

**COLLEÇÃO DAS LEIS**  
**DO**  
**IMPERIO DO BRASIL**  
**DE**  
**1860.**

---

TOMO XXIII. PARTE II.

---



**RIO DE JANEIRO.**  
**TYPOGRAPHIA NACIONAL.**

RUA DA GUARDA VELHA.

---

**1860.**



# INDICE.

	PAGS.
N. 2.521. — Decreto de 20 de Janeiro de 1860.— Cria o Imperial Instituto de Agricultura Sergipano sob as mesmas bases do Imperial Instituto Bahiano .....	1
N. 2.522. — Decreto de 20 de Janeiro de 1860.—Determina que as gratificações concedidas aos Empregados do Ministerio do Imperio que, estando nos casos de serem aposentados na forma da Legislação em vigor, continuão no exercicio de seus empregos, unicamente são devidas pelo tempo de efectivo serviço.....	»
N. 2.523. — Decreto de 20 de Janeiro de 1860.— Torna extensiva aos Empregados do Ministerio do Imperio a disposição do Decreto n.º 1.995 de 14 de Outubro de 1857, que marca os vencimentos dos Empregados de Fazenda nos casos de substituição e exercício interino, com algumas alterações .....	2
N. 2.524. — Decreto de 20 de Janeiro de 1860.— Declara que a gratificação concedida em virtude do art. 42 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1839, unicamente he devida pelo tempo de efectivo exercício.....	3
N. 2.525. — Decreto de 26 de Janeiro de 1860.— Declara o modo por que se devem contar os 25 annos de serviços, exigidos pelos arts. 25 e 28 dos Estatutos vigentes das Faculdades de Direito, para a Jubilação dos Lentes, ou permissão para continuarem no Magisterio.....	»
N. 2.526. — Decreto de 26 de Janeiro de 1860.— Declara que aos opositores da Escola de Marinha, que forem Officiaes do Corpo da Armada Nacional, he applicavel a disposição do art. 106 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 2.163 do 1.º de Maio de 1858.....	4

N. 2.527. — Decreto de 26 de Janeiro de 1860. — Faz extensivas ao Ministerio da Guerra as disposições do Decreto n.º 1.993 de 14 de Outubro de 1857, regulando os vencimentos dos Empregados de Fazenda nos casos de substituição e exercício interino.....	5
N. 2.528. — Decreto de 26 de Janeiro de 1860. — Cria o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo da Bagagem, Província de Minas Geraes.....	»
N. 2.529. — Decreto de 13 de Fevereiro de 1860. — Fazendo extensivas ás Thesourarias de Fazenda a disposição do art. 48 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859, na parte relativa ao exame e liquidação de contas.....	6
N. 2.530. — Decreto de 18 de Fevereiro de 1860. — Ordena como se ha de fazer a substituição do Porteiro dos Auditórios nos Juízos em que este officio não esteja vitaliciamente provido.....	»
N. 2.531. — Decreto de 18 de Fevereiro de 1860. — Amplia aos Empregados do Ministerio da Justiça a disposição do Decreto n.º 1.993 de 14 de Outubro de 1857 sobre vencimentos nos casos de substituição e exercício interino....	7
N. 2.532. — Decreto de 25 de Fevereiro de 1860. — Manda executar o Regulamento para a administração da Officina de estamparia e impressão do Thesouro Nacional.....	»
N. 2.533. — Decreto de 20 de Fevereiro de 1860. — Marca o ordenado de duzentos e cincuenta mil réis ao ajudante do Carcereiro da Cadêa da Capital da Província da Parahyba.....	18
N. 2.534. — Decreto de 25 de Fevereiro de 1860. — Autorisa o crédito supplementar de mil e quatrocentos contos de réis para as despezas de diversas rubricas no exercício corrente.....	»
N. 2.535. — Decreto de 23 de Fevereiro de 1860. — Determina que o aumento de vencimentos concedido aos Empregados do Ministerio da Marinha, que, estando no caso de serem aposentados na forma da Legislação em vigor, continuão a servir, unicamente he devido pelo exercício efectivo do emprego.....	19
N. 2.536. — Decreto de 25 de Fevereiro de 1860. — Organisa o Quartel General da Marinha.....	20
N. 2.537. — Decreto de 2 de Março de 1860. — Manda observar o Regulamento da Casa da Moeda,	23

	PAGS.
N. 2.538. — Decreto de 2 de Março de 1860. — Declara de primeira Entrancia a Comarca de S. Ray- mundo Nonato, creada na Província do Piauhy.	54
N. 2.539. — Decreto de 2 de Março de 1860. — Marca o ordenado do Promotor Público da Comarca de S. Raymundo Nonato, na Província do Piauhy.	»
N. 2.540. — Decreto de 3 de Março de 1860. — Auto- risa a incorporação e approva os Estatutos da Caixa de Economias da Cidade da Bahia, com diversas alterações.....	55
N. 2.541. — Decreto de 3 de Março de 1860. — Reor- ganisa o Archivo Público.....	58
N. 2.542. — Decreto de 3 de Março de 1860. — Esta- belece huma Escola de Machinistas no Ar- senal de Marinha da Corte.....	64
N. 2.543. — Decreto de 3 de Março de 1860. — Creado Cadeiras de ensino no Seminario Episcopal da Diocese de Goyaz.....	67
N. 2.544. — Decreto de 3 de Março de 1860. — Altera os limites dos Distritos das Subdelegacias de Policia da Freguezia de Santa Anna do Munici- ípio da Corte.....	68
N. 2.545. — Decreto de 3 de Março de 1860. — Dá nova Organisação ao Conselho de que trata o capítulo 2. <sup>º</sup> do Regulamento que baixou com o Decreto n. <sup>º</sup> 2.108 de 20 de Fevereiro de 1858, e al- tera as disposições do mesmo Regulamento, relativas ao processo para compras do material necessário ao serviço e consumo da Armada, Arsenais e mais Estabelecimentos de Marinha.	69
N. 2.546. — Decreto de 7 de Março de 1860. — Prorroga por seis mezes o prazo concedido pelo Decreto n. <sup>º</sup> 2.400 de 2 de Abril de 1859 para incor- poração do Banco Industrial, Commercial e Ter- ritorial do Rio de Janeiro.....	71
N. 2.547. — Decreto de 7 de Março de 1860. — Eleva o numero de Interpretes do Commercio da Praça do Rio de Janeiro.....	72
N. 2.548. — Decreto de 10 de Março de 1860. — Dá Re- gulamento ao Tribunal do Thesouro para a tomada de contas dos responsaveis para com a Fazenda Nacional.....	
N. 2.549. — Decreto de 14 de Março de 1860. — Regula o concurso e provimento dos empregos do Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda das Províncias.....	
N. 2.550. — Decreto de 14 de Março de 1860. — Con- cede á Pedro Aimé Rousseau privilegio exclu-	84

	PAGS.
sivo pór cinco annos para a construcção de hum alambique de sua invenção, destinado ao fabriço de aguardente.....	89
N. 2.551. — Decreto de 17 de Março de 1860.— Manda observar o Regulamento das Recebedorias...	90
N. 2.552. — Decreto de 17 de Março de 1860.— Auto- risa a incorporação, e approva os Estatutos da Caixa Económica da Cidade da Bahia com di- versas alterações.....	108
N. 2.553. — Decreto de 17 de Março de 1860.— Abre ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça hum credito extraordinario de onzo contos trezentos e vinte dous mil e trezentos réis para occorrer ás despezas com os reparos na Igreja Parochial de N. Senhora do Loreto de Jacarepaguá afim de que não fique inteiramente inutilisada.....	110
N. 2.554. — Decreto de 17 de Março de 1860.— Abre ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça hum credito supplementar da quantia de duzentos oitenta e sete contos cento e oito mil duzentos trinta e dois réis para occorrer ás despezas no exercicio de 1859 — 1860 com as verbas mencionadas na Tabella que com este baixa.....	111
N. 2.555. — Decreto de 17 de Março de 1860.— Approva o Regulamento para a administração geral da fabrica da polvora da Estrella.....	112
N. 2.556. — Decreto de 17 de Março de 1860.— Aprouva provisoriamente a tabella da distribuição, por dias e horas, das materias dos estudos do Im- perial Collegio de Pedro II.....	128
N. 2.557. — Decreto de 21 de Março de 1860.— Autó- risa a incorporação e approva os Estatutos da Caixa Económica da Cidade de Valença, Pro- víncia da Bahia, com diversas alterações....	130
N. 2.558. — Decreto de 21 de Março de 1860.— Prorroga por mais seis mezes o prazo de hum anno marcado para o começo das operaçoes do Banco « Soc- corro e Auxilio », e addita aos respectivos Es- statutos diversas disposições.....	133
N. 2.559. — Decreto de 24 de Março de 1860.— Prorroga por mais seis mezes o prazo marcado para o começo das operaçoes do Banco Industrial e Hypothecario, e addita aos respectivos Estatutos diversas disposições.....	134
N. 2.360. — Decreto de 24 de Março de 1860.— Prorroga por mais seis mezes o prazo de hum anno	

	PAGS.
marcado para o começo das operações da Caixa Hypothecária e de Descontos, e addita aos respectivos Estatutos diversas disposições....	
N. 2.561. — Decreto de 24 de Março de 1860.— Faz diversas alterações nos Estatutos da « Caixa de Reserva Mercantil » da Bahia.....	135
N. 2.562. — Decreto de 24 de Março de 1860.— Determina que o augmento de vencimento concedido aos Empregados do Ministerio da Justiça, que, estando no caso de serem aposentados na forma da Legislação em vigor, continuão a servir, unicamente he devido pelo exercicio effectivo do emprego.....	136
N. 2.563. — Decreto de 24 de Março de 1860.— Autorisa hum credito extraordinario de sete contos e quinhentos mil réis, para occorrer, no exercicio de 1859—60, ás despezas feitas, e por fazer com os canellos enviados para a Província do Ceará.....	137
N. 2.564. — Decreto de 24 de Março de 1860.— Approva os Estatutos da Associação Hespanhola de Beneficencia, que se formou nesta Capital com o fim de soccorrer aos Hespanhóes necessitados e enfermos que á ella recorrem.....	138
N. 2.565. — Decreto de 28 de Março de 1860.— Separa o termo da Villa Viçosa do da Granja, na Província do Ceará, e creira nello o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.....	»
N. 2.566. — Decreto de 28 de Março de 1860.— Estabelece o modo por que devem ser presentes ao Poder Moderador as petições de Graça, nos casos em que a pena imposta não for a capital.....	143
N. 2.567. — Decreto de 31 de Março de 1860.— As gratificações e porcentagens dos Empregados das Repartições de Fazenda são devidas pelo effectivo exercicio.....	»
N. 2.568. — Decreto de 31 de Março de 1860.— Approva as alterações feitas nos Estatutos que baixáraõ com o Decreto n.º 2.184 de 5 de Julho de 1858 da Companhia de navegação por vapor da Bahia do Rio de Janeiro e Nictheroy, de que he emprezario Thomaz Rainey cessionario de Clinton Van Tuyl.....	144
N. 2.569. — Decreto de 7. de Abril de 1860.— Faz algumas alterações nas condições annexas ao Decreto n.º 1.759 de 26 de Abril de 1856 sobre a estrada de ferro de Santos a Jundiahy....	145
	147

	PAGS.
N. 2.570. — Decreto de 7 de Abril de 1860.—Proroga por mais seis mezes o prazo marcado para o começo das operaçōes do Banco Central do Commercio, e addita aos respectivos Estatutos diversas disposições.....	147
N. 2.571. — Decreto de 14 de Abril de 1860.—Desliga dos Commandos Superiores da Gyarda Nacional da Cachoeira e Caçapava, Cruz Alta e Passo Fundo da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, a força qualificada no Municipio de Santa Maria da Boca do Monte, e Distrito de S. Martinho, e crê com ella hum Commando Superior; e extingue o Batalhão da Reserva n.º 6 da mesma Guarda.....	148
N. 2.572. — Decreto de 14 de Abril de 1860.—Approva as alterações propostas pela Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres a varios artigos dos Estatutos que actualmente regem a mesma Companhia em consequencia do Decreto n.º 2.182 de 2 de Junho de 1858.....	149
N. 2.573. — Decreto de 14 de Abril de 1860.—Estabelece, em execuçōe do § 14 do art. 29 da Lei n.º 233 de 26 de Setembro de 1857, o processo segundo o qual será conferido hum premio aos lavradores que apresentarem certa quantidade de trigo de suas colheitas.....	150
N. 2.574. — Decreto de 14 de Abril de 1860.—Autorisa a Companhia de seguros de vidas de escravos — Previdencia — para organizar outra nova Companhia com a denomiñação — Util Previdencia.....	152
N. 2.575. — Decreto de 14 de Abril de 1860.—Eleva a doze o numero de Corretores da Praça do Commercio da Provincia de Pernambuco.....	153
N. 2.575 A. — Decreto de 14 de Abril de 1860.—Extingue as Repartições especiaes das Terras Publicas nas Provincias do Amazonas, Piauhy, Ceará, Parahyba, Rio Grande do Norte, Sergipe, Maranhão, Rio de Janeiro, Minas Geraes e Goyaz.	156
N. 2.576. — Decreto de 21 de Abril de 1860.—Revoga os arts. 1.º, 5.º, 6.º e 10 do Decreto n.º 2.012 de 4 de Novembro de 1857.....	»
N. 2.577. — Decreto de 21 de Abril de 1860.—Declara que os Commissarios de Terceira Classe do Corpo de Officiaes de Fazenda da Armada podem ser coadjuvados no serviço a seu cargo, sempre que for conveniente, por hum Fiel de Segunda Classe.....	157

N. 2.578. — Decreto de 21 de Abril de 1860.— Autorisa o credito supplementar de trezentos cincocentas e tres contos seiscents trinta e sete mil novecentos e vinte sete réis para as despezas do Ministerio da Marinha no exercicio de 1859 a 1860 . . . . .	160
N. 2.579. — Decreto de 21 de Abril de 1860.— Approva o modelo para as vestimentas que os Directores, Lentes Cathedraticos e Substitutos, Oppositores, Doutores, e Secretarios das Faculdades de Medicina do Imperio devem usar. . . . .	161
N. 2.580. — Decreto de 21 de Abril de 1860.— Autorisa hum credito supplementar da importancia de quinhentos cincocentas e oito contos novecentos e oitenta mil oitocentos cincocentas e tres réis para ocorrer, dentro do exercicio de 1859 a 1860, á diversas rubricas do Ministerio do Imperio . . . . .	162
N. 2.581. — Decreto de 21 de Abril de 1860.— Abre ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de seiscentos sessenta e oito contos de réis para as despezas do exercicio de 1859 a 1860.	164
N. 2.582. — Decreto de 21 de Abril de 1860.— Approva o Regulamento organico das Escolas Militares do Imperio, modificando o do 1. <sup>o</sup> de Março de 1858 . . . . .	165
N. 2.583. — Decreto de 30 de Abril de 1860.— Reorganisa os Arsenaes de Marinha do Imperio.	183
N. 2.584. — Decreto de 30 de Abril de 1860.— Approva os Estatutos da Companhia de Navegacao por vapor — Macahé e Campos. . . . .	223
N. 2.585. — Decreto de 30 de Abril de 1860.— Autorisa o Ministerio dos Negocios Estrangeiros a despendêr no corrente exercicio financeiro, além dos creditos votados nas verbas dos §§ 3. <sup>o</sup> e 4. <sup>o</sup> do art. 4. <sup>o</sup> da Lei n. <sup>o</sup> 1.040 de 14 de Setembro de 1859; mais a quantia de cincocentas e hum contos novecentos oitenta e cinco mil cento oitenta e quatro réis na forma da tabella que com este baixa. . . . .	226
N. 2.586. — Decreto de 30 de Abril de 1860.— Concede ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros hum credito extraordinario de oitenta contos de réis para satisfazer as diferenças de cambio e commissões provenientes da despesa feita no exterior no exercicio de 1859 a 1860. . . . .	227
N. 2.587. — Decreto de 30 de Abril de 1860.— Estabelece o Regulamento para o Corpo de Bombeiros. . . . .	228
<i>Ind. da Parte II.</i>	2.

N. 2.588.	— Decreto de 30 de Abril de 1860.— Autoriza hum credito supplementar de quinhentos oitenta e dous contos setecentos setenta e oito mil quinhentos sessenta e nove réis para occorrer ás despezas da verba — Material — do Ministerio da Marinha no exercicio de 1859 a 1860.	243
N. 2.589.	— Decreto de 9 de Março de 1860.— Crêa huma Secção de batalhão da Guarda Nacional do serviço da reserva no Municipio da Capital da Província do Piauhy.....	244
N. 2.590.	— Decreto de 9 de Maio de 1860.— Eleva a dous annos o prazo de hum anno estabelecido no art. 13 do Decreto n.º 1.601 de 10 de Maio de 1855 para a validade dos exames das materias preparatorias .....	245
N. 2.591.	— Decreto de 9 de Maio de 1860.— Altera as condições do contracto celebrado com a Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas, annexo ao Decreto n.º 1.988 de 10 de Outubro de 1857.....	»
N. 2.592.	— Decreto de 9 de Maio de 1860.— Declara que a concessão de perdão aos réos que forem condenados por crimes militares deverá ser requerida por intermedio da Repartição da Guerra .....	246
N. 2.593.	— Decreto de 12 de Maio de 1860.— Extingue a Imperial Academia de Musica e Opera Lyrica Nacional, e revoga os respectivos Estatutos.	247
N. 2.594.	— Decreto de 19 de Maio de 1860.— Approva a novação do contracto celebrado com o Presidente da Companhia de Illuminação a Gaz para se estabelecer no Jardim Botânico do Passeio Publico o sistema de queimar por contador..	»
N. 2.595.	— Decreto de 19 de Maio de 1860.— Altera a Repartição Especial das Terras Publicas na Província de S. Paulo.....	249
N. 2.596.	— Decreto de 19 de Maio de 1860.— Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Buíque da Província de Pernambuco.	250
N. 2.597.	— Decreto de 26 de Maio de 1860.— Crêa no Municipio da Corte mais hum Ofício de Escrivão de Ausentes.....	»
N. 2.598.	— Decreto de 26 de Maio de 1860.— Approva a modificacão feita no contracto celebrado com Ignacio de Barros Vieira Cajueiro para a construcção do caes da Glória, annexo ao Decreto n.º 2.062 de 23 de Dezembro de 1857.....	251
N. 2.599.	— Decreto de 26 de Maio de 1860.— Altera a condição 18.º do contracto assignado pelo	

	PAGS.
Governo Imperial com a Companhia Brasileira de Paquetes de Vapor, em 8 de Janeiro de 1855.	
N. 2.600. — Decreto de 2 de Junho de 1860. — Dá instruções segundo as quaes deve ser feito nas Províncias o exame dos Machinistas das Barcas de vapor mercantes nacionaes.....	253
N. 2.601. — Decreto de 6 de Junho de 1860. — Approva os artigos de associação da Companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiahy.....	»
N. 2.602. — Decreto de 9 de Junho de 1860. —approva os Estatutos do Imperial Instituto Sergipano de Agricultura.....	257
N. 2.603. — Decreto do 13 de Junho de 1860. — Desanexa o termo de Flores do de Ingazeira na Província de Pernambuco, e crêa neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.....	292
N. 2.604. — Decreto do 23 de Junho de 1860. —Approva os Estatutos para a criação de huma Caixa Filial do Banco do Brasil na Cidade da Fortaleza, Capital da Província do Ceará.....	302
N. 2.605. — Decreto de 23 de Junho de 1860. — Concede a Raymundo de Macedo Pimentel privilegio por dez annos para hum apparelho de sua invenção destinado a secar café.....	303
N. 2.606. — Decreto de 23 de Junho de 1860. —Approva as tabellas das peças de fardamento que se devem distribuir ás praças dos diferentes corpos do Exercito, e dos preços e tempo de duração dellas, revogando para esse fim na parte relativa, a que acompanhou o Decreto n.º 547 de 8 de Janeiro de 1848.....	310
N. 2.607. — Decreto de 30 de Junho de 1860. —Crêa o Imperial Instituto Fluminense de Agricultura.	311
N. 2.608. — Decreto de 30 de Junho de 1860. — Altera a Repartição Especial das Terras Publicas da Província do Espírito Santo .....	313
N. 2.609. — Decreto de 30 de Junho de 1860.—Providencia a respeito dos casos em que hum Lente, a quem compete preencher o lugar de Director interino de huma das Faculdades, recuse fazê-lo por qualquer motivo, continuando comtudo no exercicio de Lente; e em que não queira tomar o seu assento de ordem .....	314
N. 2.610. — Decreto de 4 de Julho de 1860. —Crêa hum batalhão de Infanteria da Guarda Nacional do serviço activo, e huma Companhia avulsa da reserva no municipio da Villa de Milagres da Província do Ceará.....	315
	316

N. 2.611.	— Decreto de 11 de Julho de 1860.—Estabelece as condições para a concessão dos favores votados pela Assembléa Geral Legislativa para manutenção de huma Opera Lyrica Nacional.	316
N. 2.612.	— Decreto de 14 de Julho de 1860.—Declara de 1. <sup>a</sup> Entrancia a Comarca de Monte Alto, criada ultimamente na Província da Bahia.	318
N. 2.613.	— Decreto de 14 de Julho de 1860.—Declara de 1. <sup>a</sup> Entrancia a Comarca de Maracás, ultimamente criada na Província da Bahia. . . . .	"
N. 2.614.	— Decreto de 21 de Julho de 1860.—Dando Regulamento para a organização e serviço dos Telegraphos Electricos. . . . .	319
N. 2.615.	— Decreto de 21 de Julho de 1860.—Manda observar o novo Regulamento para as Companhias de Aprendizes Artífices do Arsenal de Marinha da Corte, e província da Bahia e Pernambuco . . . . .	331
N. 2.616.	— Decreto de 28 de Julho de 1860.—Faz algumas alterações no ponto de partida nesta Cidade da Estrada de Ferro para o morro da Boa-Vista, e na direcção que deve seguir a mesma estrada até o caes da Glória, e concede mais seis mezes para a organização da Companhia que tem de tomar a si esta empreza. . . . .	345
N. 2.617.	— Decreto do 1. <sup>o</sup> de Agosto de 1860.—Crêa hum batalhão de Infanteria do serviço activo no Municipio da Batalha da Província do Piauhy . . . . .	"
N. 2.618.	— Decreto de 11 de Agosto de 1860.—Estabelece os emolumentos que devem pagar no Thesouro Nacional os Empregados das Secretarias de Policia nomeados por Portaria de seus respectivos Chefes. . . . .	346
N. 2.619.	— Decreto de 11 de Agosto de 1860.—Autoriza a incorporação e aprova os Estatutos da Companhia denominada Transportes Marítimos. . . . .	347
N. 2.620.	— Decreto de 11 de Agosto de 1860.—Permitte que a Companhia de seguros marítimos e terrestres — Fidelidade — possa reduzir o seu fundo realizado de vinte a dez por cento. . . . .	352
N. 2.621.	— Decreto de 22 de Agosto de 1860.—Dá Instruções para execução do Decreto n. <sup>o</sup> 1.082 de 18 do corrente m <sup>o</sup> , sobre eleições. . . . .	353
N. 2.622.	— Decreto de 22 de Agosto de 1860.—Regula o modo de proceder-se á eleição de Deputados e membros das Assembléas Legislativas Pro-	

	PAGS.
vinciaes nas Províncias que constituem hum só districto eleitoral.....	360
N. 2.623. — Decreto de 22 de Agosto de 1860.—Divide a Província da Paraíba em dous districtos eleitoraes.....	361
N. 2.624. — Decreto de 22 de Agosto de 1860.—Divide a Província de Sergipe em dous districtos eleitoraes.....	”
N. 2.625. — Decreto de 22 de Agosto de 1860.—Declara de 2. <sup>a</sup> Entrância a Comarca de Magé, creada ultimamente na Província do Rio de Janeiro.	362
N. 2.626. — Decreto de 22 de Agosto de 1860.—Separa o Termo de Santa Maria da Boca do Monte da Cachoeira, na Província do Rio Grande do Sul, e crêa nelle hum lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.....	”
N. 2.627. — Decreto de 25 de Agosto de 1860.—Divide a Província do Maranhão em dous districtos eleitoraes .....	363
N. 2.628. — Decreto de 25 de Agosto de 1860.—Divide a Província das Alagoas em dous districtos eleitoraes.....	364
N. 2.629. — Decreto de 29 de Agosto de 1860.—Approva os Estatutos da Companhia de Navegação por vapor no Rio Jacuhy.....	”
N. 2.630. — Decreto de 29 de Agosto de 1860.—Declara qual a intelligência que se deve dar a alguns artigos dos Estatutos do Banco Commercial e Agricola, relativos ás Caixas Filiaes e Agencias.....	375
N. 2.631. — Decreto do 1. <sup>º</sup> de Setembro de 1860.—Divide a Província de S. Pedro em dous districtos eleitoraes.....	376
N. 2.632. — Decreto do 1. <sup>º</sup> de Setembro de 1860.—Determina o modo por que devem ser providos os empregos científicos e artísticos da Casa da Moeda.....	377
N. 2.633. — Decreto do 1. <sup>º</sup> de Setembro de 1860.—Divide a Província de Pernambuco em cinco districtos eleitoraes.....	”
N. 2.634. — Decreto do 1. <sup>º</sup> de Setembro de 1860.—Autorisa a incorporação e approva os Estatutos, com diversas alterações, da Sociedade Bancaria denominada — Commercio —, establecida na Cidade da Bahia.....	378
N. 2.635. — Decreto de 5 de Setembro de 1860.—Divide a Província do Ceará em tres districtos eleitoraes .....	396

	PAGS.
N. 2.636. — Decreto de 5 de Setembro de 1860. — Divide a Província de Minas Geraes em sete districtos eleitoraes.....	397
N. 2.637. — Decreto de 5 de Setembro de 1860. — Divide a Província da Bahia em cinco districtos eleitoraes.....	398
N. 2.638. — Decreto de 5 de Setembro de 1860. — Divide a Província do Rio de Janeiro em quatro districtos eleitoraes.....	399
N. 2.639. — Decreto de 5 de Setembro de 1860. — Divide a Província de S. Paulo em 3 districtos eleitoraes.....	400
N. 2.640. — Decreto de 5 de Setembro de 1860. — Declara de 1. <sup>a</sup> Entrancia a Comarca de Villa Viçosa, creada na Província do Ceará .....	401
N. 2.641. — Decreto de 5 de Setembro de 1860. — Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Villa Viçosa creada na Província do Ceará.....	"
N. 2.642. — Decreto de 5 de Setembro de 1860. — Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Magé, creada na Província do Rio de Janeiro.....	402
N. 2.643. — Decreto de 5 de Setembro de 1860. — Marca o ordenado dos Promotores Publicos das Comarcas de Monte Alto e Maracás, creadas na Província da Bahia.....	"
N. 2.644. — Decreto de 5 de Setembro de 1860. — Crêa mais hum batalhão de Infantaria da Guarda Nacional no Municipio de Oeiras da Província do Piauhy.....	403
N. 2.645. — Decreto de 18 de Setembro de 1860. — Autorisa a incorporação de huma Companhia de seguros marítimos denominada — Nova Regeneração —, e approva os respectivos Estatutos.....	"
N. 2.646. — Decreto de 19 de Setembro de 1860. — Approva os novos Estatutos da Companhia de Navegação por vapor e estrada de ferro de Petropolis, ampliando a 30 annos o privilegio de 10 annos que lhe foi concedido pelo Decreto n.º 987 de 12 de Junho de 1852 para a navegação por vapor entre esta Cidade e o porto de Mauá.....	409
N. 2.647 — Decreto de 19 de Setembro de 1860. — Manda executar o Regulamento das Alfandegas e Mesas de Rendas.....	412

N. 2.648. — Decreto de 21 de Setembro de 1860. — Concede privilegio por dez annos a Carlos Delacosta para hum methoramento que inventou na construcção do alambique distillador e rectificador.....	631
N. 2.649. — Decreto de 21 de Setembro de 1860. — Estabelece as condições exigiveis dos pretendentes aos lugares do Corpo de Fazenda da Armada, e regula o modo pelo qual se devem elles verificar.	"
N. 2.850. — Decreto de 24 de Setembro de 1860. — Promulga a Convención e o respectivo artigo addicional celebrados em 7 e 21 de Julho de 1860, entre o Brasil e a França, para regular a troca da correspondencia dos dous Paizes..	634
N. 2.651. — Decreto de 27 de Setembro de 1860. — Extingue o lugar de Juiz de Direito do Civil da Comarca de Porto-Alegre, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	649
N. 2.652. — Decreto de 27 de Setembro de 1860. — Crêa hum batalhão da reserva da Guarda Nacional nas Freguezias de Pirajá, Paripe, Cotigipe, Matuim, Maré e Passé da Provincia da Bahia.....	"
N. 2.653. — Decreto de 29 de Setembro de 1860. — Suspende a execução do Tratado de Commercio e Navegação celebrado entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, em 4 de Setembro de 1857, e declara só subsistente entre os dous Paizes o de 12 de Outubro de 1851.....	650
N. 2.654. — Decreto de 29 de Setembro de 1860. — Proroga por mais seis mezes o novo prazo concedido por Decreto n.º 2.546, de 7 de Março do corrente anno, para a incorporação do Banco Industrial, Commercial e Territorial do Rio de Janeiro.....	"
N. 2.655. — Decreto de 29 de Setembro de 1860. — Proroga por mais seis mezes o novo prazo concedido por Decreto n.º 2.558, de 21 de Março do corrente anno, para a incorporação do Banco — Socorro e Auxilio — .....	651
N. 2.656. — Decreto de 29 de Setembro de 1860. — Proroga por mais seis mezes o novo prazo concedido por Decreto n.º 2.559, de 24 de Março do corrente anno, para a incorporação do Banco Industrial e Hypothecario.....	"
N. 2.657. — Decreto de 6 de Outubro de 1860. — Desliga o Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios de Oeiras e Picos da	

	PÁGS.
N. 2.658. — Provincia do Piauhy a força qualificada nos districtos de Jaicoz, S. Raymundo Nonato, e Freguezia do Pianhy da mesma Província, e crêa com ella hum Commando Superior. ....	632
N. 2.659. — Decreto de 6 de Outubro de 1860.— Fixa o numero de Eleitores das Parochias do Municipio da Corte. ....	"
N. 2.660. — Decreto de 6 de Outubro de 1860.— Crêa huma Secção de batalhão de Infanteria da Guarda Nacional da Parochia de Nossa Senhora da Natividade de Carangolla da Província do Rio de Janeiro. ....	633
N. 2.661. — Decreto de 6 de Outubro de 1860.— Crêa dous batalhões de Infantaria da Guarda Nacional no Municipio da Palmeira dos Indios da Província das Alagoas. ....	634
N. 2.662. — Decreto de 6 de Outubro de 1860.— Crêa huma Secção de batalhão da Guarda Nacional do serviço da reserva no Municipio de S. João da Barra da Província do Rio de Janeiro ..	"
N. 2.663. — Decreto de 6 de Outubro de 1860.— Approva o plano da organização dos Corpos de Guarnição do Exercito. ....	635
N. 2.664. — Decreto de 6 de Outubro de 1860.— Concede ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de duzentos contos de reis, para ocorrer durante o exercicio de 1860 a 1861, ás despesas feitas e por fazer a titulo de Soccorros Publicos. ....	665
N. 2.665. — Decreto de 10 de Outubro de 1860.— Marca o prazo e regula o processo da substituição ou resgate das notas dos Bancos, menores de 30\$000, na Corte e Província do Rio de Janeiro, e de 25\$000 nas demais Províncias. ....	"
N. 2.666. — Decreto de 13 de Outubro de 1860.— Estabelece novo plano para a extração das Loterias. ....	667
N. 2.667. — Decreto de 13 de Outubro de 1860.— Declara qual o modo por que se deve executar os arts. 20 do Decreto n.º 2.549 de 14 de Março de 1860, e 16 do Decreto n.º 2.551 de 17 do mesmo mês e anno. ....	668
N. 2.668. — Decreto de 13 de Outubro de 1860.— Desliga do Commando Superior da Guarda Nacional de Cruz Alta, da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, a força qualificada no Municipio de Passo Fundo da mesma Província, e crêa com ella hum Commando Superior. ....	669

	PAGS.
N. 2.668. — Decreto de 19 de Outubro de 1860. — Declara que a jurisdição orfanotrófica fica anexava á primeira Vara Municipal e á de Provedoria de Capelas e residuos á segunda no Termo da Cidade do Rio Grande na Província de S. Pedro do Sul.....	670
N. 2.669. — Decreto de 13 de Outubro de 1860. — Marca o ordenado do Carcereiro da Cadela da Villa de Nossa Senhora da Conceição do Arroio na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul .....	»
N. 2.670. — Decreto de 13 de Outubro de 1860. — Marca o ordenado do Carcereiro da Cadela da Villa de Nossa Senhora das Dóres de Camauan, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul .....	671
N. 2.671. — Decreto de 13 de Outubro de 1860. — Marca o ordenado do Carcereiro da Cadela da Villa da Casa Branca na Província de S. Paulo..	»
N. 2.672. — Decreto de 17 de Outubro de 1860.— Proroga o prazo da condição 4. <sup>a</sup> do contracto aprovado pelo Decreto n. <sup>o</sup> 2.063 de 23 de Dezembro de 1857 para a navegação por vapor entre o porto do Rio de Janeiro e o de S. Matheus na Província do Espírito Santo; e altera a condição 5. <sup>a</sup> do mesmo contracto..	672
N. 2.673. — Decreto de 20 de Outubro de 1860.— Approva as emendas propostas pela Companhia de seguros denominada — Feliz Lembrança — aos estatutos que a regem .....	»
N. 2.674. — Decreto de 24 de Outubro de 1860.— Eleva a oito Companhias o Batalhão de Infantaria numero vinte tres da Guarda Nacional da Província do Rio de Janeiro .....	674
N. 2.675. — Decreto de 24 de Outubro de 1860.— Eleva á categoria de Batalhão a nona Secção de Batalhão de reserva da Guarda Nacional da Província do Rio de Janeiro .....	»
N. 2.676. — Decreto de 27 de Outubro de 1860.— Approva algumas alterações propostas pela Companhia — Refinação e Distilação —, organizada nesta Corte, aos estatutos que a regem .....	675
N. 2.677. — Decreto de 27 de Outubro de 1860.— Approva o Regulamento para a Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, Repartições do Ajudante General do Exercito e Quartel Mestre General...e Contadoria Geral da Guerra.	676

N. 2.678. — Decreto de 27 de Outubro de 1860.— Autorisa hum credito supplementar de 95.000\$ para cobrir as despezas feitas com diversas verbas do Ministerio do Imperio, no exercicio de 1859—1860.....	701
N. 2.679. — Decreto de 3 de Novembro de 1860.— Impõe aos Bancos e outras Companhias e Sociedades anonymas a obrigaçao de remetter em certas épocas ás competentes Secretarias de Estado seus balanços e outros documentos.	702
N. 2.680. — Decreto de 3 de Novembro de 1860.— Marca os deveres e attribuições dos Fiscaes dos Bancos de circulação .....	724
N. 2.681. — Decreto de 3 de Novembro de 1860.— Approva os Estatutos do Imperial Instituto Fluminense de Agricultura.....	725
N. 2.682. — Decreto de 3 de Novembro de 1860.— Concede ao Dr. Joaquim Moutinho dos Santos privilegio exclusivo por quatorze annos para fabricar, ou mandar fabricar huma machina de sua invenção destinada a matar formigas..	735
N. 2.683. — Decreto de 3 de Novembro de 1860.— Amplia ás praças da Armada a isenção concedida pelo art. 7.º do Decreto n.º 2.029 de 18 de Novembro de 1857.....	"
N. 2.684. — Decreto de 3 de Novembro de 1860.— Manda executar a nova Tarifa das Alfandegas.	736
N. 2.685. — Decreto de 10 de Novembro de 1860.— Estabelece regras para a boa execução do art. 1.º, §§ 1.º, 3.º, 4.º e 8.º, e art. 2.º §§ 10, 11, 12 e 13 da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860, na parte relativa aos Bancos de circulação, que actualmente funcionão no Imperio.....	1057
N. 2.686. — Decreto de 10 de Novembro de 1860.— Marca o prazo dentro do qual os Bancos e outras Companhias e Sociedades anonymas, suas Caixas Filiaes e agencias, que actualmente funcionão, sem autorisação e approvação de seus Estatutos, devem impetrar-las.....	1061
N. 2.687. — Decreto de 14 de Novembro de 1860.— Desannexa o termo de Traipú do de Penedo, na Província das Alagoas, e crêa nelle o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.....	1063
N. 2.688. — Decreto de 14 de Novembro de 1860.— Desliga do Commando Superior da Guarda Nacional do Districto de Villa Bella da Província de Pernambuco a força qualificada no	

	PAGS.
Municipio de Tucarati da mesma Provincia, e com ella crea hum novo Commando Su- perior .....	1063
N. 2.689. — Decreto de 14 de Nòvembro de 1860.— Altera a organisação do Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio de Passo Fundo da Provincia de S. Pedro Rio Grande do Sul.....	1064
N. 2.690. — Decreto de 14 de Novembro de 1860.— Créa huma Companhia avulsa de Infantaria do serviço activo na Freguezia de Passo Fundo da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul .....	1065
N. 2.691. — Decreto de 14 de Novembro de 1860.— Marca os casos de fallencia dos Bancos e outras Companhias e Sociedades anonymas, e o processo que em taes casos se deve seguir..	»
N. 2.692. — Decreto de 14 de Novembro de 1860.— Regula o estabelecimento de escriptorios ou casas de emprestimos sobre penhores.....	1068
N. 2.693. — Decreto de 14 de Novembro de 1860.— Revoga o § 4. <sup>o</sup> do art. 14 do Regulamento* aprovado pelo Decreto n. <sup>o</sup> 2.006 de 24 de Outubro de 1857.....	1093
N. 2.694. — Decreto de 17 de Novembro de 1860.— Regula a emissão de bilhetes e outros escriptos ao portador .....	»
N. 2.695. — Decreto de 17 de Nòvembro de 1860.— Extingue o lugar de Thesoureiro do Imperial Collegio de Pedro Segundo.....	1095
N. 2.696. — Decreto de 23 de Novembro de 1860.— Mandando que nos despachos das mercadorias, que, depois de satisfazarem os direitos de consumo forem transportadas dos portos habi- litados de huma para os de outra Provincia, se observem as disposições do art. 570 do Regu- lamento de 19 de Setembro do corrente anno.	»
N. 2.697. — Decreto de 23 de Novembro de 1860.— Classifica os vencimentos que o Decreto n. <sup>o</sup> 2.555 de 17 de Março de 1860 arbitra aos Empregados da fabrica da Polvora da Estrella.	1096
N. 2.698. — Decreto de 24 de Novembro de 1860.— Reforma a tabella das maiorias de embarque dos Officiaes da Armada Nacional e Imperial.	»
N. 2.699. — Decreto de 28 de Novembro de 1860.— Regula a arrecadação do imposto da meia siza.	1097
N. 2.700. — Decreto de 28 de Novembro de 1860.— Approva o contracção celebrado em Londres	

para effectuar-se a entrega do producto do emprestimo á Companhia da estrada de ferro da Província de Pernambuco decretado pela Lei n.º 2.183 de 5 de Junho de 1858.....	1101
N. 2.701. — Decreto de 30 de Novembro de 1860.— Altera a organisação do Batalhão de Infantaria numero vinte quatro da Guarda Nacional da Província do Rio de Janeiro.....	1102
N. 2.702. — Decreto de 30 de Novembro de 1860.— Supprime a Companhia avulsa de Artilharia da Guarda Nacional do Municipio de Campos da Província do Rio de Janeiro.....	"
N. 2.703. — Decreto de 30 de Novembro de 1860.— Desliga do Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios de Campos, S. João da Barra, e S. Fidelis da Província do Rio de Janeiro, a força qualificada no ultimo Municipio, e crêa com ella hum Commando Superior..	1103
N. 2.704. — Decreto de 30 de Novembro de 1860.— Altera a organisação do Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio da Cruz Alta da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	1104
N. 2.705. — Decreto de 5 de Dezembro de 1860.— Designa a ordem segundo a qual devem ser extrahidas as loterias no anno de 1861....	"
N. 2.706. — Decreto de 7 de Dezembro de 1860.— Marca o ordenado do Carcereiro da Cadéa da Villa da Eneruzilhada na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	1108
N. 2.707. — Decreto de 15 de Dezembro de 1860.— Separa o Termo de Botucatú dos de Itapetininga e Tatuy na Província de S. Paulo, e crêa nelle o lugar de Juiz Municipal e de Orphâos.....	1109
N. 2.708. — Decreto de 15 de Dezembro de 1860.— Manda executar no Municipio da Corte o Regulamento desta data para a arrecadação da taxa de heranças e legados .....	"
N. 2.709. — Decreto de 19 de Dezembro de 1860.— Manda executar o Regulamento, estabelecendo regras, segundo as quaes devem ser feitas as nomeações para os commandos dos navios da Armada.....	1122
N. 2.710. — Decreto de 19 de Dezembro de 1860.— Autorisa o credito supplementar de réis 1.636:077\$519 para as despezas do Ministerio da Marinha no exercicio de 1859 a 1860.	1124

N. 2.711. — Decreto de 19 de Dezembro de 1860.— Contém diversas disposições sobre a criação e organização dos Bancos, Companhias, So- ciedades anonymas e outras, e prorroga por mais quatro meses o prazo marcado pelo art. 1.º do Decreto n.º 2.686 de 10 de No- vembro do corrente anno.....	1125
N. 2.712. — Decreto de 22 de Dezembro de 1860.— Fixa o prazo, dentro do qual se deve contar o tempo para duração dos privilegios .....	1141
N. 2.713. — Decreto de 26 de Dezembro de 1860.— Manda executar o Regulamento do imposto do Sello, e de sua arrecadação.....	»
N. 2.714. — Decreto de 26 de Dezembro de 1860.— Abre ao Ministerio da Fazenda hum credito suplementar de 245:000\$000 para o exer- cicio de 1859 a 1860.....	1183
N. 2.715. — Decreto de 26 de Dezembro de 1860.— Altera o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1.900 de 7 de Março de 1857.....	1184
N. 2.716. — Decreto de 26 de Dezembro de 1860.— Autorisa o credito suplementar de réis 4.141:267\$087 para as despezas de diversas Rubricas no exercício de 1859 a 1860.....	1186
N. 2.717. — Decreto de 26 de Dezembro de 1860.— Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a despender no exer- cicio de 1859 a 1860, além do credito votado, mais a quantia de 35:000\$000 réis, com a verba—Guarda Nacional.....	1187
N. 2.718. — Decreto de 31 de Dezembro de 1860.— Orça a receita e fixa a despeza da Illma. Ca- mara Municipal da Córte, para o anno de 1861.	1189
N. 2.719. — Decreto de 31 de Dezembro de 1860.— Altera as instruções sobre a cobrança da divida activa.....	1392

(1192)



## ADBITAMENTOS.

N. 2.382 A.—Decreto de 2 de Abril de 1859.—Autorisa o Ministro Brasileiro em Londres para elevar até 90 annos o prazo de 33, marcado para a garantia de juro á Empreza da construcção da Estrada de ferro de Santos a Jundiah, na Provincia de S. Paulo.....	3
N. 2.477 A.—Decreto de 27 de Setembro de 1859.—Separa da 2. <sup>a</sup> cadeira do 3. <sup>º</sup> anno da Escola de Marininha o ensino do chimica com applicação á Pyrotechnica.....	4
N. 2.636 A.—Decreto de 5 de Setembro de 1860.—Innova o contracto com a Associação Sergipense para o serviço de reboque nas barras da Provincia de Sergipe .....	5

# COLLEÇÃO DAS LEIS

DE

# 1860.

---

## DECRETO N.º 2.521 — de 20 de Janeiro de 1860.

Crêa o Imperial Instituto de Agricultura Sergipano sob as mesmas bases do Imperial Instituto Bahiano.

Desejando assignalar a época de Minha Visita a esta Província de Sergipe, e manifestar a attenção que presto á agricultura, principal fonte da riqueza do Estado: Hei por bem Crear o Imperial Instituto de Agricultura Sergipano sob as mesmas bases do Imperial Instituto Bahiano de Agricultura, criado por Meu Decreto do primeiro de Novembro de mil oitocentos cincuenta e nove.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assin o tenha entendido e faça executar. Palacio da Estancia aos vinte de Janeiro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

---

## DECRETO N.º 2.522—de 20 de Janeiro de 1860.

Determina que as gratificações concedidas aos empregados do Ministerio do Imperio que, estando no caso de serem aposentados na forma da Legislação em vigor, continuão no exercicio de seus empregos, unicamente são devidas pelo tempo de efectivo serviço.

Havendo-se suscitado duvidas sobre a natureza das gratificações concedidas na forma da Legislação em vigor aos empregados de diferentes repartições do Ministerio do Imperio

( 2 )

que, contando o tempo necessário para serem aposentados, continuão no exercício de seus empregos; Hei por bem Decretar:

Artigo Unico. As gratificações concedidas aos empregados do Ministerio do Imperio que, estando no caso de serem aposentados na forma da Legislação em vigor, continuão no exercício de seus empregos, unicamente são devidas pelo tempo de efectivo serviço.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio da Estancia, em vinte de Janeiro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 2.523—de 20 de Janeiro de 1860.

Torna extensiva aos empregados do Ministerio do Imperio a disposição do Decreto n.<sup>o</sup> 1.995 de 14 de Outubro de 1857, que marca os vencimentos dos empregados de Fazenda nos casos de substituição e exercício interino, com algumas alterações.

Attendendo á necessidade de regular os vencimentos dos empregados subordinados ao Ministerio do Imperio nos casos de substituição e exercício interino, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução desta data, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 12 de Dezembro proximo passado; Hei por bem Declarar extensivas aos referidos empregados as disposições do Decreto n.<sup>o</sup> 1.995 de 14 de Outubro de 1857, que marca os vencimentos dos empregados de Fazenda nos casos de substituição e exercício interino com as alterações constantes do art. 41 do Decreto n.<sup>o</sup> 2.343 de 29 de Janeiro, e art. 19 do Decreto n.<sup>o</sup> 1.368 de 5 de Março, ambos do anno findo.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio da Estancia, em vinte de Janeiro de mil oitocentos e sessenta trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

( 3 )

**DECRETO N.º 2.524—de 20 de Janeiro de 1860.**

Declara que a gratificação concedida em virtude do art. 42 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1860, unicamente, é devida pelo tempo de efectivo exercicio.

Havendo-se suscitado duvidas sobre a execução do art. 42 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro do anno proximo passado, e Tendo ouvido a semelhante respeito a Seccão de Fazenda do Conselho de Estado, com cujo parecer Me conformei por Immediata e Imperial Resolução de 16 de Dezembro proximo findo, Hei por bem Decretar :

Art. Unico. A gratificação de que trata o art. 42 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro do anno proximo passado só é devida quando o Empregado de Fazenda, a quem ella for concedida, estiver em efectivo exercicio.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio da Estancia em vinte de Janeiro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

**DECRETO N.º 2.525— de 26 de Janeiro de 1860.**

Declara o modo, por que se devem contar os 25 annos de serviço, exigidos pelos arts. 25 e 28 dos Estatutos vigentes das Faculdades de Direito, para a jubilação dos Lentes, ou permissão para continuarem no Magisterio.

Hei por bem Declarar:

Art. 1.º O prazo de vinte cinco annos de serviço efectivo, exigido pelos arts. 25 e 28 dos Estatutos das Faculdades de Direito, aprovados pelo Decreto n.º 4.386 de 28 de Abril de 1854 para a jubilação dos Lentes, ou permissão para continuarem no Magisterio, sómente será contado desde a data em que tiverem entrado no exercicio dos seus lugares de Lentes.

Art. 2.º Não são comprehendidos na disposição antecedente os Lentes nomeados na conformidade do art. 46 dos citados Estatutos, aos quaes se levará em conta, sómente para

( 4 )

a jubilação, o tempo de exercicio em empregos que houverem servido antes da sua nomeação, segundo o disposto no art. 50.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio da Cidade da Victoria, em vinte seis de Janeiro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

---

#### DECRETO N.<sup>o</sup> 2.526 — de 26 de Janeiro de 1860.

Declara que aos opositores da Escola de Marinha, que forem Officiaes do Corpo da Armada Nacional, he applicavel a disposição do art. 106 do Regulamento que baixou com o Decreto n.<sup>o</sup> 2.163 do 1.<sup>o</sup> de Maio de 1858.

Hei por bem Declarar que aos Officiaes do Corpo da Armada Nacional que, nomeados opositores da Escola de Marinha, não se quizerem reformar, he applicavel a disposição do art. 106 do Regulamento que baixou com o Decreto n.<sup>o</sup> 2.163 do 1.<sup>o</sup> de Maio de 1858.

Francisco Xavier Paes Barreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio da Cidade da Victoria, vinte seis de Janeiro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Xavier Paes Barreto.*

( 5 )

**DECRETO N.º 2.527—de 26 de Janeiro do 1860**

Faz extensivas ao Ministerio da Guerra as disposições do Decreto n.º 1.995  
de 14 de Outubro de 1857, regulando os vencimentos dos Empregados de  
Fazenda nos casos de substituição e exercício interino.

Hei por bem Determinar que as disposições do Decreto numero mil novecentos noventa e cinco de quatorze de Outubro de mil oitocentos cincoenta e sete tenham applicação ao Ministerio da Guerra.

Sebastião do Rego Barros, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio da Cidade da Victoria em vinte e seis de Janeiro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Sebastião do Rego Barros.*

**DECRETO N.º 2.528—de 26 de Janeiro de 1860.**

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo da Bagagem, Província de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica criado o lugar de Juiz Municipal no termo da Bagagem, Província de Minas Geraes, o qual acumulará as funções de Juiz dos Orphãos.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio da Victoria aos vinte seis de Janeiro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

( 6 )

**DECRETO N.º 2.529—de 13 de Fevereiro de 1860.**

Fazendo extensiva ás Thesourarias da Fazenda a disposição do art. 48 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859, na parte relativa ao exame e liquidação de contas.

Hei por bem, Usando da atribuição que Me confere o art. 102, § 12 da Constituição do Imperio, Decretar o seguinte:

Artigo Unico. He applicavel ás Thesourarias de Fazenda o art. 48 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859, na parte relativa ao exame e liquidação das contas, devendo o trabalho ser feito por Empregados designados pelos Inspectores das mesmas Thesourarias, mediante gratificações marcadas pelo Ministro da Fazenda.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Fevereiro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

**DECRETO N.º 2.530—de 18 de Fevereiro de 1860.**

Ordena como se ha de fazer a substituição do Porteiro dos Auditórios nos Juízos em que este officio não esteja vitaliciamente provido.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Nos Juízos em que o officio de Porteiro dos Auditórios não estiver provido vitaliciamente, servirá o dito officio o Official de Justiça que estiver de semana, ficando derogado nesta parte o Decreto de trinta de Agosto de mil oitocentos cincuenta e hum.

Art. 2.º O Official de Justiça que assim servir o officio de Porteiro dos Auditórios vencerá pelos actos que praticar as custas marcadas no respectivo Regimento.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Fevereiro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

DECRETO N.<sup>o</sup>—2.531—de 18 de Fevereiro de 1860.

Amplia aos Empregados do Ministerio da Justiça a disposição do Decreto numero mil novecentos e noventa e cinco de quatorze de Outubro de mil oitocentos cincuenta e sete sobre vencimentos nos casos de substituição e exercício interino.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Aos Empregados do Ministerio da Justiça, nos casos de substituição e de exercício interino, serão applicadas as disposições do Decreto numero mil novecentos e noventa e cinco de quatorze de Outubro de mil oitocentos e cincuenta e sete com as alterações constantes do artigo quarenta e hum do Decreto numero douros mil trezentos e quarenta e tres de vinte e nove de Janeiro, e do artigo dezanove do Decreto numero douros mil trezentos e sessenta e oito de cinco de Março do anno proximo passado.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Fevereiro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 2.532—de 25 de Fevereiro de 1860.

Manda executar o Regulamento para a Administração da Officina de estamperia e impressão do Thesouro Nacional

Convindo á boa fiscalisação e economia do serviço publico a reunião das duas Repartições da Officina das Apolices e Almoxarifado do papel sellado, e para execução do art. 89, § 3.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 736 de 20 de Novembro de 1850: Hei por bem que se observe o Regulamento, que com este baixa, assignado por Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte cinco de Fevereiro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

## **Regulamento para a Administração da Officina de estamparia e impressão do Thesouro Nacional,**

### **CAPITULO I.**

#### *Da Officina de estamparia e impressão ; sua organisação e administração.*

**Art. 1.º** O Almoxarifado do papel sellado e a Officina de estamparia de aplices constituirão huma só Repartição, denominada — Officina de estamparia e impressão do Thesouro Nacional.

§ 1.º Esta Officina ficará sob a direcção e inspecção da Directoria Geral das Rendas Publicas, e terá os seguintes empregados:

Hum Administrador que servirá ao mesmo tempo de Almoxarife ;

Hum Escrivão ;

Hum Escrivão Ajudante ;

Hum Fiel do Almoxarife ;

Hum Mestre da Officina ;

Hum Continuo ;

Os operarios da estamparia e impressão necessarios para o serviço.

**Art. 2.º** A Officina tem por sim preparar e fornecer os exemplares de aplices, bilhetes, letras, estampilhas, conhecimentos, notas, titulos, papel sellado e quaesquer obras de impressão e estamparia que forem ordenados pelo Ministro da Fazenda, e bem assim numerar os livros, titulos, conhecimentos e papeis de qualquer qualidade que lhe forem remettidos para esse fim.

### **CAPITULO II.**

#### *Do Administrador.*

**Art. 3.º** Ao Administrador compete :

§ 1.º Dirigir, fiscalizar e inspecionar pessoalmente o serviço da Repartição, dando immediatamente conta ao Director Geral das Rendas Publicas das faltas que encontrar, para este solicitar as providencias que forem necessarias, se não estiverem na orbita de suas atribuições.

§ 2.º Contractar, ouvido o respectivo Mestre, os operarios e serventes para o serviço da Officina, suspender-los ou despedi-los quando julgar conveniente ao serviço, guardadas todavia as condições dos contractos subsistentes.

§ 3.<sup>º</sup> Vigiár que os empregados, operarios e serventes cumprão exactamente os seus deveres, despedindo estes ultimos, na forma do § antecedente; e suspenderão aquelles quando julgar a bem do serviço, do que dará immediatamente conta á Directoria Geral das Rendas Públicas.

§ 4.<sup>º</sup> Velar sobre o asseio, boa ordem e economia da Repartição, e sobre a conservação e melhoramento de seu material; requisitando as obras ou reparos, de que este precisar, do Provedor da Casa da Moeda.

§ 5.<sup>º</sup> Receber, e ter em boa guarda, todos os utensilios, machinas, prelos, chapas, typos, vinhetas, papel, matérias primas, e todos e quaesquer productos ou valores pertencentes á Officina, ou que lhe forem remetidos ou entregues, dando-lhes o devido destino, segundo fôr determinado.

§ 6.<sup>º</sup> Proceder no fim de cada semestre, ou quando lhe fôr ordenado, em presença do Director Geral das Rendas Públicas, ou do empregado por este designado, ao inventario de todos os objectos a seu cargo e ao balanço da Officina.

§ 7.<sup>º</sup> Mandar imprimir, estampar ou sellar, conforme as ordens que recceber, todos os papeis que lhe forem remetidos ou estiverem a seu cargo e dar-lhes o destino conveniente.

§ 8.<sup>º</sup> Entregar ao Mestre, á hora da abertura da Officina, todas as chapas, carimbos, papel e matérias primas necessarias para o serviço do dia; e tomar-lhe conta, na ultima hora do trabalho, do que estiver a seu cargo, recolhendo tudo á casa forte, e responsabilisando o Mestre por qualquer falta que se verificar.

§ 9.<sup>º</sup> Examinar os pedidos feitos pelo Mestre, enviando-os com a sua informação á Directoria Geral das Rendas Publicas, e fazer os que julgar precisos para o serviço da Repartição.

§ 10. Activar os trabalhos da Officina e velar que elles sejam feitos com toda a perfeição.

§ 11. Organisar huma tabella dos preços que se devem cobrar pelas obras que se mandarem estampar ou imprimir para uso, ou serviço de Repartições, que não pertençam ao Ministerio da Fazenda, tendo em attenção a mão de obra, o uso dos torculos, prélos ou machinas, e materia prima, que tiverem de consumir além de huma commissão de 5 a 25 por cento, submettendo a mesma tabella á approvação do Ministro da Fazenda; por intermedio da respectiva Directoria, a qual não comprehenderá o custo das chapas e o do papel sellado, que serão previamente fornecidos á Officina.

§ 12. Fazer guardar, com declaração da data em que tiver sido estampado, hum exemplar de cada hum dos titulos ou papeis que entrarem na Officina, e do tempo em que começará a ter uso ou emprego, procedendo do mesmo modo todas as vezes que nas chapas já estampadas se fizerem quaesquer modificações do primitivo typo.

§ 13. Apresentar até o fim de Fevereiro de cada anno, hum relatorio do estado da Repartição, dos serviços nella feitos no anno findo, das alterações havidas no seu pessoal e material, da despeza feita, e da que tiver de fazer-se no anno futuro.

§ 14. Remetter, acompanhadas dos respectivos recibos, no principio de cada mez á Directoria Geral das Rendas Publicas, as contas dos fornecedores particulares por elles assignadas, com especificação dos objectos, cuja compra houver sido autorizada pela dita Directoria.

§ 15. Fazer remessa ás Repartições competentes, com a maior segurança, de quaesquer trabalhos ou valores a seu cargo.

§ 16. Propôr a tabella dos vencimentos dos operarios e serventes.

§ 17. Fazer o ponto dos empregados, operarios e serventes, encerrando-o ás horas competentes, e marcando as faltas dos que deixarem de comparecer ou se ausentarem antes de findo o trabalho para quo se lhes faça o desconto na fórmula da legislação em vigor.

§ 18. Remetter mensalmente á Directoria Geral da Contabilidade a nota do ponto dos empregados, para que estes possão receber seus vencimentos.

§ 19. Mandar organizar a feria dos operarios e dos serventes fazer-lhe as correções precisas, assigna-la e remette-la com toda a brevidade á Directoria Geral da Contabilidade no principio de cada quinzena.

§ 20. Rever as provas das composições, respondendo pelos erros de tudo o que se imprimir e estampar na Officina.

§ 21. Ter sob sua responsabilidade a chave da Repartição, bem como a da casa forte e cofres.

§ 22. Facultar a entrada e visita da Officina a pessoas decentes, quando não houver inconveniente para o serviço, e não consentir que se demorem na Repartição pessoas estranhas além do tempo indispensavel para o objecto do serviço de que forem tratar.

§ 23. Fazer autoar e prender a qualquer pessoa encontrada na Repartição em flagrante delicto, ou commettendo acto que prejudique a sua policia e a conservação do material nella existente, assignando o auto com o Escrivão ou seu Ajudante e as testemunhas presenciaes, e remettendo-o com o delinquente, se sua prisão se effectuar, á autoridade competente para proceder ulteriormente na fórmula da Lei.

## CAPITULO III.

*Do Escrivão, e ao Escrivão Ajudante.*

Art. 4.<sup>º</sup> Ao Escrivão incumbe:

§ 1.<sup>º</sup> O expediente a cargo do Administrador, e o respectivo registro.

§ 2.<sup>º</sup> O assentamento ou matricula dos operarios e serventes.

§ 3.<sup>º</sup> O lançamento em livro proprio dos termos de inventarios e dos balanços annuaes, e as autoaçōes de que trata o § 23 do art. 3.<sup>º</sup>

§ 4.<sup>º</sup> A organisação dos mappas mensaes de que trata o art. 3.<sup>º</sup>, § 18, assim como a dos balanços e orçamentos da receita e despesa da Repartição.

§ 5.<sup>º</sup> A escripturação dos livros da Repartição.

§ 6.<sup>º</sup> A organisação das ferias dos operarios e serventes á vista do respectivo ponto e do trabalho feito.

§ 7.<sup>º</sup> A guarda em boa ordem do archiyo, emmassando chro-nologicamente, da mais antiga para a mais moderna, as ordens expedidas á Repartição, assim como os ofícios e requisições das autoridades e pessoas com quem estiver em relação sobre objectos de serviço; e fazendo encadernar aquellas, logo que o numero chegue a 500, com divisão dos annos, e com índices que facilitem a sua consulta.

§ 8.<sup>º</sup> Passar as guias, que serão assignadas pelo Administrador e Escrivão ou quem suas vezes fizer, dos papeis e titulos estampados, impressos ou sellados, que tiver de enviar ás Repartições Publicas.

§ 9.<sup>º</sup> Em geral todos os trabalhos de escripturação e contabilidade da Repartição, ou que forem determinados por ordem superior.

Art. 5.<sup>º</sup> Ao Escrivão Ajudante incumbe o desempenho de todo o serviço de escripturação e contabilidade que lhe for designado pelo Administrador, ou pelo Escrivão.

## CAPITULO IV.

*Do Fiel.*

Art. 6.<sup>º</sup> Ao Fiel compete:

§ 1.<sup>º</sup> Receber e ter em boa guarda e conservação os objectos em deposito.

§ 2.<sup>º</sup> Conservar os mesmos objectos em tal ordem e classificação, que sejam facilmente satisfeitos todos os pedidos, e dados os balanços e buscas a que se houver de proceder.

§ 3.<sup>º</sup> Preparar e acondicionar na devida forma os titulos ou papeis impressos ou estampados que tiverem de ser enviados ás diferentes Repartições.

§ 4.º O exacto desempenho do serviço que lhe fôr ordenado pelo Administrador e das funções que lhe forem por elle delegadas.

Art. 7.º O Fiel he responsavel para com o Administrador por tudo quanto entrar em deposito e casa forte e por todos os actos que praticar por delegação do mesmo Administrador, ou em virtude deste Regulamento.

## CAPITULO V.

### *Do Mestre da Officina.*

Art. 8.º O Mestre da Officina tem a seu cargo :

§ 1.º Distribuir o serviço pelos operarios e serventes, dirigí-lo e inspeciona-lo, e velar que elle se faça com toda a perfeição.

§ 2.º Receber do Administrador todo o material necessario para o trabalho e dar conta delle no fim do expediente.

§ 3.º Manter entre os operarios e serventes a ordem, chamando aos seus deveres os que delles se deslisarem, e dando parte ao Administrador para providenciar como convier, quando o não possa conseguir pelos meios a seu alcance.

§ 4.º Promover e velar sobre o assecio e limpeza da Officina e conservação do seu material.

§ 5.º Responsabilisar os operarios e serventes por qualquer perda ou danno que causarem.

§ 6.º Reprehender os operarios e serventes que estiverem sob sua direcção, quando o merecerem.

## CAPITULO VI.

### *Do Continuo.*

Art. 9.º O Continuo terá por dever :

§ 1.º O assecio da Repartição, a guarda e conservação dos seus moveis, sendo responsavel pelos que se desencaminharem.

§ 2.º Cumprir as ordens que lhe forem dadas pelo Administrador.

§ 3.º Abrir as portas da Officina antes de começar, e fechá-las depois de findo o trabalho de cada dia.

§ 4.º Lavar a seu destino a correspondencia que para esse fim lhe fôr entregue.

## CAPITULO VII.

*Dos operarios e serventes.*

**Art. 10.** Os operarios e serventes tem por obrigação:

§ 1.º Observar ás órdens que receberem de seu Chefe, ou Mestre.

§ 2.º Dar conta das obras ou serviço que lhes forem incumbidos e desempenha-los com a maior perfeição.

**Art. 11.** Os operarios e serventes que não estiverem presentes á hora do ponto, se ausentarem antes de findar o serviço diario, distrahirem-se, não derem conta delle no tempo marcado, ou abandonarem-no, sofrerão desconto em seus vencimentos.

**Art. 12.** O operario que faltar mais de tres dias sem participação ou sem causa justificada a juizo do Administrador, será suspenso ou despedido.

## CAPITULO VIII.

*Da escripturação.*

**Art. 13.** Na administração da estamparia e do papel selado haverá os seguintes livros de entrada e saída:

- 1.º De apolices da dívida publica;
- 2.º De bilhetes do Thesouro;
- 3.º De letras de saques e respectivos avisos;
- 4.º De estampilhas de sellos dos Correios;
- 5.º De bilhetes e letras para pagamentos a prazos, de direitos, impostos ou dívidas;
- 6.º De cautelas, bilhetes e conhecimentos da Casa da Moeda, ou semelhantes de outras Repartições;
- 7.º De titulos, letras e bilhetes de Bancos, de Companhias e de particulares;
- 8.º Do papel recebido da Thesouraria Geral, ou de qualquer origem, conforme sua qualidade, destino ou applicação;
- 9.º Do papel de peso em tiras;
10. Das tiras estampadas;
11. Das estampas selladas para letras de cambio;
12. Das estampas selladas para letras da terra;
13. Dos outros titulos e papeis sujeitos ao selo proporcional;
14. Do papel almasso em branco;
15. Do papel sellado com o selo fixo;
16. Do papel inutilizado por conta do Governo;
17. Do papel inutilizado de estampas especiaes, e para os substituidos pelas Repartições arrecadadoras do selo;
18. Do sello de letras e contas de estampas particulares;

19. Do sello dos titulos e papeis pertencentes ao expediente das diversas Repartições;

20. Das estampilhas, ou de papel de outro qualquer fabrico que fôr adoptado para o sello;

21. De quaesquer outras obras que forem estampadas, impressas ou fornecidas pela Officina.

Art. 14. Os livros de que tratão os §§ 1.<sup>º</sup> a 8.<sup>º</sup> do artigo antecedente serão divididos em tantas columnas verticaes quantos forem os valores ou taxas representadas pelas estampas dos titulos ou pelos carimbos.

O debito se fará pelo numero de folhas de papel recebidas e o credito pelo numero dos titulos entregues, impressos ou estampados, ou que se inutilisarem nos trabalhos da estamparia ou impressão.

Nas partidas de sahida das apolices e bilhetes do Thesouro se especificará a razão dos juros e o seu valor.

Art. 15. Os outros livros de que tratão os §§ 9.<sup>º</sup> a 21 do art. 13, á excepção dos comprehendidos nos §§ 9.<sup>º</sup>, 10 e 11, serão igualmente divididos em tantas columnas quantas forem as taxas do sello representadas pelos carimbos e mais duas, a 1.<sup>a</sup> para o numero total dos titulos ou meias folhas de papel, e a 2.<sup>a</sup> para a importancia do sello.

O Escrivão, quando a experiençia o indicar, poderá propôr as alterações necessarias para a boa ordem e brevidade do serviço a seu cargo.

Art. 16. Além dos livros mencionados nos artigos antecedentes, haverá :

1.<sup>º</sup> Hum de registro de toda a correspondencia do Administrador, em que serão lançados todos os trabalhos que sahirem da Repartição.

2.<sup>º</sup> Hum livro mappa do ponto em que se mencionará dia por dia o comparecimento ou ausencia dos empregados e operarios, com especificação das causas da ausencia. Este livro será escripturado a vista do de presença.

3.<sup>º</sup> Hum para os inventarios.

Art. 17. Haverá igualmente cadernos pelos quaes se fará a distribuição diaria do papel pelos diversos operarios que o deverem estampar, imprimir ou marcar, e servirão :

1.<sup>º</sup> Para a conferencia do trabalho feito.

2.<sup>º</sup> Para a organização de hum mappa mensal, que será remettido á Directoria Geral das Rendas Publicas, indicando qual a existencia dos titulos e papel sellado, &c., assim de providenciar-se em ordem a que não haja falta para as transacções ordinarias do trato necessário a que forem destinados.

Art. 18. Todos os livros e cadernos serão numerados de chancella na Directoria Geral das Rendas Publicas, levando os necessarios termos de abertura e encerramento.

## CAPITULO IX.

*Disposições Gerais.*

**Art. 19.** A nomeação do Administrador e do Escrivão será feita por Decreto, e as dos deimais empregados por Portaria do Ministro da Fazenda.

A do Fiel compete ao Administrador sob sua responsabilidade, ficando dependente da approvação do mesmo Ministro.

**Art. 20.** Nas faltas ou impedimentos momentaneos, e em quanto de outro modo não for providenciado pelo Ministro da Fazenda, o Administrador será substituído pelo Escrivão, este pelo seu Ajudante, e o Mestre da Officina pelo operario designado pelo Administrador, e approvado pelo Director Geral das Rendas Publicas.

**Art. 21.** O Administrador servirá com fiança, que será arbitrada e prestada na fórmula da Legislação em vigor.

**Art. 22.** O numero dos operarios e serventes será marcado pelo Ministro da Fazenda sobre proposta do Administrador.

**Art. 23.** As horas do expediente serão as mesmas do Tesouro Nacional, podendo ser prorrogadas quando o serviço assim o exigir.

**Art. 24.** Qualquer prejuizo causado por negligencia ou culpa dos empregados, operarios ou serventes será por elles indemnizado, permittindo-se-lhes que o façao pelo desconto da 5.<sup>a</sup> parte de seus vencimentos até prefazer a importancia em que for avaliado o prejuizo, quando por outro modo não possa a Fazenda ser logo indemnizada.

**Art. 25.** O desvio de quaesquer utensilios, typos, impressos e outros objectos pertencentes á Officina será punido com as penas dos arts. 170 a 172 e 265 do Codigo Criminal, conforme a qualidade do infractor.

**Art. 26.** Todo o papel para estamparia a cargo do Thesoureiro Geral passará para o Administrador, ficando deste modo re-yogado o art. 6.<sup>c</sup> do Regulamento n.<sup>o</sup> 14 de 23 de Março de 1838.

**Art. 27.** As disposições dos arts. 8, 10, 11, 12, 13, 15, 16 e 17 do Decreto n.<sup>o</sup> 14 de 23 de Março de 1838 e Regulamento do 1.<sup>o</sup> de Junho de 1851 continuarão a ser observadas no serviço da Officina.

Pelo que toca ao papel sellado observar-se-hão os arts. 17, 18 e 19 e mais disposições do Regulamento que acompanhou o Decreto n.<sup>o</sup> 895 de 31 de Dezembro de 1851, na parte que estiver em vigor e não se oppozer ao presente Regulamento.

**Art. 28.** Ficão extensivas aos empregados desta Repartição todas as disposições da legislação que rege o Thesouro Nacional relativas ás licenças, vencimentos, descontos, antiguidade, ponto, suspensão, posse, aposentadorias, substituições, fianças e quaesquer outras matérias não previstas neste Regulamento.

**Art. 29.** Os empregados de escripturação e contabilidade serão providos pelo mesmo modo que o são pela legislação em vigor os do Thesouro Nacional e Thesourarias das Províncias, podendo ter accesso, conforme seu merecimento, serviços e habilitações, verificadas por meio de concurso, na mesma ou em qualquer outra Repartição de Fazenda.

**Art. 30.** Os empregados que não forem contemplados na presente organisação ficarão addidos a qualquer Repartição em quanto não forem aproveitados em outro serviço, ou aposentados na forma da Lei.

**Art. 31.** Haverá na Repartição hum compartimento, guardado de estantes, convenientemente ventilado, onde se recolherá na devida ordem o papel encommendado para a impressão e estamparia, assim como o papel sellado, as estampilhas de sello dos Correios e o papel inutilisado que houver de ser submetido á queima, os typos e utensilios de impressão e tiragem, e todas e quaequer matérias primas, instrumentos, e produclos que não estiverem empregados no serviço.

**Art. 32.** O Fiel he responsável para com o Administrador por tudo quanto entrar para o deposito.

**Art. 33.** Em cada classe de valores de apolices, bilhetes, letras e quaequer obras para uso da Repartição adoptar-se-ha hum typo ou estampa que não poderá ser alterado sem ordem expressa do Ministro da Fazenda, e o mesmo observar-se-ha a respeito do papel que lhe fôr destinado.

**Art. 34.** Os vencimentos dos empregados e mais pessoas ao serviço da Officina de estamparia e impressão, regular-se-hão pela Tabella annexa a este Regulamento, que fica dependente da approvação do Poder Legislativo.

**Art. 35.** Os vencimentos dos operarios e serventes serão diarios e marcados em Tabella especial proposta pelo Administrador e aprovada pelo Ministro da Fazenda. Os vencimentos, se possível fôr, serão divididos em duas partes, huma fixa e outra variavel, sendo esta determinada pela quantidade de trabalho produzido por cada operario.

Os actuaes operarios em quanto bem servirem poderão optar entre estes e os vencimentos que até o presente percebem em virtude dos Decretos de 23 de Março de 1838, 31 de Dezembro de 1851 e 30 de Abril de 1859, os que mais lhes convierem.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1860.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

**Tabella dos vencimentos dos empregados da officina de estamparia e impressão do Thesouro Nacional, organisada em conformidade dos Decretos de 23 de Março de 1838, 31 de Dezembro de 1851 e 30 de Abril de 1859 e ordem de 11 de Março de 1859.**

EMPREGOS.	VENCIMENTOS.	TOTAL.
Administrador e Almoçarife.....	Ord.. 2:000\$000 Grat.. 400\$000	2:400\$000
Escrivão.....	Ord... 1:600\$000 Grat.. 360\$000	1:960\$000
Escrivão Ajudante....	Grat.. 600\$000	600\$000
Fiel do Almoçarife.	Ord.. 800\$000 Grat.. 400\$000	1:200\$000
Mestre da Officina,	Ord.. 800\$000 Grat.. 200\$000	1:000\$000
Continuo.....	Ord... 480\$000 Grat.. 320\$000	800\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1860.—  
*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

( 18 )

**DECRETO N.º 2.533—de 20 de Fevereiro de 1860,**

Marca o ordenado de duzentos e cincuenta mil réis ao ajudante do Carcereiro da Cadéa da Capital da Província da Parahibá.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica marcado o ordenado de duzentos e cincuenta mil réis annuaes ao ajudante do Carcereiro da Cadéa da Capital da Província da Parahiba.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Fevereiro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

---

**DECRETO N.º 2.534—de 25 de Fevereiro de 1860.**

Autorisa o credito supplementar de 1.400:000\$000 para as despezas de diversas rubricas no exercicio corrente.

Attendendo á insuficiencia do credito votado no art. 6.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 1.040 de 14 de Setembro do anno proximo passado para as despezas da Repartição da Guerra nas verbas —Arsonaes de Guerra—Corpo de Saude e Hospitaes—Repartição Ecclesiastica, Gratificações diversas—Pedestres—Recrutamento e Engajamento—Fabricas—Presidio de Fernando de Noronha, e diversas despezas e eventuaes do corrente exercicio; Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do § 2.<sup>º</sup> do art. 4.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o credito supplementar de 1.400:000\$ na forma da Tabella que com este baixa, devendo esta medida ser levada em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo.

Sebastião do Rego Barros, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Fevereiro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Sebastião do Rego Barros.*

**Tabella distributiva do crédito supplementar autorisado por Decreto desta data para o exercicio corrente.**

*Art. 6.<sup>o</sup> da Lei N.<sup>o</sup> 1.040 de 14 de Setembro de 1859.*

§ 6. <sup>o</sup>	Arsenaes de Guerra, . . . . .	1.000:000\$000
§ 7. <sup>o</sup>	Corpo de Saude e Hospitaes . . . . .	90:000\$000
§ 11.	Repartição Ecclesiastica . . . . .	10:000\$000
§ 12.	Gratificações diversas . . . . .	30:000\$000
§ 14.	Pedestres . . . . .	20:000\$000
§ 15.	Recrutamento e engajamento . . . . .	60:000\$000
§ 16.	Fabricas . . . . .	30:000\$000
§ 17.	Presidio de Fernando de Noronha . . . . .	10:000\$000
§ 19.	Diversas Despezas e Eventuaes . . . . .	150:000\$000
<hr/>		
	Rs. ....	1.400:000\$000
<hr/>		

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 25 de Fevereiro de 1860.—*Sebastião do Rego Barros.*

---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 2.535 — de 25 de Fevereiro de 1860.**

Determina que o augmento de vencimento concedido aos empregados do Ministerio da Marinha, que, estando no caso de serem aposentados, na forma da legislacão em vigor, continuão a servir, unicamente he devido pelo exercicio efectivo do emprego.

Hei por bem Determinar que o augmento de vencimento concedido aos empregados do Ministerio da Marinha, que, estando no caso de serem aposentados, na forma da legislacão em vigor, continuão a servir, unicamente he devido pelo efectivo exercicio do emprego.

Francisco Xavier Paes Barreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Fevereiro de mil oitocentos e sessenta, trigésimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Xavier Paes Barreto.*

( 20 )

**DECRETO N.º 2.536 — de 25 de Fevereiro de 1860.**

*Organisa o Quartel General da Marinha.*

Hei por bem, Usando da autorisação concedida no artigo doze da Lei numero 874 de 23 de Agosto de 1856, Organisar o Quartel General da Marinha, na conformidade do Regulamento, que com este baixa, assignado por Francisco Xavier Paes Barreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Fevereiro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Xavier Paes Barreto.*

**Regulamento, a que se refere o Decreto d'esta data, organisando o Quartel General da Marinha.**

**CAPITULO I.**

*Organisação do Quartel General da Marinha.*

**Art. 1.º** O Quartel General da Marinha he a Repartição, que tem de executar, transmittir e fazer executar as ordens do Ministro, concernentes ao movimento, economia e disciplina do serviço naval militar.

**Art. 2.º** A gerencia do Quartel General da Marinha continuará, como ate agora, sob a direccão do Ajudante de ordens do Ministro da Marinha com a designação de Encarregado do Quartel General da Marinha.

**Art. 3.º** O Quartel General da Marinha se comporá dos seguintes Empregados:

§ 1.º De hum Encarregado do Quartel General da Marinha — Official General, Ajudante de Ordens do Ministro.

§ 2.º De hum Ajudante do Encarregado. — Official Superior da Armada.

§ 3.º De hum Secretario. — Official Superior ou 1.º Tenente.

§ 4.º De douz Officiaes de Secretaria. — Officiaes Subalternos.

§ 5.º De hum Archivista. — Official Subalterno.

§ 6.º De tres Amanuenses. — Officiaes Subalternos, Inferiores ou paisanos.

§ 7.<sup>o</sup> De hum Porteiro. — Official Inferior:

§ 8.<sup>o</sup> De hum Continuo. — Cabo ou Anspeçada.

Art. 4.<sup>o</sup> Todos os Empregados do Quartel General da Marinha são de commissão, e de livre nomeação do Ministro, que os demittirá, quando assim convier ao bem do serviço.

Art. 5.<sup>o</sup> À exceção do Encarregado do Quartel General da Marinha e seu Ajudante, todos os mais Empregados podem ser nomeados d'entre os Officiaes da 2.<sup>a</sup> Classe ou reformados, convenientemente habilitados.

Art. 6.<sup>o</sup> O Encarregado do Quartel General da Marinha terá os vencimentos e vantagens de commando de força naval, segundo a sua Patente.

Todos os mais Empregados, que forem Officiaes de Patente, vencerão, como embarcados em Navios de Guerra.

Os Amanuenses que forem Officiaes Inferiores e o Porteiro, além do soldo da praça, ração e fardamento, perceberão a gratificação mensal de 30\$000 réis; e se forem paisanos a de sessenta mil réis por mez.

O Continuo, além do soldo, ração, e fardamento, perceberá a gratificação mensal de vinte mil réis.

O Ajudante terá, quando substituir o Encarregado do Quartel General da Marinha por mais de quinze dias, os vencimentos e vantagens de commando de Corveta.

## CAPITULO II.

### *Da competencia e deveres do Encarregado do Quartel General da Marinha.*

Art. 7.<sup>o</sup> Compete ao Encarregado do Quartel General da Marinha.

§ 1.<sup>o</sup> Executar pontualmente, transmittir, e fazer executar as ordens do Ministro, concorrentes ao movimento, economia e disciplina do serviço naval militar.

§ 2.<sup>o</sup> Publicar em nome do Ministro as Ordens Geraes, do Dia, e Circulares.

§ 3.<sup>o</sup> Transmittir ás competentes autoridades subordinadas ao Quartel General da Marinha, todas as deliberações e medidas do Ministro, que devão ser levadas ao conhecimento da Armada ou de alguma parte della, para que tenhão a devida execução.

§ 4.<sup>o</sup> Receber do Ministro o Santo e Senha para distribuir ou mandar distribuir pelo seu Ajudante diariamente aos navios armados surtos no porto, aos Corpos de Marinha, Arsenais, e Fortalezas á cargo da Repartição.

§ 5.<sup>o</sup> Receber dos Chefes, Commandantes e mais autoridades subordinadas ao Quartel General da Marinha as partes e mappas semanaes, mensaes, e annuaes do estado de seus res-

pectivos navios, **Corpos e Estabelecimentos**; e bem assim as contas ordinarias e extraordinarias para as levar ao conhecimento do Ministro.

§ 6.<sup>o</sup> Receber todas as representações, officios e participações relativos aos objectos de sua competencia, para os levar ao conhecimento do Ministro, acompanhados das respectivas informações e esclarecimentos, assim de que elle possa deliberar com pleno conhecimento de causa.

§ 7.<sup>o</sup> Examinar as guias extraordinarias e de urgencia, tanto de entregas, como de pedidos, enviadas dos navios de Guerra, Corpos de Marinha, e Estabelecimentos subordinados ao Quartel General, reprovando, ou mandando reformar as que não estiverem conforme ás tabelias, e rubricando as aprovadas para serem remetidas á Intendencia da Marinha, precedendo ordem do Ministro.

§ 8.<sup>o</sup> Rubricar os Livros Mestres dos Officiaes da Armada, e os do Batalhão Naval e Corpos de Imperiaes Marinheiros, na forma de seus Ragulamentos; assim como os destinados aos Diarios de Navegação de todos os navios da Armada.

§ 9.<sup>o</sup> Informar os requerimentos de todos os individuos, que lhe forem subordinados, para então subirem á presença do Ministro, sendo prohibido aos pretendentes requerer, sem que seja por intermedio de seus Chefes e do Quartel General da Marinha.

§ 10. Dar todas as informações que lhe forem exigidas pelo Ministro, corroborando-as, quando assim se faça necessário, com copias authenticas de documentos existentes no archivo da Secretaria, e que possão esclarecer a materia. O mesmo praticará para o Conselho Supremo Militar.

§ 11. Nomear os Officiaes, que devem compôr os Conselhos de Investigação, Inquirição, e de Guerra, segundo a legislacão em vigor; publicar nas Ordens do Dia as Sentenças dos Conselhos de Guerra e do Conselho Supremo Militar de Justiça nos processos que lhe forem remetidos pelo Ministro, pondo-lhes o competente—Cumprá-se.

§ 12. Propôr ao Ministro os Officiaes para commandar, se assim lhe fôr ordenado; tendo attenção a que a Patente dos propostos para commando esteja em relação com a classe dos navios para que tiverem de ser nomeados.

§ 13. Nomear os Officiaes, que devão embarcar nos navios da Armada; ordenar, quando convenha ao serviço, sua passagem de huns para outros navios, ou seu desembarque; nomear os que devem servir nos Corpos de Marinha, excepto os Commandantes; designar os Capellães e os Pilotos extraordinarios, os Mestres de primeiras letras, escreventes e Mestres d'armas para os navios em que forem necessarios, dando immediatamente parte ao Ministro para definitiva resolução.

§ 14. Ordenar ao Cirurgião Mór do Corpo de Saude da

Armada, e requisitar ao Intendente da Marinha e Inspector do Arsenal a nomeação dos Officiaes de Saude, Fazenda, Apito e Artifícies para embarcarem a bordo dos navios da Armada, ou para outras commissões do serviço.

§ 15. Presidir ás Juntas de Inspeccão de Saude.

§ 16. Passar nos primeiros dias de cada mez revista de mostra aos Corpos de Marinha, e sempre que julgar conveniente ás guarnições dos navios armados. Estas revistas podem ser passadas pelo Ajudante.

§ 17. Visitar por si ou por seu Ajudante os navios de guerra na vespera da sahida e na occasião da entrada, para se conhecer o estado do navio, seu armamento, apparelho e limpeza, disciplina e asseio de sua guarnição; distribuição a postos e exercícios, arrumação e acondicionamento de viveres e das munições navaes e de guerra, e fazer quaesquer outras averiguações, tendentes a conhecer e formar seguro juizo da capacidade dos Commandantes, Officiaes e guarnições, dando immediatamente parte de seu resultado ao Ministro. Estas visitas são independentes das que pertencem ao Conselho Naval, marcadas no artigo 9.<sup>º</sup> da Lei de 23 de Agosto de 1856.

§ 18. Fazer escripturar pelo Secretario ou sob sua responsabilidade pelo Official nomeado para o coadjuvar, o Livro Mestre dos Officiaes da Armada, e os dos assentamentos dos Officiaes de Saude, Culto e Nautica, e mandar, á vista de despacho do Ministro, extrahir pelo Secretario Fés de Oficio, e por despacho seu, certidões. Pelas Fés de Oficio não se levarão emolumentos.

§ 19. Enviar mensalmente á Secretaria de Estado, e sempre que lhe fôr ordenado, os mappas do estado da Força Naval, dos Corpos de Marinha, e de todos os Estabelecimentos subordinados ao Quartel General.

§ 20. Participar immediatamente ao Ministro todas as ocorrências, que exijão promptas providencias.

§ 21. Cohibir o abuso de tratamentos illegaes em correspondencia oficial, e não consentir a menor alteração nos uniformes estabelecidos para cada hum dos Postos e diferentes classes de individuos seus subordinados.

§ 22. Remetter á respectiva Secretaria de Estado, nos principios de Janeiro e Julho de cada anno, as relações de conducta e antiguidade de todos os Officiaes da Armada e do Corpo de Saude.

§ 23. Propôr, finalmente, os melhoramentos ou medidas quo julgar uteis, ou necessarios a bem do serviço da Repartição a seu cargo.

( 24 )

### CAPITULO III.

#### *Do Ajudante do Encarregado do Quartel General da Marinha.*

**Art. 8.<sup>º</sup>** Os deveres do Ajudante do Encarregado do Quartel General da Marinha são os seguintes:

§ 1.<sup>º</sup> Cumprir pontualmente as ordens do Encarregado do Quartel General.

§ 2.<sup>º</sup> Receber diariamente as ordens que devão ser publicadas nas Ordens do Dia, as quaes redigirá e assignará, quando forem de mero detalhe de serviço.

§ 3.<sup>º</sup> Exigir dos Commandantes das Estações Navaes, dos Navios, dos Corpos de Marinha, e dos Chefes dos Estabelecimentos subordinados ao Quartel General informações e esclarecimentos sobre requerimentos de partes, ou quaesquer outros negocios, segundo as ordens que receber do Encarregado do Quartel General, sob cuja autoridade será sempre feito o seu expediente, abstendo-se de dar ou recerber tratamentos illegaes.

§ 4.<sup>º</sup> Substituir nos casos de falta ou impedimento o Encarregado do Quartel General, dando immediatamente parte ao Ministro para providenciar como julgar conveniente.

### CAPITULO IV.

#### *Do Secretario.*

**Art. 9.<sup>º</sup>** O Secretario terá a seu cargo a Secretaria do Quartel General da Marinha, e será responsavel por todo o trabalho e expediente della, competindo-lhe especialmente:

§ 1.<sup>º</sup> Redigir as minutias de todos os officios e ordens exceptuando as do Dia.

§ 2.<sup>º</sup> Fazer ou mandar fazer sob sua revisão o extracto de todos os negocios contidos nos papeis sobre que tenha de informar ou deliberar o Encarregado do Quartel General.

§ 3.<sup>º</sup> Distribuir o trabalho da Secretaria pelos respectivos Empregados, de forma que a escripturação esteja sempre em dia.

§ 4.<sup>º</sup> Escripturar o Livro Mestre dos Officiaes da Armada, podendo ser coadjuvado neste trabalho, porém sempre sob sua responsabilidade, pelo Official por elle escolhido para esse fim: o mesmo se entenderá á respeito dos Livros dos assentamentos dos Officiaes do Culto, Saude e Nautica.

§ 5.<sup>º</sup> Extrahir Fés d'Officio, precedendo despacho do Ministro, e Certidões por despacho do Encarregado do Quartel General.

§ 6.<sup>o</sup> Ter todo o cuidado em que o Archivo se ache sempre bem arranjado, os papeis classificados de modo que com facilidade se possa achar qualquer documento que se procure.

§ 7.<sup>o</sup> Não consentir que os Empregados da Secretaria se encarreguem de negocios de partes; nem que deixem de entrar ou retirar-se da Secretaria senão nas horas marcadas neste Regulamento; manter a ordem, silencio e applicação ao trabalho, durante o tempo de sua actividade, dando parte dos que se tornarem remissos, incorrigiveis, insubordinados, ou de má conducta, afim de serem demittidos.

§ 8.<sup>o</sup> Mandar fazer pelo Porteiro os pedidos de livros, papel, tinta e mais objectos necessarios para o serviço da Secretaria, regulando zelosamente o emprego desses artigos.

§ 9.<sup>o</sup> Mandar carregar ao Porteiro em livro especial o producto dos emolumentos das certidões, para ser remettido ao Thesouro no principio de cada mez. Estes emolumentos serão cobrados segundo a tabella da Secretaria de Estado da Marinha.

§ 10. Fazer carregar ao Porteiro em Livro de Inventario todos os moveis, ornatos e utensis do Quartel General e sua Secretaria.

## CAPITULO V.

### *Dos Officiaes e Amanuenses.*

Art. 10. Os deveres dos Officiaes e Amanuenses da Secretaria do Quartel General são os que constão dos paragraphos seguintes :

§ 1.<sup>o</sup> Comparecerem uniformisados na Secretaria ás horas marcadas, sendo sujeitos ao ponto.

§ 2.<sup>o</sup> Permanecerem effectivamente applicados ao trabalho, que lhes fôr distribuido pelo Secretario, procurando desempenha-lo com intelligencia, perfeição e brevidade.

§ 3.<sup>o</sup> Substituir o Secretario o que fôr mais graduado, e no caso de igual graduação o mais antigo.

§ 4.<sup>o</sup> Substituir o Archivista o que para isso fôr designado pelo Secretario.

Art. 11. Os tres Amanuenses desempenharão os trabalhos, que lhes forem distribuidos pelo Secretario, ou pelo Official sob cuja direcção servirem por ordem daquelle.

§ 1.<sup>o</sup> Serão especialmente encarregados da escripturação dos livros de registro.

§ 2.<sup>o</sup> Substituirão os Officiaes nos casos de falta ou impedimento, seguindo-se a este respeito o que fica disposto no § 3.<sup>o</sup> do art. 10.

## CAPITULO VI.

*Do Archivista.*

Art. 12. O Archivista desempenhará os seguintes deveres:

§ 1.º Terá a seu cargo o Archivo da Repartição sob a direcção do Secretario, conservando-o na devida ordem, clareza e metodo assim de que se possa facilmente encontrar qualquer documento, que nelle estiver guardado.

§ 2.º Terá hum Livro proprio para nelle lançar diariamente a entrada de todos os papeis, que se deverem arquivar, com resumida declaração do seu conteúdo.

§ 3.º Não entregará papel algum sem ordem do Secretario, e recibo da pessoa a quem o entregar, passado em livro de protocollo. Neste mesmo livro lançará a nota de recebimento, logo que o papel lhe fôr devolvido.

§ 4.º Nas vagas do serviço do Archivo poderá ser empregado pelo Secretario em qualquer outro serviço da Secretaria.

§ 5.º Será substituído em seus impedimentos pelo Amo-nuense, que fôr designado pelo Secretario.

## CAPITULO VII.

*Do Porteiro e do Continuo.*

Art. 13. São deveres essenciais do Porteiro:

§ 1.º Abrir as portas e janellas do Quartel General todos os dias de actividade huma hora antes da em que devem comparecer os Empregados, e fecha-las cuidadosamente depois de retirarem-se todos.

§ 2.º Abrir as portas em qualqner outro dia ou hora, quando assim lhe fôr determinado por ordem do Encarregado do Quartel General.

§ 3.º Cuidar com todo o zelo do asseio e limpeza da casa e suas dependencias, assim como dos moveis, escrivaninhas, e mais objectos de que tiver carga no livro de Inventario, tendo para o coadjuvar nestes serviços hum Servente do Arsenal.

§ 4.º Receber e guardar o producto dos emolumentos das Certidões que se passarem, e que devem constar do livro especial desta carga, assim de ser remettido com a competente guia no principio de cada mez ao Thesouro Nacional.

§ 5.º Sellar os officios e mais papeis em que seja necessaria esta solemnidade.

§ 6.º Não deixar entrar na Secretaria pessoa alguma a ella estranha sem permissão do Secretario, ou de quem suas vezes fizer.

**Art. 14.** O Continuo desempenhará os seguintes deveres:

§ 1.º Coadjuvar o Porteiro no que respeita aos deveres marcados nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo antecedente.

§ 2.º Acudir ao toque da campainha para saber e executar o que lhe for ordenado.

§ 3.º Substituir o Porteiro em seus impedimentos.

## CAPITULO VIII.

### *Disposições Gerais.*

**Art. 15.** Quando por legitimo impedimento dos Empregados da Secretaria forem nomeados pelo Ministro Officiaes, que os substituão, passarão aos nomeados os vencimentos e mais vantagens inherentes aos empregos.

**Art. 16.** A Repartição do Quartel General da Marinha começará seus trabalhos ordinarios ás nove horas da manhã em todos os dias uteis, e os terminará ás tres da tarde: exceptuão-se, porém, os casos de urgencia, porque então o trabalho será feito em qualquer dia, e a qualquer hora, devendo a elle concorrer todos os Empregados, ou sómente aquelles que forem designados pelo Encarregado do Quartel General.

**Art. 17.** Haverá hum livro de ponto, aberto, encerrado e numerado pelo Secretario, o qual estará sobre a mesa do Porteiro, e nelle escreverão seus nomes os Empregados, que forem entrando para a Secretaria. Quinze minutos depois das nove horas o Porteiro irá depositar o livro sobre a mesa do Secretario, que será o ultimo a inscrever-se, ficando por este modo encerrado o ponto do dia.

**Art. 18.** No primeiro dia útil de cada mez o Encarregado do Quartel General remetterá ao Ministro a relação das faltas dos Empregados, em conformidade do que se acha disposto a respeito dos Empregados da Secretaria da Marinha.

**Art. 19.** O Encarregado do Quartel General da Marinha terá huma Ordenança de pessoa, que será hum Inferior ou Cabo de qualquer dos Corpos de Marinha: além desta Ordenança mandarão os mesmos Corpos diariamente ao Quartel General as que forem necessarias para a entrega do expediente, e quaesquer outras diligencias do serviço.

**Art. 20.** Além do escaler do Encarregado do Quartel General, serão empregados os que forem necessarios para os continuados serviços desta Repartição, sendo chamados para este fim os dos navios da Estação Naval, ou os que estiverem em serviço dos Corpos de Marinha.

**Art. 21.** Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1860.

*Francisco Xavier Paes Barreto.*

( 28 )

**DECRETO N.º 2.537 de 2 de Março de 1860.**

Manda observar o Regulamento da Casa da Moeda.

Usando da autorisação concedida no art. 31 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848; Hei por bem Mandar que na Casa da Moeda se observe o Regulamento que com este baixa, assignado por Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido; e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Março de 1860, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

**Regulamento da Casa da Moeda a que se refere o Decreto N. 2.537, desta data.**

**CAPITULO I.**

*Da Administração da Casa da Moeda.*

**Art. 1.º** A suprema direcção, inspecção e fiscalisação do serviço da Casa da Moeda, competem exclusivamente ao Ministro da Fazenda, que as exercerá por si, pela Directoria Geral das Rendas Publicas, ou por commissões de sua escolha.

**§ Unico.** A cargo de hum Empregado superior, com a denominação de Provedor, fica a direcção scientifica dos trabalhos da referida Repartição, sua administração, regimen, economia e polícia interna.

**Art. 2.º** A Administração da Casa da Moeda será dividida nas seguintes secções; a saber:

- 1.<sup>a</sup> De escripturação e contabilidade.
- 2.<sup>a</sup> Thesouraria.
- 3.<sup>a</sup> Contraste, ou aferição dos metais.
- 4.<sup>a</sup> Officina de fundição e ligas.
- 5.<sup>a</sup> Officina de laminação e cunhos.
- 6.<sup>a</sup> Officina de abrição.
- 7.<sup>a</sup> Officina de machinas.

## CAPITULO II.

### *Da secção de escripturação e contabilidade.*

Art. 3.<sup>º</sup> Incumbe á secção de escripturação e contabilidade.

§ 1.<sup>º</sup> Toda a correspondencia, escripturação e expediente a cargo do Provedor.

§ 2.<sup>º</sup> Escripturar os metaes, que tiverem de ser fundidos, afinados, ligados, cunhados, ou empregados em medalhas á vista do peso, e aferição a que se houver procedido.

§ 3.<sup>º</sup> O exame, e processo de todos e quaesquer papeis, contas, e documentos relativos ao serviço, rendimento, e despesa; e tudo o que for relativo ao calculo dos direitos, ou taxas e sua arrecadação.

§ 4.<sup>º</sup> A escripturação de toda a receita e despesa da Repartição.

§ 5.<sup>º</sup> O assentamento, ou a matricula de todo o pessoal das diferentes secções.

§ 6.<sup>º</sup> O lançamento em livro proprio dos termos de inventario, e do balanço, a que annualmente se deverá proceder.

§ 7.<sup>º</sup> A organização dos balanços mensaes, e do respectivo orçamento com as tabellas necessarias.

§ 8.<sup>º</sup> A escripturação de quaesquer termos ou contractos.

§ 9.<sup>º</sup> A guarda, e boa ordem do arquivo da Repartição, e a conservação dos papeis, que lhe pertencerem.

§ 10. Passar as certidões, que forem requeridas pelas partes, á vista dos despachos do Provedor.

§ 11. A escripturação das contas correntes, abertas ás officinas, e a quaesquer responsaveis por objectos, que lhe forem entregues para seu respectivo serviço.

§ 12. A organização das ferias dos praticantes das officinas, operarios e serventes.

§ 13. A tomada de contas a todos os responsaveis da administração em cada semestre, e sempre que houver mudança de responsavel, ou suspeita de desvio de objectos pertencentes á Fazenda Publica.

§ 14. Colligir, e conservar em boa guarda todas as Leis, Decretos, Regulamentos, Instruções, Ordens, e Portarias, concernentes á administração, e serviço da Casa da Moeda, as quaes serão encadernadas por ordem chronologica, e numerica.

§ 15. Escripturar o protocollo da entrada e saída dos papeis.

§ 16. Em geral, todos os trabalhos de escripturação, e contabilidade da Administração, que forem determinados por ordens ou instruções do Ministerio da Fazenda ou do Provedor.

Art. 4.<sup>º</sup> O serviço à cargo ~~desta~~ secção será desempenhado pelos seguintes Empregados:

Hum 1.<sup>º</sup> Escripturario, que será o actual Escrivão da Casa da Moeda, e servirá de Chefe da secção.

Hum 2.<sup>º</sup> dito.

Hum 3.<sup>º</sup> dito.

Hum Praticante.

Hum Porteiro.

Dous Continuos.

Art. 5.<sup>º</sup> Os livros, que tiverem de servir para os trabalhos da secção, serão abertos, numerados, rubricados, e encerrados na Directoria Geral das Rendas Públicas; e em sua escripturação seguir-se-hão os modelos aprovados pelo Ministro da Fazenda.

### CAPITULO III.

#### *Da Thesouraria.*

Art. 6.<sup>º</sup> A' Thesouraria compete:

§ 1.<sup>º</sup> O recebimento, deposito e guarda: 1.<sup>º</sup>, dos metaes e de quaequer outros valores; das machinas, utensilios, ou objectos pertencentes á Repartição, que estiverem a seu cargo, ou lhe forem confiados por ordem do Provedor, em virtude do presente Regulamento; 2.<sup>º</sup>, de todo o rendimento da Casa da Moeda.

§ 2.<sup>º</sup> Fazer entrega, ou pagamento, e dar saída, na forma das ordens ou despachos do Provedor, a quaequer valores, metaes ou objectos sob sua guarda.

§ 3.<sup>º</sup> Fornecer, na conformidade das mesmas ordens, ás respectivas officinas com a maior presteza, e regularidade possiveis, os metaes que nelas tiverem de ser fundidos, ou de entrar em fabrico, e quaequer materias primas, machinas, instrumentos, utensilios, ou objectos necessarios para seu custeio, e trabalhos.

§ 4.<sup>º</sup> Entregar na Thesouraria Geral as barras, ou moedas resultantes dos metaes recebidos do Thesouro.

Art. 7.<sup>º</sup> O serviço da Thesouraria ficará a cargo de:

Hum Thesoureiro, que será o Chefe de secção.

Hum Fiel do Thesoureiro.

Hum Escrivão.

Hum Fiel das balanças.

Art. 8.<sup>º</sup> O Thesoureiro, seu Fiel, e todos e quaequer responsaveis por valores, pertencentes á Fazenda Publica, ficarão sujeitos ás Leis de Fazenda relativas a fianças, e responsabilidade pelos dinheiros, ou valores do Estado; e á prestação de contas.

Art. 9.<sup>o</sup> Servirá de Escrivão hum dos Empregados da secção de escripturação e contabilidade, que fôr mensalmente designado pelo Provedor; e será substituído nas suas faltas e impedimentos repentinhs por hum dos Empregados da referida secção, pelo mesmo modo designado.

Art. 10. O Deposito se comporá dos armazéns, e casas fortes a cargo, e sob a immediata direcção, fiscalisação, e responsabilidade do Thesoureiro.

#### CAPÍTULO IV.

##### *Da secção do contraste, ou aferição dos metaes.*

Art. 11. A' secção do contraste compete :

§ 1.<sup>o</sup> Ensaiar, e aferir nas épocas, em que esta operação fôr necessaria, ou ordenada pelo Provedor, os metaes fundidos, afinados e ligados, as sisalhas, e as barras, que para este fim lhe forem presentes.

§ 2.<sup>o</sup> Verificar se as partidas preenchem as condições da liga da moeda nacional.

§ 3.<sup>o</sup> Fazer todas as analyses, que lhe forem ordenadas pelo Provedor.

Art. 12. A cargo de quatro Ensaiaadores e dos praticantes, cujo numero fôr marcado pelo Ministro da Fazenda, ficará o serviço desta secção. Hum dos mais habeis d'entre os Ensaiaadores da escolha do mesmo Ministro, dirigirá, na qualidade do Chefe, os seus trabalhos.

#### CAPÍTULO V.

##### *Da officina da fundição e das ligas.*

Art. 13. A' officina da fundição, e das ligas compete : fundir, adoçar, afinar, e ligar os metaes, e apurar as escovilhas.

Art. 14. Os trabalhos a cargo desta Officina serão desempenhados pelo seguinte pessoal :

1.<sup>o</sup> Hum mestre fundidor, que será o chefe da officina.

2.<sup>o</sup> Dous Ajudantes do mestre fundidor, hum dos quaes, por designação do Provedor, será encarregado da apuração das escovilhas.

3.<sup>o</sup> Os praticantes, e operarios necessarios, cujo numero será marcado pelo Ministro da Fazenda.

## CAPITULO VI.

*Da officina de laminação, e de cunhar moedas.*

Art. 15. A' officina de laminação e de cunhar moeda compete cortar, laminar, serrilhar, cunhar, e branquear os metaes, destinados ao fabrico das moedas.

Art. 16. O serviço desta officina será desempenhado por hum mestre, que será o chefe da officina, dous Ajudantes, hum dos quaes servirá de cunhador, e pelos praticantes, e operarios necessarios, cujo numero será marcado pelo Ministro da Fazenda.

## CAPITULO VII.

*Da officina de abrição.*

Art. 17. A' officina de abrição compete :

§ 1.º Todo o trabalho de gravura, que lhe fôr ordenado para o serviço da Casa da Moeda, e de quaesquer Repartições Públicas ou para particulares.

§ 2.º O preparo, e aperfeiçoamento dos cunhos, devendo ser recolhidos á officina de machinas os deteriorados para serem inutilisados, do que se lavrará em livro proprio hum termo, assignado pelo Engenheiro machinista, e por hum oficial de abrição.

Art. 18. O serviço desta officina será desempenhado por dous Abridores, hum Ajudante, e pelo numero de praticantes que fôr marcado pelo Ministro da Fazenda.

Art. 19. Servirá de chefe desta officina o Abridor, que fôr designado pelo Ministro da Fazenda, sobre proposta do Provedor.

Art. 20. Haverá nesta officina, a cargo, e sob a responsabilidade do respectivo chefe, huma collecção de moedas e medalhas nacionaes e estrangeiras, e as machinas, instrumentos, e utensilios necessarios para que os trabalhos sejam executados com a possivel perfeição.

Art. 21. Formar-se-ha huma collecção de moedas, medalhas e modelos de toda e qualquer obra, fabricados na Casa da Moeda, a qual ficará sob a guarda, e responsabilidade do chefe desta officina.

Art. 22. Em livro proprio se fará assentamento de todas as obras, e cunhos fabricados na officina, e da entrada e saída de todos os valores e objectos a seu cargo; e por todos elles serão responsaveis o chefe da respectiva officina, que os receber, e a este os praticantes a quem tiverem sido distribuidos.

Art. 23. Nenhuma obra se fará nesta officina se não á vista de ordem do Provedor.

**Art. 24.** As medalhas não poderão ser fabricadas sem autorização do Ministro da Fazenda.

**Art. 25.** Os preços de cada medalha serão fixados em tabela especial, devendo-se no cálculo attender: 1.º à quantidade e qualidade do metal, seu título e valor do mercado; 2.º ao modelo da medalha, e ao numero de linhas que este contiver 3.º ao fabrico do cunho, quando fôr de novo aberto, ou pertencer á officina.

**Art. 26.** Os preços das chapas, ou outra qualquer obra de gravura, serão arbitrados por peritos nomeados pelo Provedor.

## CAPITULO VIII.

### *Da officina de machinas.*

**Art. 27.** A' officina de machinas incumbe:

§ 1.º O fabrico, conservação e aperfeiçoamento de todas as machinas, instrumentos, e utensílios da Casa da Moedâ, e de quaequer outros que forem destinados para o uso de Repartições Publicas, na forma dos respectivos Regulamentos, ou ordenados pelo Ministro da Fazenda.

§ 2.º O deposito, e conservação do padrão dos pesos, e medidas, e a aferição ou afilação dos pesos, medidas e balanças das Repartições Publicas, que fôr ordenada.

**Art. 28.** O serviço desta officina será desempenhado por hum Engenheiro machinista, que será o chefe da officina, hum Adjutante, e pelos machinistas, praticantes, operarios e serventes necessarios, cujo numero será marcado pelo Ministro da Fazenda.

## CAPITULO IX

### *Do Provedor.*

**Art. 29.** Para o emprego de Provedor da Casa da Moeda só poderá ser nomeada pessoa competentemente habilitada nas sciencias de cujo conhecimento depende a execução dos trabalhos desta Repartição, e especialmente em Chimica e Mecânica.

**Art. 30.** Ao Provedor incumbe:

§ 1.º Executar, e fazer executar o presente Regulamento, e quaequer Leis, Decretos, Regulamentos, Instruções, ou Ordens promulgadas, e expedidas para a boa administração da Casa da Moeda, mancjo, regularidade, e fiscalisação de seu serviço, arrecadação, e emprego de suas rendas, ou distribuição do credito para suas despezas, aproveitamento, e conservação de seu material.

§ 2.º Dirigir, e fiscalizar todos os trabalhos a cargo das secções, e officinas.

§ 3.<sup>º</sup> Promover, e manter o asseio, boa ordem, e polícia da Casa; procedendo na forma do presente Regulamento contra os que infringirem as suas disposições, e quaesquer ordens, e instruções relativas ao seu regimen interno, economia e polícia; dando conta de tudo ao Ministro da Fazenda, quando as providencias necessarias não couberem em sua alcada.

§ 4.<sup>º</sup> Propôr ao Ministro da Fazenda as medidas, que julgar convenientes para o bom andamento da Repartição a seu cargo.

§ 5.<sup>º</sup> Fazer os pedidos necessarios para aquisição de novo material, que se tornar preciso para o serviço da Casa; e velar sobre sua conservação, beneficio, e perfeição.

§ 6.<sup>º</sup> Ordenar as despezas autorisadas, e rubricar todos os documentos de despeza.

§ 7.<sup>º</sup> Propôr ao Ministro da Fazenda as obras, concertos, e reparos do edificio, em que se achar a Casa da Moeda, acompanhando a sua proposta o orçamento da respectiva despeza; e bem assim fazer as compras e encommendas dos objectos necessarios para o maneio e serviço das secções e officinas, dentro do credito aberto para este fim, precedendo autorisação do Ministro da Fazenda, quando a despeza for superior ao dito credito.

§ 8.<sup>º</sup> Submeter á aprovação do Ministro da Fazenda quaesquer contractos de serviços, ou de fornecimentos de objectos para os trabalhos das officinas, ou de obras que estiverem a seu cargo na forma da Legislação em vigor.

§ 9.<sup>º</sup> Dirigir, e fiscalizar a escripturação, e contabilidade da Repartição.

§ 10. Propôr á Directoria Geral das Rendas Publicas o numero de livros necessarios, e os modelos por que estes devem ser escripturados; observando o que for ordenado, ou aprovado a respeito deste assumpto.

§ 11. Ordenar o balanço de todos os objectos existentes nas secções, officinas e armazens; organizando o respectivo inventario, não só annualmente mas ainda quando o julgar conveniente, ou lhe for requerido por algum dos chefes das mesmas secções, ou determinado pelo Ministro da Fazenda.

§ 12. Mandar passar as certidões que as partes requererem, não havendo inconveniente para o serviço publico.

§ 13. Apresentar ao Ministro da Fazenda, no principio de cada mez, o balancete do mez antecedente, e diariamente huma demonstração resumida do estado dos cofres da Casa.

§ 14. Remetter, até o fim de Março de cada anno, ao mesmo Ministro hum relatorio circumsanziado do estado da Repartição, e de seus trabalhos, durante o anno findo, solicitando nessa occasião tudo o que julgar necessário para o bom, e regular andamento deste ramo do serviço publico.

§ 15. Enviar ao Thesouro Nacional, em tempo competente, o orçamento geral da receita e despeza da mesma Casa, acompanhado das tabellas necessarias.

§ 16. Levar ao conhecimento do Ministro da Fazenda todas as alterações que sofrerem nos diferentes Estados do mundo civilizado os metaes em seu valor relativo e as moedas; demonstrando a influencia que tais mudanças, e alterações possam ter sobre o sistema monetario do paiz; e dando sua opinião sobre as modificações, que se devão fazer a bem do interesse publico.

§ 17. Organizar a tabella das moedas de cambio, de conta, e effectivas das nações, e praças principaes estrangeiras, com declaração do seu peso e toque legal, comparados com o da moeda nacional, additando-lhe quaesquer esclarecimentos precisos, e as alterações que forem ocorrendo.

§ 18. Velar que os processos de ensaios se mantenham sem alteração, e na forma que for estabelecida pelo Regulamento interno.

§ 19. Ter em boa guarda os padrões dos pesos e medidas, que por Lei forem estabelecidos para o Imperio; velar sobre sua conservação, e por elles fazer asferir, ou afilar os que para esse fim forem enviados pelas Camaras Municipaes e pelas Repartições publicas, sempre que assim for requisitado.

§ 20. Julgar sem recurso, com os peritos da Casa, da veracidade ou falsidade da moeda e das matrizes, e chapas, fazendo registrar, e levando a sua decisão ao conhecimento do Ministro da Fazenda, e da autoridade a quem competir; bem como mandar trocar a moeda, que estiver desfalcada nos termos do art. 33 da Lei n.º 628 de 17 de Setembro de 1851.

§ 21. Assistir ao recebimento, e peso dos metaes, que forem levados à Casa da Moeda, e authenticar com sua rubrica os conhecimentos e cautelas, que devem ser entregues ás partes ou remettidos ao Thesouro, quando a este pertencerem os metaes.

§ 22. Fazer recolher os metaes aos cofres ou depositos respectivos, e fiscalisar a sua guarda e bom aproveitamento, até que tenham o destino devido.

§ 23. Ordenar a remessa dos metaes da Thesouraria para as diferentes officinas, assim de ahí passarem pelos processos necessarios.

§ 24. Marcar, sobre proposta dos chefes respectivos, a quantidade de metaes que diariamente deve ser entregue ás diferentes officinas para seus respectivos trabalhos.

§ 25. Verificar, ou mandar verificar em sua presença se os ligados, e as sizalhas estão na Lei, ou dentro do limite da tolerancia, marcado pela Legislação em vigor.

§ 26. Informar quaes os Empregados idoneos para o provimento dos empregos vagos, e para a substituição dos impedidos, nos casos marcados neste Regulamento; admittir, contractar e despedir os praticantes, operarios, e serventes.

§ 27. Vigiar que os empregados, praticantes, operarios, serventes, e quaesquer outros individuos, que lhe forem subordi-

nados, cumprão exactamente seus deveres, procedendo contra elles na forma prescripta neste Regulamento.

§ 28. Informar semestralmente, ou quando fôr exigido pelo Ministro da Fazenda, sobre a aptidão, aproveitamento, assiduidade, e comportamento dos Empregados, praticantes, e operarios.

§ 29. Advertir, reprender e suspender os Empregados, e quaequer individuos que lhe forem subordinados; e impôr-lhes multas na forma do artigo 44.

§ 30. Remetter mensalmente ao Thesouro Nacional nota do ponto para que possão estes receber seus vencimentos.

§ 31. Mandar organizar a feria dos praticantes, operarios, e serventes, examina-la, e feitas as necessarias correccões, assigna-la e remettê-la com toda a brevidade ao Thesouro Nacional.

§ 32. Propôr ao Ministro da Fazenda as Tabellas dos salarios dos praticantes, operarios e serventes, e de suas gratificações por cada serão, e as alterações que lhe parecerem convenientes sobre este ponto.

§ 33. Prorrogar o expediente e marcar as horas do serão, quando julgar preciso á vista da urgencia dos trabalhos.

§ 34. Permitir ou negar a entrada, ou visita da Repartição, conforme fôr conveniente á boa ordem, e marcha do serviço, podendo marcar dia certo em cada mez para esse fim.

§ 35. Nomear peritos nos casos de que trata este Regulamento.

§ 36. Ordenar a detenção de qualquer pessoa que fôr encontrada dentro do edificio da Casa da Moeda em flagrante delicto, ou commettendo fraude, ou outro qualquer crime ou acto, que prejudique a policia da Casa, e a conservação de seu material; mandando lavrar auto do ocorrido, que remetterá com o delinquente á autoridade competente.

§ 37. Solicitar do Ministro da Fazenda as medidas precisas para os casos omissos neste Regulamento; e nas circunstancias urgentes providenciar por si, levando ao conhecimento do mesmo Ministro tudo o que houver ocorrido.

§ 38. Presidir aos exames de que tratão os arts. 60 e 61.

§ 39. Dar valor aos metaes que tiverem de ser afinados, cunhados, ou empregados em medalhas, conforme o peso, e asserção, a que se houver procedido.

§ 40. Desempenhar quaequer outras obrigações, não especificadas nos §§ antecedentes, que lhes forem marcadas pelo presente Regulamento, e por quaequer Leis, Instrucções e ordens posteriores.

Art. 31. O Provedor inspeccionará, e fiscalisará diariamente os trabalhos das diferentes secções ou Officinas; e sempre que, por qualquer motivo, suspeitar que no fabrico ou no lavor dos metaes não se seguirão os processos e legislação respectiva, os fará ensaiar e verificar por todos os meios que

julgar convenientes ; fazendo immediatamente responsabilizar os autores de tais irregularidades, ou os que directa, ou indirectamente para elles concorrerão.

## CAPITULO X.

### *Dos diversos Empregados.*

Art. 32. Ao Thesoureiro da Casa da Moeda incumbe :

§ 1.º O desempenho do que se acha determinado no Capítulo 3.º, art. 7.º deste Regulamento.

§ 2.º A proposta do seu Fiel, o qual servirá sob sua fiança, e responsabilidade.

§ 3.º Arrecadar as taxas, e os preços das obras feitas na Repartição, prestando contas no Thesouro no fim de cada mez, não só desse producto, como das quantias, que no principio do mez antecedente tiver recebido para as despezas miudas.

§ 4.º Assignar com o Escrivão os conhecimentos ou cautelas de entrada de qualquer quantidade de metal, que houver recebido.

§ 5.º Ter nos depositos e armazens a seu cargo os objectos em boa ordem, asseio e conservação.

Art. 33. Ao Fiel compete :

§ 1.º Substituir o Thesoureiro em seus impedimentos.

§ 2.º Coadjuvar o Thesoureiro em todo o serviço a seu cargo.

§ 3.º Desempenhar as obrigações do Thesoureiro em todos os actos de recebimento, pagamento, remessa ou entrega de dinheiros, quando por este lhe forem delegadas tais funções.

Art. 34. Ao Escrivão compete :

§ 1.º Dar entrada a todos os metais recebidos na Thesouraria, e saída aos que forem remetidos ás Officinas, ou ao Thesouro Nacional ou entregues ás partes.

§ 2.º Fazer com o Fiel das balanças o calculo do valor das barras ensaiadas.

§ 3.º Assignar com o Thesoureiro os conhecimentos, e cautelas dos metais recebidos.

§ 4.º Coadjuvar os trabalhos da secção de contabilidade, e escripturação, não havendo serviço na Thesouraria.

Art. 35. Incumbe aos Escripturarios a execução prompta, e fiel do serviço de sua respectiva secção, e dos trabalhos que lhes forem ordenados pelo respectivo Chefe, ou pelo Provedor.

Art. 36. São obrigações do Fiel das balanças :

§ 1.º Pesar todos os metais entrados para a Repartição, ou recebidos das officinas.

§ 2.º Verificar se as moedas que vem dos cunhos tem o peso legal, ou se achão nos limites da tolerancia em vigor, dando logo

conta ao Provedor de toda e qualquer diferença que encontrar, para que este proceda na forma dos arts. 31 e 68.

§ 3.º Dirigir ou assistir ao balanço das officinas, conforme lhe fôr determinado.

§ 4.º Coadjuvar os trabalhos a cargo da secção de escripturação, e contabilidade, quando lhe fôr ordenado pelo Provedor.

Art. 37. Aos chefes das secções e officinas compete :

§ 1.º Dirigir e fiscalizar os trabalhos das secções, ou officinas a seu cargo, na conformidade do presente Regulamento, e segundo as ordens do Provedor.

§ 2.º Fazer passar os metaes sujeitos ás operações de sua officina á do Contraste ; e, depois de ensaiados, á secção de Escripção e Contabilidade para ahi terem o devido destino.

§ 3.º Manter a ordem nas mesmas Secções ou officinas e promover a execução dos Regulamentos respectivos na parte que lhes pertencer.

§ 4.º Vigiar se os seus subordinados cumprem seus deveres.

§ 5.º Fazer os pedidos dos metaes, cunhos, instrumentos, generos, livros e quaequer objectos precisos para os trabalhos das suas respectivas secções ou officinas.

§ 6.º Receber, ter em boa guarda e fiscalizar o emprego dos mesmos metaes, instrumentos, generos, e quaequer objectos, ficando responsáveis pelos desvios ou faltas que se verificarem.

§ 7.º Responsabilisar os empregados, que lhes forem subordinados, pelo deleixo no cumprimento de suas obrigações, pelos prejuizos que causarem nos trabalhos a seu cargo, e pelos desvios de quaequer efeitos pertencentes á Fazenda Pública, confiados á sua guarda.

§ 8.º Ensinar a sua arte aos praticantes que forem admitidos pelo Provedor, sem que por este serviço tenhão direito á remuneração alguma.

§ 9.º Apresentar, no principio de cada semestre, ao Provedor hum Relatorio circunstaciado dos trabalhos feitos no semestre anterior, e do estado das secções ou officinas respectivas ; indicando os melhoramentos e reformas, que forem aconselhados pela experiença.

§ 10. Advertir e repreender a seus subordinados, dando conta de suas faltas ao Provedor, quando delas possa resultar quebra de subordinação ou damno á Fazenda Pública.

Art. 38. Além das atribuições e deveres do artigo antecedente, compete especialmente :

§ 1.º Ao chefe da officina do contraste :

1.º Preparar os líquidos para os ensaios de prata, verifica-los diariamente antes de serem empregados nessa operação ; fazendo a devida correção, se fôr necessário.

2.º Distribuir os trabalhos do ensaio, e aferição dos metaes.

3.º Conferir os ensaios de ouro, quando houver discordância entre os ensajadores.

4.º Escripturar diariamente os ensaios feitos, na forma que for determinada no Regulamento interno.

§ 2.º Ao chefe da officina da fundição e das ligas :

1.º Propôr ao Provedor, á vista dos trabalhos da fundição, a quantidade de metaes que diariamente deve sahir da Thesouraria, e entrar em elaboração.

2.º Mandar fundir, tornar malleaveis, afinar, e ligar os metaes que lhe forem entregues, fazendo observar nos processos respectivos a maior regularidade, e responsabilisando os empregados que se desviarem de seus deveres.

3.º Fazer passar os ligados ao contraste para serem aprovados; e depois desta operação apresenta-los ao Provedor, para que lhes marque valor, e a Secção de contabilidade para que faça o devido assento.

4.º Fazer apurar as escovilhas das diferentes officinas, arrecadar o seu producto, e dar-lhe destino.

§ 3.º Ao chefe da officina de laminação e cunhos :

1.º Escripturar as ligas legaes, corta-las, lamina-las, serrilha-las, cunha-las, e branquea-las.

2.º Arrecadar a sisalha, aparas, fragmentos e quaesquer resíduos de metaes, e dar-lhes destino para serem fundidos, ou aprovicitados.

Art. 39. Aos mestres das diferentes officinas e a seus ajudantes cumpre :

1.º Desempenhar os trabalhos de que forem incumbido pelos seus respectivos chefes.

2.º Advertir e reprender os seus subordinados nas faltas leves, dando immediatamente conta ao respectivo Chefe das omissões graves.

Art. 40. Ao Porteiro incumbe :

§ 1.º Abrir e fechar as portas ás horas marcadas neste Regulamento para principio e termo dos trabalhos diarios, certificando-se de que ao fecha-las não deixa na Casa fogo, ou pessoa alguma, salvò se para isso houver ordem do Provedor.

§ 2.º Tratar do asseio da Casa e velar sobre a conservação dos livros e mobilia.

§ 3.º Fazer as compras dos objectos necessarios para o expediente, que lhe forem ordenadas pelo Provedor.

Art. 41. O Continuo tem por obrigação :

§ 1.º Coadjuvar o Porteiro em seus trabalhos.

§ 2.º Encarregar-se da entrega da correspondencia dentro e fóra da Repartição.

Art. 42. São obrigações communs a todos os Empregados, Mestres, Praticantes, operarios, e serventes da Casa da Moeda :

§ 1.º Desempenhar com zelo, asseio, inteireza, diligencia e perfeição os trabalhos, ou commissões de que forem incumbidos.

§ 2.<sup>o</sup> Velar em que as contas, documentos e quaesquer papéis sujeitos a seu exame, ou que corrão pela sua Repartição, estejão em boa e devida forma, e revestidos das formalidades legaes, zelando o mais possível os interesses da Fazenda.

§ 3.<sup>o</sup> Comparecer na Repartição ás horas marcadas para o trabalho, e nella permanecer applicado ao serviço que lhes for distribuido, ou estiver a seu cargo, salvo o caso de licença de seu respectivo chefe.

§ 4.<sup>o</sup> Vigiar sobre a falsificação da moeda, sua emissão e circulação; e bem assim sobre chapas, cunhos, punções e sellos falsos ou contrafeitos, machinas de cunhar ou de transportar, dando parte de sua existencia ao Provedor.

Art. 43. He prohibido a todo e qualquier Empregado, Mestre, Praticante, operario, ou servente:

§ 1.<sup>o</sup> Tirar ou levar com sigo algum papel, instrumento ou objecto pertencente ás secções, officinas, armazens, ou depositos para qualquier fim, ou sob qualquier pretexto.

§ 2.<sup>o</sup> Entreter-se na Repartição com qualquier outro empregado, praticante, operario, ou servente, bem como com as partes e pessoas estranhas á Repartição em conversações que não sejão relativas aos trabalhos de sua incumbencia.

§ 3.<sup>o</sup> Tratar na Repartição com as partes sobre negocios que por ella correrem, ou outro qualquier, sem ordem positiva ou facultade do superior, que se achar presente.

§ 4.<sup>o</sup> Comprar, vender por si ou por interposta pessoa, ou trabalhar por sua conta em metaes pertencentes ao serviço de suas officinas, fundir ou manipular os que forem proprios ou pertencentes a terceiros, ou fazer qualquier obra sem autorisação ou ordem do Provedor, sob pena de demissão, além das mais em que incorrer na forma da Legislação em vigor.

§ 5.<sup>o</sup> Commerciar por si, por pessoa de sua familia, ou que lhe seja sujeita, e ter sociedade em negocios de ouro, prata, palladio e qualquier outro metal do mancio da Casa da Moeda.

Art. 44. Além das penas em que os empregados de qualquer classe, mestres, officiaes, praticantes e serventes incorrerem na conformidade da Legislação em vigor, serão punidos em suas faltas com as seguintes penas disciplinares:

- 1.<sup>a</sup> Reprehensão verbal ou por escripto.
- 2.<sup>a</sup> Multa equivalente ao vencimento de 1 a 5 dias.
- 3.<sup>a</sup> Suspensão até 15 dias com metade dos vencimentos, ou semi elles.

Estas penas serão impostas pelo Provedor: quando porém a gravidade da falta exigir maior castigo dará elle parte do ocorrido ao Director Geral das Rendas Publicas para que o leve ao conhecimento do Ministro da Fazenda.

## CAPITULO XI.

*Das nomeações, substituições, licenças, suspensão, demissão, aposentadoria e vencimentos dos empregados.*

Art. 45. Dos empregados mencionados nos capítulos antecedentes serão nomeados por Decreto, o Provedor, o Chefe de Secção ou de officina, o Thesoureiro, o 1.<sup>o</sup> e o 2.<sup>o</sup> Escripturarios, o Porteiro e o Fiel das balanças: todos os outros empregados serão de nomeação do Ministro da Fazenda.

Art. 46. Ninguem poderá ser nomeado, ou exercer empregos scientificos ou artisticos na Casa da Moeda, sem que possúa o Titulo ou Carta de oficial de que trata o art. 62, ou mostre com Diploma de alguma corporação ou Academia conhecida que tem as precisas habilitações.

Art. 47. O provimento dos empregos de escripturação e contabilidade, excepto o de 1.<sup>o</sup> Escripturario, que será de acesso, só poderá ter lugar, por meio de concurso, na conformidade da legislação em vigor, para a nomeação dos empregados do Thesouro e Thesourarias de Fazenda.

§ 1.<sup>o</sup> O lugar de praticante poderá ser preenchido por qualquer individuo que tenha sido aprovado em concurso para igual emprego do Thesouro ou Thesourarias de Fazenda.

§ 2.<sup>o</sup> No concurso para os lugares de escripturarios serão admittidos não só os empregados da Secção de escripturação e contabilidade da Casa da Moeda, da classe imediatamente inferior, mas tambem os de quaesquer outras Repartições de Fazenda em iguaes circunstancias, que por meio de concurso, tenham mostrado que tem as habilitações que se requerem para o provimento de empregos semelhantes do Thesouro, com tanto que huns e outros tenham pelo menos 2 annos de exercício no lugar que ocuparem ao tempo da abertura do concurso.

§ 3.<sup>o</sup> Podem ser providos no emprego de 1.<sup>o</sup> escripturario, por acesso, o 2.<sup>o</sup> escripturario da Casa da Moeda e os da classe correspondente de quaesquer repartições de Fazenda.

Art. 48. O 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> escripturario providos na fórmula do art. antecedente poderão, conforme seu merecimento e serviços, ter acesso no Thesouro e outras Repartições de Fazenda; e tanto estes como quaesquer outros empregados da Secção de escripturação e contabilidade, sempre que o serviço publico o exigir, ou a seu pedido poderão ser removidos para iguaes lugares de outras Repartições do Ministerio da Fazenda.

Art. 49. O Ministro da Fazenda designará préviamente, entre os empregados da Casa da Moeda o que deva substituir o Provedor nos seus impedimentos repentinos, ou faltas que não excedão a hum mez: nos demais casos o Provedor será interioramente substituído por pessoa idonea, que o Governo nomear.

**Art. 50.** Na substituição dos empregados de escripturação e contabilidade, e da Thesouraria, e em tudo o que disser respeito ao ponto, licenças, aposentadorias, suspensão, responsabilidade, fianças, gratificações de exercicio, ordinarias, e extraordinarias, tempo e horas de trabalho, se observarão as regras prescritas pela Legislação que reger o Thesouro e Thesourarias de Fazenda.

**Art. 51.** Entre os empregados das officinas terá lugar a substituição dos Chefes pelos immedios, e na falta destes pelos seus Ajudantes; e na de hums e outros pelos que designar o Provedor com approvação do Ministro da Fazenda.

**Art. 52.** Os Empregados da Casa da Moeda terão os vencimentos marcados na Tabella annexa sob n.º 1; e na sua percepção guardar-se-hão as disposições fiscaes que vigorão a respeito dos empregados de Fazenda.

§ 1.º Exceptuão-se os que servirem por contracto, cujas condições serão cumpridas como nelles se contiverem.

§ 2.º A Tabella n.º 1 fica dependente da approvação do Poder Legislativo.

**Art. 53.** Os praticantes das officinas, mestres, operarios, e serventes vencerão os salarios, que forem marcados pelo Ministro da Fazenda em Tabella especial, ou tiverem sido estipulados em seus respectivos contractos.

**Art. 54.** Os vencimentos dos praticantes das officinas lhes serão entregues quando estiverem em idade de se regerem por si; e na sua menor idade ás pessoas competentes na forma da Legislação em vigor, não podendo os mestres ou qualquer outro empregado, sob nenhum pretexto, fazer dedução ou arrecada-los por conta ou em nome dos mesmos praticantes.

**Art. 55.** Os praticantes, operarios e serventes que fizerem serão, ou trabalharem nas horas de descanso ou em dias de guarda, perceberão, além de seus vencimentos, huma gratificação arbitrada pelo Provedor com approvação do Ministro da Fazenda.

## CAPITULO XIII.

### *Das escolas.*

**Art. 56.** Em cada huma das officinas da Casa da Moeda o respectivo Chefe será obrigado a ensinar aos praticantes a teoria e pratica da arte que nella exercitar.

**Art. 57.** A matricula dos praticantes das officinas não poderá ter lugar sem que preceda exame e approvação nas seguintes materias :

1.º Leitura e escripta corrente.

2.º Arithmetica até proporções, inclusive a pratica da regra de liga.

3.<sup>a</sup> Conhecimento do sistema de pesos, medidas e moedas dos principaes paizes civilisados.

Art. 58. A matricula dos praticantes da Officina de abrição precederá exame e approvação:

1.<sup>o</sup> Das materias de que tratão o artigo antecedente.

2.<sup>o</sup> De desenho, modelo, alto e baixo relevo, caso não tenhão o curso completo de desenho da Academia das Bellas-Artes.

Art. 59. Nenhum individuo poderá ser admittido como praticante da Casa da Moeda, sem que apresente atestado de bom comportamento.

Art. 60. Os exames de que tratão os arts. 57 e 58 serão feitos nas épocas que o Ministro da Fazenda marcar, por examinadores de sua escolha, e sob a presidencia do Provedor.

Art. 61. Os praticantes das officinas poderão, depois de 2 annos de serviço e pratica, obter, mediante novo exame e approvação, titulo de oficial, que será assignado pelo Ministro da Fazenda e pelo Provedor.

Art. 62. O sistema e forma dos exames e concursos de que tratão os artigos antecedentes, serão determinados pelo Ministro da Fazenda em Instruções especiaes.

## CAPITULO XIII.

### *Da moeda nacional.*

Art. 63. As moedas nacionaes de ouro dos valores de 20\$, 10\$, e 5\$, e as de prata dos valores de 2\$, 1\$, 500, e 200 réis serão do toque de novecentos e dezasete de ouro ou prata fina por mil ( 917 por 1.000 ), e terão o peso, tolerancia, e modulo, marcados na tabella annexa sob n.<sup>o</sup> 2.

Art. 64. A mutra ou typo da moeda nacional he o seguinte:

As moedas de ouro dos mencionados valores terão na face a Effigie do Imperador, com a era do cunho por baixo; na frente da Effigie, por inscripção o nome do Imperador, seguido do numero que indique quantos do mesmo nome tem reinado, e em abreviatura as palavras — Dei Gratia Constitutional Imperator — e do outro lado as seguintes — Et Perpetuus Brasiliæ Defensor — na seguinte formula — PETRUS II. D. G. C. IMP. ET PERP. BRAS. DEF.; no reverso terão as armas imperiaes com a inscripção — IN HOC SIGNO VINCES — mandada observar pelo Regimento de 9 de Setembro de 1686.

As moedas de prata dos mencionados valores terão na face huma coroa de tulipas cercando o numero que designe em réis o seu respectivo valor; por baixo a era do cunho, e a mesma inscripção das moedas de ouro, circundando a referida coroa; no reverso as armas imperiaes com a legenda — IN HOC SIGNO VINCES.— Todas as moedas de ouro serão cunhadas com

virola quebrada, e terão cordão de ambos os lados. No contorno das moedas de ouro se inscreverá em relevo o nome do paiz a que elles pertencem do seguinte modo — IMPERIO DO BRASIL. — As moedas de prata terão serrilha.

Art. 65. As disposições dos arts. 63, e 64 não poderão ser alteradas senão por Lei, e no fabrico da moeda se conservará o mais possível a igualdade do desenho da mutra, ou typo, não se fazendo mudança alguma no mesmo desenho, e na collocação da inscripção, armas, era, e algarismo do valor.

Art. 66. Não se admittirá na liga dos metaes para o fabrico de moedas, outra materia que não seja cobre e prata; não podendo a parte da prata exceder de 0,014.

Art. 67. As taxas do cunho, atinação, fundição, toque e ensaio de ouro ou prata serão as constantes da tabella, que acompanhou o Decreto n.º 1.222 de 26 de Agosto de 1853, annexa ao presente Regulamento sob n.º 3.

Art. 68. As moedas que não tiverem o peso legal, ou estiverem mal feitas, serão cortadas e de novo fundidas e cunhadas; e, quando se reconheça que houve má fé, será o autor punido com demissão, além das mais penas em que incorrer na forma da legislação em vigor.

§ Unico. Do ocorrido se lavrará hum auto, escripto por hum Empregado da secção de escripturação e contabilidade á escolha do Provedor, no qual se relatará o facto com todas as suas circumstâncias; e assignado o auto pelo Provedor e pelas testemunhas presentes, será remetido á autoridade judicaria competente com todos os documentos e informações necessarias para prova e reconhecimento da verdade, e com o delinquente, caso sua prisão se tenha efectuado.

## CAPITULO XIV.

### *Dos ensaios.*

Art. 69. Os ensaios serão avaliados em millesimos, conforme os processos autorizados, observando-se as leis e instruções que regularem esta matéria.

§ Uniro. Esta disposição fica extensiva aos ligados e ás sinalhas.

Art. 70. O Provedor, logo que seja cunhada qualquer partida de moeda de ouro ou prata, fará que em sua presença se banje e revolva o metal amoedado; e depois, achando-se presente o official, que houver feito o trabalho, e os ensaiadores, tirará huma moeda de qualquer dos lotes, e a entregará aos mesmos ensaiadores para que immediatamente procedão aos necessarios exames, fazendo-se em seguida o competente encerro quando os Ensaidores julgarem que a moeda tem os requisitos da

Lei , ou observando-se a disposição da 1.<sup>a</sup> parte do art. 68, quando não forem approvadas.

Feito isto, na 1.<sup>a</sup> hypothese entregar-se-hão á parte, a quem pertencer, o ouro ou prata que ella houver levado para ser amoedado.

Em quanto porem se não praticar esta operação, a moeda será guardada em hum cofre de tres chaves, huma das quaes ficará em mão do Provedor, outra na do official que houver amoedado o metal, e a ultima com hum dos ensaiadores.

Art. 71. De todas as partidas approvadas , o Provedor, em presença dos ensaiadores, do Fiel das balanças e de hum Empregado da secção de escripturação e contabilidade , tirará huma moeda de cada valor, e embrulhando-a em hum quarto de papel o numerará.

Art. 72. Em livro proprio se lavrará huma acta de todo o processo de que tratão os artigos antecedentes, que será assignada pelos Empregados presentes, na qual se designará o numero com que foi marcado o embrulho.

Este embrulho e o livro das actas serão guardados em hum cofre, denominado —Cofre do Encerro —que terá por clavicularios o Provedor, hum dos ensaiadores e o Fiel das balanças.

Art. 73. Para se julgar se as moedas preenchem todas as condições da lei e os preceitos da arte , serão convocados em Julho de cada anno os ensaiadores da Capital, os artistas mais distintos, e vinte e quatro ourives de reputação para assistir a este julgamento, e convidadas as pessoas mais gradas da Corte.

Art. 74. No dia designado pelo Ministro da Fazenda, estando na sala determinada para os ensaios o — Cofre do Encerro —e todos os apparelhos e instrumentos precisos, o Ministro da Fazenda, e na sua falta ou impedimento o Vice-Presidente do Tribunal do Thesouro, fará proceder ao sorteamento do Jury que se comporá de dous abridores , oito ourives, dous ensaiadores para o ouro e dous para a prata , os quaes prestarão juramento de bem e fielmente, segundo suas consciencias, responderem aos quesitos que lhes forem apresentados.

Art. 75. Installado o Tribunal, de que será Presidente o Ministro da Fazenda , e na sua ausencia o Vice-Presidente do Tribunal do Thesouro, servindo de Secretario o Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda , os clavicularios do — Cofre do Encerro —abri-lo-hão em presença de todos, e em seguida verificar-se-ha se o n.<sup>o</sup> de cada embrulho combina com o mencionado na respectiva acta, e se o assentamento, que se achar lavrado no quarto de papel, em que as moedas forão embrulhadas , corresponde ao que está relatado na mesma acta.

Art. 76. Concluida a verificação de que trata o artigo antecedente collocar-se-hão todas as moedas de ouro em huma

concha de madeira, e outro tanto se praticará com as de prata. Estas conchas serão entregues ao jury que examinará:

1.º A gravura e cunhagem da moeda.

2.º Se elle tem as dimensões e peso legaes, ou se se acha dentro dos limites da tolerancia, comunicando o que reconhecer ao Secretario para ser declarado nas actas, de que trata o art. 80.

Art. 77. Findo este primeiro exame, o Presidente do jury tomará duas moedas de ouro de cada denominação, e as entregará aos ensaiadores, que sahirem sorteados, para que as analisem; e o mesmo praticará com as de prata, dando-as aos ensaiadores respectivos.

Art. 78. Os ensaiadores, na presença dos convidados, e dos jurados procederão ao ensaio, cada hum separadamente; e, concluída essa operação, apresentarão ao jury o resultado do seu exame.

Art. 79. A vista dos ensaios o jury decidirá, se as moedas estão nos millesimos de fino marcados pela Lei, se na tolerancia ou fóra della, indicando neste ultimo caso quanto para mais ou para menos.

Art. 80. De tudo quanto ocorrer, lavrar-se-hão duas actas que, depois de lidas e aprovadas, serão assignadas pelos membros do jury.

Hum desses documentos será archivado no Thesouro Nacional e o outro na Casa da Moeda.

## CAPITULO XV.

### *Disposições geraes.*

Art. 81. Todo e qualquer metal ou valor recebido na Casa da Moeda e sujeito aos seus trabalhos, será lançado em carga ao Thesoureiro.

Esta disposição comprehende todos os moveis, machinas, instrumentos e utensilios das secções e officinas, as collectões de medalhas, moedas, modelos e todo o material actualmente existente, e constante do respectivo inventario, a que se procederá logo depois da publicação do presente Regulamento.

Art. 82. Dos valores, que estiverem ou passarem ás diferentes officinas para serem empregados no seu uso e consumo, se dará descarga ao Thesoureiro á vista da carga que se deverá fazer ao chefe da secção, ou da officina que os receber; e o mesmo se praticará a respeito dos que desta passarem, ou forem distribuidos pelos mestres, praticantes, ou operarios para serem elaborados ou para qualquer outro fim.

Art. 83. Os metaes trazidos á Casa da Moeda pelos particulares para serem elaborados serão pesados á sua vista pelo

Fiel das balanças, e depois entregues ao Thesoureiro, que dará á parte huma cautela provisória do recebimento para o fim por ella indicado, marcando-se na mesma occasião dia e hora para a entrega do definitivo conhecimento, ou bilhete de depósito.

Recebidos os metaes, serão enviados á officina competente para serem ensaiados, feito o que, voltarão ao Thesoureiro com o resultado do ensaio; e á vista deste, depois de marcado o seu valor se resgatará a cautela provisória, entregando-se á parte o conhecimento, ou bilhete que será estampado conforme o modelo jutito e deverá conter as seguintes especificações :

- 1.<sup>a</sup> Número do bilhete;
- 2.<sup>a</sup> Data do recebimento;
- 3.<sup>a</sup> Objecto recebido, seu peso título, e valor;
- 4.<sup>a</sup> Promessa de sua entrega em dia certo á pessoa que o houver apresentado, ou á sua ordem;
- 5.<sup>a</sup> Trabalho, ou obra, a que houver de ser aplicado o metal recebido;
- 6.<sup>a</sup> Número do livro, e da folha deste, em que se tiver feito carga ao Thesoureiro de seu recebimento;
- 7.<sup>a</sup> Assinatura do Thesoureiro, do seu Escrivão, e rubrica do Provedor.

Art. 84. As cautelas, conhecimentos ou bilhetes, de que trata o artigo antecedente, serão extraídos de hum livro de talão, cujas folhas deverão ser rubricadas pelos Empregados da Directoria Geral das Rendas Publicas, designados pelo respectivo Director.

§ Unico. A parte assignará o recibo da cautela ou bilhete no talão.

Art. 85. Na occasião da entrega do conhecimento, a parte pagará as taxas correspondentes á operação por que tiverem de passar os metaes de que for portador.

Art. 86. Sempre que o Thesoureiro tiver moeda fabricada ou fundos disponíveis do Estado e a parte o requerer, será resgatado o conhecimento em qualquer tempo, entregando-se sua importância.

§ Unico. Esta disposição fica extensiva á Thesouraria Geral do Thesouro Nacional.

Art. 87. Os conhecimentos ou bilhetes definitivos, de que trata o art. 84, poderão ser recebidos nas Estações fiscais em pagamento de quaisquer taxas ou débitos.

Art. 88. Nenhuma quantidade de metal, menor de dous marcos, será recebida para ser lavrada; ficando permitido porém o recebimento de qualquer quantidade por troco em moeda, segundo as ordens que o Provedor houver recebido do Ministro da Fazenda, ou para o fabrico de medalhas, satisfeitas as taxas das respectivas operações.

Art. 89. Nas barras de ouro ou prata, preparadas ou ensaiadas na Casa da Moeda, se inscreverá o seguinte :

- 1.º O numero, e data do ensaio.
- 2.º O titulo do metal.
- 3.º O peso, e numero da barra.
- 4.º O lugar de seu fabrico.

Art. 90. O trabalho das officinas começará ás 7 1/2 horas da manhã, e terminará ás 3 horas da tarde em todos os dias uteis.

§ 1.º Em casos de urgencia o Provedor poderá prorrogar o trabalho por tantas horas, quantas julgar necessarias, havendo hum intervalo para descanso, se o mesmo Provedor julgar conveniente, e esta prorrogação de trabalho constituirá o serão.

§ 2.º Dada a mesma circunstancia do paragrapho antecedente, poderá determinar que se trabalhe nas horas de sesta e nos domingos, dias santos de guarda, ou feriados.

Art. 91. Qualquer prejuizo causado por negligencia ou culpa dos empregados, mestres, praticantes, operarios, e serventes será por elles indemnizado, descontando-se-lhes mensalmente a 5.ª parte de seus vencimentos até prefazer a importancia, em que fôr avaliado o prejuizo, se não puder logo indemnisa-lo.

Art. 92. Das certidões que forem passadas, e do feitio de quaequer titulos ou papeis, se pagarão os emolumentos, marcados na tabelha da Secretaria da Fazenda; estes emolumentos serão pagos na Recebedoria do Municipio da Corte, mediante guia extraida de talão, e passada pela secção de escripturação e contabilidade da Casa da Moeda.

Art. 93. No fim de cada anno publicar-se-ha huma demonstração da quantidade de peças, moedas, e medalhas, que se houverem fabricado no decurso do anno por conta dos particulares ou da Fazenda.

Art. 94. Em livro proprio se lançará em cada huma das officinas a entrada e saída dos valores e objectos de qualquer natureza, destinados ao consumo, e manipulação das officinas; e por todos elles será responsável o Chefe da secção ou da officina, e subsidiariamente os empregados, praticantes, e operarios de qualquer classe por quem tiverem sido distribuidos os mesmos valores e objectos para os trabalhos a seu cargo.

§ 1.º Esta escripturação será feita por hum dos empregados da officina designado pelo Provedor.

§ 2.º O desvio de quaequer valores ou objectos pertencentes á Casa da Moeda será punido com as penas dos arts. 170 a 172 e 265 do Código Criminal, conforme a qualidade do infractor.

Art. 95. Ficão proibidas fóra da Casa da Moeda, ou da immediata inspecção do Ministro da Fazenda, as machinas de cunhar, e de transportar gravuras sob as penas que a lei impõe ao fabrico de moeda falsa.

Art. 96. No serviço das officinas da Casa da Moeda não serão admittidos escravos.

**Art. 97.** O Ministro da Fazenda habilitará a Casa da Moeda com as machine, ~~abrechinos~~ e instrumentos, que lhe forem pedidos pelo Provedor para o bom, e completo desempenho dos trabalhos da repartição; e igualmente com as quantias precisas para o encerro das moedas, que serão escripturadas, como despeza de expediente, e depois dos ensaios publicos como renda extraordinaria.

**Art. 98.** Os Chefes das officinas são responsaveis pelos trabalhos a seu cargo, e por quaequer danos que de sua imperfeição, ou em virtude de demora de seu fabrico, resultarem á Fazenda Publica.

**Art. 99.** O Provedor mandará proceder a exame em quaequer moedas, que lhe forem remettidas pelas Estações publicas, ou apresentadas por particulares para verificar seu peso, toque, ou legalidade; e as que achar desfalcadas de peso além da tolerancia, ou fabricadas com liga contraria a lei, ou desfalcada pelo uso, ou por fraude, fará cortar ou inutilizar, restituindo as partes resultantes da operação ao dono ou portador, lavrando-se de tudo os competentes termos.

No caso de simples desfalque, sendo de toque legal, e de cunho legitimo as fará trocar na razão de 4\$000 por oitava de ouro; e sendo de prata por seu justo preço, se as partes o exigirem na fórmula do art. 33 da lei n.º 628 de 17 de Setembro de 1851.

**Art. 100.** O regimen interno das secções, officinas, e armazens, a policia interna da repartição, os processos scientificos e artisticos, e o modo porque o balanço das officinas se deve annualmente proceder, serão objecto de hum regimento interno organizado pelo Ministro da Fazenda, sobre proposta do Provedor, observando-se, em quanto não for publicado, o que se acha estabelecido no Regimento de 9 de Setembro de 1686, na parte que não tiver sido alterada pela pratica moderna, ou não for contraria ás disposições do presente Regulamento.

**Art. 101.** Os serventuarios dos lugares suprimidos poderão ser aposentados, se o requererem; ou, conforme for conveniente, ficarão addidos á mesma ou diversa Repartição em quanto bem servirem, e não tiverem outro destino.

**Art. 102.** Ficão revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro, 2 de Março de 1860.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

**Tabella n.º 1. — Número e vencimento dos empregados da Casa da Moeda.**

<b>EMPREGADOS.</b>	<b>ORDENADO.</b>	<b>GRATIFICAÇÃO.</b>	<b>TOTAL.</b>
1 Provedor.....	2:400\$000	1:800\$000	4:200\$000
1 Primeiro Escripturario (Chefe da Secção de Contabilidade) ..	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1 Segundo Escripturario.....	1:200\$000	300\$000	1:500\$000
1 Terceiro dito.....	800\$000	200\$000	1:000\$000
1 Praticante .....		500\$000	500\$000
1 Thesoureiro.....	1:200\$000	1:200\$000	2:400\$000
1 Fiel do Thesoureiro.....		800\$000	800\$000
1 Fiel das balanças.....	600\$000	800\$000	1:400\$000
1 Ensaiaador, Chefe da Secção do contraste , &c.....	800\$000	1:600\$000	2:400\$000
3 Ensaiaadores.....	800\$000	1:200\$000	6:000\$000
1 Mestre fundidor ( Chefe da Officina de fundição e ligas) ..	800\$000	1:600\$000	2:400\$000
2 Ajudantes do mesmo.....	500\$000	900\$000	2:800\$000
1 Mestre de laminatura e cunhos (Chefe da respectiva Secção) ..	800\$000	1:600\$000	2:400\$000
2 Ajudantes do mesmo.....	400\$000	900\$000	2:600\$000
1 Abridor (Chefe da Officina de abrição).....	800\$000	1:600\$000	2:400\$000
1 Dito.....	800\$000	1:300\$000	2:100\$000
1 Ajudante dos mesmos.....	400\$000	1:000\$000	1:400\$000
1 Engenheiro machinista (Chefe da Officina de machinas).....	800\$000	1:000\$000	1:800\$000
1 Ajudante do mesmo.....	500\$000	900\$000	1:400\$000
1 Porteiro.....	600\$000	600\$000	1:200\$000
2 Continuos.....	400\$000	400\$000	1:600\$000

Rio de Janeiro, em 2 de Março de 1860.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

Tabello n.º 9 a que se refere o art. 63 do Regulamento n.º 5.557 de 8 Março de 1860.

DENOMINAÇÃO E VALOR DAS MOEDAS.	TÍTULO.	TOLERÂNCIA NO TÍTULO.	PESO DAS MOEDAS.		TOLERÂNCIA NO PESO DAS MOEDAS.	MÓDULO.
			Oit.	Gr.		
OURO.	20\$000	.....	5	.....	1	13
	10\$000	.....	2	36	1/2	10
	5\$000	.....	1	18	1/4	8 1/2
PRATA.	0,917	0,002	7	8	2	16
	2\$000	.....	8	40	1	13
	1\$000	.....	1	56	1/2	11
	500	.....	51 4/5	.....	{ 20 gr. por cada marco.	8 1/2
	200	.....				

Rio de Janeiro, 2 de Março de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

**Tabella n.º 3; marcando as taxas de cunha, gem, fundição, e afinação do ouro e de toque, e ensaio do ouro, e prata, annexa ao Decreto n.º 1.222 de 26 de Agosto de 1853.**

<b>Ouro.</b>		
Afinar, quando só contiver cobre e prata.....	1 1/4 %	
Dito, quando tiver em liga outros metais.....	1 1/2 "	
Fundir.....	1/4 "	
Cunhar.....	3/4 "	
Ensaio, cada hum.....	18000	
Toque, dito.....	300	
<b>Prata.</b>		
Afinar.....	3	x
Fundir.....	1/5	"
Ensaio, cada hum.....	800	
Toque, dito.....	200	

**Advertencias.**

- 1.<sup>a</sup> Nas taxas de afinar e amoedar está incluida a de fundir; e nas de fundir, afinar e amoedar a de ensaio.
- 2.<sup>a</sup> Toda a quantidade de ouro ou de prata, que tiver mais de 20 oitavas, pagará 2 ensaios.
- 3.<sup>a</sup> A taxa de 1 1/4 % he devida pela redução do ouro em pó, ou em artefactos a barras, quer estas fiquem malleaveis, quer agras e quebradiças.
- 4.\* O ouro de toque superior á 22 quilates, ligado sómente com cobre ou com cobre e prata, com tanto que a prata não exceda a 14 millesimos, não pagará afinação.
- 5.\* Se alguém levar á Casa da Moeda para cunhar porção de ouro de diferentes toques, que não contenham se não cobre e prata, mas que fundidas produzão barras que toquem 917 millesimos e não contenham mais de 14 millesimos de prata, nada pagará de afinação.
- 6.\* Quando as partes exigirem, que o ouro, que se tiver de afinar na Casa da Moeda, toque mais de 994 millesimos, pagarão 2 1/2 por % de afinação. Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 1853.—Joaquim José Rodrigues Torres.

Rio de Janeiro em 2 de Março de 1860

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

Modelo a que se refere o art. 84 do Regulamento n. 2.537 de 2 de Março de 1860.

Rs. ■■■

N. ■■■



(Rubrica do Provedor)

N.º

Rs. \$

Taxa \$

Peso

Titulo

Valor

Nome do portador

Casa da Moeda, em de

de 18



O Sr. F.

(declara-se o fim)

entregou n'esta Repartição para

( )

( declara-se a quantidade dos metaes ) de (ouro ou prata) ao  
titulo de..... e valor de..... os quaes ficão a fl. do  
Livro respectivo n. debitados ao Thesoureiro F.  
, e serão restituídos ao mesmo Sr. F.

ou á sua ordem no dia..... amoedados ou fundidos, &c. (conforme a  
operação a que forem destinados.

Casa da Moeda, em de

de 18...

O Thesoureiro.....

O Escrivão.....

## DECRETO N.º 2.538—de 2 de Março de 1860.

Declara de primeira Entrancia a Comarca de S. Raymundo Nonato, creada na Província do Piauhy.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica declarada de primeira Entrancia a Comarca de S. Raymundo Nonato, creada ultimamente na Província do Piauhy.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos dous de Março de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

## DECRETO N.º 2.539—de 2 de Março de 1860.

Marca o ordenado do Promotor Público da Comarca de S. Raymundo Nonato, na Província do Piauhy.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica marcado o ordenado annual de seiscentos mil réis ao Promotor Publico da Comarca de S. Raymundo Nonato, na Província do Piauhy.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos dous de Março de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

## DECRETO N.º 2.340 — de 8 de Março de 1860.

**Autoriza a incorporação e aprova os Estatutos da Caixa de Economias da Cidade da Bahia, com diferentes alterações.**

Attendendo ao que Me representarão Joaquim de Castro Guimarães e outros, e tendo ouvidó à Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Autorizar a incorporação da Sociedade anonyma, estabelecida na Cidade da Bahia, sobre o título de Caixa de Económias, e Approvar os seus Estatutos annexos ao presente Decreto, com as seguintes alterações:

1.º Substitua-se o art. 2.º pelo seguinte:

Art. 2.º O Capital social não poderá exceder de três mil contos de réis (3.000.000\$), podendo todavia ser aumentado por deliberação da Assembléa Geral dos Accionistas, e com autorização do Governo. As suas acções serão de valor de mil réis.

2.º O artigo 7.º seja substituído pelo seguinte:

Art. 7.º Ao accionista será permittida a retirada em qualquer época, ou tempo do valor de suas acções não superior a cincoenta mil réis; se porém a quantia que pretender retirar fôr de cincuenta mil réis para cima até a de cem mil réis, deverá manifestar sua vontade a Direcção com trinta dias pelo menos de antecedencia. Sendo a retirada de mais de cem mil réis até quinhentos mil réis a manifestação deve ser feita tres meses antes do dia em que o accionista desejar efectuá-la, e se fôr maior de quinhentos mil réis será a Direcção prevenida pelo menos com quatro meses de antecedencia.

Estas regras todavia não prohibem a retirada de quaisquer valores antes dos prazos marcados, ou conhecida pela Direcção, se o permittirem as circunstancias da Praça, ou os interesses da Caixa.

3.º O art. 10 seja substituído pelo seguinte:

Art. 10. Pôde finalmente ser eleito para o lugar de Director, o accionista que seis mezes antes da respectiva eleição, até a sua convulsão, possuir livres e desembargadas duas mil ou mais acções da Caixa de Económias.

Para o exercicio das funções de Director he também essencial este requisito; considerando-se escuso desse cargo o accionista que por qualquer motivo deixar de possuir esse número de acções, ou as não conservar livres e desembargadas.

4.º O § 3.º do art. 11 seja substituído pelo seguinte:

§ 3.º Descontar Títulos do Governo Geral ou Provincial pagáveis a prazo fixo, e assinados da Alfândega.

5.º O § 4.º do mesmo art. 11 seja substituído pelo seguinte:

§ 4.º Emprestar 1.º sobre Apólices da Dívida Pública fundada Geral ou Provincial, e acções de Sociedades Bancárias desta Cidade, mediante as convenientes cautelas, não podendo a quantia emprestada exceder da que fôr equivalente a 80 por % do

valor real dos referidos títulos ; 2.º sobre assucar depositado em casas alfandegadas , precedendo ordem de seu legitimo dono em favor da Companhia, e nunca por quantia maior do que a equivalente a 50 por % do valor, que o genero obtiver no mercado, na occasião do emprestimo. Será condição essencial de todas estas operações, na falta do pagamento do debito, no dia de seu vencimento, a venda do penhor em leilão mercantil, que será previamente anunciado pelos Periodicos de maior circulação; ficando salvo ao devedor o direito de remir, ou resgatar o penhor até o momento em que começar o leilão, no caso de satisfazer seu debito; e as despezas accrescidas.

6.º O § 5.º do mencionado art 11, substitua-se pelo seguinte:

§ 5.º Emprestar sobre penhores de ouro, prata e diamantes até huma quantia equivalente a que fôr dada por perito da escolha dos contrahentes ; procedendo-se á sua venda em leilão mercantil, com prévio annuncio publico, se a letra não fôr paga, ou reformada no seu vencimento, e podendo o dono resgatar o penhor até o momento em que principiar o leilão, solvendo o que dever, e as despezas accrescidas :

7.º Ao art. 11 accrescentem-se os seguintes §§:

§ 6.º Ter em deposito, ou em conta corrente em qualquer Banco seus fundos disponíveis.

§ 7.º Empregar parte ou todo o capital na acquisição de Aplices e Títulos da Dívida Pública Geral ou Provincial, e dispôr destes quando, e conforme fôr conveniente aos interesses ou necessidades da Companhia.

8.º O art. 32 seja substituído pelo seguinte:

Art. 32. Terá unicamente voto na Assembléa Geral o acionista que seis meses antes de sua reunião e durante suas sessões possuir livres e desembargadas quinhentas, ou mais acções da Caixa de Economias.

9.º Accrescentem-se os seguintes artigos :

Art. 42. São proibidos os emprestimos sobre garantia ou caução de acções da propria Caixa de Economias.

Art. 43. Não he permitido á Caixa de Economias fazer outras operações, além das que se achão e numeradas no artigo 11.

Art. 44. Só poderão fazer parte dos dividendos os lucros líquidos provenientes de operações effectivamente concluidas no respectivo semestre.

Art. 45. A Direcção da Caixa de Economias, na conformidade do Decreto n.º 2.457 de 5 de Setembro de 1859, no primeiro dia de cada semana remetterá ao Presidente da Província huma demonstração em duplicata das operações realizadas na semana anterior, e até o dia 8 de cada mez publicará hum balanço desenvolvido do activo, e passivo da Sociedade, e das operações que tiver feito no mez antecedente.

Art. 46. As operações autorisadas pelo art. 11 só poderão ter lugar sob as penas do art. 10 do Decreto n.º 575 de 10 de Janeiro de 1849, tanto quanto per lef não se determinar o emprego que deverá ter o capital das Caixas Económicas.

§ Unico. Exempto-se: 1.º as de desconto de Títulos do Governo Geral, ou Provincial pagáveis a prazo fixo, e de assinados da Alfandega; 2.º as de que tratão os §§ 6.º e 7.º do art. 11.

Art. 47. A Direcção da Caixa de Economias, dentro do prazo de trinta dias, contados da data da publicação do presente Decreto, nos Periodicos, em que se costumão imprimir os actos officiaes, convocará a Assembléa Geral dos Accionistas para resolver se deve a Companhia continuar suas operações, de conformidade com os Estatutos approvedados. Resolvida a questão pela affirmativa será a mesma Companhia obrigada dentro dos quatro mezes seguintes a registrar na Estação competente a Carta de confirmação ou approvação dos seus Estatutos, na forma do Código Commercial.

No caso de falta de decisão, ou de ser esta negativa não poderá a Companhia continuar em suas operações ordinarias, e entrará desde logo em liquidação, sob as penas do mencionado art. 10 do Decreto n.º 575 de 10 de Janeiro de 1849.

Esta disposição he extensiva ao caso de falta de registro da Carta de autorisação, ou de approvação dos Estatutos nos prazos marcados.

Art. 48. He applicavel em todos os casos de transgressão dos presentes Estatutos a citada disposição do art. 10 do Decreto n.º 575 de 10 de Janeiro de 1849.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em tres de Março de mil oito-centos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rúbrica de Sua Magistade O Imperador.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

## DECRETO N.º 2.341 de 3 de Março de 1860.

*Reorganização do Archivo Público.*

Usanção da autorização concedida pela Lei n.º 781 de 10 de Setembro de 1854, Hei por bem Decretar a seguinte reorganização do Archivo Público.

## CAPÍTULO I.

*Da natureza, e da organização do Archivo Público.*

Art. 1.º O Archivo Público he a Repartição destinada a receber e a conservar debaixo de classificação systématica todos os documentos concernentes ao direito público; à legislação, á administração, e á historia e geographia do Brasil.

Art. 2.º Para a boa ordem e classificação dos documentos o Archivo Público fica dividido em tres Secções: legislativa, administrativa e historica.

Art. 3.º Na Secção legislativa serão archivados:

1.º O original da Constituição política do Império.

2.º O original do Acto addicional de 12 de Agosto de 1834.

3.º Os originaes de todos os actos da Assembléa Geral Constituinte, e da Assembléa Geral Legislativa.

4.º As copias authenticas dos actos legislativos das Assembléas Provincias.

5.º Os Regulamentos e mais actos do poder executivo expedidos em virtude de delegação da Assembléa Geral Legislativa.

6.º Os actos de igual natureza expedidos pelos Presidentes das Províncias.

Art. 4.º Serão classificados na Secção administrativa:

1.º Os originaes dos actos do poder executivo expedidos para a boa execução das Leis.

2.º Os originaes dos actos do poder moderador expedidos na conformidade dos §§ 2.º, 5.º, 7.º e 9.º do art. 101 da Constituição do Imperio.

3.º As copias authenticas dos actos expedidos pelos Presidentes das Províncias para boa execução das respectivas Leis.

4.º Os originaes dos Decretos, dos Concilios, Cartas apostolicas, ou quaesquer Constituições ecclesiasticas, que contiverem disposição geral, e houverem obtido o Imperial Beneplacito.

5.º Copias authenticas dos actos de igual natureza, a que tiver sido denegado o Beneplacito.

6.º Os originaes das bullas, breves, e escriptos apostolicos expedidos pela Santa Sé, ou por seu Delegado, que convier guardarem-se, não obstante conterem disposições e graças es-

peciais. Aos interessados serão dadas neste caso copias authenticas com o competente Beneplacito.

7.º Os originaes das proclamações e manifestos do Governo Imperial.

8.º As copias authenticas dos actos de declaração de guerra ou de bloqueio feita pelo Governo, e os originaes de iguals actos das Nações estrangeiras com relação ao Imperio.

9.º Os originaes dos tratados, e convenções internacionaes; bem como dos protocolos, e mais documentos que houverem servido de base ás respectivas negociações.

10. Os originaes dos contractos de emprestimos contrahidos dentro ou fóra do Imperio, depois de inscriptos no grande livro da dívida publica, na conformidade dos arts. 16 e 17 da Lei de 15 de Novembro de 1827.

11. Os originaes das credenciaes, instruções e plenos poderes apresentados pelos Embaixadores, e mais empregados diplomáticos e consulares das Nações estrangeiras.

12. Copias authenticas dos actos de natureza identica expedidos pelo Governo aos seus funcionários.

13. Originaes e copias authenticas da correspondencia activa e passiva, que houver entre o Governo Imperial e o de outra qualque Nação sobre negocio de interesse publico.

14. Os originaes dos pareceres ou consultas do Conselho de Estado pleno, e das respectivas Secções.

15. Os originaes das propostas, e mensagens feitas pelo Governo à Assembléa Geral Legislativa, e das exposições de motivos.

16. Os originaes das fallas de abertura e encerramento da Assembléa Geral Legislativa.

17. Os processos originaes instaurados no Senado em virtude dos §§ 1.º e 2.º do art. 47 da Constituição.

18. Os originaes dos processos de responsabilidade dos Presidentes das Províncias, dos empregados na diplomacia, e dos magistrados, que forem instaurados no Supremo Tribunal de Justiça na conformidade do § 2.º do art. 161 da Constituição.

19. Os originaes das Actas das eleições dos Deputados e Senado es.

20. Copias authenticas dos Decretos e Cartas Imperiaes de nomeação de Ministros e Secretários de Estado, Conselheiros de Estado, Arcebispos, Bispos, Senadores, Presidentes de Província, Commandantes de Armas, Embaixadores e mais empregados do corpo diplomatico, e do consular, e bem assim de todos os mais funcionários de categoria elevada.

21. Os originaes dos Decretos de promoção no exercito e marinha Imperial.

22. Os originaes dos Decretos que concederem títulos, condecorações, honras e prerrogativas.

23. Os originaes dos Decretos que concederem privilégios.

24. Os originaes, documentos e autos, que demonstrarem propriedade dos bens Nacionaes, depois de feito o competente assentamento no Thesouro Nacional.

25. Os originaes dos processos de medição e de marcação dos terrenos devolutos, feitas pela Repartição Geral das Terras Publicas.

26. Os processos originaes instaurados entre autoridades administrativas, ou judiciaes por conflitos de juris diction, ou por pretenção a prerrogativas e preeminencias.

27. Os relatorios dos Ministros e Secretarios do Estado apresentados a Assembléa Geral Legislativa, e dos Presidentes das Provincias não só por occasião da abertura das respectivas Assembléas, como tambem por occasião de passagem das administrações Provinciaes.

Art. 5.<sup>o</sup> A Secção historica pertence a classificação:

1.<sup>o</sup> Dos originaes dos contractos e dos actos de casamento do Imperante, dos Príncipes e Princezas Imperiaes, e dos mais membros da Familia Imperial.

2.<sup>o</sup> Dos originaes dos autos de nascimento e obito do Imperante, dos Príncipes e das Princezas Imperiaes, e dos mais membros da Familia Imperial.

3.<sup>o</sup> Dos Testamentos do Imperante, dos Príncipes e Princezas Imperiaes.

4.<sup>o</sup> Dos originaes dos actos de reconhecimento dos filhos naturaes do Imperante e Príncipes Imperiaes.

5.<sup>o</sup> Dos originaes, e das copias authenticas de todos os documentos relativos á Independencia do Imperio, que não tiverem classificação especial.

6.<sup>o</sup> Dos livros do juramento prestado á Constituição pelo cidadãos Brasileiros no antigo Senado da Camara, e nais Municipalidades do Imperio.

7.<sup>o</sup> De todos os documentos concernentes a fundação de Cidades, criação de Bispados e Prelasias, á divisão territorial eclesiastica, administrativa e politica.

8.<sup>o</sup> Dos autos em original ou por copia authentica de todos os processos em materia politica.

9.<sup>o</sup> Dos originaes dos relatorios ou memorias apresentadas por commissões nomeadas pelo Governo para exporações, exames ou investigações de qualquer natureza, e bem assim dos que a respeito dos mesmos objectos forem apresentados e oferecidos por particulares.

10. Dos originaes dos documentos relativos á Estatística do Imperio.

11. Dos mappas geographicos do Imperio, e das Provincias, que forem feitos por ordem dos Governos geral ou provincial, ou por particulares: e bem assim todos os documentos, memorias, relatorios, roteiros, ou noticias relativas a geographia do Brasil.

12. Dos originaes dos documentos concernentes á descobrimento de riquezas naturais, ao desenvolvimento das ciencias e artes, e da agricultura e comércio, industria e navegação.

13. De todos os documentos relativos à exploração e navegação dos rios do Imperio.

14. De todos os documentos, planos, desenhos, e modelos que tiverem servido de base para a concessão de privilegios ou premios em matéria industrial.

15. Em geral de todos os documentos históricos de qualquer natureza.

Art. 6.<sup>o</sup> Serão tambem depositados no Archivo Publico quaisquer documentos de interesse geral, que o Governo ordenar, e os que tiverem pertencido às Repartições e Tribunaes extintos.

Art. 7.<sup>o</sup> O Ministro do Imperio expedirá instruções sobre a distribuição dos documentos em cada Secção, os quais serão divididos em tres classes correspondentes as tres épocas.— Brasil colónia—Brasil Reino Unido—Brasil Imperio.

## CAPITULO II.

### *Dos Empregados do Archivo Publico.*

Art. 8.<sup>o</sup> O pessoal para o serviço do Archivo Publico compõr-se-ha de

Hum Director.

Hum Paleographo.

Dous Officiaes.

Dous Amanuenses.

Hum Porteiro.

Hum Continuo.

São nomeados por Decreto o Director, o Paleographo, e os Officiaes: e por Portaria os Amanuenses, Porteiro e Continuo. A nomeação dos Amanuenses precederá concurso ou exame.

Art. 9.<sup>o</sup> O Governo poderá elevar a tres o numero dos Officiaes e dos Amanuenses, logo que o serviço do Archivo Publico tomar tal incremento que exija esta medida.

Art. 10. O Director do Archivo Publico será substituido por hum dos Officiaes que for designado por Portaria do Ministro do Imperio.

Art. 11. Estes empregados terão os vencimentos marcados na Tabella junta.

O Paleographo perceberá huma gratificação marcada pelo Ministro do Imperio, segundo os trabalhos de que for incumbido, e na razão das dificuldades e extensão dos que executar.

**Art. 12.** São applicáveis ao Archivo Publico as disposições dos artis. 20 a 28, 36 a 39, 42, 43 e 45 do Decreto n.º 2.368 de 5 de Março de 1859, que reformou a Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, relativos a licenças, aposentadorias, regras disciplinares, ordem e régimen dos trabalhos.

**Art. 13.** Nas instruções de que trata o art. 7.º será estabelecido o modo pratico de se proceder aos exames e concursos para o provimento dos lugares de Amanuenses, e especificadas as atribuições e deveres, que competem a cada hum dos empregados do Archivo.

### CAPITULO III.

#### *Da colheita dos documentos.*

**Art. 14.** O Governo Imperial procurará obter por intermedio de seus Delegados nas Províncias originaes ou cópias authenticas dos documentos importantes que existirem tanto nos archivos das municipalidades, como em qualquer outra repartição ou estabelecimento, ou mesmo em poder dos particulares para serem convenientemente archivados.

**Art. 15.** De sua parte o Director do Archivo officiará tambem aos Presidentes das provincias sobre os mesmos documentos, e solicitará dos Chefes das Secretarias de Estado a remessa daquelles documentos que devem ser archivados na forma deste regulamento.

**Art. 16.** O Director do Archivo estabelecerá relações officiaes com os Directores de iguaes estabelecimentos de outros paizes e procurará obter delles, por meio de troca, originaes ou cópias authenticas de quaesquer documentos, relativos ao Brasil, solicitando para este fim licença previa do Ministro do Imperio.

No caso de não se poder effectuar a troca, o Director do Archivo representará ao Ministro do Imperio a conveniencia da aquisição dos documentos, que lhe constar existirem nos Archivos de Portugal, e solicitará as providencias que entender convenientes para alcançá-los.

### CAPITULO IV.

#### *Disposições geraes.*

**Art. 17.** Serão organizados e impressos os registros e repertorios, ou inventarios de todos os documentos depositados no Archivo Publico.

**Art. 18.** He permittido a qualquer pessoa conhecida, e de confiança consultar dentro da Repartição, e em sala apropriada, em dias que serão marcados, os documentos depositados no Archivo Publico, observando-se quanto fôr possivel

a quem de não consultarem mais do que hum documento de cada vez; e verificando-se se o seu estado permitir o consultarem, tanto na occasião da entrega, como na do recebimento do documento.

Exceptuão-se papéis, que por sua natureza, ou por circunstancias transitorias forem reservados, os quaes só poderão ser consultados por autorisação expressa e especial do Ministro do Imperio.

Art. 19. Nenhum documento sahirá do Archivo Publico senão mediante ordem expressa do Ministro do Imperio, que especificará a natureza e o numero dos papeis que tiverem de ser entregues.

As pessoas a quem forem confiados passarão recibo em livro especialmente destinado para isso, e só sujeitarão a todas as medidas de segurança que lhes forem exigidas.

Art. 20. Não he lícito a ninguém publicar sem consentimento do Ministro os documentos ineditos depositados no Archivo Publico. Os que o fizerem incorrerão nas penas do artigo 261 do Codigo Criminal.

O consentimento porém dado pelo Ministro nunca importará a cessão do direito de os imprimir por ordem e conta do Governo.

Art. 21. Os documentos cujo conteúdo interessar a hum ramo qualquer de Administração, ou a individuos, não serão confiados senão a pessoas que mostrarem ter direito de fazer uso delles.

Art. 22. Salva a disposição do artigo 18, serão passadas certidões de quaesquer documentos existentes no Archivo Publico, pagando os interessados os emolumentos, que forem estabelecidos pelo Ministerio do Imperio.

A Tabela dos emolumentos será préviamente submettida a approvação da Assembléa Geral Legislativa, e o producto delles será recolhido ao Thesouro Nacional.

Art. 23. Este Regulamento fica dependente de approvação do Poder Legislativo na parte em que dela carece.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio o tenha assim entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em trea de Março de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador:

*João de Almeida Pereira Filho.*

**Tabella dos vencimentos dos Empregados do Archivo Publico, a que se refere o Decreto desta data**

Empregos.	Ordenado.	Gratificação.	Total dos vencimentos.
Director.....	2.400\$000	600\$000	3.000\$000
Official.....	1.800\$000	600\$000	2.400\$000
Amanuense.....	960\$000	240\$000	1.200\$000
Porteiro.....	600\$000	200\$000	800\$000
Continuo .....	500\$000	220\$000	720\$000

Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Março de 1860.

*João de Almeida Pereira Filho.*

**DECRETO N.º 2.542—de 3 de Março de 1860.**

Estabelece huma Escola de Machinistas no Arsenal de Marinha da Corte.

Hei por bem Estabelecer no Arsenal de Marinha da Corte huma Escola de Machinistas, na forma dos Estatutos, que com este baixão assignados por Francisco Xavier Paes Barreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em tres de Março de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Copí a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

*Francisco Xavier Paes Barreto.*

**Estatutos, a que se refere o Decreto desta data,  
para a Escola de Machinistas do Arsenal  
de Marinha da Corte.**

Art. 1.<sup>o</sup> A Escola de Machinistas estabelecida no Arsenal de Marinha da Corte ficará a cargo de um dos Directores das Officinas de Machinas do mesmo Arsenal, que o Governo designar.

Art. 2.<sup>o</sup> Nesta Escola ensinar-se ha:

§ 1.<sup>o</sup> A dirigir as machinas de vapor marítimas, tomando as precauções necessarias antes de pô-las em movimento.

§ 2.<sup>o</sup> Os nomes de todas as suas peças, as funcções de cada huma dellas, e os meios de prevenir e reparar as respectivas avarias.

§ 3.<sup>o</sup> A encher, alimentar, esgotar e limpar as caldeiras.

§ 4.<sup>o</sup> A accender, conservar e apagar o fogo das mesmas, bem como as cauteis convenientes, a fim de evitare o seu abraçamento e explosão.

§ 5.<sup>o</sup> A conhecer o uso dos manometros, barometros, thermometros e sua construção.

§ 6.<sup>o</sup> Finalmente, tudo quanto deva saber hui a perfeito machinista.

Art. 3.<sup>o</sup> Em quanto se não organizar hum compêndio apropriado para o ensino destas matérias o professor lecionará por meio de apostillas, e á vista dos modelos e machinas existentes no Arsenal.

Art. 4.<sup>o</sup> Sómente poderão ser matriculados na Escola de Machinistas os aprendizes e operarios do Arsenal, precedendo autorisação do Inspector, que a não concederá senão aos que forem de constituição robusta e propria para a vida do mar, souberem ler e escrever, tiverem de de seis a vinte annos de idade, e tres annos, pelo menos, de exercicio nas Officinas de machinas do Arsenal, durante os quais hajão frequentado a aula de arithmetica e geometria do mesmo Arsenal.

Art. 5.<sup>o</sup> Os Alumnos da Escola e Machinistas frequentarão tambem a aula de desenho, onde aprenderão o que for bastante para poderem desenhar as partes das machinas de vapor marítimas.

Art. 6.<sup>o</sup> As lições durarão hora e meia, e haverá tres em cada semana, tendo-se muito em vista que não interrompão os trabalhos em que os Alumnos estão empregados nas Officinas.

Art. 7.<sup>o</sup> A proporção que os Alumnos na Escola de Machinistas se forem habilitando para o serviço a que se destinam, serão examinados pela Comissão, de que trata o artigo 14 do Regulamento de 11 de Julho de 1857.

Art. 8.<sup>o</sup> Os Alumnos, que forem aprovados, serão admitidos, havendo vaga, no quadro de machinistas da Armada.

como Ajudantes da 3.<sup>a</sup> Classe, e não terão acesso, sem que sirvão, efectivamente embarcados, o tempo exigido pelo Regulamento de 11 de Julho de 1857; além disso passarão por novos exames, na fórmula do citado Regulamento, quando o acesso fôr para machinista de qualquer dâs Classes.

Art. 9.<sup>o</sup> Os Alumnos reprovados poderão continuar na Escola por mais hum anno, findo o qual serão despedidos, se não se mostrarem habilitados por novo exame.

Art. 10. O Inspector do Arsenal enviará á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha a relação dos Alumnos approvados, aos quaes se mandará passar, na Escola de Marinha, a competente carta, podendo ser logo embarcados nos Vapores da Armada, aonde servirão por seis annos.

Art. 11. Aos que não forem admittidos no quadro, por não haver vaga, se concederá licença, se a solicitarem, para servirem nos Vapores particulares, obrigando-se, por termo, a embarcar nos de guerra pelo tempo designado no artigo antecedente, quando o Governo exigir os seus serviços.

Art. 12. Não se poderão matricular na Escola de Machinistas mais de quarenta Alumnos: a matricula começará no dia 1.<sup>o</sup> de Março, e fechar-se-ha no ultimo do mesmo mez.

Art. 13. Serão despedidos da Escola os Alumnos, que deixarem de frequentá-la por mais de hum mez, sem causa legitima, e os de máo comportamento.

Art. 14. Os pais e tutores dos menores, que se quizerem matricular na Escola de Machinistas, assignarão hum termo, no qual se especificará que ficão os ditos menores sujeitos ao disposto nos artigos 10 e 11 destes Estatutos.

Art. 15. As lições serão dadas em huma das salas do Arsenal, nas Officinas de machinas, ou a bordo de hum Vapor, como fôr conveniente para a explicação das materias de que se houver de tratar.

Art. 16. O professor proporá ao Ministro da Marinha, por intermedio do Inspector do Arsenal, tudo o que julgar util ao ensino.

Art. 17. Os objectos de que precisar a Escola para seu regular andamento, serão fornecidos pela Intendencia, precedendo pedido do professor, que o sujeitará á rubrica do Inspector.

Art. 18. Haverá hum livro para a matricula dos Alumnos, e outro para os termos dos exames.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Março de 1860.—  
Francisco Xavier Paes Barreto.

**DECRETO N.º 2.543 — de 3 de Março de 1860.**

Creando cadeiras de ensino no Seminario Episcopal da Diocese de Goyaz.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Ficão creadas no Seminario Episcopal da Diocese de Goyaz as seguintes cadeiras :

De grammatica e lingua latina.

De francez.

De rhetorica e eloquencia sagrada.

De philosophia racional e moral.

De theologia moral.

De theologia dogmatica.

De historia ecclesiastica e instituições canonicas.

De liturgia e canto Gregoriano.

Art. 2.º Os Lentes das cadeiras creadas terão o ordenado annual de hum conto e duzentos mil réis, com excepção do de liturgia e canto Gregoriano, que vencerá sómente o de hum conto de réis.

Art. 3.º Os Lentes e os compendios serão propostos pelo Bispo, e approvados pelo Governo. Durante os tres primeiros annos de exercicio, os Lentes serão considerados inferiores.

Art. 4.º Em quanto não houver Substitutos, os Lentes se substituirão reciprocamente em seus impedimentos e faltas, segundo a ordem marcada pelo Bispo, descontando-se hum terço do ordenado do substituto em favor do Substituto.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em tres de Março de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador:

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 2.544 — de 3 de Março de 1860.

Altera os limites dos Districtos das Subdelegacias de Policia da Freguezia de Santa Anna do Municipio da Corte.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> O primeiro Distrito da Subdelegacia de Policia da Freguezia de Santa Anna comprehenderá a rua de S. Joaquim do lado direito da Igreja ao Campo da Aclamação, este nas tres faces pertencentes á Freguezia, rua de S. Diogo, do lado esquierdo do mesmo Campo á esquina da travessa de Santa Rosa, ruas de S. Pedro, Sabão, Arcal, S. Leopoldo, Alcantara, Flores, Formosa, entre as do Conde, e S. Diogo, Nova do Conde desde o chafariz fronteiro ao predio numero cento e quarenta e dous até a caixa d'agua exclusivamente, rua de Catumby até seus limites com a Freguezia do Engenho Velho, Morro do Paula Mattos até a rua e Ladeira do Senado, Largo do Rocio Pequeno, rua do Sabão do Mangue, e suas Travessas ao sul da mesma rua.

Art. 2.<sup>o</sup> O segundo Distrito comprehenderá a rua da Imperatriz do lado esquerdo, entre as de S. Joaquim e Princeza, ruas do Principe, da Princeza, do Costa, de S. Lourenço, de Santa Anna, de S. Diogo do lado par até a Travessa de Santa Rosa, e de ambos os lados da referida Travessa ao fim, ruas do Bom Jardim, Velha de S. Diogo, do Atterrado, e suas travessas, do Saco do Alferes, da União, da Providencia, Formosa, entre S. Diogo, e a Pedreira, Travessa das Partilhas, e dos Quarteis, Praias Formosa, do Saco e Gambôa até os limites com a Freguezia de Santa Rita, Morros do Nheco e da Providencia.

Art. 3.<sup>o</sup> Ficão revogadas as disposições em contrario.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em tres de Março de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

## DECRETO N.º 2.545—de 3 de Março de 1860.

Dá nova organisação ao Conselho de que trata o Capitulo 2.º do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 2.108, de 20 de Fevereiro de 1858, e altera as disposições do mesmo Regulamento, relativas ao processo para as compras do material necessário ao serviço e consumo da Armada, Arsenaes e mais Estabelecimentos de Marinha.

Attendendo ao que Me representou o Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Considerando que as compras do material necessário para o serviço e consumo da Armada, Arsenaes e mais Estabelecimentos de Marinha, devem ser feitas com toda a economia e promptidão; Hei por bem Determinar que o Regulamento que baixou com o Decreto numero dous mil cento e oito de vinte de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e oito se observe d'ora em diante com as alterações constantes do Regulamento, que com este baixa, assignado pelo mesmo Ministro e Secretario de Estado, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Março de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Xavier Paes Barreto.*

**Regulamento a que se refere o Decreto desta data, alterando o que baixou com o Decreto n.º 2.108, de 20 de Fevereiro de 1858.**

Art. 1.º O Conselho, de que trata o artigo quarto do Regulamento, que baixou com o Decreto numero dous mil cento e oito de vinte de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e oito, compõr-se-ha de dous Officiaes de Marinha de Patente Superior, e de hum Empregado da Contadaria da Marinha, que servirá de Secretario, todos demissiveis a arbitrio do Governo.

Este Conselho se reunirá duas vezes por semana, em dias determinados, e sempre que fôr necessario.

Art. 2.º O Intendente da Marinha da Corte terá assento no Conselho sómente como informante, e quando a sua presença fôr para esse fim requisitada.

Art. 3.º O Conselho será presidido pelo Official mais graduado, ou pelo mais antigo em igualdade de graduação.

Art. 4.º Ao Presidente incumbe immediata e directamente:

§ 1.º Promover a reunião ordinaria do Conselho.

§ 2.º Convoca-lo extraordinariamente.

§ 3.º Representa-lo perante o Ministro da Marinha.

§ 4.<sup>º</sup> Fiscalisar o movimento dos seus trabalhos.

§ 5.<sup>º</sup> Formular o relatorio semestral de que trata o art. 41 do Regulamento citado.

Art. 5.<sup>º</sup> Os Membros do Conselho, que forem Officiaes da Armada, perceberão os vencimentos e vantagens de embarcado em navio de guerra, e o Governo arbitrará ao Secretario huma gratificação que não exceda de hum conto de réis por anno.

Art. 6.<sup>º</sup> Expedido o Aviso concedendo a autorisação, de que trata o artigo oitavo do mencionado Regulamento de vinte de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e oito, de seu objecto se dará conhecimento, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, á Contadoria, a quem pertence exercer a fiscalisação ulterior.

Art. 7.<sup>º</sup> Nos fornecimentos dos objectos que, pedidos pelas Officinas dos Arsenaes de Marinha, para continuação ou ultimação de obras em andamento, não poderem ser satisfeitos por meio dos generos em arrecadação nos Almoxarifados, observar-se-ha o seguinte:

§ 1.<sup>º</sup> Recebidos os pedidos, o Intendente da Marinha da Corte e na Província da Bahia, e os Inspectores dos Arsenaes nas de Pernambuco e Pará requisitarão imediatamente a reunião extraordinaria do Conselho de Compras, o qual, resolvendo a aquisição dos objectos solicitados, propo-la-ha sem demora, de conformidade com o artigo setimo do Regulamento de vinte de Fevereiro de mil oitocentos cincos e oito.

§ 2.<sup>º</sup> Autorizada a compra, reunir-se-ha ainda extraordinariamente o Conselho, o qual, depois de discutidas e julgadas as propostas apresentadas, como determina o art. 11 do Regulamento de vinte de Fevereiro de mil oitocentos e cincuenta e oito, deverá, sem nova dependencia, efectuar os contractos, e mandar lavrar os termos pela fôrmula marcada no artigo treze, remetendo huma copia á Secretaria de Estado.

§ 3.<sup>º</sup> Resolvida a compra, os Intendentes da Marinha e os Inspectores dos Arsenaes se esforçarão para que, não só os objectos entrem logo nos Almoxarifados, como sejam, com a possível brevidade, fornecidos ás Officinas.

Art. 8.<sup>º</sup> Aos Conselhos de Compras pertence, cumulativamente com os Intendentes, executar, sob as penas da Lei, as disposições do artigo trinta e nove do Regulamento citado.

Art. 9.<sup>º</sup> O Conselho, de que trata o artigo primeiro do presente Regulamento, formulará as instruções convenientes para a boa execução delle, submettendo-as á approvação do Ministro da Marinha.

Art. 10. Os fornecimentos, para os navios estacionados no Rio da Prata, podem ser contractados nesta Corte, se o Governo julgar conveniente.

Art. 11. O Conselho não poderá deliberar sem que estejão presentes todos os seus Membros. No caso de impedi-

mento de algum delles, o Ministro da Marinha nomeará quem o substitua.

**Art. 12.** Os pareceres e representações do Conselho serão sempre assignados pelos Membros presentes, declarando-se vencido ou officiando em separado o que divergir do voto da maioria.

**Art. 13.** Nas propostas que accitarem, e nos contractos que offerecerem á approvação superior, os Conselhos de Compras terão muito em vista, sob as penas da Lei, que devem ser preferidas as casas importadoras a todas as mais, e, na ausencia d'aquellas, os Negociantes de grosso trato a outros quaequer.

**Art. 14.** Nos contractos celebrados pelos Conselhos ou pelas Intendencias, haverá a maior clareza e precisão nas estipulações relativas á qualidade, quantidades e preços dos objectos, ás épocas dos fornecimentos, e ás penas e multas a que ficão sujeitos os contractantes, quando faltem á qualquer das clausulas estipuladas.

**Art. 15.** Os Conselhos de Compras terão hum livro para as actas de suas reuniões, outro para os termos dos contractos que celebrarem, e outro, finalmente, para o registro de sua correspondencia, todos rubricados pelo respectivo Presidente.

**Art. 16.** Ficão revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Março de 1860.

*Francisco Xavier Paes Barreto.*

---

#### DECRETO N.<sup>o</sup> 2.546—de 7 de Março de 1860.

Proroga por seis mezes o prazo concedido pelo Decreto n.<sup>o</sup> 2.400 de 2 de Abril de 1859 para incorporação do Banco Industrial, Commercial e Territorial do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me representárnão Gomes e Filhos e Cornelio, Filhos & Irmãos, instituidores do Banco—Industrial, Commercial e Territorial do Rio de Janeiro—, Hei por bem Prorrogar o prazo de hum anno, concedido pelo Decreto n.<sup>o</sup> 2.400 de 2 de Abril do anno passado para a incorporação e começo de operações do mesmo Banco, por seis mezes contados da data em que terminar aquelle prazo.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Março de mil oitocentos e sessenta, trigésimo nono da Independencia do Imperio

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

( 72 )

**DECRETO N.<sup>o</sup> 2.547—de 7 de Março de 1860.**

Eleva o numero de Interpretes do Commercio da Praça do Rio de Janeiro.

Hei por bem, sobre Consulta do Tribunal do Commercio da Corte, Decretar que, na Praça do Commercio do Rio de Janeiro, haja quatro Interpretes para cada huma das linguas Inglesa, Franceza, Italiana e Hespanhola, ficando nesta parte revogado o artigo terceiro do Decreto numero oitocentos sessenta e tres de desasete de Novembro de mil oitocentos cincuenta e hum.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos sete de Março de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 2.548—de 10 de Março de 1860.**

Dá Regulamento ao Tribunal do Thesouro para a tomada de contas dos responsaveis para com a Fazenda Nacional.

Attendendo á necessidade de harmonisar as disposições dos Decretos n.<sup>os</sup> 736 de 20 de Novembro de 1850, e 870 de 22 de Novembro de 1851, com as do Decreto n.<sup>o</sup> 2.343 de 29 de Janeiro de 1859, na parte relativa á jurisdicção do Tribunal do Thesouro e Thesourarias de Fazenda sobre os responsaveis para com a Fazenda Nacional, e dando execução áq art. 46, § 1.<sup>º</sup> do ultimo dos citados Decretos sobre a forma do processo para o julgamento das contas dos mesmos responsaveis, e recursos interpostos das decisões das jurisdicções administrativas; Hei por bem Decretar o seguinte:

**CAPITULO I.**

*Da jurisdicção do Tribunal do Thesouro Nacional em matéria de tomada de contas.*

**Art. 1.<sup>º</sup>** O Tribunal do Thesouro Nacional, como Tribunal administrativo para a tomada de contas, tem a sua séde

no Rio de Janeiro, mas a sua jurisdição se estende a todo o Imperio.

Art. 2.º He da competência do Tribunal do Thesouro, no exercício da jurisdição contenciosa e disciplinar sobre os responsaveis para com á Fazenda Publica :

§ 1.º Julgar em unica instancia, ou por via de recurso, na conformidade do presente Regulamento, as contas de todas as Repartições, empregados, e quaequer outros responsaveis, que, singular ou collectivamente, tiverem administrado, arrecadado ou despendido dinheiros publicos, ou valores pertencentes ao Estado, ou por que este for responsável, e estiverem sob sua guarda, e bem assim dos que por qualquer outro motivo as devão prestar perante o mesmo Tribunal, seja qual for o Ministerio a que pertencerem, na forma da Lei de 15 de Dezembro de 1830, art. 36; Lei de 4 de Outubro de 1831, art. 6.º, § 3.º; Lei de 8 de Outubro de 1833, art. 48; Decreto de 20 de Novembro de 1850, art. 2.º, § 3.º, e Lei n.º 628 de 17 de Setembro de 1851, art. 36.

§ 2.º Julgar as contas que, para esse fim, lhe forem remetidas extraordinariamente (Decreto de 29 de Janeiro de 1839, art. 4.º, § 1.º)

§ 3.º Suspender os responsaveis que não satisfizerem á prestação das contas, ou não entregarem os livros e documentos de sua gestão nos prazos fixados nas Leis e Regulamentos; ou quando, não havendo taes prazos, forem intimados para esse fim (Decreto de 20 de Novembro de 1850, art. 2.º, § 4.º, e Lei n.º 628 de 17 de Setembro de 1851, art. 36).

§ 4.º Determinar a prisão e sequestro dos responsaveis que não apresentarem as contas, ou os livros e documentos de sua gestão no prazo, que lhes for de novo concedido pelo Tribunal (Decreto de 20 de Novembro de 1850, art. 2.º, § 4.º).

§ 5.º Impôr as multas do art. 36 da Lei n.º 628 de 17 de Setembro de 1851 aos responsaveis, que não apresentarem as contas ou os livros e documentos de sua gestão nos prazos que lhes houverem sido concedidos, no caso de o não terem feito nos prescriptos nas Leis, Regulamentos, Instruções e Ordens do Governo ou do Tribunal (Decreto de 29 de Janeiro de 1839, art 4.º, § 3.º)

§ 6.º Fixar e julgar, á revelia dos responsaveis, o debito daquelles que deixarem de apresentar as contas, ou os livros e documentos de sua gestão, ou por quaequer outras contas e documentos, que lhes fizerem carga, nos termos do Decreto de 14 de Julho de 1759 no que for applicavel, e mais disposições em vigor (Decreto de 29 de Janeiro de 1839, art. 4.º, § 2.º).

§ 7.º Mandar passar quitação aos Thesourciros, Pagadores, Recebedores, Almoxarifes, Contractadores, e a quaequer outros responsaveis, quando correntes em suas contas; julgar desembaraçados os valores depositados, e extintas as cauções de

qualquer natureza pela quitação dos responsaveis; e levantar o sequestro áquelle que declarar exonerados para com a Fazenda Publica (Decreto de 20 de Novembro de 1850, art 2.º, § 5.º).

§ 8.º Avaliar as provas de facto, deduzidas por justificações e quaesquer outros documentos, da perda ou arrebataamento de dinheiros publicos por força maior, que forem apresentadas pelo responsavel, e, á vista delas, resolver o que fôr de justiça, sobre o abono da somma perdida ou arrebatada ( Decreto de 20 de Novembro de 1850, art. 2.º, § 6.º ).

§ 9.º Advertir as Repartições, empregados, e quaesquer responsaveis de sua dependencia, quando da omissão ou prevaricação se não seguir provavelmente prejuízo publico ou particular, nos termos do art. 33º do Código do Processo Criminal.

§ 10. Rever as contas dos responsaveis no caso de interposição de recurso de revisão; e julgar de novo, excepto no caso de incompetencia, as contas que pelo Conselho de Estado forem devolvidas, por se haver dado provimento aos recursos de que trata o art. 26 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859, tendo-se em vista o que houver sido Decreto pela Resolução Imperial.

§ 11. Requisitar das autoridades e funcionários, que não lhe forem subordinados, e ordenar aos que o forem, a remessa de quaesquer documentos e informações, que tiver por indispensaveis para o exame e julgamento das contas.

§ 12. Relatar ao Ministro da Fazenda os delictos e erros de officio reconhecidos no exame e liquidação das contas, que os responsaveis tiverem commettido no exercicio de suas funções, assim de se fazer efectiva a sua responsabilidade na forma da Legislação em vigor.

Art. 3.º O Tribunal do Thesouro exerce jurisdição privativa e improrrogavel a respeito do julgamento das contas, imposição de penas aos responsaveis, e dos demais negocios enumerados no artigo precedente. As suas decisões terão a autoridade e força de sentença dos Tribunaes de Justiça (Decreto de 29 de Janeiro de 1859, art. 23).

Art. 4.º O Tribunal do Thesouro Nacional julgará: 1.º, em unica instancia as contas dos responsaveis do Municipio da Côte e Província do Rio de Janeiro, comprehendidas as que houverem sido tomadas pelas Contadorias da Marinha e da Guerra, da Administração do Correio ás suas agencias, e as das agencias brasileiras em paizes estrangeiros; 2.º, por via de recurso as dos responsaveis das demais Províncias do Imperio, que houverem sido tomadas pelas Thesourarias da Fazenda.

§ Unico. Ficão exceptuados da disposição antecedente os casos do art. 2.º, §§ 3.º e 8.º, em que o Tribunal do Thesouro Nacional funcionará em unica instancia.

Art. 5.º Todas as despezas effectuadas por ordem de autoridade competente, e revestidas das solemnidades legaes serão

abonadas aos responsaveis; e o Tribunal não poderá, em caso algum, impôr-lhes responsabilidade pelos pagamentos feitos em virtude de taes ordens, ou approvados posteriormente.

## CAPITULO II.

### *Das Thesourarias de Fazenda como jurisdisções administrativas, encarregadas da tomada de contas.*

Art. 6.<sup>º</sup> As Thesourarias de Fazenda tem a sua séde nas Capitaes das Províncias, mas a sua jurisdição se estende a todo o territorio respectivo.

Art. 7.<sup>º</sup> He da competencia das Thesourarias de Fazenda, no exercicio da jurisdição contenciosa e disciplinar sobre os responsaveis para com a Fazenda Pública:

§ 1.<sup>º</sup> Julgar em primeira instancia as contas de todas as Repartições, Empregados, pessoas, e quaequer outros responsaveis, que tiverem administrado, arrecadado, ou despendido dinheiros ou valores pertencentes ao Estado, ou por que este for responsável, e estiverem sob sua guarda, e bem assim dos que por outro qualquero motivo as devão prestar perante elles na forma da legislação em vigor, seja qual for o Ministerio a que pertencem (Decreto de 22 de Novembro de 1851, art. 1.<sup>º</sup>, § 3.<sup>º</sup>).

§ 2.<sup>º</sup> Suspender os responsaveis que não satisfizerem á prestação de contas, ou não entregarem os livros e documentos de sua gestão nos prazos marcados nas Leis e Regulamentos, ou quando, não havendo taes prazos, forem intimados para esse fim (Decreto citado, art. 1.<sup>º</sup>, § 4.<sup>º</sup>).

§ 3.<sup>º</sup> Determinar a prisão e sequestro dos responsaveis, que não apresentarem as contas, ou os livros e documentos de sua gestão, no prazo que lhes for de novo concedido pela Thesouraria (Decreto citado, art. 1.<sup>º</sup>, § 4.<sup>º</sup>).

§ 4.<sup>º</sup> Impôr as multas do art. 36 da Lei n.<sup>º</sup> 628 de 17 de Setembro de 1851 aos responsaveis, que não apresentarem as contas, ou os livros e documentos de sua gestão, nos prazos que lhes houverem sido marcados nas Instruções e ordens do Governo ou da Thesouraria ; podendo os mesmos responsaveis interpor recurso para o Tribunal do Thesouro (Decreto de 29 de Janeiro de 1859, art. 21, § 1.<sup>º</sup>).

§ 5.<sup>º</sup> Fixar e julgar, á revelia dos responsaveis, em primeira instancia o debito daquelles que deixarem de apresentar as contas ou os livros e documentos de sua gestão, por quaequer outras contas, e documentos que lhes fizerem carga nos termos do Decreto de 14 de Julho de 1759 no que for applicável, e mais disposições em vigor (Decreto citado, art. 21, § 2.<sup>º</sup>).

§ 6.<sup>º</sup> Mandar passar quitação aos Thesoureiros, Recebedores, Almoxarifes, Contractadores, e a quaequer outros responsaveis,

quando correntes em suas contas; julgar desembaraçados os valores depositados, e extintas as cauções de qualquer natureza pela quitação dos responsáveis; e levantar o sequestro áqueles que declarar exonerados para com a Fazenda Nacional (Decreto de 22 de Novembro de 1851, art. 1.º, § 5.º).

§ 7.º Aceitar as provas, que forem apresentadas pelo responsável, no caso de perda ou arrebatamento de dinheiros públicos por força maior, enviando-as ao Tribunal do Tesouro Nacional por intermédio do Ministro da Fazenda, com seu parecer, sem suspensão da tomada de contas, e qualquer procedimento ulterior (Decreto citado, art. 1.º, § 6.º).

§ 8.º Requisitar das autoridades e funcionários, que não lhe forem subordinados, e ordenar aos que o forem, a remessa de quaisquer documentos e informações, que tiverem por indispensáveis para o exame e julgamento das contas (Decreto de 29 de Janeiro de 1859 art. 21, § 3.º).

§ 9.º Advertir os Repartições, Empregados e quaisquer responsáveis de sua dependência, quando da omissão ou prevaricação se não seguir provavelmente prejuízo público ou particular, nos termos do art. 339 do Código do Processo Criminal.

§ 10. Participar ao Presidente da Província os delictos ou erros de ofício reconhecidos no exame e liquidação das contas, que o responsável houver commetido no exercício de suas funções, para se fazer efectiva a sua responsabilidade na forma da Lei (Decreto citado, art. 21, § 4.º).

Art. 8.º As decisões das Thesourarias de Fazenda, proferidas em matéria contenciosa e disciplinar, concernentes aos responsáveis para com a Fazenda Nacional terão a autoridade e força de sentença dos Tribunais de Justiça, e serão executárias desde logo contra os mesmos responsáveis.

### CAPITULO III.

#### *Das atribuições do Presidente e Secretario; da ordem do serviço, e do julgamento definitivo do Tribunal.*

Art. 9. Ao Presidente do Tribunal, ou ao Director Geral, que presidir o Tribunal na sua ausência ou impedimento, compete:

§ 1.º Promover que o Tribunal celebre regularmente as suas sessões nos dias determinados.

§ 2.º Dirigir os trabalhos do Tribunal.

§ 3.º Manter a ordem na discussão e votação, e apurar os votos.

§ 4.º Deliberar conjuntamente com os membros do Tribunal (Decreto de 20 de Novembro de 1850, art. 5.º, § 1.º, arts. 9 e 11).

**Art. 10.** Compete exclusivamente ao Ministro da Fazenda, como Presidente do Tribunal:

§ 1.º Assignar as quitações, que, em virtude de deliberação do Tribunal, se passarem aos responsáveis, depois de subscriptas pelo Director Geral da Tomada de Contas (Decreto de 20 de Novembro de 1850, art. 5.º, § 3.º).

§ 2.º Fazer expedir em seu nome, e assignar as resoluções e ordens concernentes aos negócios da competência do Tribunal (Decreto de 20 de Novembro de 1850, art. 5.º, § 4.º e art. 11).

**Art. 11.** Ao Official-Maior da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, como Secretario do Tribunal, compete:

§ 1.º Assistir ás sessões do Tribunal.

§ 2.º Lavrar as actas do Tribunal.

§ 3.º Escrever os despachos e decisões.

§ 4.º Lavrar os termos, que forem necessários.

§ 5.º Dar publicidade ás deliberações, que forem do interesse das partes.

§ 6.º Subscrever as certidões que se extrahirem dos processos e mais papéis pertencentes ao Tribunal a requerimento dos interessados, e por autorização do Presidente (Decreto de 20 Novembro de 1850, art. 12).

**Art. 12.** O Tribunal do Thesouro Nacional exercerá as atribuições de sua competência, presidido pelo Ministro da Fazenda, ou pelo Director Geral, que na sua ausencia ou impedimento fôr designado para presidi-lo.

§ 1.º Haverá duas sessões em cada semana, na 2.ª e 5.ª feira. Se algum destes dias fôr Santo ou feriado, a sessão ficará transferida para o seguinte; e, se este o fôr também, terá lugar no dia anterior, ou quando o Ministro da Fazenda o determinar.

§ 2.º A disposição do § antecedente poderá ser alterada pelo Ministro da Fazenda nos casos em que o bem do serviço o exigir.

**Art. 13.** Para haver deliberação do Tribunal sobre as matérias de sua competência, he indispensável a presença de três membros, sendo hum delles o Procurador Fiscal do Thesouro, além da do Presidente (Decreto de 20 de Novembro de 1850, art. 8.º).

**Art. 14.** Os negócios, cuja solução he da competência do Tribunal serão decididos na fórmula do art. 9.º do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, observada a regra do art. 10 do mesmo Decreto.

**Art. 15.** Os membros do Tribunal, quando se tratar de negocio seu, ou de seus consanguíneos ou affins até o 2.º grao por Direito Canônico, são obrigados a dar-se de suspeitos.

**Art. 16.** Logo que as contas forem entregues pelos responsáveis na Directoria Geral da Tomada de Contas, o Director Geral as distribuirá pelas Contadoras competentes, na fórmula

do Regulamento, assignando os Contadores a carga em livro especial, com as declarações precisas.

Art. 17. O Contador entregará as contas ao Escripturario a quem competir, attenta a sua natureza, o qual tambem assignará carga em livro particular do Contador, com as declarações convenientes.

Art. 18. O exame e revisão das contas de receita e despeza se effectuará pelo modo prescripto no Regulamento de 26 de Abril de 1832, e mais disposições em vigor.

§ Unico. Nenhum Empregado examinará as contas do mesmo responsavel pertencentes á annos consecutivos, excepto no caso de estarem em atraso, e de poderem ao mesmo tempo ser tomadas as de diversos annos.

Art. 19. Concluido o primejro exame da conta, o Contador a entregará a outro Escripturario, o qual a examinará de novo, e dará a sua opinião ácerca das observações do primeiro revisor, ou tomador da conta, glosando as que lhe parecerem desarrazoadas, concordando nas que lhe parecerem procedentes e adicionando tudo o que entender necessário para o pleno esclarecimento della e justa decisão final.

Art. 20. Examinada e liquidada a conta, será entregue pelo Escripturario ao Contador e este, depois de reve-la, e dar a sua opinião, a apresentará ao Director Geral para emittir o seu parecer.

Art. 21. Os Contadores e Escripturarios encarregados de tomar e rever qualquer conta ficão autorisados não só a ouvir o respectivo responsavel e a outras quaesquer pessoas, todas as vezes que assim fôr de mister para esclarecimento dellas, como tambem para requisitar de qualquer Repartição documentos para o mesmo fim, por intermedio do Director Geral da Tomada de Contas, que procederá ulteriormente na fórmula da Lei.

Art. 22. O Director Geral da Tomada de Contas, depois de examinada e revista a conta na fórmula indicada nos artigos antecedentes, haja ou não alcance, apresentará as contas em Tribunal para que seja ordenada a citação do responsavel, fiadores, suas viúvas, herdeiros, tutores ou curadores destes, a fim de allegarem o que fôr a bem de seu direito, produzirem documentos, e constituirem procurador na séde do Tribunal, e nelle escolherem, ou declararem na Secretaria da Fazenda, o domicilio aonde hão de ser feitas as intimações das decisões para quaesquer efeitos, com expressa communicação de serem considerados receis, e não receberem mais intimação alguma, não fazendo tal declaração.

§ 1.º Os prazos que se concederem aos responsaveis e mais interessados, não excederão de 30 dias, começando a correr desde que a certidão da citação tiver entrado na Secretaria da Fazenda; mas poderão ser prorrogados, se houver motivo atendivel, até mais 60 dias.

§ 2.º A citação se fará nos termos da legislação do processo civil pelos empregados inferiores da Administração, ou por meio de officio seguro, na forma dos Regulamentos do Correio do Imperio, segundo o exigirem as circunstancias.

Art. 23. Findos os prazos marcados aos responsaveis, ou ás partes interessadas para dizerem o que houver a bem de sua justiça, se allegarem alguma causa em sua defesa, devolver-se-ha o processo com a defesa á Directoria Geral da Tomada de Contas para emitir o seu parecer, depois de ouvidos os empregados, que tiverem funcionado no mesmo processo.

Art. 24. Emittido o parecer de que trata o artigo antecedente, o Director Geral da Tomada de Contas apresentará as contas ao Tribunal para resolução definitiva, depois de ouvido o Procurador Fiscal do Thesouro.

Art. 25. Terminada a discussão das contas em Tribunal, e apurado o vencimento, lavrar-se-ha decisão declarando-se o nome do responsavel, a natureza de sua responsabilidade, o tempo a que respeita e quaequer outras circunstancias necessarias.

§ 1.º As decisões do Tribunal sobre a tomada das contas estabelecerão a situação do responsavel, julgando-o quite, ou em credito, ou em debito para com a Fazenda Nacional; fixando n'este ultimo caso o seu verdadeiro debito, e condenando-o ao pagamento.

§ 2.º As decisões serão assignadas pelo Ministro da Fazenda, ou pelo Director Geral, que estiver presidindo o Tribunal; e depois pelos outros membros do Tribunal, guardada a ordem da antiguidade na forma da Lei.

§ 3.º As decisões do Tribunal do Thesouro serão exequiveis a favor ou contra os responsaveis sómente nos termos seguintes:

1.º Nos dous primeiros casos de que trata este artigo, isto he, de achar-se o responsavel quite, ou em credito para com a Fazenda Nacional, mandará o Tribunal passar quitação, levantar os sequestros a que se tiver procedido, e bem assim dar baixas fianças e hypothecas, e restituir os depositos, se não continuare a sua gerencia.

2.º Verificado o alcance, o Tribunal marcará hum prazo dentro do qual o responsavel ou seus fiadores, viuva, herdeiros, ou interessados entrem com a respectiva importancia, e juros correspondentes, na forma da Lei, para os Cofres Publicos; e não o fazendo, inscripta a dívida nos livros respectivos, e extrabrida a conta corrente, será esta remettida, com copia da decisão do Tribunal, para a sua execução aos Procuradores dos Feitos da Fazenda por intermedio das Repartições competentes.

§ 4.º Os processos serão devolvidos pelo Secretario do Tribunal á Directoria Geral da Tomada de Contas para todos os efeitos declarados neste artigo.

Art. 26. Nas Thesourarias de Fazenda observar-se-hão as disposições dos artigos antecedentes em todo quanto for aplicável; devendo todas as deliberações do Inspectores ser tomadas em Junta de Fazenda, na forma do art. 3.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 870 de 22 de Novembro de 1831.

Art. 27. Nos casos do art. 2.<sup>o</sup>, § 3.<sup>o</sup> do presente Decreto, as contas serão examinadas em outra Corteadoria, e por outros Empregados que não houverem funcionado no processo, que deu lugar á decisão recorrida.

#### CAPITULO IV.

##### *Dos Recursos.*

Art. 28. Das decisões definitivas do Tribunal do Thesouro sobre tomada de contas haverá recurso para o mesmo Tribunal ou para o Conselho de Estado (Decreto de 29 de Janeiro de 1839, art. 26).

Art. 29. O recurso para o mesmo Tribunal he de revisão, e só terá lugar por motivo de erro de cálculo, omissão, duplicita de verba, e apresentação de novos documentos (Decreto citado art. 26).

§ 1.<sup>o</sup> Este recurso poderá ser interposto:

1.<sup>o</sup> Pela parte interessada em quanto não ficar prescripto o seu direito contra o Estado nos termos do art. 1.<sup>o</sup> e seguintes do Decreto n.<sup>º</sup> 857 de 12 de Novembro de 1831.

2.<sup>o</sup> Pela Fazenda Pública, em quanto não prescrever o seu direito contra o responsável, nos termos do art. 9.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 857 de 12 de Novembro de 1831.

§ 2.<sup>o</sup> O recurso será apresentado pela parte na Secretaria da Fazenda em forma de requerimento, acompanhado dos documentos legais; ou pelo Procurador Fiscal, mediante informação de qualquer Repartição, ou ordem do Ministro da Fazenda, em nome da Fazenda Nacional, e depois remetido ao Director Geral da Tomada de Contas para lhe dar o seguimento ulterior.

§ 3.<sup>o</sup> O recurso de revisão poderá ser interposto fora dos prazos fixados no § 1.<sup>o</sup> no caso de ser julgamento da conta baseado em documentos reconhecidos em vício de falsidade.

Art. 30. O recurso para o Conselho de Estado he de Revisão, e só terá lugar nos casos de incompetência, excesso de poder, violação de Lei, ou preferência de fórmulas essenciais (Decreto de 29 de Janeiro de 1839, art. 26).

§ 1.<sup>o</sup> Este recurso poderá ser interposto pelas partes nos seguintes prazos, contados da data da intimação ou publicação das decisões:

1.<sup>o</sup> De 10 dias para o Município da Corte e da Capital da Província do Rio de Janeiro.

2.<sup>o</sup> De hum m<sup>e</sup>ez para a Capital da Bahia e da Província do Rio de Janeiro.

3.<sup>o</sup> De dous mezes para as Capitaes de S. Paulo, Minas, Pernambuco, Alagoas, Parahyba, Rio Grande do Norte, Ceará, Rio Grande do Sul, e para as Províncias de Santa-Catharina e Espírito Santo, comprehendidas as suas Capitaes.

4.<sup>o</sup> De quatro mezes para as Capitaes do Paraná, Sergipe Maranhão e Pará, e para as Províncias de S. Paulo e Rio Grande do Sul.

5.<sup>o</sup> De seis mezes para as Capitaes do Piauhy e Amazonas, e para as Províncias de Pernambuco, Ceará, Maranhão, Sergipe, Alagoas, Parahyba, Rio Grande do Norte e Paraná.

6.<sup>o</sup> De oito mezes para as Províncias do Pará, Piauhy, Minas, Bahia e Amazonas, e para as Províncias e Capitaes de Matto-Grosso e Goyaz.

§ 2.<sup>o</sup> O recurso de Revista por parte da Fazenda Nacional poderá ser interposto em virtude : 1.<sup>o</sup>, de Aviso Ministerial ao Conselho de Estado ; 2.<sup>o</sup>, de representação do Director Geral da Tomada de Contas, ou do Procurador Fiscal do Thesouro, mas dentro dos mesmos prazos marcados nos §§ antecedentes.

§ 3.<sup>o</sup> Interposto o recurso de que tratão os dous §§ antecedentes, e lavrado o respectivo termo na Secretaria da Fazenda, proceder-se-ha a respeito delle ulteriormente como com os demais negocios contenciosos do Conselho de Estado.

§ 4.<sup>o</sup> Da decisão que denegar recurso por excesso do prazo legal, poderá a parte interpôr recurso no termo improrrogavel de cinco dias.

Art. 31. Logo que fôr interposto o recurso de revisão, o Tribunal do Thesouro Nacional, sobre parecer do Director Geral da Tomada de Contas, ouvido o Procurador Fiscal do Thesouro, decidirá se deve ou não admittir-se o mesmo recurso.

§ 1.<sup>o</sup> Admittido o recurso, fixar-se-ha , sendo necessário, hum prazo á parte interessada para produzir quaesquer documentos comprobatorios de suas allegações : este prazo será improrrogavel, e findo elle, tendo a parte deixado de apresentar os documentos, não haverá mais lugar á revisão das contas.

§ 2.<sup>o</sup> O recurso de revisão, admittido pelo Tribunal, suspende os effeitos da decisão anterior.

Art. 32. O recurso de Revista para o Conselho de Estado, na forma do Decreto n.<sup>o</sup> 542 de 3 de Dezembro de 1847, não tem effeito suspensivo, excepto no caso de ordem expressa do Ministro da Fazenda.

Art. 33. Da decisão das Thesourarias de Fazenda em matéria de tomada de contas haverá recurso para o Tribunal do Thesouro :

1.<sup>o</sup> Voluntario, dentro do prazo de 30 dias, contados da intimação ou publicação das decisões, quando estas forem contrárias ás partes interessadas,

**2.<sup>o</sup>** Necessario, ou ex-officio, quando as decisões forem favoraveis ás partes interessadas.

**§ 1.<sup>o</sup>** Os recursos necessarios terão efeito suspensivo, não podendo as Thesourarias de Fazenda, antes do julgamento, exercer as attribuições do art. 7.<sup>o</sup>, § 6.<sup>o</sup>

**§ 2.<sup>o</sup>** Os recursos voluntarios, interpostos pelas partes interessadas, não terão efeito suspensivo, salvo se elles depositarem a importancia do alcance em moeda corrente, nos cofres das Thesourarias, ou das Caixas Filiaes do Banco, onde as houver.

## CAPITULO V.

### *Disposições Geraes.*

**Art. 34.** Os Ministros das diferentes Repartições, logo que fôr publicado o presente Regulamento, marcarão o prazo dentro do qual os Chefes das Contadorias e mais Estações subordinadas, responsaveis pelos livros e documentos das contas dos dinheiros e valores do Estado, deverão apresentar os mesmos livros e documentos ao Tribunal do Thesouro, e Thesourarias de Fazenda.

**§ Unico.** A multa de que trata o art. 36 da Lei n.<sup>o</sup> 628 de 17 de Setembro de 1851 he applicavel aos mencionados Chefes quando, por facto proprio, ou omissão, derem causa á falta de apresentação das contas dentro dos prazos legaes.

**Art. 35.** O Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, havendo recebido das Repartições e mais funcionarios a quem competir, as relações dos responsaveis à Fazenda Publica, fará organizar na Directoria Geral da Tomada de Contas o assentamento geral de que trata o art. 10, § 10 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859.

**§ 1.<sup>o</sup>** Todos os esclarecimentos, necessarios para o assentamento serão exigidos por intermedio do Presidente do Tribunal.

**§ 2.<sup>o</sup>** Todos os funcionarios e Empregados responsaveis por dinheiros publicos remetterão ao Presidente do Tribunal certidão de sua posse, no prazo de 10 dias, contados daquelle em que a houverem tomado.

**§ 3.<sup>o</sup>** As autoridades, que derem posse a qualquer funcionario ou empregado de que trata o § antecedente, logo que a confirão, assim o participarão ao Presidente do Tribunal.

**§ 4.<sup>o</sup>** Todos os esclarecimentos, de que tratão os artigos antecedentes, serão remettidos á Directoria Geral da Tomada de Contas pela Secretaria da Fazenda para os efeitos legaes.

**Art. 36.** O Director Geral da Tomada de Contas, logo que lhe constar que o individuo nomeado por algum dos Ministerios para qualquer emprego se acha prestando contas, e o processo indica alcance provavel, assim o participará ao Presidente do Tribunal para providenciar como fôr acertado.

**Art. 37.** Em tudo quanto se acha especialmente preventido no presente Decreto, observar-se-hão no processo administrativo as disposições do processo civil, no que forem applicaveis.

**Art. 38.** Se qualquer Juizo ou Tribunal de Justiça conhecer de alguma questão que deva ser, ou tenha sido decidida pelos Tribunais, e jurisdições administrativas na forma deste Decreto, as autoridades competentes promoverão imediatamente o conflito de jurisdição, nos termos do Regulamento n.º 124 de 5 de Fevereiro de 1842.

**§ Unico.** Os Procuradores Fiscaes podem e devem interpôr recurso para o Conselho de Estado, por intermédio da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, das decisões dos Presidentes de Províncias, que, nos termos da 2.ª parte do art. 26 do citado Regulamento declararem não ter lugar o conflito.

**Art. 39.** Os Juizes e Tribunaes, a quem por qualquer forma forem presentes as decisões do Tribunal do Thesouro e Thesourarias de Fazenda, não poderão tomar conhecimento delas, revoga-las, ou interpreta-las, devendo remetter, sem prejuízo da execução, as duvidas que ocorrerem á autoridade administrativa competente, se lhes parecerem procedentes.

**Art. 40.** Nas execuções das decisões referidas no artigo antecedente, não se admitirão liquidações, ou compensações, e encontros, feitos judicialmente; pôdendo os interessados requerer á autoridade administrativa competente o que entenderem a bem de seu direito.

**Art. 41.** Os valores de qualquer natureza, confiados aos responsáveis, seja qual for o serviço a que se destinarem, e em quanto não tiverem o devido emprego, deverão ser integralmente conservados em cofre no mesmo local; sendo-lhes proibido conservar no mesmo cofre com os valores pertencentes ao Estado quaisquer outros de sua propriedade particular. Se nos exames e balanços a que se proceder nos cofres, forem encontrados saldos, serão estes levados á Receita do Estado, como renda eventual.

**Art. 42.** O presente Decreto terá efeito e vigor, logo depois de publicado na Corte e Províncias nos periodicos em que se imprimem os actos oficiais; e lie applicável em todas as suas partes aos processos de tomadas de contas pendentes do Tribunal do Thesouro e Thesourarias de Fazenda.

**Art. 43.** Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rúbrica de Sua Magestade o Imperador.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 2.549 — de 14 de Março de 1860.

Regula o concurso e provimento dos empregos do Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda das Províncias.

Usando da atribuição concedida ao Governo pela Lei n.<sup>o</sup> 563 de 4 de Julho de 1850 e art. 89, § 1.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 736 de 20 de Novembro do mesmo anno: Hei por bem Decretar o seguinte:

**Art. 1.<sup>o</sup>** O provimento dos empregos de Amanuenses, e Officiaes das Secretarias das Thesourarias de Fazenda, de Praticantes, e das duas ultimas classes de Escripturarios do Thesouro Nacional, e das mesmas Thesourarias de Fazenda só poderá ter lugar por meio de concurso. Os mais empregos das sobreditas Repartições são de acesso, segundo as regras prescritas no presente Decreto e nos de n.<sup>o</sup>s 736 de 20 de Novembro de 1850, e 2.343 de 29 de Janeiro de 1859.

§ Unico. No provimento dos Officiaes da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda observar-se-hão as disposições do art. 32 do citado Decreto de 29 de Janeiro de 1859, e as do Regulamento de 21 de Dezembro de 1850.

**Art. 2.<sup>o</sup>** Todos os empregados do Thesouro Nacional, e das Thesourarias de Fazenda serão nomeados por Decreto Imperial.

§ Unico. Exceptuão-se: 1.<sup>o</sup>, os Praticantes, e os empregados da classe immediatamente superior á de Praticantes, os quaes serão da nomeação do Ministro da Fazenda; 2.<sup>o</sup>, os Fieis dos Thesoureiros, e Pagadores, cuja nomeação compete a estes, com approvação, na Corte, do Ministro da Fazenda, e, nas Províncias, do respectivo Presidente; 3.<sup>o</sup>, o Ajudante do Porteiro, os Continuos e os Correios do Thesouro Nacional, que serão da escolha do Ministro da Fazenda, e o Porteiro e os Continuos das Thesourarias de Fazenda, que serão da nomeação dos respectivos Inspectores, com approvação dos Presidentes das Províncias.

**Art. 3.<sup>o</sup>** Para que possa qualquer individuo ser admittido ao concurso para os lugares de Praticantes, he mister que prove: 1.<sup>o</sup>, que tem 18 annos completos; 2.<sup>o</sup>, que está livre de culpa e pena; 3.<sup>o</sup>, que tem bom procedimento.

**Art. 4.<sup>o</sup>** Do mesmo modo ninguem poderá ser nomeado Praticante sem provar, por meio de concurso, que possue os conhecimentos para isso exigidos.

§ Unico. Os alumnos do Instituto Commercial da Corte, que tiverem obtido approvação plena nas matérias do respectivo curso; os bachareis em letras do Collegio de D. Pedro II; e os alumnos da Escola Militar, que tiverem o curso completo de estudos; provando que tem os requisitos exigidos pelo art. 3.<sup>o</sup>, serão admitidos a concurso, independente de novos exames sobre as matérias, em que já tiverem sido approvados.

**Art. 5.<sup>o</sup>** As materias dos exames nos concursos de que trata o art. 1.<sup>o</sup>, serão as seguintes:

1.<sup>o</sup> Grammatica da lingua nacional, leitura e escripta correctas.

2.<sup>o</sup> Arithmetica e suas applicações ao commercio, com especialidade á reducção de moedas, pesos e medidas, calculo de desconto, juros simples e compostos, theoria de cambios e suas applicações.

3.<sup>o</sup> Algebra até equações do 2.<sup>o</sup> grão.

4.<sup>o</sup> Theoria da escripturação mercantil por partidas simples e dobradas, e suas applicações ao commercio e ao Thesouro.

5.<sup>o</sup> Principios geraes de Geographia e Historia do Brasil.

6.<sup>o</sup> Traducção correcta das língoas ingleza e franceza, ou pelo menos da ultima.

7.<sup>o</sup> Pratica do serviço peculiar da Repartição em que o empregado estiver servindo.

**Art. 6.<sup>o</sup>** Farão objecto de tres concursos diversos as materias, cujo conhecimento he exigido no artigo antecedente, pela fórmula seguinte:

§ 1.<sup>o</sup> Versará o exame para Praticante sobre leitura, analyse grammatical, orthographia, e arithmetica até a theoria das proporções inclusivamente.

§ 2.<sup>o</sup> Farão objecto do exame no segundo concurso as applicações da arithmetica mencionadas no § 2.<sup>o</sup> do art. 5.<sup>o</sup>, algebra até equações do 2.<sup>o</sup> grão, e a escripturação mercantil nos termos prescriptos no § 4.<sup>o</sup> do mesmo artigo.

§ 3.<sup>o</sup> No terceiro concurso constará o exame das materias designadas nos §§ 3.<sup>o</sup>, 6.<sup>o</sup> e 7.<sup>o</sup> do referido art. 5.<sup>o</sup>

**Art. 7.<sup>o</sup>** Os concursos serão presididos no Thesouro por hum dos Directores ou Contadores do Thesouro Nacional, que o Ministro da Fazenda designar, e nas Thesourarias de Fazenda, em que o Ministro os mandar abrir, pelo respectivo Inspector, ou quem suas vezes fizer.

**Art. 8.<sup>o</sup>** Quando em alguma Provincia houver escassez, ou sentir-se falta de pessoal idoneo para o concurso, e sempre que o serviço publico o exigir, poderá o Ministro da Fazenda mandar abrir concurso na Thesouraria de Fazenda de qualquer outra, precedendo os competentes annuncios.

**Art. 9.<sup>o</sup>** Nenhum empregado, cuja promoção a lugar imediatamente superior dependa de concurso, poderá ser a elle admittido, sem que tenha dous annos de exercicio, pelo menos, no lugar que occupar. Exceptuão-se os Praticantes, na fórmula do art. 20 e os individuos comprehendidos na 2.<sup>a</sup> parte do art. 18 do presente Decreto.

**Art. 10.** Os examinadores para os concursos serão nomeados, na Corte, pelo Ministro da Fazenda, e, nas Thesourarias de Fazenda, pelo Presidente da Provincia. Para cada materia de concurso será nomeado hum examinador.

**Art. 11.** Todos os candidatos serão examinados conjuntamente, e nas mesmas matérias.

As provas sobre cada huma dellas serão escriptas, datadas e assignadas pelo candidato, e rubricadas pelo respectivo examinador e pelo Presidente do concurso.

Além da prova escripta haverá também exame oral sobre cada huma das matérias, o qual poderá ser feito por qualquer dos examinadores, podendo também o Presidente indicar outras questões, que julgar conveniente propôr aos candidatos.

Se não poderem ser dadas em hum só dia todas as provas oraes e escriptas, o exame continuará no dia ou dias seguintes, com tanto que a prova escripta sobre cada materia seja dada e entregue no mesmo dia.

**Art. 12.** Terminados os exames em acto successivo a portas fechadas, os examinadores votarão por escrutínio secreto com espheras brancas e pretas sobre cada huma prova de cada materia do exame.

§ 1.º Recolhidos os votos em huma urna será esta aberta pelo Presidente do concurso para verificar-se o seu resultado.

§ 2.º A totalidade de espheras brancas importará a nota de *optimo*.

O maior numero de espheras brancas a de *bom*.

Hum numero igual de espheras brancas e pretas a de *sofrivel*.

A totalidade ou o maior numero de espheras pretas a de *reprovado*.

§ 3.º A votação terá lugar em separado sobre cada hum concurrente.

§ 4.º O concurrente, que tendo principiado o exame se retirar sem o concluir, considerar-se-há reprovado, salvo o caso de molestia verificada perante os examinadores.

**Art. 13.** Nenhum examinador deixará de votar. O Presidente do concurso também terá voto no julgamento das provas.

**Art. 14.** A escolha dos Praticantes será feita pela ordem rigorosa do numero de provas que os candidatos tiverem dado, considerando-se a nota de *optimo* como huma prova completa, a de *bom* na razão de dous terços, e a de *sofrivel* na razão da metade.

Se as vagas existentes de Praticantes forem em menor numero do que o dos candidatos aprovados com iguais notas, serão preferidos em 1.º lugar os individuos de que trata o § unico do artigo 4.º, em 2.º lugar os que provarem com documentos legaes que possuem outras habilitações, além das exigidas para o concurso. No caso de não se darem estas circunstancias, a escolha será feita a arbitrio do Ministro da Fazenda.

**Art. 15.** De cada concurso a que se proceder, lavrar-se-há huma acta, que deverá mencionar a ordem que o autorisou, o dia em que elle teve lugar, os nomes dos examinadores e

dos candidatos, as matérias que serão dadas para objecto das provas escritas, o resultado de cada huma votação, as notas obtidas pelos concorrentes em cada huma das matérias do exame, e tudo o mais que ocorrer durante o acto; devendo ser a referida acta assignada pelo Presidente e examinadores.

Se o concurso não poder concluir-se no mesmo dia lavrarse-ha, não obstante, a acta do que se passar durante elle, fazendo-se huma para cada dia em que continuar o exame.

Art. 16. Servirá de Secretario nos concursos para lavrar as actas, e desempenhar todos os mais actos proprios deste cargo, hum empregado da propria Repartição em que elles se effectuarem, o qual será designado, na Corte, pelo Ministro da Fazenda, e nas Thesourarias de Fazenda pelo respectivo Inspector.

Art. 17. Havendo vagas de Praticantes, que devão ser preenchidas, no Thesouro e Thesourarias de Fazenda, far-se-hão annuncios pelas folhas publicas, repetidos, por tres vezes, com intervallo de 8 dias e antecipação de 30 do que fór designado para fazer-se o concurso, convidando os pretendentes para apresentarem nas respectivas Secretarias seus requerimentos, instruidos com os documentos exigidos no art. 3.<sup>º</sup>

A estes requerimentos poderão os mesmos pretendentes juntar, além dos ditos documentos, quaesquer outros que possão favorecer o seu direito.

Art. 18. O concurso para preenchimento dos lugares vagos da classe immediata á de Praticantes terá lugar entre estes, podendo tambem concorrer os das Recebedorias e Alfandegas que tiverem sido nomeados mediante concurso, precedendo annuncio com antecedencia de 15 dias, nos termos do art. antecedente.

Não havendo concorrentes em numero excedente ao dos lugares postos a concurso, habilitados na forma do art. 4.<sup>º</sup>, ou não se querendo os Praticantes inscrever, ou, tendo-se inscripto, se não houver o numero marcado por abandono ou ausencia, serão admittidos quaesquer individuos que mostrem que tem as qualidades requeridas pelo art. 3.<sup>º</sup>, os quaes no caso de obterem, na forma do art. 12, approvação nas matérias exigidas nos §§ 1 e 2 do art. 6.<sup>º</sup> serão providos nos lugares em concurso.

Art. 19. O ultimo concurso terá lugar sómente entre os empregados do Thesouro, Thesourarias de Fazenda, Alfandegas e Recebedorias, da classe immediatamente superior á do Praticantes, cujo acesso dependa de concurso, devendo proceder-se a respeito desto pela forma prescrita na primeira parte do art. 18.

Art. 20. Os Praticantes podem deixar de comparecer no primeiro concurso quo fór aberto durante o primeiro anno do

**exercício de seu emprego.** Fóra deste caso, todos os empregados, cujo acesso depender de concurso, são obrigados a comparecer nos que se fizerem, salvo no caso de molestia reconhecida e provada a juizo do Ministro da Fazenda, na Corte, e dos Inspectores das Thesourarias de Fazenda, nas Províncias.

O seu não comparecimento nestas circunstâncias, abandono, ou ausência depois de terem-se inscripto para o concurso, importará necessariamente a pena de demissão.

Será igualmente denmittido o empregado que sór reprovado em dous concursos consecutivos; os que porém, tendo sido aprovados, nos termos deste Decreto, deixarem de ser promovidos por falta de vagas, independente de novo concurso, poderão ser providos nas primeiras que ocorrerem.

Art. 21. Os empregados aprovados em alguma ou algumas das matérias do concurso, mas reprovados em outras, que não poderem por isso ser promovidos, serão dispensados de novo exame nas matérias em que tiverem obtido aprovação, sendo obrigados a mostrarem-se habilitados sómente naquelas em que houverem sido reprovados.

Considerar-se-ha aprovação para este fim a obtenção das notas de *optimo* tanto na prova oral como na escripta de cada matéria, ou pelo menos huma de *optimo* e outra de *bom*.

Art. 22. No caso de igualdade das provas dadas em concurso serão preferidos nos accessos os concorrentes que se distinguirem pelas seguintes qualidades: inteligencia, assiduidade, probidade, exacção, actividade e zelo no cumprimento de seus deveres. Serão também preferidos os que, reunindo as referidas qualidades, tiverem sido aprovados plenamente nas matérias dos cursos do Instituto Commercial e da Escola Militar, ou forem bachareis em letras pelo Collegio de D. Pedro II.

A maior antiguidade e serviços ao Estado sómente darão preferencia em igualdade de habilitações.

Art. 23. Nas Províncias em que, por falta de estabelecimentos de instrução secundaria, não sór possível encontrar, pessoas que tenham as habilitações exigidas por este Decreto para a admissão aos empregos das Repartições de Fazenda nelle mencionadas, poderá o Governo dispensar do exame, huma ou mais das seguintes matérias: Inglez, Francez, Geographia, Historia do Brasil, e álgebra até equações do 2.<sup>o</sup> grão.

Os individuos, porém, que forem assim admittidos, não poderão ter accesso para as outras Repartições, em que se exigirem tales habilitações, salvo mostrando-se primeiro habilitados nas referidas matérias.

Art. 24. As provas escriptas dos candidatos que se apresentarem nos concursos a que se proceder nas Províncias, serão remettidas ao Thesouro Nacional, depois de preenchidas todas as formalidades e condições prescriptas neste Decreto, com o parecer dos examinadores e do presidente do concurso, além

das observações que a este ocorrerem sobre o merecimento de cada hum dos concorrentes.

Na Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional proceder-se-ha á revisão das mesmas provas, e o respectivo Director Geral apresentará ao Ministro da Fazenda, com o seu parecer, huma tabella demonstrativa do resultado do concurso, na qual se contenha a opinião dos examinadores e a dos empregados que tiverem revisto as ditas provas.

Art. 25. Ficão sem vigor as disposições em contrario.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Março de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

#### DECRETO N.<sup>o</sup> 2.550—de 14 de Março 1860.

Concede á Pedro Aimé Rousseau privilegio exclusivo por cinco annos para a construção de hum alambique de sua invenção destinado ao fabrico de agoardente.

Attendendo ao que Me representou Pedro Aimé Rousseau, e Conformando-Me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 19 do mez passado: Hei por bem Conceder-lhe privilegio exclusivo por tempo de cinco annos para a construção de hum alambique destinado ao fabrico de agoardente, segundo o sistema por elle inventado, e do qual apresenta o respectivo desenho, que fica competentemente archivado,

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Março de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

**DECRETO N.º 2.561 — de 17 de Março de 1860.**

**Manda observar o Regulamento das Recebedorias.**

Usando da autorisação concedida no art. 30 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845 e art. 75 e 89 §§ 1.º e 3.º do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850; Hei por bem Mandar que se observe o Regulamento das Recebedorias, que com este baixa, assignado por Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Março de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

**Regulamento das Recebedorias, a que se refere o Decreto N.º 2.551 desta data.**

**CAPITULO I.**

**DAS RECEBEDORIAS, SEUS EMPREGADOS E VENCIMENTOS.**

Art. 1.º As Recebedorias das cidades do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco são Estações de Fazenda incumbidas da immediata fiscalisação e arrecadação das rendas geraes internas dos respectivos municipios que, em virtude de Lei ou Regulamento, não estiverem á cargo de outra Repartiçao.

A Recebedoria do Rio de Janeiro arrecadará tambem a receita municipal de que tratão as Leis de 21 de Outubro de 1843, art. 47, e do 1.º de Outubro de 1856, art. 12.

Art. 2.º O numero e vencimentos dos Empregados serão os fixados na tabella junta, que fica dependente da approvação do Poder Legislativo.

Art. 3.º A gratificação e porcentagem marcadas na tabella, de que trata o artigo antecedente, não serão abonadas aos Empregados senão pelo effectivo exercicio, salvos os casos de impedimento por serviço gratuito em virtude de Lei ou ordem superior.

Art. 4.º Deduzir-se-ha a porcentagem da receita que for arrecadada em dinheiro, abatida a importancia dos seguintes artigos:

- 1.º Restituições de direitos cobrados em qualquer época.
- 2.º Despesa de expediente.

**3.<sup>º</sup> Depositos e cauções, compreendidos os de bens de defuntos e ausentes, e salários de africanos livres.**

**4.<sup>º</sup> Receta extraordinaria.**

**5.<sup>º</sup> Multas.**

**6.<sup>º</sup> Indemnisações e reposições.**

**7.<sup>º</sup> Dívida activa.**

**8.<sup>º</sup> Rendimento da Typographia Nacional, e o de qualquer outra Repartição de Fazenda.**

Art. 5.<sup>º</sup> A porcentagem que compete aos Cobradores, será regulada na fórmula dos Decretos n.<sup>º</sup> 2.059 de 19 de Dezembro de 1857 e n.<sup>º</sup> 2.254 de 16 de Fevereiro de 1859, que ficão em vigor com a alteração constante da tabella annexa, quanto ao numero dos mesmos Empregados.

Art. 6.<sup>º</sup> Além destes vencimentos, poderá o Governo conceder aos Empregados das Recebedorias que completarem 30 annos de serviço, e não estiverem para elle inhabilitados, a gratificação marcada no art. 42 do Decreto n.<sup>º</sup> 2.343 de 29 de Janeiro de 1859.

A sobredita gratificação será tambem devida unicamente pelo efectivo exercicio, salvos os casos mencionados no art. 3.<sup>º</sup> e a quota della relativa à porcentagem será calculada pelo que desta competir mensalmente ao Empregado.

Art. 7.<sup>º</sup> Logo que tiver execução este Regulamento, cesarão todas as gratificações que se abonarem aos Empregados das Recebedorias por qualquer titulo que seja.

Art. 8.<sup>º</sup> No abono de vencimentos pelas substituições e exercicio interino dos Empregados, e em tudo o que disser respeito ao ponto, licenças, suspensões, commissões, remoções, antiguidade, aposentadorias, responsabilidade, fianças, posse, gratificações de exercicio, ordinarias e extraordinarias se observarão as regras prescriptas pela Legislação que reger o Thesouro e Thesourarias de Fazenda, executando-se tambem o seguinte:

§ 1.<sup>º</sup> Durante o exercicio das commissões os Empregados poderão optar o ordenado e gratificação de seus lugares, e sómente ter direito à porcentagem do que interinamente servirem, se isso lhes convier.

§ 2.<sup>º</sup> Aos Empregados que forem aposentados e contarem 30 annos de bons serviços poderá o Governo aumentar o ordenado que lhes competir pela aposentadoria até mais 50 por % do seu vencimento fixo.

Art. 9.<sup>º</sup> Os actuaes Praticantes não terão direito ao aumento de vencimentos da tabella annexa, em quanto não forem de novo providos por meio de concurso.

## CAPITULO II.

## DAS NOMEAÇÕES E DEMISSÕES.

**Art. 10.** Os Empregados das Recebedorias serão nomeados e demittidos pelo Governo, á excepção:

1.º Dos Recebedores, ou Cobradores, do Porteiro, do Continuo, e dos Correios, que o serão pelo Ministro da Fazenda na Corte, e pelos Presidentes nas Províncias.

2.º Dos Fieis, que deverão sê-lo pelos Thesoureiros debaixo de cuja responsabilidade servirem, com approvação dos Administradores.

3.º Dos Amanuenses e dos Praticantes, que o serão pelo Ministro da Fazenda.

**Art. 11.** A nomeação dos Praticantes só poderá ter lugar por meio de concurso e exame das materias exigidas para o provimento de iguaes lugares do Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda; observando-se sobre a admissão dos concurrentes, o processo do concurso e a escolha dos mesmos a Legislação que estiver em vigor nas ditas Repartições.

**Art. 12.** O provimento dos empregos de Amanuenses verificar-se-ha tambem por meio de concurso entre os Praticantes, e exame sobre as materias exigidas para o dos 4.ºs Escripturarios do Thesouro, ou 3.ºs das Thesourarias da Bahia e Pernambuco; podendo ser nelle admittidos não só os Praticantes dessas Repartições como os Empregados de outras quaesquer do Ministerio da Fazenda que tiverem sido aprovados em concurso nas referidas materias.

**Art. 13.** O preenchimento das vagas de 2.ºs Escripturarios das Recebedorias terá igualmente lugar por meio de concurso entre os Amanuenses e quaesquer outros Empregados de Fazenda que estiverem nas mesmas circumstancias; versando o exame sobre as materias exigidas para o dos 3.ºs Escripturarios do Thesouro, ou 2.ºs das Thesourarias mencionadas no artigo antecedente.

**Art. 14.** Os concursos serão presididos, na Corte, pelos Directores Geraes ou Contadores do Thesouro que o Ministro da Fazenda designar, e nas Províncias, pelo Inspector da respectiva Thesouraria.

**Art. 15.** Se nos concursos para o preenchimento dos lugares de Amanuenses e 2.ºs Escripturarios não houver concurrentes em numero excedente ao dos lugares vagos, ou se não se quizerem elles inscrever, ou, tendo-se inscripto, não completar-se o numero marcado por abandono ou ausencia, serão admittidos os individuos que se apresentarem, reunindo as condições exigidas para a admissão dos Praticantes, os quaes poderão ser nomeados, huma vez que se mostrem habilitados, me-

dianto o competente exame, nas matérias exigidas para os referidos concursos.

Art. 16. Nenhum Empregado cuja promoção á lugar imediatamente superior depender de concurso, poderá ser á elle admittido, sem que tenha pelo menos dous annos de exercicio, no emprego que ocupar. Exceptuão-se os Praticantes, que poderão deixar de inscrever-se nos concursos abertos durante o primeiro anno do exercicio do seu emprego, e os individuos comprehendidos na disposição do artigo precedente.

§ 1.<sup>º</sup> Fóra destes casos, todos os Empregados, cujo accesso depender de concurso, serão obrigados á comparecer nos que se fizerem, salvo por molestia reconhecida e provada á juizo do Ministro da Fazenda, na Corte, e dos Inspectores das Thesourarias nas Províncias.

§ 2.<sup>º</sup> O seu não comparecimento nestas circunstancias abandono ou ausencia, depois de terem-se inscripto para o concurso importará necessariamente a pena da demissão.

§ 3.<sup>º</sup> Será igualmente demittido o Empregado que sór reprovado em 2 concursos consecutivos e os que forem aprovados, mas não promovidos por falta de vagas, ficarão dispensados de passar por novo exame, e serão providos nas primeiras que se derem, não se abrindo novos concursos em quanto houver Empregados em tais circunstancias.

Art. 17. O provimento dos empregos não mencionados nos arts. 11, 12 e 13 he de accesso, excepto os de Administrador, Thesoureiro, Fiel, Recebedor, Porteiro ou Continuos, para os quaes poderão ser nomeados quaequer individuos que tenham a precisa idoneidade.

Art. 18. No accesso serão preferidos os Empregados da classe inferior que se tenham distinguido pelas seguintes qualidades: aptidão profissional, probidade, zelo, exacção, assiduidade no cumprimento de seus deveres, serviços ao Estado, e aprovação em concurso; e d'entre os que estiverem nessas circunstancias aquelles: 1.<sup>º</sup>, que houverem obtido aprovação plena nas matérias do curso do Instituto Commercial; 2.<sup>º</sup>, que tiverem Carta de Bacharel em Letras do Collegio de Pedro 2.<sup>º</sup>; 3.<sup>º</sup>, que tiverem o curso completo da Escola Militar.

§ 1.<sup>º</sup> Em igualdade de circunstancias preferirá o mais antigo.

§ 2.<sup>º</sup> Serão reputados empregos de classe inferior os que tiverem vencimentos imediatamente menores ao do que estiver vago.

Art. 19. As vagas que se derem nas Recebedorias serão preenchidas com Empregados das mesmas ou de quaequer Repartições de Fazenda que estejam nas condições exigidas no presente Decreto; podendo os primeiros ter tambem accesso para as outras Repartições conforme seus serviços, merecimento e habilitações, verificadas por meio de concurso,

Art. 20. Os Empregos das Recebedorias são amovíveis, e seus serventuarios poderão ser exonerados: pelo Governo, os de nomeação por Decreto Imperial, e pelos Presidentes das Províncias aquelles cuja nomeação lhes competir.

Art. 21. Os Empregados providos interinamente, e os que estiverem exercendo algum lugar em commissão, poderão á todo o tempo ser exonerados de tacs empregos ou commissões pelas autoridades que os houverem nomeado.

### CAPITULO III.

#### DAS SUBSTITUIÇÕES.

Art. 22. No impedimento do Administrador, fará suas vezes o Escrivão, seguindo-se depois os 1.<sup>o</sup> Escripturarios e 2.<sup>o</sup>

Sendo os 1.<sup>o</sup> Escripturarios da mesma antiguidade de classe, substituirá o que tiver mais tempo de serviço na Repartição, e, em igualdade de circunstancias, o que fôr mais antigo no serviço publico.

Esta regra será tambem observada á respeito dos 2.<sup>o</sup> Escripturarios, sendo igualmente applicada á substituição do Escrivão.

Art. 23. O Thesoureiro será substituido pelo seu Fiel, e, na falta deste, por quem designar, com audiencia e expresso consentimento de seus fiadores, para servir debaixo de sua responsabilidade; podendo ser algum dos cobradores, com approvação do Administrador, quando disso não resulte prejuizo do serviço proprio desta classe de Empregados.

Art. 24. Dando-se a falta simultanea do Thesoureiro e do Fiel, sem haver o substituto de que trata o artigo antecedente, o Administrador, suspenderá o mesmo Thesoureiro, e balanceando os cofres, nomeará hum dos Empregados da Repartição, para servir independentemente de fiança, dando logo parte ao Thesouro ou Thesouraria competente.

Art. 25. Na hypothese de que trata o artigo antecedente, o Ministro da Fazenda, na Corte, e os Presidentes, nas Províncias, nomearão pessoa idonea para servir de Thesoureiro, podendo dispensar a fiança ou outra qualquer caução.

Art. 26. Ao Recebedor do sello são applicaveis as disposições dos artigos antecedentes.

Art. 27. Os Lançadores serão substituidos hums pelos outros, e, sendo preciso, pelos 1.<sup>o</sup> Escripturarios, por nomeação do Administrador.

Art. 28. O Porteiro terá por substituto o Continuo e, na falta deste, hum dos Correios que o Administrador designar.

## CAPITULO IV.

## DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS EMPREGADOS.

*Do Administrador.*

Art. 29. O Administrador he o Chefe da Recebedoria, imediatamente subordinado ao Ministro da Fazenda na Corte, e ás Thesourarias, nas Províncias :

Art. 30. Compete ao Administrador, e he do seu dever:

§ 1.º Manter a ordem na Repartição, dirigir e inspecionar o serviço, e fazer arrecadar os direitos devidos ao Estado, na conformidade das Leis, Regulamentos, e ordens superiores.

§ 2.º Vigiar que os Empregados cumprão exactamente os seus deveres, reprehendendo os que deixarem de cumpri-los, e até suspendendo-os do exercicio do lugar, por tempo que não exceda de 15 dias.

§ 3.º Dar conta imediatamente á autoridade superior dos Empregados que suspender por inaptidão, negligencia ou dolo, e daquelles que devão ser suspensos por mais de 15 dias.

§ 4.º Decidir verbal e summariamente as duvidas que se derem na execução deste Regulamento, observando, nos casos omissos, os do Thesouro e Thesourarias de Fazenda no que forem applicaveis.

§ 5.º Communicar á Directoria Geral das Rendas Publicas, ou a Thesouraria competente, as occurrencias extraordinarias, e enviar-lhes oportunamente ou quando forem exigidos os balancos, tabelas de receita, e informações sobre o procedimento e idoneidade dos Empregados.

§ 6.º Propôr as obras, concertos, reparos do edifício, em que se achar a Recebedoria, acompanhando a sua proposta o orçamento da respectiva despeza.

§ 7.º Promover os interesses da Fazenda Nacional, requisitando as providencias que forem necessarias, na Corte, por intermedio da Directoria Geral das Rendas Publicas, e nas Províncias das Thesourarias de Fazenda.

§ 8.º Impôr multas nos casos em que as Leis e Regulamentos lhe conferirem essa atribuição.

§ 9.º Inspecionar o serviço da Agencia do imposto do gado, dando instruções para a boa execução dos Regulamentos peculiares áquelle estação subordinada á Recebedoria do Rio de Janeiro.

§ 10. Resolver as questões que se suscitarem ácerca dos Regulamentos expedidos para a cobrança das rendas á cargo das Recebedorias, e mandar executar as suas decisões, se o assunto for de natureza contenciosa, e provisoriamente se o não

fór, submettendo-as ao conhecimento do Thesouro e Thesourarias, salvo quando as partes interpozerem recurso.

§ 11. Permittir a restituição de direitos, na fórmula do art. 66.

§ 12. Fazer cumprir os precatórios de levantamento dos depósitos públicos, de que tratão o Regulamento de 1 de Dezembro de 1843 e Decreto de 22 de Janeiro de 1847, quando estiverem no caso de ser cumpridos.

§ 13. Prestar ás diferentes Autoridades do Thesouro e das Thesourarias de Fazenda, ou solicitar dellas os esclarecimentos que forem necessários a bem do serviço por intermédio da Directoria Geral das Rendas Públicas.

§ 14. Mandar passar as certidões que se pedirem, sempre que não houver nisso inconveniente.

§ 15. Deferir juramento e dar posse aos Empregados que forem nomeados.

§ 16. Propôr os meios e reformas que a prática mostrar convenientes para melhorar o método de arrecadação e escrituração de cada renda.

§ 17. Apresentar annualmente ao Director Geral das Rendas Públicas na Corte até o mez de Março, e aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda nas Províncias até o mez de Fevereiro, hum relatório circunstanciado dos trabalhos e do estado de sua Repartição.

§ 18. Participar a existência de vagas nos lugares da Repartição, dando ao mesmo tempo as necessárias informações sobre os Empregados que julgar dignos de preenchê-las.

§ 19. Prorrogar o expediente, nos termos do art. 68.

§ 20. Ordenar a prisão dos Empregados achados em flagrante delicto dentro da Repartição, ou outros quaisquer individuos na fórmula do art. 70.

§ 21. Prohibir a entrada na Repartição a qualquer individuo cujo procedimento se torne suspeito, e proceder de conformidade com o disposto no art. 71.

§ 22. Presidir os leilões, ou delegar esta atribuição a hum Empregado de sua confiança.

§ 23. Inspeccionar e fiscalizar o processo do lançamento dos impostos, corrigindo-o, e mandando-o reformar, como entender conveniente.

§ 24. Conhecer e julgar as faltas ou demoras de comparecimento, assim como as retiradas, antes de findo o expediente, dos Empregados seus subordinados, e suspendê-los, se faltarem sem causa justificada por 8 dias uteis consecutivos, ou por 15 interpolados durante um mez, ou em dous seguidos.

§ 25. Encerrar o ponto diário dos Empregados, tanto na entrada, como na saída.

§ 26. Remeter ao Thesouro mensalmente, ou á Thesouraria respectiva, o extracto do ponto dos mesmos Empregados, a fim de serem pagos dos competentes vencimentos.

Art. 31. O Administrador será substituido, nos seus impedimentos, pelo Escrivão e Escripturários, na forma do art. 22.

*Do Escrivão.*

Art. 32. O Escrivão he especialmente encarregado de dirigir e fiscalizar, na forma da legislação em vigor, e sob a inspecção do Administrador, a escripturação e contabilidade da Recebedoria; sendo responsável pela sua legalidade, exactidão e clareza.

Art. 33. Compete-lhe :

§ 1.º Fazer executar os despachos do Administrador, e levar ao seu conhecimento as omissões e faltas que cominetterem os Empregados.

§ 2.º Distribuir o serviço proporcionalmente pelos Empregados, de modo que ande em dia; revesando o trabalho quanto for compatível com as habilitações dos mesmos Empregados, para que não recaia só em alguns o de maior peso e responsabilidade.

§ 3.º Vigiar que os Empregados se não distraíao do serviço, e adverti-los e reprehendê-los nas faltas leves que commetterem.

§ 4.º Propôr e representar o que for conveniente para o bom andamento do serviço da Recebedoria.

§ 5.º Convocar extraordinariamente os Empregados que forem precisos para qualquer serviço urgente.

§ 6.º Desempenhar conjuntamente com os de mais Empregados os trabalhos que lhe forem commettidos.

§ 7.º Examinar os trabalhos a cargo dos Empregados, e corrigir os erros ou defeitos que nelles encontrar.

§ 8.º Informar os negócios cujo conhecimento competir-lhe, dando sobre elles o seu — visto — as informações que derem os Empregados em virtude de despacho do Administrador, se com ellas concordar.

§ 10. Fiscalizar o imposto do sello ou outro qualquer a que estiverem sujeitos os papéis e negócios que tiver de informar.

§ 11. Fazer observar os Regulamentos, Instruções e ordens que forem relativas ao serviço a seu cargo, e em geral as Leis de Fazenda, na parte que lhe competir.

§ 12. Assignar, com o Thesoureiro, os conhecimentos e quitações que se expedirem.

§ 13. Emmassar, por ordem chronologica, as ordens superiores, á sim de serem encadernadas no sim de cada anno.

§ 14. Rever contas e documentos de pagamento.

§ 15. Assignar as certidões que forem passadas pela Recebedoria.

§ 16. Dirigir e fiscalizar a cobrança feita no domicilio pelos Recebedores..

§ 17. Archivar os papéis findos.

§ 18. Substituir o Administrador nos seus impedimentos.

§ 19. Conferir diariamente, com o Thesoureiro, a escripturação da receita e despeza geral, que será legalisada com a assignatura de ambos.

§ 20. Conferir, com outros Empregados, os lançamentos, tendo em vista os do anno anterior, para verificar se foram preenchidas as formalidades prescriptas, e contempladas todas as reclamações attendidas pela autoridade competente, dando conta ao Administrador dos defeitos que encontrar.

Art. 34. O Escriptivão será substituído pelos 1.<sup>o</sup> Escripturarios e 2.<sup>o</sup>, nos termos do art. 22.

#### *Dos Escripturarios, Amanuenses e Praticantes.*

Art. 35. Os Escripturarios, Amanuenses e Praticantes se ocuparão dos trabalhos de escripta que lhes forem commetidos pelo Administrador e Escriptivão.

Os que servirem de Escriptivões do lançamento tem por obrigação:

1.<sup>o</sup> Acompanhar o Lançador e assistir ao processo do lançamento.

2.<sup>o</sup> Preparar os trabalhos necessários para o mesmo lançamento, na fórmula dos respectivos Regulamentos.

3.<sup>o</sup> Entregar ao Escriptivão da Recebedoria, no princípio de cada semana, o processo do lançamento feito na anterior.

O Empregado que servir de Recebedor do sello, deverá entregar ao Thesoureiro da Recebedoria, no final de cada dia, as sommas que nesse houver arrecadado.

Art. 36. Os 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> Escripturarios substituirão o Escriptivão, e o Administrador, na falta delles.

#### *Dos Lançadores.*

Art. 37. Compete aos Lançadores:

§ 1.<sup>o</sup> Fazer o lançamento dos impostos cuja cobrança tiver lugar por esse meio, nas épocas marcadas nos respectivos Regulamentos, e pela fórmula nelles prescripta.

§ 2.<sup>o</sup> Annunciar pelas folhas publicas, se o lançamento não for feito na Repartição, o dia em que ha de principiar.

§ 3.<sup>o</sup> Dividir a competente secção em certo numero de ruas, e declarar nos annuncios quaes as ruas em que vai ter lugar o lançamento.

§ 4.<sup>o</sup> Communicar aos collectados as alterações que fizerem para mais nos lançamentos, e exigir delles declaração escripta na nota que lhes derem de que ficão scientes da alteração, nos termos do disposto nos arts. 77 a 79.

§ 5.<sup>o</sup> Arbitrar, no Municipio da Corte, e pelo que res-

peita ao imposto da decima urbana, a quota do mesmo imposto, quando os predios forem ocupados pelos donos.

§ 6.<sup>º</sup> Fixar, nos impostos cuja base for o aluguel dos predios, o preço provavel do mesmo aluguel, se os constantes dos recibos ou arrendamentos forem visivelmente dolosos.

§ 7.<sup>º</sup> Coadjuvar os mais Empregados nos trabalhos do scripta.

§ 8.<sup>º</sup> Servir de peritos nas avaliaçoes e arbitramentos para que os nomear o Administrador.

§ 9.<sup>º</sup> Percorrer o competente districto, depois de feito o lançamento, de tempos em tempos, quando pelo Administrador lhes for isso ordenado, assim de verificarem as mudanças que ocorrerem e de que a Repartição deva ter conhecimento para os devidos effeitos.

§ 10. Informar sobre as reclamações que se fizerem á respecto dos lançamentos.

#### *Do Thesoureiro.*

Art. 38. O Thesoureiro tem por dever:

§ 1.<sup>º</sup> Receber os rendimentos que se arrecadarem, e guardá-los sob sua responsabilidade em hum cofre fechado.

§ 2.<sup>º</sup> Receber o dinheiro, objectos de ouro, prata e pedras preciosas, e papeis de credito que forem levados ao cofre dos depositos publicos.

§ 3.<sup>º</sup> Entrar para a Thesouraria competente no primeiro dia útil de cada semana, com o saldo pertencente ao cofre da Recebedoria.

§ 4.<sup>º</sup> Recolher ahí igualmente os dinheiros do cofre dos depositos publicos, na forma do Decreto de 22 de Janeiro de 1847.

§ 5.<sup>º</sup> Fazer os pagamentos que o Administrador autorisar.

§ 6.<sup>º</sup> Assignar, com o Escrivão, os conhecimentos e quitações de que trata o art. 33 § 10.

§ 7.<sup>º</sup> Conferir e assignar diariamente, com o Escrivão, os lançamentos feitos no livro de receita e despeza geral.

§ 8.<sup>º</sup> Propor o seu Fiel, o qual servirá sob sua responsabilidade.

§ 9.<sup>º</sup> Nomear pessoa de sua confiança para substitui-lo, quando não tiver Fiel e estiver impedido, com audiencia e expresso consentimento de seus fiadores.

Art. 39. O Thesoureiro he solidariamente responsavel pelos actos de seu Fiel ou preposto.

#### *Do Fiel do Thesoureiro.*

Art. 40. Compete ao Fiel do Thesoureiro, que prestará fiança idonca á vontade deste:

§ 1.<sup>º</sup> Coadjuvar o mesmo Thesoureiro em todo o serviço á seu cargo.

§ 2.º Substitui-lo em seus impedimentos.

§ 3.º Desempenhar as obrigações do Thesoureiro em todos os actos de recebimento, pagamento, remessa, ou entrega de dinheiros, quando por elle lhe forem taes funcções delegadas.

*Do Porteiro.*

Art. 41. He obrigação do Porteiro :

§ 1.º Abrir as portas da Recebedoria huma hora antes de principiar o expediente, e fecha-las logo depois de acabado.

§ 2.º Assistir constantemente na entrada principal, e ter particular atenção sobre as pessoas que entrarem e sahirem, dando parte ao Administrador das que forem suspeitas.

§ 3.º Distribuir o serviço do Continuo, e Correios, segundo as ordens que receber do Administrador, ou Escrivão; e fiscalisar o procedimento desses Empregados, representando ao Administrador nos casos de omissão ou desobediencia.

§ 4.º Cuidar do asseio da casa, e responder pelos moveis e utensilios, os quaes serão inventariados no acto de sua posse, assignando elle a carga que dos mesmos se lhe fizer, e de qualquer accrescimo que por ventura tenha lugar posteriormente.

§ 5.º Comprar os objectos necessarios para o expediente, precedendo ordem do Administrador, e legalizar as compras com documentos, quando o valor exceder de 1\$000.

§ 6.º Escripturar o livro da porta.

§ 7.º Prover as mesas dos Empregados de todos os objectos precisos para o expediente.

Art. 42. O Porteiro será substituido pelo Continuo, ou Correios, na forma do art. 28.

*Do Continuo e Correios.*

Art. 43. O Continuo tem por obrigação :

§ 1.º Coadjuvar o Porteiro em seus trabalhos.

§ 2.º Encarregar-se da entrega da correspondencia dentro e fora da Repartição.

§ 3.º Fazer todas as notificações e mais diligencias que lhes forem ordenadas pelo Administrador, ou Escrivão, e delas passarem as certidões necessarias, para o que terão fé publica, debaixo do juramento de seus cargos.

§ 4.º Executar todas as ordens que lhes forem dadas pelos seus superiores.

§ 5.º Ter debaixo de sua guarda todo o papel, livros e mais objectos para o consumo da Repartição.

§ 6.º Cuidar na conservação dos archivos, e ter toda a cautela em que se não extravieim os livros e papeis que ficarem sobre as mesas depois de findo o trabalho.

§ 7.º Substituir o Porteiro em seus impedimentos.

**Art. 44.** Os Correios tem por dever:

§ 1.º Coadjuvar o Continuo em seu serviço, e substitui-lo em seus impedimentos.

§ 2.º Executar as ordens que lhe forem dadas pelos seus superiores.

§ 3.º Entregar a correspondencia dentro, e fóra da Repartição.

§ 4.º O desempenho de qualquer serviço que lhe fôr ordenado pelo Administrador, ou pelo Escrivão.

#### *Dos Recebedores.*

**Art. 45.** Compete aos Recebedores arrecadar, no Município da Corte, os impostos mencionados no art. 1.º do Decreto n.º 2.059 de 19 de Dezembro de 1857, e, nas Províncias, os que poderem ser arrecadados no domicilio dos contribuintes.

### CAPITULO V.

#### OBRIGAÇÕES COMMUNS Á TODOS OS EMPREGADOS.

**Art. 46.** São obrigações communs á todos os Empregados:

§ 1.º Desempenhar com zelo, asseio, inteireza, diligencia e perfeição os trabalhos ou commissões de que forem incumbidos; e satisfazer as requisições dos demais empregados que versarem sobre o serviço da Repartição.

§ 2.º Velar que os livros, documentos e quaesquer papeis sujeitos ao seu exame estejão em boa e devida forma, e revestidos das formalidades legaes; sendo responsaveis por elles durante o tempo em que estiverem á seu cargo.

§ 3.º Comparecer á Repartição ás horas ordinarias que forem marcadas, e nella permanecer, desempenhando o trabalho que lhes fôr distribuido, ou estiver a seu cargo, salvo o caso de licença do respectivo Chefe.

\*§ 4.º Explor aos seus superiores todas as duvidas que oferecerem os negocios, documentos e papeis que examinarem, quaesquer vicios que nelles encontrarem, e os abusos contrarios á boa ordem do serviço que chegarem ao seu conhecimento; e quando elles não derem as providencias convenientes, representar a tal respeito ao Thesouro ou á respectiva Thesouraria.

§ 5.º Guardar inviolavel segredo não só sobre todos os negocios que se tratarem na Repartição, ou de que estiverem incumbidos, como á respeito de tudo que nella constar sobre qualquer assumpto que por sua natureza o exigir; ou sobre quaesquer despachos, decisões ou providencias que se tiverem de expedir, tomar ou publicar, assim dentro, como fóra da Repartição.

§ 6.º Indemnizar qualquer prejuizo causado por sua neglig-

gencia ou culpa, descontando-se-lhes mensalmente a quinta parte de seus vencimentos até prezaer a importancia em que fôr avaliado o prejuizo, se não poderem logo indemnisa-lo.

§ 7.º Assignar e rubricar todos os actos, papeis, calculos, e escripta oficial, á sim de se tornar effectiva a responsabilidade em que possão incorrer.

Art. 47. Todo o Empregado tem obrigaçao de tratar com urbanidade as partes que forem á Recebedoria promover os seus negocios, aviando-as com promptidão, e sem dependencia ou predilecções odiosas.

A parte que se julgar aggravada, poderá queixar-se verbalmente ao Administrador que, ouvindo ao Empregado arguido e reconhecendo a justiça da queixa, dará a devida satisfaçao, advertindo ou suspendendo o Empregado, conforme fôr o caso.

Quando porém a queixa fôr contra o Administrador as partes recorrerão por escripto ao Ministro da Fazenda na Corte, e ao Presidente nas Províncias, para providenciarem como fôr de justiça, com os recursos legaes.

Art. 48. He prohibido aos Empregados:

§ 1.º Tirar ou levar consigo qualquer livro ou papel da Repartição.

§ 2.º Entreter-se com qualquer outro Empregado, bem como com as partes, em conversações que não sejam relativas aos trabalhos de sua competencia.

§ 3.º Tratar com as partes sobre negocios da respectiva Repartição ou outro qualquer, sem ordem positiva ou faculdade do superior que se achar presente.

Art. 49. Fica tambem prohibido aos Empregados, sob pena de demissão, além de outras em que possão incorrer, na forma da Legislação penal em vigor:

§ 1.º A percepção de emolumentos, braçagens (excepto os encarragados da escripturação dos depositos publicos), ou esportula de qualquer natureza.

§ 2.º A accitação ou recebimento de qualquer offerta, doação ou dadiva de valores, de pessoas que tratem ou tenham negocios nas Recebedorias.

§ 3.º Receber ou pedir por emprestimo dinheiro ou quaesquer valores ás mesmas pessoas.

§ 4.º Commerciar em grosso ou á retalho clandestinamente ou as claras, por si, ou por pessoa de sua familia, ou que lhe seja sujeita; e ter parte ou interesse em qualquer negocio commercial, ou empregar-se em objectos de prolissão mercantil.

§ 5.º Ter parte em sociedades commerciaes, excepto como accionista nas companhias ou sociedades anonymas, ou socio commanditario nas sociedades em commandita.

Art. 50. Nenhum Empregado poderá ser procurador de partes, na forma do art. 66 do Decreto n.º 736 de 20 de No-

vembro de 1850: ser-lhes-ha porém licito substabelecer a procuração.

Art. 51. Os Empregados são responsaveis por todos os danos ou prejuizos que directa ou indirectamente causarem á Fazenda Publica, por fraude, incuria, deleixo, ignorancia ou culpa, ainda que leve seja, ou pelos que não prevenirem, podendo fazê-lo; e por qualquer descamínho das rendas para que concorrem de qualquer modo, prestando serviços ou consentimento, ou deixando de participar á autoridade competente o que chegar ao seu conhecimento ou presenciem.

Art. 52. Os Empregados das Recebedorias não poderão ser distraídos do serviço por qualquer autoridade, sem permissão do respectivo Chefe, á quem será requisitado nos termos do Decreto n.º 512 de 16 de Abril de 1847.

Exceptuão-se porém os casos: 1.º de sorteio para o Jury; 2.º de serviço da Guarda Nacional, não estando delles dispensados á requisição do respectivo Ministro.

## CAPITULO VI.

### DA ESCRIPTURAÇÃO E CONTABILIDADE.

Art. 53. Os livros do expediente das Recebedorias serão abertos, rubricados e encerrados, no Municipio da Corte, pelos Empregados da Directoria Geral das Rendas Publicas que o Director designar, e nas Províncias pelos das Thesourarias de Fazenda que forem designados pelo Inspector.

A escripturação sera feita segundo os modelos estabelecidos ou que se estabelecerem.

Art. 54. Entender-se-ha por dívida activa a de impostos e direitos que se não cobrarem dentro do exercicio e semestre addicional.

Art. 55. As entregas que se fizerem nas Recebedorias serão acompanhadas de guia em duplicata, com distinção de cada renda. Huma destas guias será entregue ao Escrivão, e a outra se restituirá ao portador com huma verbaposta pelo mesmo Escrivão, declarando que fica escripturada a importancia della. Exceptuão-se as passadas pelas Repartições e Funcionarios Publicos para pagamento de impostos.

Art. 56. As restituções de direitos e impostos que se houverem de fazer deverão ser escripturadas em livro especial, averbando-se á margem do auxiliar da receita onde estiver lançada a quantia que se restituir.

Art. 57. Continuão em vigor as disposições das Instrucções de 28 de Abril de 1856 n.º 154, as quacs serão extensivas ás Recebedorias da Bahia e Pernambuco, com excepção da do art. 9, e bem assim as do Decreto n.º 2.039 de 19 de Dezembro de 1857.

**Art. 58.** Os depositos publicos serão escripturados em contas correntes, segundo os modelos que acompanham as Instruções de 24 de Julho de 1854.

## CAPITULO VII.

### DOS RECURSOS.

**Art. 59.** Das decisões do Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro em matéria de natureza contenciosa haverá recurso, na forma do art. 27 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859 n.º 2.343:

§ 1.º Para o Tribunal do Thesouro, nos casos de que trata o art. 3.º, § 1.º do mesmo Decreto.

§ 2.º Para o Ministro da Fazenda, nos outros casos.

**Art. 60.** Das decisões dos Administradores das Recebedorias da Bahia e Pernambuco em assumpto do contencioso administrativo haverá recurso para as respectivas Thesourarias de Fazenda.

**Art. 61.** Estes recursos serão voluntarios e interpostos no prazo de hum mez, sob pena de perempção, seja qual for a matéria de que se tratar.

Os prazos se contarão da data das decisões publicadas no livro da porta, ou da intimação, nos casos em que esta tiver lugar.

**Art. 62.** Além dos casos em que, por disposições especiais, deverem os Administradores recorrer ex-officio de suas decisões, serão obrigados tambem a fazê-lo dos despachos que autorisarem restituições de direitos excedentes á 50\$000, e em geral dos que forem favoraveis ás partes em objecto que exceda á 100\$000.

**Art. 63.** O prazo para os recursos necessarios, interpostos ex-officio, será tambem o de 30 dias, contados da data da decisão.

**Art. 64.** Os recursos voluntarios serão interpostos por meio de requerimento documentado, dirigido á instancia superior, mas apresentado á Recebedoria de cuja decisão se recorrer, para fazê-lo seguir com as informações necessarias.

**Art. 65.** Em nenhuma instancia se tomará conhecimento do recurso que lhe for apresentado com preterição das formalidades dos artigos antecedentes, imputando-se á parte a demora que por essa causa houver.

Os erros commetidos pelos Empregados fiscaes não prejudicarão as partes que tiverem cumprido as disposições legaes, devendo deferir-se-lhes como for de justiça, salva a responsabilidade dos mesmos Empregados.

**Art. 66.** Ficando perempto o recurso voluntario, lavrar-se-ha hum termo assignado pelo Administrador, em que se declare haver passado em julgado a decisão, para todos os effeitos legaes.

**Art. 67.** As partes interessadas poderão exigir das Recebedorias certificado da apresentação do recurso, allegações e documentos annexos, com especificada declaração do dia, m<sup>o</sup>z e anno, e do numero e qualidade dos mesmos títulos e documentos.

## CAPITULO VIII.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

**Art. 68.** Nas Recebedorias durará o trabalho 6 horas em todos os dias que não forem domingos, dias santos de guarda ou de festividade nacional, e nos casos urgentes, os Administradores poderão prorrogar o tempo de serviço até duas horas.

Esta prorrogação terá lugar sempre que a affluencia de contribuintes de rendas lançadas torna-la necessaria nos dias marcados para a cobrança com a comminação da multa.

**Art. 69.** Se, não obstante a prorrogação da hora, alguns contribuintes deixarem de ser aviados por falta de tempo no ultimo dia do prazo, o Administrador fará relacionar seus nomes, á fim de admitti-los ao pagamento sem multa até o dia 5 do m<sup>o</sup>z seguinte sendo a relação assignada pelo dito Administrador no mesmo dia.

**Art. 70.** Sendo achado em flagrante delicto qualquer Empregado, o Administrador o fará prender pelo Contínuo, ou Correios, e remetter ao Juiz competente para a formação da culpa, com o auto lavrado pelos ditos Empregados, e assignado pelo Escrivão da Recebedoria.

O mesmo praticará com quaesquer outros individuos achados em flagrante delicto dentro da Repartição, ou que lhe desobedecerem em seu offício, e desattenderem aos Empregados, ou se portarem de modo que perturbem o expediente.

**Art. 71.** Se, por seu procedimento, algum individuo se fizer suspeito aos interesses da Fazenda, o Administrador lhe proibirá a entrada na Repartição, e, quando seja nella encontrado, o remetterá em custodia ao Juiz competente, com parte por escrito, para processá-lo por desobediente, e fazer-lhe assignar termo de não voltar a cila. Se fôr preciso força militar, poderá requisita-la á Autoridade competente.

**Art. 72.** A cobrança dos emolumentos das certidões passadas pelas Recebedorias será regulada pela tabella dos da Secretaria da Fazenda.

**Art. 73.** Nos processos e execução dos julgamentos das aprehensões observar-se-ha o que estiver ou fôr estabelecido para as Alfandegas.

**Art. 74.** Na execução das multas impostas por decisão dos Administradores se cumprirá o art. 33º do Decreto de 29 de Setembro de 1859 n.<sup>o</sup> 2.486, exceptuando aquellas que são exi-

giveis independentemente de despacho, pela demora de pagamento das rendas lançadas, que se arrecadão conjuntamente com as mesmas rendas.

Art. 73. Os Administradores nomearão hum dos Escriptuarios para servir de Escrivão do cofre de depositos publicos, o qual haverá das partes os emolumentos de 590 réis por cada termo de entrada ou saída, e 200 réis por cada verba de embargo ou penhora. A nomeação terá lugar annualmente, sendo os Escriptuarios revezados.

Art. 76. O premio de 2 por cento, de que trata o art. 12 do Regulamento de 1 de Dezembro de 1845 n.º 131, será exigido na occasião de effectuar-se o deposito, quando este consistir em dinheiro.

Art. 77. As alterações para mais que se fizerem nos lançamentos serão notificadas aos collectados por meio de huma nota que lhes entregarão os Lançadores, mencionando o aumento do imposto, e o motivo delle, na qual os mesmos collectados deverão declarar que ficão scientes.

Exceptua-se o lançamento da decima urbana em que os proprietarios dos predios serão intimados por este meio, no caso unicamente de residirem nello.

Art. 78. Se os collectados não forem encontrados, ou recusarem-se a fazer a declaração de que trata o artigo antecedente, publicar-se-hão seus nomes pelos Jornaes, alim de que possão allegar em tempo o que fôr á bem de seu direito, e interpor os recursos que as Leis facultarem.

No lançamento da decima urbana, quando os proprietarios não residirem nos predios, seguir-se-ha logo a publicação, independentemente da intimação.

Art. 79. As regras estabelecidas nos artigos precedentes serão tambem observadas por occasião do primeiro lançamento.

Art. 80. O Governo poderá commetter a cobrança dos impostos que se arrecadão fóra dos limites da cidade á huma ou mais Collectorias estabelecidas nos pontos que julgar convenientes, as quaes serão directamente sobordinadas a Directoria Geral das Rendas; ficando a actual Agencia do gado annexa a huma dessas Estações.

Art. 81. Continuarão a ser observadas as disposições das Instruções sobre a liquidação e cobrança da dívida activa, mandadas executar pelo Decreto de 16 de Fevereiro de 1859 n.º 2.354.

Art. 82. O Thesoureiro, Recebedor do Sello e os Recebedores prestarão fiança perante o Tribunal do Thesouro e Thesourarias de Fazenda antes de entrarem em exercicio.

Art. 83. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Março de 1860.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

**Tabella dos Empregados das Recebedorias do Rio de Janeiro,  
Bahia e Pernambuco, e seus Vencimentos.**

EMPREGOS.	RIO DE JA- NEIRO.			BAHIA E PER- NAMBUKO.				
	0,9 por % da renda em 171 partes.			4,4 por % da renda em 67 partes.				
	Vene. annual de cada emprego.			Vene. annual de cada emprego.				
	Ord.	Grat.	Quotas. Personal.	Ord.	Grat.	Quotas. Personal.		
Administrador .....	1	1:400\$	800\$	14	1	1:000\$	600\$	10
Escrivão .....	1	1:200\$	600\$	12	1	700\$	400\$	7
1. <sup>as</sup> Escripturarios.....	2	600	400\$	6	1	500\$	300\$	5
2. <sup>as</sup> Ditos.....	6	500\$	300\$	5	3	400\$	250\$	4
Amanuenses .....	10	400\$	200\$	3	3	300\$	200\$	3
Praticantes .....	20	360\$	140\$	..	3	300\$	100\$	
Thesoureiro .....	1	1:200\$	600\$	8	1	800\$	400\$	6
Fiel do Thesoureiro.....	1	.....	900\$	..	1	.....	600\$	
Recebedor do sello.....	1	800\$	400\$	6				
Fiel do Recebedor.....	1	.....	600\$					
Lançadores.....	7	600\$	400\$	8	2	500\$	300\$	7½
Porteiro....	1	400\$	200\$	3	1	300\$	200\$	3
Continuo.....	1	400\$	200\$	..	1	300\$	100\$	
Correios.....	4	300\$	200\$	..	2	240\$	100\$	
Recebedores ou cobradores...	15		(*)	6		(**)		

(\*) Estes Empregados perceberão a commissão de 3 por cento pela arrecadação dos impostos sobre que não ha multas, e a gratificação diaria de 400\$ para cavalgadura, quando forem incumbidos de cobranças nas freguezias de fóra da cidade.

(\*\*) Abonar-se-há á estes a mesma commissão de 3 por cento, sendo a gratificação diaria para cavalgadura arbitrada pelos Inspectores das Thesourarias, na forma do Decreto n.<sup>o</sup> 2.254 de 16 de Fevereiro de 1859.

Rio de Janeiro em 17 de Março de 1860.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

## DECRETO N.º 2.352 — de 17 de Março de 1860.

**Autorisa a incorporação, e approva os estatutos da Caixa Económica da Cidade da Bahia com diversas alterações.**

Attendendo ao que Me representarão Quirino José Gomes e outros, e Tendo Ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado: Hei por bem Autorisar a incorporação da Sociedade anonyma, estabelecida na Cidade da Bahia, sob o título de « Caixa Económica », e approvear os seus estatutos annexos ao presente Decreto, com as seguintes alterações:

1.<sup>a</sup> Acrescente-se ao artigo 1.º:

§ Unico. A duração desta Caixa será de dez annos contados da data em que forem acertos os presentes estatutos.

2.<sup>a</sup> O Artigo 2.º seja substituído pelo seguinte:

Art. 2.<sup>a</sup> O capital social não poderá exceder de seis mil contos de réis (6.000.000), podendo todavia ser aumentado por deliberação da Assembléa geral dos Accionistas, e com autorização do Governo.

As suas acções serão de valor de tres mil réis (3\$000) cada huma, podendo o accionista entrar com a quantia que quizer, contanto que prefaça huma acção ou o multiplo de huma acção.

3.<sup>a</sup> Substitua-se o artigo 6.º pelo seguinte:

Art. 6.<sup>a</sup> Ao accionista será permitida a retirada, em qualquer época ou tempo, do valor de suas acções não superior a cincoenta mil réis, se porém a quantia que pretender retirar, fôr de cincoenta mil réis para cima até a de cem mil réis, deverá manifestar sua vontade á Direcção com trinta dias pelo menos de antecedencia. Sendo a retirada de mais de cem mil réis até quinhentos mil réis, a manifestação deve ser feita tres meses antes do dia em que o accionista desejar efectua-la; e se fôr maior de quinhentos mil réis, será a Directoria prevenida pelo menos com quatro mezes de antecedencia.

4.<sup>a</sup> Substitua-se o artigo 7.º pelo seguinte:

Art. 7.<sup>a</sup> As disposições do artigo antecedente, não inhibem a retirada de quaesquer valores antes dos prazos marcados, ou no mesmo dia em que a vontade do accionista fôr conhecida pela Direcção, se o permittirem as circumstancias da praça ou os interesses da Caixa.

5.<sup>a</sup> Suprima-se no artigo 13 a ultima parte, que trata do registro de letras.

6.<sup>a</sup> Substitua-se o § 4.<sup>a</sup> do artigo 14 pelo seguinte:

§ 4.<sup>a</sup> Emprestar sobre Aplices da dívida publica, acções de estabelecimentos de crédito até a quantia que a Direcção entender conveniente, mediante procuração para se fazerem efectivas as respectivas transferencias.

7.º Substitua-se o § 5.º do mesmo artigo 14 pelo seguinte:

§ 5.º Emprestar sobre penhores de ouro e prata até huma quantia equivalente á que fôr dada por perito da escolha dos contrahentes; procedendo-se á sua venda em leilão mercantil com prévio annuncio publico, se a letra não fôr paga ou reformada no seu vencimento, e podendo o dono resgatar o penhor até o momento em que principiar o leilão, solvendo o que dever, e as despezas accrescidas.

8.º Ao art. 14 acrescentem-se os seguintes §§:

§ 6.º Ter em deposito, ou em conta corrente em qualquer Banco seus fundos disponiveis.

§ 7.º Empregar parte ou todo o capital na aquisição de Apolices e títulos da divida publica geral ou provincial, e dispôr destes quando e conforme fôr conveniente aos interesses ou necessidades da companhia.

9.º Substitua-se o artigo 15 pelo seguinte:

Art. 15. O juro para qualquer empréstimo, ou desconto por amortisação, será o de 1 % ao mez, e na falta de pagamento ou reforma serão cobrados os que forem convencionados, e declarados no corpo das letras, e o devedor renunciará quaequer privilezios, e o do fôro domiciliario, e bem assim os seus garantes para poderem ser demandados no do contracto, como permitte a Lei de 30 de Agosto de 1833.

10.º Suprima-se o artigo 20.

11.º Suprima-se o artigo 21.

12.º Acrescentem-se os seguintes artigos:

Art. São proibidos os empréstimos sobre garantia ott cauão de acções da propria « Caixa Económica ».

Art. 64. Não he permitido à « Caixa Económica » fazer outras operações além das que se achão ennumeradas no art. 14.

Art. Só poderão fazer parte dos dividendos, os lucros provenientes de operações efectivamente concluidas no respectivo semestre.

Art. A Direcção da « Caixa Económica », na conformidade do Decreto n.º 2.457 de 5 de Setembro de 1859, no primeiro dia de cada semana remetterá ao Presidente da Província huma demonstração em duplicata das operações realizadas na semana anterior, e até o dia 8 de cada mez publicará hum Balanço desenvolvido do activo e passivo da sociedade, e das operações que tiver feito no mez antecedente.

Art. As operações autorisadas pelo art. 14, só poderão ter lugar sob as penas do artigo 10 do Decreto n.º 575 de 10 de Janeiro de 1849; em quanto por Lei não se determinar o emprego que deverá ter o capital das Caixas Económicas.

§ Unico. Exceptuão-se: 1.º, as de desconto de Títulos do Governo geral ou provincial pagáveis a prazo fixo, e de assignados da Alfandega; 2.º as de que tratão os §§ 6.º e 7.º do artigo 14.

Art. A Direcção da « Caixa Económica » dentro do prazo de trinta dias, contados da data da publicação do presente Decreto nos periodicos, em que se costumão imprimir os actos oficiais, convocará a Assembléa geral dos accionistas para resolver se deve a Companhia continuar suas operações, de conformidade com os estatutos approvedos. Resolvida a questão pela affirmativa, será a mesma Companhia obrigada dentro dos quatro mezes seguintes a registrar na Estação competente a Carta de confirmação ou approvação dos seus Estatutos, na forma do Código Commercial. No caso de falta de decisão ou de ser esta negativa, não poderá a Companhia continuar em suas operações ordinarias, e entrará desde logo em liquidação, sob as penas do mencionado artigo 10 do Decreto n.º 375 de 10 de Janeiro de 1849. Esta disposição he extensiva ao caso de falta de registro da Carta de confirmação ou approvação dos estatutos nos prazos marcados.

Art. He applicavel em todos os casos de transgressão dos presentes estatutos a citada disposição do artigo 10 do Decreto n.º 375 de 10 de Janeiro de 1849.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesoure Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Março de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*



#### DECRETO N.º 2.533 — de 17 de Março de 1860.

Abre ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça hum credito extraordinario de 11.322\$300 reis para occorrer as despezas com os reparos na Igreja Parochial de N. Senhora do Loreto de Jacarepaguá assim de que não fique inteiramente inutilisada.

Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem, na conformidade do paragrapho terceiro do artigo quarto da Lei de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a despender com os mencionados reparos a quantia de onze contos trezentos e vinte e dous mil e trezentos reis, do

( 111 )

que dará conta ao Corpo Legislativo, na sua proxima futura reunião.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, dezasete de Março de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

---

**DECRETO N.º 2.554—de 17 de Março de 1860.**

Abre ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça hum credito supplementar da quantia de 278:108\$232 réis para occorrer ás despezas no exercicio de 1859 a 1860 com as verbas mencionadas na Tabela que com este baixa.

Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem, na conformidade do paragrapho segundo do artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincuenta, Autorisar, pela Repartição dos Negocios da Justiça, o credito supplementar da quantia de duzentos e setenta e oito contos cento e oito mil duzentos e trinta e dous réis, para occorrer ás despezas no exercicio de mil oitocentos e cincuenta e nove a mil oitocentos e sessenta das verbas constantes da Tabella que com este baixa, fazendo-se a distribuição na forma da mesma Tabella, e devendo esta medida em tempo competente ser levada ao conhecimento do Corpo Legislativo.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezasete de Março de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

**Tabella distributiva do credito supplementar  
concedido por Decreto desta data para o  
exercicio de 1859 a 1860.**

§ 3 Relações .....	22:000\$000
§ 11 Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro .....	10:057\$557
§ 18 Casa de Correcção e reparos de Cadéas .....	114:865\$735
§ 19 Condução e sustento de presos .....	81:287\$667
§ 20 Illuminação publica .....	49:897\$272
	278:108\$232

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Março de 1860.—  
*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

---

**DECRETO N.º 2.555 — de 17 de Março de 1860.**

Approva o Regulamento para a administração geral da fabrica da polvora da Estrella.

Usando da autorisação concedida pelo § 1.º do art. 7.º da Lei n.º 1.042 de 14 de Setembro de 1859, Hei por bem Approvar o Regulamento para a Administração geral da fabrica da polvora da Estrella, que com este baixa, assignado por Sebastião do Rego Barros, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assin o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezasete de Março de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Sebastião do Rego Barros.*

**Regulamento para a Administração geral da fabrica da polvora da Estrella.**

**CAPITULO I.**

*Das divisões do Estabelecimento.*

**Art. 1.º** O Estabelecimento da fabrica da polvora da Estrella será dividido em cinco secções.

§ 1.º A 1.ª secção comprehenderá :

As officinas de preparar as materias primas de polvora,  
a saber :

A officina de carbonisação e a de resinação de salitre.

O deposito de carvão.

O deposito de lenha.

O deposito de salitre.

O deposito de enxofre e a casa da balança.

O laboratorio chimico.

§ 2.º A 2.ª secção comprehenderá :

As officinas de fabricação de polvora, a saber :

De trituração e pulverisação de carvão.

De trituração e mixtão iniciaes.

De trituração e mixtão finaes pelas galgas pesadas.

De compressão.

De granulação, desempoamento inicial, separação e igualamento dos grãos e alisamento.

Os açudes, canaes, pontes, trilhos de ferro, caminhos, todas as construcções e materiaes necessarios para o bom andamento do servico das referidas officinas.

As officinas de desecação, do desempoamento final e do embrarricamento.

O paoi e deposito de polvora embrarricada.

§ 3.º A 3.ª secção comprehenderá :

A plantaçao das arvores, não só para a protecção das officinas, como para o futuro corte de lenhas de carbonisação e de combustivel.

§ 4.º A 4.ª secção comprehenderá :

As officinas auxiliares das do fabrico, como carpintaria, tanoaria, ferraria, &c.

Os armazens de depositos de modelos, de materiaes e quaesquer generos de consumo no estabelecimento.

Os edificios destinados para a residencia temporaria das autoridades que visitarem a fabrica.

As casas do director, dos empregados superiores e dos outros empregados.

O quartel.

A enfermaria.

Os telheiros em que estiverem recolhidos os animaes de transporte.

§ 5.º A 5.ª secção comprehenderá :

Os terrenos pertencentes ao Estado nas circumvizinhanças da fabrica, os quaes deverão ser vigiados para a conservação das aguas e das matas.

Art. 2.º As secções dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo precedente formam a primeira divisão ou divisão principal da fabrica da polvora. Os edificios e suas dependencias, nesta divisão incluidos, serão encerrados por huma sebe viva de espinheiros

rodeados de valos : a área do terreno assim limitado se dominará  
—Recinto das novas officinas.

Art. 3.<sup>o</sup> As secções dos § 4.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup> do art. 1.<sup>o</sup> formão a  
2.<sup>a</sup> divisão ou divisão accessória da fabrica da polvora.

#### CAPITULO II.

##### *Do pessoal da fabrica da polvora.*

Art. 4.<sup>o</sup> Para a administração e para os diferentes ser-  
viços da fabrica haverá:

- Hum Director de todo o estabelecimento.
- Hum Ajudante do Director.
- Hum encarregado do fabrico.
- Hum Ajudante do Encarregado do fabrico.
- Hum Escripturario.
- Hum Fiel dos armazens.
- Hum Capellão.
- Hum facultativo Medico Cirurgico.
- Hum guarda dos edifícios e porteiro das salas da directoria  
e zelador da Capella.
- Hum feitor abegão.
- Hum feitor do mato e plantio.
- Hum enfermeiro.
- Hum ajudante de enfermeiro.
- Hum Mestre geral das officinas.
- Huma companhia de Artífices com sessenta praças.
- Quatro serventes ás ordens do feitor abegão.
- Quatro serventes ás ordens do feitor do mato e plantio.

#### CAPITULO III.

##### *Dos vencimentos que devem ter os empregados.*

Art. 5.<sup>o</sup> Competem aos diversos empregados da fabrica da  
polvora os vencimentos seguintes:

Ao Director.....	5:000\$000
Ao Ajudante do Director.....	3:000\$000
Ao Encarregado do fabrico.....	\$
Ao Ajudante do Encarregado do fabrico.....	\$
Ao Escripturario.....	2:400\$000

O facultativo terá o que fôr contractado e submettido á  
aprovao do Governo, somente no caso que haja falta de  
Medico militar.

O Capellão terá o que fôr contractado e approvado pela  
fórmula estabelecida no artigo antecedente, no caso que haja  
falta de Capellão militar.

O fio dos armazens terá de ordenado..... 1:000\$000

O Mestre das Officinas terá a diaria de..... 3\$200

O guarda dos edificios, cada feitor, os operarios das officinas do fabrício, os serventes e os outros trabalhadores, terão as diarias marcadas pelo Director, com approvação do Governo, as quais não excederão a 2\$500.

Os mestres de officios, machinistas e officiaes que em caso de necessidade forem chainados, terão vencimentos fixados pelo Governo, precedendo proposta do Director.

Nos vencimentos estabelecidos se comprehendem os soldos e quaesquer outras vantagens militares.

#### CAPITULO IV.

##### *Do Director.*

Art. 6.<sup>o</sup> A administração e inspecção superior de todo o estabelecimento da fabrício da polvora serao confiadas ao Director nomeado pelo Governo Imperial, e tirado da classe dos Officiaes militares mais instruidos, tendo pelo menos o curso da arma de artilharia.

Art. 7.<sup>o</sup> O Director residirá no lugar da fabrício, e he a primeira autoridade do estabelecimento, immediatamente sujeito ao Ministro da Guerra, para quem he o unico orgão official dos empregados seus subordinados e reciprocamente.

Art. 8.<sup>o</sup> He perante o Governo o primeiro responsavel por todo o pessoal, e pelo manejo material da fabrício observando e fazendo observar o presente Regulamento e as instruções e ordens que receber.

Art. 9.<sup>o</sup> Terá igualmente a inspecção de toda a contabilidade e escripturação relativa á fabrício: a fiscalisação final da receita e despesa, na parte relativa a valores representados em dinheiro ficará a cargo da Contadoria geral da guerra; na parte porém relativa á entrada e saída de generos, á repartição de Quartel Mestre General. Às duas repartições o Director enviará mensalmente todos os documentos e esclarecimentos que necessários forem para se avaliar o movimento dos valorés confiados á fabrício.

Art. 10. Poderá suspender do exercicio qualquer dos empregados de nomeação do Governo, que pelo seu procedimento torne necessaria esta medida, dando parte ao Governo dos motivos que para isso teve, quando a suspensão exceder a oito dias.

Art. 11. Poderá igualmente advertir, reprender e prender á sua ordem até o prazo de oito dias a todos os outros empregados, e despedi-los se assim fór conveniente, participando ao Governo.

**Art. 12.** Fará entrar nos depositos e armazens principaes da fabrica todos os productos do estabelecimento e quaequer generos que se comprarem ou forem remettidos de outras estações, tendo toda a cautela para que sejão devidamente examinados e conferidos com as respectivas amostras.

**Art. 13.** No principio de cada semestre mandará proceder a inventario de todos os armazens, depositos e officinas dependentes da fabrica da polvora, e ao respectivo balanço da escripturação no fim de cada trimestre.

**Art. 14.** O enxofre, salitre e quaequer outras materias primas e productos chimicos, as machinas, suas peças e apparelhos, e quaequer outros objectos, cujo custo exceder a 200\$ serão, precedendo informação do Director, comprados por maneira semelhante áquelle por que se fazem os fornecimentos do material do exercito. A verificação porém daquelles artigos se fará no acto da sua entrada nos respectivos armazens da fabrica.

**Art. 15.** Quando no acto da verificação se reconhecer que os generos do artigo antecedente são de má qualidade e impróprios para o fim a que se destinão, o Ajudante do Director ou o encarregado do fabrico, a quem compete assistir ás entradas, dará immediatamente parte ao Director, o qual, depois de fazer quanto seja possivel, ou por pessoas competentes, os necessarios exames, mandará lavrar os termos precisos, conservará em separado os ditos generos, e comunicará tudo ao Governo para provindenciar como julgar conveniente.

**Art. 16.** Se os generos forem de boa qualidade, mas se reconhecer-se falta na quantidade, depois de lançado o termo do artigo precedente, o Director dará parte circumstanciada de tudo ao Governo, podendo, apezar disto, reunir os generos entrados com os semelhantes que ainda existirem, e distribui-los para o consumo.

**Art. 17.** Se os generos não conferirem em qualidade ou quantidade, o Director imporá as multas dos arts. 17 e 23 do Regulamento n.º 1.090 de 14 de Dezembro de 1852, ficando á parte o direito de recorrer ao Governo.

**Art. 18.** As despezas relativas á compra de quaequer generos não mencionados no art. 24 para o consumo da fabrica serão ordenadas pelo Director, o qual fará verificar a sua boa qualidade por pessoas idoneas.

**Art. 19.** Para despezas miudas e compras feitas a dinheiro á vista, as quaes não poderão exceder, cada huma, a 50\$ por semana, e pelo mesmo genero, o Director receberá mensalmente a quantia de 500\$000, da qual ficará quite logo que apresente contas pagas e legalisadas nesse valor; isto feito, receberá nova mensalidade, a respeito da qual se procederá do mesmo modo.

**Art. 20.** No principio de cada trimestre o Director remetterá á Secretaria da Guerra a conta da receita e despesa

da fabrica durante o trimestre antecedente, acompanhando-a da exposição dos trabalhos feitos durante aquelle tempo, tanto a respeito da polvora, como da construcção de edifícios indispensaveis; e bem assim dos mappas e esclarecimentos necessarios, assim de facilmente se conhecer o estado do estabelecimento, as providencias tomadas e as que ainda forem precisas para o seu melhoramento.

Art. 21. A exposição trimestral, apresentada ao Governo, será igualmente acompanhada de huma amostra de polvora de cada qualidade, á cuja fabricação, em todos os seus processos, o proprio Director tenha assistido, com o fim de certificar-se cabalmente de que houve o maior cuidado possível na preparação da polvora, que deverá dar como typo para o trimestre seguinte.

#### CAPITULO V.

##### *Do Ajudante do Director e do pessoal que lhe he subordinado*

Art. 22. O Ajudante do Director será nomeado pelo Governo, e tirado da classe dos Officiaes do Exercito, que tiverem pelo menos o curso da arma de artilharia; ficará subordinado sómente ao Director, cujo orgão será, e a quem substituirá nos seus impedimentos.

Art. 23. Será encarregado immediatamente dos serviços que se referirem á 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> secções do estabelecimento.

Cumpre-lhe:

§ 1.<sup>o</sup> Assistir ao ponto, velar na pontual execução das ordens que receber.

§ 2.<sup>o</sup> Inspeccionar as obras que se fizerem no estabelecimento, fóra do recinto das novas officinas, para que sejão conformes as plantas ou contractos, sómente se empreguem nellas matérias de boa qualidade, e não sejão estas extraviadas.

§ 3.<sup>o</sup> Publicar as ferias de todos os trabalhos e empregados que não pertencem ao recinto das novas officinas, bem como assignar todos os pedidos para as obras e maiores misteres a seu cargo; o que tudo registará ou fará registrar por hum Sargento da Companhia de artífices, ou pelo fiel dos armazens, em livros proprios, que ficarão a seu cuidado.

§ 4.<sup>o</sup> Ter a inspecção dos armazens e depositos de materiaes e objectos situados fóra da 1.<sup>a</sup> divisão do estabelecimento, os quaes ficarão sob sua guarda.

§ 5.<sup>o</sup> Vigiar sobre os trabalhos das officinas auxiliares que não estiverem no recinto das novas officinas, como carpintaria, tanoaria, ferraria, &c., não consentindo que haja nellas senão o numero de trabalhadores estritamente indispensavel, e pelo tempo sómente em que essa necessidade se dê.

§ 6.º Velarem que os empregados subalternos que lhe são subordinados, como mestres, feitores, serventes, &c., cumprão exactamente os seus deveres.

§ 7.º Assistir, com o encarregado do fabrico ou com o ajudante deste, ao embarrilamento da polvora, á sua condução para o deposito do estabelecimento, e aos preparativos de transporte para o deposito de Inhomirim, ou outro qualquer designado pelo Governo; tomar nota do que nessas ocasiões se puzer nos carros, designando o numero de volumes saídos, o seu peso, e passará a competente guia.

§ 8.º Solicitar do commandante da companhia de artifícies as tres praças que cada dia deverão fazer a ronda das matas, e terá a necessaria vigilancia para que cumprão o seu dever, participando ao Director como se faz este serviço, e o que nello ocorre.

§ 9.º Visitar, todas as vezes que poder, o recinto das novas officinas, para adquirir o maior conhecimento pratico dos trabalhos do fabrico e do laboratorio chimico e participar ao Director se existem ou não infracções do presente Regulamento e instruções expedidas para a sua boa execução.

§ 10. Apresentar ao Director, no principio de cada trimestre, hum relatorio, no qual dê conta especificada dos serviços de cada hum dos ramos a seu cargo; da relação entre os trabalhos e seus productos; natureza e lugares dos concertos; do valor médio das despezas do trimestre antecedente, &c.; emfim de tudo o que tiver realizado a bem do estabelecimento e o que entender ser ainda necessário para dar melhores resultados.

Art. 24. Ficará collocado immediatamente ás ordens do Ajudante do Director o fiel dos armazens, o qual terá a seu cargo e sob sua responsabilidade a arrecadação e boa conservação dos armazens e objectos armazenados fóra do recinto das novas officinas, e será obrigado a fazer a escripturação que lhe fôr determinada.

§ 1.º Todos os artigos quo se comprarem em grosso serão recebidos nos armazens geraes a cargo do fiel, e distribuidos depois aos diversos depositos, conforme a necessidade ou conveniencia do serviço. Nenhuma entrada ou saída se fará sem ordem por escripto do director.

Art. 25. O Ajudante do Director terá tambem immediatamente ás suas ordens hum feitor denominado abegão, e quatro serventes a estes subordinados; este pessoal se empregará na arrecadação, condução e limpeza dos objectos que tenham de entrar para os armazens ou delle sahir; na conservação e capina dos campos fóra do recinto das novas officinas; no trato dos animaes de transporte, e no bom estado dos carros de condução que existem.

Art. 26. O Ajudante do Director poderá, quando seja indispensavel, solicitar augmento do pessoal que lhe está subordi-

nado, devendo porém sempre designar o serviço que reclama mais braços, e o tempo que durará. Logo que cesse a necessidade urgente desse augmento, dispensará a gente extraordinaria.

#### CAPITULO VI.

##### *Do encarregado do fabrico e seu ajudante.*

Art. 27. O encarregado do fabrico e seu ajudante serão de preferencia officiaes do exercito, escolhidos pelo Governo entre os que tiverem, pelo menos, o curso de artilharia; poderão todavia ser paisanos ou estrangeiros contractados pelo Governo, quando julgue conveniente.

Art. 28. O encarregado do fabrico será subordinado só e imediatamente ao Director, com quem se entenderá directamente em tudo quanto se referir ao cumprimento de seus deveres. Da parte chimica e mecanica do fabrico é elle o primeiro responsavel e encarregado.

Art. 29. Terá a direcção technica das officinas, não só de preparar as materias primas, mas de fabricar polvora ; tendo a seu cuidado o laboratorio chimico, e tudo que ficar no recinto das novas officinas.

Cumple-lhe :

§ 1.º Velar na conservação das officinas, casas, depositos, açudes, pontes, canaes, trilhos de ferro, machinas, carro de transporte, emfim no bom estado das construcções e na arrecadação de todo o material e objectos que lhe forem confiados.

§ 2.º Responder pelas materias primas, lenhas e outras materias, substancias e objectos recolhidos nos depositos, laboratorios e officinas a seu cargo ; cuidar em que tenham o deyido emprego, e prevenir que não sofrão extravios, quer por negligencia, quer por malversação.

§ 3.º Terá o maior cuidado na conveniente pureza e propriedade das materias primas empregadas nos mixtos ; na preparação e nas boas qualidades destes ; emfim, na perfeição de todo o fabrico da polvora, observando e fazendo observar este Regulamento e as instruções para o seu bom desempenho.

§ 4.º Estabelecer nas officinas o modo pratico dos trabalhos que julgar mais conveniente para apresentar bons resultados, com tanto que não vá de encontro ás referidas instruções.

§ 5.º Fazer todas as analyses chimicas, ensaios, observações e experiencias necessarias, não sómente para verificar as condições de boas qualidades das materias primas do mixto e da polvora durante o seu fabrico, senão tambem para conhecer as propriedades physicas e chimicas da polvora ; assistir emfim ás provas balisticas, ou fazê-las mesmo, sempre com prévio aviso dc Director.

§ 6.<sup>º</sup> Velar em que o asseio e a boa ordem reinem nas officinas a seu cargo, e em que os operarios desempenhem bem os seus deveres e funcções, removendo quanto fôr possivel todas as causas de sinistro.

§ 7.<sup>º</sup> Fazer por escripto ao Director, e assignar, todos os pedidos de materias primas, ou de qualquer objecto de que necessitar para o serviço do recinto das novas officinas.

§ 8.<sup>º</sup> Solicitar do Director, por escripto, todos os meios que lhe forem necessarios para satisfazer os seus encargos, como admissão do pessoal, remoção do que lhe não merecer confiança, ordens para o serviço das officinas auxiliares das do fabrico, medidas geraes que dependão do Director ou do Governo, mas sempre dentro das disposições do presente Regulamento e das instruções.

§ 9.<sup>º</sup> Propôr, por escripto, ao Director todas as mudanças, alterações, melhoramentos e aperfeiçoamentos que julgar de urgente necessidade introduzir nas officinas e no sistema de trabalho, aprovado, e já adoptado; devendo porém sempre acompanhar qualquer proposta sua com as razões e resultados de observações regulares, de factos não isolados, em que se basear.

§ 10. Inspeccionar e dirigir todo o pessoal que fôr empregado em obras, concertos e reparos no recinto das novas officinas.

§ 11. Medir huma vez por semana a quantidade das aguas que correm para os diferentes motores, e huma vez pelo menos, de tres em tres meses, a força dos mesmos motores.

§ 12. Participar ao Director as faltas e crimes em que incorrerem os operarios empregados nos trabalhos de sua alcada, para providenciar segundo as circumstancias.

§ 13. Apresentar ao Director, no fim de cada trimestre, hum relatorio dos principaes factos neste prazo ocorridos, e indicar quaes os meios de realisar as vistas e idéas que tiver para melhorar os trabalhos a seu cuidado.

§ 14. Assignar o ponto e as férias dos trabalhadores e operarios ás suas ordens, e remettê-los no ultimo de cada mez ao Director, para com a rubrica deste se fazer o pagamento.

Art. 30. O encarregado do fabrico terá hum livro, rubricado pelo Director, denominado—Diario do Fabrico—, no qual notará em cada dia o ocorrido de importante na marcha dos trabalhos do dia antecedente, a saber: o numero dos operarios do fabrico em cada huma das officinas, quantos outros trabalhadores estiverão no recinto da primeira divisão, em que serviços e o que produzirão; o gasto de lenha na carbonisação, refinaria, desecção do salitre e estufa especialmente; as experiencias do laboratorio chimico e seus resultados; a quantidade e numero das tarefas das diferentes officinas, a quantidade d'água, a força dos motores, a adopção practica, alteração e aperfeiçoamento

mento dos processos do fabrico e de qualquer trabalho ; quaes, quando, e com que ensaios forão montados e experimentados apparelhos novos, a temperatûra média do dia, o grão hygrometrio, a pressão barometrica ; observações estas tomadas todos os dias no laboratorio chimico, e no maior numero de lugares que for possível ; emfim todas as circumstancias que, como as mencionadas, devão ser notadas para conservar tradições da marcha dos trabalhos, fornecerem dados para futuros melhoramentos dos diversos serviços, e fazer conhecer o estado atmosphérico da localidade.

Art. 31. Em outro livro intitulado—Copiador ou Registro—, igualmente rubricado pelo Director, lançará o encarregado do fabrico ou seu ajudante toda a correspondencia que tiver com o Director, as medidas que houver proposto, os pedidos dirigidos, com declaração da época em que tenhão sido feitos, e da em que satisfeitos, e com designação fundamentada dos embaraços provenientes de qualquer demora em serem satisfeitos.

Art. 32. O encarregado do fabrico terá hum terceiro livro, rubricado pelo Director, e denominado—Balanço—, no qual notará o peso e qualidade das materias primas que tiver recebido e despêndido, a qualidade da polvora fabricada, e as quitações que lhe forem dadas.

Art. 33. Nas operaçoes do laboratorio chimico, e na inspecção e direcção dos diferentes trabalhos que lhe incumbem, o encarregado do fabrico será auxiliado pelo seu ajudante, por quem he responsável, e que será collocado imediatamente ás suas ordens, procedendo sempre segundo as suas indicações.

Art. 34. Todos os empregados, operarios e trabalhadores do recinto das novas officinas receberão ordens directamente do encarregado do fabrico ou do ajudante deste, desde que no mesmo recinto penetrarem ou estiverem ocupados.

Art. 35. Salvo o caso de abuso de confiança , ou outro delicto apanhado em flagrante pelo director, ou pelo seu ajudante, nem os operarios do fabrico, nem os trabalhadores do recinto das novas officinas poderão ser retirados dos seus serviços, ou para outros distraídos, sem prévio aviso feito pelo Director ao encarregado do fabrico, o qual poderá representar sobre a necessidade, e propôr a substituição das pessoas que tenhão de retirar-se.

Art. 36. O encarregado do fabrico poderá, nas occasões em que se veja mais sobrecarregado de trabalho, pedir ao Director a coadjuvação do ajudante ou do escripturario da directoria, ou de hum inferior da companhia de artisfices ; o seu pedido justificado só não será satisfeito quando para isso houver impossibilidade.

Art. 37. Proporá ao Director, e este ao Governo, o valor das diarias dos operarios e mais trabalhadores a seu cuidado, segundo o serviço que prestar, e seu merecimento relativo.

## CAPITULO VII.

*Do Escripturario.*

**Art. 38.** O Escripturario será de nomeação do Governo Imperial. Cumprer-lhe:

§ 1.º Fazer toda a escripturação que lhe for ordenada pelo Director, relativa á simples e exacta fiscalisação da Fazenda, para o que se dirigirá pelos Regulamentos e prática estabelecida em tal escripturação.

§ 2.º Fazer e registrar toda a correspondencia da directoria e o expediente da repartição.

§ 3.º Terá a seu cargo a arrecadação e guarda dos papeis, livros e objectos pertencentes á directoria.

## CAPITULO VIII.

*Do pessoal das officinas.*

**Art. 39.** Huma companhia de artifícies, composta de sessenta praças de pret e dous officiaes, fornecerá o pessoal preciso para a fabrica da polvora, escolta para o transporte da mesma, guarda e polícia do estabelecimento, e reparos urgentes das machinias, carros, predios e encanamentos pertencentes á fabrica da polvora propriamente dita.

**Art. 40.** A companhia deverá conter, pelo menos, dous carpinteiros, hum ferreiro, hum serralheiro, hum correeiro, hum torneiro, tres tanoeiros e dous pedreiros: este pessoal com mais dous operarios machinistas servirão nas officinas auxiliares do fabrico quando para ella sejão chamados por necessidade.

**Art. 41.** Vinte e seis praças desta companhia, depois de quatro mezes de tirocinio nos diferentes trabalhos das novas officinas, serão exclusivamente destinadas ao fabrico da polvora.

**Art. 42.** A companhia ficará sujeita sómente á autoridade do Director e da Secretaria da Guerra; terá pelo menos dous inferiores peritos, na organisação dos mappas, e em qualquer escripturação, os quaes serão empregados pelo Director ou seu ajudante, quando julguem conveniente ao serviço.

**Art. 43.** Dará todos os dias duas guardas para o estabelecimento nos lugares designados pelo Director, e huma ronda de tres praças para percorrer os matos e terrenos que devão ser conservados e vigiados.

**Art. 44.** Além dos vencimentos militares, as praças de artifícies que trabalharem nas officinas do recinto do fabrico, ou nas auxiliares destas, no concerto dos carros de transporte, dos armazens em geral, e do quartel terão nos dias em que forem ocupadas huma diaria de 500 réis a 2\$500, marcada pelo

Governo, sob proposta do Director, ouvindo o encarregado do fabrico.

Art. 45. Nas officinas auxiliares não haverá pessoal fixo, nem entre seus serviços se comprehenderá o concerto das casas dos empregados e dos edifícios, e a preparação de obras, como armários, mesas, &c., para as salas da directoria ou outros estabelecimentos. As praças de artífices que tiverem officios servirão para os concertos ordinarios e urgentes; em casos de necessidade de reparos extraordinarios, para que aquelle pessoal não seja suficiente, se chamarão os mestres, officiaes e serventes indispensaveis, quando as obras não puderem ser obtidas com promptidão e a preço razoável por compra ou outro contracto.

Art. 46. Os pedreiros, cavouqueiros, canteiros, funileiros, tanociros, &c., que forem chamados em casos de necessidade, terão vencimentos diarios e proporcionados aos seus prestimos, ou serão justos por empreitada.

Art. 47. As guias dos objectos que sahirem de cada huma das officinas auxiliares para os armazens, bem como os pedidos, serão assignados pelos respectivos mestres e pelo Ajudante do Director. No primeiro dia de cada semana se lançará em livro para isto destinado a obra feita em cada officina, os dias de serviço empregados e a despesa que tiver custado.

Art. 48. Todas as pessoas empregadas na fabrica têm direito á aposentadoria com todos os vencimentos que perceberem, ou com parte delles, conforme as circunstancias, caso se inutilisem por algum sinistro ocorrido em serviço, e para o qual não hajão concorrido.

#### CAPITULO IX.

##### *Da conservação das matas, compra de madeiras e das lenhas, e de outros trabalhos em geral.*

Art. 49. Para conservação dos terrenos, das matas e das águas do estabelecimento e mais circumvizinhanças, fica absolutamente prohibido o corte de madeiras de construção, de mourões e estacas para cercados, nos terrenos pertencentes ao Estado.

Art. 50. As madeiras para construção, sua condução e falsoquejo, serão sempre obtidas por compra ou contracto, e do mesmo modo se procurará haver a lenha necessaria para as fornalhas, bem como para carvão de polvora.

Art. 51. No caso de não ser razoavelmente possível fazer-se o que dispõe o artigo antecedente, terá o encarregado do fabrico ás suas ordens e sob sua inspecção cinco lenhadores que solicitará do Director, esforçando-se para que a lenha tirada do respectivo deposito para o consumo de hum mez seja no mesmo prazo substituída por huma quantidade equivalente.

Art. 52. O encarregado do fabrico conservará o deposito de lenhas abastecido deste genero de combustivel para dous annos pelo menos, procurando por observações e experiencias repetidas conhecer qual será o consumo annual de achas reguladas por huma bitola estabelecida com approvação do Director.

Art. 53. No deposito de lenhas para carvão de polvora haverá sempre a quantidade de seixes necessaria para tres annos pelo menos; para isto o encarregado do fabrico tomará hum seixe-bitola e procederá como dispõe o artigo antecedente.

Art. 54. O encarregado do fabrico he a pessoa a quem fica incumbida a direcção immediata e a inspecção do serviço do plantio e conservação das arvores para a protecção das officinas e para o futuro corte da lenha de polvora, observando e fazendo observar as instruções.

Art. 55. Para o cumprimento das obrigações do artigo antecedente o encarregado do fabrico terá ás suas ordens hum feitor denominado — do mato e plantio — e quatro trabalhadores, podendo além disto empregar neste serviço os operarios das officinas a seu cargo, que poderão ser chamados em dias ou horas de folga.

Art. 56. O feitor e os quatro trabalhadores mencionados poderão ser igualmente empregados na limpeza dos açudes, canaes, caminhos e terrenos, e em transportes no recinto das novas officinas.

Art. 57. O fornecimento dos toneis ou barris para a polvora será feito por contracto ou compra; os tanoeiros artifícies serão ocupados no exame dos barris e nos preparativos do embarriamento da polvora.

Art. 58. A condução de todos os generos produzidos pela fabrica, ou para o seu consumo, será feita por contracto; e sómente quando este não possa realizar-se, ou tornar-se muito oneroso, poderá ter lugar o transporte por animaes, carros e embarcações do estabelecimento.

#### CAPITULO X.

##### *Do tempo do trabalho, do ponto, e das férias dos empregados.*

Art. 59. Serão, em regra, dias de trabalho os que não fôrem domingos ou dias santos de guarda e de festas nacionaes.

Art. 60. Para os trabalhadores, quer do recinto das novas officinas, quer do exterior, empregados ou não no fabrico propriamente dito, entender-se-ha por dia de trabalho o tempo de nove horas uteis de serviço, no minimum; e de onze horas uteis no maximum, segundo as estações do anno; tempo comprehendido entre o nascimento e o occaso do sol.

O encarregado do fabrico e o Ajudante do Director receberão huma tabella da distribuição do tempo, organisada pelo Director.

Art. 61. O encarregado do fabrico fará abrir ao romper do dia, e logo depois do ponto, as officinas do fabrico, as quaes se conservarão abertas ~~enquanto~~ nellas houver trabalho, quer de preparação de polvora e suas materias primas, quer de limpeza de machinas, &c. Logo que em huma dessas officinas se acabar o serviço que lhe estava destinado, fechar-se-ha imediatamente, e os operarios serão, ou retirados ou empregados em outros serviços que lhes forem designados.

Art. 62. O rancho para a comida dos operarios da fabrica ficará no recinto das officinas dos seus trabalhos. Em quanto huns operarios forem almoçar ou jantar, ficarão os outros que forem indispensaveis nas respectivas officinas.

Art. 63. Entender-se-ha por serão o tempo de trabalho que entrar pela noite e passar além do tóque das deis horas.

O preço de hum serão será igual ao de hum dia.

Art. 64. O tempo de trabalho que se prolongar, pelo menos, duas horas depois do pôr do sol será contado como meio serão.

Art. 65. Não poderá haver serão ou meio serão senão nas officinas de carbonisação, de refinação de salitre e na estufa, salvo caso muito extraordinario, e sempre com ordem do Director, autorizado pelo Governo.

Art. 66. Para os trabalhadores e operarios do recinto das novas officinas, a chamada do ponto será feita ao romper do dia pelo mestre geral das officinas, ou pelo ajudante do encarregado do fabrico. As férias serão organisadas segundo modelos aprovados pelo governo imperial, sob proposta do Director, de maneira que por ella se conheça facilmente quantos operarios tem cada huma das officinas, quantos trabalhadores cada serviço, o custo especificado dos serviços, as substituições do pessoal, &c.

## CAPITULO XI.

### *Da enfermaria.*

Art. 67. Haverá huma enfermaria proporcionada ao numero de trabalhadores e necessidades do estabelecimento.

Art. 68. O facultativo medico-cirurgico será encarregado do regimen economico da enfermaria e dispensatorio dos remedios, e de todos os mais objectos a ella pertencentes. Deverá tambem tratar aquelles empregados que as circumstancias exigirem sejão ahí curados; para isso porém precederá ordem do Director, a quem fica imediatamente sujeito, não devendo negar-se ao tratamento daquelle que se acharem enfermos em suas casas.

Art. 69. O enfermeiro e seu ajudante servirão ás ordens do medico, sendo o ajudante encarregado da escripturação.

Haverá hum cozinheiro e os serventes necessarios.

**Art. 70.** Os pedidos das dietas e remedios e outros objectos relativos á enfermaria serão rubricados pelo Director e assignados pelo medico.

#### CAPITULO XII.

##### *Do culto divino.*

**Art. 71.** O capellão ministrará, aos enfermos que precisarem, os socorros espirituais. Deverá além disto celebrar o santo sacrificio da missa aos domingos e dias santos de guarda, e presidir a todos os mais actos religiosos.

A guarda e conservação das pertenças da capella ficarão ao cuidado do guarda dos edifícios.

#### CAPITULO XIII.

##### *Disposições geraes.*

**Art. 72.** O encarregado do fabrico terá em deposito, no recinto das novas officinas, o salitre e o enxofre necessarios para a fabricação da polvora de hum anno pelo menos: estas matérias serão analysadas ao entrarem para os armazens. O enxofre será sempre em cylindros ou parallelipipedos, e muito puro. O salitre que, depois de sofrer as analyses qualitativa e quantitativa, fôr achado conter 15 % ou mais de nitrito de soda, não será aceito.

Por meio dos ensaios chimicos se calculará a quebra que o salitre tem de experimentar em virtude da sua qualidade. Calcular-se-ha igualmente do modo mais aproximado que fôr possível, por observações e experiencias repetidas, a porcentagem do peso perdido inevitavelmente na resinação, trituração, pulverisação, mixtão, compressão, granulação, desempoamento, &c., das matérias primas, dos mixtos e da polvora: tudo isto será notado em livro proprio, e participado ao Director, a quem compete a verificação dessas bases apresentadas pelo encarregado do fabrico, cuja responsabilidade compartilha logo que as aceita. Será com esses dados e pela quantidade de polvora embarrilada que o encarregado do fabrico receberá do Director as quitações dos pesos correspondentes das matérias primas de que tiver passado recibo. Taes ajustes de contas terão lugar de seis em seis meses.

**Art. 73.** A despesa será calculada annualmente, e os pagamentos serão feitos mensalmente por hum empregado da Paggeria das Tropas, à vista das férias e documentos apresentados e assignados pelo Director.

**Art. 74.** Na occasião do embarrilamento da polvora, acto a que assistirão o Ajudante do Director e o encarregado do fabrico,

se reservará de cada tarefa e qualidade huma porção de duas libras, que será guardada em latas ou frascos bem seccos e fechados; da polvora assim reservada, metade será remettida á commissão de melhoramentos do material do exercito, e metade ficará na fabrica para ser submettida a experiencias. As latas ou frascos terão os mesmos letreiros que os barris que contiverem polvora de igual qualidade.

Art. 75. Toda a polvora manipulada na fabrica será recolhida ao deposito de Inhomirim, ou a qualquer outro que fôr designado. Este deposito será sujeito á administração do arsenal de guerra, e a cargo de hum empregado nomeado pelo governo.

Art. 76. Toda a polvora remettida para o deposito, de que trata o artigo antecedente, será préviamente examinada pelo Director da fabrica, com assistencia do seu Ajudante e do encarregado do fabrico, para verificar a sua qualidade, principalmente a forma e grandeza dos grãos, sua resistencia á pressão, a ausencia de pó, a densidade e força balistica. De todas as circunstancias importantes das experiencias se fará hum termo em que se declare sempre a época do fabrico; a especie da polvora, se de guerra, &c., neste caso, se de canhão ou fuzil, se de caça, &c.; a densidade, a velocidade inicial pelo pendulo balistico ou chronoscopio electrico; os alcances dos provetes e de seus granisos, a direcção dos tiros e a do vento, e as circumstancias atmosféricas.

Art. 77. O termo, de que trata o artigo antecedente, será remettido por copia á commissão de melhoramentos do material do exercito com as amostras da polvora identica á que foi submettida ás experiencias. Os barris e latas ou frascos levarão nota do mez e anno em que taes experiencias forão feitas e da qualidade da polvora pelas iniciaes C. FFF., segundo fôr de canhão, fuzil ou fina.

Art. 78. Feitas as experiencias pela commissão, e reconhecendo-se ter a polvora as qualidades exigidas para uso de guerra ou de caça, e ser a força balistica da polvora de canhão, tal, que no provete-morteiro dê pelo menos o alcance de 102 braças, como a da polvora-typo franceza; da de fuzil o mesmo numero de grãos do provete Reignier ou do Austriaco, que a da polvora-typo franceza; e o mesmo quanto á polvora de caça; a commissão o comunicará ao Director da fabrica, para ordenar que se façao notas convenientes nos respectivos livros da fabrica, ficando desde então o estabelecimento exonerado da responsabilidade que lhes poderia provir pelo máo fabrico da polvora assim experimentada.

Art. 79. Se o Director da fabrica, pelas experiencias determinadas no art. 76, reconhecer que a polvora não tem as qualidades precisas para ser empregada nos usos da guerra e na caça, fará efectiva a responsabilidade dos empregados que fôrem culpados.

Estes, além das penas de reprehensão, suspensão, prisão e demissão, segundo a gravidade das circunstâncias das faltas, incorrerão na indemnização dos prejuizos que houverem causado à Fazenda Nacional.

Art. 80. Toda a escripturação sobre venda e movimento de polvora nas diferentes províncias passa para o arsenal de guerra ou para outra qualquer estação que for designada, onde ficarão todos os papeis e livros relativos.

Art. 81. Nenhum empregado da fabrica poderá sahir della sem licença do Director, o qual só em caso de necessidade a dará até quatro dias.

Art. 82. Sem a permissão do encarregado do fabrico, ninguém a excepção do Director e de seu Ajudante, ou de quem tiver autorisação por escripto do Director, poderá penetrar no recinto das novas officinas ou delle sahir.

Art. 83. Todo o pessoal da fabrica estará sujeito ao regimen militar.

Art. 84. O Director proporá ao governo quaesquer alterações que se devão fazer neste Regulamento, segundo as necessidades pela experincia indicada.

Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Março de 1860.—*Sebastião do Rego Barros.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 2.536 — de 17 de Março de 1860.

Approva provisoriamente a tabella da distribuição, por dias e horas, das matérias dos estudos do Imperial Colégio de Pedro II.

Hei por bem, na conformidade de art. 11 do Regulamento do Imperial Colégio de Pedro II, publicado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 2.006 de 24 de Outubro de 1857, Approvar provisoriamente a tabella da distribuição, por dias e horas, das matérias dos estudos do mesmo Colégio, a qual com este baixa assignada por João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Março de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

*quadro da distribuição, por dias e horas, das matérias do curso geral de estudos do Imperial Colégio de Pedro II.*

		<b>INTERNATO.</b>		<b>EXTERNATO.</b>	
<b>Horas.</b>		<b>Dias.</b>		<b>Dias.</b>	
		<i>Segundas, Quartas e Sextas.</i>	<i>Terças, Quintas e Sabbados.</i>	<i>Segundas, Quartas e Sextas.</i>	<i>Terças, Quintas e Sabbados.</i>
1.º ANNO.	9 ás 10 10 » 11 11 » 12 12 » 1	Geographia. Francez.	Latim. Portuguez-Grammatica. Orth. Exerc. <sup>os</sup> Arith. (*) Doutrina Christã.	Geographia. Francez.	Latim. Portuguez-Grammatica. Orth. Exerc. <sup>os</sup> Arith. (*) Doutrina Christã.
2.º ANNO.	9 » 10 10 » 11 11 » 12 12 » 1	Latim. Geographia. Francez.	Inglez. Arithmetica. Historia Sagrada.	Inglez. Arithmetica. Historia Sagrada.	Latim. Geographia. Francez.
3.º ANNO.	9 » 10 10 » 11 11 » 12 12 » 1	Francez. Latim. Geographia.	Arithmetica e Algebra. Historia Media. (*) Inglez. Historia Media. (*)	Arithmetica e Algebra. Historia Media. Inglez. Historia Media.	Francez. Latim. Geographia.
4.º ANNO.	9 » 10 10 » 11 11 » 12 12 » 1	Historia Moderna. Historia Moderna. Geometria. Latim.	Hist. e Chorog. do Brasil. Zoologia e Botanica. Inglez.	Hist. e Chorog. do Brasil. Zoologia e Botanica. Inglez.	Historia Moderna. Historia Moderna. Geometria. Latim.
5.º ANNO.	9 » 10 10 » 11 11 » 12 12 » 1	Grego. Latim. Physica. Trigonometria.	Chorog. e Hist. do Brasil. Zoologia e Botanica. Allemão. Inglez.	Chorog. e Hist. do Brasil. Zoologia e Botanica. Allemão. Inglez.	Grego. Latim Physica. Trigonometria.
6.º ANNO.	9 » 10 10 » 11 11 » 12 12 » 1	Italiano. Grego. Latim. Physica e Chimica.	Rhetorica. Allemão. Historia Antiga. Philosophia.	Rhetorica. Allemão. Historia Antiga. Philosophia.	Italiano. Grego. Latim. Physica e Chimica.
7.º ANNO.	9 » 10 10 » 11 11 » 12 12 » 1	Latim. Chimica. Grego. Trigonometria.	Mineralogia e Geologia. Reth. Poetica e Critica. Philosophia. Allemão.	Mineralogia e Geologia. Reth. Poetica e Critica. Philosophia. Allemão.	Latim. Chimica. Grego. Trigonometria.

(\*) Semanas alternadas: 1.ª Semana, Terça e Sabbado: Exercícios Orthographicos, Recitações; Quinta: Arithmetica. 2.ª Semana, Terça e Sabbado: Arithmetica; Quinta: Exercícios Orthographicos, Recitações.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Cunha.

## DECRETO N.º 2.557—de 21 de Março de 1860.

**Autorisa a incorporação, e approva os Estatutos da Caixa Económica da Cidade de Valença, Província da Bahia, com diversas alterações.**

Attendendo ao que Me representáron Joaquim José Pereira de Carvalho e outros, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Autorisar a incorporação da Sociedade anonyma estabelecida na Cidade de Valença, Província da Bahia, sob o título de « Caixa Económica, » e Approvar os seus Estatutos annexos ao presente Decreto, com as seguintes alterações :

1.º Substitua-se o art. 1.º pelo seguinte :

Art. 1.º A Caixa Económica de Valença tem por fim oferecer ás pessoas bem morigeradas e previdentes hum lugar seguro em que depositem suas sobras com augmento dellas ; e durará por tempo de dez annos, contados da data em que aceitar os presentes Estatutos.

2.º Substitua-se o art. 2.º pelo seguinte :

Art. 2.º O capital social não poderá exceder a seiscentos contos de réis (600:000\$000), podendo todavia ser aumentado por deliberação da Assembléa Geral dos Accionistas, e com autorisação do Governo.

§ Unico. As suas acções serão do valor de mil réis (1\$000), podendo o accionista entrar com a quantia que quizer, com tanto que prefaça huma acção ou o multiplo de huma acção.

3.º Substitua-se o art. 3.º pelo seguinte :

Art. 3.º Ao accionista será permittida a retirada, em qualquer época ou tempo, do valor de suas acções não superior a cincuenta mil réis (50\$000) ; se porém a quantia que pretender retirar fôr de cincuenta mil réis para cima até a de cem mil réis deverá manifestar sua vontade á Direcção com trinta dias pelo menos de antecedencia. Sendo a retirada de mais de cem mil réis até quinhentos mil réis, a manifestação deve ser feita tres mezes antes do dia em que o accionista desejar effectua-la ; e se fôr maior de quinhentos mil réis será a Direcção preventida pelo menos com quatro mezes de antecedencia.

Estas regras todavia não prohibem a retirada de quaisquer valores antes dos prazos marcados, ou no mesmo dia em que a vontade do accionista fôr conhecida pela Direcção, se o permittirem as circunstancias da praça, ou os interesses da Caixa.

4.º O § 2.º do art. 3.º seja substituido pelo seguinte :

§ 2.º No empréstimo de letras garantidas pelo menos por duas firmas de reconhecido credito, ou isentas de qualquer suspeita.

5.º O § 3.º O do mesmo artigo substitua-se pelo seguinte :

§ 3.º No empréstimo sobre acções de Bancos e outros Esta-

beleimentos do credito da Capital da Província, que inspirarem confiança.

6.<sup>a</sup> substitua-se o § 4.<sup>o</sup> do mesmo artigo pelo seguinte:

§ 4.<sup>o</sup> No desconto de letras de prazo nunca maior de seis meses, que tiverem pelo menos duas firmas de reconhecido credito, sendo huma delas residente no termo desta Cidade.

7.<sup>a</sup> Ao art. 5.<sup>o</sup> acrecentem-se os seguintes §§ :

§ 5.<sup>o</sup> Ter em deposito, ou em conta corrente em qualquer Banco seus fundos disponiveis.

§ 6.<sup>o</sup> Empregar parte ou todo o capital na acquisitione de Aplices e Titulos da Dívida Publica Geral ou Provincial, e dispôr destes quando e conforme for conveniente aos interesses da Companhia.

8.<sup>a</sup> Substitua-se o artigo 8.<sup>o</sup> pelo seguinte:

Art. 8.<sup>o</sup> A letra que no dia do vencimento não for paga, ou reformada na forma do artigo antecedente será protestada, e immediatamente ajuizada, contando-se desse dia em diante os juros que forem convencionados até o seu embolso, além das despezas e custas judiciaes.

9.<sup>a</sup> Substitua-se o art. 9.<sup>o</sup> pelo seguinte:

Art. 9.<sup>o</sup> Se a letra for proveniente de emprestimo sobre penhores, não sendo paga ou reformada no dia do vencimento serão os penhores vendidos pela Directão dentro de quinze dias, a leilão mercantil, precedendo annuncio de oito dias, entregando-se a sobra a quem perfencer, depois de tiradas as despezas que por acaso se fizerem e os juros de que trata o artigo antecedente, ficando salvo ao dono o direito de reenir os penhores até o começo do leilão, pagando a dívida e despezas efectuadas.

10.<sup>a</sup> Substitua-se o art. 10 pelo seguinte:

Art. 10. O ouro e a prata empenhados serão primeiro avaliados por peritos da escolha das partes, e a quantia que sobre elles se emprestar não excederá a dous terços do seu valor; exceptuão-se comtudo prata e ouro amocadado, sobre os quaes pôde-se fazer o emprestimo, huma vez que cubrão a dívida e seus competentes juros.

11.<sup>a</sup> O art. 15 seja substituido pelo seguinte:

Art. 15. Pôde unicamente ser eleito para o lugar de Director o accionista que, seis meses antes da respectiva eleição até a sua conclusão, possuir livres e desembargadas duas mil ou mais acções da Caixa Económica.

Para o exercicio das funções de Director he tambem essencial este requisito; considerando-se escuso desse cargo o accionista que por qualquer motivo deixar de possuir esse numero de acções, ou as não conservar livres e desembargadas.

12.<sup>a</sup> Substitua-se o artigo 19 pelo seguinte:

Art. 19. Terá unicamente voto na Assembléa geral o accionista que possuir livres e desembargadas quinhentas

**ou mais acções da Caixa Económica durante o semestre anterior á época da sua reunião e até o encerramento de seus trabalhos ou sessões.**

**13.<sup>a</sup> Accrescentem-se os seguintes artigos:**

**Artigo.** São proibidos os empréstimos sobre garantia ou caução de acções da própria Caixa Económica.

**Artigo.** Não se permitido á Caixa Económica fazer outras operações, além das que se achão ennumeradas no art. 5.<sup>o</sup>

**Artigo.** Só poderão fazer parte dos dividendos os lucros líquidos provenientes de operações efectivamente concluídas no respectivo semestre.

**Artigo.** A Direcção da Caixa Económica na conformidade do Decreto n.<sup>o</sup> 2.457 de 5 de Setembro de 1859, no primeiro dia de cada semana, remetterá ao Presidente da Província huma demonstração em duplicata das operações realizadas na semana anterior, e até o dia 8 de cada mez publicará hum balanço desenvolvido do activo e passivo da Sociedade, e das operações que tiver feito no mez antecedente.

**Artigo.** As operações autorisadas pelo art. 5.<sup>o</sup> só poderão ter lugar, sob as penas do art. 10 do Decreto n.<sup>o</sup> 575 de 10 de Janeiro de 1849, em quanto por Lei não se determinar o emprego que deverá ter o capital das Caixas Económicas.

**§ Unico.** Exceptuão-se: 1.<sup>o</sup> as de desconto de Títulos do Governo Geral ou Provincial pagáveis a prazo fixo, e de assignados da Alfandega; 2.<sup>o</sup> as de que tratão os §§ 5.<sup>o</sup> e 6.<sup>o</sup> do art. 5.<sup>o</sup>

**Artigo.** A Direcção da Caixa Económica, dentro do prazo de trinta dias contados da data da publicação do presente Decreto nos periodicos, em que se costumão imprimir os actos officiaes, convocará a Assembléa Geral dos Accionistas para resolver se a Companhia deve continuar suas operações, de conformidade com os Estatutos aprovados. Resolvida a questão pela affirmativa, será a mesma Companhia obrigada dentro dos quatro meses seguintes a registrar na Estação competente a carta de confirmação ou aprovação de seus Estatutos, na fórmula do Código Commercial. No caso de falta de decisão ou de ser esta negativa não poderá a Companhia continuar em suas operações ordinarias, e entrará desde logo em liquidação sob as penas do mencionado art. 10 do Decreto n.<sup>o</sup> 575 de 10 de Janeiro de 1849.

Esta disposição he extensiva ao caso de falta de registro da Carta de confirmação ou aprovação dos Estatutos nos prazos marcados.

**Artigo.** He applicável em todos os casos de transgressão dos presentes Estatutos a citada disposição do artigo 10 do Decreto n.<sup>o</sup> 575 de 10 de Janeiro de 1849.

**Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e**

Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Março de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

### DECRETO N.<sup>o</sup> 2.558—de 21 de Março de 1860.

Proroga por mais seis meses o prazo de hum anno marcado para o começo das operaçōes do Banco « Socorro e Auxilio », e addita aos respectivos Estatutos diversas disposições.

Attendendo ao que Me representarão George Hudson e outros : Hei por bem prorrogar por mais seis meses o prazo de hum anno marcado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 2.396 de 2 de Abril de 1859 para o começo das operaçōes do Banco « Socorro e Auxilio », additando-se aos respectivos Estatutos as seguintes disposições :

Artigo. Haverá hum Fiscal do Governo, de sua livre escolha e demissão, que terá as seguintes attribuições:

1.<sup>a</sup> Fiscalizar todas as operaçōes do Banco e as deliberações do seu Conselho administrativo e da Assembléa Geral dos accionistas.

2.<sup>a</sup> Assistir, quando julgar ou fôr conveniente, ás sessões da Assembléa geral dos accionistas, ás do Conselho administrativo e de suas commissões, e dar seu parecer sobre qualquer materia sujeita á sua deliberação.

3.<sup>a</sup> Assistir ao recenseamento das Caixas do Banco, e o exigir quando julgar conveniente.

4.<sup>a</sup> Examinar a escripturação do Banco todas as vezes que fôr a bem do serviço publico.

O Fiscal do Governo perceberá hum honorario annual, que será fixado pelo Ministro da Fazenda e pago á custa e pelos cofres do Banco.

Artigo. A falta de execução do artigo antecedente dará lugar á imposição da pena do art. 10 do Decreto n.<sup>o</sup> 575 de 10 de Janeiro de 1849.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Março de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

**DECRETO N.<sup>o</sup> 2.559 — de 24 de Março de 1860.**

Proroga por mais seis mezes o prazo marcado para o começo das operações do Banco Industrial e Hypothecario, e addita aos respectivos Estatutos diversas disposições.

Attendendo ao que Me representou Antonio da Rocha Miranda e Silva: Hei por bem prorrogar por mais seis mezes o prazo de hum anno marcado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 2.387 de 2 de Abril de 1859, para começo das operações do Banco Industrial e Hypothecario, additando-se aos respectivos Estatutos as seguintes disposições:

Art. Haverá hum Fiscal do Governo, de sua livre escolha e demissão, que terá as seguintes attribuições:

1.<sup>a</sup> Fiscalizar todas as operações do Banco e as deliberações do seu Conselho Administrativo e da Assembléa Geral dos Accionistas.

2.<sup>a</sup> Assistir, quando julgar ou fôr conveniente, ás sessões da Assembléa geral dos accionistas, ás do Conselho Administrativo e de suas Commissões, e dar seu parecer sobre qualquer matéria sujeita á sua deliberação.

3.<sup>a</sup> Assistir ao recenseamento das Caixas do Banco, e o exigir quando julgar conveniente.

4.<sup>a</sup> Examinar a escripturação do Banco todas as vezes que fôr á bem do serviço publico.

5.<sup>a</sup> Assistir ao sorteio das letras hypothecarias que tiverem desej resgatadas, e ao consumo ou queima das que forem annulladas na fórmula dos arts. 20 e 21 § 3.<sup>o</sup>

O Fiscal do Governo perceberá hum honorario annual, que será fixado pelo Ministro da Fazenda, e pago á custa e pelos cofres do Banco.

Art. A falta de execução do artigo antecedente dará lugar á imposição da pena do art. 10 do Decreto n.<sup>o</sup> 575 de 10 de Janeiro de 1849.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1860, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

## DECRETO N.º 2.560 — de 24 de Março de 1860.

**Prorroga por mais seis mezes o prazo de hum anno marcado para o começo das operações da Caixa Hypothecaria e de Descontos, e addita aos respectivos Estatutos diversas disposições.**

Attendendo ao que Me representou a Directoria da Companhia da Caixa Hypothecaria e de Descontos: Hei por bem prorrogar por mais seis mezes o prazo de hum anno marcado pelo Decreto n.º 2.385 de 2 de Abril de 1859 para o começo das operaçōes da mesma Caixa, additando-se aos respectivos Estatutos as seguintes disposições:

Art. Haverá hum Fiscal do Governo, de sua livre escolha e demissão, que terá as seguintes attribuições:

1.<sup>a</sup> Fiscalizar todas as operaçōes da Caixa e as deliberações do seu Conselho Administrativo e da Assembléa geral dos accionistas.

2.<sup>a</sup> Assistir, quando julgar ou fôr conveniente, ás sessões da Assembléa geral dos accionistas, ás do Conselho Administrativo e de suas Comissões, e dar seu parecer sobre qualquer materia sujeita á sua deliberação.

3.<sup>a</sup> Assistir ao recenseamento das Caixas, e o exigir quando julgar conveniente.

4.<sup>a</sup> Examinar a escripturação da Caixa todas as vezes que fôr a bem do serviço publico.

O Fiscal do Governo perceberá hum honorario annual, que será fixado pelo Ministro da Fazenda, e pago á custa e pelos cofres da Caixa.

Art. A falta de execução do artigo antecedente dará lugar á imposição da pena do art. 10 do Decreto n.º 575 de 10 de Janeiro de 1849.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1860, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

DECRETO N.º 2.561—de 24 de Março de 1860.

Faz diversas alterações nos Estatutos da «Caixa de Reserva Mercantil» da Bahia.

Attendendo ao que Me representarão Joaquim Pereira Pestana e outros: Hei por bem que vigorem os Estatutos da Caixa de Reserva Mercantil da Capital da Província da Bahia, aprovados pelo Decreto n.º 2.508 de 8 de Dezembro de 1859 com as addições e modificações feitas pelo mesmo Decreto na parte que não forem oppostos ás seguintes alterações.

1.<sup>a</sup> Substitua-se o artigo 3.<sup>º</sup> pelo seguinte:

Artigo 3.<sup>º</sup> O capital social será de quatro mil contos de réis (4.000:000\$), distribuido em acções de cem mil réis cada huma.

§ Unico. A Companhia fica todavia autorisada para elevar o mesmo capital a oito mil contos no fim do prazo de quatro annos contados da data do presente Decreto, podendo todavia fazê-lo antes dessa época com permissão do Governo.

2.<sup>a</sup> O artigo 11 seja substituído pelo seguinte:

Artigo 11. Terá unicamente voto na Assembléa Geral o accionista que possuir livres e desembargadas 10 a 100 acções da «Caixa de Reserva Mercantil», durante o semestre anterior á época de sua reunião até o encerramento de seus trabalhos ou sessões, e o que possuir maior numero terá mais hum voto por cada serie de 100 acções, não podendo todavia em caso algum ter mais de dez votos.

Pôde unicamente ser eleito para o lugar de Director o accionista, que durante o mesmo tempo possuir livres e desembargadas cinquenta acções da Caixa de Reserva Mercantil, as quaes serão inalienaveis durante o exercicio deste cargo; considerando-se escuso delle o accionista que por qualquer motivo deixar de possuir esse numero de acções, ou as não conservar livres e desembargadas.

3.<sup>a</sup> O § 3.<sup>º</sup> do artigo 17 seja substituído pelo seguinte:

§ 3.<sup>º</sup> Fazer emprestimos sobre penhor de titulos particulares que representem legítimas transacções commerciaes e de mercadorias não sujeitas á corrupção depositadas nas Alfandegas e armazéns alfandegados.

4.<sup>a</sup> Substitua-se o artigo 31 pelo seguinte:

Artigo 31. As Assembléas Geraes serão compostas sómente dos accionistas que tiverem dez ou mais acções, os mais poderão todavia assistir ás deliberações.

5.<sup>a</sup> Accrescente-se:

Artigo. O prazo marcado pelo Decreto n.º 2.508 de 8 de Dezembro de 1859 para o registro da Carta de confir-

mação ou approvação dos Estatutos da Caixa de Reserva Mercantil fica prorrogado por mais dous meses.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Março de mil oito centos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

DECRETO N.º 2.562—de 24 de Março de 1860.

Determina que o augmento de vencimento concedido aos Empregados do Ministerio da Justica, que, estando no caso de serem aposentados na forma da legislacao em vigor, continuão a servir, unicamente he devido pelo exercicio effectivo do emprego.

Hei por bem Determinar que o augmento de vencimento concedido aos Empregados do Ministerio da Justica, que, estando no caso de serem aposentados na forma da legislacao em vigor, continuão a servir, unicamente he devido pelo exercicio effectivo do emprego.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Março de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

## DECRETO N.º 2.563 — de 26 de Março de 1860.

Autorisa hum credito extraordinario de sete contos e quinhentos mil reis, para ocorrer, no exercicio de 1859—60, as despezas feitas, e por fazer com os camellos enviados para a Provincia do Ceará,

Hei por bem, Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, Autorisar, de conformidade com § 3.º do art. 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, hum credito extraordinario de sete contos e quinhentos mil reis, para ocorrer, no exercicio de 1859—60, as despezas feitas e por fazer com os camellos enviados para a Provincia do Ceará, e com os Arabes encarregados do tratamento dos mesmos, devendo esta medida ser levada, em tempo opportuno, ao conhecimento da Assembléa Geral Legistativa para a definitiva approvação.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Março de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

## DECRETO N.º 2.564 — de 24 de Março de 1860.

Approva os Estatutos da Associação Hespanhola de Beneficencia, que se formou nesta Capital com o fim de soccorrer aos Hespanhoes necessitados e enfermos que á ella recorrerem.

Attendendo ao que me representou D. Mariano de Potes-tad, Encarregado de Negocios interino de Sua Magestade Católica: Hei por bem Approvar os Estatutos da Associação Hespanhola de Beneficencia, que se formou nesta Capital com o fim de soccorrer aos Hespanhoes necessitados e enfermos, que á ella recorrerem.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Março de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

**Estatutos de la Sociedad Espanola de Beneficencia en Rio de Janeiro bajo el patrocinio de N. S. de la Purisima Concepcion Patrona de Espana.**

La Sociedad se coloca bajo la protección de la Legación de España en Rio de Janeiro, considera al Representante de S. M. Catholica como su Presidente nato, así de contribuir al progreso, prosperidad y buena administración de la Sociedad.

**ARTICULO 1.º**

§ 1.º El objeto de la Sociedad es socorrer á todos los Españoles que se hallen en Rio de Janeiro, residentes ó transeuntes, sean ó no miembros de la Sociedad con tal que verdaderamente necesitados.

§ 2.º Para ser socorrido será necesario:

- 1.º Certificado de buena conducta.
- 2.º Certificación de estado de indigencia no voluntaria.
- 3.º Justificación de hallarse enfermo e imposibilitado de trabajar.

§ 3.º Si el individuo solicita socorro para regresar á España, deberá presentar Certificado del Consul en el que se expresaran sus antecedentes, procedencia, pueblo y provincia de que sea natural, y el punto de España al que desea dirigirse.

§ 4.º La Sociedad promoverá el regreso á España de los individuos indigentes que padezcan algunas de las enfermedades crónicas de que el clima del Imperio pueda ser causa, ó cualquiera otra que le impida trabajar, y de aquellos cuyo sustento sería carga pesada para la Sociedad.

§ 5.º El individuo que se rehusar á regresar á España después de decidido su viaje por la Dirección no tendrá mas derecho al socorro de la Sociedad.

§ 6.º Cualquier individuo que solicite socorro de la Sociedad y no sea atendido por la mayoría de los miembros de la Junta Directiva, tendrá recurso á la Asamblea General, mas cuando el socorro le sea negado por todos los miembros de la Dirección, no tendrá lugar la apelación.

**ARTICULO 2.º**

*De los Socios y sus obligaciones.*

§ 1.º La Sociedad se compondrá de Socios fundadores, Socios bienhechores y Socios honorarios.

§ 2.º Son Socios fundadores todos los Españoles que pertenezcan á la Sociedad hasta el dia en que sean aprobados los Estatutos.

§ 3.º La clase de los Socios bienhechores se compondrá de todos los Españoles que entren despues de la aprobación final de los Estatutos.

§ 4.º Seran considerados Socios honorarios todos los extranjeros que por sentimientos filantrópicos concurran con sus donativos para el progreso de la institución, mas no tendran voto ni seran admitidos en la Asamblea General.

§ 5.º Las cuotas mensuales seran pagadas por trimestres adelantados.

§ 6.º El Socio que por negligencia, ó por no participar su ausencia deje de pagar sus mensualidades dos trimestres consecutivos se considerará desligado de la Sociedad, salvo cuando acredite que la falta proviene de circunstancias independientes de su voluntad.

§ 7.º Todo Socio tiene obligacion de aceptar el cargo para que sea elegido, pudiendo solo eximirse por inconvenientes graves ó en caso de reelección.

### ARTICULO 3.º

#### *De la Asamblea General.*

§ 1.º Todos los Socios reunidos ó la mitad mas uno podran tomar resoluciones en Asamblea General.

Una tercera parte por lo menos del numero total de Socios, será necesario para deliberar en Asamblea Ordinaria.

§ 2.º El dia 1.º de Octubre de cada año se reunirá la Asamblea General para proceder á la elección de la Dirección que ha de funcionar en el año siguiente.

§ 3.º El dia 2 de Enero de cada año se reunirá tambien la Sociedad en Asamblea General para la toma de posesión de la nueva dirección, y el Tesorero y Secretario de la anterior presentaran á la Asamblea General el resumen de las Operaciones hechas y los libros de la Sociedad para su examen y aprobación.

§ 4.º Convocados los Socios para Asamblea General, y no asistiendo la mitad mas uno, no se podrá deliberar. Se convocará de nuevo para uno de los seis siguientes en que se deliberará con los Socios que se presenten.

§ 5.º Convocados los Socios para Asamblea Ordinaria, si se reune una tercera parte del total de Socios, se podrá deliberar, si no, se procederá como indica el parrafo antecedente.

### ARTICULO 4.º

La Dirección se compondrá de once miembros á saber:

Un Presidente,  
Un Tesorero,

~~Un 1.º Secretario.~~

~~Un 2.º Secretario y~~

~~Siete Vocales.~~

## ARTICULO 5.º

Son atribuciones del Presidente:

§ 1.º Convocar la Direccion siempre que necesite tratar con ella de asuntos de la Sociedad.

§ 2.º Convocar los Socios en Asamblea General cuando la importancia de los asuntos a resolver los requiera, y todas las veces que doce Socios y un Director lo pidan por escrito con el fin de proponer medida ó comunicar asunto de interes para la Sociedad.

§ 3.º Recibir por intermedio del Secretario las propuestas, justificaciones y certificados que los menesterosos transmitan, y deliberar con los demás miembros de la Direccion en los casos dudosos.

§ 4.º El voto del Presidente decidirá de todos los empates que resulten en las votaciones de la Direccion.

§ 5.º Firmará tambien los vales de socorro á favor del menesteroso y á cargo del Tesorero.

§ 6.º Presidirá en las Asambleas y reuniones de la Direccion, dirijirá los debates y cuidará que se cumplan fielmente los estatutos.

## ARTICULO 6.º

Son atribuciones del Tesorero:

§ 1.º Recaudar los donativos, entradas, y cuotas mensuales que serán satisfechas por trimestres adelantados, cuyos recibos firmará, por intermedio de uno ó mas cobradores nombrados por la Direccion á los cuales pagará por su trabajo el percentage mas modico que sea posible, dado caso que no haya algun Socio que por sentimientos de filantropia se encargue de dichas cobranzas.

§ 2.º Pagar los vales de socorro al interesado que se presente siendo firmados por el Presidente y Secretario.

§ 3.º Pagar las pensiones que la Direccion señale bajo recibo, y satisfacer los demás gastos de la Sociedad previo el Visto Bueno del Presidente.

§ 4.º Llevar un libro de Caja donde constaran todas las entradas y salidas de efectivo, y archivar los vales y recibos.

§ 5.º Emplear todo el fondo de reserva en Acciones del Banco del Brazil que hará averbar á nombre de la Sociedad de acuerdo con la Direccion.

§ 6.<sup>o</sup> Dar balance cada tres meses que presentará á la Direccion, y participar el resumen de todas las operaciones á la Asamblea General de fin de año.

#### ARTICULO 7.<sup>o</sup>

Son atribuciones del Secretario:

§ 1.<sup>o</sup> Llevar un libro donde consignará las actas que emanan de la Direccion y de las Asambleas.

§ 2.<sup>o</sup> Firmar los vales de socorro en favor del menesteroso á cargo del Tesorero.

§ 3.<sup>o</sup> Recibir las propuestas, justificaciones y certificados de los menesterosos, y pasarlo al Presidente con su informe y el de los Vocales.

§ 4.<sup>o</sup> Convocar á los miembros de la Direccion, ó todos los Socios en Asamblea General ó ordinaria, cuando para ello reciba orden del Presidente.

§ 5.<sup>o</sup> Presentar á la Asamblea General de fin de año el resumen de los actos de la Sociedad.

#### ARTICULO 8.<sup>o</sup>

Son atribuciones del 2.<sup>o</sup> Secretario:

§ Unico. Sustituir al primer Secretario en todos sus cargos y atribuciones, cuando este esté impedido.

#### ARTICULO 9.<sup>o</sup>

Son atribuciones de los Vocales.:

§ 1.<sup>o</sup> Informarse de las circunstancias, cualidades y estado de todo indigente que recurra á la beneficencia de la Sociedad, y transmitir el resultado al Secretario.

§ 2.<sup>o</sup> Visitar á los enfermos que la Sociedad socorra y participar su estado á los otros miembros de la Direccion.

§ 3.<sup>o</sup> Vigilar si mejoran las circunstancias de los socorridos para en ese caso participarlo al Presidente para que la Direccion determine la parte de socorro de que deba privarse.

#### ARTICULO ADICIONAL.

Los presentes estatutos podran ser reformados en todo ó en parte, adaptandolos á las necesidades que la experiencia y circunstancias de la Sociedad lo exijan, previa aprobacion de la Asamblea General.

Rio de Janeiro, 18 de Setiembre de 1859,

{Seguen las assignaturas dos Socios}.

## DECRETO N.º 2.565—de 28 de Março de 1860.

Separar o termo de Villa Viçosa do da Granja, na Província do Ceará, e  
cria nesse o lugar de Juiz Municipal e de Orfírios.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica separado o termo de Villa Viçosa do da Granja, na Província do Ceará, e criado nesse o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funções de Juiz dos Orfírios.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Mí-nistro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte eito de Março de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

---

## DECRETO N.º 2.566—de 28 de Março de 1860.

Estabelece o modo por que devem ser presentes ao Poder Moderador as pe-tições de Graça, nos casos em que a pena imposta não for a capital.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º As petições de Graça para perdão e commutação de pena, e que não for a capital, serão apresentadas, na Corte, á Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça; nas Províncias aos respectivos Presidentes, nos termos do Decreto numero seis-cientos trinta e dous de vinte sete de Agosto de mil oito-centos quarenta e nove.

Art. 2.º Devem essas petições ser instruidas com os se-guintes documentos:

1.º Certidão da queixa, denuncia, ou ordem por que se houver instaurado o processo;

2.º Certidão do Corpo de delicto, quando houver;

3.º Certidão do depoimento das testemunhas da accusação e da defesa;

4.º Certidão das sentenças;

5.º E de todos os mais documentos que ao peticionario, e aos respectivos Juizes pareçam convenientes.

Art. 3.º Quando os peticionarios, por sua pobreza, não possuem ajuntar ás petições os documentos mencionados no ar-tigo segundo, os Presidentes das Províncias e o Director Geral

da Secretaria de Estado dos Negocios da Justica as farão ajuntar ex-officio.

Art. 4.º Ouvidos os Juizes respectivos, seguir-se-ha no processo das petições de Graça o que está determinado no Decreto numero dous mil trezentos e cincoenta de cinco de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e nove.

Art. 5.º Aos recursos de Graça nestes casos são applicaveis as disposições dos artigos seis, sete, oito, nove e dez do Decreto numero mil quatrocentos cincoenta e oito de quatorze de Outubro de mil oitocentos cincoenta e quatro.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Março de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador\*

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

---

DECRETO N.º 2.567 — de 31 de Março de 1860.

As gratificações e porcentagens dos empregados das Repartições da Fazenda são devidas pelo efectivo exercicio.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o art. 102 da Constituição do Imperio, Decretar o seguinte:

Artigo Unico. As gratificações e porcentagens dos empregados das Repartições do Ministerio da Fazenda só são devidas pelo efectivo exercicio, nos termos do art. 43 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859, salvos os casos de impedimento por serviço gratuito, a que os mesmos sejam obrigados por Lei ou Ordem superior.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Março de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

## DECRETO N.º 2.568 — de 31 de Março de 1860.

Approva as alterações feitas nos Estatutos que baixáro com o Decreto n.º 2.184 de 5 de Junho de 1858 da Companhia de navegação por vapor na Bahia do Rio da Janeiro e Nictherohy, de que he emprezario Thomaz Rainey cessionario de Clinton Van Tuyl.

Hei por bem, de conformidade com os pareceres da Secção dos Negocios do Imperio de Conselho de Estado exarados em Consulta de vinte seis de Novembro, e vinte nove de Dezembro do anno passado, e segundo a proposta do emprezario da navegação por vapor na bahia do Rio de Janeiro e Nictherohy, que os Estatutos da respectiva Companhia, aprovados pelo Decreto n.º 2.184 de 5 de Junho de 1858, sejão observados com as alterações que com este baixão, assignadas por João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Março de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

**Alterações dos Estatutos da Companhia de navegação por vapor na bahia do Rio de Janeiro e Nictherohy, á que se refere o Decreto n.º 2.568 desta data.**

**1.\***

A disposição dos arts. 13 e 14 dos referidos Estatutos fica substituida pela seguinte:

Cada hum dos accionistas terá tantos votos, quantas vezes tiver o multiplo de 10 acções, de sorte que 10 acções dão direito á hum voto; 50 á cinco votos; 100 a dez votos; 500 a cincuenta votos, e assim por diante; e isto quer concorrão á votação por si, quer por seu procurador bastante.

**2.\***

A disposição do art. 19 fica substituida pela seguinte:

O Conselho de Direcção será eleito, de tres em tres annos, pela assembléa geral dos accionistas d'entre os que possuirem pelo menos cem acções; e se comporá de tres membros, inclusive o Presidente; sendo feita em primeiro lugar a eleição deste, em segundo a dos outros douz Directores e finalmente pelo mesmo modo a do Secretario, que poderá ser hum destes.

**3.<sup>a</sup>**

No art. 21 as palavras « por unanimidade de votos » ficão substituidas pelas seguintes « por maioria de votos. »

**4.<sup>a</sup>**

A disposição do art. 25 fica substituída pela seguinte:

O Gerente perceberá a porcentagem tirada do rendimento líquido, que lhe fôr marcada pelo Conselho de Direcção, e approveda pela Assembléa geral, e o mesmo Conselho nomeará hum caixa e hum Guarda livros, aos quaes marcará vencimento, ficando a nomeação e vencimento sujeitos á approvação da Assembléa geral.

**5.<sup>a</sup>**

Ficão supprimidos os arts. 32 e 39.

**6.<sup>a</sup>**

A disposição do art. 33 fica substituída pela seguinte:

Incumbe ao emprezario: 1.<sup>º</sup> contractar a construcção das barcas no lugar que julgar mais conveniente, e com a pessoa que julgar mais habilitada; 2.<sup>º</sup> assistir á dita construcção, e fiscalizar todos os respectivos trabalhos.

**7.<sup>a</sup>**

O Conselho de Direcção terá a sua séde nesta Cidade.

**8.<sup>a</sup>**

O emprezario obriga-se a concluir todas as obras especificadas nos Estatutos, e a realizar a navegação no prazo de tres annos, contados desta data, sob pena de pagar a multa de hum conto de réis, por cada mez de demora durante o 1.<sup>º</sup> anno, do dobro no 2.<sup>º</sup>, e nesta proporção nos seguintes.

**9.<sup>a</sup>**

O Governo tomará as providencias necessarias, a fim de que as obras do caes que se está construindo não embaracem por modo algum quer as obras, de que se trata na condição antecedente, quer o serviço da navegação.

**10.<sup>a</sup>**

Não serão empregadas nas barchas machinas de vapor de alta pressão.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Março de 1860. —  
João de Almeida Pereira Filho.

DECRETO N.<sup>o</sup> 2.569 — de 7 de Abril de 1860.

Faz algumas alterações nas condições annexas ao Decreto n.<sup>o</sup> 1.759 de 26 de Abril de 1856 sobre a estrada de ferro de Santos a Jundiah.

Attendendo ao que representou a Directoria da Companhia da estrada de ferro de Santos à Jundiah, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> A emissão das acções da referida Companhia pôde ter lugar sem prévia approvação dos respectivos Estatutos; ficando assim alterada a 1.<sup>a</sup> parte da condição 42 annexa ao Decreto n.<sup>o</sup> 1.759 de 26 de Abril de 1856.

Art. 2.<sup>o</sup> A despesa annual com a remuneração dos Directores da dita Companhia será de £ 4.000 durante a construcção da linha. Esta quantia será excluída das despezas de administração, entrando todavia, assim como a de £ 5.000 despendida com corretagens, para a emissão das acções, no capital que goza de garantia de juros.

Art. 3.<sup>o</sup> Fica isenta a mencionada Companhia da obrigação de ter hum escriptorio no Rio de Janeiro, modificando-se nesta parte o disposto na condição 26 annexa ao citado Decreto n.º 1.759.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Império, assim o tenha entendido, e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em sete de Abril de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 2.570 — de 7 de Abril de 1860.

Proroga por mais seis mezes o prazo marcado para o começo das operações do Banco Central do Commercio, e addita aos respectivos Estatutos diversas disposições.

Attendendo ao que Me representou George Gracie: Hei por bem prorrogar por mais seis mezes o prazo de hum anno marcado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 2.388 de 2 de Abril de 1859, para começo das operações do Banco Central do Commercio, additando-se aos respectivos Estatutos as seguintes disposições.

**Art. Haverá hum Fiscal do Governo, de sua livre escolha e demissão, que terá as seguintes atribuições:**

**1.<sup>a</sup> Fiscalizar todas as operações do Banco e os deliberações do seu Conselho Administrativo e da Assembléa Geral dos Accionistas.**

**2.<sup>a</sup> Assistir, quando julgar ou fôr conveniente, ás sessões da Assembléa geral dos Accionistas, ás do Conselho Administrativo e de suas Commissões, e dar seu parecer sobre qualquer matéria sujeita á sua deliberação.**

**3.<sup>a</sup> Assistir ao recenseamento das Caixas do Banco, e o exigir quando julgar conveniente.**

**4.<sup>a</sup> Examinar a escripturação do Banco todas as vezes que fôr a bem do serviço publico.**

O Fiscal do Governo perceberá hum honorario annual, que será fixado pelo Ministro da Fazenda e pago á custa e pelos cofres do Banco.

**Art. A falta de execução do artigo antecedente dará lugar á imposição da pena do art. 10 do Decreto n.<sup>o</sup> 575 de 10 de Janeiro de 1849.**

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Abril de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

#### DECRETO N.<sup>o</sup> 2.571 — de 14 de Abril de 1860.

Desliga dos Commandos Superiores da Guarda Nacional da Cachoeira e Caçapava, Cruz Alta e Passo Fundo da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, a força qualificada no Municipio de Santa Maria da Boca do Monte, e Distrito de S. Martinho, e crêa com ella hum Commando Superior; e extingue o Batalhão da Reserva numero seis da mesma Guarda.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte:

**Art. 1.<sup>a</sup> Fica desligada dos Commandos Superiores da Guarda Nacional da Cachoeira e Caçapava, Cruz Alta e Passo**

Fundo da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, a força qualificada no Município de Santa Maria da Boca do Monte, e distrito de S. Martinho, e com ella creando hum Commando Superior, formado de dous Corpos de Cavallaria, de seis Companhias cada hum, com as numerações de tres, e quarenta e hum, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias, com a numeração de dezoito do serviço da reserva.

O Corpo de Cavallaria numero tres, já organizado, terá por distrito a parochia de S. Martinho; o de numero quarenta e hum e huma Secção de Batalhão da reserva, a de Santa Maria da Boca do Monte.

Art. 2.º Fica extinto o Batalhão da reserva numero seis; e criado no Município da Cachoeira, subordinado ao respectivo Commando Superior, huma Secção de Batalhão de tres Companhias com a numeração de dezanove da reserva.

Art. 3.º Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na fórmula da Lei.

Art. 4.º Ficão revogadas nesta parte as disposições dos Decretos numeros dous mil cento sessenta e quatro, e dous mil duzentos trinta e seis, do primeiro de Maio, e vinte cinco de Agosto de mil oitocentos cincuenta e oito.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Abril de 1860, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

#### DECRETO N.º 2.572 — de 14 Abril de 1860.

Approva as alterações propostas pela Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres a vários artigos dos Estatutos que actualmente regem a mesma, Companhia em consequência do Decreto n.º 2.182 de 2 de Junho de 1858.

Attendendo ao que Me representou a Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres, e tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º A Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres, fundada nesta Corte, denominar-se-ha de Seguro Marítimo Santa

Cruz , ficando autorisada unicamente para as operações de seguro marítimo.

Art. 2.º O respectivo fundo social, fica reduzido a 8.000:000\$ distribuido em 40.000 acções de 200\$000 cada huma ; alterada assim a primeira parte do artigo 21 dos Estatutos. Serão recolhidas 20.000 acções das 40.000 já emitidas , cabendo a cada accionista a metade das que possuir , e sendo-lhe entregue em dinheiro o valor das que forem recolhidas.

Art. 3.º O respectivo fundo realisado será tambem reduzido a 10 % do valor das acções , ficando assim alterado o art. 23 dos Estatutos.

Art. 4.º A Companhia poderá distribuir as acções recolhidas na fórmula do art. 2.º , quando suas necessidades o exijão , observando o que dispõe a ultima parte do art. 21 dos Estatutos.

João de Almeida Pereira Filho , do Meu Conselho , Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio , assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Abril de mil oitocentos e sessenta , trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

---

DECRETO N.º — 2.573 de 14 de Abril de 1860.

Estabelece , em execução do § 14 do art. 29 da Lei n.º 239 de 26 de Setembro de 1857, o processo segundo o qual será conferido hum premio aos lavradores que apresentarem certa quantidade de trigo de suas colheitas.

Hei por bem , em execução do § 14 do art. 29 da Lei n.º 939 de 26 de Setembro de 1857, Ordenar que se observe o Regulamento , que com este baixa , estabelecendo o processo segundo o qual será conferido o premio de dous contos de réis aos lavradores que apresentarem cem alqueires de trigo de suas colheitas em perfeito estado , e que he assignado por João de Almeida Pereira Filho , do Meu Conselho , Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio , que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Abril de mil oitocentos e sessenta , trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

**Regulamento a que se refere o Decreto n.<sup>o</sup> 2.573 desta data para execução do § 14 do art. 29 da Lei n.<sup>o</sup> 939 de 26 de Setembro de 1857, que confere o prémio de dous contos de réis aos lavradores que colherem cem alqueires de trigo.**

Art. 1.<sup>o</sup> O premio de que trata o § 14 do art. 29 da Lei n.<sup>o</sup> 939 de 26 de Setembro de 1857, será concedido a qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro residente no paiz, que provar com attestados da Camara Municipal e das autoridades policiaes do lugar, em que o plantio e a colheita do trigo se der :

1.<sup>o</sup> Que sua profissão habitual he a lavoura em terras proprias ou de que se acha de posse por titulo legitimo.

2.<sup>o</sup> Que o trigo colhido nas ditas terras dá cem ou mais alqueires, e se acha em perfeito estado.

Art. 2.<sup>o</sup> As Camaras Municipaes não poderá passar os attestados de que trata o artigo antecedente, sem que por meio de commissões compostas de cidadãos de sua escolha, das quaes podem formar parte os seus membros, e que serão nomeados logo que o lavrador o requeira, examinem todo o processo do plantio e colheita do trigo, devendo ser verificada, por exame de peritos feito em presença das mesmas commissões, a quantidade de trigo colhido e seu bom estado.

Art. 3.<sup>o</sup> O lavrador que pretender obter o premio, de que trata o artigo 1.<sup>o</sup>, dirigirá o seu requerimento ao Governo, se residir em qualquer das provincias do Imperio, por intermedio do respectivo Presidente, que emitirá o seu juizo sobre a pretenção, depois de mandar proceder ás diligencias e informações que julgar necessarias para formar a sua opinião.

Esse requerimento será instruido com os attestados de que trata o artigo 1.<sup>o</sup>, e atacompanhado de hum relatorio em que se declarem os meios, instrumentos e braços empregados para o preparo e amanho das terras, e para a colheita; os preservativos empregados para estirpar a molestia da ferrugem ou de outra qualquer natureza, a qualidade da terra; a parte em que a produçao foi abundante, maior ou menor, diminuta ou inferior; o preço por que pôde ser vendido o trigo colhido, e quaesquer outras circumstancias, cujo conhecimento for necessário para a boa direcção e instrucção dos lavradores.

Art. 4.<sup>o</sup> Nenhum lavrador receberá mais de huma vez o premio conferido pela citada Lei n.<sup>o</sup> 939, o qual será pago por ordem do Ministro do Imperio. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1860.

*João de Almeida Pereira Filho.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 2.574 — de 14 de Abril de 1860.

Autorisa a Companhia de seguros de vidas de escravos — Previdencia — para organizar outra nova Companhia com a denominação de — Util-Previdencia.

Attendendo ao que representarão alguns dos accionistas da Companhia de seguros de vidas de escravos — Previdencia —, pedindo autorização para organizar outra nova Companhia com a denominação de — Util Previdencia —, para o fim de substituir aquella, e liquida-la : Hei por bem, Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 21 de Novembro do anno passado, Conceder a autorização requerida, e Approvar os respectivos Estatutos.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Abril de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

**Estatutos da Companhia—Util Previdencia—de seguros contra a mortalidade dos escravos.**

Art. 1.<sup>o</sup> A Companhia — Util Previdencia —, tem por fim segurar em todo o Imperio a vida dos escravos, que não tiverem menos de dez, nem mais de cincuenta annos de idade, tornando a seu cargo a liquidação dos seguros da Companhia Previdencia, a quem sucede.

Art. 2.<sup>o</sup> A Companhia — Util Previdencia —, he huma sociedade anonyma, do fundo capital de—dous mil contos de réis—, dividido em acções de hum conto de réis cada huma, o qual poderá ser aumentado por deliberação da assembléa dos accionistas, emitindo mais acções.

Art. 3.<sup>o</sup> A responsabilidade dos accionistas pelas transacções da Companhia, não se estende a mais do valor de suas respectivas acções.

Art. 4.<sup>o</sup> A estimação e exame de escravos a segurar-se effectuar-se-ha pelo medico da Companhia, e a morte dos escravos seguros será attestada, antes de dar-se o corpo á sepultura, pelo dito medico.

Art. 5.<sup>o</sup> Estando em regra o attestado do qual conste a morte e identidade do individuo, o segurado terá direito a indemnisação estipulada.

**Art. 6.<sup>o</sup>** Em todo o caso os direitos do segurado ficarão prescritos, se elle os não fizer valer no anno mortuário.

**Art. 7.<sup>o</sup>** A Companhia Util Previdencia —, não segura por mais prazo do que hum anno, devendo por tanto as apólices ser renovadas no finz de cada anno do contracto, mediante novo exame do escravo, ou escravos segurados.

**Art. 8.<sup>o</sup>** A Companhia Util Previdencia dará principio as suas operaçōes, logo que os presentes Estatutos forem approvedados pelo Governo, e se acharem subscriptas metade das acções.

Os accionistas, que não quizerem fazer parte desta nova Companhia, nomearão d'entre si na sua installação, huma comissão de tres membros, para fiscalizar a liquidação de seus interesses.

**Art. 9.<sup>o</sup>** Assim que a Companhia Util Previdencia estiver legalmente constituida, a gerencia fará publicar pelos jornaes o tempo dentro do qual os accionistas devem entrar com dez por cento do valor de suas respectivas acções, se já o não tiverem feito.

O prazo marcado será improrrogavel; a falta dessa entrega importa a exclusão do accionista omisso, e ficarem vagas as suas acções, que serão distribuidas a novos possuidores.

**Art. 10.** Os accionistas da Companhia Previdencia tem direito na Util Previdencia, ao mesmo numero de acções que possuem naquelle Companhia.

**Art. 11.** A Companhia Util Previdencia será administrada por hum gerente, eleito annualmente por maioria absoluta dos votos presentes, com a gratificação e porcentagem do rendimento liquido que fôr marcado pela assembléa geral dos accionistas.

**Art. 12.** Além do gerente, haverá hum conselho fiscal composto de tres membros, eleito annualmente a pluralidade de votos d'entre os accionistas, podendo ser reeleito no finz de cada anno. A elle pertence fiscalizar os actos da gerencia, autorizar todos os pagamentos e velar na exacta observação dos estatutos e regulamentos.

Na mesma occasião se procederá á eleição de tres suplentes que substituirão os fiscaes em seus impedimentos. Em remuneração de seu trabalho terá direito a cinco por cento dos lucros liquidos da Companhia.

**Art. 13.** Dando-se qualquer impedimento que prive o gerente de poder exercer temporariamente suas funcções será substituído por quem designar o conselho fiscal, tendo a pessoa que o substituir direito ao ordenado do mesmo gerente, enquanto estiver em exercicio.

**Art. 14.** A gerencia he autorisada a demandar e ser demandada, obrar, exercer com livre e geral administração plenos e positivos poderes, comprehendidos e outorgados todos sem reserva de algum, mesmo os de em causa propria.

Art. 15. As apolices de seguros e todos os mais actos, serão assignados pelo gerente, o qual não incorrerá, por este facto, n'outra responsabilidade que não seja inherente ao mandato.

O gerente de acordo com o conselho fiscal, marcará os premios dos seguros, e nomeará os empregados que julgar necessarios, arbitrando-lhes salaries, cuja continuaçao será dependente de approvação da assembléa geral dos accionistas.

Art. 17. Em Janeiro de cada anno o gerente, de acordo com o conselho fiscal, convocará a assembléa geral, para apresentar-lhe o relatorio do anno findo. As convocações serão feitas por annuncios tres vezes publicados nos jornaes.

Art. 18. A gerencia compete, na forma do artigo antecedente, a convocação da assembléa geral, quando julgar conveniente, ou quando lhe fôr requerida por accionistas possuidores de huma quarta parte das acções, e d'ahi para cima.

Art. 19. Feita a convocação de qualquer das maneiras prescriptas no artigo antecedente, chegados o dia e hora indicados, a assembléa se julgará constituída, huma vez que compareçao accionistas que representem metade, pelo menos, das acções da Companhia, por si ou por procuração, e as deliberações serão tomadas á pluralidade de votos.

Art. 20. Se desgraças absorverem hum terço do capital realizado e o fundo de reserva, a gerencia, de acordo com o conselho fiscal, convocará a assembléa geral e lhe apresentará o balanço das operaçoes da Companhia, que será dissolvida se assim fôr resolvido.

Art. 21. Sómente os accionistas poderão ser portadores de procurações para votar em assembléa geral. Cada cinco acções terão hum voto, mas nenhum accionista qualquer que seja o numero das acções que represente, por si ou por procuração, terá mais de cinco votos.

Art. 22. De seis em seis mezes se formarão hum balanço e conta demonstrativa dos trabalhos da Companhia, & se repartirão os lucros liquidos que houverem, reservando-se hum quinto delles para formar hum fundo de reserva.

Art. 23. A duração da Companhia Util Previdencia, he limitada á vinte e cinco annos, que terão principio logo que se achar legalmente instituida, pertencendo a assembléa geral dos accionistas dissolvê-la quando julgar conveniente.

Art. 24. Se por qualquer causa a entrada de dez por cento se achar desfalcada, e esse desfalque não fôr preenchido pelo fundo de reserva, a gerencia, de acordo com o conselho fiscal, exigirá dos accionistas a entrada immediata da quantia que fôr necessaria para preencher.

O accionista que, dentro de trinta dias não fizer a entrada reclamada pela gerencia, deixará de pertencer a Companhia, suas acções poderão ser distribuidas a novo ou novos accio-

nistas, e a gerencia procederá judicialmente contra o ex-accionista pela quantia necessária para preencher o alcance em que ficar.

**Art. 25.** A transferencia das accções, em quanto se não completar o seu valor nominal só poderá ser effectuada com consentimento do conselho fiscal, e gerencia; verificado que seja o inteiro valor das accções os possuidores as poderão transferir *ad libitum*.

**Art. 26.** No prazo de dous mezes, depois da morte de qualquer accionista, os seus herdeiros terão direito de apresentar hum novo accionista em substituição do falecido, mas se nesse prazo os herdeiros não tiverem feito proposta alguma ou se as pessoas apresentadas, não tiverem sido aprovadas, as accções serão vendidas em hasta publica por conta dos ditos herdeiros.

**Art. 27.** No caso de falecimento de qualquer accionista as suas accções ficão vagas, e serão vendidas por conta de seus credores e se entregará unicamente o producto liquido, salva a sua responsabilidade.

**Art. 28.** Em hum dos Bancos desta Corte serão depositados os fundos da Companhia em conta corrente de juros.

Rio de Janeiro, 12 de Outubro de 1859.—(Seguem-se 36 assignaturas).

---

#### DECRETO N.º 2.575 — de 14 de Abril de 1860.

Eleva á doze o numero dos Corretores da Praça do Commercio da Província de Pernambuco.

Hei por bem, sobre Consulta do Tribunal do Commercio da Província de Pernambuco, Decretar que na Praça do Commercio da referida Província haja doze Corretores geraes, ficando revogadas as disposições em contrario.

João Lustosa da Cunha Paranauguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Abril de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio!

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranauguá.*

## DECRETO N.º 2.575 A — de 14 de Abril de 1860.

Extingue as Repartições Especiaes das Terras Publicas nas Províncias do Amazonas, Piauhy, Ceará, Parahyba, Rio Grande do Norte, Sergipe, Maranhão, Rio de Janeiro, Minas Geraes e Goyaz.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficão extintas as Repartições Especiaes das Terras Publicas nas Províncias do Amazonas, Piauhy, Ceará, Parahyba, Rio Grande do Norte, Sergipe, Maranhão, Rio de Janeiro, Minas Geraes e Goyaz.

Art. 2.º As attribuições conferidas pelo Regulamento n.º 1.318 de 30 de Janeiro de 1854 aos chefes das ditas Repartições passarão a ser exercidas pelos Presidentes das Províncias.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos quatorze de Abril de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

## DECRETO N. 2.576 — de 21 de Abril de 1860.

Revoga os arts. 1.º, 5.º, 6.º e 10.º do Decreto n.º 2.012 de 4 de Novembro de 1857.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me Confere o artigo cento e dous, paragrapgo doze da Constituição do Imperio, Revogar os artigos primeiro, quinto, sexto e decimo do Decreto numero dous mil e doze de quatro de Novembro de mil oitocentos cincoenta e sete.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte hum de Abril de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

## DECRETO N.º 2.577 — de 21 de Abril de 1860.

Declarar que os Commissarios da Terceira Classe do Corpo de Officiaes de Fazenda da Armada podem ser coadjuvados no serviço a seu cargo, sempre que for conveniente, por hum Fiel de Segunda Classe.

Hei por bem, ampliando a disposição do artigo vinte do Plano que baixou com o Decreto mil novecentos e quarenta, de trinta de Junho de mil oitocentos cincuenta e sete, Declarar que os Commissarios de Terceira Classe do Corpo de Officiaes de Fazenda da Armada podem ser coadjuvados, no serviço a seu cargo, sempre que for conveniente, por hum Fiel de Segunda Classe, nomeado, sob proposta sua, pelo Intendente da Marinha da Corte.

Francisco Xavier Paes Barreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Abril de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Xavier Paes Barreto.*

**Senhor.** — A insufficiencia das quantias votadas pelo art. 5.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 1.040, de 14 de Setembro de 1859, para as despesas do Ministerio da Marinha no exercicio de 1859 a 1860, torna indispensavel que, na conformidade do art. 4.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 589, de 9 de Setembro de 1850, se abra hum credito supplementar, a fim de ocorrer a alguma deficiencia que por ventura se dê em huma ou outra verba.

A importancia desse credito demonstra a tabella inclusa sob n.<sup>o</sup> 1, que foi organisada pela Contadoria da Marinha, e pela qual se vê que:

1.<sup>o</sup> Asquantias designadas para cada verba, pela sobredita Lei n.<sup>o</sup> 1.040, de 14 de Setembro de 1859, attingem a 7.010:636\$997

2.<sup>o</sup> A despeza effectiva, por conta da referida importancia, a saber:

Thesouro Nacional .....	1.800:377\$708
Intendencia da Marinha da Corte.....	442:557\$624
Legação em Londres.....	125:633\$253
Thesourarias das Províncias .....	935:424\$436
	3.303:993\$021

3.º A despeza a annular, proveniente de indemnisações.....	<u>8:538\$243</u>
4.º A despeza liquida.....	<u>3.295:454\$778</u>
5.º A despeza provavel a fazer até o fim do exercicio .....	<u>3.916:250\$564</u>
 Total da despeza.....	 <u>7.211:705\$342</u>
 Da comparação da despeza de cada verba com as quantias que lhe forão designadas, resulta o deficit de 353:637\$927 e a sobra de 152:569\$582.	
O deficit apparece nas verbas seguintes:	
§ 13. Capitanias de Portos .....	1:183\$891
§ 14. Força Naval e Navios de transporte..	47:216\$940
§ 15. Navios armados.....	18:556\$296
§ 16. Hospitaes.....	2:808\$532
§ 21. Reformados .....	1:709\$242
§ 23. Obras .....	149:065\$877
§ 24. Despezas extraordinarias e eventuaes .	133:097\$149
 	 <u>353:637\$927</u>

As causas que motivárão o apparecimento desse deficit são as seguintes:

No § 13, é elle proveniente da maior despeza resultante da criação da Capitania do Porto da Província do Rio Grande do Norte pelo Decreto de 11 de Julho de 1857;

No § 14, do maior numero de navios de que se compôz a nossa Força Naval no Rio da Prata, e em outros pontos, além daquelles com que se contou para o calculo do orçamento, não obstante a economia ultimamente feita com a redução da despeza da mesma Força em Montevideó;

No § 15, dos navios que desarmárão, além do numero attendido no orçamento, embora fosse temporario esse estado a respeito de alguns delles;

No § 16, do maior numero de enfermeiros empregados nos Hospitaes, além do que se contou no orçamento; por quanto, sendo chamados conforme o numero de doentes, que ocorrem, deu causa áquelle excesso o maior numero destes;

No § 21, dos Officiaes e praças que depois do orçamento passárão para a classe dos Reformados, não obstante a diminuição, proveniente de alguns que falecerão;

No § 23, da despeza accrescida, além da que designou a Lei do Orçamento, com a obra do melhoramento do porto de Pernambuco e Dique do Maranhão; e bem assim da que se effectuou com diversas obras indispensaveis, além da

que se teve em vista no orçamento, como sejam concertos dos Pharões de Christovão Pereira, Bojuru e Itapóa na Província do Rio Grande do Sul; Ponta dos Nausfragados na Província de Santa Catharina; Santa Anna na Província do Maranhão; levantamento de hum muro para obviar as areias que obstruião o porto do Ceará; acabamento do edificio para deposito do carvão de pedra na Província de Santa Catharina, e reedificação da casa da residencia do Inspector do Arsenal do Pará;

No § 24, da maior despesa com fretamentos de Navios, além do que se calculou no orçamento, inclusive o do vapor Apa, que esteve ao serviço de Vossa Magestade Imperial; excesso de despesa com serventes por causa da arruinação das madeiras nos armazens onde se achão, por occasião do inventario dellas; e bem assim com ajudas de custo de alguns Officiaes da Armada e classes annexas nomeados para Matto-Grosso.

As sobras, porém, dão-se nas verbas seguintes:

§ 1.º Secretaria de Estado.....	306\$337
§ 2.º Conselho Naval.....	590\$658
§ 3.º Quartel General de Marinha.....	1:786\$943
§ 6.º Corpo d'Armada e Classes annexas..	671\$567
§ 7.º Batalhão Naval.....	15:880\$270
§ 8.º Corpo de Imperiaes Marinheiros...	46:329\$385
§ 9.º Companhias de Invalidos.....	938\$950
§ 10. Contadoria de Marinha..	3:397\$081
§ 11. Intendencia e accessorios.....	12:604\$699
§ 12. Arsenaes.....	54:528\$517
§ 17. Pharões.....	653\$840
§ 18. Escola de Marinha.....	11:795\$602
§ 19. Escolas.....	800\$000
§ 20. Biblioteca de Marinha.....	673\$700
§ 22. Material.....	1:601\$633
	-----
	152:569\$582

Estas sobras provêm, em geral, da menor despesa por cada huma das verbas que ficão referidas.

Desta demonstração resulta que o deficit ficaria reduzido a 201:068\$345, se a Lei permittisse a applicação das sobras existentes. Assim pois, os motivos, que acabo de expender, parece que explicão e justificão o Decreto, que tenho a honra de submeter á Alta Consideração de Vossa Magestade Imperial, autorisando o credito supplementar de 253:637\$927, para cobrir aquelle deficit.

De Vossa Magestade Imperial o mais reverente subdito—  
*Francisco Xavier Paes Barreto.*

Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1860.

**Tabella das quantias, para as verbas abaixo  
designadas, a que se refere o Decreto  
desta data.**

§ 13. Capitanias de Portos.....	1:183\$891
§ 14. Força Naval e Navios de transporte.	47:216\$940
§ 15. Navios armados.....	18:556\$296
§ 16. Hospitaes.....	2:808\$532
§ 21. Reformados.....	1:709\$242
§ 23. Obras.....	149:065\$877
§ 24. Despezas extraordinarias e Eventuaes.....	133:097\$149
	_____
Rs.	353:637\$927

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1860.—  
*Francisco Xavier Paes Barreto.*

**DECRETO N.º 2.578—de 21 de Abril de 1860.**

Autorisa o credito supplementar de 353:637\$927 réis, para as despezas do Ministerio da Marinha no exercicio de 1859 a 1860.

Não sendo sufficientes as quantias votadas no art. 5.º da Lei numero mil e quarenta, de 14 de Setembro de 1859, para as despezas das verbas—Capitanias de Portos—, Força Naval—, Navios de transporte—, Navios armados—, Hospitaes—, Reformados—, Obras e Despezas extraordinarias e Eventuaes do Ministerio da Marinha no exercicio de 1859 a 1860; Hei por bem na conformidade do § 2.º do art. 4.º da Lei n.º 589, de 9 de Setembro de 1850, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, autorisar o credito supplementar de trezentos e cincocentas e tres contos seiscentos e trinta e sete mil novecentos e vinte sete réis, distribuido pelas subreditas verbas, segundo a tabella, que com este baixa, assignada por Francisco Xavier Paes Barreto, do Meu Conselho Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha; devendo deste augmento de despesa

dar-se conta á Assemblea Geral Legislativa em tempo opportuno, para ser effectivamente aprovada. O mesmo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Abril de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de sua Magestade O Imperador.

*Francisco Xavier Paes Barreto.*

---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 2.579—de 21 de Abril de 1860.**

Approva o modelo para as vestimentas que os Directores, Lentes Cathedraticos e Substitutos, Oppositores, Doutores e Secretarios das Faculdades de Medicina do Imperio devem usar.

Hei por bem, na conformidade dos artigos 339 e 344 do Regulamento Complementar dos Estatutos das Faculdades de Medicina, aprovado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 1.764 de 14 de Maio de 1856, Approvar o modelo e a descripção respectiva, annexos a este Decreto, para as vestimentas que os Directores, Lentes Cathedraticos e Substitutos, Oppositores, Doutores e Secretarios das mesmas Faculdades deverão usar nos actos solemnes.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Abril de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

**Descripção do figurino.**

Beca ou veste talar de sarja preta com bandas da mesma fazenda, gola em pé da largura de quatro dedos, ligada em baixo por hum colchete, seguido de outros que ligão a veste até á cintura, ficando aberta dahi em diante.

Na cintura huma maneira de cada lado para introduçao de huma faxa de seda achamalotada, de 4 dedos de largura, que sómente aparecerá na frente entre as bandas, com o seu laço á direita, e duas pontas, cahidas, do comprimento de 2 palmos, terminando por huma guarnição de retroz preto.

Mangas lisas, largas, e com caphões da mesma fegenda.

No hombro direito huma hombreira, ou meio capello de setim verde cobrindo a frente e o braço até quasi ao cotovel, presa por huma pequena presilha ao pé da gola, aberta no centro debaixo para cima até ao meio, guarneccida de arminho não só nessa abertura, como tambem na borda debaixo, e com hum pendente por detrás de 3 palmos de comprimento, e 4 dedos de largura, guarneccido de arminho na extremidade.

Barrete de veludo preto de copa pouco alta, mais largo em cima do que em baixo, guarneccido de arminho acima da aba.

A aba pequena, virada para cima, e presa por huma presilha de ouro. O barrete será forrado de encarnado.

Gravata branca, deixando cahir 2 pontas, de hum palmo de comprimento, com preguiñas.

Punhos guarneccidos de renda branca.

No meio do braço direito duas palmas pequenas bordadas de retroz amarelo, ou de ouro, dirigidas para cima e ligadas pelos pés.

#### *Distincções para os diferentes Empregados das Faculdades.*

- 1.<sup>a</sup> Para o Director a hombreira será de setim encarnado.
- 2.<sup>a</sup> Os Lentes Jubilados usarão da hombreira ao lado direito.
- 3.<sup>a</sup> Os Substitutos a trarão do lado esquerdo como os Cathedraticos, porém não terão arminho.
- 4.<sup>a</sup> Os Oppositores não usarão de hombreira.
- 5.<sup>a</sup> Os Doutores e Doutorandos usarão das mesmas vestimentas, porém sem hombreira, nem distintivo no braço.
- 6.<sup>a</sup> Os Secretarios terão huma penha bordada no braço direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Abril de 1860.—*João de Almeida Pereira Filho.*



#### DECRETO N.<sup>o</sup> 2.580—de 21 de Abril de 1860.

Autorisa hum credito supplementar da importancia de 558:980\$853 rs. para occorrer, dentro do exercicio de 1859—1860, a diversas rubricas do Ministerio do Imperio.

Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar, nos termos do paragrapho 2.<sup>o</sup> do artigo 4.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 589 de 9 de Setembro de 1850, o credito supplementar da importancia de quinhentos cincoenta e oito contos novecentos e oitenta mil oitocentos cincoenta e tres reis, para occorrer,

dentro do exercicio de 1859—1860, na forma da Tabella que com este baixa, a diversas rubricas do Ministerio dos Negocios do Imperio, devendo ser esta medida, em tempo opportuno, submetida á approvação da Assembléa Geral Legislativa.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte hum de Abril de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

**Tabella a que se refcre o Decreto N.<sup>o</sup> 2.580  
desta data, autorizando hum credito supple-  
mentar para as rubricas do Ministerio do  
Imperio, abaixo declaradas, dentro do exer-  
cicio de 1859—1860.**

Lei n. <sup>o</sup> 1.040 de 14 de Setembro de 1859.		
§ 12. Conselho de Estado.....	2.231\$853	
§ 13. Presidencias de Prov. <sup>as</sup> .....	30.000\$000	
Obras Publicas do Municipio da Corte.....	153.100\$000	
§ 51. { Encanamento das aguas do Maracanã.....	323.649\$000	526.749\$000
Cáes da Glória.....	50.000\$000	
		558.980\$853

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Abril de 1860. —  
*João de Almeida Pereira Filho.*

( 164 )

**DECRETO N.<sup>o</sup> 2.581—de 21 de Abril de 1860.**

Abre ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 668:000\$000 para as despezas do exercicio de 1859—1860.

Não sendo sufficiente o credito da Lei n.<sup>o</sup> 1.040 de 14 de Setembro de 1859 para a despeza que deve ser realizada pelo Ministerio da Fazenda no exercicio de 1859—1860: Hei por bem, na fórmula da Lei n.<sup>o</sup> 589 de 9 de Setembro de 1850, Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, abrir hum credito supplementar de seiscents sessenta e oito contos de réis, que será distribuido de acordo com a tabella annexa, e em tempo competente levado ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte hum de Abril de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

**Tabella a que se refere o Decreto n.<sup>o</sup> 2.581  
desta data.**

§ 1. <sup>o</sup>	Juros e Amortisação da Dívida Externa Fundada .....	450.000\$000
§ 21.	Ajudas de custo a Empregados de Fazenda.....	38:000\$000
§ 26.	Obras.....	120:000\$000
§ 27.	Gratificações .....	60:000\$000
		<hr/>
		668:000\$000

Palacio do Rio de Janeiro, 21 de Abril de 1860.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

**DECRETO N.º 2582. — de 21 de Abril de 1860.**

Approva o Regulamento organico das Escolas Militares do Imperio, modificando-o do P.º de Março de 1858.

Em virtude da autorisação concedida pelo § 2.º do art. 7.º da Lei n.º 1.042 de 14 de Setembro de 1859, Hei por bem approvar o Regulamento organico que com este baixa, assignado por Sebastião do Rego Barros, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, modificando o do 1.º de Março de 1858, que foi approvado pelo Decreto n.º 2.116 da mesma data. O mesmo Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Abril de 1860, 39.º da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de S. M. o Imperador.

*Sebastião do Rego Barros.*

**Regulamento organico a que se refere o Decreto n.º 2.582  
desta data, modificando o Regulamento n.º 2.116 do 1.º  
de Março de 1858.**

**CAPITULO I.****Dos estabelecimentos de instrucção militar.**

Art. 1.º A instrucção theorica militar e a pratica correspondente será dada nos seguintes estabelecimentos:

- 1.º Escola Central.
- 2.º Escola Militar.
- 3.º Escolas Auxiliares da Militar.
- 4.º Escolas Regimentaes.

Art. 2.º As escolas de que trata o art. 1.º são sujeitas á disciplina militar; ficando as duas primeiras subordinadas imediatamente ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra; Escolas Auxiliares ao commandante da Escola Militar; e as Escolas Regimentaes aos commandantes das armas, ou a autoridade que suas vezes fizer.

**CAPITULO II.****Da Escola Central.****SECÇÃO I.****ORGANISACAO DA ESCOLA.**

**Art. 3.<sup>o</sup>** A Escola Central comprehenderá o curso normal de sciencias mathematicas e physicas e o de engenharia civil abaixo especificados.

**Art. 4.<sup>o</sup>** O curso normal se compõe de quatro annos, e he destinado a formar especialmente engenheiros geographos e em geral homens habilitados para qualquer applicação scientifica.

**Art. 5.<sup>o</sup>** As doutrinas, que fazem o objecto do curso normal serão distribuidas da maneira seguinte :

*Primeiro anno.*

*Primeira cadeira.*—Algebra com applicação ás operações numericas, geometria, trigonometria rectilinea, e topographia.

*Segunda cadeira.*—Physica experimental, e telegraphia electrica.

Aula de desenho topographicó e de paisagem.

*Segundo anno.*

*Primeira cadeira.*—Composição geral de equações, principios fundamentaes de geometria descriptiva, geometria analytica, calculo infinitesimal, mecanica, e machinas, necessarios ao artilheiro.

*Segunda cadeira.*—Chimica elementar ou inorganica.

Aula de desenho de projecções e de machinas.

*Terceiro anno.*

*Primeira cadeira.*—Continuação do calculo infinitesimal, e da mecanica.

*Segunda cadeira.*—Botanica e zoologia.

Aula de desenho de architectura e de machinas.

*Quarto anno.*

*Pimeira cadeira.*—Trigonometria espherica, astronomia, e geodesia.

*Segunda cadeira.*—Mineralogia e geologia.

Aula de desenho geographicó e hydrographicó.

Art. 6.º O curso de engenharia civil compõe-se do primeiro, segundo e terceiro anos do curso normal, e das doutrinas ensinadas nos seguintes anos:

*Ouarto anno.*

*Primeira cadeira.*—Mecanica applicada ás construccões, ar-chitectura civil, estradas, pontes e caminhos de ferro.

**Segunda cadeira** — As mesmas matérias da segunda cadeira do 4.º anno do curso normal.

## Aula de desenho de minas e de planos para execução de obras da natureza das que foram acima indicadas.

## *Quinto anno.*

*Primeira cadeira.—Mecanica applicada, architectura hydraulica.*

### *Segunda cadeira.—Metallurgia e montanhistica.*

## Aula de desenho de construções e máquinas hidráulicas.

## SEÇÃO II.

## DAS MATRICULAS, TEMPO LECTIVO, EXAMES E GRÁOS ACADEMICOS.

Art. 7.º Para a matricula no primeiro anno da Escola Central, exige-se: 1.º, a qualidade de Cidadão Brasileiro; 2.º, idade de quinze annos ao menos; 3.º, grammatica da lingua nacional; 4.º, versão corrente oral e escripta da lingua franceza, e da ingleza para os que se destinarem ao curso de engenharia civil e militar; 5.º, as quatro operações fundamentaes da arithmeticá sobre numeros inteiros e decimales, frações ordinarias e proporções; 6.º, licença do Governo para os que fôrem militares.

§ 1º Os estrangeiros poderão ser admittidos á matrículas do primeiro anno e frequência dos cursos da Escola Central, com permissão do Governo Imperial.

§ 2º Os alumnos, que forem approvados em latim, ocuparão nas aulas os primeiros lugares. O latim, bem como a historia, geographia e chronologia, são preparatorios necessários para o grão de bacharel ou doutor.

Art. 8.<sup>o</sup> Os alumnos, excepto as praças de pret, no acto da matrícula em qualquer dos annos do curso da Escola Central, pagaráo a seguinte taxa:

§ Unico. A importancia das taxas será applicada ao augmento da bibliotheca e dos diversos gabinetes, e á aquisição de modelos.

**Art. 9.<sup>o</sup>** O anno lectivo será de sete a oito mezes, não havendo neste tempo outros feriados além dos domingos, dias santos e de festa nacional. A abertura das aulas será feita no dia designado no Regulamento especial, e sem solemnidade.

**Art. 10.** No fim de cada anno lectivo os alumnos serão classificados pelo conselho de instrucção, segundo o grão de aproveitamento que houverem tido, e segundo a mesma ordem terão precedencias nas aulas e exercícios.

**Art. 11.** O alumno, que não tiver mais de quinze faltas sem causa ou mais de 30 faltas justificadas, será habilitado pelo commandante para os exames ordinarios do fim do anno.

**§ 1.<sup>o</sup>** Logo que o alumno militar completar o numero de faltas, que inhabilita para os exames do anno, será recolhido ao respectivo corpo.

**§ 2.<sup>o</sup>** Apesar da inhabilitação por faltas, em geral os alumnos poderão ser submettidos aos exames finaes, se forem aprovados no exame prévio das generalidades das doutrinas do anno, na forma do Regulamento especial. Os que, tendo-se sujeitado a tales exames e sido nelles aprovados, se mostrarem habilitados nos exercícios praticos correspondentes, serão reputados ter concluido regularmente o anno.

**§ 3.<sup>o</sup>** Qualquer pessoa, independente de frequencia, mas tendo pago préviamente as taxas de matricula, poderá fazer os exames correspondentes aos diversos annos da Escola Central se préviamente tiver sido aprovada nos respectivos exames de generalidades, na forma do Regulamento especial.

**Art. 12.** Obterão o grão de bacharel e o de doutor em sciencias mathematicas e physicas os alumnos que, tendo completado o curso normal da Escola Central, tiverem satisfeito as determinações do art. 7.<sup>o</sup>, § 2.<sup>o</sup>, e as formalidades prescriptas no Regulamento especial da mesma escola.

### SEÇÃO III.

#### DO PESSOAL EMPREGADO NA ESCOLA.

**Art. 13.** Para a regencia das diversas cadeiras e aulas da Escola Central, bem como para a direcção das salas de estudo, haverá: 11 lentes, 10 repetidores, 3 professores de desenho e 3 adjuntos.

**Art. 14.** Haverá tambem mestres de esgrima, equitação, gymnastica, e instructor de infantaria até manobras de batalhão.

**Art. 15.** Além dos lentes, repetidores, professores, adjuntos, mestres e instructor, haverá os seguintes empregados.

**1.<sup>o</sup>** Hum commandante, Coronel ou Official General, que pertença ou tenha pertencido a hum dos corpos ou arma scientificos. Nos seus impedimentos, se o Governo não nomear com-

mandante interino, será substituido pelo segundo commandante, e na falta deste polo lente mais graduado ou antigo em patente.

2.<sup>o</sup> Hum. segundo commandante, Official superior de algum dos corpos ou arma scientificos.

3.<sup>o</sup> Hum ou mais ajudantes do commandante com o curso completo de algum dos corpos ou arma scientificos e de patente inferior á do segundo commandante, ou mais moderna, ao qual ficarão tambem subordinados.

4.<sup>o</sup> Hum Secretario, hum Official e hum Amanuense.

5.<sup>o</sup> Hum Bibliothecario.

6.<sup>o</sup> Hum Quartel-mestre.

7.<sup>o</sup> Hum Cirurgião militar.

8.<sup>o</sup> Hum Porteiro, preparadores ou guardas de gabinetes, e os Continuos que fôrem necessarios.

Art. 16. O commandante he o chefe da Escola Central, a quem são subordinados todos os lentes e mais empregados da Escola e os alumnos. Compete-lhe impôr todas as penas deste Regulamento, excepto a de expellir e suspender os alumnos, e a de demissão ou suspensão dos lentes, professores, repetidores e adjuntos.

Por intermedio do commandante terá lugar toda a correspondencia entre o ministro da guerra e a Escola Central.

Art. 17. O segundo commandante he inseparavel da escola, e lugares de exercicio: terá especialmente a seu cargo a policia e economia da escola. Se ao mesmo tempo houver exercicios em diferentes lugares, os ajudantes do commandante assistirão áquelles em que não estiver presente o segundo commandante, a quem são imediatamente subordinados os alumnos e todos os empregados, excepto os lentes, repetidores, professores e adjuntos.

Art. 18. Os ajudantes coadjuvarão o segundo commandante, segundo as ordens do commandante, na policia e economia do estabelecimento, e na manutenção da ordem durante os exercicios.

Art. 19. O quartel-mestre será encarregado da compra, guarda e distribuição dos objectos necessarios á escola, sendo fiscalisado pelo conselho economico da mesma.

Art. 20. O Cirurgião comparecerá diariamente ás horas determinadas no Regulamento especial e sempre que fôr determinado pelo commandante.

Art. 21. O Secretario, auxiliado pelo Official e Amanuense, fará a escripturação da escola, e terá a seu cargo o archivo. O Bibliothecario he responsavel pela livraria, e a terá no devido arranjo e asseio.

Art. 22. Os lentes são obrigados á regencia das cadeiras e a assistirem ás salas de estudo e gabinetes scientificos para solverem as duvidas que forem propostas pelos alumnos, e questioná-los sobre as matérias anteriormente dadas, no tempo que

for fixado no Regulamento especial. Em quanto o lente estiver presente nas salas dos estudos e gabinetes scientificos, fica-lhe subordinado o repetidor.

Art. 23. Os repetidores coadjuvarão os lentes nas salas de estudos e gabinetes scientificos, onde se conservarão em quanto durar o estudo e exercicio. Substituirão os lentes em suas faltas e impedimentos.

Art. 24. A aula de desenho durará pelo menos duas horas, e os professores serão coadjuvados pelos ajudantes.

Art. 25. Os mestres e instructor dirigirão os respectivos exercícios conforme o Regulamento especial e programa da escola.

Art. 26. Os lentes e repetidores receberão, incluindo soldo se forem militares, os mesmos vencimentos, e terão direito ás mesmas vantagens que actualmente competem ou vierem a competir aos lentes e substitutos das facultades de medicina e de direito. Aquelles lentes e substitutos, porém, que actualmente têm vencimentos superiores aos das facultades acima citadas, continuarião a perceber-los.

Art. 27. O commandante, o segundo commandante, ajudantes, secretario, bibliothecario, professores, ajudante e mais empregados terão os vencimentos da tabella junta á esse Regulamento.

Art. 28. O commandante, o segundo commandante, secretario e bibliothecario serão nomeados por decreto. Os Ajudantes, Official e Amanuense da secretaria, Quartel-mestre, Instructor, Porteiro, Mestres e Cirurgião serão de nomeação do Ministro da Guerra. Os preparadores ou guardas de gabinete serão de nomeação do commandante, precedendo proposta do respectivo lente, e os continuos de simples nomeação do mesmo commandante, sendo porém o numero de huns e de outros fixado no Regulamento especial.

Art. 29. Os lentes serão nomeados por decreto, mediante concurso, a que podem apresentar-se os repetidores e quaesquer Cidadãos Brasileiros, que tenham as habilitações scientificas necessarias, ainda que não adquiridas na escola; sejam ou não doutores ou bachareis. Em igualdade de merecimento mostrado no concurso serão preferidos os repetidores. Os substitutos actuaes são considerados repetidores.

Os substitutos que ainda existirem serão promovidos á lentes por antiguidade.

Art. 30. O Governo poderá contractar, por tempo limitado, estrangeiros habeis para a regencia de qualquer cadeira e direcção do Observatorio astronomico.

Art. 31. Os repetidores serão nomeados pelo Governo, sob proposta do Conselho de Instrucção, precedendo concurso. Os professores, adjuntos, mestres e instructor serão de livre nomeação do Governo.

Art. 32. Os lentes e professores actuaes, bem como os substitutos ou opositores que pelos Regulamentos anteriores têm direito à vitaliciedade dos empregos, o conservarão. Os lentes que d'êem em diante sejam nomeados, quando committerem faltas graves contra a disciplina militar, e pelas quais sejam condenados a mais de hum anno de prisão, ou tiverem irregularidade de conducta definida segundo o § 2.º do art. 9.º da Lei n.º 648 de 18 de Agosto de 1852, ficão sujeitos ás disposições do mesmo paragrapho.

Os professores e opositores actuaes, que não tiverem adquirido direito de vitaliciedade, e os professores e repetidores que forem depois da data deste Regulamento nomeados poderão ser demittidos quando mal servirem. Para que a demissão possa ter lugar, he preciso que o professor ou repetidor seja advertido de suas faltas pelo menos duas vezes, e consultado o conselho de disciplina, que o poderá ouvir de viva voz ou por escrito.

Art. 33. Os lentes militares não contarão para a reforma o tempo que servirem na escola, excepto se renunciarem a jubilação. Para os accessos e mais vantagens militares se levará em conta o tempo do magisterio. A jubilação e reforma porém dos lentes militares, actualmente existentes, terá lugar na forma determinada no Regulamento do 1.º de Março de 1858.

Art. 34. Os lentes, professores, opositores e adjuntos militares de que trata o art. 92 do Regulamento do 1.º de Março de 1858 serão incluidos, segundo suas antiguidades, nos quadros dos corpos, a que pertencêrão, ficando os officiaes, que excederem, agregados até que haja vaga em que sejão contemplados.

Art. 35. Os lentes, professores, repetidores e adjuntos paisanos terão as graduações puramente honorificas de que trata o art. 90 do Regulamento do 1.º de Março de 1858.

Art. 36. Serão levadas em conta para a jubilação dos lentes :

1.º As faltas que forem dadas por serviço publico em outros empregos ou comissões, com tanto que dentro de 25 annos não comprehendão hum espaço maior de 5 annos.

2.º As faltas por molestia, justificadas perante o commandante, com recurso para o Governo interposto dentro de 15 dias, não excedendo 60 em tres annos.

3.º As que procederem de suspensão judicial, quando a final o lente suspenso seja declarado inocente.

Art. 37. Exceptuando os casos de serviço publico gratuito e obrigado por lei, da casa imperial junto ás pessoas da familia imperial, e de comissões scientificas e os de causas independentes da propria vontade, os lentes só perceberão seus vencimentos quando exercerem o magisterio. Terão, porém, direito aos ordenados quando faltarem por motivo justificado de molestia, não lhes sendo abonadas sem esta circunstancia mais

do que duas faltas em hum mez. As licenças aos lentes nunca serão concedidas com as gratificações, pertencendo estas a quem os substituir.

Art. 38. As faltas dos lentes durante o anno lectivo e exames poderão ser justificadas logo que cesse o motivo que as produzio, ou na permanencia delle, para receber o ordenado.

Art. 39. As faltas não justificadas além de duas em hum mez importão a perda dos vencimentos correspondentes.

Art. 40. As faltas dos lentes ás sessões dos conselhos, e a quaesquer actos e funcções da escola a que são obrigados, serão contadas como as que se derem na regencia das aulas.

Art. 41. Os lentes que deixarem de comparecer para exercerem as respectivas funcções, por espaço de tres mezes, sem allegarem perante o commandante motivo que justifique a ausencia, incorrem na pena de suspensão por outro tanto tempo.

Se a ausencia fôr de seis mezes, se reputará terem renunciado o magisterio, e as cadeiras serão reputadas vagas. A declaração da renuncia, vaga e suspensão será feita por determinação do Governo.

Art. 42. O lente nomeado, que dentro de douis mezes não tomar posse sem motivo justificado perante o commandante, perderá a cadeira, sendo esta pena imposta pelo Governo.

Art. 43. O comparecimento ao serviço vinte minutos depois da hora marcada he contado ao lente como falta.

Art. 44. Os actos de indisciplina dos lentes serão punidos segundo os Regulamentos militares.

Art. 45. As disposições dos arts. 37, 38 39, 40, 41, 42, 43 e 44, relativas aos lentes, são applicaveis aos repetidores, professores e mestres, quando saltarem aos deveres a que são obrigados.

Art. 46. O Governo poderá, se assim o julgar acertado, incumbir a direcção do Observatorio astronomico ao lente da 1.<sup>a</sup> cadeira do 4.<sup>º</sup> anno do curso normal, ou vice-versa, mediante huma gratificação additiva, igual á marcada para os lentes, ou nomear hum director especial para o Observatorio com os vencimentos correspondentes aos dos lentes cathedraticos. O Observatorio astronomico continua como dependencia da Escola Central.

#### SEÇÃO IV.

##### DOS CONSELHOS.

Art. 47. Haverá na Escola Central os seguintes Conselhos :

1.<sup>º</sup> De Instrucção.

2.<sup>º</sup> Economico.

3.<sup>º</sup> De Disciplina.

Art. 48 O conselho de instrucção compõe-se dos lentes presididos pelo commandante, e compete-lhe :

1.º Deliberar sobre a parte scientifica da escola.  
 2.º Propor ao Governo o Regulamento especial para execução do presente Regulamento organico.

3.º Organizar o programma quatriennal, especificado das lições e do emprego do tempo, quer nas guias e em salas de estudo, quer em exercícios praticos.

Durante o quatriennio poderá o programma ser modificado, se a experiecia demonstrar a necessidade de alguma alteração. O programma e suas modificações serão impressos e executados com approvação do Governo.

4.º Organizar o programma das provas para o grão de doutor e bacharel, dos exames finaes e dos especiaes que houverem de ter lugar no decurso dos annos lectivos, bem como o de concursos para repetidores e lentes. Igualmente terá o conselho de instrucção de formular os programas dos exames de preparatorios, dos de generalidades para quem se não houver, pela matricula e frequencia regular, habilitado para os exames ordinarios.

5.º Classificar segundo o grão de aproveitamento, e por ordem numerica, os alumnos que tiverem concluido cada hum dos annos dos cursos da Escola Central.

6.º Fazer as propostas de lentes e repetidores, observadas as disposições deste Regulamento.

7.º Propor ao Governo e ao commandante tudo quanto julgar conveniente ao progresso do ensino, e informar sobre tudo que fôr pelo Governo e commandante determinado.

Art. 49. As deliberações do conselho de instrucção podem ser suspensas pelo commandante, que dará immediatamente parte ao Governo para decidir o que mais acertado julgar.

Art. 50. Os repetidores que regerem cadeira formarão parte do conselho de instrucção; mas não poderão estar presentes quando se discutir e votar sobre as materias do art. 48, n.º 6.

Art. 51. O conselho economico se comporá do :  
 1.º Commandante da escola, como presidente.  
 2.º Segundo commandante.  
 3.º Dous lentes para isso nomeados annualmente pelo Governo.

4.º Quartel-mestre, não tendo porém voto.  
 5.º Hum dos ajudantes servindo de thesoureiro, sem voto.

Art. 52. Incumbe a este conselho administrar os fundos da escola, verificar o estado do cofre no fim de cada mez, estabelecer os processos mais convenientes para a fiscalisação, sujeitando-se, no que fôr applicavel, ás disposições do Regulamento que acompanhou o Decreto n.º 1.649 de 6 de Outubro de 1855.

Art. 53. O conselho economico consultará sobre todos os objectos concernentes ao material da escola.

Art. 54. Em quanto não forem aquartelados, no edificio

da escola, os alumnos militares, não existirá conselho económico, e ficarão pertencendo ao commandante, auxiliado pelo segundo commandante e ajudantes, as atribuições que pertencerão ao conselho económico.

Art. 55. O conselho de disciplina se comporá do

1.º Commandante, como presidente.

2.º Segundo commandante.

3.º Hum ajudante do commandante que for mais graduado ou mais antigo.

4.º Dous lentes militares designados pelo Governo. Se não houver lentes militares, o Governo designará officiaes para os substituir.

Art. 56. Compete a este conselho deliberar sobre a suspensão temporaria ou expulsão dos alumnos que por seu comportamento não deverem continuar a frequentar a escola, quer sejam militares, quer paisanos, nacionaes ou estrangeiros. Da decisão do conselho sobre a suspensão e expulsão dos alumnos haverá recurso ex-officio para o Governo.

Art. 57. O conselho consultará sobre os meios mais apropriados para manter a policia geral, a ordem interna e a moralidade do estabelecimento.

Art. 58. O commandante poderá, sempre que julgar conveniente, ouvir o conselho, quando houver de applicar penas que excedão a reprehensão simples, ou impedimento na escola por mais de quinze dias.

## SEÇÃO. V.

### DAS PENAS.

Art. 59. As penas correccioaes impostas aos alumnos serão, conforme a gravidade das faltas, as seguintes:

1.º Reprehensão particular.

2.º Reprehensão motivada em ordem do dia da escola.

3.º Impedimento de sair da escola por oito dias a dous meses.

4.º Prisão por hum a quinze dias, ou no dormitorio ou na prisão commum, que para os alumnos será o estado-maior do corpo escolar, ou o dos corpos da guarnição da corte, ou em alguma fortaleza.

5.º Suspensão temporaria da escola até dous annos.

6.º Exclusão perpetua.

Art. 60. As penas dos numeros hum a quatro compete ao commandante impôr; as de numero cinco e seis ao conselho de disciplina com recurso ex-officio para o Governo.

Art. 61. O segundo commandante poderá reprender em particular aos alumnos, e mesmo determinar a prisão, em seu

nome, por espaço que não exceda o vinte e quatro horas, no caso de faltas leves ~~comissões disciplinares~~.

Art. 62. Os crimes que por sua gravidade são da alcada dos conselhos de guerra ou dos Juizes, ou sejam julgados por tais autoridades, remettendo-lhes o comando militar os documentos respectivos, e na falta delles fazendo as convenientes participações.

### CAPITULO III.

#### Da Escola Militar.

Art. 63. A Escola Militar da corte he instituida para dar aos alumnos militares sahidos da Escola Central, e convenientemente habilitados, a instrucção especial ás armas de infantaria, cavallaria, artilharia, e aos corpos de engenheiros militares e de estado maior de primeira classe.

Art. 64. As materias ensinadas na Escola Militar da corte serão distribuidas da seguinte maneira:

##### *Primeiro anno.*

*Primeira cadeira.* — Topographia — Tactica — Estrategia — Castrametação — Fortificação passageira — Noções elementares de balística.

*Segunda cadeira.* — Legislação — Administração e Historia militar — Princípios de direito das gentes applicados aos usos da guerra.

Aula de desenho militar.

##### *Segundo anno.*

*Primeira cadeira.* — Architectura militar — Fortificação permanente — Ataque e defesa de praças — Historia das campanhas e assedios memoraveis.

*Segunda cadeira.* — Artilharia, comprehendendo o estudo completo de balística, e estudo especial das bocas de fogo e dos projectis de guerra conhecidos — Pyrotechnia.

Aula de desenho militar relativo ás obras de fortificação e artilharia.

Art. 65. São preparatorios necessarios á matrícula no primeiro anno da Escola Militar a approvação nas materias que constituem o primeiro anno da Escola Central. Para a matrícula do segundo anno da Escola Militar, além da approvação do primeiro anno desta escola, he preciso para os alumnos que se destinão á arma de artilharia a approvação dos dous primeiros annos da Escola Central; para os do estado-maior de primeira classe os tres primeiros annos e para os do corpo de engenheiros militares o curso normal. Os estrangeiros carecem

de nova licença para frequentarem os cursos militares, e sempre como externos.

Art. 66. São applicaveis aos alunos da Escola Militar quanto à frequencia, habilitações para exames, e aos mesmos exames as disposições relativas á Escola Central sobre objectos semelhantes.

Art. 67. Para a regeneia das cadeiras e aulas da Escola Militar, bem como para a direcção das salas de estudo, e dos exercícios praticos, haverá: 4 lentes e 3 repetidores, 1 professor e 1 adjunto.

Art. 68. Haverá tambem mestres de equitação, natação, gymnastica e hippiatrica, instructores das tres armas, devendo os de primeira classe ter o curso completo da respectiva arma.

Art. 69. Dos exercícios praticos haverá o competente exame, scindo este regulado no programma confeccionado pelo conselho de instrucção.

Art. 70. Os officiaes e praças do pret da guarnição da corte continuarão a fazer na Escola Militar os exames praticos exigidos pelo Regulamento de 31 de Março de 1851.

Art. 71. Além dos lentes, professores, repetidores e adjuntos, haverá os seguintes empregados:

1.<sup>º</sup> Hum commandante.

2.<sup>º</sup> Hum segundo commandante.

3.<sup>º</sup> Hum ou mais ajudantes, conforme a necessidade do serviço.

4.<sup>º</sup> Hum secretario, hum official e hum amanuense da secretaria.

5.<sup>º</sup> Hum bibliothecario.

6.<sup>º</sup> Hum quartel-mestre.

7.<sup>º</sup> Dous cirurgiões militares.

8.<sup>º</sup> Hum capellão.

9.<sup>º</sup> Hum porteiro e os continuos que precisos forem.

A todos estes empregados são applicaveis as disposições relativas aos da mesma classe da Escola Central.

Art. 72. O batalhão de engenheiros continuarará a ser aquartelado na Escola Militar e a coadjuvará como até aqui.

Art. 73. Haverá na Escola Militar os seguintes conselhos:

1.<sup>º</sup> De instrucção.

2.<sup>º</sup> Economico.

3.<sup>º</sup> De disciplina.

Art. 74. O conselho de instrucção se comporá do

1.<sup>º</sup> Commandante da Escola Militar, como presidente.

2.<sup>º</sup> Segundo commandante.

3.<sup>º</sup> Commandante do batalhão de engenheiros.

4.<sup>º</sup> Lentes e o professor.

5.<sup>º</sup> Instructores de primeira classe.

Competem a este conselho funcções semelhantes ás do conselho de instrucção da Escola Central.

**Art. 75.** O conselho economico se comporá do:

- 1.º Commandante da escola, presidente.
- 2.º Segundo commandante.
- 3.º Commandante e fiscal do batalhão de engenheiros.
- 4.º Dous lentes para inter nomear-se anualmente pelo Governo.
- 5.º Quartel-mestre, sem voto.
- 6.º Hum dos ajudantes do commandante, que servirá de thesoureiro, também sem voto.

Competem a este conselho funções semelhantes ás do conselho economico da Escola Central.

**Art. 76.** O conselho de disciplina compõe-se do:

- 1.º Commandante, presidente.
- 2.º Segundo commandante.
- 3.º Hum dos ajudantes do commandante.
- 4.º Commandante do batalhão de engenheiros.
- 5.º Hum dos lentes, nomeado pelo Governo.

Art. 77. Competem a este conselho funções semelhantes ás do conselho de disciplina da Escola Central.

**Art. 78.** Os alumnos da Escola Militar, pelas faltas e crimes que commetterem, estão sujeitos ás penas correspondentes a faltas e crimes semelhantes commettidos pelos alumnos da Escola Central.

## CAPITULO IV.

### **Das Escolas Auxiliares.**

**Art. 79.** O Governo poderá crear nas provincias, em que julgar necessarias, Escolas Auxiliares da Escola Militar da corte.

**Art. 80.** O curso das Escolas Auxiliares será de dous annos; a saber: no primeiro anno se ensinarão as doutrinas da primeira cadeira do primeiro anno da Escola Central, e o desenho respectivo; e no segundo anno se ensinarão as doutrinas do primeiro anno da Escola Militar. Além destas aulas, haverá huma aula de lingua franceza.

**Art. 81.** São exigidos para a matricula e frequencia destas escolas: 1.º, a idade pelo menos de 15 annos completos; 2.º, licença do Ministro da Guerra; 3.º, ler e escrever correntemente; 4.º, a prática das quatro operações fundamentaes da arithmeticá sobre inteiros e fracções; e para os militares robustez verificada pela Junta de Saude.

**Art. 82.** Os alumnos que forem approvados nas materias ensinadas nas Escolas Auxiliares e nos exercícios praticos, serão reputados ter o curso das armas de infantaria e cavallaria.

**Art. 83.** Para a regencia das cadeiras e aulas haverá 3 lentes, 2 repetidores, 1 professor e 1 adjunto. Todos estes empregados são nomeados por decreto, e os mais, exceptuando os

continuos, cuja nomeação pertencerá aos commandantes, compete ao Ministro da Guerra.

Art. 84. Haverá mais hum commandante, hum ou mais ajudantes, instructores, mestres de equitação e de gymnastica, hum porteiro e os continuos que forem precisos. O commandante e lentes terão vencimentos de engenheiro em commissão activa, sendo aquelle reputado chefe. Os professores, repetidores e adjuntos os de estado-maior de 1.<sup>a</sup> classe. O porteiro será official subalterno ou capitão reformado com vencimento de etape e gratificação addicional, ou 1.<sup>o</sup> sargento, que, além dos vencimentos correspondentes, perceberá a gratificação de 10\$ mensaes; os continuos serão cabos ou inferiores, que, além de seus vencimentos, terão a gratificação de 6\$ mensaes.

Art. 85. As Escolas Auxiliares ficão subordinadas á Escola Militar, sem prejuizo das attribuições que os presidentes de província exercem sobre todos os estabelecimentos existentes na de sua jurisdiçãão.

Art. 86. O commandante he o chefe da Escola auxiliar em cada huma província, e todos os empregados e alumnos lhe são immediatamente subordinados.

Art. 87. Para cada huma das escolas o Governo determinará o modo de fiscalisação dos fundos do estabelecimento, bem como o de sua administração scientifica, economica e penal.

Art. 88. O programma da distribuição do tempo, das matérias ensinadas e dos exercícios praticos será formulado pelo conselho de instrucção da Escola Militar, e aprovado pelo Governo.

## CAPITULO V.

### **Das Escolas Regimentaes.**

Art. 89. O Governo poderá organizar as Escolas Regimentaes para formar inferiores para os corpos, com a necessaria instrucção, comprehendendo a leitura, calligraphia, arithmetica, geometria a duas dimensões, e desenho linear.

Os professores serão officiaes ou inferiores dos corpos, que, além dos vencimentos que lhes corresponderem, perceberão a gratificação de 10\$ a 20\$ mensaes.

Art. 90. O conselho de instrucção da Escola Militar apresentará, logo que for pelo Governo determinado, o programma especificado das matérias que nas Escolas Regimentaes se tem de ensinar. O emprego do tempo será organizado pelo commandante do corpo, e aprovado pelo commandante das armas, ou por quem suas vezes fizer.

**CAPÍTULO VI.****Disposições geraes.**

**Art. 91.** O Governo distribuirá do modo que lhe parecer mais conveniente, pelas diversas cadeiras e aulas, os lentes, substitutos, opositores, professores e adjuntos tanto da Escola Central, como da Militar e Auxiliares.

**Art. 92.** A nova distribuição das doutrinas pelos diversos annos das escolas só terá execução para os alumnos que se matricularem depois da publicação deste Regulamento organico.

**Art. 93.** O Governo fixará annualmente o numero maximo de alumnos militares que, á vista das conveniencias do serviço publico, poderão ser matriculados.

**Art. 94.** Os alumnos do 1.<sup>º</sup> anno da Escola Central e das Escolas Auxiliares das províncias, no fim do segundo muez de frequencia, passarão por exame das materias até então dadas, e os que não forem aprovados neste exame de sufficiencia não continuarão na frequencia do anno.

**Art. 95.** Em caso algum, excepto o de serviço em tempo de guerra, será permittida terceira inmatricula no mesmo anno.

**Art. 96.** Desde já, ainda quando não seja possivel aquartelar immediatamente na Escola Central os alumnos militares, o estudo das lições terá lugar no edificio da mesma escola, e nas salas para este fim preparadas. As escolas trabalharão de manhã e a tarde.

**Art. 97.** Os alumnos militares, quando aquartelados, são obrigados a contribuir para o rancho e outras despezas com toda a etape e metade do soldo; e no acto da entrada apresentarão roupa de cama, e o uniforme que fôr determinado no Regulamento especial. A etape para os alumnos praças de pret será orçada de seis em seis mezes.

**Art. 98.** As praças de pret, em quanto frequentarem o 1.<sup>º</sup> anno da Escola Central, gozarão dos vencimentos de 2.<sup>º</sup> sargentos, se outros maiores não lhes competirem. Frequentando outros annos de qualquer das duas escolas da Corte perceberão as vantagens de 1.<sup>º</sup> sargentos.

**Art. 99.** Os alumnos paisanos nunca serão aquartelados, nem admittidos ás salas de estudo; poderão porém assistir aos exercícios praticos e ao trabalho dos gabinetes scientificos.

**Art. 100.** O alumno melhor classificado será o chefe de seus condiscípulos, em quanto pelo seu comportamento não se tornar indigno dessa distincção, e nos impedimentos e faltas será substituído pelo imediato em qualificação. Em igualdade de qualificação preferirá aquelle que fôr designado pelo commandante. O chefe dos alumnos de cada anno não sofrerá deducção em seu soldo, e como distincção poderá usar de espada.

**Art. 101.** Se houver maior numero de alumnos habili-

tados para serem promovidos a alferes ou 2.<sup>o</sup> tenentes em qualquer das armas ou corpos do exercito, do que o de vagas em cada huma dellas e delles, o Governo os distribuirá segundo as provas que tiverem obtido.

**Art. 102.** Os alumnos militares que tiverem approvações plenas em dous annos das escolas da capital do Imperio, e obtiverem nos exercicios praticos notas que correspondão tambem á approvação plena, serão despachados alferes alumnos.

**Art. 103.** Poderão passar a alferes de infantaria ou de cavallaria os alferes-alumnos que, concluido o curso destas armas, tiverem hum anno de exercicio effectivo nos respectivos corpos: a alferes do estado-maior de 1.<sup>a</sup> classe e á 2.<sup>o</sup> tenentes de artilharia ou de engenheiros, os alferes-alumnos que tiverem quatro annos dos respectivos cursos, tendo todos as demais habilitações exigidas pelo Regulamento de 31 de Março de 1851. A 1.<sup>o</sup> tenentes ou tenentes não serão promovidos antes de completar o curso da respectiva arma ou corpo e de satisfazarem as condições do citado Regulamento de 31 de Março de 1851.

**Art. 104.** O alferes alumno que se inhabilitar para completar os cursos militares das escolas será rebaixado á praca que antes tinha, e recolhido ao corpo. Se porém houver já concluido pelo menos o curso de infantaria e cavallaria, poderá ser na qualidade de alferes alumno remettido para hum dos batalhões ou regimentos, onde poderá ter acceso depois de satisfeitas as exigencias legaes.

**Art. 105.** O tempo de frequencia das escolas será contado como de serviço effectivo militar para todos os efeitos, menos para as gratificações e cavalgaduras, e para baixa do serviço militar. Os annos de frequencia que não forem seguidos de approvação não serão levados em conta para efeito algum.

**Art. 106.** Os exercicios de esgrima, gymnastica, natação e equitação, e das armas de infantaria, cavallaria e artilharia, e nos gabinetes scientificos, terão lugar durante o anno lectivo. Os outros exercicios praticos, porém, se executarão no intervallo das férias. Os alumnos militares da Escola Central serão para estes exercicios praticos addidos á Escola Militar; os paisanos porém serão guiados pelos lentes, repetidores ou ajudantes da Escola Central que fôrem determinados pelo comandante.

**Art. 107.** Os lentes ou repetidores, que dirigirem exercicios praticos, perceberão como ajuda de custo a gratificação de 150\$ mensaes. E a mesma gratificação terão o comandante e segundo comandante.

**Art. 108.** No recinto das Escolas Central e Militar haverá os laboratorios e gabinetes scientificos necessarios, bem como huma bibliotheca.

**Art. 109.** Os quatro primeiros annos da Escola Central formão o curso de engenheiros geographos.

Os tres primeiros annos do curso normal e os dous ultimos de engenharia civil formão o curso de engenharia civil.

O primeiro anno do curso normal e o primeiro da Escola Militar formão o curso de infantaria e de cavallaria.

O primeiro e segundo annos do curso normal e os dous da Escola Militar fórmão o curso de artilharia.

O primeiro, segundo e terceiro annos do curso normal e os dous da Escola Militar fórmão o curso de estado-maior de 1.<sup>a</sup> classe.

Todo o curso normal e o da Escola Militar formão o curso de engenharia militar.

Art. 110. As cartas dos gráos de doutor e bacharel, bem como os titulos de engenheiro geographo, serão passadas pela Escola Central e assignadas pelo commandante e lente mais antigo do curso normal. Os titulos de engenheiro civil serão expedidos tambem pela mesma escola, assignando porém o commandante e o lente mais antigo do respectivo curso.

Art. 111. Os titulos dos cursos militares serão passados pela Escola Militar e assignados pelo commandante e o lente mais graduado ou mais antigo.

Art. 112. O Governo poderá ter na Europa em estudos e viagem de instrucção quatro officiaes que tenhão o curso de huma das armas ou de corpos scientificos, precedendo concurso e prova de sufficiencia produzida perante o conselho de instrucção das escolas e relativa ao assumpto especial a que os candidatos tiverem de applicar-se. Além destes officiaes o Governo poderá escolher dous, sem dependencia de concurso e provas, huma vez que tenhão os conhecimentos scientificos acima apontados.

Art. 113. Os lentes, professores, repetidores e mais empregados das escolas não poderão accumulate outros empregos ou commissões de qualquer natureza, quando incompatíveis com o exercicio do magisterio. Exceptua-se desta disposição o serviço militar, missões diplomaticas, presidencias de províncias, ministerio, o do corpo legislativo e o que dentro ou fóra do Imperio fôr relativo a estudos militares ou commissões scientificas por ordem ou permissão do Ministerio da Guerra.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Abril de 1860.

*Sebastião do Rego Barros.*

**Tabella dos vencimentos dos empregados das Escolas Central e Militar.**

EMPREGOS.	VENCIMENTO ANNUAL.		OBSERVAÇÕES.
	Ordenado.	Gratificação de exercício.	
Commandante.....			Vence a gratificação activa de engenheiro, como chefe, e mais a gratificação especial de 1:200\$ annuaes.
2.º Commandante .....			Vence a gratificação activa de engenheiro, e mais a gratificação especial de 720\$000 annuaes.
Ajudante do commandante.....			Vence a gratificação activa de engenheiro, e mais a especial de 360\$000 annuaes.
Professor.....	1:200\$000	840\$000	
Adjunto .....	960\$000	640\$000	
Secretario.....	Vencimento de Repetidor		Sendo oficial militar, vencerá gratificação de commissão activa de engenheiro.
Official.....	720\$000	600\$000	{ Sendo officiaes militares, vencerão vantagens de estado maior de 1.ª classe.
Amanuense.....	600\$000	240\$000	
Bibliothecario .....	600\$000	360\$000	As funções de bibliothecario poderão ser exercidas por algum dos empregados da escola, caso em que como gratificação terá metade dos vencimentos que competem ao bibliothecario.
Porteiro .....	810\$000	360\$000	
Continuos.....	360\$000	240\$000	
Preparadores.....	600\$000	400\$000	
Guardas .....	500\$000	300\$000	
Mestre de esgrima.....	720\$000	720\$000	Tem de dar lições nas duas escolas.
» de equitação .....	720\$000	720\$000	Idem.
» de hippatrica.....	720\$000	720\$000	Vence gratificação activa de engenheiro.
Instructor de 1.ª classe .....			
» de 2.ª classe.....			Vence gratificação de estado-maior de 1.ª classe.
Quartel-mestre .....			Idem.
Cirurgião .....	{		{ O que lhes competir como empregados em corpos.
Capellão .....	{		
Mestre de natação.....	{		{ O que vence o mestre de hippatrica, devendo o de gymnastica dar lições nas duas escolas.
Mestre de gymnaistica.....	{		

**DECRETO N.º 2.583 — de 30 de Abril de 1860,**

**Reorganisa os Arsenaes de Marinha do Imperio.**

Hei por bem, Usando da autorisação concedida pelo artigo 47 da Lei n.º 939, de 26 de Setembro de 1857, Decretar a seguinte reforma dos Arsenaes de Marinha do Imperio.

**TITULO I.**

**Dos Arsenaes e sua organisação.**

**CAPITULO UNICO.**

Art. 1.º As Administrações dos Arsenaes de Marinha do Imperio serão confiadas a hum Official da Armada, com o título de Inspector. Os Inspectores dos Arsenaes das Províncias acumularão as funções de Intendente que hoje lhes competem. O do Pará, além daquellas funções, exercerá as de Capitão do Porto.

Art. 2.º O Arsenal da Corte terá os Empregados seguintes :

Hum Inspector, Official General da Armada.

Tres Ajudantes, Officiaes Superiores da Armada.

Para a Secretaria da Inspecção :

Hum Secretario, dous Officiaes, tres Amanuenses e hum Porteiro.

Hum Director das Construções Navaes e hum Ajudante.

Hum Director das Oficinas de Machinas e hum Ajudante.

Hum Director das Obras Civis e Militares.

Hum Director da Artilharia.

Hum Patrão Mór.

Hum Engenheiro de Construções hydraulicas.

Hum Cirurgião do Corpo de Saude da Armada.

Hum Capellão.

Hum Lente de geometria applicada ás artes.

Hum Professor de primeiras letras e hum Ajudante.

Dous Desenhadores.

Os Escreventes das quatro Direcções, do Patrão Mór e das Officinas.

Tres Apontadores.

Os Empregados da Casa de Arrecadação e os da Cordoaria.

Os que fazem parte do estado maior da Companhia de Aprendizes Artífices.

Hum Patrão das Galeotas.

Hum Porteiro do Arsenal e hum Ajudante.

**Art. 3.<sup>o</sup> O Arsenal da Bahia terá:**

**Hum Inspector, Oficial da Armada de patente não inferior á de Capitão de Mar e Guerra.**

**Dous Ajudantes, Oficiaes da Armada.**

**Para a Secretaria da Inspecção:**

**Hum Secretario, hum Oficial, dous Amanuenses e hum Porteiro**

**Hum Director das Construcções Navaes.**

**Hum Director das Officinas de Machinas.**

**Hum Patrão Mór.**

**Hum Cirurgião.**

**Hum Capellão.**

**Hum Lente de geometria applicada ás artes.**

**Hum Professor de primeiras letras.**

**Hum Desenhador.**

**Hum Escrivão das Officinas.**

**Dous Apontadores.**

**Os Escreventes das duas Direcções, do Patrão Mór e das Officinas.**

**Os Empregados da Repartição do Almoxarifado.**

**Os que fazem parte do estado maior da Companhia de Aprendizes Artífices.**

**Hum Porteiro do Arsenal e hum Ajudante.**

**Art. 4.<sup>o</sup> Haverá nos Arsenaes de Pernambuco e Pará:**

**Hum Inspector, Oficial da Armada de patente não inferior á de Capitão de Fragata.**

**Hum Ajudante, Oficial da Armada.**

**Para a Secretaria da Inspecção :**

**Hum Secretario, dous Amanuenses e hum Porteiro.**

**Hum Director das Construcções Navaes.**

**Hum Director das Officinas de Machinas.**

**Hum Patrão Mór.**

**Hum Cirurgião.**

**Hum Capellão.**

**Hum Professor de primeiras letras.**

**Hum Desenhador.**

**Hum Escrivão das Officinas.**

**Hum Apontador..**

**Os Escreventes das duas Direcções, do Patrão Mór e das Officinas.**

**Os Empregados das Repartições do Almoxarifado.**

**Os que fazem parte do estado maior da Companhia de Aprendizes Artífices no Arsenal de Pernambuco.**

**Hum Porteiro do Arsenal e hum Ajudante.**

**Art. 5.<sup>o</sup> Haverá no Arsenal de Matto-Grosso:**

**Hum Inspector, Oficial Superior da Armada.**

**Hum Ajudante, Oficial da Armada.**

**Hum Capellão, servindo de Professor de primeiras letras.**

**Hum Secretario da Inspeção.**  
**Hum Director das Construcções Navaes.**  
**Hum Machinista.**  
**Hum Escrivão das Officinas.**  
**Hum Porteiro.**  
**Os Empregados do Almoxarifado.**

Art. 6.<sup>º</sup> Além do Arsenal de Marinha , e como dependencia delle, haverá na Província de Matto-Grosso hum Estaleiro, destinado ao serviço da Marinha de Guerra e mercante, o qual será estabelecido sobre huma das margens do rio Paraguay, no ponto que se reconhecer mais apropriado para aquelle fim.

O Governo dotará o dito Estaleiro com o pessoal, officinas e machinas, que exigirem a sua administração e trabalhos.

Art. 7.<sup>º</sup> Nos Arsenaes das Províncias poder-se-ha crear huma Direcção de Obras Civis e Militares, e outra de Artillaria , temporaria ou permanente, quando e conforme o reclamarem as necessidades do serviço á cargo da Repartição da Marinha.

Além destas alterações, e das que são previstas e autorisadas nos Titulos seguintes, só por lei poder-se-ha augmentar o pessoal marcado nos artigos 2.<sup>º</sup>, 3.<sup>º</sup>, 4.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup>

Art. 8.<sup>º</sup> Haverá em todos os Arsenaes Officinas de construcção naval, de calafates , de carapinas, de ferreiros, de serralheiros , de apparelho e de velame , e as de fundição , factura e concerto das machinas de vapor dos navios da Armada.

Além destas, os Arsenaes da Corte, Bahia e Matto-Grosso poderão ter Officinas de tanoeiros e poleciros. No primeiro haverá, outrosim, as de pedreiros, canteiros e cavouqueiros necessarias ás obras Civis e Militares, bem como as correspondentes ao seu Laboratorio Pyrotechnico.

Art. 9.<sup>º</sup> Cada Officina terá hum Mestre, hum Contramestre e hum Mandador, exceptuadas as de apparelho e velame dos Arsenaes das Províncias, as quacs serão reunidas sob a direcção de hum só Mestre. O numero de seus operarios, aprendizes e serventes será fixado em relação á qualidade e importancia dos trabalhos que em cada huma dellas se executarem.

Art. 10. Não obstante a disposição do artigo antecedente, o Governo poderá crear novas Officinas, e alterar as especialidades e numero das que ora existem,, segundo o desenvolvimento que tomarem os trabalhos de cada Arsenal, e as novas necessidades do serviço naval. Ter-se-ha , porém , muito em vista a conveniencia de diminuir o pessoal desses estabelecimentos, e simplificar o seu serviço, aproveitando o auxilio da industria particular em os trabalhos e artefactos que não são essencias para os preparativos militares.

Art. 11. Haverá mais em cada Arsenal huma Guarda militar, Guardas de polícia para as suas rondas internas, os Patrões, Remadores e mais gente necessaria ao serviço marítimo.

**TITULO II.****Da Inspecção.****CAPITULO I.***Dos Inspectores.*

Art. 12. O Inspector he a primeira autoridade do Arsenal, e nesta qualidade compete-lhe:

§ 1.º Determinar todos os trabalhos do Arsenal e suas dependencias, conforme os Regulamentos e Ordens da Secretaria de Estado; inspecciona-los, e dar as providencias e instruções necessarias para o seu perfeito e prompto desempenho.

§ 2.º Regular e manter a boa administração, fiscalisação, polícia e disciplina de todas as Estações e individuos que lhe são subordinados.

§ 3.º Correspondar directamente com o Ministro da Marinha, com o Presidente da Província e com qualquer outra autoridade, como o exigir o cumprimento de seus deveres.

§ 4.º Informar á Secretaria de Estado sobre os individuos que julgar idoneos:

1.º Para os lugares de seus Ajudantes.

2.º Para os accessos que tenham lugar entre os Empregados da Secretaria da Inspecção.

3.º Para Patrão Mór e Patrão das Galeotas.

4.º Para Mestres, Contramestres e Mandadores das diferentes Oficinas.

5.º Para Porteiros do Arsenal.

6.º Para Mestres e Guardiães da Armada.

§ 5.º Tomar juramento, e dar posse a todos os providos nos empregos da Inspecção e Secretaria respectiva.

§ 6.º Nomear d'entre os seus subordinados, na falta ou impedimento de qualquer Empregado, quem o substitua interinamente, dando logo parte desse acto, na Corte á Secretaria de Estado, e nas Províncias aos Presidentes respectivos, se o provimento d'esse emprego não fôr de sua competencia.

§ 7.º Sobre propostas dos Mestres, confirmada pelos Directores respectivos, admittir operarios, classifica-los, marcar-lhes os salarios, e despedi-los, guardadas as regras que lhe são aqui prescriptas, e as que se estabelecerem em Regulamentos.

§ 8.º Nomear para embarques os Artifices e Officiaes Marinheiros, que estejam sob suas ordens, aquelles sobre proposta dos Directores, e estes do Patrão Mór. Dar-lhes licenças, por motivo justificado, não excedendo a dos primeiros á quinze dias em cada anno, e a dos segundos á oito dias.

§ 9.<sup>o</sup> Ter sob sua autoridade e inspecção os navios desarmados.

§ 10. Presidir ás vistorias e avaliações dos navios do Estado, e informar com o parecer do Director das Construções Navaes e mais peritos, quaes os navios que, pelo seu estado de ruina, ou más qualidades, devão ser condenados, vendidos, ou aproveitados para algum serviço especial. Presidir pessoalmente, ou por meio de algum dos seus Ajudantes, as vistorias e avaliações dos navios mercantes, para que sór convidado pela autoridade competente.

§ 11. Prestar á Capitania do Porto os auxilios de que esta necessite, para a salvação dos navios mercantes em perigo de naufragio, incendio, ou de qualquer outra natureza; e socorrer directamente aos Navios de Guerra, que se acharem em iguaes circunstancias.

§ 12. Apresentar annualmente á Secretaria de Estado, por intermedio do Conselho Naval, até ao fim de Janeiro, o mais tardar, hum circunstanciado relatorio, em que se especifiquem as construções, fabricos, edificações e obras novas importantes, feitas durante o anno findo, o custo em que ficarão, e a diferença para mais ou para menos dos respectivos orçamentos; quaes os melhoramentos introduzidos na administração, os vicios nella reconhecidos; e, finalmente, todas as medidas que lhe pareçam de utilidade, afim de melhorar ou tornar mais efficaz o serviço.

Art. 13. Os Inspectores residirão nos Arsenaes, dando-se-lhes casa decentemente mobiliada, e com os commodos necessarios para elles e suas familias.

## CAPITULO II.

### *Dos Ajudantes.*

Art. 14. O mais graduado dos Ajudantes do Inspector, e, em igualdade de graduação, o mais antigo, se denominará Vice-Inspector.

Art. 15. O Vice-Inspector substituirá o Inspector em seus impedimentos, e terá especialmente á seu cargo a polícia do Arsenal.

Art. 16. Incumbe ao Vice-Inspector e mais Ajudantes:

§ 1.<sup>o</sup> Coadjuvar o Inspector no desempenho de todas as suas atribuições e deveres; cumprir e fazer cumprir as ordens que d'elle recebêrem.

§ 2.<sup>o</sup> Isppecionar e activar as obras do mar, os trabalhos das Officinas e de todas as Estações pertencentes ao Arsenal, conforme a distribuição que fizer o Inspector.

§ 3.<sup>o</sup> Impedir todo e qualquer extravio ou desperdicio dos

objectos pertencentes á Fazenda Pública nos lugares sujeitos á sua inspecção e autoridade.

§ 4.<sup>o</sup> Dar parte diaria ao Inspector das obras que se começarem, e das que estejão em andamento, ou se concluão; bem como das remessas que das Officinas se fizerem para os diversos armazens de deposito, e da quantidade e qualidade do material que nellas for despendido.

### CAPITULO III.

#### *Da Secretaria da Inspecção.*

Art. 17. Incumbe ao Secretario:

§ 1.<sup>o</sup> Distribuir, dirigir e fiscalisar os trabalhos da Secretaria, cumprindo fielmente as ordens do Inspector, a quem hè immedjatamente subordinado.

§ 2.<sup>o</sup> Lançar os despachos nos requerimentos dirigidos ao Inspector, e assignar as certidões que em virtude delles se passarem.

§ 3.<sup>o</sup> Propôr ao Inspector as providencias que forem a bem da regularidade e aperfeiçoamento do serviço da Secretaria.

Art. 18. Os Secretarios das Inspecções das Províncias desempenharão igualmente o serviço que os Regulamentos das Intendencias incumbem aos Secretarios destas Repartições.

Art. 19. O Secretario será substituído em seus impedimentos pelo Empregado, que se lhe seguir em categoria ou antiguidade.

Art. 20. Os Officiaes e Amanuenses desempenharão os trabalhos de expediente e escripta que lhes forem distribuidos pelo Secretario.

Art. 21. O Porteiro terá por obrigação:

1.<sup>o</sup> A guarda e conservação dos livros, mobilia, utensilios e quaesquer outros objectos da Secretaria.

2.<sup>o</sup> Cuidar no asseio do edificio da Secretaria e na compra dos objectos necessarios para o expediente.

3.<sup>o</sup> Fechar, sellar e expedir a correspondencia diaria.

4.<sup>o</sup> A guarda, arranjo e conservação do Archivo.

Art. 22. A Secretaria da Inspecção do Arsenal da Bahia será a mesma que hoje pertence á respectiva Intendencia da Marinha, com o pessoal que se marca no art. 3.<sup>o</sup>.

Art. 23. Os trabalhos geraes da Secretaria começarão todos os dias ás 9 horas da manhã e terminarão ás 3 da tarde, salvos os casos extraordinarios, em que a entrada e sahida serão fixadas pelo Inspector, segundo o exigir a urgencia do serviço publico.

Art. 24. O Secretario designará por escala, e sempre que isso seja preciso, segundo as instruções que receber do Inspector, o Empregado ou Empregados que devão comparecer

na Secretaria depois do serviço geral, para concluir os trabalhos que não poderem apromtar-se nas horas ordinarias, ou para occorrer a qualquer serviço extraordinario.

### TITULO III.

#### Dos Directores, Engenheiros, Patrão Mór e seus auxiliares.

##### CAPITULO I.

###### *Dos Directores das Construções Navaes.*

Art. 25. O Primeiro Constructor do Arsenal, ou hum dos Primeiros Constructores, quando houver mais de hum, será o Director das Construções Navaes.

Art. 26. O Director das Construções Navaes do Arsenal da Corte terá sempre hum Ajudante, tirado das classes dos 1.<sup>o</sup> ou 2.<sup>o</sup> Constructores.

Art. 27. Os Directores das Construções Navaes, que não forem Officiaes da Armada, terão a graduação de 1.<sup>o</sup> Tenente, e poderão obter a de Capitão Tenente depois de oito annos de bons serviços. Os Constructores Ajudantes terão a graduação de 2.<sup>o</sup> Tenente. Assim estes como aquelles usarão de distintivos especiaes de sua profissão, segundo o figurino que o Governo approvar.

Art. 28. Compete ao Director das Construções Navaes:

§ 1.<sup>o</sup> Dirigir os trabalhos das Officinas de construção naval, de conformidade com os Regulamentos especiaes em vigor, e ordens que receber da Inspecção.

§ 2.<sup>o</sup> Fazer os planos e orçamentos de todas as construções novas que tenha de executar, e dar parecer sobre qualquer outra, sempre que seja ouvido.

§ 3.<sup>o</sup> Orçar e fazer a descrição das obras e fabricos de que precisarem os navios do Estado surtos no porto, e as respectivas embarcações miudas, acompanhando tudo com informação circunstanciada, de modo que se possa resolver com perfeito conhecimento de causa sobre a oportunidade, conveniencia e economia de tais obras ou fabricos.

§ 4.<sup>o</sup> Examinar os navios do Estado, sempre que regressem de viagem de mais de hum mez, ou quando isso lhe for competentemente ordenado.

§ 5.<sup>o</sup> Propôr ao Inspector as alterações que julgar convenientes nos arranjos interiores, mastreação e vergame dos mesmos navios, ou qualquer outra mudança tendente a melhorar as suas qualidades nauticas e militares.

§ 6. Fazer as vistorias nos navios do Estado sob a presidencia do Inspector, e a dos navios mercantes, para que

lhe fôr apresentado despacho do mesmo Inspector, sob a presidencia deste ou de hum de seus Ajudantes, tudo na forma dos Regulamentos e usos do porto.

§ 7.º Propôr ao Inspector os Operarios que mereçam eleição de classe ou aumento de jornal, e os que devão passar a effectivos, ou ser despedidos do serviço ; e outrosim os que tenham de embarcar nos navios da Armada, ou ir servir em outros Estabelecimentos pertencentes á Repartição da Marinha.

§ 8.º Cuidar na conservação e asseio das carreiras dos estaleiros do Arsenal, das serrarias, diques e mais dependencias das Officinas de construção naval.

§ 9.º Prestar á Intendencia da Marinha os esclarecimentos e informações, de que ella careça, a bem da aquisição, boa guarda e arrumação das madeiras destinadas á construção naval.

§ 10. Examinar os depositos de madeiras do Almoxari-fado, e propôr ao Inspector as providencias que julgue convenientes para os fins indicados no § anterior.

§ 11. Dirigir o ensino da escola pratica de construção ou risco e promover por todos os meios ao seu alcance, e como em Regulamentos especiaes lhe fôr prescripto, a instrução dos Mestres, Operarios e Aprendizes das Officinas que estejam á seu cargo.

Art. 29. Perteneerão á direcção do Constructor as Officinas de construção naval, calafates, carapinas, torneiros e poleeiros, e huma secção da de ferreiros, só destinada ás obras de construção e fabricos.

Art. 30. Incumbe ao Ajudante do Director das construções navaes do Arsenal da Corte: substitui-lo nas suas faltas e impedimentos; coadjuva-lo em todos os trabalhos de sua competencia; e designadamente, na direcção dos fabricos que tenham lugar no mar, na construção das embarcações miudas, e factura das mastreações e vergame; tudo conforme a distribuição feita pelo mesmo Director, e approvada pelo Inspector.

Art. 31. He prohibido aos Directores das construções navaes, e aos seus Ajudantes, dar planos, dirigir trabalhos, ou ter intervenção não official nos estabelecimentos particulares.

## CAPITULO II.

### *Dos Directores das Officinas de Machinas.*

Art. 32. Os Engenheiros das Officinas de Machinas serão Officiaes da Armada, quando os haja com os necessarios conhecimentos theoricos e praticos de tæs Officinas. Na falta destes servirão quacsquer individuos com iguaes habilitações.

**Art. 33.** Os Engenheiros de Machinas, que não forem Oficiaes da Armada, usarão do uniforme do Corpo de Machinistas da Armada, com os distintivos apropriados á sua profissão, segundo o figurino que der o Governo. O Director terá a graduação de 1.<sup>o</sup> Tenente, podendo ser elevada á do posto immediato depois de oito annos de bons serviços, e o Ajudante a de 2.<sup>o</sup> Tenente.

**Art. 34.** Compete aos Directores das Officinas de Machinas:

§ 1.<sup>o</sup> Dirigir as Officinas que trabalham em metaes.

§ 2.<sup>o</sup> A montagem, conservação e concertos das machinas de vapor dos Arsenaes, dos navios da Armada, e de quaisquer outras machinas ou apparelhos.

§ 3.<sup>o</sup> Qualquer outro serviço de sua profissão, que lhes for prescripto nos Regulamentos, ou por ordens especiaes do Inspector.

**Art. 35.** São applicaveis aos Directores das Officinas de Machinas, e aos Ajudantes respectivos, com relação á sua especialidade, as obrigações impostas aos Constructores Navaes nos artigos 28 e 30.

**Art. 36.** He prohibido aos Directores das Officinas de Machinas, e aos seus Ajudantes, dar planos, dirigir trabalhos, ou ter intervenção não oficial nos estabelecimentos particulares.

**Art. 37.** O Machinista do Arsenal de Matto-Grosso terá obrigações identicas ás dos Directores das Officinas de Machinas dos outros Arsenaes.

### CAPITULO III.

#### *Do Director das Obras Civis e Militares, e do Engenheiro Hydraulico do Arsenal da Corte.*

**Art. 38.** O Director das Obras Civis e Militares do Arsenal da Corte será hum Official do Corpo de Engenheiros, se o não houver com as habilitações precisas no Corpo da Armada, e só na falta destes poderá ser escolhido d'entre os Engenheiros Civis.

**Art. 39.** O Director, se não for militar, terá a graduação e uniforme que se concedem aos Constructores e Engenheiros de Machinas, com distintivos que o difference destes.

**Art. 40.** Compete ao Director das Obras Civis e, Militares:

§ 1.<sup>o</sup> Organisar a planta, orçamento e descripção de toda e qualquer obra de architectura civil ou militar da Repartição.

§ 2.<sup>o</sup> Fazer e executar os planos que para as ditas obras forem adoptados, quando elles se fizerem no Arsenal, ou porto

do Rio de Janeiro, e mesmo em qualquer outro Arsenal, ou porto do Imperio, quando assim lhe for ordenado pela autoridade superior.

§ 3.<sup>º</sup> Ter sob sua inspecção as Officinas de pedreiros, canteiros, cavouqueiros, e huma secção da de carapinas, cuja força será regulada conforme o serviço que por esta Direcção houver de desempenhar-se.

§ 4.<sup>º</sup> Informar ao Inspector sobre todos os objectos de sua profissão, a cujo respeito seja pedido o seu parecer, ainda que o serviço pertença á Repartição diversa.

§ 5.<sup>º</sup> Informar á Intendencia da Marinha sobre a qualidade e preço dos materiaes que se tenham de comprar, e dos recebidos para as obras sob sua direcção.

§ 6.<sup>º</sup> Prestar á Capitania do Porto a cooperação e esclarecimentos de que ella carecer, para o desempenho das atribuições que lhe competem, relativamente ás obras intentadas no porto, ou no seu litoral.

Art. 41. Poderá haver no Arsenal da Corte mais um Engenheiro, especialmente habilitado em construções hydraulicas, o qual será escolhido d'entre os nacionaes ou estrangeiros. Este Empregado satisfará as exigencias que directamente lhe forem feitas pelo Inspector do mesmo Arsenal a bem do serviço, mas deverá ser considerado á disposição immediata do Ministro da Marinha, para os exames hydrographicos e execução de outros trabalhos de sua especialidade, e para interpôr parecer sobre quaesquer propostas relativas ao melhoramento de portos, e barras.

Art. 42. Nos Arsenaes da Bahia, Pernambuco, Pará e Matto-Grosso as funcões de Director das Obras Civis e Militares serão desempenhadas em caso de necessidade, por algum dos Engenheiros militares ou civis da Província, de conformidade com as ordens que o Ministro da Marinha expedir para esse fim.

Os Directores das Construções Navaes e os das Officinas de Machinas, se reunirem as habilitações necessarias, poderão tambem ser encarregados das sobreditas commissões.

#### CAPITULO IV.

##### *Do Director da Artilharia do Arsenal da Corte.*

Art. 43. O Director da Artilharia do Arsenal da Corte será escolhido d'entre os Officiaes da Armada, que possuão habilitações especiaes neste ramo do serviço militar, e na falta destes nomear-se-ha algum Official do Exercito nas mesmas condições.

**Art. 44. Competencias Director da Artilharia:**

§ 1.<sup>o</sup> Dirigir as Officinas do Laboratorio Pyrotechnico, e as de pyramides, lanternetas, tacos e cartuxame, tanto de espingarda e pistola, como de bocas de fogo.

§ 2.<sup>o</sup> Cuidar no arranjo, classificação e boa guarda das bocas de fogo, seus reparos e carretas, machinas de guerra, palamenta, projectis, armamento branco e de mão, e em geral, de todo o material de guerra, procedendo para esse fim como se indica no § seguinte.

§ 3.<sup>o</sup> Cuidar na conservação da polvora e mais munições de guerra existentes nos depositos do Almoxarifado; entendendo-se com o Almoxarife respectivo, e propondo á Intendencia, por intermedio da Inspeção, o que á esse respeito julgar conveniente, e não puder ser satisfeito pelo mesmo Almoxarife.

§ 4.<sup>o</sup> Inspeccionar a construção das carretas e reparos da artilharia de bordo e das Fortalezas pertencentes ao Ministerio da Marinha.

§ 5.<sup>o</sup> Inspeccionar a fabricação das bocas de fogo, que forem trabalhadas nas Officinas de fundição do Arsenal, tendo em vista que sejam conformes aos planos adoptados e tenham a necessaria perfeição em todas as suas peças accessórias, fórmulas, grossuras dos metaes, dimensões, pesos e calibres.

§ 6.<sup>o</sup> Examinar e experimentar a polvora, munições, artificios de artilharia, e todo e qualquer armamento que for fabricado nas Officinas do Estado, ou comprado ao commercio.

§ 7.<sup>o</sup> Intervir como perito nas compras de que falla o § antecedente, dando parecer sobre a sua qualidade e preços, e procedendo aos necessarios exames assim de que os generos entregues sejam identicos aos das amostras.

§ 8.<sup>o</sup> Requisitar á Intendencia, por intermedio do Inspector, não só os generos de que careça para a conservação da artilharia, como para os trabalhos e productos do Laboratorio Pyrotechnico, segundo as exigencias que em tempo lhe forem feitas, de modo que tenha sempre suficiente provimento de munições para o consumo dos navios de Guerra e das Fortalezas da Marinha.

§ 9.<sup>o</sup> Cuidar na instrucção dos Aprendizes destinados aos trabalhos das Officinas sob sua direcção.

**Art. 45.** O Director da Artilharia visitará os navios do Guerra estrangeiros, notando os melhoramentos que elles apresentarem em suas armas, artilharia e munições; visitará para o mesmo fim as Officinas do Exercito, em que se fabricarem armamento e munições de guerra, e informará o Inspector de qualquer melhoramento que observar.

**Art. 46.** Nos Arsenes das Províncias, as funções de Director da Artilharia, em quanto este lugar não for nelles criado, serão desempenhadas por hum dos Ajudantes da Inspeção.

## CAPITULO V.

*Do Patrão Mór.*

**Art. 47.** O Patrão Mór do Arsenal da Corte terá a graduação de 1.<sup>º</sup> Tenente ou Capitão Tenente; e os dos outros Arsenaes terão a menor destas graduações. Assim aquelle como estes serão de preferencia escolhidos entre os Officiaes Marinheiros mais antigos e que mais se houverem distinguido por sua aptidão profissional e bom comportamento.

**Art. 48.** Incumbe ao Patrão Mór:

§ 1.<sup>º</sup> Dirigir os trabalhos de apparelhar e desapparelhar, alastrar e desalastrar, assentar e tirar aguada nos navios que tiverem de armar ou desarmar.

§ 2.<sup>º</sup> Fazer todas as amarrações fixas e volantes, e as rocégas dentro do porto.

§ 3.<sup>º</sup> Dirigir a manobra da entrada e saída dos diques, segundo as prescripções do Director das Construções Navaes.

§ 4.<sup>º</sup> Dar socorro aos navios que se acharem em perigo, dentro ou fóra do porto, em consequencia de temporal, incendio ou outro qualquer sinistro.

§ 5.<sup>º</sup> Coadjuvar os trabalhos das construções navaes, ou civis, e das Officinas de machinas, que dependão da armação de cabreas, cabrillas ou tesouras.

§ 6.<sup>º</sup> Dirigir as Officinas de apparelho e velame.

§ 7.<sup>º</sup> Executar quaesquer outras operaçōes proprias da arte de marinheiro, tanto em terra como no mar, que sejão da competencia do Arsenal, ou lhe forem determinadas pelo Inspector.

§ 8.<sup>º</sup> Cuidar na guarda e conservação de todas as embarcações pertencentes ao Arsenal, e em geral de todo o material destinado aos trabalhos que lhe toca dirigir e executar.

**Art. 49.** O Patrão Mór terá debaixo de suas ordens todos os Patrões de escalerias, marinagem e mais individuos empregados no serviço de que trata o artigo antecedente.

**Art. 50.** O Patrão Mór residira no Arsenal, onde se lhe dará casa para si e sua familia.

**Art. 51.** O Patrão Mór he o Chefe dos Officiaes Marinheiros, ou de Apito da Armada, sob as ordens immediatas do Inspector; e como tal será encarregado dos assentamentos e distribuição do serviço daquella classe, das propostas para o seu embarque, ou acesso, e de tudo mais que lhes disser respeito, e não seja privativo das autoridades militares sob cujas ordens servirem esses individuos.

**Art. 52.** O Patrão Mór será tambem subordinado ao Capitão do Porto, no que toca á cooperação que deve prestar-lhe, em conformidade do Regulamento das Capitanias.

**Art. 53.** Estas disposições são extensivas aos Patrões Móres das Províncias, onde não houver Arsenal, na parte que lhes forem applicáveis. Quanto ás graduações honoríficas, que não poderão ser superiores á de 2.<sup>º</sup> Tenente, o Governo fica autorizado a conceder-lhes quando o julgar conveniente.

## CAPITULO VI.

### *Dos Escreventes e Desenhadores.*

**Art. 54.** Cada Director e o Patrão Mór terão hum Escrevente para a escripturação do seu expediente e registros, e para a guarda do arquivo respectivo.

**Art. 55.** Os Escreventes serão considerados como addidos á Secretaria da Inspecção, na categoria de Amanuênses, sendo em tudo equiparados a esta classe, e com direito de preferencia, em igualdade de circumstâncias, ao provimento das vagas que nella se derem.

**Art. 56.** Haverá no Arsenal da Corte dous Desenhadores, e hum nos demais Arsenais. Incumbe-lhes:

§ 1.<sup>º</sup> Auxiliar os Directores no desenho de plantas, riscos e modelos, e em quaesquer outros trabalhos graphicos, que tenham de ser presentes ao Governo, ou sejam necessários para a mais perfeita execução das obras navaes, civis e mechanicas.

§ 2.<sup>º</sup> Executar todos os trabalhos proprios de sua arte, que lhes forem confiados pelo Inspector.

§ 3.<sup>º</sup> Desempenhar o encargo de Professor de desenho dos Aprendizes e Operarios, conforme se prescrever no Regulamento da Escola respectiva.

## TITULO IV.

### **Dos Cirurgiões, Capellães, Lentes e Professores.**

## CAPITULO I.

### *Dos Cirurgiões.*

**Art. 57.** Compete ao Cirurgião do Arsenal:

§ 1.<sup>º</sup> Prestar os socorros de sua arte que se tornem precisos no caso de qualquer accidente, bem como tratar, em suas enfermidades passageiras, dos Aprendizes Artífices, e dos outros individuos que tem residencia no Arsenal.

§ 2.<sup>º</sup> Proceder a exame de sanidade nos Operarios e Aprendizes que tenham de ser admittidos no quadro dos efectivos e nas Companhias de Artífices.

§ 3.<sup>º</sup> Fazer as inspecções de saude, por que tenham de pas-

sar os Empregados e Operarios do Arsenal, em seus respectivos domicílios, ou dentro da Repartição.

Exceptuão-se desta regra as inspecções que forem requisitadas pelos proprios Empregados, ou Operarios, para obterem alguma graça do Governo, as quaes serão feitas pelas Juntas de Saude, e nas Províncias em que as não houver, por huma Junta medica nomeada *ad hoc* pelo Presidente da Província.

Art. 58. Para os casos previstos no § 1.<sup>o</sup> do art. precedente, haverá em cada Arsenal que não tiver Hospital ou Enfermaria huma pequena botica, ou ambulancia, com os medicamentos e utensílios indispensaveis.

Art. 59. Hum dos Cirurgiões do Hospital ou Enfermaria de Marinha, nos Arsenais onde houver este recurso, será designado para as obrigações de que tratão os §§ 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> do art. 57, competindo as do § 1.<sup>o</sup> aos Cirurgiões que se acharem de dia naquelle Estabelecimento.

Art. 60. O Cirurgião do Arsenal passará revista huma vez por semana, e sempre que fôr necessário, ás guarrições dos navios desarmados, e mandará para o Hospital as praças que de tal soccorro precisarem, medicando a bordo as que tiverem molestias de pouca gravidade.

## CAPITULO II.

### *Dos Capellães.*

Art. 61. São deveres do Capellão:

§ 1.<sup>o</sup> Celebrar o Santo Sacrificio da Missa em todos os domingos e dias santos.

§ 2.<sup>o</sup> Ouvir de confissão as pessoas residentes no Arsenal, que para esse fim o procurarem, e prestar-lhes todos os outros auxílios do seu ministerio, que forem compatíveis com os direitos parochiaes, para o que se munirá das competentes autorisações do Ordinario.

§ 3.<sup>o</sup> Ensinar a Doutrina Christã e fazer a explicação do Cathecismo ás praças da Companhia de Aprendizes Artífices, e aos demais Aprendizes do Arsenal.

## CAPITULO III.

### *Dos Lentes e Professores.*

Art. 62. Haverá em cada Arsenal huma Escola de instrução primaria e profissional para os respectivos Aprendizes.

Art. 63. O curso da Escola de Aprendizes dividir-se-ha em duas partes: 1.<sup>a</sup>, ensino elementar, que constará de leitura, escripta, arithmetica até as quatro primeiras operações, instrução moral e religiosa; 2.<sup>a</sup>, ensino profissional, que constará

da continuaçāo da arithmetica, geometria applicada ás artes, noções geraes de estatica e hydrostatica, e desenho linear.

Art. 64. O ensino elementar he commun a todos os Aprendizes: ao profissional sómente serão admittidos os que mostrarem a necessaria aptidão natural. O estudo dos elementos de mechanica pôde ser dispensado aos que não se destinarem á Officina de Construcção Naval ou ás de Machinas.

Art. 65. Nos Arsenaes da Corte, Bahia e Pernambuco, e em geral naquelles onde houver Companhias de Aprendizes Artífices, as Escolas respectivas serão destinadas principalmente ás praças das ditas Companhias. Todavia o Governo poderá autorisar a admissão nellas de Aprendizes externos e Operarios dos mesmos Arsenaes, em numero mui limitado, escolhidos d'entre os que forem mais habeis e possuirem a instrução que constitue o ensino elementar.

Art. 66. A instrução primaria será dada por hum ou douz Professores, que serão os das Companhias de Aprendizes Artífices, nos Arsenaes que as tiverem. Nos outros Arsenaes os Capelães poderão ser aproveitados para este magistério, e, em todo o caso, serão encarregados do ensino moral e religioso.

Art. 67. Os Lentes de geometria applicada ás artes, actualmente existentes nos Arsenaes da Corte e Bahia, ensinarão tambem arithmetica e noções geraes de estatica e hydrostatica. Nos demais Arsenaes poderá este ensino ser confiado a hum dos Directores ou Ajudantes da Inspecção.

Art. 68. O Desenhador ou Desenhadores dos Arsenaes serão os Professores desta especialidade.

Art. 69. A duração do curso da Escola, o tempo das aulas, duração das lições, methodo do ensino, exames e regimen interno serão determinados nos Regulamentos e instruções do Governo.

Art. 70. Hum dos Ajudantes da Inspecção, hum dos Directores das Officinas, ou o proprio Lente de mathematicas exercerá as funções de Director da Escola.

Art. 71. O pessoal necessário para o serviço e polícia interna da Escola será tirado dos Guardas e Serventes do Arsenal e das Companhias de Aprendizes Artífices, mediante a gratificação a que possão ter direito por este serviço.

Art. 72. Os objectos necessários para se guarnecerem as salas das aulas serão fornecidos pelo Arsenal, e os utensílios para o expediente e explicação das lições, como livros, desenhos, papel, modelos, &c., o serão pela Repartição do Almoxarifado.

Art. 73. Os Aprendizes e Operarios não sofrerão desconto em seus salarios, pelo tempo que passarem nas aulas, excepto se isso tiver lugar como pena disciplinar.

**Art. 74.** O Governo poderá provisoriamente limitar o ensino dos Aprendizes á instrucção primaria e religiosa e ao desenho, e mesmo dispensar esta ultima aula nos Arsenaes, onde não possa ou não convenha estabelecer desde já o curso completo que exige o art. 63.

## TITULO V.

### Do pessoal das Officinas.

#### CAPITULO I.

##### *Dos Apontadores.*

**Art. 75.** Os Apontadores serão directamente subordinados ao Inspector do Arsenal, obedecendo ás ordens que em seu nome lhes forem transmittidas pelos respectivos Ajudantes e Directores. O seu numero poderá ser augmentado e fixado definitivamente, logo que haja sufficiente experincia do serviço que devem desempenhar em conformidade dos artigos seguintes :

**Art. 76.** He obrigação dos Apontadores :

§ 1.<sup>º</sup> Tomar nas Officinas o ponto dos Mestres, Contramestres, Mandadores e Operarios, logo depois da hora da entrada para o trabalho; e o dos Patrões, Remadores e Serventes, á hora e nos lugares que designar o Inspector.

§ 2.<sup>º</sup> Conferir o seu ponto, conforme o modelo que lhe fôr dado, com o dos Mestres, em presença do Ajudante ou Director respectivo.

§ 3.<sup>º</sup> Não apontar pessoa alguma que deixe de responder ao ponto, excepto se apresentar bilhete do Mestre, rubricado pelo Ajudante ou Director, e despachado pelo Inspector.

§ 4.<sup>º</sup> Fazer as folhas do pagamento de cada Officina em separado, e conforme o modelo que der a Contadoria da Marinha, conferi-las com os Mestres e Ajudantes ou Directores das Officinas, que com elles as assignarão, e entrega-las assim promptas ao Inspector no principio de cada semana, ou atô os dias 3 e 18 de cada mez, segundo o pagamento tiver lugar por semanas ou por quinzenas.

§ 5.<sup>º</sup> Assistir com os Ajudantes, Directores e Mestres ao pagamento dos Operarios, verificando a identidade de cada hum, resolvendo as duvidas por estes apresentadas sobre a importancia de seus vencimentos, e notando o pagamento á margem de cada nome na copia da relação que deve ficar em seu poder.

§ 6.<sup>º</sup> Entregar ao Inspector diariamente hum mappa da Mestrança e Operarios apontados em cada Officina.

§ 7.<sup>º</sup> Registrar as ferias em livro próprio e distincto para

cada Officina, depois de serem conferidas pelos Ajudantes e Directores.

Art. 77. A hora da entrada e saída dos Operarios será marcada pelo Inspector, segundo as estações do anno, e de forma tal que elles trabalhem diariamente, nunca menos de nove horas no inverno e dez no verão, podendo haver trabalho de noite nos casos de grande urgencia, e mediante prévia autorização da Secretaria de Estado.

## CAPITULO II.

### *Do Escrivão das Officinas.*

Art. 78. Nos Arsenaes, onde não houver casa de Arrecadação, para o fornecimento diario de materias primas ás Officinas, haverá hum Escrivão encarregado de escripturar a receita e despeza das mesmas Officinas.

Art. 79. He obrigação do Escrivão das Officinas:

§ 1.º Escripturar a receita e despeza de cada Officina, em livros proprios e separados, á vista dos documentos legaes que para tal fim lhe forem apresentados, debitando-se pela materia prima recebida dos Almoxarifados, de que passará os conhecimentos competentes, e creditando-se pelas obras novas, concertos e fabricos, em que o dito material for empregado; com declaração dos preços por que ficarão, e do material despendido, á vista das guias de entrega passadas pelas Officinas.

§ 2.º Balancear no fim do mez cada huma das Officinas, passando o saldo á conta nova do mez seguinte, e fazendo entregar ao Almoxarifado as sobras que não tiverem applicação.

§ 3.º Apresentar annualmente ao Inspector, e sempre que lhe for exigido, hum mappa declarando a importancia da despeza feita com as obras novas, concertos e fabricos, separando a do material e a do pessoal, á vista dos respectivos documentos.

§ 4.º Lançar nos documentos que entregar aos Mestres a nota da folha do livro em que o mesmo documento ficar escripturado.

## CAPITULO III.

### *Dos Escreventes das Officinas.*

Art. 80. Os Escreventes das Officinas serão directamente subordinados ao Director, ou Ajudante, debaixo de cujas ordens as mesmas Officinas estiverem. Cada Escrevente servirá em huma ou mais Officinas, conforme a importancia dos trabalhos destas, de modo que o seu numero não exceda a nove no Arsenal da Corte, a tres no da Bahia, e a dous nos de Pernambuco e Pará.

Art. 81. He da obrigação dos Escreventes das Officinas :

§ 1.º Conferir os pontos que fizerem os Mestres respectivos, assignando-os conjuntamente com elles.

§ 2.º Fazer toda a escripturação do movimento e correspondencia oficial da Officina, á vista dos dados que lhes forem apresentados pelos Mestres, conservando na melhor ordem e regularidade os registros respectivos, e o Archivo, pelo qual serão responsaveis.

§ 3.º Ter hum livro de matricula em que estejão lançados por graduações e classes, o nome, filiação, naturalidade, estado, nacionalidade, habitação e idade de todos os individuos da Mestrança, Operarios e Aprendizes, assim como todas as circunstancias notaveis relativas aos seus serviços.

§ 4.º Registrar em livros proprios todos os pontos, bilhetes, guias, Officios e mais peças officiaes que forem de sua competencia fazer.

#### CAPITULO IV.

##### *Da Mestrança.*

Art. 82. Os Mestres, Contramestres e Mandadores das Officinas, além dos conhecimentos proprios de seus respectivos officios, devem saber ler, escrever e contar.

Art. 83. As vagas de Mestre e Contramestre serão preenchidas por acesso gradual e successivo entre os individuos do mesmo officio; e para as de Mandador serão preferidos os Operarios das Officinas em que a nomeação se tornar necessaria, tendo-se em attenção o seu merito profissional, antiguidade e bom comportamento.

Art. 84. Exceptuão-se das disposições precedentes os Mestres das Officinas de apparelho e velame, os quaes serão tirados da classe dos Officiaes Marinheiros da Armada, escolhendo-se d'entre estes os mais aptos para esse exercicio.

Art. 85. Só na falta de pessoas nas circumstancias dos dous artigos antecedentes, poderá ser admittido alguem de fóra do Arsenal, ou estranho ao serviço da Armada.

Art. 86. Os Mestres e os mais individuos da Mestrança são imediatamente subordinados aos Directores das Officinas e seus Ajudantes, bem como aos Ajudantes do Inspector, cujas ordens cumprirão fielmente, em tudo o que fôr relativo ao serviço do Arsenal.

Art. 87. He obrigação dos Mestres :

§ 1.º Responder pelo socego, boa ordem, disciplina e applicação ao trabalho na respectiva Officina; e bem assim pelo material que receberem para os concertos e obras novas, e pelas ferramentas e utensilios, de que terão hum inventario.

§ 2.º Tomar o ponto dos Operarios á entrada para a Officina,

e conferi-lo com o Apontador, perante o Ajudante, ou Director á cuja especialidade pertencer a Officina; e responsabilisa-los pela perfeição das obras que lhes forem encarregadas.

§ 3.<sup>o</sup> Obrigar os Operarios a que tenham a ferramenta do uso ordinario, e não estraguen, nem deixem extraviar-se, a que pertence à Officina.

§ 4.<sup>o</sup> Assignar os pedidos de ferramenta e de materia prima, e as guias de entrega das obras novas, sujeitando-os á aprovação e rubrica do Ajudante, ou Director.

§ 5.<sup>o</sup> Assistir diariamente aos trabalhos da Officina, desde o principio até no fin, respondendo ao ponto respectivo; distribui-los, e dirigi-los, fiscalizando o material empregado nas obras, e a perfeição destas.

§ 6.<sup>o</sup> Classificar os Operarios conforme o merecerem por seu comportamento, assiduidade e aptidão profissional.

§ 7.<sup>o</sup> Distribuir os Aprendizes aos Operarios mais habeis, e de bom comportamento, para serem por elles instruidos progressivamente nos trabalhos que elles Mestres marcarem, segundo o estado de adiantamento dos mesmos Aprendizes.

§ 8.<sup>o</sup> Abrir e fechar as portas das Officinas ás horas designadas, e cuidar no seu asseio, de modo que não sejam demorados, nem interrompidos os trabalhos.

§ 9.<sup>o</sup> Tomar diariamente, e sempre que seja preciso, as ordens do Ajudante ou Director a quem a Officina fôr subordinada, ácerca do trabalho que se deva distribuir, não ordenando obra nova de especie alguma, sem que seja ella autorizada.

Art. 88. Os Contramestres e Mandadores coadjuvarão os Mestres das Officinas em todas as suas obrigações, serão por estes designados para as obras que tenham lugar fóra das mesmas Officinas, e os substituirão nos casos de impedimento, segundo a ordem de antiguidade e graduação.

Art. 89. O numero dos Mestres, Contramestres e Mandadores será fixado no quadro de que se trata no Capítulo seguinte.

## CAPITULO V.

### *Dos Operarios e Serventes.*

Art. 90. Haverá em cada Arsenal hum quadro dos Operarios e Serventes effectivos, o qual constará dos necessarios ao serviço ordinario, e só poderá ser excedido, com a admissão de extranumerarios, quando e em quanto as circumstancias do serviço o exigirem.

Art. 91. Não será admittido Operario algum como efectivo, sem que se obrigue a servir ao Estado por espaço de tres annos ao menos, do que se lavrará termo no Livro da

Matricula, que será assignado por elle e pelo Inspector, ou algum de seus Ajudantes.

O que não quizer continuar no serviço, findo o dito prazo, deverá declarar-lo com antecipação de hum mez, ficando subentendido que o contracto subsistirá por mais hum mez, e assim por diante, até que faça a necessaria declaração.

Art. 92. Além da condição do art. antecedente, exige-se mais para ser admittido como Operario effectivo :

§ 1.º Boa saude e robustez propria para o serviço a que se destinar.

§ 2.º Aptidão suficiente para alguma das classes em que possa ser admittido.

Em igualdade de circunstancias serão preferidos: 1.º os nacionaes; 2.º os filhos dos Operarios do Arsenal; 3.º os que tenham servido na Armada, nas Repartições de Marinha, ou em qualquer outra Repartição Publica.

Art. 93. Poderão ser dispensados da condição do art. 92, e da primeira do artigo seguinte, os antigos Operarios que por seu prestimo e bom comportamento forem dignos dessa graça.

Art. 94. Depois do exame de sanidade que compete ao Cirurgião em conformidade do artigo 57, o Ajudante Inspector dos trabalhos, o Director das Officinas, e hum dos Mestres do officio do candidato, o examinará e informará sobre sua aptidão profissional. O Inspector, á vista desse parecer, dos documentos de idade e bom proceder, e de outros que o pretendente possa exhibir, decidirá a respeito da sua entrada no quadro dos effectivos.

Art. 95. Os Operarios effectivos que contarem vinte ou mais annos de bons serviços, quando, por avançada idade, lesões ou molestias contrahidas nos trabalhos do Arsenal, ficarem impossibilitados de continuar a servir, terão direito a huma pensão, fixada conforme os §§ seguintes.

§ 1.º O que contar vinte annos de serviço (descontado o tempo de licenças, castigos, faltas e molestias que não proviessem de desastre ocorrido nos trabalhos do Arsenal) perceberá huma pensão igual á terça parte do jornal da sua classe, ou da anterior, se não contar naquelle hum anno de exercicio.

§ 2.º O que contar 30 annos de serviço perceberá huma pensão igual a douis terços do jornal da sua classe, ou do correspondente á classe anterior, conforme a regra do § 1.º

§ 3.º O que contar 35 annos de serviço perceberá huma pensão igual ao jornal da sua classe, ou ao correspondente á classe anterior, conforme a regra do § 1.º

§ 4.º O que contar mais de 20 e menos de 30, ou mais de 30 e menos de 35 annos de serviço, perceberá huma pensão igual á do menor dos douis prazos, a que corresponder o seu tempo de serviço, e mais a quota proporcional á diferença respectiva.

**Art. 96.** Estas pensões só terão lugar depois de ouvido o Inspector, e dos exames dos pretendentes, feitos por huma Junta de Sande, nomeada *ad hoc* na Corte, pelo Ministro da Marinha, & nas Provincias, pelos Presidentes respectivos.

**Art. 97.** Para as pensões de que trata o artigo antecedente, os Operarios effectivos contribuirão com hum dia de jornal em cada mez, dando o Governo ao producto desta contribuição o emprego que julgar mais conveniente ao fim a que he destinada.

**Art. 98.** Os Operarios que servirem como extranumerarios, se prestarem-se á contribuição prescripta no artigo 97, quando entrarem no quadro dos effectivos contarão aquelle tempo de serviço para a remuneração de que trata o artigo 95.

**Art. 99.** As disposições dos arts. 90 a 98 são applicáveis aos individuos da Mestrança.

**Art. 100.** Os Operarios que contarem mais de 20 annos de bom e efectivo serviço no Arsenal, receberão huma gratificação extraordinaria, igual á metade do respectivo jornal, ou á gratificação ordinaria, se esta fôr menor.

**Art. 101.** Se houver algum Operario de merito tão distinto, que deva receber huma gratificação além do maximo vencimento arbitrado para os de sua classe, o Inspector o proporá á Secretaria de Estado, indicando o augmento que convenha conceder-se-lhe, por modo que, remunerando o merito do proposto, se estimule ao mesmo tempo o seu progressivo desenvolvimento.

**Art. 102.** Para Serventes sómente serão admittidas pessoas livres, que tenhão de 18 a 45 annos de idade, e a robustez necessaria para os trabalhos a que forem destinadas.

**Art. 103.** Os Operarios e Serventes obedecerão ás ordens que receberem dos Mestres, Contramestres e Mandadores que os dirigirem.

## CAPITULO VI.

### *Dos Aprendizes.*

**Art. 104.** Só poderão ser admittidos como Aprendizes, nas Officinas dos Arsenacs e suas dependencias, individuos maiores de 12 e menores de 17 annos de idade, e que tiverem compleição propria para o officio a que se destinarem.

**Art. 105.** Em igualdade de circumstancias serão preferidos os que souberem ler e escrever, os filhos dos Operarios effectivos, das praças de pret e da marinhagem da Armada, e dos Empregados dos Arsenacs de Marinha.

**Art. 106.** Nenhum Aprendiz receberá jornal antes de hum anno de serviço efectivo, e o aprendizado deve terminar até aos 21 annos de idade.

**Art. 107.** O numero de Aprendizes que annualmente se possa admittir será fixado, na Corte pelo Ministro da Marinha, e nas Províncias pelos Presidentes, sobre informação dos Inspectores.

**Art. 108.** O salario dos Aprendizes até chegarem á idade de 17 annos, será de 25 centavos do que ganhar hum Operario da ultima classe da Officina a que pertencer; e dahi augmentará gradualmente, se o merecerem, na razão de 10 centavos por anno até ao ultimo, em que se lhes abonará 65 centavos.

**Art. 109.** Os Mestres e Operarios poderão, a juizo do Inspector, perceber huma parte do salario dos Aprendizes que estejão á seu cargo, a qual não excederá no segundo anno de 20 centavos por dia, e nos annos seguintes de 15 centavos.

**Art. 110.** Depois do exame de saude, que compete ao Cirurgião do Arsenal, o Ajudante do Inspector, o Director, ou o Patrão Mór, conforme o ramo do serviço, e o Mestre respectivo, examinarão cada individuo que tenha concluído seu tempo de aprendizado, ou seja dado por prompto, e julgarão de sua aptidão e merecimento profissional.

**Art. 111.** O Inspector despedirá os que não forem julgados aptos, em conformidade do artigo antecedente, bem como os que se conduzirem mal durante o aprendizado, ou não prometterem aproveitamento.

**Art. 112.** Os Aprendizes, que forem reconhecidos aptos para passarem á ultima classe dos Operarios, serão obrigados a servir pelo tempo de seis annos nas Officinas do Estado, como efectivos, se houver vagas neste quadro, e no caso contrario, como extranumerarios, sempre que sejam para isso chamados.

## CAPITULO VII.

### *Das Companhias de Artífices Militares.*

**Art. 113.** O Arsenal da Corte terá duas Companhias de Artífices Militares, compostas de Operarios cidadãos Brasileiros, não menores de 16 annos, que, ou se alistem voluntariamente, ou sejam tirados da Companhia de Aprendizes Artífices.

**Art. 114.** Cada Companhia de Artífices compôr-se-ha de cento e seis praças, pela forma seguinte:

Primeiro Sargento.....	1
Segundos ditos.....	2
Cabos.....	8
Soldados.....	95

O Commandante, e o Segundo Commandante serão escolhidos dentre os Ajudantes da Inspeção, e nomeados pelo Ministro da Marinha.

Art. 115. O Governo marcará o uniforme e armamento das Companhias de Artífices.

Art. 116. O armamento e equipamento serão fornecidos á cesta do Estado quando os Artífices assentarem praça, e só biennalmente serão renovados áquellas praças que delles precisarem.

Art. 117. Os Artífices Militares são destinados a servir como Operários no Arsenal e á bordo dos navios do Estado. Em casos extraordinários poderão tambem ser empregados no serviço militar de guarnição do Arsenal e de suas dependências.

Art. 118. Serão obrigados a servir o mesmo tempo que se exige das praças do Batalhão Naval, e gozarão de todas as vantagens concedidas aos Operários do Arsenal em geral, além das seguintes, que lhes são especiais:

§ 1.º Poderão ser tratados nos Hospitais da Armada, quando adoecerem, abonando-se aos que forem casados, ou tiverem família á seu cargo, metade dos jornaes respectivos.

§ 2.º Perceberão os seus vencimentos por inteiro, assim nos dias uteis, como nos domingos e dias santos, quando fizerem o serviço militar de guarnição.

§ 3.º Em igualdade de circunstâncias serão preferidos para os accessos que tenham lugar nas classes e Officinas do Arsenal a que pertencerem.

§ 4.º A bordo dos navios do Estado, e, em geral, sempre que estejão empregados em serviço militar gozarão das vantagens de reforma que competem ás praças do Batalhão Naval, conforme o artigo 6.º da Lei n.º 534, de 3 de Maio de 1850; podendo, porém, em todo o caso optar pela pensão a que tiverem direito como Operários do Arsenal.

§ 5.º São isentos do serviço da Guarda Nacional, ainda que não pertençam ás classes matriculadas na Capitania do Porto.

Art. 119. As praças das Companhias de Artífices, pelas deserções e crimes militares que commetterem, quando em serviço no Arsenal, serão castigadas correccionalmente, ou processadas e julgadas conforme a gravidade do delicto, segundo o Regulamento e Artigos de Guerra de Infantaria do Exercito.

Art. 120. O Governo poderá crear huma Campanhia de Artífices, em tudo igual ás da Corte, nos outros Arsenaes de Marinha do Imperio que tenham Companhias de Aprendizes, quando as suas necessidades exigirem essa creaçāo.

Art. 121. Tambem poderá o Governo, quando assim convier, mandar á Europa para se aperfeiçoarem nos trabalhos de sua profissão, alguns dos ditos Artífices Militares, que se distinguirem por sua applicação, habilidade e bom comportamento.

## CAPITULO VIII.

*Das Companhias de Aprendizes Artífices.*

**Art. 122.** As Companhias de Aprendizes' Artífices dos Arsenaes da Corte, Bahia e Pernambuco serão organisadas e regidas como abaixo se prescreve.

**Art. 123.** A Companhia de Aprendizes Artífices do Arsenal da Corte constará do pessoal seguinte:

Commandante, Capitão Tenente .....	1
Cirurgião , que será o do Arsenal.....	1
Capellão, que será o do Arsenal.....	1
Secretario, Escrivão de 3. <sup>a</sup> Classe.....	1
Agente, Comissario de 3. <sup>a</sup> Classe.....	1
Professor de primeiras letras, que será o do Arsenal.....	1
Ajudante do dito.....	1
Mestre de Musica.....	1
Guardas, servindo 1 de Sargento Ajudante, 2 de Primeiros, e 3 de Segundos Sargentos.....	6
Porteiro.....	1
Enfermeiro.....	1
Cozinheiro.....	1
Ajudante do dito.....	1
Serventes .....	4
Aprendizes Artífices.....	200

**Art. 124.** As Companhias dos Arsenaes da Bahia e Pernambuco serão assim compostas:

Commandante, Capitão Tenente, ou 1. <sup>o</sup> Tenente.....	1
Capellão, servindo de Professor de primeiras letras, que será o do Arsenal .....	1
Secretario, Escrivão de 3. <sup>a</sup> Classe.....	1
Agente, Fiel de 1. <sup>a</sup> Classe .....	1
Guardas, servindo 1 de Sargento Ajudante, 1 de Primeiro, e outro de Segundo Sargento.....	3
Cozinheiro .....	1
Serventes.....	2
Aprendizes Artífices.....	80

**Art. 125.** As Companhias de Aprendizes Artífices terão o seu quartel a bordo de algum navio, ou em edifício apropriado dentro do Arsenal, ou proximo a elle o mais que for possível.

**Art. 126.** Para ser admittido nas Companhias he necessário:

§ 1.<sup>o</sup> Ser cidadão Brasileiro.

§ 2.<sup>o</sup> Ter a idade de 7 a 12 annos.

§ 3.<sup>o</sup> Ser de constituição robusta.

**Art. 127.** O numero de Aprendizes Artífices será preenchido:

§ 1.<sup>o</sup> Com os orphãos ou desvalidos, que, tendo os requisitos do art. 10<sup>4</sup>, forem remettidos pelas Autoridades competentes.

§ 2.º Com os filhos de pessoas pobres, que não tiverem meios de os alimentar e educar.

§ 3.º Na falta de menores, que se achem nas condições dos §§ antecedentes, com quaisquer outros que sejam apresentados por seus pais, tutores, ou quem legitimamente os representar, dando-se preferencia aos filhos dos Operarios do Arsenal, das praças de pret e marinagem da Armada.

Art. 128. Nenhum menor será admittido nas Companhias sem que seu pai, tutor, ou quem delle esteja incumbido, assigne termo pelo qual obrigue a pessoa do menor ás condições inherentes ao seu alistamento.

Art. 129. Os Aprendizes Artifices, além do quartel, terão á expensas do Governo, alimentação, a primeira vesteria quando forem admittidos, bem como educação moral, religiosa e artística; e vencerão cem réis diarios, salario que, segundo o adiantamento que forem obtendo, será progressivamente elevado até trezentos réis.

Art. 130. Receberão pelo quartel toda a vesteria de que precisarem, além da gratuita de que trata o artigo precedente, e serão tratados nos Hospitaes da Marinha, quando doentes, sujeitando-se, porém, em ambos os casos, aos devidos descontos em seus vencimentos.

O valor da vesteria deverá ser deduzido, em partes iguanas, do vencimento mensal, de sorte que o desconto nunca exceda á metade do salario.

Art. 131. Serão obrigados a frequentar a aula de primeiras letras, e as outras destinadas ao seu ensino theorico; e aprenderão simultaneamente nas Officinas do Arsenal os officios para que tiverem mais vocação e aptidão physica.

O ensino pratico terá lugar sob a inspecção dos Directores, e será commettido aos Mestres das Officinas e a alguns de seus Operarios mais intelligentes e morigerados.

Art. 132. Os Mestres e Operarios encarregados do ensino dos Aprendizes Artifices receberão por este serviço huma gratificação annual, que não exceda a cem mil réis.

Art. 133. Os menores que completarem 16 annos de idade passarão para as Companhias de Artifices, e desde então ficarão igualados ás praças das ditas Companhias, com estas excepções: 1.º, continuarão a ter quartel no Arsenal, até á idade de 21 annos; 2.º, vencerão durante esse tempo ração e fardamento, cujo valor será descontado dos vencimentos a que tiverem direito nas Officinas do Arsenal; 3.º, serão obrigados a servir ao Estado dez annos.

Art. 134. O Governo poderá mandar alguns menores á Europa, nunca excedendo o seu numero a seis, com o fim de os fazer instruir em certas artes e officios, escolhendo para isso os Aprendizes Artifices que se tornarem notaveis por sua assidua applicação, talento especial e bom comportamento.

**Art. 135.** As faltas de subordinação e disciplina, que commetterem os Aprendizes Artífices, serão punidas correccionalmente ao prudente arbitrio do Inspector, ou do Comandante respectivo.

A prisão simples, ou solitaria por tempo que não exceda a 8 dias, a privação temporaria de parte da ração, guardas ou sentinelas dobradas são os castigos que lhes podem ser inflingidos.

**Art. 136.** Os Aprendizes Artífices que por seu comportamento demandarem huma disciplina mais rigorosa, e os que se mostrarem inhabeis para os ofícios, poderão ser passados para as Companhias de Aprendizes Marinheiros.

## CAPITULO IX.

### *Da Officina de Cordoaria do Arsenal da Corte.*

**Art. 137.** A Officina de Cordoaria do Arsenal da Corte, em quanto o seu local não permittir que seja administrada como as demais Officinas, terá huma organização especial, pela forma seguinte:

- 1.º Hum Director, Official da Armada.
- 2.º Hum Commissario.
- 3.º Hum Escrivão.

**Art. 138.** São atribuições e deveres do Director :

1.º Fiscalizar e dirigir a polícia, economia, disciplina e trabalho da Officina, regulando a despesa e emprego da materia prima nella manufacturada, e verificando se o producto corresponde ao despendido, e se os preços por que vem a ficar este producto são superiores, iguaes, ou inferiores aos que tem no mercado.

2.º Dar semanalmente ao Inspector do Arsenal, a quem he inteiramente subordinado, parte das occurrenceias havidas na Officina, relativamente ao serviço e movimento dos Operarios.

3.º Prestar ao Inspector todas as informações que por elle forem exigidas, relativas ao serviço de que está incumbido; receber directamente suas ordens, e enviar-lhe do mesmo modo sua correspondencia oficial.

**Art. 139.** Compete ao Commissario :

1.º Ter sob sua guarda e responsabilidade o edificio em que está collocada a Officina, os machinismos nella empregados, e as ferramentas, devendo receber a competente caução logo que faça delhas entrega ao Mestre respectivo.

2.º Assistir ao recebimento das matérias primas e utensílios que tiverem de ser empregados na Officina, verificando sua qualidade, quantidade, peso e denominação; conduzi-los para

o Estabelecimento, e tê-los na devida conservação e guarda, distribuindo o material necessário para o consumo diário; á medida que fôr pedido, por bilhete assinado pelo Mestre e Escrivão, e rubricado pelo Director, e os outros objectos, como pelo mesmo Director lhe seja ordenado.

3.<sup>º</sup> Receber por conta, poso e medida, os generos manufaturados na Officina, conduzi-los para o Almoxarifado, ou Casa de deposito competente, entregando-os ahi mediante os despachos do costume.

4.<sup>º</sup> Receber do Pagador do Thesouro a importancia da feria a pagar, á vista do competente documento processado em forma; e fazer o pagamento aos individuos na dita feria contemplados, em presença do Director e Escrivão.

Art. 140. Compete ao Escrivão:

1.<sup>º</sup> Escripturar os livros de receita e despesa do Commissario, assistir com elle ao recebimento dos generos e passar os respectivos conhecimentos.

2.<sup>º</sup> Tomar o ponto aos Operarios e organizar as respectivas ferias.

3.<sup>º</sup> Fazer toda a correspondencia entre o Director e Inspector do Arsenal, as partes semanaes, e notas do ponto, conservando o respectivo registro em dia e com a devida clareza.

4.<sup>º</sup> Assistir com o Director ao pagamento das ferias, dando ao Commissario, logo que esteja concluido o mesmo pagamento, a quitação do costume.

Art. 141. Ao Commissario e Escrivão dar-se-ha morada nas casas da Nação proximas ao Estabelecimento.

Art. 142. A Cordoaria terá o pessoal que lhe fôr marcado nas tabellas do Arsenal, com os vencimentos correspondentes ás classes respectivas, sendo regida pelo Regulamento do Arsenal, com as excepções acima notadas.

## TITULO VI.

### Da gente do mar e dos Bombeiros.

#### CAPITULO I.

##### *Dos Patrões e Remadores.*

Art. 143. Os Patrões das Galeotas Imperiaes serão nomeados pelo Ministro da Marinha, sobre proposta do Inspector, e escolhidos d'entre os Officiaes Marinheiros do numero ou extranumerarios.

Os das embarcações miudas do Arsenal, Repartições ds Almoxarifado e suas dependencias, serão nomeados pelo Inspector, sobre informação do Patrão Mór.

**Art. 144.** Toda a gente pertencente ao serviço marítimo do Arsenal; exceptuada a dos navios desarmados, das Galeotas e dos escaleres que competem ao Ministro, ao Inspector e outros Empregados, será imediatamente subordinada ao Patrão Mór.

**Art. 145.** Incumbe aos Patrões:

§ 1.º Dar ao Patrão Mór hum recibo que será passado pelo Escrevente deste, e rubricado pelo Ajudante do Inspector a quem competir, de todos os objectos que receber para uso de suas embarcações, e cobrar do mesmo Patrão Mór igual documento pelos inuteis ou substituidos que entregar-lhe.

§ 2.º Cuidar na limpeza, conservação e guarda das embarcações miudas que governarem.

§ 3.º Participar diariamente ao Patrão Mór o estado em que se acharem as ditas embarcações, e as occurrencias que se derem a respeito delas e de seus Remadores.

**Art. 146.** Os Patrões, Remadores e Marinhagem terão quartel á bordo de algum navio, ou em terra, como mais convier aos serviços a que forem destinados.

## CAPITULO II.

### *Dos Bombeiros.*

**Art. 147.** Cada Arsenal terá as bombas e o mais material necessário para os socorros que devem prestar em casos de incendio. A guarda e conservação do dito material ficarão á cargo de hum dos Mestres das Oficinas, sob as vistas do Commandante da Companhia de Artífices, e onde o não houver sob as vistas do Ajudante que fôr encarregado desse serviço especial.

**Art. 148.** As praças da Companhia de Artífices, Operários, Remadores e Marinhagem do Arsenal serão empregados no serviço de que trata este Capítulo, conforme as ordens e designação do Official mencionado no artigo antecedente, que ouvirá o Patrão Mór no que toca á gente a este subordinada, e solicitará do Inspector as providencias que deste dependão.

**Art. 149.** Além do pessoal designado no artigo anterior poderá o Governo, se o julgar preciso, contractar homens especiais para esse serviço, incumbindo-os da conservação do material, de adestrar a gente do Arsenal e de a dirigir nas occasões precisas.

**Art. 150.** Poder-se-ha abonar huma gratificação extraordinaria aos Artífices, Operários, Remadores e Marinhagem pelo serviço que prestarem nas occasões de incendio, tendo-se em attenção a natureza e importancia de seus trabalhos.

**TITULO VII.****Da polícia do Arsenal.****CAPITULO I.*****Do Porteiro do Arsenal e seu Ajudante.***

**Art. 151.** Incumbe ao Porteiro do Arsenal:

§ 1.º Cumprir todas as ordens que pelo Inspector ou em nome deste lhe forem dadas relativamente á guarda e polícia do portão.

§ 2.º Não consentir que saia Operario algum, durante as horas de serviço, sem licença do Director respectivo, do Inspector, ou de algum de seus Ajudantes.

Os Mestres são exceptuados desta disposição, mas o Porteiro tomará ou fará tomar nota dos seus nomes, da officina a que pertencerem, e da hora em que elles sahirém e regressarem, para relatar na parte diaria que deve remetter ao Vice-Inspector.

§ 3.º Não deixar sahir objecto algum, de qualquer natureza que seja, sem permissão por escrito do Inspector ou de algum dos Chefes das outras Repartições existentes dentro do Arsenal, conforme competir áquelle ou á estes.

§ 4.º Mandar reter pelos Guardas de polícia os individuos que contravirem á disposição do § antecedente, dando logo parte ao Inspector, ou a quem suas vezes fizer.

§ 5.º Prohibir a entrada a qualquer individuo que não seja empregado nas Repartições da Marinha, nem tenha nelas alguma dependencia, se não apresentar licença do Inspector, ou de quem suas vezes fizer, exceptuados os Oficiaes do Exercito ou da Guarda Nacional, que estejão fôrdados.

§ 6.º Não deixar sahir do Arsenal marinheiro algum dos navios de Guerra, que venha nos escalerões ao Arsenal, ou pertença ás embarcações miudas deste, sem permissão do Official respectivo, ou de algum dos Ajudantes da Inspecção.

§ 7.º Prevenir o Commandante da guarda militar do Arsenal antes do toque para a sahida dos Operarios, a fim de que lhe destine os soldados que se devem postar dentro e fôra da porta por onde sahirem os mesmos Operarios.

§ 8.º Vigiar e fazer vigiar que os Operarios na occasião da sahida não levem algum objecto pertencente ao Arsenal.

§ 9.º Quando desconfiar que algum Operario leva objecto escondido, o fará reter e examinar logo, ou depois da sahida dos outros Operarios; e, se verificar-se a sua suspeita, dará parte ao Ajudante da Inspecção, para proceder como convier á respecto do individuo e do genero extraviado.

§ 10. Fechar as portas do Arsenal ao toque de recolher,

depositando a chave na casa da Inspeção, e abri-las ao toque la alvorada, ou extraordinariamente, quando lhe for ordenado pelo Inspector.

§ 11. Dar diariamente ao Vice-Inspector huma parte de tudo quanto ocorrer de notável durante o dia, no serviço que lhe incumba.

§ 12. Cumprir todas as ordens e instruções que receber directamente do Inspector, ou dos seus Ajudantes.

Art. 152. O Porteiro do Arsenal será substituído, quando impedido ou ausente, pelo seu Ajudante.

Art. 153. He da obrigação do Ajudante substituir o Porteiro em seus impedimentos, e coadjuva-lo em todo o serviço á seu cargo.

Art. 154. Tanto ao Porteiro do Arsenal como ao seu Ajudante, se dará casa dentro do Estabelecimento, o mais perto que for possível do portão da entrada.

## CAPITULO II.

### *Dos Guardas de polícia*

Art. 155. O numero dos Guardas destinados ao serviço de polícia e sua organisação será accommodado ás circunstâncias de cada Arsenal, e marcado definitivamente depois que houver suficiente experincia do seu emprego.

Art. 156. Os Guardas de polícia tem por obrigação:

§ 1.º Fazer o serviço de ronda diária e nocturna no Arsenal e suas dependencias, conforme lhes for determinado pelo Vice-Inspector.

§ 2.º Auxiliar o Porteiro na guarda e polícia do portão.

§ 3.º Não consentir o embarque de generos e objectos de qualquer natureza que seja, sem que os seus encarregados apresentem as competentes guias de condução, ou ordens do Inspector, ou do Intendente da Marinha.

§ 4.º Prohibir que atraquem no Arsenal e suas dependencias lanchas, escalerias e quaesquer outras embarcações não pertencentes ao serviço do mesmo Arsenal, exceptuadas as dos navios da Armada, e as que tiverem permissão do Inspector.

§ 5.º Revistar á tarde, depois de fechadas as Officinas, os estaleiros, as embarcações que nelles se acharem e todos os mais lugares onde seja possível alguém occultar-se, participando ao Ajudante de serviço qualquer circunstância de que possa resultar prejuizo.

§ 6.º Reter a qualquar individuo que acharem escondido na occasião da revista de que trata o § antecedente, bem como a todo aquelle que encontrarem á noite, sem motivo plausivel, no recinto ou litoral do Arsenal e suas dependencias, depois do toque de recolher, levando-o á presença do Inspector, ou de

quem suas vezes fizer, que procederá ulteriormente como o caso exigir.

§ 7.<sup>o</sup> Participar ao Vice-Inspector todas as occurrentias que se derem a respeito da polícia do Arsenal e suas dependencias, para serem notadas na parte diaria que aquelle Empregado deve dar á Inspecção.

Art. 157. Os Guardas de polícia perceberão hum vencimento diario, e nos dias que lhes tocar o serviço serão sujeitos ao ponto.

Art. 158. No mar haverá tambem huma ronda á noite, nos Arsenaes em que essa vigilancia for necessaria, feita em escaleres do Estabelecimento e nos que pertencerem aos navios desarmados, pela gente de huns e outros.

### CAPITULO III.

#### *Da Guarda Militar do Arsenal.*

Art. 159. A Guarda militar do Arsenal será feita por praças do Batalhão Naval, e, na sua falta, por praças das Companhias de Artífices, ou do Exercito, commandadas por hum Official subalterno, ou por um Inferior.

Art. 160. O Commandante da Guarda cumprirá as ordens que pela Inspecção lhe forem dadas, relativamente á collocação das sentinelas e patrulhas, e, em geral, a respeito de tudo o que interesse á polícia, ordem e segurança do Arsenal.

## TITULO VIII.

### **Disposições communs aos titulos antecedentes.**

#### CAPITULO I.

#### *Das nomeações.*

Art. 161. Serão nomeados por Decreto o Inspector, seu Secretario, os Oficiaes da Secretaria, o Patrão Mór e o Escrivão das Officinas.

Os demais Empregados, e bem assim os Mestres, Contramestres e Mandadores serão nomeados por Portaria do Ministro da Marinha.

Os Guardas de polícia serão nomeados pelos Inspectores.

Art. 162. As nomeações dos Ajudantes dos Inspectores se farão sobre informaçāo destes. Os Directores e Patrão Mór serão tambem ouvidos sobre as dos seus respectivos Ajudantes, bem como a respeito das dos Mestres, Contramestres, Man-

dadores e Patrões, que forem destinados ás Officinas ou serviço á seu cargo.

Art. 163. Nenhum Empregado dos que pertencem á administração superior dos Arsenaes entrará no exercicio do seu lugar, sem prestar juramento de bem servir, nas mãos do Inspector, que tambem o prestará, na Corte, perante o Ministro da Marinha, e nas Províncias, perante os Presidentes. Esta solemnidade constituirá o acto de sua posse, da qual datará o direito á percepção dos vencimentos que lhe compõem.

Art. 164. Por occasião de executar-se o presente Decreto, o Governo nomeará para os lugares da Secretaria da Inspeção as pessoas que julgar idoneas, aproveitando os Impregados actuaes que estiverem nas condições de continuar a servir.

Art. 165. Depois de reorganizada a dita Secretaria, serão os lugares de Amanuenses providos por concurso, preferindo-se na escolha, em igualdade de circunstâncias, os concorrentes que servirem ou tiverem servido na Armada, ou em alguma das Repartiçãoes da Marinha.

Art. 166. As nomeações de Officiaes são sujeitas á acesso, mas não á antiguidade, excepto em caso de igualdade de merecimento.

## CAPITULO II.

### *Do ponto dos Empregados, suas licenças e aposentadorias.*

Art. 167. Os Empregados da Secretaria da Inspeção, e o Escrivão das Officinas, assignarão todos os dias os seus nomes por extenso, ás horas marcadas para o comparecimento e retirada, em hum livro de presença, que devrá existir na mesma Secretaria, e será guardado pelo Secretario.

As faltas dos outros Empregados serão particionadas ao Inspector pelos seus respectivos Ajudantes, e notadas no mesmo ou em livro especial pelo Secretario, para os descontos de vencimentos e mais efeitos legaes.

Art. 168. Contar-se-ha huma falta a Empregado que não comparecer durante o primeiro quarto de hora, ou que se ausentar sem licença antes de findos os trabalhos.

Art. 169. As faltas que qualquer Empregado (exceptuados os Militares) commetter durante o mez, sem motivo justificado a juizo do Inspector, serão comunicadas ao Tesouro nas relações de pagamento, para se lhe fazer o devido desconto nos vencimentos correspondentes aos dias que faltar.

Quanto aos Militares observar-se-ha as disposições geraes que lhes são especiaes.

Art. 170. As licenças por molestia conservarão aos Empregados do Arsenal a sua antiguidade por inteiro até seis mezes, e por metade passando deste prazo até hui um anno, não

se levando em conta todo o tempo que decorrer de então em diante.

**Art. 171.** Aos Empregados que obvierem licença, ainda que seja por motivo de molestia, far-se-há hum desconto nos vencimentos que receberem, o qual será regulado pela maneira seguinte:

§ 1.<sup>o</sup> O desconto será de metade do vencimento, se as licenças excederem a seis meses até hrum anno, findo o qual poderá cessar todo o vencimento.

§ 2.<sup>o</sup> O vencimento também cessará, ainda que o Empregado não requeira mais licença, findo que seja o anno, dando apenas part de doente.

**Art. 172.** O tempo das diversas licenças, concedidas dentro de hum anno, qualquer que tenha sido o prazo de cada huma delas, reunir-se-há tanto para os efeitos do art. 170, como para o desconto de que trata o artigo antecedente.

**Art. 173.** Nenhum Empregado poderá obter licença antes de haver entrado no efectivo exercicio do seu emprego.

**Art. 174.** As aposentadorias dos Empregados da Inspeção serão reguladas pelas disposições concernentes ás dos Empregados da Contabilidade e Intendências da Marinha.

**Art. 175.** As disposições precedentes, que são relativas a licenças e aposentadorias, não se entendem com os Empregados militares, aos quaes se devem applicar em tais casos os principios geraes das Leis e Regulamentos da Armada, ou do Exercito, conforme a classe a que pertencerem.

### CAPITULO III

#### *Dos vencimentos.*

**Art. 176.** A tabela annexa ao presente Decreto marca os vencimentos que co-apetem a todos os Empregados.

**Art. 177.** Os vencimentos da Mestrança, Operarios, e, em geral, de todos os jornaleiros, constarão de duas partes, que se denominarão jornal e gratificação; serão fixados por Decreto, e só poderão ser alterados de tres em tres annos, salvo o caso de circunstancias extraordinarias que exijam a revisão da tabela respectiva antes desse prazo.

**Art. 178.** Os Empregados da Secretaria da Inspeção, bem como os de qualquer outra Estação do Arsenal, não receberão emolumentos, os quaes só poderão ser estabelecidos e cobrados como renda geral do Estado.

**Art. 179.** Os vencimentos dos substitutos interinos dos Empregados do Arsenal serão regulados pelas disposições analogas que vigorão a esse respeito nas outras Repartições do Ministerio da Marinha.

**Art. 180.** Assim os Empregados do Arsenal, como os seus jornaleiros que forem nomeados ou designados para servir em outro Estabelecimento naval, continuarão a perceber os vencimentos dos lugares de que forem tirados até entrarem no exercicio dos que lhes sejam destinados. Além disso terão direito a huma ajuda de custo para as despezas de transporte, que será fixada em relação ás distancias, dificuldades das viagens, categorias e mais circunstancias dos nomeados.

## **TITULO IX.**

### **Disciplina Geral.**

#### **CAPITULO I.**

##### *Dos Empregados.*

**Art. 181.** Todos os Empregados do Arsenal são responsáveis pelas faltas que commetterem no desempenho de suas atribuições e deveres.

**Art. 182.** Os Empregados que perturbarem a boa ordem do Estabelecimento, praticarem actos de desobediencia, ou de qualquer outro modo saltarem aos seus strictos deveres, serão admoestados ou reprehendidos, suspensos até tres mezes, ou demittidos discricionariamente.

**Art. 183.** Todos devem obedecer aos seus superiores no que for concernente ao serviço publico. Quando, porém, algum Empregado entenda que da ordem dada pelo seu superior resulta prejuizo ao Estado, ou offensa á justiça, poderá representar pelo modo o mais attento, obedecendo, todavia, imediatamente se o caso for urgente, ou o superior insistir no que houver determinado. Neste caso lhe fica livre levar a sua representação ao conhecimento do Inspector, e mesmo ao do Ministro da Marinha.

**Art. 184.** O Inspector he competente para admoestar e reprender publica ou particularmente os Empregados que lhe são subordinados, e para suspendê-los por tempo que não excede a oito dias, dando parte circumstaciada de taes ocorrências, na Corte, à Secretaria de Estado, e nas Províncias, aos Presidentes respectivos, que transmittirão a dita parte á mesma Secretaria, quando o caso assim o exigir.

No caso de desobediencia formal fará autoar o Empregado desobediente pelo Secretario, ou algum dos Ajudantes, e o remetterá á autoridade competente, para proceder conforme as leis criminaes.

**Art. 185.** O Ministro da Marinha poderá impôr administrativamente a pena de suspensão até 3 mezes.

Art. 186. O effeito da suspensão he privar o Empregado, pelo tempo correspondente, do exercício do emprego, da antiguidade, e de todos os vencimentos inherentes ao mesmo.

Art. 187. Se algum delicto for commetido dentro do Arsenal, o Inspector, ou quem suas vezes fizer, entregará logo o delinquente á Autoridade competente, civil ou militar, dando em seguida parte circumstanciada do ocorrido, na Corte, ao Ministro da Marinha, e nas Províncias, aos Presidentes respectivos.

Art. 188. Os Empregados Militares estão sujeitos ás penas dos artigos antecedentes, e aquellas em que incorrerem, conforme as Leis e Regulamentos militares.

## CAPITULO II.

### *Dos Operarios.*

Art. 189. Os Mestres, Contramestres e Mandadores são responsaveis pelas faltas que commetterem, ou deixarem que seus subordinados commettão, em prejuizo do serviço, ou da Fazenda Nacional.

Art. 190. O Inspector he competente para applicar as seguintes penas disciplinares:

§ 1.<sup>º</sup> Advertir ou reprehender e multar na perda de hum até vinte por cento dos vencimentos de hum mez, aos Mestres, Contramestres e Mandadores.

§. 2.<sup>º</sup> Multar a qualquer Operario na perda de hum até quinze por cento dos vencimentos de hum mez, e despedir do serviço do Arsenal os que não contarem mais de vinte annos de serviço, nem pertencerem ás Companhias de Artifícies.

§ 3.<sup>º</sup> Prender os Artifícies e Aprendizes Artifícies por tempo não maior de quinze dias, sendo o preso obrigado ao trabalho ordinario e extraordinario que tocar aos da sua classe, sem outro vencimento mais que a ração necessaria para o seu sustento.

§ 4.<sup>º</sup> Compellir, por meio de prisão, o Operario effectivo, ou que esteja obrigado a servir por hum certo tempo ao Estado, quando deixe de comparecer ao Arsenal sem licença, ou pretextando molestia.

Art. 191. Nos casos que exijão mais severa punição, deverá o Inspector, na Corte, recorrer ao Ministro da Marinha, que poderá suspender até tres mezes os individuos da Mestrança, ou demiti-los, bem como eliminar do respectivo quadro o Operario ou Artifício que tenha saltado aos seus deveres, qualquer que seja o seu tempo de serviço, ou determinar algum outro procedimento legal.

Nas Províncias recorrerão os Inspectores aos Presidentes respectivos, que solicitarão da Secretaria de Estado as pro-

videncias que não caibão em suas atribuições, e poderão suspender até tres meses os individuos da Mestraria, e despedir do serviço do Estado a qualquer Operario, ainda que este conte mais de vinte annos de serviço.

Art. 192. O Operario que por sua culpa deitar a perder qualquer obra que lhe seja entregue, será obrigado a pagar o material empregado na mesma obra, além da pena disciplinar em que haja incorrido.

Art. 193. O que fôr encontrado em trabalhos estranhos ao serviço do Arsenal, ou que lhe não tenhão sido distribuidos, indemnizará a Fazenda Nacional do prejuizô que assim houver causado, além de qualquer outra pena que lhe seja applicavel.

Art. 194. O que servir-se de ferramenta do Arsenal, que lhe não tenha sido entregue pelo respectivo Mestre, será castigado com a perda de hum a tres dias de seus vencimentos, e no caso de reincidencia sofrerá maior pena, em conformidade dos artigos antecedentes.

Art. 195. O que sahir da Officina, ou do lugar em que estiver trabalhando, sem licença do superior para isso competente, ou exceder a licença que houver obtido, será corrigido com a perda da totalidade ou de parte dos vencimentos desse dia.

Art. 196. Os Mestres, Contramestres e Mandadores que facilitarem licenças aos Operarios seus subordinados para sairem do lugar onde trabalharein, sofrerão o desconto de hum a tres dias dos respectivos vencimentos, se o caso não exigir mais severa correção.

Art. 197. O Governo dará os Regulamentos e instruções necessarias para a execução do presente Decreto.

Art. 198. Ficão revogados o Decreto e Regulamento de 13 de Janeiro de 1834, concernentes aos Arsenais de Marinha, e quaesquer outras disposições em contrario.

Francisco Xavier Paes Barreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assinado entendido, e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Abril de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independência e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Xavier Paes Barreto.*

**Tabella a que se refere o Decreto desta data, dos vencimentos que devem perceber os Empregados dos diferentes Arsenaes do Imperio.**

Classificação dos serviços.	Arsenal da Corte.	Ordenados.	Gratificações.
Inspecção.	Inspector.....	\$	\$
	Ajudantes.....	\$	\$
Secretaria.	Secretario.....	1:600\$	400\$000
	Oficiaes.....	1:200\$	400\$000
	Amafueneses.....	600\$	200\$000
	Porteiro.....	600\$	200\$000
Direcções..	Director das Construções Navaes.....	\$	3:920\$000
	Ajudante.....	\$	2:400\$000
	Director das Officias de Machinas.....	\$	4:000\$000
	Ajudante.....	\$	2:400\$000
	Director das Obras Civis e Militares.....	\$	\$
	Director d'Artilleria.....	\$	\$
	Patrão Mór.....	800\$	800\$000
Diversos Empregados.	Engenr. <sup>o</sup> de Construções hydraulicas.....	\$	\$
	Cirurgião do Corpo de Saude, que servirá na Companhia de Aprendizes Artifícies.....	\$	\$
	Capelão, que servirá na Companhia de Aprendizes Artifícies.....	500\$	500\$000
	Lente de geometria applicada ás artes.....	900\$	300\$000
	Professor de primeiras letras, que servirá na Companhia de Artifícies.....	600\$	400\$000
	Ajudante.....	\$	600\$000
	Desenhadores.....	800\$	400\$000
	Escriventes das Direcções e do Patrão Mór.....	600\$	200\$000
	Ditos das Officinas.....	\$	600\$000
	Apontadores.....	1:000\$	400\$000
Casa d'Arrecadação.	Escrivão.....	1:200\$	400\$000
	Ajudantes.....	600\$	200\$000
	Almoxarife.....	1:200\$	800\$000
	Fiel.....	600\$	200\$000
	Guardas.....	400\$	200\$000
Cordoaria.	Director.....	\$	\$
	Escrivão da Armada.....	\$	\$
	Commissario da Armada.....	\$	\$
	Commandante da Companhia.....	\$	\$
Companhia de Aprendizes Artifícies.	Agente.....	\$	\$
	Secretario.....	\$	\$
	Mestre de Musica.....	\$	960\$000
	Sargento Ajudante.....	\$	960.000
	Guardas.....	\$	600\$000
	Enfermeiros.....	\$	41.48400
	Cozinhairo.....	\$	360\$000
	Ajudante.....	\$	300\$000
	Porteiro.....	\$	600\$000

Classificação dos serviços.		Ordenados.	Gratificações.
Galeotas.	Patrão das Galeotas.....	600\$	600\$000
	Porteiro do Arsenal .....	800\$	200\$000
	Ajudante .....	600\$	200\$000
<b>Arsenal da Bahia.</b>			
Inspecção.	Inspecto .....	\$	\$
	Ajudantes.....	\$	\$
Secretaria.	Secretario.....	1:200\$	400\$000
	Oficial .....	800\$	400\$000
	Amaiuenses .....	400\$	200\$000
	Porteiro.....	400\$	200\$000
Direcções .	Director das Construções Navaes..	\$	3:600\$000
	Director das Officinas de Machinas..	\$	3:600\$000
	Patrão Mór .....	600\$	600\$000
Diversos Empregados.	Capelão, que servirá na Companhia de Aprendizes Artífices.....	400\$	400\$000
	Lente de geometria.....	700\$	300\$000
	Professor de 1. <sup>ª</sup> letras, que servirá na Companhia de Aprendizes Artífices.	400\$	300\$000
	Desenhador .....	500\$	300\$000
	Escrivão das Officinas.....	1:000\$	400\$000
	Apontadores.....	600\$	400\$000
	Escríbeiros das Direcções e do Patrão Mór .....	400\$	200\$000
	Ditos das Officinas .....	\$	400\$000
Companhia de Aprendizes Artífices.	Commandante da Companhia .....	\$	\$
	Secretario.....	\$	\$
	Agenor .....	\$	\$
	Sargento Ajudante .....	\$	720\$000
	Guardas .....	\$	600\$000
	Cozinheiro .....	\$	360\$000
	Porteiro do Arsenal .....	400\$	200\$000
	Ajudante .....	200\$	200\$000
<b>Arsenais do Pará e Pernamb.</b>			
Inspecção.	Inspectores.....	\$	\$
	Ajudantes.....	\$	\$
Secretaria.	Secretarios.....	1:200\$	400\$000
	Amaiuenses .....	400\$	200\$000
	Porteiros .....	400\$	200\$000
Direcções .	Directores das Construções Navaes..	\$	3:600\$000
	Directores das Officinas de Machinas..	\$	3:600\$000
	Patrões Móres .....	600\$	600\$000

Classificação dos Empregados.		Ordenados.	Gratificações.
<i>Diversos Empregados.</i>			
Capelães, servindo o de Pernambuco na Companhia de Aprendizes Artífices, e o do Pará de Professor de primeiras letras do Arsenal.....	500\$	300\$000	
Professor de primeiras letras, servindo na Comp.º de Aprendizes Artífices Desenhadores.....	500\$	300\$000	
Escrivães das Officinas.....	800\$	400\$000	
Apontadores .....	500\$	500\$000	
Escriventes das Direcções e dos Pa-trões Móres .....	400\$	200\$000	
Ditos das Officinas.....	\$	400\$000	
<i>Companhia de Aprendizes Artífices de Pernambuco.</i>			
Commandante da Companhia .....	\$	\$	
Secretario .....	\$	\$	
Agente .....	\$	\$	
Sargento Ajudante.....	\$	720\$000	
Guardas.....	\$	600\$000	
Cozinheiro.....	\$	360\$000	
Porteiros dos Arsenaes.....	400\$	200\$000	
<b>Arsenal de Mato Grosso.</b>			
<i>Inspecção.</i>			
Inspector .....	\$	\$	
Ajudante .....	\$	\$	
<i>Secretaria. Direcção.</i>			
Secretarie .....	1:000\$	400\$000	
Director das Construcções Navaes..	\$	2:400\$000	
<i>Diversos Empregados.</i>			
Capellão, servindo de Professor de pri-meiras letras .....	400\$	400\$000	
Machinista.....	\$	2:400\$000	
Escrivão das Officinas.....	600\$	400\$000	
<i>Almo-xarifado.</i>			
Almoxarifado.....	800\$	400\$000	
Escrivão .....	600\$	400\$000	
Fiel .....	300\$	200\$000	
Porteiro do Arseual.....	300\$	200\$000	

### Observações.

1.<sup>a</sup> O Inspector e os Ajudantes do Arsenal de Marinha da Corte, bem como o Commandante da Companhia de Aprendizes Artífices, terão os mesmos vencimentos e vantagens de que trata o Decreto n.<sup>o</sup> 1:991 de 10 de Outubro de 1857.

2.<sup>a</sup> Os Inspectores dos Arsenaes das Províncias terão os vencimentos e vantagens inherentes aos seus postos, como Commandantes embarcados em navios de Guerra.

3.<sup>a</sup> Os Ajudantes dos ditos Arsenaes terão os vencimentos e vantagens inherentes aos seus postos, como embarcados em navios de Guerra.

4.<sup>a</sup> Os Directores das Construcções Navaes, e das Officinas de Ma-chinas do Arsenal da Corte vencerão, além das gratificações marcadas na

presente tabella, os soldos correspondentes aos seus postos, ou o ordenado que tiverem, com tanto que hum e outro vencimento não excedão de quatro contos e oitocentos mil réis.

O Director das Officinas de Machinas perceberá mais a gratificação de quinhentos mil réis por anno, quando dirigir a Escola de Machinistas.

5.<sup>a</sup> No caso de ser o lugar de Ajudante do Director das Officinas de Machinas do Arsenal da Corte ocupado por hum 1.<sup>º</sup> Engenheiro Machinista, perceberá este os vencimentos que farão marcados pelo Decreto n.<sup>º</sup> 1.991 de 10 de Outubro de 1857.

6.<sup>a</sup> O Director das Obras Civis e Militares do Arsenal da Corte, se fôr paisano, vencerá a gratificação de tres contos de réis por anno, e se fôr Official da Armada ou do Corpo de Engenheiros, terá os mesmos vencimentos que a estes competem, conforme os seus postos, como empregados em Comissão activa.

7.<sup>a</sup> O Director da Artilharia, Official da Armada ou do Corpo de Engenheiros, terá os mesmos vencimentos especificados na observação 6.<sup>a</sup> para os Directores das Obras Civis e Militares.

8.<sup>a</sup> O Engenheiro de Construções hidráulicas terá o mesmo vencimento que o Director das Officinas de Machinas, comprehendendo-se nelle o soldo se fôr Official da Armada ou do Corpo de Engenheiros.

9.<sup>a</sup> Os Directores e Ajudantes nacionaes ou estrangeiros, que forem contractados para servir em qualquer dos Arsenaes, terão os vencimentos e vantagens que se estipularem em seus contractos.

10.<sup>a</sup> Os Cirurgiões do Corpo de Saude empregados nos Arsenaes vencerão, além do soldo, a gratificação marcada pela tabella de 30 de Setembro de 1857.

11.<sup>a</sup> Os Officiaes da Armada, e das diferentes Clases annexas, empregados na Cordoaria, terão os vencimentos e vantagens que lhes competem conforme as Classes á que pertencerem, como embarcados em Transporte.

12.<sup>a</sup> Os Officiaes da Armada empregados nas Companhias de Aprendizes Artifices das Províncias, e os das Classes annexas pertencentes a estas Companhias, tanto da Corte, como das mesmas Províncias, terão os vencimentos e vantagens que actualmente percebem.

13.<sup>a</sup> Os Capelães dos Arsenaes da Corte, Bahia e Pernambuco terão, além do que se acha marcado pela presente tabella, a gratificação de 500\$000 rs., quando servirem de Professores de primeiras letras.

14.<sup>a</sup> O vencimento do Secretario do Arsenal do Pará, em quanto servir como Secretario da Capitania do Porto, será de oitocentos mil réis, sendo seiscentos mil réis de ordenado, e duzentos mil réis de gratificação.

15.<sup>a</sup> O numero e vencimento dos Mestres, Contramestres, Mandadores e Operarios das diferentes Officinas, e bem assim dos Patrões e Remadores das embarcações miudas dos Arsenaes, continuão a ser os mesmos de que tratão as tabellas mandadas observar pelo Aviso de 5 de Setembro de 1857, em quanto não se determinar o contrario.

16.<sup>a</sup> O numero e vencimentos dos Serventes dos Almoxarifados, Casa de Arrecadação e Companhia de Aprendizes Artifices, continuão conforme existem em quanto não se organizar o quadro respectivo na forma do Regulamento.

## DECRETO N.º 2.584 — de 30 de Abril de 1860.

~~Approva os Estatutos da Companhia de navegação por vapor Macahé e Campos.~~

Attendendo ao que Me requereu o Presidente da Companhia de navegação por vapor Macahé e Campos, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 7 do corrente mês, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 26 de Dezembro do anno passado: Hei por bem Approvar os Estatutos da mesma Companhia, que com este baixão, assignados por João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em trinta dé Abril de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho*

**Estatutos da Companhia de navegação por vapor Macahé e Campos.**

**DÀ COMPANHIA.**

Art. 1.º Esta Companhia, cujo fim tem sido e he o de fazer a navegação por vapor entre esta Corte e os portos de Cabo-Frio, Macahé e Campos, assim como para outros que conveniente e lícito lhe tem sido e possa ser, continuará a denominar-se Macahé e Campos, e durará em quanto á maioria de seus Accionistas assim aprouver, não excedendo a dez annos.

Art. 2.º O seu capital será o realizado, de 300 contos de réis, representando por acções de hum conto de réis, transferíveis de huns a outros possuidores. Este capital poderá ser elevado por meio de novas acções, se o progresso da empreza o exigir, e a Assembléa Geral dos Accionistas o julgar vantajoso e praticavel.

Art. 3.º A administração da Companhia continuará a ter seu assento nesta Corte, e se comporá de huma gerencia de tres membros, dos quaes hum será Presidente e os mais conselheiros.

## DA GERENCIA.

Art. 4.<sup>o</sup> Ao Presidente da gerencia compete a immedia-  
ta direcção de todos os negócios da Companhia, e além disso  
competê-lhe:

1.<sup>o</sup> Apresentar á Assembléa Geral nas sessões ordinarias e  
annuas, hum relatorio circunstanciado do estado da Compa-  
nhia, acompanhado do balanço geral do anno, e respectiva conta  
de ganhos e perdas.

2.<sup>o</sup> Assignar todos os contractos e correspondencias.  
3.<sup>o</sup> Ordenar as compras e despezas ordinarias.  
4.<sup>o</sup> Receber e despender os dinheiros da Companhia, e pôr  
em rendimento no Banco as sobras mensaes.

5.<sup>o</sup> Convocar ordinaria e extraordinariamente a Assembléa  
geral.

6.<sup>o</sup> Fazer as transferencias das acções e subscrever os termos.  
7.<sup>o</sup> Dirigir a escripturação com methodo e clareza.

Art. 5.<sup>o</sup> À gerencia em complexo compete:

1.<sup>o</sup> Crear e suprimir agencias e empregos, e marcar-lhes  
as commissões e vencimentos, sujeitando depois taes delibera-  
ções á approvação da Assembléa geral.

2.<sup>o</sup> Autorizar agentes e exonerá-los.  
3.<sup>o</sup> Nomear empregados e demitti-los.  
4.<sup>o</sup> Fazer contractos, autorizar despezas extraordinarias, e  
verificar alienações, § 2.<sup>o</sup> art. 11.

5.<sup>o</sup> Determinar o pagamento dos dividendos e deliberar sobre  
o emprego do fundo de reserva quando taes operaçoes se hajão  
de effectuar.

6.<sup>o</sup> Deliberar emfim sobre qualquer objecto a cujo respeito  
o Presidente exija decisão collectiva.

Art. 6.<sup>o</sup> Nos casos do artigo antecedente, não havendo  
unanimidade nas decisões, ellas serão tomadas pelos votos con-  
cordes, e das deliberações se lavrará acta em livro especial.

## DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 7.<sup>o</sup> A Assembléa geral compor-se-ha dos accionistas  
cujas acções se achem averbadas no livro respectivo dez dias  
antes de qualquer reunião.

Art. 8.<sup>o</sup> Os seus trabalhos serão dirigidos pela gerencia,  
com cujos membros se formará a meza.

Art. 9.<sup>o</sup> A Assembléa geral não se poderá constituir sem  
que os accionistas presentes representem huma quarta parte  
das acções da Companhia, com cujo numero deliberará legal-  
mente sobre qualquer assumpto, á excepção do augmento de  
capital e dissolução da Companhia, para cujas decisões he pos-  
itivamente exigido que se achem representadas duas terças  
partes das acções.

**Art. 10. A ordem da votação será a seguinte:**

2 acções .....	1 voto.
De 3 até 5 ditas .....	2 ditos.
De 6 até 10 ditas .....	4 ditos.
De 11 até 15 ditas .....	6 ditos.
De 16 até 20 ditas .....	8 ditos.
De 21 até 25 ditas .....	10 ditos.

Além dos quaes nenhum mais se contará, seja qual for o numero de acções que o accionista possua ou represente como Procurador, mandato este que só pôde ser conferido a individuo que seja accionista.

**Art. 11. He da privativa attribuição da assembléa geral:**

- 1.º Alterar e reformar os Estatutos.
- 2.º Autorisar as aquisições, construcções e alienações de barcos e edifícios.
- 3.º Eleger a gerencia nas épocas marcadas.
- 4.º Nomear comissões de exame.
- 5.º Approvar ou reprovar as contas da gerencia.
- 6.º Augmentar o capital da Companhia, e resolver a sua extinção.

7.º Destituir a gerencia antes da época da eleição, se julgar que ella não cumpre regularmente as suas obrigações.

**Art. 12. Haverá huma sessão ordinaria em cada anno durante o mez de Outubro, e extraordinarias quando forem convocadas pelo Presidente da gerencia, ou exigidas por accionistas que representem a sexta parte das acções da Companhia.**

**Art. 13. Nas sessões ordinarias tratar-se-ha de todos os objectos que se apresentarem á discussão, e nas extraordinarias sómente daquelle que tiver feito o objecto da convocação. As decisões serão tomadas pela maioria absoluta dos votos presentes.**

**DISPOSIÇÕES GERAES.**

**Art. 14. A eleição da gerencia se fará de dous em dous annos, por escrutinio secreto, em huma só cedula, contendo tres nomes, e declarando o votante as acções que tiver ou representar.**

O mais votado será o Presidente, e quando todos ou dous obtenhão os mesmos votos, correrá sobre elles novo escrutinio, e o que obtiver maioria será o Presidente.

Para ser membro da gerencia he preciso pelo menos possuir cinco acções da Companhia.

**Art. 15. O Presidente da gerencia perceberá huma comissão de porcentagem sobre a renda bruta da Companhia, que será arbitrada pela Assembléa geral, sempre que houver eleição, ainda que seja reeleito o mesmo Presidente.**

**Art. 16.** Nos impedimentos temporários do Presidente, o mais votado dos conselheiros fará as suas vezes, e durante o tempo que estiver em exercício perceberá a mesma porcentagem que aquelle percebia.

**Art. 17.** Se o impedimento do Presidente da gerencia fôr permanente, o seu substituto deverá convocar, dentro de hum mez, a assembléa geral extraordinariamente, assim de proceder á nova eleição.

**Art. 18.** Quando hum ou ambos os conselheiros se acharem impedidos, serão chamados a fazer suas vezes os maiores accionistas que se acharem na Corte.

**Art. 19.** Todos os casos ou hypotheses não previstos por estes Estatutos serão resolvidos conforme os precedentes e decisões de associações semelhantes, e como a razão e o bom senso indicar.

#### DISPOSIÇÃO TRANSITORIA.

**Art. 20.** Em quanto não fôr solvido o empenho em que actualmente se acha a Companhia, não haverá fundo de reserva, e nem se farão dividendos. Logo que a Companhia se achar quite, a assembléa geral deliberará a taes respeitos como as circunstâncias o exigirem.

Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Abril de mil oitocentos e sessenta.

*João de Almeida Pereira Filho.*

#### DECRETO N.<sup>o</sup> 2.585—de 30 de Abril de 1860.

Autorisa o Ministerio dos Negocios Estrangeiros a despender no corrente exercício financeiro, além dos creditos votados nas verbas dos §§ 3.<sup>º</sup> e 4.<sup>º</sup> do art. 4.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 1.040 de 14 de Setembro de 1859, mais a quantia de 51.985\$18<sup>4</sup> na forma da tabella que com este baixa.

Não sendo sufficientes para satisfazer as despezas das verbas dos paragraphos terceiro e quarto do artigo quarto da Lei numero mil e quarenta de quatorze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e nove até o fim do corrente exercício financeiro de mil oitocentos cincoenta e nove á mil oito centos e sessenta, as sommas votadas para as despezas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros nas sobreditas verbas, Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do paragrapho segundo do artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Autorisar o credito supplementar de cincoenta e

hum contos novecentos oitenta e cinco mil cento oitenta e quatro reis para ocorrer as despezas das sobretitas verbas no mencionado corrente exercicio, na forma da tabela que com este baixa, assignada por João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, devendo este credito supplementar ser oportunamente incluido na proposta que houver de ser levada ao Corpo Legislativo para definitiva approvação. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Abril de mil oito centos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio,

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador,

*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu.*

**Tabella das quantias para as verbas abaixo  
designadas a que se refere o Decreto  
desta data.**

§ 3. <sup>º</sup> Empregados em disponibilidade, moeda do paiz.....	1:985\$184
§ 4. Extraordinarias no exterior, ao cam- bio de 27.....	50:000\$000
	<hr/>
	51:985\$184

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1860.—  
*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu,*



**DECRETO N.<sup>º</sup> 2.586—de 30 de Abril de 1860.**

Concede ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros hum credito extraordinario de 80:000\$000 para satisfazer as differencias de cambio e commissões provenientes da despesa felta no exterior no exercicio de 1859—1860.

Tendo ocorrido no serviço publico huma despesa não pre-vista no artigo quarto da Lei numero mil e quarenta e quatorze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e nove, qual seja a diferença que se dá entre o cambio par de 27 d. e o ef-

fectivo actualmente, dô que resulta não ser sufficiente a quantia consignada no dito artigo para satisfazer todas as despezas, que tem de ser feitas no presente exercicio de mil oitocentos cincuenta e nove a mil oitocentos e sessenta pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros, e sendo necessario e urgente suprir a essa deficiencia: Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do paragrapho terceiro do artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Determinar que se abra, pelo referido Ministerio, hun credito extraordinario da quantia de oitenta contos de réis, em moeda corrente, sobre a rubrica—Diferenças de cambios e Commisões;—devedo ser incluido na proposta que oportunamente houver de ser presente ao Corpo Legislativo para a devida approvação.

João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Abril de miloitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.*

#### DECRETO N.º 2.587—de 30 de Abril de 1860.

Estabelece o Regulamento para o Corpo de Bombeiros.

Hei por bem Approvar e Mandar que se observe, o Regulamento que com este baixa, para o Corpo de Bombeiros, assignado por João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Abril de mil oitocentos e sessenta.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

## **Regulamento a que se refere o Decreto supra.**

### **CAPITULO I.**

#### *Do fim e organização do Corpo.*

Art. 1.<sup>º</sup> O corpo de bombeiros tem por fim principal o serviço da extincção de incêndios. Sendo necessário, porém, o Governo empregá-lo em coadjuvar a força pública.

Art. 2.<sup>º</sup> Será composto de secções, proprias e auxiliares, pela fórmula seguinte:

§ 1.<sup>º</sup> As secções primeira e segunda, que ficão criadas em substituição das do posto central e obras públicas, e que se ocuparão com especialidade do serviço da extincção de incêndios, formarão propriamente o Corpo de Bombeiros.

§ 2.<sup>º</sup> O seu pessoal será organizado conforme o mappa n.<sup>º</sup> 1, podendo huma das secções ter maior numero de praças do que a outra, se assim convier.

§ 3.<sup>º</sup> As secções do Arsenal de Guerra e Marinha e da Casa de Correcção serão denominadas auxiliares, com a numeração de 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup>, conforme a ordem em que se achão collocadas, e serão subordinadas ao Director Geral do corpo sómente em ocasiões de incêndio.

### **CAPITULO II.**

#### *Da nomeação, distribuição, alistamento, fardamento e vencimentos dos empregados.*

Art. 3.<sup>º</sup> O Director Geral e o seu ajudante serão nomeados por Decreto, o primeiro d'entre os officiaes superiores do Corpo de Engenheiros, e o segundo d'entre os Capitães de qualquer das armas científicas.

Art. 4.<sup>º</sup> São tambem de nomeação do Governo Imperial os commandantes de secção e os instructores, precedendo proposta do Director Geral.

Art. 5.<sup>º</sup> O chefe-ajudante será de livre nomeação do Director Geral, que tambem nomeará, sobre proposta dos commandantes das secções respectivas, os chefes de turma, de bomba e de secção.

Art. 6.<sup>º</sup> O Governo designará os pontos em que deverão aquartelar-se a 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> secções do corpo, estabelecendo logo os postos de guarda que forem necessarios.

**Art. 7.<sup>o</sup>** Os postos de guarda são destinados a prestar com rapidez os primeiros socorros em casos de incêndio, comunicar a notícia delles á secção mais proxima, e coadjuvar a força publica quanto for compatível com o serviço especial a seu cargo.

**Art. 8.<sup>o</sup>** O engajamento para o serviço do corpo será feito por tempo de quatro annos, guardadas as seguintes disposições:

§ 1.<sup>o</sup> O engajamento só terá lugar entre individuos de mais de 18 annos e de menos de 40, que, além da robustez e agilidade, tenham a necessaria probidade.

§ 2.<sup>o</sup> Em igualdade de circunstâncias, serão preferidos aquelles que já tiverem servido no exercito com bom comportamento.

**Art. 9.<sup>o</sup>** Aquelles que estiverem ao serviço efectivo do corpo serão isentos do da Guarda Nacional e do recrutamento.

**Art. 10.** Os bombeiros das duas secções do corpo, assim como os das secções auxiliares, usarão de fardamento uniforme, distinguindo-se sómente pelas letras iniciais collocadas na parte anterior dos capacetes e bonets, as quais serão, nas duas primeiras C. B., indicativas de Corpo de Bombeiros; e nos das auxiliares, além dessas, as que servirão para indicar os estabelecimentos a que pertencerem, collocadas por baixo daquellas.

**Art. 11.** As peças de fardamento e o tempo de sua duração se regularão pela tabella n.<sup>o</sup> 2. O bombeiro, porém, cujo fardamento se utilizar em hum incêndio, terá direito de receber outro novo.

**Art. 12.** Os vencimentos dos empregados serão regulados pela tabella n.<sup>o</sup> 3.

### CAPÍTULO III.

#### *Das atribuições dos empregados.*

**Art. 13.** Ao Director Geral, no commando e economia do corpo, compete:

§ 1.<sup>o</sup> Vigiar e providenciar, de conformidade com este regulamento, sobre tudo o que pertencer ao ensino, serviço, pagamento, material e escripturação do corpo, dando as instruções necessárias, e requisitando as providências que hão couberem em suas atribuições.

§ 2.<sup>o</sup> Propôr ao Governo as medidas que a experiência mostrar necessárias para melhorar o serviço da extinção de incêndios.

§ 3.<sup>o</sup> Tratáthittir ao Governo, devidamente informados, os requerimentos, reclamações e requisições de seus subordinados.

**Art. 14.** Compete ao Ajudante do Director:

§ 1.<sup>o</sup> Substitui-lo em sete impedimentos ou faltas.

§ 2.º Coadjuva-lo no cumprimento das obrigações mencionadas no § 1.º do artigo precedente.

§ 3.º Executar as suas ordens no que respeita ao serviço do corpo.

§ 4.º Fazer o detalhe do serviço geral.

Art. 15. Compete ao commandante de secção :

§ 1.º Zelar e conservar em bom estado o material da sua secção, requisitando do Director as providencias necessarias para este fim.

§ 2.º Propôr a nomeação dos chefes de bomba, de turma e de secção para preenchimento das vagas que ocorrerem.

§ 3.º Instruir os seus subalternos para o melhor cumprimento de suas obrigações.

§ 4.º Commandar os bombeiros de sua secção em actos de exercicio ou nos casos de incendio, executando ou fazendo executar as ordens do Director Geral ou de seu ajudante.

§ 5.º Providenciar para que os seus subordinados não faltem ao ensino e exercícios determinados, representando contra os omissos e desobedientes.

Art. 16. Aos instructores compete:

§ 1.º Instruir os bombeiros em tudo que respeita ao serviço da extincção de incendios.

§ 2.º Requisitar do Director, para que este solicite do Governo, os objectos necessarios ao ensino.

§ 3.º Substituir o commandante da secção em seus impedimentos ou faltas.

Art. 17. He da competencia do chefe ajudante a escripturação relativa ao serviço do corpo, sob a inspecção immediata do Ajudante do Director.

Art. 18. Compete aos chefes de secção:

§ 1.º A escripturação e detalhes parciaes do serviço de sua secção.

§ 2.º Coadjuvar o Commandante da secção no cumprimento das obrigações que lho incumbe o art. 15, com excepção da do § 2.º.

§ 3.º Substituir o commandante da secção em suas faltas repentinhas na ausencia do instructor.

Art. 19. He commun a todos os empregados do corpo a obrigação de cumprirem as ordens de seus superiores. A superioridade se regulará pela ordem em que se achão definidas as suas atribuições. São tambem superiores os chefes de secção aos de turma e estes aos de bomba.

Art. 20. Os empregos de commandante de secção e instructor poderão estar reunidos na mesma pessoa.

## CAPITULO IV.

### *Das autoridades policiaes e da força publica.*

**Art. 21.** A intervenção das autoridades policiaes, nos casos de incendio, terá por fim:

§ 1.º Manter o socorro publico e dar garantias á propriedade.

§ 2.º Fazer arrecadar e pôr em boa guarda os objectos salvados do incendio.

§ 3.º Transportar os feridos.

§ 4.º Fazer com que os moradores proximos ao lugar do incendio mudem os seus trastes, quando o Director julgue conveniente essa precauão.

§ 5. Mandar fechar as tavernas e todas as casas de bebidas espirituosas proximas ao lugar do incendio.

§ 6.º Fazer executar as disposições dos §§ 16, 17, 18, 19 e 20 do Tit. 10 das posturas da III.<sup>ma</sup> Camara Municipal, as quaes vão annexas a este regulamento.

§ 7.º Auxiliar o trabalho dos bombeiros, fornecendo-lhes trabalhadores, aqua, transportes, instrumentos e quaesquer meios que requisitar o Director, ou quem suas vezes tiver, para a extincão do incendio.

§ 8.º Ordenar, de acordo com o Director, a demolição de todo ou parte do edifício incendiado, ou de qualquer outro que corra perigo de o ser.

§ 9.º Tomar conhecimento das causas do incendio, assim de proceder na forma das leis contra os que se acharem em culpa.

**Art. 22.** A força publica que se apresentar no lugar do incendio ficará sob as ordens da autoridade mais graduada, que ahi se achar, para ser empregada da maneira mais conveniente ao serviço, e de acordo com o Director, quando a providencia policial puder influir sobre a extincão do incendio.

## CAPITULO V.

### *Dos signaes de incendio ou toque de fogo.*

**Atr. 23.** O signal de fogo será indicado:

§ 1.º Pelo toque do maior sino da Igreja que primeiro souber.

§ 2.º Pelo toque do maior sino da Igreja Matriz da Freguezia em que se manifestar o incendio.

§ 3.º Pelo toque do sino grande da Igreja de S. Francisco de Paula.

§ 4.º Por duas girandolas lançadas do morro do Castello, do lado do mar, seguidas do signal indicado no art. 27.

Art. 24. O toque dos sinos constará do numero de pancadas seguidas, correspondente ao numero de cada Freguezia, conforme vai adiante designado, repetindo-se este toque com intervallo de hum minuto. Assim, para indicar o fogo na Freguezia n. 1, o toque será de huma badalada, repetida clara e distintamente de minuto em minuto: na Freguezia n.º 2 será de duas badaladas, repetidas com o mesmo intervallo de hum minuto, e assim por diante do modo por que se practica actualmente.

Art. 25. Os signaes da Igreja de S. Francisco de Paula ficarão a cargo da 1.<sup>a</sup> secção; ao dos postos de bombeiros e sacristães os das outras Igrejas; e os do morro do Castello, a cargo de hum dos empregados do telegrapho optico, a quem o da estação electro-telegraphica comunicará a noticia logo que a receba.

Art. 26. O Governo providenciará de modo que o toque dos sinos possa ser executado independente de entrar-se nas torres das Igrejas. A chave do registro que encerrar a extremidade da corda do sino, pela parte exterior da torre, será guardada no posto de bombeiros mais proximo á Igreja, podendo o sacristão respectivo ter huma outra.

Art. 27. Se fôr de dia, o signal no morro do Castello (art. 23, § 4.º) será seguido de huma bandeira encarnada, içada no mastro grande, a qual se conservará em quanto durar o incendio. Sendo de noite, collocar-se-ha huma lanterna encarnada no topo do dito mastro, a qual se conservará accesa até extinguir-se o incendio.

Estes signaes serão feitos de modo a serem bem vistos do lado do mar.

Art. 28. As Freguezias ficão numeradas pela forma seguinte:

Sacramento.....	N.º	1
S. José.....	*	2
Candelaria.....	"	3
Santa Rita.....	"	4
Santa Anna.....	"	5
S. Christovão.....	"	6
Engenho Velho.....	"	7
Santo Antonio.....	"	8
Gloria .....	"	9
Lagôa .....	"	10

Art. 29. Fica designado para posto central do serviço de incendio o mesmo edificio em que funcionar a Secretaria da Policia, e para postos parciaes os quartéis de todas as secções proprias e auxiliares do corpo e os corpos de guarda que se estabelecerem.

**Art. 30.** Os quartéis de todas as secções do corpo e os postos de bomba terão por cima da porta principal taboletas com disticos que os assignalem como tales, e serão, além disso, indicados ao publico por annuncios nos jornaes, de modo a serem bém conhecidos.

**Art. 31.** Qualquer pessoa que primeiro souber da manifestação de hum incendio, ou seja na casa de sua residencia, ou em casa estranha, ou em qualquer edificio publico, poderá ir ou mandar perante a autoridade, posto de bomba, igreja ou corpo de guarda mais vizinho, dar parte de tal occurrence, indicando a freguezia, a rua e casa ou edificio em que o incendio se tiver manifestado.

A pessoa que primeiro der notícia de hum incendio, ou seja de dia ou de noite, receberá, se exigir, huma gratificação correspondente á importancia da notícia.

**Art. 32.** Os commandantes das guardas, rondas ou patrulhas, que tiverem conhecimento de hum incendio, serão obrigados a avisar imediatamente á Secretaria da Policia e á secção, igreja, ou posto de bomba mais proximo, indicando a rua, casa ou edificio em que o fogo se tiver manifestado.

**Art. 33.** O individuo que falsamente e de má fé der notícia de hum incendio, será punido com a pena de 8 a 30 dias de prisão.

**Art. 34.** O empregado de policia que se achar de serviço na respectiva Secretaria, logo que receber aviso do incendio fará transmitti-lo com a maior presteza á Secretaria do Corpo de Bombeiros, ás secções auxiliares, Corpo Policial, Chefe de Policia e Delegado, aproveitando para esse fim as linhas electro-telegraphicais que houver na estação do edificio para os pontos mencionados. (Art. 53.)

**Art. 35.** Qualquer das autoridades ou repartições indicadas que receber primeiro a notícia de hum incendio, deverá transmitti-la imediatamente á Secretaria da Policia, para que ella proceda a respeito das outras repartições e autoridades do modo por que fica disposto no artigo precedente.

**Art. 36.** Se não estiver presente na Secretaria da Policia o empregado referido, deverá o estacionario, não obstante, fazer as participações ás autoridades e repartições com quem a sua estação se ache em comunicação.

**Art. 37.** Ao signal de incendio, os bombeiros que se acharem de folga se recolherão imediatamente á sua secção. O piquete e a guarda que alli estiverem partirão incontinente com o commandante ou qualquer official que se achar presente para o lugar do incendio, levando logo o material preciso, sem esperar aquelle auxilio, que também seguirá depois, conduzindo os outros apparelhos precisos da sua secção.

**Art. 38.** Ahi se apresentarão com a mesma promptidão o Delegado, Subdelegado de Policia, e Inspectores de quarteirão,

com os seus distintivos, assim como o Escrivão e oficiais de polícia.

Art. 39. A companhia de pedestres é corpo policial, ou qualquer de primeira linha da guarnição da Cidade, ouvindo o toque de fogo, enviará sem demora huma guarda comandada por hum official ou inferior, para manter o socego e executar as ordens que lhe forem dadas pela autoridade policial (art. 22) que estiver presente ao incendio.

Art. 40. No caso de incendio, as ordens concernentes á polícia serão dadas pela autoridade policial mais graduada que estiver presente; e o trabalho da extincção do fogo dirigido pela autoridade mais graduada do Corpo de Bombeiros na seguinte escala: Director-Geral, Ajudante, Comandante de secção ou Instructor (na concurrenceia de mais de hum, aquelle que tiver patente militar mais graduada, ou que for mais antigo no Corpo sendo a patente igual).

Se, porém, no conflicto do trabalho, sobrevier caso urgente, tanto em relação ao serviço da polícia como da extincção do incendio, em que seja necessário que as autoridades subalternas dèem qualquer providencia, poderão fazê-lo, participando logo ao superior a occurrence que a motivou.

## CAPITULO VI.

### *Do modo por que os empregados do Corpo de Bombeiros desempenharão seus deveres nos casos de incendio.*

Art. 41. O serviço da extincção de incendios será dirigido exclusivamente pelo empregado mais graduado do Corpo de Bombeiros, que estiver presente (artigo 40), embora compareça qualquer outra patente superior, que não seja do corpo, a qual todavia elle consultará se julgar conveniente; o serviço será executado sómente por praças de bombeiros, excepto quando o mencionado empregado julgar conveniente admittir como auxiliares pessoas estranhas.

Art. 42. Se durante o incendio comparecerem bombeiros estrangeiros, o Director os requisitará ao respectivo Comandante e os empregará como for conveniente de accordo com o respectivo chefe.

Art. 43. Chegado ao lugar do incendio, o primeiro cuidado do Director será reconhecer o estado do fogo, salvar as pessoas que estiverem em perigo e providenciar de modo que o fogo seja extinto com a maior rapidez possível e com o menor prejuizo das pessoas interessadas.

Art. 44. Quando for preciso qualquer demolição, ella será determinada com prévia intelligencia e accordo da auto-

ridade policial que se achar presente, excepto quando o caso for tão urgente que não possa admittir demora; mas tanto neste como no de não haver accordo entre a autoridade policial e o Director dos bombeiros, poderá este proceder á demolição sob sua responsabilidade, dando parte circumstanciada ao Ministerio da Justiça.

## CAPITULO VII.

### *Disposições geraes.*

Art. 45. O corpo de bombeiros terá a sua Secretaria no mesmo edifício em que se aquartelar a sua primeira secção.

Art. 46. Os Officiaes do corpo que tiverem patentes militares usarão de seus uniformes em actos de serviço. Para os que forem paisanos, o Director proporá ao Governo o uniforme que convier.

Art. 47. O Instructor que substituir o commandante da secção respectiva, quando estes dous empregos não se achem reunidos, terá além dos vencimentos do instructor, a quinta parte dos de commandante de secção, que em tal caso a perderá em favor do substituto.

Art. 48. Quando os dous referidos empregos estiverem reunidos na mesma pessoa, perceberá esta os vencimentos do emprego que os tiver maiores e mais a quinta parte.

Art. 49. Serão preenchidos exclusivamente pelos empregados do corpo, observada a ordem gradual dos accessos, os lugares que vagarem, desde o de chefe de bomba até o de secção, attendendo-se para a promoção ao merecimento dos empregados e não á sua antiguidade absoluta.

Art. 50. O Director poderá conceder licença aos empregados do corpo até oito dias, não excedendo a dous empregados de cada secção ao mesmo tempo.

Art. 51. Os bombeiros serão obrigados a pernoitar no quartel de suas respectivas secções. O Director poderá dispensar dessa obrigação, por motivos justos, até tres individuos de cada secção, de modo que não prejudique o serviço.

Art. 52. Só o Governo he competente para conceder baixa aos empregados que a requererem, salvo quando tiverem concluido o tempo de seu engajamento, caso em que o Director deverá conceder-lh'a.

Art. 53. Quando os bombeiros forem empregados em coadjuvar a força publica (art. 1.º), usarão do armamento designado na tabella n.º 1.

Art. 54. O Director organisará, ouvindo os Instructores, e submeterá á approvação do Governo Imperial, as instrucções que houverem de ser adoptadas para o ensino do corpo.

Art. 55. No quartel de cada secção, comprehendidas as auxiliares, se estabelecerá desde já hum posto electro-telegraphico, afim de transmittir-se rapidamente de humas para outras os signaes de incendio, sendo para esse fim aproveitadas as actuaes estações e linhas electro-telegraphicais com os respectivos apparelhos, os quaes se substituirão oportunamente por outros das campainhas, se assim convier.

Art. 56. Cada secção, além do material necessario a seu uso, terá algum de sobresalente, e cada posto de guarda huma bomba com todas as suas pertenças, e hum apparelho de fogo de chaminé.

Art. 57. Quando o incendio se houver manifestado adiante de Mataporcos e ponte do Aterrado, os commandantes das secções auxiliares dos Arsenaes de Guerra e Marinha remetterão immediatamente para o lugar do incendio, só a metade do pessoal de suas secções com o material correspondente, ficando a outra parte prompta para seguir no caso de aviso especial do Director, ou de quem fizer suas vezes.

Do mesmo modo procederá a secção auxiliar da Casa de Correcção a respeito dos incendios que se manifestarem dos pontos mencionados para o lado da Cidade.

Art. 58. Os commandantes e instructores das secções auxiliares do corpo serão nomeados pelo Governo sobre proposta dos Chefes das Repartições a que pertencerem as mesmas secções, podendo a nomeação recahir em pessoas estranhas aos respectivos estabelecimentos, não havendo nelles individuos habilitados para aquelles empregos. •

Os seus vencimentos serão os mesmos designados para os das outras secções do corpo.

Art. 59. As secções auxiliares serão obrigadas desde já a conservar constantemente no deposito das bombas huma guarda de oito homens pelo menos.

Art. 60. Serão corrigidos pelos Chefes das Repartições respectivas os bombeiros das secções auxiliares que na occasião do incendio commetterem faltas, para o que lhes serão remettidos presos com exposição do facto pelo Director Geral.

Quanto ás faltas dos commandantes ou instructores das mesmas secções, procederá o Director na forma do disposto no art. 62.

Art. 61. Serão confirmados em seus lugares ou nos equivalentes os empregados que servem no actual corpo provisorio de bombeiros, sendo tambem conservados os que nello servem por contracto e considerados extranumerarios, não podendo estes, porém, ser preenchidos quando vagarem.

Art. 62. O Governo poderá demittir ou suspender tempo - rariamente os Officiaes que contrariarem a boa ordem, subordinação e disciplina do corpo, conforme a gravidade de suas faltas e á vista de representação do Director.

**Ao Oficial suspenso do exercicio em virtude desta disposição não serão abonados os vencimentos durante a suspensão.**

**Art. 63.** As faltas mencionadas no artigo precedente commetidas pelos bombeiros, chefes de bomba, de turma e de secção, serão corrigidas pelo Director, segundo a sua gravidade, da maneira seguinte:

§ 1.º Desconto de vencimentos de 1 a 10 dias.

§ 2.º Serviço de castigo de 3 a 8 dias.

§ 3.º Prisão de 1 a 8 dias.

§ 4.º Baixa do posto, se fôr chefe de bomba, de turma ou de secção.

**Art. 64.** Quando os delictos commetidos não forem dos mencionados nos artigos precedentes, e deverem ser punidos pela legislação commun, serão os delinquentes postos pelo Director á disposição da autoridade competente, com huma exposição circumstanciada do facto criminoso.

**Art. 65.** Os empregados de que trata o art. 63, que não se corrigirem, serão expulsos do Corpo por ordem do Governo sobre representação do Director.

Nesse caso serão remetidos ao quartel-general para assentarem praça no exercito, se não tiverem isenção legal.

**Art. 66.** Será considerado desertor o bombeiro que não comparecer no quartel por espaço de 7 dias sem ter obtido licença.

**Art. 67.** Ao desertor pôde ser imposto pelo Director, conforme as circunstâncias que agravarem a deserção, até o duplo dos castigos estabelecidos nos §§ 1.º e 3.º do art. 63, podendo ser o delinquente, depois de os sofrer, remetido ao quartel-general para assentar praça não tendo isenção legal.

**Art. 68.** A Autoridade Policial presente ao incêndio terá por primeiro encargo mandar separar as pessoas estranhas, assim de que não sejam os bombeiros perturbados no trabalho da extinção do incêndio.

**Art. 69.** As pessoas em cujas casas se manifestar o incêndio são obrigadas a franquear as portas ás Autoridades Policiais, bombeiros e força pública, e no caso de recusa serão as ditas portas arrombadas por ordem da Autoridade Policial, do que se lavrará auto especial. Assim se praticará quando fôr necessário entrar nas casas contiguas ás incendiadas, e os moradores daquelas se recusarem.

**Art. 70.** Os donos ou conductores dos veículos de condução são obrigados, em caso de incêndio, a presta-los, bem como os animais.

**Art. 71.** Se faltarem os utensílios necessários pertencentes ás diversas secções do Corpo de Bombeiros, para demolir os edifícios, são obrigados os mestres de obras a fornecê-los.

**Art. 72.** Se o incêndio ocorrer á noite, as casas onde se vendem archotes, velas, e quaesquer outros misteres necessários

**rios para o serviço dos incêndios, fornecê-los-hão á requisição da autoridade policial.**

Art. 73. Os aguadeiros apresentar-se-hão immediatamente com as suas pipas cheias d'água no lugar do incêndio.

Art. 74. Na Repartição da Polícia se pagarão, pelos preços correntes, á vista dos cartões passados pela autoridade policial, os objectos que se tiverem comprado para a extincção do incêndio e os alugueis dos veículos e animaes que para aquele fim, transporte dos feridos, condução das bombas e mais prompta transmissão das ordens, tiverem sido empregados.

Art. 75. Extincto o incêndio, se lavrará em seguida hum termo de tudo quanto houver ocorrido desde o principio até o) sim delle, declarando-se a hora em quo começou a atear-se; em quo lugar do edifício; se por defeito de construcção; se por descuido, acidente ou imprudencia de alguma pessoa da casa; que socorros forão prestados e que autoridades e patentes militares estiverão presentes.

Art. 76. No mesmo termo se fará menção de quaequer ameaças de incêndio, verbæs ou escriptas, que possão ter havido, com indicação dos autores e dos motivos, assim como de todas as outras circunstâncias que tendão a estabelecer a criminalidade dos indicados. Este termo será escripto pelo Escrivão da Polícia, assignado pelo Chefe de Polícia e Director dos Bombeiros.

Art. 77. As pesquisas que se tornarem necessarias, em virtude do artigo antecedente, poderão fazer-se posteriormente nos dias subsequentes ao incêndio.

Art. 78. O Director geral, ou quem suas vezes fizer, apresentará ao Governo Imperial, por intermedio do Chefe de Polícia, a relação das pessoas que por sua bravura, pericia e dedicação mais se tiverem distinguido no serviço do incêndio.

Art. 79. O Governo dará as providencias necessarias para que as bicas que fornecem agua ao publico, os registos e astorneiras das pipas d'água de carroças se adaptem com exactidão á mangueiras de alimentação das bombas do Corpo de Bombeiros.

Art. 80. Aos infractores das disposições do presente regulamento será imposta a pena de desobediencia ou aquella que no caso couber.

Art. 81. Ficão dependentes da approvação do Corpo Legislativo as disposições dos arts. 9.<sup>o</sup> e 33 deste regulamento, e a parte relativa ao aumento da despesa decretada.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1860.—  
*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

**Posturas da Ilm.<sup>a</sup> Camara, a que se refere  
o § 6.<sup>a</sup> do art. 21 do presente Regulamento.**

**SECÇÃO 2.<sup>a</sup>, TITULO 10.**

**§ 16.** Quando haja incendio, será obrigado cada vizinho do quarteirão em que elle fôr, e dos quatro dos lados a mandar immediatamente hum escravo com hum barril de agua a apagar o incendio, os quaes se apresentarão a qualquer dos inspectores dos tres quarteirões, que tomarão a rol o nome do escravo e do senhor. Findo o incendio, o Fiscal respectivo receberá dos inspectores dos quarteirões os róes que tiverem feito, e os que por elles constar que não mandarão hum escravo serão multados em 4\$000, salvo mostrando que tiverão justo impedimento para assim fazerem, e neste caso poderá o mesmo Fiscal deixar de os autoar, informando-se da verdade da escusa.

**§ 17.** Logo que fôr publico o incendio, estando as ruas ás escuras, deverão todas as janellas illuminarem-se desde o lugar onde principiar o concurso destinado a apagar o fogo, sob pena de 4\$000.

**§ 18.** A Camara terá depositadas nas casas de guardas dos chafarizes das freguezias bombas de agua, para que facilmente cheguem em socorro nos incendios.

**§ 19.** Os proprietarios das casas que tiverem poços nas imediações dos incendios serão obrigados a franquear a entrada para se tirar agua, exigindo dos juizes de paz e inspectores de quarteirão as medidas e precauções necessarias para não serem prejudicados. Se os proprietarios se sujeitarem a que os seus mesmos escravos enchaõ os barris para os entregarem á porta, ser-lhes-ha permitido, não sendo menos de tres. Os infractores serão multados em 20\$000.

**§ 20.** As pessoas que vendem agua em pipas ou em barris, conduzidas em carroças ou carros, serão obrigadas a conservarem-n'as de noit cheias de agua, afim de acudirem com promptidão a qualquer incendio. O encarregado das bombas da Camara, que terá huma relação de todas as carroças e carros empregados em semelhante negocio, mandará avisar aos donos dos que não encontrar no incendio, e remetterá huma nota dos que faltarem ao respectivo Fiscal para fazer lavrar os competentes autos. Os infractores serão multados em 20\$. Igual quantia será paga pelo cofre da Camara ao dono do carro ou carroça de agua que o encarregado das bombas da Camara declarar ter-se apresentado em primeiro lugar.

( 244 )

### TABELLA N.º 1.

FARDAMENTO.	
Huma fardeta de panno azul com vivos encarnados.....	1 anno.
Huma calça de panno azul.....	1 »
Quatro calças de brim branco.....	1 »
Huma gravata de couro envernizado.....	1 »
Hum boné.....	1 »
Hum capacete.....	3 »
Hum capote.....	3 »
Uum par de sapatos.....	3 mezes.
Quatro camisas de algodão americano.....	1 anno.
Huma fardeta branca.....	6 mezes.
ARMAMENTO.	
Huma espada.....	4 annos.
Huma pistola.....	6 »
Hum cinturão e cartucheira.....	4 »

### TABELLA N.º 2.

#### Mappa do pessoal do Corpo de Bombeiros.

GRADUAÇÕES.	NUMEROS.
Director-Geral .....	1
Ajudante do Director-Geral.....	1
Commandantes de secção.....	2
Instructores .....	2
Chefe ajudante .....	1
Chefes de secção.....	2
Chefes de turma.....	10
Chefes de bomba.....	10
Bombeiros.....	80
Total.....	109

( 242 )

**TABELLA N.º 8.****Tabella dos vencimentos do Corpo de Bombeiros.**

GRADUAÇÕES.	VENCIMENTO ANNUAL.	OBSERVAÇÕES.
Director-Geral .....		Terá o vencimento e mais vantagens de commissão activa do Corpo de engenheiros correspondente á sua patente.
Ajudante do Director-Geral.....		Idem.
Commandante de secção.....	1:400\$000	
Instructor .....	960\$000	
Chefe ajudante.....	876\$000	Correspondente a 2\$400 por dia.
Chefe de secção.....	511\$000	Idem a 1\$400.
Chefe de turma.....	438\$000	Idem a 1\$200.
Chefe de bomba.....	401\$500	Idem a 1\$100.
Bombeiro.....	363\$000	Idem a 1\$00.

**Senhor.** — O Decreto n.º 2.578, de 21 deste mês, abrindo hum credito supplémentar de 353:637\$927 para occorrer ás despezas de diversas verbas dà Repartição á meu cargo no corrente exercicio, não comprehendeu a verba — Material —, que então parecia sufficiente em vista dos dados sobre que calculou a Contadoria da Marinha; agora, porém, reconhece-se de huma demonstração, do que por conta dessa verba se tem pago pelo Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda das Províncias, cujas contas acabão de chegar, que a despeza effectiva ho de 1.704:899\$680, e tendo-se de despendar até o fim do exercicio, provavelmente, 1.215:013\$465, subirá a 2.881:865\$169, originando hum deficit de 582:778\$569, como se vê da tabella junta, pois que a quantia votada he apenas de 2.299:860\$600, o qual provém: 1.º, de se haver calculado no Orçamento com a quantia de 605:408\$900 para a compra de viveres e mais generos proprios de rações diárias, e despendido-se já 745:959\$705; 2.º, de se haver calculado com os suprimentos de objectos navaes de toda a especie em 664:344\$000, e ser necessário gastar 984:674\$000 inclusive alguns objectos comprados para abastecimento do Almoxarifado, que todavia não serão consumidos dentro do anno da Lei; 3.º, de despezas que sobrevierão depois de feito o Orçamento, taes como construções de pharoes, lanternas para os mesmos, boias para o melhoramento dos portos, &c.

He, pois, indispensavel a abertura de hum novo credito supplementar equivalente ao mencionado deficit, necessidade que he attendida no Decreto que ora tenho a honra de submeter á Alta Consideração de Vossa Magestade Imperial — De Vossa Magestade Imperial o mais reverente subdito—*Francisco Xavier Paes Barreto.* — Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1860.

#### DECRETO n.º 2.588 — de 30 de Abril de 1860.

Autorisa hum credito supplementar de 582:778\$569 para occorrer ás despezas da verba — Material — do Ministerio da Marinha no exercicio de 1859 a 1860

Não sendo sufficiente a quantia votada no artigo 5.º da Lei n. 1.040, de 14 de Setembro de 1859, para as despezas da verba — Material — do Ministerio da Marinha: Hei por bem, na fórmula do artigo 4.º § 2.º da Lei n. 589, de 9 de Setembro de 1850, e tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o credito supplementar de 582:778\$569, segundo a tabella que com este baixa, assignada por Francisco Xavier Paes Barreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario dc Estado dos Negocios da Marinha; devendo deste augmento de despeza dar-se conta oportunamente á Assembléa Geral Legislativa, afim de

ser approvado. O Mesmo Ministro e Secretario de Estado ó tenha assim entendido, e faça executar. — Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Abril de mil oitocentos e sessenta, trigésimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Xavier Paes Barreto.*

**Tabell a que se refere o Decreto desta data, indicativa da quantia necessaria para ocorreres ás despezas do Ministerio da Marinha, pela verba — Material — do exercicio de 1859 a 1860.**

§ 22. Material.....	582:778 <del>2</del> 569
---------------------	--------------------------

Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Abril de 1860. — *Francisco Xavier Paes Barreto.*

---

**DECRETO N.º 2.589 — de 9 de Março de 1860.**

Crêa huma Secção de Batalhão da Guarda Nacional do serviço da reserva no Municipio da Capital da Província do Piauhy.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica criado no Municipio da Capital da Província do Piauhy, e subordinado ao Comando Superior da mesma Capital, huma Secção de Batalhão da Guarda Nacional, de duas Companhias, com a designação de terceira do serviço da reserva, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pela Presidencia, na forma da Lei.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Maio de mil oitocentos e sessenta, trigésimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

**DECRETO N.º 2.590 — de 9 de Maio de 1860.**

Eleva a dous annos o prazo de hum anno estabelecido no art. 13 do Decreto n.º 1.601 de 10 de Maio de 1855 para a validade dos exames das materias preparatorias.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica elevado a dous o prazo de huin anno estabelecido no art. 13 do Decreto n.º 1.601 de 10 de Maio de 1855 para a validade dos exames das materias preparatorias, feitas perante a Inspectoria Geral da Instrucção Primaria e Secundaria do Municipio da Corte.

Art. 2.º Este prazo vigorará tambem para os exames das mesmas materias, feitos perante a Faculdade de Medicina da Bahia.

Art. 3.º O prazo será contado de huma a outra época dos exames, e não de dia a dia.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Maio de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

---

**DECRETO N.º 2.591 — de 9 de Maio de 1860.**

Altera as condições do contracto celebrado com a Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas, annexo ao Decreto n.º 1.988 de 10 de Outubro de 1857.

Attendendo ao que me representou o Barão de Mauá, Presidente da Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas, Hei por bem alterar o contracto constante das condições annexas ao Decreto n.º 1.988 de 10 de Outubro de 1857, elevando de seis a doze o numero annual das viagens entre Manáos e Tabatinga, de que trata a condição 2.ª do mesmo contracto, com as novas condições que com este baixão, assignadas por João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Maio de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

**Condições a que se refere o Decreto N.º 2.591  
de 9 de Maio de 1860.**

**1.<sup>a</sup>**

Em lugar das seis viagens redondas em cada anno de que trata a condição 2.<sup>a</sup> do contracto aprovado pelo Decreto n.º 1.988 de 10 de Outubro de 1857, a Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas obriga-se a fazer huma viagem mensal na 2.<sup>a</sup> linha de navegação a vapor de sua empreza, a qual tem principio na Cidade de Manáos, Capital da Província do Amazonas e acaba em Tabatinga na fronteira do Peru, nos termos e debaixo das clausulas do referido contracto.

**2.<sup>a</sup>**

Além da subvenção que a Companhia actualmente percebe, desde que foi estabelecido o serviço pela fórmula designada na condição antecedente, pagará mais o Governo Imperial mensalmente, e dentro do prazo marcado na condição 4.<sup>a</sup> do citado contracto, a subvenção addicional de nove contos de réis. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1860.

*João de Almeida Pereira Filho.*

**DECRETO N.º 2.592 — de 9 de Maio de 1860.**

Declara que a concessão de perdão aos réos que forem condenados por crimes militares deverá ser requerida por intermedio da Repartição da Guerra.

Tendo ouvido o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> A concessão de perdão aos réos que forem militarmente condenados, quer estes tenham de voltar ao serviço militar, depois de cumprida a pena imposta, quer fiquem deles excluídos por virtude da sentença, deverá ser requerida ao Poder Moderador por intermedio da Repartição da Guerra.

Art. 2.<sup>º</sup> As Justiças Civis, a cuja disposição forem postos os réos excluídos do dito serviço para cumprimento da sentença, informarão ás Autoridades Militares sobre o comportamento daquelles que requerem perdão das penas a que forem condenados por crimes militares.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos nove de Maio de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

**DECRETO N.º 2.593 — de 12 de Maio de 1860.**

Extingue a Imperial Academia de Musica, e Ópera Lyrica Nacional, e revoga os respectivos Estatutos.

Hei por bem extinguir a Imperial Academia de Musica e Ópera Lyrica Nacional, e bem assim revogar os respectivos Estatutos aprovados pelo Decreto n.º 2.294 de 27 de Outubro de 1858.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Maio de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

---

**DECRETO N.º 2.594 — de 19 de Maio de 1860.**

Approva a novação do contracto celebrado com o Presidente da Companhia de Iluminação a Gaz para se estabelecer no Jardim Botânico do Passeio Público o sistema de queimar por contador

Hei por bem Approvar a novação do contracto de 28 de Novembro de 1854, feita com o Presidente da Companhia de Iluminação a Gaz, para se estabelecer no Jardim Botânico do Passeio Público o sistema de queimar o gaz por contador; sob as condições que com este baixão, assignadas por João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Maio de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

**Condições a que se refere o Decreto desta data.**

**1.<sup>a</sup>**

A Companhia obriga-se a fornecer e collocar por sua conta, no lugar que lhe for indicado hum contador do gaz que for consumido, fazendo à sua custa as alterações que forem necessárias.

sarias nos tubos conductores do mesmo gaz, para mudar o sistema actual pelo de queimar por contador.

2.<sup>a</sup>

A fazer todos os concertos que forem precisos, tanto no encaixamento conductor do gaz, como nos lampões, sem que por esse trabalho possa reclamar indemnização alguma, e ficando sujeita, quando haja alguma omissão, á multa de 50\$000 a 100\$000 imposta pelo Ministro do Imperio, a qual será cobrada administrativamente.

3.<sup>a</sup>

A conta do gaz consumido será apresentada trimestralmente ao Inspector Geral das Obras Publicas, que a verificará e remetterá á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio afim de ser paga.

4.<sup>a</sup>

Sempre que a Companhia não fornecer gaz na forma especificada no § 2.<sup>o</sup> da condição seguinte pagará huma multa de 160 réis por hora por cada bico de luz.

5.<sup>a</sup>

O Governo pela sua parte obriga-se:

1.<sup>o</sup> A comprar á Companhia pelo preço de 12:000\$000 todo o material da iluminação actualmente existente, o qual ficará pertencendo ao mesmo Governo, bem como todo o que de novo fôr empregado na mudança ajustada.

2.<sup>o</sup> A pagar 8 réis por pé cubico de gaz consumido, ou 27 réis pelo gaz que gastar por hora cada bico de luz devendo esta ter a intensidade equivalente a seis velas de espermacete.

3.<sup>o</sup> A fazer o pagamento do dito material integralmente, logo que a Companhia tiver concluido todos os trabalhos necessarios para effectuar-se a iluminação pelo systema de contador.

6.<sup>a</sup>

A Companhia renuncia todos os casos fortuitos, ordinarios e extraordinarios, cogitados, ou não, e em cada hum delles fica sempre obrigada, sem os poder allegar em tempo algum, e para qualquer efeito que seja; e ao mesmo tempo renuncia qualquer direito a indemnisação sob qualquer pretexto, ou título que seja.

( 249 )

E para firmeza de tudo se lavrou o presente termo que  
he assinado pelo Ilm. e Exm. Sr. Conselheiro João de Almeida  
Pereira Filho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios  
do Imperio, pelo Presidente da Companhia Barão de Mauá e  
pelas testemunhas os 1.<sup>os</sup> Officiaes Joaquim Xavier Garcia de  
Almeida e Manoel Corrêa Fernandes, aos doze dias do mez de  
Maio de mil oitocentos e sessenta, nesta Secretaria de Estado  
dos Negocios do Imperio João de Almeida Pereira Filho, Barão  
de Mauá, Joaquim Xavier Garcia de Almeida, Manoel Corrêa  
Fernandes.

Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 19 de  
Maio de 1860.

*João de Almeida Pereira Filho.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 2.595 — de 19 de Maio de 1860.

Altera a Repartição Especial das Terras Publicas da Província de S. Paulo

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> A Repartição Especial das Terras Publicas na Província de S. Paulo será composta de hum Delegado do Director Geral, hum Fiscal, que será o da Thesouraria da Província, hum Official, hum Amanuense, e hum Porteiro Archivista, ficando assim alterado o Decreto de sua criação.

Art. 2.<sup>o</sup> Estes Empregados vencerão annualmente, o Delegado hum conto e seiscentos mil réis, o Fiscal trezentos mil réis, o Official hum conto de réis, o Amanuense seiscentos mil réis, e o Porteiro Archivista seiscentos mil réis.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em desenove de Maio de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrida de Sua Magestade o Imperador

*João de Almeida Pereira Filho.*

( 250 )

DECRETO N.º 2.596 — de 19 de Maio de 1860.

Crêa o Lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo da Buique da Província de Pernambuco.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica criado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Buique da Província de Pernambuco.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos desanove de Maio de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

---

DECRETO N.º 2.597 — de 26 de Maio de 1860.

Crêa no Municipio da Corte mais hum Oficio de Escrivão de Ausentes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica criado no Municipio da Corte mais hum Oficio de Escrivão de Ausentes, de conformidade com o artigo setenta e seis do Decreto numero douro mil quatrocentos e trinta e tres de quinze de Junho ultimo, e com a Resolução de Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado de trinta de Abril deste anno.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Maio de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 2.598 — de 26 de Maio de 1860.

Approva a modificação feita no contracto celebrado com Ignacio de Barros Vieira Cajueiro para a construção do caes da Gloria, annexo ao Decreto n.<sup>o</sup> 2.062 de 23 de Dezembro de 1857.

Attendendo ao que Me representou D. Anna Joaquina da Silva Cajueiro, por si e por seus filhos herdeiros do falecido Ignacio de Barros Vieira Cajueiro, Empresario da construção do caes da Gloria: Hei por bem aprovar a modificação feita no contracto annexo ao Decreto n.<sup>o</sup> 2.062 de 23 de Dezembro de 1857, na parte relativa á construção do parapeito da muralha do mar, de conformidade com as condições que com este baixão assignadas por João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Maio de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

**Alteração da condição 11.<sup>a</sup> do contracto assinado pelo Governo Imperial com Ignacio de Barros Vieira Cajueiro, e aprovado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 2.062 de 23 de Dezembro de 1857 para a construção do caes da Gloria.**

O Governo Imperial Attendendo ao que representou D. Anna Joaquina da Silva Cajueiro, por si e por seus filhos herdeiros do falecido Ignacio de Barros Vieira Cajueiro, Empresario da construção do caes da Gloria, e á informação de Carlos Neate Engenheiro Fiscal da referida obra, tem concordado com ella em fazer na condição 11.<sup>a</sup> do contracto assinado pelo mesmo Governo com o mencionado Empresario e aprovado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 2.062 de 23 de Dezembro de 1857 as seguintes alterações:

**1.<sup>a</sup>**

O parapeito da muralha do mar, de que trata a especificação da condição 11.<sup>a</sup> do referido contracto, terá a forma e as dimensões indicadas no plano annexo, a saber: sua altura

será de nove palmos e sua espessura de quatro até a altura da segunda fiada de cantaria, e de quatro e meio na altura da quarta fiada, avançando o capeamento mais meio palmo fóra da face da cantaria. Toda a parte exterior do parapeito será de cantaria grossa igual a da face da rampa, e disposta em quatro fiadas além do capeamento, tendo huma espessura media de dous e meio palmos, e tomadas as juntas com cimento hidráulico. A parte interior será de pedra de alvenaria rebocada com o mesmo cimento. O lagedo do passeio ficará na altura de tres palmos acima da base do parapeito, e terá huma largura de onze palmos inclusive a sargeta a qual será feita com parallelipipedos. Haverá canos de esgoto passando por baixo do passeio na distancia de dez em dez braças mais ou menos.

2.<sup>a</sup>

Em razão da modificação especificada na precedente condição, fica espaçado por mais seis mezes, ou até o fim do corrente anno, o tempo actualmente marcado para a terminação das obras do caes, compromettendo-se porém a Empresaria independente desta prorrogação á abrir a rua ao transito dos carros até o dia 7 de Setembro proximo futuro.

3.<sup>a</sup>

A Empresaria receberá por esta modificação da obra, fielmente executada, além dos setecentos e cincuenta contos de réis de que trata a condição 1.<sup>a</sup> do referido contracto, a quantia de cincuenta contos de réis que lhe serão pagos em seis mezes por prestações iguaes em cada mez, começando a primeira prestação em Julho proximo futuro.

4.<sup>a</sup>

Fica em vigor a condição 7.<sup>a</sup> do citado contracto pela qual ficão reservadas para garantia do Governo as prestações dos dous ultimos mezes, para serem entregues ao Empresario no dia em que terminar o prazo para a conservação das obras. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1860.—*João de Almeida Pereira Filho.*

( 253 )

DECRETO N.<sup>o</sup> 2.599 — de 26 de Maio de 1860.

Altera a condição 18.<sup>a</sup> do contracto assignado pelo Governo Imperial com a Companhia Brasileira de Paquetes de Vapor, em 3 de Janeiro, de 1855.

Hei por bem Approvar o artigo que altera a condição 18.<sup>a</sup> do contracto celebrado com a Companhia Brasileira de Paquetes de Vapor de 3 de Janeiro de 1855, e que com este baixa, assignado por João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Maio de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

*Artigo pelo qual he alterada a condição 18. do contracto assignado pelo Governo Imperial com a Companhia Brasileira de Paquetes de Vapor, de 3 de Janeiro de 1855.*

Fica reduzido a cinco por cento o desconto de dez por cento estabelecido na referida condição 18.<sup>a</sup> do contracto de 3 de Janeiro de 1855, para o frete no transporte de passageiros do Governo, praças de pret, munições de guerra e artigos bellicos.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Maio de 1860. — João de Almeida Pereira Filho.

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 2.600 — de 2 de Junho de 1860.

Dá instruções segundo as quaes deve ser feito nas Províncias o exame dos Machinistas das Barcas de vapor mercantes nacionaes.

Hei por bem que nas Províncias sejão observadas, no exame dos Machinistas das Barcas de vapor mercantes nacionaes, as instruções, que com este baixão, assignadas por Francisco Xavier Paes Barreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Junho de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Xavier Paes Barreto.

**Instruções, a que se refere o Decreto desta data, segundo as quáes nas Províncias deve ser feito o exame dos Machinistas das Barcas de vapores mercantes nacionaes.**

Art. 1.º O exame dos Machinistas dos Vapores mercantes nacionaes, de que trata o Título 1.º do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 1.324 de 5 de Fevereiro de 1854, poderá ser feito nas Províncias da Bahia, Pernambuco, Pará e Matto-Grosso pela maneira que adiante se declara.

Art. 2.º A Comissão examinadora compôr-se-há do Inspector do Arsenal de Marinha, como Presidente que poderá interrogar ou não, mas terá sempre voto, e de douz Engenheiros das Oficinas de Máquinas de Vapor existentes no mesmo Arsenal.

Art. 3.º O exame será feito em conformidade de art. 3.º do Regulamento de 5 de Fevereiro de 1854, dando-se parte imediatamente do seu resultado, nos termos do art. 4.º do mesmo Regulamento, ao Presidente da Província, que mandará passar pela respectiva Secretaria, conforme o modelo junto, a Carta de habilitação do examinado se este tiver sido approvado.

Art. 4.º Os Membros da Comissão perceberão os emolumentos marcados no art. 3.º do sobreditio Regulamento, e a Secretaria do Governo da Província, como renda geral, os mesmos que percebia na Corte a Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.

Art. 5.º Os Machinistas que forem contractados fóra do Imperio, ou se tenham habilitado em outros paizes, poderão ser dispensados da prova do exame, se para esse fim exhibirem attestado do Director de algum Estabelecimento acreditado de construção de máquinas de Vapor, destinados à marinha, ou qualquer outro documento que inspire igual confiança sobre sua aptidão profissional.

O dito attestado ou documento deverá estar reconhecido pelo Consul ou Vice-Consul do Brazil no lugar em que fôr passado.

A isenção do exame será concedida, na Corte pelo Governo, e nas Províncias pelos Presidentes respectivos, ouvido o Inspector do Arsenal de Marinha, ou o Capitão do Porto onde não houver Arsenal.

Art. 6.º Os Machinistas que se acharem no caso do artigo antecedente, não poderão passar dos Vapores de huma Província para os de outra sem que nesta exhibão attestado de terem alli provado praticamente a sua aptidão, o qual lhes será dado pelo Inspector do Arsenal de Marinha, ou pelo Capitão do Porto.

A falta deste documento sujeitará o pretendente ao exame que prestão os outros Machinistas.

Art. 7.<sup>o</sup> O Governo determinará, quando o julgar conveniente, que hum dos Engenheiros de máquinas do Arsenal da Marinha da Corte, ou algum outro Empregado idóneo, faça parte da Comissão examinadora de qualquer das sobreditas Províncias, em lugar de hum dos Engenheiros de que falla o art. 2.<sup>o</sup> das presentes Instruções.

Outro sim poderá incumbir á Comissões especiaes o exame dos Machinistas das Províncias onde não ha Arsenal, sempre que esta medida se torne necessaria.

Art. 8.<sup>o</sup> Nas Províncias ou portos onde não ha Arsenal o livro destinado ao registro dos termos de vistoria das Barcas de Vapor de que trata o art. 12 do Regulamento de 5 de Fevereiro de 1854, ficará á cargo da Estação que fôr incumbida desse serviço, em conformidade das Instruções annexas ao Decreto n.<sup>o</sup> 1.551 de 10 de Fevereiro de 1855.

Art. 9.<sup>o</sup> Os Inspectores dos Arsenais, em cumprimento do que prescreve o art. 24 do citado Regulamento de 5 de Fevereiro de 1854, poderão incumbir algum dos seus Ajudantes, quando o serviço assim o exigir, de rubricar os livros que devem existir a bordo das Barcas de Vapor com as declarações de suas respectivas vistorias.

Onde não houver Arsenal a sobredita formalidade será preenchida pelo Empregado que presidir á Comissão de vistoria, ou pelo que o Presidente da Província designar quando aquelle não fôr Membro permanente da mesma Comissão, conforme se prevê no Decreto e Instruções de 10 de Fevereiro de 1855.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Junho de 1860. —  
*Francisco Xavier Paes Barreto.*



# IMPERIO DO BRASIL.

Faço saber aos que esta Carta virem, que em attenção ao que me expôz natural d e ás informações que delle me derão os seus examinadores, o hei por approvado, para usar da Arte de Engenheiro Machinista das Barcas a vapor ; pelo que gozará de todos os privilegios e isenções, que justamente lhe pertencem. E esta Carta, que vai sellada com o Sello das Armas Imperiaes, e por mim assignada, ficará registrada nos Livros competentes. Dada na Provincia de aos de mil oitocentos Pagou de feitio seis mil e quatrocentos réis.

**O Presidente F.**

Carta por que Vossa Excellencia ha por bem haver por examinado e approvado a para poder usar da Arte de Engenheiro Machinista das Barcas a vapor, como acima se declara.  
Para Vossa Excellencia ver.

**O Official da Secretaria do Governo,  
F. a fez.**

## DECRETO N.º 2.604 - De 6 de Junho de 1860.

Approva-se os artigos de associação da Companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiah.

Hei por bem aprovar os artigos de associação da Companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiah, feitos na cidade de Londres pelos organisadores da dita Companhia.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Junho de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

**Limited Company.**

*Articles of Association of the São Paulo (Brasilian) Railway Company Limited.*

It is agreed as follows:

By an imperial decree n.º 1.759 of the 26 th day of April 1856, of his Majesty the Emperor of Brasil, there was authorised the formation out of the Empire of Brasil of a company to undertake, upon the conditions accompanying the decree, the making, working and managing of a railway which, commencing in the neighbourhood of the city of Santos, at such point as might be most convenient, should pass close to the city of San Paulo, and be continued to the town of Jundiah, all in the province of San Paulo, in the Empire of Brasil.

The conditions of concession accompanying that decree bore date the 26 th day of April, 1856, and were signed by the Minister of State for the affairs of the Empire, Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

By the conditions of concession the Imperial Brasiliian Government conceded to the company to be organised for the undertaking the privilege for ninety years from the date of the concession of the making, working and usufruct of the railway and other privileges therein expressed and guaranteed to the company, interest at the

**Companhia limitada (limited).**

*Artigos de associação da Companhia limitada (limited) Brasileira de estrada de ferro de S. Paulo.*

Por Decreto n.º 1.759 de 26 de Abril de 1856 de S. M. o Imperador do Brasil, foi autorizada a incorporação, fóra do Imperio, de huma Companhia que, debaixo das condições annexas ao mesmo Decreto, emprehendesse a construcção, uso, e custeio de huma estrada de ferro que, começando nas vizinhanças da cidade de Santos, no ponto mais conveniente, passe pela cidade de S. Paulo e continue até a Villa de Jundiah, na Província de S. Paulo, Imperio do Brasil.

As condições annexas ao citado Decreto são datadas de 26 de Abril de 1856, e assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios do Imperio, Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

Pelas condições da concessão o Governo Brasileiro concedeu á Companhia, que se organisasse para esta Empreza, o privilegio por 90 annos, contados da data da concessão para a construcção, custeio, e usufructo da estrada de ferro, e outros privilégios nelhas declarados: garantio á Companhia o juro na razão de £ 5 %

rate of L. 5 per cent. per annum, payable every six months on the capital bona fide spent on the first twenty leagues (about seventy seven miles) of the railway (in no case to exceed L. 2,000,000, calculated at an exchange of twenty seven pence per mil reis); there being also guaranteed to the company by the province of San Paulo, upon the same conditions, an additional L 2 per cent. per annum; and provision was thereby made for the division between the Imperial Brasilian Government, and the company, of the profits of the company, in excess of a dividend of L 8 per cent. per annum, and for their maximum dividends, being L 12 per cent per annum, and for the redemption by the Imperial Brasilian Government of the privileges of the company after the whole line of railway should have been open to the public for thirty years, but leaving the company the owners of their railway, with power to work it as they might deem fit.

By an imperial decree n.<sup>o</sup> 2.124 of the 13-th day of March, 1858, of his Magesty the Emperor of Brasil, the period for the formation of the company was extended to the 26 th day of April, 1860, and the guarantee of the L 5 per cent. per annum interest was made applicable to the capital spent on the railway from Santos to Jundiah, and the guaranteed interest was made payable half-yearly in the city of Rio de Janeiro on shares held in the Empire of Brasil, and in London on shares held out of the Empire.

By an imperial decree of the 11 th day of march, 1858, of his Magesty the Emperor of Brasil, the plans, sections and proposals, for the making of the railway, with the modifications therein referred to, were approved.

By an imperial decree n.<sup>o</sup> 2.499, of the 29 th, day of October, 1859, the guarantee was extended to the whole period of the concession, and provision was made for interest paid during construction, being treated as capital to bear the guaranteed rate of interest.

Those decrees and conditions of concession were obtained on the representations of the Marquez of Mont'Allegre, the Councillor José Antonio Pimenta Bueno, and the Baron Mauá, (hereinafter referred to as the concessionaires), and this company, are formed as the company which they were

ao anno, pago de seis em seis meses, sobre o capital bona fide despendido com as primeiras 20 léguas (cerca de 77 milhas) de estrada de ferro (não excedendo a £ 2.000,000 ao cambio de 27 pence por mil reis); e a Província de S. Paulo garantio tambem á Companhia, nas mesmas condições, hum juro addicional de £ 2 % ao anno: as condições contém disposição para a divisão entre o Governo e a Companhia dos lucros da mesma excedentes a £ 8 % ao anno; e bem assim estabelece que o dividendo maximo seja 12 % ao anno; providencia tambem sobre o resgate pelo Governo Brasileiro dos privilegios da Companhia 30 annos depois que toda a linha estiver aberta ao publico, ficando á Companhia a propriedade da estrada, e o direito de custeá-la, como lhe aprouver.

O Decreto n.<sup>o</sup> 2.124 de 13 de Março de 1858 prorrogou o prazo da incorporação da Companhia até o dia 26 de Abril de 1860; tornou a garantia do juro de £ 5 % ao anno applicável ao capital despendido na estrada de ferro de Santos a Jundiah, e fez o juro pagavel de seis em seis meses na cidade do Rio de Janeiro aos accionistas do Brasil, e em Londres aos de fóra do Imperio.

Os planos, secções, e propostas para a factura da estrada de ferro forão aprovados pelo Decreto de 11 de Março de 1858, com as modificações nelle declaradas.

O Decreto n.<sup>o</sup> 2.499 de 29 de Outubro de 1859 fez a garantia extensiva a todo o periodo da concessão; e estatuiu que os juros pagos durante a construção sejam considerados como capital com direito ao valor garantido ao juro.

Estes Decretos e condições forão obtidos á requisição do Marquez de Mont'Allegre, Conselheiro José Antonio Pimenta Bueno, e Barão de Mauá (declarados no mesmo Decreto como concessionarios) e esta Companhia está organizada como a que elles estavão autorizados para organizar fóra do

authorised to form out of the amount of  
Brazil for the making, working and  
managing of the railway.

The remuneration to the concessionaires is to be arranged between them and the contractor for the railway, whose contract sum is to cover the amount of the remuneration and all the preliminary expenses of the company, as well as the cost and expenses of the acquisition of lands and the execution of works and buildings, and the supply of rolling stock and plant.

Now, therefore it is hereby agreed as follows:

#### Chapter 1.

##### *Interpretation.*

Article 1. In the interpretation of these presents, the following words and expressions have the following meanings, unless excluded by the subject or context, viz:

» The company « means » The San Paulo ( Brasilian ) Railway company « (limited;) »

» The Government « means » The Imperial Brasilian Government.

» The Statutes « means and includes the Joint Stock Companies Acts of 1856 and 1857, and any and every other act from time to time in force concerning Joint Stock Companies and affecting the company.

» These presents « means and includes the memorandum of association of the company and these articles of association, and the regulations of the company from time to time in force.

» Special Resolution « means a special resolution of the Company, in accordance with Section 34 of the Joint Stock Companies Act, 1856.

» Capital « means the capital from time to time of the company.

» Shares « means the shares from time to time in the capital.

» Directors « means the directors from time to time of the company, or, as the case may be, the directors assembled at a board.

» Auditors. »

» Bankers. »

» Secretary. » means the respective officers from time to time of the company.

» Officers « means the officers from time to time of the company.

Brazil para a construção e manutenção da estrada de ferro.

A remuneração aos concessionários será ajustada entre elles e o contratador da estrada, devendo a somma deste contrato cobrir a importância da remuneração e todas as despesas preliminares da Companhia, bem como as despesas com a aquisição de terras, construção de obras e edifícios, suprimento de trens rodantes, e acessórios.

Portanto fica convencionado da maneira seguinte:

#### Capítulo 1.º

##### *Interpretação.*

Art. 1.º Na interpretação dos presentes artigos as palavras e expressões tem a significação que se segue; no caso de não serem excluídas pelo objecto, e contexto, a saber:

» Companhia — significa — a Companhia Brasileira de estrada de ferro de S. Paulo.

» Governo — significa — o Governo Imperial do Brasil.

» Estatutos — significão e incluem o — *Joint Stock Companies act* de 1856 e 1857, e todos e quaisquer outros actos em vigor concernentes ao — *Joint Stock Companies*, e que digão respeito à Companhia.

» Os presentes artigos — significão e incluem o memorandum de associação da Companhia, estes artigos, e os regulamentos que estiverem em vigor.

» Resolução especial — significa huma deliberação especial da Companhia, de conformidade com o art. 34 do *Joint Stock Companies act* de 1856.

» Capital — significa o capital da Companhia.

» Acções — significão as acções do capital.

» Directores — significão os Directores da Companhia, ou conforme a circunstância, os Directores reunidos em mesa.

» Contadores,

» Banqueiros,

» Secretário — significa os respectivos Oficiais da Companhia.

» Oficiais — significa os Oficiais da Companhia.

« Ordinary meeting » means an ordinary general meeting of the company duly called, and constituted, and any adjourned holding thereof.

« Extraordinary meeting » means an extraordinary general meeting of the company duly called, and constituted, and any adjourned holding thereof.

« General meeting » means an ordinary meeting, or an extraordinary meeting, and any adjourned holding thereof respectively.

« Board » means a meeting of the directors duly called and constituted.

« Office » means the registered office from time to time of the company.

« Seal » means the common seal from time to time of the company.

« Month » means calendar month.

Words importing the singular number only, include the plural number.

Words importing the plural number only, include the singular number.

Words importing the masculine gender only, include the feminine gender.

## Chapter 2.

### Constitution.

**Article 2.** The articles of Table B. of the Joint Stock Companies Act, 1856 shall not apply; but instead thereof of the following (subject to the powers of the company for altering and repealing their regulations and making new regulations) shall be regulations of the company.

**Article 3.** The company and their regulations shall be subject to the several obligations from time to time in force, and applicable to them of the several above-mentioned imperial Brazilian decrees and conditions of concession.

## Chapter 3.

### Business.

**Article 4.** The original business of the company shall be confined to the making, maintaining, managing and working of the railway from Santos by San Paulo to Jundiahy, and all incidental and other matters consistent with the above-mentioned decrees, and conditions of concession.

**Article 5.** The company from time to time, on the recommendation of the board, and with the sanction of a special resolution, may undertake

« Reunião ordinaria—significa huma reunião geral ordinaria da Companhia devidamente convocada, e constituída, e os respectivos adiamentos.

« Reunião extraordinaria—significa huma reunião geral extraordinaria devidamente convocada e constituída, e os seus respectivos adiamentos.

« Reunião geral — significa huma reunião ordinaria, ou extraordinaria, e os seus respectivos adiamentos.

« Directoria — significa huma reunião de Directores devidamente convocada e constituída.

Escriptorio — significa o escriptorio registrado da Companhia.

« Sello — significa o sello commun da Companhia.

« Mez — significa o mez calendario. As palavras que importão o numero singular sómente, incluem o plural.

As que importão o plural incluem o singular.

As que importão o genero masculino incluem o feminino.

## Capítulo 2.<sup>o</sup>

### Constituição.

**Art. 2.<sup>o</sup>** Os artigos da Taboa (table) — B — do *Joint Stock Companies act* 1856 não são applicaveis; mas em seu lugar os seguintes (sujeitos ao poder que tem a Companhia para alterar, revogar e fazer novos Regulamentos) serão o Regulamento da Companhia.

**Art. 3.<sup>o</sup>** A Companhia e seus Regulamentos serão sujeitos ás diferentes disposições em vigor, e que lhes forem applicaveis, dos supramencionados Decretos do Governo Brasileiro, e condições de concessão.

## Capítulo 3.<sup>o</sup>

### Obrigações.

**Art. 4.<sup>o</sup>** A primeira obrigaçāo da Companhia limitar-se-ha á factura, conservação e custeio da estrada de ferro de Santos por S. Paulo á Jundiahy, e todos os outros objectos incidentes, e compatíveis com os mencionados Decretos e condições de concessão.

**Art. 5.<sup>o</sup>** A Companhia sobre recomendação da Directoria, e com a sancção de huma resolução especial pôde emprehender qualquer extensão,

any extensions of, or additions to their original business.

Article 6. The original business of the company shall be carried on in accordance with the conditions of the 26 th day of April 1856, referred to in the imperial Brasilian decree n.<sup>o</sup> 1.759 of that date, but as modified by the imperial Brasilian decrees n.<sup>o</sup> 2.124 of the 13 th day of March, 1858, and n.<sup>o</sup> 2.499 of the 29 th day of October 1859, respectively and as the same may (if at all) be from time to time further modified by arrangement between the Government and the company.

Article 7. The general direction of the company shall be in London, but the company may have agencies in Rio de Janeiro and San Paulo, and any other places in Brasil.

Article 8. The business shall be carried on by or under the management of the directors, but subject to the control of general meetings in accordance with these presents.

Article 9. No person, except the directors and persons thereunto expressly authorised by the board, shall have any authority to make, accept or endorse any promissory note or bill of exchange on behalf of the company, or otherwise to pledge the credit of the company.

Article 10. No person, except the directors and persons thereunto expressly authorised by the board and acting within the limits of the authority conferred on them by the board, shall have any authority to enter into any contract so as to impose thereby any liability on the company.

Article 11. The directors shall not make, accept or endorse any promissory note or bill of exchange on behalf of the company, or adopt any act in that behalf, except in every case in the ordinary course of the business of the company, or in pursuance of a special resolution of the board declaring it to be in the opinion of the board necessary for the interests of the company so to do.

Article 12. All moneys payable to the company shall be received by the directors or by the bankers, or by some person authorised by a board, and shall be paid to the account of the company with the bankers.

Article 13. All moneys of the company, not immediately applicable for

ou accrescimo de sua obrigaçao original.

Art. 6.<sup>o</sup> A obrigaçao original da Companhia será executada em conformidade das condições de 26 de Abril de 1856, a que se refere o Decreto Brasileiro n.<sup>o</sup> 1.759 da mesma data, com as modificações constantes dos Decretos ns. 2.124 de 13 de Março de 1858, e n.<sup>o</sup> 2.499 de 29 de Outubro de 1859, respectivamente e com as que por acordo entre o Governo e a Companhia se hajão de fazer.

Art. 7.<sup>o</sup> A direccão geral da Companhia terá sua séde em Londres, mas poderá ter agencias no Rio de Janeiro, S. Paulo e em outras praças do Brasil.

Art. 8.<sup>o</sup> As obrigações serão de sempenhadas sob a gerencia dos Directores, mas sujeita á superintendencia da assembléa geral, de conformidade com estes artigos.

Art. 9.<sup>o</sup> Ninguem, excepto os Directores, ou pessoas expressamente autorisadas pela Directoria, poderá sacar, aceitar, ou endossar notas promissórias, ou letras de cambio por parte da Companhia, ou em penhar o credito da mesma.

Art. 10. Ninguem, sendo os Directores, ou pessoas expressamente autorisadas pela Directoria, obrando nos limites da autorização por ella conferida, poderá fazer contractos que imponham responsabilidade á Companhia.

Art. 11. Os Directores não sacarão, aceitarão, ou endossarão notas promissórias, ou letras de cambio por parte da Companhia, nem adotarão acto algum senão nos casos do curso ordinario dos negocios da Companhia, ou em cumprimento da resolução especial da Directoria, em que se declare que na opinião da mesma assim convém aos interesses da Companhia.

Art. 12. Todos os dinheiros pagáveis à Companhia serão recebidos pelos Directores, ou pelos Banqueiros, ou por pessoa autorizada pela Directoria, e serão pagos á conta da Companhia com os Banqueiros.

Art. 13. Todos os dinheiros da Companhia, que não forem immedia-

any payment to be made by them may be invested by the board in such Government securities or public funds of Great Britain and Brasil respectively, or on such real or personal securities, or in such other investments as the board from time to time think proper.

Article 14. The board may keep at the bankers such a balance as the board from time to time think fit, and notwithstanding any of the bankers being a director.

Article 15. The receipts of two of the directors, countersigned by the secretary, or of the bankers, or of a person authorised by the board countersigned by the secretary, shall be effectual for all moneys therein expressed to be received, and from all liability, claims and demands in respect thereof.

Article 16. All payments of the company (except on petty cash account) shall be made by checks on the bankers drawn in pursuance of a resolution of the board, and signed by two of the directors, and countersigned by the secretary.

#### Chapter 4.

##### *Offices.*

Article 17. The registered office of the company shall be at or such other place in London or Middlesex as the board from time to time appoint.

Article 18. There shall be a branch office at Rio de Janeiro, and another at San Paulo, and there may be such other branch offices in Brasil as the board from time to time appoint.

#### Chapter 5.

##### *First Officers.*

Article 19. The Imperial Brasilian Minister in London ex officio, and Benjamin Cohen, Esq; William Bird, Esq; Joseph Henry Reynell; De Castro Esq; John Samuel, Esq; Marmaduke Blake Sampson Esq; Robert Amadens Heath Esq; Martin Ridley Smith Esq; shall be the first and present directors.

tamente applicaveis para algum pagamento, poderão ser empregados pela Directoria naquelles seguros ou fundos publicos dos Governos da Gram-Bretanha, e do Brasil, ou nos seguros reaes e pessoas, ou em quaisquer outros estabelecimentos que a mesma Directoria julgar convenientes.

Art. 14. A Directoria poderá ter em mão do Banqueiro o balanço que julgar conveniente, não obstante algum dos Banqueiros fazer parte della.

Art. 15. Os recibos de dous Directores, referendados pelo Secretario, ou dos Banqueiros, ou de pessoa autorizada pela Directoria, referendados pelo mesmo Secretario, serão efectivos para o recebimento das quantias nelles declaradas, e fóra de toda responsabilidade, reclamações, ou demanda a respeito.

Art. 16. Todos os pagamentos da Companhia (excepto os das despezas invidas) serão feitos por checks sobre os Banqueiros, passados em virtude de resolução da Directoria, assignados por dous Directores e referendados pelo Secretario.

#### Capítulo 4.<sup>o</sup>

##### *Escriptorios.*

Art. 17. O escriptorio registrado da Companhia será em naquella praça de Londres, ou Middlesex que a Directoria designar.

Art. 18. Haverá hum escriptorio filial no Rio de Janeiro, e outro em S. Paulo, podendo haver no Brasil mais aquelles que a Directoria julgar convenientes.

#### Capítulo 5.<sup>o</sup>

##### *Primeiros Oficiaes.*

Art. 19. O Ministro Brasileiro em Londres ex-officio, Benjamin Cohen, Esq; William Bird, Esq; Joseph Henry Reynell; de Castro Esq; John Samuel Esq; Marmaduke Blake Sampson Esq; Robert Amadeus Heath, Esq; Martin Ridley Smith Esq.; serão os primeiros e actuaes Directores.

**Chapter 6.*****Capital.***

**Article 20.** The company from time to time on the recommendation of the board and with the sanction of a special resolution may increase the capital by new shares.

**Article 21.** Unless by special resolution on the recommendation of the board it be so resolved, no share in any additional capital shall entitle the holder thereof to participate in the benefit of any guarantee of interest or dividend not granted expressly for the additional capital.

**Article 22.** But on the recommendation of the board and with the sanction of a special resolution, the holders of any shares in any additional capital may participate in the benefit of any guarantee of dividend or interest.

**Article 23.** Except as regards not participating in the benefit of any such guarantee, unless the participation be allowed according to these presents, any capital raised by the creation of new shares shall be considered as part of the original capital, and shall be subject to the same provisions in all respects, whether with reference to the payment of calls or the forfeiture of shares on the non payment of calls, or otherwise, as if it had been part of the original capital.

**Article 24.** The amount from time to time of the new capital shall, except so far as the company on the creation thereof otherwise determine, be divided so as to allow the amount to be apportioned amongst the then existing shareholders.

**Article 25.** The new shares shall in the first instance, unless the company on the creation thereof otherwise determine, be offered by the directors to the shareholders in proportion to the number of their respective shares. And so many of the new shares as are not taken by the shareholders may be disposed of to other persons as the directors appoint.

**Article 26.** But if the company, after having attached to any new shares any preference or guarantee, or other special privilege, create any further new shares, the holders of the new shares to which the special privilege is attached shall not, unless the

**Capítulo 6.<sup>o</sup>*****Capital.***

**Art. 20.** A Companhia, sobre recomendação da Directória, e em virtude de resolução especial, pode aumentar o seu capital por meio de novas ações.

**Art. 21.** Sem especial resolução sobre recomendação da Directória nenhuma ação de capital adicional habilitará o seu possuidor a participar do benefício de qualquer garantia de juro, ou dividendo não garantido expressamente ao capital adicional.

**Art. 22.** Mas sobre recomendação da Directória, e em virtude de resolução especial, os possuidores de quaisquer ações do capital adicional podem participar do benefício de qualquer garantia de dividendo ou juro.

**Art. 23.** Excepto quanto à não participação no benefício de semelhante garantia, a menos que pelo presente Regulamento seja permitida, qualquer capital levantado pela criação de novas ações será considerado como parte do capital original, e sujeito a todas as disposições, quer em relação ao pagamento das chamadas, ou perda de ações por falta de pagamento delas, ou por outra qualquer forma, como se fosse parte do capital original.

**Art. 24.** A importância do novo capital, excepto quando a Companhia resolver o contrário na ocasião de sua criação, será dividido de maneira que a somma seja proporcionada entre os acionistas então existentes.

**Art. 25.** No primeiro caso as novas ações, salvo determinação em contrário na sua criação, serão oferecidas pela Directória aos acionistas em proporção do número de suas respectivas ações; e as que não forem por elas tomadas poderão ser distribuídas por outras pessoas, como a Directória julgar conveniente.

**Art. 26.** Mas se a Companhia, depois de dar às novas ações alguma preferência, garantia, ou outro privilégio especial, criar novas ações além destas, os possuidores daquelas a que foi concedido o privilégio não terão direito ao oferecimento das

**Company otherwise determine, be entitled to an offer of the further new shares.**

**Article 27.** On the recommendation of the board and with the authority of a special resolution and the consent of three-fifths in number and value of the holders of all the shares, or as the case may be, all the shares of any class may be consolidate into a smaller number of shares or divided into a larger number of shares, or thereby or otherwise increased or reduced in nominal amount or in aggregate nominal amount.

### **Chapter 7.**

#### **Borrowing.**

**Article 28.** The company from time to time on the recommendation of the board, and with the sanction of a general meeting, may borrow from the Government or on debentures with or without the guarantee of the Government, any sums the board think fit.

**Article 29.** The company from time to time, with the authority of the board, may re-borrow in any such manner any money theretofore borrowed.

**Article 30.** The borrowing and re-borrowing, and the debentures shall be for such times and on such terms and conditions, and at such rate of interest as the board think fit.

**Article 31.** But the total amount of the borrowed debt of the company shall never, unless on the recommendation of the board, and with the sanction of a special resolution, exceed the amount of the instalments remaining to be paid up on shares, after deducting from that amount the ascertainable amount of all the other liabilities of the company.

### **Chapter 8.**

#### **General Meetings.**

**Article 32.** The ordinary meetings shall be held half-yearly, at such places in London or Middlesex, and at such hours and on such days in every year as the directors from time to time appoint.

**Article 33.** But until the board otherwise appoint, the days for the

acções ultimamente criadas, salvo determinação da Companhia em contrario.

**Art. 27.** Sobre recomendação da Directoria, em virtude de resolução especial, e consentimento de tres quintos do numero e valor dos possuidores de todas as acções, ou conforme as circunstancias, todas as acções de qualquer classe podem ser consolidadas em numero menor, ou divididas em numero maior, ou aumentadas, ou reduzidas á somma nominal, ou á somma nominal agregada.

### **Capítulo 7.<sup>o</sup>**

#### **Emprestimos.**

**Art. 28.** A Companhia, procedendo recomendação da Directoria, e aprovação da assembléa geral, pôde contrahir com o Governo o empréstimo de quaisquer sommas, que a Directoria julgar conveniente, sobre escriptos de dívida com ou sem garantia do mesmo Governo.

**Art. 29.** A Companhia, autorizada pela Directoria, pôde contrahir pela mesma forma novo empréstimo das quantias que já lhe havião sido emprestadas anteriormente.

**Art. 30.** Os empréstimos, reemprestimos, e os escriptos de dívida serão pelo tempo, nos termos, e com as condições que a Directoria julgar convenientes.

**Art. 31.** Mas a importancia total do débito da Companhia proveniente de empréstimos nunca excederá a importancia das entradas, que estão por pagar-se sobre as acções, depois de deduzida desta somma a importancia provável de todos os outros encargos da Companhia, salvo por deliberação em contrario da Companhia com sancção de resolução especial.

### **Capítulo 8.<sup>o</sup>**

#### **Assembléa geral.**

**Art. 32.** A assembléa geral se reunirá semestralmente em Londres, ou Middlesex nos lugares, dias e horas, que os Directores designarem.

**Art. 33.** Em quanto a Directoria não resolver o contrario, o dia da

ordinary meeting shall be the second Wednesday in August, or within one month before or after those days respectively.

**Article 34.** An extraordinary meeting may at any time be called by the directors of their own accord.

**Article 35.** An extraordinary meeting shall be called by the directors whenever a requisition of any number of shareholders, holding in the aggregate not less than one-twentieth of the shares, and stating fully the object of the meeting and signed by the requisitionists, is delivered to the secretary or left at the office for the directors.

**Article 36.** Whenever the directors neglect for fourteen days after the delivery of any such requisition to call a meeting in accordance therewith, the requisitionists or any shareholders holding in the aggregate not less than one-twentieth of the shares may call the meeting.

**Article 37.** Every general meeting shall be held at such convenient place in London or Middlesex as the directors or the requisitionists calling the meeting appoint.

**Article 38.** Three shareholders shall be a quorum for a general meeting for the choice of a chairman for the meeting and the declaration of a dividend.

**Article 39.** Except for the choice of a chairman for the meeting, or the declaration of a dividend, the quorum for any general meeting shall be fifteen shareholders.

**Article 40.** No business shall be transacted at any general meeting unless the quorum for the business be present at the commencement of the business.

**Article 41.** If within one hour after the time appointed for the holding of a general meeting the quorum be not present, the meeting, if convened on the requisition of shareholders, shall be dissolved, and any other case shall stand adjourned to the following day at the same place, and to meet at the same time, as was appointed for the holding of an original meeting.

**Article 42.** If at any adjourned general meeting the quorum be not present within one hour after the time for holding the meeting it shall be dis-

assembléa geral será a segunda quarta feira de Agosto, ou hum mez antes, ou depois desse dia.

**Art. 34.** Os Directores podem por acordo proprio convocar huma assembléa extraordinaria.

**Art. 35.** Os Directores convocarão assembléas extraordinarias sempre que for entregue ao secretario, ou deixado no escriptorio para os mesmos Directores, requisição de qualquer numero de accionistas que reunidos representem não menos de hum vigesimo das acções, devendo a dita requisição ser assignada pelo requisitante, e conter declaração expressa do fim da reunião.

**Art. 36.** Se 14 dias depois da entrega da requisição os Directores não tiverem convocado a assembléa, pode-lo-hão fazer os requisitantes, ou quaequer accionistas, que representem reunidos não menos de hum vigesimo das acções.

**Art. 37.** As assembléas geraes serão convocadas para hum lugar conveniente em Londres ou Middlesex, que for designado pelos Directores, ou pelos requisitantes que as convocarem.

**Art. 38.** Tres accionistas serão suficientes para em huma assembléa geral convocada para declaração de hum dividendo, eleger o Presidente dessa reunião.

**Art. 39.** Excepto para a escolha do Presidente da reunião, ou para a declaração de hum dividendo, 15 accionistas serão bastantes para constituir assembléa geral.

**Art. 40.** Nenhum negocio será tratado em assembléa geral sem que esteja presente no começo do mesmo negocio o numero necessário para constitui-la.

**Art. 41.** Se, decorrida huma hora depois da designada para a reunião da assembléa geral, não estiver presente numero necessário de membros, a assembléa, se os accionistas o requisitarem, será dissolvida, e em qualquer outro caso ficará adiada para o dia seguinte no mesmo lugar e hora designados para a reunião da assembléa original.

**Art. 42.** Se huma hora depois da designada para a reunião de alguma assembléa adiada, não comparecer numero suficiente de membros, ella

solved, unless by the notice calling the meeting, the directors declare that whatever be the number of shareholders present thereat the adjourned general meeting will transact business, in which case, if the quorum be not present, the adjourned general meeting shall be competent to transact business as if the quorum were present.

**Article 43.** The chairman, with the consent of the meeting, may adjourn any general meeting from time to time, and from place to place.

**Article 44.** No business shall be transacted at any adjourned general meeting other than the business left unfinished at the general meeting from which the adjournment took place.

**Article 45.** The directors calling any general meeting, and the shareholders calling any extraordinary meeting, shall respectively give at least seven days, and not more than fifteen days' notice of the meeting.

**Article 46.** Where any general meeting is adjourned for more than seven days, the directors shall give at least four days' notice of the adjourned meeting.

**Article 47.** The days' notice calling any general meeting shall be reckoned exclusive of the day of giving the notice but inclusive of the day of the meeting.

**Article 48.** Notices calling general meetings shall be given by advertisement, and if and when the board think fit, also by circulars to the shareholders whose registered addresses are in the United Kingdom, and shall respectively express the time and place of meeting.

**Article 49.** In every case in which by these presents notice of any business to be transacted at a general meeting is to be given, the notice shall particularise the business.

**Article 50.** Any circular notice of a general meeting may be sent by post as a letter addressed to the shareholder, according to his address in the register of shareholders, and if so sent, shall be deemed to be delivered to him on the day on which in the regular course of the post-office it would be delivered at his address.

se dissolverá, salvo se no anuncio da convocação tiverem os Directores declarado que, seja qual for o numero de accionistas presentes, a assemblea funcionará, e neste caso a assemblea adiada poderá deliberar como se estivesse presente numero bastante de membros.

**Art. 43.** O Presidente, consentindo a reunião, pôde adia-la de hum tempo para outro, e de hum para outro lugar.

**Art. 44.** Em huma assemblea adiada não se tratará de outro negocio senão daquelle que tiver ficado por concluir-se na assemblea geral, que ficou adiada.

**Art. 45.** Os Directores, convocando huma assemblea geral, e os accionistas, convocando huma assemblea geral extraordinaria, farão os respectivos anuncios com antecedencia nunca menor de 7, nem maior de 15 dias.

**Art. 46.** Quando a assemblea geral for adiada por mais de 7 dias, os Directores farão os competentes anuncios com antecedencia de 4 dias pelo menos.

**Art. 47.** No prazo marcado para a reunião de huma assemblea geral não se contará o dia da publicação do anuncio, mas se incluirá o dia da reunião.

**Art. 48.** As convocações da assemblea geral serão feitas por anuncios nas folhas públicas, e, se a Directoria julgar conveniente, por circulars aos accionistas cujas residencias estiverem registradas no Reino Unido, com declaração expressa do tempo e lugar da reunião.

**Art. 49.** Os anuncios feitos em virtude dos presentes artigos para huma assemblea geral deverão especificar o objecto de que se ha de tratar.

**Art. 50.** Os avisos circulares para huma assemblea geral serão enviados pelo correio, como cartas dirigidas aos accionistas, conforme suas residencias no respectivo registo; e neste caso reputar-se-ha entregue no dia em que o correio entrega regularmente a correspondencia.

## Chapter 9.

Powers of General Meetings.

Article 51. Any general meeting, when notice in that behalf is given, may supply any vacancy in the office of director or auditor, and (except as is otherwise provided by these presents) may fix the remuneration of the directors and auditors respectively, and may vary the number of directors and, subject to the provisions of these presents, may generally decide on any affairs of or relating to the company.

Article 52. Any ordinary meeting without any notice, in that behalf may elect directors and auditors, and may receive and either wholly or partially reject or adopt and confirm the accounts, balance-sheets and reports of the directors and auditors respectively, and may decide on any recommendation of the directors of or relating to any dividend, and subject to the provisions of these presents, may generally discuss any affairs of or relating to the company.

Article 53. When any general meetings have by special resolution determined on an increase of the capital, the meetings or any other general meetings may on the recommendation of the board, and by special resolution, determine on the extent to which the increase shall be effected by the issue of new-shares, and the conditions on which the capital shall be so increased, and the time made and terms at, in and on which the new shares shall be issued, and how the premium, if any, on the new shares shall be applied.

Article 54. Any general meetings determining on the conditions on which any new shares shall be issued, may, on the recommendation of the board, determine that the new shares shall be issued as one class or as several classes, and may attach to the new shares or to the new shares of all or any of the classes any special privileges with reference to preferential, guaranteed, fixed, fluctuating, redeemable or other dividend or interest or otherwise, or any special conditions or restrictions.

Article 55. If after general meetings have by special resolution determined on the issue of new shares all the new

Capítulo 9.<sup>a</sup>Atribuições da assembleia geral.

Art. 51. A assembleia geral, precedendo competente annuncio, pôde preencher as vagas de Director, ou Contador (se outra cousa não for determinada pelos presentes artigos), fixar a remuneração dos Directores, e Contadores respectivamente, alterar o numero dos Directores, discutir e decidir geralmente de inteira conformidade com este Regulamento os negócios concernentes à Companhia.

Art. 52. Nenhuma reunião ordinaria, sem preceder o respectivo annuncio, pôde eleger Directores, ou Contadores, receber, registar ou adoptar inteira ou parcialmente as contas, balancos, e relatórios dos Directores e Contadores; resolver sobre qualquer recomendação dos Directores relativamente a dividendos, e discutir na fórmula deste Regulamento sobre negócios concernentes à Companhia.

Art. 53. Depois de haver a assembleia geral determinado por huma resolução especial algum aumento de capital, as reuniões ou quaequer outras assembleias geraes poderão resolver sobre recomendação da Directoria acerca do limite, em que deve ser efectuado o aumento pela emissão de novas ações; as condições com que o capital será assim aumentado; o tempo e os termos em que isso se fará, e em que devem ser emitidas as novas ações, e qual o premio destas (se o houver).

Art. 54. Qualquer assembleia geral estabelecendo as condições com que serão emitidas novas ações poderá ordenar, sobre recomendação da Directoria, que as novas ações sejam emitidas em huma ou diversas classes, e dar ás novas ações de algumas ou de todas as classes, privilégios, condições ou restrições especiais com referência ao dividendo, ou juro preferencial, garantido, fixado, fluctuante, ou outro qualquer.

Art. 55. Se, depois de autorizada a emissão de novas ações pela assembleia geral, não forem todas elas

shares are not issued accordingly, any general meeting may, on the recommendation of the board and by special resolution, determine that the unissued new shares shall not be issued, but shall be cancelled, or may determine on any alteration of the conditions on which the unissued new shares shall be issued, or of the special privileges or restrictions attached to the unissued new shares.

Article 56. The company in general meetings, from time to time, on the recommendation of the board and by special resolution, may alter and make new provisions, in lieu of or in addition to any regulations of the company, whether contained in these articles of association or not.

Article 57. The authority of general meetings from time to time by special resolution to alter and make new provisions, in lieu of or in addition to any of the regulations of the company, shall extend to authorise any alteration whatsoever of these presents, except only the regulations of the company, which provide for the proportionate equality of the limited liability of the shareholders and of their interest in the profits of the company, which excepted regulations shall accordingly be deemed the only fundamental and un-alterable regulations of the company: but the company shall be bound by all their special resolutions under which any shares were issued with special privileges; and all new regulations of the company shall have effect accordingly.

Article 58. The successive extraordinary general meetings, held within three months, on the recommendation of the board and by resolution passed by at least four-fifths in number and value of the votes of the shareholders voting at the first meeting, and by at least three-fourths of the votes of the shareholders voting at the second meeting, may resolve on the dissolution of the company, and the time, mode, terms and conditions at, in and on which the dissolution shall take place.

Article 59. But no dissolution shall take place to the prejudice of any of the rights of the Government.

emittidas nessa conformidade, quaesquer reuniões geraes podem, sobre recomendação da Directoria, e por huma resolução especial, determinar que as novas accções não emittidas, não o sejão, mas que sejão canceladas; ou ordenar qualquer alteração das condições com que as novas accções não emittidas, o sejão; ou dar privilegios especiaes, ou restrições affectas ás ditas novas accções não emittidas.

Art. 56. A Companhia em assemblea geral, sobre recomendação da Directoria, e por huma resolução especial, pôde alterar e formular novas disposições em lugar ou em additamento a quaesquer Regulamentos da Companhia, comprehendidos ou não nos presentes artigos.

Art. 57. A facultade que tem as assembléas geraes de, por huma resolução especial, alterar ou confecionar disposições novas em substituição ou additamento a quaesquer Regulamentos da Companhia, se estenderá a autorisar quaesquer alterações destes artigos; exceptuando-se os Regulamentos da Companhia, que regem a igualdade proporcionada da responsabilidade limitada dos accionistas, e de seus interesses nos lucros da Companhia, o qual Regulamento exceptuado será por isso considerado como o único fundamental, e inalterável; mas a Companhia será obrigada por todas as suas resoluções especiaes, em virtude das quae forem emittidas quaesquer accções com privilegios especiaes, e todos os novos Regulamentos serão efectivos nesta conformidade.

Art. 58. As consecutivas assembléas geraes extraordinarias convocadas dentro de 3 mezes, sobre recomendação da Directoria, e por huma resolução passada por quatro quintos pelo menos do numero e valor dos votos dos accionistas, que votão na primeira reunião, e por  $\frac{3}{4}$  pelo menos dos votos dos accionistas que votão na 2.<sup>a</sup> reunião, podem resolver sobre a dissolução da Companhia, e sobre o tempo, modo, termos, e condições, com que terá lugar a dissolução.

Art. 59. Nenhuma dissolução porém terá lugar com prejuizo dos direitos do Governo.

**Chapter 10.***Procedure at General Meetings.*

**Article 60.** At every general meeting the chairman of the directors, or during his absence a director present elected by the shareholders present, or during the absence of all the directors a shareholder present, elected by the shareholders present, shall take the chair.

**Article 61.** At every ordinary meeting at which any directors are to retire from office they shall remain in office until the close of the meeting when although the meeting be adjourned, they shall retire from office.

**Article 62.** The first business at any general meeting after the chair is taken, shall be the reading of the minutes of the then last general meeting, and if the minutes do not appear to the meeting to have been signed according to the statute, they shall, on being found or made correct, be signed by the chairman of the meeting at which they are read.

**Article 63.** Except where otherwise provided by these presents every question to be decided by any general meeting, unless resolved on without a dissentient, shall be decided by a simple majority of the shareholders personally present thereat, and unless where a ballot is required, shall be decided by a show of hands.

**Article 64.** Every special resolution and every question required by these presents to be decided by any other than a simple majority of the shareholders personally present at a general meeting shall be decided by ballot.

**Article 65.** On every question to be decided by a simple majority of the shareholders personally present at any general meeting, every shareholder personally present thereat and qualified according to these presents to vote, shall be entitled to vote.

**Article 66.** At any general meeting, unless a ballot or any resolution thereof be immediately on the declaration by the chairman of the meeting of the result of the show of hands thereon demanded by at least two shareholders, and also before the close, or adjournement of the meeting by a written requisition signed by at least five shareholders holding together at least two

**Capítulo 10.***Processo nas assembleias geraes.*

**Art. 60.** Em qualquer assembléa geral o Presidente dos Directores, ou em sua ausencia hum Director presente, eleito pelos accionistas presentes, ou na ausencia de todos os Directores hum accionista presente, eleito pelos outros accionistas presentes, occupará a cadeira.

**Art. 61.** Em cada reunião ordinaria, em que alguns dos Directores tiverem de retirar-se do exercicio, continuara a servir até o encerramento da reunião, devendo então retirar-se, ainda que a reunião seja adiada.

**Art. 62.** O primeiro trabalho em huma assembléa geral, depois de ocupada a cadeira, será a leitura da acta da reunião passada; e se á assembléa parecer que não foi assignada de conformidade com os estatutos, se-lo-há, depois de corrigida, se for necessário, pelo Presidente da assembléa, em que for lida.

**Art. 63.** Salvas as excepções destes artigos, qualquer questão que tenha de ser decidida pela assembléa geral, quando o não for unanimemente, sel-o-ha pela simples maioria dos accionistas presentes, e pelo levantamento das mãos, se não for preciso, proceder-se a escrutínio.

**Art. 64.** Toda a resolução especial e qualquer questão, que por estes artigos devão ser decididas por outra forma, que não por simples maioria dos accionistas presentes á assembléa geral, selo-hão por escrutínio.

**Art. 65.** Em todas as questões que tem de ser decididas por simples maioria dos accionistas presentes á assembléa geral, qualquer accionista presente, e competentemente qualificado, tem direito de dar o seu voto.

**Art. 66.** Em qualquer assembléa geral, se dous accionistas pelo menos não pedirem escrutínio, ou huma resolução immediata á declaração feita pelo Presidente do resultado da votação por meio das mãos; e também se antes do encerramento ou adiamento da assembléa cinco accionistas pelo menos, representando 250 acções não assignarem huma

**hundred and fifty shares, and delivered to the chairman or to the secretary a declaration by the chairman that a resolution is carried, and an entry to that effect in the minutes of the proceedings of the meeting shall be sufficient evidence of the fact so declared without proof of the number or proportion of the votes given for or against the resolution.**

**Article 67.** If a ballot be duly demanded at a general meeting it shall be taken in such manner and at such place and immediately or at such time within seven days thereafter, as the chairman of the meeting directs, and the result of the ballot shall be deemed the resolution of the general meeting at which the ballot was demanded.

#### **Chapter 11.**

##### **Voting at general meetings.**

**Article 68.** On every question to be decided by ballot every shareholder present therat in person or by proxy, and qualified according to these presents to vote therat shall have one vote for any number of shares, up to five shares held by him and one additional vote for every five shares held by him beyond his first five shares.

**Article 69.** If more persons than one are jointly entitled to a share, the person whose name stands first on the register of shareholders as one of the holders of the share and no other shall be entitled to vote in respect thereof.

**Article 70.** Whencver any person being the parent, guardian, committee, husband, executor or administrator respectively of any infant, lunatic, idiot, female, or deceased shareholder desirous to vote in respect of his or her share, the respective person may become, as provided by these presents a shareholder in respect of the share, and may vote accordingly.

**Article 71.** A shareholder personally present at any general meeting may abstain from voting on any question therat, but shall not by so abstaining be considered absent from the meeting.

**Article 72.** A shareholder may from time to time appoint any other shareholder as his proxy in voting at any ballot.

requisição, assinada e entregarem ao Presidente, ou ao Secretario, a declaração do Presidente de que a resolução passou, e o registo para esse fim nas minutas dos processos da reunião, serão suficiente evidencia do facto assim declarado sem prova do numero ou proporção dos votos dados pró ou contra a resolução.

**Art. 67.** Se hum escrutinio fôr devidamente requerido em assembleia geral, proceder-se-ha a elle pelo modo, no lugar, immediatamente, ou no tempo dentro de sete dias, que o Presidente determinar; e o seu resultado será considerado como resolução da assembleia geral, em que a elle se procedeu.

#### **Capítulo 11.**

##### **Votação nas assembleias geraes.**

**Art. 68.** Nas questões que houverem de ser decididas por escrutinio, cada accionista presente por si, ou por procuração e qualificado para votar na forma deste Regulamento, terá hum voto por cada acção até 5 possuidas por elle, e mais hum voto adicional por cada 5 acções que possua além das 5 primeiras.

**Art. 69.** Se mais de hum individuo fôr possuidor de huma só acção, aquelle cujo nome figura em primeiro lugar no registo dos accionistas como hum dos possuidores da acção, e nenhum outro, terá o direito de votar a respeito dessa acção.

**Art. 70.** Sempre que hum individuo, parente, tutor, commissario, marido, testamenteiro, ou administrador respectivamente de hum accionista menor, alienado, idiota, mulher ou falecido, quizer votar, a respeito de sua acção, o mesmo individuo, conformando-se com o disposto no presente Regulamento, se poderá tornar accionista a respeito da acção, e poderá votar.

**Art. 71.** O accionista pessoalmente presente em huma assembleia geral poderá abster-se de votar em qualquer questão, não sendo por essa renuncia considerado ausente da assembleia.

**Art. 72.** Hum accionista pôde nomear outro seu procurador para votar em algum escrutinio.

**Article 73.** Every instrument of proxy shall be in writing, in or according to the following form, and be signed by the appointer, and shall be deposited at the office at least forty-eight hours before the day for holding the general meeting, where it is to be acted on, and shall be kept with the records of the company, but shall be produced on every reasonable request, and at the expense (if any) of the shareholder, or of his proxy.

**Article 74.** The following shall be the form of the instrument of proxy: J (A—B—) a shareholder in the São Paulo (Brasilian) Railway company, Limited, hereby appoint (C—D) another shareholder in the company, to act as my proxy at the general meeting on the ..... day of 186 , and at every adjournment thereof, or (if the shareholder's residence be not in the United Kingdom), at every general meeting thereof.

As witness my hand this day of ..... in the year of Our Lord 186 .

Signed (A—B).

**Article 75.** The person in the chair at a general meeting shall, in every case of an equality of votes, on a ballot or otherwise, have an additional or casting vote.

## Chapter 12.

### *Minutes of General meetings.*

**Article 76.** Every entry in the minute-book of the proceedings of general meetings purporting to be entered and signed, according to the statute or these presents, shall, in the absence of proof to the contrary, be deemed to be a correct record and an original proceeding of the company accordingly, and in every case the burden of proof shall be wholly on the person making any objection to the entry.

## Chapter 13.

### *Directors.*

**Article 77.** The Brasilian Minister from time to time accredited to the Court of Her Britannic Magesty shall be ex officio a director in addition to the other directors, and in addition to

**Art. 73.** O instrumento de procuração deverá ser redigido na forma seguinte, assinado pelo constituinte, e depositado no escritório, 48 horas pelo menos antes do dia da reunião da assembleia geral, em cuja actas será registrado e archivado com os documentos da Companhia; será porém apresentado sobre requisição razoável, á custa (se houver despesa) do accionista ou de seu procurador.

**Art. 74.** A fórmula do instrumento de procuração será a seguinte: «Eu (A. B.) accionista da Companhia limitada de estrada de ferro de S. Paulo, nomeio por este acto (C. D.) accionista também da mesma Companhia, para me representar como meu procurador na assembleia geral, no dia.....de .....de 186 , ou em qualquer outro dia para o qual for adiada, ou (se o accionista não residir no Reino Unido) em cada assembleia geral. E por ser verdade assignei o presente em.....de.....do anno de N. S. de 186 »

Assinado (A. B.)

**Art. 75.** O individuo que ocupar a cadeira de Presidente em huma assembleia geral, no caso de igualdade de votos por escrutálio, ou por outra maneira, terá hum voto de qualidade.

## Capitulo 12.

### *Actas das assembleias geraes.*

**Art. 76.** Cada assentamento no livro das actas das assembleias geraes, que tenha de ahí ser lançado, e assinado, na fórmula dos estatutos ou do presente Regulamento, será julgado, na falta de prova em contrario, como documento authenticó, e como acto original da Companhia; e em todo o caso a prova do contrario fica inteiramente a cargo do individuo que contestar o assentamento.

## Capitulo 13.

### *Directores.*

**Art. 77.** O Ministro Brasilieiro acreditado na Corte de S. M. Britanica será Director ex-officio além dos outros Directores; e além das prerrogativas especiaes que lhe confere a concessão,

his special authorities, according to the concession, he shall have all the authorities, privileges and indemnities of a director.

Article 78. The number of directors in addition to the ex officio director, shall from time to time be determined by special resolution, but not to exceed seven, or be less than five in addition to the ex officio director.

Article 79. Every director except the ex officio director, shall hold at least one hundred shares in his own right, and as the sole holder thereof.

Article 80. The first directors shall remain in office until their respective retirement according to these presents.

Article 81. At the first ordinary meeting in the year next after the completion and opening of the railway from Santos to Jundiah, and at the first ordinary meeting in every subsequent year, one third of the directors, exclusive of the ex-officio director, shall retire from office, and the meeting shall elect to supply their places an equal number of qualified shareholders.

Article 82. Provided that when the number of directors, exclusive of the ex-officio director, is some number not divisible by three, the number of directors to retire, and be elected at the first ordinary meeting in the year shall be the number (to be determined by the directors nearest to one-third of the directors, so that the whole number of directors retire in three years.

Article 83. The rotation for the retirement of the first and present directors shall be determined among themselves at a board held before the completion and opening of the railway from Santos to Jundiah by agreement, or failing agreement by lot.

Article 84. Whenever after that board any question arises as to the retirement in rotation of any director, it shall be decided by a board.

Article 85. Every retiring director, if qualified, shall be eligible for re-election.

Article 86. A shareholder, not being a retiring director, shall not be qualified to be elected a director, unless he give to the secretary, or leave at the office not less than twelve days nor more than two-months before the day for election of directors, notice in writing under his hand, of his willingness to be elected a director.

têm todas as faculdades, privilégios, e indemnidades de hum Director.

Art. 78. O numero dos Directores além do Director *ex-officio*, será fixado por huma resolução especial, porém não deverá exceder a 7, nem ser menor de 5 além do Director *ex-officio*.

Art. 79. Cada Director, excepto o Director *ex-officio*, deverá possuir pelo menos 100 ações de sua inteira propriedade.

Art. 80. Os primeiros Directores continuarião no exercício de suas funções até a época em que hajão de se retirar, segundo este Regulamento.

Art. 81. Na primeira assembléa ordinária do anno seguinte á conclusão e abertura da estrada de ferro de Santos a Jundiah, e na primeira assembléa ordinária de cada anno subsequente, a terça parte dos Directores, menos o Director *ex-officio*, se retirará do serviço, e a assembléa geral escolherá para substitui-los igual numero de accionistas qualificados.

Art. 82. Se todavia o numero dos Directores, menos o Director *ex-officio*, não for divisivel por tres, o numero dos que se deverão retirar, e ser substituidos na primeira assembléa ordinaria do anno, será tal (determinado pelo terço dos Directores), que o seu numero total se haja de retirar em tres annos.

Art. 83. O turno por que se hão de retirar os primeiros e presentes Directores será determinado entre si em huma reunião, que deverá ter lugar antes da conclusão e abertura da estrada de ferro de Santos a Jundiah, por acordo, e, na falta de acordo, por sorte.

Art. 84. Se depois desta reunião aparecer duvida sobre o turno de retirada de algum Director, será ella resolvida pela Directoria.

Art. 85. O Director que se retirou, se qualificado, poderá ser reeleito.

Art. 86. O accionista que não for hum Director retirado, não será qualificado para ser eleito Director, se no periodo de doze dias ao menos, ou douis mezes ao mais, antes da eleição dos Directores, não entregar ao Secretario, ou deixar no escriptorio declaração escrita de que deseja ser eleito Director.

**Article 73.** Every instrument of proxy shall be in writing, in or according to the following form, and be signed by the appointer, and shall be deposited at the office at least forty-eight hours before the day for holding the general meeting, where it is to be acted on, and shall be kept with the records of the company, but shall be produced on every reasonable request, and at the expense (if any) of the shareholder, or of his proxy.

**Article 74.** The following shall be the form of the instrument of proxy: J (A—B—) a shareholder in the São Paulo (Brasilian) Railway company, Limited, hereby appoint (C—D) another shareholder in the company, to act as my proxy at the general meeting on the ..... day of 186 , and at every adjournment thereof, or (if the shareholder's residence be not in the United Kingdom), at every general meeting thereof.

As witness my hand this day of ..... in the year of Our Lord 186 .

Signed (A—B).

**Article 75.** The person in the chair at a general meeting shall, in every case of an equality of votes, on a ballot or otherwise, have an additional or casting vote.

## Chapter 12.

### *Minutes of General meetings.*

**Article 76.** Every entry in the minute-book of the proceedings of general meetings purporting to be entered and signed, according to the statute or these presents, shall, in the absence of proof to the contrary, be deemed to be a correct record and an original proceeding of the company accordingly, and in every case the burden of proof shall be wholly on the person making any objection to the entry.

## Chapter 13.

### *Directors.*

**Article 77.** The Brasilian Minister from time to time accredited to the Court of Her Britannic Magesty shall be ex officio a director in addition to the other directors, and in addition to

**Art. 73.** O instrumento de procuração deverá ser redigido na forma seguinte, assinado pelo constituinte, e depositado no escritório, 48 horas pelo menos antes do dia da reunião da assembleia geral, em cuja actas será registrado e archivado com os documentos da Companhia; será porém apresentado sobre requisição razoável, à custa (se houver despesa) do accionista ou de seu procurador.

**Art. 74.** A fórmula do instrumento de procuração será a seguinte: «Eu (A. B.) accionista da Companhia limitada de estrada de ferro de S. Paulo, nomeio por este acto (C. D.) accionista também da mesma Companhia, para me representar como meu procurador na assembleia geral, no dia.....de .....de 186 , ou em qualquer outro dia para o qual for adiada, ou (se o accionista não residir no Reino Unido) em cada assembleia geral. E por ser verdade assignei o presente em.....de.....do anno de N. S. de 186 »

Assinado (A. B.)

**Art. 75.** O individuo que ocupar a cadeira de Presidente em huma assembleia geral, no caso de igualdade de votos por escrutálio, ou por outra maneira, terá hum voto de qualidade.

## Capitulo 12.

### *Actas das assembleias geraes.*

**Art. 76.** Cada assentamento no livro das actas das assembleias geraes, que tenha de ahí ser lançado, e assinado, na fórmula dos estatutos ou do presente Regulamento, será julgado, na falta de prova em contrario, como documento authenticó, e como acto original da Companhia; e em todo o caso a prova do contrario fica inteiramente a cargo do individuo que contestar o assentamento.

## Capitulo 13.

### *Directores.*

**Art. 77.** O Ministro Brasiliero acreditado na Corte de S. M. Britanica será Director ex-officio além dos outros Directores; e além das prerrogativas especiaes que lhe confere a concessão,

his special authorities, according to the concession, he shall have all the authorities, privileges and indemnities of a director.

Article 78. The number of directors in addition to the ex officio director, shall from time to time be determined by special resolution, but not to exceed seven, or be less than five in addition to the ex officio director.

Article 79. Every director except the ex officio director, shall hold at least one hundred shares in his own right, and as the sole holder thereof.

Article 80. The first directors shall remain in office until their respective retirement according to these presents.

Article 81. At the first ordinary meeting in the year next after the completion and opening of the railway from Santos to Jundiah, and at the first ordinary meeting in every subsequent year, one third of the directors, exclusive of the ex-officio director, shall retire from office, and the meeting shall elect to supply their places an equal number of qualified shareholders.

Article 82. Provided that when the number of directors, exclusive of the ex-officio director, is some number not divisible by three, the number of directors to retire, and be elected at the first ordinary meeting in the year shall be the number (to be determined by the directors nearest to one-third of the directors, so that the whole number of directors retire in three years.

Article 83. The rotation for the retirement of the first and present directors shall be determined among themselves at a board held before the completion and opening of the railway from Santos to Jundiah by agreement, or failing agreement by lot.

Article 84. Whenever after that board any question arises as to the retirement in rotation of any director, it shall be decided by a board.

Article 85. Every retiring director, if qualified, shall be eligible for re-election.

Article 86. A shareholder, not being a retiring director, shall not be qualified to be elected a director, unless he give to the secretary, or leave at the office not less than twelve days nor more than two-months before the day for election of directors, notice in writing under his hand, of his willingness to be elected a director.

têm todas as faculdades, privilégios, e indemnidades de hum Director.

Art. 78. O numero dos Directores além do Director *ex-officio*, será fixado por huma resolução especial, porém não deverá exceder a 7, nem ser menor de 5 além do Director *ex-officio*.

Art. 79. Cada Director, excepto o Director *ex-officio*, deverá possuir pelo menos 100 ações de sua inteira propriedade.

Art. 80. Os primeiros Directores continuarião no exercício de suas funções até a época em que hajão de se retirar, segundo este Regulamento.

Art. 81. Na primeira assembléa ordinária do anno seguinte á conclusão e abertura da estrada de ferro de Santos a Jundiah, e na primeira assembléa ordinária de cada anno subsequente, a terça parte dos Directores, menos o Director *ex-officio*, se retirará do serviço, e a assembléa geral escolherá para substitui-los igual numero de accionistas qualificados.

Art. 82. Se todavia o numero dos Directores, menos o Director *ex-officio*, não for divisivel por tres, o numero dos que se deverão retirar, e ser substituidos na primeira assembléa ordinaria do anno, será tal (determinado pelo terço dos Directores), que o seu numero total se haja de retirar em tres annos.

Art. 83. O turno por que se hão de retirar os primeiros e presentes Directores será determinado entre si em huma reunião, que deverá ter lugar antes da conclusão e abertura da estrada de ferro de Santos a Jundiah, por acordo, e, na falta de acordo, por sorte.

Art. 84. Se depois desta reunião aparecer duvida sobre o turno de retirada de algum Director, será ella resolvida pela Directoria.

Art. 85. O Director que se retirou, se qualificado, poderá ser reeleito.

Art. 86. O accionista que não for hum Director retirado, não será qualificado para ser eleito Director, se no periodo de doze dias ao menos, ou douis mezes ao mais, antes da eleição dos Directores, não entregar ao Secretario, ou deixar no escriptorio declaração escrita de que deseja ser eleito Director.

**Article 87.** No person holding any office (other than that of banker) or employment in the company, or being directly or indirectly interested in any contract with the company (other than a contract) with respect to the loan of money to the company, shall be qualified to be a director.

**Article 88.** Whenever the first ordinary meeting in any year fail to elect directors in lieu of retiring directors, the meeting shall stand adjourned to the next day at the same place and to the same hour as were appointed for the holding of the meeting adjourned: and if at the adjourned meeting the proper number of directors be not chosen, the directors to retire shall continue in office till the first ordinary meeting in the following year.

**Article 89.** Every director shall vacate his office upon ceasing to hold 100 shares in his own right as the sole holder thereof, or failing for twenty-eight days in paying a call on any of the 100 shares qualifying him for his office, or becoming bankrupt, or insolvent, or suspending payment or compounding with his creditors, or being declared lunatic, or accepting any office (other than that of director or banker), or employment in the company, or becoming directly or indirectly interested in any contract with the company, other than a contract with respect to a loan of money to the company.

**Article 90.** A director may, at any time, give notice in writing of his wish to resign, by delivering it to the chairman of the directors, or to the secretary, or leaving it at the office, and on the acceptance of his resignation by the board, but not before, his office shall be vacant.

**Article 91.** Any occasional vacancy in the office of director shall be filled up by the directors, by the appointment of a qualified shareholder, who shall in all respects stand in the place of his predecessor.

#### Chapter 14.

##### Boards.

**Article 92.** Boards shall be held at the office when the directors think fit.

##### Parte II.

**Art. 87.** Não poderá ser Director o individuo que ocupar emprego na Companhia (excepto o de Banqueiro) ou que seja interessado directa, ou indirectamente em algum contrato com a mesma (mas só em contrato) relativamente a empréstimos de dinheiro a ella.

**Art. 88.** Sempre que na primeira reunião ordinária se deixar de eleger Directores para substituir os que se retirarem, a reunião ficará adiada para o dia seguinte no mesmo lugar e hora marcados para a reunião adiada: e se na nova reunião se não escolher o numero necessário de Directores, os que teém de se retirar continuaro a servir até a primeira reunião ordinária do anno seguinte.

**Art. 89.** Cada Director deixará vago o seu lugar logo que não possua 100 ações de sua inteira propriedade, ou deixando de pagar por 28 dias a chamada por cada huma das 100 ações, que o qualificação para o lugar que ocupa, quebrando, ou tornando-se insolvente, suspendendo seus pagamentos, fazendo composição com seus credores, sendo declarado alienado, aceitando emprego (menos os de Director e Banqueiro) ou serviço na Companhia, interessando-se directa ou indirectamente em qualquer contrato com a Companhia, menos em contratos relativos a empréstimos feitos á mesma Companhia.

**Art. 90.** Hum Director pôde em qualquer tempo participar por escrito o seu desejo de se retirar, dirigindo-se ao Presidente dos Directores, ou ao Secretario, ou deixando a participação no escriptorio; e só depois de aceita a sua demissão, ficará vago o seu lugar.

**Art. 91.** Qualquer vaga eventual no lugar de hum Director será preenchida pelos Directores, que nomearão hum accionista qualificado, o qual substituirá a todos os respeitos o seu predecessor.

#### Capítulo 14.

##### Directoria.

**Art. 92.** A Directoria se reunirá no escriptorio quando os Directores o julgarem conveniente.

**Article 93.** Notice of every board shall be given to the ex-officio director, inviting him to attend therat.

**Article 94.** A board may at any time be called by the ex-officio director; or by any two directors by at least two days notice to the other directors.

**Article 95.** When the ex-officio director does not attend a board he may, by writing under his hand, appoint a delegate to attend as his representative therat, and the representative shall be deemed to be the ex-officio director for that time.

**Article 96.** The representative shall deliver the instrument of his appointment to the board to be kept with the company's records, and an entry thereof shall be made in the minutes of the proceedings of the board.

**Article 97.** The quorum of every board shall be three directors.

**Article 98.** At the first board after the day of the date of these articles, and at the first board after every yearly election of directors, and on every vacancy in the office of chairman of the directors, a board shall elect one of their number exclusive of the ex-officio director, to be their chairman until the election of his successor.

**Article 99.** In every case of the absence from the board of the chairman a temporary substitute for the chairman shall be appointed by the board.

**Article 100.** The procedure of the board shall be regulated, so far as the standing orders of the board determine by their standing orders, and in other respects as the directors present think fit.

**Article 101.** Every question at a board shall be determined by a majority of the votes of the directors present.

**Article 102.** In case of an equality of votes at a board, the acting chairman therat shall have a second or casting vote.

**Article 103.** No director shall vote on any question in which he has an interest other than his interest in common with the shareholders at large.

**Article 104.** Minutes of the proceedings of every board, and of the attendance of the directors therat, shall therat, or with all convenient speed thereafter, be recorded by the secretary

**Art. 93.** A reunião será comunicada ao Director *ex-officio*, que será convidado para assistir a ella.

**Art. 94.** O Director *ex-officio*, ou dous Directores poderão em qualquer tempo convocar a Directoria, avisando os outros Directores com antecedência de dous dias ao menos.

**Art. 95.** No caso em que o Director *ex-officio*, não assista à reunião, poderá nomear por escrito hum Delegado que a ella assista como seu representante, e que nessa ocasião será considerado Director *ex-officio*.

**Art. 96.** O representante entregará á Directoria o acto de sua nomeação, para ser guardado entre os documentos da Companhia; este acto será registrado nas actas da Directoria.

**Art. 97.** Bastarão tres Directores para constituir a Directoria.

**Art. 98.** Na primeira reunião depois da data destes artigos, e na primeira reunião depois de cada eleição anual de Directores, e bem assim em cada vaga do lugar de Presidente dos Directores, a Directoria elegerá hum dos seus membros, com exclusão do Director *ex-officio*, para seu Presidente até a eleição de seu sucessor.

**Art. 99.** Na ausencia do Presidente a Directoria nomeará quem o substitua temporariamente.

**Art. 100.** O processo da Directoria será regulado na forma das ordens vigentes, e nos casos imprevistos conforme a Directoria julgar conveniente.

**Art. 101.** Todas as questões serão resolvidas por maioria de votos dos Directores presentes.

**Art. 102.** No caso de igualdade de votos na Directoria, o Presidente terá hum segundo voto, ou voto de qualidade.

**Art. 103.** Nenhum Director poderá votar em questões em que tenha outro interesse além do commun a todos os accionistas em geral.

**Art. 104.** As actas de cada sessão e o comparecimento dos Directores a elles serão logo lançados em hum livro *ad hoc*, e assinadas pelo Presidente, ou na sua falta ou impedimento.

in a book kept for the purpose, and be signed by the chairman thereat, or, in case of his default or incapacity by any director present thereat, and be reported to the next general meeting.

Article 106. Every such minute, when so recorded and signed, shall on the absence of proof of error therein be considered an original proceeding.

Article 106. Every board may adjourn at pleasure for such time and to such place as the directors present determine.

Article 107. The board may appoint such committees of their own number as they think fit, and at pleasure remove any of the members thereof, and may regulate their quorum duties, and procedure.

Article 108. The ex-officio director shall be, ex-officio a member of every committee.

Article 109. Notice of every committee meeting shall be given to the ex-officio director, inviting him to attend thereat.

## Chapter 15.

### *Powers and Duties of Directors.*

Article 110. The board in addition to their other powers, shall have full powers for the following purposes, and shall exercise the same when necessary.

1. The effecting of any arrangement with the Government, and with the Provincial Government of San Paulo respectively, for increasing the capital to any extent, and for obtaining a guarantee of interest on the amount by which the capital is so increased.

2. The adopting, either wholly, or in part, and either with or without modification of any provisional or preliminary contracts, arrangements already entered into for any of the purposes of the company, and the entering into any more formal contracts or more detailed arrangements for carrying into effect, either wholly or in part, and either with or without modification any such preliminary or provisional contracts or arrangements.

3. The entering into any contracts for the construction or service of the railway, or the supply of the necessary funds in order to put the works into activity, and either for a lump sum, or for estimates in detail.

mento por qualquer Director presente e serão lidas na seguinte reunião geral.

Art. 105. Estas actas assim registradas e assinadas, não havendo prova de erro, serão consideradas como autenticas.

Art. 106. Cada reunião pode ser adiada para o tempo e lugar que forem determinados pelos Directores presentes.

Art. 107. A Directoria pode nomear as Comissões d'entre seus membros, que julgar convenientes, demitir desse cargo qualquer delles, e regular seus deveres e processo.

Art. 108. O Director *ex-officio* será também *ex-officio* membro de cada Comissão.

Art. 109. A reunião de cada Comissão será comunicada ao Director *ex-officio* para a ella assistir.

## Capítulo 15.

### *Attribuições e deveres dos Directores.*

Art. 110. A Directoria, além de suas outras atribuições, terá plenos poderes a respeito dos seguintes objectos, e os exercerão quando for necessário.

1º Fazer qualquer ajuste com o Governo, e com o Governo Provincial de S. Paulo respectivamente para aumentar o capital, e obter a garantia de juro sobre a importância desse aumento.

2º Adoptar total ou parcialmente, modificando ou não quaisquer contratos provisórios ou preliminares, ajustes já feitos para quaisquer dos fins da Companhia, e celebrar quaisquer contratos formais ou ajustes mais detalhados para levar a efeito total ou parcialmente, com modificações ou sem elas, quaisquer contratos ou ajustes preliminares ou provisórios.

3º Celebrar contratos para a construção, ou serviço da estrada de ferro, ou para o fornecimento dos fundos necessários para prosseguir com actividade nas obras, ou seja especificada em orçamento ou não.

4. The making and carrying into effect any agreements, contracts or conventions for the purchase of lands, and the supply of materials, labour, plant, rolling stock and other effects.

5. The concluding with the Government, and with the Provincial Government of San Paulo, and with other companies and parties respectively, of such contracts and arrangements relating to the traffic on the railway and otherwise as the board consider advantageous for the interest of the company.

6. The selling and disposing of any superfluous lands or effects of the company.

7. The general conduct and management of the business of the company.

8. The appointment and removal and the determination of the duties and salaries of the secretary, superintendents, clerks, agents and servants of the company, and the securities to be taken from them respectively.

9. The appointment and removal of solicitors and bankers.

10. The calling of general meetings.

11. The instituting, conducting, defending, comprising and abandoning, of legal proceedings by and against the company, and the officers, and otherwise concerning the affairs of the company.

12. The purchasing, hiring or building, as and when thought advantageous, of offices for transacting the business of the company, and the selling, or otherwise disposing of the same.

13. The purchasing, providing or chartering of any vessels for any purposes of the company.

14. The insuring against loss and damage by fire, sea-risk, or otherwise of the insurable property of the company.

15. The entering into contracts for the company, and the contracting, on behalf of the company, of such debts and liabilities as may be necessary for transacting the business of the Company.

16. The making and giving of the receipts, releases, and other discharges for moneys payable to the company, and for the claims and demands of the company.

17. The compounding of any debt due to the company and of any claims and demands of the company.

4.<sup>º</sup> Celebrar e levar a efecto quasequer ajustes, contratos ou convenções para a compra de terrenos, e para o fornecimento de matérias, trabalho, acessório, trem rodante, e outros objectos.

5.<sup>º</sup> Concluir com o Governo e com o Governo Provincial de S. Paulo, e com outras Companhias ou pessoas os contratos e ajustes relativos ao tráfego da estrada de ferro, que a Directoria julgar vantajosos aos interesses da Companhia.

6.<sup>º</sup> Vender ou dispôr dos terrenos e objectos superfluos da Companhia.

7.<sup>º</sup> Ter a direcção geral, e gerencia dos negócios da Companhia.

8.<sup>º</sup> Nomear e demitir o Secretario, Superintendente, Caixeiros, Agentes e serventes da Companhia; determinar seus deveres e salários, e bem assim as garantias que delles se devem exigir respectivamente.

9.<sup>º</sup> Nomear e demitir os Advogados e Banqueiros

10. Convocar assembléas geraes.

11. Instaurar, dirigir, defender, prosegui e abandonar processos legaes pró e contra a Companhia e seus agentes, relativamente aos negócios da mesma Companhia.

12. Comprar, alugar ou construir, como e quando for julgado vantajoso, edifícios para o serviço dos negócios da Companhia, vendel-os ou dispôr delles de qualquer maneira.

13. Comprar, prover ou fretar navios para quaisquer fins da Companhia.

14. Segurar contra perdas, danños, fogo, riscos marítimos, ou outros, as propriedades da Companhia que se pôdem segurar.

15. Estipular contratos para a companhia, e contrahir por parte della as dívidas e obrigações necessárias para tratar dos negócios da mesma Companhia.

16. Passar e dar recibos, quitações, e outros iguais títulos por dinheiros pagáveis à Companhia e em virtude de demandas ou reclamações por ella feitas.

17. Entrar em composição acerca de qualquer dívida activa, reclamação, e demanda da Companhia.

18. The reference of any claims and demands of and against the company to arbitration, and the performing and observing of the awards thereon.
19. The acting on behalf of the company in all matters relating to bankrupts and insolvents.
20. The employing and investing of the paid-up capital, and other monies received by the company in or upon such securities authorised by these presents, as the directors from time to time approve.
21. The keeping of proper accounts of the receipts, credits, payments, liabilities, profits, losses, property, effect, claims and demands of the company.
22. The making up to the 30th day of June, and the 31st day of December in every year of the accounts.
23. The procuring of the accounts to be duly audited half-yearly, according to these presents.
24. The making to every ordinary meeting of a full report of the affairs and prospects of the company, including all such details as are sufficient to explain the accounts.
25. The determining of deposits to be paid on shares, and the making of caus on the shareholders.
26. The accepting of payments in advance of calls, and the determining of the terms on which such payments shall be accepted.
27. The recommending for the approval of general meetings of matters to be determined by special resolution.
28. The keeping of the register of shareholders and of the register of transfers.
29. The authorising of the use of the seal, but so that every instrument to which the seal is affixed be signed by at least one of the directors, and countersigned by the secretary or his substitute approved by the board.
30. The providing for the safe custody of the seal.
31. The doings of all things requisite for compliance with the requirements of the statute.
32. The controlling, managing and regulating in all other respects, except by these presents otherwise provided, of all other matters relating to the company and the affairs thereof.
18. Subjetar a arbitramento quaisquer reclamações e demandas pró e contra a Companhia, e bem assim executar, e observar as respectivas decisões dos árbitros.
19. Proceder por parte da Companhia contra os bancarroteiros e insolventes.
20. Empregar e investir o capital já pago, e outros dinheiros recebidos pela Companhia naquelles seguros autorizados por este Regulamento, e que forem da approvação dos Directores.
21. Ter á seu cargo as contas de recibos, creditos, pagamentos, obrigações, lucros, perdas, propriedades, reclamações e demandas da Companhia.
22. Encerrar as contas até 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada anno.
23. Cuidar em que as contas sejam devidamente examinadas de 6 em 6 mezes na forma deste Regulamento.
24. Apresentar em cada assembleia ordinaria hum relatorio completo dos negocios e estado da Companhia, dando os pormenores necessarios para explicar as contas.
25. Determinar os depositos que devem ser feitos sobre as ações, e fazer as chamadas dos accionistas.
26. Aceitar pagamentos de chamas adiantadas, e determinar as condições mediante as quaes tales pagamentos serão aceitos.
27. Recomendar á approvação das assembleias geraes as materias que devem ser determinadas por meio de resolução especial.
28. Ter á seu cargo o registro dos accionistas, e das transferencias.
29. Autorizar o emprego do sello, devendo porém cada acto que for revestido do sello ser assinado por hum dos Directores pelo menos e rubricado pelo secretario, ou pelo seu substituto aprovado pela Directoria.
30. Cuidar na guarda do sello.
31. Dar todas as providencia necessarias para a execução dos estatutos.
32. Fiscalizar, dirigir e regular a todos os respeitos os negocios da Companhia, salvas as disposições do presente Regulamento.

33. The ex-officio director shall at all times have access to all books, and papers of the company, and shall be entitled to have, on his requisition copies of board and committee minutes, and any other documents made and sent to him by the secretary.

34. The ex-officio director shall have power to appoint proper persons to examine and report on the railway and rolling stock of the company made in England, and for that purpose shall have notice to enable him to have an examination thereof made previously to their exportation.

Article 111. The directors shall have full power to delegate to such persons as they from time think fit, such of their powers and discretions as they think it advisable for the interests of the company so to delegate, especially with respect to any of the affairs of the company in Brasil, and every such delegate shall be for such time and subject to such restrictions, and on such terms and conditions as the directors think fit.

Article 112. The directors shall in addition to those powers and duties exercise and perform all such other powers and duties as by the statute and the above-mentioned decrees and concession and these presents respectively are directly or by implication conferred and imposed on directors.

Article 113. Every account of the directors when audited and approved by a general meeting shall be conclusive, except as regards any error discovered therein, within two months next after the approval thereof.

Article 114. Whenever any such error is discovered within that period the account shall be forthwith corrected, and then cease forth shall be conclusive.

Article 115. All things done by, or by the authority of a meeting of the board, or by any person acting as a director, or by any person to whom any powers are delegated by the board, shall, notwithstanding its being afterwards discovered that there was any defect in the appointment, or any want of qualification of any of the directors, or any defect in the delegation of the powers be as valid as if all the directors were duly appointed and qualified and the powers were duly delegated respectively.

33. O Director ex-officio poderá examinar, quando lhe aprovare, todos os livros e papéis da Companhia, e poderá requisitar cópias das minutas da Directoria, e das Comissões, e quaisquer outros documentos, que serão tirados e enviados pelo secretario.

34. O Director ex-officio terá direito de nomear pessoas habilitadas para examinar e informar sobre a estrada de ferro, e trem rodante da Companhia feito na Inglaterra, e para esse fim será avisado em tempo para poder mandar examinar estes objectos antes que sejam exportados.

Art. 111. Os Directores terão plenos poderes para delegar á pessoas de sua escolha aquellas de suas atribuições que julgarem dever delegar a bem dos interesses da Companhia, especialmente ácerca de qualquer negocio da Companhia no Brasil, durante tais delegações pelo tempo, com as restrições nos termos e condições que a Directoria julgar convenientes.

Art. 112. Além destas atribuições e deveres os Directores exercerão e executarão todos aqueles que directa ou virtualmente lhes são conferidos, e impostos pelos estatutos, pelos referidos decretos e concessão, e pelo presente Regulamento.

Art. 113. Depois de examinadas e aprovadas em assembléa geral as contas dos Directores, serão decisivas, salvo se no prazo de dous meses da data de sua aprovação se reconhecer que contém erros.

Art. 114. Sempre que se descobrirem tais erros, dentro do mencionado período, serão imediatamente emendados, e d'ahi em diante as contas serão definitivas.

Art. 115. Qualquer acto emanado da autoridade da Directoria, ou de qualquer pessoa que funcione como Director, ou de qualquer pessoa delegada pela Directoria, ainda que posteriormente se descubra algum defeito na nomeação, ou na qualificação de qualquer dos Directores, ou na delegação dos poderes, será tão valido como se todos os Directores fossem devidamente aprovados e qualificados, e os poderes devidamente delegados.

**Article 116.** The remuneration of the directors shall be such as the company from time to time determine, but until the second ordinary meeting after the completion of the railway from Santos to Jundiahy and the opening thereof for public traffic shall be £ 4,000 a year.

**Article 117.** The remuneration of the directors shall be divided among themselves as the board from time to time determine.

## Chapter 16.

### Auditors.

**Article 118.** The ex-officio director for the purposes expressed in the concession shall have full power to appoint a delegate to examine the accounts and books of account of the company.

**Article 119.** Two auditors shall be appointed by the first ordinary meeting in every year for the succeeding year.

**Article 120.** Their salary or other remuneration (if any) shall be fixed by the meeting.

**Article 121** They shall audit the accounts of the company according to these presents.

**Article 122.** Any occasional vacancy in the office of auditor shall be supplied by an extraordinary meeting called for the purpose.

**Article 123.** During any such vacancy the auditor in office may exercise the powers of the auditors.

**Article 124.** At least twenty one days before the day for every ordinary meeting there shall be delivered by the directors to the auditors the half-yearly accounts and balance sheet to be produced to the meeting, and the auditors shall receive and examine the same.

**Article 125.** Within ten days after the receipt of the accounts and balance sheet the auditors shall either confirm them, and report generally thereon, or if they do not see proper to confirm them, shall report specially thereon, and shall deliver to the directors the accounts and balance sheet with the auditors' report thereon.

**Article 126.** Seven days before every ordinary meeting a printed copy of the accounts and balance sheet audited, and the auditors' report thereon, shall be sent by the directors to every share-

**Art. 116.** A remuneração dos Directores será fixada pela Companhia, porão até a segunda reunião ordinária da assembléa depois da conclusão da estrada de ferro de Santos a Jundiahy e da sua abertura ao tráfego; essa remuneração será de £ 4,000 annueas.

**Art. 117.** A remuneração dos Directores será dividida entre si conforme a Directoria julgar conveniente.

## Capitulo 16.

### Contadores.

**Art. 118.** O Director ex-ofício para os fins mencionados na concessão terá plenos poderes para nomear hum Delegado para examinar as contas, e os livros de escripturação da Companhia.

**Art. 119.** A primeira assembléa ordinaria de cada anno nomeará dous Contadores para o anno seguinte.

**Art. 120.** Seu salario, ou outra remuneração (se a houver) será fixada pela assembléa.

**Art. 121.** Os Contadores examinarão as contas da Companhia na fórmula do presente Regulamento.

**Art. 122.** Qualquer vaga eventual no lugar de Contador será preenchida por huma assembléa extraordinaria convocada para esse fim.

**Art. 123.** Durante estas vagas o Contador de serviço exercerá as funções dos Contadores.

**Art. 124.** Vinte hum dias ao menos antes da reunião de cada assembléa ordinaria, os Directores entregarão aos Contadores o balanço, e as contas semestraes que devem ser apresentadas á assembléa; e os Contadores deverão recebê-las e examina-las.

**Art. 125.** Dez dias depois da recepção do balanço e das contas, ou os Contadores as confirmarão e apresentarão o respectivo relatorio, ou se não julgarem conveniente confirma-las, as entregará com o balanço aos Directores, acompanhadas de hum relatorio especial.

**Art. 126.** Sete dias antes de cada reunião ordinaria da assembléa os Directores enviarão a cada accionista residente na Gram-Bretaña ou Irlanda, huma copia impressa do balanço,

holder resident in Great-Bretain or Ireland according to his registered address.

**Article 127.** At every ordinary meeting the auditors' report shall be read to the meeting with the directors' report.

**Article 128.** Throughout the year and at all reasonable times of the day, the delegate of the ex-officio director, and the auditors and each of them respectively, shall have access to and inspection of the books of registry of the company with such assistance by clerks and others, and such facilities as they reasonably require.

**Article 129.** If any general meetings by special resolution so determine, the accounts and balance sheets shall be referred to and audited, and reported on by a committee of shareholders appointed by the meetings with such assistance by the auditors and others, as the committee think fit.

## Chapter 17.

### *Secretary.*

**Article 130.** The secretary shall keep the records, books and papers (not being securities) of the company, allowing such inspection as required by the statute between the hours of eleven in the forenoon and three in the afternoon to every shareholder who signs his name in a book kept for that purpose.

**Article 131.** He shall affix the seal to all records of proceedings, and with the authority of a board, and in the presence of two directors, shall affix it to all instruments requiring it to be sealed and shall countersign all such instruments and all drafts on the bankers.

**Article 132.** He shall receive and report to boards all resignations, requisitions for meetings, and other matters to be brought under the consideration of directors.

**Article 133.** He shall give all notices of meetings, calls, and dividends, and all other notices to be given by the directors to the shareholders.

**Article 134.** He shall record the minutes of the proceedings of all general meetings and boards, and the attendance of directors at boards.

**Article 135.** He shall perform such other duties with reference to the af-

das contas examinadas, e do respectivo relatorio dos Contadores.

**Art. 127.** Em cada assembléa ordinaria se fará a leitura dos relatórios dos Contadores e dos Directores.

**Art. 128.** Durante todo o anno, e a qualquer hora conveniente do dia ou Delegado do Director *ex-officio*, e os Contadores, e cada um deles especialmente, poderão inspecionar os livros de registro da Companhia, com assistencia de empregados, e com as facilidades que elles razoavelmente exigirem.

**Art. 129.** A assembléa geral poderá por huma resolução especial determinar, que as contas e balanço sejam examinadas e informadas por huma Comissão de Accionistas nomeada pela mesma assembléa com assistencia dos Contadores, e outros empregados que a Comissão julgar necessarios.

## Capitulo 17.

### *Secretario.*

**Art. 130.** O Secretario guardará os documentos, livros e papeis (menos os de seguro) da Companhia, franequando a inspecção exigida pelos estatutos, entre as 11 horas da manhã até as 3 depois do meio dia, a cada accionista que assinar o seu nome em hum livro destinado para esse fim.

**Art. 131.** Porá o sello em todos os documentos do processo, e na presença de dous Directores, precedendo autorisação da Directoria, sellará todos os actos que careçam ser sellados, rubricará todos esses actos, e todas as letras sobre os Banqueiros.

**Art. 132.** Receberá e levará ao conhecimento da Directoria todas as demissões, requisições para convocação da assembléa, e qualquer outro objecto, que deva ser submettido á consideração dos Directores.

**Art. 133.** Participará as reuniões da assembléa, as chamadas, e dividendos, e qualquer outra noticia que tenha de ser comunicada aos accionistas pelos Directores.

**Art. 134.** Registrará as minutas das actas de todas as assembléas geraes, e Directoria, e bem assim o comprometimento dos Directores a ellas.

**Art. 135.** Cumprirá as obrigações, que forem marcadas pelos Directores

fairs of the company as the directors from time to time appoint.

Article 136. A temporary substitute for the secretary may at any time be appointed by the directors at their pleasure, and every such substitute shall for the purposes of these presents be deemed to be the secretary.

### Chapter 18.

#### *Superintendent.*

Article 137. The board shall appoint a superintendent in Brasil, in order that he may there administer the companys affairs, and represent the board and communicate directly with the Government, and the Provincial Government of San Paulo, and other authorities, and shall determine his salary and the security to be taken for his duly accounting for all moneys of the company coming to his hands, and for the faithful performance of the duties of his office.

Article 138. The superintendent may at any time be dismissed by the board, and must obey and execute the orders and instructions of the board.

Article 139. He shall make to the board at such time as they may appoint reports of the state of the works and all the occurrences which have taken place relating to the company, and shall be in communication with the Government and the local authorities in order to remove any difficulty, and to solicit their co-operation and intervention when it may be necessary for facilitating the operations of the company, and shall assist contractors in making agreements with Brasiliian labourers and others, and in obtaining necessary materials and for importing them free of duty, and shall notify to shareholders residing in Brasil in due form by the public journals when and how the calls on their share must be paid, and shall perform such other duties as the board prescribe.

### Chapter 19.

#### *Officers.*

Article 140. The directors, auditors, superintendent, secretary and other officers, shall be indemnified by the company from all losses and expenses

#### *Parte II.*

em relação nos negócios da Companhia.

Art. 136. Os Directores poderão em qualquer tempo nomear hum secretario interino na ausencia do efectivo; e esse substituto para os fins do presente Regulamento será considerado como Secretario.

### 'Capitulo 18.

#### *Superintendente.*

Art. 137. A Directoria nomeará hum Superintendente no Brasil para alli administrar os negócios da Companhia, representar a Directoria, e comunicar directamente com o Governo, e com o Governo Provincial de S. Paulo, e outras autoridades; e determinara o seu salario, bem como a garantia que delle se deverá exigir por segurança das quantias que tenha de receber, e da fiel execução dos deveres do seu encargo.

Art. 138. O Superintendente poderá em qualquer tempo ser demittido pela Directoria; e deverá obedecer-lhe e executar as suas ordens e instruções.

Art. 139. Remetterá á Directoria nas épocas por ella marcadas relatórios do estado das obras, e dos acontecimentos que se referem á Companhia; e pôr-se-ha em comunicação com o Governo e com as autoridades locaes assim de remover qualquer dificuldade, e solicitar a sua cooperação e intervenção quando for necessária para facilitar as operações da Companhia; assistirá os contractadores nos ajustes que tiverem de fazer com trabalhadores brasilienses ou outros, e para que possam obter e importar livres de direitos os materiais necessarios; participará aos accionistas residentes no Brasil, na devida forma, pelas folhas publicas, quando e como deverão ser pagas as chamadas por suas acções; executará finalmente os outros deveres que lhe forem incumbidos pela Directoria.

### Capitulo 19.

#### *Officiaes.*

Art. 140. Os Directores, Contadores, Superintendente, Secretarios e outros Officiaes serão indemnizado, pela Companhia, das perdas, e des-

incurred by them or of about the discharge of their respective duties except such as happen from their own respective wilful act or default.

Article 141. No officer shall be liable for any other officer for joining in any receipt or other act for conformity, or for any loss or expense happening to the company, unless the same happen from his own wilful act or default.

Article 142. The account of any officer may (except as is otherwise provided by these presents) be settled and allowed or disallowed either wholly or in part by a board.

Article 143. An officer becoming bankrupt or insolvent, or publicly compounding with his creditors, shall thereupon be disqualified from acting as and shall cease to be an officer.

Article 144. Provided that until an entry of the disqualification be made on the minutes of the directors his acts in his office shall be as effectual as if he acted as a qualified officer.

peças, que tiverem no desempenho de suas respectivas obrigações, salvo aquellas ocasionadas por sua própria deliberação ou falta.

Art. 141. Nenhum Oficial ficará responsável por outro por se acharem juntos seus nomes em qualquer recibo, ou acto para conformidade, ou por qualquer perda ou despesa da Companhia, a menos que não seja ocasionada por sua propria deliberação ou falta.

Art. 142. A conta de cada Oficial, salvas as disposições do presente Regulamento, pôde ser ajustada, admitida, ou rejeitada total ou parcialmente pela Directoria.

Art. 143. O Oficial que se tornar bancarroteiro, insolvente, ou que fizer publica composição com os seus credores, ficará *ipso facto* inhabilitado para exercer as suas funções, e deixará de ser Oficial.

Art. 144. Enquanto se não fizer menção da sua inhabilitação nas minutas dos Directores, os seus actos no exercício das suas funções terão o mesmo vigor, como se fossem feitos por hum Oficial habilitado.

## Chapter 20.

### *Shares.*

Article 145. Every share shall be indivisible.

Article 146. The company shall not be bound by, or recognise any equitable contingent future, or partial interest in, any share or any other right in respect of a share except an absolute right thereto in the person from time to time registered as the holder thereof, and except also as regards any parent, guardian, committee, husband, executor, or administrator, or assignee of a bankrupt or insolvent, his respective right under these presents to become a shareholder in respect of or to transfer a share.

## Chapter 21.

### *Sharchholders.*

Article 147. A person shall not be registered as the holder of a share unless at the time of being so registered he has signed the memorandum of association of the company, or a printed copy the-

## Capítulo 20.

### *Ações.*

Art. 145. As ações serão indivisíveis.

Art. 146. A Companhia não será obrigada e nem reconhece qualquer contingente futuro, ou interesse parcial em huma ação, ou outro direito qualquer a respeito de huma ação, a não ser o absoluto direito que a ella tem a pessoa, que figura nos registros como seu possuidor, salvo também o respectivo direito que na forma do presente Regulamento tem qualquer parente, tutor, commissão, marido, testamenteiro, administrador, ou administradores de hum falecido ou insolvente, para se tornarem accionistas, ou transferir ações.

## Capítulo 21.

### *Accionistas.*

Art. 147. Ninguem será considerado possuidor de huma ação se não tiver assignado o memorandum da associação da Companhia, ou cópia impressa delle, ou estes artigos

reof, or these articles of association, or a printed copy thereof, or has by writing under his hand delivered to the secretary, or left at the office to be kept with the records of the company, accepted, or agreed to accept the share.

**Article 148.** A person shall not be registered as the transferee of a share until he has left the instrument of transfer of the share executed according to the statute at the office to be kept with the records of the company, but to be produced on every reasonable request, and at the expense (if any) of the transferor or transferee, or his respective representatives, but in any case in which, in the judgement of the directors this article ought not to be insisted on they may dispense with it.

**Article 149.** The register of shareholders shall be kept by the secretary or other officer appointed by the board.

**Article 150.** Every notice to a shareholder shall be sufficient, if signed by the secretary, and sent by post or otherwise, to the registered address of the shareholders, and if he be then abroad, or deceased, and whether or not the company have notice of the fact, such service of the notice shall, for all purposes of these presents, be deemed sufficient service thereof on him, and his heirs, executors and administrators, and every of them.

**Article 151.** Where several persons are the joint holders of a share, the receipt of any one of them, shall be a good discharge for interest or dividend payable thereon.

## Chapter 22.

### Certificates.

**Articles 152.** The certificates of shares shall be under the seal and shall be signed by the secretary.

**Article 153.** Every shareholder shall be entitled to one certificate for every share, specifying the number of the share and the amount paid up thereon.

**Article 154.** If any certificate be worn out or lost it may be renewed on such proof as satisfies the directors being adduced to them of its being worn out or lost, or in default of such proof on such indemnity as the director

de associação, ou copia impressa delles, ou se não tiver aceitado, ou consentido em aceitar a acção, por escrito de sua mão entregue ao Secretario, ou deixado no escriptorio para ser guardado com os documentos da Companhia.

**Art. 148.** Ninguém será registrado como cessionário de huma acção em quanto não deixar o instrumento de transferencia da acção, feito na forma dos estatutos no escriptorio para ser archivado com os documentos da Companhia, mas que será apresentado no caso de justa exigencia, e à custa do cedente ou do cessionário, se houver despesa, ou dos seus respectivos representantes; porém se em algum caso os Directores julgarem que não he preciso insistir nessa formalidade, poderão dispensa-la.

**Art. 149.** O registro dos accionistas ficará a cargo do Secretario, ou de outro Official nomeado pela Directoria.

**Art. 150.** Cada participação a hum accionista bastará ser assignada pelo Secretario, e enviada pelo correio ou por outro meio á direcção dos accionistas, consignada no registro: e se elle estiver ausente, ou tiver falecido, conheça ou não a Companhia o facto, a participação assim feita será julgada suficiente para os fins do presente Regulamento em relação ao accionista, herdeiros, testamenteiros, e administradores, e a cada hum delles individualmente.

**Art. 151.** Se varias pessoas possuirem juntamente huma acção, o recibo de alguma delas servirá de quitação valida em relação ao juro ou dividendo que se haja de pagar por ella.

## Capítulo 22.

### Certidões.

**Art. 152.** As certidões de acções serão selladas e assignadas pelo Secretario.

**Art. 153.** Cada accionista terá direito a huma certidão por cada acção, especificando o numero das acções e das entradas pagas.

**Art. 154.** Se inutilizar-se ou perder-se alguma certidão, poderá ser renovada, á vista de provas que satisfação os Directores, e na falta dessas provas, mediante a indemnidade que os Directores julgarem con-

deem adequate being given, and an entry of the proof, or indemnity shall be made in the minutes of their proceeding.

Article 155. The shareholders shall be entitled to the original certificates gratis, but in every other case 1 s. shall be paid to the company for every certificate.

Article 156. The certificates of the 100 shares qualifying every director for office shall be deposited with the secretary and be kept with the records of the company.

### Chapter 23.

#### *Calls.*

Article 157. All calls in respect of shares shall be made at the discretion of the directors, and at such times and of such amounts as they think fit.

Article 158. A call shall be deemed to be made at the time when the resolution authorising it is passed by a board.

Article 159. All calls shall be paid to such persons and at such places as the directors appoint.

Article 160. The joint holder of a share shall be severally as well as jointly liable to the payments of all calls in respect thereof.

Article 161. Whenever any call is made, notice thereof and of the time and places of payments thereof shall be given by at least one months notice by advertisement published at least twice in each of the daily morning newspapers, and as regards shareholders resident in Brasil by advertisement published at least twice in the official journals of Rio de Janeiro and San Paulo respectively, and in a newspaper of each of those two cities respectively.

Article 162. After twenty-eight days non payment of any calls in respect of any share the directors may sue the defaulting shareholder for the amount unpaid, with Ls. 10 per cent. per annum interest thereon from the day appointed for payment thereof, and may recover the same by legal proceedings either in the United Kingdom, in Brasil, or elsewhere.

Article 163. A shareholder shall not vote or exercise any privilege as a shareholder while any call due from him is unpaid.

veniente; e nas minutas das actas far-se-ha menção dessas provas, ou indemnidade.

Art. 155. Os accionistas terão direito a receber gratuitamente as certidões originaes, porém em qualquer outro caso pagará 1 shelling à Companhia por cada certidão.

Art. 156. As certidões de 100 ações qualificando cada Director para o lugar serão depositadas nas mãos do Secretário, e archivadas com os documentos da Companhia.

### Capítulo 23.

#### *Chamadas.*

Art. 157. As chamadas para as ações serão feitas á disposição dos Directores, e nos tempos e pelas quantias que julgarem convenientes.

Art. 158. A chamada será considerada como feita, quando a resolução que a autoriza for aprovada pela Directoria.

Art. 159. As chamadas serão pagas ás pessoas e nos lugares designados pelos Directores.

Art. 160. Os co-possuidores de huma ação ficarão responsáveis tanto em separado como conjuntamente pelo pagamento das respectivas chamadas.

Art. 161. Sempre que for feita alguma chamada, será anunciado o tempo e os lugares do pagamento com precedencia de huma mez pelo menos por annuncios inseridos ao menos duas vezes nas folhas diárias; e quanto aos accionistas residentes no Brasil serão avisados por annuncios publicados duas vezes ao menos nos jornais officiaes do Rio de Janeiro e de S. Paulo, e em huma folha de cada huma destas duas cidades.

Art. 162. Passados 28 dias sem que se realize o pagamento da chamada de qualquer ação, os Directores poderão accionar o accionista remisso pela quantia que deixou de pagar, exigindo 10 % por anno desde o dia marcado para o pagamento, empregando os meios legaes tanto no Reino Unido, como no Brasil, ou em outra qualquer parte.

Art. 163. O accionista que não tiver pago a respectiva chamada não poderá votar, nem exercer nenhum dos privilégios que lhe confere a ação.

**Chapter 24.***Dividends.*

**Article 164.** All dividends on shares shall be declared by the ordinary meetings and (except as is otherwise arranged with the Government) shall be made only out of the clear profits of the company, and (but without prejudice to any preferential or guaranteed dividend) no dividend shall exceed the sum recommended to the meeting by the directors.

**Article 165.** Every dividend forthwith after it is declared shall be paid to shareholders whose registered addresses are in the United Kingdom by cheques on the bankers to be delivered or sent by the directors to the shareholders and to shareholders whose registered address are not in the United Kingdom in such manner as may best insure the absence of all avoidable delay in their receipt thereof.

**Article 166.** Provided that when any shareholder is in debt to the company, or dividends payable to him, or a sufficient part thereof, shall be applied by the company in or towards satisfaction of the debt.

**Article 167.** The company shall have a first and permanent lien and charge available at law and in equity on every share of every person who is the holder or one of several joint holders thereof for all debts due from him either alone or jointly with any other person, whether a shareholder or not to the company, at any time while he is the registered holder or one of the registered holders of the share.

**Article 168.** All dividends on any shares not having a legal and registered owner entitled to require payment thereof to him, shall remain in suspense until some person be registered as the holder of the share.

Unpaid dividends shall never bear interest as against the company.

**Chapter 25.***Transfer of shares.*

**Article 169.** Transfers of shares shall only be effected according to the statute.

**Capitulo 24.***Dividendos.*

**Art. 164.** Os dividendos das acções serão declarados pelas assembleias ordinárias, e (salvo ajuste contrário com o Governo), serão tirados dos benefícios líquidos da Companhia, e (sem prejuízo de qualquer dividendo privilegiado ou garantido) nenhum dividendo poderá exceder a quantia recomendada à assembleia pela Directoria.

**Art. 165.** Cada dividendo, logo depois de declarado, será pago aos accionistas que no registo figurarão como residindo no Reino Unido por *checks* sobre os Banqueiros, que serão entregues ou enviados pelos Directores ou accionistas; e áquelles que residirem fóra do Reino Unido os Directores farão estas remessas de maneira que se evitem as demoras na recepção.

**Art. 166.** Se algum accionista for devedor á Companhia, o dividendo ou parte suficiente delle será aplicado pela Companhia ao pagamento da dívida.

**Art. 167.** A Companhia terá huma primeira e permanente garantia legal ou equitativa sobre cada acção de cada individuo que a possuir, ou de hum dos co-possuidores, pelas quantias que possa dever á Companhia pessoal ou solidariamente com outros, seja ou não accionista, pelo tempo em que elle figura nos registos como possuidor ou hum dos possuidores da acção.

**Art. 168.** Os dividendos das acções que não tiverem hum proprietário legal e inscrito no registo, habilitado para exigir o pagamento delles, ficará suspenso até que alguém seja inscrito no registo como possuidor da acção.

Os dividendos não pagos nunca produzirão juros contra a Companhia.

**Capitulo 25.***Transferencia de acções.*

**Art. 169.** As transferencias de acções só poderão ser feitas na forma dos estatutos.

**Article 170.** The register of transfers shall be kept by the secretary or other officer appointed by the board.

**Artiale 171.** The register of transfers shall be closed during ten days next before every ordinary meeting.

**Article 172.** A parent or guardian, committee, husband, executor or administrator, respectively, of any infant, lunatic, female, idiot, or deceased shareholder, shall not as such be a shareholder, but may transfer any share of the infant, idiot, or deceased shareholder respectively, or become a shareholder in respect thereof after producing to the directors such proof of his title as reasonably satisfies them and an entry shall be made in their proceedings of the proof.

**Article 173.** An assignee of a bankrupt or insolvent shareholder shall not as such be a shareholder, but may transfer any share of the bankrupt or insolvent after producing to the directors such proof of their title as reasonably satisfies them, and an entry made in their proceedings of the proof.

**Article 174.** The directors may decline to register any transfer of shares made by a shareholder indebted to the company.

## Chapter 26.

### *Forfeiture of shares.*

**Article 175.** After forty-two days non payment of any call in respect of any share the directors may declare the share forfeited for the benefit of the company.

**Article 176.** Where any person entitled to claim a share, and not having entitled himself according to these presents to be registered as the holder thereof, fails for six months after being thereunto required by notice from the directors so to entitle himself, the directors forthwith, after the expiration of that period, shall declare every such share forfeited for the benefit of the company.

**Article 177.** Where any shareholder directly or indirectly carries or commences, supports or threatens any action, suit or other proceeding at law or in equity against the company or

**Art. 170.** O registro da transference ficará a cargo do Secretario, ou de outro qualquer Oficial nomeado pela Directoria.

**Art. 171.** O registro das transferences será encerrado durante os ultimos 10 dias que precederem cada assemblea ordinaria.

**Art. 172.** O parente, tutor, comissão, marido, testamenteiro, ou administrador de hum accionista menor, alienado, mulher, idiota ou falecido, não será accionista nessa qualidade, porém poderá transferir qualquer ação do accionista menor, alienado, idiota, ou falecido, ou tornar-se accionista nessa qualidade, depois de ter apresentado aos Directores prova de seu titulo, que razoavelmente os satisfaga, e desta prova se fará menção nas respectivas actas.

**Art. 173.** O Administrador de accionista fallido, ou insolvente não será accionista nessa qualidade, porém poderá transferir qualquer ação do fallido, ou insolvente depois de apresentar aos Directores provas de seus titulos que razoavelmente os satisfaga, e desta prova far-se-ha menção nas respectivas actas.

**Art. 174.** Os Directores podem recusar-se a mandar registrar a transference de acções feitas por accionistas devedores à Companhia.

## Capitulo 26.

### *Perda de acções.*

**Art. 175.** As acções que não forem pagas dentro de 48 dias depois de huma chamada ficarão perdidas para o accionista em beneficio da Companhia.

**Art. 176.** Se hum individuo habilitado para pretender huma ação não se tiver habilitado na forma do presente Regulamento para ser inscrito no registro como possuidor da ação deixar de o fazer por 6 meses depois de ter sido para isso intimado pelos Directores, logo depois da expiração desse prazo os mesmos Directores declararão que a ação de que se trata fica perdida em beneficio da Companhia.

**Art. 177.** Se algum accionista intentar, ou ameaçar directa ou indirectamente intentar algum processo legal, ou de equidade contra a Companhia ou contra os Directores, ou

against the directors or any of them in their capacity of directors, then, not withstanding the pendency of any such proceeding, the directors, with the sanction of a special resolution may declare his shares forfeited for the benefit of the company; but in every such case the company shall within fourteen days after the forfeiture, pay to him the full market value of the shares at the time of the forfeiture thereof, the value in case of difference to be ascertained by arbitration.

Article 178. The forfeiture of a share shall involve the extinction at the time of the forfeiture of all interest in the share and the forfeiture of all money paid up in respect thereof, and all interests or dividends accruing thereon, and all claims and demands against the company in respect of the share, and all other rights incident to the share, except only such of those rights as by these presents are expressly saved.

Article 179. The absolute forfeiture of a share and of all money paid up in respect thereof, and of all interests or dividends accruing thereon, and of all claims and demands against the company in respect of the share, and of all other rights incident to the share, and not expressly saved by these presents, shall be the immediate consequence of the resolution of the board declaring the forfeiture, and inserted in the minutes of their proceedings, and that without the necessity of any other formality.

And the paid up money, and accruing interest or dividends so respectively forfeited shall, by the mere fact of the resolution of the board declaring the forfeiture, and inserted in the minutes of their proceedings, become the absolute property of the company.

Article 180. The forfeiture of a share shall be subject and without prejudice to all claims and demands of the company for calls in arrear thereon (if any), and interest on the arrears and all other claims and demands of the company against the holders of the share when it was forfeited, and to the right of the company to sue in respect thereof.

Article 181. But the company shall not so sue unless they at such time, and in such manner as they think reasonable, first sell the forfeited shares

qualquer delles individualmente na qualidade de Director, ainda que esteja pendente o processo, os Directores, precedendo sanção de huma resolução especial, podem declarar que as suas ações ficasse confiscadas em beneficio da Companhia; neste caso porém a Companhia lhe pagará, no prazo de 14 dias depois da confiscação, o inteiro valor que tiverem na praça as ações no tempo da confiscação, e no caso de divergência será este valor determinado por arbitramento.

Art. 178. A confiscação de huma ação traz a extinção ao tempo da confiscação, de qualquer interesse na mesma ação, assim como perda do dinheiro já pago por ella, e de todos os juros ou dividendos com que se tenha aumentado, de todas as pretenções e exigências contra a Companhia relativamente à ação; e de todos os direitos incidentes à ação, excepto aqueles expressamente salvaguardados no presente Regulamento.

Art. 179. A absoluta confiscação de huma ação, e do dinheiro já pago por ella, e dos juros ou dividendos com que se tenha aumentado, e de todas as pretenções e exigências contra a Companhia a respeito da ação, e de quaisquer outros direitos a ella incidentes, não expressamente salvaguardados por este Regulamento, serão a imediata consequência da resolução da Directoria ao declarar a confiscação, fazendo-se menção nas actas sem que sejam necessárias outras formalidades.

O dinheiro já pago, bem como os juros e dividendos aumentados assim confiscados, tornar-se-hão pelo simples facto da resolução da Directoria ao declarar a confiscação, e menção feita nas actas, absoluta propriedade da Companhia.

Art. 180. A perda de huma ação fica sujeita, sem prejuízo de qualquer pretenção ou demanda da Companhia, ao pagamento das chamadas atrasadas (se as houver) e ao juro das atrasadas, assim como às outras pretenções e demandas da Companhia contra os possuidores da ação no tempo da confiscação, e ao direito da Companhia de empregar os meios judiciais.

Art. 181. Porém a Companhia não empregará estes meios antes de, no tempo e da maneira que julgar conveniente, vender a ação confis-

and thenet proceeds thereof are less than the amount of their claim, and shall then sue only for the amount of heir claim, and shall then sue only for the balance unsatisfied by the net proceeds.

Article 182. Forfeited shares may, at the discretion of the directors, be sold or disposed of by them, or, except where a sale thereof is by these presents expressly required, be absolutely extinguished, as they deem most advantageous to the company.

Article 183. Provided that the forfeiture of any share may at any time within twelve months after the forfeiture thereof is declared, be remitted by the directors, at their discretion on payment by the defaulter of all sums due from him to the company, and all expenses occasioned by non-payment thereof, and all such a fine as the directors deem reasonable; but the remission shall not be claimable as a matter of right, but shall be wholly a matter of favour.

Article 184. The forfeiture shall not prejudice the right to any dividend already declared theron.

Article 185. The sales and other dispositions of forfeited shares may be made by the directors at such times and on such conditions as they think fit.

Article 186. A certificate in writing, under the seal and under the hands of two directors, and countersigned by the secretary, that a share has been duly forfeited in pursuance of these presents, and stating the time when it was forfeited, shall, in favour of every person afterwards claiming to be a holder of the share, be conclusive evidence of the facts so certified, and an entry of every such certificate shall be made in the minutes of the proceedings of the directors.

### Chapter 27.

#### *Purchase of shares for the Company.*

Article 187. Any share may be purchased by the directors for the company from any person willing to sell the same, and at such price as the directors think reasonable.

Article 188. Provided that the directors shall not, without the sanction

cada, e se o seu producto liquido for inferior á importancia reclamada, só então pedirá em juizo a quantia que deixou de ser paga pelo producto liquido.

Art. 182. Fica ao arbitrio dos Directores, conforme julgarem mais vantajoso á Companhia, vender as acções confiscadas, dispôr delas ou extingui-las absolutamente, salvo o caso em que a venda for expressamente determinada pelo presente Regulamento.

Art. 183. Em qualquer tempo nos doze meses depois da confiscação poderá esta ser perdoada pelos Directores a seu arbitrio, pagando os remissos as quantias devidas á Companhia e todas as despezas ocasionadas pela falta de pagamento das mesmas quantias, mais a multa que os Directores julgarem conveniente; porém esta remissão não poderá ser exigida como hum direito, e será sómente considerada como hum favor.

Art. 184. A perda não prejudicará o direito a algum dividendo já declarado.

Art. 185. A venda e outras disposições relativas ás acções confiscadas poderão ser feitas pelos Directores no tempo e com as condições, que julgarem convenientes.

Art. 186. Huma certidão por escrito, sellada e assinada por dois Directores, e rubricada pelo Secretario, declarando que a accão foi devidamente confiscada, será, em favor de qualquer individuo que em seguida pretenda ser possuidor da accão, prova suficiente do facto assim certificado; e far-se-há menção desta certidão nas actas da Directoria.

### Capitulo 27.

#### *Compra de acções para a Companhia.*

Art. 187. Qualquer accão pode ser comprada pelos Directores, por conta da Companhia, a qualquer individuo que a queira vender e pelo preço que os Directores julgarem conveniente.

Art. 188. Sem a sancção da assembléa geral os Directores não poderão

of a general meeting apply for any empregar para este fim parte alguma such purpose any part of the revenue of the company.

Article 189. Shares so purchased may, at the discretion of the directors be sold or disposed of by them; or be absolutely extinguished, as they deem most advantageous for the company.

### Chapter 28.

#### *Dissolution of the Company.*

Article 190. The dissolution of the company may be determined on for any purpose whatsoever, and whether the object be the absolute dissolution of the company, or the reconstruction, or modification of the company, or the amalgamation of the company with any other company, or any other object.

Article 191. Provided that no absolute dissolution of the company, not being a winding up by Court under the statute, shall take place while the company have any guarantee from, or contract with, or are under any liability to the Government without their consent.

Article 192. The dissolution of the company shall take place when it is determined on, according to these presents, and according to the terms and conditions so determined on, and, except as regards a winding up by the Court, the winding up shall be effected by the board.

### Chapter 29.

#### *Arbitration.*

Article 193. In every case of any difference between the company or the directors, or any of them on the one hand, and any of the shareholders, their heirs, executors, administrators or assigns, on the other hand, or between any of the shareholders, their heirs, executors, administrators, or assigns on the one hand, and any other of them on the other hand, whether touching the true intent or construction of these presents, or touching any thing done or omitted, or to be done or omitted in pursuance of these presents, or as to any of the incidents, or consequences of these presents or as to the breach or alleged breach of any of the regulations of the company,

#### *Parte II.*

Art. 189. Poderão os Directores vender as acções assim compradas, dispor delas, ou absolutamente extinguí-las, conforme julgarem mais vantajoso à Companhia.

### Capitulo 28.

#### *Dissolução da Companhia.*

Art. 190. A dissolução da Companhia pode ser resolvida para quaisquer fins, quer seja para sua absoluta extinção, reorganização, ou modificação, quer para sua fusão com qualquer outra Companhia, ou para qualquer outro objecto.

Art. 191. A absoluta dissolução da Companhia, a não ser resolvida pelos tribunais na forma dos estatutos, não poderá ter lugar sem o consentimento do Governo, se ella tiver garantias do mesmo Governo, ou contratos, ou outras obrigações que envolvam a sua responsabilidade para com elle.

Art. 192. A dissolução da Companhia terá lugar quando fôr determinado, e na forma do presente Regulamento, e nos termos e condições nello determinados; e excepto o caso de dissolução pelos tribunais, será ella efectuada pela Directoria.

### Capitulo 29.

#### *Arbitramento.*

Art. 193. Em caso de contestação entre a Companhia ou os Directores, ou qualquer destes de hum lado e qualquer dos accionistas, seus herdeiros, testamenteiros, administradores, ou curadores do outro lado, ou entre algum dos accionistas e seus herdeiros, testamenteiros, administradores, ou curadores de hum lado, e algum deles de outro lado, quer no tocante ao verdadeiro espírito ou redacção deste Regulamento, ou relativamente a qualquer cousa feita, ou omitida, ou que se deva fazer, ou omitir, em vista da execução do presente Regulamento, ou sobre os incidentes ou consequências dellé, ou quanto á violação, ou allegada vio-

or as to any damages or claims by reason of or as to any consequences of any such breach, or alleged breach, or as to the qualification, privileges, duties or obligations of any of the shareholders, their heirs, executors, administrators or assigns, or otherwise relating to any affairs of the company, the matter in question shall be referred to arbitration.

**Article 194.** Every such reference shall be made to two persons, one to be named by each of the parties in difference, the directors acting, when necessary on behalf of the company in naming one person.

**Article 195.** If either of the parties in difference shall for fourteen days after being requested by the other party to name an arbitrator fail to do so, then both arbitrators shall be named by the party making the request.

**Article 196.** If the two arbitrators shall not within thirty days next after the question is referred to them agree on their award therein, then it shall be referred to the umpirage of such one impartial person as the two arbitrators shall, before entering on the business of the reference, nominate as their umpire or if they shall fail for ten days after their appointment to name an umpire, then to the umpirage of such one impartial person as the ex-officio director, or if he shall be interested, then as the Board of Trade shall, on the application of the parties in difference, or either of them, appoint to be the umpire.

**Article 197.** The award of the two arbitrators, or as the case may be, of the umpire, if made in writing under their or his hands or hand, and ready to be delivered to the parties in difference within thirty days next after the question in difference is referred to the arbitrators, or as the case may be, to the umpire, shall be binding and conclusive on all parties interested and all such acts ad things shall be forthwith there after made, done, omitted, and suffered as the award requires.

**Article 198.** The arbitrators and the umpire respect fully shall have full power to make if they and he think fit, several awards instead of one award, and every such award, though not on the whole matter,

início de algum Regulamento da Companhia, ou por qualquer danno, ou pretensão em consequência da mesma violação, ou allegeda violação, ou a respeito das qualificações, privilégios, e deveres de algum dos accionistas, seus herdeiros, testamenteiros, administradores ou curadores, ou por qualquer outro motivo relativo aos negócios da Companhia, a matéria em questão será submetida a arbitramento.

**Art. 194.** Estes recursos serão dirigidos a dois individuos nomeados por cada um dos contendores, cumprindo aos Directores nomear o árbitro da Companhia, quando for necessário.

**Art. 195.** Se algum dos contendores deixar de nomear o seu árbitro 14 dias depois daquele em que foi para isso requisitado pelo outro contendor, neste caso ambos os árbitros serão nomeados por aquele que tiver feito a requisição.

**Art. 196.** Se os dois árbitros nos 30 dias seguintes áquelles em que fues foi submetida a questão, não concordarem na maneira por que deve ser decidida, neste caso será submetida á decisão de hum terceiro individuo imparcial, que os dois árbitros deverão nomear antes de entarem no exame da questão; ou se o não fizerem dez dias depois da sua nomeação será a questão submetida á decisão de hum individuo imparcial, que será nomeado pelo Director ex-officio terceiro árbitro, ou, se elle for interessado, pelo Tribunal do Comércio, sobre requisição dos contendores.

**Art. 197.** A sentença dos dois árbitros, ou do terceiro, se houver lugar, sendo por elles escripta, e prompta para ser comunicada aos contendores no prazo de 30 dias desde que a questão foi submetida aos árbitros; ou, se houver lugar, ao terceiro árbitro, será obrigatoria e concludente para todos os interessados; e logo serão feitos, omittidos, e supportados os actos e causas exigidas pela mesma sentença.

**Art. 198.** Os árbitros, e o terceiro árbitro terão plenos poderes para lavrar, se assim julgarem conveniente, varias sentenças, em lugar de huma só, e cada huma delas, posto que não resolva toda a questão, será

shall be conclusive so far as it extends, and if the matter awarded on were the whole matter referred.

**Article 199.** The arbitrator and the umpire respectively shall have full power to proceed in the absence of both, or either of the parties after giving to both parties such notice as the arbitrators or the umpire may think sufficient of their or his intention so to proceed.

**Article 200.** The arbitrators or the umpire respectively shall have full power to inspect the books and accounts of the company relating to the matter in question, and to examine on oath or affirmation, or on statutory declaration in lieu of oath, if required by either of the arbitrators, or by the umpire, the parties in difference and their agents, servants and witnesses.

**Article 201.** The umpire shall have full power by writing under his hand, from time to time, to extend the period of thirty days within which his award is to be made, and if it be made and ready to be delivered as aforesaid within the extended period, it shall be deemed and considered as if made within the thirty days.

**Article 202.** The costs of the arbitration and of the award shall be in the discretion of the arbitrators and umpire respectively.

**Article 203.** The submission to reference made by these presents may at any time be made a rule of any court of law, or equity, on the application of any party interested, and the court shall have full power to remit the matter to the arbitrators, or the umpire with such directions as

**Article 204.** Full effect shall be given under the Common Law Procedure Act, 1854, and every other Act from time to time in force, applicable in that behalf to the provisions of these presents.

King Street, Manchester.

Robert A. Heath, 31 Old Jewry.  
Benj. Cohen, New Court, St Swithin's Lane,

Martin Ridley Smith, 1, Lombard Street;

concludente em todo o seu extenso, e como se a parte fosse de toda a questão submetida ao Arbitramento.

**Art. 199.** Os árbitros e o terceiro árbitro terão plenos poderes para proceder na ausência de ambos os contendores, ou de qualquer deles, quando lhes lenhão comunicado ser essa a sua intenção.

**Art. 200.** Os árbitros ou o terceiro árbitro terão plenos poderes para inspecionar os livros e contas da Companhia em relação ao objecto em questão, e para interrogar sobre juramento, afirmação, ou declaração legal em lugar de juramento, os contendores, seus agentes, serventes e testemunhas, se assim o julgarem conveniente.

**Art. 201.** O terceiro árbitro terá pleno poder, por escrito de suas mãos, para dilatar o período de 30 dias, dentro dos quais deve proferir a sua sentença, e se estiver lavrada e prompta para ser comunicada, como fica dito, dentro do período indicado, deve ser comunicada ao contendente, como se fosse feita dentro dos 30 dias.

**Art. 202.** As custas do arbitramento e da sentença serão pagas como for determinado pelos dois árbitros e pelo terceiro respectivamente.

**Art. 203.** O arbitramento estabelecido neste Regulamento poderá em qualquer tempo serem de regra para qualquer Tribunal legal ou de equidade, sobre requisição de qualquer interessado, e o Tribunal terá pleno poder para remeter o negocio aos árbitros, ou ao terceiro árbitro, com conveniente.

**Art. 204.** As clausulas do presente Regulamento serão sujetas para sua plena execução ás disposições da lei comum, do acto do processo de 1854, e de qualquer acto em vigor, que lhe seja applicável.

John Donald, de Castro, et al  
King Street, Manchester.

Robert A. Heath, 31, Old Jewry.  
Benj. Cohen, Newe-court, St Swithin's Lane,

Martin Ridley Smith, 1, Lombard Street;

John Samuel, 32, Park Lane M. B.  
 Sampson, 13, Lombard Street.  
 Stephen Sleigh, South Norwood.  
 Stephen Busk, 12, Pancras Lane,  
 Fredk de Lisle, 1, Gresham House.  
 M. S. Collings, 1, Gresham House,  
 Witness to the signatures of Joseph  
 Henry Reynell de Castro, Benjamin  
 Cohen, John Samuel, Marmaduke  
 Blake Sampson.

Stephen Sleigh, South Norwood.  
 Witness to the signatures of Stephen  
 Sleigh, Stephen Busk, Frederick Wil-  
 liam de Lisle, and Manger Smith Col-  
 lings.

J. Brend Batten, Solicitor 32, Great  
 George Street, Westminister.

Witness to the signatures of Ro-  
 bert Amadeus Heath, and Martin  
 Ridly Smith.

J. Brend Batten.

John Samuel, 32, Park Lane.  
 M. B. Sampson, 13, Lombard Street.  
 Stephen Sleigh, South-Norwood;  
 Stepn, Busk, 12, Pancras Lane; Fredk  
 de Lisle, Gresham House; M. S. Col-  
 lings, 1, Gresham House.

Testemunha das assignaturas de  
 Joseph Henry Reynell de Castro, Ben-  
 jamin Cohen, John Samuel, Mar-  
 maduk, Blak Sampson—

Stephen Sleigh, South-Norwood.  
 Testemunha de assignatura de Ste-  
 phen Sleigh, Stephen Busk, Frederick  
 William de Lisle, e Manger Smith:  
 Collings—

J. Brend Batten, Advogado, 32  
 Great George Street, Westminister.

Testemunha de assignatura de Ro-  
 bert Amadeus Heath e Martim Ridley  
 Smith—

J. Brend Batten.

## DECRETO N.º 2.602 — de 9 de Junho de 1860.

Approva os Estatutos do Imperial Instituto Sergipano de Agricultura.

Hei por bem Approvar os Estatutos do Imperial Instituto  
 Sergipano de Agricultura, assignados pela Directoria e Conselho  
 Fiscal do mesmo Instituto.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Mi-  
 nistro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim  
 o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro  
 em nove de Junho de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono  
 da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

## Estatutos para o Imperial Instituto Sergipano de Agricultura.

### CAPÍTULO I.

*Do fim do Instituto e sua organisação.*

Art. 1.º O Imperial Instituto Sergipano de Agricultura,  
 fundado na Capital da Província de Sergipe por Sua Mages-  
 tade o Imperador, sob a Sua immediata protecção, tem por fim

**animar e desenvolver a laboura da Província, já directamente pelos meios a seu alcance, já indirectamente auxiliando o Governo Geral e Provincial em tudo quanto possa concorrer para este fim.**

Art. 2.<sup>o</sup> O Instituto deverá em proporção com os seus recursos: 1.<sup>o</sup>, fundar escolas e estabelecimentos normaes em que se ensinem os principios, e se ensaiem os systemas mais convenientes de cultura da terra e sua preparação, os methodos que possão melhor concorrer para aperfeiçoar o fabrico dos productos agricolas, fazendo á expensas suas a introdução de machinas e instrumentos, que facilitem o trabalho, e melhorem os processos até agora empregados; 2.<sup>o</sup>, estudar por si, e por meio de commissões suas nos diferentes pontos da Província os meios de facilitar o transporte dos generos para seus principaes mercados, tendo em attenção a commodidade do preço da condução, e sua menor morosidade, e representar á cerca daquelles meios ao Governo Geral e Provincial, indicando a conveniencia de leva-los a effeito; 3.<sup>o</sup>, formar e rever annualmente a Estatística rural da Província, acompanhando-a de huma memoria, em que se exponha o estado da agricultura, a marcha favoravel ou prejudicial das estações, o receio ou esperança das colheitas, a escassez ou abundancia dos generos alimenticios, as causas a que se possa attribuir a sua decadencia ou progresso, a natureza dos novos processos introduzidos, quaes as suas vantagens; as providencias que se devão tomar para combater as epizootias, e outras molestias do gado, animaes, e aves domesticas, quaes os remedios applicados, que melhores resultados praticos apresentárão: o abandono, decadencia e progresso dos estabelecimentos rurais mais importantes, o estado de administração dos que pertencerem a orphãos, ausentes, e as pessoas legalmente impedidas de por si mesmo dirigi-los: as causas permanentes ou transitorias da decadencia ou progresso da agricultura nos tres annos anteriores: finalmente tudo quanto possa interessar a laboura; 4.<sup>o</sup>, crear e manter hum Periodico á expensas suas, que exclusivamente trate da agricultura, no qual, além dos trabalhos proprios do Instituto se publiquem artigos, memorias, traducções e noticias importantes para a laboura, e que exponha em linguagem accommodada á intelligencia da generalidade dos lavradores os melhores meios de cultivar não só os generos mais usuaes e conhecidos no Paiz, e os novos que devão ser introduzidos, como o tratamento e criação de gado, e de animaes pouco ou não conhecidos de melhores raças, e aves domesticas; 5.<sup>o</sup>, cuidar da substituição dos braços necessarios á laboura, já por meio de machinas e instrumentos apropriados, estudoando e ensaiando o sistema de colonisação nacional e estrangeira que pareça mais proficuo, já auxiliando o Governo neste empenho; 6.<sup>o</sup>, mandar vir novas sementes, renovos de plantas já cultivadas na Província, e de

outras que devão ser introduzidas, novos animais ou pouco conhecidos ou de melhores raças, e distribuí-los pelos fazendeiros e lavradores; 7.º, promover a exposição anual dos productos da lavoura, animando-a por meio de premios e facilitando o transporte e venda dos mesmos productos.

**Art. 3.º** Os socios do Instituto serão em numero illimitado e distribuidos em tres classes com a denominação de effectivos, correspondentes e honorarios.

**§ 1.º** Só podem ser socios effectivos os fazendeiros, lavradores, proprietarios, capitalistas ou negociantes matriculados, residentes na Província que se tenham inscripto como socios do Instituto.

**§ 2.º** Os socios correspondentes devem reunir as mesmas condições estabelecidas no § 1.º com a diferença de terem a sua residencia fora da Província.

**§ 3.º** Socios honorarios só podem ser os que, embora não tendo as condições dos §§ 1.º e 2.º, tenham concorrido á bem da lavoura, já por meio de escriptos importantes que tratem de melhoramentos relativos á agricultura, e já pela invenção e introdução de novos processos e machinas que facilitem o trabalho da cultura, e do fabrico, e de quaesquer melhoramentos tendentes ao beneficio da agricultura, nos seus diversos ramos.

**Art. 4.º** Os socios effectivos e correspondentes pagaráo no acto da inscrição huma joia, que não será nunca menor de duzentos mil réis.

Além da joia, concorrerão os socios effectivos com huma prestação anual de cem mil réis.

## CAPITULO II.

### *Do fundo social.*

**Art. 5.º** O fundo social consistirá nas joias e annuidades dos socios: em quaesquer prestações, ou donativos que o Instituto receber do Governo Geral e do Provincial, e dos particulares, da renda do capital do Instituto e de tudo quanto este vier a adquirir por outros meios.

**Art. 6.º** O fundo social, quando não tiver applicação efectiva, será posto á juros na caixa filial do Banco do Brasil nesta Capital, ou em outro Estabelecimento igualmente acreditado.

## CAPITULO III.

### *Da administração social.*

**Art. 7.º** Todos os negocios do Instituto, que não são expressamente reservados por estes Estatutos á Assembléa Geral

dos Sócios, serão decididos por huma Directoria de sete membros e por hum Conselho Fiscal de vinte hum membro.

Art. 8.º Os membros da Directoria e do Conselho Fiscal serão nomeados da primeira vez por Sua Magestade o Imperador, e subsequentemente pelo Presidente da Província d'entre os sócios efectivos.

Nas vagas ou impedimentos por mais de seis mezes dos membros da Directoria e do Conselho Fiscal, serão estes substituídos dentro dos primeiros dous annos contados da data das primeiras nomeações por quem o Imperador designar, e passados os dous annos pelo Presidente da Província. A este compete tambem a nomeação dos substitutos, sempre que o impedimento for menor de seis mezes.

Art. 9.º As funções quer de huns, quer de outros membros durarão dous annos, podendo todavia ser novamente nomeados se assim o entender conveniente o Presidente da Província.

Art. 10. A Directoria e o Conselho Fiscal, serão presididos por hum de seus membros que Sua Magestade o Imperador Dignar-se de nomear, excepto quando o Mesmo Augusto Senhor Houver por bem Designar para presidir a Directoria o Presidente da Província, porque neste caso será o Presidente quer da Directoria, quer do Conselho Fiscal. Nos seus impedimentos ou faltas os Presidentes da Directoria e do Conselho Fiscal serão substituídos pelos seus respectivos Vice-Presidentes; e na falta destes por quem designar o Presidente da Província.

Art. 11. A Directoria terá além do Presidente e do Vice-Presidente, que são de nomeação do Imperador, hum Secretario; e o Conselho Fiscal além do Presidente e do Vice-Presidente, que são tambem de nomeação Imperial, dous Secretarios com a designação de 1.º e 2.º, sendo estes aqueles escolhidos d'entre os seus membros pelos respectivos Presidentes.

Os Secretarios servirão por dous annos, e nos seus impedimentos ou faltas serão substituídos por quem designarem os Presidentes da Directoria e do Conselho Fiscal.

Art. 12. Compete á Directoria:

§ 1.º A gerencia de todos os negocios do Instituto, que não pertencerem a Assembléa Geral ou ao Conselho Fiscal.

§ 2.º A nomeação e demissão dos empregados de que tratão os arts. 49 e 50.

§ 3.º Apresentar ao Conselho Fiscal, quinze dias antes do anniversario da installação do Instituto hum relatorio minucioso do estado da associação, de todos os seus actos e de tudo quanto possa interessar a marcha e progresso do mesmo Instituto.

§ 4.º Organisar o orçamento da receita e despesa para o anno seguinte, e envia-lo quinze dias antes do anniversario da installação do Instituto ao Conselho Fiscal com o balanco e documentos comprobatorios das actas pertencentes ao anno.

§ 5.º Prestar ao mesmo Conselho todos os esclarecimentos que por este forem exigidos, tanto no que concerne aos objectos de que tratão os §§ 3.º e 4.º deste artigo, como no tocante aos outros assumptos de sua competencia.

§ 6.º Apresentar a assembléa geral os livros, relatorios, e orçamentos impressos com os pareceres, additamentos e observações do Conselho Fiscal, que para este fim lh'os devolverá com a precisa antecedencia.

§ 7.º Convocar a assembléa geral para as sessões ordinarias e extraordinarias.

Art. 13. A Directoria celebrará sessão, sempre que fôr convocada pelo respectivo Presidente por assim o exigirem os negocios a seu cargo, e pelo menos huma vez em cada mez.

As deliberações da Directoria serão tomadas por maioria de votos, tendo o Presidente o de qualidade nos casos de empate.

Art. 14. Ao Presidente da Directoria cabe executar e fazer executar as deliberações desta; assignar com o Secretario as actas das sessões e toda a correspondencia e expediente, excepto as representações dirigidas aos Poderes Geraes, a Assembléa Provincial, ou ao Presidente da Provincia, as quaes serão assignadas por todos os Directores que tiverem votado sobre a materia.

Art. 15. A Directoria por si, por algum de seus membros ou por Delegados, visitará os estabelecimentos ruraes mais adiantados, e procurará anima-los, já por meio do Instituto, já solicitando a cooperação do Governo Geral e Provincial quando entender que algum delles a merece e carece de protecção especial para seu maior e mais rapido desenvolvimento.

Art. 16. Não só para o fim declarado no artigo antecedente, como tambem para auxilia-la no desempenho das funcções a seu cargo nos municipios de fóra da Capital, a Directoria nomeará commissões de tres a cinco membros d'entre os socios effectivos, residentes em cada municipio, com a denominação de Commissões municipaes de agricultura, e com as atribuições declaradas nos arts. 39, 40 e 41 do Capitulo 4.º

Art. 17. A Directoria procurará corresponder-se com a Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional do Rio de Janeiro, e com outras deste genero Nacionaes ou Estrangeiras. Assignará tambem a Revista e os Periodicos mais interessantes de Agricultura publicados no Imperio e fóra delle.

Art. 18. Ao Conselho Fiscal incumbe:

1.º Tomar conta a Directoria e examinar as propostas do orçamento, interpondo sobre elles seu parecer por escripto, antes de serem presentes á assembléa geral.

§ 2.º Autorisar as despesas extraordinarias que a Directoria tiver necessidade de fazer, sendo como tales consideradas todas as que, não tendo sido determinadas no orçamento em vigor, forem todavia reclamadas urgentemente; nessa disposição não

se inclue a faculdade de autorisar qualquer empréstimo sob a responsabilidade do Instituto.

§ 3.º Aconselhar a Directoria em tudo que fôr por ella consultado.

§ 4.º Chamar a attenção da Directoria em termos convenientes para quaesquer actos que lhe pareçam prejudiciaes ao Instituto.

§ 5.º Representar ao Presidente da Provincia contra as medidas em que insistir a Directoria a despeito de suas observações, quando entender que devão ser desde logo suspensas.

§ 6.º Exigir da Directoria, e quando esta o não attenda, solicitar do Presidente da Provincia a convocação extraordinaria da assembléa geral.

Art. 19. As deliberações do Conselho Fiscal serão tambem tomadas por maioria de votos, tendo o Presidente o de qualidade no caso de empate.

As representações que o Conselho julgar conveniente dirigir aos Poderes do Estado, á Assembléa Provincial, ou ao Presidente da Provincia, serão assignadas pelos membros do Conselho que tiverem votado sobre a deliberação tomada, sendo toda a mais correspondencia assignada pelo Presidente e pelo Secretario.

Art. 20. As actas e todo o expediente e correspondencia, quer da Directoria, quer do Conselho Fiscal, e da assembléa geral, serão feitas pelos respectivos Secretarios ou sob sua immediata direcção.

Art. 21. Tanto a Directoria, como o Conselho Fiscal devião prestar promptamente os esclarecimentos ou pareceres que forem exigidos pelo Presidente da Provincia á cerca de objectos concernentes a agricultura.

Art. 22. A assembléa geral reunir-se-ha sob a direcção do Presidente da Directoria, ou de quem suas vezes fizer, em sessão ordinaria no anniversario da installação do Instituto.

Reunir-se-ha além disto extraordinariamente sob a mesma presidencia, sempre que fôr convocada pela Directoria com acordo do Presidente da Provincia, ou por designação deste.

Art. 23. Compôr-se-ha a assembléa geral de todos os socios efectivos, honorarios e correspondentes, que quizerem comparecer.

Della farão parte a Directoria e o Conselho Fiscal, á cujos membros dar-se-hão lugares separados, e bem assim aos socios honorarios e correspondentes.

Todos os socios poderão propôr e discutir, mas sómente os efectivos votarão.

Art. 24. Na falta ou impedimento do Presidente da Directoria servirão para a direcção de todos os trabalhos em substituição do mesmo Presidente:

1.º O Vice-Presidente da Directoria.

*Parte II.*

**2.º O Presidente do Conselho Fiscal.**

**3.º O Vice-Presidente do mesmo Conselho.**

**4.º O membro da Directoria ou do Conselho que for designado pelo Presidente da Província.**

**Art. 25.** A assembléa geral terá hum 1.º e hum 2.º Secretario, que serão nomeados pelo respectivo Presidente na sessão anniversaria, e servirão por dous annos.

**Art. 26.** Todas as declarações da assembléa geral serão tomadas por maioria de votos, tendo o Presidente o de qualidade, lançando-se a votação na acta, e publicando-se sem demora no periodico do Instituto, e em outro da Capital da Província.

**Art. 27.** A' assembléa geral compete:

**1.º** A approvação definitiva das contas e dos actos da Directoria e do Conselho Fiscal.

**2.º** A decretação das despezas, e o modo de satisfazê-las.

**3.º** Representar aos Poderes Geraes, á Assembléa Provincial e ao Presidente da Província sobre tudo quanto possa concorrer para melhoramento da lavoura.

**4.º** Fazer as alterações que a experiença aconselhar nos presentes Estatutos pelo modo indicado no art. 57.

**Art. 28.** Nas sessões ordinarias poder-se-ha tratar de todos os assumptos comprehendidos no artigo antecedente, sendo absolutamente proibida qualquer discussão sobre matérias alheias ao fim do Instituto.

Nas extraordinarias tratar-se-ha exclusivamente do objecto especial que tiver motivado a convocação da assembléa geral.

**Art. 29.** Na sessão ordinaria de cada anno, depois de proceder-se a nomeação dos Secretarios, quando esta deva ter lugar, começarão os trabalhos pela distribuição dos relatórios da Directoria, e do Projecto de Orçamento com os Pareceres e observações do Conselho Fiscal, seguindo-se a apresentação das contas e do respectivo parecer do Conselho Fiscal, e a dos trabalhos das Comissões Municipaes de Agricultura de que trata o Cap. 4.º, as propostas que os socios quizerem fazer e a discussão de quaisquer assumptos concernentes aos fins do Instituto.

**Art. 30.** A assembléa geral poderá trabalhar e deliberar com qualquer numero de socios efectivos, que comparecerem no lugar e hora designada, com tanto que nas convocações para as sessões extraordinarias tenham sido todos avisados com a precisa antecedencia, por annuncios impressos nos Jornais da Capital, e nos Municípios da residencia dos socios, ou por cartas, quando ahi não haja Jornaes.

**Art. 31.** A sessão annua da assembléa geral poderá durar mais de hum dia se ella assim o resolver, tendo em atenção a affluencia e importancia dos negocios que houver de decidir.

**Art. 32.** Se alguma resolução da assembléa geral for contraria ao parecer da Directoria e do Conselho Fiscal, e entenderem ambos que devem sustentar o seu voto julgando prejudicial aos interesses do Instituto a deliberação tomada, ficará esta suspensa e será a questão levada ao conhecimento do Governo Imperial com informação do Presidente da Província para final solução, podendo todavia dá-la provisoriamente o mesmo Presidente nos casos urgentes.

**Art. 33.** Nas actas da assembléa geral far-se-ha expressa menção dos serviços notaveis feitos ao Instituto, e dos nomes das pessoas, que os tiverem prestado com zelo, assiduidade e dedicação, não vulgares, e os votos de agradecimentos que por esse motivo a assembléa geral lhes tiver dirigido.

As copias destas actas serão pelo Presidente transmitidas ao Governo Imperial.

**Art. 34.** O Presidente da Província, quando não seja efectivo, he sempre Presidente honorario do Instituto, e tanto n'hum como n'outro caso poderá assistir as sessões da assembléa geral, da Directoria, ou do Conselho Fiscal, tendo assento igual ao respectivo Presidente, e a direita deste, e tendo o direito de sustar até definitiva decisão do Governo as deliberações, que entender prejudiciaes ao fim para que he creado o Instituto.

**Art. 35.** As vezes que cada socio poderá falar nas sessões da assembléa geral, o modo de votar-se, e a ordem das discussões serão regulados pelo Regimento interno de que trata o art. 56.

**Art. 36.** O Instituto terá hum Thesoureiro, que será nomeado por Decreto, a quem incumbirá a arrecadação das joias, annuiidades, e o recebimento de qualquer donativo ou quantia que por qualquer título pertença ao mesmo Instituto, e o pagamento dos vencimentos dos empregados e das despesas autorisadas por ordem escrita da Directoria.

**Art. 37.** Qualquer quantia que o Thesoureiro receber terá no primeiro dia útil depois do recebimento o destino recomendado no art. 6.<sup>º</sup> do Capítulo 2.<sup>º</sup>

**Art. 38.** O Amanuense de que trata o art. 50 servirá soh a direcção do Thesoureiro, regulando-se no tocante á escripturação pelas normas que forem prescritas no Regimento interno da Directoria.

#### CAPITULO IV.

##### *Das Comissões Municipaes de Agricultura.*

**Art. 39.** As Comissões Municipaes de Agricultura, de que faz menção o art. 29, farão por dever:

1.<sup>o</sup> Estudar as necessidades da lavoura nos respectivos Municípios, e de seis em seis mezes informar á Directoria em relatório circunstanciado sobre todos os assuntos comprehendidos no § 4.<sup>o</sup> do art. 2.<sup>o</sup>

2.<sup>o</sup> Organisar a Estatística rural dos Municípios a seu cargo.

3.<sup>o</sup> Representar á Directoria acerca do estado das estradas, e da navegação dos seus respectivos Municípios, das obras, e outras medidas, que julgarem necessarias para o desenvolvimento da agricultura.

Prestarão, além disto, os esclarecimentos que forem dellas exigidos pela Directoria acerca de quaisquer assuntos concernentes aos fins do Instituto.

Art. 40. Os relatórios destas commissões servirão de base ao que a Directoria tiver de apresentar á assembleá geral, e serão publicados pela imprensa á expensas do Instituto. .

Art. 41. O Presidente da Província enviará todos os annos ao Governo, depois de ter obtido informações da Directoria, huma relação dos nomes dos membros de taes commissões com especificada menção dos serviços que tiverem prestado.

## CAPITULO V.

### *Disposições geraes.*

Art. 42. O Instituto, logo que seus recursos o permittão, tratará de obter huma casa com as accommodações necessarias para celebração das sessões da assembleá geral da Directoria, e do Conselho Fiscal, para guarda e conservação das machinas e utensíis da lavoura, dos modelos e desenhos, de instrumentos uteis à agricultura, e para a sua biblioteca.

Art. 43. Em quanto o Instituto não puder realizar a disposição do artigo antecedente, solicitará a Directoria do Presidente hum edifício para os fins no mesmo artigo declarados, e em ultimo caso o alugará.

Art. 44. Todos os annos a assembleá geral, sobre proposta da Directoria e parecer do Conselho Fiscal, consignará huma quantia para se ir formando huma bibliotheca, composta de livros appropriados aos fins do Instituto, e que constarão de huma lista previamamente organisada pela Directoria.

Art. 45. Votará tambem annualmente a somma que parecer necessaria, e tendo attenção ao fundo social, para a compra de machinas e utensíis, sementes e plantas, modelos e desenhos adequados aos misteres da lavoura.

Estes objectos serão preparados e collocados de modo que possão ser facilmente examinados por quem o desejar.

Art. 46. O Instituto publicará no seu Periodico as memorias e descripções das machinas e modelos, e além disto fará

constar sua existencia aos fazendeiros e lavradores da Provincia por meio das Commissões Municipaes.

Art. 47. Aos socios que forem fazendeiros ou lavradores, poderão ser cedidas algumas das machinas ou instrumentos, que o Instituto mandar vir, mediante indemnisação de seu custo, e das despezas feitas com a sua conservação, podendo o pagamento realizar-se por meio de prestações pela fórmula por que convencionarem com a Directoria, e precedendo as cautelas necessarias para o effectivo reembolso.

Art. 48. A Directoria poderá, com tanto que não exceda as forças do orçamento, mandar buscar quaisquer das ditas machinas ou instrumentos por encommenda dos fazendeiros e lavradores, mediante as cautelas recommendedas no artigo antecedente.

Art. 49. O Instituto terá hum Porteiro, a quem será confiada a guarda, e asseio do edificio, e os moveis, machinas e mais objectos nelle existentes. O mesmo empregado servirá o lugar de Continuo nas sessões da assembléa geral da Directoria e do Conselho Fiscal.

Art. 50. Terá tambem o Instituto hum Amanuense que coadjuvará o Secretario em seus trabalhos, e fará a escripturação da receita e despeza sob a direcção do Thesoureiro, e cuidará da bibliotheca.

Art. 51. Os vencimentos deste empregado no primeiro anno serão marcados pela Directoria, e nos annos seguintes pela assembléa geral.

O numero dos empregados e a criação de novos lugares só poderão ser determinados pela assembléa geral sobre proposta da Directoria de acordo com o Conselho Fiscal, ficando todavia dependentes da definitiva approvação do Governo.

Art. 52. As escolas e estabelecimentos normaes, de que trata o § 1.º do art. 2.º só serão fundadas pela Directoria, depois de terem sido approvadas pelo Governo as instruções especias, por que se devão regular, propostas pela Directoria, depois de ouvido o Presidente da Provincia.

Os projectos contendo taes instruções serão acompanhados de orçamento das respectivas despezas, e de huma exposição declarando os meios com que conta o Instituto para leva-los a effeito.

Art. 53. As exposições de productos de agricultura a que se refere o § 7.º do art. 2.º dependerão de hum programma proposto pela Directoria e approvado pelo Governo Imperial.

Este programma prescreverá o modo da distribuição dos premios com que houverem de ser distinguidos os productos que mais se recommendarem por sua superioridade, raridade, e outras circumstancias, e regulará a organisação de hum Jury especial que deve concedê-los.

Art. 54. A redacção do Periodico do Instituto será confiada pelo Presidente da Directoria a algum dos socios de qual-

quer das tres classes mediante razoavel retribuição pecunaria; se elle exigir.

Este periodico occupar-se-ha exclusivamente de objectos concernentes aos fins do Instituto, sendo absolutamente vedado ao seu redactor ocupar-se com quaisquer assumptos alheios à agricultura.

Art. 55. O Presidente da Província terá o direito de reunir a Directoria e o Conselho Fiscal sob sua Presidencia, a fim de ouvi-los sobre qualquer medida importante para o Instituto ou para a lavoura da Província, sempre que julgar conveniente preferir este meio ao da reunião extraordinaria da assembléa geral.

Art. 56. A Directoria formulará hum Regimento interno para regular as suas sessões e as da assembléa geral, e do Conselho Fiscal.

Este Regimento só terá execução depois de aprovado pelo Presidente da Província, que poderá fazer as modificações, que entender necessarias no projecto, que lhe deve ser apresentado previamente pela Directoria, tendo-se em attenção, que não contrarie as disposições dos Estatutos.

Art. 57. Os presentes Estatutos só poderão ser alterados pela assembléa geral, precedendo proposta da Directoria, de parecer do Conselho Fiscal. As alterações, porém, não serão executadas em aprovação do Governo, ouvido o Presidente da Província.

Sergipe em 31 de Março de 1860.

(Seguem-se as assignaturas.)

---

DECRETO N.º 2.603 — de 13 de Junho de 1860.

Desanexa o termo de Flores do de Ingazeira na Província de Pernambuco, e crie neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo Unico. Fica desanexado o termo de Flores do de Ingazeira na Província de Pernambuco, e creado neste o lugar de Juiz Municipal que acumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro aos treze de Junho de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

**DECRETO N.<sup>o</sup> 2.604 — de 23 de Junho de 1860.**

**Approva os Estatutos para a criação de huma Caixa Filial do Banco do Brasil na Cidade da Fortaleza, Capital da Província do Ceará.**

Usando da autorisação conferida ao Governo no § 1.<sup>o</sup> do art. 1.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 689 de 5 de Julho de 1853, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Approvar os Estatutos, que com este baixão, creando huma Caixa Filial do Banco do Brasil na Cidade da Fortaleza, Capital da Província do Ceará.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Junho de mil oitocentos e sessenta, trigesimo terço da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

**Estatutos da Caixa Filial do Banco do Brasil na Cidade da Fortaleza, Província do Ceará.**

**CAPITULO I.**

**DA CAIXA FILIAL E SUAS OPERAÇÕES.**

Art. 1.<sup>o</sup> Fica creada na Cidade da Fortaleza, Capital da Província do Ceará, huma Caixa Filial do Banco do Brasil, que será regida em conformidade com os presentes Estatutos.

Art. 2.<sup>o</sup> O fundo disponivel da dita Caixa será por ora do valor de cem contos de réis, realizavel pela venda de acções do Banco do Brasil, podendo o mesmo capital ser elevado até á importancia de mil contos de réis quando a Direcção do mesmo Banco o julgar conveniente, emittindo para esse fim acções, ou prestando fundos pela Caixa Central.

Art. 3.<sup>o</sup> A Caixa Filial do Ceará fica autorisada a fazer as seguintes operações :

1.<sup>o</sup> Descontar letras de cambio e da terra, e outros titulos commerciaes á ordem, e com prazo determinado, não maior de quatro mezes, garantidos por duas assignaturas ao menos de pessoas notoriamente abonadas, residentes no lugar em que se fizer o desconto; e bem assim escriptos das Alfandegas, e letras das Thesourarias de Fazenda Geral e Provin-

cial. Como excepção de regra, poderá huma das assinaturas ser de pessoa residente sómente no lugar do desconto, mas a importancia dos titulos assim descontados nunca excederá a decima parte do fundo efectivo da Caixa.

2.<sup>a</sup> Encarregar-se por commissão da compra e venda de metaes preciosos, de Apolices da Dvida Publica, e de quaesquer outros titulos de valor; e da cobrança de dividendos, letras, e quaesquer titulos a prazo fixo.

3.<sup>a</sup> Receber em conta corrente as sommas que lhe forem entregues por particulares ou Estabelecimentos Publicos, e pagar as quantias de que elles disporerem, até a importancia recebida.

4.<sup>a</sup> Tomar dinheiro a premio por meio de contas correntes ou de letras, a prazos não menores de 60 dias em ambos os casos.

5.<sup>a</sup> Comprar e vender por conta própria metaes preciosos.

6.<sup>a</sup> Fazer emprestimos sobre penhor de ouro e prata, de Apolices da Dvida Publica, de titulos particulares que representem legitimas transacções commerciaes, e de mercadorias não sujeitas á corrupção, depositadas nas Alfandegas ou armazens alfandegados, devendo taes emprestimos limitar-se ao prazo maximo de quatro mezes. A Caixa não pôde emprestar sobre penhor de acções do Banco do Brasil.

7.<sup>a</sup> Fazer movimento de fundos de humas para outras Províncias do Imperio.

8.<sup>a</sup> Effectuar operaçoes de cambio para importar metaes preciosos, ou impedir a exportação delles.

9.<sup>a</sup> Emitir notas não inferiores a 10\$000, pagaveis á vista e ao portador em moeda corrente.

Art. 4.<sup>º</sup> A Directoria do Banco do Brasil poderá, quando julgar conveniente, suspender ou restringir algumas das operaçoes mencionadas no artigo antecedente.

Art. 5.<sup>º</sup> Em nenhum caso, e sob nenhum pretexto, poderá a Directoria da Caixa Filial do Ceará fazer operaçoes que não estejão autorisadas pelos presentes Estatutos.

Art. 6.<sup>º</sup> As notas emitidas pela Caixa Filial terão privilegio exclusivo de ser recebidas em pagamento nas Estações Publicas da Província.

Art. 7.<sup>º</sup> A emissão de que trata o art. 3.<sup>º</sup>, § 9.<sup>º</sup> he limitada pelas seguintes disposições.

1.<sup>a</sup> A Caixa pôde elevar a emissão de notas a mais do duplo do fundo disponivel fixado no art. 2.<sup>º</sup>, representado por moeda corrente, ou barras de ouro contrastado pela Casa da Moeda do Imperio, com tanto que seu valor corresponda ao ouro afinado de 22 quilates.

2.<sup>a</sup> A emissão de que trata o paragrapho antecedente não deve tambem exceder á importancia dos descontos autorisados pelo

art. 3.º, §§ 1.º e 6.º, em quanto o contrario não fôr determinado em conformidade com o disposto no art. 17 dos Estatutos do Banco do Brasil.

Art. 8.º Por excepção unica do artigo antecedente a Caixa Filial poderá fazer qualquer emissão addicional, trocando notas por moeda corrente ou ouro em barra contrastado pela Casa da Moeda do Imperio, correspondente a ouro afinado de 22 quilates, com tanto que conserve em Caixa a moeda corrente e barras que receber em troco dessa emissão addicional.

Art. 9.º As notas que a Caixa Filial emitir terão dous talões, hum dos quaes ficará no Banco do Brasil; serão por elle fornecidas com as assignaturas e particularidades que a Directoria entender necessarias, e não entrarão em circulação na Província sem que sejão tambem assignadas por hum ou mais Directores da Caixa.

Art. 10. A Caixa terá hum cofre de depositos voluntarios para titulos de credito, moeda, ouro ou prata em barras, por cuja conservação receberá hum premio na proporção dos valores dos objectos depositados. Este valor será estimado pela parte, de acordo com a Directoria da Caixa, a qual dará recibo dos depositos, designando a natureza e o valor dos objectos depositados, o nome e residencia do depositante, a data em que o deposito fôr feito, e o numero do registro da inscripção dos mesmos objectos. Taes recibos não serão transferíveis por via de endoso.

Art. 11. Não serão descontadas letras ou titulos que forem assignados por qualquer dos Directores da Caixa que estiver de serviço como membro da Comissão de Descontos, ou que só tiverem firmas de Directores.

Art. 12. Nos emprestimos de que trata o § 6.º do art. 3.º a Caixa exigirá, além do penhor, letras, que nesta hypótese poderão ser assignadas unicamente pelo mutuario.

Art. 13. Se a letra proveniente do emprestimo sobre penhor não fôr paga no seu vencimento, a Caixa poderá tratar da venda do penhor em leilão mercantil, na presença de hum dos membros da Directoria, e procedendo annuncios publicos por tres dias consecutivos; mas o dono do penhor terá o direito de resgatá-lo até o começo do leilão, pagando o que dever e as despezas que tiver occasionado. Verificada a venda, liquidada a dívida com todas as despezas e juros, e deduzida a comissão de 1  $\frac{1}{2}$  %, o saldo será entregue a quem de direito fôr.

Art. 14. Se o penhor consistir em Apolices da Dívida Pública, o mutuario deverá transferi-las préviamente á Caixa.

Art. 15. Se o penhor consistir em papeis de credito negociaveis no Commercio, ou em ouro, prata e outras mercadorias, a Caixa exigirá consentimento por escripto do devedor autorisando-a para negociar ou alheiar o penhor, se a dívida não fôr paga no seu vencimento.

Art. 16. As mercadorias que tiverem de servir de penhor aos emprestimos feitos pela Caixa serão previamente avaliadas por hum ou mais Corretores, ou peritos designados pela Directoria.

Art. 17. Os emprestimos com penhor serão feitos sobre as seguintes bases:

1.º Com abatimento de 10 %, quando o penhor fôr de ouro ou prata, sobre o valor verificado por peritos nomeados pela Directoria da Caixa.

2.º Com abatimento de 10 % ao menos do valor do mercado, quando fôr feito sobre titulos da Dívida Publica ou sobre letras de duas firmas a prazo maior de quatro mezes.

3.º Com abatimento de 25 % ao menos, quando fôr sobre outros titulos commerciaes ou mercadorias.

## CAPITULO II.

### DA ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA.

Art. 18. A Caixa será administrada por huma Directoria composta de tres membros nomeados annualmente pela Directoria do Banco do Brasil, a qual designará d'entre elles o Presidente. Na falta ou impedimento do Presidente, fará suas vezes o Director que estiver imediato, segundo a ordem em que forem collocados os Directores da Caixa na lista que fizer a Directoria do Banco do Brasil. A Directoria da Caixa nomeará d'entre os Directores o que deve servir de Secretario para escrever e ler as Actas das sessões, nas quaes serão consignadas todas as decisões que tomar. Não podendo haver acordo entre dous membros ao menos da Directoria para tal nomeação, será ella feita pelo Presidente.

Art. 19. A Directoria do Banco do Brasil nomeará tambem annualmente tres supplentes para substituirem os Directores em seus impedimentos ou faltas, pela ordem em que forem collocados.

Art. 20. Nenhum membro da Directoria poderá entrar em exercicio sem possuir e depositar na Caixa vinte cinco acções do Banco do Brasil, as quaes serão inalienaveis em quanto durarem suas respectivas funcções. Quando se houver de elevar o fundo da Caixa Filial, o numero das acções depositadas será de quarenta.

Art. 21. Compete á Directoria da Caixa:

1.º Deliberar sobre a emissão e annullação das notas.

2.º Fixar semanalmente as quantias que podem ser empregadas em descontos e emprestimos sobre penhores.

3.º Determinar a taxa dos descontos, e do premio do dinheiro que se receber a juro, e o maximo dos prazos por

que se farão os mesmos descontos, observando todavia o disposto no final do § 1.<sup>º</sup> do art. 3.<sup>º</sup>

4.<sup>º</sup> Organisar a relação das firmas que poderão ser admitidas a desconto, e o maximo da quantia que poderá ser descontada sob a garantia de cada huma, em conformidade com os limites prescritos pela Directoria do Banco.

5.<sup>º</sup> Dirigir e fiscalizar todas as operações da Caixa.

6.<sup>º</sup> Nomear e demittir os Empregados que não forem da nomeação da Directoria do Banco, podendo todavia suspender os da nomeação da Directoria do Banco, dando imediatamente conta dos motivos por que assim procedeu, para que á vista delles resolva a Directoria do Banco o que julgar conveniente.

7.<sup>º</sup> Propôr á Directoria do Banco as alterações ou modificações que julgar necessarias nos Estatutos.

8.<sup>º</sup> Organisar o regimento interno, e executá-lo provisoriamente em quanto não fôr approvado pela Directoria do Banco.

9.<sup>º</sup> Approvar o relatorio das operações do estado da Caixa, e o balanço que semestralmente deverá ser remettido á Directoria do Banco.

Art. 22. A Directoria reunir-se-ha huma vez ao menos cada semana, e poderá deliberar estando presentes dous de seus membros, sem cujos votos concordes as deliberações não serão válidas. Para as operações porém indicadas no art. 3.<sup>º</sup>, § 8.<sup>º</sup>, e nos casos que forem especificados pela Directoria do Banco, será necessaria a presença de todos os membros da Directoria da Caixa.

Art. 23. Haverá effectivamente em serviço huma Comissão de Descontos, composta do Presidente e hum Director, encarregada de examinar os titulos apresentados a desconto, verificar se satisfazem as condições exigidas por estes Estatutos, e se oferecem a necessaria garantia. Os Directores alternarão neste serviço, conforme a ordem em que forem designados pela sua nomeação, de modo que nenhum Director sirva na dita Comissão mais de hum mez. Se sobre algum objecto na Comissão de Descontos o Director não se achar de acordo com o Presidente, o voto do Presidente resolverá a questão.

Art. 24. A Caixa publicará de 15 em 15 dias ao menos o preço de seus descontos, e do juro do dinheiro que houver de receber a premio.

Art. 25. He dever do Presidente comparecer diariamente na Caixa, e conformar-se com as instruções da Directoria do Banco no exercício das atribuições que lhe são conferidas.

Art. 26. Compete ao Presidente da Directoria da Caixa :

1.<sup>º</sup> Enviar semestralmente á Directoria do Banco o relatorio e balanço de que trata o § 9.<sup>º</sup> do art. 21.

2.<sup>º</sup> Presidir as Comissões ordinarias, e fiscalizar todos os trabalhos da Caixa.

3.<sup>º</sup> Presidir ás sessões da Directoria , ser orgão della, examinar e inspecionar as operações e outros ramos de serviço da Caixa , e fazer executar fielmente estes Estatutos , o regimento interno, as instruções da Directoria do Banco, e as decisões da Directoria da Caixa, devendo todavia suspender a execução das desta quando as julgar contrarias a estes Estatutos, dando immediatamente conta á Directoria do Banco, para que ella decida se devem ou não ser executadas.

4.<sup>º</sup> Propôr á Directoria todas as medidas que julgar vantajosas aos interesses da Caixa.

5.<sup>º</sup> Convocar extraordinariamente a Directoria quando entender conveniente.

Art. 27. A Caixa terá por ora os seguintes Empregados :

Hum Thesourciro.

Hum Guarda-Livros, que será tambem Contador.

Hum Fiel, Escripturario do Thesourciro.

Hum Porteiro, que servirá tambem de Continuo.

Art. 28. Se a experiência demonstrar a necessidade de mais algum Empregado, a Directoria da Caixa poderá propôr a sua criação á Directoria do Banco, que resolverá como entender.

Art. 29. O Thesourciro será nomeado pela Directoria do Banco, e prestará fiança á satisfação desta, e os outros á da Directoria da Caixa.

Art. 30. Os vencimentos dos Empregados serão propostos pela Directoria da Caixa á Directoria do Banco.

Art. 31. Os deveres dos Empregados, a ordem do trabalho e expediente serão fixados no regimento interno da Caixa.

Art. 32. Os membros da Directoria e todos os Empregados são responsáveis pelos abusos que praticarem no exercício de suas funções.

Art. 33. O Presidente e Directores da Caixa terão , em retribuição do seu trabalho, huma comissão ou ordenado, que será fixado pela Directoria do Banco, e que será posteriormente elevado, se as operações da Caixa houverem de tomar maior desenvolvimento.

Art. 34. A Directoria da Caixa remetterá á do Banco , conforme o modelo que esta indicar, hum balanço que mostre as operações realizadas, e o estado do activo e passivo do Estabelecimento no ultimo dia de cada mez. Copia deste balanço será remettida ao Ministro da Fazenda pela Directoria do Banco.

Art. 35. A Directoria da Caixa deve, sob sua immediata responsabilidade, cumprir e fazer cumprir todas as instruções e ordens da Directoria do Banco.

## CAPITULO III.

## DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 36. No ultimo dia dos mezes de Maio e Novembro se procederá a balanço geral e circumstanciado da Caixa, o qual com o relatorio da sua Directoria será immediatamente remettido à do Banco.

Art. 37. A Caixa terá huma casa forte com a necessaria segurança contra todos os riscos de fogo, roubo, e quaesquer outros acontecimentos que a possão prejudicar, podendo alugar edificios para estabelecimento da Caixa, e fazer as despezas para sua installação.

Art. 38. A Directoria procurará ultimar sempre por meio de arbitros as contestações que se possão suscitar nos meneios dos negocios da Caixa.

Art. 39. Os bens moveis, semoventes, ou de raiz, que a Caixa houver de seus devedores por meios conciliatorios ou judiciaes serão vendidos no menor prazo possivel.

Art. 40. A Directoria do Banco, sempre que julgar conveniente, fará inspecionar o estado da Caixa.

Art. 41. A Directoria do Banco poderá fazer extensivos á Caixa Filial quaesquer concessões e favores que forem concedidos ao Banco.

Art. 42. A Directoria da Caixa fica autorizada para demandar e ser demandada, e para exercer livre e geral administragão como mandataria da Directoria do Banco, que lhe concede para isso plenos poderes, e sem reserva alguma, mesmo os poderes em causa propria.

Art. 43. As acções que forem distribuidas por occasião da organisação da Caixa serão transferidas sómente por acto lançado no registro della, com a assignatura do proprietario ou de seu legitimo procurador. O seu dividendo semestral, que será o mesmo que fizer o Banco, será pago na mesma Caixa.

Art. 44. Os Accionistas da Caixa tem assento nas assembleas geraes do Banco, podendo-se fazer representar por procurador, na forma dos Estatutos do mesmo.

Art. 45. A dissolução da Caixa, a mudança da sua séde, e a cessação da localisação das acções só poderão resolver-se por deliberação da Directoria do Banco, estando presentes todos os seus membros, e devendo haver pelo menos dez votos concordes.

Art. 46. A Directoria do Banco poderá estabelecer huma ou mais Agencias da Caixa Filial nos lugares da Provincia em que possão melhor servir ás necessidades commerciaes, sendo para isso necessaria a condição da ultima parte do artigo antecedente.

**Art. 47.** Serão emitidas tantas acções do Banco do Brasil quantas forem suficientes para se levantar a somma de cem contos de réis para fundo disponível da Caixa Filial. Estas acções serão emitidas com o premio que a Directoria do Banco fixar.

**Art. 48.** As acções do artigo antecedente serão de preferencia concedidas a pessoas residentes na Província do Ceará. Se porém dentro do prazo de dous mezes não tiverem sido tomadas, a Directoria do Banco do Brasil as poderá dispôr em outra Província, devendo principiar as operações da Caixa logo que todas as acções estiverem distribuídas.

**Art. 49.** Se a experiência mostrar que he necessário aumentar-se o fundo disponível da Caixa, elevar-se o numero dos Directores e dos Empregados, e bem assim a remuneração do seu trabalho, a Directoria do Banco do Brasil o poderá determinar, com tanto que nem o fundo disponível exceda de mil contos de réis, nem o numero dos Directores exceda de cinco, em cujo caso o serviço da Caixa, será distribuído por Comissões e as deliberações serão tomadas tendo o Presidente voto de qualidade.

**Art. 50.** Todas as medidas que a Directoria da Caixa Filial tomar em virtude destes Estatutos poderão ser alteradas ou revogadas pela Directoria do Banco do Brasil.

**Art. 51.** A Directoria do Banco do Brasil poderá, quando entender conveniente aos interesses do Banco, alterar a ordem dos Directores e Suplentes, ou resolver a exoneração delles.

#### DECRETO N. 2.603 — de 23 de Junho de 1860.

Concede a Raymundo de Macedo Pimentel privilegio por dez annos para hum apparelho de sua invenção destinado a seccar café.

Attendendo ao que Me representou Raymundo de Macedo Pimentel, pedindo privilegio por dez annos para hum apparelho de sua invenção destinado a seccar café: Hei por bem, Conformando-me por Minha immediata Resolução de 16 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 13 de Maio proximo passado, Conceder-lhe o privilegio que requer.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Junho de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

( 311 )

**DECRETO N. 2.606 de 23 de Junho de 1860.**

Approva as tabellas das peças de fardamento que se devem distribuir ás praças dos diferentes corpos do Exercito, e dos preços e tempo de duração dellas, revogando para esse fim na parte relativa, a que acompanhou o Decreto n. 547 de 8 de Janeiro de 1848.

Hei por bem Approvar as tabellas que com este baixão assignadas por Sebastião do Rego Barros, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, das peças de fardamento, que se devem distribuir ás praças dos diferentes corpos do Exercito, e dos preços e duração dellas, revogando para esse fim, na parte que lhe fôr relativa, a que acompanhou o Decreto n. 547 de 8 de Janeiro de 1848. O mesmo Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Junho de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Sebastião do Rego Barros.*



( 313 )

**DECRETO N.º 2.607—de 30 de Junho de 1860:**

**Créa o Imperial Instituto Fluminense de Agricultura.**

Desejando manifestar a attenção que presto á Agricultura, como a principal fonte da riqueza do Estado: Hei por bem Crear nesta Corte huma Associação com o titulo de Imperial Instituto Fluminense de Agricultura, o qual se regulará por Estatutos organizados segundo as bases, que com este baixão, assignadas por João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Junho de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

**Bases a que se refere o Decreto n.º 2.607  
desta data para os Estatutos do Imperial  
Instituto Fluminense de Agricultura.**

1.<sup>a</sup> O Imperial Instituto Fluminense de Agricultura terá por especial objecto animar e dar o desenvolvimento á lavoura do Municipio e Província do Rio de Janeiro, já directamente pelos meios ao seu alcance, já indirectamente, auxiliando o Governo Geral e Provincial em tudo quanto possa concorrer para este fim.

2.<sup>a</sup> Compõr-se-ha de socios effectivos, honorarios, e correspondentes em numero illimitado, e será administrado por huma Directoria de nove membros com delegados, que a auxiliem nos municipios de fóra, e por hum Conselho de vinte oito membros, competindo á primeira a gerencia dos negocios do Instituto, que não forem pelos Estatutos expressamente reservados á assembléa geral, e ao segundo a fiscalisação dos actos daquelle.

3.<sup>a</sup> Os membros, tanto da Directoria, como do Conselho Fiscal, e os respectivos Presidentes e Vice-Presidente serão nomeados pelo Imperador.

4.<sup>a</sup> O fundo social será formado das joias dos socios effectivos e correspondentes; das annuidades dos primeiros, dos donativos que o Instituto receber do Governo Geral e do Provincial, e dos particulares; da renda do capital do Instituto; e de tudo quanto este vier a adquirir por outros meios.

5.<sup>a</sup> O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio será considerado Presidente honorario do Instituto.

6.<sup>a</sup> Serão considerados relevantes os serviços, que forem prestados ao Instituto com zelo, assiduidade, e dedicação não vulgares.

7.<sup>a</sup> Logo que forem nomeados os membros da Directoria, e do Conselho Fiscal tratarão de formular sobre estas bases, e submeter á aprovação do Governo, os Estatutos que devem reger o Instituto.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1860.

*João de Almeida Pereira Filho.*

---

DECRETO N. 2 608—de 30 de Junho de 1860.

Altera a Repartição Especial das Terras Publicas da Província do Espírito Santo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> A Repartição Especial das Terras Publicas, na Província do Espírito Santo, será composta de hum Delegado do Director Geral, hum Fiscal, que será o da Thesouraria da Província, hum Oficial, hum Amanuense e hum Porteiro archivista, ficando assim alterado o Decreto de sua criação.

Art. 2.<sup>o</sup> Estes empregados vencerão annualmente: o Delegado hum conto e duzentos mil réis, o Fiscal duzentos e quarenta mil réis, o Oficial novecentos mil réis, o Amanuense seiscentos mil réis, e o Porteiro Archivista quatrocentos mil réis.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Junho de mil oitocentos e sessenta, trigésimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho,*

## DECRETO N.º 2.600 — de 30 de Junho de 1860.

Providencia a respeito dos casos em que hum Lente, a quem compete preencher o lugar de Director interino de huma das Faculdades, recuse fazê-lo por qualquer motivo, continuando contudo no exercicio de Lente; e em que não queira tomar o seu assento de ordem.

Hei por bem, de conformidade com o artigo 1.º do Decreto N.º 714 de 19 de Setembro de 1853, Decretar o seguinte:

Art. 1.º No caso de que o Lente, a quem tocar a substituição do Director, recuse por molestia, ou por outro qualquer motivo exercê-la, continuando porém ao mesmo tempo no exercicio das funcções de Lente, o Director, ou o que fizer as suas vezes, convocando immediatamente a Congregação, lhe submeterá o motivo allegado, para ella tomar conhecimento. Se a Congregação não o admittir, o Director, ou quem suas vezes fizer, assim lho participará, intimando-lhe que entre em exercicio dentro de vinte e quatro horas; se o Lente recusar, se obrará na conformidade dos artigos 144 e 145 dos Estatutos.

Art. 2.º O Lente que em Congregação, ou em qualquer acto academico, em que esteja marcada a ordem dos assentos, não tomar o que lhe compete, será convidado pelo Director, ou pelo que presidir ao acto para o fazer; se o Lente recusar, o Director ou o Presidente do acto, tomado nota disso, não o considerará como presente, e mandará marcar-lhe huma falta na conformidade do artigo 133 dos Estatutos. Se o Lente em outro acto academico reincidir na mesma falta, será imediatamente suspenso por hum mez, se o acto for praticado em Congregação, ou em acto particular entre os Lentes; e por dous mezes, se for em publico.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Junho de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

( 316 )

**DECRETO N. 2.610—de 4 de Julho de 1860.**

Crêa hum Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do serviço activo, e huma Companhia avulsa da reserva no municipio da Villa de Milagres da Província do Ceará.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte :

**Art. 1.º** Ficão creados no municipio da Villa de Milagres da Província do Ceará, e subordinados ao Commando Superior da Guarda Nacional da Comarca do Crato da mesma Província, hum Batalhão de Infantaria de oito companhias, com a designação de trigesimo sexto do serviço activo, e huma Companhia avulsa da reserva.

**Art. 2.º** Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província na fórmula da Lei.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Julho de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

---

**DECRETO N. 2.611 — de 11 de Julho de 1860.**

Estabelece as condições para a concessão dos favores votados pela Assembléa Geral Legislativa para manutenção de huma Opera Lyrica Nacional.

Hei por bem Decretar o seguinte:

**Art. 1.º** O producto liquido das loterias votadas pela Assembléa Geral Legislativa para subvencionar a Opera Lyrica Nacional, será concedido á Companhia ou Empreza, que mais garantias offerecer, obrigando-se:

1.º A dar pelo menos duas representações mensaes.

2.º A contribuir com as despezas necessarias para o estabelecimento de huma aula de declamação e outra de canto aperfeiçoado no Conservatorio de Musica.

3.º A preferir, quanto fôr possivel, os artistas nacionaes para organisação da companhia dos artistas, não podendo ter nunca menos de metade do pessoal composto de artistas nacionaes.

4.º A receber os alumnos do Conservatorio de Musica que, terminados os estudos, mostrarem talento e vocação, e forem pelo Ministro do Imperio mandados admittir.

5.º A contribuir com huma mensalidade para o alumno do Conservatorio, que fôr enviado á Europa afim de se aperfeiçoar na arte de composição.

6.º A prestar fiador para a execução fiel do contracto que celebrar.

Art. 2.º O Governo pagará a subvenção por cada representação, e a Companhia ou Empreza em caso nenhum poderá recebê-la antecipadamente, e sem que tenha corrido a loteria, que deve fornecer os fundos precisos.

Art. 3.º O Governo cederá por emprestimo a guarda roupa e o archivo da exticta Academia de Musica.

Art. 4.º O Inspector dos Theatros subvencionados será o Juiz de todas as contestações que apparecerem entre os artistas contractados e os Agentes da Companhia ou Empreza.

Art. 5.º Declarar-se-ha no contracto que fôr celebrado com a Companhia ou Empreza, que não se dará outro destino ao producto das loterias concedidas para subvencionar a Opera Lyrica Nacional, em quanto não estiverem liquidadas e pagas todas as dívidas a que seja o Governo obrigado para com os artistas da mesma Ópera.

Art. 6.º Se a Companhia ou Empreza, não cumprir as obrigações do seu contracto, além da perda da subvenção, ficará sujeita á multa, pela qual será responsavel o fiador, de 1 a 4:000\$000, imposta pelo Ministro do Imperio, e cobrada executivamente. Em caso de reincidencia, além das mesmas penas, poderá ser rescindido o contracto.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Julho de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

( 318 )

**DECRETO N.º 2.612 — de 14 de Julho de 1860.**

**Declara de 1.<sup>a</sup> Entrancia a Comarca de Monte Alto, creada ultimamente na Provincia da Bahia**

**Hei por bem decretar o seguinte :**

**Art. Unico.** Fica declarada de 1.<sup>a</sup> Entrancia a Comarca de Monte Alto, creada na Provincia da Bahia pela Lei Provincial numero oitocentos e nove de onze do mez proximo passado.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos quatorze de Julho de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

---

**DECRETO N. 2.613 — de 14 de Julho de 1860.**

**Declara de 1.<sup>a</sup> Entrancia a Comarca de Maracás, ultimamente creada na Provincia da Bahia.**

**Hei por bem Decretar o seguinte :**

**Art. Unico.** Fica declarada de 1.<sup>a</sup> Entrancia a Comarca de Maracás, creada na Provincia da Bahia pela Lei Provincial numero oitocentos e nove de onze do mez proximo passado.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quartoze de Julho de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

( 319 )

**DECRETO N. 2.614 — de 21 de Julho de 1860.**

Dando Régulamento para a organisação e serviço dos Telegraphos Electricos

Hei por bem Approvar o Régulamento que com este paixa, para a organisação e serviço dos Telegraphos Electricos, assinado por João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Julho de mil oitocentos e sessenta, trigésimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

**Regulamento Geral dos Telegraphos Electricos.**

**TITULO I.**

**DO FIM E ORGANISACAO DAS ACTUAES LINHAS ELECTRO-TELEGRAPHICAS.**

Art. 1.º As linhas electro-telegraphicais, actualmente estabelecidas nesta Corte e Província do Rio de Janeiro, tem por fim a transmissão de despachos e a de signaes de incendio.

Art. 2.º Para este fim ficarão divididas em duas Secções, que se denominarão 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>.

§ 1.<sup>a</sup> A 1.<sup>a</sup> comprehenderá as Estações de S. Christovão, Secretarias da Justiça e da Policia, Fragozo, Prainha e Petropolis.

§ 2.<sup>a</sup> A 2.<sup>a</sup>, que será principalmente destinada á transmissão de signaes de incendio, comprehenderá além das Estações montadas nos quartéis das Secções proprias e auxiliares do Corpo de Bombeiros, as do Quartel do Corpo Policial e Castello.

**TITULO II.**

**DO PESSOAL E SUAS OBRIGAÇÕES.**

**CAPITULO I.**

*Do pessoal.*

Art. 3.º Para a direcção e serviço dos Telegraphos Electricos haverá:

Hum Director Geral, que poderá ser Official superior ou Capitão efectivo ou honorario do Corpo de Engenheiros.

**Hum Ajudante**, que tambem poderá ser Official de Engenheiros, porém de patente inferior a do Director Geral, mas que tenha como aquelle o curso completo de sua arma.

**Hum Enncarregado Geral das linhas** que será nacional ou estrangeiro, que possua habilitações científicas de engenharia.

§ 1.<sup>º</sup> Além destes haverá hum corpo de empregados composto de

**Hum Escripturario**;

**Hum Zelador de pilhas**;

**Hum Encarregado da arrecadação**;

**Seis Estacionarios e seis Adjunctos para a 1.<sup>a</sup> Secção**;

**Sete Estacionarios e sete Adjunctos para a 2.<sup>a</sup> Secção**;

**Dous Carteiros**.

§ 2.<sup>º</sup> O Director Geral e o Ajudante serão nomeados por Decreto Imperial; o Encarregado Geral das linhas, Escripturario, Zelador de pilhas, Encarregado da Arrecadação, Estacionarios e Adjunctos serão nomeados por Portaria do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça sobre proposta do Director Geral, e por este os Carteiros.

Art. 4.<sup>º</sup> Os seus vencimentos serão os que constão da tabella annexa a este Regulamento.

## CAPITULO II.

### *Do Director Geral.*

Art. 5.<sup>º</sup> Ao Director Geral compete:

1.<sup>º</sup> Observar e fazer observar integralmente este Regulamento e todas as instruções ou ordens que receber directamente do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça ou do Director Geral da Secretaria deste Ministerio.

2.<sup>º</sup> Dirigir e inspecionar o serviço dos Telegraphos Electricos, e providenciar sobre tudo que fôr necessário á regulardade do mesmo serviço.

3.<sup>º</sup> Inspecionar os trabalhos da aula theorico-pratica para telegraphistas creada por este regulamento, presidir aos exames dos alumnos e passar as cartas de habilitação.

4.<sup>º</sup> Fiscalizar a conservação e melhoramento de todo o material da Repartição.

5.<sup>º</sup> Fazer organizar pelo Escripturario, fiscalizar e assignar as folhas dos vencimentos dos empregados e orçamento annual que deve apresentar ao Ministro da Justiça, e bem assim rubricar as contas de quaesquer despezas da Repartição.

6.<sup>º</sup> Fiscalizar a economia da Repartição, providenciando sobre o mais util e economico emprego dos acidos, saes e quaesquer preparações chimicas usadas na telegraphia electrica, e inspecionar a escripturação dos livros e o archivo a cargo do Escripturario.

7.º Propor ao Governo todas as medidas ou providencias de que a Repartição carecer ou que forem de reconhecida vantagem para os Telegraphos.

8.º Inspecionar e regular o serviço de todos os empregados, e proceder na forma deste Regulamento contra os que deixarem de cumprir os seus deveres, levando tudo ao conhecimento do Governo.

9.º Fazer subir, devidamente informados, á presença do Governo todos os requerimentos e reclamações dos empregados.

10. Remetter semestralmente ao Governo hum relatorio circumstanciado do estado da Repartição, com a noticia das mais importantes applicações, e aperfeiçoamento dos Telegraphos Electricos nos paizes estrangeiros e que possão ter applicação ao Brasil.

11. Fiscalisar a arrecadação da renda da 1.ª Secção e entrar com ella para o Thesouro Nacional até o dia 5 de cada mez, fazendo acompanhar a remessa de huma conta que designe o numero de recados e a importancia total e a de cada hum delles, do que remetterá na mesma occasião huma cópia á Secretaria da Justiça.

12. Rubricar as folhas de todos os livros da Repartição e subscrever os termos de abertura e encerramento delles.

13. Notar nos titulos de nomeação a data da posse dos empregados e a do dia em que entrarem em exercicio.

Art. 6.º O Director poderá exigir dos empregados todas as informações por escripto de que carecer sobre o serviço.

### CAPITULO III.

#### *Do Ajudante.*

Art. 7.º Ao Ajudante incumbe:

1.º Auxiliar o Director Geral no cumprimento de suas obrigações, cumprir e transmittir pontualmente as suas ordens concernentes ao serviço administrativo e disciplinar da Repartição.

2.º Detalhar o serviço de conformidade com as ordens do Director.

3.º Notar em livro especial os dias de falta dos empregados ou o não comparecimento delles a hora marcada.

4.º Organisar, a vista do livro de que trata o paragrapho antecedente, as listas das faltas e apresenta-las ao Director no ultimo dia de cada mez.

5.º Representar por escripto ao Director Geral sobre a falta de cumprimento de deveres dos estacionarios, Adjunctos e Carteiros.

6.º Explicar na aula de que trata o § 3.º do art. 5.º as noções de Physica e Chimica necessarias á intelligencia das leis e propriedades da electricidade, e a parte technica da Telegraphia Electrica.

7.º Examinar os alunos da dita aula e assignar os termos de exame.

8.º Proceder ao levantamento da planta das linhas que forem projectadas, explorar o terreno e indicar a mais vantajosa direcção.

9.º Substituir o Director Geral e o Encarregado Geral das linhas nos seus impedimentos.

#### CAPITULO IV.

##### *Do Encarregado Geral das linhas.*

Art. 8.º O Encarregado Geral das linhas terá especialmente a seu cargo o seguinte:

1.º Velar e prover na conservação e reparo das linhas e apparelhos electro-telegraphicos, fazendo que estejão sempre em bom estado.

2.º Montar e estabelecer nas Estações os apparelhos telegraphicos e as communicações que forem necessarias para que os Telegraphos Electricos preenchão o fim a que são destinados neste Regulamento.

3.º Fazer na disposição destes apparelhos e communicações as alterações que a prática lhe suggerir como mais convenientes ao serviço telegraphico, precedendo sempre representação por escripto ao Director Geral.

4.º Reparar, conforme as ordens do Director Geral, os desarranjos que sobrevierem nas Estações, apparelhos e linhas, e concertar os que se deteriorarem.

5.º Fiscalisar e dirigir os trabalhos do Zelador de pilhas, dando parte ao Director Geral das faltas que este empregado commetter no cumprimento de seus deveres.

6.º Impedir absolutamente a deslocação e desmonte dos apparelhos e conductores, e qualquer acção que possa prejudicá-los, levando por escripto ao conhecimento do Director Geral todo e qualquer abuso, de que tenha notícia.

7.º Cumprir as ordens do Director Geral e dar-lhe imediatamente por escripto conta de qualquer desarranjo que sobrevenha nas Estações, apparelhos e linhas que interrompa a comunicação telegraphica.

8.º Estudar cuidadosamente as influencias locaes sobre as baterias e conductores, notar os phenomenos naturaes que influem na transmissão dos telegrammos, registrar os effeitos da electricidade atmospherica e comunicar as suas observações ao Director Geral.

9.º Ensinar a manipulação dos apparelhos e a emendar e isolar os fios conductores.

10. Examinar os alunos da aula theorico-pratica de telegraphistas e assignar os termos de exame.

11. Fiscalizar a limpeza e asseio das Estações e apparelhos.
12. Substituir o Ajudante nos seus impedimentos.
13. Requisitar do Encarregado da Arrecadação, por meio de hum pedido escrito, as ferramentas, apparelhos e accesorios de que carecer para os trabalhos que lhe são adjudicados.

## CAPITULO V.

### *Do Escripturario*

Art. 9.<sup>o</sup> Ao Escripturario incumbe :

1.<sup>o</sup> A escripturação dos livros, correspondencia oficial e a contabilidade.

2.<sup>o</sup> Organisar as folhas dos vencimentos dos empregados, tendo em vista a lista das faltas de que trata o § 5.<sup>o</sup> do art. 7.<sup>o</sup>, extrahir e apresentar ao Director Geral as contas da receita e despesa.

3.<sup>o</sup> Escripturar os livros seguintes: hum para registro da correspondencia oficial, hum para receita e despesa, hum para o ponto, hum para escripturação do material, e hum para a matricula do pessoal.

4.<sup>o</sup> Archivar os papeis relativos designados pelo Director Geral, e cuidar do asseio e conservação do archivo.

Art. 10. No impedimento do Escripturario fará suas vezes quem o Governo designar.

## CAPITULO VI.

### *Do Zelador de pilhas.*

Art. 11. O Zelador de pilhas he obrigado :

1.<sup>o</sup> A coadjuvar o Encarregado Geral das linhas em todos os trabalhos de reparos e conservação dellas.

2.<sup>o</sup> A velar especialmente no bom estado das pilhas.

3.<sup>o</sup> A preparar com ~~antecedencia~~ os elementos e reactivos de reserva.

4.<sup>o</sup> A manipular as preparações chimicas empregadas na amalgamação do zinco e outros misteres das pilhas.

5.<sup>o</sup> A fazer recolher á arrecadação estas substancias e todos os objectos que não estejam em serviço nas Estações.

6.<sup>o</sup> A substituir o Encarregado da Arrecadação nos seus impedimentos.

## CAPITULO VII.

### *Do Encarregado da Arrecadação.*

Art. 12. O Encarregado da Arrecadação tem por dever:

1.<sup>o</sup> Cuidar da arrecadação e objectos confiados à sua guarda, conforme as instruções escriptas do Director Geral.

2.º Fornecer ás Estações, mediante hum pedido rubricado pelo Director, seu Ajudante, ou pelo Encarregado de linhas, os objectos necessarios para o serviço.

3.º Escripturar o livro de carga e descarga da Arrecadação.

4.º Fazer as despezas miudas da Repartição conforme as ordens do Director Geral, e apresentar ao Escripturario as respectivas contas documentadas.

5.º Substituir o Zelador de pilhas nos scus impedimentos.

## CAPITULO VIII.

### *Dos Estacionarios e Adjunctos.*

#### **Seccão 1.<sup>a</sup>**

##### *Dos Estacionarios e Adjunctos da 1.<sup>a</sup> Secção de linhas telegraphicas.*

Art. 13. Os Estacionarios da 1.<sup>a</sup> Secção tem por obrigação :

1.º Observar tudo o que lhes fôr recommendedo pelo Encarregado Geral das linhas no que toca ao reparo e asseio das Estações e apparelhos.

2.º Observar e cumprir integralmente todas as disposições do Titulo 3.<sup>º</sup> deste Regulamento.

3.º Dirigir o Adjuncto nos seus trabalhos, e dar parte ao Ajudante quando elle não cumprir os seus deveres.

4.º Fornecer todas as informações que lhes forem exigidas pelo Director Geral, Ajudante ou Encarregado Geral das linhas e obedecer ás suas ordens concernentes ao serviço.

Art. 14. Além destas obrigações, que são communs a todos os Estacionarios da 1.<sup>a</sup> Secção, os de Petropolis e Fragozo são obrigados a recolher até o dia 5 de cada mez á respectiva Collectoria a importancia das taxas recebidas nas suas Estações, fazendo acompanhar a entrada do dinheiro com huma conta que demonstre o numero de despachos, a importancia total e a de cada hum delles. Huma conta igual será remettida ao Director Geral com hum documento da Collectoria, pelo qual provem que o dinheiro foi recolhido de conformidade com a disposição deste artigo.

Art. 15. Os Adjunctos desta Secção são obrigados :

1.º A coadjuvar os Estacionarios no cumprimento de suas obrigações.

2.º A escripturar os cadernos de apontamentos das Estações.

3.º A remetter ao Escripturario todos os papeis que devão ser archivados.

4.º A dirigir o servente na limpeza da Estação, e substituir o respectivo Estacionario nos seus impedimentos ou faltas.

**Secção 2.<sup>a</sup>***Dos Estacionarios da 2.<sup>a</sup> Secção das linhas telegraphicais.*

**Art. 16.** Os Estacionarios e Adjunctos da 2.<sup>a</sup> Secção são obrigados:

1.<sup>o</sup> A cumprir fielmente as ordens do Ajudante ou Encarregado Geral das linhas sobre tudo que disser respeito ao serviço telegraphicico.

2.<sup>o</sup> A transmittir promptamente pelo Telegrapho os signaes de incendio, conforme as disposições do Regulamento do Corpo de Bombeiros.

3.<sup>o</sup> A revesar no serviço telegraphicico de sua Secção segundo as ordens do Director Geral dos Telegraphos Electricos, e bem assim cuidar da limpeza das Estações e apparelhos telegraphicos.

**CAPITULO IX.***Dos Carteiros.*

**Art. 17.** Os Carteiros tem por obrigação cumprir o que lhes for ordenado, de conformidade com as disposições do Título 3., pelos Estacionarios das Estações em que servirem.

**Art. 18.** O Carteiro que servir na Corte tambem será obrigado a entregar a correspondencia oficial da Directoria Geral dos Telegraphos Electricos.

**Art. 19.** Nos impedimentos e faltas dos Carteiros, o Director Geral nomeará quem os substitúa.

**TITULO III.****DA TRANSMISSÃO DE DESPACHOS.****CAPITULO I.***Da correspondencia.*

**Art. 20.** A todos he permittida a communicação pelo Telegrapho Electrico, sendo feita a transmissão dos despachos pelos empregados das Estações respectivas.

Se porém os despachos forem oppostos aos bons costumes ou á ordem publica, os empregados sob'restarão na transmissão delles, dando parte ao Director, e este ao Ministro da Justiça, para resolver á respeito como entender.

**Art. 21.** A correspondencia particular poderá ser suspensa pelo Governo todas as vezes que julgar conveniente.

**Art. 22.** Os despachos serão escriptos sem abreviatura, em letra intelligivel e assinados por quem os enviar, contendo,

sempre que fôr possivel, além da direcção, a designação da rua e casa a que devão ser levados.

**Art. 23.** Antes da transmissão de despachos notar-se-ha a numeração, assim como a hora da apresentação e da transmissão.

**Art. 24.** Os autographos dos despachos serão archivados.

**Art. 25.** Os despachos serão transmittidos segundo a ordem da numeração e das seguintes categorias: 1.º, os officiaes; 2.º, os da Casa Imperial; 3.º, os particulares, devendo-se em cada categoria preferir os urgentes.

**Art. 26.** A pessoa que enviar o despacho poderá exigir não só que se lhe dê certeza da hora em que chegou a seu destino, mas tambem que o seu theor seja repetido pela Estação, que o houver recebido á aquella que o houver transmittido.

**Art. 27.** Os Estacionarios entregarão hum recibo, cortado de hum talão, á pessoa que enviar hum despacho. No talão bem como no recibo mencionarão o numero do despacho e a importancia da respectiva taxa.

**Art. 28.** Os empregados reduzirão a escripto com fidelidade e clarza os despachos que houverem de ser expedidos, e authenticando-os com a sua rubrica os comunicarão ás pessoas a quem forem dirigidos, declarando no sobr'escripto a hora do seu recebimento e da entrega das cartas aos carteiros.

Os nomes das pessoas a quem forem dirigidos taes despachos serão lançados em livros proprios com declaração da data da remessa.

**Art. 29.** Os Carteiros darão informação escripta acerca da hora da entrega.

**Art. 30.** As cartas serão levadas ás casas que estiverem comprehendidas dentro dos limites das cidades do Rio de Janeiro e de Petropolis.

**Art. 31.** Os despachos que forem dirigidos a pessoas desconhecidas sem casa designada ou morando fóra dos limites das cidades referidas, serão lançados nos Correios em cartas fechadas senão forem immediatamente procurados nas Estações.

**Art. 32.** Os despachos reservados só serão entregues ás proprias partes ou a quem se mostrar especialmente autorisado para receberlos.

## CAPITULO II.

### *Da taxa.*

**Art. 33.** Os despachos particulares são sujeitos á taxa de 80 réis até vinte palavras, além da de 20 réis por cada legoa de tres mil braças.

**Art. 34.** As distancias que servem de base ao calculo das taxas, são tomadas em linha recta da Estação que transmite á Estação que recebe.

Art. 35. Passando o despacho de vinte palavras, a taxa terá o aumento de metade pelas palavras que não excederem ao número mencionado.

Art. 36. As fracções de legua serão consideradas como legua.

Art. 37. São sujeitos à taxa a repetição dos despachos ou a resposta a elles.

Art. 38. São isentos da taxa a direcção dos despachos, data, pontuação e assignatura.

Art. 39. Os despachos recolhidos aos Correios em cartas fechadas são sujeitos à taxa que he marcada no respectivo Regulamento, e que será paga pelos interessados no acto da entrega dos mesmos despachos na Estação que tiver de transmitti-los.

## TITULO IV.

### DISPOSIÇÕES CORRECCIONAES.

Art. 40. Nos casos de faltas commettidas contra as disposições deste Regulamento se procederá do seguinte modo:

§ 1.<sup>º</sup> Se a falta fôr commettida pelo Ajudante ou pelo Encarregado Geral das linhas, o Director Geral a levará ao conhecimento do Governo para que suspenda ou exonere o que tiver delinquido.

§ 2.<sup>º</sup> Se fôr commettido por qualquer outro empregado, o Director Geral poderá corrigi-lo do seguinte modo:

1.<sup>º</sup> Com reprehensão;

2.<sup>º</sup> Com trabalho dobrado de 2 a 8 dias.

3.<sup>º</sup> Com suspensão de vencimentos de 1 a 15 dias.

§ 3.<sup>º</sup> Quando a falta reclamar castigo mais severo, o Director a levará ao conhecimento do Governo para que resolva como fôr de justiça.

Art. 41. Os empregados ficão além disto sujeitos a quaisquer penas em que possam incorrer na conformidade das leis.

## TITULO V.

### DA AULA, ARRECADAÇÃO E ARCHIVO

#### CAPITULO I.

##### *Da aula theorico-pratica de telegraphia.*

Art. 42. Fica desde já creada huma aula theorico-pratica para os que se destinarem ao emprego de telegraphista.

Art. 43. O Director desta aula será o dos Telegraphos Electricos e os Professores serão o Ajudante e o Encarregado Geral das linhas, sem que por este trabalho tenham direito a aumento de vencimentos.

Art. 44. Nesta aula se ensinará, conforme o programma que sór approvado pelo Governo, a theoria e a practica da telegraphia electrica e as noções de Physica e Chimica relativas á electricidade.

Art. 45. O Director organisará o regulamento da aula e o programma de que trata o artigo antecedente, e os submeterá á approvação do Governo. Neste programma se designará a duração e distribuição do tempo escolar.

## CAPITULO II.

### *Da arrecadação.*

Art. 46. Fica definitivamente creada huma arrecadação, que será estabelecida onde o Governo designar.

Art. 47. A esta arrecadação serão recolhidos todos os objectos que não estiverem em serviço.

Art. 48. Nella tambem serão arrecadados todos os sobresselentes que forem comprados para o serviço dos Telegraphos Electricos.

Art. 49. O Encarregado da arrecadação será responsavel pelos objectos nella guardados.

## CAPITULO III.

### *Do Archivo.*

Art. 50. No archivo dos Telegraphos Electricos, que será annexo á arrecadação, serão archivados os papeis e livros seguintes:

1.º Os Avisos e Portarias da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, e os pedidos ao Director dos Telegraphos Electricos.

2.º Os Avisos e officios de outros Ministerios e autoridades que forem enviados ao dito Director.

3.º Os officios e participação dos empregados com os documentos que os acompanharem.

4.º Os despachos recebidos nas Estações, ou sejão manuscritos ou telegrammos.

5.º As copias das memorias e relatorios apresentados ao Governo, e as observações e apontamentos scientificos dirigidos ao Director Geral.

6.º Todos os livros que tenhão sido encerrados.

Art. 51. O Escripturario he responsavel pelos papeis e livros archivados.

## DISPOSIÇÕES GERAIS.

**Art. 52.** O serviço ordinario das Estações começará ás 6 horas da manhã e terminará ás 6 da tarde no verão, e será das 7 da manhã ás 5 da tarde no inverno.

**Art. 53.** Nos casos extraordinários de transmissão de despachos officiaes e urgentes, as Estações poderão trabalhar de noite segundo for determinado pelo Ministerio da Justiça.

**Art. 54.** Em tales casos o Director, na conformidade das ordens do Ministro da Justiça, designará as Estações em que deverão pernoitar os empregados.

**Art. 55.** Os despachos particulares transmittidos de noite pagarão taxa dobrada.

**Art. 56.** O Encarregado Geral das linhas terá huma cavalgadura em Petropolis.

No caso de augmentar consideravelmente a correspondencia particular, terão tambem os Carteiros huma cavalgadura para poderem satisfazer a disposição do art. 37, sem prejuízo do serviço marcando o Governo neste caso as quantias necessarias para compra, remonta e forragens.

**Art. 57.** Os empregados dos Telegraphos Electricos são amovíveis e só tem direito á gratificações marcadas na tabella annexa, quando em exercicio.

**Art. 58.** He commun a todos os empregados subordinados ao Director Geral dos Telegraphos Electricos a obrigação de cumprirem as suas ordens concorrentes ao serviço.

**Art. 59.** Haverá em todas as Estações cadernos avulsos em que se lançarão as notas convenientes para serem transmittidas ao Director Geral.

**Art. 60.** He garantido o segredo da correspondencia telegraphica como he o das cartas nos correios.

**Art. 61.** O Governo poderá conceder ás Companhias dos caminhos de ferro isenção da taxa em troca de vantagens equivalentes que obtenha.

**Art. 62.** As chaves das Estações dos Telegraphos Electricos ficarão a cargo dos empregados respectivos, segundo determinar o Director Geral.

**Art. 63.** Os empregados dos Telegraphos Electricos ficão isentos de todo serviço da Guarda Nacional, em quanto exercerem os seus empregos.

**Art. 64.** O Governo, á vista do que a pratica demonstrar na execução deste Regulamento fará as alterações convenientes.

**Art. 65.** O presente Regulamento, será desde já posto em execução, ficando dependente da approvação do Poder Legislativo a disposição do art. 63 e a que se refere á despesa decretada.

**Art. 66.** Ficão revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro, 21 de Julho de 1860.—*Jodo Lus-tosa da Cunha Paranaguá.*

**Tabella dos vencimentos dos Empregados dos  
Telegraphos Electricos a que se refere o  
Decreto desta data.**

EMPREGOS.	ESTAÇÕES.	NÚMERO DOS EMPREGADOS.	VENCIMENTO MENSAL.	
			Orden.	Grat.
Director Geral.....	Corte.....	1	1208	308
Ajudante.....	"	1	808	208
Encarregado das linhas (serve por contrato).....	"	1	2488	
Escripturario.....	"	1	408	108
Zelador das pilhas.....	"	1	408	108
Encarregado da Arrecadação.....	"	1	408	108
Estacionario.....	S. Christovão....	1	808	208
Adjuncto.....	"	1	608	158
Estacionario.....	Prainha.....	1	808	208
Adjuncto.....	"	1	608	158
Estacionario.....	Secret. da Justiça.....	1	808	208
Adjuncto.....	"	1	608	158
Estacionario.....	Secret. da Policia.....	1	808	208
Adjuncto .....	"	1	608	158
Estacionario.....	Fragozo .....	1	808	208
Adjuncto .....	"	1	608	158
Estacionario.....	Petropolis.....	1	808	208
Adjuncto .....	"	1	608	158
Estacionario.....	Posto central....	1	408	108
Adjuncto .....	"	1	248	68
Estacionario.....	Posto de S. Christ.....	1	408	108
Adjuncto .....	"	1	248	68
Estacionario.....	Casa de Correcção.....	1	408	108
Adjuncto .....	"	1	248	68
Estacionario.....	Arsenal de Guerra.....	1	408	108
Adjuncto .....	"	1	248	68
Estacionario.....	Arsenal de Mar.....	1	408	108
Adjuncto .....	"	1	248	68
Estacionario.....	Corpo Policial...	1	408	108
Adjuncto .....	"	1	248	68
Estacionario.....	Castello.....	1	408	108
Adjuncto .....	"	1	248	68
Carteiro.....	Corte.....		208	108
Dito.....	Petropolis.....		208	108

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1860.—**João Lustosa  
da Cunha Paranauguá.**

DECRETO N.º 2.615—de 21 de Julho de 1860.

Manda observar novo Regulamento para as Companhias de Aprendizes Artífices dos Arsenaes de Marinha da Corte, e Províncias da Bahia e Pernambuco.

Convindo reunir em hum só Regulamento as disposições que existem a respeito das Companhias de Aprendizes menores dos Arsenaes de Marinha da Corte, e Províncias da Bahia e Pernambuco, e harmonisa-las com o que se acha disposto no Decreto n.º 2.583, de 30 de Abril ultimo, Hei por bem que se observe o Regulamento, que com este baixa, assignado por Francisco Xavier Paes Barreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1860, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Xavier Paes Barreto.*

**Regulamento para as Companhias de Aprendizes Artífices dos Arsenaes de Marinha da Corte, e Províncias da Bahia e Pernambuco.**

**TITULO I.**

**DA COMPANHIA DE APRENDIZES ARTÍFICES DO ARSENAL DE MARINHA DA CORTE.**

**CAPITULO I.**

*Do pessoal da Companhia.*

Art. 1.º A Companhia de Aprendizes Artífices do Arsenal de Marinha da Corte será composta do pessoal seguinte :

Hum Comandante, Capitão-Tenente.

Hum Cirurgião, que será o do Arsenal.

Hum Capellão, que será o do Arsenal.

Hum Secretario, Escrivão de 3.ª Classe.

Hum Agente, Commissario de 3.ª Classe.

Hum Professor de primeiras letras, que será o do Arsenal.

Hum Ajudante do dito, dito.

Hum Mestre de musica.

Seis Guardas, servindo hum de Sargento Ajudante, douz de Primeiros, e tres de Segundos Sargentos.

Hum Porteiro.

Hum Enfermeiro.

**Hum Cozinheiro.**  
**Hum Ajudante do dito.**  
**Quatro Serventes.**  
**Duzentos Aprendizes Artífices.**

## CAPITULO II.

### *Das obrigações do Commandante e mais Empregados da Companhia.*

**Art 2.<sup>o</sup>** Compete ao Commandante :

**§ 1.<sup>o</sup>** Velar cuidadosamente sobre tudo que for concernente ao pessoal e material da Companhia.

**§ 2.<sup>o</sup>** Cuidar na educação, asseio e bom tratamento dos Aprendizes, fazendo frequentes visitas ao quartel, para por si mesmo certificar-se do zelo e actividade de seus subordinados, e da disciplina e moralidade dos Aprendizes.

**§ 3.<sup>o</sup>** Visitar as Escolas e Oficinas onde trabalharem os Aprendizes, para observar o seu adiantamento, e se são dirigidos com dedicação pelos Mestres respectivos.

**§ 4.<sup>o</sup>** Detalhar o serviço do quartel, fazendo com que hum dos Guardas ronde os alojamentos de dia e de noite, assim de poder manter-se a necessaria ordem e polícia.

**§ 5.<sup>o</sup>** Mandar passar revista a todos os Aprendizes antes de seguirem para as escolas, ou para as officinas.

**§ 6.<sup>o</sup>** Fazer applicar aos Aprendizes castigos moderados pelas faltas que não forem de natureza grave, devendo dar logo parte ao Inspector quando entender que elles merecem castigos mais severos.

**§ 7.<sup>o</sup>** Examinar e assignar, se estiverem conformes, todos os pedidos e documentos que lhe apresentar o Secretario.

**§ 8.<sup>o</sup>** Fiscalisar a quantidade e qualidade dos generos que se receberem, rejeitando os que achar máos, e ter especial cuidado em que a comida seja bem feita, asseiada e abundante, mas sem desperdicio.

**§ 9.<sup>o</sup>** Admoestar os Officiaes e Empregados seus subordinados quando deixarem de cumprir as suas obrigações, devendo dar ogo parte ao Inspector de outra qualquer falta de serviço mais grave que commetterem.

**§ 10.** Mandar organizar mensalmente hum mappa do estado da Companhia, com as observações do que tiver ocorrido, para ser remettido á Secretaria de Estado por intermedio do Inspector do Arsenal.

**§ 11.** Propôr ao mesmo Inspector quaesquer providencias a bem do serviço da Companhia.

**Art. 3.<sup>o</sup>** Compete ao Cirurgião: visitar diariamente o quartel, afim de tratar os Aprendizes daquellas enfermidades que por sua natureza dispensarem o curativo no Hospital, de-

vendo por semelhante motivo ter a seu cargo huma pequena ambulancia.

**Art. 4.<sup>o</sup> Compete ao Capellão :**

§ 1.<sup>o</sup> Exercer na Companhia todas as funcções do seu sacerdocio.

§ 2.<sup>o</sup> Cuidar na educação morale religiosa dos Aprendizes, explicando-lhes a doutrina christã nos dias determinados pelo Commandante, segundo as instruccões que receber do Inspector.

**Art. 5.<sup>o</sup> Compete ao Secretario :**

§ 1.<sup>o</sup> Fazer a escripturação da Companhia e mais experiente, observando os modelos a que se refere este Regulamento, em harmonia com o que estiver em uso nas Repartições Fiscaes e de arrecadação da Marinha.

§ 2.<sup>o</sup> Organisar no primeiro dia de cada mez a folha das gratificações e diarias dos Empregados da Companhia, e de 15 em 15 dias a dos salarios dos Aprendizes, segundo o systema em practica nos Navios da Armada. Estas folhas deverão ter a sua assignatura e a do Commandante da Companhia, e ser rubricadas pelo Inspector.

§ 3.<sup>o</sup> Apresentar mensalmente na Contadoria da Marinha os livros de soccorros e as folhas de que trata o paragrapo antecedente, para se proceder á competente liquidação, e fazer-se o pagamento, como se practica com as praças da Armada; e bem assim o livro da receita e despeza do Agente para os competentes exames.

§ 4.<sup>o</sup> Executar com pontualidade todas as ordens que lhe der o Commandante, tendentes ao serviço de que está incumbido.

**Art. 6.<sup>o</sup> Compete ao Agente :**

§ 1.<sup>o</sup> Tomar conta, por inventario, de todos os utensilios e mais objectos pertencentes ao quartel, e cuidar na sua conservação e asseio.

§ 2.<sup>o</sup> Receber do almoxarifado as rações e fardamentos para os Aprendizes, bem como os demais objectos necessarios ao serviço do quartel, mediante os competentes pedidos, passando os respectivos conhecimentos em forma.

§ 3.<sup>o</sup> Fazer a distribuição das rações e fardamentos, e entregar aos guardas e cozinheiros os objectos precisos ao serviço, obtendo delles recibo.

§ 4.<sup>o</sup> Prestar contas na Contadoria da Marinha no fim de todos os annos financeiros.

§ 5.<sup>o</sup> Cumprir com exactão todas as ordens que receber do Commandante, relativamente á arrecadação a seu cargo.

**Art. 7.<sup>o</sup> Compete ao Professor de primeiras letras :**

§ 1.<sup>o</sup> Leccionar aos Aprendizes as matérias contidas no § 1.<sup>o</sup> do art. 23, adoptando os compendios e o methodo de ensino que forem approvados pelo Inspector.

§ 2.<sup>o</sup> Apresentar no fim de todos os annos hum mappa dos

**alumnos quo frequentarem a avla, com declaração do seu aproveitamento e conducta.**

**Art. 8.<sup>o</sup>** Compete ao Ajudante do Professor coadjuvar ao mesmo Professor no ensino dos Aprendizes, substituindo-o nos seus impedimentos.

**Art. 9.<sup>o</sup>** Compete ao Mestre de musica :

§ 1.<sup>o</sup> Comparecer no quartel nos dias que lhe fôr ordenado pelo Commandante.

§ 2.<sup>o</sup> Leccionar aos Aprendizes os rudimentos de musica, solfejos, regras de acompanhar, &c., segundo as forças e a idade de cada hum.

§ 3.<sup>o</sup> Tratar da conservação dos instrumentos, e de sua accommodação em lugar proprio.

**Art. 10.** Compete ao Guarda que servir de Sargento Ajudante:

§ 1.<sup>o</sup> Velar na disciplina e no asseio dos Aprendizes e do quartel.

§ 2.<sup>o</sup> Acompanhar os Aprendizes todas as vezes que sahirem do quartel debaixo de fórmâ.

§ 3.<sup>o</sup> Transmittir ao Porteiro, assim como aos outros Guardas, Cozinheiros e Serventes, todas as ordens dadas pelo Commandante.

§ 4.<sup>o</sup> Participar ao Commandante imediatamente qualquer falta de respeito que com elle tenhão, tanto os Empregados de que trata o paragrapho antecedente, como os Aprendizes.

§ 5.<sup>o</sup> Coadjuvar ao Commandante em tudo que fôr concernente ao serviço da Companhia e do quartel, cumprindo com exacção as suas ordens.

§ 6.<sup>o</sup> Percorrer, sempre que lhe ordenar o Commandante, as officinas em que trabalharem os Aprendizes, para observar se elles estão em seus lugares e se são applicados, e conhecer ao mesmo tempo se o trabalho de que estão incumbidos ho superior á sua idade e robustez.

**Art. 11.** Compete aos outros Guardas :

§ 1.<sup>o</sup> Executar todas as ordens que receberem directamente do Commandante, ou por intermedio do Sargento Ajudante, relativamente ao serviço da Companhia e do quartel.

§ 2.<sup>o</sup> Fazer o serviço e as rondas a que são obrigados, tanto de dia como de noite, debaixo da direcção do Sargento Ajudante.

§ 3.<sup>o</sup> Acompanhar fóra do quartel a qualquer numero de Aprendizes, sempre que isso lhe fôr ordenado.

§ 4.<sup>o</sup> Fazer recolher e acordar os Aprendizes ás horas marcadas, obrigando-os a que se lavem, vistão e estejão prompts para comparecer á revista da manhã.

§ 5.<sup>o</sup> Obstnar a quaesquer rixas que possão dar-se entre os Aprendizes, e prohibir assuadas, tanto nas marchas para a escola e arsenal, como na occasião de exercicio.

§ 6.º Velar com cuidado sobre tudo que pertencer aos Aprendizes, dando logo parte motivada ao Sargento Ajudante, quando haja algum descaminho, para poder fazer-se a substituição, precedendo ordem do Commandante.

Art. 12. Compete ao Porteiro:

§ 1.º Permanecer no portão do quartel durante o tempo em que este se achar aberto.

§ 2.º Prohibir a sahida de qualquer objecto pertencente ao quartel, sem ordem do Commandante.

§ 3.º Não consentir o ingresso de pessoa estranha ao quartel, sem prévio conhecimento do Commandante.

Art. 13. Compete ao Enfermeiro:

§ 1.º Acudir com promptidão a qualquer Aprendiz que adoecer, dando immediatamente parte ao Commandante para este providenciar.

§ 2.º Tratar com zelo e carinho aquelles Aprendizes cujos sofrimentos se puderem curar no quartel.

§ 3.º Ser pontual nas prescripções que o facultativo houver de dar nos casos de que trata o paragrapho antecedente.

Art. 14. Compete ao Cozinheiro e seu ajudante o serviço proprio de sua profissão, apresentando ás horas marcadas a comida bem preparada, tanto para os Empregados que residirem no quartel, como para os Aprendizes; devendo cumprir com pontualidade as ordens que a esse respeito lhes forem dirigidas.

Art. 15. Compete aos Serventes fazer diariamente todo o serviço do quartel, conforme lhes fôr ordenado, empregando-se nisto com zelo e submissão.

### CAPITULO III.

#### *Da admissão dos Aprendizes Artífices.*

Art. 16. Para ser admittido como Aprendiz Artífice da Companhia he necessário:

§ 1.º Ser brasileiro.

§ 2.º Ter a idade de sete a doze annos.

§ 3.º Ser de constituição robusta e vaccinado;

Art. 17. O numero de Aprendizes Artífices marcado no art. 1.º será preenchido:

§ 1.º Com os orphãos ou desvalidos que, tendo os requisitos do art. 16, forem remettidos pelas autoridades competentes.

§ 2.º Com os filhos das pessoas que por sua pobreza não tiverem meios de os alimentar e educar.

§ 3.º Na falta de menores que se achem nas condições dos paragraphos antecedentes, com quaesquer outros que sejam apresentados por seus pais, tutores, ou quem legitimamente os representar, dando-se preferencia aos filhos dos operarios do Arsenal, das praças de pret e marinagem da Armada.

Art. 18. A pessoa que solicitar a admissão de algum Aprendiz na Companhia deverá dirigir a sua petição ao Inspector do Arsenal, instruindo-a com certidão de idade, e mais documentos que provem achar-se elle nas condições do art. 16.

Art. 19. Estando o Aprendiz nas circunstâncias de ser aceito, a Inspecção do Arsenal fará subir a petição á presença do Ministro da Marinha para resolver sobre a admissão.

Art. 20. As autoridades que enviarem menores para a Companhia de Aprendizes Artífices, os farão acompanhar dos documentos exigidos por este Regulamento, sem o que não poderão ser aceitos.

Art. 21. Ordenada a admissão do Aprendiz, mandará o Inspector do Arsenal lavrar termo na Secretaria da Inspecção, em livro de talão, apropriado, no qual assigne o pai, tutor, ou a pessoa que estiver incumbida de apresenta-lo, devendo especificar-se a obrigação em que fica o mesmo Aprendiz, do cumprir tudo quanto lhe fôr applicável pelo presente Regulamento.

Art. 22. Preenchida a disposição do artigo antecedente, será o Aprendiz remetido pela Inspecção ao Commandante da Companhia, acompanhado do termo cortado do livro de talão, com as declarações convenientes, na forma do art. 16, a fim de ser matriculado no livro competente.

#### CAPITULO IV.

##### *Do ensino dos Aprendizes Artífices.*

Art. 23. Os Aprendizes Artífices do Arsenal aprenderão:

§ 1.º A ler, escrever, e as quatro primeiras operações da arithmetica sobre numeros inteiros e decimais,

§ 2.º A geometria pratica e desenho linear, nas escolas estabelecidas no Arsenal, sómente aquelles que por sua idade e desenvolvimento estiverem no caso de dedicar-se a tacs estudos.

§ 3.º A musica, sómente aquelles que para isso tiverem vocação.

§ 4.º A doutrina christã.

§ 5.º A natação, debaixo das vistas do guarda que servir de sargento-ajudante, ou dos outros guardas.

§ 6.º As marchas, contramarchas e pequenas evoluções militares, dirigidas pelo official inferior que o Commandante designar.

§ 7.º Nas officinas do Arsenal, os officios para que tiverem mais vocação e disposição physica, sendo entregues aos mais intelligentes e moralizados operarios, que o Inspector nomeará de acordo com o Commandante; ficando debaiyo

da direcção dos mestres das mesmas officinas e inspecção dos respectivos directores.

Art. 24. Os mestres e operarios encarregados do ensino dos Aprendizes Artifícies perceberão por este serviço huma gratificação annual que não excedera a 100\$000.

## CAPITULO V.

### *Do fardamento, rações e mais fornecimento.*

Art. 25. Aos Aprendizes Artifícies do Arsenal se fornecerá o seguinte:

§ 1.º No acto de alistar-se o fardamento gratuito constante da tabella annexa a este Regulamento sob n. 1.

§ 2.º O fardamento de que depois precisarem, além do gratuito, com tanto que a sua importância seja deduzida, em partes iguaes, do vencimento mensal, de forma que o desconto, que reverterá em favor dos cofres publicos, nunca exceda á metade do salario.

§ 3.º As rações constantes da tabella n. 2, pela qual se deve fazer a sua alimentação quotidiana, tendo-se em vista as observações da mesma tabella.

§ 4.º Huma cama de ferro e mais pertenças, conforme a tabella n. 1, sob o titulo—objectos diversos.

§ 5.º A ferramenta necessaria segundo os officios a que se dedicarem e o grão de adiantamento que mostrarem, sendo porém entregue aos mestres das officinas respectivas para supri-la na occasião propria.

Art. 26. O fardamento, rações, instrumentos de musica, ferramenta e mais objectos que forem precisos para a Companhia e serviço do quartel será tudo fornecido pelo almojarifado, mediante os necessarios pedidos.

## CAPITULO VI.

### *Da Escripturação.*

Art. 27. A escripturação da Companhia constará dos livros seguintes:

Hum para matricula geral dos Aprendizes Artifícies, conforme o modelo n.º 1.

Hum para soccorros dos mesmos Aprendizes e para servir nas conferencias das folhas de pagamento, modelo n.º 2.

Hum para soccorros dos Officiaes e mais Empregados da Companhia e do quartel, e tambem para as conferencias das respectivas folhas de pagamento, podendo servir o modelo n.º 2 no que fôr applicavel.

Hum para a receita e despoza do Agente, modelo n.º 3.  
*Parte II.*

Hum para a conta dos dinheiros dos Aprendizes a cargo do Agente, modelo n.º 4.

Hum para a receita e despeza dos medicamentos que se gastarem com o curativo dos Aprendizes tratados no quartel, sendo esse livro escripturado conforme o sistema em uso.

Tres para o registro das ordens do Commandante, dos officios recebidos, dos dirigidos ás diversas autoridades e das partes dadas ao Inspector do Arsenal, escripturados tambem conforme o uso nas diferentes repartições.

## TITULO II.

*Das Companhias de Aprendizes Artífices dos Arsenaes de Marinha da Bahia e Pernambuco.*

### CAPITULO I.

*Do pessoal.*

Art. 28. As Companhias de Aprendizes Artífices dos Arsenaes de Marinha das Províncias da Bahia e Pernambuco constarão do pessoal seguinte:

Cada Companhia:

Hum Commandante, Capitão-Tenente, ou 1.º Tenente.

Hum Capellão, servindo de professor de primeiras letras, que será o do Arsenal.

Hum Secretario, Escrivão de 3.ª classe.

Hum Agente, Fiel de 1.ª classe.

Tres Guardas, servindo hum de Sargento-ajudante, hum de 1.º Sargento e outro de 2.º.

Hum Cozinheiro.

Dous Serventes.

Oitenta Aprendizes Artífices.

### CAPITULO II.

*Das obrigações do pessoal, admissão dos Aprendizes, fornecimento e escripturação.*

Art. 29. As obrigações do Commandante, Capellão, Secretario, Agente, Sargento-ajudante e mais Guardas, bem como do cozinheiro e serventes, são as mesmas de que trata este Regulamento no Capítulo 2.º do Tit. 1.º a respeito de idênticos empregados da Companhia de Aprendizes Artífices do Arsenal de Marinha da Corte, em tudo quanto lhes for applicável.

Art. 30. A admissão dos Aprendizes será regulada pelas disposições contidas no Capítulo 3.º, com a diferença, porém, de ser a mesma admissão ordenada pelos Presidentes das Províncias.

Art. 31. Para a instrucção dos Aprendizes, distribuição do fardamento, suprimento de rações e mais objectos necessários, fica estabelecido o mesmo que se acha disposto nos capítulos 4.º e 5.º, com referencia ás tabelas n.º 1 e 2, em tudo quanto fôr applicável.

Art. 32. A escripturação das Companhias constará também dos mesmos livros designados no capítulo 6.º, seguindo-se os modelos de n.º 1 a 4.

### TITULO III.

#### *Disposições Geraes.*

#### CAPITULO UNICO.

Art. 33. A Companhia de Aprendizes Artífices do Arsenal de Marinha da Corte terá a denominação de 1.º, a da Bahia de 2.º, e a de Pernambuco de 3.º

Art. 34. Cada huma destas Companhias terá o seu quartel a bordo de algum navio, ou em edifício apropriado dentro do Arsenal ou proximo a elle o mais que fôr possivel.

Art. 35. O uniforme dos officiaes inferiores e dos Aprendizes Artífices das Companhias será fixado pelo Governo, sob informação dos Inspectores respectivos, continuando porém, em quanto não fôr alterado, o que se marcou por Aviso de 12 de Novembro de 1857.

Art. 36. Os Aprendizes não poderão sahir para os Arsenaes nem para outra qualquer parte, ainda que seja com licença, sem ir acompanhados do guarda que servir de sargento-ajudante, ou de algum dos outros guardas.

Estas licenças serão dadas pelos Commandantes respectivos, com prévia autorisação dos Inspectores.

Art. 37. Os Commandantes das Companhias serão substituídos nos seus impedimentos por Officiaes da Armada empregados no serviço dos Arsenaes, precedendo designação do Inspector respectivo.

Art. 38. Os guardas que servirem de sargentos-ajudantes serão coadjuvados nas suas funções por hum dos outros guardas, que para isso estiver habilitado e fôr designado pelo Commandante.

Art. 39. Os Aprendizes Artífices perceberão a diaria de 100 rs., a qual, segundo o adiantamento que tiverem, será pro-

gressivamente elevada até 300 rs., fazendo-se-lhes os descontos determinados no § 2.<sup>o</sup> do art. 25 deste Regulamento.

Art. 40. No accesso dos Aprendizes Artífices seguir-se-ha o mesmo que se pratica a respeito dos operarios dos Arsenaes, devendo porém as propostas partir dos Commandantes.

Art. 41. Os officiaes inferiores das Companhias, os Aprendizes e os mais empregados quando adoecerem, serão tratados nos Hospitacs ou Enfermarias de Marinha, fazendo-se-lhes os descontos nos vencimentos pela fórmula designada no Regulamento dos Hospitacs.

Art. 42. Aos Sargentos-ajudantes e mais guardas se fornecerá gratuitamente, de huma só vez, o fardamento constante da observação 3.<sup>a</sup> da tabella n.<sup>o</sup> 1.

Art. 43. Do salario liquido que houver de ser abonado mensalmente aos Aprendizes deduzir-se-ha, todas as vezes que a importancia exceder a 2\$, huma quantia correspondente á metade, para ser depositada a juros na caixa economica, ou em outro estabelecimento de credito, por intermedio dos Agentes das Companhias, sob a inspecção dos Commandantes.

Estas quantias só poderão ser levantadas pelos Aprendizes, mediante huma guia passada pelos Secretarios das Companhias e rubricada pelos Commandantes, quando os mesmos Aprendizes por qualquer motivo se retirem, ou tenham outro destino, devendo não só enviar-se á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, com o mappa mensal do estado da Companhia, huma nota a respeito do movimento das sommas postas em gyro, mencionando os estabelecimentos que as houverem aceitado, mas ainda organizar-se annualmente, para ser tambem remetido á mesma Secretaria, hum mappa especial dessas operações, com especificação da quantia pertencente a cada Aprendiz, e outras declarações convenientes.

Art. 44. Os Aprendizes que antes de completarem a idade de 16 annos forem entregues por qualquer circunstancia, precedendo ordem da Secretaria de Estado, ao pai, tutor ou á pessoa que os tiver apresentado, indemnizarão a fazenda nacional das despezas que se houver feito com o seu sustento e vestuario.

Art. 45. As faltas de subordinação e disciplina que committerem os Aprendizes Artífices serão punidas correccionalmente, ao prudente arbitrio do Inspector ou do Commandante respectivo.

Prisão simples ou solitaria por tempo que não exceda a oito dias, privação temporaria de parte da ração, guardas ou sentinelas dobradas, são os castigos que lhes podem ser infligidos.

Art. 46. Os Aprendizes Artífices que por seu comportamento demandarem huma disciplina mais rigorosa, e os que

se mostrarem inhabeis para os officios, poderão ser passados para as Companhias de Aprendizes Marinheiros.

Art. 47. Os Aprendizes Artífices que completarem dezenas annos de idade passarão para as Companhias de Artífices Militares, e desde então ficarão igualados ás praças das ditas Companhias, com estas excepções: 1.<sup>a</sup>, continuarão a ter quartel no Arsenal até á idade de 21 annos; 2.<sup>a</sup>, vencerão, durante esse tempo, ração e fardamento, cujo valor será descontado dos vencimentos a que tiverem direito nas officinas do Arsenal; 3.<sup>a</sup>, serão obrigados a servir ao Estado dez annos, devendo os da Bahia e Pernambuco ficar avulsos e considerados como operarios dos respectivos Arsenaes, em quanto se não organisar nas ditas provincias taes Companhias.

Art. 48. O Governo poderá mandar alguns Aprendizes Artífices á Europa, nunca excedendo o seu numero a seis, com o fim de os fazer instruir em certas artes e officios, escolhendo para isso aquelles que se tornarem notaveis por sua assidua applicação, talento especial e bom comportamento.

Art. 49. A despesa com a lavagem e concerto da roupa dos Aprendizes e asseio dos quarteis será paga, na Corte pela Pagadoria da marinha, e nas Províncias pelas respectivas Thesourarias, mediante contracto, ou como fôr mais conveniente.

Art. 50. A distribuição do tempo para as lições, recreio, refeição e todo o mais regimen das Companhias será determinada pelos Inspectores, ouvidos os Commandantes, organizando-se de tudo tabellas apropriadas, para se collocarem nos lugares mais visiveis dos quarteis.

Art. 51. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1860.—  
*Francisco Xavier Paes Barreto.*

**N. 1. — Tabella do fardamento e outros objectos que na occasião do alistamento se deve fornecer gratuitamente a cada hum dos Aprendizes Artífices das Companhias dos Arsenaes de Marinha da Corte, e Províncias da Bahia e Pernambuco.**

*Fardamento.*

Bonet do uniforme.....	1
Dito para o serviço.....	1
Gravata ou lenço de seda preta.....	1
Fardeta de pano.....	1
Calça de dito.....	1
Dita de brim.....	1
Dita de algodão.....	1
Blusa de brim.....	1
Dita de algodão.....	1
Par de sapatos.....	1
Camisas de algodão.....	2
Sacco.....	1

*Diversos objectos.*

Cama de ferro.....	1
Colchão .....	1
Travesseiro.....	1
Cobertor de lã .....	1
Lençóis de algodão .....	6
Fronhas de dito .....	3
Colchas de algodão.....	2

*Observações.*

1.<sup>a</sup> Além do fardamento acima designado o Comandante mandará fornecer todo o que fôr necessário aos Aprendizes, fazendo-se porém os descontos de que trata o § 2.<sup>º</sup> do art. 25 do Regulamento desta data.

2.<sup>a</sup> Aos Aprendizes que compuzerem a banda de musica fornecer-se-lha gratuitamente huma sobrecasaca, huma calça e hum bonet de pano.

3.<sup>a</sup> Na despesa que se houver de dar ao Agente, pelo que toca ao fardamento fornecido, discriminar-se-ha, em relações separadas, o gratuito daquelle que fôr recebido para ser descontada a sua importância.

4.<sup>a</sup> A cama e mais objectos a ella pertencentes serão substituídos por outros quando se acharem inutilizados.

5.<sup>a</sup> Ao sargento-ajudante e mais guardas se fornecerá por huma só vez huma fardeta, huma calça e hum bonet de pano.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1860.—  
Francisco Xavier Paes Barreto.

**N.º 2. — Tabelta das rações que devem ser distribuidas aos Aprendizes Artífices das Companhias dos Arsenaes de Marinha da Corte, e Províncias da Bahia e Pernambuco.**

Qualidade dos generos.	Quantidades.	Divisão das rações.
Assucar branco.....	1 libra para 6.	ALMOÇO.
Café em grão.....	1 " " 24.	Assucar, café, pão e manteiga.
Pão ou bolacha....	12 onças para cada hum.	JANTAR.
Mate.....	1 libra para 48.	Generos variaveis.
Cangica .....	1 alqueire para 280.	1.ª especie. 2.ª especie.
Arroz .....	1 libra para 8.	Feijão ou arroz. Feijão ou arroz.
Feijão ou outro qualquer legume.	1 alqueire para 224.	Carne verde. Carne secca.
Farinha .....	1 " " 128.	Toucinho. Toucinho.
Bacalhão ou peixe..	6 onças para cada hum.	3.ª especie.
Azeite doce.....	1 medida para 120.	Feijão ou arroz.
Carne verde.....	12 onças para cada hum.	Bacalhão ou peixe.
Dita secca .....	6 " " "	CREIA.
Manteiga .....	4 oitavas " "	1.ª especie. 2.ª especie.
Toucinho.....	1 onça "	Assucar. Assucar.
Sal.....	1 alqueire para 2.000.	Pão. Cangica.
Vinagre .....	1 medida para 120.	Mate.
Lenna.....	1 1/4 acha para cada hum.	Manteiga.
Verduras .....	15 réis. para cada hum.	

**Observações.**

1.ª O suprimento será feito para hum mez, ou quinze dias, como for mais conveniente.

2.ª Quando em lugar de lenha houver de fornecer-se carvão de pedra, dar-se-ha huma libra para cada Aprendiz, ficando porém ao arbitrio do Commandante aumentar esta quantidade com meia libra, se assim for necessário.

3.ª Nos dias em que houver cangica para a ceia dar-se-ha sómente duas oitavas de manteiga a cada Aprendiz.

4.ª O Commandante, quando entender conveniente, poderá restringir a quantidade de alguns dos generos para não haver desperdicio.

5.ª Se por qualquer circunstancia faltarem os generos para perfazer cada huma das rações, fica ao arbitrio das competentes autoridades substitui-los por outros.

6.ª Para os pedidos dos generos variaveis observar-se-ha em cada semana a seguinte distribuição :

( 344 )

Pão.....	6	dias.
Mate.....	5	"
Cangica .....	2	"
Manteiga .....	6	"
Arroz.....	2	"
Feijão.....	3	"
Bacalháo ou peixe.....	2	"
Carne verde .....	4	"
Dita secca .....	2	"
Toucinho.....	6	"
Azeite doce.....	1	"

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1860.—  
*Francisco Xavier Paes Barreto.*

( 345 )

DECRETO N. 2.616 — de 28 de Julho de 1860.

Faz algumas alterações no ponto de partida nesta Cidade da Estrada de Ferro para o morro da Boa-Vista, e na direcção que deve seguir a mesma estrada até o caes da Glória; e concede mais seis mezes para a organisação da Companhia que tem de tomar a si esta empresa.

Attendendo ao que Me representarão o Conselheiro Cândido Baptista de Oliveira e Luiz Plínio de Oliveira, concessionarios da Estrada de Ferro entre esta Cidade e o morro da Boa-Vista no caminho que conduz á Gavea: Hei por bem não só Conceder-lhes hum novo prazo de seis mezes, que se contará da data deste, para organisação da Companhia que tem de tomar a si aquella empresa, na fórmula do Decreto n.º 1.733 de 12 de Março de 1856, como tambem transferir o ponto de partida da dita Estrada para o Largo do Paço, em lugar do de Moura, marcado no § 1.º do Decreto n.º 2.142 de 10 de Abril de 1858, seguindo a Estrada do dito Largo do Paço pela rua Fresca, ou por outra, quando aquella offereça inconvenientes ao livre transito e segurança do publico, e dahi até o Largo de Moura, donde seguirá a linha marcada no citado Decreto n.º 2.142 até o Largo da Ajuda, e deste pela rua do Passeio, seguindo pelo novo caes da Glória, ou pela rua da Lapa, e antigo caes, quando pelo novo não possa verificar-se o transito da rua do Passeio para elle. Outrosim fica entendido que o Fiscal do Governo, de que trata a condição 19.ª do referido Decreto n.º 1.733 de 12 de Março de 1856, receberá dos cofres da Companhia a gratificação que o Governo houver de arbitrar-lhe.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Julho de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

---

DECRETO N. 2.617 — do 1.º de Agosto de 1860.

Crêa hum Batalhão de Infantaria do serviço activo no Municipio da Batalha da Província do Piauhy.

Attendendo a proposta do Presidente da Província do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica criado nas Freguezias de S. Gonçalo da Batalha, e subordinado ao Commando Superior dos Municipios Parte II.

de Peracuruca e Pedro 2.<sup>o</sup> da Provincia do Piauhy; hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a designação de vinte e tres do serviço activo.

Art. 2.<sup>o</sup> O referido Corpo terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórmâ da Lei.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.<sup>o</sup> de Agosto de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 2.618—de 11 de Agosto de 1860.

Estabelece os emolumentos que devem pagar no Thesouro Nacional os Empregados das Secretarias de Policia nomeados por Portaria de seus respectivos Chefes.

Hei por bem Ordenar que os Empregados das Secretarias de Policia, cuja nomeaçao compete aos seus respectivos Chefes, paguem no Thesouro Nacional pelos titulos de sua nomeaçao os emolumentos marcados no Regulamento de dezanove de Abril de mil oitocentos e quarenta e quatro para concessão de ordenados a Empregos não mencionados.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Agosto de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

**DECRETO N.<sup>o</sup> 2.619—de 11 de Agosto de 1860.**

**Autoriza a incorporação e approva os Estatutos da Companhia denominada Transportes Marítimos.**

Attendendo ao que Me requererão José Antonio Ramos, o Bacharel José Maria da Silva Velho e Antonio Abelardo Arthur Marie, incorporadores da Companhia denominada Transportes Marítimos, destinada a fornecer condução facil e economica para o publico, bem como para carga, descarga e reboque dos navios mercantes surtos neste porto, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de sete de Julho passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de vinte e seis de Abril do corrente anno: Hei por bem Autorisar a incorporação da dita Companhia, e Approvar os respectivos Estatutos que com este baixão.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Agosto de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

**Estatutos da Companhia de Transportes Marítimos.**

**CAPITULO I.**

*Da Companhia.*

Art. 1.<sup>o</sup> A Companhia—Transportes Marítimos—terá por fim alugar ao publico botes e catraias pelos preços mais baixos possiveis e muito mais commodos que os actualmente exigidos, de maneira a satisfazer completamente ao publico sem que deixe por isso a Companhia de tirar todas as vantagens que tem em vista.

Art. 2.<sup>o</sup> O fundo da Companhia será de 340:000\$000 divididos em 34.000 acções de 10\$000 cada huma, as quaes não poderão ser transferidas se não depois de realizados 50 % do capital de cada acção.

As acções serão pagas por prestações de 10 % com intervallo nunca menor de 30 dias.

Art. 3.<sup>o</sup> O accionista que deixar nas épocas designadas de fazer a respectiva entrada perderá a favor da Companhia

o direito ás suas acções: reverterão para a Companhia as entradas que já tiver feito, e suas acções serão vendidas pela Companhia.

Art. 4.<sup>º</sup> Qualquer pessoa nacional ou estrangeira poderá ser accionista da Companhia. Porém sendo residente fóra desta Corte, delegará seus poderes, por procuração especial, á pessoa que escolher, e que se obrigue ao cumprimento de todas as condições exaradas nestes Estatutos.

Art. 5.<sup>º</sup> As operaçōes de fundos da Companhia, pagamento das prestações dos accionistas, deposito dos dinheiros da Companhia, &c., serão feitas em conta corrente com o Banco ou Casa Bancaria que a direcção designar.

Art. 6.<sup>º</sup> O capital da Companhia será empregado na compra de botes, para conduçōe do publico a bordo dos navios, reboque dos mesmos para os ancoradouros, e catraias para carga, e descarga, &c., &c., e em qualquer outro mister que for necessário para o serviço do publico.

Art. 7.<sup>º</sup> A Companhia alugará suas embarcações por horas, e dias, e terá 10 estações nos lugares seguintes: Caes da Glória, Caes do Pharoux, Praia dos Mineiros, Prainha, Largo da Imperatriz, Sacco do Alferes, Igrejinha, Ponte do Cajú, Nictheroy, e S. Domingos.

Art. 8.<sup>º</sup> A duração da Companhia será por 15 annos, mas poderá ser dissolvida antes de findo esse prazo, se a assembléa geral assim o resolver nos casos marcados no artigo 295 do Código do Commercio.

Art. 9.<sup>º</sup> Apparecendo incendio ou fogo a bordo de qualquera Navio, Vapor ou Embarcação dentro do porto de dia, ou de noite, presta-se a Companhia gratuitamente a auxiliar a autoridade competente por meio de seus botes e catraias para sua extincção, transportando material e gente que forem necessários a este serviço.

## CAPITULO II.

### *Da Organisação da Companhia.*

Art. 10. A Companhia hc dirigida por tres Directores eleitos d'entre os accionistas.

Art. 11. Desses tres Directores hum será eleito Gerente pelos mesmos accionistas.

## CAPITULO III.

### *Da Directoria.*

Art. 12. A directoria, organisada conforme os arts. 10 e 11, funcionará por espaço de cinco annos, e posteriormente será eleita á pluralidade de votos em assembléa geral e funcio-

nará por espaço de hum anno, e assim se formará consecutivamente devendo ser excluído da eleição hum dos membros que tiver servido, cada hum por sua vez.

Para ser Director ne preciso possuir 300 acções, seis mezes antes da eleição.

Art. 13. A responsabilidade da Directoria limita-se ás obrigações em que fica constituída para desempenhar o seu mandato de conformidade com o art. 299 do Código Commercial.

Art. 14. Compete a Directoria, a quem incumbe em geral zelar os interesses da Companhia :

§ 1.º Convocar a assembléa geral dos accionistas ordinaria e extraordinaria;

§ 2.º Apresentar nas reuniões ordinarias os balanços anuaes, demonstrando exactamente o estado da Companhia;

§ 3.º Guardar o arquivo da Companhia, dirigir a escripturação e traze-la em dia;

§ 4.º Prover a Companhia do material necessário, comprando-o no paiz ou fóra delle como fôr mais conveniente aos interesses da Companhia;

§ 5.º Mandar construir o edifício para as officinas escolhendo o local mais proprio para esse fim, assim como hum quarto, feito de taboas em cada Estação para servir de escriptorio ao Fiscal;

§ 6.º Nomear e despedir todos os empregados e marinheiros;

§ 7.º Vigiar que todos os empregados e marinheiros conservem tudo em boa ordem e asseio;

§ 8.º Fiscalizar e mandar fiscalizar tudo quanto fôr do interesse da Companhia;

§ 9.º Assignar quaesquer contas, letras ou recibos para negociações que digão respeito a Companhia, os quaes serão passados com a seguinte formula: Pela Companhia « Transportes Marítimos. » E os documentos acima mencionados só obrigarão a Companhia quando assignados pelo Director Gerente, e o de semana;

§ 10. Distribuir e fiscalizar o serviço dos empregados e marinheiros, tendo em vista que seja feito com promptidão e asseio;

Art. 15. Igualmente será repartido pelos Directores o serviço de maneira que a cada hum caiba huma semana de trabalho.

Mas deverão reunir-se todos tres ao menos huma vez por semana para deliberarem sobre objectos de serviço da Companhia.

#### CAPITULO IV.

##### *Da Assembléa Geral.*

Art. 16. A assembléa geral será constituida de todos os accionistas que possuirem dez acções pelo menos.

Art. 17. A Companhia reunir-se-ha em assembléa geral ordinaria huma vez cada anno em qualquer dia do mez em que os presentes Estatutos forem approvedados pelo Governo Imperial, e extraordinariamente quantas vezes a direcção o julgar necessario.

Art. 18. A assembléa geral considera-se constituida logo que se achem presentes tantos accionistas que forme o seu numero a metade e mais hum dos socios da Companhia.

Art. 19. Todavia não se reunindo pela primeira convocação, a Directoria fará nova, e dar-se-ha por constituida com os accionistas que estiverem presentes a hora fixada.

Art. 20. Cada dez acções representão hum voto, (assim o accionista de dez acções vale hum, o de vinte vale dous, o de trinta vale tres, e assim successivamente) mas nenhum accionista terá mais de 15 votos, seja qual for a quantidade de acções que possuir.

Art. 21. Só serão admittidos a votar por procuração os que por impedimento justificado não poderem comparecer, e aquelles que representarem seus constituintes, nos termos do art. 4.<sup>o</sup>

Art. 22. Compete a assembléa geral:

1.<sup>o</sup> O exame das contas da Directoria, a vista do relatório desta;

2.<sup>o</sup> Approvação dessas contas depois de examinadas por huma commissão especial eleita para dar o seu parecer;

3.<sup>o</sup> Eleição da Directoria;

4.<sup>o</sup> Resolver sobre qualquer duvida ou proposta da Directoria.

## CAPITULO VI.

### *Dos Empregados da Companhia.*

Art. 23. A Companhia terá os seguintes empregados:

1.<sup>o</sup> Hum Guarda-livros com o ordenado de 2:400\$000 annual;

2.<sup>o</sup> Hum Administrador com o ordenado de 2:400\$000 annual;

3.<sup>o</sup> Hum Ajudante do Administrador com o ordenado de 2:000\$000 annual;

4.<sup>o</sup> Hum Mestre de Construcção para as officinas com o ordenado de 3:000\$000.

5.<sup>o</sup> Hum Caixeiro de cobrança com o ordenado annual de 1:200\$000;

6.<sup>o</sup> Hum Caixeiro para recados e mais serviços com o ordenado annual de 800\$000;

7.<sup>o</sup> Dez fiscaes com o ordenado annual de 1:200\$000 cada hum;

8.<sup>o</sup> Tres feitores com o ordenado annual de 1:000\$000 cada hum;

Art. 24. Ao Guarda-livros compete toda a escripturação commercial, e todo o expediente da Companhia, assim como lançar as notas no livro competente em que se tomar lembrança dos alugueis encommendados com antecipação.

Art. 25. Ao Administrador compete executar e mandar executar as ordens da Directoria, e igualmente ir de huma estação a outra examinar o serviço, e informar-se dos fiscaes do ocorrido, e do que possa occorrer que exiga promptas providencias, e dirigirá todos os trabalhos das officinas.

Art. 26. Ao Ajudante do Administrador compete tudo quanto fôr a cargo do Administrador, como seu auxiliar.

Art. 27. Ao Administrador compete além do acima designado:

1.º Vigiar que reine sempre muito boa ordem no serviço, que os botes andem limpos e sejão lavados todos os dias;

2.º Mandar ás officinas da Companhia reparar os objectos que se quebrarem no serviço e superintender sobre tudo quanto fôr a bem do serviço e interesse da Companhia.

Art. 28. Aos fiscaes compete cumprir e mandar cumprir as ordens da Directoria, do Administrador e de seu Ajudante, observar o serviço dos feitores, e devem estar constantemente no ponto que lhes fôr designado, e escripturar os livros destinados ao lançamento dos fretes que receberem.

Art. 29. O mestre de construção das officinas, os empregados das mesmas, serventes, feitores e marinheiros serão sujeitos a hum Regulamento especial.

Art. 30. Qualquer dos empregados mencionados no art. 23 pôde ser despedido pela Directoria, quando seus serviços não convenhão a Companhia.

## CAPITULO VI.

### *Dos lucros da Companhia.*

Art. 31. São os lucros da Companhia todo dinheiro da receita, depois de deduzidas as despesas do Estabelecimento.

Art. 32. Dos lucros hão de ser descontados 12:000\$000 para a Directoria, como compensação de seu trabalho da maneira seguinte:

Ao Director Gerente.....	6:000\$000
Ao Secretario .....	3:000\$000
Ao Theroureiro .....	3:000\$000

Além disso serão deduzidos 10 % para constituir o fundo de reserva, e o restante será dividido em partes iguaes para cada acção.

## CAPITULO VII.

*Disposições Gerais.*

**Art. 33.** Além dos empregados designados no art. 23 a Companhia terá mais aqueles que a assembléa geral entender que devão ser nomeados para o bom desempenho e regularidade do serviço.

**Art. 34.** A Directoria confeccionará os Regulamentos para o Serviço interno e externo do Estabelecimento; assim como as tabellas dos fretes, definindo em seu Regulamento os direitos e obrigações dos empregados da Companhia, dos marinheiros e dos alugadores.

**Art. 35.** A Companhia poderá fazer aos presentes Estatutos quaisquer emendas, alterações ou additamentos que a experiência aconselhar para melhor conseguir seus fins, submettendo-os á aprovação do Governo Imperial para poderem ser postos em execução.

**Art. 36.** As alterações serão feitas por proposta apresentada em reunião especialmente convocada para esse fim e decidida em outra.

Para estas reuniões deverão estar presentes accionistas que representem pelo menos as duas terças partes do capital da Companhia: a decisão será tomada por votação.

**Art. 37.** Os presentes Estatutos serão submettidos á alta consideração do Governo Imperial, para á vista delles requerer-se a incorporação da Companhia sob as condições acima exaradas.

*José Antonio Ramos.—J. M. da Silva Velho.—A. A. Arthur Marie.*

## DECRETO N. 2.620 — de 11 de Agosto de 1860.

Permitte que a Companhia de seguros marítimos e terrestres — Fidelidade — possa reduzir o seu fundo realizado de vinte a dez por cento.

Attendendo ao que representou a Directoria da Companhia de seguros marítimos e terrestres — Fidelidade — estabelecida nesta Côrte, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de oito de Junho do anno passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de treze de Março do mesmo anno:

Hei por bem permitir que a mesma Companhia possa reduzir o seu fundo realizado de vinte a dez por cento; ficando nesta parte alterados os seus Estatutos.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Agosto de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

---

#### DECRETO N.<sup>o</sup> 2.621 — de 22 de Agosto de 1860.

Dá instruções para execução do Decreto n.<sup>o</sup> 1.082 de 18 do corrente mez, sobre eleições.

Hei por bem que na execução do Decreto n.<sup>o</sup> 1.082 de 18 do corrente mez se observem as instruções que com este baixão, assignadas por João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Agosto de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

#### Instruções para execução do Decreto n.<sup>o</sup> 1.082 de 18 do corrente mez, a que se refere o Decreto n.<sup>o</sup> 2.621 desta data.

##### CAPITULO I.

###### *Da eleição primaria.*

Art. 1.<sup>o</sup> No processo eleitoral continuar-se-ha a observar as disposições da Lei n.<sup>o</sup> 387 de 19 de Agosto de 1846, do Decreto n.<sup>o</sup> 842 de 19 de Setembro de 1853, e das instruções do Governo e mais regras concernentes ao mesmo processo, na parte em que não tiverem sido alteradas as primeiras pelo Decreto n.<sup>o</sup> 1.082 de 18 do corrente mez, e as segundas por estas instruções.

**Art. 2.<sup>º</sup>** Para formação das juntas de qualificação e mesas das assembléas parochiaes não serão convocados os eleitores e suplentes cuja legitimidade não houver sido expressamente reconhecida pela Camara dos Deputados.

**Art. 3.<sup>º</sup>** O Escrivão do Juiz de Paz que for eleitor ou suplente não fica privado por esta circunstância de votar e ser votado para membro da junta ou mesa parochial, nos termos do § 1.<sup>º</sup> do art. 1.<sup>º</sup> do Decreto de 19 de Setembro de 1855.

Deverá porém neste caso ser chamado para substitui-lo como Escrivão o do Subdelegado. Na falta deste o presidente da junta ou mesa parochial nomeará e juramentará quem sirva em seu lugar nos trabalhos eleitoraes.

**Art. 4.<sup>º</sup>** No impedimento de todos os quatro membros da junta ou mesa parochial, depois de assignada a acta de sua nomeação, na conformidade do art. 17 das instruções de 23 de Agosto de 1856, o presidente da junta ou mesa nomeará para formarem parte della dous cidadãos que tenham os requisitos exigidos para eleitor, e com estes designará os outros dous membros, votando os tres por escrutinio secreto.

**Art. 5.<sup>º</sup>** Se acontecer que, além dos quatro membros da junta, deixe de comparecer tambem o Juiz de Paz presidente, será substituido, na forma da Lei, por qualquer dos seus immediatos que estiver desimpedido, ao qual competirá a designação dos membros da mesa de que trata o artigo antecedente; seguindo-se no mais o que se acha disposto no mesmo artigo.

**Art. 6.<sup>º</sup>** As mesas das assembléas parochiaes trabalharão em dias successivos, dando principio aos respetivos trabalhos ás 9 horas da manhã e encerrando-os ás 6 e meia da tarde, salvo se antes dessa hora estiver esgotada a lista da chamada do dia, ou terminada a apuração.

**Art. 7.<sup>º</sup>** Os presidentes das mesas parochiaes velarão para que em caso nenhum se deixe de organizar a relação dos votantes que não comparecerem á 1.<sup>a</sup> e á 2.<sup>a</sup> chamada, nem de proceder á 3.<sup>a</sup> no dia immediato ao em que findar-se a 2.<sup>a</sup>, em hora que será anunciada pelos mesmos presidentes ao encerrarem os trabalhos do dia.

**Art. 8.<sup>º</sup>** Concluído o processo da contagem das cedulas, e depois de emmassadas estas, dever-se-ha fazer sempre expressa menção do numero das que forão recolhidas, o que terá lugar em acta especial, com todas as especificações exigidas pelo art. 49 da Lei de 19 de Agosto de 1846, e declarando-se na acta da apuração o numero das cedulas inutilisadas, e se o forão em virtude do art. 50 da citada Lei, ou do art. 5.<sup>º</sup> das instruções de 27 de Setembro de 1856.

Art. 9.<sup>o</sup> As mesas parochiaes não podem recusar-se a receber e mandar transcrever nas actas todos os protestos que forem apresentados, pelos votantes das respectivas parochias, com as circumstâncias que tenderem a esclarecer a autoridade competente, e fazendo acompanhar quaequer informações que as ditas mesas hajão de dar, de todos os documentos que forem necessarios para perfeito conhecimento da verdade.

Art. 10. As disposições do art. 4.<sup>o</sup> das instruções de 27 de Setembro de 1856, exigindo que as cedulas sejam abertas, examinadas e apuradas huma por huma, não dispensão as mesas parochiaes de procederem ao arranjo e coordenação das mesmas cedulas, como recommenda o art. 49 da lei de 19 de Agosto de 1846.

Art. 11. As cedulas dos votantes podem ser escriptas no proprio papel de involucro, ou em papel separado, huma vez que em ambas as hypotheses sejam fechadas por todos os lados, como determinão as citadas instruções de 27 de Setembro, com obreia, lacre, ou outra substancia apropriada.

Art. 12. As disposições do art. 5.<sup>o</sup> das instruções de 27 de Setembro de 1856 comprehendem, para o fim de serem inutilisadas, não só todas as cedulas que se encontrarem em numero excedente de huma, dentro de qualquer involucro, como tambem a que se achar escripta no involucro que as contiver.

Art. 13. A cedula porém que, não tendo nomes riscados, emendados ou alterados, encontrar-se incluida em outra, com os nomes riscados, emendados ou alterados, servindo de involucro, será apurada.

Art. 14. Nas assembléas parochiaes só podem apresentar-se reclamando, protestando, ou por qualquer modo intervindo na fiscalisaçāo dos trabalhos eleitoraes das mesmas assembléas, os cidadãos que se acharem incluidos na lista geral ou supplementar da qualificação da respectiva parochia.

Art. 15. Os presidentes de província designarão desde logo, e farão publicar nos jornaes, o numero de eleitores que deva dar cada parochia, guiando-se pelas regras prescriptas nos §§ 10 e 11 do art. 1.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 1.082 de 18 do corrente mez, e expedirão as communicações a tempo de constar a respectiva designação antes do dia 30 de Novembro proximo futuro, assim de que os Juizes de Paz que tiverem de fazer as convocações declarem nos editaes o numero dos eleitores.

Art. 16. Os presidentes das mesas parochiaes, além da leitura recommendeda pela lei de 19 de Agosto de 1846 e instruções de 23 de Agosto de 1856, farão tambem a das presentes instruções, e da portaria do presidente designando o numero de eleitores da respectiva parochia.

A integra da mesma portaria será transcripta na acta especial da apuração dos votos.

**Art. 17.** As mesas parochiaes em caso algum apurarão, sob pena de multa, os nomes que as cédulas contiverem além do ultimo do numero designado na portaria do presidente da província.

**Art. 18.** As mesas parochiaes, antes de lavrar-se a acta da apuração, procederão ao sorteio para o desempate não só dos que tiverem igual numero de votos para eleitores, mas tambem dos suplentes até o numero correspondente ao total dos mesmos eleitores, collocando os seus nomes na ordem em que ficarem depois do dito sorteio.

**Art. 19.** As parochias criadas depois da divisão dos districtos a que se proceder para execução do Decreto n.º 1.082 de 18 do corrente mez, ficarão pertecendo aos districtos que comprehendem as parochias de que forão desmembradas, fazendo-se desde logo a distribuição do numero de eleitores que humas e outras devem dar conforme dispõe o § 12 do mesmo Decreto.

Os votantes porém daquellas que tiverem sido criadas em territórios desmembrados das parochias pertencentes a mais de hum districto, continuarão a votar e a ser votados nas parochias a que pertencião, alé que por lei se designem os districtos a que as novas assim criadas deverão pertencer.

**Art. 20.** A disposição do artigo antecedente comprehende as parochias que, embora criadas antes da nova divisão de districtos, não forem nella contempladas por não estarem canonicamente providas, ainda quando venham a sé-lo antes da eleição.

## CAPITULO II.

### *Da eleição de Deputados á Assembléa Geral e membros das Assembléas Legislativas Provinceias.*

**Art. 21.** Na eleição de Deputados á Assembléa Geral e membros das Assembléas Legislativas Provinceias se observarão em cada bima das Províncias do Imperio as disposições dos decretos concernentes á nova organisação dos districtos eleitoraes, de conformidade com as regras prescriptas nos Capítulos 4.º, 2.º e 3.º do Tit. 3.º da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, e Capítulos 2.º e 3.º, das instruções de 23 de Agosto de 1856, na parte em que não forão alteradas pelo Decreto n.º 1.082 de 18 de Agosto corrente.

**Art. 22.** Os collegios eleitoraes, criados em virtude do citado Decreto n.º 1.082, funcionarão nos edifícios designados pelo Governo na Corte e pelos presidentes nas Províncias, e depois de organisados na forma estabelecida nas leis e instruções em vigor proceder-se-há á eleição de dous ou tres deputados, ou de tantos membros das Assembléas Provinceias

quantos dever dar o districto eleitoral respectivo, votando cada eleitor em tantos nomes quantos forem os deputados cujos membros das Assembléas Provincias, em cedula não assignada, escripta em papel fornecido pela mesa.

Art. 23. Recolhidas, contadas e apuradas as cedulas, se lavrará a acta, que será assignada na conformidade do art. 78 da lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, e em seguida transcrita no livro de notas do Tabellão da villa ou cidade, chamado para este fim pela mesa do collegio, e assignada pela mesma mesa o eleitores que o quizerem. Não havendo Tabellão no lugar fará as suas vezes o Escrivão de paz, na forma da Lei de 30 de Outubro de 1830; sendo obrigado o dito Tabellão ou Escrivão a dar logo traslado a quem o requerer.

Desta acta continuará a ser extrahidas as tres copias de que tratão o art. 79 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, e § 10 do art. 1.º do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1853; sendo porém remettida á Camara Municipal da cidade ou villa designada para fazer a apuração geral das actas dos collegios do districto eleitoral a quo pelo dito § 10 era destinada a Camara Municipal da cabeça do districto.

Art. 24. A respeito da remessa das actas observar-se-ha o disposto no § 11 do art. 1.º do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1853.

Art. 25. Trinta dias depois do marcado para a eleição de Deputados ou membros das Assembléas Provincias, a Camara Municipal designada para fazer a apuração geral das actas dos collegios do districto, previamente convocados os eleitores do collegio da villa ou cidade respectiva, fará a apuração na forma dos artigos 85, 86 e 87 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, lavrando-se a acta, em que se fará menção das reclamações que se fizerem em conformidade do § 9.º do artigo 1.º do Decreto n.º 1.082 de 18 do corrente mez, sendo assignada tambem pelos eleitores que o quizerem.

Art. 26. Serão declarados Deputados ou membros das Assembléas Provincias os cidadãos que obtiverem maioria de votos até o numero dos que dever eleger o districto eleitoral, sendo-lhes expedidos os diplomas pela Camara Municipal, na forma do citado artigo 88 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846.

Havendo empate entre os votados, o numero será preenchido por aquele ou aquelles que a sorte designar, fazendo-se menção disso na acta.

Art. 27. Quando o districto eleitoral tiver hum só collegio, tanto para os Deputados como para os membros das Assembléas Provincias, servirão de diplomas cópias authenticas da acta do collegio unico, dispensada a remessa da cópia destinada á Camara Municipal nos districtos de mais de hum collegio.

## CAPITULO III.

*Da Eleição de Senadores.*

Art. 28. Para a eleição de Senadores os eleitores se reunirão nos collegios eleitoraes novamente ccreados em virtude do Decreto n.º 1.082 de 18 do corrente mez, observando-se em tudo mais o que dispõe os Capitulos 2.º e 3.º do Título 3.º da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, o Decreto n.º 565 de 10 de Julho de 1850, e o Capítulo 4.º, artigo 24, §§ 1.º, 2.º e 3.º das Instruções de 23 de Agosto de 1856.

## CAPITULO IV.

*Disposições Geraes.*

Art. 29. Serão reputados nullos os votos que para membros das Assembléas Provincias, Deputados ou Senadores, recabirem tanto nos funcionários especificados no § 20 do artigo 1.º do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855, como nos designados no § 13 do artigo 1.º do Decreto n.º 1.082 de 18 do corrente mez, por não poderem ser votados em todo o districto eleitoral de que fizer parte o territorio em que exerção jurisdicção, ou tiverem exercido dentro dos prazos marcados neste ultimo Decreto; devendo-se fazer disso menção motivada nas actas dos collegios ou das Camaras apuradoras, com a declaração do numero de votos que obtiverão.

Art. 30. Serão tomados em separado nos respectivos collegios, e não serão incluidos na apuração geral feita pelas camaras, os votos dos eleitores que excederem ao numero marcado para a freguezia, e nem serão elles admittidos a tomar parte na organisação das mesas dos collegios, fazendo-se disto menção nas actas respectivas.

Art. 31. Os eleitores das parochias que forem desmembradas dos municipios, de que fazião parte na occasião da nova divisão dos districtos, continuarão a votar nos collegios eleitoraes a que pertencião anteriormente.

Art. 32. Os collegios eleitoraes se reunirão na matriz da cidade ou villa cabeça do municipio, ou em outro edifício designado previamente pelo Presidente.

Art. 33. Os municipios que não puderem formar collegio eleitoral por não estarem incluidos na disposição do § 3.º do art. 1.º do Decreto n.º 1.082 de 18 do corrente mez, serão annexados pelo Presidente da Província á villa ou cidade mais proxima, guardando-se as seguintes regras:

1.º Se a annexação for de hum só municipio, será designada para sede do collegio eleitoral a villa ou cidade que eleger maior numero de eletores.

2.º Se porém a annexação for de mais de hum municipio, será designada para sede a villa ou cidade mais central.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1860.—  
*João de Almeida Pereira Filho.*

**IMPERIO.—Aviso Circular de 27 de Setembre de 1856.**

*Manda observar as seguintes Instruções, prevenindo o abuso de serem lançadas nas urnas eleitoraes cedulas em numero superior aos dos votantes.*

1.ª Seccão. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Setembro de 1856.

Tendo chegado ao conhecimento do Governo Imperial o abuso de serem lançadas nas urnas eleitoraes cedulas em numero superior aos dos votantes que comparecerão; e sendo necessário acautelar a reprodução de semelhante fraude: Ha o mesmo Governo por bem mandar observar as Instruções annexas.

Para este sim deverá V. Ex., apenas receber as ditas Instruções, dar-lhes a maior publicidade, e remette-las para todas as parochias dessa Província, onde possão ainda chegar a tempo de serem observadas na proxima eleição primaria.

O que se ha por muito recomendado a V. Ex.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Pedreira do Couto Ferraz.  
Sr. Presidente da Província de....

No mesmo sentido aos Juizes ~~e~~ e Paz do Municipio da Corte.

**Instruções, a que se refere o Aviso desta data.**

Art. 1.º Os votantes, á proporção que forem chamados na conformidade do art. 48 da Lei n.º 387 de 19 Agosto de 1846, e que forem chegando á Mesa da Assembléa Parochial, irão introduzindo na urna as suas cedulas, as quaes deverão ser fechadas de todos os lados.

Art. 2.º Se a cedula não estiver fechada na forma do artigo antecedente, o Presidente da Mesa advirtirá ao votante, para que a feche, sem o que não será admitida, não se chamando outro votante, sem que aquelle feche sua cedula.

Art. 3.<sup>o</sup> A urna deverá estar fechada á chave durante o recebimento das cedulas, e conter na parte superior huma simples abertura do tamanho suficiente, para que passe huma só cedula.

Art. 4.<sup>o</sup> A contagem e apuração serão feitas tirando-se da urna as cedulas huma por huma e abrido-se estas na occasião da apuração.

Art. 5.<sup>o</sup> Quando no acto da apuração se achar debaixo do mesmo involucro mais de huma cedula, serão inutilisadas todas as que forem encontradas, fazendo-se na Acta menção deste facto, e todas as mais circunstâncias que ocorrerem.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1856.—  
Luiz Pereira do Couto Ferraz.

---

#### DECRETO N. 2.622—de 22 de Agosto de 1860.

Regula o modo de proceder-se á eleição de Deputados e membros das Assembléas Legislativas Provincias nas Províncias que constituem hum só distrito eleitoral.

Para execução do Decreto n. 1.082 de 18 do corrente mez,  
hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> As Províncias do Amazonas, Espírito Santo, Paraná e Santa Catharina elegerão dous Deputados á Assembléa Geral, e vinte membros para as respectivas Assembléas Legislativas.

Art. 2.<sup>o</sup> As Províncias do Rio Grande do Norte, Goyaz e Matto-Grosso elegerão dous Deputados á Assembléa Geral, e vinte e dous Membros para as respectivas Assembléas Legislativas.

Art. 3.<sup>o</sup> As Províncias do Pará e do Piauhy elegerão tres Deputados á Assembléa Geral, e a primeira trinta, e a segunda vinte e quatro Membros para as respectivas Assembléas Legislativas.

Art. 4.<sup>o</sup> As referidas Províncias constituirão hum só distrito eleitoral; e a apuração final dos votos, quer para Deputados, quer para Membros das Assembléas Legislativas Provincias, será feita pelas Camaras Municipaes das Capitaes das mesmas Províncias, ás quaes serão remettidas as actas das respectivas eleições pelas mesmas dos Collegios eleitoraes.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Agosto de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

sujeitas ao que dispõe o artigo 10 do Decreto n. 575 de 10 de Janeiro de 1849.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte nove de Agosto de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

#### DECRETO N. 2.631 — do 1.<sup>º</sup> de Setembro de 1860.

Divide a Província de S. Pedro em dous districtos eleitoraes.

Para execução do Decreto n. 1.082 de 18 de Agosto de 1860, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>º</sup> A Província de S. Pedro fica dividida em dous districtos eleitoraes.

O 1.<sup>º</sup> distrito comprehende os actuaes primeiro, quarto e sexto districtos eleitoraes, menos as Villas de Santa Anna do Livramento, e de N. S. da Conceição do Passo Fundo, e terá por séde a Cidade de Porto Alegre.

O 2.<sup>º</sup> distrito comprehende os actuaes segundo, terceiro e quinto districtos eleitoraes, e inais as Villas de Santa Anna do Livramento, e do Passo Fundo, e terá por séde a Cidade do Rio Grande.

Art. 2.<sup>º</sup> Estes dous districtos elegerão cada hum tres Deputados á Assembléa Geral, e 15 membros da Assembléa Provincial.

Art. 3.<sup>º</sup> A's Camaras Municipaes das Cidades de Porto Alegre, e do Rio Grande compete fazer a apuração geral dos votos na forma do artigo 25 do Decreto n. 2.621 de 22 de Agosto de 1860.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

**DECRETO N. 2.632—de 1.<sup>º</sup> de Setembro de 1860.**

Determina o modo por que devem ser providos os Empregos scientificos e artisticos da Casa da Moeda.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o art. 102, § 12 da Constituição do Imperio, Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Os empregos de Ensaidor, Fundidor, Cunhadour, Abridor e seus Ajudantes, e quaesquer outros, scientificos ou artisticos, da Casa da Moeda serão d'ora em diante providos por meio de concurso, salva a disposição do art. 52, § 1.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 2.537 de 2 de Março do corrente anno.

Art. 2.<sup>º</sup> No processo do concurso se observarão, no que forem applicaveis, e enquanto de outro modo não se regular este serviço, as disposições do Decreto n. 2.549 de 14 de Março do corrente anno, com a unica diferença de que servirão de presidente do concurso e de examinadores os Empregados Publicos ou pessoas que o Ministro da Fazenda designar.

Art. 3.<sup>º</sup> As habilitações necessarias para que os candidatos possam ser admittidos, e as matérias do concurso serão fixadas em programma especial, aprovado pelo Ministro da Fazenda na occasião em que fôr anunciada a inscrição dos concorrentes, observadas as disposições do art. 46 do Decreto n.<sup>º</sup> 2.537 de 2 de Março do corrente anno.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

**DECRETO N. 2.633—do 1.<sup>º</sup> de Setembro de 1860.**

Divide a Província de Pernambuco em cinco districtos eleitoraes.

Para execução do Decreto n. 1.082 de 18 de Agosto de 1860, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> A Província de Pernambuco fica dividida em cinco districtos eleitoraes.

O 1.<sup>º</sup> distrito comprehende os actuaes primeiro, segundo e quarto districtos eleitoraes, e mais as Parochias de S. Amaro do

Jabotão, e de Nossa Senhora do Rosario da Moribeca, e terá por séde a Cidade do Recife.

O 2.<sup>º</sup> distrito comprehende os actuaes terceiro, quinto e sexto districtos eleitoraes, e terá por séde a Cidade de Nazareth.

O 3.<sup>º</sup> distrito comprehende os actuaes setimo, oitavo e nono districtos eleitoraes, menos as Parochias do Jabotão e da Moribeca, e terá por séde a Villa do Cabo.

O 4.<sup>º</sup> distrito comprehende os actuaes decimo e decimo primeiro districtos eleitoraes, e terá por séde a Villa de Caruarú.

O 5.<sup>º</sup> distrito comprehende os actuaes decimo segundo e decimo terceiro districtos eleitoraes; e terá por séde a Villa Bella.

Art. 2.<sup>º</sup> O primeiro, segundo e terceiro districtos elegerão cada hum tres Deputados á Assembléa Geral, e nove membros da Assembléa Legislativa Provincial.

O quarto e quinto districtos elegerão cada hum douz Deputados á Assembléa Geral, e seis Membros da Assembléa Legislativa Provincial.

Art. 3.<sup>º</sup> A's Camaras Municipaes das Cidades e Villas designadas no artigo 1.<sup>º</sup> para séde dos districtos eleitoraes compete fazer a apuração geral dos votos na fórmula do artigo 25 do Decreto n. 2.621 de 22 de Agosto de 1860.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

---

#### DECRETO N. 2.634 — do 1.<sup>º</sup> de Setembro de 1860.

Autorisa a incorporação e approva os Estatutos, com diversas alterações, da Sociedade Bancaria denominada — Commercio —, estabelecida na Cidade da Bahia.

Attendendo ao que Me representáro Domingos Soares Pereira e outros, e Tendo Ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado: Hei por bem Autorisar a incorporação da Sociedade estabelecida na Cidade da Bahia, denominada — Commercio —, e aprovar os seus Estatutos, annexos ao presente Decreto, com as seguintes alterações:

1.<sup>a</sup> Ao art. 2.<sup>º</sup>, depois das palavras — Assembléa Geral — acrescentem-se as seguintes — e com approvação do Governo.

2.<sup>a</sup> O § 1.<sup>o</sup> do art. 2.<sup>o</sup> redija-se assim :—O fundo social será dividido, &c. —(O mais como nos Estatutos.)

3.<sup>a</sup> Supprimão-se o § 2.<sup>o</sup> do art. 2.<sup>o</sup>, e o art. 3.<sup>o</sup>

4.<sup>a</sup> Os arts. 4.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup>, que passão a ser 3.<sup>o</sup>, sejão substituidos pelo seguinte :

Art. 3.<sup>o</sup> Os socios actuaes, que não tiverem assentido á proposta dos presentes Estatutos, ou que o não fizarem dentro do prazo de tres mezes, contados da data da carta de sua aprovação, se reputarão desligados da Sociedade, e, como membros de huma Sociedade em nome collectivo, que o são pela falta de autorisação do Governo para sua incorporação, terão direito de retirar os fundos com que houverem entrado, deduzida todavia a importancia de qualquer perda que se verificar pela competente liquidação.

Os demais socios que tiverem approvado a proposta dos presentes Estatutos, ou que lhe prestarem seu assentimento na forma acima estabelecida, serão reputados accionistas de tantas acções quantas couberem dentro do computo do valor das acções que actualmente possuem, salvas as fracções menores de 100\$000, que lhes serão entregues.

5.<sup>a</sup> O art. 6.<sup>o</sup>, que passa a ser 4.<sup>o</sup>, substitu-se pelo seguinte :

Art. 4.<sup>o</sup> As acções que restarem poderão ser distribuidas pelos actuaes accionistas que as pedirem, e as que depois dessa distribuição ainda ficarem, por quacsquer outras pessoas.

6.<sup>a</sup> Redija-se do seguinte modo o art. 7.<sup>o</sup>, que passa a ser 5.<sup>o</sup>

Art. 5.<sup>o</sup> No prazo que a Directoria marcar se considerará fechada a subscrição do resto das acções; e as que até então não tiverem sido tomadas só serão distribuidas quando for determinado pela assembléa geral.

7.<sup>a</sup> A primeira parte do art. 8.<sup>o</sup>, que passa a ser 6.<sup>o</sup>, fica redigida do seguinte modo:

Art. 6.<sup>o</sup> As entradas do valor das acções, de que tratão os artigos antecedentes, serão, &c. (O mais como nos Estatutos).

8.<sup>a</sup> Os arts. 9.<sup>o</sup>, 10 e 11 passarão a ser 7.<sup>o</sup>, 8.<sup>o</sup> e 9.<sup>o</sup>

9.<sup>a</sup> No art. 12, que passa a ser 10, supprimão-se as palavras — e ás decisões da assembléa geral.

10. No art. 13, que passa a ser 11, em lugar das palavras —A duração da Sociedade será de mais de 30 annos—, diga-se —A duração da Sociedade será de 20 annos.

11. Suprima-se a ultima parte do § 1.<sup>o</sup>, e o § 5.<sup>o</sup> do art. 14, que passa a ser art. 12.

12. No § 6.<sup>o</sup> do mesmo artigo, que passa a § 5.<sup>o</sup>, depois das palavras—effectuar por sua conta—, acrecentese—ou por commissão de terceiro.

O § 8.<sup>o</sup> do mesmo artigo, que passa a ser § 7.<sup>o</sup>, seja substituido pelo seguinte :

§ 7.<sup>o</sup> Tomar dinheiro a premio, passando letras á ordem, com prazo nunca inferior a 30 dias.

O § 11 do mesmo artigo, que passa a ser § 10, redija-se assim:

§ 10. Receber em conta corrente simples, ou a juro reciproco, os dinheiros que lhe forem entregues por particulares ou estabelecimentos publicos; não devendo porém, em caso algum, ter lugar o pagamento desses dinheiros sem aviso prévio de 15 dias ao menos.

Cessão no fim deste prazo os juros que o Banco pagar pelas mesmas quantias, até serem retiradas, ou haja declaração de que continuão em conta corrente.

13. Substitua-se o art. 15, que passa a ser 13, pelo seguinte:

Art. 13. Fica prohibido à Sociedade: 1.º, quaesquer outras operações não previstas nos artigos antecedentes; 2.º, receber em caução, penhor, ou garantia suas próprias acções.

Art. 14. No art. 16, que passa a ser 14, em lugar de — mais de nove mezes —, diga-se — mais de seis mezes.

15. Suprimão-se o § 1.º do art. 16 e o § 1.º do art. 18.

16. Os arts. 17 a 27 passarão a ter a numeração de 15 a 25.

17. Art. 28, que passa a ser 26, em lugar de § 6.º, diga-se — § 7.º

18. Os arts. 29 e 30 passão a ter a numeração de 27 e 28.

19. No art. 31, que passa a ser 29, faça-se a seguinte alteração: em lugar de — pagamento exigível em prazo que não excede a cinco annos —, diga-se — pagamento exigível em prazo que não excede a dous annos — ; e suprimão-se as palavras — sem expressa autorisação da assembléa geral da Sociedade.

20. Os arts. 32 a 35 passão a ter a numeração de 30 a 33.

21. No art. 36, que passa a ser 34, em vez de — similitudine —, diga-se — simulação.

22. Os arts. 37 a 44 passão a ter a numeração de 35 a 42.

23. No art. 45, que passa a ser 43, em lugar de — dous Directores —, diga-se — três Directores.

24. O art. 46 passa a ser 44.

25. O art. 47, que passa a ser 45, redija-se assim:

Art. 45. O resgate destas letras se effectuará em dous sorteios, que se farão publicamente em 8 de Janeiro e 8 de Junho de cada anno, perante a Directoria e o Fiscal do Governo.

26. Os arts. 48 e 49 passão a ter a numeração de 46 e 47.

27. No art. 50, que passa a ser 48, em lugar das palavras — Todas as letras resgatadas pelo sorteio serão annulladas depois de terem servido para a tomada de contas —, diga-se — Todas as letras resgatadas pelo sorteio serão annulladas logo depois com hum carimbo especial, e conservadas no archivo da Sociedade, para servirem na tomada de contas.

28. O art. 51 passa a ser 49.

29. O art. 52, que passa a ser 50, substitua-se pelo seguinte:

**Art. 50.** A Directoria publicará, até o dia 8 de cada mez, hum balanço desenvolvido do activo e passivo da Sociedade, e das operações que tiver feito no mez antecedente; e no primeiro dia de cada semana remetterá ao Presidente da Provincia huma demonstração em duplicata das operações realizadas na semana anterior, de conformidade com as disposições do Decreto n. 2.457 de 5 de Setembro de 1859, e sob as penas comminadas no § 9.<sup>o</sup> do art. 2.<sup>o</sup> da Lei n. 1.083 de 22 de Agosto do corrente anno.

30. Os arts. 53 a 57 passão a ter a numeração de 51 a 55.

31. No art. 58, que passa a ser 56, suprima-se a palavra «annualmente», e no final accrescente-se — Não serão admittidos votos por procuração para a eleição dos Directores ou membros da Gerencia ou Administração. A Directoria será renovada annualmente pela quinta parte, de modo que no fim de cada quinquenio todos os seus membros deverão ser substituídos. A antiguidade, e, no caso de igual antiguidade, a sorte regulará a substituição.

32. Ao art. 59, que passa a ser 57, accrescente-se — Os Directores e suplentes substituídos não poderão ser reeleitos dentro do primeiro anno, contado do dia da substituição, para qualquer dos referidos cargos.

33. Ao art. 60, que passa a ser 58, depois das palavras — estiverem em exercicio — accrescente-se — e seis mezes depois de terminado este.

34. Os arts. 61 a 63 passão a ter a numeração de 59 a 61.

35. No art. 64, que passa a ser 62, em lugar de — huma comissão de dous Directores —, diga-se — huma comissão de tres Directores.

36. Os arts. 65 e 66 passão a ter a numeração de 63 e 64.

37. O art. 67, que passa a ser 65, substitua-se pelo seguinte:

**Art. 65.** A assembléa geral compór-se-ha de todos os accionistas que, seis mezes antes de sua reunião, e durante suas sessões, possuirem livres e desembargadas dez ou mais acções, salvo o caso do accionista as ter obtido por titulo de dote ou successão, no qual não se attenderá ao tempo de aquisição.

38. Os arts. 68 a 76 passão a ter a numeração de 66 a 74.

39. Substitua-se o art. 77, que passa a ser 75, pelo seguinte:

**Art. 75.** A actual Directoria, dentro do prazo de trinta dias, contado da publicação do presente Decreto nos periodicos em que se costumão imprimir os actos officiaes, convocará a assembléa geral dos accionistas para resolver se deve a Sociedade continuar suas operaçōes, de conformidade com os Estatutos agora approvados. Resolvida a questão pela afirmativa, será a Sociedade obrigada, na forma prescripta pelo § 6.<sup>o</sup> do art. 2.<sup>o</sup> da Lei n. 1.083 de 22 de Agosto do corrente anno, a tirar e registrar a carta de confirmação e de approvação de seus Esta-

tutos. Nos casos de falta de decisão, ou de ser esta negativa, não poderá a Sociedade continuar em suas operações ordinárias, e entrará desde logo nos termos de sua liquidação, sob as penas do § 8.º do citado art. 2.º da referida Lei n. 1.083. Esta disposição he extensiva ao caso de falta de registro da autorização dos Estatutos nos prazos marcados.

40. Os arts. 78 a 81 passão a ter a numeração de 76 a 79.

41. Aditem-se os seguintes artigos:

Art. 80. A Sociedade terá hum Fiscal do Governo com as atribuições marcadas no § 7.º do art. 1.º da citada Lei n. 1.083 de 22 de Agosto do corrente anno, e art. 47 (que passa a 45) dos presentes Estatutos. Os seus vencimentos serão os que forem marcados na forma da mesma Lei.

Art. 81. São applicáveis em todos os casos de transgredão dos presentes Estatutos as disposições da referida Lei n. 1.083, e dos Regulamentos que para a sua execução forem expedidos.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Setembro de mil oitocentos sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

## **Estatutos da Sociedade—Commercio—da Província da Bahia.**

### **TITULO I.**

#### **DA ORGANISACÃO DA SOCIEDADE, E CONVERSÃO DO SEU CAPITAL, &c.**

Art. 1.º A Associação que, installada nesta Cidade sob a denominação de Sociedade Commercio em 23 de Setembro de 1848, tem feito operações bancarias com fundo móvel e retirável, à vontade dos accionistas, passa a ter capital fixo e que só será retirado na dissolução social por meio de liquidação.

Art. 2.º O fundo social he de oito mil contos de réis, podendo ser elevado até o duplo por deliberação da assembléa

Geral, depois de dous annos do registro destes Estatutos no Tribunal do Commercio.

§ 1.º He dividido em cem mil acções nominativas, de cem mil réis cada huma.

§ 2.º Será realizado da forma disposta nos artigos seguintes:

Art. 3.º As referidas acções serão distribuidas em troca, e na razão dos capitais actualmente existentes na Sociedade, pelos seus possuidores.

Art. 4.º Os accionistas actuaes, que não assentirem na conversão de seus fundos, o declararão á Directoria; e não o fazendo até o ultimo de Junho do corrente anno serão considerados como Socios, reputando-se convertidos os seus capitais, salvo as fracções menores de cem mil réis, que ficarão á ordem.

Art. 5.º Os accionistas que tiverem feito a referida declaração ficarão desligados da Sociedade, com o direito de haverem os seus capitais com os juros de quatro por cento ao anno, contados do primeiro de Outubro de mil oitocentos cincoenta e nove, em dez pagamentos semestraes, das quaes o primeiro terá lugar em o primeiro de Julho do corrente anno.

§ 1.º Nos prejuizos que possão haver na liquidação do activo actual da Sociedade, não terão parte os accionistas que se retirarem, salvo se estes Estatutos não forem approvedados pelo Governo Imperial.

Art. 6.º As acções que restarem poderão ser subscriptas pelos accionistas, ou por outros capitalistas, ficando huns e outros obrigados ás entradas do respectivo valor, conforme o disposto no art. 8.º

Art. 7.º No ultimo de Dezembro do corrente anno se considerará fechada a subscripção das acções, e as que até então não tiverem sido tomadas só serão distribuidas quando for determinado pela assembléa geral.

Art. 8.º As entradas do fundo das acções, que não compensarem os valores de que trata o art. 3.º, serão na razão de dez por cento, mediante o espaço pelo menos de trinta dias de huma á outra, e precedendo annuncios nas folhas diárias, ao menos por quinze dias.

Art. 9.º Na falta da entrada no prazo convencionado, o accionista será multado em 10 por %, da importancia retardada; e se, decorridos mais dous mezes, elle não tiver feito a entrada e pago a multa, perderá as respectivas acções em beneficio do fundo de reserva, ao qual será acreditado o preço que obtiverem em leilão mercantil. Exceptuão-se os casos em que ocorrerem circunstancias extraordinarias, devidamente justificadas perante a Directoria, com recurso para a assembléa geral.

Art. 10. As acções serão transferidas, sem endosso nas respectivas apolices, por meio de termos lançados nos livros

da Sociedade e assignados pelos possuidores ou por seus procuradores especialmente autorisados, e pelos Directores da semana, depois de pago o respectivo sello.

§ Unico. No caso de successão, e nos em que as transferencias tiverem lugar por ordem da Justiça, os termos só poderão ser feitos em vista de Mandados dos Juízes competentes, e serão sómente assignados pelos Directores da semana.

Art. 11. A Sociedade só considera seus accionistas aquelles que tiverem subscripto as acções em virtude dos artigos antecedentes, ou aquelles a quem forem elas transferidas na forma acima disposta.

Art. 12. A posse de huma ou mais acções envolve de pleno direito adhesão aos presentes Estatutos e ás decisões da assembléa geral; dá direito a huma parte proporcional na propriedade social e nos lucros obtidos, e só importa huma responsabilidade limitada ao seu valor.

Art. 13. A duração da Sociedade será de mais trinta annos, contados do dia do registro destes Estatutos no Tribunal do Commercio; poderá porém ser prorrogada por deliberação da assembléa geral, com approvação do Governo.

## TITULO II.

### DAS OPERAÇÕES DA SOCIEDADE.

Art. 14. As operações da Sociedade são as seguintes:

§ 1.º Descontar: 1.º, letras de cambio e da terra e outros quaequer titulos commerciaes á ordem e com prazos; 2.º, titulos do Governo Geral ou Provincial, com prazo fixo; 3.º suas proprias obrigações aos accionistas retirados em virtude da disposição do art. 5.º

§ 2.º Fazer emprestimos sobre penhores dc diamantes e metaes preciosos, Apolices da Divida Pública, e outros titulos do Governo Geral e Provincial; letras hypothecarias do Banco da Bahia e suas proprias; acções de Estabelecimentos Bancarios approvedados pelo Governo, e de outras Companhias acreditadas; titulos particulares, e mercadorias não sujeitas a deterioração, depositadas na Alfandega ou armazens alfandegados, e seguras contra os riscos de fogo.

§ 3.º Fazer emprestimos sobre hypotheca de propriedades situadas dentro dos limites da Decima Urbana desta Cidade, até tres quartos do valor dellas, sob as condições que adiante se estabelecem.

§ 4.º Emittir letras suas até a importancia do seu credito hypothecario, e conforme os prazos das operações desta especie, em troco dos capitais que procurão emprego fixo.

§ 5.º Emittir bilhetes ao portador, pagaveis á vista em metal, devendo a Sociedade ter em caixa cincuenta por cento,

pelo menos, em moeda de ouro ou prata da importancia da emissão, que não poderá exceder a hum terço do capital social realizado. A outra parte da emissão deverá sempre estar garantida por huma importancia dupla em valores de carteira, cujo vencimento não esteja a mais de tres mezes. Os bilhetes emitidos não serão menores de dez mil réis.

§ 6.<sup>o</sup> Effectuar por sua conta ou agencias, mediante comissão, qualquer emprestimo ao Governo Geral ou Provincial da Bahia ou de Sergipe, autorizado por Lei.

§ 7.<sup>o</sup> Abrir creditos ás pessoas conceituadas, que dêem préviamente as garantias que se exigirem.

§ 8.<sup>o</sup> Toman dinheiro a premio por todos os meios permittidos em Direito.

§ 9.<sup>o</sup> Encarregar-se por conta de terceiro, mediante comissão : 1.<sup>o</sup>, da compra e venda de fundos publicos e titulos commerciales, da cobrança de dividendos e de quaequer obrigações com prazo ; 2.<sup>o</sup>, da renda de diamantes e pedras preciosas, que tiver recebido em sua guarda.

§ 10. Ter hum cofre de depositos voluntarios para os referidos titulos e valores moveis, dos quaes cobrará hum premio na proporção da responsabilidade em que fica a Sociedade.

§ 11. Receber em conta corrente simples, ou a juro reciproco, os dinheiros que lhe forem entregues por particulares ou Estabelecimentos publicos, e pagar á vista as quantias de que dispuzerem, até a importancia que houver recebido.

Art. 15. Outras quaequer operações ficão prohibidas á Sociedade, e terminantemente lhe he vedado receber em garantia suas proprias acções.

### TITULO III.

#### DAS CONDIÇÕES DAS OPERAÇÕES.

Art. 16. Só serão descontados os titulos : 1.<sup>o</sup>, que tiverem duas firmas de pessoas conceituadas, sendo pelo menos huma destas residente na Capital ; 2.<sup>o</sup>, que contiverem a clausula de pagamento nesta Cidade, quando sejão passados ou aceitos fóra della, a de premio na falta de pagamento, e a da renuncia do fôro domiciliario ; 3.<sup>o</sup>, e cujo vencimento não esteja a mais de nove mezes do dia do desconto.

§ 1.<sup>o</sup> Quando os titulos forem passados directamente á Sociedade, o premio estipulado para falta de pagamento será de dezoito por cento ao anno.

Art. 17. Todas as letras garantidas por firmas serão integralmente pagas no vencimento ; poderão porém ser resformadas de seis em seis mezes, com a amortisação de ao menos

dez por cento, as da lavoura, com as firmas já existentes, se conservarem o mesmo credito, a juizo da Directoria.

Art. 18. Nenhum emprestimo dos de que trata o § 2.<sup>º</sup> do art. 14 se fará, senão mediante letras passadas com as condições do art. 16; podendo porém ter huma só firma, mesmo de pessoa não residente nesta Capital.

§ 1.<sup>º</sup> Estas letras são indefinidamente reformaveis a juizo da Directoria.

Art. 19. A cada huma destas letras deverá acompanhar huma declaração, assignada pelo mutuario, na qual sejão descriptos os objectos dados em penhor ou caução, o valor em que são reputados para a transacção, e tudo quanto mais convier, assim de que não dependa mais de acto algum do mesmo mutuario a realização do embolso da importancia da letra, se não fôr paga no seu vencimento, ou pela venda do penhor e caução, ou pela sua adjudicação á Sociedade.

§ 1.<sup>º</sup> Ao mutuario se dará huma copia desta declaração assignada por hum dos Directores da semana, se a exigir.

Art. 20. Os penhores e mais objectos de garantia serão recebidos:

§ 1.<sup>º</sup> As letras hypothecarias da Sociedade com dez por cento menos de seu valor nominal, e as do Banco da Bahia, suas letras, as das outras Sociedades Bancarias approvadas pelo Governo, as acções de todas estas, e as de mais Sociedades conceituadas, as Apolices da Dívida Publica Geral ou Provincial, e outros titulos do Governo, e bem assim os particulares, com o valor que lhes arbitrar a Directoria, porém nunca mais de noventa por cento do preço que poderão alcançar em leilão mercantil.

§ 2.<sup>º</sup> Os diamantes lapidados, ouro e prata, com o abatimento aquelles de hum terço e estes de dez por cento de seus valores, verificados á vista de certidão de Contrastes aprovados pela Directoria; os diamantes brutos com o de hum terço, e as mercadorias com o de hum quinto á metade, conforme o estado do mercado, dos preços dados pelos Corretores.

§ 3.<sup>º</sup> Não serão admittidos á caução os titulos particulares que não estiverem nas condições do § 1.<sup>º</sup> art. 14, nem as acções das Companhias que não tiverem realizado ao menos a quinta parte do seu capital.

Art. 21. Se, findo o prazo da obrigação sobre caução ou penhores, não se effectuar a sua solução dentro dos trinta dias seguintes, serão os titulos e penhores vendidos em leilão mercantil, precedendo annuncios por oito dias nos Jornaes, sem declaração do nome do devedor, e realizada a venda se embolsará a Sociedade da quantia devida, com os juros da mora, e deduzidas as despezas; o restante, quando haja, ficará no cofre, á ordem do mutuario. Este será admittido, até o dia e hora do leilão, a remir os objectos de caução ou penhor.

**Art. 22.** Não havendo comprador aos objectos sujeitos ao leilão, ficarão elles adjudicados á Sociedade pelos valores reputados na occasião do emprestimo: No caso de que o debito não pago, com todas as despezas, seja menor do que esse valor, a diferença ficará á ordem do mutuário.

**Art. 23.** A' abertura dos creditos de que trata o § 7.<sup>o</sup> do art. 14 deverá preceder a entrega nos cofres da Sociedade de valores equivalentes, em penhores de objectos ou titulos designados no art. 20, ou a hypotheca de bens de raiz recebidos por hum terço menos do seu valor, e com as cautelas e condições adiante determinadas para os emprestimos por hypotheca.

**Art. 24.** Ella se realizará por meio de termos lançados em livro proprio, e assignados pelo acreditado e pelos Directores da semana, devendo-se nestes termos tomar todas as cautelas exigidas no art. 19 afim de segurar á Sociedade integral embolso dos avanços que terá de fazer com todos os premios; e além disto designar todas as condições do contracto, com o tempo de sua duração, cujo maximo não excederá a dous annos.

**§ 1.<sup>o</sup>** No acto do lançamento do termo o acreditado pagará á Sociedade meio por cento de toda a quantia que se lhe acredita, por cada hum semestre do tempo que tiver de durar o credito.

**Art. 25.** Dada a garantia e assignado o termo, abrir-se-ha com o acreditado huma conta corrente, em que se lançarão os adiantamentos que se lhe fizerem, com os respectivos premios desde as suas datas, e bem assim quaesquer entradas que o acreditado faça. Em 31 de Dezembro, e em 30 de Junho de cada anno se liquidará a conta, e para o seguinte semestre será contemplado o saldo com seus premios.

**Art. 26.** Findo o tempo do contracto, verificar-se-ha o debito, e entregue ao devedor a respectiva conta, deverá este solvê-lo dentro dos trinta dias seguintes, com os premios acrescidos; não o fazendo, proceder-se-ha, quanto aos penhores, como determinão os arts. 21 e 22; e quanto ás hypothecas, o que adiante no Titulo seguinte se dispõe.

**Art. 27.** O credito pôde ser dado para outras Praças do Imperio ou Estrangeiras, nas quaes a Sociedade tenha correspondentes: neste caso, observados os arts. 23 e 24, se darão as ordens conforme tiver sido convencionado.

**Art. 28.** A Sociedade não empenhará, nas operações de que trata o § 6.<sup>o</sup> do art. 14, além de dez por cento do seu capital realizado, e outro tanto na abertura de creditos.

**Art. 29.** A Directoria estabelecerá as regras precisas para effectuarem-se as operações dos §§ 8.<sup>o</sup>, 9.<sup>o</sup>, 10 e 11 do mesmo artigo.

**Art. 30.** Não podem ser descontadas letras garantidas unicamente por firmas de Directores, nem as que tiverem alguma firma de Director da semana.

## TITULO IV.

## DAS HYPOTHECAS E LETRAS HYPOTHECARIAS.

Art. 31. As obrigações por hypotheca poderão ser ou estabelecendo pagamento exigível em prazo que não exceda a cinco annos, ou pagamento por amortisação, de modo que a dívida fique extinta no prazo de quatorze annos.

§ 1.<sup>o</sup> Sobre hypothecas a Directoria não poderá emprestar mais de trinta por cento do fundo realizado, sem autorização expressa da assembléa geral da Sociedade.

Art. 32. No primeiro caso do artigo antecedente sempre serão pagos os juros convencionados por semestres adiantados, e se poderá estipular a remissão da dívida por quotas semestraes, dentro do tempo do contrato.

Art. 33. No segundo caso fica obrigado o mutuário a huma annuidade dividida em douz pagamentos iguaes, realizaveis en 31 de Dezembro e em 30 de Junho de cada anno, devendo a Sociedade reter sobre o capital, no acto do empréstimo, os juros respectivos ao tempo que faltar para o primeiro pagamento.

Art. 34. A annuidade comprehende: 1.<sup>o</sup>, o premio convencionado, que será o corrente; 2.<sup>o</sup>, huma commissão até douz por cento em favor da Sociedade, pelas despezas de administração e responsabilidade de garantes ás letras hypothecarias; 3.<sup>o</sup>, huma somma destinada á amortisação do capital.

§ 1.<sup>o</sup> A annuidade será a mesma em todos os annos, e calculada de modo a produzir a extincção da dívida no sobre-dito prazo de quatorze annos.

Art. 35. Não obstante esta disposição, o devedor fica com o direito de remir, em todo ou em parte, a sua dívida, porém sem dedução dos juros, e commissão do semestre começado; devendo-se, quando restar ainda insoluta alguma parte do empréstimo, continuar em sua cobrança na razão das annuidades anteriormente calculadas, pelo tempo que seja preciso para a extinção total da obrigação.

Art. 36. A Sociedade tem o direito de exigir o reembolso da totalidade da dívida, antes de findo o tempo do contrato: 1.<sup>o</sup>, se não for pago o premio, com a amortisação ou sem ella, nos casos do art. 32, ou a annuidade do art. 33; ficando o devedor tambem sujeito ao aumento de cinco por cento no juro ou quantia não paga; 2.<sup>o</sup>, quando se venha a descobrir que houve similiação de hypothecas legaes, ou onus reaes que pesem sobre a propriedade; 3.<sup>o</sup>, quando, em consequencia de deteriorações sobrevindas nos immoveis hypothecados, deixem de ter hum valor pelo menos igual á dívida ainda existente.

Neste ultimo caso o devedor será admittido a apresentar hum supplemento de hypotheca, ou a reforçar a existente com outras garantias, na forma destes Estatutos.

Art. 37. O proprietario que pretender emprestimo da Sociedade satisfará as condições seguintes: 1.º, apresentar por escripto huma designação summaria do immovel ou immoveis, e dos seus rendimentos, com todas as informações proprias a justificar os valores; 2.º, exhibir certidão negativa do registro das hypothecas, e os titulos de dominio e posse, ou hum acto de notoriedade que suprira a falta destes ultimos; 3.º, dar por escripto huma declaração assignada do seu estado civil, e apresentar huma procuração da mulher, se fôr casado; 4.º, mostrar-se quite com a Fazenda Provincial quanto á decima; e 5.º, provar, a contento da Directoria, que sobre o immovel ou immoveis não existem hypothecas legaes, privilegios, ou litigios.

Art. 38. Além disto a parte edificada da propriedade deve estar segura contra os riscos de incendio.

§ 1.º O seguro deve ser conservado enquanto durar o emprestimo, e por isso a Sociedade poderá estipular que seja elle feito em seu nome, pagando os respectivos premios, que serão incluidos na quota dos juros.

§ 2.º A escriptura do emprestimo deve conter traspasso da indemnisação, e em caso de sinistro deverá esta ser recebida directamente pela Sociedade.

§ 3.º Quando esta condição não se possa satisfazer por falta ou recusa de Companhias de Seguro, o mutuario pagará mais hum por cento accrescentado á quota dos juros, e com este ajuste a propriedade se considerará segura pela Sociedade.

Art. 39. Não se fará emprestimo algum senão sobre primeira hypotheca; poderá porém ser feito sobre propriedades já hypothecadas, quando até no acto de ser realizado fôr pago o primeiro credor, ou quando a primeira hypotheca tiver sido feita á Sociedade, porque então o proprietario já devedor poderá obter segundo emprestimo sobre a sua propriedade, se esta fôr de valor sufficiente para garantir ambas as dívidas.

Neste caso, e quando o deyedor falte a algum dos pagamentos a que se sujeitára, a Sociedade tem direito a exigir o reembolso total, tanto da dívida a que respeitava esse pagamento como da outra.

Art. 40. Não serão recebidos como valores hypothecarios: 1.º, os immoveis indivisos, salvo se a hypotheca fôr estabelecida na totalidade desses immoveis, com consentimento de todos os proprietarios; 2.º, os immoveis, cujo dominio e usofructo não estejão ligados, a menos que os interessados consintão que a hypotheca comprehenda hum e outro; 3.º, em geral os immoveis que não oferecerem certeza de prompta venda.

Art. 41. As hypothecas das Fabricas e dos Estabelecimentos Industriaes comprehendêrão necessariamente os moveis, escravos, e mais semoventes applicados á sua exploração e trabalho. A Direcção e o mutuario regularão as cautelas precisas para tornar effectiva esta garantia, sem prejuizo dos direitos da administração nos bens hypothecados, pertencentes ao mutuario.

Art. 42. Na escriptura da hypotheca se estipulará que o mutuario sujeita-se a todas as condições prescriptas nestes Estatutos, com a faculdade à Sociedade de vender a respectiva propriedade em leilão publico, independente de processo judicial, sempre que elle falte ás obrigações do contracto.

§ Unico. Realizada a venda e embolsada inteiramente a Sociedade, o saldo, se houver, ficará á ordem do mutuario.

#### DAS LETRAS HYPOTHECARIAS.

Art. 43. As letras hypothecarias são a representação dos capitais adiantados a emprestimos sobre hypothecas, contrahidos pelo prazo de quatorze annos.

Art. 44. As mesmas letras reunem a dupla garantia das propriedades dos mutuarios, e do capital da Sociedade.

§ 1.º O seu valor total não poderá exceder á somma da divida hypothecaria contrahida com a Sociedade, na forma disposta nos arts. 33 e 34.

Art. 45. Haverá tres series de letras hypothecarias, designadas por letras alfabeticas, tendo cada huma serie sua numeração especial. A primeira serie comprehenderá as letras de 600\$000 réis, a segunda as de 400\$000 réis, e a terceira as de 200\$000 réis.

Todas serão extrahidas de talão, e assignadas por dous Directores.

Art. 46. As mesmas letras são ao portador, vencem hum juro annual pago semestralmente, não têm prazo certo, mas conterão a promessa de que serão resgatadas dentro do periodo de quatorze annos.

Art. 47. O resgate destas letras se fará por meio de dous sorteios, aos quaes se procederá publicamente em 8 de Janeiro e em 8 de Julho de cada anno.

Art. 48. Cida hum sorteio comprehenderá o numero de letras correspondente á somma que os mutuarios devem ter pago no semestre proximamente findo, e tambem á dos reembolsos antecipadamente feitos em virtudo do art. 35.

No caso de que parte da somma referida em primeiro lugar tenha deixado de ser paga, a Sociedade preencherá a diferença com o seu capital.

Art. 49. O sorteio será regulado de modo que as letras mais antigas não fiquem preferidas, e sejam resgatadas dentro do maximo tempo estabelecido de quatorze annos.

**DECRETO N. 2.623 — de 22 de Agosto de 1860.**

Divide a Provincia da Parahyba em dous districtos eleitoraes.

Para execucao do Decreto n. 1.082 de 18 de Agosto de 1860, Hei por bem Decrctar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> A Provincia da Parahyba fica dividida em dous districtos eleitoraes.

O 1.<sup>o</sup> comprehende os actuaes primeiro, segundo e terceiro districtos eleitoraes, e mais a Parochia de Natuba, tendo por séde a Cidade da Parahyba; e elegerá tres Deputados á Assembléa Geral e dezoito membros da Assembléa Legislativa Provincial.

O 2.<sup>o</sup> comprehende os actuaes quarto e quinto districtos Eleitoraes, menos a Parochia de Natuba, tendo por séde a Villa do Pombal; e elegerá dous Deputados á Assembléa Geral, e doze Membros a Assembléa Legislativa Provincial.

Art. 2.<sup>o</sup> A's Camaras Municipaes da Cidade e Villa designadas no artigo antecedente para séde dos districtos eleitoraes compete fazer a apuração geral dos votos, na forma do artigo 25 das instruções que baixárão com o Decreto n. 2.621 de 22 de Agosto de 1860.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Agosto de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

---

**DECRETO N. 2.624 — de 22 de Agosto de 1860.**

Divide a Provincia de Sergipe em dous districtos eleitoraes.

Para execucao do Decreto n. 1.082 de 18 do corrente mez, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. A Provincia de Sergipe será dividida em dous districtos eleitoraes com a designação de 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup>

O primeiro comprehendrá os actuaes 1.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> districtos eleitoraes, tendo por séde a Cidade do Aracajú; e elegerá dous Deputados á Assembléa Geral e doze membros da Assembléa Legislativa Provincial.

O segundo comprehenderá os actuaes 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> districtos eleitoraes, tendo por séde a Cidade de S. Christovão; e elegerá douis Deputados á Assembléa Geral e doze Membros da Assembléa Legislativa Provincial.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e douis de Agosto de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

---

**DECRETO N. 2.625 — de 22 de Agosto de 1860.**

Declara de 2.<sup>a</sup> Entrancia a Comarca de Magé, creada ultimamente na Província do Rio de Janeiro.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica declarada de 2.<sup>a</sup> Entrancia a Comarca de Magé, creada pela Resolução da Assembléa Povincial numero mil cento e oitenta e cinco de oito do corrente.

João Lustosa da Cunha Paranaquá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte douis de Agosto de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaquá.*

---

**DECRETO N. 2.626 — de 22 de Agosto de 1860.**

Separa o Termo de Santa Maria da Boca do Monte do de Cachoeira, na Província do Rio Grande do Sul, e crêa nesse hum lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. Unico. Fica separado o Termo de Santa Maria da Boca do Monte do de Cachoeira na Província do Rio Grande

do Sul, e creado nello hum lugar de Juiz Municipal que  
accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Mi-  
nistro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o  
tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro  
aos vinte dous de Agosto de mil oitocentos e sessenta, trigesimo  
nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

---

**DECRETO N. 2.627 — de 25 de Agosto de 1860.**

Divide a Provincia do Maranhão em dous districtos eleitoraes.

Para execução do Decreto n. 1.082 de 18 de Agosto de  
1860, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º A Provincia do Maranhão fica dividida em dous  
districtos eleitoraes.

O 1.º comprehende os actuaes primeiro, segundo e tre-  
ceiro districtos eleitoraes, tendo por séde a cidade de S. Luiz ;  
e elegerá tres Deputados á Assembléa Geral , e quinze membros  
da Assembléa Legislativa Provincial.

O 2.º comprehende os actuaes quatro, quinto e sexto  
districtos eleitoraes, tendo por séde a Cidade de Caxias ; e  
elegerá tres Deputados á Assembléa Geral, e quinze membros  
da Assembléa Legislativa Provincial.

Art. 2.º A's Camaras Municipaes das cidades designadas  
no artigo antecedente para séde dos districtos eleitoraes compete  
fazer a apuração dos votos, na fórmula do art. 25 das Instrucções  
que baixárho com o Decreto n. 2.621 de 22 de Agosto de 1860.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro  
e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha  
entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte  
e cinco de Agosto de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono  
da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

( 364 )

**DECRETO N. 2.628—de 25 de Agosto de 1860.**

Divide a Provincia das Alagôas em dous districtos eleitoraes.

Para execução do Decreto n. 1.082 de 18 de Agosto de 1860, Hei por bem Decretar o seguinte:

**Art. 1.º** A Provincia das Alagôas fica dividida em dous districtos eleitoraes.

O 1.º comprehende os actuaes primeiro, segundo e terceiro districtos eleitoraes, menos o municipio das Alagôas com todas as suas Parochias, tendo por séde a Cidade de Maceió; e elegerá tres Deputados á Assembléa Geral, e dezoito membros da Assembléa Legislativa Provincial.

O 2.º comprehende os actuaes quarto e quinto districtos eleitoraes, e mais o municipio das Alagôas com todas as suas Parochias, tendo por séde a Cidade do Penedo; e elegerá dous Deputados á Assembléa Geral e doze membros da Assembléa Legislativa Provincial.

**Art. 2.º** A's Camaras Municipaes das Cidades designadas no artigo antecedente para séde dos districtos eleitoraes compete fazer a apuração geral dos votos, na forma do artigo 25 das instruções que baixárão com o Decreto n. 2.621 de 22 de Agosto de 1860.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Agosto de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rúbrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

---

**DECRETO N. 2.629—de 29 de Agosto de 1860.**

Approva os Estatutos da Companhia de navegação por vapor no Rio Jaeuhy.

Attendendo ao que Me representou a Directoria da Companhia de navegação por vapor no Rio Jaeuhy e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 25 do mez corrente, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 16 do mesmo mez:

Hei por bem Approvar os respectivos Estatutos que com este baixão.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Agosto de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

### **Estatutos da Companhia de Vapores Jacuhy.**

#### **TITULO I.**

##### **DA COMPANHIA.**

Art. 1.<sup>º</sup> Fica creada na Cidade de Porto Alegre, Capital da Provincia de S. Pedro, huma associação, que se denominará —Companhia Jucuhy— e quo substitue a empresa que sob a mesma denominação tinha até agora existido.

Art. 2.<sup>º</sup> O fim da Companhia Jucuhy he fazer a navegaçā, por vapor nos afluentes do Guahyba, podendo torna-la extensivo á outros rios internos da Provincia, e mesmo do seu litorala e fóra delle, de acordo com o Governo, se assim convier aos interesses da Companhia.

Art. 3.<sup>º</sup> Seu fundo capital he de duzentos contos de réis divididos em 400 acções de quinhentos mil réis, sendo as acções subdivididas em 5 apolices de cem mil réis cada huma.

Este fundo capital poderá ser augmentado segundo as necessidades da empresa, por deliberação da assembléa geral dos accionistas, e mediante approvação do Governo.

§ 1.<sup>º</sup> As apolices não podem isoladamente ser transferidas antes de se haver feito a entrada total do fundo que ella representa.

§ 2.<sup>º</sup> Os possuidores de apolices que não completarem o numero de cinco, não poderão tomar parte nas discussões da assembléa geral, nem votar ou ser votados.

Art. 4.<sup>º</sup> As entradas serão realizadas em tres prestações, sendo as duas primeiras no prazo de 50 dias contados da instalação da Companhia, para a compra dos vapores.

§ 1.<sup>º</sup> A primeira entrada será de quarenta por cento ou duas quintas partes de huma acção realizada no prazo de 20 dias. A segunda entrada será de outros quarenta por cento, ou duas quintas partes de huma acção, 30 dias depois da primeira

entrada. A ultima quinta parte, ou vinte por cento, será realizada por chamadas, conforme as necessidades da Companhia.

§ 2.<sup>º</sup> Os prazos para dentro delles se realizarem as entradas, serão previamente anunciados pela Directoria, nos jornaes desta Cidade.

§ 3.<sup>º</sup> O accionista que nos prazos anunciados não realizar as entradas ou valor correspondente ás acções que tiver assignado, entonde-se que renunciou á ellas, revertendo em favor da Companhia qualquer prestação que tiver realizado.

Art. 5.<sup>º</sup> Os pagamentos das acções subscriptas em outras Cidades ou Villas da Província poderão ser realizadas ás pessoas que a Directoria commissionar, e nos prazos que ella estabelecer, os quaes serão proporcionados á distancia e dificuldades de communicação com a capital.

Art. 6.<sup>º</sup> A subscricção de acções poderá ser feita em qualquer época, augmentando-se porém o premio de 11 % ao anno sobre o valor delas, por todo o tempo que tiver decorrido desde a realização das primeiras, que farão subscriptas.

Da data do primeiro dividendo em diante, só por deliberação da assembléa geral dos accionistas, poderão ser subscriptas as acções, que o não tiverem sido até essa época.

Art. 7.<sup>º</sup> No caso da emissão de acções para augmentar o capital da Companhia, serão preferidos os accionistas existentes, e na proporcão das acções, que elles já possuirem. As acções que forem assim emitidas deverão ser realizadas em chamadas successivas, nos prazos e pela forma que a Directoria annunciar.

Art. 8.<sup>º</sup> A Companhia adquirirá desde já por compra e mediante avaliação feita pela Comissão para esse fim nomeda, os vapores e mais objectos, que pertencião a anterior empresa Jacuhy, ficando desde esse momento substituída aquella empresa em todos os seus onus e encargos, direitos e privilegios, e os que designadamente constar de seus contractos com o Governo da Província, aprovados pela Assembléa Provincial, em datas de 3 de Maio de 1858, e 8 de Fevereiro de 1859; se entende que a empresa anterior fez cessão plena e transferencia absoluta á actual Companhia, sem que lhe reste direito á compensação alguma no presente, ou no futuro.

Art. 9.<sup>º</sup> A Companhia pela sua parte se obriga á cumprir todas, e cada huma das condições desses contractos, e bem assim das que a empresa anterior tivesse feito com particulares, ou associações, reservando-se todavia o direito de modifica-las no sentido que as suas conveniencias lhe aconselharem, e prévio acordo com a parte contraria.

Art. 10. A Companhia Jacuhy durará por tempo de sete annos, contados da data de sua instalação, mas poderá ser esse prazo prolongado, se assim o determinar a assembléa geral dos accionistas por deliberação tomada seis mezes antes de findo aquele prazo (art. 23).

**Art. 11.** Se a Companhia sofrer prejuizos, que absorvão seu fundo de reserva, e 20 %, do seu capital efectivo, poderá entrar em accordo com o Governo da Província para rescisão dos contractos existentes, e dos que por ventura tiver feito, e será dissolvida se assim o entender a assembléa dos accionistas, nomeando-se neste caso huma commissão especial de quatro membros, para que unida á Directoria liquide a Companhia.

**Art. 12.** Logo que hajão subscriptos oitenta contos de réis em acções, se reunirá a assembléa geral dos accionistas, para discutir os presentes Estatutos, e eleger huma Directoria provisória.

**Art. 13.** Logo que forem aprovados os Estatutos pelo Governo Geral considerar-se-há a Companhia installada, podendo antes de tal aprovação a assembléa geral dos accionistas eleger o Presidente, primeiro e segundo Secretarios, bem como a Directoria do primeiro anno, seus supplentes, e respectiva Comissão de exame, findando-se porém os poderes dos eleitos em Janeiro de 1861.

## TITULO II.

### DOS ACCIONISTAS.

**Art. 14.** São accionistas da Companhia Jacuhy todos os possuidores de acções della, seja como primeiro proprietário, ou como cessionario, huma vez que os titulos estejão competentemente averbados nos livros da Companhia. No caso de transferencia, o averbamento será feito á vista das apolices, e assignado pelas partes interessadas, ou seus legitimos possuidores, ficando a procuraçao no archivo da Companhia.

**Art. 15.** Os accionistas só respondem pelo valor de suas acções, e os possuidores de apolices pelo valor dellas; e tanto humas como outras poderão ser transferidas por venda, treca, cessão gratuita, dote, legado, ou por outra qualquer forma reconhecidá em Direito (salvo a limitação do art. 3.<sup>º</sup> ácerca das apolices) e o seu capital não poderá ser retirado antes da extinção da Companhia.

**Art. 16.** Justificada perante a Directoria a perda, extravio, ou destruição involuntaria de apolices da Companhia, entregar-se-há ao accionista huma nova apolice, prestando quem a receber a devida caução.

**Art. 17.** São aptos para votar na assembléa geral todos os accionistas, qualquer que for o numero de acções que possuirem, devendo porém contar-se os votos pela forma estabelecida no art. 53. Havendo accionistas com firmas sociaes, poderão todos os socios assistir á discussão, mas hum só votará.

Art. 18. Só podem ser votados, para membros da Directoria ou qualquer outro cargo, accionistas de huma ou mais acções.

Art. 19. Podem ser accionistas, e serem votados para qualquer emprego da Companhia, inclusive os de Presidente, e os de Directores, os nacionaes e estrangeiros indistinctamente. Os accionistas, em igualdade de condições, terão preferencia para todos os empregos da Companhia.

### TITULO III.

#### DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 20. A assembléa geral compõe-se de todos os accionistas, qualquer que fôr o numero de acções que possuirem.

Art. 21. A assembléa geral será ordinariamente convocada pela Directoria duas vezes no mez de Janeiro de cada anno, sendo a primeira reunião até o dia 15 do mez, e a segunda quando a Comissão de exame tiver promptificado os trabalhos á seu cargo.

Art. 22. Se na primeira reunião não tiver comparecido numero de accionistas que representem por si ou como procuradores de outros, hum terço do capital efectivo da Companhia, far-se-ha nova convocação, e nesta se deliberará com o numero de accionistas que tiver comparecido.

Art. 23. As deliberações tendentes a aumentar o fundo da Companhia, a prorrogar a sua duração além dos sete annos prefixados (art. 10) ou á reformar os presentes Estatutos, só poderão ser tomadas, quando em assembléa geral se reunirem votos concordes que representem a maioria absoluta do capital efectivo da Companhia.

Art. 24. As reuniões extraordinarias terão lugar quando a Directoria as convocar por motivos que a juizo seu as tornem necessarias, quando exigir a Comissão de exame, ou lhe fôr requerido por hum numero de accionistas, que representem por si, ou como procuradores, hum quarto do capital efectivo da Companhia. Em qualquer destes dous casos deverá a Directoria convocar a assembléa geral dentro dos oitos dias uteis que se seguirem ao da entrega da requisição no Escriptorio da Companhia.

Art. 25. Findo este prazo, se a Directoria não tiver feito a convocação, poderá a Comissão de exame, ou os accionistas que o requererão, fazê-la por annuncios, por todos assignados, em que se declare o numero de acções, o objecto da reuniao, e a circumstância de não terem sido attendidas pela Directoria. Estes annuncios serão affixados na porta do Escriptorio da Companhia, e na Praça do Commerce, e publicados no Jornal de maior circulação.

**Art. 26.** Nas reuniões extraordinarias, quer sejam convocadas pela Directoria, quer pela Comissão de exame, ou por accionistas (art. 25), as decisões não poderão recahir sobre matéria alheia á sua convocação, nem serem tomadas sem a concurrence de votos exigidos pelo art. 23. Podem com tudo nestas reuniões oferecer-se quaisquer indicações para serem apreciadas na primeira reunião ordinaria.

**Art. 27.** A assembléa geral terá hum Presidente e dous Secretarios, todos eleitos annualmente na primeira reunião ordinaria do mez de Janeiro (art. 33.) por maioria relativa de votos presentes, em huma só lista, e por escrutinio secreto.

**Art. 28.** Nos seus impedimentos e faltas, o Presidente será substituído pelo 1.<sup>º</sup> Secretario, este pelo 2.<sup>º</sup> e este pelo imediato em votos até a primeira reunião ordinaria, na qual se preencherá a vaga que em algum desses lugares tiver havido.

**Art. 29.** Ao Presidente compete :

1.<sup>º</sup> Abrir e fechar as sessões, dirigir a ordem dos trabalhos, conceder a palavra ao accionista que a pedir, e retira-la áquelle que abusar della.

2.<sup>º</sup> Assignar com os Secretarios o expediente da assembléa geral.

3.<sup>º</sup> Fazer cumprir as ordens da assembléa geral, transmittindo á Directoria as que forem de sua competencia.

**Art. 30.** Aos Secretarios compete :

1.<sup>º</sup> Fazer as chamadas, contar os votos dos accionistas presentes (art. 55) e fazer a apuração delles.

2.<sup>º</sup> Redigir as actas, escrever a correspondencia, e dar andamento ao expediente na forma determinada pelo Presidente, e segundo o que for decidido pela assembléa.

**Art. 31.** Terá precedencia para a palavra o accionista que tiver pedido primeiro, e a nenhum será permitido, mesmo para explicar-se, fallar mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto; exceptuão-se os membros da Directoria, e da Comissão de exame, que por hum de seus membros poderão responder as interpelações que lhes forem dirigidas.

**Art. 32.** Se ate o dia 25 de Janeiro de cada anno a Directoria não tiver convocado a assembléa geral para a primeira reunião ordinaria, o Presidente a convocará, fazendo para isso os necessarios annuncios, e declarações (art. 25).

**Art. 33.** Na primeira reunião ordinaria de cada anno, serão eleitas a mesa (art. 27) e a Comissão de exame, que ambas servirão até á segunda reunião ordinaria do anno seguinte.

**Art. 34.** Na segunda reunião ordinaria serão apresentados pela Directoria os balanços dos dous semestres do anno, e o orçamento para o anno futuro, e pela Comissão de exame o respectivo parecer.

Art. 35. Na mesma segunda reunião ordinária, e depois de discutidos e votados os balanços, o orçamento, e o parecer da Comissão de exame, terá lugar por maioria absoluta de votos, em excretinio secreto, a eleição dos cinco membros da Directoria; podendo ser reeleitos os que já tiverem servido hum ou mais annos. Havendo empate decidirá a sorte. Immediatamente depois da eleição dos cinco Directores, e pela mesma fórmula se fará a dos suplentes, que os devem substituir nos seus impedimentos; ou renúncias.

Art. 36. Compete a assembléa geral:

§ 1.º Approvar a nomeação feita pela Directoria, do Gerente da Companhia.

§ 2.º Fixar os ordenados dos empregados do escriptorio, e dos agentes nos diversos portos por onde navegarem os vapores da Companhia.

§ 3.º Autorisar a Directoria a fazer contractos com o Governo Geral ou Provincial, e a modifíc当地 os existentes, quando julgar conveniente.

§ 4.º Autorisar sobre proposta da Directoria a edificação de trapiches e armazens, e a compra ou aforamento dos terrenos que para esse ou outros misteres da Companhia forem necessários.

§ 5.º Autorisar o aumento do capital da Companhia (art. 23) e a sua applicação a outras empresas, solicitando-se nestes casos approvação do Governo

§ 6.º Tomar todas as medidas que reclamarem os interesses da Companhia, e que não se encontrem prevenidas nestes Estatutos.

#### TITULO IV.

##### DA DIRECÇÃO

Art. 37. A Companhia será dirigida por huma Directoria de cinco membros (art. 18) e administrada por hum Gerente.

Art. 38. Compete á Directoria:

§ 1.º Organisar o regimento interno da Companhia, pondo-o desde logo em execução, o qual todavia poderá ser modificado pela assembléa geral em sua primeira reunião ordinária. Este regimento, além de marcar as obrigações que competem aos diversos empregados da Companhia, e das fianças que devem oferecer, determinará o sistema de todos os serviços á cargo da Companhia.

§ 2.º Nomear o Gerente (arts. 45 e 46) e suspendê-lo de suas funções até a primeira reunião ordinária da assembléa, nomeando entretanto quem o substitua.

§ 3.º Convocar a assembléa geral ordinária ou extraordinariamente, apresentar-lhe os balanços, acompanhados de hum

relatorio explicativo, o orçamento para o anno seguinte, e propor-lhe as reformas quo entender conveniente fazerem-se nos Estatutos.

§ 4.<sup>º</sup> Promover por todos os modos licitos a prosperidade da Companhia, para o que fica autorisada a representar-la perante o Governo Geral e Provincial e perante os tribunais do paiz ou de fóra delle. (art. 64.)

§ 5.<sup>º</sup> Marcar o numero, lotação e força dos vapores da Companhia, autorizar a sua construcção, compra, venda, troca, e fretamento ao Governo ou a particulares, por viagem, ou por tempo determinado, consultando sempre os melhores interesses da Companhia, e a segurança do seu capital.

§ 6.<sup>º</sup> Organisar na fórmula dos contractos existentes, ou dos que para o futuro se fizereim com o Governo Provincial ou Geral, as tabellas dos fretes e passagens para o serviço do Estado ou ao publico.

§ 7.<sup>º</sup> Marcar as viagens ordinarias dos vapores, na fórmula daquelles contractos, e autorisar as extraordinarias dentro ou fóra da zona até aqui por elles praticada, tendo em vista a aptidão dos mesmos vapores, e os privilegios alheios.

§ 8.<sup>º</sup> Adquirir por titulo oneroso ou gratuito os terrenos e predios necessarios á Companhia.

§ 9.<sup>º</sup> Assignar e substituir (art. 16) as acções da Companhia, emitti-las e arrecadar o seu producto nas épocas, e pela fórmula que fôr mais conveniente.

§ 10. Autorisar o pagamento dos dividendos, e quaesquer outros encargos da Companhia.

§ 11. Autorisar a entrada para qualquer estabelecimento de credito nesta cidade, ou para meio lucrativo e de facil retirada, dos dinheiros da Companhia que não tiverem applicação imediata, inclusive os que constituirem seu fundo de reserva. Para autorisar este emprego dos fundos da Companhia, deverá haver accordo unanime dos cinco membros da Directoria.

§ 12. Executar e fazer executar por intermedio do Gerente, por todos os empregados da Companhia, na parte que lhes disser respeito, os Estatutos, o Regulamento, e todas as resoluções da Companhia, tomadas pela respectiva assembléa geral.

Art. 39. Os Directores deverão ser accionistas de huma ou mais acções (art. 18) e logo que forem eleitos (art. 35) deverão, para poder tomar conta do lugar, depositar no Escriptorio da Companhia huma acção. Esta obrigação he extensiva aos suplentes que tiverem de entrar em exercicio.

Art. 40. A Directoria nomeará annualmente d'entre seus membros hum Presidente e hum Secretario; aquele dirigirá as discussões, e este escreverá o expediente, e redigirá as actas, que serão assignadas por todos os membros presentes e registradas em livro proprio.

Art. 41. Haverá sessão ordinaria da Directoria huma vez por mez, e extraordinaria, quando ella o julgar conveniente, sendo a

convocação feita pelo Presidente. As decisões serão tomadas á pluraridade de votos ; senão estiverem presentes todos os membros serão necessarios tres votos concordes para as tornar valiosas.

Os vencidos podem declarar seu voto na acta, motivando-o succinctamente.

Art. 42. As resoluções e correspondencia mais importantes serão expedidas em nome da Directoria, assignadas pelo Presidente e Secretarios, e registradas nos livros competentes.

Art. 43. O Presidente da Directoria será substituido pelo Secretario e este pelo membro que a mesma Directoria designar. A substituição dos Directores pelos Suplentes terá lugar quando o impedimento daquelles durar mais de 30 dias, e sempre por convite do Presidente.

Art. 44. O serviço dos Directores será gratuito.

## TITULO V.

### DO GERENTE.

Art. 45. O Gerente será nomeado pela Directoria (art. 38, § 2.º) d'entre os accionistas da Companhia e aprovado pela assembléa geral.

Art. 46. O Gerente deverá prestar huma garantia no valor de dez contos de réis. Não poderá administrar por conta propria, ou alheia, outra empresa de Vapores nos rios da Província.

Art. 47. São obrigações do Gerente:

§ 1.º Ajustar, comprar e pagar todos os objectos necessários ao serviço dos vapores.

§ 2.º Propôr á Directoria os empregados do Escriptorio, e os Agentes nas outras localidades e os encarregados dos vapores, e ajustar o serviço de quaesquer outros trabalhadores.

§ 3.º Dirigir a escripturação da Companhia, que deverá estar sempre em dia.

§ 4.º Expedir toda a correspondencia, exceptuada a que pertencer a Directoria.

§ 5.º Receber e ter em boa guarda os fundos da Companhia. Os fundos, que não estiverem em gyro, serão guardados em cofre especial de tres chaves, das quaes huma terá o Gerente e o Presidente e o Secretario da Directoria as outras duas.

§ 6.º Executar e fazer executar todas as ordens da Directoria relativas á exacta observancia dos Estatutos, e do Regimento da Companhia.

Art. 48. O Gerente da Companhia perceberá em compensação do seu trabalho e responsabilidade o ordenado de trezentos mil réis mensaes.

## TITULO VI.

## DA COMMISSÃO DE EXAME.

**Art. 49.** A Comissão de exame será composta de tres membros, eleitos em lista triplice (arts. 18 e 33) por maioria relativa de votos, e os seus poderes serão annuos, podendo ser reeleitos.

**Art. 50.** Compete á Comissão examinar escrupulosamente o relatorio, balanços, orçamento, actas, escripturação da Caixa e mais livros da Companhia, correspondencia e ordens da Directoria, o procedimento dos empregados, e execução que se tiver dado ás resoluções da assembléa geral, interpondo ácerca de tudo seu parecer (art. 34) e propondo as emendas ou reformas que julgar precisas.

**Art. 51.** Para o bom desempenho da Comissão de exame a Directoria he obrigada á franquear-lhe o arquivo da Companhia, e á facilitar-lhe os esclarecimentos e informações, que ella solicitar dos membros da Directoria ou de qualquer empregado sem reserva alguma.

**Art. 52.** O parecer da Comissão de exame, bem como os balanços, e relatorios da Directoria, serão impressos e distribuidos aos accionistas.

## TITULO VII.

## DA VOTAÇÃO.

**Art. 53.** Os votos em assembléa geral serão contados da maneira seguinte: de huma até cinco acções, hum voto por cada huma.

Aos accionistas de maior numero de acções contar-se-ha hum voto por cada cinco acções, mas em nenhum caso hum accionista poderá ter mais de 12 votos, qualquer que for o numero de acções que possuir.

**Art. 54.** Os accionistas ausentes, ou impedidos, poderão ser representados em assembléa geral por procuradores tambem accionistas, e cada hum destes, além de seus votos, nunca terá mais que dez, qualquer que seja o numero das acções de seus commitentes. Quando o mesmo accionista aceitar mais de huma procuração englobar-se-hão os votos de todos seus commitentes, seguindo-se na votação a regra do art. 53.

**Art. 55.** Nas votações por escrutinio secreto o 1.º Secretario procederá á chamada dos accionistas, e receberá delles a cedula, em cujo verso estará o numero de votos correspondentes as acções que representem, e far-se-ha a devida conferencia antes de a lançar na urna.

Art. 56. Não serão admittidos votos por acções transferidas, que não tenham sido averbadas nos livros da Companhia, pelo menos dous mezes antes da reunião; exceptuão-se as transferencia por herança.

## TITULO VIII.

### DOS DIVIDENDOS E FUNDOS DE RESERVA.

Art. 57. Os balanços de que tratão os arts. 34 e 38, § 3.<sup>o</sup> serão fechados em 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada anno, e tanto elles como o orçamento para o anno futuro serão appresentados a assembléa geral, como dispõe o citado art. 34.

Art. 58. Dos lucros de cada semestre se deduzirão 6 por % para fundo de reserva, e eventualidades, e do resto se fará devidendo nos meses de Janeiro e Julho.

Os lucros que não se tiverem liquidado no semestre não farão parte do seu dividendo.

Art. 59. A debito do fundo de reserva serão levadas ás dívidas, que se reputarem perdidas.

Art. 60. Do fundo de reserva cincocenta por cento poderá ser applicado á compra de novos vapores, ou a reparações extraordinarias dos que actualmente possue a Companhia.

Art. 61. Na dissolução da Companhia o fundo de reserva que houver será accumulado ao capital, e dividido pelos accionistas existentes em proporção ao numero de suas acções.

## TITULO IX.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 62. O falecimento do accionista ou do possuidor de apolices não obrigará a liquidar a Companhia, nem seus herdeiros ou representantes poderão de forma alguma embaraçar as operaçōes della, tendo só direito á percepção dos dividendos, e a transferencia de suas acções ou apolices.

Art. 63. A Directoria procurará, sempre que fôr possível, ultimar por meio de arbitros as questões, que se possão suscitar á Companhia.

Art. 64. A Directoria he competente para requerer aos Poderes Geraes, ou Provinciales, tudo o que fôr a bem dos interesses da Companhia, e ficando autorisada a demandar, e ser demandada, exercendo, para todos os casos de sua gerencia, plenos e especiaes poderes, sem reserva de algum, inclusive os poderes em causa propria.

Art. 65. A Directoria fica autorizada para começar desde já as operações da Companhia (art. 13) reclamando dos accionistas a realização das acções que tiverem subscripto (arts. 4 e 5).

Art. 66. Toda a pessoa que faltar á boa fé nos seus tratos com a Companhia ficará excluída de negociar com ella, directa ou indirectamente.

Art. 67. Os presentes Estatutos, depois de approvados pelo Governo, serão lançados no registro publico do Comercio, e impressos para serem distribuidos aos accionistas.

Porto Alegre em 4 de Março de 1860.—Seguem as assinaturas do Presidente, do Secretario, e dos Accionistas.

---

#### DECRETO N. 2.630 — de 29 de Agosto de 1860.

Declara qual a intelligencia que se deve dar a alguns artigos dos Estatutos do Banco Commercial e Agricola, relativos ás Caixas Filiaes e Agencias.

Hei por bem, Tendo-Me Confórmado com o parecer das Secções de Justiça e de Fazenda do Conselho de Estado, por Minha Imperial Resolução de 21 de Abril do corrente anno, Decretar o seguinte:

Art. 1.º As disposições do titulo 5.º dos Estatutos do Banco Commercial e Agricola, approvados pelo Decreto n. 1.971 de 31 de Agosto de 1857, não isentão as Caixas Filiaes e Agencias do mesmo Banco, já existentes e as que forem creadas, da obrigação de se regerem em suas operações por Estatutos especiaes, approvados na forma da legislação em vigor.

§ Unico. A falta desses Estatutos não poderá ser suprida por hum Regulamento interno, feito e approvado pela Directoria do Banco.

Art. 2.º O capital ou os titulos de garantia da emissão de cada Caixa Filial ou Agencia do Banco Commercial e Agricola, na forma dos artigos 15, 16, 30, 31 e 57 dos mesmos Estatutos, não poderão servir de base ou de fundo de garantia á emissão da Caixa matriz ou de qualquer outra Caixa ou Agencia.

Art. 3.º As Caixas Filiaes estabelecidas em Vassouras e em Campos são obrigadas a dar plena execução ao disposto nos artigos antecedentes, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da publicação deste Decreto, sob pena de ficarem

Art. 50. No dia immediato ao do sorteio serão os numeros das letras nello extrahidas affixados na séde da Sociedade, e publicados nas folhas diarias, convidando-se seus possuidores a virem ser reembolsados, com os juros vencidos até o dia da publicação. Todas as letras resgatadas pelo sorteio serão annulladas, depois de terem servido para a tomada das contas.

Art. 51. A Sociedade poderá estabelecer premios para os primeiros numeros que forem extrahidos em cada sorteio.

## TITULO V.

### DAS CONTAS ANNUAES, DIVIDENDOS, E FUNDO DE RESERVA.

Art. 52. A Directoria publicará até o dia 8 de cada mez hum balanço desenvolvido do activo e passivo da Sociedade, e das operaçoes que tiver feito no mez antecedente, e no principio de cada mez remetterá ao Presidente da Provinceia huma demonstração em duplicata das operaçoes realizadas no mez anterior.

Art. 53. No fim de cada anno social, que será o civil, e dentro de hum mez, a Directoria apresentará ao Conselho Fiscal, com o Relatorio dos seus trabalhos, as contas do anno findo; e bem assim lhe comunicará por escripto as medidas que houver de apresentar á assembléa geral.

Art. 54. Na primeira reunião da assembléa geral, que se seguir, a Comissão Fiscal dará seu parecer a respeito de tudo, bem como sobre o comportamento dos Membros da Directoria.

Art. 55. A Directoria de seis em seis mezes, a principiar em o 1.<sup>º</sup> de Julho do corrente anno, procederá a hum balanço, afim de saber-se a somma dos lucros havidos no semestre anterior; e tendo sido este trabalho aprovado pela Comissão Fiscal, deduzidos dez por cento dos mesmos lucros, o mais será dividido pelos accionistas em proporção de suas acções. O dividendo será sómente dos lucros obtidos por transacções efectivamente concluidas e liquidadas dentro do semestre a que pertencer o dividendo.

Art. 56. Daquelles dez por cento, cinco pertencerão aos Directores em remuneração do seu trabalho, e os outros cinco ao fundo de reserva.

Art. 57. O fundo de reserva não poderá ser maior do decimo do capital social, e logo que chegue a este maximo reverterão para a massa divisível pelos accionistas os cinco por cento dos lucros, que pelo artigo antecedente lhe são attribuidos.

§ 1.<sup>º</sup> Elle he destinado a suprir qualquer perda que possa ter o capital social.

§ 2.<sup>º</sup> Fica-lhe pertencendo o fundo de reserva ora existente, com todos os seus encargos.

## TITULO VI.

### DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

#### *Da Directoria.*

Art. 58. A Sociedade será regida por huma Directoria composta de sete membros, eleitos annualmente entre os accionistas pela assembléa geral, por escrutinio secreto e maioria dos votos presentes.

Art. 59. Para substituir os Directores, em caso de impedimento por mais de trinta dias, ou de vaga, haverão cinco Supplentes, eleitos pela mesma fórmula por que são eleitos os Directores, em lista separada.

Art. 60. Tanto os Directores como os Supplentes depositarão no cofre da Sociedade cincuenta accões de sua propriedade, das quaes não poderão dispôr enquanto estiverem em exercicio. A huns e a outros he prohibido accumulator funções de Gerentes de outras Sociedades Bancarias.

Art. 61. A Directoria terá hum Presidente e hum Secretario, annualmente eleitos pela mesma Directoria.

O Presidente, além de seu voto como Director, terá o de qualidade para desempatar. Na falta do Presidente servirá o Director mais votado.

Art. 62. A Directoria reunir-se-ha em sessão ordinaria huma vez por semana, e extraordinariamente sempre que for preciso.

Para haver sessão cumpre que estejão presentes pelo menos cinco Directores. De suas sessões se lavrarão actas em que os Fiscaes terão o direito de fazer incluir o seu parecer sobre os negocios que se tratarem, se estiverem presentes.

Art. 63. A' Directoria são concedidos plenos poderes para tratar todos os Negocios da Sociedade, a quem representa para com terceiros, e bem assim perante a Administração Publica, e em Juizo, para o que lhe são outorgados os poderes precisos, comprehendendo até os de Procurador em causa propria.

A ella compete:

1.º Fixar as despezas geraes da administração, e organizar os Regulamentos que forem precisos para a boa gerencia dos negocios sociaes; e bem assim crear os empregos necessarios, marcando suas atribuições e vencimentos; o que tudo executará provisoriamente, até approvação definitiva da Assembléa Geral.

2.º Nomear e demittir os Empregados da Sociedade, como e quando convier.

3.º Resolver sobre qualquer proposta para emprestimos por hypotheca, abertura de creditos, e operações comprehendidas no § 6.º do art. 14.

4.º Fixar os limites de todas as operações da Sociedade, e determinar as quantias que poderão ser empregadas em descontos e emprestimos, estabelecendo a taxa de juns e o premio de outros.

5.º Determinar as formulas e valores dos bilhetes ao portador, das letras hypothecarias, e regular a sua emissão á vista do capital da Sociedade, estado do mercado, e disposições do § 5.º do art. 14 e mais destes Estatutos.

6.º Promover as acções judiciarias, os direitos da Sociedade, e defendê-la em Juizo, constituindo Advogados e Procuradores.

7.º Resolver sobre quaesquer transacções que se propõnhão para liquidação de dívidas, e tomar todas as medidas conducentes a este fim.

8.º Vender em occasião opportuna os moveis e immoveis adquiridos á Sociedade por solução de transacções.

Art. 64. Huma Comissão de dous Directores reunir-se-ha todos os dias uteis para occupar-se dos negocios correntes e previstos, e especialmente das operações de descontos e emprestimos.

Neste serviço alternarão todos os Directores, de modo porém que não deixe de fazer parte da Comissão da semana hum dos que servirão na anterior, nem algum funcione consecutivamente mais de quinze dias.

#### *Do Conselho Fiscal.*

Art. 65. Haverá huma Comissão de tres Fiscaes para inspecionar todas as operações da Sociedade, examinando, ao menos huma vez cada mez, o estado da Sociedade, escripturação, registro, e mais livros e documentos existentes.

Os Fiscaes poderão assistir ás sessões da Directoria e aos trabalhos da Comissão dos Directores, dando sua opinião sobre os negocios que se tratarem.

Além disto examinarão as contas e o Relatorio da Direcção, como dispõe o art. 51, para apresentar o seu parecer a respeito de tudo á assembléa geral.

Art. 66. Os Fiscaes serão eleitos d'entre os accionistas que têm voto na assembléa geral, e servirão por hum periodo de tres annos, sendo substituidos pelos immediatos em votos.

### TITULO VII.

#### DA ASSEMBLÉA GERAL DA SOCIEDADE.

Art. 67. A assembléa geral compõr-se-ha de todos os accionistas que possuirem dez ou mais acções, adquiridas tres mezes, pelo menos, antes do dia da reunião, salvo o caso de o

accionista as ter obtido por titulo de dote ou successão, no qual não se attenderá ao tempo da aquisição.

§ 1.º Os votos serão contados nas seguintes proporções : dez acções, hum ; cincuenta, dous ; cem, tres; e assim por diante mais hum por cada cincuenta acções que o accionista de mais possuir, de modo porém que nunca exceda de dez.

§ 2.º Os accionistas de menos de dez acções poderão assistir ás reuniões.

Art. 68. A assembléa geral terá hum Presidente, e hum Vice-Presidente, e dous Secretarios. Estes Funcionarios serão eleitos pela mesma fórmula estabelecida para a nomeação dos Directores, e servirão pelo tempo de tres annos.

Art. 69. A assembléa geral haver-se-ha por constituida quando acharem-se presentes mais de quarenta accionistas com direito de voto, representando a quarta parte do capital pelo menos.

§ Unico. Não comparecendo aquelle numero de accionistas, ou não representando elles aquella parte do capital, a sessão ficará adiada para oito dias depois, e então se considerará constituída, seja qual for o numero dos accionistas presentes, e importancia do capital que elles representem.

Art. 70. Haverá todos os annos, no mez de Fevereiro, huma sessão ordinaria da assembléa geral.

Além desta poderão haver outras extraordinarias, resolvidas nas reuniões ordinarias, ou a pedido da Directoria, da Comissão Fiscal, ou de accionistas que conjuntamente tenham pelo menos cinco mil acções.

§ 1.º As reuniões ordinarias e extraordinarias precederão annuncios consecutivos nas folhas diarias, por oito dias ao menos.

Art. 71. A Directoria ha encarregada destas convocações; e quando não as fizer, providenciará o Presidente da assembléa geral, a quem recorrerão os Fiscaes ou accionistas que não forem attendidos pela Directoria.

Fica entendido que nem a Directoria nem o Presidente podem negar a convocação.

Art. 72. A assembléa geral :

1.º Approva as contas annuaes que lhe são apresentadas pela Directoria.

2.º Delibera sobre todas as proposições que lhe são submissas, e sobre todos os interesses da Sociedade.

He de mais autorizada a :

3.º Estender os emprestimos por hypotheca com amortisação, pelo prazo de quatorze annos, com as cautelas e condições do Título 4.º, aos Estabelecimentos ruraes e industriaes do Municipio da Capital, e dos do reconcavo, até metade do seu valor;

4.º Decretar qualquer reforma ou modificação nestes Estatutos, determinando que a Directoria solicite a competente approvação do Governo.

Art. 73. As reuniões ordinarias são destinadas a tratar da administração da Sociedade, da gestão de seus negocios, e das medidas tendentes a melhorar os serviços e a reprimir os abusos.

Todas as propostas de maior importancia, a juizo da assembléa geral, serão adiadas, podendo ser objecto de huma reunião extraordinaria.

Art. 74. As medidas comprehendidas nos numeros 3.<sup>º</sup> e 4.<sup>º</sup> do art. 72 só poderão ser tomadas em reuniões especiaias, estando representado mais de hum terço do capital.

§ Unico. As mesmas medidas deverão ter sido propostas e julgadas objecto de deliberação pela maioria dos votos presentes nas reuniões ordinarias da assembléa.

## TITULO VIII.

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 75. Os actuaes Directores, membros da mesa da assembléa geral e da Comissão de Exame, ficando esta com as atribuições marcadas ao Conselho Fiscal, servirão até a primeira reunião ordinaria da assembléa geral em Fevereiro de 1861.

Art. 76. As cautelas que actualmente são dadas aos accionistas, que assentem na conversão dos seus capitaes em troca dos antigos conhecimentos, serão substituidas por apólices regulares, depois da approvação destes Estatutos, e seu registro no Tribunal do Commercio.

Art. 77. Approvados e registrados os Estatutos, e realizada a conversão dos capitaes na importancia de cinco mil contos de réis pelo menos, considera-se de facto reorganizada a Sociedade, e na plenitude de todas as faculdades concedidas por estes Estatutos.

## TITULO IX.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 78. O Fiel e outros Empregados da Sociedade, quando sejão accionistas, não poderão ser eleitos para os cargos de Directores, membros da mesa, e do Conselho Fiscal.

Art. 79. A Sociedade será dissolvida de pleno direito, se seus prejuizos absorverem o fundo de reserva, e mais vinte por cento do seu capital: tanto neste caso, como quando expirar o prazo de sua duração, salvo se tiver resolvido e obtido prorrogação, ella determinará o modo de sua liquidação.

Art. 80. As acções que foreni subscriptas em virtude da disposição do art. 6.<sup>o</sup> não poderão ser transferidas sem que esteja realizado hum quarto de seu valor.

§ Unico. A Directoria poderá resolver que ás acções restantes, depois de satisfeita a disposição do art. 3.<sup>o</sup>, que forem subscriptas pelos actuaes accionistas, sejão applicados os dividendos destes, se nisto convierem, até o total preenchimento da importancia das mesmas acções, salvo as fracções menores de cem mil réis, que ficarão á ordem.

Art. 81. A Sociedade poderá possuir os predios necessarios para seu estabelecimento.

Art. 82. Ficão revogados os Estatutos com que até o presente tem sido regida a Sociedade, e assim quaesquer outras disposições anteriores.

Bahia, 23 de Abril de 1860.

---

**DECRETO N. 2.635—de 5 de Setembro de 1860.**

Divide a Província do Ceará em tres districtos eleitoraes.

Para execução do Decreto n. 1.082 de 18 de Agosto de 1860, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> A Província do Ceará fica dividida em tres districtos eleitoraes.

O 1.<sup>o</sup> distrito comprehende os actuaes primeiro, quinto e sexto districtos eleitoraes, e terá por séde a Cidade da Fortaleza.

O 2.<sup>o</sup> distrito comprehende os actuaes segundo, terceiro e quarto districtos eleitoraes, e terá por séde a Cidade de Sobral.

O 3.<sup>o</sup> distrito comprehende os actuaes setimo e oitavo districtos eleitoraes, e terá por séde a Villa do Crato.

Art. 2.<sup>o</sup> O primeiro e segundo districtos elegerão cada hum tres Deputados á Assembléa Geral Legislativa, e doze Membros da Assembléa Provincial. O terceiro distrito elegerá dous Deputados á Assembléa Geral Legislativa, e oito membros da Assembléa Provincial.

Art. 3.<sup>o</sup> A's Camaras Municipaes das Cidades designadas no art. 1.<sup>o</sup> para séde dos districtos competirá fazer a apuração geral dos votos na forma do art. 25 das Instrucções que baixáram com o Decreto n. 2.621 de 22 de Agosto de 1860.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

## DECRETO N. 2.636 — de 5 de Setembro de 1860.

Divide a Provincia de Minas Geraes em sete districtos eleitoraes.

Para execução do Decreto n. 1.082 d, 18 de Agosto de 1860. Hei por bem Decretar o seguinte:

**Art. 1.º** A Provincia de Minas Geraes fica dividida em sete districtos eleitoraes.

O 1.º districto comprehende, á excepção das parochias do Bom-fim e Piedade dos Geraes, todas as outras dos actuaes 1.º, 19 e 20 districtos eleitoraes, e mais as parochias do Patrocínio, S. Paulo do Muriahé e Piedade da Paraopeba, tendo por séde a Cidade do Ouro Preto.

O 2.º districto comprehende, a excepção da parochia da Piedade da Paraopeba, todas as outras dos actuaes 2.º, 3.º e 4.º districtos eleitoraes, e mais as parochias do Curvello, Conceição, Tapera e Nossa Senhora do Porto; tendo por séde a Cidade de Sabará.

O 3.º districto comprehende, a excepção das Parochias do Patrocínio e S. Paulo do Muriahé, todas as outras dos actuaes 13, 17 e 18 districtos eleitoraes, e mais as parochias de S. José d'El-Rey, Lage, S. Thiago, S. Caetano da Vargem Grande e S. José do Paraizo, tendo por séde a Cidade de Barbacena.

O 4.º districto comprehende, a excepção das parochias de S. José d'El-Rey, Lage, S. Thiago e Santa Anna da Barra do Rio das Velhas, todas as outras dos actuaes 10, 15 e 16 districtos eleitoraes, e mais as parochias da Piedade dos Geraes, Bom-Fim, Lavras, S. João Nepomuceno, e Espírito Santo dos Coqueiros; tendo por séde a Cidade de S. João d'El-Rey.

O 5.º districto comprehende, a excepção das parochias de Lavras, S. João Nepomuceno, Espírito Santo dos Coqueiros, S. Caetano da Vargem Grande e S. José do Paraizo, todas as outras dos actuaes 11, 12 e 14 districtos eleitoraes; tendo por séde a Cidade da Campanha.

O 6.º districto comprehende a axcepção das parochias do Curvello, Conceição, Tapera e Nossa Senhora do Porto, todas as outras dos actuaes 5.º, 6.º e 7.º districtos eleitoraes; tendo por séde a Cidade do Serro.

O 7.º districto comprehende, os actuaes 8.º e 9.º districtos eleitoraes, e mais a parochia de Santa Anna da Barra do Rio das Velhas; tendo por séde a Cidade de Montes Claros.

**Art. 2.º** Os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º districtos elegerão cada hum tres Deputados à Assembléa Geral, e seis membros da Assembléa Legislativa Provincial.

O 7.º districto elegerá dous Deputados à Assembléa Geral, e quatro membros da Assembléa Legislativa Provincial.

Art. 3.<sup>º</sup> Às Camaras Municipaes das Cidades designadas no artigo 1.<sup>º</sup> para sédes dos districtos compete fazer a apuração geral dos votos, na forma do artigo 25 das Instrucções que baixáraõ com o Decreto n. 2.621 de 22 de Agosto de 1860.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

---

**DECRETO N. 2.637—de 5 de Setembro de 1860.**

Divide a Provincia da Bahia em cinco districtos eleitoraes.

Para execução do Decreto n. 1.082 de 18 de Agosto de 1860, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>º</sup> A Provincia da Bahia fica dividida em cinco districtos eleitoraes.

O 1.<sup>º</sup> districto comprehende os actuaes primeiro e segundo districtos eleitoraes, menos a parochia de Nossa Senhora da Madre de Deos do Boqueirão, e terá por séde a Cidade de S. Salvador.

O 2.<sup>º</sup> districto comprehende os actuaes terceiro, quarto e oitavo districtos eleitoraes, e mais as Parochias da Madre Deos do Boqueirão, e a de Nossa Senhora do Bom Conselho da Amargora, e terá por séde a Cidade da Cachoeira.

O 3.<sup>º</sup> districto comprehende os actuaes quinto, sexto e setimo districtos eleitoraes, menos a Parochia da Amargora ; e terá por séde a Cidade de Nazareth.

O 4.<sup>º</sup> districto comprehende os actuaes nono, decimo e decimo segundo districtos eleitoraes, e terá por séde a Villa de Inhambupe.

O 5.<sup>º</sup> districto comprehende os actuaes decimo primeiro, decimo terceiro e decimo quarto districtos eleitoraes, e terá por séde a Villa do Rio de Contas.

Art. 2.<sup>º</sup> O primeiro districto elegerá douos Deputados à Assembléa Geral Legislativa, e seis membros da Assembléa Provincial.

Os segundo, terceiro, quarto e quinto districtos elegerão cada hum tres Deputados á Assembléa Geral Legislativa, e nove membros da Assembléa Provincial.

Art. 3.<sup>º</sup> A's Camaras Municipaes das Cidades e Villas designadas no art. 1.<sup>º</sup> para séde dos districtos eleitoraes compete fazer a apuração final dos votos, na fórmula do art. 25 das Instrucções que baixárão com o Decreto n. 2.621 de 22 de Agosto de 1860.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador:

*João de Almeida Pereira Filho.*

---

#### DECRETO N. 2.638—de 5 de Setembro de 1860.

Divide a Provincia do Rio de Janeiro em quatro districtos eleitoraes.

Para execução do Decreto n. 1.082 de 18 de Agosto de 1860, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> A Provincia do Rio de Janeiro fica dividida em quatro districtos eleitoraes.

O 1.<sup>º</sup> comprehende os actuaes primeiro, segundo e terceiro districtos eleitoraes; e os respectivos Eleitores se reunirão no Paço da Illm.<sup>a</sup> Camara Municipal.

O 2.<sup>º</sup> comprehende os actuaes quarto, quinto e sexto districtos eleitoraes, e terá por séde a Cidade de Campos.

O 3.<sup>º</sup> comprehende os actuaes setimo, oitavo e nono districtos eleitoraes, e terá por séde a Cidade de Nictheroy.

O 4.<sup>º</sup> comprehende os actuaes decimo, decimo primeiro e decimo segundo districtos eleitoraes; e terá por séde a Villa de Pirahy.

Art. 2.<sup>º</sup> Cada hum dos referidos districtos elegerá tres Deputados á Assembléa Geral; expedindo-se Diplomas aos que forem eleitos pelo 1.<sup>º</sup> districto pela fórmula determinada no art. 27 das Instrucções que baixárão com o Decreto n.<sup>º</sup> 2.621 de 22 de Agosto de 1860.

Art. 3.<sup>º</sup> O segundo, terceiro e quarto districtos eleitoraes, de que trata o art. 1.<sup>º</sup>, elegerão quinze membros da Assembléa Provincial.

Art. 4.<sup>º</sup> A's Camaras Municipaes das Cidades e Villas designadas para séde do segundo, terceiro e quarto districtos eleitoraes compete fazer a apuração geral dos votos, na fórmula do art. 25 das Instrucções que baixárao com o Decreto n. 2.621 de 22 de Agosto de 1860.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

---

#### DECRETO N. 2.639—de 5 de Setembro de 1860.

Divide a Província de S. Paulo em tres districtos eleitoraes.

Para execução do Decreto n. 1.082 de 18 de Agosto de 1860, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> A Província de S. Paulo fica dividida em tres districtos eleitoraes.

O 1.<sup>º</sup> comprehende os actuaes primeiro, quinto e setimo districtos eleitoraes, e mais as parochias do Soccorro e de Mogy das Cruzes, tendo por séde a Cidade de S. Paulo.

O 2.<sup>º</sup> comprehende os actuaes segundo, terceiro e quarto districtos eleitoraes, menos a parochia de Mogy das Cruzes, tendo por séde a Cidade de Taubaté.

O 3.<sup>º</sup> comprehende os actuaes sexto, oitavo e nono districtos eleitoraes, menos a parochia do Soccorro, tendo por séde a Cidade de Mogy-Merim.

Art. 2.<sup>º</sup> Cada hum dos tres districtos de que trata o artigo antecedente, elegerá tres Deputados á Assembléa Geral, e doze membros da Assembléa Provincial.

Art. 3.<sup>º</sup> A's Camaras Municipaes das Cidades designadas no art. 1.<sup>º</sup> para séde dos districtos eleitoraes compete fazer a apuração geral dos votos, na fórmula do art. 25 das Instrucções que baixárao com o Decreto n.º 2.621 de 22 de Agosto de 1860.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

( 401 )

**DECRETO N. 12.640 — de 5 de Setembro de 1860,**

Declara de 1.<sup>a</sup> Entrancia a Comarca Villa Viçosa, creada na Provincia do Ceará.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica declarada de 1.<sup>a</sup> Entrancia a Comarca de Villa Viçosa creada na Provincia do Ceará pela Lei numero nove de vinte do mez proximo passado.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos cinco de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

---

**DECRETO N. 2.641 — de 5 de Setembro de 1860,**

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Villa Viçosa, creada na Provincia do Ceará.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica marcado o ordenado annual de oito-centos mil réis ao Promotor Publico da Comarca de Villa Viçosa, creada ultimamente na Provincia do Ceará.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos cinco de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

( 402 ).

**DECRETO N. 2.642—de 5 de Setembro de 1860.**

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Magé, criada na Província do Rio de Janeiro.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. Unico. Fica marcado o ordenado annual de oito-centos mil réis ao Promotor Publico da Comarca de Magé, criada ultimamente na Província do Rio de Janeiro.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos cinco de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

---

**DECRETO N. 2.643 de 5 de Setembro de 1860.**

Marca os ordenados dos Promotores Publicos das Comarcas de Monte Alto e Maracás, criadas na Província da Bahia.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. Unico. Fica marcado o ordenado annual de oito-centos mil réis a cada hum dos Promotores Publicos das Comarcas de Monte Alto e Maracás, criadas ultimamente na Província da Bahia.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos cinco de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

**DECRETO N. 2.644 — de 5 de Setembro de 1860.**

Crêa mais hum Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional no Município de Oeiras da Província do Piauhy.

Attendendo a proposta do Presidente da Província do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica creadó no Município de Oeiras da Província do Piauhy mais hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a numeração de vinte quatro do serviço activo.

Art. 2.<sup>o</sup> O referido Batalhão terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Província na conformidade da Lei.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Setembro de 1860, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

**DECRETO N. 2.645—de 18 de Setembro de 1860.**

Autorisa a incorporação de huma Companhia de seguros marítimos denominada—Nova Regeneração,—e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me requererão Manoel Nunes Pires e outros, e de conformidado com a Minha imediata Resolução do primeiro do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de vinto oito de Julho passado; Hei por bem autorisar a incorporação de huma Companhia de Seguros marítimos denominada—Nova Regeneração,—e Approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

**Estatutos da Companhia de Seguros Marítimos denominada — Nova Regeneração — estabelecida no Rio de Janeiro.**

**CAPITULO I.**

**DA COMPANHIA, SEU CAPITAL E DURAÇÃO.**

Art. 1.<sup>o</sup> O titulo da Companhia he —Nova Regeneração— ; seu emblema, a barra e contornos do Rio de Janeiro ornada de navios; seu objecto, seguros marítimos sobre embarcações de qualquer lotação ou bandeira.

Art. 2.<sup>o</sup> A Companhia he representada em todos os seus actos e transacções por huma Directoria de tres Accionistas, a quem bastará para tal fin a acta de sua eleição; representando-a em Juizo e fóra delle por si, seus agentes e procuradores, exercendo emfim livre e geral administração, para o que lhe são autorgados plenos poderes.

Art. 3.<sup>o</sup> Quinhentas acções de hum conto de réis cada huma formão o capital da Companhia, o qual poderá ser aumentado se assim o vier a deliberar a assembléa dos accionistas.

Art. 4.<sup>o</sup> Haverá sempre efectivo hum fundo nunca menor de 10 % do capital, e por isso na occurrencia de perdas, e para não haver desfalque no dito fundo, serão chamadas novas entradas em proporção dos pagamentos a realizar.

Art. 5.<sup>o</sup> Haverá hum fundo de reserva creado com 10 % tirados dos lucros da Companhia até se elevar a 20 % do capital nominal; o restante e os lucros provenientes dos fundos em rendimento será distribuido pelos Accionistas a titulo de dividendo nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno.

Art. 6.<sup>o</sup> O capital efectivo , o fundo de reserva e mais valores da Companhia, serão depositados em conta corrente no Banco que mais vantagens e segurança offerecer.

Art. 7.<sup>o</sup> A Companhia começará a trabalhar no dia 1.<sup>o</sup> de Outubro futuro, ou quando vier sua appravação, e durará 20 annos consecutivos, findos os quaes sera dissolvida e liquidada se assim o julgar conveniente a assembléa dos accionistas; e só o poderá ser antes de findar esse prazo quando lhe sobrevêñao prejuizos que absorvão 30 % do capital.

**CAPITULO II.**

**DOS ACCIONISTAS.**

Art. 8.<sup>o</sup> He accionista todo o que subscrever estes Estatutos, ou os cessionarios reconhecidos segundo as formulas aqui descriptas.

**Art. 9.<sup>o</sup>** Nenhum accionista poderá possuir mais de 10 nem menos de 5 acções.

**Art. 10.** A responsabilidade dos accionistas pelas transacções da Companhia não se estende a mais do que o valor de suas respectivas acções.

**Art. 11.** Os accionistas não podem despedir-se da Companhia, mas he-lhes permitido traspassar, vender, ou ceder suas acções; contudo somente ficarão desonerados de sua responsabilidade, e os cessionarios reconhecidos accionistas, quando estes forem aprovados pela Direcção, mas não havendo unanimidade nesta, a aprovação ficará dependente da assemblea geral dos accionistas.

**Art. 12.** A transferencia das acções será feita por termo em hum livro para isso destinado, em que estejão lançados estes Estatutos, e se obriguem os cessionarios a tomar sobre si a responsabilidade dos cedentes, assignando huns e outros com a Direcção.

**Art. 13.** Os accionistas deverão realizar a sua entrada dos 10 %, de suas acções, metade em dinheiro e outra metade em letra, que aceitarão sacada pelo Caixa a quatro mezes de prazo.

**Art. 14.** O accionista, que não realizar a sua entrada na forma disposta no artigo antecedente dentro do prazo de 15 dias, ou fôr impontual no pagamento da letra, perderá o direito ás suas acções e ás entradas que tiver feito, não o eximido contudo de pagar os prejuizos que lhe tocarem até a data da sua exclusão, liquidadas que sejão por Juizo arbitral na forma do art. 36.

**Art. 15.** Cessa o interesse do accionista nos casos seguintes:

§ 1.<sup>o</sup> Por morte natural e civil.

§ 2.<sup>o</sup> Por fallencia ou impontualidade no seu commercio, se não prestar fiança idonea.

Em qualquer destes casos os seus representantes podem, dentro de trinta dias, dispôr de suas acções, segundo os formulas dos arts. 11 e 12. Se o não fizerem dentro desse prazo poderá a Direcção expô-las em leilão, ou em mão de corretor jurado, independente de audiencia daquelles, precedendo toda-via annuncios pelos Jornaes Commerciaes, e serão vendidas ao licitante que melhor preço oferecer e se apresentar munido da aprovação por escrito, exigida no art. 11..

**Art. 16.** O liquido obtido pelas acções vagas segundo o artigo antecedente, será entregue aos representantes do respectivo accionista; porém se taes acções se não puderem vender por falta de licitante aprovado, ficarão elles por conta da Companhia, e se liquidará o respectivo interesse pelo juizo arbitral estabelecido no art. 36, cujo resultado se saldará com os ditos representantes.

Art. 17. O accionista que se ausentar desta Capital sem prestar fiança idonea á satisfação da Directoria, deixa de ser accionista, e suas acções serão vendidas em leilão, ou por via de corretor jurado da praça, e seu liquido producto ficará a sua disposição ou de seus herdeiros.

Art. 18. Todo o accionista tem direito para examinar os livros e documentos da Companhia, mas sómente dentro do seu arquivo o qual sempre lhe será franco.

### CAPITULO III.

#### DA DIRECÇÃO.

Art. 19. Os tres accionistas, que devem formar a Direcção, serão eleitos annualmente em assembléa, por maioria absoluta de votos presentes.

Hum dos Directores será o Caixa, do qual se fará eleição especializada, assim como de cada hum dos outros dous, mas se no primeiro escrutínio algum delles não obtiver a dita maioria, entrará em segundo o respectivo par mais votado. Nas novas eleições podem ser reeleitos.

Art. 20. Os Directores tem por dever zelar e curar dos interesses geraes da Companhia; mas cumpre ao Caixa reger a escripturação e contabilidade, promover as cobranças e effeclar os pagamentos approvedados pela Direcção, ficando sob a guarda do Caixa e a seu cargo os documentos e livros da Companhia.

Art. 21. Na falta ou impedimento, por mais de 30 dias, de qualquer dos Directores, e no caso de sua demissão voluntaria ou forçada, se procederá á eleição de quem o substitua ou supra a vaga.

Art. 22. Os Directores subscreverão as apolices e documentos da Companhia, escrevendo antes de suas respectivas assinaturas a formula: — Pela Companhia Nova Regeneração.

Art. 23. A Direcção apresentará na primeira reunião annual da assembléa hum balanço das transacções do anno findo, e hum relatorio claro do estado da Companhia.

Art. 24. Não se tomará sobre cada navio ou sua carga, na razão do capital, maior risco que o de 5 % nos navios mercantes de vela, e 7 % nos de guerra e a vapor.

Art. 25. Os Directores por suas assignaturas sómente contrahem a responsabilidade que, na qualidade de accionistas, corresponda ao numero de acções que possuirem, e aquella em que, como gerentes da Companhia, incorrerem pela execução destes estatutos.

Art. 26. Se os Directores não concordarem em alguns dos actos de sua gerencia, o dissidente, para salvar sua res-

ponsabilidade relativa, lavrará sobre o contravertido objecto hum protesto no livro das actas e o spbmetterá á decisão da assembléa dos accionistas.

Art. 27. Cada hum dos Directores vencera annualmente pelo seu trabalho 3;600\$000; e sempre que hajão dividendos, os dous Directores à testa dos seguros terão mais 5 % dos mesmos dividendos em recompensa do zelo que empregarem nos interesses da Companhia.

#### CAPITULO IV.

##### DA ASSEMBLÉA DOS ACCIONISTAS.

Art. 28. Constitue assembléa de accionista hum numero que represente para mais de metade das acções da Companhia; porém se algum dos dias prefixos, e para o qual for convocada, se não reunir o dito numero, pôde ser convocada para outro dia, e então se considerará constituida com qualquer numero que apparecer, salvo o caso do art. 34.

Art. 29. A assembléa de accionistas será annual e composta de hum Presidente e hum Secretario, tirados dos proprios accionistas.

A eleição do Presidente será feita do mesmo modo que a de qualquer dos Directores; e a do Secretario será por maioria relativa de votos. Os immediatos em votos festeras duas eleições servirão respectivamente de supplentes. Compete ao Presidente as convocações da assembléa e dirigir a ordem das discussões.

Art. 30. Haverá huma commissão de exame, composta do Secretario da mesa e de dous accionistas eleitos annualmente por maioria relativa de votos, á qual compete conferir e verificar o balanço com os livros e documentos da Companhia. Estes dous membros servirão tambem de escrutinadores, e no seu impedimento servirão os immediatos em votos.

Art. 31. Reunir-se-há ordinariamente a Assembléa dos Accionistas duas vezes cada anno. A primeira até o fim de Janeiro, em que será eleita a commissão de exame de contas; a segunda 15 dias depois, em que a dita commissão apresentará o resultado de seu exame, e se resolverá sobre elle.

Art. 32. Reunir-se-há tambem a assembléa de accionistas todas as vezes que os Directores a requisitarem, ou tantos accionistas que representem pelo menos a quinta parte das acções da Companhia; mas, se a despeito da requisição destes não houver convocação dentro de 15 dias sucessivos, elles a poderão convocar para o dia e local que designarem.

Art. 33. Todas as decisões da assembléa dos accionistas serão tomadas por maioria absoluta de votos presentes, con-

tando-se hum voto por cinto accções. A sorte decidirá nos empates das elecções. Não se admittem votos por procuração.

Art. 34. Os presentes estatutos só poderão ser alterados, ou reformados por meio de proposta oferecida em huma sessão da assembléa, e resolvida ulteriormente em outra, na qual se reunão accionistas que representem mais de metade das accções da Companhia.

## CAPITULO V.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 35. Todas as despezas de escriptorio, livros, ordenados de guarda livros, caixeiro, agente de causas e gastos judiciaes, são a cargo da Companhia.

Art. 36. O Juizo arbitral que fôr preciso intervir no caso de duvidas, entre os accionistas a respeito do seu interesse na Companhia, será composto de douis arbitros, nomeados hum pela Direcção em nome da Companhia, e outro pelo accionista dissidente ou seu representante; e quando alguma das partes, dentro de 30 dias o não nomeie, elle será nomeado, a requerimento da outra, pela commissão que dirige a praça do commercio, sem que tal nomeação possa a pretexto algum ser contestada, salvo se recahir em accionista da Companhia. Se os douis arbitros não concordarem, estes nomearão terceiro, e se nesta nomeação ainda não concordarem, elle será nomeado pela sobredita commissão da Praça, a requerimento de qualquer das partes, o qual terceiro arbitro adoptará infallivelmente a opinião de hum delles. A decisão arbitral será absoluta, e della não haverá recurso algum.

Art. 37. Os accionistas se obrigão, por si e seus herdeiros e successores, ao inteiro e fiel cumprimento das disposições destes estatutos, fazendo especial renúncia e desistencia de qualquer direito que tenham, ou possam vir a ter para impedir a observancia delles, concordando desde já que qualquer contestação entre si, acerca de seu interesse na Companhia, será decidida por arbitros, segundo o disposto no artigo antecedente.

### ARTIGO ADDITIVO.

Os accionistas perceberão além da quota que lhes couber nos dividendos, mais 10 % dos premios dos seguros que se effectuarem sobre navios de primeira classe, e 5 % nos de segunda, em que não se derem sinistro.

Rio de Janeiro, 30 de Junho de 1860.—Seguem-se as assinaturas, representando todas 500 accções.

DECRETO N.<sup>o</sup> 2.646 de 19 de Setembro de 1860.

Approva os novos Estatutos da Companhia de Navegação por vapor e estrada de ferro de Petropolis, ampliando a 30 annos o privilegio de 10 annos que lhe foi concedido pelo Decreto n.<sup>o</sup> 987 de 12 de Junho de 1852 para a navegação por vapor entre esta Cidade e o porto de Mauá.

Attendendo ao que Me representou o Barão de Mauá, Presidente da Companhia de Navegação por vapor e estrada de ferro de Petropolis, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 16 de Junho do corrente anno tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 27 de Maio do mesmo anno, Hei por bem Approvar os novos Estatutos que com este baixão adoptados em assembléa geral dos Accionistas da mesma Companhia em 24 de Março proximo passado, e Ampliar a trinta annos o privilegio de dez annos que lhe foi concedido pelo Decreto n.<sup>o</sup> 987 de 12 de Junho de 1852 para a navegação por vapor entre esta Cidade e o porto de Mauá para ficar igualado ao privilegio, que para a estrada de ferro lhe foi concedido pela Lei Provincial n.<sup>o</sup> 602 de 23 de Setembro de 1852.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

**Estatutos da Imperial Companhia de Navegação a Vapor e Estrada de ferro de Petropolis, apresentados pelo seu Presidente Barão de Mauá á Assemblea Geral dos Accionistas em 3 de Março de 1860, e pela mesma aprovados sob parecer da Comissão de exame na reunião de 24 do mesmo mez e anno.**

Art. 1.<sup>o</sup> A sociedade anonyma organisada sob a denominação de Imperial Companhia de Navegação a Vapor e Estrada de ferro de Petropolis, tem por objecto manter a navegação a vapor entre esta Corte e o porto de Mauá, bem como o trafego da estrada de ferro que construiu desde esse porto até a Raiz da Serra da Estrella, em conformidade dos contractos celebrados com os Governos Geral e Provincial, e dos privilegios que lhe lhe foram concedidos.

Poderá tambem a Companhia tomar a si o transporte de passageiros e cargas desde o ponto terminal da via ferrea até a Cidade de Petropolis, empregando para esse fim os meios de locomoção que melhor se prestem a esse serviço.

Art. 2.<sup>º</sup> A duração da Companhia será a dos mencionados privilegios, podendo ser prorrogada mediante nova autorisação do Governo.

Art. 3.<sup>º</sup> O Capital da Companhia será de douz mil contos de réis dividido em dez mil acções de duzentos mil réis cada huma, e só poderá ser augmentado por dileberação da assembléa geral dos Accionistas, sujeita á approvação do Governo.

Art. 4.<sup>º</sup> As acções podem ser livremente vendidas, cedidas ou doadas; mas as transferencias só serão validas sendo feitas nos livros da Companhia na presença e com assignatura do cedente e do cessionario.

Art. 5.<sup>º</sup> A responsabilidade dos accionistas he limitada ao valor das acções que possuirem.

Art. 6.<sup>º</sup> A totalidade dos accionistas será representada pela assembléa geral, que se julgará constituida sempre que por convite do Presidente, publicado nos jornaes de maior circulação, se reunão accionistas que representem hum terço do capital da Companhia.

Art. 7.<sup>º</sup> Se no dia marcado não se reunir numero sufficiente, será a assembléa geral adiada para outro dia, que se designará por meio de annuncios, com a declaração de que nesse dia se julgará constituida a assembléa geral qualquer que seja o numero de accionistas presente.

Art. 8.<sup>º</sup> A assembléa geral se reunirá ordinariamente até o mez de Feyereiro de cada anno para lhe ser presente o relatorio da directoria bem como o balanço e contas do anno anterior, que serão submettidas ao exame de huma comissão de tres membros, então nomeada.

Logo que esta Comissão tenha concluido seus trabalhos será novamente convocada a assembléa geral para lhe ser lido o parecer e proceder-se á eleição da directoria.

Art. 9.<sup>º</sup> O Presidente convocará extraordinariamente a assembléa geral, toda vez que o julgar necessario a bem dos interesses da Companhia e sempre que para hum sim designado lhe seja requerida essa convocação por accionistas que representem huma quinta parte do fundo social.

Art. 10. Nas reuniões extraordinarias não se permitirá discussão sobre objecto algum estranho ao da convocação.

Art. 11. A assembléa geral será presidida pelo Presidente da Companhia, ou por quem o substituir, servindo de Secretario o da directoria.

Art. 12. Os votos serão contados na razão de hum por cada cinco acções até o numero de dez votos, maximo que poderá ter qualquer accionista por si ou como procurador de

outrem. Em caso de empate terá o Presidente o voto de qualidade. Só terão o direito de votar aquelles accionistas, cujas acções tiverem sido averbadas em seu nome pelo menos 60 dias antes da reunião.

Art. 13. Os accionistas ausentes poderão fazer-se representar por procuradores que para terem voto deverão ser tambem accionistas da Companhia.

Art. 14. Na sua primeira reunião ordinaria elegerá annualmente a assembléa geral entre os accionistas do 50 ou mais acções a commissão de exame de que trata o art. 8.<sup>o</sup>

Art. 15. A Companhia será administrada por huma Directoria composta de hum Presidente e dous Directores consultivos que serão eleitos annualmente pela assembléa geral, na sua segunda reunião ordinaria, á pluralidade de votos.

Os membros da Directoria deverão ser accionistas de cem acções pelo menos, as quaes serão inalienaveis em quanto durarem suas funções.

A Directoria perceberá pelo seu trabalho huma commissão de 5 % sobre os lucros líquidos, a qual será dividida na proporção de duas partes para o Presidente e huma para cada Director consultivo.

Art. 16. A Directoria se reunirá sempre que o Presidente julgar necessário e toda vez que isso lhe for requerido pelos dous directores consultivos.

Art. 17. O Presidente da Companhia será substituido em seus impedimentos pelo Director mais votado.

Art. 18. Compete ao Presidente da Companhia:

1.<sup>o</sup> Solicitar do Governo Imperial a approvação dos presentes estatutos;

2.<sup>o</sup> Nomear e demittir livremente os empregados da Companhia, fixando seus ordenados e gratificações;

3.<sup>o</sup> Celebrar todos os contractos necessarios para o bom desempenho do serviço e aumento do tráfego;

4.<sup>o</sup> Determinar e regular o methodo da escripturação que será feita com a necessaria clareza e conservada rigorosamente em dia;

5.<sup>o</sup> Fazer aquisição de tudo quanto possa interessar á empresa, incluindo bens moveis, semoventes ou de raiz; bem como vendê-los ou por qualquer forma aliena-los quando isso convenha aos interesses da Companhia;

6.<sup>o</sup> Fazer os regulamentos necessarios para a boa execução do serviço pondo-os logo em vigor;

7.<sup>o</sup> Convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral dos accionistas, a que presidirá, bem como ás reuniões da Directoria;

8.<sup>o</sup> Representar a Companhia em todos os seus direitos e interesses, exercendo livre e geral administração com plenos poderes comprehendidos e outorgados todos sem reserva alguma;

( 412 )

9.<sup>º</sup> Fazer recolher diariamente a receita apurada aos cofres de hum Banco acreditado, com o qual terá conta corrente aberta.

Art. 19. Servirá de Secretario aquelle dos Directores que o Presidente para tal lhe designar, competindo-lhe;

1.<sup>º</sup> Lavrar as actas das reuniões da assemblea geral e da directoria nos respectivos livros;

2.<sup>º</sup> Authenticar com sua assignatura os termos de transfe-  
rencias das acções da Companhia.

Art. 20. Dos lucros líquidos da empresa se deduzirá a commissão da directoria, bem como quantia equivalente á deterioração do material e a que fôr necessaria para crear hum fundo de reserva qua em caso algum poderá exceder a 10 % do capital social ; o resto dos lucros se dividirão semestralmente pelos accionistas.

Rio de Janeiro em 3 de Março de 1860. — Barão de Mauá.

---

DECRETO N. 2.647 — de 19 de Setembro de 1860.

Manda executar o Regulamento das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Attendendo á necessidade de reunir as diferentes dis-  
posições de Leis, Regulamentos e outras concernentes ás  
Alfandegas, Consulados e Mesas de Rendas, não só para  
dirigirem os exactores na sua applicação, como para in-  
strucção das partes no que toca aos seus direitos e interesses ;  
e bem assim de altera-las de hum modo consentâneo ao bem  
do Commercio e á fiscalisação das rendas publicas ; e  
usando definitivamente da autorisação conferida pelo art. 30  
da Lei n.<sup>º</sup> 369 de 18 de Setembro de 1845, art. 46 da Lei  
n.<sup>º</sup> 314 de 28 de Outubro de 1848, e art. 19 da Lei n.<sup>º</sup>  
1.040 de 14 de Setembro de 1859:

Hei por bem que nas Alfandegas e Mesas de Rendas do  
Imperio se execute o Regulamento que com este baixa, assin-  
nado por Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho,  
Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros,  
Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e  
Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o  
tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro  
em dezenove de Setembro de mil oitocentos e sessenta, tri-  
gesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

# REGULAMENTO DAS ALFANDEGAS E MESAS DE RENDAS.

## TITULO I.

**Da organização e administracão das Alfandegas e Mesas de Rendas do Imperio, e suas attribuições.**

### CAPITULO 1.<sup>o</sup>

#### DA ADMINISTRAÇÃO E DIRECÇÃO SUPERIOR CENTRAL.

##### Secção 1.<sup>a</sup>

*Do Ministro da Fazenda e do Tribunal do Thesouro Nacional.*

Art. 1.<sup>o</sup> Ao Ministro da Fazenda, e ao Tribunal do Thesouro Nacional competem a suprema administração, direcção e inspecção das Alfandegas, e Mesas de Rendas do Imperio.

Art. 2.<sup>o</sup> O Ministro da Fazenda exercerá a suprema administração, direcção e inspecção de todos os negócios concorrentes ás Alfandegas, e Mesas de Rendas do Imperio:

1.<sup>o</sup> Ordinariamente por intermedio da Directoria Geral das Rendas Publicas do Thesouro Nacional;

2.<sup>o</sup> Extraordinariamente pelo de Inspectores, ou Delegados especiaes, singulares ou collectivos, como e quando o requerer o bem do serviço.

Art. 3.<sup>o</sup> O Tribunal do Thesouro Nacional exercerá as suas funções a respeito dos negócios concorrentes ás Alfandegas, e Mesas de Rendas do Imperio, por meio de deliberação e por meio de consulta, segundo a natureza dos mesmos negócios.

Art. 4.<sup>o</sup> Ao Tribunal do Thesouro Nacional, como Tribunal Administrativo, por meio de deliberação, compete:

§ 1.<sup>a</sup> Conhecer dos recursos interpostos das decisões do Inspector da Alfandega da Corte, dos Administradores das Mesas de Rendas da Província do Rio de Janeiro, e dos Inspectores das Thesourarias das Províncias, em matéria contenciosa sobre a applicação, isenção, arrecadação e restituição de impos-

tos, e mais rendas que se arrecadão pelas Alfandegas e referidas Mesas, ou sobre quaisquer questões da mesma natureza, que se levantarem entre a Administração e os contribuintes a respeito das referidas imposições e rendas (Decreto de 20 de Novembro de 1850, art. 2.<sup>o</sup> § 2.<sup>o</sup>, Decreto de 29 de Janeiro de 1839, art. 3.<sup>o</sup>, § 1.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 1, e art. 27.)

§ 2.<sup>o</sup> Conhecer dos recursos interpostos das decisões das mesmas Autoridades administrativas, que versarem sobre apreensões, multas, ou penas corporaes nos casos de fraude, desvio e contrabando, ou sobre infração das Leis e Regulamentos Fiscaes (Decreto de 20 de Novembro de 1850, art. 2.<sup>o</sup> § 2.<sup>o</sup>, Decreto de 29 de Janeiro de 1839, art. 3.<sup>o</sup>, § 1.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 2, e art. 27.)

§ 3.<sup>o</sup> Conhecer dos negócios contenciosos decididos pelos Chefes das Repartições Fiscaes da Corte e Províncias, que lhe forem devolvidos pelo Ministro da Fazenda por bem dos interesses do Thesouro, nos casos em que as partes não tiverem interposto recurso, deliberando sobre elles como entender de justiça (Decreto de 29 de Janeiro de 1839, art. 30.)

§ 4.<sup>o</sup> Cassar as decisões em matéria contenciosa proferidas dentro da algada pelos Chefes das Repartições Fiscaes da Corte e Províncias, que lhe forem devolvidas pelo Ministro da Fazenda, ou de que as partes tiverem interposto recurso, nos casos de incompetencia, excesso de poder, violação da Lei, ou de formulas essenciaes (Decreto de 29 de Janeiro de 1839, art. 30.)

Art. 5.<sup>o</sup> Ao Tribunal do Thesouro Nacional, como corpo meramente consultivo, a respeito dos negócios concernentes às Alfandegas e Mesas de Rendas, incumbe emitir o seu parecer, quando o Ministro da Fazenda o exigir, devendo porém ser ouvido necessariamente:

§ 1.<sup>o</sup> Sobre as questões de competencia que se moverem entre os Empregados das Repartições de Fazenda.

§ 2.<sup>o</sup> Sobre os recursos interpostos das decisões das Autoridades administrativas e Chefes das Repartições Fiscaes, que não competirem ao mesmo Tribunal, nos termos do art. 27 do Decreto n.<sup>o</sup> 2.343 de 29 de Janeiro de 1859.

§ 3.<sup>o</sup> Sobre o estabelecimento de regras para o arbitramento das fianças.

§ 4.<sup>o</sup> Sobre a imposição de multas ou penas corporaes, nos casos em que as Leis conferirem esta atribuição ao Ministro da Fazenda.

§ 5.<sup>o</sup> Sobre o que for relativo a ordenados e vencimentos dos Empregados, suas aposentadorias e remuneração de serviço; e sobre os contractos com a Fazenda Pública.

§ 6.<sup>o</sup> Sobre a quantidade de mercadorias e objectos que houverem de ser despachados livres de direitos para quaisquer pessoas singulares ou collectivas, que gozarem de tal isenção, excepto os Membros do Corpo Diplomatico.

§ 7.º Sobre as condições que convier estabelecer para os contratos com a Fazenda Pública, e conclusão dos que se celebrarem na Corte e Província do Rio de Janeiro; e sobre a aprovação dos que forem celebrados nas Províncias.

§ 8.º Sobre a decisão de quaisquer duvidas, que possam ocorrer na inteligencia e execução das Leis, Regulamentos, e Instruções concernentes á Administração das Alfandegas, e Mesas de Rendas.

§ 9.º Sobre as Instruções que for conveniente expedir para a boa inteligencia e execução das Leis e Regulamentos, e para extirpar os abusos que se tenham introduzido no regimen das Alfandegas, e Mesas de Rendas.

### **Seção 2.<sup>a</sup>**

#### *Da Directoria Geral das Rendas Públicas.*

Art. 6.º A Directoria Geral das Rendas Públicas do Tesouro Nacional compete:

§ 1.º A direcção, inspecção e fiscalisação, sob as imediatas Ordens do Ministro da Fazenda, de todos os negócios relativos ao regimen e serviço interno e externo das Alfandegas, e Mesas de Rendas.

§ 2.º O exame de todas as reclamações, queixas, denúncias e requerimentos que contiverem matéria, ou forem relativos ao regimen, ou serviço interno e externo das Alfandegas, e das Mesas de Rendas, ou ao seu pessoal; sujeitando-as, com o respectivo relatório e seu parecer, depois das diligências e informações que julgar convenientes, e de ouvido o Procurador Fiscal do Tesouro, quando exigir exame de direito, á decisão do Ministro da Fazenda, em Tribunal ou fóra delle, conforme a natureza do assunto, nos termos dos arts. 1.º e 5.º do Decreto de 29 de Janeiro de 1859.

§ 3.º O exame e preparo dos recursos, processos e quaisquer outros papéis que pertençam ao Contencioso Administrativo, e sua apresentação, depois de ouvido o Procurador Fiscal, ao Ministro da Fazenda, em Tribunal do Tesouro, ou ao mesmo Tribunal, conforme as regras de competência dos arts. 1.º e 3.º

§ 4.º A investigação do procedimento civil e moral de todo o pessoal das Alfandegas, e Mesas de Rendas; dando ao Ministro da Fazenda semestralmente as necessárias informações sobre este assunto, e propondo por essa ocasião o que julgar conveniente ao serviço público.

§ 5.º Inspeccionar as Alfandegas, Mesas de Rendas, e Estações a estas subordinadas, existentes no Município da Corte, e Capital da Província do Rio de Janeiro; e, precedendo Ordem do Ministro da Fazenda, quaisquer outras existentes nas Províncias.

§ 6.<sup>o</sup> Representar, sobre tudo que for concernente á boa direcção, do serviço e fiscalisação dos direitos; propondo quaequer providencias, cuja adopção exigir o bem do Commercio e Industria Nacional.

§ 7.<sup>o</sup> Representar ou informar sobre a necessidade da criação ou extinção de Alfandegas, de Mesas de Rendas, e de portos alfandegados, ou habilitados.

§ 8.<sup>o</sup> Participar e expôr quanto occorrer sobre a intelligencia e boa execução das Leis e Regulamentos Fiscaes; indicando o que parecer conveniente adoptar-se, não só neste assumpto, como nos casos omissos, ou imprevistos.

§ 9.<sup>o</sup> Apresentar nas épocas competentes o orçamento da Repartição e das que lhe forem subordinadas.

§ 10. Promover a execução das Ordens e Instruções que receber do Governo, velar sobre seu fiel cumprimento e boa execução, expedindo para este fim as ordens e instruções convenientes aos Chefes das respectivas Repartições, e explicando, sendo necessário, o seu fim, e o modo pratico de sua execução.

§ 11. Ordenar por intermedio das Thesourarias das Províncias os exames e inqueritos que julgar necessarios em quaequer Repartições subalternas.

§ 12. Fiscalizar: 1.<sup>o</sup>, o emprego dos dinheiros publicos a cargo das Repartições subalternas, promovendo o seu aproveitamento; 2.<sup>o</sup>, todos os objectos de contrabando e descaminho, propondo os meios que julgar necessarios para que estes se previnão, ou reprimão.

§ 13. Tomar conhecimento do estado dos cofres das Repartições subalternas, cujos balanços lhe serão remettidos pelas respectivas Thesourarias, e outras Repartições, no principio de cada mez; e à vista delles organizar hum quadro da renda arrecadada pelas Alfandegas para ser presente ao Ministro da Fazenda.

§ 14. Dirigir a escripturação desses rendimentos nos livros para semelhante fim destinados, com as distinções necessarias do producto de cada imposto, ou artigo da receita publica.

§ 15. Participar ao Ministro da Fazenda as vagas que se forem dando, e informar sobre o preenchimento das mesmas.

§ 16. Promover e activar os trabalhos da estatística de importação, exportação, reexportação, transito e navegação do Imperio, propondo ao Ministro da Fazenda os modelos de mappas que forem mais apropriados e completos; e faze-los executar em todas as Repartições Fiscaes sob sua direcção e inspecção.

§ 17. Reunir annualmente em mappa geral os parciaes dos generos importados e exportados, conforme os modelos que mandar organizar o Ministro da Fazenda; offerecendo sobre elles todas as observações, que se possão deduzir a favor

dos interesses do Estado, do Commercio, e da Industria Nacional, ao mesmo Ministro, e communicando aos Inspectores toda e qualquer alteração que deva seguir-se em virtude da resolução que essas observações merecerem.

§ 18. Fiscalisar finalmente tudo quanto respeita á arrecadação e contabilidade das Alfandegas, e Mesas de Rendas.

Art. 7.<sup>o</sup> As communicações das Ordens da Directoria Geral das Rendas Publicas ás Repartições subalternas existentes nas Províncias serão dirigidas por intermedio das Thesourarias de Fazenda, e vice-versa.

Exceptuão-se : 1.<sup>o</sup>, as Ordens e Communicações que se expedirem para as Alfandegas e Mesas de Rendas, que demorarem em lugares distantes da séde da respectiva Thesouraria de Fazenda, como as de Santos, de Paranaguá, da Cidade do Rio Grande, de Uruguiana, de Albuquerque, e da Parnahyba, as quaes poderão ser remettidas directamente ás ditas Estações, enviando-se ás competentes Thesourarias copias para seu governo e execução ; 2.<sup>o</sup>, as Communicações das mencionadas Alfandegas, e Mesas de Rendas, em casos urgentes, e quando a Administração Central o determinar, as quaes serão directamente feitas ao Ministro da Fazenda, ou á Directoria Geral das Rendas, devendo contudo as respectivas Autoridades remetter immediatamente copia de tudo ás mesmas Thesourarias.

## CAPÍTULO 2.<sup>o</sup>

### DA ADMINISTRAÇÃO E DIRECÇÃO SUPERIOR NAS PROVÍNCIAS.

#### Secção 1.<sup>o</sup>

##### *Dos Presidentes das Províncias.*

Art. 8.<sup>o</sup> Aos Presidentes das Províncias, além das atribuições marcadas neste Regulamento, compete, no territorio da respectiva Província :

§ 1.<sup>o</sup> Executar e fazer executar as Instruções concernentes aos negócios das Alfandegas, e Mesas de Rendas.

§ 2.<sup>o</sup> Exigir dos Empregados das Alfandegas, e Mesas de Rendas quacsquer informações, esclarecimentos e participações que julgar convenientes para propôr qualquer medida, ou providencia tendente á boa execução das Leis e Regulamentos concernentes ás referidas Repartições.

§ 3.<sup>o</sup> Inspecciar por si, por Empregados, ou por pessoas de sua escolha para este fim commissionadas, depois de ouvir os Inspectores das Thesourarias, ás Alfandegas, e Mesas de Rendas da respectiva Província, providenciando logo sobre

o que estiver na sua alçada, e representando ácerca do que depender da Administração Central.

§ 4.<sup>º</sup> Emittir o seu parecer, acompanhado de todos os esclarecimentos precisos, sobre quaesquer negocios que pelas Thesourarias de Fazenda, e Estações Fiscaes subordinadas forem submettidas ao conhecimento da Administração Central.

§ 5.<sup>º</sup> Prover interimamente, sob informaçao dos Inspectorés das Thesourarias, os lugares vagos das Alfandegas, e Mesas de Rendas, que não tiverem substitutos marcados por Lei, ou Regulamento; submettendo as nomeaçoes ao conhecimento e approvaçao do Governo.

§ 6.<sup>º</sup> Nomear, ou aprovar os Empregados que lhe forem propostos na forma do presente Regulamento, e demitti-los; participando ao Ministro da Fazenda a sua nomeaçao, approvaçao, ou demissão.

§ 7.<sup>º</sup> Suspender, nos casos de omissão, crime, abuso, ou erro de officio, quaesquer Empregados das referidas Repartições; participando-o logo ao Ministro da Fazenda, e mandando fazer effectiva a responsabilidade dos mesmos Empregados na forma da Lei.

§ 8.<sup>º</sup> Promover especialmente a execuçao das Leis e Regulamentos concernentes aos descaminhos, e contrabandos, e á policia fiscal dos mares territoriaes, das costas, das bahias, das enseadas, das lagôas, dos rios, dos portos, e das fronteiras terrestres; ordeuando que as Autoridades civis e militares prestem todo o auxilio aos Empregados Fiscaes, até com força armada, nos casos em que a Lei o permitta, e na forma por ella declarada.

§ 9.<sup>º</sup> Representar e propôr ao Governo Geral tudo quanto julgar conveniente para a boa arrecadaçao e fiscalisaçao das Rendas Publicas a cargo das referidas Repartições, sobre o seu pessoal, e serviço interno e externo, e bem assim sobre quanto fôr a bem do Commercio, e da Industria Nacional.

§ 10. Conceder licença aos Empregados das Alfandegas, e Mesas de Rendas, na forma da Lei, precedendo informaçao dos Chefes das Repartições, e ouvido o Inspector da Thesouraria.

§ 11. Committer a Empregados das Alfandegas, e Mesas de Rendas negocios provinciaes, nos termos prescriptos na Lei de 3 de Outubro de 1834, e mais disposições em vigor, precedendo todavia licença do Ministro da Fazenda.

§ 12. Decidir temporariamente os conflictos de jurisdiçao entre os Chefes das Repartições de Fazenda, nos termos do art. 1.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 2.343 de 29 de Janeiro de 1859.

Art. 9.<sup>º</sup> A attribuição que compete aos Presidentes de Províncias, de inspecionar as Alfandegas, e Mesas de Rendas, como Delegados do Governo, não importa, ou envolve jurisdiçao, ou alçada sobre quaesquer matérias, ou negocios do

Contencoso Administrativo, ou outra faculdade, ou poder que não seja a de simples investigação, ou inquerito sobre o estado das Repartições, para servir de base a qualquer medida ou providencia do Poder Executivo, ou para o exercicio das que lhes são conferidas pelos §§ 6.º, 7.º, 8.º, e 10.º do artigo antecedente.

Art. 10. A autorisação conferida, de prover interinamente os lugares que não forem de sua nomeação, cessa desde que o lugar for preenchido pela Autoridade a quem competir a nomeação, quer esta seja definitiva, quer interina.

Art. 11. A correspondencia do Ministro da Fazenda com as Thesourarias, e a destas com o mesmo Ministro sobre negocios de Alfandegas, e Mesas de Rendas se fará por intermedio dos Presidentes de Provincia; podendo estes fazer as observações que julgarem convenientes, ou simplesmente lançar o seu — Visto — à margem dos respectivos officios, ou representações.

Art. 12. Os Presidentes das Províncias, sempre que tiverem de dirigir Ordem ás Alfandegas, e Mesas de Rendas, o farão por intermedio das Thesourarias de Fazenda, salva a disposição do art. 113 da Lei de 4 de Outubro de 1831.

Art. 13. Os Inspectores das Alfandegas, e Administradores das Mesas de Rendas, e quaisquer outras Autoridades Fiscaes se corresponderão com o Ministro da Fazenda, com o Presidente da Província, e com os Directores Geraes do Thesouro Nacional por intermedio da Thesouraria de Fazenda, salva todavia a excepção do art. 7.º

## Secção 2.º

### *Das Thesourarias de Fazenda.*

Art. 14. Os Inspectores das Thesourarias de Fazenda exercem as suas funções:

§ 1.º No carácter de jurisdicção administrativa.

§ 2.º No de Delegados do Governo nas Províncias.

Art. 15. Aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda, no exercicio da jurisdicção administrativa, compete conhecer dos recursos interpostos das decisões proferidas pelos Inspectores das Alfandegas, e Administradores das Mesas de Rendas sobre o Contencioso Administrativo concernente ás referidas Repartições.

§ Único. As decisões proferidas pelas Thesourarias de Fazenda serão submettidas ao conhecimento do Thesouro, se algum dos Membros da Junta não proceder nos termos do artigo 4.º do Decreto de 22 de Novembro de 1851, ou se as partes nos prazos legaes não interporzem recurso.

**Art. 16.** Aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda, como Delegados do Governo nas respectivas Províncias, além das atribuições marcadas neste Regulamento, compete:

§ 1.º Resolver quacsquer duvidas que possão occorrer nos negócios relativos ás Alfandegas, e Mesas de Rendas sobre intelligencia e execução das Leis, Regulamentos e Instruções concernentes ás referidas Repartições; mandando executar provisoriamente as resoluções qua tomar, e submettendo-as ao conhecimento do Ministro da Fazenda.

§ 2.º Estabelecer as condições para os contractos de receita e despesa, ou de qualquer outra natureza, que houverem de ser feitos pelas Alfandegas, e Mesas de Rendas, se não estiverem estabelecidas previamente em Lei, ou Ordem do Thesouro.

§ 3.º Mandar proceder ao recenseamento e balanço da escripturação, cofres, armazens e depositos das Alfandegas, e Mesas de Rendas, sempre que julgar conveniente.

§ 4.º Indicar ao Ministro da Fazenda os pontos, tanto das Leis, Regulamentos e Instruções geraes, em que encontrar defeitos, incoherencia, ou insuficiencia, como dos Actos Legislativos Provinciales que offendem os impostos geraes, ou os interesses da Fazenda, com as razões em que fundar a sua opinião.

§ 5.º Informar se alguns dos impostos creados, ou que se crearem, Geraes, Provinciales, ou Municipaes são nocivos á riqueza da Província, e embarrão o seu desenvolvimento e progresso.

§ 6.º Propôr todas as medidas conducentes ao melhoriaamento do serviço das Alfandegas, e Mesas de Rendas, desenvolvimento do Commercio e Industria Nacional, e augmento das rendas publicas que se arrecadão por essas Repartições.

§ 7.º Expedir as Instruções precisas para o regular andamento do serviço das Alfandegas, e Mesas de Rendas, e melhor execução das Leis e Regulamentos.

§ 8.º A investigação do procedimento civil e moral de todo o pessoal das Alfandegas, e Mesas de Rendas, dando semestralmente ao Ministro da Fazenda as necessarias informações sobre este assumplo, e propondo por essa occasião o que julgar conveniente ao serviço publico.

§ 9.º Inspeccionar por si mesmo, ou por Empregados de sua escolha, as Alfandegas, e Mesas de Rendas existentes nas respectivas Províncias, quando o entender necessário; dando imediatamente ao Ministro da Fazenda conta do resultado da inspecção.

§ 10. Representar, ou informar sobre a necessidade da creaçao, ou extincão de Alfandegas, e Mesas de Rendas, e de portos alfandegados, ou habilitados.

§ 11. Apresentar nas épocas competentes o orçamento das Alfandegas, e Mesas de Rendas, que lhes estiverem dependentes, e ordenar os exames e inqueritos que julgar necessarios sobre a regularidade e moralidade de seu serviço.

§ 12. Fiscalisar: 1.º, o emprego dos dinheiros publicos a cargo das Repartições subalternas, promovendo o seu aproveitamento; 2.º, todos os objectos de contrabando, e descaminho, propondo os meios necessarios para que estes se previnão, ou reprimão.

§ 13. Participar á Directoria Geral das Rendas Publicas as vagas que se forem dando, e informar sobre o preenchimento das mesmas.

§ 14. Promover e activar os trabalhos da estatística de importação, exportação, reexportação, transito e navegação do Imperio, propondo á Directoria Geral das Rendas Publicas os modelos de Mappas que lhe parecerem mais completos, e faze-los executar em todas as Repartições Fiscaes sob sua direcção e inspecção.

## CAPÍTULO 3.º

### DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E INTERNA DAS ALFANDEGAS, E MESAS DE RENDAS.

#### Secção 1.ª

##### *Da organisação do serviço interno.*

Art. 17. Haverá Alfandegas, e Mesas de Rendas nos portos, lugares e pontos em que o Governo Imperial julgar conveniente para a boa fiscalização das rendas, ou para beneficio do Comércio.

Art. 18. As Alfandegas, e Mesas de Rendas serão classificadas, na forma das Tabellas n.ºs 1 e 2, segundo a sua situação, ou a importancia commercial do lugar em que se acharem collocadas.

§ Unico. Além destas Repartições, o Governo Imperial poderá crear registros, guardas, e postos encarregados da Policia Fiscal, sujeitos á jurisdição das Alfandegas do respectivo distrito, nos lugares em que o julgar necessário.

Art. 19. O Governo, sempre que o serviço publico e os interesses da fiscalização o exigirem, poderá sujeitar, provisoriamente ou definitivamente, á jurisdição de huma Alfandega, as Alfandegas, Mesas de Rendas, e outras Estações Fiscaes mais proximas; marcando neste caso as atribuições dos respectivos Chefes, e estabelecendo a forma do processo administrativo até decisão final, no qual se observarão em geral as disposições dos arts. 10, 11 e 12 do Decreto n.º 2.486 de 29 de Setembro de 1859.

§ 1.º Os Empregados das Repartições reunidas na forma deste artigo continuarão no exercicio de seus proprios empregos, ou ficarão addidos á Alfandega principal, e com os desta reverezarão no serviço, conforme sua idoneidade.

§ 2.<sup>o</sup> Os lugares das Mesas de Rendas de Itaquí, e S. Borja serão exercidos, desde já, por Empregados da Alfandega de Uruguiana. O mesmo terá lugar a respeito dos empregos das Mesas de Rendas de Jaguarão, e de Peletas, que serão exercidos por Empregados da Alfandega da Cidade do Rio Grande, como o são os da Mesa de Rendas da Villa de S. José do Norte, e Santa Victoria do Palmar, em virtude do citado Decreto n.<sup>o</sup> 2.486 de 29 de Setembro de 1859.

Art. 20. Ficão subsistindo as Alfandegas, e Mesas de Rendas actualmente existentes, classificadas na forma das Tabellas n.<sup>o</sup>s 1 e 2; mas o Governo Imperial poderá suprimi-las, criar outras, e alterar a sua classificação, quando fôr conveniente aos interesses fiscaes, ou aos do Commercio.

Art. 21. O numero e as classes dos Empregados do serviço interno de cada Alfandega, e Mesa de Rendas serão os marcados nas referidas Tabellas n.<sup>o</sup>s 1 e 2, as quaes só poderão ser alteradas por Disposição Legislativa.

§ 1.<sup>o</sup> Nas Alfandegas a cujo cargo estiver o lançamento, e arrecadação de impostos, ou rendas internas, pertencentes ás Recebedorias de Rendas, poderá o Ministro da Fazenda, conforme as necessidades do serviço e da fiscalisação o indicarem, nomear Lançadores, Recebedores, ou Cobradores com os mesmos vencimentos e incumbencias marcados pelos Regulamentos e Disposições por que se regem as mesmas Recebedorias.

§ 2.<sup>o</sup> Os Administradores de Mesas de Rendas de 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> ordem poderão ter Agentes, pagos á sua custa, que os coadjuvem, e os substituão em suas faltas, ou impedimentos repentina, os quaes serão nomeados, sob sua proposta e responsabilidade, na forma do art. 89, pelo Ministro da Fazenda na Corte e na Província do Rio de Janeiro, e pelas Thesourarias nas outras Províncias.

Esta disposição fica extensiva aos Escrivães das mesmas Mesas.

§ 3.<sup>o</sup> Nas Repartições em que não houver o emprego de Guarda-Mór, Conferente, Stereometra, ou outros semelhantes, desempenharão as suas funcções os Empregados que o respectivo Chefe designar (art. 36).

Art. 22. Nenhum individuo, de qualquer classe ou condição que seja poderá ser admittido, ou tolerado, ainda que provisoriamente, no exercício das funcções de qualquer lugar da Alfandega, se não fôr legitimamente provido na forma do Cap. 4.<sup>o</sup> do Tit. 1.<sup>o</sup> do presente Regulamento.

§ 1.<sup>o</sup> No caso de grande affluencia de trabalho, os Inspectores das Thesourarias nas Províncias, sobre proposta dos Chefs das Repartições Fiscaes, e precedendo approvação dos Presidentes, poderão admittir supranumerarios nas classes de Oficiaes de Descarga, e Praticantes, ou mandar coadjuvar o serviço com Empregados de outras Repartições; devendo os mesmos

**Presidentes submetter immediatamente esta providencia ao conhecimento do Ministro da Fazenda.**

§ 2.º Na Alfandega e Mesas de Rendas da Corte e Provincia do Rio de Janeiro compete ao Ministro da Fazenda providenciar como julgar mais conveniente nos casos de que trata o § antecedente.

§ 3.º Os supradenumerarios a que se referem os §§ 1.º e 2.º deverão, pelo menos, ter as habilitações necessarias para o desempenho do serviço a que forem applicados.

Art. 23. A administração interna das Alfandegas, a direcção, inspecção e fiscalisação de seu serviço, e o conhecimento e decisão dos negócios que por elles correm na forma estabelecida pelo presente Regulamento, ficarão a cargo de hum Empregado superior sob a denominação de Inspector.

§ Unico. Nas Mesas de Rendas as mencionadas funções, na parte que lhes for applicável, conforme o seu destino, serão exercidas por hum Empregado superior sob a denominação de Administrador.

Art. 24. O serviço interno das Alfandegas de 1.ª e 2.ª ordem será distribuído por 4 Secções, pelo modo seguinte:— 1.º, de entrada e saída, entrepostos, armazens, trapiches, depósitos e capatazias, 2.º, de escripturação e contabilidade; 3.º, de revisão e estatística; 4.º, do expediente, do arquivo, das rendas internas, e do despacho marítimo.

§ 1.º A 1.ª Secção se comporá de quatro Mesas, a saber: 1.º, de entrada de mercadorias; 2.º, das capatazias e armazens internos da Alfandega; 3.º, dos entrepostos de qualquer classe, dos armazens, depósitos e trapiches alfandegados; 4.º, de exportação e reexportação.

§ 2.º A 2.ª Secção terá duas Mesas: 1.º, do cálculo e contabilidade; 2.º, de arrecadação, ou de Thesouraria.

§ 3.º A 3.ª terá igualmente duas: 1.º, de revisão e balanço; 2.º, de estatística.

§ 4.º A 4.ª terá tres Mesas: 1.º, do expediente e do arquivo; 2.º, das rendas internas; 3.º, do despacho marítimo.

Art. 25. A' 1.ª Secção compete todo o serviço:

1.º Da verificação da entrada e saída, ou embarque e desembarque das mercadorias, seu assentamento e escripturação.

2.º Do transporte, condução, arrumação, guarda, benefício e conservação das mercadorias, desde a entrada nos armazens, ou depósitos, até a saída em virtude de ordens, ou despachos; e bem assim durante a sua conferencia até a verificação da entrega ao dono, ou consignatário, ou á pessoa que legitimamente as deva receber.

§ Unico. A administração das Capatazias, e todo o respectivo pessoal ficão subordinados a esta Secção.

Art. 26. A' 2.ª Secção compete:

§ 1.º O cálculo de todos os direitos e rendas a cargo da respectiva Alfandega.

§ 2.º O exame: 1.º, de todos e quaequer requerimentos de pagamento de despesa, ou pedidos de dinheiros para serem applicados a qualquer serviço; 2.º, de todos os papeis e documentos relativos á receita e despesa, que correrem pela Alfandega; 3.º, de todas as reclamações de restituição; 4.º, de todas as férias, folhas de pagamento, e sua organização.

§ 3.º Passar revista do mostra á equipagem das embarcações, Companhia, ou Secções de Companhia dos Guardas, e a qualquer outra força a cargo da respectiva Alfandega.

§ 4.º Escripturar toda a receita e despesa.

§ 5.º Organizar os balancetes e balanços na forma das Ordens e Instruções do Ministro da Fazenda, e conforme os modelos approvados.

§ 6.º Organizar, e apresentar nas devidas épocas ao Inspector, para serem remetidos ao Thesouro Nacional, todos os dados e tabellas necessarias para a organização do orçamento.

§ 7.º Fiscalizar tudo o que fôr relativo á contabilidade, receita, e despesa da Repartição.

Art. 27. A' Thesouraria, ou Mesa de arrecadação compete:

§ 1.º A arrecadação, ou recebimento do producto de quaequer direitos, rendas, ou valores, pertencentes ás Alfandegas, na forma da Legislação em vigor.

§ 2.º O recebimento e guarda de todos os valores, que se mandarem recolher, ou se depositarem para qualquer fim em virtude de Lei, ou Ordem.

§ 3.º O lançamento em carga ao Thesoureiro de todos os valores de qualquer origem que elle receber.

§ 4.º A numeração de todos os despachos, e documentos de receita e despesa.

§ 5.º A remessa ás Repartições competentes, nas precisas épocas, dos dinheiros e valores recebidos.

§ 6.º O pagamento, e entrega de dinheiros e valores a seu cargo, à vista dos documentos e despachos de pagamento, ou despesa regularmente processada.

Art. 28. Ao pagamento de quaequer despezas, ou á saída, ou entrega de qualquer quantia, precederá sempre exame sobre os seguintes pontos:

§ 1.º Veracidade, ou authenticidade das Ordens, despachos, documentos, e papeis respectivos.

§ 2.º Se estão os mesmos papeis revestidos das formalidades exigidas pela Legislação Fiscal.

§ 3.º Legitimidade, e identidade da pessoa que exige o pagamento; e, sendo procurador, se está legitimamente autorizado.

§ 4.º O exercicio a que pertence, e se ainda não está findo.

Art. 29. Compete á 3.ª Secção:

§ 1.º Rever os calculos dos despachos e documentos de receita, e dar parte ao Inspector de quaequer erros, omissões, malversação, ou fraude, que descobrir ou suspeitar, para que

sejão punidos os seus autores, e se promova a competente indemnização na forma da Legislação em vigor.

§ 2.<sup>º</sup> Organisar a estatística commercial, conforme os modelos aprovados.

§ 3.<sup>º</sup> Dar balanço aos armazens, depositos internos e externos, aos entrepostos, e trapiches alfandegados, nas épocas marcadas no Regulamento, e sempre que o serviço publico o exigir, ou fôr ordenado, dando immediatamente parte ao Inspector de qualquer falta, extravio, ou irregularidade que nelles encontrar.

§ 4.<sup>º</sup> A revisão de que trata o § 1.<sup>º</sup> comprehende: 1.<sup>º</sup>, o exame de todas as operações arithmeticas, e bem assim o da moralidade de cada rubrica, ou parcella de receita, confrontada esta com a Legislação respectiva; 2.<sup>º</sup>, a liquidação da importancia da perda da Fazenda Publica, proveniente de erro de calculo, de fraude, ou de outra qualquer origem, com declaração de seus responsaveis.

Art. 30. A' 4.<sup>a</sup> Secção compete:

§ 1.<sup>º</sup> Todo o expediente a cargo do Inspector.

§ 2.<sup>º</sup> O assentamento e matricula do pessoal da Repartição.

§ 3.<sup>º</sup> O inventario de todos os bens, utensilios e mais objectos do serviço.

§ 4.<sup>º</sup> O preparo dos negocios e processos relativos ao Contencioso Administrativo.

§ 5.<sup>º</sup> A guarda dos papeis de natureza confidencial ou reservada, sua escripturação e expediente.

§ 6.<sup>º</sup> A direcção do Archivo da Repartição, velando sobre a conservação dos documentos e papeis nelle existentes.

§ 7.<sup>º</sup> A matricula das embarcações e da gente do mar, em portos onde não houver Capitania do Porto, ou seus Delegados.

§ 8.<sup>º</sup> O lançamento e escripturação dos impostos internos, nos lugares em que esse encargo não pertencer a alguma Repartição especial, ou á Collectorria.

§ 9.<sup>º</sup> A escripturação dos termos de responsabilidade, fianças, contractos, e quaesquer outras obrigações.

§ 10. O Ponto dos Empregados, e a remessa á Repartição competente dos documentos e esclarecimentos necessarios para organisação da folha dos seus vencimentos, quando não lhe competir organisa-la, conforme sua situação, e as Ordens do Ministro da Fazenda.

§ 11. O despacho marítimo.

Art. 31. O Ajudante do Inspector servirá de Chefe da 4.<sup>a</sup> Secção.

Art. 32. Nas Alfândegas de 3.<sup>a</sup> ordem haverá tres Secções, a saber:

A 1.<sup>a</sup>, que comprehenderá o serviço da 1.<sup>a</sup> Secção das Alfândegas de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> ordem.

A 2.<sup>a</sup>, a cujo cargo ficará todo o expediente e trabalho da 2.<sup>a</sup> Secção das Alfandegas de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> ordem.

A 3.<sup>a</sup>, que desempenhará o serviço da 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> Secções das Alfandegas de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> ordem, e terá por Chefe o Ajudante do Inspector

§ 1.<sup>º</sup> O serviço de cada huma destas Secções será distribuido por diferentes Mesas, observada a ordem dos artigos precedentes.

§ 2.<sup>º</sup> O serviço nas demais Alfandegas ficará sob a immediaita direcção, fiscalisação e responsabilidade do Ajudante do Inspector, e será distribuido pelos respectivos Empregados, guardada em todo caso a ordem estabelecida nos artigos precedentes.

§ 3.<sup>º</sup> A disposição do § 2.<sup>º</sup> deste artigo fica extensiva ás Mesas de Rendas; cabendo ao respectivo Escrivão o exercicio das atribuições que são conferidas ao Ajudante do Inspector da Alfandega.

Art. 33. Ficão creados os lugares de Ajudante do Inspector, de Chefes de Secção, de 3.<sup>º</sup> e 4.<sup>º</sup> Escripturarios, de Oficiais de Descarga, de 2.<sup>º</sup> Conferentes, e, nas Alfandegas de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> ordem, o de Ajudante do Porteiro.

O emprego de Ajudante do Inspector servirão os Empregados de Fazenda ou Repartições e lugares extintos, que o Governo designar, os quaes em todo o caso conservarão os empregos de que forem tirados.

Esta disposição poderá ser applicada nas Alfandegas e Mesas de Rendas, sempre que fôr conveniente, aos empregos de Inspector, Chefes de Secção, Administradores, e Escrivães de Mesas de Rendas.

Art. 34. Ficão extintos os seguintes empregos: 1.<sup>º</sup> de Escrivães das Alfandegas, e da Descarga; 2.<sup>º</sup> de Ajudantes dos Conferentes; 3.<sup>º</sup> de Ajudantes do Escrivão da Descarga; 4.<sup>º</sup> de Amanuenses; 5.<sup>º</sup> de Guardas da 2.<sup>a</sup> Classe.

§ Unico. Os Empregados actuaes, cujos lugares, em virtude da presente organisação, forem extintos, e não tiverem destino, ficarão addidos ás respectivas Alfandegas, ou a outras Repartições Fiscaes, conforme o Ministro da Fazenda julgar conveniente, com os vencimentos fixos que ora percebem, até serem providos definitivamente, segundo suas habilitações, em quaquer outros lugares, ou aposentados na forma da Lei.

Art. 35. O serviço dos 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> Conferentes, do Stereometra e de seus Ajudantes hc cumulativo.

Art. 36. Os Empregados serão distribuidos pelo Inspector pelas diferentes Secções, ou destinados a outro qualquer serviço interno, ou externo, segundo as suas habilitações, e como fôr mais conveniente á fiscalisação da renda, ou boa ordem do serviço da Repartição (art. 21 § 3.<sup>º</sup>).

§ Unico. Exceptuão-se: o Ajudante do Inspector, o Guarda-Mór, o Thesoureiro e seus Fieis, os Chefes de Secção, os Conferentes, o Stereometra e seus Ajudantes, o Administrador das Capatazias e seus Ajudantes, e os Fieis dos armazens, os quaes só poderão ser incumbidos pelo Ministro da Fazenda, em casos urgentes, de serviço estranho aos seus lugares.

Art. 37. Os Empregados serão revezados nas diferentes Secções, ou trabalhos de seus lugares ou classes, não podendo de modo algum permanecer por mais de seis meses no mesmo serviço.

§ Unico. Exceptuão-se os trabalhos estatisticos, de inventario, balanço, ou de tomada de contas, e outros semelhantes, cuja conclusão deva ter lugar dentro de certo prazo, e que não possão, sem inconveniente do serviço publico, ser interrompidos, ou passar a outros Empregados.

Art. 38. Todos os Empregados das Alfandegas, e Mesas de Rendas, qualquer que seja a sua classe, usarão de hum uniforme simples e accommodado ao serviço, o qual será marcado pelo Ministro da Fazenda.

## Secção 2.<sup>a</sup>

### *Da organização do serviço externo.*

Art. 39. O serviço externo das Alfandegas, e Mesas de Rendas comprehende:

§ 1.<sup>º</sup> A polícia fiscal dos mares territoriaes, costas, enseadas, rios, lagôas, e aguas interiores do Imperio, bem como das suas fronteiras terrestres.

§ 2.<sup>º</sup> A guarda e defesa dos edifícios, que estiverem sob a administração, inspecção e fiscalisação das Alfandegas, e Mesas de Rendas.

§ 3.<sup>º</sup> A polícia dos ancoradouros, portos, caés, docas, praias, e dos lugares proximos aos edifícios das Alfandegas, ou Mesas de Rendas, promovendo a inteira execução dos seus Regulamentos.

§ 4.<sup>º</sup> A inspecção e fiscalisação do serviço do desembarque, e embarque das mercadorias importadas, exportadas, baldeadas, e reexportadas, ou de descarga, e carga dos navios.

§ 5.<sup>º</sup> A prevenção e repressão do contrabando, colhendo todos os indícios ou provas de sua existencia, e dando parte de tudo verbalmente, ou por escripto á Autoridade competente.

§ 6.<sup>º</sup> O exame e pesquisa das pessoas suspeitas de fraude ou contrabando, ou que se tornarem tais por qualquer motivo, conservando-as sempre sob a sua vigilância.

§ 7.<sup>º</sup> A indagação de quaesquer factos de fraude, ou contrabando, que forem denunciados, ou de que houver conhecimento por qualquer outra forma.

§ 8.º A apprehensão: 1.º dos impressos a que se refere o § unico do art. 4.º do Decreto n.º 2.491 de 30 de Setembro de 1859; 2.º de quaesquer generos e mercadorias sujeitas a direitos, que ainda não tiverem sido despachadas, ou que não forem acompanhadas de guia da Alfandega no acto de seu embarque, ou desembarque nos portos, costas, praias, fronteiras, e lugares não permittidos, ou que se achem em saveiros, botes, lanchas, canoas, e em quaesquer outras embarcações que sahirem, ou estiverem fóra dos ancoradouros respectivos, e forem suspeitas de contrabando; 3.º em quaesquer outros casos em que, na fórmula da Legislação em vigor, tenha lugar este procedimento.

§ 9.º A visita, detenção, busca, captura, ou apprehensão das embarcações e vehiculos de condução, que forem encontrados em contravenção da Legislação Fiscal.

§ 10. O emprego de força nos casos necessarios para a execução das Leis e Regulamentos Fiscaes.

§ 11 A guarnição dos Postos, Registros e Estações Fiscaes, escolta, e guarda de embarcações, ou de mercadorias.

§ 12. A direcção, movimento, applicação, ou emprego da respectiva força marítima, promovendo a sua disciplina, e a regularidade do serviço.

§ 13. O comparecimento aos incendios, que se derem a bordo de qualquer navio, ou em edifícios da Alfandega, entrepostos, depósitos, trapiches, ou em quaesquer outros a elles contiguos, empregando todos os meios para a sua extinção e salvação de pessoas, ou objectos.

§ 14. A apprehensão das embarcações empregadas no tráfico de africanos neste Imperio, na fórmula da Lei n.º 581 de 4 de Setembro de 1850, e Regulamento n.º 708 de 14 de Outubro do mesmo anno.

§ 15. A detenção dos infractores dos Regulamentos Fiscaes, nos casos nelles marcados.

Art. 40. O serviço externo será desempenhado na fórmula dos Regulamentos, e Instruções que estiverem em vigor, sob a imediata direcção e inspecção do Chefe da Alfandega, ou da Mesa de Rendas:

1.º Pelo Guarda-Mór e seus Ajudantes, nas Alfandegas, e Mesas de Rendas em que houver estes Empregados; e, na sua falta, pelos Empregados designados pelo respectivo Inspector, ou Administrador (art. 21, § 3.º e art. 36).

2.º Pela força de Guardas que fôr organisada.

3.º Pela força de Vigias, onde a houver.

4.º Pelo pessoal marítimo que demandarem as embarcações e escalerias empregados no serviço marítimo das mesmas Repartições, conforme suas lotações.

§ Unico. Além do pessoal de que trata este artigo, o Inspector da Alfandega, ou o Administrador da Mesa de Rendas designará

os Empregados de escripturação que forem necessarios para o expediente a cargo do Guarda-Mór.

Art. 41. A força dos Guardas será organisada em Companhias, ou Secções de Companhias, na proporção que fôr marcada para cada huma Alfandega, ou Mesa de Rendas, conforme os planos annexos sob n.<sup>o</sup>s 3 e 4.

§ 1.<sup>º</sup> Nos lugares em que não houver numero sufficiente, ao menos para huma Secção de Companhia, serão todavia incorporados sob o commando de hum Official inferior, ou Cabo de Esquadra.

§ 2.<sup>º</sup> Os actuaes Guardas de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classe das Alfandegas, Mesas de Rendas, e Mesas do Consulado, que estiverem nas condições exigidas pelo art. 47, serão incorporados á força de que trata o presente artigo: os demais terão o destino que fôr conveniente ao serviço publico.

Art. 42. A força dos Guardas terá quartel, e no seu serviço, economia, e disciplina observar-se-hão as Instruções especiaes do Ministro da Fazenda, e poderá ser dissolvida quando a ordem, ou o serviço publico o exigir.

Art. 43. Os Guardas, e os Commandantes e Officiaes terão o seguinte uniforme:

Para os Guardas: sobrecasca de panno azul ferrete com vivos de côr azul celeste, gola direita de panno da mesma côr dos vivos, botões de metal branco, gravata preta, bonet com galão azul, calça azul ferrete no inverno e branca no verão, sapatos, ou botins de uso ordinario.

No serviço do quartel ou de bordo poderão usar de blusa de linho, ou de algodão, de côr escura.

O uniforme dos Officiaes e Officiaes inferiores será o mesmo dos Guardas, com a unica diferença de que usarão no bonet de galão de prata, e as divisas serão de galão da mesma qualidade.

Art. 44. Os objectos de equipamento, armamento e correame, seu valor e tempo de duração, serão regulados por huma Tabella especial, e fornecidos á custa da Fazenda Publica.

§ Unico. As peças que forem extraviadas, ou deterioradas por incuria ou deleixo, a juizo do competente Chefe, serão substituidas, ou concertadas á custa das respectivas praças; as que o forem, porém, em acto de serviço o serão á custa da Fazenda Nacional.

Art. 45. Nas Alfandegas, e Mesas de Rendas, onde não houver em numero sufficiente Officiaes de Descarga, os Guardas que se distinguirem pelo seu bom comportamento poderão ser interinamente incumbidos do serviço daquelles empregos; e em todas as demais Alfandegas, em caso urgente, se poderá provisoriamente proceder do mesmo modo.

Art. 46. Os Guardas, salvas as disposições dos arts. 41 § 2.<sup>º</sup> e 84<sup>º</sup>, podem ser alistados ou contractados por tempo certo; e tanto estes como os seus Officiaes inferiores poderão

ser demittidos ou despedidos pelo Inspector da Alfandega , ou Administrador da Mesa de Rendas , com approvação do Ministro da Fazenda na Corte, e dos Presidentes nas Províncias.

§ 1.<sup>o</sup> Os contractos não poderão ser celebrados por tempo menor de 6 annos.

§ 2.<sup>o</sup> Não se contará como tempo do contracto:

- 1.<sup>o</sup> O de cumprimento de sentença ;
- 2.<sup>o</sup> O de suspensão, ou prisão ;
- 3.<sup>o</sup> O de deserção ;
- 4.<sup>o</sup> O de licença.

Art. 47. Para ser alistado, ou contractado Guarda he mister :

- 1.<sup>o</sup> Ter de 18 até 40 annos de idade ;
- 2.<sup>o</sup> Saber ler e escrever ;
- 3.<sup>o</sup> Ter boa conducta, e não haver commettido crime pelo qual tenha soffrido pena infamante ;
- 4.<sup>o</sup> Ter vigorosa saude, e conformação phisica robusta.

§ Unico. Serão preferidos os individuos que tiverem servido na Marinha, ou no Exercito.

Art. 48. O Guarda-Mór , seus Ajudantes, Guardas e seus Officiaes, e Officiaes inferiores, e as pessoas da equipagem das embarcações das Alfandegas serão dispensadas do serviço da Guarda Nacional, precedendo a competente requisição.

Art. 49. Além dos Empregados, e Guardas de que tratão as Tabellas annexas, haverá, nos lugares em que o Ministro da Fazenda julgar necessário, Vigias encarregados da prevenção, ou repressão do contrabando, ou extravio de direitos, sob as ordens do respectivo Guarda-Mór , ou do Empregado que preencher suas vezes nas Alfandegas onde não houver este lugar.

§ 1.<sup>o</sup> O seu numero será marcado pelo Ministro da Fazenda, sobre informação dos respectivos Inspectores, ou Administradores; e poderão ser organisados na forma estabelecida para os Guardas.

§ 2.<sup>o</sup> Os Vigias formarão huma força auxiliar do serviço externo.

§ 3.<sup>o</sup> Para ser Vigia são necessarias as mesmas condições exigidas para a admissão, ou contracto dos Guardas.

Art. 50. Os Officiaes, Officiaes inferiores, Guardas, e Vigias responderão por quaesquer faltas, ou descaminhos das mercadorias e objectos postos sob sua guarda, ou vigilancia ; e bem assim pelos danos que causarem na forma do art. 162 ; ficando sujeitos a todas as penas civis e criminaes pelas mesmas faltas, descaminhos e danos, e por quaesquer abusos, extorsões e delitos que commetterem no serviço em que estiverem empregados.

Art. 51. As faltas, omissões e delitos dos Officiaes inferiores, e Guardas, e os dos Vigias, quando estiverem em efectivo serviço , serão punidos com as seguintes penas disciplinares, pelo Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas, além das mais em que incorrerem conforme a Legislação em vigor:

- 1.<sup>a</sup> Reprehensão ;

- 2.<sup>a</sup> Serviço dobrado até 20 dias;
- 3.<sup>a</sup> Suspensão até 1 mez, com perda dos vencimentos;
- 4.<sup>a</sup> Prisão até 15 dias;
- 5.<sup>a</sup> Demissão, rebaixamento do posto, ou baixa do serviço, com approvação do Ministro da Fazenda na Corte, e dos Presidentes nas Províncias.

Art. 52. O Guarda-Mór poderá impôr aos Officiaes inferiores, Guardas, e Vigias as seguintes penas nas primeiras faltas, omissões, ou quebra de disciplina, com recurso ex-officio para o respectivo Inspector, ou Administrador:

- 1.<sup>a</sup> Reprehensão;
- 2.<sup>a</sup> Serviço dobrado até 10 dias;
- 3.<sup>a</sup> Suspensão até 6 dias, com perda de vencimentos;

Art. 53. O Commandante de Companhia, ou Secção de Companhia, poderá impôr aos Officiaes inferiores, Guardas, e Vigias, nos casos do artigo antecedente, as seguintes penas, com recurso ex-officio para o respectivo Inspector, ou Administrador:

- 1.<sup>a</sup> Reprehensão;
- 2.<sup>a</sup> Serviço dobrado até 4 dias.

Art. 54. Os Commandantes e Officiaes ficão sujeitos ás mesmas disposições penas que neste Regulamento se estabelecem para os Empregados das Alfandegas, além das mais em que incorrerem em virtude da Legislação penal do Imperio.

Art. 55. Os Commandantes e Officiaes da força dos Guardas revezarão com o Guarda-Mór e seus Ajudantes no serviço das visitas, da polícia, ou ronda dos ancoradouros, e os poderão substituir em casos urgentes, quando assim o ordenar o Chefe da Repartição.

### **Secção 3.<sup>a</sup>**

#### *Das embarcações das Alfandegas, e das Barcas de vigia á vela.*

Art. 56. Nos portos e rios em que o Governo julgar conveniente haverá as barcas, lanchas e escaleres necessários para policiar e rondar á vela os mares territoriaes, costas, enseadas e bahias, afim de prevenir, ou reprimir o contrabando; devendo as mesmas embarcações ser armadas e tripoladas com o armamento e numero de praças que for fixado, segundo sua lotação, e sob a direcção dos respectivos Inspectores das Alfandegas, ou dos Administradores das Mesas de Rendas.

Art. 57. Os Commandantes das embarcações e escaleres das Alfandegas, e Mesas de Rendas são autorizados para chamar á fala, fazer visitar, exigir os manifestos, passaportes e outros papeis de bordo; dar busca, deter, escutar as embarcações nacionaes e estrangeiras, que avistarem nos rios,

bacias e costas do Imperio, ou forem suspeitas de tentarem fazer o contrabando, ou de o haverem já effectuado; e para apprehendê-las nos casos permittidos pela Legislação Fiscal, com tanto, porém, que as embarcações estrangeiras estejão dentro de 3 milhas das costas, e as nacionaes até 12.

§ Unico. Quando não forem obedecidos pelas embarcações, que chamarem á faila, ou quizerem visitar e deter, poderão os Commandantes das barcas de vigia atirar sobre elles, primeiro com polvora secca, e depois com bala; e nem o Commandante, nem outra pessoa de bordo será responsavel pelos danmos causados. Nestes casos lavrar-se-ha a bordo termo circumstanciado de todo o ocorrido.

Art. 58. No caso de simples suspeita da tentativa, os Commandantes das barcas vigilarão que as embarcações sigão seu destino, alongando-se das costas do Imperio, ou entrando nos portos a que se dirigirem; e, no caso de contrabando effectuado, procurarão descobrir as mercadorias extraviadas, entendendo-se com as Autoridades locaes, que lhes prestarão todos os precisos auxilios, e conduzirão, ou remetterão com segurança ao Inspector da Alfandega do districto a embarcação ou embarcação; que apprehenderem por terem praticado esse contrabando.

Art. 59. As embarcações das Alfandegas, e Mesas de Rendas, além da bandeira nacional e flammula, quando o Commandante for Official de Marinha, usarão, como distintivo, de bandeira azul quadrada, a qual terá no centro huma estrela de cor branca, cujos raios tocarão nas linhas extremas do seu quadro; e a trarão içada, ou não, conforme for mais conveniente ao serviço ou diligencia em que forem empregadas. Quando, porém, por occasião de caça, e approximação a qualquer embarcação, quizerem fazer deter, visitar, ou exercer a respeito della qualquer acto de autoridade, içarão primeiro sua bandeira e distintivo, firmando-a com hum tiro de peça, se for estrangeira a embarcação à vista.

Art. 60. No caso de resistencia, poderão empregar a força para tornarem effectiva a diligencia de que forem incumbidos, ou para o bom desempenho de sua commissão e do serviço a seu cargo.

Art. 61. As embarcações particulares, que se arvorarem em vigias da Alfandega, usarem de seu distintivo, ou como tales exerçerem actos de jurisdição fiscal, serão apprehendidas, e multados o Commandante e pessoas de sua equipagem de 100\$ até 1:000\$ cada hum, além da satisfação do danno causado, a que serão obrigados, e da punição dos crimes que por esta occasião forem commettidos.

Art. 62. Os Commandantes das barcas de vigia, e mais pessoas de sua tripulação responderão pelos abusos, omissões e excessos, que commetterem no exercicio de seus deveres, e

serão julgados militarmente, segundo a gravidade do caso; ficando n'este ponto assemelhadas estas barcas ás embarcações de guerra, e sujeitos os seus Commandantes, Officiaes, e pessoas de sua tripulação á mesma disciplina.

Art. 63. As embarcações de guerra não porão embarcação algum ás barcas de vigia no desempenho de suas commissões, sob responsabilidade dos Commandantes; e tanto estes, como as Autoridades locaes lhes prestarão todos os auxilios que estiverem a seu alcance, ou lhes forem requisitados como necessarios ao serviço das barcas.

Art. 64. Na lotação das embarcações do serviço das Alfandegas, seu armamento, economia e disciplina, e no alistamento ou contractos de suas praças, ou equipagem se observarão as Leis e Regulamentos da Marinha de Guerra.

Art. 65. O uniforme dos Commandantes e Officiaes das embarcações das Alfandegas, quando não forem Officiaes de Marinha, será o mesmo de que usão os Officiaes da força dos Guardas. O da equipagem consistirá em camisa branca com gola ou collarinho cahido, e peito e punhos de pano de cér azul ferrete, com a letra — A — feita de panno, ou de linha branca nas extremidades da gola, ou vice-versa, camisa de panno azul ferrete com gola ou collarinho cahido, e peito e punhos de cér branca, com a letra — A — feita de panno, ou linha azul ferrete nas extremidades da gola, calça branca, ou azul com galão de panno azul, ou branco, conforme a cér da calça, jaqueta de panno azul ferrete com vivos de panno de cér azul celeste, lenço preto ao pescoço, e chapéo de patha, ou de panno envernizado, com huma fita onde se inscreverá em letras brancas o nome da embarcação e Repartição a que pertencer.

## CAPITULO 4.<sup>º</sup>

### DAS NOMEAÇÕES, SUBSTITUIÇÕES, LICENÇAS, APOSENTADORIAS, SUSPENSÕES, DEMISSÕES E VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DAS ALFANDEGAS E MESAS DE RENDAS.

#### Secção 1.<sup>a</sup>

##### *Das nomeações.*

Art. 66. O provimento definitivo dos empregos das Alfandegas, e Mesas de Rendas, guardadas as disposições do art. 33, he da exclusiva competencia do Governo Imperial.

Exceptuão-se:

§ 1.<sup>º</sup> Os lugares de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> entrancia, os de Ajudante do Porteiro, os de Administrador, e Escrivão das Mesas de Rendas, não comprehendidos na disposição do art. 19, os de

**Fieis de Armazens, e os de Commandantes, e Officiaes da força maritima , ou dos Guardas, cujo provimento terá lugar por Portaria do Ministro da Fazenda.**

§ 2.º Os de Fieis dos Thesoureiros, os de Ajudantes do Administrador das Capatazias, que o serão, na Corte por Portaria do Ministro da Fazenda, e nas Províncias dos respectivos Presidentes, mediante proposta, e sob a responsabilidade dos Thesoureiros, ou dos Administradores das Capatazias, e informação dos respectivos Inspectores das Alfândegas, ou Administradores das Mesas de Rendas.

§ 3.º Os de Contínuos, e Correios, que serão providos pelos respectivos Inspectores, ou Administradores, com approvação , na Corte do Ministro da Fazenda, e nas Províncias do respectivo Presidente, com informação do Inspector da Thesouraria.

§ 4.º Os titulos de quaesquer Empregados de nomeação, ou approvação dos Presidentes de Províncias serão passados pela Secretaria da respectiva Thesouraria, e por ella expedidos depois de assignados pelo mesmo Presidente.

Art. 67. São lugares de 1.ª entrancia:

1.º Os de Praticantes, ou os da ultima classe de Escripturarios em cada Alfândega onde, conforme a sua organisação, não houver a classe de Praticantes.

2.º Os de Officiaes de Descarga.

3.º Os de Ajudantes do Guarda-Mór, ou do Stereometra.

§ 1.º São empregos de 2.ª entrancia: 1.º os da ultima classe de Escripturarios em cada Alfândega, onde, conforme sua organisação houver a classe de Praticantes; 2.º os da penultima classe de Escripturarios de cada Alfândega, onde não for creada a de Praticantes.

§ 2.º São lugares de 3.ª entrancia todos os empregos de acesso independente de concurso.

Art. 68. O provimento dos empregos de 1.ª e 2.ª entrancia , e o dos 2.º Conferentes só poderá ter lugar mediante concurso, e exame, na forma estabelecida nos artigos 73, 74 e seguintes ; o dos mais empregos por acesso gradual, independente de novos exames.

§ 1.º Exceptuão-se os lugares de Inspector, de Ajudante do Inspector, de Chefes de Secção, de Guarda-Mór, de Thesoureiro e seus Fieis, de Administrador, e de Escrivão de Mesa de Rendas, de Administrador das Capatazias e seus Ajudantes, de Fieis dos Armazens, de Porteiro e seu Ajudante, de Contínuo, de Correios, de Commandante e Officiaes da força maritima ou dos Guardas, os quaes não são de acesso.

§ 2.º Nenhum Empregado poderá entrar em concurso sem que tenha pelo menos dous annos de efectivo exercicio, e practica no lugar que exercer; excepto os praticantes, que poderão depois de hum anno de efectivo exercício ser admitidos a concurso.

**Art. 69.** No acesso serão sempre preferidos os Empregados da classe inferior de qualquer Repartição de Fazenda, que se tiverem distinguido pelas seguintes qualidades: intelligencia, probidade, exacção, actividade, zelo e assiduidade no cumprimento de seus deveres, e serviços prestados ao Estado, caso tenham sido plenamente aprovados em concurso nas matérias marcadas no art. 74; e, d'entre os Empregados que estiverem nestas circunstâncias: 1.º, os que tiverem obtido aprovação plena nas matérias do curso do Instituto Commercial da Corte, ou da Escola Militar; 2.º, os que forem versados nos estudos de Direito Administrativo, ou de Economia Politica; 3.º, os que souberem falar correntemente as línguas ingleza e francesa; 4.º, os que tiverem o curso de algebra até equações do 2.º grao; 5.º, os que forem aprovados em stereometria, areometria, teoria e prática dos methodos e uso dos instrumentos modernos de arqueação de navios.

§ 1.º A antiguidade dará preferencia somente em igualdade de circunstâncias.

§ 2.º Serão reputados empregos de classes inferiores os que tiverem vencimentos imediatamente menores ao que estiver vago.

§ 3.º O acesso nos empregos de 1.º Conferentes, por exceção da regra do art. 68, terá lugar entre os 2.º Conferentes, e empregados de qualquer outra classe, que tiverem aprovação plena: 1.º, das matérias exigidas no art. 74; 2.º, de stereometria e areometria, e prática dos methodos e uso dos instrumentos modernos de arqueação dos navios, e pelo menos tres annos de exercício ou prática do lugar de Conferente; observando-se, em todo o caso, a disposição da 1.ª parte do presente artigo.

**Art. 70.** No acesso poderão ser promiscuamente considerados os Empregados de humas para outras Alfandegas. As vagas existentes em humas poderão igualmente ser preenchidas com Empregados de outras, por meio de remoção, quando o serviço publico o exigir.

**Art. 71.** A disposição do artigo antecedente fica extensiva aos Empregados do Thesouro e Thesourarias, e aos de outras Repartições de Fazenda, que tenham as habilitações exigidas pelos arts. 69 § 3.º; 74 e 76.

**Art. 72.** Os lugares de Stereometra e seus Ajudantes cesarão logo que houver Conferentes habilitados na forma do art. 69, § 3.º

No seu provimento seguir-se-ha os trâmites e regras marcadas para o concurso, e nomeação dos demais Empregados; sendo necessário além d'isto a aprovação plena nas matérias que lhe são especiais.

**Art. 73.** Os exames de que trata o art. 68 serão presididos, no município da Corte, por hum dos Directores, ou Com-

tadores do Thesouro Nacional, que o Ministro da Fazenda designar, e nas Províncias onde sua abertura sór ordenada , pelo Inspector da respectiva Thesouraria, ou quem suas vezes fizer ; e se regularão pelas instrucções especiaes, que expedir o Ministro da Fazenda. Enquanto, porém, estas não forem publicadas seguir-se-hão os Regulamentos que estiverem em vigor para os concursos do Thesouro e Thesourarias.

§ Unico. Quando em alguma Província houver escassez de pessoal idoneo para os exames, ou sentir-se falta de pessoas habilitadas para o concurso, e sempre que o serviço publico o exigir, poderá o Ministro da Fazenda mandar abrir concurso na Corte, ou em qualquer outra Província , precedendo os competentes annuncios.

Art. 74. As materias sobre que devem versar os exames são as seguintes:

1.<sup>a</sup> Grammatica da lingua vernacula , leitura , e escripta correcta e corrente.

2.<sup>a</sup> Theoria da escripturação mercantil por partidas simples e dobradas , e suas applicações ao Commercio , e á Administração de Fazenda.

3.<sup>a</sup> Arithmetica , e suas applicações ao Commercio , com especialidade a reducção de pesos e medidas nacionaes e estrangeiras , calculo de desconto e juros simples e compostos , theorias de cambios e suas applicações.

4.<sup>a</sup> Noções de algebra.

5.<sup>a</sup> Traducção correcta das linguas ingleza e franceza , ou pelo menos da ultima.

6.<sup>a</sup> Princípios geraes de Geographia , de Historia do Brasil , e de estatística commercial.

Art. 75. Para os lugares de Guarda-mór e seus Ajudantes he indispensavel traduzir e fallar correntemente , pelo menos, as linguas ingleza e franceza .

Art. 76. Nos primeiros quatro annos depois da data da publicação do presente Regulamento poderão ser dispensadas dos exames as materias marcadas pelo art. 74 sob n.<sup>o</sup>s 4 e 6 , excepto as do n.<sup>o</sup> 4 para os lugares de Stereometra e seus Ajudantes , e quaesquer outras que forem especiaes a estes empregos.

Terão, porém, preferencia em igualdade de circunstancias aos empregos vagos : em 1.<sup>o</sup> lugar os que ainda durante esse periodo entrarem e tiverem sido aprovados em concurso nas materias dos referidos n.<sup>o</sup>s 4 e 6 do art. 74; em 2.<sup>o</sup> lugar os que tiverem sido plenamente aprovados nas materias de que trata o art. 69.

§ Unico. Nas Províncias em que, por falta de estabelecimentos de instrução secundaria, não sór possivel encontrar pessoas que tenhão as habilitações exigidas por este Regulamento, poderá o Governo dispensar do exame huma ou mais

das seguintes materias: inglez, geographia, historia do Brasil, e algebra.

Os Individuos, porém, que forem assim admittidos não poderão ter accesso para as outras Repartições, em que se exigirem taes habilitações; salvo mostrando-se primeiro habilitados nas referidas materias.

Art. 77. No concurso para os lugares de Praticantes poderão ser admittidos, independente de exame das materias exigidas: 1.º, os individuos que tiverem sido aprovados nas materias que formão o curso do Instituto Commercial da Corte; 2.º, os Bachareis em Letras do Collegio de Pedro 2.º; 3.º, os alunos das Escolas Militares que tiverem o curso completo de seus estudos.

Art. 78. O concurso para os lugares de 2.ª entrancia só poderá ter lugar:

1.º Entre os Praticantes, e os Escripturarios de 1.ª entrancia. (Art. 67 § 1.º).

2.º Entre os demais Empregados de lugares de 1.ª entrancia que se quizerem inscrever, tendo o tempo de exercicio marcado no art. 68.

3.º Entre os Praticantes e outros Empregados do Thesouro, e Thesourarias, e de quaesquer Estações Fiscaes, que tiverem sido nomeados em virtude de approvação obtida em concurso das materias prescriptas no art. 74, salva a disposição do art. 76.

Art. 79. Não havendo concorrentes, pelo menos em numero duplo, ao lugar de 2.ª entrancia em concurso, habilitados na forma dos artigos antecedentes, ou não se querendo estes inscrever, ou, tendo sido inscriptos, se por seu abandono, ou ausencia não se poder realizar o numero marcado, serão admittidos quaesquer individuos, que reunão as condições exigidas pelo artigo seguinte.

Art. 80. Para ser inscripto, ou admittido a concurso dos lugares de 1.ª entrancia, he mister que o candidato prove:

- 1.º Que tem de idade 18 annos;
- 2.º Que está livre de pena e culpa;
- 3.º Que tem bom comportamento.

Art. 81. Para a inscripção no concurso de 2.ª entrancia he mister que o candidato prove:

- 1.º Que tem 20 annos de idade;

2.º Que exerce algum dos lugares de entrancia inferior nas Alfandegas, ou Mesas de Rendas, ou no Thesouro, Thesourarias, ou outra qualquer Estação de Fazenda, por ter sido aprovado em concurso na forma da Legislação respectiva.

Art. 82. A inscripção do Empregado no concurso a que tiver direito, na forma do art. 68, para preenchimento dos lugares da classe superior he obrigatoria, excepto: 1.º, em caso de molestia reconhecida, e provada a juizo do Ministro da Fazenda; 2.º, a respeito dos Empregados a que se refere o § 2.º

do art. 68; 3.<sup>o</sup>, a respeito dos actuaes Amanuenses, Escriptuarios, Ajudantes dos Conferentes, Ajudantes do Escrivão da Descarga, e dos que forem providos em virtude do art. 84, os quaes todavia, salvo o previsto no mesmo art. 84, não poderão ser promovidos a emprego de classe superior sem que se habilitem na forma dos artigos antecedentes.

§ Unico. A falta de inscrição, o abandono, ausencia, ou fuga depois da inscrição, ou a reprovação em dous concursos, importará necessariamente demissão.

Art. 83. Os actuaes Amanuenses, Praticantes, Guardas, Collaboradores, e Fieis de Armazens poderão ser providos nos lugares de 1.<sup>a</sup>, ou de 2.<sup>a</sup> entrancia habilitando-se por meio de concurso, na forma dos artigos antecedentes.

Art. 84. As primeiras nomeações de Empregados de qualquer classe ou condição, que se fizerem em execução do presente Regulamento, para reorganisação das Alfandegas, e Mesas de Rendas, poderão ser feitas pelo Governo, ou pelo Ministro da Fazenda, conforme dispõe o artigo 66, independente de concurso ou de proposta, excepto as de Praticantes.

Art. 85. A respeito das Mesas de Rendas de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> ordem se observarão, sempre que fôr possível, as disposições dos artigos antecedentes relativamente ao provimento de seus lugares, com excepção dos de Administrador, os quaes não são sujeitos ás regras de concurso, ou de acesso.

Art. 86. Os Empregados das Alfandegas, e de outras Repartições Fiscaes, que por commissão forem nomeados Inspectores de Alfandegas, Ajudantes destes, Chefes de Secção, Administradores, e Escrivães de Mesas de Rendas, conservarão seu ultimo lugar, e o direito ao acesso que lhes competir.

Art. 87. Os lugares de Inspectores, de Ajudantes de Inspectores, Chefes de Secção, e Conferentes das Alfandegas, e os de Administradores, e Escrivães de Mesas de Rendas, que no futuro se crearem, sempre que fôr possível, serão preenchidos por Empregados de outras Alfandegas, e Mesas de Rendas, ou de quaesquer outras Repartições de Fazenda, por acesso, ou remoção, ou por commissão; conservando neste ultimo caso o lugar d'onde sahirem, e guardando-se o seu direito ao acesso, na forma do artigo antecedente.

## Secção 2.<sup>a</sup>

### *Das substituições.*

Art. 88. Nos impedimentos ou faltas repentinhas, a substituição entre os Empregados das Alfandegas terá lugar do modo seguinte:

§ 1.<sup>o</sup> O lugar de Inspector, em quanto de outro modo o Mi-

nistro da Fazenda não resolver, será interinamente ocupado pelo seu Ajudante; no impedimento deste pelo Empregado de Fazenda que o respectivo Ministro na Corte, ou os Presidentes nas Províncias designarem; e, enquanto não fôr este designado, na ausencia ou falta daquelles, pelo Empregado da Alfandega mais antigo, da classe mais graduada.

§ 2.º O de Administrador das Capatazias por quem, sob sua responsabilidade e proposta, fôr aprovado pelo respectivo Inspector, ou Administrador, e, na falta desta, por pessoa da escolha do mesmo Inspector, ou Administrador, e aprovação da Thesouraria respectiva nas Províncias, e do Ministro da Fazenda na Corte.

§ 3.º O de Thesoureiro pelo seu Fiel, sob sua responsabilidade, com audiencia e expresso consentimento de seus fiadores. Na falta simultanea de hum e outro, e não havendo pessoa afiançada para substitui-los, o Inspector nomeará para servir interinamente de Thesoureiro hum dos Empregados que mais confiança lhe merecer, com aprovação do Ministro da Fazenda na Corte, ou dos Presidentes nas Províncias; podendo em caso de urgencia, por tempo breve, ser dispensada a fiança, ou outra qualquer caução. Nas Alfandegas em que o Inspector fôr ao mesmo tempo Thesoureiro, servirá de Thesoureiro o Empregado que o substituir na Inspectoria.

§ 4.º Os demais lugares serão substituídos pelos Empregados que o Inspector designar, da mesma, ou diferente classe, segundo o seu mérito, preferindo-se em todo o caso o mais antigo da respectiva classe; e, no caso de igualdade de antiguidade nesta, o mais antigo em serviço.

Art. 89. Nas Mesas de Rendas reunidas a alguma Alfandega será, nas suas faltas ou impedimentos repentina, o Administrador substituído pelo Escrivão, este pelo Empregado que fôr mais antigo da classe mais graduada, seguindo-se os outros por ordem de classe e antiguidade, havendo-os, em quanto de outro modo não fôr providenciado pelo respectivo Chefe da Estação principal, ou Central. Nas demais serão substituídos os Administradores e os Escrivães pelos seus Ajudantes, nomeados sob sua responsabilidade, na forma do art. 21, § 2.º, em quanto de outro modo não resolver o Ministro da Fazenda, ou o Presidente da respectiva Província.

### **Seção 3.<sup>a</sup>**

#### *Das licenças.*

Art. 90. Aos Empregados das Alfandegas, e Mesas de Rendas, que obtiverem licenças, não sendo por motivo de molestia, far-se-há hum desconto no ordenado, o qual será; da

5.<sup>a</sup> parte, até três mezes de licença; da 3.<sup>a</sup> parte, por mais de tres até seis mezes; e de metade, por mais de seis mezes até hum anno ; cessando dahi por diante todo o ordenado.

Se, porém, a licença for concedida por molestia devidamente justificada , terão direito ao ordenado por inteiro até seis mezes, e unicamente á metade do ordenado de seis mezes até hum anno; cessando completamente dahi em diante.

O desconto assim feito reverterá em beneficio dos cofres do Estado.

O tempo das licenças concedidas, ou reformadas dentro de hum anno, será junto ao das antecedentes para fazer-se o desconto da 3.<sup>a</sup> parte, ou da metade do ordenado, desde o primeiro dia que exceder o prazo de 3, ou de 6 mezes.

Art. 91. As licenças por molestia conservarão aos Empregados das Alfandegas, e Mesas de Rendas a sua antiguidade de classe, por inteiro até 6 mezes, e por metade passando deste prazo até hum anno; não se levando em conta todo o tempo que decorrer de então em diante.

Art. 92. Nenhum Empregado poderá obter licença antes de haver entrado no efectivo exercicio do seu lugar.

## Secção 4.<sup>a</sup>

### *Das Aposentadorias e reformas.*

Art. 93. Os Empregados das Alfandegas só poderão ser aposentados no caso de se acharem inhabilitados para o desempenho dos seus deveres por avançada idade, ou molestia, ou quando o bem do serviço o exigir ; observando-se as seguintes regras :

§ 1.<sup>º</sup> Será aposentado com ordenado por inteiro o Empregado que contar 30 , ou mais annos de serviço, e com o ordenado proporcional aos annos o que tiver menos de 30 ; levando-se-lhes em conta o tempo de serviço prestado em outros empregos de nomeação do Governo Imperial, e estipendiados pelo Thesouro Nacional.

§ 2.<sup>º</sup> Nenhum Empregado será aposentado tendo menos de 10 annos de serviço.

§ 3.<sup>º</sup> O Empregado será aposentado no ultimo lugar que servir, com tanto que nelle tenha 3 annos de efectivo exercicio, pelo menos; e em quanto os não completar só o poderá ser com o ordenado do lugar que tiver anteriormente ocupado , conforme as disposições do § 1.<sup>º</sup>

Estas regas são tambem applicaveis aos actuaes Empregados das Alfandegas, que continuarem a servir em virtude de nova nomeação.

§ 4.º Não se contará para aposentadoria o tempo excedente a 60 dias em cada anno em que o Empregado faltar ao serviço por molestia, sem motivo justificado, ou em virtude de licença

Art. 94. Nenhum Empregado poderá perceber ordenados de duas aposentadorias. O aposentado que servindo nas Alfandegas, ou Mesas de Rendas adquirir direito á nova aposentadoria, poderá optar entre os dous vencimentos aquele que mais lhe convier.

Art. 93. Aos Empregados das Alfandegas, e Mesas de Rendas, que forem aposentados, e contarem 30 annos de bons serviços, poderá o Governo Imperial aumentar o ordenado que lhes competir pela aposentadoria até mais 50 % do seu vencimento fixo.

Art. 96. Na aposentadoria dos Empregados das Alfandegas poderá o Governo Imperial levar em conta os serviços que os mesmos tenham prestado nas Repartições de Fazenda Provincias, com tanto que o tempo de taes serviços não exceda de hum terço dos prestados na Repartição Geral.

Para este fim o Governo Imperial exigirá documentos authenticos que provem:

1.º A effectividade e qualidadc desses serviços.

2.º Que não forão ainda remunerados por aposentadoria, ou outro beneficio.

Art. 97. Os Officiaes e praças de que se compozer a força dos Guardas, e os Officiaes e individuos da equipagem das embarcações do serviço das Alfandegas têm direito á sua reforma pelo modo, e com os mesmos vencimentos por que se regulão as aposentadorias dos Empregados das Alfandegas unicamente nos seguintes casos :

1.º Tendo 30 annos completos de effectivo serviço, contados na forma dos §§ 1.º e 4.º do art. 93.

2.º Em qualquer tempo, com seu soldo por inteiro, no caso de inutilisarem-se em virtude de mutilação, ou lesão adquirida no serviço respectivo.

§ Unico. A disposição do n.º 2 deste artigo fica extensiva aos Vigias, os quaes terão direito á reforma com o soldo de Guarda.

## Secção 5.º

### *Das suspensões e demissões.*

Art. 98. A suspensão dos Empregados das Alfandegas, e Mesas de Rendas terá lugar :

1.º Por negligencia, desobediencia, ou falta no cumprimento de seus deveres.

2.º Por falta não justificada por 8 dias uteis consecutivos, ou por 15 interpolados durante o mesmo mez, ou em dous seguidos.

3.º Se forem condemnados, e estiverem cumprindo pena de

prisão, ou outra de diversa natureza, que os prive do desempenho das funções do seu emprego.

4.º Pelo exercicio de qualquer outro cargo, ou emprego, cujas funções sejam incompatíveis, ou não se possam acumular com as do seu lugar; ou de alguma industria, ou ocupação, que por sua natureza os inhabilita, ou distraia do exacto cumprimento de seus deveres.

5.º Estando pronunciados por crime inafiançável, ou de furto, e falsidade, ou presos por qualquer outro crime ou delicto.

6.º Em qualquer caso em que a suspensão se torne necessária como medida preventiva ou de segurança.

7.º Estando pronunciados por crime de responsabilidade.

A suspensão nos casos dos ns. 1.º, 2.º, 3.º e 5.º pôde ter lugar por acto do Chefe da Repartição competente; nestes e nos demais casos, nas Províncias pelo Inspector da Thesouraria, ou pelos Presidentes, e em todo o Imperio pelo Ministro da Fazenda.

Art. 99. A suspensão nos casos de que tratão os ns. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo antecedente importa à perda de todos os vencimentos.

Nos casos dos ns. 6.º e 7.º são efeitos da suspensão: 1.º a perda da porcentagem, e gratificação; 2.º a privação de metade do ordenado até ser o Empregado a final condenado ou absolvido, nos termos dos arts. 163, § 4.º e 174 do Código do Processo Criminal.

O ordenado suspenso nas duas ultimas hypotheses só poderá ser restituído dada a improcedencia da accusação, ou a absolvição.

Art. 100. Todos os empregos de Alfandegas, e Mesas de Rendas são amovíveis, e os seus serventuarios podem ser delles exonerados: pelo Governo Imperial os de nomeações por Decreto; pelo Ministro da Fazenda os de sua nomeação; e nas Províncias pelos Presidentes, ou Inspectores das Thesourarias, ou das Alfandegas, ou pelos Administradores das Mesas de Rendas, aquelles cuja nomeação, ou approvação lhes competir.

Art. 101. Os Empregados providos interinamente, e os que estiverem exercendo algum lugar por commissão, poderão ser exonerados de taes empregos, ou commissões pelas Autoridades que os houverem nomeado.

## Secção 6.<sup>a</sup>

### *Dos vencimentos.*

Art. 102. Os vencimentos dos Empregados das Alfandegas, e Mesas de Rendas se regularão pelas Tabellas n.ºs 1 e 2.

Art. 103. Além das gratificações marcadas nas referidas Tabellas, o Governo poderá conceder ao Empregado, que, completando 30 annos de serviço, não estiver para elle inhabilitado,

hum graticação annual não excedente á terça parte de seus vencimentos.

§ Unico. A parte desta graticação correspondente á porcentagem será calculada em cada mez pela quota que couber ao Empregado, conforme o rendimento do mez.

Art. 104. As graticações e porcentagens, qualquer que seja sua natureza, fundamento, ou origem, só são devidas pelo efectivo exercicio dos empregos, salvos os casos de impedimento por serviço gratuito, a que os mesmos estejão obrigados por Lei, ou Ordem superior.

Art. 105. Os vencimentos dos Commandantes, Officiaes, Officiaes inferiores, e praças da força dos Guardas, serão regulados pela Tabella n.º 5. A etapa dos Officiaes inferiores, e Guardas será arbitrada em cada semestre, na Corte e Província do Rio de Janeiro pelo Ministro da Fazenda, e nas demais Províncias pelas respectivas Thesourarias de Fazenda.

§ Unico. Os vencimentos dos Officiaes, e da equipagem das embarcações e escalerias, serão abonados na conformidade das Leis que regulão os vencimentos do pessoal da Marinha de guerra, consideradas para esse fim as mesmas embarcações como Transportes.

Art. 106. A porcentagem, que, conforme as Tabellas n.ºs 1 e 2, compete aos Empregados das Alfandegas, ou Mesas de Rendas, será calculada á vista do producto da renda arrecadada, deduzida a importancia dos seguintes artigos :

§ 1.º Restituições de direitos cobrados em qualquer época pela respectiva Alfandega, ou Mesa de Rendas, que forem effetuadas no tempo correspondente aos vencimentos.

§ 2.º Despesa de expediente.

§ 3.º Depositos e cauções.

§ 4.º Receita extraordinaria, e o producto de qualquer imposto, ou rendimento pertencente a quaesquer outras Repartições.

§ 5.º Premios de assignados, ou bilhetes, e letras.

§ 6.º Multas de qualquer origem.

§ 7.º Indemnisações e reposições.

§ 8.º Contribuição das Casas de Caridade.

§ 9.º Depositos e cauções prescriptos, ou vencidos, e o producto de letras de reexportação e semelhantes em cauço de direitos de consumo.

§ 10. Qualquer imposto, ou contribuição que não pertença á renda geral.

Art. 107. A porcentagem das Alfandegas, e Mesas de Rendas reunidas será calculada pela importancia total da renda arrecadada em todas ellas, salvo todavia a disposição do art. 114, § 3.º

Art. 108. A despesa com a arrecadação dos impostos, de que trata o art. 106, § 10, será indemnizada á Fazenda Nacional em proporção da que esta fizer com a Alfandega respectiva, deduzindo-se do rendimento do imposto, ou contribuição do mez seguinte.

**Art. 109.** Os Empregados despachados, ou removidos de humas para outras Províncias, ou mandados em comissão para qualquer lugar, perceberão huma ajuda de custo calculada na conformidade das Instruções e Tabellas que regerem as ajudas de custo dos Empregados do Thesouro, e Thesourarias.

**§ Unico.** Os Empregados despachados, ou removidos a seu pedido, não terão direito á ajuda de custo.

**Art. 110.** Nenhum Empregado de Alfandega, ou Mesa de Rendas entrará no exercicio do lugar para que fôr nomeado sem prestar juramento de bem servir, sob pena de nullidade dos actos que praticar, além dos declarados no Código Criminal.

**§ 1.º** Esta solemidade constituirá tambem o acto de posse, da qual datará o direito á percepção do vencimento que lhe competir.

**§ 2.º** Exceptuão-se os Empregados sujeitos a fiança, que só poderão entrar no exercicio de seus empregos depois de prestarem a competente caução (art. 121).

**Art. 111.** Os Empregados, que forem promovidos nas Alfandegas, ou Mesas de Rendas em que servirem, ou removidos para outras existentes nos lugares em que residirem, prestarão juramento, tomarão posse, e entrardão em exercicio no prazo de 8 dias, contados da data em que lhes fôr comunicada a promoção, ou remoção. Os que residirem em lugar diferente, no prazo que fôr marcado a cada hum pelo Ministro da Fazenda. A falta de cumprimento deste preceito importará renuncia da carreira que tiver seguido. Em ambos os casos, porém, não será incluido nos respectivos prazos o tempo de molestia devidamente justificada.

**Art. 112.** Os Empregados que, sendo promovidos na Repartição em que servirem, ou removidos para outras, não puderem por si prestar juramento, e tomar posse dos seus novos empregos, por se acharem ocupados em comissão do Governo, ou com exercicio no Corpo Legislativo, deverão faze-lo por seus procuradores nos prazos marcados no artigo antecedente, e entrardão em exercicio no prazo que, depois de cessar o impedimento, lhes fôr marcado pelo Ministro da Fazenda; entendendo-se que renunciou a carreira se o não fizer dentro do referido prazo.

**Art. 113.** Contar-se-ha a antiguidade dos Empregados promovidos nas proprias Alfandegas, ou Mesas de Rendas, ou removidos para outras, da data dos despachos, se tomarem posse nos prazos marcados.

Aos que o não fizerem contar-se-ha unicamente da data da posse.

**Art. 114.** Os Empregados que forem nomeados para comissões fiscaes continuarão a perceber os vencimentos dos lugares que temporariamente deixarem, até que entrem no exercicio dos que forem servir; e desde que cessar o exercicio até voltarem a seus lugares, com tanto que o façam nos prazos marcados pelo Governo.

§ 1.<sup>o</sup> Os Empregados de que trata este artigo, que conservarem durante o exercicio da commissão os seus lugares, na forma do presente Regulamento, poderão optar os ordenados destes, e sómente ter direito á gratificação e porcentagem do seu novo emprego, se lhes convier.

§ 2.<sup>o</sup> Se os referidos Empregados forem promovidos, e continuarem na commissão em que estiverem, abonar-se-lhes-ha, como gratificação, a diferença entre os vencimentos do novo lugar, e os que em tal commissão estiverem percebendo, se estes forem inferiores áquelles.

§ 3.<sup>o</sup> Ao Empregado que servir de Inspector de alguma Alfandega, ou de Administrador, ou Escrivão de alguma Mesa de Rendas que estiver reunida a outra, na forma do art. 19, se abonará, além do ordenado e gratificação do seu emprego, a porcentagem do lugar de Inspector, ou de Administrador, ou de Escrivão, e terá direito á ajuda de custo.

Art. 115. Os Militares reformados, e os Pensionistas do Estado, nomeados para servirem qualquer emprego, ou commissão nas Alfandegas, ou Mesas de Rendas, terão o direito de accumular os vencimentos da reforma, ou pensão, com os do novo emprego, ou commissão.

§ Unico. Os Empregados aposentados, porém, de qualquer Ministerio, que o forem, não accumularão os vencimentos do novo emprego, ou commissão com o da aposentadoria; mas terão direito de optar d'entre os douos vencimentos, pelo que mais conveniente lhes fôr, ao qual se adicionará metade do outro.

Art. 116. Os Empregados das Alfandegas, e Mesas de Rendas, encarregados de commissões alheias ao Ministerio da Fazenda, perderão o direito aos vencimentos de seu emprego em quanto estiverem no exercicio dellas, salvo se forem chamados a desempenhar funcções gratuitas, ou tiverem opção em virtude de Lei.

Art. 117. Os vencimentos dos Empregados das Alfandegas, e Mesas de Rendas, nos casos de substituição, e exercicio interino, serão regulados na forma prescripta pela Legislação de Fazenda, que em identicas circumstancias vigorar a respeito dos Empregados do Thesouro Nacional.

Art. 118. Os actuaes Praticantes não poderão perceber os vencimentos marcados na Tabella n.<sup>o</sup> 1 sem que sejam de novo providos por meio de concurso.

Art. 119. Aos Vigias se abonarão: 1.<sup>o</sup>, os vencimentos marcados para os Guardas, quando estiverem em serviço de desfacemento; 2.<sup>o</sup>, huma gratificação, quando applicados a serviços extraordinarios, conforme a qualidade destes.

Art. 120. Os Empregados das Alfandegas, qualquer que seja a sua classe, os Officiaes, Officiaes inferiores, Guardas e Vigias, Officiaes e individuos da equipagem das embarcações do serviço das Alfandegas, e Mesas de Rendas, além dos vencimentos marcados nos artigos antecedentes, terão direito: 1.<sup>o</sup>, ao producto das

apprehensões que fizerem ; 2.º, a duas terças partes das multas que forem impostas em virtude de participação, ou diligencia sua, depois que estas se tornarem irrevogaveis, e forem liquidadas e cobradas; excepto nos casos em que expressamente de outro modo for determinado no presente Regulamento; 3.º, ás ajudas de custo, e gratificações concedidas em virtude da Legislação em vigor.

### **Seção 7.<sup>a</sup>**

#### *Dos empregos cujo exercicio depende de fiança ou caução.*

**Art. 121.** Não poderão entrar no exercicio de suas funções sem prestar fiança :

1.º O Thesoureiro da Alfandega, o Administrador, e o Escrivão da Mesa de Rendas;

2.º O Administrador de Capatazias;

3.º Os Administradores, e Fieis dos armazens, entrepostos, depositos, e trapiches alfandegados.

§ Unico. Os Fieis dos Thesoureiros prestarão fiança aos respectivos Thesoureiros, se estes a exigirem para sua segurança; e esta regra he applicavel aos que forem nomeados pelo Administrador das Capatazias para os trabalhos braçais das Alfandegas.

**Art. 122.** A fiança do Thesoureiro será arbitrada e prestada na forma da Legislação em vigor. A dos Administradores de Capatazias e dos seus Ajudantes será a seguinte :

§ 1.º Na Alfandega da Corte :

Do Administrador .....	12:000\$
Do Ajudante .....	4:000\$

§ 2.º Nas da Bahia e Pernambuco :

Do Administrador .....	9:000\$
Do Ajudante .....	3:000\$

§ 3.º Nas do Pará, Maranhão e Rio Grande de S. Pedro do Sul :

Do Administrador .....	6:000\$
Do Ajudante .....	3:000\$

§ 4.º Nas demais Alfandegas :

Do Administrador .....	4:000\$
------------------------	---------

A dos Fieis e outros responsaveis será arbitrada pelos Inspectores das Alfandegas, conforme as regras prescriptas nos termos do art. 5.º, § 3.º

**Art. 123.** A' prestação de qualquer fiança nas Alfandegas precederá habilitação do fiador, ou fidiores, na conformidade das Leis de Fazenda, ouvidos o Ajudante do Inspector, o Thesoureiro,

e os Chefs de Secção, os quais serão responsaveis, bem como o Inspector, pelos pareceres que emitirem, e deliberações que tomarem sobre o arbitramento e aceitação das fianças.

§ 1.º As fianças arbitradas pelo presente Regulamento, ou que o forem pelos Inspectores das Alfandegas, serão tomadas nestas Repartições por termo em livro proprio, e assignadas pelo fiador, ou fiadores.

§ 2.º Em lugar de fiadores poderão os Inspectores das Alfandegas admittir que os responsaveis façam hypotheca especial de bens de raiz livres e desembargados, que tenham maior valor que o da fiança, ou deposito do mesmo valor em moeda, Apólices da dívida publica, ou objectos de ouro e prata, ou pedras preciosas devidamente avaliadas.

### **Secção 8.º**

#### *Do Ponto.*

Art. 124. Haverá em cada huma das Alfandegas, e Mesas de Rendas hum livro chamado—Ponto—no qual os Empregados assignarão seus nomes ás horas marcadas para começar e findar o trabalho, sendo encerrado e guardado pelo respectivo Chefe, e contada huma falta ao que não comparecer para assignar durante o primeiro quarto de hora, ou que se ausentar antes do tempo, assim de se lhe fazer no ordenado o desconto correspondente ás que tiver sem motivo justificado.

Não serão consideradas justificadas as faltas provenientes de serviço de cargos, ou empregos policiais, do exercicio de Juiz Municipal, de Juiz de Paz, e Vereador da Camara Municipal, e de prisão por motivo da Guarda Nacional.

Art. 125. O ponto dos Guardas consistirá na chamada a que diariamente se procederá de conformidade com os estilos e usos militares.

### **CAPITULO 5.º**

#### **DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS EMPREGADOS.**

### **Secção 1.º**

#### *Do Inspector da Alfandega, e Administrador da Mesa de Rendas.*

Art. 126. Ao Inspector da Alfandega, ou ao Administrador da Mesa de Rendas, além das attribuições e obrigações especiaes que lhe competirem na forma do presente Regulamento, e da Legislação em vigor, incumbe:

§ 1.º Dirigir, inspeccionar e fiscalisar todo o despacho, expediente, escripturação e serviço da sua Repartição; providenciando de modo que tudo se faça e corra conforme o determinado na Legislação e Ordens em vigor.

§ 2.º Promover e fiscalisar a arrecadação dos direitos e rendas publicas a cargo da sua Repartição, de modo que sejão devida e integralmente satisfeitos, e sua importancia recolhida aos respectivos cofres.

§ 3.º Visitar a miudo os armazens, depositos, entrepostos, trapiches alfandegados, mesas, estações, ancoradouros, registros, portos, docas, pontes e cães sujeitos á sua direcção, ou inspecção.

§ 4.º Assistir, sempre que fôr possivel, e em hora não esperada, ao despacho e conferencia das mercadorias, e a qualquer outro serviço de escripturação, ou contabilidade; mandando corrigir, ou reformar o que não estiver nos devidos termos, ou proceder aos exames ou conferencias que julgar convenientes.

§ 5.º Assistir em hora incerta, ou occasião inesperada, aos inventarios e balanços a que se estiver procedendo nos armazens, depositos, entrepostos e trapiches alfandegados, sempre que a boa fiscalisação das rendas publicas o exigir, ou lhe fôr possivel.

§ 6.º Dirigir, superintender e fiscalisar o serviço e policia do porto, ancoradouros e dócas, promovendo o exacto cumprimento dos Regulamentos respectivos, e representando sobre seu melhoramento e execução, na parte que não fôr de sua competencia, ás respectivas Autoridades superiores, ou requisitando das que lhe forem iguaes, conforme o julgar conveniente.

§ 7.º Dirigir, inspeccionar e fiscalisar o serviço dos Guardas, e velar sobre a boa ordem, economia e disciplina das respectivas Companhias, ou Secções de Companhia, e bem assim das embarcações e gente do mar a cargo de sua Repartição; fazendo cumprir e tornando efectivos os Regulamentos em vigor.

§ 8.º Vigiar que os Empregados seus subalternos cumprão exactamente os seus deveres, procedendo na forma da Legislação em vigor contra os que se mostrarem omissos, negligentes, e que tiverem máo comportamento; punindo-os na forma do art. 128, sendo responsavel pelas faltas e delictos delles, e danmos resultantes, caso os não faça punir estando dentro de sua alçada, ou não dê conta do facto á Autoridade superior.

No caso de desobedencia, ou de qualquer outro delicto, com certidão do Continuo, mandará autoar os Empregados delinquentes; remettendo o auto que se lavrar, com os documentos e informações necessarias, ao Juiz competente, para lhes mandar formar a culpa na forma do Codigo do Processo Criminal.

§ 9.º Promover a execução das Ordens e Instruções que lhe forem transmitidas, sobre a circunstância, administração e serviço da Repartição, exigindo que elles se cumpram uniformemente e exactamente.

§ 10. Tornar conhecimento semanalmente do estado dos cofres, e fazer efectuar as Ordens sobre a remessa dos dinheiro que nelles existirem á Repartição competente.

§ 11. Participar a existencia de vagas nos lugares da Repartição, remettendo ao mesmo passo as necessarias informações sobre os Empregados que julgar dignos de preencher-las.

§ 12. Fazer organizar os Mappas dos generos exportados e importados, que entram para entreposto, ou transitarem, assim como os de navegação, conforme os modelos daquela; remettendo-os á Autoridade superior nas épocas determinadas com as observações que lhe sugerirem os interesses do Estado, do Commercio, e da Industria Nacional.

§ 13. Dar immediatamente parte á Autoridade superior de quaisquer occurrences extraordinarias, que interesseem ao serviço da Repartição.

§ 14. Examinar se os passaportes, manifestos e mais documentos, que os Commandantes das embarcações ou veículos de condução, são obrigados a apresentar, se achão na dévida forma, lançando nollos o seu —Visto—, salvo todavia o disposto no art. 497, § 2.º; e participando á Directoria Geral das Rendas Públicas quais os Consules, ou Empregados que deixámo de cumprir a Legislação respectiva, quando nos mesmos documentos encontrar alguma irregularidade.

§ 15. Deferir juramento aos Empregados seus subordinados, e a quaisquer outras pessoas, nos casos e pela forma prescripta na Legislação em vigor.

§ 16. Conceder prorrogação de franquia, nos termos e pelo modo marcado no presente Regulamento.

§ 17. Conhecer e julgar os casos de descaminho, contrabando ou apprehensões; formar os processos respectivos, e proceder na forma da Lei contra os extraviadores.

§ 18. Impôr multas aos infractores da Legislação, ou dos Regulamentos em vigor, e promover a sua liquidação, e efectiva cobrança.

§ 19. Encerrar diariamente o Ponto dos Empregados, e remetter a nota respectiva á Directoria de Contabilidade na Corte, e á Thesouraria de Fazenda nas Províncias, no principio de cada mez, para que os Empregados possão receber seus vencimentos.

§ 20. Dirigir ao Ministro da Fazenda, ordinariamente no principio de cada semestre, e extraordinariamente nas épocas em que este o determinar, informação reservada do procedimento civil e moral de seus subordinados, sua intelligencia e capacidade profissional; assiduidade, actividade e zelo á beira dos interesses da Fazenda.

§ 21. Distribuir o serviço dos Officiaes de Descarga, e das conferencias dos manifestos, assignar o expediente, e rubricar todos os documentos, ou papéis cuja authenticidade lhe competir, ou se tornar necessaria.

§ 22. Måndar fazer em casos urgentes, ou extraordinarios, os pequenos concertos e reparos que exigirem o edificio e armazens pertencentes á Repartição, ou sob sua administração, e bem assim as pontes; dando logo conta á Repartição superior, pâra que seja approvado o seu procedimento.

§ 23. Fazer remessa dos balanços, Tabellas do orçamento e Mappas nas épocas marcadas, segundo as ordens e modelos que lhes forem transmittidos.

§ 24. Remetter, no principio de cada semestre, ao Ministro da Fazenda, hum relatorio do estado da Repartição, de seu pessoal, do valor da importação, exportação, e reexportação, da renda arrecadada no semestre anterior, com observação sobre o procedimento dos Empregados, as causas que influirão para o maior ou menor rendimento e despezas, e de tudo quanto houver ocorrido a respeito da execução da Tarifa e dos Regulamentos.

§ 25. Conceder, nos termos do presente Regulamento, licenças a Negociantes, ou a outras quacsquer pessoas para irem a bordo de embarcações que permanecerem nas dôcas, ou ancoradouros, ou sujeitas á jurisdição fiscal, e para visita, ou entrada nos entrepostos, armazens, depositos e trapiches alfandegados.

§ 26. Mandar fechar as escotilhas das embarcações que estiverem nos ancoradouros quando o julgar conveniente.

§ 27. Propôr, de acordo com o Capitão do Porto, onde existir criado este emprego, a reforma ou alteração do Regulamento do Porto, sempre que a experiença indicar sua necessidade, submettendo-a á aprovação do Governo Imperial.

§ 28. Conceder licença para a descarga, dispensando algumas formalidades, e até mesmo a apresentação do manifesto, ás embarcações que transportarem colonos, tropa, e presos, ou cuja carga em grande parte, ou no todo fôr de animaes vivos; ou ás que em casos urgentes, e nos termos dos Regulamentos sanitarios forem indicadas pelas Autoridades competentes.

§ 29. Permitir, nos casos em que a saude publica o exigir, e a requisição das Autoridades competentes, que as embarcações ancorem, e permaneçam fóra do ancoradouro, em lugar escolhido para este fim, com as necessarias cautelas fiscaes.

§ 30. Designar os Empregados, ou Officiaes para a conferencia das mercadorias em todos os casos em que esta deva ter lugar.

§ 31. Julgar, á vista dos documentos exhibidos, a perda das cauções, ou sua restituição, ou a cobrança, ou annullacão das letras respectivas, nos casos em que pelos Regulamentos fiscaes taes cauções se prestarem.

§ 32. Admittir, na fórmula do art. 736, à matricula dos Assignantes, mediante as cautelas exigidas pelo presente Regulamento, os Commerciantes que, por seus haveres, idoneidade e fiança que prestarem, estiverem nas circunstancias de gozar deste privilegio.

§ 33. Mandar riscar da matricula o Assignante impontual; o que for suspeito de fraude, ou nella for achado; o que houver fallido, ou mudado de condição e estado; e bem assim o que for, ou tiver sido condennado por crimes contra a propriedade, o de banca rota.

§ 34. Mandar annunciar por Editaes publicos o consumo das mercadorias e generos abandonados, ou demorados nos armazens e depositos da Alfandega, nos entrepostos, depositos, e trapiches alfandegados, além dos prazos fixados no presente Regulamento.

§ 35. Promover a arrecadação, e o aproveitamento dos salvados, na fórmula do Codigo Commercial e seus respectivos Regulamentos; podendo delegar o serviço respectivo a Empregados de sua confiança.

§ 36. Admittir deposito de mercadorias em armazens e trapiches alfandegados, ou em entrepostos.

§ 37. Conhecer e decidir com brevidade as reclamações das partes contra o procedimento e exigencias dos Empregados, e as questões administrativas que se suscitarem: 1.º, no processo dos despachos, conferencias de mercadorias, sua classificação, assemelhação e qualificação; 2.º, sobre danno e avarias das mercadorias; 3.º, sobre a intelligencia, e applicação das Leis e Regulamentos Fiscaes, ou de qualquer outra natureza; interpondo ou facultando os recursos que no caso couberem, e fazendo-os seguir seus termos com a celeridade possivel.

§ 38. Determinar o serviço ordinario, ou extraordinario das Barcas de Vigia, dando aos seus Commandantes as precisas instruções para o bom desempenho das commissões de que os encarregar.

§ 39. Distribuir os Empregados pelas diferentes Secções e serviços, conforme sua idoneidade, ou capacidade profissional, de acordo com os interesses fiscaes.

§ 40. Mandar cumprir as Cartas Precatorias Rogatorias, expedidas por quaesquer Autoridades, nos casos em que este procedimento deva ter lugar, conforme os artigos 208 e seguintes do presente Regulamento.

§ 41. Prender e fazer prender quaesquer individuos que estiverem nas circumstancias marcadas pelos artigos 200, 207 e mais disposições do presente Regulamento.

§ 42. Permittir, mediante as cautelas que julgar necessarias, a descarga, ou embarque de mercadorias de facil exame e fiscalisação, fóra do respectivo ancoradouro, em qualquer ponte, ou lugar proprio para carga, ou descarga, mas sempre ao alcance da fiscalisação da Alfandega.

**§ 43.** Regular o modo da descarga, exame, deposito e conferencia da bagagem dos passageiros.

**§ 44.** Suspender temporariamente o Administrador de qualquer entreposto particular, deposito, armazém, ou trapiche alfandegado, ou cassar-lhe provisoriamente a autorisação, nos casos marcados pelo presente Regulamento, e sempre que se verificar fraude, ou abusos contrários à fiscalisação.

**§ 45.** Mandar despachar livres de direitos os objectos destinados aos Membros do Corpo Diplomatico na forma do art. 512, §§ 7.<sup>º</sup>, 8.<sup>º</sup> e 9.<sup>º</sup> e do Decreto n.<sup>º</sup> 2.022, de 11 de Novembro de 1857, ou que gozarem de isenção de direitos em virtude da Tarifa, de Lei, ou do presente Regulamento.

**§ 46.** Conceder a isenção da ancoragem, conforme o Cap. 8.<sup>º</sup> do T.<sup>º</sup> 5.<sup>º</sup> do presente Regulamento, e art. 26 do Decreto n.<sup>º</sup> 2.168 do 1.<sup>º</sup> de Maio de 1858.

**§ 47.** Desempenhar as funções conferidas pelo Código Commercial, pelo Decreto n.<sup>º</sup> 2.168 do 1.<sup>º</sup> de Maio de 1858, e por quaisquer outras disposições posteriores.

**§ 48.** Participar diariamente qual a importancia da renda arrecadada, os pagamentos feitos, e saldo de dia antecedente, ao Ministro da Fazenda na Corte, e às Thesourarias nas Províncias, quando a Alfandega, ou Mesa de Rendas estiver collocada no mesmo, ou em lugar proximo da sede dessa Repartição.

**§ 49.** Promover a repressão do contrabando no juizo competente, quando não lhe competir o julgamento; podendo autorizar os Empregados apprehensores, ou interessados, a que assistão aos diversos termos do processo.

**§ 50.** Nomear peritos para organização da Pauta Semanal dos preços dos generos de exportação.

**§ 51.** Conhecer das reclamações sobre os preços lesivos da Pauta Semanal.

**§ 52.** Authenticar os manifestos e certidões dos navios que sahirem para quaisquer portos, com carga, ou em lastro, e dos que, tendo entrado, tiverem ou não descarregado, ou recebido carga.

**§ 53.** Arbitrar as fianças, e aceitar os fiadores nos casos de sua competencia.

**§ 54.** Promover a matrícula das embarcações, e da gente do mar nos portos em que não houver Capitão do Porto, ou seu Delegado.

**§ 55.** Expedir os passaportes das embarcações, observada a disposição da Lei n.<sup>º</sup> 581 de 4 de Setembro de 1850.

**§ 56.** Promover e activar o lançamento e arrecadação das rendas internas, que estiverem a cargo da Alfandega, ou Mesa de Rendas, nos termos da Legislação em vigor.

**§ 57.** Approvar os contractos dos Guardas, e dos individuos da equipagem das embarcações do serviço das Alfandegas, demitti-los, e puni-los na forma dos arts. 46, 51 e 64, e mais disposições do presente Regulamento.

§ 58. Despedir os operarios e serventes das Capatazias.

§ 59. Velar na conservação da ordem e polícia da Repartição, fazendo que os Empregados se mantenhaõ na órbita de suas obrigações, se respeitem e prestem obediencia aos seus superiores.

§ 60. Presidir aos leilões, ou delegar esta atribuição a hüm Empregado de sua confiança.

§ 61. Convocar os Chefes de Secção, conferenciar com elles, com o Guarda Mór e com os Conferentes sobre o melhor andamento e direcção dos negocios a cargo das mesmas Secções.

Estas conferências deverão ter lugar pelo menos hüm vez por mez.

§ 62. Mandar fazer pelo Porteiro, e á vista dos pedidos das respectivas Secções, e do Administrador das Capatazias, a compra dos objectos precisos para o respectivo serviço e expediente.

§ 63. Rubricar todos os documentos de despeza.

§ 64. O desempenho de quaesquer outras atribuições e obrigações impostas pelo presente Regulamento.

Art. 127. O Inspector, quando julgar conveniente, poderá delegar, para fim especial, algumas das funções acima marcadas ao seu Ajudante, ou a qualquer outro Empregado de sua confiança.

Art. 128. Ao Inspector compete igualmente punir as faltas dos seus subordinados não comprehendidas nas disposições dos arts. 51, e 98, §§ 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup>, com as seguintes penas:

1.<sup>ª</sup> Reprehensão verbal, ou por escripto.

2.<sup>ª</sup> Suspensão até quinze dias, com perda de todos os vencimentos, ou simplesmente com a das gratificações, porcentagem e metade do ordenado.

3.<sup>ª</sup> Multa de 10\$ até 200\$.

## Secção 2.<sup>ª</sup>

### *Do Ajudante do Inspector.*

Art. 129. Ao Ajudante do Inspector, além das atribuições que exercer como Chefe da Secção do expediente e do arquivo, compete:

§ 1.<sup>º</sup> Substituir o Inspector em todos os casos de impedimento repentino, ou ausência temporaria, ou momentanea, na forma do art. 88, § 1.<sup>º</sup>

§ 2.<sup>º</sup> Inspeccionar e fiscalisar, sob as immediatas ordens do Inspector, todo o expediente, escripturação, e serviço da Repartição, e assistir, quando for conveniente, a quaesquer actos, e processos da descarga, exames, vistorias, peso, medição, despacho, conferencias, embarque, e saída das mercadorias.

§ 3.º Desempenhar todo e qualquer serviço, que por delegação lhe for incumbido pelo seu Chefe.

§ 4.º Promover e activar a conferencia dos manifestos pelos Escripturarios, e fiscalizar o seu trabalho, ou exame, de modo que se faça em boa e devida forma, e com a maior celeridade possível.

§ 5.º Fazer a escala do serviço dos Officiaes de Descarga.

§ 6.º Representar, ou propôr ao Inspector o que lhe parecer acertado para o bom andamento dos negócios concorrentes á Alfandega, sua escripturação e serviço.

§ 7.º Assignar, depois de subscriptas pelo Chefe da respectiva Secção, ou pelo Official que servir de Archivista, as certidões que forem pedidas sobre o que não oferecer inconveniente.

§ 8.º Activar os trabalhos das Secções, e o serviço das descargas e das conferencias.

§ 9.º Promover a execução das Leis, Regulamentos, Instruções, e Ordens da Autoridade Fiscal competente.

§ 10. Advertir aos Empregados de suas faltas, e dar conta delas ao Inspector.

### Secção 3.<sup>a</sup>

#### *Disposições communs aos Chefes de Secção.*

Art. 130. Aos Chefes de Secção compete em geral:

§ 1.º Dirigir, na conformidade do presente Regulamento, e ordens do Inspector, e sob a inspecção e fiscalisação de seu Ajudante, o serviço a cargo da respectiva Secção.

§ 2.º Activar o expediente a cargo da Secção, e velar sobre a boa marcha, e ordem do serviço.

§ 3.º Distribuir o serviço pelos respectivos Empregados, e vigiar que estes não se distraíam de seus trabalhos, e os desempehem com perfeição.

§ 4.º Advertir e reprender os seus subordinados nas faltas leves que commetterem, e dar parte ao Inspector das que possão prejudicar o serviço, ou que forem contrarias á disciplina e polícia da Repartição.

§ 5.º Convocar extraordinariamente os Empregados da respectiva Secção, que forem precisos para qualquer serviço urgente, precedendo autorisação do Inspector.

§ 6.º Propôr e representar o que for conveniente para o bom andamento do serviço da Secção.

§ 7.º Desempenhar conjuntamente com os 1.<sup>as</sup> Escripturarios os trabalhos que lhes forem commetidos.

§ 8.º Examinar e inspecionar todos os trabalhos a cargo das Mesas, e dos Empregados respectivos, e corrigir todos os defeitos, ou erros que nelles encontrarem.

§ 9.º Fiscalizar o impósto do sello, e quaesquer taxas a que estiverem sujeitos os papeis, e negocios que correrem pela Repartição.

§ 10. Fazer observar os Regulamentos, Instruções, e Ordens, que forem relativas ao serviço a seu cargo, e em geral as Leis de Fazenda, na parte que lhes competir.

§ 11. Dar o seu parecer sobre o arbitramento, e aceitação das fianças.

## Secção 4.<sup>a</sup>

### *Do Chefe da 1.<sup>a</sup> Secção.*

Art. 131. Ao Chefe da 1.<sup>a</sup> Secção, além das attribuições conferidas pelo presente Regulamento, compete especialmente :

§ 1.<sup>º</sup> Dirigir, inspeccionar, fiscalizar, e assistir a miudo, e sempre que fôr possivel, em hora inesperada, ao serviço de carga, descarga, recebimento, e embarque das mercadorias nas docas, cães, e pontes; podendo extraordinariamente delegar a Empregados de sua confiança o exercicio destas funcções em certos e determinados lugares, quando huma ou outra vez o não possa fazer por si mesmo, ou estiver ocupado em outro serviço.

§ 2.<sup>º</sup> Fazer tomar com toda a clareza e individuação, nas conferencias da descarga e embarque, os numeros, marcas, contramarcas dos volumes, a quantidade e qualidade dos géneros a granel, e que em cada hum delles se lance a nota da época de sua entrada para o armazem a que fôr destinado, com o nome das embarcações que os tiverem transportado.

§ 3.<sup>º</sup> Inspeccionar e fiscalizar o serviço das Capatazias, e dos armazens, promovendo a boa guarda, arrumação, e conservação das mercadorias, e activando o Administrador, seus Ajudantes, Fieis, e mais Empregados e operarios no desempenho de suas obrigações.

§ 4.<sup>º</sup> Dirigir e fiscalizar a escripturação das folhas de descarga, dos livros dos armazens, e dos da entrada e sahida dos volumes das mercadorias, e toda e qualquer outra a cargo da Secção das Capatazias.

§ 5.<sup>º</sup> Assistir e presidir a todos os exames e vistorias a que, administrativa ou judicialmente, se proceder nas mercadorias em descarga, baldeação, ou em deposito, na Alfandega, ou fôra della; mandando lavrar, quando taes diligencias forem administrativas, os competentes termos, que serão por elle rubricados.

§ 6.<sup>º</sup> Todo o expediente relativo : 1.<sup>º</sup>, ao deposito, guarda e sahida de mercadorias; 2.<sup>º</sup>, aos armazens da Alfandega, entrepostos, e trapiches alfandegados, sua inspecção, e fiscalisação do respectivo serviço, e escripturação; 3.<sup>º</sup>, á exportação,

ou reexportação e embarque, ou saída dos generos, e mercadorias despachadas.

§ 7.º Remetter á Secção do expediente, em tempo, todos os papeis relativos á conferencia dos manifestos dos navios.

### **Secção 5.**

#### *Do Chefe da 2.ª Secção.*

Art. 132. Ao Chefe da 2.ª Secção, além das obrigações que lhe são conferidas pelo presente Regulamento, compete especialmente :

§ 1.º Mandar que se calculem os direitos, taxas, e armanezagens a que as mercadorias em despacho estão sujeitas; rever e fazer rever os mesmos cálculos.

§ 2.º Dirigir, inspecionar, e fiscalizar a escripturação a cargo das respectivas Mesas, ou dos Empregados della encarregados, de sorte que ande sempre em dia, e se faça de hum modo claro, conforme os modelos approvados.

§ 3.º Rever por si mesmo as contas, as ferias, e documentos de pagamentos.

§ 4.º Aproximar, e fazer aproximar, nas épocas marcadas, os balanços, balanceetes, e as Tabellas do orçamento da receita e despesa da Repartição.

§ 5.º Verificar diariamente, no fim do expediente, a receita e despesa effectuada, e fazer della carga ao Thesoureiro no livro respectivo.

§ 6.º Assistir, como claviculario, à abertura, e encerro das casas fortes, e dos cofres da Repartição.

§ 7.º Fazer escripturar, e conservar em dia as contas correntes dos Assignantes pelo débito e crédito de seus bilhetes, letras, e responsabilidade; fazendo extrahir no fim de cada mez hum balanço para ser presente ao Inspector, e velando que os créditos abertos a cada hum não sejão excedidos.

§ 8.º Inquerir, e dar parte ao Inspector do estado de segurança de quaesquer responsaveis da Alfandega, e de seus fiadores.

### **Secção 6.**

#### *Do Chefe da 3.ª Secção.*

Art. 133. Compete especialmente ao Chefe da 3.ª Secção, além das obrigações que lhe são impostas pelo presente Regulamento :

§ 1.º Rever, e fazer rever todos os despachos, e guias de receita, depois de effectuada a entrada ou pagamento dos res-

pectivos direitos, e renda, instituindo hum minucioso exame, não só em relação ás operações arithmeticas, e que contiye-rem reducção de pesos, ou medidas, deducção ou abatimen-  
to, mas tambem no tocante á veracidade das assignaturas, e ao preenchimento das formalidades exigidas pelo Regulamento; participando ao Inspector quaequer faltas que encontrar, assim de ser indemnizada a Fazenda Publica.

§ 2.<sup>o</sup> Organisar a estatistica commercial na forma dos mo-  
delos approvados, de modo que no principio de cada semana se conheça o movimento da Alfandega, ou Mesa de Rendas em relação: 1.<sup>o</sup>, á entrada, e sahida de embarcações; 2.<sup>o</sup>, á importancia, ou valor das mercadorias despachadas para con-  
sumo, por via de reexportação, e baldeação, ou exportadas, com distinção de sua procedencia, ou destino.

§ 3.<sup>o</sup> Dar balanço, nas épocas que forem marcadas pelo presente Regulamento, ou por Instruções, e Ordens do Ministro da Fazenda, aos armazens, depositos internos e externos da Al-  
fandega, entrepostos, e trapiches alfandegados.

§ 4.<sup>o</sup> Tomar contas aos Administradores dos entrepostos, depositos, e trapiches alfandegados, ao Administrador das Capatazias, e aos Fieis dos armazens, e a quaequer outras responsaveis da mesma qualidade.

### Secção 7.<sup>a</sup>

#### *Do Chefe da 4.<sup>a</sup> Secção.*

Art. 134. Ao Chefe da 4.<sup>a</sup> Secção, além das demais obrigações que lhe são impostas pelo presente Regulamento, compete especialmente:

§ 1.<sup>o</sup> Trazer em dia: 1.<sup>o</sup>, a correspondencia do Inspector, e seu registro; 2.<sup>o</sup>, o assentamento, ou matricula de todo o persoal; 3.<sup>o</sup>, o inventario de todos os bens, e do material do ser-  
viço; 4.<sup>o</sup>, a escripturação dos contractos, dos termos de responsabilidade, das obrigações, fianças, cauções, e depositos, e de quaequer termos, e actos em que intervenha o Inspector; 5.<sup>o</sup>, em geral todo o expediente a cargo do Inspector, e das Secções.

§ 2.<sup>o</sup> Designar o Empregado que deve servir de Escrivão dos processos administrativos, e dos leilões; e inspecionar e fiscalizar diariamente o serviço e escripturação, promovendo o seu prompto andamento.

§ 3.<sup>o</sup> A guarda de todos os papeis de natureza confiden-  
cial ou reservada.

§ 4.<sup>o</sup> A direcção, guarda, e fiscalisação do Archivo.

§ 5.<sup>o</sup> Fazer passar com presteza as certidões, e as licen-  
ças que forem requeridas e concedidas, as quaes serão au-  
thenticadas pelo respectivo Inspector, ou Administrador.

( 458 )

§ 6.º Colligir e encadernar em separado as Leis, Decretos, Regulamentos, Instruções, Ordens, e Decisões relativas ás Alfandegas, e Mesas de Rendas, pertencentes a cada anno.

§ 7.º Todo o expediente: 1.º, do lançamento, e fiscalisação dos impostos internos, a cargo da Repartição, na forma da Legislação respectiva; 2.º, da matrícula da gente do mar, nos portos em que não houver Capitão do Porto, ou seu Delegado; 3.º, do despacho marítimo.

**Seção 8.<sup>a</sup>**

*Do Thesoureiro.*

Art. 133. Ao Thesoureiro compete:

§ 1.º A nomeação de seus Fieis e prepostos, na forma do art. 66, § 2.º

§ 2.º O recebimento, e guarda de todos os valores pertencentes á Fazenda Pública, ou depositados nos cofres a seu cargo, na forma do presente Regulamento.

§ 3.º A entrega de quaisquer quantias, em virtude de Ordem da respectiva Autoridade, e na forma do art. 28.

§ 4.º Remetter no fim de cada semana os dinheiros arrecadados, na Corte ao Thesouro Nacional, e nas Províncias ás Thesourarias, estando estas situadas no mesmo lugar em que estiver a Alfandega, ou Mesa de Rendas, e nas demais Províncias nas épocas marcadas pela Thesouraria, com approvação do Ministro da Fazenda.

§ 5.º Intervir com o seu parecer, pelo qual será responsável, na admissão dos Assignantes, e no arbitramento e aceitação de quaisquer fianças.

Art. 136. O Thesoureiro he solidariamente responsável pelos actos de seu Fiel, ou preposto.

**Seção 9.<sup>a</sup>**

*Do Fiel do Thesoureiro.*

Art. 137. Ao Fiel do Thesoureiro compete:

§ 1.º Substituir o Thesoureiro nos seus impedimentos, ou faltas momentâneas, ou repentinhas.

§ 2.º Coadjuvar o Thesoureiro em todos os seus trabalhos ou serviço a seu cargo.

§ 3.º Desempenhar as obrigações do Thesoureiro em todos os actos de recebimento, pagamento, remessa, ou entrega de dinheiros, quando por este lhe forem faes funcções delegadas.

**Secção 10.<sup>a</sup>***Dos Escripturarios.*

**Art. 138.** Os Escripturarios formão huma só classe, a que incumbe:

§ 1.<sup>o</sup> Desempenhar com zelo, diligencia, exactidão, asseio, e perfeição todos os trabalhos de escripturação e contabilidade, que lhes forem distribuídos, ou ordenados pelo Inspector, ou por quem suas vezes fizer, e pelo Chefé da Secção a que pertencerem; e satisfazer ás requisições dos demais Empregados, que versarem sobre serviço da Repartição que não esteja commettido a outro.

§ 2.<sup>o</sup> Velar que os papeis sujeitos a seu exame, ou que corram por suas mãos, estejão em devida ordem, e revestidos das formalidades exigidas pela Legislação em vigor.

§ 3.<sup>o</sup> Preencher com zelo, inteireza e diligencia as comissões extraordinárias em que forem empregados.

§ 4.<sup>o</sup> Velar na guarda dos livros e papeis a seu cargo, e responder por elles durante o tempo em que estiverem sujeitos ao seu exame.

§ 5.<sup>o</sup> Explor, e dar contas a seus respectivos Chefes de todas as duvidas que offerecerem os negócios, documentos e papeis a seu cargo, de quaesquer vicios que nestes encontrarem, e dos abusos contrários á boa ordem do serviço, que chegarem ao seu conhecimento.

§ 6.<sup>o</sup> Guardar inviolavel segredo, não só sobre todos os negócios reservados de que se tratar na respectiva Repartição, ainda quando não estejam deles incumbidos, como de tudo que nella constar sobre qualquer assumpção que por sua natureza o exigir, ou sobre quaesquer despachos, decisões, ou providencias, em quanto não forem expedidos, ou publicados, assim dentro da Repartição, como fóra della.

**Secção 11.<sup>a</sup>***Dos Praticantes, e Supranumerarios.*

**Art. 139.** Aos Praticantes, e Supranumerarios cumpre:

§ 1.<sup>o</sup> Coadjuvar os Empregados nos seus trabalhos, conforme o serviço a que forem applicados.

§ 2.<sup>o</sup> Desempenhar com zelo, diligencia e inteireza as obrigações que lhes forem impostas, e qualquer serviço de que forem incumbidos.

( 460 )

### Seção 12.<sup>a</sup>

#### *Dos Officiaes de Descarga.*

**Art. 140.** Os Officiaes de Descarga tem por obrigação:  
§ 1.<sup>º</sup> Proceder á descarga, embarque, e condução das mercadorias nas horas marcadas pelos Regulamentos, Instruções, ou Ordens relativas a este serviço.

§ 2.<sup>º</sup> Observar no serviço da descarga, e embarque a ordem marcada no Regulamento, e Instruções que receberem.

§ 3.<sup>º</sup> Tomar nota dos volumes que se descarregarem, ou carregarem, mencionando suas marcas, contramarca e numeros, para de conformidade com estas se organizarem as listas de descargas e proceder-se depois á sua conferencia.

§ 4.<sup>º</sup> Dar parte de quaequer volumes que estiverem arrombados, ou com indicios de terem sido abertos, ou de estarem avariados, ou em máo estado; e de quaequer ocorrências que poderem interessar á fiscalisação.

§ 5.<sup>º</sup> Responder por quaequer mercadorias que conduzirem.

§ 6.<sup>º</sup> Indemntizar todas as perdas que as Capatacias, ou os cofres da Alfandega sofrerem por não darem parte das avarias, ou ruina e quebras dos volumes, ou mercadorias, e por quaequer faltas ou omissões na conferencia de descarga.

### Seção 13.<sup>a</sup>

#### *Dos Fiscaes dos entrepostos, armazens, e trapiches alfandegados.*

**Art. 141.** Os Fiscaes dos entrepostos, armazens, depositos, e trapiches alfandegados fiscalizarão as entradas e saídas dos generos sujeitos a quaequer direitos e impostos que se arrecadarem para o Estado, cumprindo as determinações do Inspector, e observando as Instruções e Ordens que forem relativas a este serviço, e especialmente o Cap. 4.<sup>º</sup> do Tit. 3.<sup>º</sup> deste Regulamento.

### Seção 14.<sup>a</sup>

#### *Dos Conferentes em geral.*

**Art. 142.** Aos Conferentes, além das demais obrigações que lhes são impostas pelo presente Regulamento, incumbe:

§ 1.<sup>º</sup> Fazer a Pauta Semanal dos preços dos generos do paiz.

§ 2.<sup>º</sup> Contar, qualificar, e classificar as mercadorias sujeitas a despacho, verificar e calcular seu peso, quantidade, medida, e tara; fazer abrir os volumes constantes do despacho,

e conferir com elle os seus números, marcas, e contramarcas, e as mercadorias nos casos marcados pelo presente Regulamento.

§ 3.º Servir de peritos, sendo para este fim devidamente nomeados, em quaisquer exames, e vistorias a que administrativamente se proceder sobre quaisquer mercadorias, ou objectos, e em quaisquer outros casos marcados pelo Regulamento, ou que ocorrerem.

§ 4.º Representar sobre a necessidade de quaisquer medidas tendentes á boa fiscalisação das rendas, e melioramento do processo dos despachos e serviço da Alfandega, e a extirpação dos abusos que se houverem introduzido no mesmo serviço, ou administração.

§ 5.º Propor o que julgarem acertado sobre o melhoramento da Tarifa; indicando: 1.º, os artigos cuja avaliação for inexacta, ou prejudicial á Fazenda Nacional, ou ao Commercio; 2.º, as mercadorias que devem ser tarifadas com taxa fixa; 3.º, os vícios na Tabella das taras, e nas disposições relativas aos abatimentos de qualquer natureza.

§ 6.º Impugnar os preços, das mercadorias sujeitas a direitos *ad valorem*, indicando no mesmo acto o verdadeiro preço, para proceder, segundo as disposições relativas, ao despacho por factura.

§ 7.º Indicar os artigos a que devem ser assemelhadas as mercadorias não contempladas na Tarifa.

§ 8.º Dar seu parecer sobre quaisquer matérias a respeito das quais forem ouvidos.

§ 9.º Verificar quaisquer excessos, ou faltas encontradas nos volumes despachados.

§ 10. Desempenhar as obrigações do lugar de Stereometra, logo que para isso se achem habilitados.

## Secção 15.<sup>a</sup>

### *Do Stereometra, e seus Ajudantes.*

Art. 143. Ao Stereometra compete:

§ 1.º Verificar, e determinar: 1.º, a capacidade dos cascos, e vazilhame de qualquer qualidade; 2.º, a quantidade dos líquidos que elles contêm; 3.º, o grão de densidade dos líquidos alcoólicos.

§ 2.º Verificar quaisquer medidas de extensão, ou de profundidade, conforme lhe for ordenado.

§ 3.º Medir as embarcações para o cálculo dos direitos respectivos.

§ 4.º Verificar as circunstâncias necessárias para a matrícula das embarcações.

**Art. 144.** Aos Ajudantes do Stereometra compete:

§ 1.<sup>º</sup> Substituir o Stereometra em todos os seus impedimentos, ou ausências temporárias.

§ 2.<sup>º</sup> Empregar-se cumulativamente com o Stereometra e os Conferentes no serviço que a estes compete.

### Seção 8<sup>a</sup>.

#### *Do Administrador das Capatazias, e seus Ajudantes.*

**Art. 145.** Ao Administrador das Capatazias, sob a inspecção do Chefe da respectiva Seção, compete:

§ 1.<sup>º</sup> Dirigir o serviço das Capatazias, vigiar e fiscalizar o comportamento de seus subordinados, despedindo os de sua nomeação logo que se tornarem suspeitos, ou pouco diligentes, e dando parte ao seu Chefe de todas as faltas que forem por elles commettidas, para serem punidos, conforme sua gravidade.

§ 2.<sup>º</sup> Dirigir, e fiscalizar o serviço da descarga incumbido aos operarios e serventes, e cuidar na conservação, e segurança dos guindastes, armazens, telhados, canos, e pavimento do edificio da Alfandega e seus armazens; dando imediatamente parte ao seu Chefe do que encontrar arruinado e em mau estado, e requerendo os concertos e reparos que forem necessarios, assim de evitar sinistros e avarias nas mercadorias depositadas.

§ 3.<sup>º</sup> Conservar sempre limpos os armazens, cocheias, casas do expediente, pateos, e dependencias do edificio, e da Repartição.

§ 4.<sup>º</sup> Receber todos os volumes que descarregarem nas pontes e cais, fazê-los conferir, e designar, de acordo com o Chefe da respectiva Seção, o armazem onde devem ser depositados.

§ 5.<sup>º</sup> Fazer remover, conduzir, e arrumar os volumes, de modo que a entrada de hums não embarace a prompta saída de outros.

§ 6.<sup>º</sup> Designar os operarios que devem conferir as mercadorias, ou empregar-se nos demais serviços; admittindo o numero necessário para o prompto expediente das Capatazias, conforme as ordens do seu respectivo Chefe, e podendo exigir delles as fianças que lhe parecerem necessarias para a sua segurança.

§ 7.<sup>º</sup> Comparecer com os operarios e serventes á hora em que se deve abrir a porta da Repartição, a cujo acto deverá assistir, para principiar logo o trabalho do seu expediente; distribuindo-os de modo que findo este estejam recolhidos aos respectivos armazens todos os volumes que se tiverem descarregado nesse dia, sob pena de pagar a multa de 1\$ por cada hum que for encontrado no cais ou ponte depois de findar o mesmo expediente.

§ 8.º Fechar com o Porteiro as portas do edificio na hora competente, depois de dar busca e reconhecer que dentro delle não existe pessoa alguma.

§ 9.º Fazer a chamada de todos os operarios e serventes, antes e depois de finalizar o trabalho do expediente, ou quando for conveniente, revistando-os na sua entrada ou saída, e sempre que o julgar necessário.

§ 10. Inspeccionar os armazens, marcar o numero dos operarios necessário para o serviço de cada hum delles, os quais serão da escolha dos respectivos Fieis. (art. 147, § 9.º)

Art. 146. O Ajudante do Administrador o coadjuvará em tudo que for de sua competencia e obrigação, seguindo as instruções e ordens que delle receber, tanto verbais, como por escrito.

## Seção 17.<sup>a</sup>

### *Dos Fieis dos armazens.*

Art. 147. Os Fieis dos armazens são obrigados:

§ 1.º A receber todos os volumes que pelo Administrador das Capatacias forem designados para os armazens que estiverem sob sua guarda.

§ 2.º A lançar diariamente, com promptidão e clareza, em seu livro os numeros, marcas, contramarcas, e qualidade dos volumes, com declaração do dia, mez e anno, numero da lista da Descarga, nome do navio que os conduziu, e porto de sua procedencia.

§ 3.º A dar parte ao seu respectivo Chefe, e ao Administrador das Capatacias da falta dos volumes, que, tendo sido designados para seu armazem, não tiver recebido dentro do prazo de 24 horas, depois da sua descarga, sob pena de responder por tais faltas, se, passado aquele prazo, não se acharem semelhantes volumes recolhidos ao armazem a seu cargo.

§ 4.º A fazer arrumar os volumes em boa ordem, com separação dos que tiverem a mesma marca, e destes os que pertencerem a cada navio, com os numeros e marcas para fóra, de modo que se possa ver facilmente; observando as disposições do Cap. 4.º do Tit. 3.º, na parte relativa aos armazens, sua polícia, arrumação, guarda, beneficio, e conservação dos objectos depositados.

§ 5.º A cuidar na conservação das mercadorias depositadas no armazem para que não sofrão avaria; avisando immediatamente ao Administrador das Capatacias de qualquer principio de ruina do armazem, para que, dando este parte ao respectivo Chefe, sem demora se possa fazer os concertos necessários.

§ 6.º A recusar o recebimento do volume arrombado, ou com suspeita de havê-lo sido, ou com signaes de avaria, quando não

se tenha procedido ao competente exame, ou vistoria; notando no seu livro, e ao lado do assento do volume, esta circunstancia, sob pena de responder por quaesquer faltas, ou avarias que se verificarem.

§ 7.<sup>º</sup> A entregar com presteza, á vista de ordem legitima, os volumes que se pretenderem despachar, cobrando recibo de quem de direito fôr.

Toda a demora não justificada, a juizo do Chefe da Repartição, além da reparação dos prejuizos que desse facto provierem de entrega dos volumes, ou mercadorias, por mais de 24 horas, dará lugar á multa de 25 até 5\$000 por volume.

§ 8.<sup>º</sup> A entregar ao Administrador das Capatazias, para remeter ao Chefe da Repartição, no principio de cada semestre, hum balanço extraído do livro do seu armazém, d'onde conste a quantidade, qualidade, marca, e contraincarca dos volumes nelle existentes, data da descarga, nome do navio, e do porto da sua procedencia, e huma relação dos volumes ou mercadorias que estiverem nas circumstancias de serem arrematadas por consumo.

§ 9.<sup>º</sup> A escolher os operarios para o serviço do armazém a seu cargo. (art. 143, § 10.)

§ 10. A propôr ao Chefe da Repartição a pessoa que o deve substituir nos seus impedimentos, sob sua responsabilidade.

## Seção 18.<sup>a</sup>

### *Do Guarda-Mór.*

**Art. 148.** O Guarda-Mór he o Chefe de todo o pessoal do serviço externo ; e, além do que lhe fôr especialmente incumbido pelo presente Regulamento, compete-lhe, por si e por seus Ajudantes, Empregados, Oficiaes, Guardas, e subordinados :

§ 1.<sup>º</sup> Dirigir e activar o serviço externo, na conformidade do presente Regulamento, e das ordens que lhe transmittir o seu respectivo Chefe, e velar sobre sua marcha e boa ordem.

§ 2.<sup>º</sup> Inspeccionar o serviço da descarga, ou desembarque, carga, ou embarque de mercadorias, que tiver sido ordenado pelo respectivo Inspector, ou Administrador ; verificando : 1.<sup>º</sup>, se houve permissão, ou Ordem por escripto ; 2.<sup>º</sup>, se o Official encarregado da descarga, ou embarque foi designado para semelhante serviço ; 3.<sup>º</sup>, se este se faz na devida ordem, e conforme as disposições do Regulamento, e instruções respectivas.

§ 3.<sup>º</sup> Fazer escoltar as embarcações miudas que se empregarem na descarga, ou carga, até o lugar do seu destino, e velar sobre a guarda e segurança das mercadorias nellas transportadas.

§ 4.<sup>º</sup> Vigiar que os caes e pontes estejam sempre desembarradas para o serviço da descarga dos navios.

§ 5.<sup>º</sup> Alistar, ou contractar gente para o serviço do mar, e para a força dos Guardas, e Vigias; ficando os contractos e a admissão dos alistados dependentes da approvação do Chefe da Repartição.

§ 6.<sup>º</sup> Dar emprego á força marítima, e aos Guardas, e Vigias, conforme as ordens que receber do Chefe da Repartição; e velar sobre a sua economia, disciplina e moralidade, na fórmula prescrita nos respectivos Regulamentos.

§ 7.<sup>º</sup> Prover as embarcações do serviço da Repartição do material necessário, e velar sobre tudo o que diz respeito á sua ordem, serviço, conservação, emprego, ou applicação.

§ 8.<sup>º</sup> Prestar força nos casos necessarios para a execução das Leis, e das Ordens superiores, e requisita-la a quaesquer Autoridades, quando as circunstancias assim o exigirem.

§ 9.<sup>º</sup> Distribuir o serviço a seu cargo pelos seus Ajudantes e subordinados, guardando na sua distribuição o principio da igualdade.

§ 10. Representar sobre a conveniencia de qualquer medida, que for relativa á exacta fiscalisação das rendas publicas, e á boa marcha do serviço, ou que tender á extirpação de abusos que se tenham n'elle introduzido.

§ 11. Guarnecer as embarcações sujeitas á fiscalisação, fechar, pregar, e sellar suas escotilhas, e quaesquer repartimentos, ou aberturas que tiverem, em todos os casos em que o presente Regulamento o prescrever, os interesses da Fazenda o exigirem, ou o Chefe da Repartição o ordenar.

§ 12. Policiar os portos e ancoradouros, cumprindo e fazendo cumprir os Regulamentos, Instruções, e Ordens que forem concernentes a este ramo de serviço.

§ 13. Guardar as costas, praias, enseadas, e mares territóriais, assim de prevenir a carga, ou descarga de mercadorias sem ordem, ou licença; e provêr por todos os meios a seu alcance sobre a repressão do contrabando, na fórmula da Legislação em vigor.

§ 14. Promover a defesa, guarda, e segurança dos edifícios a cargo da Administração da Alfandega, ou Mesa de Rendas, e dos entrepostos, depositos, armazens, e trapiches alfandegados.

§ 15. Examinar se os volumes conduzidos para embarque são identicos aos mencionados na guia, ou despacho, e se estes se achão revestidos das formalidades legaes; e especialmente se as mercadorias forão conferidas.

§ 16. Visitar as embarcações entradas, logo que estiverem desembarcadas pela Autoridade encarregada da Policia Saitaria.

§ 17. Exigir, no acto da visita da entrada dos Commandantes, ou Mestres das embarcações, os manifestos, e papéis que estes são obrigados a exhibir na fórmula do presente Regulamento; aceitar as

declarações que houverem de fazer na mesma occasião, e exigir igualmente a entrega das amostras, e pequenos volumes de facil descaminho.

§ 18. Dar basea nas embarcações entradas, em franquia, em descarga, ou em carga, sempre que julgar conveniente, ou houver suspeita de fraude, ou contrabando.

§ 19. Obrigar as embarcações a tomarem o ancoradouro que lhes competir, ou a atracarem á ponte, ou caes, para sua descarga. (Art. 421.)

§ 20. Acedir aos naufragios, para arrecadar e fazer conduzir para a Alfandega as mercadorias sujeitas a direitos, tendo em vista as disposições deste Regulamento.

§ 21. Servir de interprete para quacsquer actos relativos á Repartição, na falta de Corretores, e sempre que o seu serviço o exigir.

§ 22. Examinar, quando lhe fôr ordenado pelo Chefe da Repartição, se as traduções dos manifestos se achão conformes ao original, e lançar nellas a verba de sua conferencia.

§ 23. Exigir dos Commandantes, ou Mestres das embarcações, ou de seus Oficiais, a entrega das malas do Correio; e dos seus passageiros e pessoas da equipagem, a das cartas avulsas que conduzirem, para remeti-las imediatamente á Repartição competente, ou entregá-las ao Empregado respectivo; e dar basea competente em que estiverem acondicionadas, ou occultas, apprehendendo as que encontrar.

§ 24. Preceder á visita de descarga, na forma estabelecida neste Regulamento. (Art. 57.)

§ 25. Vigiar que seus subordinados se conservem em seus postos, e applicados ao serviço de que forem incumbidos, e que delle se não distraião.

§ 26. Observar, e fazer observar os Regulamentos, Instruções, e Orders relativas ao serviço a seu cargo, e á Legislação de Fazenda, na parte que lhe competir.

### Secção 19.<sup>a</sup>

#### *Dos Commandantes e Oficiais da força dos Guardas.*

Art. 149. Compete ao Commandante da força dos Guardas:

§ 1.<sup>º</sup> Observar, e fazer observar todos os Regulamentos, Instruções, Ordens, e Regras do serviço militar sobre a escala, ordem, disciplina e economia da força de seu commando.

§ 2.<sup>º</sup> Coadjuvar o serviço a cargo do Guarda-Mór, e seus Ajudantes, e com estes revezar no de rondas, patrulhas, visitas, e de Commando dos registos ou ancoradouros.

§ 3.<sup>º</sup> Dar execução ás ordens que receber sobre o emprego da força de seu Commando.

§ 4.<sup>º</sup> Fiscalisar o emprego, e uso do material a seu cargo, e provêr sobre a sua conservação e melhoramento.

§ 5.<sup>º</sup> Punir os seus subordinados na fórmula estabelecida no art. 53.

§ 6.<sup>º</sup> Desempenhar todas as obrigações communs aos Empregados das Alfandegas, na parte que lhes for applicável.

Art. 130. Aos Officiaes compete:

§ 1.<sup>º</sup> Cumprir as ordens que lhes forem transmittidas por intermedio de seus Commandantes.

§ 2.<sup>º</sup> Desempenhar tudo quanto na conformidade dos Regulamentos for de sua obrigação, pelo que toca á disciplina da força a que pertencerein, Commandos de postos, registros, e destacamentos, e ao respeito e obediencia a seus superiores.

§ 3.<sup>º</sup> Cumprir as obrigações e deveres prescriptos pelos §§ 2.<sup>º</sup>, 3.<sup>º</sup> 4.<sup>º</sup> e 6.<sup>º</sup> do artigo antecedente.

Art. 131. Aos Officiaes inferiores, quando Commandantes de qualquer força, ou destacamento, incumbe as obrigações de que tratão os artigos antecedentes; e, em qualquer outra condição, as que, conforme as Leis e estilos militares, são inherentes á sua praça.

## Socção 20.<sup>a</sup>

### *Do Porteiro, e seu Ajudante.*

Art. 132. Ao Porteiro compete:

§ 1.<sup>º</sup> Abrir, com o Administrador das Capatazias, as portas do edifício da Repartição meia hora antes de principiar o expediente, e fechá-las ás horas marcadas no presente Regulamento.

§ 2.<sup>º</sup> Assistir constantemente na porta da saída da Repartição, e ter particular attenção sobre as pessoas que entrão e sahem; dando logo parte ao Inspector, ou Administrador das que forem suspeitas.

§ 3.<sup>º</sup> Não deixar sahir mercadorias que não estejão despachadas e conferidas, e nas circunstancias exigidas pelo presente Regulamento.

§ 4.<sup>º</sup> Verificar a identidade dos volumes despachados, para que possa ter lugar a sua saída; dando immediatamente parte ao seu Chefe do que souber, ou verifar, para se providenciar na fórmula da Lei.

§ 5.<sup>º</sup> Não consentir que na porta se arrume, ou accumule grande numero de volumes, de que provenha confusão, e precipitação na conferencia; admittindo sómente, de acordo com os Conferentes, a porção que se puder convenientemente conferir.

§ 6.<sup>o</sup> Não fechar as portas sem que estejão recolhidos aos armazens todos os volumes que se acharem fóra delles.

§ 7.<sup>o</sup> Cuidar do asseio da casa, e responder pelos moveis e utensilios della, os quaes receberá por inventario, assig-nando disto a carga em livro proprio.

§ 8.<sup>o</sup> Comprar, conforme as ordens do respectivo Inspector, ou Administrador, os objectos necessarios para o expediente, e para o serviço das Capatazias; legalisando as despezas com recibo, excepto as de importancia menor do 4\$, que today ficarão dependentes da approvação do Chefe da Repartição.

§ 9.<sup>o</sup> Manter a ordem e polícia interna da Repartição, e observar e fazer observar os Regulamentos, e ordens que lhe forem transmittidas.

§ 10. Prover as Mesas do Inspector, ou do Administrador, e das Secções, de todos os objectos preciso para o expediente.

§ 11. Distribuir o serviço aos Contintos, e Correios, e inspec-cioná-los para que cumprão seus deveres, representando contra elles em caso de omissão, ou desobediencia.

§ 12. Manter a ordem e respeito entre as pessoas que se acharem nas portas, pateos, e cochilos, ou dentro da Repartição; requerendo ao respectivo Chefe as precisas providencias, quando acontecer que se deslisem de seus deveres.

§ 13. Cumprir as ordens que lhe forem dadas, e satisfazer ás requisições que lhe forem feitas por outros Empregados, sobre o serviço que estiver a seu cargo.

§ 14. Ter sob a sua guarda, e conservar fechada a caixa onde as partes devem lançar os requerimentos; abrindo-a no decurso do dia as vezes que forem necessarias, para dar o com-petente destino aos papeis que nella encontrar.

§ 15. Prender as pessoas que forem encontradas dentro, ou na porta da Repartição commettendo algum delicto, ou fraude, ou que, perseguidas pelo clamor publico, pre-tenderem entrar no edificio da mesma Repartição; e bem assim as que andarem nelle armadas, ou forem suspeitas de fraude, remettendo-as logo ao seu Chefe.

Art. 153. Nas Alfandegas, e Mesas de Rendas em que não houver Conferentes, ou o seu numero for muito limitado, o Porteiro, conforme a sua idoneidade, a juizo do Inspector, ou Administrador, poderá servir, nas portas em que estiver collocado, de Conferente das mercadorias, ou volumes despa-chados, das amostras, e da bagagem dos passageiros.

Art. 154. Ao Ajudante do Porteiro incumbe:

§ 1.<sup>o</sup> Substituir o Porteiro em seus impedimentos e faltas repentinhas, ou momentaneas, em quanto de outro modo não providenciar o respectivo Inspector.

§ 2.<sup>o</sup> Exercer cumulativamente com o Porteiro, e sob suas ordens, as funções que a este competem.

A parte maltratada, ou que se julgar aggravada, ou preferida no seu despacho, poderá queixar-se verbalmente ao respectivo Inspector, ou Administrador, o qual, ouvindo o Empregado arguido, e reconhecida a justiça da queixa, dará a devida satisfação advertindo, repreendendo, ou suspendendo o Empregado, conforme o caso pedir. Quando porém a queixa for contra o Chefe da Repartição, as partes recorrerão por escrito, na Corte ao Ministro da Fazenda, e nas Províncias aos Presidentes, para providenciarem como for de justiça.

§ 4.<sup>º</sup> Desempenhar com zelo, diligencia, exactidão, intelreza e perfeição o serviço a seu cargo, ou os trabalhos de que forem incumbidos pelo seu Chefe, e as comissões que lhe forem confiadas.

§ 5.<sup>º</sup> Promover e servir de parte, autorizado pelo Inspector respectivo, em qualquer Juízo, nos processos de contrabando; não pagando, porém, custas, as quais correrão por conta dos cofres das Camaras Municipaes, se o Empregado decahir.

§ 6.<sup>º</sup> Expôr a seus respectivos Chefes todas as dvidas què oferecerem os negocios, documentos, e papéis a seu cargo, quaesquer vicios que nestes encontrarem, e os abusos contrários á boa ordem do serviço de que tiverem conhecimento.

§ 7.<sup>º</sup> Comparecer na Repartição ás horas ordinarias, ou ás extraordinarias que forem marcadas, e nella permanecer applicado ao trabalho que lhe for distribuído, ou estiver a seu cargo, salvo o caso de licença de seu Chefe.

§ 8.<sup>º</sup> Apprehender quaesquer generos ou mercadorias, ou embarcações, que forem encontrados em contravenção ás Leis Fiscaes.

**Art. 158.** Fica proibido a todo e qualquer Empregado: 1.<sup>º</sup>, tirar, ou levar consigo qualquer papel pertencente ao Arquivo, ou que corra por qualquer das diferentes Secções; 2.<sup>º</sup>, entreter-se em conversação durante o expediente da Repartição com outro qualquer Empregado, ou com as partes, ou pessoas estranhas, que não seja relativa ao mesmo expediente, ou ao trabalho de que estiver incumbido; ou falar alto, ou altercar razões, ou tratar com as partes sobre negocios da respectiva Estação, ou outra qualquer, sem positiva ordem, ou faculdade do superior que estiver presente, ou nos casos permitidos pelo Regulamento.

**Art. 159.** Fica igualmente proibido, sob pena de demissão, além de outras em que possa incorrer na forma da legislação penal em vigor, aos Empregados das Alfandegas e das Mesas de Rendas:

§ 1.<sup>º</sup> Receber emolumentos, braçagens, ou esportula de qualquer natureza, ou outro qualquer vencimento não autorizado pela Legislação em vigor.

§ 2.<sup>º</sup> Aceitar qualquer oferta, doação, ou dadiva de valores, ou objectos que estejam sujeitos á fiscalização, ou de dinheiros e

quaesquer outros valores que o não estejão, da mão de Despachante, ou pessoa de qualquer ordem, que trate, ou tenha negócios nas Alfandegas, ou Mesas de Rendas.

§ 3.º Receber, ou pedir por empréstimo dinheiro, ou quaesquer valores ás referidas pessoas, ou Despachantes.

§ 4.º Commerciar em grosso, ou a retalho, claudestinamente ou ás claras, por si, ou por pessoa de sua família que lhe seja sujeita; e ter parte, ou interesse em qualquer negocio commercial, ou empregar-se em objectos de profissão mercantil.

§ 5.º Ter parte em sociedades commerciaes, excepto como Accionista nas Companhias, ou Sociedades anonymas, ou Socio Commanditario nas Sociedades em Commandita;

Art. 160. Nenhum Empregado poderá ser Procurador de partes em negócios que, directa ou indirecta, activa ou passivamente pertença, ou digno respeito á Fazenda Nacional; sendo-lhe, porém, lícito substabelecer a procuração. Da proibição da Procuradoria exceptuão-se os negócios de interesse dos ascendentes, ou descendentes, irmãos, ou cunhados dos Empregados, sórás dos casos de deverem ser por estes despachados, ou expedidos. (Art. 66 do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850).

Art. 161. Todos os actos, papeis, calculos, ou quaesquer escriptos de seus officios, feitos pelos Empregados da Alfandega, ou Mesa de Rendas, serão por elles assignados, ou rubricados, assim de se fazer efectiva a responsabilidade em que possão incorrer por taes actos.

Art. 162. Os Empregados das Alfandegas, e Mesas de Rendas são responsaveis: 1.º, por todos os danos, ou prejuizos que directa, ou indirectamente causarem á Fazenda Pública, por fraude, incuria, deleixo, ignorancia, ou culpa, ainda que leve seja, ou pelos que, podendo prevenir, deixarem de o fazer, ou por qualquer des-caminho das rendas, para que concorrem de qualquer modo, prestando serviços, ou consentimento, ou deixando de participar á Autoridade competente o que chegar ao seu conhecimento, ou presenciarem; 2.º, pelas faltas, danos, avarias, e quaesquer prejuizos que sofrerem as mercadorias em sua guarda, ou sujeitas a seu exame, provando-se que forão occasionados por facto, culpa, ou negligencia sua, ou por causa que poderião ter evitado; 3.º, pela falta de fiel entrega, ou por não darem conta no tempo e prazos devidos dos valores e objectos a seu cargo, ou em sua guarda; 4.º, por qualquer erro de calculo, ou reducção contra a Fazenda Nacional; ficando sóbrogados no direito da mesma Fazenda contra a parte que recusar satisfazer o prejuizo do mesmo erro.

Art. 163. Os Empregados das Alfandegas, qualquer que seja a sua classe; os Officiaes e praças da força marítima dos Guardas, e os Officiaes e pessoas da equipagem das embarcações

não podem ser distraídos do serviço por qualquer Autoridade, sem permissão do seu respectivo Chefe, a quem se fará requisição nos termos do Decreto n.º 512, de 16 de Abril de 1847.

§ Unico. Nesta disposição não se comprehendem os casos:  
 1.º De sorteio para a composição do Tribunal do Jury.  
 2.º De serviço da Guarda Nacional, não estando della dispensados.

## TITULO II.

### **Das Leis que regulam o serviço e negócios que correm pelas Alfandegas, e Mesas de Rendas, sua publicação e execução.**

Art. 164. No regimen e serviço das Alfandegas, e Mesas de Rendas do Imperio observar-se-hão as disposições do presente Regulamento; e no que fôr relativo ás Alfandegas e mais Estações das fronteiras, e no regimen fiscal dos rios, mares, lagôas e águas interiores do Imperio, os Regulamentos especiaes expedidos pelo Governo, os quaes poderão ser reformados, ou alterados, sempre que a experiência o aconselhar.

§ Unico. Na disposição da 2.ª parte do presente artigo se acha compreendido o Decreto n.º 2.486, de 29 de Setembro de 1859, sobre a navegação da Lagôa-mirim, e Estações Fiscaes da Província de S. Pedro do Sul.

Art. 165. A percepção dos direitos, ou impostos a cargo das Alfandegas, e Mesas de Rendas se regulará pela Tarifa, e mais Regulamentos em vigor, na parte em que não forem alterados pelas Leis annuas do Orçamento.

Art. 166. A Tarifa das Alfandegas não poderá ser alterada em nenhuma de suas partes senão por Lei, ou em virtude de autorização Legislativa; mas será annualmente revista:

§ 1.º Para serem adicionados os artigos, ou mercadorias: 1.º, que forem assemelhados; 2.º, os omisos, ou novos que tiverem valor mais ou menos fixo; 3.º, os sujeitos a direitos ad valorem, que pelo decurso do tempo se acharem nas circunstâncias mencionadas no numero antecedente.

§ 2.º Para a alteração das taras legaes, se a necessidade da sua reforma fôr indicada pela experiência.

§ 3.º As addições, e alterações de que tratão os §§ antecedentes serão reunidas, e publicadas em suplementos à Tarifa.

§ 4.º As alterações parciaes da Tarifa compreenderão unicamente artigos especiaes, conforme sua numeração; não devendo-se jamais entender que interessem, ou regulem sobre outro qualquer que expressamente não tiver sido mencionado.

**Art. 167.** A disposição do art. 166 não limita nem extingue a autorização conferida ao Governo pelo art. 29 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845, e arts. 29 e 46 da Lei n.º 514, de 28 Outubro de 1848, e prorrogada pelas Leis do Orçamento posteriores, e Lei n.º 1.041 de 14 de Setembro de 1859, em quanto o mesmo Governo não usar definitivamente dessa faculdade, ou pelo Poder competente o contrario não fôr determinado.

**Art. 168.** Na applicação da Tarifa e na cobrança dos direitos nenhuma distinção se fará sob qualquer pretexto, ou privilegio, quer em relação ás mercadorias, quer aos portos de sua procedencia, ou aos seus donos, ou importadores, que não se ache estabelecida por Lei, ou Decreto expedido por força de autorização do Poder Legislativo.

**Art. 169.** Os Regulamentos relativos ás Alfandegas, e Mesas de Rendas, e as alterações da Tarifa, salvo qualquer disposição especial em contrario, principiarão a ter vigor oito dias depois de sua publicação nas folhas ou periodicos em que se publicarem na Corte, ou nas Províncias, os actos do Governo; ou do dia em que fôr marcado, ou anunciado pela Repartição competente a sua execução; e, na falta de taes folhas ou periodicos, naquelle em que, pelo Ministro da Fazenda na Corte, ou pelos Presidentes nas Províncias, fôr ordenada a sua publicação.

**§ 1.º** As mercadorias depositadas em quaequer armazens, ou depositos estão sujeitas ao pagamento dos direitos que vigorarem ao tempo em que forem postas em despacho; considerando-se taes desde que fôr apresentada a respectiva nota ao Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas.

**§ 2.** As que estiverem em despacho no momento da execução de qualquer Lei, ou Regulamento, estão sujeitas aos direitos que se cobravão na data em que tiver principiado o processo do mesmo despacho.

**§ 3.º** As disposições dos §§ antecedentes são extensivas ás alterações que se fizerem nas Tabellas dos preços de armanegam, das taras, e em quaequer taxas, ou impostos.

**Art. 170.** Nos casos de modificações de taxas, taras, ou armanegam, as horas do expediente serão prorrogadas, e o serviço progredirá sem interrupção todos os dias, ainda que santos, ou feriados sejão, para se receberem as notas de despacho desde a data da publicação até o dia da execução das referidas alterações.

**§ Unico** Não serão aceitas reclamações, ou declarações antecipadas dos donos, ou consignatarios, a respeito de mercadorias que não possão ser postas logo em despacho, para o fim de que trata o presente artigo.

**Art. 171.** Todas as Leis, Regulamentos, Instruções, Ordens, e Decisões relativas ao serviço, e regimen Fiscal das Alfandegas, e Mesas de Rendas serão logo publicadas, e comunicadas ás Repartições Fiscaes, e annualmente colleccionadas para serem distribuidas pelas mesmas Estações.

**Art. 172.** Nas disposições do presente Regulamento, relativas à organização e serviço das Alfandegas, serão unicamente consideradas matérias Legislativas as que são especiais:

1.º A taxa dos direitos de consumo, reexportação, e exportação; de expediente, e outros impostos internos, e aos preços de armazenagem.

2.º Aos quadros dos Empregados, suas nomeações, acessos, vencimentos, aposentadorias, e penas.

Todas as outras disposições poderão ser alteradas por Decreto.

**Art. 173.** A leitura, e consulta da Legislação das Alfandegas, e das Mesas de Rendas será franqueada nas Repartições competentes a todos os Capitães, ou Mestres de navios, seus consignatários, ou donos das mercadorias, quando o exigirem.

## TITULO III.

### **Do regimen economico, e polícia interna das Alfandegas, e Mesas de Rendas, e seus armazens, e dos entrepostos, de depositos, e trâmites alfandegados.**

#### CAPITULO 1º

##### **DO EDIFICIO E ARMAZENS INTERNOS DAS ALFANDEGAS, E DAS MESAS DE RENDAS.**

**Art. 174.** As Alfandegas, e as Mesas de Rendas devem ser collocadas em lugares de desembarque os mais proximos do centro do Commercio, em edifícios independentes e seguros, e sem contacto com qualquer outro particular, ou comunicação para fóra, senão pelas portas e pontes, os quaes terão as salas e accommodações convenientes para os trabalhos do expediente, e os armazens e depositos internos que forem necessarios, bem como as pontes, docas, guindastes, machinismos, trilhos de ferro, e veículos indispensáveis para que se façam a descarga e embarque das mercadorias, sua condução, arrumação, ou acondicionamento, e benefícios que necessitarem, com segurança e promptidão.

**Art. 175.** Os armazens internos serão construídos de modo que sejam claros e arejados, e cada hum delles possa conter hum numero tal de volumes que baste hum só Fiel para o seu expediente.

**Art. 176.** Cada huma das portas externas da Alfandega terá duas chaves desencontradas, huma das quaes ficará a cargo do

**Administrador das Capatazias, ou do respectivo empreiteiro, e a outra a cargo do Porteiro.** As portas dos armazens terão igualmente duas chaves desencontradas, das quais huma pertencerá ao referido Administrador, e a outra ao respectivo Fisal, que a depositará em mão do Porteiro, na hora da saída e encerramento dos trabalhos, depois de fechado o seu armazém.

Art. 177. Acabado o expediente do dia, e fechadas as portas, não se abrirão estas senão no dia seguinte, na hora competente, salvo ordem, ou em presença do respectivo Chefe da Repartição, ou de quem suas vezes fizer; mas nos casos extraordinários de incêndio, ou de roubo, se a Autoridade Policial competente julgar necessária a sua abertura, não comparecendo logo o referido Chefe, o Administrador das Capatazias, ou o Porteiro, mandará praticá-la pelo modo que for mais conveniente, tomando primeiramente as cautelas, e medidas que forem necessárias para segurança das mercadorias e valores depositados.

## CAPITULO 2.<sup>o</sup>

### DO REGIMEN ECONOMICO E POLÍCIA INTERNA DAS ALFANDEGAS, MESAS DE RENDAS, E ESTAÇÕES QUE LHE SÃO DEPENDENTES.

#### Secção 1.<sup>o</sup>

##### *Das Capatazias.*

Art. 178. O serviço das Capatazias será feito por administração, ou por empreitada.

Este serviço consistirá:

1.<sup>o</sup> Na descarga, recebimento, condução, segurança, depósito, fiel guarda, acondicionamento, benefício, aproveitamento e entrega de todas as mercadorias e valores a cargo da Alfandega, ou da Mesa de Rendas.

2.<sup>o</sup> Em todo o serviço e trabalho braçal que demandar a remoção e movimento dos volumes ou mercadorias, para seu despacho, exame e quaesquer outros fins, na forma da Legislação Fiscal, desde a sua descarga até a sua saída.

Art. 179. No caso de ordenar-se que o serviço seja feito por empreitada, a adjudicação terá lugar mediante concurso, na forma da Legislação em vigor.

Art. 180. Adjudicado o serviço, e prestada pelo empreiteiro fiança idonea a todas as obrigações a que por si, e pelos seus prepostos ficar sujeito, tomará o mesmo empreiteiro conta, por inventário, de todas as mercadorias e valores depositados, e bem assim de todo o material pertencente ao mesmo serviço.

Art. 181. O preço da arrematação ou contrato poderá consistir em quantia fixa, ou em huma certa porcentagem na proporção do rendimento mensal, que servir de base para o calculo da porcentagem que competir aos Empregados.

Art. 182. Por conta, e á custa do empreiteiro correrão :  
§ 1.<sup>º</sup> O fornecimento de todo o material preciso para o serviço a seu cargo.

§ 2.<sup>º</sup> A substituição de todo o material que se inutilisar, ou que receber inutilizado, ou em estado que demande concerto, inclusive os guindastes, carros, trilhos de ferro, correntes, e mais objectos necessarios para a descarga e transporte das mercadorias, sua arrumação, acondicionamento, guarda e segurança.

§ 3.<sup>º</sup> Os concertos que o tecto, ou telhado, cais e pavimento do edificio demandarem ; e as obras necessarias para o bom acondicionamento, arrumação e guarda das mercadorias.

§ 4.<sup>º</sup> Toda a despesa que requerer : 1.<sup>º</sup>, o pessoal a seu cargo ; 2.<sup>º</sup>, a limpeza e asseio da casa da Alfandega, ou Mesa de Rendas, seus depositos , armazens, pateos, cochias, e suas dependencias e frente.

Art. 183. O empreiteiro terá o direito de nomear, admittir e demitir os operarios e serventes que julgar necessarios , precedendo o devido accordo com o respectivo Chefe da Repartição ; e será obrigado a satisfazer quaesquer exigencias que este fizer para a despedida dos operarios, e serventes, a bem da fiscalisação da renda, ou da moralidade, ordem e respeito, que cumpre guardar e manter em qualquer Repartição, ou no serviço publico.

Art. 184. Nos contractos respectivos se estabelecerão as condições necessarias de acordo com as presentes disposições, e quaesquer outras que se julgar convenientes para o bom desempenho do serviço, e segurança da Fazenda Nacional ; marcando-se penas pecuniarias pela falta de execução dos deveres, além das em que incorrer pela infracção do presente Regulamento, na parte que lhe competir.

Art. 185. O serviço das Capatazias por administração, nas Alfandegas a que se refere a Tabella n.<sup>o</sup> 1, ficará a cargo dos Empregados marcados na mesma Tabella.

Nas demais Repartições em que o Ministro da Fazenda julgar conveniente haverá hum Administrador, e tantos Fieis quantos forem os armazens ; havendo, porém, hum só armazem o Administrador servirá igualmente de Fiel, ou vice-versa.

Art. 186. Além dos Empregados de que trata o artigo antecedente, haverá os operarios e serventes que forem necessarios, para condução e arrumação das mercadorias, os quaes serão da escolha do Administrador das Capatazias, que poderá exigir delles fiança, com approvação do Chefe da Repartição. O seu numero será fixado pelo Ministro da Fazenda na Corte, e

pelas Thesourarias nas Províncias; tendo-se em attenção as necessidades do serviço, e o prompto expediente da Repartição. Os seus vencimentos serão designados pelo mesmo Ministro na Corte, e pelas Thesourarias nas Províncias, ouvido o Inspector da Alfandega respectiva.

Art. 187. Na falta, ou impedimento do Administrador das Capatazias, fará as suas vezes o Ajudante que o Inspector designar, nas Alfandegas que tiverem mais de hum; e nas que não tiverem Ajudante, o Fiel que o Inspector nomear; na dos Fieis, o Mandador, ou Conferente das Capatazias que os mesmos Fieis indicarem ao Administrador, ficando por elles responsaveis. Nestas substituições perceberão taes Empregados, além dos vencimentos do seu respectivo lugar, a gratificação que competir ao impedido.

Art. 188. Todos os Empregados das Capatazias são imediatamente subordinados ao respectivo Administrador, que os poderá despedir quando o entender conveniente, participando-o logo ao Inspector, ou quando por este lhe fôr ordenado.

Art. 189. Os Ajudantes do Administrador das Capatazias o coadjuvarão no exercício de suas obrigações, segundo as instruções que delle receberem, aprovadas pelo Inspector.

Art. 190. O Ministro da Fazenda poderá suprimir, quando o serviço publico o exigir, as Administrações das Capatazias actualmente creadas, ou contempladas na Tabella n.º 1; dando destino aos Empregados, conforme o seu merecimento.

Art. 191. A descarga e entrada ou recebimento das mercadorias serão verificadas pelo Administrador das Capatazias, ou seus prepostos, que na respectiva folha, ou rol de descarga o declararão, mencionando a data e rubricando-a.

Em instruções especiaes, feitas sobre informações do Inspector de cada huma Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas, o Ministro da Fazenda regulará o serviço das Capatazias; podendo mandar crear companhias de trabalhadores para o seu desempenho, e marcar-lhes, além de hum modico vencimento, huma remuneração por cada especie de trabalho, ou serviço, impondo, conforme a natureza das faltas, aos infractores das referidas instruções multas até 1:000\$000 ao Administrador, scus operarios, e serventes.

Art. 192. São responsaveis :

§ 1.º O empreiteiro do serviço das Capatazias : pelas faltas, extravios, avarias, danños, e quaesquer prejuizos que sofrerem as mercadorias, desde o seu desembarque nas pontes, ou cães da Alfandega, até a entrada no armazem a que ferem destinadas; e desde a sua saída do armazem até a sua entrega, ou saída da Alfandega; provando-se que a falta, avaria, &c., fôra occasionada por culpa, ou negligencia sua, ou de seus prepostos, ou por causa que elle poderia ter evitado.

§ 2.<sup>º</sup> O Administrador das Capatazias: quando o serviço das mesmas Capatazias for feito por administração, pelo mesmo modo do § precedente.

§ 3.<sup>º</sup> Os Fieis: pelo mesmo modo dos §§ antecedentes, desde que as mercadorias entrem até que sahirem de seus respectivos armazens.

Art. 193. A reparação, ou indemnização dos danos, ou extravios será feita pelo causador e responsável, na forma do Capítulo 5.<sup>º</sup> do presente Título.

Art. 194. Os danos, e extravios, por que forem responsáveis os operários e serventes da nomeação do Administrador das Capatazias, não eximem a este, nem aos seus Ajudantes e Fieis, se ocorridos nos limites de sua responsabilidade, segundo o disposto no art. 192; ficando-lhes porém salvo o direito de requerer ao Chefe da Repartição a retenção dos vencimentos do causador do dano, ou do responsável pelas faltas encontradas, para seu pagamento, e de usar dos meios que a Lei lhe concede para haver a sua indemnização.

Art. 195. Fóra dos casos previstos no art. 192, os Empregados das Capatazias não são obrigados a outras indemnizações.

Art. 196. As despesas de que trata o art. 182, no caso do serviço das Capatazias ser feito por administração, correm por conta da Fazenda Pública.

## Seção 2.<sup>a</sup>

### *Da polícia interna.*

Art. 197. A polícia interna do edifício das Alfandegas, e Mesas de Rendas será exercida pelo Chefe respectivo e seu Ajudante, ou Escrivão, por meio dos seguintes Empregados, e da força dos Guardas, e Vigias á sua disposição:

- 1.<sup>º</sup> Porteiro, e seu Ajudante;
- 2.<sup>º</sup> Administrador das Capatazias;
- 3.<sup>º</sup> Fieis dos armazens;
- 4.<sup>º</sup> Continuos e Correios.

§ Unico. No interior dos trapiches, armazens, entrepostos, depósitos e trapiches alfandegados será a polícia ordinariamente exercida pelo mesmo Chefe, por meio do Fiscal competente, e do respectivo Administrador e seus prepostos; e extraordinariamente, pelos Empregados, e força de Guardas, e Vigias, que for para esse fim destacada.

Art. 198. A visita, ou entrada na Alfandega será permitida independente de licença :

1.<sup>º</sup> Aos Assignantes da Alfandega, ou Mesa de Rendas; aos donos, ou consignatários das mercadorias, e aos seus caixeiros competentemente habilitados na forma do Cap. 7.<sup>º</sup> do Tit. 5.<sup>º</sup>

2.º Aos passageiros, durante o tempo necessário para o desembaraço e saída da sua bagagem.

3.º Aos Corretores.

4.º Aos Capitães, ou Mestres de navios.

5.º Aos Despachantes, seus Ajudantes, e Caixeiros Despachantes.

§ Unico. A quaesquer outras pessoas só poderá ser franqueada visita, ou entrada no edificio da Alfandega, ou Mesa de Rendas, seus armazens, e depositos, mediante licença, que será dada por breve tempo, a pessoas conhecidas e de bom procedimento.

Art. 199. O Inspector, ou Administrador poderá prohibir a entrada na Alfandega, ou Mesa de Rendas, seus armazens, depositos e trapiches alfandegados, a qualquer individuo, Corretor, Despachante, seus Ajudantes, Caixeiros Despachantes, ou Assignante que fôr encontrado commettendo fraude, ou fôr disso convenido, ou se tornar suspeito, pelo seu comportamento, aos interesses da Fazenda Publica.

Art. 200. O Inspector, ou Administrador, ou qualquer Empregado Fiscal, fará prender toda e qualquier pessoa que fôr encontrada dentro do edificio da sua Repartição, ou de qualquier deposito, armazem, trapiche alfandegado, ou entreposto, ou em qualquier embarcação sujeita á fiscalisação, commettendo fraude, ou outro qualquier acto criminoso, ou contrario ás Leis e Regulamentos; e, depois de mandar lavrar auto circunstanciado de todo o ocorrido, o qual será assignado pelo respectivo Chefe, com as testemunhas presenciaes, nos casos que não forem da sua competencia administrativa, o remetterá á respectiva Autoridade Judiciaria, ou Policial, para proceder ulteriormente na forma da Lei.

Art. 201. As mesas dos trabalhos das Secções serão collocadas em lugares proximos huns dos outros, de sorte que o expediente corra facilmente, os Empregados promiscuamente se auxiliem, e o Chefe da Repartição com facilidade os inspecione, e fiscalise o serviço a cargo de cada hum, ou de cada classe.

Nas pontes de descarga e embarque, qualquer que seja a sua situação, serão destacados os Empregados competentes e necessarios para o serviço das conferencias das mercadorias.

Art. 202. O expediente da Alfandega, ou Mesa de Rendas começará em todos os dias, que não forem domingos, dias santos de guarda, ou feriados, das 8 ás 9 horas da manhã, e findará das 2 para as 3 da tarde, conforme a estação.

§ 1.º O serviço das Capatacias, das pontes, descarga, e embarque principiará das 5 até ás 7 horas da manhã, e acabará das 5 para as 6 horas da tarde, conforme a estação, e a affluencia dos trabalhos; podendo dar-se aos operarios, por turmas, o tempo necessário para a sua refeição e repouso. Nos portos onde, por circumstancias locaes, o embarque, ou desembarque se não puder effectuar senão por marés, os trabalhos

**Secção 21.<sup>a</sup>***Dos Continuos, e Correios.*

**Art. 155.** Os Continuos e Correios, além do serviço que he proprio de tacs empregos, devem :

§ 1.<sup>º</sup> Fazer as notificações, intimações, e diligencias que lhes forem ordenadas pelo seu Chefe, passando as certidões que forem precisas, para o que terão fé publica, debaixo de juramento de seu cargo.

§ 2.<sup>º</sup> Executar todas as decisões do Inspector, ou Administrador, e ordens que lhe forem dadas.

§ 3.<sup>º</sup> Coadjuvar o Porteiro em seu serviço.

§ 4.<sup>º</sup> Substituir o Ajudante do Porteiro nas Repartições onde fôr criado este emprego.

§ 5.<sup>º</sup> Cumprir as ordens que lhe forem transmittidas directamente pelo Inspector, seu Ajudante, e Chefes de Secção, ou por intermedio do Porteiro.

§ 6.<sup>º</sup> Levar a seu destino a correspondencia quo fôr dirigida ás Autoridades, e mais pessoas residentes no lugar em que tiver assento a Repartição.

§ 7.<sup>º</sup> Desempenhar as funccões de Agente dos leilões da Repartição, todas as vezes que lhe fôr ordenado pelo Chefe da mesma Repartição.

**Art. 156.** Os Continuos e os Correios são obrigados a comparecer meia hora antes da que fôr marcada para o começo dos trabalhos do dia, e só poderão ausentar-se depois de findos todos os mesmos trabalhos, salvo com licença do seu Chefe.

Nos casos extraordinarios deverão comparecer ás horas que lhes forem marcadas.

**Secção 22.<sup>a</sup>***Das obrigações communs aos Empregados das Alfandegas, e Mesas de Rendas.*

**Art. 157.** São communs a cada hum dos Empregados das Alfandegas, e Mesas de Rendas, as seguintes obrigações :

§ 1.<sup>º</sup> Zelar e promover os interesses da Fazenda Nacional na exacta arrecadação dos respectivos direitos e rendimentos.

§ 2.<sup>º</sup> Representar ao seu Chefe sobre todos os abusos e desvios de que tiverem noticia, ou ás Autoridades superiores, quando o mesmo Chefe não tome em consideração suas representações.

§ 3.<sup>º</sup> Tratar com urbanidade as partes, aviando-as com promptidão, e sem dependencia, ou predilecções odiosas.

de carga e descarga terão lugar nas horas do dia compatíveis com este serviço, e estarão para esse fim abertos o edifício da Repartição, e seus armazens, e trapiches alfandegados.

§ 2.º O serviço das visitas dos portos e ancoradouros principiará ao romper da aurora, seja ou não o dia festivo, domingo, dia santo de guarda, ou feriado, e continuará até o cahir da noite.

§ 3.º O Chefe da Repartição poderá prorrogar o expediente e trabalhos de qualquer ordem, geral ou parcialmente, por mais huma até duas horas, quando houver affluencia de despachos, e no caso previsto pelo art. 170.

§ 4.º No dia da chegada ou saída dos Paquetes de Vapor de linhas regulares, ainda que domingo, dia santo, ou feriado seja, o expediente e serviço a que se referem os §§ 1.º e 2.º terão lugar unicamente para sua descarga e desembarço.

Art. 203. Haverá em cada Alfandega : 1.º, os pesos e medidas nacionaes, e balanças que forem necessarias, aferidas gratuitamente pela Casa da Moeda na Corte, e pela Autoridade competente nos demais lugares ; 2.º, o numero preciso de contaflos, alcôhometros, thermometros, instrumentos stereometricos e arcometricos, e quaesquer outros proprios para as respectivas conferencias, medições, e arqueação. Além disto haverá todo o material de carga, descarga, condução e arrumação das mercadorias, e que for necessário para evitar ou apagar incendios, e salvar os naufragos.

Art. 204. Nos armazens e depósitos das Alfandegas, e das Mesas de Rendas não poderão ser recebidos, ou conservarem-se os generos inflammaveis enumerados na Tabella n.º 6, ou outros semelhantes.

§ 1.º Antes de começar a descarga da embarcação o Chefe da Secção respectiva fará extrahir huma relação de taes volumes, ou mercadorias, e a remetterá ao Administrador das Capatacias, ou do entreposto, ou trapiche alfandegado para que não tenhão entrada nestes, nem na Alfandega. Ao Official da descarga tambem se dará huma relação igual para que não desembarque taes volumes sem ordem expressa do respectivo Chefe de Secção.

§ 2.º Quando semelhantes mercadorias vierem manifestadas com direccão á ordem, e até o penultimo dia da descarga da embarcação se não tiver apresentado na Repartição pessoa competente para seu despacho, ou deposito em trapiche, ou entreposto especial, o respectivo Inspector, ou Administrador as mandará arrematar em praça como abandonadas, precedendo editaes de tres dias, publicados pelo menos na folha oficial; e, deduzidos os direitos e mais rendimentos devidos, o liquido será levado a deposito, para ser entregue a quem direito for.

§ 3.º Se o Capitão do navio, dono, ou consignatario das mercadorias houver feito em termos a sua declaração da existencia

de generos inflamáveis ou semelhantes, ou na forma estabelecida pelo presente Regulamento, e não obstante a mercadoria fôr descarregada, far-se-hão efectivas as penas do parágrapho seguinte ao Empregado por cuja omissão semelhante falta se deu.

§ 4.º Verificada a existencia nos armazens e depositos fiscaes de qualquer volume de taes generos, ou semelhantes, será intimado o dono, ou consignatario, se fôr conhecido, para dentro de 24 horas despacha-lo, ou retira-lo para deposito especial, na forma do art. 231, § unico; e não o fazendo, ou não sendo conhecido o dono, ou consignatario, proceder-se-ha, dentro das 24 horas seguintes, á sua venda em hasta publica, na conformidade do § 2.º, sendo além disto multado de 20\$ até 100\$ rs. por cada volume, ou de 10 até 50 por % do valor dos referidos generos, a arbitrio do respectivo Inspector, ou Administrador, além da indemnisação do damno que desse facto resultar a outras mercadorias, ou ao edificio em que estiverem depositados, e armazenagem em dobro desde o dia da sua entrada, ainda que a não deva.

§ 5.º Nas mesmas penas incorrerá o dono, ou consignatario se o manifesto contiver a declaração de que os volumes encerrão outras mercadorias, e antes, ou na occasião de sua descarga, não tiver feito declaração por escrito de sua existencia.

Art. 205. No serviço interno das Alfandegas, e Mesas de Rendas não serão admittidos operarios, ou serventes que forem escravos.

Art. 206. A carga de hum navio, pelo que pertence a volumes de fazendas e generos secos, ficará em hum só armazem, se fôr possivel. Os generos vulgarmente chamados de estiva serão depositados em armazens especiaes.

§ Unico. Os armazens serão indicados pelo Administrador das Capatacias, ou Administrador do entreposto, deposito, ou trapiche alfandegado.

Art. 207. Nenhuma Autoridade, de qualquer ordem que seja, poderá entrar nos edificios das Alfandegas, e Mesas de Rendas, seus armazens, depositos, portos, registros e outras dependencias, ou nos entrepostos e trapiches alfandegados, ou ainda nas embarcações que estiverem em carga, ou em descarga, ou franquia, ou sujeitas á fiscalização, não estando desembarracadas e correntes, por si, ou por seus delegados, ou officiaes, para exercer actos de jurisdição, sem permissão do respectivo Inspector, ou Administrador, e precedencia de pedido de dia, e hora para esse fim; ao que se prestarão os referidos Inspector, ou Administrador, nos termos do Decreto n.º 512, de 16 de Abril de 1847.

§ 1.º No caso de captura de delinquentes, ou de individuos, contra quem se tenha ordenado, ou decretado prisão, só poderá esta ter lugar mediante precatória, ou requisição da Autoridade competente.

§ 2.º No caso de flagrante delicto, em que o delinquente, perseguido pelo ofício público, se introduzir por qualquer modo em alguma dasfice, sujeito á fiscalização da Alfandega, ou Mesa de Rendas, ou em seus armazens, entrepostos, depósitos, e trapiches alfandegados, o Inspector, ou Administrador o fará prender, e remetter á Autoridade competente.

Art. 208. As mercadorias existentes nas Alfandegas, ou Mesas de Rendas, e seus armazens internos, ou externos, nos entrepostos, e depósitos, ou trapiches alfandegados, e nas embarcações sujeitas á fiscalização só poderão ser embargadas, sequestradas, ou penhoradas, em quanto nelles permanecerem, nos seguintes casos:

1.º De execução para pagamento de dívidas da Fazenda Nacional.

2.º De arrecadação de bens de desfuntos e ausentes, nos termos da respectiva Legislação.

3.º De execução a que se referem os artigos 527, 619, e 785 do Código do Commercio.

4.º De penhora nos termos do art. 520 do Regulamento n.º 737 de 25 de Novembro de 1850, guardada a disposição do art. 266 do presente Regulamento.

Art. 209. Nas hipóteses 3.º e 4.º do artigo precedente serão observadas as seguintes regras:

§ 1.º Apresentar-se-ha ao respectivo Chefe da Repartição Fiscal Carta Precatoria Rogatoria, legalmente expedida em nome do Juiz competente, a qual deverá conter: 1.º, no caso de embargo, o teor do despacho, ou sentença que a elle tiver mandado proceder, e, no caso de penhora, o teor da sentença proferida contra o executado, legitimamente passada em julgado; 2.º, em qualquer dos casos mencionados, a importância da dívida para cuja segurança, ou pagamento se tem de fazer o embargo ou penhora; 3.º, especificação das mercadorias, ou volumes que se houverem de embargar, ou penhorar.

§ 2.º Mandada cumprir pelo respectivo Inspector, ou Administrador a Precatoria, se procederá a exame, conferência e avaliação das mercadorias, pela mesma forma que se procede para pagamento dos direitos; e logo se fará o embargo, ou penhora, lavrando-se o auto nos termos dos arts. 327, 328, 511, 512 e 513 do Regulamento de 25 de Novembro de 1850.

§ 3.º Este auto será assignado pelo Empregado a cujo cargo estiver a guarda das mercadorias, a quem os Oficiais de Justiça darão a contra fé do mesmo auto, para se averbar, tanto na Precatoria, como à margem do livro das entradas das mercadorias, o embargo, ou penhora que nelas se tiver feito.

§ 4.º Effectuado o embargo, ou penhora, ficará suspenso o despacho das mercadorias embargadas, ou penhoradas até final decisão; mas se esta se demorar, de sorte que passe o

tempo por que podem ser guardadas nos armazens e depositos fiscaes, se observarão a respeito de tais mercadorias, as disposições deste Regulamento relativas ao consumo; dacerándose nos annuncios esta circunstancia, para que os interessados requeirão o que julguem a bem do seu direito; havendo-se por transferido o embargo, ou penhora para a somma que ficar liquida, averbando-se na Precatoria, e no livro das entradas, na fórmula do § antecedente, e comunicando-se ao Juiz competente o ocorrido.

§ 5.º Quando se tiver de embargar, ou penhorar algum navio, ou mercadorias existentes a bordo de alguma embarcação sujeita à fiscalisação da Alfandega, ou Mesa de Rendas, se apresentará a Carta Precatoria ao respectivo Chefe nos casos do art. 208, e com as formalidades prescritas nos paragraphos antecedentes; indicando-se, quanto ao navio, o seu nome e o do Capitão; e dado o despacho para seu cumprimento, se procederá na fórmula do § 2.º, devendo ser as mercadorias imediatamente descarregadas, e o navio entregue ao depositario judicial, depois de desembaraçado e corrente.

§ 6.º A entrega das mercadorias, dinheiros, ou navios embargados, ou penhorados, não se effectuará sem que seja exigida por nova Carta Precatoria Rogatoria do Juizo Commercial, e sem que a Fazenda Nacional seja satisfeita de quanto lhe for devido. No caso dos §§ 4.º e 5.º, com Precatoria do Juizo competente, pagos os devidos direitos, armazenagem, ou taxas a que estiver sujeita, pôde a mercadoria ser removida para depósito judicial.

§ 7.º O embargo, ou penhora, que se fizer na fórmula do § 5.º, não impedirá a descarga das mercadorias embargadas, ou penhoradas, para os armazens ou depositos das Alfandegas, nem obstará a apprehensão, que se deva fazer das mercadorias, ou dos navios que se tiverem embargado, ou penhorado, nos casos, e pelo modo decretado nos respectivos Regulamentos, seu processo, julgamento e plena execução, ainda que dari resulte inutilisar-se o embargo, ou penhora, no todo, ou em parte.

## CAPITULO 3.º

### DA DECLARAÇÃO DO CONTEUDO DOS VOLUMES, E MERCADORIAS ENTRADAS PARA OS ARMAZENS DA ALFANDEGA, OU MESA DE RENDAS.

Art. 210. O dono, ou consignatario das mercadorias importadas, e na sua falta o Capitão, ou Mestre da embarcação que as transportar, he obrigado a apresentar, dentro do prazo de doze dias, depois que o navio der entrada, huma

declaração, por elle assinada, da qualidade e quantidade das mercadorias que espera receber, nome do navio e do seu Capitão, marca e numero dos volumes, e igualmente o seu valor, no caso em que as mercadorias estiverem sujeitas a despacho por factura.

§ 1.º Estas declarações, pelo que pertence aos líquidos em cascos, serão feitas com a mesma exactidão de numeros, marcas, e cascos, nome do navio e do Capitão, fica porém livre ás partes requerer vistoria e a sua medição na occasião da descarga, se não estiver ainda feita por se conhecer que houve derramamento, ou quebra na quantidade do líquido que os cascos continham.

§ 2.º Feita a declaração de que trata este artigo, só poderá ser rectificada dentro das primeiras 24 horas seguintes, á vista de engano justificado perante o respectivo Inspector, ou Administrador.

§ 3.º Findo o prazo marcado, os volumes e mercadorias, sobre cujo conteúdo não se houver feito a declaração exigida, serão postos em boa guarda em huma armazem especial, onde permanecerão até 6 mezes, cobrando-se por esse tempo armazenagem em dobro; e se durante esse prazo não comparecer seu dono, ou consignatário, ou alguém por ele, considerar-se-hão abandonados, procedendo-se nos termos de consumo, na forma do Cap. 6.º do presente Título.

§ 4.º Se as mercadorias por sua natureza forem sujeitas á corrupção, o prazo de estada acima fixado será de 3 mezes, procedendo-se em todo o caso de avaria, ou corrupção nos termos prescritos pelos arts. 454, 516 § 1.º, 517, 530 e seguintes do presente Regulamento.

§ 5.º Os donos, ou consignatários das mercadorias assim recolhidas poderão contudo receber-las dentro do prazo marcado no parágrapho antecedente, e até o momento de sua venda em leilão, fazendo as declarações determinadas, e justificando que lhes pertencem á vista do conhecimento, factura, ou cartas de aviso que tiverem recebido, e solvendo a armazenagem em dobro de que trata o mesmo parágrapho, além de uma multa de 10\$ até 200\$, que lhes será imposta pelo respectivo Inspector, ou Administrador.

Art. 211. As declarações determinadas pelo art. 210 conterão o numero, quantidade, e qualidade, peso, ou medida da mercadoria; e se no acto da verificação para o seu despacho se reconhecer que as declarações são falsas nessa especie, ou inexactas quanto á quantidade, peso, medida, ou qualidade da mercadoria, os quais declarantes fizerão serão multados de 10\$ até 50\$000: verificada a existencia de fraude, se observará as disposições do art. 553, § 1.º, e da ultima parte do art. 558.

§ Unico. Não serão admitidas declarações vagas, ou de que ignora-se o que contém o volume; e neste caso, quando a parte o requerer, será permitido, dentro dos prazos marcados no artigo

antecedente, verificar o conteúdo dos volumes em presença de hum Empregado de confiança do Chefe da Repartição, mediante o pagamento da quantia de 100 reis, no valor das respectivas mercadorias.

Art. 212. Durante o prazo marcado no art. 210, ou no dos §§ 2.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> do mesmo artigo, e nos casos por elles previstos, serão aceitas todas e quaequer declarações sobre a existencia de mercadorias em fundos falsos, ou occultas por outro qualquer modo.

§ 1.<sup>o</sup> Em qualquer outra occasião posterior aos referidos prazos a verificação do facto da existencia de mercadorias em fundos falsos, ou occultas por outro qualquer modo, com o fim de defraudar a Fazenda Pública, ainda que feita em virtude de declaração, ou denuncia do dono, ou consignatario do volume, dará lugar á imposição das penas dos arts. 556, 557 e 558.

§ 2.<sup>o</sup> As declarações exigidas no art. 210 serão *escriptas* em papel de formato ordinario, conforme o modelo da nota para despacho, rubricadas pelo Chefe da Repartição, numeradas, encadernadas, e archivadas para serem conferidas a todo o tempo com o conteúdo do volume em despacho, e para quaequer outros effeitos fiscaes; formando as declarações dos volumes pertencentes á carga de cada navio hum ou mais tomos, em separado, de cada viagem.

Art. 213. As declarações exigidas neste Capítulo serão dispensadas á vista da nota para despacho, apresentada dentro dos prazos marcados no art. 210.

## CAPITULO 4.<sup>o</sup>

### DOS ENTREPOSTOS.

Art. 214. Os armazens, trapiches, ou edificios especiais, destinados para depositos de mercadorias importadas com destino a porto, ou territorio estrangeiro, denominar-se-hão:—Entrepastos.—

Art. 215. Os effeitos da entrada, ou importação de mercadorias, sendo expressamente destinadas para porto, ou territorio estrangeiro, ou para transito, ficão suspensos durante o seu deposito em algum entreposto, mediante as formalidades establecidas no presente Regulamento.

§ Unico. O entreposto, quanto á percepção dos direitos de consumo das mercadorias importadas em virtude desta faculdade, he assemelhado a territorio estrangeiro.

Art. 216. A entrada das mercadorias no entreposto poderá ter lugar nos seguintes casos:

1.<sup>o</sup> De importação directa por mar, ou pelos ríos, e águas interiores das Províncias do Amazonas, e do Grão Pará, na forma

**das Convenções, op/Tratados celebrados, e dos Regulamentos Fiscaes expedidos na forma do art. 164.**

**2.º De transferencia de hum entreposto para outro.**

**Art. 217.** Os entrepostos são publicos, ou particulares.

**§ 1.º** Os entrepostos publicos são armazens internos, ou externos da Alfandega, sujeitos á sua directa e immediata administração e fiscalisação, mantidos e custeados pela Fazenda Publica, e exclusivamente applicados á guarda, e deposito de mercadorias expressamente importadas com destino a porto, ou territorio estrangeiro.

**§ 2.º** Os entrepostos particulares são armazens, ou trapiches estabelecidos com licença e approvação do Ministro da Fazenda, administrados, mantidos e custeados por conta de particulares, ou de associações commerciaes, nos portos, ou lugates para esse fim habilitados, sob a immediata direcção e fiscalisação do Inspector da respectiva Alfandega, e applicados ao mesmo fim que os entrepostos publicos.

**Art. 218.** A concessão dos entrepostos particulares hõ meramente pessoal, não podendo ser transferida sem autorisação do Ministro da Fazenda; e cessará nos casos de ausencia, fuga, fallencia, pronuncia por crime contra a propriedade, e por qualquer facto, ou acidente, em virtude do qual o individuo fique por direito privado da administração de sua pessoa e bens.

**Art. 219.** A concessão de entreposto particular deve pre-ceder:

**1.º** Pedido por escripto do dono do edificio destinado para esse fim, ou do seu locatario, ou usofructuario, instruido com documentos que provem a propriedade, ou o uso e gozo do mesmo edificio.

**2.º** Exame do edificio sobre sua capacidade e segurança, feito por peritos da nomeação do Inspector da Alfandega, e informação deste, e das Thesourarias de Fazenda nas Províncias, ouvida a Comissão da Praça do Commercio respectiva, onde a houver, e na sua falta, a Camara Municipal do lugar.

**3.º** Plano, ou planta do edificio em geral, e especial do seu interior, e de suas pontes de descarga.

**4.º** Habilitação do impetrante, por que conste que ha pessoa abonada; podendo este requisito suprir-se com fiança idonea, ou caução, cuja importancia será arbitrada na conformidade das Leis de Fazenda.

**5.º** Documentos que provem que o impetrante se acha livre de pena, ou culpa, e no gozo e livre administração de sua pessoa e bens.

**Art. 220.** Na carta de concessão se mencionará: 1.º, o numero dos armazens, cochias, ou repartimentos de que se compõer o entreposto particular, e sua capacidade; 2.º, o numero de suas portas, janellas, oculos e aberturas de qualquer especie;

3.º, a qualidade das mercadorias que exclusivamente podem ser nello depositadas, e a quantidade dos volumes, ou dos generos de objectos a grande que pode receber.

Art. 221. Os entrepostos particulares terão o menor numero possivel de portas, ou saídas para a terra, ou para o mar, conservando-se abertas as que forem destinadas pelo respectivo Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas, para o expediente diario, unicamente pelo tempo que este durar. Cada huma das portas de saída, ou entrada terá duas chaves desencontradas, que serão confiadas, huma ao competente Fiscal, que a depositará, no fim do expediente, na mão do Porteiro da Alfandega, ou no lugar que o Inspector designar, e a outra ao dono, ou Administrador do entreposto; e sómente com o concurso de ambos poderão ser, ou conservar-se abertas as mesmas portas.

§ Unico. As chaves das demais portas, janellas, ou aberturas, que não forem de uso habitual, estarão sempre encerradas em cofre especial, que terá fechadura de duas chaves desencontradas, e estas terão o destino acima designado para os das portas de entrada, ou saída.

Art. 222. Fica absolutamente prohibida a morada, ou residencia de qualquer pessoa dentro do entreposto particular.

§ Unico. Exceptuão-se a do Administrador, e do Fiscal do entreposto, e a dos Guardas, ou Vigias, para sua segurança, que deverá ter lugar em repartimentos especiaes, separados, e sem communicação com armazens, cochias, ou lugares de deposito, e guarda de mercadorias.

Art. 223. A escolha de todo o pessoal dos entrepostos particulares, inclusive do Administrador, quando este não for o proprio concessionario, fica dependente da approvação do respectivo Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas, que, sempre que o julgar conveniente aos interesses fiscaes, poderá suspender por tempo certo, ou despedir o proprio Administrador, ou qualquer dos seus empregados, ou operarios.

Art. 224. O Administrador do entreposto publico será escolhido pelo Ministro da Fazenda d'entre os Empregados mais idones da Alfandega, ou Mesa de Rendas, ou de qualquer outra Repartição de Fazenda: todo o mais pessoal será tirado da Alfandega, ou Mesa de Rendas, pelo seu respectivo Chefe.

Art. 225. Nenhuma pessoa poderá, sob qualquer pretexto, ter entrada nos entrepostos sem licença do Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas, a qual pôde ser geral e sem limitação de vezes, ou especial para algumas vezes, em cada mez, ou para huma só vez, ou para certo dia, ou hora, ás seguintes classes de pessoas: 1.º, Assignantes da Alfandega; 2.º, donos, ou consignatarios de mercadorias em deposito, e seus caixeiros competentemente habilitados na fórmā do Cap. 7.º do Tit. 5.º;

3.º Corretores, despachantes, e compradores; 5.º Capitães dos navios, ou elles, ou os empregados das partes, ou todo o seu cartorio, ou 6.º em geral pessoas que desempenhem confiança, para simplicidade.

§. Unico. Exceptuão-se desta proibição: 1.º os Empregados das Alfandegas, e Autoridades Judiciais, ou Administrativas, quando forem em serviço de seus empregos, ou cargos, prevenido o respectivo Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas; 2.º os individuos empregados no serviço do entreposto, nas horas competentes, ou em que deva ter lugar o mesmo serviço.

Art. 226. Os entrepostos não poderão servir para embarques, desembarques e passagens de mercadorias que não sejam destinadas a seu deposito, ou estiverem nelles depositadas, na fórmula dos artigos antecedentes.

Art. 227. As portas permanecerão sempre fechadas, em quanto o expediente de entrada e saída, ou conferencia das mercadorias não exigir o contrario; devendo o expediente da saída unicamente ter lugar em horas certas.

§ 1.º Em quanto as portas se conservarem abertas para entrada e saída das mercadorias, haverá pessoas de confiança, ou vigias nas portas, nos armazens, cochias e lugares de deposito, que velem sobre a guarda das mesmas mercadorias, e especialmente de seus rotulos, ou marcas.

§ 2.º Quando seja necessário abrir o entreposto para entrada e saída de qualquer genero, para beneficio das mercadorias, ou para qualquer outro fim, a Administração confiará a chave do armazém ao Fiscal, ou a algum outro Empregado, que será obrigado a dar parte por escripto do movimento de fazendas que houver nesse dia, a qual será remettida á Secção competente para as conferencias precisas com a escripturação do deposito.

Art. 228. Em nenhum entreposto se poderá entrar de noite, seja qual for o pretexto, salvo o caso de que trata o art. 177, procedendo-se na fórmula do mesmo artigo.

Art. 229. Para qualquer genero, ou mercadoria reputar-se destinado a entreposto, e ser ahi recebida em deposito, he

§ 1.º Que no manifesto da embarcação que a transportar se faça expressa declaração: 1.º, de que se destina a entreposto; 2.º, de sua qualidade, quantidade, numero, medida, ou peso; 3.º, da qualidade, quantidade, numero, marca e contramarca do volume em que vier acondicionada.

§ 2.º Que o dono, ou o consignatario da mercadoria, dentro do prazo de doze dias, contados da data da entrada da referida embarcação, ratifique essa declaração, em que mencionará tudo quanto se exige para os despachos para consumo; e que assigne o competente termo de deposito.

§ 3.<sup>º</sup> No termo de que trata o paragraphio antecedente o depositante se obrigará a satisfazer todas as despezas de armazagem, embarque, desembarque, deposito, locação, guarda, condução, arrumação, e beneficio que receber a mercadoria durante a sua estada, e direitos respectivos, no caso de ser vendida para consumo logo que se vencer o termo do deposito, quando o seu producto não cubra a importancia de taes despezas, e direitos.

§ 4.<sup>º</sup> As declarações dos manifestos relativos ás mercadorias destinadas a entreposto se julgarão de nenhum efeito se não forem ratificadas na forma do § 2.<sup>º</sup>

Art. 230. Serão excluidas do entreposto:

- 1.<sup>º</sup> As mercadorias arruinadas, ou avariadas.
- 2.<sup>º</sup> Os animaes vivos.
- 3.<sup>º</sup> As armas e munições de guerra.
- 4.<sup>º</sup> As mercadorias de diminuto valor, ou quantidade.
- 5.<sup>º</sup> As joias de ouro e prata, e as pedras preciosas em bruto, lavradas, ou em obras.
- 6.<sup>º</sup> A bagagem dos passageiros.
- 7.<sup>º</sup> Os generos inflammaveis e semelhantes.

Art. 231. Nos entrepostos particulares podem ser unicamente depositados: 1.<sup>º</sup>, as mercadorias estrangeiras constantes da Tabella n.<sup>º</sup> 7; 2.<sup>º</sup>, a aguardente, ou outro qualquer liquido alcoholico acondicionado em casclos, qualquier que seja a sua origem, procedencia, ou destino; 3.<sup>º</sup>, os productos dos Estados limitrophes, que tiverem convenções especiaes com o Imperio, e que em embarcações nacionaes, ou dos mesmos Estados, sejam transportados pelos rios, e aguas interiores das Provincias do Amazonas, e Pará, destinados ao entreposto que se establecer na capital do Pará, provada a sua origem por documento authenticado por Agente Consular do Imperio, ou por qualquer Autoridade local, na forma do artigo 400.

§ Unico. Para a polvora, munições e armamento de guerra, haverá entreposto publico, para este sim especialmente destinado, ou algum edificio, Fortaleza, ou armazem a cargo do Ministerio da Guerra, ou da Marinha.

Art. 232. As mercadorias inflammaveis e semelhantes, que não podem ser recebidas nos armazens das Alfandegas, ou não forem despachadas na forma do art. 453, será facultado o deposito em entreposto especial, publico, ou particular, (se o houver) no qual se não poderá admittir outra qualquier mercadoria.

Nos demais entrepostos observar-se-hão as disposições do art. 204, a respeito da recepção dos generos inflammaveis e semelhantes.

Art. 233. Pódem ser admittidos em qualquer entreposto:

1.<sup>º</sup> As provisões e sobresalentes dos navios, que não forem necessarios para o consumo de sua tripulação durante sua estada no porto.

2.<sup>º</sup> Os objectos salvados dos navios naufragados.

3.<sup>o</sup> O carregamento total, ou parcial dos navios arribados.

Art. 234. A designação do entreposto para deposito de mercadorias compete ao Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas; devendo todavia ter em attenção o pedido, e indicação do depositante, sempre que for possível e não offendere os interesses da fiscalisação.

Art. 235. O deposito em entreposto particular só poderá ser permittido aos Negociantes que forem Assignantes das Alfandegas; ficando todavia exceptuados desta disposição os donos, ou consignatarios das mercadorias de que tratão os arts. 232, 233 e 233.

Art. 236. O Inspector da Alfandega, ou o Administrador da Mesa de Rendas poderá conceder transferencia de deposito de huns para outros entrepostos, particulares ou publicos, situados no mesmo porto.

Art. 237. Nenhuma mercadoria poderá ser recebida em hum entreposto senão á vista da guia da Repartição competente, e sem que seja conferida e verificada por hum Conferente para este fim especialmente nomeado; devendo os volumes ser repregados, e sellados de modo que a todo o tempo se possa reconhecer sua abertura clandestina.

Art. 238. Em livros especiaes na Alfandega se abrirão contas correntes com cada hum entreposto e depositante pelas mercadorias depositadas, e saídas; e nos entrepostos haverá huma escripturação especial de entrada e saída das mercadorias, e volumes depositados, com referencia ao numero e data das guias de entrada, e ás ordens de saída.

§ Unico. Cada entrada ou deposito fará o objecto de huma conta corrente em separado; não devendo confundir-se em huma só conta as inscrições relativas a mais de hum deposito concedido ao mesmo depositante.

Art. 239. Na guia de que trata o artigo antecedente se mencionará o theor das declarações relativas á mercadoria, nome da embarcação que a houver transportado, e o do seu depositante, data do termo de deposito, numero do livro, e da folha em que este termo for lavrado e assignado.

Art. 240. O depositario, ou Administrador do entreposto he obrigado a remetter ao Inspector da Alfandega, no proprio dia em que se verificar, ou o mais tardar no seguinte, não sendo feriado, conhecimento extrahido do livro de talão das mercadorias que receber, o qual conterá:

1.<sup>o</sup> Todas as declarações constantes da guia de que trata o art. 239.

2.<sup>o</sup> A data da entrada, e declaração de se acharem em bom estado, ou sem avaria.

3.<sup>o</sup> A verba da conferencia das mercadorias, lançada pelo Empregado que a fizer.

§ Unico. Por este conhecimento se formará carga ao entreposto no competente livro.

**Art. 241.** Os volumes depositados terão hum rotulo em que se declare o seu numero, marca, contramarca, embarcação a que pertencem e numero da guia da entrada, e quaesquer outras circunstancias que facilitem a procura e inspecção dos mesmos volumes.

§ 1.º As mercadorias a granel serão separadas por meio de paredes de taboas, na frente das quaes se collocará o referido rotulo.

§ 2.º O depositario, o Fiscal do entreposto e os encarregados da guarda e vigilancia do entreposto velarão na conservação dos referidos rotulos.

**Art. 242.** As mercadorias, ou volumes serão arrumados de modo que torne á primeira vista facil a sua inspecção, exame e separação; devendo ser encanteirados em lugar secco, e separado das paredes de alvenaria, afim de evitar que se avariem; e não poderão ser transferidos, mudados, ou removidos de huns para outros lugares do entreposto sem sciencia do depositante, e licença da Alfandega, ou Mesa de Rendas.

**Art. 243.** As mercadorias a granel poderão ser enfardadas, ou acondicionadas em envoltorios de qualquer especie, á custa do depositante, ou dono da mercadoria, com licença da Alfandega, ou Mesa de Rendas, mediante as cautelas e conferencias necessarias, e assistencia de hum Empregado designado pelo Chefe da competente Repartição Fiscal; fazendo-se os respectivos assentos, em que se devem notar: a quantidade da mercadoria que contiver cada volume, sua qualidade, marcas, contramarcas, e numeros que se lhes tiver dado, lavrando-se de tudo termo em livro especial.

§ 1.º Os volumes poderão ser divididos em dous, ou mais, compostos, ou de qualquer forma transformados, com as mesmas cautelas e declarações acima exigidas, quando tenhão de ser retirados do entreposto para seguirem para portos estrangeiros, ou depois de despachados para consumo.

§ 2.º As mercadorias poderão ser trasfegadas e beneficiadas, e mudar de envoltorios, mediante as mesmas cautelas acima exigidas.

§ 3.º As operaçoes permittidas pelo presente artigo serão feitas á custa das partes.

§ 4.º As marcas, contramarcas e numeros primitivos serão transportados para os novos enyoltorios nos casos dos §§ 1.º e 2.º deste artigo.

**Art. 244.** Os liquidos alcoholicos deteriorados, ou enfraquecidos pela evaporação abaixo de 45 gráos do alcohometro centesimal, na temperatura de 15 gráos do thermometro centigrado, poderão, mediante prévia autorisação da Administração, e caução dos direitos de consumo, ser retirados do entreposto para serem beneficiados sob a guarda e vigilancia dos Empregados.

§ 1.º A retirada se operará feita a declaração e verificação, em virtude de seu despacho.

§ 2.º Dos líquidos não restituídos ao entreposto, findo o termo marcado para a referida licença, cobrar-se-hão os respectivos direitos.

§ 3.º O prazo da licença será precedentemente regulado pelo Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas, não podendo todavia exceder de 8 até 15 dias.

Art. 245. A disposição do artigo antecedente fica extensiva : 1.º, a quaesquer objectos que forem importados com o fim de serem concertados, ou melhorados nas fábricas do paiz, 2.º, ás vestes, decorações e objectos pertencentes a companhias lyricas, dramaticas, equestres e semelhantes, que vierem a funcionar no Imperio; não podendo, em hum e outro caso, o prazo da ultima parte do mesmo artigo exceder de seis mezes; 3.º, a quaesquer productos, ou artefactos que forem destinados a exposição, ou representação publica; 4.º, ás mercadorias que precisarem de beneficio.

Art. 246. Áos donos das mercadorias será permittido tirar amostras, com licença do Inspector da Alfandega, ou do Administrador da Mesa de Rendas, e na presença de hum Empregado especialmente designado para este fim; cortendo por conta daquelle todas as despezas de abertura dos volumes, sua arrumação, e semelhantes.

Art. 247. Do assucar não será permitido tirar-se amostra além de oito libras de cada caixa: toda a diferença que se encontrar para mais será indemnizada pelo vendedor ao comprador, e áquelle pelo dono, ou Administrador do entreposto, deposito, armazém, ou trapiche alfandegado, excepto: 1.º, quando as caixas se demorarem nos mesmos entrepostos, deposito, &c. por mais de seis mezes; 2.º, quando o assucar estiver humido e melar, ou seja por se ter molhado antes de entrar para o referido entreposto, deposito, &c., ou por má qualidade de seu fabrico.

Art. 248. O deposito em entreposto cessará, ou deixará de produzir efeito, em virtude de renuncia feita em qualquer época pelo depositante; ficando as mercadorias sujeitas, em consequencia desta renuncia, e desde a data de sua entrada em deposito, se este se houver verificado, aos direitos de consumo, á armazenagem, e a quaesquer outros onus a que estiverem obrigadas as importadas para consumo do paiz.

Art. 249. O dono, ou Administrador do entreposto responde pelas mercadorias que receber em sua guarda, em numero, quantidade, peso, medida, e qualidade, e pelo conteúdo dos volumes que forem encontrados com indícios de abertura, ou arrombamento; devendo para este fim na occasião do seu recebimento acondiciona-los, reprega-los, e sella-los de modo que previna a apparição de tais indícios.

§ 1.º No acto da entrega dos líquidos e outras mercadorias, nenhum outro abatimento terá direito o depositario, ou Admi-

nistrador do entreposto, além dos marcados pela Secção 4.<sup>a</sup> do Capítulo 3.<sup>º</sup> do Título 8.<sup>º</sup> do presente Regulamento.

§ 2.<sup>º</sup> Na entrada dos líquidos em cacos se tirarão amostras de cada huma partida, ou marca, ou força alcoholica, que serão encerradas em garrafas, ou vasos proprios, lacrados e sellados com o sello da Alfandega, ou Mesa de Rendas; indicando-se um rotulo, que lhe será posto, o volume a que pertence. Estas amostras serão depositadas, e postas em boa guarda em lugar especial e fechado, cujas chaves serão entregues ao Fiscal da Alfandega.

§ 3.<sup>º</sup> Nos casos de falta, descaminho de volumes ou de mercadorias, danno, avaria, ou qualquer prejuizo que sofrerem as mercadorias desde o acto de sua descarga, ou desembarque nas pontes do entreposto, até a effectiva retirada, ou saída, e, vice-versa, até o acto de seu embarque, se observará o Cap. 5.<sup>º</sup> do presente Título, e mais disposições do presente Regulamento.

Art. 250. Para a saída, retirada, ou mudança de mercadorias do entreposto he mister ordem da Alfandega.

Esta ordem deve conter:

1.<sup>º</sup> Todos os requisitos exigidos pelo art. 239 para as Guias de entrada.

2.<sup>º</sup> O numero e data do despacho de consumo, quando tiver esse destino, e de transito, quando seguir por mar, ou por terra para porto, ou territorio estrangeiro.

Art. 251. As mercadorias que estiverem comprehendidas na ultima parte do artigo antecedente serão conferidas e acompanhadas até o seu embarque, como dispõe o presente Regulamento a respeito dos despachos de reexportação.

Art. 252. Os depositantes serão obrigados a velar na conservação das mercadorias, e no caso de omissão de sua parte, o depositario os convidará por escripto para cumpri-lo; e, sendo necessário, a Repartição Fiscal, á vista da participação do Administrador do entreposto, o exigirá formalmente dos depositantes, marcando-lhes hum prazo razoável para que prestem á suas mercadorias os cuidados necessarios.

§ Unico. Se o depositante não satisfizer a esta requisição, as mercadorias serão consideradas como abandonadas, e vendidas em leilão por consumo, na forma do Capítulo 6.<sup>º</sup> do presente Título.

Art. 253. Para os generos de producção, ou manufactura nacional, sujeitos a direitos ou impostos, ou à fiscalisação, haverá entrepostos especiaes, publicos, ou particulares.

§ Unico. Os entrepostos de mercadorias estrangeiras podem ter, mediante concessão na forma regulada pelos arts. 217, § 2.<sup>º</sup>, 218, 219 e 220, armazens subsidiarios para deposito dos generos do paiz, os quaes terão escripturação especial.

Art. 254. Para que hum volume de generos de producção e manufactura nacional possa ser admittido em algum

entreposto publico, ou particular he necessario que preceda licença do Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas, concedida em virtude de requerimento do seu dono, ou consignatario, a qual deverá conter, além das declarações exigidas no art. 229, §§ 1.º, n.º 2 e 3, as seguintes:

1.º Nome, domicilio, e profissão do que pretende o deposito; origem da mercadoria, ou lugar da sua produção; modo e lugar por onde se effectuou seu transporte.

2.º Entreposto para onde a destina.

3.º O tempo provável de deposito.

§ Unico. Este requerimento deve ser instruido com a Guia da mercadoria, do lugar de sua procedencia, a respeito dos generos que necessitarem desta formalidade, ou certidão do manifesto da embarcação que a transportou, com o conhecimento ou titulo do dominio, ou consignação, procuração, ou poder que tem sobre ella; guardando-se em tudo o mais as disposições dos artigos antecedentes relativos ás mercadorias estrangeiras, na parte que lhes forem applicaveis.

Art. 253. Todas as caixas com assucar que forem depositadas serão pesadas na occasião de sua entrada em presença do Fiscal e antes que se tirem as amostras.

Art. 256. Será tolerada a diferença de tara para menos do verdadeiro peso da caixa: até 16 libras, quando o seu peso não exceder de 40 arrobas; até 24 libras, tendo de 41 a 48 arrobas; e até 30 libras, tendo de 48 arrobas para cima. Toda a caixa com o peso acima mencionado, ou superior, cuja diferença na tara for menor que a tolerancia permittida, no caso de manifesta fraude, será apprehendida, e em todos os mais casos terá lugar a multa equivalente a duas terças partes do valor da diferença, em beneficio do Empregado que a verificar.

Art. 257. Será tambem apprehendida toda e qualquer caixa que, com quanto tenha a tara exacta, ou a diferença tolerada, for encontrada, pelo exame feito, com qualquer viatio, como seja assucar branco nas cabeças, mascavo no centro, corpos heterogeneos, &c., na fórmula do artigo 642, § 7.º.

Art. 258. Quando, feitos os necessarios exames para se verificar a fraude suspeitada, se achar a caixa nas circunstancias de que trata a primeira parte do art. 256, será emendada a tara que tiver, pondo-se a verdadeira com a marca de fogo por cima da antiga, e inutilisando-se esta.

Art. 259. Não será porém apprehendida caixa alguma sem que primeiro seja despejado o assucar, e pesado este e a caixa separadamente; sendo esta operação feita em presença do Fiscal, de dous Empregados da Alfandega, ou da Mesa de Rendas, dos quaes hum será Conferente, e do dono, ou consignatario, que será para este fim intimado por ordem do Chefe da Repartição, ou á sua revelia, quando não compareça no dia e hora que lhe for marcada, por si, ou seus prepostos.

Se a caixa estiver humida, por se ter molhado, ou por má qualidade do assucar, será pesada depois de lavada e enxuta, se assim o exigir o dono, ou consignatario. A despesa com os exames será feita pela décima parte do valor de todas as apprehensões, que sera deduzida e depositada para esse fim em mão do Thesoureiro.

Art. 260. Quando o peso da caixa for menor do que o designado na tara não terá lugar a apprehensão, e emendar-se-ha esta pela maneira prescrita no art. 258.

Art. 261. Verificado o dominio da mercadoria depositada em entreposto, ou autorisação para dispor della, entregar-se-ha ao depositante, se o requerer, o titulo de deposito, na forma das disposições dos seguintes artigos.

Art. 262. As Alfandegas, ou Mesas de Rendas, a pedido do depositante de mercadorias ou generos, nacionaes ou estrangeiros, lhes entregará hum conhecimento ou bilhete de deposito, extraído de livro de talão, que conterá o seguinte:

1.º A data, lugar do entreposto, ou deposito, e nome do seu dono, Administrador, ou responsável.

2.º As declarações de que trata o art. 229, § 1.º, n.º 2 e 3, e quaisquer outras que possam distinguir a mercadoria.

3.º A clausula expressa da entrega da mercadoria ao seu dono ou depositante, ou á sua ordem, mediante as formalidades exigidas pela Legislação Fiscal.

4.º O valor das mercadorias.

5.º Se as mercadorias estão isentas de arresto, embargo, ou penhora até a data do mesmo titulo.

Art. 263. Os titulos ou bilhetes de deposito não serão passados sem que o dono, ou o depositante da mercadoria tenha provado:

1.º Que he Assignante da Alfandega.

2.º Que se acha na livre posse e administração de seus bens, e que não está fallido.

3.º Que a mercadoria he do seu livre dominio, para o que exhibirá conhecimento de carga, ou qualquer outro titulo, ou documento que prove a propriedade.

4.º Qual o valor da mercadoria, á vista da factura.

5.º Que o frete se acha pago, ou não he devido.

§ 1.º Os conhecimentos de carga, facturas, e outros documentos de que trata o n.º 3.º deste artigo, ficarão depositados na Alfandega em cofre especial, sob hum rotulo com declaração do numero do titulo, do livro de talão, e da folha respectiva, até serem resgatados pelo titulo ou bilhete na occasião da entrega da mercadoria.

§ 2.º Não se entregará o titulo, ou bilhete de deposito, ao fallido, ou á pessoa que por qualquer motivo legal for privada da livre administração de seus bens; e em qualquer destas hipóteses será passado ao Administrador da massa fallida, ou-

com autorização do Juizo competente, ao Curador da pessoa e bens do depositante, ou á pessoa que legitimamente o representar.

§ 3.<sup>o</sup> Os depositantes passarão recibo do titulo no talão respectivo.

Art. 264. O titulo de que trata o artigo antecedente poderá comprehender os volumes depositados, ou mencionados nos conhecimentos de carga, parcial ou integralmente; fazendo-se as precisas averbações nos referidos conhecimentos e livro de deposito, e no talão; mas nunca parte de hum volume, ou algumas mercadorias pertencentes a hum, ou outro envoltorio.

§ 1.<sup>o</sup> Dos volumes depositados, ou constantes de hum conhecimento, guardada a regra da ultima parte deste artigo, poderá a Alfandega dar hum, ou mais titulos.

§ 2.<sup>o</sup> O primeiro titulo, depois de annullado, poderá ser substituído, a pedido do depositante, por outros titulos parciaes, observadas as disposições dos artigos antecedentes; fazendo-se nos respectivos conhecimentos e documentos as devidas notas.

Art. 265. Os depositantes, ou seus sucessores tem o direito de fazer verificar á sua custa a quantidade e qualidade da mercadoria constante de seus titulos; e toda a vez que isto se realizar se fará em cada hum titulo especial menção deste facto.

Art. 266. Depois da expedição dos bilhetes de deposito de que tratão os artigos antecedentes não se poderá proceder á mudança de envoltorios, transferencia de deposito, despacho, saída, arresto, embargo, penhora ou qualquer outro acto aleatorio senão á vista do respectivo titulo.

§ Unico. Exceptuão-se os seguintes casos: 1.<sup>o</sup>, de substituição de envoltorios a beneficio das mercadorias, sendo necessaria, passando-se para os novos as marcas, contramarcaes, numeros e rotulos dos antigos; 2.<sup>o</sup>, de consumo, ou abandono, vencido o tempo marcado; 3.<sup>o</sup>, de incendio, e outros de força maior; 4.<sup>o</sup>, de extincção, ou suspensão do entreposto; 5.<sup>o</sup>, de ruina ou concerto do edificio.

Art. 267. A transferencia de propriedade das mercadorias depositadas se opéra na forma da Legislação em vigor por força do endosso dos bilhetes do deposito, os quaes serão equiparados, na conformidade do art. 587 do Codigo Commercial, aos conhecimentos de carga.

§ Unico. A transferencia deverá ser averbada nos assentos respectivos.

Art. 268. No caso de perda de titulo, ou bilhete de deposito, não poderá ser fornecido outro, e nem entregue a mercadoria senão hum mez depois de anunciada a referida perda nos periodicos de maior circulação, e por editaes affixados na Praça do Commercio, ou nos lugares mais publicos, não tendo comparecido alguem a reclamar o seu direito.

§ 1.<sup>o</sup> A entrega da mercadoria, depois de preenchidas as formalidades, e decorrido o prazo deste artigo, desonera o depositario de toda a responsabilidade, salvo á parte o recurso legal contra a pessoa que a tiver recebido, ou quem de direito fôr.

§ 2.<sup>o</sup> As despezas dos annuncios e diligencias correrão por conta do depositante.

Art. 269. O balanço dos entrepostos terá lugar ao menos huma vez por anno; excepto o dos que forem destinados aos líquidos sujeitos a direitos, o qual terá lugar no fim de cada semestre.

Nas referidas épocas, o Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas nomeará para esse fim dous, ou mais Empregados idoneos, dando-lhes as instruções que forem necessarias para o desempenho de sua commissão.

Art. 270. O recenseamento a que se refere o artigo antecedente se verificará á vista da escripturação e documentos da Alfandega, ou Mesa de Rendas, do entreposto, e do inventario a que imediatamente se deverá proceder.

§ Unico. No que toca aos líquidos sujeitos a direitos, os Empregados encarregados do recenseamento procederão com a mais rigorosa exactidão; e sobre as quantidades depositadas verificarão:

1.<sup>o</sup> Por meio de prova, a qualidade dos líquidos.

2.<sup>o</sup> Por meio de instrumentos apropriados e em uso, o conteúdo dos seus cascos e a sua força alcoholica.

Art. 271. Independente das épocas ordinarias do recenseamento, os Empregados das Alfandegas, encarregados da fiscalisaçao dos entrepostos, os visitarão a miúdo, e com especialidade os que receberem líquidos sujeitos a direitos; e por occasião de cada visita verificarão o estado das paredes do edificio, de suas portas, das fechaduras destas, e de tudo que disser respeito á sua segurança, e a dos direitos da Fazenda Publica; notando sumariamente a quantidade das mercadorias, e dando de tudo conta ao seu respectivo Chefe.

Art. 272. Os Empregados encarregados do recenseamento apresentarão em duplicata seu relatorio; hum delles será remetido ao Thesouro, e o outro ficará archivado, sendo ouvidos previamente sobre a existencia de quaesquer abusos e faltas o Administrador e Empregados do entreposto, e providenciando-se ulteriormente como o caso exigir.

Art. 273. Se pelo resultado do recenseamento se verificarem diferenças, observar-se-hão as seguintes regras:

1.<sup>a</sup> Nas contas se debituarão os excedentes verificados.

2.<sup>a</sup> As faltas serão imediatamente liquidadas na forma do Cap. 5.<sup>o</sup> deste Título.

3.<sup>a</sup> A importânciâ dos direitos da Alfandega, ou impostos das mercadorias que faltarem, será imediatamente satisfeita sem deducçao ou abatimento algum, sob qualquer pretexto.

4.<sup>a</sup> A respeito dos danmos se procederá na forma do citado Capítulo 5.<sup>o</sup> deste Título.

5.<sup>a</sup> O excesso verificado em hum deposito não poderá ser compensado com a falta verificada em outro deposito concedido ao mesmo depositante.

6.<sup>a</sup> Do mesmo modo não poderá ter lugar a compensação entre o excesso e falta reconhecida nos líquidos alcoólicos depositados no mesmo entreposto.

7.<sup>a</sup> Os volumes, ou mercadorias de qualquer natureza, encontrados sem ordem, ou guia, serão apprehendidos, e o Administrador multado na forma do art. 284 § 1.<sup>o</sup>.

Art. 274. Os entrepostos ficão exclusivamente sujeitos á jurisdição aduiministrativa das autoridades fiscaes, não só no que toca á sua administração e fiscalisação, como no que respeita á responsabilidade de qualquer origem, de seus donos ou Administradores, e liquidação de seus alcances, ou faltas, os quaes serão para este fim considerados Empregados Fiscaes, e, como tales, sujeitos a todas as obrigações, indemnizações e penas, a que na forma do presente Regulamento, e mais disposições da Legislação de Fazenda, estão sujeitos os responsaveis por dinheiros e valores do Estado, ou de particulares em sua guarda, pelo que a Fazenda Publica for responsável.

§ 1.<sup>o</sup> As questões sobre domínio das mercadorias serão decididas pelos Tribunaes competentes; e por suas decisões se regulará a Administração da Alfandega, ou Mesa de Rendas, no seu despacho, entrega ou saída.

§ 2.<sup>o</sup> Os arrestos, embargos, ou penhoras judiciarias, e quaesquer examens só poderão ter lugar nos casos marcados pelos arts. 208 e 209, e mediante as formalidades por elles exigidas, guardada todavia a disposição do art. 266.

Art. 275. A guarda e vigilância do entreposto serão exclusivamente confiadas á Administração da Alfandega, ou Mesa de Rendas.

Art. 276. Arrecadar-se-ha nos entrepostos huma retribuição, na razão da dimensão, peso, ou qualidade de cada volume, por cada mez, pelo seu deposito, guarda, ou armanazenagem, além das despezas de embarque e desembarque, de condução e arrumação, e as de beneficio, se este se realizar. Em tabella especial, organizada pelo Ministro da Fazenda, se marcará o quantum da retribuição de cada especie destes serviços.

§ Unico. Esta retribuição e despesa serão pagas no fim de cada trimestre. O facto da falta de seu pagamento no fim de hum semestre, importa abandono da mercadoria, que será arrematada por consumo por conta de quem pertencer, na forma do Cap. 6.<sup>o</sup> do presente Título.

Art. 277. O tempo de entreposto para as mercadorias susceptíveis de currupção será de seis mezes, e para as demais será

illimitado; guardada todavia a disposição do § unico do artigo antecedente, no caso de falta de pagamento nos prazos devidos, das despezas de seu deposito, guarda, conservação e beneficio e semelhantes, a que se refere o mesmo artigo, e quaequer outras relativas ao abandono, ou consumo.

Art. 278. Aos depositarios fica garantido o direito de retenção das mercadorias sob sua guarda por todas as despezas de que trata o art. 276, salvo o caso de consumo, no qual terá direito de indemnizar-se por intermedio da Alfandega, pelos particulares, de seu custeio, segurança, assecio, guarda, condução, bens do depositante, ou de seus fiadores, quando o producto das mercadorias vendidas por consumo, ou abandonadas, deduzidos os direitos que deverem, não chegue para o pagamento das referidas despezas.

Art. 279. Todo o dispêndio com o pessoal dos entrepostos particulares, de seu custeio, segurança, assecio, guarda, condução, arrumação, conservação e beneficio das mercadorias depositadas correrá por conta de seus donos, ou Administradores, salva a indemnização prevista pelo art. 276.

Art. 280. Os Administradores dos entrepostos particulares serão obrigados a remetter no princípio de cada mez huma demonstração dos volumes, ou mercadorias entradas e saídas durante o mez antecedente, acompanhada de huma relação das que existirem, sob pena de multa de 100\$ até 1:000\$, e na reincidencia de suspensão da Administração, ou do entreposto.

Art. 281. As disposições dos arts. 262 a 268 ficão extensivas ás mercadorias depositadas em quaequer armazens, e depósitos internos, ou externos das Alfandegas, e Mesas de Rendas.

Art. 282. A autorisação para abertura de armazens, trapiches, e depósitos alfandegados, poderá ser dada em quaequer portos alfandegados, ou habilitados em que houver Alfandega, ou Mesa de Rendas, e nas Estações das estradas de ferro, na forma dos arts. 217, § 2.º, 218, 219 e 220.

§ Unico. Nos lugares proximos aos portos habilitados, ou situados nas margens das enseadas, ancoradouros, moles, ou surgidouros não se poderão estabelecer ou abrir trapiches e armazens para guarda de mercadorias, e depósitos de qualquer especie, sem autorisação, ou licença; e todos os que existirem, ou funcionarem em taes lugares ficarão sujeitos á fiscalisação e inspecção das Alfandegas, ou Mesas de Rendas, como os armazens, ou trapiches alfandegados.

Art. 283. Todas as disposições relativas ao regimen dos entrepostos particulares, e mercadorias nelles depositadas ficão em geral extensivas aos trapiches, e depósitos alfandegados exclusivamente destinados para mercadorias estrangeiras que não tenham pago direitos de consumo: e as dos arts. 219, 220, 221, 222, 223, 225, 228, 230, 231, 232, 234, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 246, 247, 249, 250, 251, 252,

253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, e 289 a quaequer outros trapiches, armazens, ou depositos alfandegados.

§ Unico. A' entrada ou deposito nestes armazens, trapiches ou depositos de generos sujeitos a direitos de importação ou exportação, ou já despachados para consumo, precederá sempre licença, termo de obrigaçao, ou deposito, guia e conferencia da Estação Fiscal; e á sahida dos que são sujeitos a direitos, da mesma fórmula despacho, conferencia e ordem da Estação Fiscal.

Art. 284. Os Inspectores das Alfândegas, e Administradores das Mesas de Rendas, em qualquer caso de negligencia, fraude, ou infraçao dos Regulamentos, e Instruções Fiscaes, poderão administrativamente impôr aos donos, ou Administradores dos entrepostos, trapiches, e armazens alfandegados, e a quaequer pessoas nelles empregadas multas de 10\$ até 2:000\$, além da restituição dos direitos desencaminhados, e de qualquer outro procedimento, ou pena, na fórmula da Legislação em vigor.

§ 1.º No caso de entrada de mercadoria sem guia, despacho, ou ordem, será o Administrador multado de 20% até 300%, além das mais penas em que incorrer. No caso de sahida sem despacho ou ordem, a multa será igual ao triplo dos direitos de consumo.

§ 2.º No caso de reincidencia, o Inspector da Alfândega, ou o Administrador da Mesa de Rendas, poderá, além das penas deste artigo, mandar fechar o entreposto, armazem, deposito, ou trapiche alfandegado, em quanto for administrado pelo dono, ou administrador que houver commetido as faltas, abusos, ou crimes verificados.

Art. 285. Os Fiscaes dos entrepostos, armazens, depositos, ou trapiches alfandegados serão escolhidos de qualquer classe de Empregados da Alfândega, ou Mesa de Rendas, da inteira confiança dos respectivos Inspectores, ou Administradores. Os actuaes Agentes de trapiches alfandegados serão conservados em quanto bem servirem.

Art. 286. O Fiscal de hum entreposto, armazem, deposito, ou trapiche alfandegado poderá ter a seu cargo hum ou mais entrepostos, armazens, depositos, ou trapiches alfandegados, conforme sua situação; e no caso de affluencia de serviço ao mesmo tempo em diversos, poderá ser substituido por Empregados da escolha e confiança do respectivo Inspector, ou Administrador.

Art. 287. Nos entrepostos particulares, armazens, e trapiches alfandegados haverá, à custa de seus Administradores, o numero suficiente de balangas, pesos e medidas para os trabalhos de conferencia e despacho, os quaes serão aferidos pelo competente Empregado da Camara Municipal, na fórmula das disposições concernentes a este ramo de serviço.

**Art. 288.** O Inspector d'Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas mandará, por turno, aos entrepostos, depósitos, armazens, e trapiches alfandegados, todas as semanas, Conferentes e outros Empregados da sua Repartição para inspecionarem o assucar, escolhendo huma ou mais caixas, fechos, e volumes de diversas marcas, afim de conhecer se o genero, peso, e taras estão falsificados, em cujo caso serão apprehendidas, procedendo-se contra o falsificador para ser punido com as penas da Lei; e os Fiscaes e Officiaes de Descarga terão particular cuidado, na occasião do desembarque das caixas e volumes, em fazer apartar aquelles que lhes forem suspeitos de fraude, e darem parte ao Chefe da Repartição para mandar fazer o exame pelo modo sobredito.

**Art. 289.** O Ministro da Fazenda expedirá as Instruções necessarias sobre a polícia, escripturação, e serviço dos entrepostos, armazens, depósitos, e trapiches alfandegados.

## CAPITULO 5.<sup>a</sup>

### DOS DAMNOS.

**Art. 290.** Reputar-se-ha daimno: 1.<sup>o</sup>, todo e qualquer estrago, prejuízo, ou avaria que soffrer algum objecto ou mercadoria, ou o seu envoltorio, por culpa ou negligencia dos Empregados, Guardas, Vigias, Operarios, ou Serventes da Alfandega, ou Mesa de Rendas, e de seus entrepostos, depósitos, armazens e trapiches alfandegados, desde a sua descarga ou desembarque até a sua entrada no depósito a que fôr destinado, e da sua saída deste até a sua conferencia final, e durante o serviço de seu embarque; provando-se que foi occasionado por sua culpa, ou negligencia, ou por causa que poderião ter evitado; 2.<sup>o</sup>, todo e qualquer descaminho, falta, ou não entrega de generos e mercadorias depositadas, a cargo, ou sob guarda dos mesmos Empregados, Guardas, Vigias, Operarios, ou Serventes da Alfandega, ou Mesa de Rendas, ou dos Administradores dos entrepostos, armazens, e trapiches alfandegados, que fôr verificado no balanço, recenseamento, ou tomada de contas, ou em qualquer época, em virtude de denuncia, ou queixa, ou por outro qualquer motivo, provando-se que foi devida á fraude, malversação, omisão, negligencia, culpa, ou outra qualquer causa que o responsável poderia ter prevenido ou evitado.

**§ Unico.** Os donos, ou administradores dos entrepostos, armazens, e trapiches alfandegados são além disto responsaveis pelas malversações e omissões de seus Feitores, Caixeiros, e outros quaequer Agentes, e dos Operarios e Serventes, ou quaequer prepostos, e pelos furtos acontecidos dentro dos mesmos esta-

belecimentos, salvo sendo commettidos por força maior, devi-damente provada.

Art. 291. Para o reconhecimento do damno, logo que requerido seja pelo dono, ou consignatario da mercadoria, ou logo que o Chefe da Repartição tiver notícia de sua existencia, proceder-se-ha a exame e vistoria por peritos nomeados pelo mesmo Chefe, os quaes, depois de juramentados, passarão a averiguar o sinistro que produzio o damno, e informarão, respondendo aos seguintes pontos e quesitos, e a quaesquer outros que lhe forem propostos pelo mesmo Chefe, e a pedido da parte, se por aquelle lhe forem aceitos: 1.º, qual o estado da mercadoria, e se ha damno, avaria, ou prejuizo; 2.º, qual o facto e causas que determinarão o sinistro, ou damno; 3.º, quaes os seus autores, ou responsaveis; 4.º, em quanto monta a perda, ou prejuizo.

Art. 292. A' vista da informação dos peritos, e de quaesquer outras diligencias a que o Chefe da Repartição julgar conveniente proceder, será por este reconhecido o damno, e descaminho, falta, ou não entrega da mercadoria, e declarado o seu autor, causador, ou responsavel.

Art. 293. Se o damno limitar-se unicamente ao envol-torio, far-se-ha imediatamente a conveniente reparação á custa do seu causador; e se comprehender o seu conteúdo, ou mercadoria, havendo contestação sobre o seu valor, proceder-se-ha da maneira seguinte:

§ 1.º Se a mercadoria damnificada for das que tem avaliaçao na Tarifa, será posta em leilão, e a indemnisaçao ao dono, ou consignatario consistirá em se lhe preencher a diferença que houver entre o preço da arremataçao, e o da avaliaçao da Tarifa.

§ 2.º Se a mercadoria for das que se despachão por factura, sera o damno estimado por dous arbitros, hum nomeado pelo responsavel, e o outro pelo dono, ou consignatario da mercadoria, e, á revelia destes, pelo Chefe da Repartição e ainda por 3.º arbitro escolhido a aprazimento destes, se os dous primeiros não concordarem; e neste caso consistirá a indemnisaçao em pagar-se o que estimado for.

§ 3.º Se porém a estimação arbitral parecer excessiva ao Chefe da Repartição, poderá este mandar arrematar a mercadoria, e neste caso se indemnizará a diferença, que houver entre o preço da arremataçao, e o da estimação da mercadoria antes de damnificada.

Art. 294. Quando o responsavel não poder satisfazer logo a importancia do damno causado, será este satisfeito á custa do cofre da Alfandega, ou Mesa de Rendas; dando o chefe respectivo, neste caso, as necessarias providencias para que o dito cofre seja indemnizado, ou por via executiva contra o responsavel, ou seus fidadores, se os tiver, ou pela retenção de seus ordenados e salarios.

**Art. 295.** Ao responsavel pelo damno será permittido, na falta de licitantes, ou em qualquer época, com assentimento do dono da mercadoria, receber esta, satisfazendo logo o seu valor por inteiro, e bem assim os direitos de armazenagem e despezas a que estiver sujeita, ou obrigando-se por meio de fiança idonea a fazê-lo dentro de hum prazo que não excederá do quatro mezes, sob as penas do artigo seguinte.

**Art. 296.** Se por nenhum dos meios indicados no artigo precedente, nem por outro qualquer, se poder verificar a indemnisação do cofre da Alfandega, o causador do damno será demittido, ou despedido do emprego que tiver; e, além disto, sofrerá a pena de prisão até que a realize da cadêa, conforme o disposto no art. 313 § 1.<sup>º</sup>, a respeito do arrematante que não satisfizer a multa em que incorrer por ter deixado de pagar o preço da arrematação.

**Art. 297.** No caso de falta de prompta e fiel entrega das mercadorias, ou effeitos que tiverem em sua guarda, ou a seu cargo, ou tiverem recebido, ou de seu descaminho verificado e reconhecido na fórmula dos arts. 291 e 292, será intimado o responsavel para o fazer no prazo de 24 horas, sob pena de prisão; e não o fazendo será recolhido á cadêa, e nella conservado até indemnizar a parte o que justamente fôr devido, e arbitrado na fórmula estabelecida no art. 293, § 2.<sup>º</sup>

**Art. 298.** Das decisões sobre o reconhecimento do damno e do seu causador, ou do responsavel pelas faltas e extravios das mercadorias haverá recurso na fórmula do Titulo 9.<sup>º</sup>

## **CAPITULO 6.<sup>º</sup>**

### DOS CONSUMOS.

**Art. 299.** Ficão sujeitas a consumo as mercadorias existentes nos armazens e depositos da Alfandega, ou Mesa de Rendas, entrepostos, ou trapiches alfandegados, depois de permanecerem nelles o tempo marcado nos §§ seguintes; a saber:

§ 1.<sup>º</sup> As mercadorias destinadas a entreposto, ou ao transito, na fórmula do art. 277.

§ 2.<sup>º</sup> As destinadas ao consumo interno, depois de dous annos.

§ 3.<sup>º</sup> Os sobresalentes dos navios, depois de hum anno.

§ 4.<sup>º</sup> As constantes da Tabella n.<sup>º</sup> 7, depois de seis mezes.

§ 5.<sup>º</sup> As sujeitas á corrupção, qualquer que seja o seu destino, ou natureza, depois de seis mezes.

§ 6.<sup>º</sup> As depositadas em pateos ou telheiros, depois de trinta dias.

**Art. 300.** São igualmente sujeitas a consumo as mercadorias que existirem nos ditos armazens, depositos e trapiches, e se acharem nas circumstancias dos §§ seguintes:

§ 1.<sup>o</sup> Aquellas a que não fôr achado senhor certo.

§ 2.<sup>o</sup> As que consistirem em sobras de peso, ou medida, ou contagem.

§ 3.<sup>o</sup> As avariadas, ou damnificadas, logo que a avaria, ou dano seja conhecido.

§ 4.<sup>o</sup> As que, em qualquer época, a requerimento de seus donos, ou consignatarios, forem destinadas a serem vendidas por consumo.

§ 5.<sup>o</sup> As abandonadas.

Art. 301. Reputar-se-hão abandonadas as mercadorias :

§ 1.<sup>o</sup> Que por escripto forem declaradas como taes por seus respectivos donos.

§ 2.<sup>o</sup> Que postas em despacho não forem despachadas, ou que o tendo sido, não forem tiradas da Alfandega, ou Mesa de Rendas dentro dos prazos marcados neste Regulamento, ou que forem abandonadas nas pontes na occasião de seu embarque.

§ 3.<sup>o</sup> As que estiverem nas circumstâncias dos arts. 210, § 3.<sup>o</sup>, 232, § unico, e em quaesquer outros em que pelo presente Regulamento forem como taes reputadas.

§ 4.<sup>o</sup> As inflammaveis e semelhantes, nos termos do art. 204, §§ 2.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup>.

Art. 302. As mercadorias comprehendidas nos §§ 1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup>, 4.<sup>o</sup> e 6.<sup>o</sup> do art. 299, e nos §§ 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> do art. 300, e §§ 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> do art. 301, precedendo editaes de trinta dias, serão arrematadas em hasta publica, por conta e á custa de seus donos, se estes, ou os seus consignatarios não as despatcharem dentro do referido prazo.

O mesmo se observará a respeito das mercadorias comprehendidas nos outros paragraphos dos citados artigos, só com a diferença de que o prazo dos editaes será : para as do § 5.<sup>o</sup> do art. 299, de vinte dias; para as do § 3.<sup>o</sup> do art. 300, de dez dias, salva todavia a disposição do art. 454; e para as do § 4.<sup>o</sup> do art. 300 e §§ 1.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> do art. 301, de 3 dias, excepto para as de que trata o § 4.<sup>o</sup> dos arts. 204 e 599.

Art. 303. Os editaes para consumo serão affixados nos lugares do costume, e publicados nos periodicos de maior circulação; e deverão mencionar a qualidade, quantidade e estado das mercaderias, as marcas e numeros dos volumes, o navio a eujo carregamento pertencerem, a data da sua descarga, e os nomes de seus donos, se forem sabidos.

Art. 304. Para que haja toda a exactidão nos editaes, de que trata o artigo precedente, serão as mercadorias préviamente examinadas, conferidas, e classificadas por dous Conferentes designados pelo Inspector; devendo os respectivos Fieis apresentar as listas das mesmas mercadorias, com todas as declarações que dos seus livros constarem, sob pena de multa de 2\$ até 5\$ por cada volume, e de demissão nas reincidências.

Art. 305. Feita a arrematação das mercadorias, na forma do Capítulo 7.<sup>o</sup> do presente Título, serão deduzidos do producto della os direitos, que, segundo a Tarifa, deverem pagar as mesmas mercadorias, assim como as despesas da armazenagem, de beneficio, de leilões, e o expediente de 1  $\frac{1}{2}$  %; sendo o restante depositado para ser entregue a quem de direito fôr, á vista do titulo legitimo que deverá apresentar.

Exceptua-se o producto da arrematação das mercadorias comprehendidas no § 2.<sup>o</sup> do art. 300, e § 1.<sup>o</sup> do art. 301, o qual entrará como renda extraordinaria para os cofres da Alfandega.

## CAPITULO 7.<sup>o</sup>

### DO MODO POR QUE SE PROCEDERÃO AOS LEILÕES Á PORTA DA ALFANDEGA, OU MESA DE RENDAS.

Art. 306. Todas as vezes que se houver de vender mercadorias ou generos em leilão, em virtude deste Regulamento, serão annunciadas por editaes publicados nas folhas periodicas, e affixados na porta da Alfandega, e na Praça do Commercio, onde a houver, nos quaes se descreverão as mercadorias ou generos, sua qualidade e quantidade, razões que motivão sua arrematação, preço da avaliação, quando o houver, se estão sujeitos ou isentos dos direitos, e quaesquer outros esclarecimentos que pareçam convenientes.

§ Unico. O prazo dos editaes, nos casos não previstos pelo presente Regulamento, será de 5 dias.

Art. 307. O leilão será publico, e feito no dia e lugar anunciados, sendo para este fim préviamente expostos ao exame dos concorrentes os objectos que tenham de ser arrematados, ou suas amostras, e presidido pelo chefe da Repartição, ou por algum Empregado para este fim especialmente delegado; servindo de Escrivão o Empregado que fôr designado na forma do art. 134, § 2.<sup>o</sup>.

Art. 308. Será admittido a lançar todo o individuo que estiver na livre administração de seus bens.

§ Unico. Exceptuão-se:

1.<sup>o</sup> Os Empregados da Alfandega, ou de qualquer outra Repartição do Ministerio da Fazenda.

2.<sup>o</sup> Os individuos que forem privados pelo respectivo Chefe da Repartição de concorrerem nos leilões a que por sua ordem se houverem de proceder.

3.<sup>o</sup> As pessoas a quem fôr prohibida a entrada nas mesmas Estações.

Art. 309. O Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas não admittirá lance algum dos que se con-

luião para obterem por baixo preço as mercadorias em leilão; e poder-lhes-ha prohibir por semelhante facto a entrada dā Repartição e suas dependencias.

**Art. 310.** Quando o Presidente do leilão entender que o maior lanço offerecido ainda não he o que corresponde ao valor da mercadoria, poderá suspender sua arrematação, e submeter a mercadoria a segunda, e terceira praça, em hum só lote, ou dividida em pequenos lotes, como parecer mais conveniente; e neste caso a nova praça será feita com intervallo de tres dias, precedendo sempre editaes, ou annuncios.

**Art. 311.** Entregue o ramo a quem maior lanço houver offerecido, lavrar-se-ha disso termo, que será assignado pelo Inspector, Escrivão, Arrematante e Leiloeiro.

**Art. 312.** O Inspector poderá admittir e aceitar novo lanço, não só depois de concluido o leilão (Regimento de 17 de Outubro de 1516, Cap. 164), como ainda depois de effectuada a arrematação, quando se derem as seguintes circumstancias:

§ 1.º De haver quem offereça lanço que cubra o ultimo recebido e mais huma terça parte de sua importancia.

§ 2.º De não estar consummada a arrematação com a entrega do preço, e posse da cousa arrematada.

**Art. 313.** Feita a arrematação será o arrematante obrigado, dentro de 48 horas, a entrar com o preço della para o cofre da Alfandega, sob pena, se o não fizer, de incorrer na multa de 20 % do mesmo preço, a favor do referido cofre, e de ser recolhido á cadeia, onde permanecerá preso á ordem do respectivo Inspector, ou Administrador, até que satisfaça o preço da arrematação, e a multa correspondente.

§ 1.º Se nos dez primeiros dias de prisão o arrematante não entrar com a importancia do preço, serão as mercadorias de novo postas em praça, e continuará elle na cadeia até que pague a multa.

§ 2.º Quando o preço da arrematação exceder de 400\$, o Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas, permitirá ao arrematante, se o requerer, assignar letra pela importancia devida, pelo prazo e com as garantias exigidas pelos arts. 586, 588, e 589, a qual vencerá o premio marcado para os bilhetes da Alfandega pelo art. 585.

§ 3.º Nenhuma das mercadorias arrematadas, ou parte dellas, excepto as suas amostras, poderá sahir da Alfandega sem que o arrematante haja pago o respectivo preço, ou assignado letra, na forma do § 2.º

**Art. 314.** Os leilões da Alfandega, ou Mesa de Rendas poderão ser feitos á porta da Repartição, servindo de leiloeiro hum dos Continuos, ou Correios, ou por Agente de leilões provido na forma da Legislação em vigor; e em qualquer outro lugar que for anunciado, com assistencia do respectivo Inspector, ou Administrador, ou de hum Empregado da sua escolha, de-

Vendo o produto ser, na forma do presente Regulamento, recolhido aos respectivos cofres, sob as penas do artigo antecedente.

§ Unico. O Agente de leilões tem direito de haver unilateralmente do arrematante a commissão que por lei lhe competir, e será responsável pelo preço da venda.

## TITULO IV.

### **Da importação e exportação; e da Policia Fiscal em relação ás embarcações que demandarem, ou estiverem ancoradas nos mares territoriaes, rios, lagões e portos do Imperio.**

#### **CAPITULO I.<sup>o</sup>**

##### **DOS PORTOS ALFANDEGADOS, OU HABILITADOS.**

Art. 315. A importação ou entrada de mercadorias estrangeiras, ou procedentes de portos estrangeiros, sua descarga, depósito e transito; e a exportação, ou saída para portos estrangeiros, dos géneros e objectos de produção e manufatura nacional, ou de mercadorias estrangeiras em depósito, ou já despachadas para consumo poderão efectuar-se unicamente nos portos, pontos, ou lugares que forem designados pelo Governo.

§ 1.<sup>o</sup> Os portos, pontos, ou lugares de que trata este artigo poderão ser habilitados para todo o Commercio, qualquer que seja a sua natureza, ou para hum, ou mais de seus raios, ou simplesmente para a importação de certas e determinadas mercadorias, ou para a exportação, ou saída de géneros e objectos de produção e manufatura nacional, ou de mercadorias estrangeiras já despachadas para consumo, conforme o Governo Imperial julgar mais acertado.

§ 2.<sup>o</sup> Em circunstâncias extraordinárias, e no interesse da segurança, ou da saúde pública, o Governo Imperial poderá temporariamente prohibir a importação ou entrada, descarga, depósito, ou transito, e a exportação, carga, ou saída de todas, ou de certas mercadorias estrangeiras, ou géneros de produção e manufatura nacional, em hum ou mais portos, ou lugares, e a sua circulação dentro de certa e determinada zona das fronteiras do Imperio.

§ 3.<sup>o</sup> A infracção de qualquer das presentes disposições será punida com a apreensão das mercadorias, perda das embarcações, e

cações, vehiculos, e animaes que as transportarem, e multa igual a  $\frac{2}{3}$  do valor das mesmas mercadorias.

Art. 316. As disposições penas do § 3.<sup>º</sup> do artigo antecedente ficão sujeitas:

§ 1.<sup>º</sup> As embarcações estrangeiras de qualquer natureza, lotação, nacionalidade, ou procedencia: 1.<sup>º</sup>, que forem encontradas ancoradas, ou atracadas em acto de descarga, ou de baldeação, recebendo carga, ou depois de haver descarregado, ou baldeado parte, ou todo o seu carregamento, ou recebido carga em qualquer porto não habilitado, ou meramente habilitado para a navegação de cabotagem, ou praticando taes actos em enseadas, ou em outras partes dos mares territoriaes do Imperio; 2.<sup>º</sup>, que navegarem, ou forem encontradas com carga, ou sem ella, em rios, lagdas, e quaequer aguas interiores do Imperio.

§ 2.<sup>º</sup> As embarcações nacionaes de qualquer natureza, lotação, ou procedencia: 1.<sup>º</sup>, que forem encontradas em actos de descarga, ou de baldeação de mercadorias estrangeiras, recebendo, ou baldeando carga de mercadorias de qualquer origem para porto estrangeiro, em portos não habilitados, ou meramente habilitados para a navegação de cabotagem, ou praticando taes actos clandestinamente em enseadas e mares territoriaes do Imperio; 2.<sup>º</sup>, que transportarem mercadorias não permittidas pelos rios, lagdas e aguas interiores do Imperio.

§ 3.<sup>º</sup> Os vehiculos e animaes de transporte que forem encontrados em lugares, pontos ou postos não habilitados das fronteiras terrestres do Imperio, carregando, ou descarregando, ou conduzindo mercadorias não permittidas, ou em contravenção dos Regulamentos especiaes em vigor.

Art. 317. Das disposições dos §§ 1.<sup>º</sup>, 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> do artigo antecedente ficão exceptuados:

- 1.<sup>º</sup> Os casos de arribada forçada, varação, ou força maior.
- 2.<sup>º</sup> Os de licença da Autoridade competente.

3.<sup>º</sup> As embarcações estrangeiras pertencentes aos Estados ribeirinhos, que tendo Tratado e Convenções especiaes com o Imperio, em virtude de suas estipulações navegarem, ou forem encontradas nos rios e aguas interiores nos termos e condições nelles estabelecidas, e reguladas.

4.<sup>º</sup> As embarcações estrangeiras que se destinarem a algum porto interior onde houver Alfandega, na forma prescripta pelos Regulamentos em vigor.

Art. 318. A licença de que trata o art. 317, § 2.<sup>º</sup> poderá ser concedida, mediante as garantias e cautelas necessarias para a boa fiscalisação das rendas de importação e exportação, pelo Ministerio da Fazenda a quaequer embarcações:

§ 1.<sup>º</sup> Para carga e descarga das seguintes mercadorias, no caso de tereim pago os direitos a que estiverem sujeitas:

- 1.<sup>º</sup> De animaes vivos.

- 2.<sup>º</sup> De peixes, e carnes frescas ou verdes, seccas, ou sal-

gadas, ou de qualquer modo preparadas, ou em conserva, e de quaequer despoço de animaes, necessarios para a industria, ou para alimentação publica.

- 3.º De carvão de pedra, ou vegetal.
- 4.º De farinha de trigo, ou de milho.
- 5.º De frutas verdes, ou secas.
- 6.º De gelo.
- 7.º De machinas de vapor e suas pertenças e de utensilios e instrumentos proprios para a lavoura, para vias ferreas, ou para quaequer obras publicas.

8.º De pedra de construcção em bruto, ou lavradas, calcaria ou de cal.

- 9.º De sal commun.
10. De arroz, feijão, milho, farinhá de mandioca, e quaequer outros cereais.

11. De madeiras e lenha.

12. De telha e tijolos.

13. De mel, melaço, aguardente, e assucar em bruto.

§ 2.º Para carga e descarga de mercadorias e objectos pertencentes á administração publica.

§ 3.º Para receber carga para fóra do Imperio de quaequer outros generos de producção do paiz, não mencionados no § 1.º

§ 4.º Para o desembarque de Colonos, ou de quaequer outros passageiros, e sua bagagem.

§ 5.º Em casos extraordinarios, como de some, peste, guerra, ou bloqueio e semelhantes, em que alguma Povoação interior necessite de soccorros.

§ 6.º Nas Provincias os respectivos Presidentes, ouvidos os Inspectores das Thesourarias de Fazenda, e participando-o logo ao Ministro da Fazenda, poderão conceder, nos casos dos paragrafos antecedentes, taes licenças, mediante as garantias e cautelas que os interesses da Fazenda o exigirem.

Art. 319. Ficão subsistindo os portos alfandegados e habilitados actualmente existentes; mas o Governo Imperial poderá suprimi-los, rethovê-los, e crear outros; augmentar, ou diminuir o circulo de suas funções, e dar-lhes nova classificação, quando e conforme julgar conveniente aos interesses Fiscaes, e do Commercio.

Art. 320. Ficão creados douos portos de entreposto, e transito, a saber: o da Corte do Imperio para todas as mercadorias que se destinarem a quaequer portos; e o do Pará para as que se destinarem aos portos dos Estados ribeirinhos, que tiverem Convenções especiaes sobre navegação dos rios da mesma Província.

Art. 321. Os portos de Itaqui, e S. Borja ficão habilitados para a importação de sal e herva mate, além dos mais generos mencionados na tabella n.º 1; annexa ao Decreto n.º 2.486 de 29 de Setembro de 1859.

**Art. 322.** Os productos naturaes e agricolas da Republica Oriental, a que se refere o art. 5.<sup>o</sup> do Tratado celebrado entre o Imperio e a mesma Republica, poderão ser directamente introduzidos, ou importados pelos rios, e lagas interiores da Provincia do Rio Grande do Sul, em embarcações brasileiras nos portos da cidade do Rio Grande, e Porto Alegre, e em quaequer embarcações, ou vehiculos no porto da Villa de Urugayanna, na fórmula do citado Decreto n.<sup>o</sup> 2.486 de 29 de Setembro de 1859.

## CAPITULO 2.<sup>o</sup>

### DOS NAVIOS ARRIBADOS.

**Art. 323.** Os casos de força maior serão justificados na fórmula dos arts. 510, 526, 740, 741, 742 e 743 do Código Commercial, e arts. 365, 366, 367 e 368 do Regulamento n.<sup>o</sup> 737 de 25 de Novembro de 1850, perante a Autoridade Commercial competente.

**Art. 324.** Se o navio arribar a porto não alfandegado, ou não habilitado, precisando de obras para continuar a sua navegação, e o seu afretador, carregador, ou consignatario, não querendo attender, ou esperar pelo seu concerto, pretender retirar suas mercadorias, só o poderá fazer mediante licença, ou ordem da Alfandega, ou Mesa de Rendas competente, ou da mais vizinha, com assistencia dos Empregados que esta designar, depois de preenchidas as formalidades do respectivo despacho; correndo todas as despezas deste serviço por sua conta, na fórmula do art. 613 do Código do Commercio.

**Art. 325.** Se o navio arribado em porto não alfandegado, ou não habilitado requerer concerto para continuar sua navegação, e o não puder effectuar sem descarregar parte, ou toda a sua carga, ou quanta for indispensavel para reparar as avarias da mesma carga, poderá ser logo, por mandado do Juiz Commercial competente, effectuada a referida descarga, á custa da pessoa interessada que a requerer, em lugar idoneo, com assistencia do Empregado, ou Autoridade Fiscal do distrito; comunicando o mesmo Juiz á Alfandega, ou Mesa de Rendas mais vizinha o ocorrido para que esta de prompto faça verificar e fiscalizar seu desembarque, deposito, ou recembarque pelos competentes Officiaes, ou Empregados de sua inteira confiança; devendo fazer conduzir a mesma carga, se assim o exigirem os interesses da Fazenda Nacional, ou dos interessados, e á custa destes, para deposito regular, e procedendo contra os extraviadores, se os houverem, conforme as Leis Fiscaes.

**Art. 326.** As providencias do artigo antecedente ficão extensivas aos casos : 1.<sup>o</sup>, do Capitão do navio arribado, que for julgado innavegavel, ou for abandonado nos termos de direito, requerer deposito de sua carga, baldeação, ou transferencia

desta para outro navio, na forma do art. 614 do Código do Commercio ; 2.º, da necessidade da descarga, ou baldeação para aliviar o navio que encalhar em algum baixio, ou banco dentro dos mares territoriaes do Imperio.

Art. 327. Nas hypotheses dos artigos antecedentes, sendo necessario, para pagamento das despezas de concertos, descarga, depositos, reembarque e semelhantes, a venda de mercadorias pertencentes á carga do navio arribado, ou para compra de objectos para seu concerto, ou preparo para sua navegação, o Juiz Commercial, não havendo Estação Fiscal no lugar, não poderá proceder na conformidade do art. 515 do Código Commercial sem exigir caução no pagamento dos direitos respectivos; comunicando immediatamente á respectiva Alfandega, ou Mesa de Rendas, e dando de tudo conta ao Ministro da Fazenda na Corte, e aos Presidentes nas Províncias.

Art. 328. A disposição do artigo antecedente fica extensiva á carga, ou embarque de mercadorias, ou de generos nacionaes para os preparos e concertos do navio, ou para seu rancho, e á venda de mercadorias avariadas, que não poderem ser beneficiadas, na forma do art. 747 do Código Commercial.

Art. 329. Nos portos alfandegados, ou habilitados, os actos a que se referem os artigos antecedentes poderão ter lugar precedendo licença, ou autorisação do Chefe da Repartição Fiscal competente, e independente da intervenção de qualquer Autoridade Judiciaria.

Art. 330. Em todos os casos previstos pelos artigos antecedentes se observará o disposto no Capítulo 6.º a respeito dos manifestos.

### CAPITULO 3.º

#### DOS NAUFRAGIOS, ARRECADAÇÃO, E DESTINO DOS SALVADOS ; E DAS MERCADORIAS E OBJECTOS ARROJADOS ÁS PRAIAS, OU QUE FOREM ENCONTRADOS FLUCTUANDO NO MAR.

Art. 331. No caso de naufragio de alguma embarcação, as Autoridades locais são obrigadas a participar tal successo á Alfandega, ou á Autoridade Fiscal mais proxima.

Art. 332. Os Empregados Fiscaes que residirem nos lugares mais proximos do naufragio acudirão immediatamente, e farão todos os esforços possíveis para a salvação das vidas e mercadorias, procurando evitar os extravios e malversações, e dando logo parte ás Autoridades Commerciaes competentes, e ao respectivo Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas, para proceder conforme fôr de Lei.

**Art. 333.** Logo que o sinistro conste na Alfândega, ou Mesa de Rendas competente, o seu Inspector, ou Administrador nomeará os Empregados que devem assistir e fiscalizar os salvados.

**Art. 334.** Os Empregados que o Inspector nomear para este serviço, e o abandonarem, seja de noite, ou de dia, ficão sujeitos á suspensão por espaço de seis meses, ou á demissão, conforme os prejuizos resultantes de seu abandono. No caso de molestia repentina darão parte do lugar do naufrágio, e não se retirarão sem serem substituídos.

**Art. 335.** A' nenhuma diligencia, no caso de naufrágio, se procederá para arrecadação, inventario e deposito dos salvados sem assistencia, ou consentimento do Capitão, ou Mestre do navio, ou de seu Immediato, ou preposto, consignatario, ou representante; e, estando presente, sendo possível, o Empregado Fiscal do distrito, ou do que ficar mais vizinho, em quanto não chegar os que para este fim a Repartição Fiscal competente der commissão.

**Art. 336.** A respeito dos objectos salvados se observarão as seguintes disposições :

1.<sup>a</sup> Serão, depois de arrecadados e inventariados, provisoriamente depositados em lugar idoneo, para serem depois transportados, e depositados nos armazens da Alfândega competente, sendo imediatamente beneficiados os que forem disso suscetiveis.

2.<sup>a</sup> Ficarão sob a guarda do Capitão do navio naufragado, ou de quem suas vezes fizer, dos Agentes Fiscaes, e da força publica que fôr para esse fim reunida á requisição da Alfândega, ou da competente Autoridade local.

3.<sup>a</sup> As mercadorias e objectos arruinados, ou que não forem susceptiveis de serem beneficiados, depois de reconhecido o seu estado, ou avaria, serão, a requerimento, ou com audiencia do Capitão, ou de quem direito fôr, no mesmo lugar vendidos em hasta publica, com assistencia do Empregado Fiscal, e autorisação do Juiz Commercial respectivo, ou na povoação mais proxima, e o seu producto posto em deposito.

4.<sup>a</sup> Achando-se presente o Capitão, ou o dono, ou consignatario das mercadorias, ou pessoa que legitimamente os substitua, ou os represente, tomará conta das mercadorias, e as poderá fazer transportar para seu destino, ou para onde lhe fôr mais conveniente, precedendo os competentes despachos, conferencias e cautelas fiscaes, que o caso exigir.

5.<sup>a</sup> Na ausencia, ou falta do Capitão, ou de pessoa que o represente, ou de não ser conhecido, ou com presteza notificado, ou avisado, se a salvação das mercadorias, sua conservação e interesse fiscal o exigirem, serão feitas essas diligencias e actos, de que tratão as disposições antecedentes, á sua revelia, por conta de quem direito fôr.

6.<sup>a</sup> As despesas de salvamento, de beneficio, condução, ou

transporte das mercadorias e objectos salvados, de seu deposito, acondicionamento, venda, ajuda de custo dos Empregados Fiscaes; e sustentação da força publica e dos operarios que assistirem, ou forem efectivamente empregados na sua salvação, arrecadação, segurança, defesa, e guarda, correm por conta das mesmas mercadorias e objectos, ou do seu producto realizado, na forma da respectiva Legislação.

7.<sup>a</sup> Apurado o producto das mercadorias salvadas, e deduzidas as despezas do seu salvamento, defesa, segurança e guarda, ficará o saldo em deposito para ser levantado por quem direito for, ou pelo Consul respectivo, dando-se ao Capitão, ou consignatario do navio, e a quaequer interessados neste e na sua carga todos os esclarecimentos, informações, e documentos que a bem dos seus direitos requererem.

8.<sup>a</sup> Os Empregados, força, operarios e pessoas da equipagem que assistirem, ou forem commisionados terão direito a huma ajuda de custo por cada dia, que será marcada em Tabella especial, approvada pelo Ministro da Fazenda, e paga na forma do § 6.<sup>º</sup>

9.<sup>a</sup> A venda dos salvados não poderá ser feita judicialmente sem assistencia de hum Empregado Fiscal.

10. As mercadorias vendidas pagarão os direitos a que estiverem sujeitas, conforme a sua origem, e na forma dos Regulamentos Fiscaes.

11. As disposições dos numeros antecedentes comprehendem quaequer objectos, ou fragmentos do navio naufragado.

12. Os Empregados Fiscaes são obrigados a prender e remeter á Autoridade competente os individuos que forem encontrados arrecadando, ou apropriando-se dos salvados, ou de posse de tais objectos.

Art. 337. A primeira pessoa que participar a qualquer Repartição, Posto, ou Registro Fiscal a existencia de hum navio varado sobre a costa, terá direito a huma gratificação, que será arbitrada pelo Ministro da Fazenda; e todas as Autoridades que não acudirem logo ao naufrágio, ou não o participarem aos ditos Postos, Registros, ou Alfandega proxima, incorrerão em huma multa de 100\$ até 1:000\$, imposta pelo mesmo Ministro.

Art. 338. As fazendas, ou effeitos sujeitos a direitos, que forem encontrados flutuando no mar, ou em quaequer águas interiores do Imperio, ou que forem arrojados sobre as praias, ou tirados do fundo do mar, ou dos rios, e lagôas, ignorando-se o navio a que pertencem, depois de inventariados com minuciosa especificação da qualidade, marcas, e numeros de volumes, serão vendidos, e do seu producto, deduzidos os direitos e despezas devidas, se dará logo a metade ao behador, ficando o restante por hum anno em deposito; no fim deste prazo, não apparecendo dono a reclamár, se considerará prescripto todo o direito ao seu levantamento, na forma do art. 778.

**CAPITULO 4.****DAS EMBARCAÇÕES EM FRANQUIA.**

**Art. 339.** Será reputada em franquia a embarcação carregada, em meio de carga, ou em lastro, que com destino para outro porto, nacional ou estrangeiro, der entrada para alguns dos seguintes fins:

- 1.º Espreitar o mercado.
- 2.º Descarregar parte de seu carregamento destinada ao mesmo porto, ou a outro, ou para entreposto.
- 3.º Fazer reparos em consequencia de avarias que receber durante a viagem, ou evitar perdas, ou qualquer dano em virtude de força maior.
- 4.º Prover-se de viveres e provisões, ou receber combustivel.
- 5.º Receber ordens.
- 6.º Concluir seu carregamento.

**Art. 340.** Em qualquer das circunstancias do artigo antecedente, á vista da declaração do respectivo Capitão, ou Mestre, se não fôr de encontro ás declarações do seu manifesto e passaporte, será livre á embarcação permanecer no ancoradouro competente por espaço de seis dias, que poderão ser pelo respectivo Inspector, ou Administrador prorrogados por mais quatro, salva a disposição do art. 345, sem obrigação de descarregar; ficando ao mesmo passo, durante esse tempo, isento o seu carregamento de quaisquer direitos, ou taxas, como se estivesse fóra do territorio do Imperio.

**§ Unico.** Findo esse prazo, todos os privilegios da estada por franquia cessarão, e a embarcação ficará sujeita á multa de 200 réis por tonelada por cada dia, ou noite de demora; e se logo não der entrada por inteiro, e a demora exceder de oito dias, ao mesmo regimen das que são destinadas ao respectivo porto, e dão entrada por inteiro.

**Art. 341.** A's embarcações por franquia será permittido, com licença do Chefe da competente Repartição Fiscal, mediante as necessarias cautelas fiscaes:

**§ 1.º** Descarregar: 1.º, amostras de seu carregamento; 2.º, mercadorias, ou volumes destinados para consumo do porto de sua entrada, ou para entreposto, ou de que lhes seja conveniente dispôr para qualquer fim; e a bagagem dos passageiros.

**§ 2.º** Baldear parte de sua carga que se destinar a algum outro porto.

**§ 3.º** Depositar, ou baldear parte, ou toda a sua carga, quando precisarem de concertos, ou forem condemnadas á vista do seu estade.

**§ 4.º** Completar sua carga, ou fazer provisões de qualquer natureza, ou receber combustivel.

Art. 342. As amostras descarregadas na forma do § 1.º, 1.º 1.º serão reembarcadas, ou despachadas para consumo, quando o Capitão, Mestre, ou consignatario o requerer.

Art. 343. A baldeação nos casos previstos pelos §§ 2.º e 3.º do art. 341 não é sujeita a direitos de exportação, ou de qualquer outra natureza.

Art. 344. O deposito de ouro, ou prata em pó, barra, pinha, ou moeda pertencente á carga do navio, nos casos do § 3.º, poderá ser feito em qualquer Banco, ou casa de Negociante, que fôr indicado pelo Capitão, ou consignatario do mesmo navio.

Art. 345. O prazo para as embarcações que entrarem em lastro, ou vierem completar sua carga poderá ser prorrogado até 20 dias; e para as que necessitarem de entrar em fabrico, ou em concertos, se estenderá por tanto tempo quanto fôr necessário para conclui-los (art. 340).

Art. 346. A entrada por franquia será permittida: 1.º, para descarga das mercadorias destinadas a entrepostos, e para as baldeações de que trata o n.º 2.º, do art. 339, unicamente nos portos da Corte, e do Pará; 2.º, para os actos e operaçoes a que se refere o art. 339, n.º 1.º e 5.º, sómente nos mesmos portos, e nos das cidades do Maranhão, Rio Grande do Norte, Fortaleza, Parahyba, Recife, Alagôas, Aracajú, Bahia, Victoria, Santos, e Santa Catharina.

Art. 347. Os Paquetes de Vapor de linha regulares serão considerados em franquia em todos os portos de sua escala, ou destino.

## CAPITULO 5.º

### DA POLICIA FISCAL DOS MARES TERRITORIAES, ENTRE PORTOS, ANCORADOUROS, RIOS E AGUAS INTERIORES DO IMPERIO.

#### Seção 1.ª

##### *Dos portos, ancoradouros, e seus registros.*

Art. 348. A fiscalisação das Alfandegas, ou Mesas de Rendas começa desde a entrada do navio até sua effectiva sahida dos portos do Imperio, e estende sua acção sobre os mares territoriaes, enseadas, bahias, portos, ancoradouros, praias, rios, aguas interiores, e fronteiras terrestres; comprehendendo todos os actos, diligencias e serviços mencionados no artigo 39, e Regulamento n.º 2.486 de 29 de Setembro de 1859, e quaesquer outras disposições em vigor.

**Art. 349.** Os Commandantes e Empregados da praticagem das barras, os Capitães dos portos e seus subordinados, e os Commandantes e tripulação dos vapores de reboque serão reputados Agentes Fiscaes para a prevenção e repressão do contrabando, e descaminho das rendas publicas; cumprindo-lhes observar, e fazer observar os Regulamentos das Alfandegas relativos á polícia dos portos e ancoradouros, e ficando responsáveis por qualquer prejuízo da Fazenda Pública, para o qual directa, ou indirectamente concorrerem, prestando seus serviços, ou consentimento, ou deixando de participar ás Autoridades competentes o que chegar ao seu conhecimento, ou presenciarem relativo ao desvio de direitos, ou a qualquer fraude, ou contravenção da Legislação Fiscal.

§ Unico. Esta disposição é extensiva:

1.º Os Commandantes das embarcações de guerra, seus Oficiais, e tripulação.

2.º Os Commandantes dos destacamentos, das fortalezas, ou postos militares, e sua guarnição.

3.º A quaesquer Autoridades, ou Empregados Policiais, dentro dos limites de sua jurisdição.

**Art. 350.** Nos portos alfandegados, ou habilitados haverá, sendo possível, além dos de fabrico, e outros que forem criados pela respectiva Capitania, os seguintes ancoradouros:

1.º De quarentena, destinado ás embarcações que forem impedidas em virtude dos Regulamentos de Polícia Sanitaria.

2.º De descarga, que ao mesmo tempo servirá para as embarcações em franquia.

3.º De carga.

**Art. 351.** Os barcos costeiros, ou de cabotagem, depois que tiverem desembarcado as mercadorias estrangeiras sujeitas á fiscalização, tomarão o ancoradouro que lhes convier fóra dos acima designados, mas em distancia tal que os deixe livres e desembaraçados para a ronda e vigia delles, e para o transito commun.

**Art. 352.** Em cada hum porto alfandegado, ou habilitado haverá Regulamento especial, acommodado á natureza do lugar, em que se determinarão, ou fixarão:

1.º Os limites dos diferentes ancoradouros.

2.º As regras de polícia, para serem observadas pelos Commandantes que nelles entrarem, e se conservarem.

3.º As horas do dia em que terão lugar os diferentes trabalhos de carga, descarga, ou baldeação.

4.º As obrigações dos Commandantes dos postos, ou registos, e das rondas.

§ 1.º Este Regulamento será proposto pelo respectivo Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas, de acordo com o Capitão do Porto, ou seu Delegado, onde o houver, e se conformará o mais possível com as presentes disposições; podendo nelle cominhar-se multas de 10\$ até 500\$.

**aos seus infractores.** O Presidente da respectiva Província instruirá o mesmo Regulamento com as informações que julgar conveniente fazer, e o submeterá á approvação do Ministro da Fazenda.

§ 2.º Em quanto, porém, o mesmo Regulamento se não confeccionar, se observarão as disposições do presente Capítulo, e o Regulamento de cada porto, que estiver em vigor, na parte que não fôr opposta ao que neste se prescreve.

Art. 353. Os barcos que precisarem de fabrico seguirão, depois de desembaraçados pela Repartição Fiscal, para o competente ancoradouro, na fórmula do Regulamento n.º 447 de 19 de Maio de 1846; salvos todavia os casos de ligeiros concertos, em que, com licença da Capitania do Porto, e da respectiva Autoridade Fiscal, poderão permanecer em algum outro lugar, ou ancoradouro.

Art. 354. No lugar mais proximo á barra haverá hum Registro, ou Posto Fiscal, com guarnição suficiente para, nos casos de necessidade, destacar força nas embarcações que entrarem, até que cheguem e dêm fundo no ancoradouro competente.

§ Unico. Neste Registro residirá sempre hum dos Ajudantes do Guarda-Mór, ou outro Empregado que legitimamente o substitua, para que as embarcações sejam visitadas logo á sua entrada, e, se possível fôr, sob vela, e sigão immediatamente para o ancoradouro competente.

Art. 355. Cada hum dos ancoradouros será guardado por hum, ou mais Postos, ou Registros, que terão bandeira azul em quadro, com huma grande estrela de panno de cor branca no centro, cujos raios tocarão nos lados do quadrado, e estará içada no lugar mais elevado, para serem reconhecidos e respeitados pelos barcos mercantes. Nestes Postos ou Registros haverá os escaleres necessarios para a ronda e polícia dos ancoradouros.

Art. 356. Cada hum dos Postos ou Registros dos ancoradouros terá a guarnição necessaria para o seu serviço, e fleirão todos sob o commando de hum Official para esse fim destacado, que permanecerá dia e noite em hum d'entre elles que fôr mais central, inspecionará os mesmos Postos, Registros e escaleres rondantes, e desempenhará o serviço que lhe fôr marcado em Instruções especiaes organisadas pelo respectivo Inspector, ou Administrador.

Art. 357. Nos portos pouco frequentados de embarcações que vierem directamente de portos estrangeiros, poder-se-há prescindir de Postos ou Registros nos ancoradouros de descarga, ou carga, bastando as rondas no mar e praias, e os cadeados e sellos nas escotilhas e anteparas, ou outras quaesquer provi-dencias que mais acertadas parecerem á fiscalisação.

Art. 358. A principal obrigação dos Commandantes dos referidos Postos e Registros é evitar todo e qualquer extravio de direitos e renda nacionaes, e por isso deverá:

1.º Vigiar escrupulosamente de dia e de noite, é rondar o ancoradouro nos escaleres, ou botes para que não desembarque volume algum sem ordem por escripto do respectivo Inspector, ou Administrador, ou embarque seu despacho, ou guia da competente Repartição; apprehendendo os que forem encontrados sem Ordem ou despacho, e os desembargados sem hum Official, ou Guarda que os acompanhe, e remettendo-os com os extraviadores ao Chefe da competente Repartição, acompanhados de parte por escripto, em que declare o escaler, os nomes dos apprehensores, e dos extraviadores, as mercadorias apprehendidas, a hora, e mais circunstâncias da apprehensão.

2.º Cuidar em que as embarcações mercantes tomeim os seus ancoradouros, e nelles se conservem dentro dos respectivos limitos.

3.º Não consentir, sem licença do Chefe da Repartição, comunicação alguma entre as embarcações em quarentena, em franquia, ou descarga, ou sujeitas á fiscalisação, podendo chamar á falla, mandar arribar, e perseguir os escaleres, lanchas, ou barcos quaesquer que passarem pelos ancoradouros, e que se lhes fizerem suspeitos, ou que os barcos de descarga atraquem, sem licença, a outros barcos.

4.º Participar promptamente ao Guarda-Mór, ou ao Chefe da Repartição tudo o que ocorrer de extraordinario nos ancoradouros, e cumprir pontualmente as ordens de ambos; requerer as providencias tendentes á boa ordem do serviço, e dar todo o auxilio aos Empregados Fiscaes, ou Autoridades que lhe requisitarem.

5.º Fiscalizar a execução dos Regulamentos dos portos, e ancoradouros, procedendo na forma por elles regulada contra os seus infractores, e dando parte á Autoridade competente para providenciar o que for conveniente.

6.º Empregar a força á sua disposição para conseguir a plena execução dos Regulamentos dos portos, e dos ancoradouros, havendo-se todavia, no caso de evidente necessidade de seu emprego, com circumspecção e prudencia; e, no caso de ser accromettida a barca, escaleres de ronda, e ancoradouro por força maior, pedir auxilio ás fortalezas, e barcos de guerra nacionaes.

§ Unico. O Commandante do Registro ou Posto de entrada terá hum livro em que registrará as embarcações que entrarem, ou sahirem, na forma do modelo que lhe for fornecido e observará as disposições do presente Capitulo relativas ás visitas dos navios entrados.

Art. 359. Além das rondas e visitas que ao Inspector, ou Administrador cumpre fazer para se inteirar da regularidade com que o serviço externo é desempenhado, poderá o mesmo Inspector, ou Administrador extraordinariamente encarregar a qualquer Empregado de sua confiança das visitas e rondas, quando lhe parecerem conyenientes.

**Art. 360.** Organisar-se-ha em cada porto alfandegado, ou habilitado hum Regimento especial de signaes para o uso de seu pessoal, Registros, embarcações, e escaleiros.

**Art. 361.** Os Empregados, Officiaes, e Commandantes dos Registros das Alfandegas poderão, nos lugares, ou portos que o Governo determinar, ser incumbidos do serviço: 1.º, a cargo dos agentes de mar pertencentes aos Correios; 2.º, da policia sanitaria; 3.º, da policia administrativa, ou judiciaria.

Em todo o caso, porém, incumbe-lhes:

§ 1.º Exigir a entrega das malas, ou cartas avulsas, e immediatamente remette-las, ou entrega-las ao Empregado, ou Repartição competente.

§ 2.º Dar busca nas embarcações, quando suspeitar que se occultarão, ou não se manifestarão cartas, ou papeis sujeitos ao porte do Correio.

§ 3.º Prender quaequer individuos que forem encontrados em flagrante delicto, ou em fuga, perseguidos pelo clamor publico, ou em contravenção ao Regimento do porto, ou em virtude de requisição de Autoridade competente.

§ 4.º Velar na exacta observancia dos Regulamentos de Policia Sanitaria, e da Capitania do Porto, autoando e detendo os infractores, e dando imediatamente parte ás respectivas Autoridades para procederem na forma da Lei.

§ 5.º Velar na conservação de quaequer obras, ou edificios publicos que estiverem sobre o mar, e do Telegrapho Elétrico, nos lugares em que o houver; dando parte de qualquer occurrencia á respectiva Repartição.

§ 6.º No caso de presunção de que a bordo de qualquer navio ha infecção ou contagio, seja pelo porto d'onde o navio vem, quer por doença a bordo, ou por morte de alguma pessoa, porão logo o navio incommunicavel, e farão signal, ou darão parte á competente Autoridade, para que esta providencie na forma do seu Regimento.

**Art. 362.** Nos portos alfandegados, ou habilitados, onde não houver Capitão do Porto, ou seu Delegado, ao respectivo Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas compete a observancia do Regulamento n.º 447 de 19 de Maio de 1846, relativo á policia dos portos, sua conservação, ancoradouros, lastros, e matricula, ou arrolamento das embarcações e gente do mar.

**Art. 363.** As Autoridades civis, judiciarias, e militares, os postos de guarda, os destacamentos, e qualquer força acantonada, ou de guarnição em qualquer lugar, ou fortaleza, e as embarcações de guerra são obrigadas a prestar auxilio aos Empregados e Guardas da Alfandega, e Mesas de Rendas, sempre que estes, no exercicio de seus deveres, o exigirem, ou delles carecerem, ou tiverem sido acommettidos, ou ameaçados de o serem, ou no estado de não poderem cumprir seus deveres; e

ficio sujeitos ás mesmas obrigações marcadas no art. 349, pelo que toca à prevenção e repressão do contrabando; sendo responsáveis por qualquer descaminho das rendas públicas, para que directa, ou indirectamente concorrerem.

Art. 364. As injurias proferidas contra os Empregados, Officiaes, Guardas, e tripulação das embarcações das Alfandegas, e Mesas, de Rendas que estiverem em acto, diligencia, ou em exercício de suas funções, serão ex-officio processadas e punidas na fórmula da Legislação penal do Imperio.

Art. 365. A resistencia, ou desobediecia aos Officiaes e Guardas da Alfandega no desempenho do seu dever e officio, sujeita os perturbadores ás penas que as Leis impõem aos que resistem e desobedecem ás justiças.

Art. 366. No caso de perseguição de individuos que forem encontrados em flagrante delicto, e acossados pelos Empregados Fiscaes, ou pela força publica, se acoutarem em alguma casa, será esta incontinenti posta em cerco, e, com assistencia e intervenção da competente Autoridade judiciaria, varejada na fórmula das Leis criminaes em vigor, a fim de serem apprehendidos os generos, ou mercadorias e objecto de contrabando, e preso seu autor, ou complices.

Art. 367. Os Empregados das Alfandegas nas diligencias que fizerem, ou em acto de seu officio, poderão usar do armamento igual ao que fôr marcado para os Officiaes da força dos Guardas.

Art. 368. A jurisdição fiscal das Alfandegas, e Mesas de Rendas he cumulativa nos mares territoriaes, costas, ou praias, rios, lagôas, e aguas interiores, e fronteiras terrestres do Imperio para a prevenção, repressão do contrabando, e para execução dos Regulamentos Fiscaes relativos ás embarcações, veículos, e pessoas que nelles forem encontrados infringindo suas disposições.

## Secção 2.<sup>a</sup>

### *Das obrigações dos Capitães, ou Mestres das embarcações, em relação á polícia dos portos e ancoradouros.*

Art. 369. No regimen e polícia dos portos e ancoradouros observarão os Capitães, ou Mestres das embarcações as seguintes disposições:

§ 1.<sup>º</sup> Nenhum escaler, falúia, bote, canoa, ou outra embarcação de qualquer lotação, qualidade, ou denominação, sob pena de apprehensão, e de multa de 20\$ até 200\$ por cada pessoa de sua tripulação e que conduzir de passagem, poderá comunicar, ou atracar a qualquer navio que demandar algum dos portos do Imperio, ou estiver proximo de suas costas, praias, enseadas,

rios, ou aguas interiores, entrar, ou sahir dos portos do Imperio antes da competente visita de entrada, ou depois da de sahida.

Exceptuão-se :

1.º Os casos de força maior, e de socorro, em virtude de incendio, agua aberta, motim, ou desordem da tripulação, e de qualquer outra necessidade de navegação, ou de reconhecimento de posição.

2.º Os de visita dos cruzeiros da Marinha de Guerra do Imperio, ou das embarcações da Alfandega.

3.º Os Officiaes da visita da Policia, e Saude, e da Capitania do Porto, na fórmula dos respectivos Regulamentos.

4.º As embarcações, e Empregados da praticagem da barra, ou os Pilotos, e suas embarcações, na fórmula dos Regulamentos que dirigirem este serviço.

5.º As embarcações destinadas a dar reboque, ou ajudar a amarração, com tanto que não atraquem em outro lugar que não seja o portaló, e se conservem amarradas pela pôpa em quanto o serviço a que forem destinadas não começar.

§ 2.º A embarcação que entrar a barra em qualquer hora do dia, seguirá em direitura ao primeiro Registro, ou Posto Fiscal, onde, conforme lhe fôr ahí determinado, ou ancorará, ou se conservará sob vela, até receber as visitas da Policia, e Saude, e da respectiva Alfandega, ou Mesa de Rendas; tomado, logo que fique desembaraçada, o ancoradouro que lhe fôr marcado, não podendo demorar-se por mais tempo que o necessário para as suas manobras, ou o que lhe fôr concedido, e incorrendo, se o contrario fizer, na multa de 10\$ até 200\$ por cada hora de demora.

Se por causa do mar, ou vento contrario, ou outro qualquer justo motivo, a juizo do respectivo Inspector, ou Administrador, a embarcação fôr obrigada a surgir em outro qualquer lugar, ou não procurar o primeiro Registro, ou o ancoradouro que lhe fôr designado, será intimada para imediatamente o fazer, debaixo das mesmas penas, no prazo que lhe fôr marcado.

§ 3.º A disposição do § 2.º fica extensiva á embarcação que entrar de noite, com as seguintes modificações: 1.º, deverá ancorar proximo ao Registro, ou Pesto Fiscal; 2.º, collocará, logo que largar ancora, em lugar saliente, huma lanterna accesa a 18 pés, pouco mais ou menos, de altura do convés, a qual será conservada por toda a noite.

§ 4.º Depois da visita da entrada, até o completo desembarço, só será permittido atracar ás embarcações sujeitas á fiscalisação, qualquer que seja o ancoradouro, ou situação em que estejão, debaixo das mesmas penas do § 1.º: 1.º, os escaleres, ou outra qualquer embarcação destinada a receber passageiros; 2.º, os escaleres dos navios de guerra da nação a que pertencer a embarcação; 3.º, os que apresentarem permissão, ou licença do

respectivo Chefe da Repartição Fiscal; 4.º, os dos navios de guerra brasileiros, na forma da respectiva Legislação; 5.º, os dos Capitães dos Portos, e dos seus Delegados, e os da Policia de Saúde dos portos.

§ 5.º A embarcação que sahir receberá a competente visita no Registro, ou Posto da entrada.

§ 6.º O Capitão, ou Mestre que consentir atracar á embarcação do seu commando qualquer outra, ou permittir a alguma pessoa entrar a seu bordo, salvas todavia as excepções dos paragraphos precedentes, incorrerá tambem na multa de 20\$ até 200\$ por cada embarcação que atracar, ou por cada pessoa que consentir entrar. Nas mesmas penas, salvas as referidas excepções, incorrerão as embarcações que atracarem ao navio que sahe, e o Commandante que consentir que o faço.

Art. 370. A licença a que se refere o § 4.º do artigo antecedente unicamente será concedida nos casos: 1.º, de precisarem os compradores de ir a bordo examinar o carregamento, quando delle não possão vir á terra amostras sufficientes para seu exame; 2.º, de precisar a embarcação de trabalhadores, ou operarios para qualquer concerto, ou obra, ou para beneficio da sua carga; tomando-se nestes casos as cautelas necessarias para que sejão examinados na ida e volta; 3.º, de terem os Consules necessidade, em virtude das Leis e Regulamentos Consulares e estylos commerciaes, de ir a bordo da embarcação de sua nação praticar quaesquer actos de seu officio.

§ 1.º Aos Ministros e Agentes Diplomaticos, acreditados ante o Governo do Brasil, será franqueada a visita das embarcações de sua nação, sempre que, com a devida antecedencia, o previnão a competente Repartição.

§ 2.º Em todos os casos em que tiverem lugar taes licenças, poderá, sendo necessário, o Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas fazer acompanhar a pessoa, que a obtiver, de Empregados de sua confiança.

Art. 371. Os Commandantes das embarcações que entram deverão apresentar ao Guarda-Mór, ou ao seu Ajudante, ou ao Official que o substituir, no acto da visita, o seu passaporte, manifesto e papeis de bordo, que lhes forem exigidos, e fazer as declarações que julgarem necessarias na forma do art. 410.

§ Unico. Esta disposição fica extensiva aos que, em virtude de força maior, arribarem a portos não alfandegados, ou habilitados; devendo a apresentação ser feita ante a Autoridade Fiscal do lugar, ou, na sua falta, a qualquer outra civil, ou militar.

Art. 372. Dentro de tres dias, depois da entrada do navio, o respectivo Capitão, ou Mestre apresentará ao Inspector, ou ao Administrador duas traduções, ou copias fieis do manifesto em vulgar, conforme o modelo que lhe for ministrado.

**§ Unico.** As traduções serão feitas pelos Corretores de navios, na forma do art. 62º do Código do Commercio, e na sua falta por traductores, ou intérpretes nomeados pelo competente Tribunal do Commercio, na forma da 1.<sup>a</sup> parte do art. 148º do Regulamento n.º 797 de 25 de Novembro de 1850; e, na ausencia ou impedimento de huns e outros, por intérprete nomeado pelo Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas.

Art. 373. Nenhuma embarcação se poderá demorar em qualquer dos ancoradouros, caes, pontes, trapiches, ou lugares em que receber carga, ou em que descarregar, depois que o seu Capitão, ou Mestre fôr intimado pelo Guarda-Mór, ou por quem suas vezes fizer, para que saia delle, além do tempo que lhe fôr marcado na occasião da intimação, sob as penas do § 2.<sup>º</sup> do art. 369.

§ 1.<sup>º</sup> Nas mesmas penas incorrerá o Capitão, ou Mestre de qualquer embarcação, que depois de intimado: 1.<sup>º</sup>, não seguir, no prazo que lhe fôr determinado, com a embarcação de seu commando, para o ancoradouro, doca, ponte, caes, trapiche, ou lugar que lhe fôr ordenado; 2.<sup>º</sup>, não atracar, ou principiar sua descarga, ou carga, e concluir-la no tempo que lhe fôr marcado pelo respectivo Inspector, ou Administrador; 3.<sup>º</sup>, não abandonar, ou conservar o seu navio no sitio, ou ancoradouro que lhe fôr designado.

§ 2.<sup>º</sup> Quando, porém, em qualquer das hypotheses do § antecedente, não o fizer por motivo, ou incidente de força maior, ou porque a embarcação fosse á garra, neste caso o navio, logo que cessar o motivo que o obrigou, retomará á sua primeira posição, e só incorrerá nas penas do art. 369 § 2.<sup>º</sup> quando, advertido de sua obrigação, não obedecer.

Art. 374. Os Capitães, ou Mestres dos navios, os Oficiaes e pessoas de sua tripulação quando se dirigirem á terra serão obrigados a apresentar-se no Posto, ou Registro competente, tanto na ida para a terra, como na volta para bordo; e por cada infração da presente disposição incorrerá cada hum na multa de 10\$ até 200\$.

**§ Unico.** Semelhantemente, e sob as mesmas penas, não poderão passar de seus navios para outros que estejão debaixo da inspecção da Alfandega, ou Mesa de Rendas sem licença do respectivo Chefe.

Art. 375. Em quanto as embarcações estiverem nos ancoradouros de quarentena e descarga, o Inspector, ou o Administrador poderá mandar-lhes fechar as escotilhas com cadeados e sellos, ou tomar quaesquer outras providências que lhe pareçam melhores, quando as mercadorias pelo seu valor e facil descaminho o mereçam; e só serão abertas presente o Guarda-Mór, ou o Commandante do respectivo ancoradouro. Se no acto da abertura das escotilhas, portas, ou anteparas forem encontrados os cadeados quebrados, os sellos dilacerados, ou in-

dicios de abertura, o Commandante, ou Mestre pagará huma multa de 100\$ até 500\$, segundo as circumstancias do caso, que lhe será imposta pelo respectivo Inspector, ou Administrador, além das em que incorrer pelo descaminho das mercadorias que fôr verificado.

**Art. 376.** As embarcações fundeadas nos ancoradouros se postarão em huma, ou mais linhas, dentro dos limites que serão assignalados por boias, e por barcas de vigia; e nos de carga e descarga se conservarão com os páos de retranca e bujarrona desarmados e mettidos dentro, sob as penas do art. 369.

**Art. 377.** Os Commandantes das embarcações, ou seus prepostos não poderão permittir o embarque, ou desembarque de seu bordo de qualquer mercadoria, ou objecto, sem ordem, despacho, ou licença por escripto do Chefe da competente Repartição Fiscal, sob pena de satisfazer a multa de 10\$ até 100\$ por cada volume, ou igual á importancia dos direitos respectivos das mercadorias descarregadas, ou embarcadas, além das de apprehensão da mercadoria, ou volume, se houver lugar.

**Art. 378.** Os Capitães, ou Mestres deverão dar parte ao Guarda-Mór, por si, ou por hum seu preposto, dentro de 24 horas depois de findar a descarga, que está descarregada a sua embarcação de todas as mercadorias que trouxe, para se proceder logo á competente visita.

**Art. 379.** A embarcação que precisar alliviar a carga para poder seguir até a Alfandega do seu destino, quando na entrada da barra, ou proximo della, ou em lugar por onde tiver de passar houver outra Alfandega, ou Mesa de Rendas, dará entrada nesta, apresentará a via aberta do manifesto, e descarregará, ou alliviará passando parte da carga para hiatos, ou outros barcos, com assistencia do Guarda-Mór e hum Conferente, que tomará a rol os volumes; e não seguirá sem as escotilhas fechadas e lacradas, e hum Guarda a bordo. Se na entrada da barra, ou proximo della, não houver Alfandega, ou Mesa de Rendas, o respectivo Inspector, ou Administrador marcará o ponto mais conveniente para taes baldeações, e ahi haverá Empregados e Guardas para assistirem a ellas, fecharem, e lacrarem as escotilhas, e seguirem a bordo.

**§ Unico.** O rol de que trata este artigo será feito em duplicata, e assignado pelo Conferente e Empregados que assistirem á baldeação, e pelo Capitão, ou Mestre da embarcação, e conterá todas as declarações que por este Regulamento se requerem para o rol, ou folha de descarga.

**Art. 380.** As embarcações que demandarem o porto da Cidade do Rio Grande, e que pelo seu calado não puderem navegar pelo canal da barra, será igualmente permittido, na forma do artigo antecedente, baldear parte, ou toda a carga para outras embarcações, ou descarrega-la nos armazens que a Alfandega tiver na Villa de S. José do Norte, na forma do art. 39 do Decreto n.º 2.486 de 29 de Setembro de 1859.

§ Unico. A disposição da ultima parte deste artigo fica extensiva: 1.º, ás embarcações que, ou por affluencia de trabalho, ou por outro qualquer motivo, não poderem ter prompta descarga na referida Alfandega; 2.º, ás embarcações arribadas, ou com destino ao porto da Cidade de Porto Alegre; 3.º, ás mercadorias destinadas a reexportação.

Art. 381. Será facultada a qualquer embarcação, antes da visita de descarga, licença para receber alguma carga por motivo de segurança, mediante as cautelas fiscaes que a Autoridade competente julgar necessarias.

Art. 382. Os Commandantes das embarcações mercantes, ou seus prepostos, apenas receberem a bordo algum volume, ou mercadoria, lançarão no despacho que o acompanhar a nota de—Recebido—que assignarão; e logo no mesmo dia, ou ao mais tardar no seguinte, sob pena de huma multa de 10\$ até 40\$000, a arbitrio do respectivo Inspector, ou Administrador, remetterão o mesmo despacho ao Commandante do ancoradouro, e este lhes passará hum recibo, e enviará o despacho no dia seguinte com o seu—Visto—á competente Repartição que o tiver expedido.

Art. 383. O Capitão, ou Mestre da embarcação que receber a seu bordo generos destinados, ou despachados para outra incorrerá na multa de 10\$ até 100\$ por cada volume, ou mercadoria que houver recolhido, além da pena de satisfazer as despezas da remoção, a que será obrigado dentro de hum prazo que o respectivo Inspector, ou Administrador marcará.

Art. 384. Nenhum navio mercante poderá sahir do porto antes do nascimento do sol, ou depois de sua entrada.

Art. 385. Os Registros, ou Fortalezas obstarão a sahida da embarcação que não estiver corrente e desembaraçada pela competente Estação Fiscal, e pela Capitania do Porto, onde a houver, embora esteja em lastro, tenha dado entrada por franquia, ou em virtude de força maior.

Art. 386. A embarcação que conduzir polvora será obrigada a descarregar do proprio lugar em que estiver collocado o Registro da entrada. Se a polvora fôr em pequena quantidade poderá logo ser recebida no Registro para depois seguir para o competente deposito, e unicamente com licença do Capitão do Porto, na fórmula do art. 24 do Regulamento n.º 447 de 19 de Maio de 1846, poderá conservar a seu bordo a que fôr precisa para signaes.

Art. 387. Todo o navio mercante nacional, ou estrangeiro, que estiver nos ancoradouros de carga, ou descarga, ou nas dôcas da Alfandega, atracados a pontes, ou cães, deverá ter os pâos de bujarrona e giba dentro; e nos portos em que pela sua pequena capacidade estiver por isso amarrado a quatro cabos, terá além disso a retranca dentro, e as vergas desmantilhadas; e só em vespera de sahida, a sim de envergar panno, poderá amantilhar vergas e deitar fóra os pâos, menos

o da giba, que só o porá depois de passar o Registro de entrada. O contraventor será multado de 10\$ até 50\$000 por cada vez, além das mais em que incorrer em virtude do Regulamento da Capitania do Porto.

Art. 388. Ficará prohibido a todo e qualquer navio dar tiros, ou salvar sem licença do Capitão do Porto, e ainda obtida esta o não poderá fazer levando taco o tiro.

Aquelle que transgredir esta disposição ficará sujeito á reparação do danno, havendo-o, além da multa de 10\$ até 50\$000 por cada vez, e das penas em que incorrer por contravenção do Regulamento da Capitania do Porto.

Art. 389. Não será permittido dentro dos ancoradouros de carga e descarga conservar fogo a bordo depois do toque de recolher, além de huma luz que poderá haver em lanterna fechada na camara de cada navio. O Capitão, ou Mestre que infringir a presente disposição incorrerá na multa de 10\$ até 50\$ por cada vez, além das penas que por contravenção do Regulamento da Capitania do Porto lhe forem impostas.

§ Unico. Esta disposição fica extensiva ás embarcações que, estando atracadas ás pontes, caes e docas das Alfandegas, depósitos e trapiches, conservarem fogo das 6 horas da tarde em diante.

Art. 390. Nenhum navio mercante poderá ter fóra as suas embarcações miudas depois do tiro de recolher, salvo por algum motivo extraordinario, que justificará. O contraventor será multado de 10\$ até 100\$000.

Art. 391. Os navios que estiverem debaixo da inspecção da Alfandega, tanto a carregar como a descarregar, conservarão içada huma bandeira azul com huma grande estrella de pano branco no centro, na forma do art. 59, para que se conheça que não se pôde ir a seu bordo senão pelo modo que fica determinado nos artigos antecedentes.

§ 1.º De noite conservarão huma lanterna accesa, na forma do art. 369, § 3.º

§ 2.º A infracção do presente artigo dará lugar á imposição da multa de 10\$ até 50\$000 por cada dia, ou noite, que será satisfeita pelo respectivo Capitão, ou Mestre.

Art. 392. No caso de necessidade de concertos, ou fabrico, o Capitão, ou Mestre da embarcação sujeita á fiscalisação deverá participar á Alfandega, ou Mesa de Rendas o dia em que deve ter lugar o começo de taes obras, sob as penas do artigo antecedente.

Art. 393. Sómente aos escalerios da Alfandega, Capitania do Porto, ou Registros será permittido andar pelos ancoradouros de carga e descarga, ou de quarentena, ou proximos do Registro de entrada depois do tiro de recolher. Qualquer bote, ou escaler que fôr encontrado, a não ser de navio de guerra, será apprehendido, e as pessoas de sua tripulação, e

quaesquer outras que conduzir incorrerão na multa do art. 369, § 6.º além das que pela infracção do Regulamento da Capitania do Porto lhe forem impostas.

Art. 394. Nenhuma embarcação poderá descarregar ou baldear seu lastro sem licença da Alfandega, ou Mesa de Rendas, e sem que, no caso em que este não esteja sujeito a direitos, pela Capitania do Porto lhe seja indicado o lugar em que deve ser colocado; e o Capitão, ou Mestre que o contrario fizer será pelo Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas multado de 10\$ até 100\$000.

Art. 395. Todos os escaleres, falúas, saveiros, ou quaesquer barcos miudos, e de descarga, que navega dentro dos portos, terão escripto, de modo bem perceptivel, no lugar mais apparente do seu casco, o nome por que forem conhecidos, sendo os seus donos, ou patrões multados de 10\$ até 100\$000 em caso de infracção.

Art. 396. O regimen e polícia particular das dócas, pontes, e caes das Alfandegas, ou dos entrepostos, depositos e trapeches alfandegados será objecto de hum Regulamento especial, organizado pelos Inspectores das respectivas Alfandegas, e aprovado pelo Ministro da Fazenda sobre informação dos Inspectores das Thesourarias, e dos Presidentes das Províncias.

§ Unico. Neste Regulamento: 1.º, se fixará o tempo dentro do qual cada embarcação deverá concluir sua descarga, ou carga, salvos os casos imprevistos, e de força maior; 2.º, se marcarão as penas que deverão ser impostas aos seus infractores, as quais não poderão exceder dos limites de 5\$ até 500\$000, conforme a sua natureza e gravidade; 3.º, as taxas especiaes que se perceberão das dócas.

Art. 397. Do Regulamento das Alfandegas, e Mesas de Rendas, dos ancoradouros, dos portos, e dócas se extrahirão as disposições que forem só relativas ás obrigações dos Commandantes das embarcações, e polícia dos portos, e dos ancoradouros; e serão traduzidas em inglez e francez, e impressas nas tres linguas, e seus exemplares distribuidos á entrada do porto pelo Guarda-Mór, ou por quem suas vezes fizer, pelos Commandantes dos navios entrados, que os restituirão na occasião de sua sahida.

Art. 398. A transgressão de algumas das disposições da presente Secção, a quo não esteja applicada pena especial, dará lugar á imposição da multa de 10\$ até 500\$000, além das em que se houver incorrido em virtude do Regulamento n.º 447 de 19 de Maio de 1846, que serão impostas, conforme a sua natureza e gravidade, aos Capitães, ou Mestres de embarcações, e pessoas que nellas incorrerem.

**CAPITULO 6.<sup>o</sup>****DOS MANIFESTOS.**

**Art. 399.** Todo o Capitão, ou Mestre de navio mercante, nacional ou estrangeiro, que por qualquer motivo, ou para qualquer fim demandar algum porto do Imperio competentemente alfandegado, ou habilitado para a importação, deverá trazer dous manifestos do mesmo theor, os quaes conterão:

1.<sup>o</sup> O nome, classe e tonelagem da embarcação, e o nome da nação a que pertence.

2.<sup>o</sup> O nome do Commandante, ou Mestre.

3.<sup>o</sup> A designação do porto em que recebeu a carga que conduzir, e a do seu destino, e escala.

4.<sup>o</sup> As marcas, contramarcas, numero de cada volume, e sua denominação.

5.<sup>o</sup> Declaração da qualidade, quantidade, peso, ou medida das mercadorias que contiver cada volume, quanto seja possível, e das que vierem a granel.

6.<sup>o</sup> Expressa designação do numero de volumes reunidos em hum só envoltorio, ou de cada amarrado; e da qualidade das mercadorias que cada hum destes volumes contiver, e de sua quantidade, peso, ou medida, além das demais declarações exigidas nos n.<sup>o</sup> 4 e 5 d'este artigo.

7.<sup>o</sup> Os nomes das pessoas a quem são consignados os volumes, ou mercadorias, ou se o são á ordem.

8.<sup>o</sup> Expressa menção: 1.<sup>o</sup>, das mercadorias destinadas a entrepostos, ou transito, com as declarações exigidas nos n.<sup>o</sup> 4., 5.<sup>o</sup> e 6.<sup>o</sup>; 2.<sup>o</sup>, dos volumes que contiverem generos inflamáveis e semelhantes, com todas as circunstancias exigidas nos mesmos n.<sup>o</sup> 4., 5.<sup>o</sup> e 6.<sup>o</sup>

§ Unico. Estas declarações serão escriptas por extenso, excepto na parte relativa ao numero, e marca do volume, e em folhas inteiras e não emendas, ou presas humas ás outras, as quas serão numeradas e rubricadas pelo respectivo Agente Consular, ou pela pessoa que authenticar o manifesto.

**Art. 400.** Os manifestos serão datados e assignados pelo Capitão, ou Mestre do respectivo navio, e authenticados pelo Consul, ou Agente Consular Brasileiro residente no porto da partida, e na sua falta, ou ausencia de pessoa que devidamente o substitua, pelo Chefe da respectiva Alfandega, ou Estação Fiscal, e na falta de huns e outros pela Autoridade local; devendo neste ultimo caso suas assignaturas ser reconhecidas pelo Consul respectivo no porto da entrada, se alguma duvida se offerecer sobre sua veracidade.

**Art. 401.** As embarcações empregadas na pesca, ou procedentes de portos pouco frequentados, em que não houver Alfandega, ou Estação Fiscal, ou Autoridade que possa authenticar

car e regularizar seus manifestos, serão obrigadas no acto da visita da entrada, a apresentar huma relação de todos os objectos de sua carga, com as declarações exigidas no art. 399, e a exhibir os conhecimentos, documentos e livro de carga, ou outra qualquer escripturação que prove a verdade da mesma relação, além do rol, lista, e mais papeis exigidos pelos arts. 409 e 410.

Art 402. A embarcação que tiver feito escala, ou recebido carga, ou descarregado em hum, ou mais portos, trará tantos manifestos em duplicate quantos os portos em que tiver recebido carga, os quaes conterão as declarações, formalidades e requisitos exigidos pelos artigos antecedentes ; e tantos certificados, processados do mesmo modo que os manifestos, de não ter recebido carga, cu descarregado volume, mercadoria, ou objecto algum, ou se houver feito, da quantidade, ou numero dos volumes, ou mercadorias descarregadas, com todas as declarações exigidas no art. 399, quantos forem os portos de escala.

Se o porto de escala, ou descarga, pertencer ao Imperio, os manifestos e certificados serão passados pela Alfandega, ou Repartição Fiscal competente.

Art. 403. A huma das vias do manifesto será, como appêndice, unido, ou cosido o despacho de exportação, reexportação, ou transito, ou certificado do seu theor, conforme os usos e Legislação do porto respectivo, e na falta destes huma das vias do conhecimento de carga do respectivo volume, ou mercadoria.

Art. 404. Os Consules, Autoridades, ou pessoas que na forma do art. 400 authenticarem os manifestos, numerarão e rubricarão todas as suas folhas, e, depois de riscarem todos os seus brancos, certificarão no fim da ultima lauda escripta de cada via do manifesto, que este se acha em devida forma, isento de rasuras, emendas, entrelinhas, ou cousa que duvida faça, ou as resalvarão declarando sua natureza, qualidade e theor, e os entregaráo ao Commandante, sendo huma via aberta, e outra em carta fechada e lacrada com o sello do Consulado, com direcção, ou subscripto ao Inspector da Alfandega do porto do destino da embarcação a que pertencer.

Os documentos exigidos pelo artigo antecedente serão do mesmo modo numerados e rubricados pelo Consul.

Art. 405. As disposições dos artigos antecedentes comprehendem: 1.º, as embarcações que navegarem em lastro, devendo-se mencionar no respectivo manifesto, ou certificado a quantidade, ou qualidade do lastro; 2.º, as embarcações que fizerem escalas por alguns dos portos do Imperio, ou que nelles derem entrada por franquia; 3.º, as embarcações que transportarem passageiros, ou colonos, ainda que não tragão carga.

§ 1.º Reputar-se-há lastro, para quaesquer fins, ou objectos fiscaes, a quantidade de qualquer matéria pesada que condu-

zirem, ou receberem, indispensável para segurança de sua navegação.

§ 2.º Poderá fazer parte de lastro : 1.º, o ferro em bruto, em barras, chapas, lingoados, ou em obras grossas de fundição, ou inutilisadas ; 2.º, o cobre em bruto, fundido, coado, ou em fadrilho, em barra, em laminas, ou folhas ; 3.º, o bronze em peças de artilharia, ou em obras inutilisadas ; 4.º, a pedra calcarea, ou outra de qualquer qualidade em bruto, lavrada, ou em obras grossas ; 5.º, calhão, cascalho, ou areia, barro, cinzas, ossos, ou chifres ; 6.º, madeiras em bruto, em tóros, couçoieras, pranchões, ou lenha ; 7.º, carvão de pedra ; 8.º, sal ; 9.º, tijollo, telha, e outros materiaes proprios para construção ; 10.º, o vasilhame com aguada, ou sem ella, guardada a disposição do art. 33, § 1.º, do Decreto n. 708 de 14 de Outubro de 1850, a respeito das Embarcações a que se refere o mesmo Decreto.

§ 3.º O Chefe da competente Repartição Fiscal do porto da entrada do navio em lastro mandará verificar, quando julgar conveniente á fiscalisaçāo, se a quantidade do lastro he a strictamente necessaria para segurança da navegação; e, no caso de ser superior, sujeitará o mesmo navio ao regimen fiscal relativo ás embarcações que trouxerem carga.

Art. 406. Os Consules, ou Agentes Consulares do Imperio não poderão authenticar manifesto algum que não estiver nos termos dos artigos antecedentes, e obrigarão os Capitães a corrigi-los, ou reforma-los.

Art. 407. Os referidos Consules, ou Agentes Consulares, antes de authenticarem os manifestos, instruirão os respectivos Capitães, ou Mestres a respeito dos deveres que lhes são impostos pelo presente Regulamento, e especialmente sobre a obrigação: 1.º, de mencionarem expressamente os volumes, ou mercadorias destinadas ao transito, e os que contiverem generos inflamáveis e semelhantes ; 2.º, de fazerem no acto da visita de entrada as declarações de que trata o art. 410 ; 3.º, de entregarem o rol, listas, e papeis mencionados nos arts. 403, 409 e 410. Nessa mesma occasião os advertirão de que taes documentos, com os manifestos, devem ser presentes: 1.º, ao Official da visita do porto a que se destina ; 2.º, ás Autoridades locaes de qualquer porto, ou lugar onde por motivo de força maior arribarem ; 3.º, aos Commandantes das embarcações da Alfandega, ou Mesa de Rendas encarregadas da Policia Fiscal das costas e mares territoriales do Imperio; e de haverem cumprido exactamente este preceito, e de que o Capitão, ou Mestre da embarcação ficou sciente de todas estas obrigações, passarão certidão em cada huma via do manifesto ; ficando pelo não cumprimento destas obrigações sujeitos á multa de 50\$000 até 500\$000 por cada vez, a qual pena será imposta pelo Ministro da Fazenda, dando o Chefe da competente Repartição parte de taes faltas, logo que lhe forem apresentados os manifestos.

**Art. 408.** Não são admissíveis nos manifestos protestos de que não responde o Capitão, ou Mestre por faltas, accrescimas, ou diferenças; nem declarações vagas a respeito da qualidade, quantidade, numero, dimensões, ou peso dos volumes, ou mercadorias que tiver recebido e houver à bordo.

**Art. 409.** O Capitão, ou Mestre do navio, logo que chegue a seu bordo o Guarda-Mór, ou Official da visita, lhe entregará os manifestos que trouxer com sua carta de fretamento, passaporte, e todos os documentos, conhecimentos, e mais papeis pertencentes á carga, se lhe forem exigidos, para serem enviados ao Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas.

Estes papeis ficarão em deposito na competente Repartição, até que a sua exhibição seja necessaria para outros efeitos legítimos, e solicitada pelo respectivo Capitão, ou Mestre.

**Art. 410.** No mesmo acto da visita o Capitão, ou Mestre do navio fará, ou entregará por escripto: 1.º, a relação de quaisquer mercadorias, ou objectos accrescidos que trouxer a seu bordo, que não forão contemplados no manifesto por terem sido recebidos sob vela, ou por qualquer outra razão; especificando a sua qualidade, quantidade, medida, ou peso, marcas, contramarcas e numeros, e todas as circunstancias exigidas no art. 399; 2.º, declaração das mercadorias, ou volumes que, estando comprehendidos no manifesto, tiver vendido, ou descarregado em qualquer porto de arribada, ou escala, ou tiver perdido em virtude de alijamento, ou que, por outra qualquer razão, lhe faltem para o completo do que manifestou; 3.º, o rol dos passageiros, e dos volumes de sua bagagem, acompanhado de declaração por escripto, assignada por cada hum delles, do conteúdo do volume que lho pertencer; 4.º huma lista em duplicata dos sobresalentes, provisões e víveres do navio, que ainda restarem, ou estiverem de reserva a seu bordo.

§ 1.º De tudo se lavrará termo que será assignado pelo Official, ou Oficiais da visita, e pelo Capitão, ou Mestre, a quem se dará ressalva da entrega do que fôr recebido.

§ 2.º Não serão neste acto admittidas declarações vagas quo tendão a justificar irregularidades do manifesto, ou quaisquer falsas declarações, ou a attenua-las.

**Art. 411.** Os volumes da bagagem de cada passageiro serão numerados, e terão rotulos que indiquem a pessoa a quem pertencem.

Os Colonos poderão ser isentos desta formalidade.

**Art. 412.** No acto da visita da entrada, o Capitão, ou Mestre da embarcação, seus passageiros e individuos de sua equipagem entregará ao Guarda-Mór, ou ao Official que fizer suas vezes, e este exigirá a entrega: 1.º, das amostras e dos pequenos volumes que contiverem mercadorias, que se acharem na cama, nos camarotes, ou em lugares semelhantes; 2.º, das malas.

e cartas do Correio; dando ressalva de tudo o que receber, ou mencionando no auto que se lavrar essa entrega, ou em rot, ou folha de descarga.

Art. 413. No mesmo dia, ou no seguinte, dentro do improrrogável prazo de 24 horas uteis, o Capitão, ou Mestre comparecerá á presença do Inspector, e ahí ratificará as declarações que houver feito na occasião da visita da sua entrada; lavrando-se disto termo em que se mencionarão a data da entrada, e todas as circunstancias exigidas pelo art. 410, §§ 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup>

Art. 414. Não obstante a disposição dos artigos antecedentes será ainda permitido ao Capitão, ou Mestre da embarcação, no acto de ratificar suas declarações, na fórmula do artigo antecedente, fazer quaesquer outras relativas a acrecimo, ou diminuição de carga, para serem na occasião competente apreciadas pelo Inspector, ou Administrador, e attendidas, ou não, segundo sua natureza e as circunstancias do caso.

Art. 415. A lista dos sobresalentes e viveres, quando não for apresentada na occasião da visita da entrada, o será 48 horas depois, e se deverão nella mencionar todas as provisões e objectos do custeio do navio, ou destinados ao sustento de seus Officiaes, equipagem e passageiros; e especificar sua qualidade, quantidade, numero, peso, ou medida, marcas, contramarcas, denominações, e numero dos volumes em que estiverem acondicionados.

§ Unico. Nesta lista não se poderão comprehender objectos estranhos ao serviço e custeio do navio, e á manutenção de sua tripulação e passageiros; e os que, em contravenção desta disposição, forem incluidos ficarão sujeitos, a juizo do Inspector, a direitos de consumo em dôbro, ou, satisfeitos os direitos, á multa de 50 por %, do seu valor (art. 471).

Art. 416. A falta de manifesto authenticado na fórmula do presente Regulamento, dará lugar, a arbitrio do respectivo Inspector, ou Administrador, á multa de 500 réis até 2\$000 na razão de cada tonelada de arqueação do respectivo navio, ou á de 1 %, sobre os direitos a que estiverem sujeitas as mercadorias pertencentes ao seu carregamento.

Exceptuão-se unicamente:

§ 1.<sup>º</sup> As embarcações arribadas por força maior, de que trata o Cap. 2.<sup>º</sup> deste Título.

§ 2.<sup>º</sup> As que, pelo mesmo motivo entradas, sendo condenadas por innavegáveis venderem, em hasta publica parte, ou todo o carregamento por avaria reconhecida pela competente Re-partição.

§ 3.<sup>º</sup> As que entrarem para refrescar, e disporerem unicamente da parte da carga suficiente para fazer face ás despesas do porto.

§ 4.<sup>º</sup> As de pesca, ou procedentes de portos pouco frequentados, em que não houver Alfandega, Estação Fiscal, ou outro

qualquer meio de authenticar os manifestos na forma do art. 401.

§ 5.º Todas as circunstâncias a que se referem os paragraphos antecedentes deverão ser provadas perante a Alfandega do porto da entrada.

§ 6.º Não será permitida todavia a descarga de qualquer volume sem que primeiramente seja exhibido pelo Capitão, ou Mestre da embarcação: 1.º, huma relação igual á que requer o art. 401, e todos os documentos, livro de carga e papeis que provem sua exactidão, se forem exigidos; 2.º, o pagamento de multa que for imposta, ou caução pela sua importância.

Art. 417. A não apresentação de huma das vias do manifesto, ou a dilaceração do sello, ou a abertura da via de manifesto fechada, será punida com a multa de 25\$ até 50\$000, que será imposta ao Capitão, ou Mestre da respectiva embarcação.

Art. 418. Pela falsificação, substituição de folhas do manifesto, rasuras, ou emendas praticadas depois da sua entrega pelo Agente Consular ao Capitão, ou Mestre, incorrerá este na multa de 50\$ até 300\$000, além das de mais penas que lhe deverem ser impostas como falsificador, em virtude do Código Penal.

Art. 419. A falta de menção no manifesto, ou nas declarações, permittidas pelos arts. 204 e 410, da existencia a bordo das mercadorias inflamáveis enumeradas na tabella n.º 6, ou semelhantes, dará lugar á imposição da multa de 20\$ até 100\$ por cada volume, ou de 10 a 50 %, do seu valor, a juizo do respectivo Inspector, ou Administrador, que será satisfeita pelo Capitão, ou Mestre da embarcação que as transportou.

Art. 420. A ausencia de algumas das solemnidades e declarações exigidas para a regularidade dos manifestos dará lugar á imposição de huma multa de 50\$ até 300\$ ao Consul, Agente Consular, ou Autoridade Brasileira a quem competir sua authenticidade.

§ 1.º Na mesma pena incorrerão os referidos Consules, Agentes Consulares, ou Autoridades Brasileiras, se forem encontrados vicios no manifesto ou certificados, que devessem corrigir, ou resalvar na forma do art. 404, no caso de evidentemente se reconhecer que não forão praticados depois de fechados, encerrados, e sellados.

§ 2.º Se a falta de solemnidades, ou os vicios forem encontrados em manifestos não authenticados por Consules, ou Agentes Consulares, ou Autoridades Brasileiras, por serem feitos em portos, ou lugares em que taes Consules, ou Agentes não existão, a multa dos paragraphos antecedentes será imposta ao Capitão, ou Mestre da embarcação.

§ 3.º Se ao manifesto, porém, faltar alguma formalidade não essencial, poderá o Inspector da Alfandega, ou Administrador

da Mesa de Rendas, com attenção ao carregamento da embarcação, e a quaesquer circumstancias em favor do Capitão, ou Mestre, releva-lo de multa do artigo antecedente.

§ 4.º São formalidades essenciaes dos manifestos:

1.º Sua data e assignatura.

2.º Sua authenticidade pelos Consules, ou Agentes Consulares, ou Autoridades locaes, ou pessoas de que trata o art. 400, na forma prescripta nos arts. 401 e seguintes.

3.º A menção dos volumes, ou mercadorias que tiver a seu bordo, com individuação de todos os signaes que as distinguem, e de sua quantidade e qualidade, na forma do art. 399 n.ºs 4.º, 5.º e 6.º.

4.º A ausencia de emendas, rasuras, entrelinhas, ou de qualquer outro vicio, que torne duvidosas as declarações nelles contidas.

Art. 421. O Inspector da Alfandega, ou o Administrador da Mesa de Rendas, por si, ou por qualquier dos Empregados sob as suas ordens; o Guarda-Mór, por si ou seus Ajudantes, ou outros quaesquer Officiaes, no acto da visita da entrada, ou em qualquier outra occasião, ainda dentro do prazo de 24 horas de que trata o artigo 414, quer durante a descarga, quer depois da sua conclusão, e ainda quando a embarcação estiver recebendo carga, poderão proceder ás buscas que forem necessarias para prevenir qualquier extravio dos direitos da Fazenda Publica.

§ 1.º Verificado por este meio, ou na visita de descarga, ou depois della, que a embarcação transportou maior quantidade de mercadorias do que a constante do manifesto e declarações do Capitão, ou Mestre, feitas na forma do art. 410, listas de sobresalentes, e inventario dos objectos do custeio da embarcação, será o excesso apprehendido, e ao Capitão, ou Mestre respectivo será imposta huma multa igual a  $\frac{2}{3}$  do valor da referida mercadoria, conforme a avaliação da Tarifa, ou, se a não tiver, do que for arbitrado por peritos, procedendo-se na forma do Capitulo 3.º, Tit. 8.º.

Esta disposição comprehende o caso da verificação por meio de busca, estando as mercadorias acondicionadas com dolo, ou em falsos da embarcação, ou fóra do porão, ou em lugar occulto ou suspeito de facilitar o extravio, ou em acto deste effectuar-se. Na hypothese, porém, de simples achada e verificação de excesso por meio de busca, ou de ausencia de fraude, ao Capitão será imposta a multa de que trata o artigo seguinte em favor dos Empregados que procederem á mesma busca, observando-se em todos os casos as disposições dos arts. 120 e 758.

§ 2.º Exceptuão-se os volumes: 1.º, de amostras de pequeno valor; 2.º, de mercadorias cujos direitos não excedão de 10\$; e neste caso, conforme ao respectivo Inspector, ou Administrador parecer justo, não terá lugar a imposição de pena alguma.

Art. 422. Em caso de accrescimo de volumes de mercadorias não comprehendidas no manifesto, verificado depois

da descarga para a Alfandega na forma ordinaria, terá lugar a multa de 5\$ até 100\$ por cada volume. Se o accrescimo se verificar em mercadorias importadas a granel, e não sujeitas a quebras, como ferro, ferragens, gerasas, taboado, e outras semelhantes, a multa será de 10 até 50 % do valor das mercadorias não manifestadas, ou accrescidas. Da importancia de qualquer das multas do presente artigo pertencerá duas terças partes ao Empregado que houver verificado a diferença, na conferencia do manifesto, ou do despacho da mercadoria, quando isto possa ter lugar, e o restante à Fazenda Nacional.

Art. 423. No caso da diferença de volumes ser para menos dos constantes do manifesto, não provando o Capitão, ou Mestre, a juizo do Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas, que o volume, ou volumes não foram embarcados, pagará, a beneficio do Empregado que o verificar na conferencia do manifesto, direitos em dobro das mercadorias que deverão conter os volumes não descarregados, arbitrado o seu valor segundo as declarações do manifesto, e pelas qualidades superiores, ou por outros volumes identicos do mesmo manifesto, quando as declarações relativas aos não descarregados forem incompletas.

Art. 424. Nos generos importados a granel, que são por sua natureza sujeitos a accrescimo, ou diminuição, só terá lugar a multa quando a diferença verificada for de mais de 10 %.

Se a diferença for para menos, qualquer que seja o seu *quantum*, não terá lugar a multa, com tanto que os direitos se tenham cobrado da quantidade manifestada.

Art. 425. Nos generos solueis, como gelo, sal, e semelhantes, poderá o Inspector da Alfandega, a requerimento do Capitão, ou Mestre, no acto da sua entrada na Alfandega, e mediante o exame e lotação do carregamento por peritos de sua escolha, conceder hum abatimento até 75 %, no gelo, e 25 % no sal e outros de igual natureza.

Art. 426. Pela falta, ou não apresentação do rol dos passageiros e sua bagagem incorrerá o Capitão, ou Mestre na multa de 50\$ até 200\$.

§ Unico. Na mesma pena incorrerá se não apresentar no devido termo a lista dos seus sobresalentes, além da de ficarem estes, em virtude dessa falta, desde logo sujeitos a direitos de consumo.

Art. 427. Por cada diferença de marca incorrerá o Capitão, ou Mestre da embarcação na multa de 1\$ até 2\$ em beneficio do Empregado que a verificar na conferencia do manifesto.

Art. 428. Os navios de guerra e transportes, quer nacionaes, quer estrangeiros, deverão na sua entrada manifestar á Alfandega a carga que trouxerem, ou que nenhuma carga trazem, ou bagagem de passageiros, do mesmo modo que as embarcações mercantes; e se não a entregarem á dita

Estação Fiscal ficarão sujeitos aos mesmos exames e fiscalização que as do comércio, pelo que diz respeito à mencionada carga; devendo-se de qualquer acto em contrario dar parte á Autoridade superior, para providenciar como sór conveniente.

Art. 429. A embarcação fica hypothecada ás multas por este Regulamento impostas ao respectivo Capitão, ou Mestre, e não será desembaraçada para sahir do porto sem prececer pagamento, ou deposito de sua importancia.

§ Unico. Esta disposição he extensiva ao volume, ou mercadoria sobre que versar a multa, a qual não poderá ser depachada, e ter saída antes de seu effectivo pagamento.

Art. 430. As disposições do art. 421 ficão sujeitos todos e quaequer vehiculos de transporte, ou animaes com carga que conduzirem de paizes estrangeiros mercadorias de qualquer qualidade pelas fronteiras terrestres do Imperio; devendo os competentes manifestos ser apresentados no Posto, ou Estação mais vizinha, e organisados na conformidade do art. 23 e seguintes do Regulamento n.º 2.486, de 29 de Setembro de 1859, ou de quaequer outros Regulamentos, e Instrucções especiaes que para o futuro forem expedidos, sob as penas cominadas nos mesmos Regulamentos, e Instrucções especiaes relativas ás fronteiras terrestres.

Art. 431. A parte penal do presente Capítulo relativa aos Capitães, ou Mestres de embarcações só poderá ter execução depois da publicação do que sór relativo ás obrigações dos Commandantes dos navios, e aos seus manifestos nos portos estrangeiros, ou lugares de sua procedencia; cumprindo ao respectivo Consul, Agente Consular, ou Autoridade Brasileira advertir aos mesmos Commandantes de suas obrigações, o que certificará no manifesto, na forma, e sob as penas do art. 407.

§ Unico. Enquanto porém não se realizar esta publicação regerão sobre este objecto as disposições dos Regulamentos actualmente em vigor.

Art. 432. Os manifestos e certidões das embarcações que sahirem dos portos do Imperio, seja qual sór o seu destino, serão organisados pelo modo marcado nos artigos 399 e seguintes, e authenticados pelo Inspector, ou Administrador da competente Estação Fiscal.

§ 1.º - Estes manifestos serão feitos em duplicata á vista dos respectivos despachos, guias e conhecimentos de carga, que lhes serão annexados, depois de numerados e rubricados e de se fazer menção de seu numero no corpo do manifesto. Huma das vias será fechada e sellada com o sello da Repartição, e entregue ao respectivo Capitão, ou Mestre: a outra ficará archivada.

§ 2.º Nos mesmos manifestos se fará menção, em lugar separado, das mercadorias estrangeiras: 1.º, que forem reexportadas, ou baldeadas ou de transito; 2.º, que já tiverem pago os direitos de consumo.

**Art. 433.** As disposições dos artigos antecedentes comprehendem as embarcações de cabotagem, qualquer que seja a sua procedência, ou destino, as quaes serão obrigadas a manifestar sua carga, nos termos do presente Capítulo.

§ 1.º Os Capitães, ou Mestres de taes navios são responsáveis pelas infracções do presente Regulamento, falta de manifesto ou sua irregularidade, e diferenças para mais, ou menos; e incorrerão na multa de 20\$ até 100\$, a arbitrio do respectivo Inspector, ou Administrador, pela falta ou irregularidade do manifesto.

§ 2.º Verificada a diferença para mais do manifestado terá lugar a imposição da multa de 5\$ até 100\$090 por cada volume, ou mercadoria.

§ 3.º A diferença para menos do manifestado dará lugar à imposição de multa igual aos direitos de exportação.

§ 4.º No caso, porém, das diferenças serem de marcas, ou de qualidade de volumes, a multa será de 1\$ até 2\$ por cada huma diferença.

§ 5.º Pelo que toca ás irregularidades committidas pelas Autoridades encarregadas de authenticar os manifestos, observar-se-ha o mesmo que se acha disposto a respeito dos Agentes Consulares, sendo a multa imposta pelo Ministro da Fazenda na Corte, e pelos Inspectores das Thesourarias nas Províncias.

**Art. 434.** A disposição penal do artigo antecedente não prejudica as penas de contrabando, e quacsquer outras em que tiverem incorrido pelo facto de receberem em alto mar, ou em mares territoriaes do Imperio, mercadorias estrangeiras, contra o disposto no presente Regulamento.

**Art. 435.** Os manifestos das embarcações de cabotagem procedentes de porto onde não houver Alfandega, Mesa de Rendas, ou Collectoria, ou na hypothese de estar a Repartição Fiscal competente collocada a duas leguas de distancia do referido porto, serão authenticados por qualquer Autoridade do lugar da sua partida.

**Art. 436.** Os Commandantes dos navios não respondem pelo conteúdo dos volumes que trouxerem.

§ Unico. Exceptuão-se:

1.º Os cascos, cujo liquido for substituido por outro diferente do manifestado, por agua commun, ou salgada, ou por outro qualquer objecto sem valor.

2.º Os volumes que apresentarem indícios de arrombamento, ou abertura.

3.º Os volumes de peso, ou dimensões menores do que os manifestados, ou constantes do conhecimento da carga.

**CAPITULO 7º.****DA DESCARGA, E ENTRADA DOS VOLUMES DE MERCADORIAS.**

**Art. 437.** A descarga de qualquer navio que tenha dado entrada por inteiro poderá ter começo logo depois da visita da entrada.

**Art. 438.** O serviço das descargas será feito por distribuição regular, segundo a data das entradas das embarcações, e na extensão que o local, e o numero efectivo dos Oficiaes disponíveis o permittirem. Esta escala só poderá ser alterada:

1.º Nos casos de urgente necessidade relativa á segurança da embarcação, ou das mercadorias.

2.º Quando a carga fôr de mercadorias que pelo seu pequeno volume e grande valor são de facil extravio.

3.º Em favor dos Paquetes de vapor de linhas regulares.

**Art. 439.** Princípiada a descarga de hum navio, continuará esta todos os dias sem interrupção até sua conclusão, salvos os casos de força maior, ou de dispensa do respectivo Inspector, ou Administrador, a qual poderá ser unicamente dada por motivos justos.

§ Unico. A embarcação que não quizer, ou deixar de dar descarga em algum dia sem dispensa, ou por motivo não justificado, perderá a preferencia que lhe he garantida conforme a data de sua entrada, e será collocada no ultimo lugar da escala.

**Art. 440.** A descarga, ou baldeação só poderá ser feita na presença do Official, ou Empregado que fôr designado para este serviço, á vista de ordem, ou licença do Chefe da competente Repartição, sob as penas do art. 394, além da perda das mercadorias que desembarcarem, ou forem baldeadas.

**Art. 441.** A descarga nas pontes, caes, e docas deverá principiar á hora marcada pelo art. 292 § 1.º para os trabalhos das Capatazias. A que se fizer a bordo das embarcações, ou poderá ter começo ao romper do dia, ou quando a claridade permitta a facil verificação dos volumes, seus numeros, marcas e contramarcas.

**Art. 442.** O Commandante da embarcação, e o Official, ou Empregado da Alfandega farão em cada dia de descarga, em separado, e cada hum de per si, huma relação das mercadorias que se descarregarem, em que mencionarão a qualidade do volume, seu numero, marcas e contramarcas; e, se forem mercadorias a granel, sua qualidade e quantidade.

§ 1.º No fim da descarga diaria, depois de conferidas, datadas, e assignadas ambas as relações, as trocarão entre si, ficando a que fôr feita pelo Official de Descarga em poder do Comandante, e a este em poder daquelle.

§ 2.º A relação que na forma do paragrapho antecedente pertence ao Capitão organizar, em todos os casos em que este, por ignorar a língua vernacula, ou por outra qualquer razão semelhante, a não poder formular, será substituida por huma 2.ª via do Official, ou Empregado encarregado da descarga, assignada e entregue na forma dos referidos paragraphos.

§ 3.º Se a descarga se effectuar nas pontes, caes, ou docas das Alfandegas, ou dos entrepostos, depositos, ou armazens, e trapiches alfandegados, o Administrador das Capatacias, ou dos depositos, ou seus prepostos conferirão as relações com o seu livro, ou caderno, e igualmente as assignarão.

§ 4.º O papel em que estas relações devem ser feitas será fornecido pela Alfandega, ou Mesa de Rendas, e tirado de livro de talão.

§ 5.º Se a descarga se verificar por meio de lanchas, falúas, ou outras embarcações proprias deste serviço, no acto da entrada na ponte, caes da Alfandega, armazens, entreposto, ou trapiche alfandegado, os respectivos Administradores das Capatacias, do entreposto, ou do trapiche alfandegado, ou seus prepostos verificarão do mesmo modo a verdade da relação que o Official de Descarga apresentar.

§ 6.º Os Officiaes de Descarga terão o maior cuidado na verificação dos numeros, marcas, e contramarcas dos volumes, da quantidade das mercadorias a granel; e por cada diferença que se verificar pagarão huma multa de 1\$000 até 4\$000 réis, a arbitrio do Inspector.

§ 7.º Os volumes, ou mercadorias descarregadas serão acompanhadas pelos Officiaes de Descarga até a sua entrada, ou recebimento no armazem, ou lugar para que forem destinados, ou escoltados por praças da força marítima, ou dos Guardas, quando o respectivo Chefe julgar conveniente aos interesses da Fazenda Nacional, ou ao serviço da Repartição.

§ 8.º Os Officiaes nomeados para descarga de hum navio serão diariamente substituidos. Os que não se apresentarem para fazer este serviço sem motivo justificado, ou desampararem os volumes, ou fazendas sob sua guarda, serão expulsos do serviço, e do lugar que exercerem.

Art. 443. A descarga deverá principiar pela bagagem dos passageiros, pelos volumes pequenos, ou de amostras e miudezas, que estiverem mais á mão, e que em razão do seu tamanho são de facil extravio, e pelas mercadorias avariadas que precisarem de bencicio, guardada a disposição do art. 454; prosseguindo de maneira que não haja confusão a bordo, nem sobre as pontes, no que o Chefe da competente Secção aplicará todo o cuidado.

Art. 444. O Official de Descarga não poderá receber de bordo volume algum arrombado, ou aberto, ou que pareça haver-lo sido, sem dar parte ao Chefe da competente Secção, e

ter para isso ordem delle. Se no acto da entrada para a Alfandega algum apparecer nesse estado, se entenderá ter sido praticado durante a condução de bordo para a Alfandega o arrombamento, ou abertura, e o extravio que se achar feito.

§ 1.<sup>º</sup> Esta disposição fica extensiva ás mercadorias inflamáveis e semelhantes (art. 204).

§ 2.<sup>º</sup> O Official de Descarga, ou Guarda, que conduzir os volumes acima referidos, além da pena do art. 204, § 4.<sup>º</sup>, será expulso do emprego, e pagará o extravio que se verificar com os respectivos direitos de consumo; sendo remetido ao Juiz competente, assim de ser processado e punido na forma da Lei.

Art. 445. Quando aparecer a bordo algum volume no estado indicado no art. 444, á vista da parte que fôr dada pelo Official de Descarga, o Chefe da competente Secção, acompanhado do Guarda-Mór e de hum Conferente so dirigirá a bordo, ou ao lugar em que se achar o mesmo volume, e proceder ao competente exame em presença do Commandante da embarcação; e, depois de lavrar o termo, ou auto do resultado do exame, fará conduzir os volumes para a Alfandega, ou Mesa de Rendas.

Art. 446. O Official, ou Guarda conductor, quando a descarga fôr feita por meio de embarcações de transporte e trasego do porto, ou em escalerões, seguirá com o barco em direitura para o lugar do desembarque que lhe houver marcado o Chefe da competente Secção; o que assim o não fizer será suspenso por douz mezes, e pagará os danos resultantes do desvio que fôr verificado.

§ Unico. O Guarda-Mór prestará escolta para a condução das mercadorias descarregadas, em todos os casos em que lhe fôr requisitado, ou ordenado.

Art. 447. Os Guardas que estiverem destacados a bordo de qualquer navio em descarga tomarão nota de todos os volumes, ou mercadorias que delle sahirem, e o comunicarão diariamente ao Chefe da 1.<sup>a</sup> Secção por intermedio do Guarda-Mór.

• Art. 448. Nenhuma barca, saveiro, ou outra qualquer embarcação, excepto as lanchas dos proprios navios, será empregada na descarga de mercadorias sem que tenha previamente sido arqueada, e tanto na proa, como na popa traga marcado, pelo espaço que mergulha quando recebem carga, o numero correspondente de quintaes; de modo que se conheça approximadamente, pela parte mergulhada, o peso e quantidade de mercadoria que tiver a bordo. A fiscalisação deste artigo pertence cumulativamente ao Guarda-Mór, e ao Chefe da 1.<sup>a</sup> Secção.

§ Unico. A infracção desta disposição será punida com a multa de 20\$ até 200\$ rs. pela qual será responsável o dono da embarcação não arqueada.

Art. 449. O Commandante da embarcação deverá estar presente nas pontes, por si, ou por seu preposto, ao desembar-

que, ou descarga das mercadorias, assim de indicar quaes são as verdadeiras marcas, numeros e signaes com que devem ser recebidas, e ser despachadas, conferir a relação de que trata o art. 442, e assistir a quaequer termos que sejão necessarios sobre o estado dos volumes, arrombamento, avarias, &c. O que assim não assistir por si, ou por seu preposto, não poderá depois reclamar cousa alguma a este respeito.

Art. 450. As mercadorias descarregadas nas pontes e caes da Alfandega, depositos, entrepostos e trapiches alfandegados, depois de tomadas a rol as marcas, numeros e quantidade de volumes, e de se lançarem n'estes, com tinta diferente da dos numeros e marcas, o dia, mez e anno da entrada, e se passar hum traço da mesma tinta sobre as marcas e numeros inuteis, serão recolhidos impreterivelmente aos armazens da mesma Alfandega no mesmo dia do desembarque.

§ 1.<sup>º</sup> O assento do dia, mez e anno de que trata este artigo poderá ser lançado em hum rotulo, que será pregado no volume.

§ 2.<sup>º</sup> Se porém os armazens estiverem cheios, as mercadorias, ou serão logo despachadas, ou irão para armazens, ou trapiches alfandegados para esse fim especialmente destinados, mas não para os dos proprios donos. Exceptuão-se: 1.<sup>º</sup>, os generos inflammeaveis e semelhantes; 2.<sup>º</sup>, as mercadorias isentas de direitos; 3.<sup>º</sup>, os volumes de grandes dimensões e peso, e de diminuto valor; 4.<sup>º</sup>, os constantes da Tabella n.<sup>º</sup> 7, os quaes serão logo despachados sobre agua, quando não haja deposito proprio, guardando-se a este respeito os Regulamentos Policiaes.

Art. 451. As joias de ouro, prata e pedras preciosas serão depositadas em casa forte.

Art. 452. A polvora, e munições de guerra serão descarregadas para os competentes depositos no prazo de tres dias, contados do em que chegar a embarcação que as tiver conduzido.

Art. 453. Aos donos, ou consignatarios dos generos inflammeaveis e semelhantes, de qualquer natureza, e das mercadorias constantes da Tabella n.<sup>º</sup> 7, que as despacharem a bordo, ou sobre agua, conceder-se-ha a espera de 4 mezes para o pagamento dos direitos de consumo, sob caução suficiente, ou letras de comumercio, garantidas na forma do art. 586, as quaes gozarão dos mesmos privilegios e acções, que competirem aos assignados, e outros titulos de dívidas da Fazenda Publica.

Art. 454. No caso de se verificar que algum volume se acha arrombado, com indicios de arrombamento, ou de avaria, ou que a mercadoria, se não for logo beneficiada, necessariamente se arruinará, ou inutilisará, ou que se acha arruinada, ou inutilisada, o Official da descarga, ou o Administrador das Capatacias participará immediatamente ao Chefe da 1.<sup>a</sup> Secção, e este ao respectivo Chefe da Repartição que fará intimar o

seu dono, ou consignatario, se fôr conhecido, e o Capitão, ou Mestre da embarcação, para requererem o que fôr conveniente; ordenando, no caso de demora, ou de não comparecer no prazo que lhe fôr marcado, que á sua revelia se proceda ao competente exame, de que se lavrará termo; o que verificado mandará beneficia-la, ou vende-la em hasta publica por conta de quem pertencer, como abandonada, nos termos do art. 301.

§ 1.º Se a mercadoria estiver arruinada, ou em estado de corrupção proceder-se-ha nos termos do art. 537.

§ 2.º Se o volume, ou mercadoria vier consignada á ordem, ou o seu dono, ou consignatario não fôr conhecido, proceder-se-ha do mesmo modo; precedendo todavia annuncios pelos periodicos de maior circulação, se o seu estado o permittir.

Art. 455. Na occasião da descarga dos casecos com liquidos se procederá á sua medição, presente o respectivo Capitão, ou Mestre da embarcação; e, sendo conhecido, perante seu dono, ou consignatario; e do que se verificar se lavrará termo em livro proprio.

Art. 456. Em qualquer dos casos de exame de que tratão os artigos antecedentes, se farão nos livros de entradas os competentes assentos para a todo o tempo constar.

Art. 457. Finda a descarga, e logo que o Capitão, ou Mestre do navio tiver mandado fazer a limpeza interior d'este, proceder-se-lha, independente de quaesquer diferenças, á visita e busca, que só lhe será feita quando o tenha limpo e despachado, salvo o caso previsto pelo art. 381.

§ 1.º Exceptuão-se desta regra: 1.º, os Paquetes a Vapor de linhas regulares, que serão reputados em franquia, e como taes poderão ser visitados, conservando a bordo a carga destinada para outros portos de sua escala, e seus sobresalentes; 2.º, as embarcações de que trata o art. 341.

§ 2.º Esta busca será feita pelo Guarda-Mor, Officiaes e Guardas, de que deve ir acompanhado; procedendo-se nella com todo o escrupulo, e procurando-se descobrir qualquer escondrijo que possa haver no navio. O Capitão será obrigado a fazer abrir todas as portas, armarios, gavetas, ou caixas, e não as abrindo poderão ser arrombadas, para que se veja o que contém; e achando-se quaesquer objectos sujeitos a direitos serão aprehendidos e conduzidos para a Repartição competente, assim de proceder-se na forma do Tit. 8.º; lavrando-se de tuão o competente termo.

Art. 458. A descarga das embarcações empregadas no commercio e navegação de cabotagem será feita no lugar designado pelo Chefe da Repartição, com assistencia de hum Empregado a quem fôr distribuido este serviço, do mesmo modo que fica regulado para o das embarcações estrangeiras.

§ 1.º A dos volumes, ou mercadorias reexportadas, e a dos liquidos alcoolicos terá lugar do mesmo modo que neste Re-

gulamento se requer para os generos importados do territorio estrangeiro.

§ 2.º Concluida a descarga de alguma destas embarcações, visitada na forma do art. 457, e conferido o seu manifesto com as listas da descarga, na forma do Cap. 10 deste Titulo, ao Capitão, ou Mestre se passará certidão dos volumes, ou quantidade dos generos ou mercadorias que tiver descarregado, assim de que este na Estação Fiscal do porto de sua procedencia justifique o seu legitimo destino.

## CAPITULO 8.<sup>o</sup>

### *Da bagagem dos passageiros, e das amostras.*

Art. 459. Reputar-se-ha bagagem: 1.º, o fato usado; 2.º, os instrumentos, e artigos do serviço e uso diario, ou da profissão dos passageiros, Officiaes, e equipagem das embarcações; 3.º, os bahús, caixas, malas, saccos e outros semelhantes envoltorios, que encerrarem, ou contiverem os objectos mencionados neste artigo.

Art. 460. Além dos objectos referidos no artigo precedente, serão especialmente reputados bagagem do passageiro colono que vier estabelecer-se no Imperio: 1.º, as barras, catres, e camas ordinarias, ou communs, que estiverem em relação ás posses e posição do colono a que pertencerem; 2.º, a louça usada e ordinaria; 3.º, os instrumentos aratorios, ou de sua profissão; 4.º, os trastes de qualquer especie, e objectos usados, com tanto que o seu numero e quantidade não exceda do quo for indispensavel para o uso do colono e de sua familia; 5.º, huma espingarda de caça para cada colono adulto.

Art. 461. Na occasião da visita da entrada, o Guarda-Mór, ou quem suas vezes fizer distribuirá pelos passageiros cartões numerados que determinarão sua procedencia no exame de suas bagagens, e lhes designará, conforme a ordem que tiver recebido do seu Chefe, o dia e hora em que o referido exame deverá começar.

Art. 462. Descarregada a bagagem dos passageiros, será recolhida a hum armazem especial, e ahí acondicionada, e arrumados em separado os volumes de cada hum, conforme o seu rotulo, e de modo que facilmente se descubrão na hora do seu exame.

Art. 463. O Inspector da Alfandega, ou o Administrador da Mesa de Rendas, logo que lhe forem presentes as declarações, ou relações de bagagem de cada hum passageiro, as rubricará, e distribuirá por hum ou mais Conferentes para procederem ao competente exame e verificação, guardada a disposição do art. 153.

§ Unico. O Conferente, ou Conferentes deverão ser acompanhados de hum ou mais Empregados, ou Guardas, e dos operarios e serventes das Capatazias, que forem necessarios para o serviço a seu cargo.

Art. 464. Na hora marcada o Conferente mandará dar ingresso no respectivo armazem a cada hum passageiro por sua vez, conforme a ordem numerica do cartão que apresentar e em sua presença, e dos Empregados que o coadjuvarem, indicados pelo passageiro os volumes que lhe pertencerem, e abertos, o Conferente procederá, á vista das referidas declarações, ou relações, á competente verificação e exame; e separando o que for sujeito a direitos, para se proceder depois ao seu despacho em acto successivo, o entregará acompanhado de huma guia ao Administrador das Capatazias, ou a algum de seus prepostos para esse fim especialmente autorizado, para o fazer recolher ao competente armazem. Feito o que, a parte não sujeita a direitos será incontinente entregue ao passageiro, e terá franca saída.

Art. 465. Os objectos, ou mercadorias sujeitas a direitos, que, na fórmula dos arts. 459, e 460, não constituem bagagem de passageiro, e que pelos Conferentes no seu exame e verificação forem encontradas, serão despachadas, e pagaráo simplesmente direitos de consumo, se tiverem sido manifestadas pelo passageiro na occasião, e pelo modo marcado no art. 410.

§ 1.º No caso porém de terem sido omittidas no competente rol ou declaração, como o exige o art. 410, ficarão sujeitas, além dos direitos que deverem, á multa equivalente á importancia destes, em beneficio do Conferente que as verificar ou descobrir.

§ 2.º Se os referidos objectos, ou mercadorias forem encontradas em fundos falsos, além da pena de perda das mesmas mercadorias, que serão apprehendidas, incorrerá o passageiro na multa equivalente a  $\frac{2}{3}$  do seu valor.

§ 3.º Se os objectos encontrados em fundos falsos forem cartas, lavrar-se-ha auto de sua achada, o qual será enviado á Repartição competente para proceder na fórmula do seu Regimento; se, porém, forem notas, ou papeis de credito falsos, suspendendo-se logo o exame, se dará imediatamente parte á Autoridade competente para proceder na fórmula da Lei.

§ 4.º No caso de serem na conferencia encontradas mercadorias, cujo despacho for proibido, proceder-se-ha na fórmula dos arts. 517 e 518.

Art. 466. Os volumes pertencentes a passageiros, que exclusivamente contiverem mercadorias, ou objectos de commercio, deverão ser arrolados no manifesto da embarcação; e se o não forem, o passageiro a quem esta infracção, ou culpa for imputada ficará sujeito á multa do art. 433, § 2.º, ainda que tais volumes estejam incluidos na lista da bagagem.

Art. 467. Será dispensada de exame a bagagem : 1.º, dos Chefes das Missões Diplomaticas, ou Agentes Diplomaticos, ou pessoas de distinção que vierem residir no Imperio, viajar, ou transitar pelo seu territorio; 2.º, dos naturalistas, ou viajantes que por ordem dos Governos estrangeiros, ou por comissão de sociedades científicas acreditadas, ou recomendadas pelos respectivos Agentes Diplomaticos nacionaes, ou estrangeiros viajarem, ou transitarem pelo territorio do Imperio.

Art. 468. No exame e verificação da bagagem dos passageiros, os Conferentes e mais Empregados evitarão minuciosas buscas, se a posição social e credito do individuo, cuja bagagem fôr apresentada a exame, inspirar confiança e repelir qualquer suspeita de cavilação, ou de fraude, salvo no caso de denúncia, ou de facto que revele o contrario do que se deve presumir.

Art. 469. O exame e verificação da bagagem dos colonos podem ser feitos a bordo da embarcação que os conduzir.

Art. 470. Os volumes de amostras, depois de recolhidos ao armazem que fôr designado, serão, do mesmo modo que a bagagem dos passageiros, conferidos em presença de seu dono, ou consignatario, ou de seu preposto; dando-se logo saída, independente de qualquer formalidade, ás que não tiverem valor, e sujeitando-se as demais ao competente despacho.

§ Unico. O Conferente fará duas relações: huma dos volumes a que tiver dado saída, e outra dos sujeitos a despacho, para que se faça carga a quem de direito fôr, e sejam attendidas na conformidade do manifesto.

## CAPITULO 9.<sup>o</sup>

### DOS SOBRESALEMENTES DOS NAVIOS.

Art. 471. Serão considerados como sobresalentes os generos e provisões trazidas ou embarcadas para suprir a falta dos necessarios á navegação e custeio dos navios, ou sustento de suas tripolações e passageiros, e dos animaes que conduzem (art. 415, § unico).

Art. 472. O Inspector, ou Administrador, á vista da lista dos sobresalentes que lhe fôr apresentada, designará os objectos que por sua natureza e destino não podem ser classificados como taes, e os fará logo descarregar como mercadoria importada para consumo, ou permitirá o seu despacho, se assim o requerer o Capitão, ou consignatario do navio.

§ 1.º Todos os mais objectos, que não forem necessarios para o uso e custeio do navio, e para o consumo de sua equipagem durante a estada no porto, serão depositados em qualquer armazem entreposto, ou trapiche alfandegado, que fôr marcado

pelo respectivo Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas, dentro do prazo que estes marcarem, sob pena de ficarem sujeitos a direitos de consumo.

§ 2.º O deposito poderá ser feito em alguma camara, ou lugar seguro do navio, cujas entradas, ou portas serão fechadas, pregadas, lacradas e selladas.

§ 3.º No caso de dilaceração do sello, e abertura do deposito, com autorização do Inspector e assistencia do Guarda-Mór, ou seu delegado que este nomear, incorrerão o Capitão, ou Mestre de bordo do art. 473, além das que lhe forem applicaveis pelo extravio, ou substituição de mercadorias que se verificar.

§ 4.º O Guarda-Mór, os Commandantes dos Registros, e as rondas dos ancoradouros verificarão para este fim, mensalmente, ou em occasião inesperada, o estado dos sellos, dando parte do que verificarem.

§ 5.º A abertura e levantamento do deposito de que trata o § 2.º, serão feitos na occasião da saída da embarcação.

§ 6.º Ao Commandante do navio será facultado o uso, ou consumo de alguns dos objectos em deposito, nos seguintes casos: 1.º, de prolongar-se sua estada no porto além do tempo ordinário; 2.º, de necessidade para alimentação da equipagem; 3.º, de concertos, e preparo da embarcação; 4.º, das mercadorias depositadas precisarem de beneficio; 5.º, de seu despacho para consumo.

§ 7.º Em todos os casos do paragrapho antecedente a abertura do deposito terá lugar á vista do Guarda-Mór, ou de quem suas vezes fizer, fechando-se, pregando-se, e sellando-se, na forma do § 2.º, logo que cesse a necessidade.

Art. 473. Os animaes vivos poderão, sob caução, ser despachados na forma do art. 512, § 34, e reembarcados até a vespera da saída do navio a que pertencerem.

Art. 474. Aos Paquetes de vapor de linhas regulares poderá ser dispensado pelos Inspectores das Alfandegas o deposito de suas provisões, e sobresalentes.

Art. 475. As provisões necessarias para consumo da gente do serviço das embarcações, em geral, que navegão para portos estrangeiros, ou das embarcações estrangeiras que tiverem de seguir para portos do Imperio, quer durante a sua estada no porto em que estiverem ancoradas, quer para a sua viagem, serão feitas do modo seguinte:

§ 1.º Os Commandantes dos navios estrangeiros apresentarão ao Chefe da Repartição nota dos generos de que precisarem, e à vista della se lhes mandará passar guia, do mesmo modo que se requer para os embarques dos generos de exportação; concedendo-se-lhes, livre de direitos, a quantidade de generos nacionaes proprios para consumo de bordo, que julgar-se razoavel, ou indispensavel, segundo o numero de pessoas de sua equipagem, e dias provaveis de demora, ou de viagem.

§ 2.<sup>o</sup> As hortalicas, frutas, carne fresca, aves e outras provisões semelhantes poderão a todo o tempo ser embarcadas para consumo do navio, independente da formalidade exigida pelo paragrapho antecedente.

§ 3.<sup>o</sup> Os Inspectores das Alfandegas, e os Administradores das Mesas de Rendas remetterão ao Thesouro Nacional huma lista dos generos do paiz, que se costumão fornecer ás embarcações para sustento da gente do seu serviço, e a quantidade em que se orça o sustento de cada pessoa por dia, assim de se organizar huma Tabella de provisões leves para o gasto das embarcações, que reja em todas as Alfandegas e Mesas de Rendas; havendo-se entretanto os Inspectores, e os Administradores com a possível igualdade no arbitrio que lhes concedem os paragraphos antecedentes, não fazendo mais favor a huns do que a outros, e tendo cuidado em que se não abuse d'esta concessão em prejuízo do Thesouro Nacional.

§ 4.<sup>o</sup> As madeiras, e outros generos do paiz para fabrício e reparo das embarcações estrangeiras e seu custeio poderão ser embarcadas de huma só vez, ou por partes, satisfeitos logo ou a final os direitos respectivos.

§ 5.<sup>o</sup> As mercadorias estrangeiras necessárias para consumo da equipagem e dos passageiros, ou para fabrício e custeio das embarcações ficão sujeitas ás mesmas fiscalisação e formalidades que se requerem para seu embarque e saída para outro qualquer destino.

§ 6.<sup>o</sup> Os cascós e vasilhame para líquidos em numero superior ás necessidades da viagem não poderão ser considerados como sobresalentes sem que se observem as disposições do art. 33, § 1.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 708 de 14 de Outubro de 1850.

## CAPITULO 10.<sup>o</sup>

### DA CONFERENCIA DO MANIFESTO

Art. 476. Finda a descarga, e visitada a embarcação, será o auto de visita, com todos os papeis que lhe forem relativos, remettido á 4.<sup>a</sup> Secção, acompanhados de hum relatorio em que se mencionará tudo o que houver ocorrido a seu respeito desde sua entrada, inclusive as multas que tiverem sido impostas ao seu commandante, e a cuja satisfação estiver obrigada, ou hypothecada, na forma do art. 429, e os embargos, ou penhoras que tiver sofrido.

Art. 477. O Capitão, ou Mestre da embarcação pedirá por escripto ao respectivo Inspector, ou Administrador, á vista de todas as relações de descarga que tiver em seu poder, na forma do art. 442, que juntará ao seu requerimento, a conferencia de seu manifesto ; e o mesmo Inspector, ou Ad-

ministrador, fazendo reunir todos os papeis que lhe forem relativos, os mandará examinar por deus Escripturarios da sua escolha.

Art. 478. A conferencia do manifesto versará sobre os seguintes pontos: 1º, se os volumes, e mercadorias a granel manifestados, e constantes das declarações do Capitão, ou Mestre, forão effectivamente descarregados; 2º, quaes as diferenças na quantidade, nos numeros e marcas; 3º, qual a responsabilidade da embarcação, e sua importancia em relação a quaesquer infracções dos Regulamentos Fiscaes; 4º, se está livre e desembaraçada de embargo, ou penhora, ou outro qualquer onus.

§ Unico. Concluida a conferencia os Escripturarios apresentarão seu relatorio, e á vista delle o Chefe da Repartição imporá as multas que couberem, conforme as circumstancias verificadas, na forma do presente Regulamento; e satisfeitas estas, ou estando a embarcação livre de qualquer pena, ou onus fiscal, ou arresto, ou penhora, a julgará por conforme, para surtir seus devidos efeitos quando, depois de concluída a sua carga, ou estiver para seguir viagem, pretender seu desembarço, ou despacho.

Art. 479. A partida, ou viagem de huma embarcação não poderá ser retardada pela falta, ou demora da conferencia de seu manifesto; e neste caso será permitido ao seu dono, ou consignatario assignar termo de responsabilidade pela importancia de qualquer multa não liquidada, em que na forma do presente Regulamento tiver incorrido seu Capitão, ou Mestre, e pela qual for responsável a embarcação. Assignado o competente termo se dará desembarço à embarcação para seguir seu destino, e o Chefe da Repartição marcará, para a solução de quaesquer duvidas ocorridas na mesma conferencia, hum prazo razoavel, e imporá multas de 30\$ até 100\$ rs. aos Empregados da conferencia, ou ao dono, ou consignatario da embarcação que se mostrarem negligentes neste serviço, ou que, por facto proprio, ou culpa, a excederem do prazo marcado.

§ Unico. Esta disposição não comprehende as multas impostas e liquidadas, as quaes serão satisfeitas para que possa ter lugar o desembarço, ainda quando penda recurso.

Art. 480. O producto das multas que forem impostas pela diferença de volumes, ou mercadorias que forem encontradas na conferencia dos manifestos, depois de deduzida huma terça parte para a Fazenda Publica, será dividido, na forma do art. 120, entre os Empregados que verificarem, ou descobrirem a diferença. Se esta porém for verificada na conferencia dos despachos dos generos a granel, a importancia da multa, deduzida a parte da Fazenda Publica, será adjudicada ao Conferente do despacho que a verificar, na forma do art. 422; e no caso de sua descoberta em virtude de busca observar-se-ha o disposto nos arts. 120, 684 § 2º, e 758.

**CAPITULO 11.****DAS EMBARCACOES EM CARGA.**

Art. 481. Fimda a descarga de hum navio, e logo depois da visita de que trata o art. 437, e de verificada a sua passagem para o ancoradouro da carga, ou para o caes, ou ponto que lhe for designada, poderá ter começo o serviço do recebimento dos generos, e mercadorias de exportação, ou reexportação, salva todavia a disposição do art. 381.

Art. 482. O serviço da carga só poderá ter lugar nas mesmas horas marcadas pelo art. 441 para o serviço da descarga.

Art. 483. O recebimento da carga em caes, ou em pontes da Alfandega, ou da Mesa de Rendas, para este fim especialmente destinadas, terá lugar por escala, do mesmo modo, e nos casos marcados para a descarga.

Art. 484. As mercadorias, ou volumes despachados para exportação, depois de conferidos, serão embarcados, sendo acompanhados de despacho, ou de guia, que o respectivo Capitão, ou Mestre da embarcação que o receber, depois de passar o recibo, remetterá, na fórmula e sob as penas do art. 382, á competente Estação.

Art. 485. O Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas poderá permitir, mediante as cautelas necessárias, a qualquer embarcação receber carga em qualquer ponto, ou posto situado entre a barra, ou Registro da entrada, e os limites do ancoradouro respectivo, ou em qualquer outro lugar proximo, ou ao alcance da fiscalização.

**CAPITULO 12.****DO COMMERCI0 E NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM.**

Art. 486. O transporte de generos e mercadorias de qualquer origem de huns para outros portos do Imperio, constitue hum privilegio exclusivo das ~~embarcações~~ nacionaes.

Exceptua-se:

§ 1.º O de mercadorias pertencentes á carga do navio estrangeiro: 1.º, que tendo dado entrada por ~~franquia~~ em hum porto do Imperio, seguir para outro antes de findo o prazo da mesma franquia; 2.º, que tendo dado entrada por inteiro, seguir para outro diferente porto do Imperio com toda, ou parte de sua carga, despachada para consumo, ou para reexportação; 3.º, que conduzir colonos, ou passageiros de qualquer especie, com que tiver entrado, e sua bagagem.

§ 2.º O de quaisquer generos, ou mercadorias em circumstancias extraordinarias: 1.º, de fome, ou peste; 2.º, de huma povoação do interior precisar de promulos soccorros; 3.º, de guerra interna, ou externa; 4.º, de vexames e prejuizos causados á navegação e commercio nacional por cruzeiros, ou forças estrangeiras, embora não haja declaração de guerra, nos termos do art. 43 da Lei n.º 628 de 17 de Setembro de 1851; 5.º, nos casos do art. 1.º, § 1.º, art. 2.º, § 1.º e art. 7.º do Decreto n.º 2.485 de 28 de Setembro de 1859, até o ultimo dia do anno de 1863, a respeito das mercadorias constantes das tabellas n.º 10 e 11.

§ 3.º O de bagagem dos passageiros da propria embarcação estrangeira que os conduzir.

§ 4.º Para o transporte em embarcações estrangeiras, de generos e mercadorias nos casos do § 2.º, n.º 1 e 5 he mister expressa licença, ou ordem do Ministro da Fazenda, ou do Presidente da respectiva Província; e nos casos dos n.º 2 e 3 do mesmo paragrapo, licença ou ordem geral, ou especial do mesmo Ministro.

§ 5.º Os Presidentes de Províncias darão conta ao Ministro da Fazenda das licenças que em taes casos concederem.

Art. 487. Será unicamente reputada embarcação brasileira a que estiver nos termos e circumstancias especificadas nos arts. 457, 458, 459, e 460 do Código Commercial, e mais Legislação em vigor.

Art. 488. As mercadorias, ou generos não comprehendidos nas disposições do art. 486, que forem transportados de huns para outros portos alfandegados do Imperio em navios estrangeiros, serão tratados como se procedentes fossem de portos estrangeiros ainda que nacionaes sejão, e não o sendo, ainda que, tenhão já pago direitos de consumo.

§ Unico. A respeito das embarcações que receberem taes generos, ou mercadorias em portos não alfandegados, ou habilitados, observar-se-ha o disposto no Capítulo 1.º do Título 4.º

Art. 489. Quando em qualquer dos portos do Imperio em que existem Alfândegas não se encontrem embarcações nacionaes para carregarem com destino ao porto de Albuquerque generos de produção e manufactura do paiz, ou mercadorias estrangeiras já despachadas para consumo, poderá o seu transporte ser facultado a navios estrangeiros por autorisação especial, do Ministro da Fazenda na Corte, e dos Presidentes nas Províncias.

Art. 490. Aos navios estrangeiros que obtiverem a licença de que trata o artigo antecedente será tambem permittido em retorno o transporte para portos alfandegados de generos da Província de Matto-Grosso, ou de qualquer origem, que já tenhão pago direitos de consumo.

Art. 491. Se, na falta de navios que naveguem directamente para o porto de Albuquerque, os generos e mereado-

rias mencionadas no art. 489 tiverem de ser levados a qualquer das Alfandegas do Rio da Prata, a fim de serem d'ali reexportados, ou baldeados em outras embarcações para o dito porto, poderá ser concedido o seu transporte nos termos e condições do mesmo artigo.

Art. 492. Em todos os casos de que tratão os artigos antecedentes se exigirá fiança idonea, ou letras em caução da importancia dos direitos respectivos, na fórmula que se requer para o despacho de reexportação, a qual será cobrada em proveito da Fazenda Publica se dentro de hum prazo razoavel, que será marcado pelo Chefe da Repartição, o dono, ou consignatario da mercadoria não provar com certificado da Alfandega importadora o seu destino.

§ Unico. Este prazo não poderá exceder de hum anno nos casos de viagem directa, e de dous annos no de reexportação, ou de baldeação, previsto pelos arts. 489, 490, e 491.

Art. 493. No caso de falta de embarcações para exportação directa de generos de produção e manufactura nacional para o porto de Uruguayana, poderá ser igualmente o seu transporte facultado nos termos dos artigos antecedentes, mediante as mesmas cauções, garantias e penas; sendo o prazo para a apresentação do certificado de descarga, ou entrada na Alfandega respectiva, de seis meses.

Art. 494. Os Capitães das embarcações estrangeiras a que se referem os artigos antecedentes, além das duas vias do manifesto exigidas pelo art. 399, entregarão ao Chefe da competente Repartição Fiscal do porto de sua partida huma terceira via, que, depois de conferida, e authenticada na fórmula que requer o art. 400, será pelo mesmo Empregado fechada, e oficialmente remettida, segura pelo Correio, á Estação competente do porto do seu destino.

§ Unico. Ao dono, ou consignatario da mercadoria exportada, se o requerer, se dará huma copia do despacho, competentemente authenticada, dirigida fielmente ao Chefe da Repartição Fiscal do lugar do seu destino.

## CAPITULO 13.<sup>o</sup>

### DO DESPACHO MARITIMO.

Art. 495. Nenhuma embarcação poderá sahir do porto em que estiver ancorada sem obter da competente Repartição Fiscal o seu — Passe —, ou Despacho, sob pena de multa de 100\$ até 1:000\$000.

§ Unico. As fortalezas, embarcações de guerra estacionadas no porto, ou em cruzeiros, e os registros de entrada obrigarão a embarcação a retroceder, empregando força se necessário for.

**Art. 496.** Ao Despacho, ou Passe da embarcação nacional deve preceder:

§ 1.º Nota em duplicata, assignada pelo Capitão, ou Mestre da embarcação, a qual deverá mencionar sua data, o porto para onde segue, e os de escala, a nação a que pertence, sua arqueação, o nome do proprietário, o dia em que entrou no porto, e o em que pretende sahir, e finalmente o numero de Officiaes e pessoas de equipagem, ou gente do serviço.

§ 2.º O manifesto da carga que tem a bordo, ou declaração de sahir em lastro, a quantidade e qualidade deste.

§ 3.º A matrícula da equipagem, ou gente de serviço da embarcação.

§ 4.º O passaporte.

§ 5.º O certificado da sua arqueação.

§ 6.º Exhibição de documento que prove que está isenta, ou que tem satisfeito os impostos a que estiver sujeita, e as multas que lhe tenham sido applicadas, e que se acha livre e desembargada.

§ 7.º Os barcos de cabotagem que pretendem sahir para porto nacional poderão obter o —Passe— antes da apresentação do manifesto.

**Art. 497.** Para o Despacho, ou Passe das embarcações estrangeiras he mister que o respectivo Capitão, ou Mestre, além da nota de que tratão os §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente, exhiba certificados, ou attestados, ou outros quaisquer documentos legítimos, que provem: 1.º, a residencia do proprietário da embarcação; 2.º, se esta se acha ou não armada; 3.º, a sua arqueação feita no porto em que estiver ancorada; 4.º, a matrícula da equipagem, ou gente do serviço do navio; 5.º, que está livre e desembargada, e que tem satisfeito todas as contribuições e multas, a que estivesse sujeita.

§ 1.º Os documentos exigidos para o Despacho, ou Passe das embarcações estrangeiras serão passados pelo Consulado da respectiva nação, ou, na sua falta, por outro de qualquer nação amiga, os quais serão restituídos aos respectivos Commandantes, menos o certificado da arqueação brasileira, e os que provem a satisfação dos impostos que deverem, e multas que lhe forem impostas, e que estão livres e desembargadas, os quais serão passados pelos competentes Empregados, ou Autoridades brasileiras, e ficarão archivados.

§ 2.º A parte do art. 496, relativa aos passaportes, não comprehende as embarcações estrangeiras, ás quais unicamente se fornecerá, estando correntes, o —Passe—, para que se não ponha embargo na sua livre saída. Nos passaportes que estas embarcações apresentarem não se lançará verba, ou nota alguma, ou se lavrará apostilla.

**Art. 498.** O Inspector, ou Administrador, achando correntes, e em devida forma os documentos apresentados, e ve-

rificando que se achão satisfeitos todos os direitos e multas a que estiver sujeita a embarcação, e que se acha livre e desembargada, conforme sua nacionalidade, ou mandará expedir o novo passaporte especial da viagem, quando este for requerido, ou lançar no que continuar a servir a apostilla da nova viagem, ou lavrar o — Passe — para seu desembaraço e livre saída.

Art. 499. Os passaportes especiaes das embarcações nacionaes que navegarem para fóra do Imperio servirão sómente em huma viagem redonda; os dos barcos de cabotagem servirão em quanto não mudarem de certificado da matrícula, e houver espaço para as apostillas. Huns e outros, quando forem substituidos por novos passaportes, serão cancellados e archivados.

Art. 500. Para que possa ter lugar a concessão de passaporte ás embarcações nacionaes destinadas á Costa da África he mister:

1.º Que seu dono, ou consignatario, Capitão, ou Mestre assigne termo de não receber a bordo dellas escravo algum, ou Africano boçal destinado ao commercio de escravos.

2.º Que preste fiança idonea da importancia do navio, e sua carga, que perderá em beneficio dos cofres publicos se dentro de 18 mezes, contados da data da sua saída, não provar com documentos que mereção sé, authenticados na fórmula do art. 400, que a obrigação imposta no referido termo foi exactamente cumprida. (Lei n.º 581 de 4 de Setembro de 1850, art. 7.º)

Art. 501. A disposição do artigo antecedente relativa á fiança comprehende toda e qualquer embarcação que tiver a seu bordo, ou receber vasilhame para líquidos, além do empregado na aguada; devendo o Capitão, ou Mestre, dono, ou consignatario do navio afirmar que seu destino he lícito, e obrigar-se a não empregar a mesma embarcação no trasiego de escravos; regulando-se os prazos para a apresentação das provas, que invalidem a fiança e obrigação, pelas mesmas regras marcadas para os certificados do destino das mercadorias reexportadas, na fórmula do art. 614.

Art. 502. Os fiadores, nos casos dos artigos antecedentes, serão abonados por duas ou tres testemunhas, que se responsabilisem solidariamente pela falta de cumprimento das obrigações contrahidas pelo seu afiançado.

Art. 503. O Inspector da Alfandega, ou o Administrador da Mesa de Rendas terá todo o cuidado e vigilancia em que o Passe, ou Despacho seja aviado com a maior brevidade possível, para que jámais por falta delle se demore a saída da embarcação.

## TITULO V.

### **Das rendas a cargo das Alfandegas e Mesas de Rendas, e do modo de sua percepção e arrecadação.**

#### CAPITULO I.

##### **DAS RENDAS A CARGO DAS ALFANDEGAS, E MESAS DE RENDAS.**

Art. 504. A's Alfandegas incumbe em geral arrecadar os seguintes impostos e rendas, em quanto não forem abolidos por Lei expressa:

- 1.<sup>º</sup> Direitos de importação, ou de consumo.
- 2.<sup>º</sup> Ditos de reexportação, ou baldeação.
- 3.<sup>º</sup> Ditos de expediente.
- 4.<sup>º</sup> Ditos de exportação.
- 5.<sup>º</sup> Ditos de Patente dos Despachantes e seus Ajudantes.
- 6.<sup>º</sup> Imposto de ancoragem.
- 7.<sup>º</sup> Direitos de translação do dominio das embarcações.
- 8.<sup>º</sup> Emolumentos.
- 9.<sup>º</sup> Multas.
- 10.<sup>º</sup> Produto das mercadorias abandonadas por escripto.
- 11.<sup>º</sup> Depositos e cauções vencidos, ou prescriptos, e o producto das letras de reexportação em cauções de direitos de consumo.
- 12.<sup>º</sup> Reposições e indemnizações.
- 13.<sup>º</sup> Armazenagem.
- 14.<sup>º</sup> Expediente das Capatazias.
- 15.<sup>º</sup> Renda extraordinaria.
- 16.<sup>º</sup> Premio dos bilhetes, ou assignados, e letras.

Art. 505. Além da arrecadação dos impostos e rendas ennumerados no artigo antecedente, as Alfandegas, ou Mesas de Rendas terão a seu cargo a cobrança:

- 1.<sup>º</sup> Das contribuições para as Casas de Caridade.
- 2.<sup>º</sup> Do sello dos papeis que por ellas correm.
- 3.<sup>º</sup> De qualquer outro imposto, ou rendimento pertencente a outra Repartição, ou Corporação, de que forem encarregadas pelo Governo.

Art. 506. A Alfandega da Corte tambem arrecadará os seguintes impostos:

- 1.<sup>º</sup> Dízimo dos generos de produçao do Municipio da Corte.
- 2.<sup>º</sup> Imposto municipal sobre os líquidos alcoholicos despachados para consumo.
- 3.<sup>º</sup> Direitos de consumo da aguardente.

Art. 507. Nas Alfandegas da cidade do Rio Grande, e de Porto Alegre da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul se arrecadarão o imposto de tonelagem, e a indemnisação dos serviços extraordinarios, socorros, avarias, e perdas, pertencentes á praticagem da barra da mesma Província, na conformidade dos arts. 8.<sup>º</sup>, 9.<sup>º</sup> e 10 do Regulamento de 16 de Novembro de 1857, e mais disposições, e Ordens em vigor.

Art. 508. Nos Municipios em que estiverem situadas as Alfandegas, e em que não houverem Recebedorias de Rendas internas, ou Collectorias, ou em que o Governo não crear essas Repartições, as Alfandegas terão a seu cargo o lançamento e arrecadação de todos os impostos internos geraes que pertençem ás Recebedorias e Collectorias.

Art. 509. A's Mesas de Rendas compete em geral : 1.<sup>º</sup>, o lançamento e arrecadação dos impostos, e rendas internas geraes a cargo das Recebedorias, inclusive os que forem peculiares do Municipio em que estiverem collocadas; 2.<sup>º</sup>, o despacho dos generos e productos nacionaes navegados de hum para outro porto da mesma Província, e dos estrangeiros já despachados para consumo.

§ 1.<sup>º</sup> Nos portos habilitados, em que não houver Alfandegas, as Mesas de Rendas, terão igualmente a seu cargo a arrecadação e fiscalisação de quaesquer direitos e rendimentos pertencentes ás Alfandegas, que forem expressamente designados no acto de sua criação, ou em Regulamentos especiaes.

§ 2.<sup>º</sup> As Mesas de Rendas da Villa de S. José do Norte, Cidades de Pelotas e de Jaguarão, das Villas de Bagé, Santa Anna do Livramento, Alegrete, S. Borja, Itaqui, e Santa Victoria do Palmar, além dos referidos impostos internos, terão unicamente a seu cargo as incumbencias e jurisdição que lhes forão marcadas no Decreto n.<sup>º</sup> 2.486 de 29 de Setembro de 1859.

Art. 510. As Mesas de Rendas da Cidade de Antonina, na Província do Paraná, e de S. Francisco, na de Santa Catharina, além dos encargos de que trata o artigo antecedente, ficão habilitadas para o despacho de importação dos productos nacionaes, e dos estrangeiros que já tenham pago os direitos de consumo, e para o de exportação dos productos nacionaes para dentro, ou fóra do Imperio, conforme os Decretos n.<sup>º</sup> 1.583 de 2 de Abril de 1855, e n.<sup>º</sup> 1.922 de 11 de Abril de 1857.

§ 8.<sup>º</sup> As mercadorias que transilhando por alguns dos portos do Imperio, em que o transito for permitido, ou estando depositadas em entrepostos, forem retiradas, applicadas, ou despachadas para consumo do paiz.

§ 9.<sup>º</sup> As mercadorias nacionaes, e as estrangeiras que ja tiverem pago os direitos de consumo, sendo transportadas em embarcações estrangeiras de hum para outros portos do Imperio, salvas as disposições do cap. 12 do Tit. 4.<sup>º</sup>

§ 10. As mercadorias arrojadas pelo mar ás praias e pontes, ou que forem encontradas flutuando, ou tiradas do fundo d'agua, na forma do art. 338.

Art. 512. Será concedida isenção de direitos de consumo, ou de importação, mediante as cautelas fiscaes que o Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas julgar necessarias, ás seguintes mercadorias e objectos:

§ 1.<sup>º</sup> A's amostras de nenhum, ou de diminuto valor.

Reputar-se-hão amostras de nenhum, ou de diminuto valor os fragmentos, ou partes de qualquer genero, ou mercadoria em quantidade strictamente necessaria para dar a conhecêr sua natureza, especie e qualidade, cujos direitos não excederem a 200 réis por volume.

§ 2.<sup>º</sup> A's machinás pequenas de mão, pertencentes a colonos que vierem estabelecer-se no Imperio.

§ 3.<sup>º</sup> A's pequenas amostras de madeiras, e aos modelos de machinás, de embarcações, de instrumentos, e de qualquer invento, ou melhoramento feito nas artes.

§ 4.<sup>º</sup> A's barras, farras e camas ordinarias ou communs, á louça usada e ordinaria, e outros trastes e objectos de uso dos colonos que vierem estabelecer-se no Imperio, com tanto que não excedão ao numero, ou quantidade indispensavel para seu uso domestico, ou de suas familias.

§ 5.<sup>º</sup> Aos instrumentos de agricultura, ou de qualquer arte liberal, ou mechanica, que trouxerem os colonos, ou artistas, que vierem residir no Imperio, sendo necessarios para o exercicio de sua profissão, ou industria; e a huma espingarda de caça para cada colono adulto.

§ 6.<sup>º</sup> Aos restos de mantimentos pertencentes ao rancho particular dos colonos que vierem estabelecer-se no Imperio, sendo destinados á alimentação dos mesmos em quanto se não empregão.

§ 7.<sup>º</sup> A todos os objectos destinados para o uso proprio dos Embaixadores, e Ministros estrangeiros, e em geral de todas as pessoas empregadas na Diplomacia, que chegarem ao Imperio, na forma do art. 1.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 2.022, de 11 de Novembro de 1857.

§ 8.<sup>º</sup> Aos generos e effeitos importados pelos Embaixadores, Ministros Residentes, e Encarregados de Negocios, acreditados juntos á Corte deste Imperio, na forma e condições marcadas pelo citado Decreto n.<sup>º</sup> 2.022, de 11 de Novembro de 1857.

§ 9.º Aos objectos de uso e serviço dos Chefes das Missões Diplomáticas Brasileiras que regressarem, precedendo requisição do Ministro dos Negocios Estrangeiros, e Ordem do da Fazenda.

§ 10. Aos generos e objectos importados para o uso dos navios de guerra das nações amigas, que chegarem em transportes de guerra, ou em navios mercantes exclusivamente fretados pelos respectivos Governos.

§ 11. As mercadorias de produção e Indústria Nacional, que, tendo sido exportadas, regressarem em qualquer embarcação, com tanto que taes mercadorias: 1.º, sejam distinguíveis, ou possam ser differenciadas de outras semelhantes de origem estrangeira; 2.º, regressem dentro de dous annos nos mesmos envoltorios, e por conta do proprio individuo que as exportará; 3.º, venham acompanhadas de certificado da Alfandega do porto de retorno, legalizado pelo Agente Consular Brasileiro, e na sua falta na fórmula do art. 400.

§ 12. Aos generos e mercadorias de produção e manufactura nacional, pertencente á carga das embarcações, que tendo sahido de algum porto do Imperio arribarem a outro, ou naufragarem, e forem por qualquer motivo vendidos para consumo.

No caso de dúvida descerem as mercadorias salvadas nacionaes ou estrangeiras não terá lugar a isenção dos direitos de consumo.

§ 13. Aos generos e mercadorias de produção e manufactura nacional, que forem importados, em embarcações estrangeiras, sob caução ou fiança, na Alfandega de Urugayana, conforme o art. 493, ou no porto de Albuquerque, e deste exportados para qualquer outro do Imperio, na conformidade dos arts. 489 e seguintes.

§ 14. Aos instrumentos, livros, e utensílios proprios de qualquer naturalista, que se destinam á exploração da natureza do Brasil, precedendo Ordem do Ministro da Fazenda.

§ 15. A roupa, ou fato usado dos passageiros, assim como aos instrumentos, objectos ou artigos de seu serviço diario, ou profissão.

§ 16. A roupa, ou facto usado dos Capitães, e das pessoas das tripolações dos navios, aos instrumentos nauticos, livros, cartas, mappas e utensílios proprios de seu uso e profissão, quer os conservem a bordo, quer os retirem, ou levem consigo quando deixarem os navios em que servião.

§ 17. Aos livros mercantis escripturados, e a quaesquer manuscripts; aos retratos de família; aos livros do uso dos passageiros, com tanto que não haja mais de hum exemplar de cada obra; aos desenhos e esboços acabados, ou por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir no Imperio, e em geral aos utensílios e objectos usados necessarios para o exercicio e arranjo de sua arte ou profissão.

§ 18. A's obras velhas de qualquer metal fino, estando inutilisadas; sendo livre as partes inutilisa-las, quando o não estejão na occasião do seu despacho, ou conferencia.

§ 19. Aos barris, barricas, ancoretas, cascós, caixas, vasos de vidro ordinario escuro, azulado, ou esverdinhado, de barro, ou louça ordinaria; as latas de folha, de ferro, chumbo, estanho, ou zinco; aos saccos e capas de aniagem e qualquer outro tecido ordinario, e a quaesquer outros envoltorios semelhantes em que se acharem as mercadorias não sujeitas a direitos pelo seu peso bruto, salvo se, tendo valor commercial, por qualquer causa estiverem vasios ou se esvaziarem, ou completamente separados das mercadorias a que pertencem.

§ 20. A's mercadorias estrangeiras que já tiverem pago direitos de consumo em algumas das Repartições Fiscaes competentes, e forem transportadas de huns para outros portos onde houver Alfandega, sendo acompanhadas de Carta de Guia, em embarcações nacionaes, ou em navios estrangeiros, na fórmula do Cap. 12 do Tit. 4.<sup>o</sup>

§ 21. A's mercadorias e objectos designados nas seguintes Leis: n.º 243 de 30 de Novembro de 1841, art. 26; n.º 719 de 28 de Setembro de 1853, art. 19; n.º 939 de 26 de Setembro de 1857, art. 16, §§ 3 e 11, e art. 18; n.º 1.027 de 18 de Agosto de 1859; e n.º 1.040 de 14 de Setembro de 1859, arts. 16 e 17; e quaesquer outros, cujo despacho livre tiver sido, ou fôr concedido pela Tarifa em vigor, por Lei especial, ou por contrato celebrado pelo Governo Imperial com alguma pessoa, Companhia, ou Corporação nacional, ou estrangeira.

§ 22. A's mercadorias e quaesquer objectos, que forem directamente importados por conta, e para o serviço do Estado, qualquer que seja o seu destino, ou emprego.

§ 23. A's mercadorias, ou quaesquer objectos pertencentes ás Administrações provinciaes, directamente importados por sua conta para serviço publico.

§ 24. Aos productos da pesca das embarcações nacionaes.

§ 25. Ao charque e mais productos do gado, de origem ou producção do Estado Oriental do Uruguay, constantes da Tabella n.º 8, na fórmula do art. 4.<sup>o</sup> do Tratado de Commercio e Navegação, celebrado entre este Imperio e a Republica Oriental do Uruguay em 4 de Setembro de 1857, em quanto estiver em vigor o mesmo Tratado.

§ 26. Aos generos e mercadorias mencionados no art. 321 do presente Regulamento, e na Tabella n.º 1, annexa ao Decreto n.º 2.486 de 29 de Setembro de 1859, que entrarem pelos pontos habilitados das fronteiras terrestres, e pelos portos habilitados, ou alfandegados do Rio Uruguay da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, nos termos e casos especiaes marcados pelo mesmo Decreto (art. 25 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845).

§ 27. Aos generos introduzidos pelo interior das Províncias do Amazonas, do Pará, e de Matto Grosso, de qualquer ponto dos territorios estrangeiros que limitão com as mesmas Províncias, e que forem de producção dos ditos territorios lemitrophes.

§ 28. Ao ouro e prata em barra, pó, ou mina, em folheta, e em moeda nacional, ou estrangeira.

§ 29. As medathas de qualquer natureza e metal, e ás collecções de objectos archeologicos, ou numismaticos, importados directamente para Estabelecimentos Publicos.

§ 30. As machinas proprias para lavrar a terra e preparar os productos da agricultura, e para o serviço de qualquer fabrica, para os navios de vapor, e para as estradas de ferro.

§ 31. As peças das machinas importadas em separado, a respeito das quaes se provar, mediante exame feito por peritos da escolha do Chefe da Repartição, e em sua presença, que não podem ter outro destino, ou applicação, se não substituir peças identicas, já arruinadas, de certas e determinadas machinas, ou servir de sobresalentes ás que, existindo perfeitas, possão inutilisar-se por qualquer eventualidade.

§ 32. Aos objectos pertencentes ás Companhias Lyricas, dramaticas, equestres, ou outras ambulantes, que se destinarem a dar representações publicas; ás collecções scientificas de historia natural, numismatica, e de antiguidade; ás estatuas e bustos de quaequer materias, que forem destinadas á exposição, ou representação publica.

Este despacho não poderá ser concedido sem que as partes caucionem os direitos de consumo dos objectos mencionados neste paragrapho, que serão cobrados, se dentro do prazo concedido pelo Chefe da Repartição, que poderá ser por elle razoavelmente prorrogado, não forem os objectos assim despachados reexportados integralmente, ou não fôr provado o seu desaparecimento e consumo pelo uso, ou óbito, segundo a natureza do objecto.

§ 33. A's imagens, e em geral aos objectos proprios e exclusivos do Culto Divino, indispensaveis para o serviço das Cathedraes e Matrizes, directamente importados por conta da respectiva administracão, precedendo Ordem do Ministro da Fazenda.

Art. 513. *Parágrafo* despacho livre de que tratão os §§ 7.º, 8.º, 9.º, 10, 21, 22 e 23 do art. 512, he necessario Ordem do Ministro da Fazenda.

§ 1.º O Despachante na nota que fizer, e quando requerer ao Chefe da Repartição, ou solicitar a intervenção do Agente Diplomatico competente, ou impetrar do Ministro da Fazenda Ordem para despacho, deverá mencionar com exactidão os numeros e marcas dos volumes, seu conteúdo, sua qualidade, quantidade, e peso, ou medida dos objectos de que tratão os citados §§ 7.º, 8.º, 9.º, 10, 21, 22 e 23 do art. 512.

§ 2.º Os volumes dirigidos aos Agentes Diplomaticos residentes no Imperio sob o sello das armas do seu Paiz serão logo entregues à sua requisição, ou declaração oficial, independente de Ordem do Ministro da Fazenda. Se contiverem jornais serão, em acto sucessivo, no da sua descarga e entrada, remetidos à Administração do Correio.

Art. 514. O Governo, no caso de julgar conveniente, poderá, logo que por qualquer razão deixar de ter vigor o Tratado de Commercio celebrado com a Republica Oriental do Uruguay, sujeitar ao pagamento dos direitos de consumo os géneros, mercadorias, e productos mencionados nos §§ 26 e 27 do art. 512; e em qualquer época, salvas as excepções que em contrario se celebrem, os de qualquer outra origem, de que fazem menção os §§ 26 e 27 do mesmo artigo.

Art. 515. Se por causa de guerra externa ou interna, ou bloqueio, ou por motivo de segurança e de saúde publica, se tornar urgente a remoção de alguma Alfandega, ou Mesa de Rendas de hum para outro lugar, ou a suspensão de seu exercício temporariamente, as mercadorias estrangeiras exportadas desses lugares, tendo entrado nelles depois da remoção, ou suspensão da referida Repartição, serão havidas e reputadas nos outros portos do Imperio, para onde forem transportadas, como se importadas fossem de portos estrangeiros, embora tenham já satisfeito os direitos de consumo.

## Secção 2.<sup>a</sup>

### *Das mercadorias cujo despacho é prohibido.*

Art. 516. Fica prohibido o despacho das seguintes mercadorias e objectos:

§ 1.º Qualquer objecto de escultura, pintura, ou lithographia, cujo assumpto seja obsceno, ou offensivo à Religião do Estado, da moral e bons costumes, ou que estejão compreendidos nas disposições dos arts. 90, 242, 244, 278 e 279 do Código Penal.

§ 2.º Os impressos, ou obras contrafeitas a que se referem o art. 35 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845, e o Decreto n.º 2.491 de 30 de Setembro de 1859.

§ 3.º Os punhaes, canivetes-punhaes, e facas de ponta, com excepção das de charquear, do serviço de cozinha, e das demais — de matto; as espingardas, ou pistolas de vento, e as bengalas, guardas-chuvas, ou quaesquer outros objectos que contenham espadas, estoques, punhaes, ou espingardas.

§ 4.º O armamento e petrechos de guerra, quando o Despachante não apresentar, com a nota, a licença da competente Autoridade Policial.

**§ 5.<sup>o</sup>** As gâmas e outros instrumentos, ou apparelhos próprios para roubar.

**§ 6.<sup>o</sup>** As mercadorias e generos alimenticios, ou medicinaes, em estado de putrefacção, ou de avaria, que possa ser nocivo á saude publica, reconhecido por peritos na forma prescripta na Secção 3.<sup>a</sup> do Capítulo seguinte.

Art. 517. Denegado o despacho, em virtude do artigo antecedente, os objectos dos §§ 1.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup>, 5.<sup>o</sup> e 6.<sup>o</sup> serão appre-hendidos, e immediatamente destruidos, ou inutilisados; os do § 2.<sup>o</sup> confiscados na forma do art. 5.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 2.491 de 30 de Setembro de 1859, os do § 4.<sup>o</sup>, conforme sua natureza, ou retidos e depositados nos Arsenaes de Guerra, ou armazens de artigos bellicos, ou em qualquer outro lugar que o Governo designar, ou recolhidos a hum armazem especial, até que, com licença do competente Chefe de Policia, sejão regularmente despachados; lavrando-se de tudo o competente termo, que será assignado pelo Chefe da Repartição.

Esta disposição fica extensiva ao caso de na conferencia de algum volume serem achados taes objectos occultos em fundos falsos, ou de qualquer outro modo, devendo em todo o caso, ainda que appreendidos sejão, ter lugar a disposição do presente artigo relativo aos objectos designados nos §§ 1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup>, 5.<sup>o</sup> e 6.<sup>o</sup>, além da imposição da multa dos arts. 556 e 557.

Art. 518. Quando nos objectos de que trata o § 3.<sup>o</sup> do art. 516 se encontrarem alguns fabricados de materia pre-ciosa e de valor, serão inutilisados os ferros, ou arimas defesas que contiverem, despachando-se o resto, e cobrando-se neste caso mais metade dos respectivos direitos como multa.

## CAPITULO 3.<sup>o</sup>

### DO MODO DE PERCEPÇÃO DOS DIREITOS DE CONSUMO.

#### Seccão 1.<sup>a</sup>

##### *Dos casos em que se concede abatimento de direitos.*

Art. 519. A percepção dos direitos de importação ou con-sumo será regulada pela Tarifa em vigor, e nenhuma diferença se fará entre mercadorias e objectos novos e usados, em peça e retalho, avariados, quebrados, em pedaços, por acabar ou incompletos, e sãos, inteiros, acabados e promptos, com ou sem enfeites; nem tambem pela natureza de seus envol-torios ou em virtude de qualquer outra circunstancia, que não, esteja expressamente declarada na mesma Tarifa.

Nenhum artigo, ou objecto se reputará diferente da classificado, ou compreendido na Tarifa, pelo simples facto de conter alguma entidade, ou modificação que possa altere a essência, qualificação, ou emprego, ainda que o mesmo tenha dado diferente denominação.

Art. 520. Nenhuma pessoa, qualquer que seja o seu estado, ou condição, Corporação, ou Companhia, pode ser isenta de satisfazer os direitos de consumo e quaisquer outras taxas a cargo das Alfandegas, ou Mesas de Rendas, excepto nos casos marcados na Secção 1.<sup>a</sup> do Capítulo 2.<sup>a</sup> do presente Titulo.

Art. 521. Na percepção dos direitos nenhum outro abatimento, ou deducção se poderá conceder que não seja:

- 1.<sup>a</sup> Por tara;
- 2.<sup>a</sup> Por avaria;
- 3.<sup>a</sup> Por quebra;
- 4.<sup>a</sup> Por virtude do Tratado de Commercio e Navegação celebrado em 4 de Setembro de 1857 entre este Imperio e a Republica Oriental do Uruguay.
- 5.<sup>a</sup> Por virtude de Lei, ou disposição especial da Tarifa em vigor.

## Secção 2.<sup>a</sup>

### *Das taras.*

Art. 522. As mercadorias que não forem, na forma da Tarifa em vigor, expressamente sujeitas a direitos pelo seu peso real, ou líquido, verificado fóra das taras, ou pelo seu peso bruto, terão o abatimento marcado pela mesma Tarifa.

§ 1.<sup>a</sup> Fica todavia livre ao dono, ou consignatário da mercadoria requerer a verificação, por sua conta e risco, do peso real ou líquido, fóra das taras, e pagar os direitos pelo que for verificado, com assistencia de hum Conferente, ou Empregado da escolha e confiança do respectivo Inspector, ou Administrador.

§ 2.<sup>a</sup> Para que tenha lugar a verificação de que trata o parágrafo antecedente he mister: 1.<sup>a</sup>, que a nota para o despacho contenha a declaração do peso líquido; 2.<sup>a</sup>, que esta declaração esteja de acordo com a respectiva factura, que será apresentada; 3.<sup>a</sup>, que a diferença entre a tara expressa na factura, e a marcada pela Tarifa seja de dous, ou mais por cento.

Art. 523. Será permitido á parte, para que o peso líquido ou real se possa verificar com exactidão, separar das mercadorias os envoltorios, tanto externos, como internos; com excepção, porém, dos papeis que cobrirem as mercadorias, das fitas, ou atilhos que as prenderem, dos enfeites que as adornarem, de letreiros ou rotulos que contiverem, e dos líquidos e matérias necessários para sua conservação, e outros objectos que fizerem parte integrante da mercadoria,

Art. 524. A disposição do art. 522, § 1.º fica extensiva ao caso, em que se reconhecer que os interesses da Fazenda Pública sofrerem prejuizo; devendo o Consignatário participar ao seu Chefe para que ordene a verificação.

Art. 525. O numero dos volumes designados para se verificar o peso líquido não será menor de 1 em 20, de 2 em 50, de 3 em 100, e assim por diante; podendo, porém, os Inspectores e os Administradores, nos despachos de mais de 100 volumes, e de líquidos e outros generos cuja verificação traga dano à mercadoria, reduzir a proporção estabelecida, segundo as circunstâncias e a qualidade das mesmas.

Art. 526. Fica igualmente livre ao dono, ou consignatário da mercadoria satisfazer os direitos pelo seu peso bruto, quando lhe for conveniente.

Art. 527. Os envoltorios, envoltas, ou taras que consistirem em vasos de louça, ou de porcellana, classificados na Tarifa, aquella sob n.º 2 a 4, e esta sob n.º 1 a 3, de crystal, ou vidro, classificados na mesma Tarifa sob n.º 1 a 4, ou caixas de cobre, ou outro metal semelhante, de madeira fina, ou de outra matéria, que tenha valor commercial, ou de uso diferente do em que se acha empregado, ou susceptível disso, que for applicado a esse mister, pagarão direitos em separado, conforme sua qualidade e o artigo da Tarifa em que estiverem comprehendidos.

§ 1.º Os envoltorios, envoltas ou taras, cuja importância ou somma de direitos não exceder de 200 réis em hum mesmo despacho, serão livres.

§ 2.º Quando a mercadoria tiver mais de hum envoltorio, a sua tara será a somma dos abatimentos concedidos a cada hum delles, observadas todavia as disposições do art. 523.

### Seção 3.

#### *Do abatimento por virtude de avarias.*

Art. 528. Reputar-se-ha avaria toda e qualquer deterioração sofrida pela mercadoria:

§ 1.º Por causa de sucessos do mar, ocorrido, desde o seu embarque até a sua descarga na Alfandega e trapiches alfandegados.

§ 2.º Por causa de vicio proprio ou intrínseco da mesma mercadoria.

Art. 529. A avaria por sucessos de mar, até a entrada da mercadoria na Alfandega, ou armazons alfandegados, para ser attendida, deverá ser reclamada:

§ 1.º Pelo Capitão, ou consignatário do navio, no acto da descarga do volume, ou dentro de 24 horas depois, quando houverem indícios externos.

§ 2.<sup>o</sup> Pelo dono, ou consignatário do volume, em qualquer tempo, não havendo indícios exteriores de avaria, e não se procedendo prova nenhuma que demonstra avaria no embarque de mesmo volume.

§ 3.<sup>o</sup> Que a verdade da exposição do Commandante, e do allegado no requerimento do dono, ou consignatário seja comprovada pelo exame das mercadorias, feito por peritos nomeados pelo Inspector respectivo, ou Administrador, e ainda por outros meios, ou diligências que este entender necessárias.

Art. 530. Os peritos informarão sobre o estado das mercadorias e realidade das avarias, separando, se estas forem perdas, a parte das mesmas mereadoras que não estiver deteriorada e dever ficar sujeita às regras do despacho das mercadorias não avariadas.

Art. 531. As mercadorias que não perdem de valor pelo contacto da agua não serão consideradas como avariadas por sucessos de mar; nem tão pouco serão consideradas como avariadas por vicio intrínseco as que por sua inferior qualidade não tiverem preço no mercado.

Art. 532. À vista da informação dos peritos, e de quaisquer outras diligências a que se tiver procedido, o Chefe da Repartição decidirá, reconhecendo ou não a avaria.

§ Único. Quando, porém, do reconhecimento da avaria resultar huma perda de direitos equivalentes a 800\$000 na Corte, a 600\$000 na Bahia, Pernambuco, Rio Grande do Sul, e Maranhão, e 400\$000 nas outras Províncias marítimas, os Chefes das Repartições recorrerão ex-officio de suas decisões para o Thesouro na Corte, e para as Thesourarias nas Províncias.

Estes recursos não terão efeito suspensivo.

Art. 533. Reconhecida a avaria, seja de mar, ou intrínseca, os donos, ou consignatários das mercadorias avariadas poderão, com permissão do respectivo Inspector, ou Administrador, vendê-las em leilão á porta da Alfândega, ou fóra della, ou despatchá-las por factura, com tanto que o façam dentro de 10 dias, contados do reconhecimento das mesmas avarias, sob pena de serem as mercadorias havidas por abandonadas, e como tales arrematadas por conta da Alfândega, ou Mesa de Rendas, a cujo coste pertencerá o producto da arrematação.

Exceptuão-se destas disposições os casos previstos nos arts. 252 § único, 454 e 537, em que se procederá na forma por elles prescripta.

Art. 534. Quando se proceder a leilão das mercadorias avariadas se observarão as disposições do Capítulo 7.º do Título 3.<sup>o</sup> deste Regulamento, e sobre o preço da venda em leilão cobrar-se-hão os direitos respectivos.

Art. 535. Havendo dúvida sobre estar, ou não avariada a mercadoria, sobre ser, ou não avaria do mar, ou intrínseca, será o dono, ou consignatário da mesma mercadoria obrigado

a despacha-la, dentro do prazo marcado no art. 533, como não avariada; e se não viver o Chefe da Repartição ordenar que seja a dita mercadoria arrematada, e o seu producto, depois de deduzidos os direitos e despezas, recolhido em deposito ao cofre da Alfandega, para ser entregue a quem direito tiver.

Art. 536. Não se concederá abatimento por avaria ou perda de valor, que soffrerem as seguintes mercadorias: chá; drogas; medicamentos simples, ou compostos; vinho; azeite; líquidos alcoólicos, e bebidas fermentadas de qualquer natureza; cobre em folha, chapa, ou em pregos; cebolas e alhos, velas de sebo, de cera, de espermacete, ou de massa stearica, ou de composição; e frutas secas, ou passadas. Será, porém, permitido á parte separar a porção que reputar avariada, ou que houver perdido de valor, e abandoná-la pelos direitos.

Art. 537. Os generos alimenticios, ou os comediveis, as drogas, medicamentos simples, ou compostos, sejam líquidos ou sólidos, cuja avaria do mar, ou intrínseca for reconhecida não poderão ser despachados, nem vendidos em leilão para consumo, sem que preceda exame de pessoas idoneas, e se verifique não ser a deterioração damnosa á saude publica.

No caso contrario serão tales generos, ou mercadorias inutilisadas, lavrando-se de tudo o competente termo.

Os cascos e outros envoltorios, porém, em que vierem acondicionados, poderão ser despachados como vasios, ou vendidos em leilão.

#### **Secção 4.<sup>a</sup>**

##### *Do abatimento por virtude de quebras.*

Art. 538. A porcellana, ou louça de qualquer especie, vidros, e objectos de ferro fundido, estanhado, ou esmaltado, ou de barro, importados em caixas, barricas, gigos, ou qualquer outro envoltorio semelhante, pagarão os direitos respectivos, com o abatimento de tres por cento para quebras; e quando o dono, ou consignatario reclame maior abatimento, o respectivo Inspector, ou Administrador, precedendo exame feito por peritos de sua escolha, poderá conceder até dez por cento mais de abatimento; ficando salvo ao mesmo dono, ou consignatario conformar-se com essa concessão, ou satisfazer os direitos por cada peça em separado, que se achar intacta, sem quebra, ou falha, e abandonar as restantes que serão arrematadas na forma do art. 301, § 1.<sup>a</sup>

Art. 539. Aos líquidos em geral, salvas quaisquer disposições especiaes da Tarifa em vigor, sujeitos a direitos na razão da capacidade dos cascos, ou vasos que os contiverem, se concederá, a titulo de quebras, o seguinte abatimento :

§ 1º De 2% para os que não são sujeitos à evaporação, e vierem em cascos e de mais,  $\frac{1}{2}\%$  em cada mês que se seguir aos dous primeiros meses de estada nos armazens e depósitos da Alfândega, até o limite de seis meses.

**S<sup>2</sup>**. De 3% para os alcoólicos, ou sujeitos á evaporação, que também vierem em cascos, e de mais 1% em cada mez, e pelo tempo que fica dito no parágrafo antecedente.

§ 3.º De 5% para os de qualquer natureza, que vierem em vasilha de vidro ou de barro.

**Art. 540.** São exceptuados da regra do artigo precedente:

§ 1.<sup>º</sup> Os líquidos em geral, cuja quebra for reclamada na occasião da descarga pelos respectivos donos, ou consignatários, ou pelo Capitão do navio que os importar, e verificada por meio de vistoria,

§ 2.º Os líquidos cuja quebra tiver sido causada por mero acidente, ou sem culpa, ou deleito de alguém, verificadas estas circunstâncias por meio de vistoria, e inquerito a que se procederá por ordem do respectivo Inspector, ou Administrador, e com assistência dos interessados, dentro de 24 horas improrogáveis depois do acontecimento; ficando responsável o Administrador da Capatazaria, seus prepostos, ou o Fiel respectivo, pela perda que se der e não fôr verificada no prazo e pelo modo acima marcados.

§ 3.º Os líquidos cuja medição for verificada na occasião do despacho, se o não tiver sido na forma do § 1.º, o que o Conferente declarará na nota.

§ 4º O Inspector, ou Administrador, se julgar conveniente, poderá mandar verificar por qualquer outro meio a existência da quebra achada na vistoria a que se referem os §§ 1º e 2º.

## **Seccão 5.<sup>a</sup>**

*Do abatimento de direitos por virtude do Tratado de 4 de Setembro de 1857, celebrado entre este Imperio e a Republica Oriental do Uruguay.*

Art. 541. Em quanto estiver em vigor o Tratado de Commercio e Navegação, celebrado em 4 de Setembro de 1857, entre este Imperio e a Republica Oriental do Uruguay, os productos naturaes e agricolas da Republica Oriental do Uruguay introduzidos directamente nos portos alfandegados, ou habilitados deste Imperio, na forma dos respectivos Regulamentos, gozarão da seguinte reducção de direitos de consumo, que pagavão em virtude da Tarifa em vigor na data do mesmo Tratado a saber:

No primeiro anno decorri da data da execu<sup>ção</sup> do mesmo Tratado de 3<sup>o</sup>

No segundo, de ..... 4 %  
 No terceiro, de ..... 5 %  
 No quarto, de ..... 6 %  
 E assim por diante, diminuindo-se mais 1 %, logo que  
 comece novo anno.

Art. 542. A deducção de que trata o artigo antecedente  
 será feita sobre os direitos, e não sobre a importancia a que monta  
 a liquidação de cada despacho.

### Seção 6.<sup>a</sup>

#### *Das formalidades necessarias para o despacho de consumo.*

Art. 543. Para que possa ter lugar a entrega ou saída  
 de quaisquer mercadorias dos depositos da Alfandega, Mesa  
 de Rendas, ou de suas dependencias, he mister prévio pagamento  
 dos direitos da armazenagem, ou de qualquer outra taxa, que  
 deverem, ou a que estiverem sujeitas, mediante o competente  
 despacho, que será processado conforme o disposto nos artigos  
 seguintes.

Art. 544. Todo o individuo, qualquer que seja a sua condição, que pretender despachar algum genero ou mercadoria  
 sujeita a direitos, he obrigado a apresentar ao Chefe da competente Repartição:

§ 1.<sup>º</sup> O conhecimento, factura e mais titulos que provem  
 a origem das mercadorias ou generos que pretende despachar,  
 e o seu direito a tomar delles conta, se já o não houver feito nos  
 demais casos exigidos neste Regulamento.

§ 2.<sup>º</sup> Uma nota em triplicado, que conterá os seguintes requisitos e solemnidades :

1.<sup>º</sup> A data de sua apresentação.

2.<sup>º</sup> Nome do dono, ou consignatario das mercadorias ou generos.

3.<sup>º</sup> Nome do navio, ou vehiculo que os transportou, sua  
 nacionalidade, procedencia e data de sua entrada no respectivo  
 porto.

4.<sup>º</sup> O deposito, armazem, ou lugar em que se achar a mercadoria, data de sua descarga no 1.<sup>º</sup> deposito, e no em que estiver no momento do despacho.

5.<sup>º</sup> Os volumes que quer despachar, suas qualidades, numeros, marcas e contramarcas.

6.<sup>º</sup> A quantidade, qualidade, peso, ou medida das mercadorias ou generos que cada hum volume contiver, ou dos generos e mercadorias a granel, conforme a base adoptada pela Tarifa em vigor para o calculo dos direitos; e, quando as mercadorias, ou generos forem sujeitos a direitos *ad valorem*, além dos referidos requisitos, o valor de cada adição ou artigo.

7.º Assignatura do dono, ou consignatario das mercadorias ou generos, se este por si as despachar, ou de seu preposto devidamente habilitado na forma do Capitulo 7.º do Titulo 5.º, à vista de autorisação para esse fim dada por escripto, e assinada pelo mesmo dono, ou consignatario.

§ 3.º A autorisação de que trata o § 2.º, n.º 7 poderá ser escripta na propria nota, nos seguintes termos: — Autorizo ao despachante F... (ou ao meu Caixeiro Despachante F...) para despachar as mercadorias constantes desta nota. — E, sendo dada em separado, deverá conter as declarações exigidas no mesmo § 2.º, n.º 3, 4, 5 e 6.

§ 4.º A declaração do peso, medida, ou quantidade da mercadoria será escripta em algarismo, e repetida por extenso. Os pesos e medidas estrangeiros serão reduzidos aos nacionaes, conforme o padrão que fôr adoptado para todo o Imperio. Em quanto porém não houver Lei que o estabeleça e o uniformise em todas as Províncias, seguir-se-há em todas as Alfandegas, e Mesas de Rendas as adoptadas e usadas na Alfandega da Corte, observando-se as Tabellas annexas a este Regulamento.

§ 5.º O valor das mercadorias e generos, que, na forma da Tarifa em vigor, estiverem sujeitas a direitos *ad valorem*, será declarado por extenso, e repetido em algarismo.

§ 6.º A declaração da entrada será previamente conferida, á vista do seu assentamento, lançando no artigo o respectivo Empregado a competente verba.

§ 7.º Se a nota versar sobre mercadorias a que se refere o art. 5.º do Tratado celebrado entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay em 4 de Setembro de 1857, e tiverem estas sido directamente importadas dos portos habilitados da mesma Republica, o dono, ou consignatario da mercadoria será obrigado, a fim de gozar da reducção de direitos estipulada no mesmo Tratado, a apresentar os documentos necessarios, ou que forem marcados nos Regulamentos respectivos, que provem a origem das mercadorias, os quaes serão autênticados pelo competente Consul, ou Agente Consular do Imperio.

Art. 545. Apresentada a nota ao Inspector, ou Administrador, se elle achar que está nos termos, ou contém os requisitos e solemnidades exigidas pelos artigos antecedentes, de modo que nenhuma duvida offereça no processo do despacho, designará o Conferente que deve conferir suas declarações com o conteúdo do volume, ou com as mercadorias nella mencionadas.

§ 1.º Se a parte não provar com documentos legítimos, na forma do art. 544, § 1.º, seu direito, o Inspector, ou Administrador não aceitara a nota, sob pena de responder por qualquer prejuizo que desse facto resultar a quem direito fôr.

§ 2.º Se não contiver todos, ou alguns requisitos e solemnidades exigidas pelo referido art. 544, o Inspector, ou Administrador a mandará reformar, ou corrigir.

No caso, porém, da parte, ou seu preposto não o querer fazer, sem causa justificada, e a falta não puder ser preenchida senão depois do exame do volume ou da mercadoria; ou se finalmente a nota contiver declarações vagas, por exemplo, de ignorar-se o conteúdo do volume, seu peso, quantidade, qualidade, medida, e qualquer outro requisito que seja essencial, na forma da Tarifa em vigor, para base do cálculo dos direitos devidos; o dono ou consignatário da mercadoria ficará sujeito à multa de 1  $\frac{1}{2}$  por cento de seu valor, que será logo imposta pelo Chefe da Repartição; sendo sua decisão lançada no alto da nota, para que seja attendida pelos calculistas, e averbada em livro especial, para a todo tempo constar, e fazer-se efectiva sua cobrança no caso de descaminho da referida nota.

§ 3.º Nas mercadorias de pouca importância, ou encomendas de pouco valor, quando a parte affirme que ignora alguns dos requisitos exigidos pelo art. 544, o Inspector, ou Administrador, reconhecendo a boa fé da affirmativa, as mandará despachar, dispensando a multa, e para constar lançará a sua decisão do mesmo modo que se estabelece a respeito da multa.

Art. 546. Apresentada a nota ao Conferente a quem fôr distribuida, exigirá este, por escripto do Administrador da Capatazia, a remessa e apresentação do volume para a sala, ou lugar da conferencia, no dia e hora que designar, tendo em atenção a sua data, e os trabalhos que tiver em mão; e por sua vez o referido Administrador da Capatazia o fará ao Fiel do respectivo armazém, dando ao mesmo passo todas as providencias necessarias para seu prompto e seguro transporte, e guarda.

§ Unico. O Fiel ao entregar o volume ou mercadoria obri-gará a parte que o receber a que, para sua descarga, assigne a competente verba no livro a seu cargo.

Art. 547. No caso da nota conter todos os requisitos exigidos pelo art. 544, e não oferecer duvida alguma para o cálculo dos direitos, rubricada pelo respectivo Inspector, ou Administrador, será logo presente ao Chefe da competente Secção para proceder na forma da Secção 12.º do presente Cap., sujeito unicamente o volume, ou mercadoria à conferencia da saída.

Art. 548. Não se permitirão despachos separados de mercadorias pertencentes ao mesmo volume, para consumo e ao mesmo tempo para reexportação, ou baldeação.

Art. 549. Os despachos de consumo de líquidos e os das mercadorias constantes da Tabella n.º 7 serão feitos em separado.

Art. 550. No mesmo despacho não se poderão incluir mercadorias depositadas nos armazéns internos da Alfandega, ou da Mesa de Rendas, com as que estiverem em qualquer depósito ou lugar, ou a bordo, ou sobre agua; e, sempre que fôr possível, se dividirão os despachos conforme os armazéns em que as mercadorias estiverem depositadas.

**Secção 7****~~Da conferencia das mercadorias portas em despacho~~**

Art. 551. Presentes os volumes, e no lugar competente, na presença da parte, ou seu legitimo preposto, serão por este, ou por pessoa de sua confiança, por sua conta e risco, e á sua custa abertos, e o Conferente procederá por si mesmo á conferencia, e verificação de cada hum, podendo tirar as amostras que forem convenientes para fundamentar seu juizo.

§ 1.º Neste serviço ao Conferente serão fornecidos pelas Capatazias os operarios necessarios para a guarda e vigia das mercadorias.

§ 2.º Ao passo quo o Conferente fôr conferindo a nota com o conteúdo do volume em despacho, irá fazendo as necessarias notas sobre o que fôr encontrando, ou verificando.

§ 3.º Se por este exame e conferencia verificar-se a exactidão das declarações contidas em cada adição ou artigo da nota, lançará o Conferente a par de cada huma, na columna respectiva, a taxa a que estiver sujeita, mencionando por extenso o seu numero, peso, medida, e todas as mais circumstancias necessarias, na forma da Tarifa em vigor, para o calculo dos direitos, e igualmente a deducção da tara, ou de qualquer outra natureza, que tiver lugar; e por baixo das declarações escriptas lançará a verba da conferencia nos seguintes termos:—Conferem as mercadorias, e estão sujeitas ás taxas acima declaradas;—e depois de data-la a assignará.

O Conferente, em todos os casos em que se verificar o peso liquido, ou real da mercadoria fóra de seus envoltorios, expressamente o declarará na nota, pelo seguinte modo:—Peso liquido verificado— e no caso contrario:—Peso liquido não verificado.

Feito o que a parte, ou seu preposto copiará *verbis ad verbum* as declarações do Conferente nas duas outras vias da nota, as quaes depois de conferidas serão pelo mesmo Conferente rubricadas.

§ 4.º As mercadorias a granel, ou objectos de difícil condução em virtude de seu grande volume, serão verificados ou conferidos no proprio armazem em que estiverem depositados.

Art. 552. Na occasião da verificação o Conferente conferirá igualmente o conteúdo do volume com as declarações de que trata o Cap. 3.º do Tit. 3.º, e de toda e qualquer diferença dará parte em separado ao Chefe da Repartição, para que possa ter lugar a disposição penal do art. 211.

Art. 553. Achando-se na contagem, medição e peso das mercadorias, para mais do accusado na nota, ató tres objectos,

varas, libras, canadas, ou outra qualquer medida, ou peso tomado por unidade na Tarifa, ou na nota, se na Tarifa não estiver contemplada a mercadoria, não excedendo o seu valor de 1\$ até 2\$, o Conferente acrescentará na nota o excesso verificado para se haverem os direitos; mas se a diferença fôr maior que as tres unidades a parte pagará os direitos dessa diferença, e além disto, como pena pecuniaria, a importancia dos mesmos direitos para o Conferente; desprezadas todavia a favor da parte, em qualquer caso, as fracções das ditas unidades.

§ 1.<sup>º</sup> Se a diferença, porém, fôr para menos, sómente serão cobrados direitos do que realmente se verificar; excepto se se derem circunstancias que revelem fraude, ou subtracção das mercadorias, ou se pelas declarações exigidas pelo Cap. 3.<sup>º</sup> do Tit. 3.<sup>º</sup> ou pelo theor do manifesto se reconhecer o seu descaminho, em cujo caso se observará a disposição da ultima parte do art. 558.

§ 2.<sup>º</sup> A tolerancia de taes unidades de que trata este artigo será relativa á quantidade de cada objecto contido em hum volume, ou á sua totalidade, conforme as declarações contidas na nota.

Art. 554. Para a verificação da quantidade, medida, peso de muitos volumes, e peças iguaes o Conferente indicará os que julgar conveniente, sem attenção ao seu numero, ou á prioridade de sua collocação, ou qualquer outra circunstancia, e por esses volumes, ou peças calculará os outros; devendo porém em todo o caso verificar se os diferentes volumes postos em despacho contêm mercadorias ou peças da mesma natureza e qualidade.

No caso de suspeita de fraude, ou de inexactidão da nota, a conferencia deverá extender-se a todos os volumes, ou peças.

Art. 555. Na verificação e conferencia das mercadorias applicará o Conferente o maior zelo e cuidado possiveis, a fim de que as partes não sofrão prejuizos em virtude do seu máo trato, ou acondicionamento, e especialmente no que toca ás fazendas de seda e semelhantes, ás joias de ouro e prata, á louça e vidros; ficando responsavel pelos danos, que estes sofrerem por sua culpa.

Art. 556. Encontrando-se entre as mercadorias acondicionadas nos volumes algumas peças consideravelmente superiores em qualidade ás que estiverem mencionadas na nota, o Conferente, depois de o participar ao Chefe da Repartição, que mandará verificar a existencia do facto, ou fraude, mencionará na nota seu numero, quantidade e qualidade, para serem cobrados os direitos correspondentes; pagando ao mesmo passo a parte, em favor do respectivo Conferente, huma pena pecuniaria igual aos direitos da diferença verificada; se, porém, as mercadorias ou peças forem de especie diferente, e se acharem acondicionadas entre as outras como escondidas, para se subtrahirem aos direitos, o Conferente as

apprehenderá com todas as mais mercadorias contidas no volume, dando logo desse facto conta ao Chefe da Repartição para proceder nos termos do processo respectivo ; sendo a final, no caso de sua procedencia, o dono, ou consignatario do volume condenado á perda de todas as referidas mercadorias, e á multa igual a dous terços do seu valor.

Art. 557. A disposição penal da ultima parte do artigo antecedente fica extensiva ao caso de serem encontradas em algum volume em despacho mercadorias em fundo falso ou dobrado, repartimento ou divisão de qualquer modo occulto, não tendo sido esta circunstancia manifestada ou declarada pelo modo marcado no art. 212.

Art. 558. As mercadorias que trouxerem rotulos ou letreiros falsos ou falsificados, indicando quantidades, ou qualidades inferiores ás effectivas ou verdadeiras ficarão sujeitas á multa igual aos direitos, em beneficio do Conferente. Esta multa, porém, não terá lugar se o Despachante houver declarado a falsificação, mencionando nas notas as quantidades exactas.

A disposição penal deste artigo fica extensiva ás drogas e productos chimicos, na apparencia semelhantes, mas de valores superiores, e de natureza diferente.

Se á vista do manisfesto, e das declarações de que trata o Cap. 3.<sup>º</sup> do Tit. 3.<sup>º</sup> o conteúdo do volume for de certa qualidade de mercadoria, e encerrar objectos alheios ao commercio, ou de nenhum uso, ou valor, ou resíduos e fragmentos inuteis, ou de pouca importancia, a parte será multada no triplo do valor provável da mercadoria desencaminhada, que será arbitrado por dous Conferentes da escolha do Chefe da Repartição; sendo adjudicados dous terços desta multa ao Conferente que descobrir a fraude.

Art. 559. No caso do Conferente reconhecer, pelo exame que fizer, que a qualificação da mercadoria expressa na nota para o seu despacho não he a legitima ou exacta, depois de ouvir a parte, ou seu preposto, e de proceder a quaesquer diligencias, que julgar necessarias para formar seu juizo, declarará a esta qual he no seu entender a qualificação que justamente cabe á referida mercadoria, e em que artigo da Tarifa a julga comprehendida, para o pagamento dos direitos de consumo.

§ 1.<sup>º</sup> Se a parte não concordar com a opinião do Conferente poderá reclamar contra ella ao Chefe da Repartição, e este, depois de ouvida a Comissão da Tarifa, e de proceder a quaesquer outras diligencias que forem convenientes, decidirá qual das duas qualificações dadas he a legitima e exacta.

§ 2.<sup>º</sup> Se a parte não concordar com a decisão do Chefe da Repartição, e a diferença de direitos entre huma e outra qualificação exceder da alçada do Inspector, ou Administrador, poderá requerer que o negocio seja decidido por arbitros, e neste caso seguir-se-ha o disposto na Secção 11.<sup>a</sup> do presente Capítulo ;

ficando suspenso o despacho. Se a diferença de direitos, porém, estiver dentro da referida alçada, observar-se-há o disposto no art. 579.

§ 3.º Se a decisão arbitral for contraria, à parte pagará os direitos conforme a decisão, e mais metade da importância dos direitos da diferença para o Conferente.

§ 4.º Se a parte porém concordar com a decisão do Chefe da Repartição, e esta lhe for favorável, de tal decisão haverá recurso ex-officio, sem suspensão do despacho, para a competente Autoridade superior, se a importância da diferença exceder a alçada do mesmo Chefe.

§ 5.º As diversas questões que se suscitem no processo do despacho : 1.º, sobre intelligencia da Tarifa, ou de Lei, sua execução, e applicação, percepção de direitos, multas, e procedencia de apprehensões ; 2.º, sobre a taxa a que está sujeita a mercadoria, e sua classificação em relação aos diversos artigos da Tarifa, peso, medida, taras, e quaequer outros objectos que não importem conhecimento profissional sobre a qualidade, preço das mercadorias, ou sobre avarias e danos que estas sofrerem, a cujo respeito o presente Regulamento particularmente providencia, serão decididas pelo respectivo Inspector, ou Administrador, mediante reclamação da parte offendida, com recurso, na fórmula do Titulo 9.º

§ 6.º Em todo e qualquer caso em que for interposto recurso com efeito suspensivo, depois de tirarem-se as amostras da mercadoria em questão, que forem necessarias, e dos exames, informações, e diligencias que se julgar a bem da justiça, será permitido á parte proseguir e concluir o despacho encetado, e dar saída á sua mercadoria ; pagando os direitos conforme a decisão dada em primeira instância, depositando, ou prestando caução por qualquer diferença de direitos e multas, a que no caso de reformada a referida decisão for obrigada.

Art. 560. Quando se suscitar dúvida acerca da qualificação das mercadorias nos termos do artigo antecedente, poderá o Inspector, ou Administrador ordenar que o Conferente impugne por conta da Fazenda Nacional a mercadoria, cuja qualificação for contestada, se houver insistência por escrito da parte na qualificação por ella indicada, e antes que haja a decisão de arbitros de que tratão os §§ 2.º e seguintes do artigo antecedente.

Neste caso a parte será indemnizada pelo custo da Alfândega dentro de vinte e quatro horas, pelo valor correspondente á taxa que na Tarifa estiver estabelecida para a qualidade da mercadoria em que houver insistido.

Art. 561. Finda a conferencia, ou verificação do volume e do seu conteúdo, na fórmula dos artigos antecedentes, a parte por si, ou por pessoa de sua confiança, e por sua conta e risco recolherá as mercadorias ao seu competente envoltorio, o repregará, e exigirá que seja sellado, se o julgar necessário.

Sobre o lugar mais saliente do envoltorio o Conferente lançará, do modo que mais duração ofereça, a nota da dia, mês e anno da conferencia, e a rubricará.

Art. 562. Durante as questões de que trata o art. 559, os volumes ou mercadorias serão acondicionados, e guardados pela parte no lugar especial que para isso for designado; ficando sob a responsabilidade do Administrador da Capatazia, ou do Fiel respectivo, se o houver.

Art. 563. O despacho das mercadorias recolhidas aos armazens da Alfandega da Cidade do Rio Grande do Sul, situados na Villa de S. José do Norte, poderá ser feito, ou na referida Alfandega, sendo para esse fim previamente removidas, ou nos proprios armazens em que estiverem depositadas, na forma do art. 29 do Decreto n.º 2.486 de 29 de Setembro de 1859.

### Secção 8.<sup>a</sup>

*Do despacho de consumo sobre agua, ou a bordo, de mercadorias depositadas em armazens externos da Alfandega, Mesa de Rendas, ou entrepostos, depósitos, ou trapiches alfandegados.*

Art. 564. O despacho de consumo sobre agua, ou a bordo, só poderá ter lugar a respeito das mercadorias mencionadas nas Tabellas n.º 6 e 7.

No seu processo observar-se-hão todas as regras estabelecidas nas Secções antecedentes, com as seguintes modificações:

§ 1.<sup>º</sup> A conferencia e verificação dos volumes que não estiverem depositados nos armazens internos da Alfandega, ou Mesa de Rendas serão igualmente feitas no lugar do depósito.

§ 2.<sup>º</sup> Para a conferenciadas mercadorias que se despacharem sobre agua, ou a bordo, o Conferente irá ao lugar em que se achar a embarcação, e as fará vir á sua presença, sendo necessário, ou descarregá-las para lugar apropriado, a fim de com exactidão proceder ao seu exame e verificação.

### Secção 9.<sup>a</sup>

*Do despacho especial de mercadorias omissas na Tarifa, e da assemelhação.*

Art. 565. Apresentadas a despacho, ou encontrando-se na verificação de qualquer volume mercadorias omissas na Tarifa, o respectivo Conferente, ouvindo a parte, passará logo a indagar a sua natureza, denominação, e uso a que he destinada, valor approximado que tiverem, ou poderem ter no mer-

cado ; procurará além disto todo e qualquer outro esclarecimento, ou informação que julgar conveniente para basear seu juizo sobre sua classificação, ou qualificação, e de tudo fará hum relatorio ao Chefe da Repartição, no qual motivará sua opinião, indicando a mercadoria similar, ou com que as em questão tem mais analogia, ou afinidade, quer por sua natureza e qualidade da materia de que forem compostas, quer pelo seu fabrico, tecido, lavor, ou forma, combinados com seu uso, ou emprego.

§ Unico. Ao relatorio deverá acompanhar a amostra da mercadoria, e qualquer exposição, ou documento que a parte offerecer.

Art. 566. A' vista do relatorio de que trata o artigo antecedente o Chefe da Repartição mandará examinar a mercadoria por dous peritos da sua escolha ; e, conforme o parecer destes, decidirá se a assemelhação deve ou não ter lugar, e, no caso affirmativo, em que artigo da Tarifa se acha ou deve ficar a mercadoria comprehendida.

Art. 567. Destas decisões em toda e qualquer instância cabe á parte recurso, que será interposto na forma e nos prazos marcados no Tit. 9.º, qualquer que seja o valor de seu objecto, para a competente Autoridade superior.

§ 1.º Das quo forem favoraveis á parte, porém, haverá recurso necessário até o Ministro da Fazenda; observando-se em todo o caso a disposição do art. 27 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859.

§ 2.º O Ministro da Fazenda mandará, logo que lho forem presentes taes decisões, examinar por peritos de sua confiança sua justiça, á vista das informações e amostras que houverem ; e dada a sua decisão será esta publicada e comunicada a todas as Repartições a quem interessar, para a fazer executar em casos semelhantes.

Art. 568. Se a mercadoria não poder ser assemelhada na forma dos artigos antecedentes, pagará 30 % de direitos, e será despachada na forma da Secção seguinte.

Art. 569. Em tudo o mais que fôr relativo a estes despachos, seguir-se-ha o disposto nos artigos antecedentes, na parte que lho fôr applicavel.

## Secção 10.<sup>a</sup>

### *Do despacho por factura.*

Art. 570. No despacho das mercadorias sujeitas a direitos *ad valorem*, além do que se acha estabelecido na Secção 6.<sup>a</sup>, se observarão as seguintes disposições :

§ 1.º O preço regulador para o despacho *ad valorem* será o do mercado importador em grosso ou atacado, deduzidos os

cómpetentes direitos, e mais 10 % do mesmo preço. No acto do despacho, os donos, ou consignatarios das mercadorias deverão apresentar, se o Inspector, ou Administrador o exigir, suas facturas originaes, authenticadas por modo que faça sé, e, na falta dellas, os documentos particulares e authenticos que possuirem relativos ás mercadorias submettidas a despacho.

§ 2.º O Conferente verificará por todos os meios a seu alcance se o preço declarado na nota he o do mercado, e do resultado de suas indagações dará parte por escrito ao Chefe da Repartição, expondo em termos breves a sua opinião, e as razões que a fundamentão; e, no caso de não conformar-se com o referido preço, indicará o que julgar justo.

§ 3.º Se a parte não se conformar com o preço dado pelo Conferente, o Chefe da Repartição, depois de proceder, ou mandar proceder aos exames e informações que forem necessários, se concordar com o valor expresso na nota, mandará prosseguir o despacho, se, porém, o reputar lesivo á Fazenda Pública será este arbitrado por huma commissão composta de tres Conferentes, ou de quaesquer outros Empregados de sua escolha.

§ 4.º Esta commissão, procedendo ás precisas averiguações, arbitrará dentro de 48 horas o preço por que deve ser despachada a mercadoria, tomado por base do arbitramento ás disposições do § 1.º

§ 5.º Quando o Chefe da Repartição, ou a parte não se conformar com a decisão da commissão, poderá aquelle ordenar, e esta requerer novo arbitramento; e neste caso seguir-se-há o disposto na Secção seguinte.

Art. 571. As informações, decisões, e amostras das mercadorias serão archivadas para servirem de base ás decisões que se houverem de tomar em casos identicos, e para o fim marcado no artigo seguinte.

Art. 572. Haverá em cada Alfandega huma commissão da Tarifa nomeada na Corte pelo Ministro da Fazenda, e nas Províncias pelas Thesourarias, a qual, á vista dos despachos feitos na forma deste Regulamento, organisará annualmente, e remetterá ao Thesouro huma relação das mercadorias que devão ser acrescentadas na Tarifa, com a quota fixa de direitos que deve pagar cada huma dellas.

§ 1.º Estas Commissões nas Alfandegas das Províncias serão compostas do respectivo Inspector, que servirá de Presidente, e de mais dous Empregados idoneos; e na Alfandega da Corte, do seu respectivo Chefe, e de mais quatro Empregados.

§ 2.º As Commissões da Tarifa colligirão todas as amostras das mercadorias sobre que se derem questões, e as terão em boa guarda, registrando ao mesmo passo em livro especial o objecto das decisões, e o theor destas.

Art. 573. Nas Alfandegas do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, poderá o Inspector, quando entender que o preço dado

pela parte he lesivo á Fazenda Nacional, ordenar que o Conferente do despacho impugne a mercadoria por conta da mesma Fazenda. Esta impugnação poderá ser feita, a arbitrio do Inspector, antes ou depois do processo de que trata o § 4.<sup>º</sup> do art. 570.

No caso de impugnação, mandará o Inspector, dentro de vinte quatro horas, indemnizar a parte, pelo cofre da Alfandega, a importancia das mercadorias impugnadas, segundo o preço que a parte lhes houver dado em sua nota, acrescentando mais cinco por cento da dita importancia.

Art. 574. As mercadorias impugnadas serão arrematadas em hasta publica á porta da Alfandega, segundo as regras prescriptas no Capitulo 7.<sup>º</sup> do Tit. 3.<sup>º</sup> deste Regulamento.

Art. 575. Haverá nas Alfandegas huma escripturação e conta especial para impugnações, a cargo exclusivo do Chefe da Secção de contabilidade. Esta conta será balanceada mensalmente, e, deduzidos os direitos das mercadorias arrematadas, que serão levados á respectiva receita, e bem assim todas as despezas do cofre, dividir-se-ha em duas partes o producto liquido, sendo huma levada á receita extraordinaria da Alfandega sob a rubrica — producto de impugnações, — e a outra repartida em quotas iguaes pelos Conferentes, não percebendo cousa alguma o que no decurso do mez houver deixado de comparecer por oito dias, qualquer que tenha sido a causa.

Art. 576. O despacho por factura comprehende as mercadorias: 1.<sup>º</sup>, que na forma da Tarifa em vigor estão sujeitas a direitos *ad valorem*; 2.<sup>º</sup>, as amostras de mercadorias cujo valor não exceder de 100\$000, embora tenham taxa fixa na Tarifa; 3.<sup>º</sup>, o apparelho, maçame, e objectos usados do serviço dos navios.

## Seccão 11.<sup>a</sup>

### *Do processo de arbitramento.*

Art. 577. O processo de arbitramento, nos casos marcados pelo presente Regulamento, e salvas as disposições do Cap. 5.<sup>º</sup> do Tit. 3.<sup>º</sup> e Cap. 3.<sup>º</sup> do Tit. 8.<sup>º</sup>, se regulará pelas seguintes:

§ 1.<sup>º</sup> O Ministro da Fazenda na Corte, e os Inspectores das Thesourarias de Fazenda nas Províncias escolherão d'entre as diferentes classes dos Negociantes, Empregados, e pessoas profissionaes em cada hum ramo de industria, domiciliadas no lugar em que funcionar a respectiva Repartição Fiscal, que julgar mais idoneos para servirem de peritos ou praticos nas questões a que se referem os arts 559 § 2.<sup>º</sup>, 566 e 570 § 5.<sup>º</sup> A relação destes peritos assim escolhidos será publicada, e revista no fim de cada semestre, e sua leitura sempre franqueada ás partes.

§ 2.<sup>o</sup> Verificado o caso de arbitramento, a parte escolherá d'entre as pessoas incluidas na lista de que trata o paragrapho antecedente dous arbitros, e manifestará por escripto ao Chefe da Repartição a sua definitiva escolha. Por sua vez o Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas escolherá do mesmo modo os dous arbitros da Fazenda Publica, e de acordo com a parte hum quinto, e se esta se recusar a isso á sua revelia será o quinto arbitro designado pelo mesmo Inspector, ou Administrador, que marcará o dia em que elles se devem reunir; no caso porém de não haver acordo sobre o 5.<sup>o</sup> arbitro será este designado pela sorte d'entre seis nomes escolhidos da lista dos arbitros, sendo tres pelo Chefe da Repartição, e outros tantos pela parte.

§ 3.<sup>o</sup> Reunidos os quatro arbitros sob a presidencia do Chefe da Repartição, feita por este a exposição do facto, e ouvida a parte, procederão aos exames e indagações que julgarem convenientes, e no mesmo acto darão seu parecer por escripto, que será por todos assignado; não podendo retirar-se antes de concluído o julgamento e sua assignatura. E o que o contrario fizer será multado pelo Chefe da Repartição em 50\$ até 200\$, lavrando-se disto hum termo especial. Não comparecendo todos os arbitros no dia e hora marcados, o Inspector designará outro dia e hora; e se ainda se verificar neste ultimo caso falta, os arbitros presentes, qualquer que seja o seu numero, darão logo sua decisão; no caso, porém, da falta ser proveniente de falecimento, ou de mudança de domicilio de algum dos arbitros, se procederá á substituição deste na forma do § 2.<sup>o</sup>

§ 4.<sup>o</sup> A decisão se regulará pela maioria dos votos; quando porém houver empate decidi-lo-ha o quinto arbitro que houver sido nomeado a aprazimento da parte e do Chefe da Repartição, ou por este á revelia daquella.

§ 5.<sup>o</sup> No caso da parte se louvar nos arbitros nomeados pelo Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas, a decisão destes será reputada decisão arbitral para todos os efeitos marcados neste Regulamento. No caso de empate entre estes, se escolherá hum terceiro arbitro, na forma estabelecida no § 2.<sup>o</sup>, para a nomeação do quinto. Este quinto arbitro será sempre obrigado a concordar com hum dos laudos empatados.

Art. 578. Os peritos ou praticos do Commercio, antes de procederem ao exame do objecto questionado, e de darem o seu parecer, prestarão juramento nas mãos do Chefe da Repartição, conforme a religião que professarem, de o fazerem segundo suas consciencias, sem dolo, nem malícia.

Art. 579. De tais decisões não haverá recurso algum, excepto o do art. 764, § 2.<sup>o</sup>; mas todos os papeis a elles relativos serão guardados no archivo, e a parte poderá reexportar, no prazo que o Chefe da Repartição marcar, suas mercadorias para

fóra do Império, pagos os respectivos direitos; se o julgar conveniente; e não o fazendo serão postas em consumo, pagando os mesmos direitos pelo arbitramento á que se tiver procedido.

Art. 580. Os peritos escolhidos na fórmula do § 2.º art. 577 não poderão recusar-se a este serviço, sob pena de serem riscados de Assignantes, ou de não serem admittidos como taes, e da perda de quaequer outras vantagens e privilegios que são outorgados aos Commerciantes pelo presente Regulamento; salva todavia a excusa por molestia provada, ou por suspeição na fórmula de direito.

## Secção 12.<sup>a</sup>

### *Do modo de calcular o despacho, e do seu pagamento.*

Art. 581. Conferidos os volumes das mercadorias na fórmula dos artigos antecedentes, ou realizada a hypothese do art. 547, serão as notas remettidas, ou entregues pelo Conferente, para que se proceda ao calculo dos respectivos direitos, armazena-gem, ou taxas, ao Chefe da Secção competente, que as distribuirá por dous Empregados encarregados deste serviço, os quaes instituirão hum prévio exame sobre os seguintes pontos:

1.º Se as notas se achão nos devidos termos, ou contém as solemnidades exigidas por este Regulamento.

2.º Se a redução dos pesos e medidas se acha exacta.

3.º Se os abatimentos se achão conforme as disposições do presente Regulamento, procurando verifica-lo no caso de avarias e multas á vista dos autos e termos que se tiverem lavrado; e se o peso foi ou não verificado fóra dos envoltorios.

4.º Se ha multa, ou taxa especial a cobrar.

5.º Se a declaração da data da entrada da mercadoria tem a verba de que trata o art. 544, § 6.º

6.º Se as taxas lançadas pelo Conferente são legítimas, e conformes á Tarifa.

7.º Se o valor da mercadoria lançado pelo Conferente (nos despachos por factura) está de acordo com o processo de arbitramento, se este se tiver realizado, ou com os termos do leilão, no caso de sua venda por consumo, por impugnação, ou em virtude de avaria, ou qualquer outro motivo, na fórmula do presente Regulamento.

8.º Sobre qualquer outra circunstancia necessaria para o calculo dos direitos e taxas, ou que for conveniente para a boa fiscalisação das rendas publicas.

Art. 582. Feito o exame a que se refere o artigo antecedente, os Empregados a quem as notas forem distribuidas procederão, cada hum de per si, ao calculo de cada adição da nota; e, ultimado este serviço, comunicarão entre si o resultado do mesmo

calculo, e estando certo lançará logo cada hum delles na via da nota que tiver servido de base ao seu trabalho a verba da conferencia, na qual declarará em resumo a importancia total de cada taxa, multa, e armazenagem, trocando-as depois para que a nota da revisão seja posta na 1.<sup>a</sup> via por aquelle que examinou a 2.<sup>a</sup>, e vice-versa. O mesmo se procederá com a terceira via da nota.

§ 1.<sup>o</sup> As verbas do calculo serão datadas e assignadas por ambos os calculistas.

§ 2.<sup>o</sup> Se acharem os referidos Empregados duvida, omissão, falta, ou suspeita de fraude pararão com os trabalhos do calculo e darão logo parte ao Chefe da Secção, para providenciar.

§ 3.<sup>o</sup> Nos lugares em que o pessoal fôr diminuto, o calculo feito por hum Empregado será revisto pelo Ajudante do Inspector, ou por qualquer Empregado idoneo, que lançará a nota de revisão.

§ 4.<sup>o</sup> Se depois de feito o calculo as partes demorarem o pagamento dos direitos se fará nota supplementar do que dever de armazenagem accrescida, ou multa que tiver sido imposta. O mesmo se praticará nos casos de diferenças verificadas depois de feito o calculo.

### Seção 13.<sup>a</sup>

*Do modo por que se deve effectuar o pagamento dos direitos.*

Art. 583. Calculados os direitos, serão as notas entregues ás partes, que as apresentarão ao Thesoureiro e farão o pagamento do que deverem.

Art. 584. O pagamento será feito pela parte á vista, em moeda corrente.

Exceptuão-se:

1.<sup>o</sup> Os Assignantes.

2.<sup>o</sup> Os que arrematarem em leilão, na fórmula do art. 313.

3.<sup>o</sup> O dono, ou consignatario de generos inflammaveis e semelhantes, e dos que se despachão sobre agua, ou a bordo.

Art. 585. O Assignante da Alfandega, em pagamento da metade da importancia dos despachos que tiver de satisfazer e apresentar ao Thesoureiro, poderá passar bilhetes a prazo de 4 até 6 mezes.

§ 1.<sup>o</sup> Este bilhete será escripturado em fórmula mercantil, segundo o modelo annexo á este Regulamento, e deverá declarar:

1.<sup>o</sup> O lugar em que fôr passado, e o em que se ha de effectuar o pagamento, o qual será sempre a Praça em que estiver situada a Alfandega.

2.<sup>o</sup> A data.

3.º A somma que se deve pagar, e em que especie de moeda.

4.º A época prefixa do pagamento.

5.º A causa da obrigação.

6.º O nome do Assignante da Alfandega que deve paga-lo, e que o pagamento será feito ao portador.

§ 2.º O premio do bilhete da Alfandega se regulará pela taxa dos descontos no Banco do Brasil e suas caixas filiaes, e onde não as houver, pela dos Bancos legalmente estabelecidos e suas caixas filiaes, ou agencias.

§ 3.º Nos lugares onde não existirem taes Companhias, suas caixas filiaes, ou agencias, o Inspector da Thesouraria de Fazenda, ouvidas as commissões administradoras das respectivas praças, ou Negociantes dignos de conceito, fixará no principio de cada semana a taxa do premio, que sempre será igual á dos descontos das letras e titulos commerciaes da primeira ordem. Nas Províncias, porém, em que as Alfandegas estiverem situadas em lugares distantes do assento das Thesourarias, o premio será fixado no principio de cada trimestre.

§ 4.º O premio de que trata este artigo começará a vencer-se da data do bilhete, e a sua importancia, acrescentada á somma dos direitos devidos, constituirá o valor do bilhete.

§ 5.º Na falta de pagamento, o premio do bilhete será devido na razão dupla, a contar da data do vencimento, ficando além disso o Assignante sujeito á pena do art. 737, e a proceder-se contra elle e seus fiadores na forma da Legislação Fiscal.

§ 6.º O bilhete será firmado pelo Assignante, e, no caso de ausencia, por seu procurador especialmente constituído para este fim.

§ 7.º Os bilhetes não poderão ser recebidos sem que tenham pago o sello que fôr devido.

§ 8.º O Thesoureiro da Alfandega he responsável pela forma do bilhete, pela veracidade da firma do Assignante, e pela falta do pagamento do sello.

Art. 586. Aos donos, ou consignatarios das mercadorias de que trata o n.º 3.º do art. 584 será permitido passar bilhetes, sendo Assignantes; e, não o sondo, letras mercantis de quatro a seis meses de data, pela importancia dos direitos a que estiverem sujeitas as referidas mercadorias.

§ 1.º Estas letras serão passadas em favor do Thesoureiro da Repartição, ou á sua ordem, pelo dono, ou consignatario das mercadorias, e abonadas por dous Assignantes, ou pessoas de conceito e reconhecido credito, na forma do art. 422 do Código do Commercio; e deverão conter, além das solemnidades do art. 354 do mesmo Código, especial declaração da causa da obrigação, do numero e data do despacho que a motivou, e os juros marcados pelo art. 585, § 5.º pela falta de pagamento dos bilhetes da Alfandega, a que ficarão sujeitos os responsáveis, no caso de falta de seu pagamento no prazo devido.

**§ 2.<sup>o</sup>** O passador, e seus abonadores serão aprovados pelo Chefe da Repartição, e seu Ajudante, e pelo Thesoureiro, e Chefes de Secções; e sob sua abonação e responsabilidade serão recebidas as letras em pagamento de direitos.

Art. 587. Os bilhetes a que se referem os artigos antecedentes gozarão de todos os privilegios concedidos pelo Alvará de 13 de Novembro de 1756 § 22, e Titulo 16. Parte 1.<sup>a</sup> do Código do Commercio, no que lhe for aplicável, e mais Legislação em vigor.

Art. 588. As letras mercantis de que trata o art. 586, §§ 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> ficão equiparadas aos bilhetes da Alfandega em tudo, e gozarão das mesmas vantagens e privilegios que são inherentes a estes, e ás letras passadas pelos devedores da Fazenda Pública, na forma da Lei de 13 de Novembro de 1827.

Art. 589. O fiador do Assignante, ou abonador da letra de que trata o art. 586, ou de quaisquer outros autorizados pelo presente Regulamento, que satisfizer a importancia dos bilhetes, ou letras passadas por que for responsável, ficará pelo facto do seu pagamento subrogado desde logo em todos os direitos, acções e privilegios que competem á Fazenda Pública, em virtude das Leis e Regulamentos Fiscaes a respeito de tais títulos.

Art. 590. Sómente nas Alfandegas de 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> ordem será permitido o pagamento de direitos a prazo, na forma dos artigos antecedentes.

Art. 591. Satisfeta a importancia do despacho, o Thesoureiro lhe porá a verba do pagamento, em cada huma das vias da nota, do modo seguinte:

Pg. em moeda corrente.....	\$
Em bilhete (ou letra) .....	\$
Total.....	\$

O Thesoureiro  
F.

Art. 592. À vista da verba de pagamento, o Empregado encarregado da escripturação do livro de receita, depois de fazer conta ao Thesoureiro de sua importancia, conforme à mesma verba, a mencionará, com o numero da respectiva partida de receita, e em lugar especial de cada via da nota, ou do despacho, mencionará a folha do mesmo livro em que estiver lançada.

Art. 593. Concluido na forma dos artigos antecedentes o despacho, será huma das vias das notas entregue à parte, ou seu preposto, que a passará á averbar no livro competente, e a outra será remettida á Secção de revisão e estatística para proceder aos devidos exames, e ser depois encadernada e ar-

chivada ; ficando a terceira na mão do Thesoureiro para acompanhar o balanço respectivo nas épocas marcadas para sua remessa.

### **Secção 14.<sup>a</sup>**

#### *Da conferencia e saída das mercadorias.*

**Art. 594.** No mesmo dia em que se concluir o despacho sôr este averbado na fórmula do art. 593, o Despachante o apresentará ao Inspector, ou Administrador da Mesa de Rendas, que depois de o examinar, e o achar conforme, designará por escripto o Conferente que deve dar saída ás mercadorias, ou volumes nelle mencionados. Em acto sucessivo será apresentado o mesmo despacho ao Porteiro, que depois de registrar seu numero e data, o passará, ou remetterá ao Conferente designado, e avisará ao Administrador das Capatazias para que faça remover as mercadorias despachadas para a respectiva porta de saída, ou para a ponte em que se deva embarcar, quando tiverem de seguir por mar para algum destino.

**Art. 595.** Presentes as mercadorias, ou volumes no lugar designado para a sua verificação e saída, o Conferente, depois de verificar se o seu despacho se acha revestido das formalidades exigidas pelo presente Regulamento, se a redução dos pesos e medidas, e o calculo dos direitos se achão exactos, e se os direitos forão satisfeitos, procederá na fórmula dos arts. 551 e seguintes.

**§ Unico.** No caso de encontrar qualquer duvida, erro, ou vicio, dará disso immediatamente parte ao Chefe da Repartição, suspendendo a conferencia e saída da mercadoria.

**Art. 596.** Achando o Conferente tudo exacto, dará saída ao genero, ou mercadorias, e lançará no despacho a verba — Confere, e dei saída em de de 186 —Se a saída sôr dada por diversas vezes, em diversos dias, lançará tantas verbas quantas forem as vezes, e assignando-as passará o despacho ao Porteiro, que o remetterá ao Chefe da Secção de revisão e estatística.

**Art. 597.** No caso do Conferente achar diferença entre as mercadorias e o despacho, dará logo parte disso ao Inspector d'Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas, o qual, ouvindo o Conferente do despacho, se o houver, mandará fazer novo exame por hum terceiro Conferente, ou por hum Empregado de sua escolha, na sua presença, ou na de hum outro Empregado de sua confiança, se sôr fóra da Alfandega, ou Mesa de Rendas.

**Art. 598.** Verificada a diferença, se esta sôr em prejuízo da Fazenda Publica, se procederá nos termos dos arts. 553 e seguintes.

**Se o dono ou consignatario da mercadoria não tiver tomado parte no processo do despacho, e a diferença fôr o efecto de fraude do seu caixeiro, ou Despachante será este multado pelo Chefe da Repartição de 30 até 50 % da importancia da mesma diferença, e privado de sua Patente por seis meses até dous annos, a juizo do mesmo Chefe da Repartição, além das penas dos citados artigos.**

**Art. 599.** Nos casos dos dous artigos antecedentes, a parte não poderá tirar a mercadoria sobre que houver duvida, sem pagar o que nelles se determina; e se dentro de oito dias depois da decisão a não tirar, o Inspector, ou Administrador a fará arrematar em leilão á porta da Alfandega, ou Mesa de Rendas, por conta de quem pertencer, precedendo editaes de cinco dias; e o producto, depois de pagos os direitos e multas, ficará em deposito. Mas se a mercadoria demandar tratamento e fôr corruptivel, a arrematação terá lugar immediatamente, depois de vencido o prazo de oito dias, precedendo com tudo edital affixado na porta da Alfandega, ao menos vinte e quatro horas antes da arrematação, e publicado, se fôr possivel, nas folhas periodicas, que as precedão.

**Art. 600.** Quando no despacho já tiver havido o processo da nomeação e decisão dos arbitros, por motivos, ou duvidas sobre que versou a mesma decisão, não poderá o Conferente impugnar a sahida da mercadoria, salvo se não fôr a mesma que foi despachada.

**Art. 601.** Corrente o despacho para a conferencia de sahida das mercadorias, no mesmo dia, se fôr possivel, serão conferidas e sahirão; e por isso os Conferentes não admittirão para a conferencia senão aquellas que poderem aviar, sem precipitação e confusão, até findar o expediente do dia. Quando, porém, se não poder ultimar a conferencia serão guardadas com cautela para o dia seguinte, e se nesse não sahirem por seu dono, ou Despachante não comparecer a tira-las, serão recolhidas ao armazem para isso destinado, e não sahirão sem pagar mais  $1\frac{1}{2}$  % de multa, e 4 % da armazenagem que tiverem vencido depois do despacho, ficando o Conferente responsável se as deixar sahir sem esse pagamento, que será averbado no mesmo despacho.

**Art. 602.** Os volumes sahidos, que no dia seguinte ainda se conservarem defronte da porta, pagarão a multa de 20000 cada hum, além da despeza de remoção, que será feita pelas Capatacias.

**Art. 603.** Para conferencia e sahida dos generos, que estiverem em armazens de fóra, e dos despachos feitos a bordo, ou sobre agua, como carne e outros, irão os respectivos Conferentes, e na falta destes os Empregados que o Inspector, ou Administrador nomear, dar sahida ao genero: quando houver

grande affluencia de trabalho este serviço terá lugar ainda antes de aberta, e depois de fechada a Alfandega, ou Mesa de Rendas, mas sempre de sol a sol.

**Art. 604.** Tem lugar nos accrescimos e diferenças que se encontrarem nestas conferencias as mesmas disposições dos artigos antecedentes.

Nos generos, porém, sujeitos a diminuição e aumento de medida e peso, como carne secca, carvão, sal e outros, se observarão as disposições do art. 424.

**Art. 605.** A proporção que forem sahindo os volumes ou mercadorias, a parte passará em papel avulso recibo, ao Administrador da Capatazia, de sua entrega, á vista do qual no dia seguinte será averbada a saída no livro da entrada, ficando o mesmo recibo em poder do Administrador da Capatazia para sua segurança.

**§ Unico.** Estes recibos serão simples, e conterão o nome da embarcação a cuja carga pertencer a mercadoria, a data de sua entrada no porto, numero e data do despacho, o numero, marca, e contramarca do volume, ou a quantidade e qualidade d'a mercadoria, a data da saída, e a assignatura do seu dono, consignatario, ou de seu preposto devidamente autorizado.

**Art. 606.** Não se admittirão reclamações das partes por engano ou erro nos despachos sobre quantidade de mercadorias, depois que estas tiverem effectivamente saído da Alfandega, ou Mesa de Rendas, ou seus depositos, ou trapiches alfandegados; nem tão pouco sobre a sua qualidade, depois de pagos os direitos, ainda quando não se tenha verificado sua saída.

No caso de erro, ou engano proveniente de calculo dos direitos, taxa incompetente, reducção de pesos e medidas, e outros semelhantes, cujas provas permanecerem no despacho, terá lugar a reclamação para sua rectificação e indemnisação, ou restituição do que direito fôr.

**Art. 607.** Se depois de pagos os direitos e mais rendimentos, e de haver-se dado saída à mercadoria, se reconhecer, em qualquer hypothese, que houve erro no despacho, e fôr elle contra a Fazenda Nacional, e a parte se recusar a indemnisa-lo, proceder-se-ha na forma do art. 162, n.º 4.

Se, porém, o erro fôr descoberto, ou verificado antes de sua saída não terá esta lugar sem que a Fazenda Publica seja indemnizada do que lhe fôr devido.

**CAPÍTULO IV.****DOS DIREITOS DE REEXPORTAÇÃO, OU BALDEAÇÃO.****Secção 1.<sup>a</sup>**

*Da percepção dos direitos de reexportação, ou baldeação.*

Art. 608. São unicamente sujeitos a direitos de reexportação as mercadorias estrangeiras pertencentes á carga de embarcações que tiverem dado entrada por inteiro, as quaes por qualquer motivo se destinarem e forem transportadas para outro porto ou mercado.

Art. 609. Os direitos de reexportação serão calculados na razão de 1 % do valor que tiverem na Tarifa em vigor as mercadorias, ou, quando não tenhão avaliação na mesma Tarifa, pelo valor que mencionar a sua factura.

§ Unico. Os direitos de reexportação das mercadorias destinadas para portos da Costa d'Africa serão calculados na razão da metade dos direitos de consumo, na fórmula da Tarifa em vigor, excepto os da polvora, que serão na razão de 15 % (art. 23 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845, e art. 9.º §§ 3.º e 4.º da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848).

Art. 610. São isentas de direitos de reexportação as mercadorias e objectos: 1.º, que na fórmula do art. 512 gorão de isenção de direitos, quando reexportados para portos do Imperio; 2.º, os mencionados no mesmo art. 512, §§ 7.º, 8.º, 9.º e 10, qualquer que seja seu destino.

Art. 611. No processo do despacho de reexportação se observarão as mesmas regras marcadas para o despacho de consumo por factura, com as seguintes alterações.

§ 1.º Os direitos serão calculados pelo valor que a mercadoria tiver na Tarifa, e no caso de omissão, ou de ser esta sujeita a direitos *ad valorem*, pelo que for dado pela parte, ou estimado na fórmula dos arts. 565, 566, 567, 568, 569 e 570; e a verificação e conferencia das mercadorias poderá ser feita no acto do seu embarque, ou saída do proprio armazém, ou deposito, em que permanecerem na respectiva ponte, ou caes de embarque, ou a bordo, quando tenhão de ser baldeadas, ou seguirem na mesma embarcação a cuja carga pertencerem.

§ 2.º Na conferencia e verificação haverá todo o cuidado em que os volumes se não estraguem, e as mercadorias se não damnifiquem; podendo ser dispensadas de exames minuciosos, excepto no caso de suspeita ou denuncia de fraude, em que se abrirão os volumes, e se procederá á mais rigorosa conferencia.

§ 3.º Feito o despacho, e satisfeitos os direitos de reexportação, despeza de armazenagem, e outras que devér a fer-

cadoria que tiver de ser reexportada, será a parte obrigada a caucionar a importancia dos direitos de consumo, a que aquella pela Tarifa estiver sujeita, a qual perderá, se dentro do prazo que lhe fôr marcado não apresentar documento legitimo que prove a sua efectiva descarga, ou destino no porto para onde foi reexportada.

§ 4.<sup>º</sup> Terminada a conferencia, o Conferente lançará a competente verba, não só no despacho, como na guia de embarque, e com esta seguirá a mercadoria para bordo da embarcação a que se destinar, acompanhada por hum Official de Descarga, ou outro Empregado da escolha do Chefe da Repartição, o qual de sua entrega cobrará recibo, passado na propria guia, que com o despacho será entregue á 1.<sup>a</sup> Secção, para que tenha o competente destino.

§ 5.<sup>º</sup> No caso de baldeação, será esta feita em presença do Conferente, a quem competirá a cobrança do recibo, e mais formalidades exigidas no § 4.<sup>º</sup>

§ 6.<sup>º</sup> Achando-se diferença entre a nota da parte e as mercadorias ou objectos occultos, em qualquer hypothese dos arts. 556 e 557, para serem subtraídos ao pagamento dos direitos a que estiverem sujeitos, se procederá do mesmo modo marcado a respeito das diferenças encontradas nos despachos para consumo.

Art. 612. A caução exigida pelo art. 611, § 3.<sup>º</sup>, poderá consistir:

1.<sup>º</sup> Em deposito de dinheiro, pedras preciosas, prata, ouro em pó, pinha, barra ou em obras, titulos da dívida publica, acções dos Bancos, ou Companhias acreditadas, e bilhetes, ou letras do Thesouro

2.<sup>º</sup> Em letras mercantis, passadas, assignadas, abonadas ou endossadas por Assignante d'Alfandega, na forma do art. 586.

§ 1.<sup>º</sup> O valor do ouro em pó, pinha, ou barra será o de 3\$800 por oitava, sendo de 22 quilates, e o da prata da mesma especie na razão de 18\$500 o marco de 11 dinheiros.

O valor das pedras preciosas em bruto, lavradas, ou em obras, e dos artefactos de ouro, ou prata será estimado por peritos nomeados pelo Inspector, ou Administrador, e tomado em caução, com o abatimento de 50 %.

§ 2.<sup>º</sup> As acções das Companhias, ou Bancos acreditados serão recebidas com as cautelas e clarezas que em direito se requerem pelo valor das entradas realizadas, com abatimento de 20 %.

Art. 613. Não será sujeita a caução alguma a reexportação das seguintes mercadorias:

§ 1.<sup>º</sup> Das que gozão de franquia de direitos de consumo na forma do art. 512, §§ 7.<sup>º</sup>, 8.<sup>º</sup>, 9.<sup>º</sup> e 10.<sup>º</sup>

§ 2.<sup>º</sup> Das que gozão de isenção de direitos de consumo, e de expediente.

§ 3.<sup>º</sup> Das que nos vapores da Real Companhia Britanica, ou semelhantes, forem transportadas para os portos do Rio da

Prata, e em quaesquer outros, na forma que o Governo julgar conveniente.

§ 4.<sup>o</sup> Dos efeitos importados por conta do Governo dos Estados limitrophes, ou de quaesquer outros paizes estrangeiros.

Art. 614. Os prazos para a apresentação dos documentos, que justifiquem o destino das mercadorias reexportadas, serão regulados, conforme a situação do porto de sua saída, e destino, do modo seguinte, contados da data do seu efectivo embarque, a saber:

§ 1.<sup>o</sup> De quatro a oito mezes, de quaesquer portos do Imperio para os que demorão ao sul do Brazil, e á quem do Cabo de Horn, ou nas costas da Africa Occidental, e igualmente para os situados nas Goyanas Franceza, Ingleza, e Hollandeza.

§ 2.<sup>o</sup> De dous a quatro mezes, dos portos do Imperio situados ao norte do Cabo de S. Roque, para os da America Septentrional.

§ 3.<sup>o</sup> De dezaseis a vinte mezes, dos portos do Imperio que demorão ao sul do cabo de S. Roque para os da America Septentrional.

§ 4.<sup>o</sup> De vinte a vinte e quatro mezes, de quaesquer portos do Imperio para os da Europa, ou Africa Occidental, e igualmente para os da America Meridional, não mencionados no § 1.<sup>o</sup> deste artigo.

§ 5.<sup>o</sup> De trinta a trinta e seis mezes, de quaesquer portos do Imperio para os da Asia e da Oceania, e igualmente para os da Africa não especificados nos paragraphos antecedentes.

Art. 615. Vencido o prazo de que trata o artigo antecedente, serão a parte e seus fiadores ou abonadores, se os houver, intimados para a apresentação dos documentos que justifiquem o destino das respectivas mercadorias. Na ausencia destes a intimação será feita por annuncios publicados pelos jornaes, e, não os havendo, por editaes affixados na porta da Alfandega e nos lugares mais publicos da cidade, ou villa em que estiver collocada a Alfandega.

§ 1.<sup>o</sup> Dentro de oito dias, contados da data desta intimação, será permitido á parte, ou a seu fiador reformar a letra, ou renovar a caução depositaria, pelo tempo que lhe aprouver, não excedendo este todavia do primeiro prazo, e pagando logo á vista, como multa, o juro corrente, na forma do art. 585, da importância da caução desde a data do vencimento da letra primitiva, ou do deposito e caução até o dia do prazo de sua reforma, ou renovação.

§ 2.<sup>o</sup> Em todo o caso de demora no pagamento dos direitos caucionados cobrar-se-ha juros na forma regulada para os bilhetes da Alfandega, salvo todavia o tempo a que se refere o paragrapho antecedente.

§ 3.<sup>o</sup> Vencida a letra, ou findo o prazo da caução, não sendo na forma dos paragraphos antecedentes reformada, ou prorrogada

será esta cobrada, ou a importancia da caução será liquidada e arrecadada por conta, e em proveito da Fazenda Publica, cobrados em todo o caso os juros da mora na forma do art. 585.

Art. 616. A respeito da caução em valores de que trata o art. 612 seguir-se-ha as disposições dos arts. 271, 272 e 277 do Código do Commercio, com as seguintes alterações:

§ 1.º Vencido o prazo da caução, e não sendo satisfeitos os direitos caucionados, o respectivo Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas mandará proceder a leilão de tais valores na forma do Cap. 7.º do Tit. 3.º, para sua satisfação.

§ 2.º Até o ultimo momento da arrematação será permitido á parte remir o objecto da caução, ou penhor, satisfazendo sua importancia.

Art. 617. Em circunstancias extraordinarias, legitimamente justificadas, o Ministro da Fazenda poderá conceder prorrogação do prazo da caução, com tanto que seja impetrada antes de vencido o que anteriormente tiver sido marcado, ou prorrogado.

Art. 618. Serão reputados documentos legítimos:

§ 1.º De portos onde houver Alfandega: certidão de efectiva descarga, se ella se houver efectuado, ou de seu legitimo destino, o qual deverá conter a declaração da qualidade, e quantidade dos volumes, suas marcas, contramarcas, e numeros, nome da embarcação, e do seu Commandante.

§ 2.º De portos onde não houver Alfandega: attestado das Autoridades do lugar, das pessoas a quem forão consignadas as mercadorias, ou a quem forão entregues, quer na qualidade de mandatario, quer na de depositario, ou comprador.

§ 3.º A prova do naufragio, varação, ou apresamento do navio respectivo, com documentos que em direito produzem fé, equivalerá em todo o caso a certidão da descarga da mercadoria no porto do seu destino.

Art. 619. Todos os certificados e documentos mencionados no artigo antecedente serão authenticados pelos Consules Brasileiros, ou pelos Agentes que fizerem suas vezes, e, não os havendo, observar-se-ha o disposto no art. 400.

Art. 620. As mercadorias despachadas para consumo não serão admittidas a despacho de exportação para se restituirem os direitos pagos, e poderão seguir seu destino independente de novo despacho.

As despachadas para reexportação poderão ser despachadas para consumo, e neste caso serão restituídos os direitos de reexportação que já se houverem satisfeitos.

Art. 621. Não se concederão despachos de reexportação ou baldeação senão de mercadorias estrangeiras, que entrarem ou sahirem pelas barras dos portos onde houverem Alfandas (art. 25 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845).

§ Unico. Ficão prohibidos, na conformidade do presente artigo, na Alfandega de Uruguayana, e Mesas de Rendas de Iquique, S. Borja, Jaguarão e semelhantes, os despachos de reexportação para qualquer ponto interior, ou exterior, ou para qualquer destino. ( Doc. n.º 2.352 de 5 de Fevereiro de 1859, e n.º 3.486 de 29 de Setembro de 1859).

## Secção 2.<sup>o</sup>

### *Do despacho das mercadorias de transito.*

Art. 622. As mercadorias destinadas a portos estrangeiros, que transitarem pelo Imperio, não são sujeitas a direito algum de transito, e no seu despacho se observarão as regras establecidas para o das reexportadas.

Art. 623. Serão reputadas mercadorias de transito:

§ 1.<sup>o</sup> As que como tales forem mencionadas nos manifestos das embarcações que as transportarem.

§ 2.<sup>o</sup> As pertencentes ás embarcações que derem entrada por franquia, ou como tales reputadas na forma do Cap 4.<sup>o</sup> do Tit. 4.<sup>o</sup>

§ 3.<sup>o</sup> As pertencentes ás embarcações arribadas, condenadas, ou naufragadas, que não se dirigirem a qualquer porto do Imperio.

Art. 624. Nos casos de transito de mercadorias pelos rios, e aguas interiores do Imperio, ou pelo seu territorio, nos termos e condições das Convenções celebradas, ou de Regulamentos especiaes, será exigida a caução de que trata o art. 611 § 3.<sup>o</sup>, e se observarão as disposições da Secção 1.<sup>o</sup> deste Capítulo que lhe são relativas, salvas todavia quaequer estipulações de Tratados celebrados com os Estados limitrophes.

## CAPITULO 5.<sup>o</sup>

### DOS DIREITOS DE EXPEDIENTE,

Art. 625. São sujeitos a direitos de expediente:

§ 1.<sup>o</sup> As mercadorias importadas de portos estrangeiros, seja qual for a sua origem, a que for concedido despacho livre, não estando compreendidas nas disposições dos §§ 1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup>, 4.<sup>o</sup>, 5.<sup>o</sup>, 6.<sup>o</sup>, 7.<sup>o</sup>, 8.<sup>o</sup>, 9.<sup>o</sup>, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 33 do art. 512.

§ 2.<sup>o</sup> As que, depois de despachadas para consumo, forem transportadas dos portos habilitados de huma para os de outra.

Província do Império, e as que forem arrematadas por consumo na forma do art. 305.

§ 3.º Todos os generos e objectos de produção e manufatura nacional transportados de portos de húma para outras de diferentes Províncias, com as seguintes excepções:

- 1.º Gado e aves de qualquer especie.
- 2.º Frutas, legumes, farinaceos e cercaes de qualquer qualidade.
- 3.º Carne verde, ou secca, de qualquer modo preparada, ou em conserva, toucinho e gorduras.
- 4.º Peixe fresco, secco, ou de qualquer modo preparado, ou em conserva.
- 5.º Sal commun.
- 6.º Quaesquer generos isentos destes direitos em virtude de Lei, ou Contraclo.
- 7.º Quaesquer generos transportados de huns para outros portos do Império, por conta da Administração Geral, ou Provincial.

§ 4.º Os generos e manufacturas a que se refere o art. 512, §§ 25, 26 e 27, que se transportarem de huns para outros portos do Império, os quaes serão considerados como nacionaes, salva a disposição do art. 514.

Art. 626. Os direitos de expediente serão cobrados:

1.º Na razão de  $1\frac{1}{2}\%$  do valor que as mercadorias, a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente, tiverem na Tarifa em vigor, e no caso de sua omissão, ou de estarem sujeitas a direitos *ad valorem*, pelo que constar de sua factura, observadas as regras marcadas na Secção 1.ª do Capítulo 3.º do presente Título.

2.º Na de  $\frac{1}{2}\%$ , conforme a avaliação da Pauta Semanal a que se refere o art. 638, os generos e objectos de produção, ou manufatura nacional de que tratão os §§ 3.º e 4.º do mesmo art. 625; observando-se a disposição do art. 640 sobre os que não tiverem sido contemplados na mesma Pauta.

Art. 627. Além das mercadorias mencionadas no art. 625, cobrar-se-ha direitos de  $\frac{1}{2}\%$  de expediente das exceptuadas pelo § 3.º do mesmo artigo, quando a beneficio, ou a requerimento das partes descarregarem para depositos da Alfandega, e nelles se conservarem.

Art. 628. Nos despachos dos generos e mercadorias sujeitos a direitos de expediente se observarão as mesmas regras que para os despachos para consumo foram fixadas no Capítulo 3.º do presente Título, com as seguintes alterações:

§ 1.º Os generos nacionaes poderão ser despachados a bordo, ou sobre agua, dispensando-se na conferencia dos que não se podem confundir com os de origem estrangeira minuciosos exames.

§ 2.º As mercadorias estrangeiras, já despachadas para consumo, deverão ser acompanhadas de guia authenticada pela competente Repartição Fiscal do porto da sua procedência.

§ 3.º A conferencia das mercadorias de que trata o § 2.º será igual á que se requer neste Regulamento para as mercadorias importadas directamente de portos estrangeiros. As diferenças para mais, que se verificarem, darão lugar á cobrança dos direitos de consumo, excepto quando evidentemente se reconhecer por qualquer plausivel razão a ausencia de fraude.

§ 4.º A nota para despacho de generos que gozão de isenção de direitos de consumo será apresentada em triplicado; devendo huma das vias ser immediata e oficialmente remettida á Directoria Geral das Rendas Publicas na Corte, e ás Thesourarias de Fazenda nas Províncias

Art. 629. A falta da guia que exige o § 2.º do artigo antecedente dará lugar á percepção de direitos de consumo, como se a mercadoria fosse directamente importada de porto estrangeiro.

§ Unico. A' expedição desta guia no porto do embarque da mercadoria precederá: 1.º, seu despacho nos mesmos termos, e condições que se requirem para o despacho de exportação de generos livres de direitos; 2.º, conferencia dos volumes, independente de sua abertura, no acto do seu embarque. Conferidos os volumes, e estando de conformidade com a nota, o Conferente, depois de lançar a verba da conferencia no fim da mesma nota, cancellará todas as folhas desta de alto a baixo, e riscará os claros de modo que depois nada se possa accrescentar. Se a nota não estiver conforme, será a parte obrigada a reforma-la. Lançada a verba da conferencia, serão as notas apresentadas á competente Secção para serem conferidas em tempo opportuno com o manifesto da embarcação que as tem de transportar; e estando em termos, o Chefe da Secção as rubricará, trancará todas as suas folhas, assignará, e depois lançará a data de seu exame. Huma das notas será annexa ao manifesto, e a outra, depois de fechada e sellada, será entregue ao Despachante, com direcção ao Chefe da Repartição Fiscal do porto do destino da mercadoria; ficando a terceira archivada.

Art. 630. As mercadorias estrangeiras que estiverem ainda na Alfandega, ou em algum deposito, ou trapiche alfandegado, e se despacharem para consumo, para d'ahi sahirem por mar para bordo do barco que as tenha de levar para algum porto do Imperio, serão sujeitas ás mesmas conferencias e fiscalisação que as saídas para consumo do lugar onde estiver a Alfandega, declarando-se de mais na verba da conferencia o destino que vão ter.

Art. 631. Quando por algum accidente se desencaminhe a carta de guia, poderá esta ser suprida por huma segunda via, extrahida da relação que ficar na Alfandega, ou Mesa de Rendas,

a qual será entregue á parte em carta fechada como a primeira ; mas se esta antes da sua chegada quizer despachar a mercadoria, pagará os direitos de consumo , os quaes serão restituídos se dentro de seis mezes, contados do dia do despacho, apresentar a referida 2.<sup>a</sup> via; pagando, porém, neste caso mais 1  $\frac{1}{2}$  % do expediente.

Art. 632. A roupa e moveis de uso dos passageiros de huns para outros portos do Imperio, inclusive os objectos de ouro e prata já usados , não precisão ir acompanhados de carta de guia , nem são sujeitos ao pagamento do expediente ; e bastará que na sua saída e entrada dos ditos portos se observe o disposto nos artigos do Regulamento do respectivo porto.

Art. 633. As mercadorias estrangeiras transportadas de huns para outros portos da mesma Província ficão sujeitas , onde houver Alfandega, ou Mesa de Rendas, ao mesmo despacho e formalidades exigidas pelo art. 628, § 3.<sup>º</sup>, embora não estejão sujeitas a direitos de expediente.

Art. 634. No despacho das mercadorias e objectos, que gozarem de isenção de direitos de consumo e expediente, observar-se-hão as mesmas regras especiaes do despacho das que são sujeitas a taes direitos ; dispensada todavia a conferencia das que pertencerem a Agentes Diplomaticos estrangeiros.

## CAPITULO 6.<sup>º</sup>

### DOS DIREITOS DE EXPORTAÇÃO.

#### Seção 1.<sup>a</sup>

*Dos generos e objectos sujeitos a direitos de exportação , e da razão em que estes devem ser calculados.*

Art. 635. São sujeitos a direitos de exportação todos os generos e mercadorias que de portos do Imperio se exportarem para mercado, ou paiz estrangeiro.

##### § 1.<sup>º</sup> Exceptuão-se :

1.<sup>º</sup> Os de qualquer origem ou procedencia, que, em conformidade da Legislação em vigor, já tiverem pago direitos de consumo.

2.<sup>º</sup> Os generos e efectos do uso e consumo dos Agentes Diplomaticos, que se ausentarem do Imperio, na forma da 2.<sup>a</sup> parte do art. 8.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 2.022 de 11 de Novembro de 1857 , precedendo Ordem do Ministro da Fazenda.

3.<sup>º</sup> Os generos e mercadorias que se exportarem por conta do Governo Geral.

4.<sup>o</sup> Os productos das fabricas de tecidos de algodão estabelecidas, ou que se estabelecerem no Imperio, pelo tempo de dez annos que lhe foi concedido pelo Decreto n.<sup>o</sup> 386 de 8 de Agosto de 1846, e Régulamento n.<sup>o</sup> 494 de 13 de Janeiro de 1849, na forma e condições por este prescriptas.

5.<sup>o</sup> A moeda de ouro e prata.

6.<sup>o</sup> Os generos de produção e manufactura nacional, exportados pelas fronteiras terrestres, ou pelos rios ou aguas das Províncias do Amazonas, Pará e Matto-Grosso, para o territorio dos Estados limitrophes.

7.<sup>o</sup> Os generos de produção e manufactura nacional constantes da Tabella annexa ao Decreto n.<sup>o</sup> 2.486 de 29 de Setembro de 1859, que se exportarem pelas fronteiras terrestres, rios, lagôas e aguas interiores da Província de S. Pedro do Sul, para o territorio dos Estados limitrophes, na forma e condições marcadas pelo mesmo Decreto.

8.<sup>o</sup> As provisões e sobrasalentes dos navios surtos nos portos do Imperio.

§ 2.<sup>o</sup> Os objectos manufacturados no Imperio, não compreendidos na excepção do artigo antecedente, ainda que contenham matéria prima estrangeira, já despachada para consumo, não são isentas de direitos de exportação.

§ 3.<sup>o</sup> No caso de duvida do genero ou mercadoria em despacho ser de origem estrangeira, e de, como tal, já haver satisfeito os direitos de consumo, são devidos os direitos de exportação.

Art. 636. O Governo poderá, quando julgar conveniente, sujeitar ao pagamento dos direitos de exportação os generos e mercadorias de que trata o art. 635 § 1.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 6 e 7.

Art. 637. Os direitos de exportação serão arrecadados na razão de 5 %, em virtude da Lei n.<sup>o</sup> 1.040 de 14 de Setembro de 1859, art. 9.<sup>o</sup>, § 13, pelo valor que a mercadoria tiver na Pauta semanal.

Exceptuão-se as mercadorias enumeradas nos paragraphos seguintes, cuja exportação fica sujeita a direitos especiaes:

§ 1.<sup>o</sup> Os diamantes em bruto, ou lapidados, na razão de  $\frac{1}{2} \%$  (Lei n.<sup>o</sup> 396 de 2 de Setembro de 1846, art. 13).

§ 2.<sup>o</sup> Os metais preciosos em pó, pinha, barra, ou em obras, excepto o ouro em barra, na razão de 2 % (Lei de 22 de Outubro de 1836, art. 22, e Lei n.<sup>o</sup> 514 de 28 de Outubro de 1848, art. 9.<sup>o</sup>, § 14).

§ 3.<sup>o</sup> O ouro em barra na razão de 1 % (citada Lei n.<sup>o</sup> 514 de 28 de Outubro de 1848, art. 9.<sup>o</sup>, § 14).

§ 4.<sup>o</sup> O pão-brasil na razão de 15 % (Lei n.<sup>o</sup> 1.040 de 14 de Setembro de 1859, art. 9.<sup>o</sup>, § 12).

§ 5.<sup>o</sup> A polvora nacional na razão de 2 % (Lei de 22 de Outubro de 1836, art. 22).

**Seção 2.<sup>a</sup>***Da Pauta Semanal.*

**Art. 638.** A Pauta Semanal será organisada por dous Conferentes da escolha do Chefe da Repartição, no fim de cada semana.

§ 1.<sup>º</sup> Os Conferentes nomeados, depois de procederem ás necessarias diligencias para verificação dos preços correntes obtidos no mercado durante a semana, e de ouvirem a Junta dos Corretores, ás Comissões das Praças, onde não houver Corretores, e quaesquer outros peritos e pessoas de conceito, na falta de Corretores e da Comissão da Praça, formarão a Pauta de todos os generos de produção, ou manufactura nacional, quer de importação, ou exportação, e a apresentarão (art. 161) em duplicado ao Inspector, ou Administrador para que este faça as correccões que forem precisas, e depois de assigna-la a mande publicar pelos periodicos de maior circulação, ou por Editaes, se os não houver; remettendo huma das vias ao Ministro da Fazenda na Corte, e ao Inspector da respectiva Thesouraria nas Províncias.

§ 2.<sup>º</sup> Quando as partes julgarem lesivas as avaliações da Pauta, o representarão ao Chefe da Repartição, e, não sendo por este attendidas, poderão recorrer para o Ministro da Fazenda na Corte, e para as Thesourarias nas Províncias. Se a decisão lhes for favorável, lhes será restituído o que demais houverem pago. O recurso será interposto dentro do prazo de tres dias utcis depois da sua publicação.

§ 3.<sup>º</sup> O Empregado da Alfandega, ou Mesa de Rendas, que julgar lesivas as avaliações contra a Fazenda Nacional, o representará ao respectivo Inspector, ou Administrador; e da sua decisão neste caso, sendo desfavorável aos interesses da Fazenda Nacional haverá recurso ex-officio para o Ministro da Fazenda na Corte, ou para o Inspector da respectiva Thesouraria nas Províncias.

**Art. 639.** Os preços da Pauta Semanal serão determinados em geral pelo termo medio que obtiver no mercado cada huma das qualidades dos generos nacionaes, ou artigos de exportação, ou de importação, com as seguintes excepções:

1.<sup>º</sup> O café será qualificado em duas qualidades sómente; a saber: bom, e escolha ou restolho.

2.<sup>º</sup> O assucar não refinado em duas qualidades: branco, e mascavo.

3.<sup>º</sup> O fumo em duas qualidades: bom, e restolho, sem distinção dos lugares de sua producção.

§ Unico. Para os generos que no mercado tiverem mais qualidades do que as da Pauta, se tomará o preço medio das quali-

dades analogas, v. g.: para o café bom se tomará o preço medio de todas as qualidades superiores; para o assucar se tomará o termo medio das diversas qualidades do branco, excluido o refinado, e do mascavo, excluida a rapadura.

Art. 640. Quando entrar a despacho qualquer genero, ou mercadoria que não tenha avaliação na Pauta, cobrar-se-hão os direitos pelo valor que fôr arbitrado, na forma do Capítulo 3.<sup>o</sup>, Secção 10.<sup>a</sup> deste Título.

Art. 641. As disposições dos artigos antecedentes comprehendem a exportação dos metais e pedras preciosas.

### Secção 3.<sup>a</sup>

#### *Do processo do despacho de exportação, conferencia e embarque dos generos e mercadorias.*

Art. 642. Ficão extensivas ao despacho de exportação as disposições do presente Regulamento, relativas ao despacho das mercadorias estrangeiras sujeitas a direitos de consumo, com as seguintes modificações:

§ 1.<sup>o</sup> A nota, além das declarações e formalidades exigidas pelo art. 54<sup>o</sup>, deverá conter as do porto do destino das mercadorias, da embarcação que a deve conduzir, e lugar de embarque.

§ 2.<sup>o</sup> Estando em termos a nota, o Chefe da Repartição, depois de lançar no alto della a data da sua apresentação, e de rubricar este assento, a remetterá á Secção de contabilidade para pelo seu conteúdo proceder ao cálculo dos direitos.

§ 3.<sup>o</sup> Feito o cálculo de que trata o § 2.<sup>o</sup>, na forma da Secção 12.<sup>a</sup> do Cap. 3.<sup>o</sup> do Tit. 3.<sup>o</sup>, proceder-se-há na forma da Secção 13.<sup>a</sup> do mesmo Capítulo.

§ 4.<sup>o</sup> Concluído e pago o despacho, proceder-se-há á sua conferencia na forma da Secção 14.<sup>a</sup> do citado Capítulo 3.<sup>o</sup>, a qual será feita no lugar do embarque do genero ou mercadoria, por hum Conferente, ou Empregado da escolha do Chefe da Repartição, que achando tudo conforme o despacho, lançará neste a verba da conferencia, declarando os objectos conferidos e embarcados em cada embarcação, saveiro, ou lausha. Igual verba lançará na guia de embarque, com a qual seguirá a mercadoria para a embarcação a que ho destinada.

§ 5.<sup>o</sup> As guias depois de conferidas com os despachos serão cancelladas e emmassadas com o respectivo livro de talão donde forem extrahidas, e com o livro dos direitos, pondo-se hum ponto, ou outro signal á margem da partida correspondente, e guardadas para serem encadernadas. A segunda via dos despachos será cancellada com dous riscos de alto a baixo, e entregue á parte com esta verba: — Pagou os direitos e embarcou.

**os generos.**—O Conferente F... (o apellido). A terceira via acompanhará os balanços e contas do Thesoureiro.

§ 6.º No caso de verificar-se qualquer diferença na qualidade, quantidade, peso ou medida, observar-se-ha o disposto na Secção 7.ª do Cap. 3.º deste Titulo.

§ 7.º O Conferente, ou qualquer outro Empregado da Alfandega, ou Mesa de Rendas, que suspeitar que algum volume de assucar, algodão, ou de outro qualquer genero, que fôr a despacho, contém corpos estranhos para lhe fazerem augmentar o peso, ou mistura de genero de inferior qualidade, ou finalmente hum genero diverso e de maior valor, do que costumão acondicionar-se em taes volumes, ou do que accusar a nota, despacho, ou guia, dará parte immediatamente ao Inspector, ou ao Administrador, que mandará averiguar a fraude, procedendo nos termos de apprehensão do volume, e condemnando a final o defraudador na sua perda em favor do apprechensor, e multa equivalente a dous terços de seu valor (arts. 236 e 237).

§ 8.º Se o genero despachado em huma semana vier á ponte na seguinte, quando tenha augmentado o seu preço na Pauta, os Conferentes não o darão por desembaraçado para o embarque sem pagar os direitos relativos ao augmento. No caso contrario, a parte terá direito de requerer antes do embarque a restituição dos direitos relativos á diferença do preço da Pauta.

§ 9.º Todos os generos que se pretenderem exportar para fóra do Imperio passarão pelo armazém, ou pela ponte ou lugar de embarque para este fim destinado, e nessa occasião serão tomadas a rol, por hum Conferente, ou outro qualquer Empregado, as marcas e quantidades dos volumes, assim de se confrontarem diariamente com o embarque que constar dos despachos, e com os generos que aconteça ficarem por embarcar na ponte, ou praia; considerando-se como extraviados aos direitos os que de outro algum ponto, ou praia se dirigirem ás embarcações que estiverem á carga com destino para fóra do Imperio.

§ 10.º Aquelles generos, porém, que existirem em entrepostos, depositos, trapiches e armazens alfandegados, como assucar, couros e madeiras, serão embarcados desses pontos, acompanhados do competente despacho, ou guia de talão, depois de devidamente conferidos; mas, se tiverem de embarcar em outro qualquer ponto, não irão para a embarcação do seu destino sem passarem pela ponte, ou lugar destinado para o embarque, para ahí serem examinados e conferidos, sem desembarcarem do saveiro, ou lancha, sempre que fôr possível, indo á bordo o Conferente acompanhado de huma Guarda fazer a sua conferencia, vindo até a ponte, ou lugar que fôr marcado para esse fim acompanhados da competente guia. As guias serão rubricadas pelo respectivo Chefe da Repartiçao, e nellas se declararão as horas em que devem ter vigor (que serão as que razoavelmente forem bastantes para chegarem ao seu destino).

**Se os generos forem encontrados fóra dessas horas, ou dirigindo-se para outro lugar que não seja o marcado para a conferencia, caso se possa suspeitar que vão extraviados, serão como tales apprehendidos, e as embarcações que os conduzirem.**

**§ 11.<sup>º</sup> Não será permittido embarcarem para exportação, nem serão conferidos, nem embarcados caixas e fechos de assucar que não tiverem marca de fogo do engenho, e do peso e taras, e, na falta da do engenho, a do dono, ou consignatario, que ficará responsavel pelas fraudes que nellas appareçam.**

**§ 12.<sup>º</sup> Os generos que entrarem no armazem, ou ponte, ou lugares destinados para embarque serão impreterivelmente despachados e embarcados no mesmo dia da entrada, prorogando-se o expediente até que se conclua este serviço.**

**§ 13.<sup>º</sup> Se ao Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas constar por denuncia, ou outro qualquer meio, que a bordo de alguma embarcação existem generos que não tenham sido competentemente despachados, mandará verifica-lo por Empregados de sua confiança, e, achando-os, procederá á sua apprehensão na fórmula do Tit. 8.<sup>º</sup>, Cap. 2.<sup>º</sup>**

**§ 14.<sup>º</sup> Se, depois de feito o despacho para hum porto e navio, o dono quizer mudar o destino do genero para outro porto, o Inspector da Alfandega, ou o Administrador da Mesa de Rendas o permittirá, mandando pôr no despacho e livro de receita as notas competentes, por elle e pelo Conferente assignadas; tomando as cautelas convenientes para se evitarem fraudes e descaminhos, e fazendo cobrar os direitos do aumento de preço que o genero tiver tido até o dia do embarque para o navio que o tiver de conduzir.**

**Art. 643. Os productos destinados a Gabinetes de Historia Natural, collegidos e arranjados no Imperio por Professores para esse sim expressamente commissionados por Governos, ou Academias estrangeiras, ou devidamente acreditados pelos respectivos Agentes Diplomaticos, ou Consulares, nacionaes ou estrangeiros se despacharão sem se abrirem os volumes em que estiverem acondicionados, bastando a declaração jurada do naturalista, e se cobrarão os direitos pelo valor que se lhes der, á vista das relações em duplicata que delles deve o mesmo apresentar.**

**§ Unico. Esta disposição fica extensiva aos volumes de que trata o art. 635, § 1.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup>**

**Art. 644. No despacho dos generos estrangeiros navegados por cabotagem se seguirá o disposto nas Secções 6.<sup>a</sup>, 7.<sup>a</sup>, 12.<sup>a</sup>, 13.<sup>a</sup> e 14.<sup>a</sup> do Cap. 3.<sup>º</sup> do presente Titulo.**

**Art. 645. Os donos das embarcações empregadas no comércio de cabotagem se obrigarão por termo a provar no porto de sua sahida, dentro de hum prazo razoável, que lhes fôr marcado, ou na sua volta ao mesmo porto, ainda quando não se tenha terminado o referido prazo, o destino dos generos nacionaes que tiver embarcado para portos do Imperio, sob pena de se haverem os di-**

reitos de exportação, que deverem, como se seguissem para portos estrangeiros.

**Art. 646.** No processo de despacho dos diamantes se observarão as seguintes disposições:

§ 1.º Toda a pessoa que quizer exportar diamantes brutos para fóra do Império os apresentará na Alfandega, ou Mesa de Rendas, acompanhados de huma nota, como as estabelecidas para o despacho dos outros generos, em que se declare o peso total dos mesmos diamantes em oitavas e grãos.

§ 2.º O Inspector, ou o Administrador mandará por hum Conferente pesar, em sua presença e do apresentante, o volume que contiver os diamantes, sem se abrir; e achando que, feito hum desconto razoável pela tara delle, o peso orçará pelo acusado na nota, mandará lacrar o volume pelo lugar da abertura, com o sello das Armas Imperiaes, em que ficará presa huma tira de papel que servirá de despacho, na qual estará escripto pelo Conferente: — Pagou meio por cento de exportação de... oitavas — tanto. — Alfandega (ou Mesa de Rendas) de..... tantos de tal mês e anno. — Rubricas do Inspector, ou Administrador, e do Conferente.

§ 3.º Se ao Inspector, ou Administrador parecer que o peso he diminuto, fará reformar a nota, e, convindo o apresentante, se fará o despacho; aliás se abrirá o volume, e se pesarão os diamantes, o que com tudo se evitará quanto for possível, desattendendo-se pequenas diferenças.

§ 4.º Por cada oitava de peso dos diamantes se cobrará de imposto o equivalente a meio por cento. Se além das oitavas houver grãos, e estes excederem de huma e meia oitava, contar-se-ha como huma oitava; se, porém, os grãos não chegarem a meia oitava serão desprezados.

**Art. 647.** Os generos de exportação sujeitos a direitos pelo seu peso os pagarão pelo real ou liquido, que será verificado fóra dos envoltorios, sempre que for conveniente aos interesses da Fazenda, ou a parte o requerer; observando-se neste caso as disposições da Secção 2.ª, Cap. 3.º, Tit. 5.º, e do art. 512, § 19.

§ Unico. Além do abatimento por tara, nenhum outro se poderá conceder, sob qualquer pretexto, nos direitos de exportação.

## CAPITULO 7.º

### DAS PATENTES DOS DESPACHANTES E SEUS AJUDANTES.

**Art. 648.** Nas Alfandegas, e Mesas de Rendas unicamente poderão agenciar negócios por conta de outrem:

§ 1.º Os Corretores de navios, legitimamente provisionados, no que for relativo ao desembarço e despacho das embarca-

cões, e ás funcções marcadas pelo art. 28, §§ 4.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup> do Regulamento n.<sup>º</sup> 806 de 26 de Julho de 1851.

§ 2.<sup>º</sup> Os caixeiros de casas commerciaes, nomeados na fórmula do art. 74 do Código do Commercio, com tanto que tenham registrado o titulo de sua nomeação, e sejam afiançados na Alfandega, ou Mesa de Rendas pela casa commercial a que pertencerem, e se circumscrevão aos negocios especiaes autorisados e marcados pela mesma casa, no respectivo termo da fiança, e mencionados no seu titulo.

§ 3.<sup>º</sup> Os Despachantes providos na fórmula do presente Regulamento, qualquer que seja a natureza do negocio, durante o prazo da duração de seus titulos.

§ 4.<sup>º</sup> Os Ajudantes dos Despachantes, devidamente afiançados por estes, em todo e qualquer serviço para que forem especialmente autorisados no termo da fiança, excepto assignatura de notas, conferencia de mercadorias, recibos ou quitações.

Art. 649. Ninguem poderá ser nomeado Despachante sem que prove :

- 1.<sup>º</sup> Ser cidadão brasileiro.
- 2.<sup>º</sup> Ter mais de 21 annos de idade.
- 3.<sup>º</sup> Estar livre de pena ou culpa.
- 4.<sup>º</sup> Estar devidamente afiançado, na fórmula do art. 654.

Art. 650. Não serão admittidos a agenciar negocios na Alfandega, ou Mesa de Rendas, sob qualquer pretexto, ainda a titulo de caixeiro de casa commercial :

§ 1.<sup>º</sup> Os fallidos, cuja fallencia tiver sido qualificada de fraudulenta.

§ 2.<sup>º</sup> Cs que em qualquer tempo tiverem sido convencidos em crime de contrabando, roubo, furto, estellionato, ou moeda falsa.

§ 3.<sup>º</sup> Os que por fraude tiverem sido despedidos da Alfandega, ou Mesa de Rendas, ou a quem for prohibida a entrada nos respectivos edificios, durante o tempo da interdição.

Art. 651. O titulo de Ajudante de Despachante será conferido a requerimento do Despachante, provando este que o individuo, cuja nomeação solicita, he cidadão brasileiro, está livre de pena e culpa, e não se acha comprehendido nas disposições do artigo antecedente.

Art. 652. O titulo de Caixeiro Despachante será conferido a requerimento da competente casa commercial, que o sollicitar, independente de quaesquer outras formalidades, ou requesitos, que não forem os exigidos pelos arts. 649, §§ 3.<sup>º</sup> e 4.<sup>º</sup>, e 650.

Art. 653. Os titulos dos Despachantes serão sujeitos ao imposto annual de patente, de 100\$000 para os da Alfandega do Rio de Janeiro, de 50\$000 para os da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará e S. Pedro, e de 25\$000 para os das mais Alfandegas, pagos por trimestres.

§ Unico. Cada Despachante poderá ter de hum até cinco Ajudantes.

**Art. 654.** As fianças de que tratão os artigos antecedentes serão prestadas perante o Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas, em livro proprio, e renovadas annualmente. Nos termos se obrigarão os amos, ou fiadores a responder por todos e quaequer actos que os seus caixeiros, ou afiançados commetterem no exercicio de suas funções, ou dentro da Alfandega, ou Mesa de Rendas, ou em lugares sujeitos á sua fiscalisação, e por quaequer prejuizos ou danos por elles causados á Fazenda Publica, ou a terceiro; sujeitando-se ao mesmo passo a todas as disposições das Leis Fiscaes relativas ás fianças.

**Art. 655.** Pelo titulo de Ajudante de Despachante se arrecadará 50 % dos direitos a que são sujeitos os dos Despachantes.

**Art. 656.** Os Despachantes terão escripturação regular e limpa dos negocios a seu cargo, em livros sellados e proprios, que serão abertos e rubricados pelo Empregado que o Inspector, ou Administrador designar; e serão outrosim obrigados a apresenta-los quando o Chefe da Repartição o exigir.

**Art. 657.** O Chefe da Repartição designará no edificio da Alfandega, ou Mesa de Rendas lugar apropriado para reunião e trabalho dos Despachantes, e providenciará sobre a respectiva polícia; sendo fornecidos pelos mesmos Despachantes os moveis e mais objectos necessarios á sua accommodação e trabalho.

**Art. 658.** O Chefe da Repartição poderá suspender temporariamente do exercicio qualquer Despachante, ou cassar-lhe definitivamente o título, e prohibir-lhe a entrada na Repartição, nos casos de fraude, ou quando fôr conveniente á boa ordem e polícia da mesma Repartição.

**Art. 659.** As pessoas que se apresentarem a despachar, ou agenciar na Alfandega, ou Mesa de Rendas negocios alheios, sem título, ou licença concedida na forma regulada pela presente Secção, pagarão pela primeira vez, de multa, huma quantia equivalente á metade dos direitos da Patente de Despachante; pela segunda, o dôbro de sua importancia; pela terceira o triplo, e assim progressivamente, podendo ser-lhe vedada a entrada da Repartição, e lugares sujeitos á sua fiscalisação.

Nas mesmas penas incorrerão os Caixeiros Despachantes, e Ajudantes dos Despachantes, que ultrapassarem as suas respectivas atribuições.

**Art. 660.** Os Caixeiros Despachantes, ou Ajudantes dos Despachantes, que, para illudir as disposições dos artigos antecedentes, se apresentarem munidos de conhecimento de carga, que lhes tenha sido transferida, verificada sua má fé, serão multados na forma do artigo antecedente.

**Art. 661.** No caso de verificar-se quo um Ajudante de Despachante, com assignatura e autorisação do Despachante, agencia por sua conta e responsabilidade negocios de outrem, Iho

será imposta a mesma multa, e outra igual ao Despachante que houver dado seu assentimento ou autorisação.

Art. 662. Na falta do immediato pagamento destas multas, observar-se-ha o disposto no Cap. 3.<sup>º</sup> do Tit. 8.<sup>º</sup>

## CAPITULO 8.<sup>º</sup>

### DA ANCORAGEM.

Art. 663. Ao imposto de ancoragem ficão sujeitas todas as embarcações procedentes de portos estrangeiros, que por qualquer motivo derem entrada em portos do Imperio.

Exceptuão-se:

§ 1.<sup>º</sup> As embarcações e transportes de guerra, nacionaes ou estrangeiros.

§ 2.<sup>º</sup> As embarcações arribadas por motivo de força maior, justificada na fórmula do Cap. 2<sup>º</sup> do Tit. 4.<sup>º</sup>, que não carregarem, ou descarregarem parte, ou toda a sua carga para commercio, ou que só descarregarem o que fôr strictamente necessário para com seu producto se proverem de viveres e sobresalentes, ou fazerem face ás despezas do concerto, ou reparos de que precisarem.

§ 3.<sup>º</sup> As que dentro de hum anno tiverem satisfeito por duas vezes o imposto de ancoragem por inteiro.

§ 4.<sup>º</sup> As que, tendo entrado em lastro, sahirem do mesmo modo.

§ 5.<sup>º</sup> As que sahirem com carga de algum porto do Imperio, e, por força maior, tocarem, ou entrarem em outro, não recebendo carga ou descarregando, excepto a que fôr necessaria para com seu producto proverem-se de viveres.

§ 6.<sup>º</sup> Os Paquetes de vapor que fizerem o serviço da correspondencia entre o Imperio e a Grã-Bretanha, na fórmula dos Contractos ou Convenções que forem celebradas em virtude do Decreto n.<sup>º</sup> 591 de 13 de Setembro de 1850, e pelo modo nelle marcado.

Art. 664. Este imposto será cobrado na razão de 300 réis por cada tonelada de arqueação, em geral de todas as embarcações não exceptuadas pelo artigo antecedente, qualquer que seja o tempo de sua demora, ou estada no porto em que tiver dado entrada.

§ 1.<sup>º</sup> Terão todavia direito a hum abatimento na razão de 50 por %, da importancia deste imposto:

1.<sup>º</sup> As embarcações que entrarem em lastro e sahirem com carga, e, vice-versa, as que entrarem com carga e sahirem em lastro.

2.<sup>º</sup> As que entrarem por franquia, conforme as declarações de seus manifestos, descarregarem a parte da carga destinada

para o porto de sua entrada, e seguirem com o restante para porto estrangeiro, ou a baldearem para outra embarcação, se não receberem outra carga, ou se, no caso previsto de baldeação, sahirem em lastro.

3.<sup>º</sup> As que, tendo entrado em lastro, tomarem carga em diferentes portos.

§ 2.<sup>º</sup> Conceder-se-ha igualmente á embarcação que transportar colonos para algum porto do Imperio, hum abatimento na razão de duas toneladas e meia por cada colono.

§ 3.<sup>º</sup> Para que possa ser concedido o abatimento de que trata o § 2.<sup>º</sup> he mister: 1.<sup>º</sup>, que os colonos se destinem, ou venhão residir no Imperio; 2.<sup>º</sup>, que a embarcação traga pelo menos hum numero de colonos equivalente a quatro colonos por cada cem toneladas, não se contando jamais como colonos os passageiros de camara, ou os que forem admittidos á mesa do Capitão, os negociantes e individuos que por sua profissão, ou por outra alguma razão especial e conhecida não venhão estabelecer sua residencia no Imperio, ou não se possão destinar á colonisação.

§ 4.<sup>º</sup> No numero marcado nos §§ 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> n.<sup>º</sup> 2, serão contados na razão de hum colono dous ou mais individuos menores de oito, e maiores de hum anno.

Art. 665. O imposto de ancoragem das embarcações que entrarem por franquia, ou por escala, para receberem ordens, ou espreitarem o mercado, não carregando, ou descarregando generos ou mercadorias do commerce, será cobrado na razão de 30 réis por tonelada, por cada dia de estada ou de demora.

Art. 666. Da embarcação que sahir com toda a carga com que tiver dado entrada por inteiro, ou com parte d'ella, e a outra parte de generos ou mercadorias que houver recebido sob qualquer titulo, se cobrará o imposto de ancoragem por inteiro.

Art. 667. Em nenhum caso se poderá haver da mesma embarcação por cada viagem, a titulo de ancoragem, maior importancia do que a marcada pelo art. 664.

Art. 668. As embarcações das nações que carregarem sobre os navios brasileiros ancoragem, ou quaesquer direitos de porto maiores do que pagão os seus proprios navios, ficão sujeitas nos portos do Imperio a mais hum terço da ancoragem acima estabelecida, e o Governo poderá ainda elevar este imposto quando o acrescimo referido não pareça suficiente para contrabalançar a diferença imposta para tales nações sobre os navios brasileiros.

Art. 669. Em todos os casos em que na cobrança dos direitos de ancoragem se suscitarem questões sobre o que seja lastro e sua qualidade, observar-se-ha o disposto no art. 405, §§ 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup>

**Art. 670.** A arqueação das embarcações para o calculo do imposto de ancoragem será feita pelo Stereometra, ou seus Ajudantes, nas Repartições em que os houver, ou por outro qualquer Empregado que tenha as necessarias habilitações, ou practica deste serviço.

O processo de arqueação será marcado em Instruções especiaes do Ministro da Fazenda; em quanto, porém, estas não forem publicadas observar-se-hão as disposições do art. 47 do Regulamento de 26 de Março de 1833, e Instruções de 15 de Julho de 1839.

## CAPITULO 9.<sup>o</sup>

### DOS DIREITOS DE TRANSLAÇÃO DO DOMINIO DAS EMBARCAÇÕES NACIONAIS, E DAS ESTRANGEIRAS QUE PASSÃO A NACIONAIS.

#### Seção 1.<sup>a</sup>

##### *Da meia siza da venda de embarcações.*

**Art. 671.** De toda a transferência de dominio de embarcação, qualquer que seja a sua origem, nacionalidade, denominação, lotação, ou emprego, arrecadar-se-ha o imposto de 5 % sobre o preço da compra e venda.

§ Unico. Exceptuão-se as transferencias: 1.º, das canchas, jangadas e barcos de pescaria, em quanto applicados a este emprego; 2.º, dos escalerões e outras embarcações miudas, que forem importadas do estrangeiro, ou que, pertencendo a embarcações estrangeiras, forem por qualquer motivo desligadas do seu serviço, e tiverem qualquer outra applicação, as quaes, na forma do art. 311, § 6.º, ficão sujeitas a direitos de importação; 3.º, das embarcações saídas do estaleiro, que ainda não tiverem feito viagem (art. 9 da Lei n.º 586 de 6 de Setembro de 1850); 4.º, das embarcações compradas por conta e para serviço do Estado.

**Art. 672.** Quando a embarcação nacional fôr vendida em paiz estrangeiro, a meia siza será paga ao Agente Consular Brasileiro ali residente, e remettida por elle ao Thesouro Nacional.

Nas Alfandegas, e Mesas de Rendas haverá todo o cuidado em examinar se a embarcação mudou de proprietario, e foi ou não paga a meia siza em paiz estrangeiro, para que, no caso de o ter sido, o participe logo ao Thesouro Nacional; e, no caso contrario, não se lhe dará desembarço e passaporte sem que a satisfaça.

**Art. 673.** São nulos todos os contractos de trânslacoão do domínio de embarcações, se não constar dos escriptos ou Escripturas o respectivo pagamento do imposto de que trata o presente Capítulo. (Alv. de 20 de Outubro de 1812, § 4.º).

Os Tabelliaes que intervierem em taes contractos incorrerão nas penas do § 8.º do Alvará de 3 de Junho de 1809, e as partes contractantes nas do art. 12 da Lei n.º 939 de 26 de Setembro de 1857.

## Secção 2.ª

*Do imposto de 15 % das embarcações estrangeiras que passão a nacionaes.*

**Art. 674.** Da embarcação estrangeira que passar a nacional se arrecadará o imposto de 15 por %. sobre seu valor declarado pelas partes, ou arbitrado, quando fôr visivelmente lesiva a declaração, na conformidade do disposto nas Secções 10.ª e 11.ª do Capítulo 2.º, Titulo 5.º deste Regulamento.

§ Unico. Exceptuão-se os casos : 1.º, de barcas de vapor destinadas para o serviço das Companhias de navegação autorisadas por Lei, ainda que as ditas barcas sejam construídas em paiz estrangeiro, e venham para o Imperio com tripulação e bandeira estrangeira (art. 27 da Lei n.º 243 de 30 de Novembro de 1841); 2.º, de quaesquer embarcações por conta e para o serviço do Estado.

**Art. 675.** Nenhuma venda de embarcação estrangeira poderá ser feita nos portos do Imperio, pelo Capitão ou Commandante della, ou por outra qualquer pessoa de sua tripulação, por passageiro, ou por outro algum individuo nacional, ou estrangeiro, sem conhecimento e autorisação expressa e por escripto do Consul da respectiva nação, Vice-Consul, ou Agente Consular que residir no lugar.

**Art. 676.** Se no lugar em que se pretender fazer a venda não houver Consul, Vice-Consul, ou Agente Consular, ella se não poderá effectuar sem autorisação, por despacho, da Autoridade civil do mesmo lugar.

**Art. 677.** A Autoridade civil a que se requerer a autorisação para a venda sómente a concederá em alguns dos dous seguintes casos : 1.º, de se lhe apresentar procuração, ou ordem do proprietario, com poderes especiaes e de tal sorte authenticada, que não admitta duvida; 2.º, de ter o Capitão ou Commandante justificado perante ella, plena e concludentemente, a innavegabilidade da embarcação que intentar vender.

**Art. 678.** A autorisação do Consul, ou o despacho da Autoridade civil para se poder effectuar a venda, será apresentada na Repartição Fiscal em que se dever fazer o pagamento dos res-

pécitos direitos, o qual se averbará no mesmo papel da autorisação, ou despacho; e sem que se apresente a Escriptura da compra com o preenchimento de todas as referidas formalidades, se não poderá a embarcação matricular como nacional, quando o comprador fôr brasileiro, nem se admittirá a despacho de saída em nome do novo comprador, se fôr estrangeiro.

Art. 679. Nenhum Tabellão lavrará escriptura de contrato de compra e venda de embarcações estrangeiras sem a precedencia das formalidades requeridas pelos artigos antecedentes, sob pena de huma multa de 100\$000 até 300\$000, além de quaesquer outras em que tiver incorrido, na forma da Legislação em vigor.

§ Unico. Na transferencia de embarcação estrangeira que passar a propriedade nacional, que se effectuar em paiz estrangeiro, observar-se-ha o disposto no art. 672.

### Secção 3.<sup>a</sup>

*Disposições communs aos impostos sobre a translação do domínio das embarcações nacionaes vendidas, e estrangeiras que passão a nacionaes.*

Art. 680. No caso de permuta, o imposto recahirá sobre o preço de cada huma embarcação em separado.

Art. 681. A embarcação nacional, ou estrangeira, ou seu casco, condemnada por innavegavel, ou reputada como inutilizada, e vendida com todas as suas pertenças, ou sem ellas, por junto ou em lotes, ainda que seja para ser desmarchada, está sujeita ao imposto de que tratão as Secções precedentes.

§ Unico. As embarcações estrangeiras em iguaes circunstancias unicamente ficarão sujeitas a direitos de consumo quando antes de sua venda forem effectivamente desmarchadas, e as suas partes, pertenças, ou material vendido por junto, ou em lotes.

## CAPÍTULO 10.

### DOS EMOLUMENTOS.

Art. 682. Nas Alfandegas, e Mesas de Rendas se observará, na parte que fôr applicavel, a Tabella dos emolumentos que reger na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em todos os actos, termos, contractos, titulos, certidões, e mais papeis que se processarem ou expedirem pelas diferentes Secções e mais Estações Fiscaes que lhes pertencerem ou forem subordinadas.

**§ 1.º** Do feitio de cada titulo de Despachante, Ajudante de Despachante, e de Caixeiro Despachante levar-se-ha unicamente 4\$000 rs.

**§ 2.º** Quando as partes pedirem certidão que se tenha de extrahir, ou para a qual se tenha de consultar mais de hum livro ou documento, levar-se-ha busca por todos os livros ou documentos distinctos, embora a certidão haja sido pedida no mesmo requerimento.

**§ 3.º** Não se passará certidão em requerimento que não esteja datado e assignado pela parte; e quando esta, depois de passada aquella, recusar paga-la, serão remettidos, tanto a certidão como o requerimento que a pedira, á Directoria do Contencioso na Corte, e ás Thesourarias nas Províncias, para por intermedio do Juizo dos Feitos da Fazenda cobra-la executivamente.

**Art. 683.** Os emolumentos por actos praticados pelas Alfandegas, ou Mesas de Rendas; nos pontos, ou districtos onde não houver Capitão do Porto, ou seu Delegado, serão cobrados na fórmula da Tabella annexa ao Regulamento n.º 447 de 19 de Maio de 1846, e farão parte da Receita do Estado.

## CAPITULO 11.

### DAS MULTAS.

**Art. 684.** A's Alfandegas, e Mesas de Rendas compete a arrecadação das multas impostas por infracção do presente, e dos Regulamentos dos ancoradouros e docas.

**§ 1.º** A sua arrecadação terá lugar desde o momento em que as decisões administrativas que as decretarem se tornarem irrevogáveis.

**§ 2.º** Aos Empregados que verificarem a infracção e derem della parte, ou detiverem o infractor que encontrarem em flagrante delicto, serão adjudicados dous terços da respectiva multa.

**§ 3.º** Se houver denunciante, observar-se-ha o disposto no art. 758.

**Art. 685.** Além das multas de que trata o art. 684, arrecedar-se-ha na Alfandega, e Mesa de Rendas: 1.º, as que forem impostas em virtude do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.168 do 1.º de Maio de 1858; 2.º o producto das multas que forem impostas por infracção do Regulamento n.º 447 de 19 de Maio de 1846, nos portos onde não houver Capitão do Porto, ou seu Delegado.

**§ Unico.** O producto das multas impostas em virtude do citado Decreto n.º 2.168, do 1.º de Maio de 1858, será recebido e escripturado como em deposito, para ter o destino que lhe dá o art. 45 do referido Regulamento.

Art. 686. Na liquidação e cobrança das multas a cargo das Alfandegas, e Mesas de Rendas, e na execução das decisões administrativas que as imponzerem, observar-se-hão as disposições do Cap. 3.<sup>o</sup> do Tit. VIII.

§ Unico. As embarcações e mercadorias que na fórmula do artigo 429 estiverem hypoíthequadas ao seu pagamento e solução, não poderão obter desembaraço e ter saída sem que este integralmente se realize.

Art. 687. Em todos os casos de contrabando e apprehensão, previstos neste Regulamento, os donos das mercadorias, seus conductores e pessoas que as escoltarem são solidariamente responsáveis pelas multas que lhes forem impostas.

## CAPITULO 12.

### LOS DEPOSITOS VENCIDOS, OU PRESCRIPTOS.

Art. 688. Os depositos e cauções feitos nas Alfandegas, ou Mesas de Rendas, que se vencerem, ou prescreverem farão parte da renda do Estado a cargo das mesmas Repartições.

Art. 689. Prescreve no fim de 5 annos, contados da data da entrada nos cofres da Alfandega, ou Mesa de Rendas, o producto em deposito das arrematações, ou vendas em leilão das mercadorias, que na fórmula do presente Regulamento forem por qualquer facto ou razão postas a consumo, ou por outro qualquer título arrematadas.

Art. 690. As disposições do art. 688 comprehendem:  
1.<sup>o</sup> O producto da importancia dos valores de qualquer natureza, e letras em caução de direitos de consumo nos despachos de reexportação, que forem vendidos ou apurados na fórmula do art. 616.

2.<sup>o</sup> Quaesquer outros valores, ou títulos em caução, cujo tempo estiver vencido.

## CAPITULO 13.

### DA ARMAZENAGEM.

Art. 691. Nenhum genero ou mercadoria, entrado, recolhido ou depositado nos armazens pertencentes ás Alfandegas, ou Mesas de Rendas, ou mantido, e custeado por sua conta, e sob a sua administração, qualquer que seja sua procedencia, ou origem, será isento da armazenagem, á exceção dos seguintes:

1.<sup>o</sup> Os que gozão de franquia de direitos em virtude do art. 512, §§ 7.<sup>o</sup>, 8.<sup>o</sup> e 10.<sup>o</sup>.

2.<sup>o</sup> Os importados por conta do Governo, de qualquer Administração Geral ou Provincial, para serviço publico, ou por conta de Estabelecimentos Publicos, que gozarem de franquia de direitos.

3.<sup>o</sup> Os apprehendidos, no caso de ser adjudicado aos apprehensores o seu producto.

4.<sup>o</sup> Os sobresalentes dos navios, até seis meses de estada ou de deposito, vencidos os quaes se observará o disposto nos artigos seguintes.

Art. 692. A armazenagem será calculada e cobrada sobre a importancia dos direitos de consumo a que forem sujeitas as mercadorias depositadas, observando-se as seguintes regras:

1.<sup>a</sup> Conceder-se-ha: ás mercadorias contempladas na Tabella n.<sup>o</sup> 7, trinta dias, e ás demais, sessenta de estada livre, contados da data da sua descarga.

2.<sup>a</sup> Vencido o prazo de estada livre, e permanecendo as mercadorias em deposito, a armazenagem será calculada e cobrada por cada mez, considerando-se vencido o mez no dia em que elle principiar, até a data do despacho, do modo seguinte:

Da data da descarga até 6 mezes na razão de	1	%
Da mesma data até hum anno	1 1/2	%
" " " 15 mezes	2	%
" " " 18 "	2 1/2	%
" " " 21 "	3	%
" " " 2 annos	3 1/2	%
Por todo o tempo excedente a 2 annos	4	%

§ 1.<sup>o</sup> Exceptuão-se desta regra as pedras e metaes preciosos em bruto, barra, pó, ou pinha, preparados em obra, ou em moeda, cuja armazenagem, vencidos os priueiros doze dias, contados da data de sua descarga, que se concederão livres, será cobrada na razão de 1 %, do seu valor por cada mez de estada.

§ 2.<sup>o</sup> As mercadorias e objectos que gozão de franquia de direitos, que não estiverem comprehendidos nas disposições do art. 691, os quaes ficarão sujeitos á armazenagem desde a data de sua descarga, ou deposito.

§ 3.<sup>o</sup> A armazenagem das mercadorias recolhidas em entrepostos publicos será regulada por Tabella especial, na fórmā do art. 276.

§ 4.<sup>o</sup> A armazenagem da polvora, armamento, e munições de guerra será cobrada na razão de 1 1/2 %, da importancia dos direitos, por cada mez de estada, desde o momento de sua entrada até dous annos, e por todo o tempo que exceder deste prazo na razão de 4 %.

Art. 693. Do carregamento, sobresalentes e objectos pertencentes ao equipamento e serviço dos navios arribados será cobrada a armazenagem na razão de 80 réis por tonelada

d'agua, contando-se desde o dia em que principiar a descarga para os depositos da Alfandega, ou Mesa de Rendas, até o em que effectivamente fôr concluida. A armazenagem, porém, correspondente aos dias de descarga e reembarque terá o abatimento de 50 %.

Art. 694. Da data do pagamento do despacho até a sahida da mercadoria, caso esta se demore nos armazens, ou depositos por mero interesse, negligencia, ou culpa do seu dono, ou consignatario, ou de seu preposto, a armazenagem será cobrada na razão de 4 %, calculados sobre a importancia dos direitos respectivos; se a demora fôr além de 8 dias, pelo tempo que esta durar.

No caso, porém, de ser a demora, a juizo do respectivo Chefe da Repartição, devida a embarcações resultantes da affluencia do serviço da Repartição, ou de falta ou negligencia dos Empregados, ou independentes de facto, ou vontade do Despachante, não terá lugar cobrança alguma de armazenagem correspondente ao tempo da demora.

Art. 695. Os generos ou mercadorias estrangeiros despachados a bordo, ou sobre agua, que, a requerimento da parte, e por consentimento do Chefe da Repartição, tiverem de transitar, ou sahir pelos armazens, depositos, ou portas das Alfandegas, ou Mesas de Rendas, e ahí se demorarem por mais de tres dias, pagaráo, como multa, a armazenagem na razão de 4 %, de conformidade com o artigo antecedente.

## CAPITULO 14.

### DO EXPEDIENTE DA CAPATAZIA.

Art. 696. Nas Alfandegas, e Mesas de Rendas cobrar-se-ha, a titulo de expediente da Capatazia, e como retribuição do serviço do material e pessoal da mesma Capatazia, quarenta réis por cada volume cujo peso não exceder de cinco arrobas, e vinte réis por cada arroba de todo e qualquer volume cujo peso fôr maior de cinco arrobas.

Esta disposição não comprehende os serviços prestados nos entrepostos, a cujo respeito se observará o que se acha marcado no art. 276.

§ Unico. O expediente da Capatazia será calculado, na nota do respectivo despacho, na forma porque se pratica para a armazenagem, ou em separado, se aquello já estiver concluido.

Art. 697. Ficão sujeitas ao expediente da Capatazia, na forma do artigo antecedente: 1.º, as mercadorias estrangeiras, despachadas para consumo, que se embarcarem nas pontes e caes da Alfandega, ou Mesa de Rendas, ou de armazens e depositos

externos mantidos á custa e por conta da Fazenda Publica; 2.º, todos os volumes de generos de producção e manufactura do paiz, que descarregarem ou embarcarem nas referidas pontes e caes; 3.º, qualquer serviço ou trabalho, a que a Capatazia não esteja obrigada, ou que for feito a pedido, ou a requerimento da parte, ou o dever ser por conta desta e á sua custa, na forma do presente Regulamento.

## CAPITULO 15.

### DAS CONTRIBUIÇÕES PARA AS CASAS DE CARIDADE.

Art. 698. Na cidade do Rio de Janeiro, as contribuições que se devem arrecadar para a Santa Casa da Misericordia, de cada vez que as embarcações nacionaes e estrangeiras sahirrem, he a seguinte :

De cada pessoa de equipagem das embarcações que navegão barra fóra, para os portos do Municipio e Província do Rio de Janeiro.....	200 réis.
Idem, idem das embarcações que navegão para os outros portos do Imperio, ou de longo curso.....	640 réis.
De cada galera, ou barca, pelo casco.....	6\$000 réis.
De cada brigue, brigue-barca, bergantim, patacho, hiate, ou palhabote, idem.....	4\$000 réis.
De cada sumaca.....	2\$560 réis.
De cada lancha, idem.....	1\$280 réis.

Art. 699. Nos outros portos do Imperio se arrecadará esta, ou outra contribuição que estiver em uso, ou qualquer que o Commercio e os hospitaes convencionarem, pelo curativo dos enfermos da equipagem da respectiva nação.

Art. 700. O barco de cabotagem sahido da Capital do Imperio com despacho para algum outro porto do Municipio da Corte, ou da Província do Rio de Janeiro, que dirigir-se a outro destino, será obrigado a restituir no porto em que der entrada a diferença do que deveria pagar se despachasse para fóra da Província, e a Alfandega que a arrecadar a remetterá á da Corte.

Art. 701. Arrecadar-se-ha em todos os portos marítimos do Imperio a contribuição de 1\$000 em pipa, e 5 réis por duzia de garrafas de líquidos espirituosos, na occasião de seu despacho para consumo, cujo producto se entregará ás Casas de Caridade do lugar, para ser applicado ao curativo da equipagem enferma dos navios mercantes. (Lei n.º 719 de 28 de Setembro de 1853, art. 15.)

**CAPÍTULO 16.****DO SELLO.**

**Art. 702.** Arrecadar-se-ha nas Alfandegas, e Mesas de Rendas sello proporcional dos bilhetes de deposito, letras, e assignados; de todos e quaesquer actos que nestas Repartições se lavrarem, ou celebrarem; e dos titulos e papeis que forem nellas exhibidos, apresentados, ou por elles correrem, na forma da Legislação em vigor.

§ 1.<sup>º</sup> Cobrar-se-ha de cada titulo de Despachante 5\$000, e do de cada hum de seus Ajudantes, e Caixeiros Despachantes 2\$400 de sello fixo.

§ 2.<sup>º</sup> As licenças que em virtude deste Regulamento e estylos se passão, huma vez que se expeção titulos especiaes dellas, assignados pelas respectivas Autoridades, ficão sujeitas ao sello fixo de 2\$000.

§ 3.<sup>º</sup> Das permissões concedidas por simples despacho, e das licenças para ir a bordo de qualquer navio entrado se cobrará 160 réis de sello fixo.

§ 4.<sup>º</sup> De cada via de conhecimento de frete, ou de carga, antes que as Alfandegas, e Mesas de Rendas expeção o despacho da embarcação para sahir do porto onde taes conhecimentos forem passados, 80 réis, na forma da disposição final do art. 33 do Regulamento de 10 de Julho de 1850.

§ 5.<sup>º</sup> De cada folha dos livros dos Despachantes 40 réis.

§ 6.<sup>º</sup> Os documentos e papeis de qualquer especie, que forem exhibidos ou apresentados, ou que corrão pelas Alfandegas, e Mesas de Rendas, ficão sujeitos ao sello fixo de 160 réis, na forma do art. 12, § 2, n.<sup>º</sup> 1 da Lei n.<sup>º</sup> 317 de 21 de Outubro de 1843, e Regulamento de 10 de Julho de 1850.

§ 7.<sup>º</sup> Os processos administrativos organisados nas Alfandegas, e Mesas de Rendas são sujeitos ao sello fixo designado para os autos que correm ante os Delegados, e Subdelegados pelo art. 34 do Regulamento de 10 de Julho de 1850.

§ 8.<sup>º</sup> Todos e quaesquer documentos e papeis enumerados e descriptos no Regulamento e Legislação em vigor, relativa ao sello, solverão este imposto na forma nella estabelecida.

**Art. 703.** São isentos do sello os documentos que pertencem ao expediente das Repartições, como as guias, attestados, folhas, relações, recibos authenticados de vencimentos de Empregados Públicos, férias, salarios, e outros semelhantes; e igualmente os manifestos, suas copias, ou traduções.

**Art. 704.** Em todas as questões que se suscitem na percepção do sello e sua fiscalisaçao, imposição de multas, e revalidações seguir-se-ha o disposto no Regulamento de 10 de Julho de 1850, Lei n.<sup>º</sup> 939 de 26 de Setembro de 1857, art.

13, e mais Legislação respectiva ; dando-se os recursos necessarios e voluntarios, conforme o art. 91 e seguintes do referido Regulamento e Instrucções de 20 de Outubro de 1859.

## CAPITULO 13.

### DO DIZIMO DO MUNICIPIO DA CÓRTE.

Art. 703. São sujeitos ao pagamento do dizimo todos os generos de producção do Municipio da Corte que se exportarem barra fóra para as Províncias do Imperio, e para qualquer porto estrangeiro. Exceptuão-se : 1.º, os que seguirem para portos da Província do Rio de Janeiro ; 2.º, a farinha, gomma, tapioca, anil, e outros generos que tem fabrico.

Art. 706. O dizimo cobrar-se-ha do modo seguinte :

§ 1.º O assucar pagará 5 %, depois de feitos no seu preço os descontos por encaixe, condução, &c., marcados na tabela n.º 9.

§ 2.º O café pagará 4 %.

§ 3.º O arroz com casca, ou sem ella, o milho, feijão, e outras semelhantes producções que não tem fabrico pagrão 3 %.

§ 4.º Para que os generos de producção do Municipio da Corte sejam por tais reputados, bastará que o Despachante apresente disso huma declaração jurada do productor, ou o declare debaixo de juramento.

Art. 707. Os generos similares das Províncias limitrophes, que não forem acompanhados de guia da Província d'onde procedem serão tidos como productos do Municipio da Corte.

Art. 708. Os barcos sahidos do porto da Capital do Imperio com despacho para portos do Municipio da Corte, ou da Província do Rio de Janeiro, que forem para qualquer outro porto do Imperio, ahí pagarão, para a renda geral, o dizimo dos generos que desembarcarem, produzidos no Municipio da Corte.

Para este efeito a Alfandega da Corte declarará no manifesto da carga d'as tais embarcações quaes os generos que transporta de producção do Municipio Neutro.

Art. 709. No processo dos despachos do dizimo observar-se-hão as disposições relativas ao despacho de exportação. Nos casos em que o genero esteja sujeito a direitos de exportação, o dizimo será calculado no mesmo despacho, e arrecadado na mesma occasião em que aquelles o forem.

## CAPITULO 18.

### DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE OS LIQUIDOS ALCOHOLICOS DESPACHADOS PARA CONSUMO.

Art. 710. Arrecadar-se-ha de toda a aguardente, vinhos, licores e mais liquidos alcoholes procedentes de portos estrangeiros, que se despacharem para consumo do Municipio da Corte, a taxa de 1\$800 réis por cada pipa de 180 medidas, e proporcionalmente de quaesquer outros cascos, ou vasilhas.

Art. 711. Cobrar-se-ha igualmente 40 réis por canada da aguardente de producção do paiz, e de seus productos, (art. 19 da Lei n.<sup>o</sup> 98 de 31 de Outubro de 1833, e art. 30 da Lei n.<sup>o</sup> 317 de 21 de Outubro de 1843.)

Art. 712. O producto liquido destes impostos será recolhido nos mesmos prazos, e com as demais rendas a cargo da Alfandega, á Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, onde se effectuará sua entrega á Illm.<sup>a</sup> Camara Municipal.

## CAPITULO 19.

### DOS DIREITOS SOBRE A AGUARDENTE DE PRODUÇÃO DO PAIZ, DESTINADA AO CONSUMO DO MUNICIPIO DA CÓRTE.

Art. 713. De toda a aguardente de producção nacional, que se despachar para consumo do distrito da cidade do Rio de Janeiro, cobrar-se-ha 20 %.

§ 1.<sup>o</sup> A este imposto são sujeitos todos os productos deste gênero.

§ 2.<sup>o</sup> O distrito da cidade comprehenderá o territorio da cidade banhado pelo mar, e limitado, da parte do oceano, pelas divisas da Freguezia de S. João Baptista da Lagôa até o alto da Boa-Vista, na serra da Tijuca, e da parte da Boa-Vista, ruas de Andaráhy Pequeno, S. Francisco Xavier, D. Januaria e seu prolongamento, pelo rio de Maracanã até o mar, com as ilhas adjacentes.

Estes limites poderão ser alterados pelo Governo.

Art. 714. O preço da aguardente que deve servir de base para o calculo do imposto será fixado pela maneira estabelecida na Secção 2.<sup>a</sup> do Capitulo 6.<sup>o</sup> deste Titulo.

§ Unico. No seu despacho observar-se-hão as mesmas regras marcadas para os despachos de consumo, devendo além disto na respectiva nota o Despachante mencionar seu destino.

Art. 715. Concluido o despacho dar-se-ha ao Despachante, para acompanhar o gênero ao seu destino, huma guia, na qual

se especificarão os números e marcas das pipas, ou vasilhas; o dia e hora da saída do competente trapiche, ou depósito especial para este fim designado; o prazo em que se deve efectuar o transporte; a importância do imposto pago; e a casa, ou estabelecimento a que for destinado.

Art. 716. Na Alfandega da Corte não se consentirá despacho de exportação de aguardente para portos ou qualquer outro ponto da Província do Rio de Janeiro, sem que se deposite a importância dos direitos de consumo, e taxa municipal, ou se preste fiança idonea para o pagamento dos mesmos impostos.

Art. 717. Se no prazo de tres meses não for apresentada ao Inspector da Alfandega certidão passada pelo Collector das Rendas Provinceias do lugar do destino da aguardente e seus productos, da qual conste a entrada da aguardente na Província, será o depósito de que trata o artigo antecedente escripturado como receita efectiva, ou o fiador compellido ao pagamento dos direitos pelos meios competentes.

Art. 718. Nas fabricas de aguardente situadas no distrito da cidade haverá hum Empregado, ou Agente, para fiscalisar por parte da Fazenda a saída da aguardente, segundo as instruções que para esse fim lhe forem dadas pelo Inspector da Alfandega.

O genero fabricado nos referidos estabelecimentos não poderá sahir senão para o competente trapiche, ou depósito especial, para este fim designado, ou para o consumo, mediante o respectivo despacho.

Art. 719. Além do depósito especial da cidade, e do depósito de Bemfica, nenhum outro poderá estabelecer-se no distrito do interior, para receber aguardente, sem autorização do Ministro da Fazenda.

Art. 720. Toda a aguardente fabricada na Província do Rio de Janeiro que vier por agua será necessariamente recolhida ao competente trapiche, ou depósito especial, para este fim designado; devendo acompanhá-la huma guia passada, datada e assinada pelo dono do engenho, ou seu preposto, contendo:

1.º O nome do engenho em que foi fabricada, Município e paragem em que está situado, e da pessoa a quem vier consignada.

2.º O do arráés do barco.

3.º O numero de pipas, ou de vasilhas, por extenso, em que for contida, e os grãos da força que tiver.

A que vier a bordo das embarcações despachadas pelas Alfandegas, e Mesas de Rendas será tambem recolhida no depósito geral.

Art. 721. Toda a aguardente fabricada nos engenhos e fabricas do Município da Corte, que dellas sahir por mar para o competente trapiche, ou depósito especial da Corte, será acompanhada de huma guia cortada do livro de talão, a qual mencionará:

§ 1.<sup>o</sup> O nome do engenho, freguezia e paragem em que for situado.

§ 2.<sup>o</sup> O numero das pipas, ou vasilhas, a qaantidade do líquido que nellas se contiver, e o seu grão de força.

§ 3.<sup>o</sup> Que he enviada para o Trapiche da Ordem.

§ 4.<sup>o</sup> O dia e hora em que sahir do engenho, ou fabrica, e o prazo em que se deve effectuar o transporte.

§ 5.<sup>o</sup> A assignatura do dono do engenho, ou do seu Administrador.

Art. 722. A aguardente que sahir do deposito de Benfica, ou de depositos particulares, para o trapiche, ou deposito especial da Corte será tambem acompanhada de guia com as declarações mencionadas no art. 721, á excepção da do pagamento do imposto.

Art. 723. A aguardente será escripturada, para a entrada nos depositos, com designação da quantidade de medidas que os cascos poderem conter, da que contiverem, e da correspondente ao grão de força indicada nas guias dos engenhos: e no acto da entrada serão numerados os volumes por pipas, meias pipas e barris, recommendando-se a numeração em cada exercicio. Effectuada a entrada, dar-se-ha ao conductor hum recibo extrahido do livro do talão.

Art. 724. Será permittida a remoção da aguardente depositada no armazém de Benfica para o trapiche, ou deposito especial da Corte, o que será facultado pela Alfandega, prestando a parte na mesma Alfandega fiança idonea pelo valor dos direitos de consumo e taxa municipal, e estes serão cobrados em dôbro executivamente, se o genero não tiver entrado no trapiche dentro do prazo de tres dias da concessão.

Art. 725. O Inspector da Alfandega remetterá á Recebedoria do Municipio, no principio de cada mez, huma relação da aguardente recebida dos engenhos e fabricas do municipio, acompanhada das guias de que trata o art. 721.

Art. 726. Não se poderá transportar aguardente de hum estabelecimento para outro sem guia da Alfandega no districto da Corte, na qual, além das declarações convenientes, se marcará o prazo em que se tem de effectuar o transporte.

Art. 727. Os barqueiros e outros conductores do aguardente por agua deverão exhibir, á primeira requisição de qualquer Autoridade, Empregados, Agentes Fiscaes, Policiaes ou Municipaes, Rondas ou Guardas, as guias que servirem para resalvar a circulação da mesma aguardente.

Art. 728. Os barqueiros e conductores que forem obrigados a interromper o transporte por sinistro, ou outro accidente deverão immediatamente fazer as declarações precisas perante a Autoridade, Empregado, ou Agente que mais proximo residir do lugar onde se depositar o genero, para que o prazo indicado nas guias seja prorrogado pelo tempo da interrupção, o qual será cer-

fiscado nas mesmas declarações pelas referidas Autoridades, Empregados, ou Agentes.

Art. 729. Na Alfandega da Corte observar-se-ha na fiscalisaçāo deste imposto as disposições do Regulamento n.º 2.169 do 1.º de Maio de 1858, e mais Legislação em vigor, na parte que lhe fôr especial.

## CAPITULO 20.

### DOS IMPOSTOS INTERNOS.

Art. 730. As Alfandegas situadas nos Municipios em que não houver Recebedorias de Rendas internas, ou em que o Governo Imperial não crear estas Repartições, ou Mesas de Rendas, dentro dos limites que lhe forem marcados, compete o lançamento e arrecadação dos seguintes impostos, rendas e artigos de receita publica ; a saber:

- 1.º Foros de terrenos e de marinhais.
- 2.º Laudemios.
- 3.º Siza dos bens de raiz.
- 4.º Decima urbana adicional das corporações de mão morta.
- 5.º Direitos novos e velhos, e de Chancillaria.
- 6.º Ditos das patentes dos Officiaes da Guarda Nacional.
- 7.º Dizima de chancillaria.
- 8.º Multas por infrações dos Regulamentos.
- 9.º Sello do papel fixo e proporcional por verbas, ou venda de papel sellado , quando não estiver á cargo de outra Repartição.
10. Imposto dos Corretores e Agentes de leilões.
11. Emolumentos das Repartições.
12. Imposto sobre lojas, casas de descontos, &c.
13. Ditos sobre casas de moveis, roupa, &c., fabricados em paiz estrangeiro.
14. Ditos sobre barcos do interior.
15. Taxa de escravos.
16. Indemnizações.
17. Receita eventual.
18. Emprestimo do Cofre dos Orphãos.
19. Bens de desfuntos e ausentes.
20. Salario de Africanos livres.
21. Producto da venda de terras devolutas.

Art. 731. No lançamento, arrecadação, e fiscalisaçāo dos impostos, rendas, e artigos de receita publica enumerados no presente Título se regularão as Alfandegas, e Mesas de Rendas pelas disposições das Leis e Regulamentos por que se regem as Recebedorias de Rendas internas.

## TITULO VI.

### **Da matricula das embarcações, e da gente do mar.**

Art. 732. Nos lugares, ou districtos em que não houver Capitães do Porto, ou seus Delegados, a Alfandega, ou Mesa de Rendas procederá á matricula das embarcações, e da gente do mar, na conformidade dos Capítulos 1.<sup>º</sup>, 2.<sup>º</sup>, 3.<sup>º</sup>, 4.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup> do Título 4.<sup>º</sup> do Regulamento n.<sup>º</sup> 447 de 19 de Maio de 1846, e Decreto n.<sup>º</sup> 1.630 de 16 de Agosto de 1855; e rubricará os livros de bordo, regulando-se neste serviço pelo que prescreverem os mesmos Regulamentos, e os arts. 467 e 501 do Código do Commercio.

§ Unico. Naquelles lugares em que houverem, ou forem criadas Capitanias dos Portos, ou suas Delegacias, só compete á Alfandega, ou Mesa de Rendas a arqueação das embarcações de que se extrahirão certidões, quando os Mestres, ou Commandantes as requererem para quaesquer fins.

Art. 733. Proceder-se-há á arqueação todas as vezes que a embarcação houver de ser matriculada; e será feito este serviço conforme prescreve o art. 670.

## TITULO VII.

### **Dos Asssignantes.**

Art. 734. Para que hum Negociante possa ser matriculado Assignante de huma Alfandega he necessário que mostre:

1.<sup>º</sup> Que se acha nas condições que requerem os arts. 4.<sup>º</sup>, 5.<sup>º</sup>, 6.<sup>º</sup> e 7.<sup>º</sup> do Código do Commercio.

2.<sup>º</sup> Que prestou fiança idonea na forma do artigo seguinte.

3.<sup>º</sup> Que não está comprehendido nas disposições do art. 737.

4.<sup>º</sup> Que não foi riscado da matricula dos Assignantes por fraude, ou crime dos mencionados no art. 737, n.<sup>º</sup> 3, ou por falta de pontualidade na satisfação dos empenhos que contrahio para com a Alfandega.

Art. 735. A fiança será prestada na Alfandega por termo lavrado em livro proprio, no qual os Assignantes e seus fiadores se obrigarão solidariamente, por suas pessoas e bens, a satisfazer quaesquer empenhos e obrigações que contrahirem, ou seus fia-

dores, dentro dos limites que forem marcados no mesmo termo; renunciando ao mesmo passo todos os privilegios e isenções de que gozarem, ou vierem a gozar, e sujeitando-se a todas as disposições das Leis Fiscaes que lhes forem relativas.

§ Unico. Destes termos, logo que forem assignados, se remetterão copias á Directoria Geral do Contencioso na Corte, e ás Thesourarias nas Províncias.

Art. 736. Os Assignantes e seus fiadores deverão ser da approvação do Inspector, do Ajudante do Inspector, do Thesoureiro, e dos Chefs das Secções, os quaes serão subsidiaria e solidariamente responsaveis pelas suas faltas em todos os casos em que por sua negligencia, ou culpa forem admittidas, ou conservadas pessoas que não offereçam as necessarias garantias, ou sobre quem recaião suspeitas de se acharem em desfavoraveis circumstâncias, ou de pouca segurança.

Art. 737. Será riscado da matricula o Assignante: 1.º, que não satisfizer nos prazos marcados as obrigações e empenhos que contrahir por si, ou por outrem: 2.º, que fallir; 3.º, que for pronunciado, ou sentenciado pelos seguintes crimes: contrabando, roubo, furto, estellionato, moeda falsa, ou banca-rota: 4.º, que por fraude for despedido da Alfandega, ou Mesa de Rendas, ou a quem for prohibida a entrada dos respectivos edificios, durante o tempo da interdição; 5.º, que não reforçar sua fiança no prazo que lhe for marcado.

Art. 738. O Ajudante do Inspector, ou qualquer dos Empregados responsaveis pelas faltas dos Assignantes e dos seus fiadores, poderão, quando julgarem conveniente, requerer o reforço da fiança prestada, ao Inspector ou Administrador; e este por si, sempre que lhe parecer necessário aos interesses da Fazenda Nacional, o exigirá, e marcará prazo para que elle se effectue sob pena da suspensão do Assignante, ou de ser riscado da matricula.

Art. 739. Os bilhetes da Alfandega gozarão de todos os privilegios inherentes aos titulos de dívida activa da Fazenda Pública, e dos que lhe forão especialmente conferidos pelo Alvará de 13 de Novembro de 1756, § 22, e art. 874, § 1º do Código do Commercio.

Art. 740. A importancia do debito de cada Assignante da Alfandega, representada por bilhetes, de direitos e mercadorias despachadas a credito, e por quaesquer outros empenhos e obrigações, será limitada á quantia certa e determinada no termo de fiança; ficando a cargo do Chefe da Seccão de contabilidade, que será responsável por qualquer excesso deste limite, a respectiva conta corrente. No ultimo de cada muez será presente ao Inspector, ou Administrador o balanco em resumo do credito e debito de cada Assignante.

Art. 741. Não sendo pago hum bilhete, ou letra, reputar-se-hão vencidos todos os do mesmo Assignante que existirem em

cofre, ou em circulação, e proceder-se-ha á cobrança delles na forma das Leis de Fazenda, contra os Assignantes, seus abonadores, endossadores, ou fiadores.

## TITULO VIII.

### **Do processo administrativo por contrabando, ou descaminho de direitos, apprehensão e infracção dos Regulamentos Fiscaes.**

#### **CAPITULO 1.<sup>o</sup>**

##### **DA COMPETENCIA DOS INSPECTORES DAS ALFANDEGAS E ADMINISTRADORES DAS MESAS DE RENDAS NOS CASOS DE CONTRABANDO, DESCAMINHO DE DIREITOS E APPREHENSÕES**

Art. 742. Os Inspectores das Alfandegas, e Administradores das Mesas de Rendas são competentes:

§ 1.<sup>o</sup> Para imposição de multas por contravenção dos Regulamentos e Leis por que se regulão as Alfandegas, e Mesas de Rendas.

§ 2.<sup>o</sup> Para a instrução e julgamento dos processos de apprehensão das mercadorias, generos e objectos apprehendidos em flagrante, e das embarcações, vehiculos e animaes que os conduzirem.

§ 3.<sup>o</sup> Reputar-se-ha apprehensão em flagrante: 1.<sup>o</sup> a que for feita em acto de descarga, desembarque, ou embarque, em qualquer ponto do litoral, e margens de seus rios e águas internas do Imperio, ou na occasião, e durante o seu trajecto e transporte, ou passagem por agua, ou pelas suas fronteiras terrestres, ou dentro dos depositos, docas, ancoradouros e lugares sujeitos á fiscalisaçāo das Alfandegas, e Mesas de Rendas, ou em acto sucessivo e contínuo ao seu embarque, desembarque, passagem em virtude de perseguição dos Empregados Fiscaes, ou de força publica de qualquer ordem e natureza, ou de clamor publico; 2., a de mercadorias extraviadas, ou desencaminhadas, que forem abandonadas em qualquer ponto pelos seus conductores no acto de serem perseguidos; 3., a de mercadorias, generos, e objectos apprehendidos nos mares, ancoradouros, rios, e águas interiores, ou dentro da zona fiscal, subtrahidos a direitos, ou em contravenção da Legislação em vigor; e das embarcações que as receberem, conduzirem, ou descarregarem; 4., a de embarcações que forem encontradas em contravenção ás disposições do

Capítulo 1.<sup>o</sup> do Título 4.<sup>o</sup> deste Regulamento, e do de n.<sup>o</sup> 2.486 de 29 de Setembro de 1859; 5.<sup>o</sup>, a de mercadorias, generos, e objectos não manifestados, quando forem apprehendidos em busca dada nas embarcações sujeitas á fiscalisação; 6.<sup>o</sup>, a de mercadorias apprehendidas nos edifícios, armazens, entrepostos, depositos, e trapiches alfandegados, na forma e pelo modo indicado no presente Regulamento; 7.<sup>o</sup>, a de mercadorias e generos que forem encontrados nos ancoradouros e lugares sujeitos á fiscalisação, sem guia, ou despacho, ou que forem embargadas, ou descarregadas sem licença, ou ordem da competente Repartição, na forma do presente Regulamento; 8.<sup>o</sup>, a de generos, mercadorias, e objectos que forem subtraídos dos depositos, e armazens sujeitos á jurisdição e fiscalisação das Alfandegas, ou Mesas de Rendas; 9.<sup>o</sup>, a de generos e mercadorias, que tendo entrado pelas fronteiras terrestres para dentro do Imperio, forem encontrados ocultos no seu território, ou em caminhos, desvios escuros e não frequentados, e dos veículos e animais que os conduzirem, na conformidade do art. 27 do citado Decreto n.<sup>o</sup> 2.486 de 29 de Setembro de 1859; 10.<sup>o</sup>, a que se verificar nos casos previstos pelo Regulamento que acompanhou o Decreto n.<sup>o</sup> 2.169 do 1.<sup>o</sup> de Maio de 1858; 11.<sup>o</sup>, a de embarcações por sonegação dos impostos de que trata o Capítulo 9.<sup>o</sup> do Título 5.<sup>o</sup>

Art. 743. A zona fiscal de que trata o art. 742, § 3.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 3 limita-se, nas fronteiras terrestres, no litoral, ou nas margens dos rios, lagos, e águas interiores do Imperio, a hum quarto de legua em toda a sua extensão, menos a parte compreendida nos limites urbanos das Cidades, Villas, e Povoações; e comprehende as Ilhas não habitadas.

## CAPITULO 2.<sup>o</sup>

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DAS APPREHENSÕES E MULTAS.

Art. 744. Verificada a appreensão em flagrante, serão os objectos apprehendidos, seus conductores e veículos que os transportarem conduzidos sem demora ao Posto, Registro, ou Estação Fiscal mais proxima, quando não possão ser logo apresentados ao Chefe da Repartição, e alli postos em boa guarda, até que na primeira occasião oportuna possa efectuar-se a referida apresentação.

§ 1.<sup>o</sup> Presentes ao Chefe da Repartição, ou, na sua ausencia, ao Empregado que suas vezes fizer, e na de ambos a qualquer outro a quem competir a Policia do respectivo Distrito Fiscal, ou ancoradouro, se lavrará o competente termo de appreensão, em que o apprehensor ou apprehensores relatarão o facto com todas as suas circunstancias, mencionando ao

mesmo passo o dia e hora da apprehensão, os objectos, embarcações, vehiculos e animaes apprehendidos, as pessoas detidas, e as testemunhas presenciaes, se as houver. No mesmo, ou em acto successivo serão interrogados os conductores das mercadorias, e quaequer pessoas detidas em virtude da apprehensão, as quaes serão obrigadas a declarar seu nome, filiação, idade, profissão, nacionalidade, se sabe ler ou escrever, lugar do seu nascimento, residencia e detenção, facto que motivou a mesma detenção, e suas circumstancias, se os objectos apprehendidos lhe pertencião, ou a quem, o seu destino, as razões que justificão o seu procedimento; lavrando-se auto de tudo, que será assignado pelos interrogados, e mais pessoas presentes, além da pessoa que tiver mandado lavrar o termo, e do Empregado que o escrever, que será designado pelo Chefe da Repartição, ou pelo Empregado a quem forem os objectos apprehendidos apresentados, na forma acima prescrita.

§ 2.º No mesmo acto poderão ser inqueridas as testemunhas presenciaes e as informantes, com assistencia dos conductores das mercadorias e pessoas que estiverem detidas em virtude da apprehensão, as quaes poderão, para esclarecimento, fazer quaequer observações aos seus depoimentos, ou reperguntas-las.

§ 3.º Preenchidas estas formalidades, se os detidos prestarem fiança, ou caução ao valor da multa em que incorrerem, serão imediatamente soltos, marcando-se-lhes em todo o caso, o prazo de 15 dias, para, independente de qualquer outra intimação, apresentarem sua defesa, requererem o que fôr a bem de seu direito, e verein proseguiir todos os mais termos do processo.

§ 4.º Dentro deste prazo poderão as partes interessadas apresentar testemunhas, e produzir quaequer allegações e documentos.

§ 5.º Todos os papeis relativos á apprehensão, com os termos a que se referem os paragraphos antecedentes, serão presentes no dia immediato ao Chefe da Repartição, que depois de os rubricar, quando taes termos não forem feitos em sua presença, caso em que o fará logo no mesmo acto, mandará proceder á avaliação de tudo quanto tiver sido apprehendido.

Art. 745. Se os conductores se evadirem, ou não poderem ser presos, feitas as diligencias de que trata o artigo antecedente, serão citados para dentro do prazo de 15 dias improgaveis produzirem suas defezas, testemunhas e documentos. Se não forem conhecidos, ou encontrados, a citação será feita na forma do art. 733, sendo os editaes de oito dias fixados nos lugares do estylo, e publicados nos periodicos de maior circulação, onde os houver; e neste caso a certidão de sua publicação importará a da citação.

Art. 746. Dentro do prazo de 15 dias, marcado pelo art. 744 § 3.<sup>o</sup>, ou contado do vencimento do prazo de que trata o artigo antecedente, o Chefe da Repartição, na presença das partes, e depois de ouvi-las, ou, á sua revelia, ouvidos os apprehensores, procederá a quaequer diligencias, informações, e inquéritos de testemunhas que julgar necessarios para o descobrimento da verdade, podendo interroga-los sobre quaequer pontos que forem convenientes.

Art. 747. Preparado o processo na fórmula dos artigos antecedentes, o Chefe da Repartição proferirá o mais breve possível a sua decisão, julgando, ou não procedente a apprehensão, em parte, ou no todo, e impondo as multas que no caso couberem.

Art. 748. He licito á parte accusada desistir do prazo que lhe fôr concedido.

Art. 749. Dada a decisão, será ella intimada ás partes na fórmula do art. 745; e da data da intimação, ou sciencia correrá o termo para a interposição dos recursos que forem facultados pelos Regulamentos vigentes.

Art. 750. No caso de multa por infracção dos Regulamentos, seguir-se-ha o mesmo processo, na parte que fôr applicável, podendo, se a parte o requerer, e o Chefe da Repartição julgar conveniente, ter lugar a decisão, independente de qualquer outra formalidade, que não seja o auto de infracção, e a audiencia, ou defesa do contraventor.

Art. 751. Em todos os casos de apprehensões, previstos nos artigos antecedentes, será imposta multa igual á importancia dos dous terços do valor das mercadorias, vehiculos e animaes, ou objectos apprehendidos, ao dono das mesmas mercadorias, e a seus conductores e pessoas que os escoltarem, occultarem, ou defenderem, os quaes serão solidariamente responsaveis pelos actos que praticarem com infracção das disposições do presente Regulamento.

## CAPITULO 3.<sup>o</sup>

### DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS PROFERIDAS EM VIRTUDE DO REGULAMENTO DAS ALFANDEGAS E MESAS DE RENDAS.

Art. 752. A execução das decisões administrativas, e a liquidação e execução das multas impostas em virtude do Regulamento das Alfandegas, e Mesas de Rendas, ou cuja execução competir a estas Repartições, são da exclusiva competencia de seus Chefes.

Art. 753. Tornando-se irrevogavel a decisão sobre apprehensão, ou multa, na fórmula deste Regulamento, será o multado intimado para satisfaçâ-la dentro do prazo de oito dias.

§ 1.º Esta intimação será feita ao proprio multado, ou, no caso de sua ausencia, ou occultação, á pessoa de seu fiador, ou de sua familia, e, na falta destas, por editaes de trinta dias affixados, ou publicados na fórmula do art. 745; findo este prazo, a multa será cobrada pelo meio executivo, que pertence á Fazenda Publica, contra o multado e seu fiador, qual mais garantia offerecer, e, no caso de estar sua importancia em deposito, passará logo a fazer parte da renda do Estado.

§ 2.º Se o multado por qualquer motivo não satisfizer a multa, e não houver prestado caução, ou fiança idonea, será detido em custodia á ordem do Chefe da Repartição, até que o faça, ou por tanto tempo quanto seria necessario para com o seu trabalho preencher a importancia da referida multa, regulando-se aquelle na razão de 1\$000 por dia.

Art. 754. No caso de simples imposição de multa por infração dos Regulamentos Fiscaes em que não tiver lugar a detenção, ou esta não se houver effectuado, será intimado o multado, na fórmula dos arts. 745, e 753, § 1.º, para, no prazo de oito dias, satisfaçer a multa; e, não o fazendo, será esta commutada em prisão, na fórmula do artigo antecedente.

Art. 755. As multas serão liquidadas sobre o valor das mercadorias e objectos apprehendidos, dado por peritos da escolha do Chefe da Repartição.

Art. 756. Nos casos em que houver mercadorias, ou embarcações hypothecadas ás multas, verificada a intimação nos termos do art. 754, proceder-se-ha a leilão, conforme o Capitulo 7.º do Título 3.º.

§ Unico. Esta disposição fica extensiva aos objectos apprehendidos. Se estes, porém, forem susceptiveis de corrupção, ou estiverem avariados, serão em qualquer época postos em leilão, e o seu producto será recolhido a deposito até decisão final, para ser entregue a quem de direito fôr.

Art. 757. O producto da apprehensão que fôr julgada procedente, depois de deduzidos os direitos, e despesa de seu beneficio e conservação, será integralmente adjudicado ao apprehensor, ou dividido em partes iguaes entre elle e o denunciante, havendo-o.

§ 1.º Sendo dous ou mais os apprehensores, a parte que lhes couber será distribuida igualmente em tres partes, duas para os Empregados apprehensores, e a terceira para os Guardas que os coadjuvarem.

§ 2.º O producto das apprehensões feitas pela força marítima de qualquer Repartição, ou Ministerio será dividido na fórmula da Legislação especial das presas feitas pela Marinha de Guerra.

§ 3.º A disposição do § 2.º he applicavel ás apprehensões feitas pelos postos militares, destacamentos, rondas, ou partidas encarregadas da polícia das fronteiras terrestres.

**Art. 758.** Na distribuição do producto das multas, que, na forma do art. 120 e mais disposições do presente Regulamento, competirem aos Empregados, Guardas, e força marítima, observar-se-há a disposição do artigo antecedente.

**Art. 759.** Os Chefes das Repartições, quando julgarem conveniente aos interesses da Fazenda Pública, ou o requererem os apprehensores, poderão commetter a venda em leilão dos objectos apprehendidos, à Repartição Fiscal mais proxima, remettendo-os para este fim, com a necessaria segurança, á custa do apprehensor.

## TITULO IX.

### Dos Recursos.

**Art. 760.** Das decisões dos Inspectores das Alfandegas, e Administradores das Mesas de Rendas, proferidas em matéria contenciosa administrativa haverá:

- 1.º Recurso ordinario.
- 2.º Recurso de revista.

**Art. 761.** O recurso ordinario ou he voluntario, ou ex-officio.

**Art. 762.** O recurso voluntario poderá ter lugar em todos os casos que não estiverem dentro da alcada do Chefe da Repartição.

**§ Único.** Este recurso será interposto, na Corte e Província do Rio de Janeiro para o Ministro da Fazenda, ou para o Tribunal do Thesouro Nacional, e nas Províncias para as Thesourarias de Fazenda, e destas para o Ministro da Fazenda, ou para o Tribunal do Thesouro, conforme as regras prescriptas no art. 27, §§ 1.º e 2.º do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859, e art. 4.º, §§ 1.º e 2.º, do presente Regulamento.

**Art. 763.** O recurso ex-officio terá lugar:

1.º Em todos os casos em que a decisão do Chefe da Repartição, excedente da alcada, for favorável á parte, e versar sobre a intelligencia e applicação da Tarifa, isenção e restituição de impostos, ou sobre apprehensões, multas, ou penas corporaes.

2.º Em quaisquer outros casos especialmente prescriptos neste Regulamento.

**§ Único.** Na interposição do recurso seguir-se-hão as regras do § unico do artigo antecedente. (Art. 27, §§ 1.º e 2.º do Decreto de 29 de Janeiro de 1859, e art. 4.º, § 3.º do presente Regulamento.)

Art. 764. O recurso de revista pôde ter lugar:

1.º Das decisões proferidas dentro da alçada nos casos de incompetencia, excesso de poder, e violação de Lei, ou de formulas essenciaes.

2.º Das decisões proferidas em juízo arbitral nos mesmos casos acima referidos (art. 4.º, § 4.º do presente Regulamento.)

§ 1.º Este recurso será interposto para o Tribunal, do The-souro, ou para o Conselho de Estado, segundo as regras da competencia do Ministro da Fazenda, ou do mesmo Tribunal, marcadas no art. 27 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859.

§ 2.º Os Inspectores das Alfandegas, e Administradores das Mesas de Rendas darão conta ao Ministro da Fazenda, por intermedio das Repartições competentes, das decisões proferidas dentro da alçada, quando versarem sobre intelligencia e applicação da Tarifa, isenção e restituição de impostos, apprehensões, multas, ou penas corporaes, se as partes não interpozerem recurso de revista, para, na forma dos arts. 29 e 30 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859, cassar-se a decisão nos casos de incompetencia, excesso de poder, violação de Lei, ou de formulas essenciaes, ou no interesse da Fazenda Publica, ou no interesse da Lei, como no caso couber (art. 4.º, § 4.º do presente Regulamento).

Art. 765. Das decisões das Thesourarias de Fazenda poderão interpor-se os mesmos recursos marcados nos artigos antecedentes, e nos casos nelles mencionados.

§ Unico. As disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente são aplicaveis ás Thesourarias de Fazenda e seus respectivos Inspectores (art. 4.º do presente Regulamento).

Art. 766. A alçada dos Inspectores das Alfandegas de 1.º, 2.º e 3.º ordem he de 100\$, e a dos das outras Alfandegas, bem como das Mesas de Rendas, he de 50\$.

A alçada das Thesourarias he de 200\$.

§ Unico. A alçada dos Chefes de Repartições Fiscaes em materia de contrabando ou tomadias será unicamente determinada pelo valor dos objectos apprehendidos.

Art. 767. Quando o Chefe da Repartição interpozer o recurso ex-officio em algum dos casos mencionados nos artigos antecedentes, o declarará no fim da sua decisão, e ordenará a remessa immediata do processo ao superior a quem competir o seu conhecimento.

Art. 768. Os recursos serão sempre interpostos no prazo de 30 dias, por huma petição dirigida á Superior Instancia, datada e assignada pelo recorrente, ou seu legitimo procurador, e instruida com os documentos que forem a bem da reclamação, por intermedio do Chefe da Repartição, que tiver decidido a questão, ou confirmado a decisão recorrida, e sem demora remettida pelo mesmo Chefe, com as reclamações anteriores e mais informações precisas, á referida Instancia.

**Art. 769.** Os recursos voluntários não serão admittidos sem deposito, ou fiança idonea para pagamento das multas, no caso de não ter sido prestada por qualquer motivo.

**Art. 770.** Em nenhuma instancia se tomará conhecimento de recurso que lhe fôr apresentado com preterição das formalidades dos artigos antecedentes, imputando-se á parte a demora que por essa causa houver.

**§ 1.º** Os erros commettidos pelos Empregados Fiscaes não prejudicarão as partes que tiverem cumprido as disposições legaes, devendo deferir-se-lhes como fôr de justiça, salva a responsabilidade dos mesmos Empregados.

**§ 2.º** Se os recursos se perderem por desastre acontecido no Correio, poderá a parte, provando o facto, interpôr novamente o recurso na forma do presente Regulamento.

**Art. 771.** Findo o prazo de 30 dias de que trata o art. 768, não tendo a parte apresentado ao Chefe da Repartição o recurso em forma, ficará este perempto; devendo lavrar-se o respectivo termo, em que se declare haver passado em julgado a decisão por todos os efeitos legaes.

**Art. 772.** A's partes he licito exigir do Chefe da Repartição certificado de apresentação da reclamação, ou recurso, allegações e documentos, com especificada declaração do dia, mez e anno, e dos numeros e qualidades dos títulos e documentos annexos.

**Art. 773.** Os recursos voluntários terão efeito suspensivo; os recursos necessarios te-lo-hão tambem, mas será permittido neste ultimo caso á parte, prestando caução, ou fiança idonea, retirar a mercadoria, objecto, ou valor a que tiver direito, na forma do art. 559, § 6.º.

**Art. 774** O recurso de revista não suspende os efeitos da decisão anterior, salvo ordem em contrario, do Ministro da Fazenda na Corte, e dos Chefes das Repartições de Fazenda nas Províncias, requerida por petição especial depois de interposto o recurso.

## **TITULO X.**

### **Da Prescripção.**

**Art. 775.** O direito de reclamação por engano, ou erro em despacho prescreve no fim de dous mezes, depois do pagamento dos direitos, para a pessoa que despachar as mercadorias; e para a Fazenda Nacional no fim de dous annos, contados da data do mesmo pagamento.

**Art. 776.** O direito de indemnização por danos, ou faltas de mercadorias, prescreve depois de hum anno da data do danno, ou verificação da falta.

Art. 777. O direito do producto liquido em deposito das mercadorias a que não fôr achado senhor certo, e das que forem arrematadas por consumo em leilão, na forma do Capítulo 6.<sup>o</sup> do Título 3.<sup>o</sup>, ou por qualquer outra razão, prescreve no fim de cinco annos, contados da data do deposito.

Art. 778. O direito ao producto liquido dos objectos arrojados pelo mar ás costas e margens dos rios, e agoas interiores do Imperio, salvos, ou achados na forma do art. 338, prescreve no fim de hum anno, contado da data do deposito.

## TITULO XI.

### Disposições Geraes.

Art. 779. No caso de falsificação de guias, ou despacho de mercadorias, ou de qualquer objecto, além das penas de sua apprehensão, perda e multas que no caso couberem, correrão os delinquentes nas dos arts. 167 e 168 do Código penal.

Art. 780. A escripturação a cargo das Alfandegas, e Mesas de Rendas será feita conforme as Instruções e modelos que forem mandados observar pelo Ministro da Fazenda; subsistindo todayia, em quanto esta providencia se não der, a que se acha em practica em virtude dos Regulamentos e Ordens em vigor.

Art. 781. Ficão extintas as Mesas dos Consulados da Corte, e das Províncias da Bahia e Pernambuco. Os seus Empregados, conforme suas habilitações, aptidão, e merecimento, serão aproveitados na organisação das Alfandegas, e Mesas de Rendas, que se effectuar em virtude do presente Regulamento, ou em qualquer outra Repartição; ou aposentados, se tiverem o necessário tempo de serviço, ou addidos a qualquer Estação de Fazenda com os vencimentos fixos que ora percebem.

§ Unico. aos Empregados das Mesas do Consulado, que forem aproveitados nos serviços das Alfandegas, nos lugares de 1.<sup>a</sup> ou 2.<sup>a</sup> entrancia, fica extensiva a disposição do art. 84.

Art. 782. O presente Regulamento terá vigor em cada huma das Alfandegas do Imperio, dez dias depois do recebimento da Ordem que o mandar pôr em execução; para o que previamente se annunciará nos periodicos de maior circulação, ou por editaes nos lugares em que os não houver.

Art. 783. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1860.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

### 3.<sup>a</sup> Ordem.

### **Observações.**

o Espírito Santo terá o mesmo pessoal que a da Parnahyba e Rio Grande do Norte, mas o Guarda-Mór, hum 2.<sup>o</sup> Conferente e hum Oficial de Descarga. A porcentagem da mesma será 10 % da renda, divididos em 98 quotântes de Trapiches terão, em quanto forem conservados, na forma do art. 285 do Regimento, os vencimentos marcados para os Oficiais de Descarga.

Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1860.

**Angelo Moniz da Silva Ferraz.**

# TABELLA N. 2.—Mesas de Rendas.

## 1.<sup>a</sup> Ordem.

S. JOSÉ DO NORTE.			SANTA VICTORIA DE PALMAR.			JAGUARÃO.			ITAQUI.			S. BORJA.			PELOTAS.				
PESSOAL.	5,5 % da renda em 8 quotas.		PESSOAL.	20 % da renda em 8 quotas.		PESSOAL.	9 % da renda em 8 quotas.		PESSOAL.	7,4 % da renda em 8 quotas.		PESSOAL.	26,7 % da renda em 8 quotas.		PESSOAL.	7,5 % da renda em 8 quotas.			
	EMPREGOS.	Quotas.		EMPREGOS.	Quotas.		EMPREGOS.	Quotas.		EMPREGOS.	Quotas.		EMPREGOS.	Quotas.		EMPREGOS.	Quotas.		
1	Administrador...	5	5	1	Administrador...	5	5	1	Administrador...	5	5	1	Administrador...	5	5	1	Administrador...	5	5
1	Escrivão .....	3	3	1	Escrivão .....	3	3	1	Escrivão .....	3	3	1	Escrivão .....	3	3	1	Escrivão .....	3	3
	Guardas.....				Guardas.....				Guardas.....				Guardas.....				Guardas.....		
2																			
		8	2			8	2											8	

## 2.<sup>a</sup> Ordem.

SANTA ANNA DO LIVRAMENTO.			MANÁOS.			BAGÉ.			ALEGRETE.			S. FRANCISCO.							
PESSOAL.	40 % da renda em 12 quotas.		PESSOAL.	40 % da renda em 12 quotas.		PESSOAL.	20 % da renda em 12 quotas.		PESSOAL.	30 % da renda em 12 quotas.		PESSOAL.	40 % da renda em 12 quotas.		PESSOAL.				
	EMPREGOS.	Quotas.		EMPREGOS.	Quotas.		EMPREGOS.	Quotas.		EMPREGOS.	Quotas.		EMPREGOS.	Quotas.		EMPREGOS.	Quotas.		
1	Administrador...	5	5	1	Administrador...	5	5	1	Administrador...	5	5	1	Administrador...	5	5	1	Administrador...	5	5
1	Escrivão .....	3	3	1	Escrivão .....	3	3	1	Escrivão .....	3	3	1	Escrivão .....	3	3	1	Escrivão .....	3	3
2	Guardas.....	2	4	2	Guardas.....	2	4	2	Guardas.....	2	4	2	Guardas.....	2	4	2	Guardas.....	2	4
4																	12		

## Observações.

Nas Mesas de S. José do Norte, Pelotas, Santa Victoria e Jaguarão, servirão por comissão os Empregados e Guardas da Alfândega do Rio Grande.  
Nas Mesas de Itaqui e S. Borja servirão, na mesma conformidade, os da Alfândega de Uruguaya.

Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Nesta classe comprehendem-se todas as Mesas de Bendas, actualmente existentes, e não contempladas nas duas anteriores.

A porcentagem das do Rio de Janeiro continuará a ser regulada pela Ordem n.º 75, de 3 de Março de 1858; e a das outras pelo que se acha presentemente estabelecido.

**MODELO DOS BILHETES A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 262 E 285 DO REGULAMENTO DAS ALFANDEGAS.**

**Bilhete de deposito.**

N.º .....

— COCO — COCO —

**Alfandega de ..... em ... de ..... de 18...**

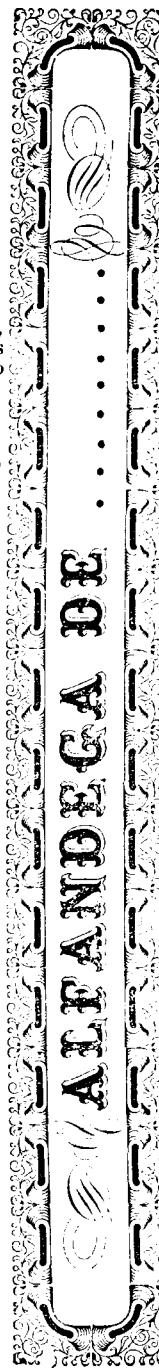
Ao Sr. .... ou á sua ordem, se entregarão na forma do Regulamento, no Depósito de ..... situado em ..... de que he Administrador ..... as mercadorias adiante declaradas, as quais achão-se até esta data isentas de arresto, embargo ou penhora; vindas no navio ..... de ..... Capitão ..... consignadas a ..... descarregadas em ..... conforme o termo de deposito à folhas ..... do livro ..... A armazenagem vence-se de .....

Volumes, suas marcas, números, conteúdo, e outras declarações que possão distinguir as mercadorias.	Quantidade, peso, ou medida.	Valor.	Observações.

O Escriturário, (Nome).

Recebi o bilhete a que se refere o talão acima.

O depositante, (Nome).



**Bilhete de deposito.**

N.º .....



**Alfandega de ..... em ... de ..... de 18...**

Ao Sr. .... ou á sua ordem, se entregarão na forma do Regulamento, no Depósito de ..... situado em ..... de que he Administrador ..... as mercadorias adiante declaradas, as quais achão-se até esta data isentas de arresto, embargo ou penhora; vindas no navio ..... de ..... Capitão ..... consignadas a ..... descarregadas em ..... conforme o termo de deposito à folhas ..... do livro ..... A armazenagem vence-se de .....

Volumes, suas marcas, números, conteúdo, e outras declarações que possão distinguir as mercadorias.	Quantidade, peso, ou medida.	Valor.	Observações.

O Inspector, (Nome).

Todos os claros restantes do bilhete devem ser riscados de modo que nada se possa acrescentar no mesmo depois de entregue ao depositante.

## TABELLA N.º 5.

### Organização das Companhias e Secções de Companhia, dos Guardas das Alfandegas do Imperio.

OFFICIAES, OFFICIAES INFERIORES, E CABOS.	COMPANHIAS.		SECÇÕES.	
	N.º DE GUARDAS.		N.º DE GUARDAS.	
	De 60 até 100.	De 30 até 59.	De 15 até 29.	De 3 até 14.
1.º Commandante (Tenente).....	1			
2.º Dito (Alferes) .....	1	1		
1.º Sargento .....	1	.....	1	
2.º Ditos.....	2	1		
Furriel .....	1	1	1	
Cabos.....	8	4	2	1

Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1866.

*Angelo Moniz da Silva Forras.*

**Modelo das Letras mercantis a que se refere o art. 642 n.<sup>o</sup>  
2 do Regulamento.**

---

**Rio de Janeiro... de..... de 18.. Réis ₡**

A..... meses da data desta pagarei em moeda corrente ao Sr. Tesoureiro da..... de..... ou á sua ordem, a quantia de..... Réis ₡ importancia dos direitos de consumo das mercadorias que nesta data despacho por reexportação para o porto de..... no navio..... conforme a nota n.<sup>o</sup>..... de.... de..... de 18.., caso não justifique o destino que tiverão as mercadorias, na fórmula exigida no Capítulo, 4.<sup>º</sup> Secção 1.<sup>a</sup> do Regulamento das Alfandegas; ficando sujeito, no caso de falta de pagamento no dia do vencimento, aos juros da mora, na fórmula do mesmo Regulamento.

(Nome do Passador)

Como Abonadores

(Nome)

(Nome)

## Instruções para a medição pratica da arqueação dos navios.

### **Art. 47 do Regulamento de 26 de Março de 1833.**

Para achar o numero de toneladas de huma embarcação, multiplique-se a distancia que vai da meia laranja ao castello (entre as faces oppostas) pela boca media deduzida das tres tomadas na meia laranja, castello, e a meia escotilha multiplique-se depois este producto pela distancia do convés á linha d'agua, tomada esta distancia no ponto da borda correspondente a meia escotilha, estando a embarcação descarregada, ou, na falta, desta pelos  $\frac{6}{10}$  do pontal tomado na arca da bomba. A centesima parte do producto assim achado dará o numero de toneladas da embarcação. As dimensões acima mencionadas serão medidas em palmos de 5 em vara.

### **Instruções de 15 de Julho de 1859.**

Candido Baptista de Oliveira, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de ..... os modelos para os certificados da arqueação das embarcações nacionaes e estrangeiras, e a copia inclusa para servir de instrução nas sobreditas arqueações.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Julho de 1839. — *Candido Baptista de Oliveira.*

### **Instrução.**

O sistema de 1833 deve executar-se dentro do porão quando não houver outra coberta além do convés ou entre huma e outra quando hajão duas. O comprimento do porão he o espaço comprehendido pela antepara da Camara e a do rancho da marinagem. As larguras extremas se tomão junto ás anteparas de encontro aos vãos do convés, tocando os extremos destas linhas nos dormentes ordinarios, ou por baixo de huns que as vezes aparecem de extraordinaria grossura. O pontal he a perpendicular comprehendida entre a face inferior do vão do convés, e hum ponto da taboa do resbordo que esteja na direcção das duas bombas. Se o pontal se não poder tomar por dentro, recorra-se á bomba, e tomem-se  $\frac{6}{10}$  da sua altura até a parte inferior do convés. Se tambem as outras dimensões se não puderem tomar por dentro, marqueum-se no convés pontos correspondentes ás anteparas já mencionadas, e a distancia entre huma e outra será o comprimento do porão. Toma-se depois por cima desses pontos as larguras, tocando-se seus extremos nas faces oppostas e superiores dos trincanis, e se a embarcação

fór de tabicá , devem estas medidas referir-se aos cabeçôs correspondentes ás anteparas e ao meio da escotilha grande. Este modo de arquear he aqui apontado somente como recurso para sahir da dificuldade que apresenta o navio abarrotado , caso que só terá lugar nas Provincias, quando os navios sahirem com a carga com que entrárão. Quando haja falha de huma antepara , tome-se  $65/100$  do comprimento total da roda de prôa ao cadaste , a largura por ante a ré do mastro grande no meio da escotilha , por ante a ré do mastro de prôa e o pontal para bomba como se disse. — Conforme , João Maria Jacobina.

( 631 )

**DECRETO N.º 2.648—de 21 de Setembro de 1860.**

Concede privilegio por dez annos a Carlos Delacosta para hum melhoramento que inventou na construcção do alambique distillador e rectificador.

Attendendo ao que Me requereu Carlos Delacosta, e de conformidade com a Minha immediata Resoluçō de vinte cinco de Agosto proximo findo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho do Estado, exarado em consulta de dezascis do mesmo mez. Hei por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos para hum melhoramento, que inventou na construcção do alambique distillador e rectificador.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

---

**DECRETO N.º 2.649 — de 21 de Setembro de 1860.**

Estabelece as condições exigíveis dos pretendentes aos lugares do corpo de Fazenda da Armada, e regula o modo pelo qual se devem ellas verificar.

Sendo conveniente marcar as condições que se devem exigir dos pretendentes aos lugares do corpo de Officiaes de Fazenda da Armada, e prescrever o modo pelo qual se devem elles verificar, Hei por bem que a respeito observe-se o regulamento que com este baixa, assinado por Francisco Xavier Paes Barreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em vinte hum de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Xavier Paes Barreto.*

**Regulamento, a que se refere o Decreto desta data, marcando as condições que devem ter as pessoas que pretendem entrar para o corpo dos Oficiaes de Fazenda da Armada.**

Art. 1.<sup>º</sup> Nenhum individuo poderá ser admittido a praticar nos almoxarifados e Contadaria da Marinha, assim de habilitar-se, nos termos do art. 6.<sup>º</sup> do regulamento de 30 de Junho de 1857, para os lugares de Escrivão e Commissario da Armada, sem que o requeira á Secretaria de Estado, provando com documentos que he Brazileiro, maior de 18 annos, que está livre de culpa e pena, que tem bom comportamento, e aptidão physica para a vida do mar.

Art. 2.<sup>º</sup> Os requerimentos, assim documentados, serão remettidos á Contadaria da Marinha, onde os pretendentes passarão por hum exame em que se mostrem habilitados nas matérias seguintes:

1.<sup>a</sup> Grammatica da lingua Nacional e arithmetica até proporções inclusive.

2.<sup>a</sup> Nomenclatura das moedas, pesos e medidas, tanto nacionaes como estrangeiras, e suas divisões e subdivisões.

Art. 3.<sup>º</sup> Estes exames serão feitos perante huma commissão composta do Contador e de dous Empregados da Contadaria, nomeados pelo Ministro da Marinha.

Art. 4.<sup>º</sup> O Contador presidirá ao acto e designará as matérias de que cada hum dos examinadores deverá tratar.

Art. 5.<sup>º</sup> O exame constará de prova escripta e oral; podendo o candidato, nesta ultima, ser arguido por qualquer dos examinadores, bem como pelo presidente, se o entender necessário.

Art. 6.<sup>º</sup> A prova escripta será assignada pelo candidato e o respectivo examinador, e rubricada pelo presidente do acto.

Art. 7.<sup>º</sup> Se houver mais de hum candidato, serão todos examinados conjunctamente nas mesmas matérias.

Art. 8.<sup>º</sup> Terminado o exame, lavrar-se-ha hum termo, que será remettido ao Ministro da Marinha, no qual se mencione a ordem que o motivou, o dia em que teve lugar, os nomes dos examinadores e dos candidatos, e o juizo da commissão sobre a idoneidade de cada hum delles, inscrevendo-se por ordem de habilitações os que tiverem sido approvados.

Art. 9.<sup>º</sup> O Ministro da Marinha, em vista do resultado do exame, mandará admittir os candidatos approvados como praticantes na Intendencia ou Contadaria, conforme o lugar, que pretendem, sór de Commissario ou de Escrivão, não devendo porém o numero de taes praticantes exceder ao fixado pelo Aviso de 21 de Agosto de 1858.

Art. 10. Os praticantes de Escrivão terão exercicio na Contadaria da Marinha, e ali servirão em todas as seções em

que se acha dividido o trabalho da dita repartição, devendo elles sobretudo instruir-se no seguinte:

§ 1.º No processo das folhas de pagamento ás guarnições dos navios.

§ 2.º Nas tabellas que regulão os soldos e mais vencimentos de cada hum dos Officiaes da Armada, das classes annexas e mais gente das guarnições.

§ 3.º No sistema de escripturação, tanto dos livros de soccorros, como da receita e despeza dos navios, e das secções do almoxarifado e casas de deposito.

§ 4.º Nas diversas disposições de Fazenda e Militares applicaveis á escripturação, contabilidade e disciplina dos navios.

Art. 11. Os praticantes de Commissario terão exercicio nas quatro secções do almoxarifado; devendo o Intendente removê-los de humas para as outras, durante o tempo do seu aprendizado, e ahí se instruirão especialmente no seguinte:

§ 1.º Na arrecadação e distribuição, a que devem assistir, de todos os generos existentes nas secções do almoxarifado.

§ 2.º No conhecimento e estudo da nomenclatura de todos os objectos de que se compoem as inunições de boca, navaes e de guerra.

§ 3.º Nas tabellas que regulão o fornecimento de todos os generos, para conhecerem o seu movimento e duração.

§ 4.º Na escripturação da receita e despeza, tanto dos navios, como do almoxarifado, bem como da legislação que lhe diz respeito.

Art. 12. Para os praticantes adquirirem a necessaria instrução nas repartições em que tiverem exercicio, fica marcada o prazo de hum anno, dentro do qual deverão requerer á Secretaria de Estado, por intermedio dos chefes das ditas repartições, que sejam admittidos a fazer exame das materias de que tratão os arts. 10 e 11 deste regulamento, a fim de poderm entrar para o corpo dos Officiaes de Fazenda da Armada.

Art. 13. Nestes exames se observará o que se acha determinado nos arts. 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do presente regulamento.

Art. 14. D'entre os praticantes que forem julgados idoneos pela comissão examinadora serão escolhidos os Escrivães e Comissarios da Armada, preferindo-se, pelas suas antiguidades os que já servirem como Officiaes de comissão, e, em igualdade de circunstancias, os que tiverem o curso da aula do commercio.

Art. 15. Aquelles praticantes de Escrivão ou de Comissarios que, dentro do prazo fixado para a sua aprendizagem, não requererem o exame de que trata o art. 12, considerar-se-hão inhabilitados, e como taes deverão ser demittidos, salvo o caso de molestia prolongada, a juizo dos chefes respectivos.

Art. 16. As habilitações, de que trata o art. 4.º do regulamento de 30 de Junho de 1857, com referencia ao art. 6.º

do mesmo regulamento, para os Fieis de 1.<sup>a</sup> classe passarem á Commissarios ou Escrivães de 3.<sup>a</sup> classe, ficão sendo as mesmas que o art. 12 do presente regulamento, com relação ao 10 e 11, exige para o mesmo fim dos praticantes de Escrivão ou de Commissario, quer no exame de sufficiencia, quer no pratico; e a verificação dellas será feita pela Contadoria da Marinha, pelo mesmo modo determinado nos arts. 3.<sup>º</sup> e 12 do presente regulamento, precedendo requerimento dos ditos fieis á Secretaria de Estado, para poderem ter lugar esses exames.

**Art. 17.** Nas nomeações de Escrivão e Commissario extranumeral ou de commissão se observará o que dispõe o art. 14. Nô caso porém de falta absoluta de pessoas que tenham os requisitos exigidos pelo referido artigo, o Governo escolherá d'entre os praticantes mais antigos o que melhores títulos apresentar.

**Art. 18.** Os individuos nomeados na fórmula da 2.<sup>a</sup> parte do artigo antecedente, não poderão continuar no serviço, se dentro do prazo de oito mezes não se mostrarem habilitados nos termos do art. 12.

Esta disposição he extensiva aos actuaes Escrivães e Commissarios de commissão que não tiverem pelo menos douz annos de serviço, correndo para elles o prazo de oito mezes da data da publicação deste regulamento nas Províncias em que se acharem.

Rio de Janeiro, em 21 de Setembro de 1860. — *Francisco Xavier Paes Barreto.*

#### DECRETO N.<sup>o</sup> 2.650—de 24 de Setembro de 1860.

Promulga a Convenção e o respectivo artigo addicional celebrados em 7 e 21 de Julho de 1860, entre o Brasil e a França, para regular a troca da correspondencia dos douz Paizes.

Havendo-se concluido e assignado nesta Corte, no dia sete de Julho do corrente anno, huma Convenção, e no dia vinte hum do mesmo mez hum artigo addicional á referida Convenção entre o Brasil e a França, para o fim de regular o transporte, por meio de Paquetes Francezes, da correspondencia dos douz Paizes; e tendo sido esses actos mutuamente ratificados e trocadas as ratificações em Paris aos vinte douz dias do mez de Agosto ultimo: Hei por bem mandar que a dita Convenção e o respectivo artigo addicional sejão observados e cumpridos inteiramente como nelles se contêm.

João Lins Vieira Cansansão de Simimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Neg-

gocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte quatro dias do mez de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

Nós D. Pedro II Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, &c. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação e Ratificação virem, que aos sete dias do corrente mez e anno de mil oitocentos e sessenta, se concluiu e assignou-se nesta Corte do Rio de Janeiro, entre Nós e S. M. o Imperador dos Francezes, pelos respectivos Plenipotenciarios, que se achavão munidos dos competentes plenos poderes, huma Convenção Postal do theor seguinte:

### **Convenção Postal entre o Brasil e a França.**

S. M. o Imperador do Brasil, e S. M. o Imperador dos Francezes, animados do desejo de estreitar as relações de amizade que felizmente unem os seus respectivos Estados, facilitando e regulando pela maneira a mais vantajosa a troca da correspondencia entre os dous Paizes, ressolverão chegar a este resultado por meio de huma Convenção, e para este fim nomeárão seus Plenipotenciarios, a saber:

S. M. o Imperador do Brasil, o Illm. e Exm. Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, Senador do Imperio, do seu Conselho, Commandador das Ordens de Christo e da Rosa, seu Ministro e Secretario do Estado dos Negocios Estrangeiros;

E S. M. o Imperador dos Francezes, o Sr. Joseph Léonce, Cavalleiro de St. Georges, Commandador da Imperial Ordem da Legião de Honra, e das Ordens de Christo do Brasil, e de S. Mauricio e S. Lazaro da Sardenha, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario no Rio de Janeiro.

Os quaes, depois de haverem trocado os respectivos plenos poderes, que forão julgados em boa e devida forma, convierão nos seguintes artigos:

Art. 1.<sup>º</sup> Haverá entre a Administração do Correio de França e a Administração do Correio do Brasil huma troca periódica e regular de cartas, amostras de mercadorias e de impressos de qualquer natureza, pelas vias de comunicação e de transporte abaixo designadas, a saber:

1.<sup>º</sup> Pelos paquetes a vapor que o Governo Francez possa julgar conveniente manter, fretar ou subvencionar para effectuar o transporte da correspondencia entre a França e o Brasil.

**2.<sup>o</sup>** Pelos paquetes a vapor britannicos que fazem o serviço regular entre os portos da Grã-Bretanha e os portos do Brasil.

As despezas resultantes do transporte, entre a fronteira Franceza e a fronteira Brasileira, dos objectos aos quaes são applicaveis as disposições do presente artigo, serão pagas pela Administração do Correio da França.

**Art. 2.<sup>o</sup>** As taxas de porte pelas quaes a Administração do Correio Brasileiro será responsavel para com a Administração do Correio da França, pelas cartas não franqueadas ou oneradas de porte de transito, que forem entregues pela Administração do Correio da França á dita Administração do Correio Brasileiro, bem como pelas cartas franqueadas que forem entregues pela Administração do Correio Brasileiro á Administração do Correio da França, serão fixadas, carta por carta, na razão de hum porte simples por duas oitavas ou fracção de duas oitavas.

As taxas de porte pelas quaes a Administração do Correio da França será, por sua parte, responsavel para com a Administração do Correio Brasileiro, pelas cartas não franqueadas, que forem entregues pela Administração do Correio Brasileiro á Administração do Correio da França; bem como pelas cartas franqueadas que forem entregues pela Administração do Correio da França á Administração do Correio Brasileiro, serão fixadas, carta por carta, na razão de hum porte simples por sete grammos e meio ou fracção de sete grammos e meio.

**Art. 3.<sup>o</sup>** As pessoas que desejarem enviar cartas ordinarias, isto he, não seguras, quer da França e da Algeria para o Brasil, quer do Brasil para a França e a Algeria poderão, á escolha sua, deixar o porte dessas cartas a cargo das pessoas a quem são elles destinadas, ou pagar esse porte adiantado até o seu destino.

A Administração do Correio da França pagará á Administração do Correio Brasileiro, tanto pelas cartas franquicadas expedidas da França e da Algeria com destino ao Brasil, como pelas cartas não franqueadas expedidas do Brasil com destino á França e á Algeria a quantia de setenta réis por porte simples.

Por sua parte a Administração do Correio Brasileiro pagará, á Administração do Correio da França, tanto pelas cartas franqueadas expedidas da França e da Algeria, como pelas cartas não franqueadas expedidas da França e da Algeria com destino ao Brasil, a quantia de sessenta centimos por porte simples, dos quaes quarenta centimos representão o custo do transporte entre a fronteira Franceza e a fronteira Brasileira.

Fica expressamente estipulado, de huma parte, que o porte inteiro das cartas que forem franqueadas em França e na Algeria com destino ao Brasil, ou que forem expedidas do Brasil para a França e a Algeria sem terem sido franqueadas, não deverá exceder, termo medio, a oitenta centimos por sete grammos e meio, ou fracção de sete grammos e meio; e por outra parte, que o porte

inteiro das cartas que forem franqueadas no Brasil com destino á França e á Algeria, ou que forem expedidas da França e da Algeria com destino ao Brasil, sem haverem sido franqueadas, não deverá exceder, termo medio, a duzentos e oitenta réis por duas oitavas, ou fracção de duas oitavas.

Art. 4.<sup>º</sup> As cartas não seguras (à découvert), expedidas por via da França, ou por intermedio dos Paquetes Francezes, dos paizes mencionados na tabella A, annexa á presente Convenção, para c Brasil, ou do Brasil para esses mesmos paizes, serão trocadas entre a Administração do Correio da França e a Administração do Correio Brasileiro, sob as condições especificadas na referida tabella.

Fica todavia entendido que as condições de troca fixadas pela tabella acima mencionada, poderão ser modificadas, de commun acordo, entre a Administração do Correio da França e a Administração do Correio do Brasil.

Art. 5.<sup>º</sup> A Administração do Correio da França poderá remetter á Administração do Correio do Brasil cartas seguras com destino ao Brasil.

Por sua parte a Administração do Correio Brasileiro poderá remetter á Administração do Correio da França cartas seguras com destino á França e Algeria, e com destino áquelles paizes aos quaes a França, nessas condições, possa servir de intermediaria.

O porte das cartas seguras deverá sempre ser pago adiantado até o seu destino. Esse porte será o dobro do porte das cartas ordinarias.

Art. 6.<sup>º</sup> No caso de extraviar-se qualquer carta segura, aquella das duas Administrações sobre cujo territorio houver tido lugar o extravio, pagará ao segurador, como indemnisação, a quantia de cincuenta francos, no prazo de tres meses, a contar da data da reclamação; fica porém entendido que as reclamações não serão attendidas senão dentro dos seis meses contados do dia em que houver sido feito o seguro, findo esse prazo as duas Administrações não serão responsaveis huma para com a outra por indemnisação alguma.

Art. 7.<sup>º</sup> Qualquer pacote contendo amostras de mercadorias, jornacs, gazetas, obras periodicas, livros brochados, livros encadernados em couro ou papelão sem ornamento algum, brochuras, papeis de musica, catalogos, prospectos, annuncios e avisos diversos, impressos, gravados, lithographados, ou autographados, que for expedido da França ou da Algeria para o Brasil, sera franqueado até o seu destino, mediante o pagamento da taxa de quinze centimos por quarenta grammos, ou fracção de quarenta grammos; e, reciprocamente, qualquer pacote contendo objectos da mesma natureza, que for expedido do Brasil para a França ou a Algeria, será franqueado até o seu destino, mediante o pagamento da taxa de cincuenta e dous réis por onze oitavas ou fracção de onze oitavas.

A Administração do Correio da França pagará á Administração do Correio Brasileiro, por cada pacote procedente da França ou da Algeria, franqueado até o seu destino, em virtude do presente artigo, a quantia de dez réis por quarenta grammos, ou fração de quarenta grammos.

Por sua parte a Administração do Correio Brasileiro, pagará á Administração do Correio Francez por cada pacote procedente do Brasil, franqueado até o seu destino, em virtude do presente artigo, a quantia de doze centimos por onze oitavas ou fração de onze oitavas, dos quaes oito centimos representão o custo do transporte entre a fronteira Brasileira e a fronteira Franceza.

Art. 8.<sup>o</sup> Não gozarão do favor da taxa concedido pelo precedente artigo as amostras de mercadorias que não reunirem as seguintes condições: serem transmittidas directamente por via dos Paquetes que navegação entre a França e o Brasil, não conterem valor algum, serem franqueadas, cintadas ou acondicionadas de modo a não deixar dúvida alguma á cerca da sua natureza, e não trazerem designação alguma manuscrita, além do endereço da pessoa a quem forem destinadas, a marca da fabrica ou do negociante, numeração e preço.

As amostras de mercadorias que não preencherem estas condições, serão taxadas como cartas.

Art. 9.<sup>o</sup> Os jornaes, gazetas, obras periodicas, livros brochados, livros encadernados em couro ou papelão, sem ornamento algum, brochuras, papeis de musica, catalogos, prospectos, annuncios e avisos diversos, impressos, gravados, lithographados ou authographados, que forem expedidos por via da França ou por intermedio dos Paquetes Francezes, dos Paizes designados na tabella—B—annexa á presente Convenção, para o Brasil, ou do Brasil para esses mesmos Paizes, serão trocados entre a Administração do Correio da França e a Administração do Correio Brasileiro sob as condições especificadas na dita tabella B.

As condições de troca fixadas pela tabella acima referida poderão ser modificadas de commun accordo, entre a Administração do Correio da França e a Administração do Correio Brasileiro.

Art. 10. Para que gozem do favor da taxa concedido pelos artigos precedentes 7 e 9, os jornaes, gazetas, obras periodicas, livros brochados, livros encadernados em couro ou papelão, sem ornamento algum, brochuras, papeis de musica, catalogos, prospectos, annuncios e avisos diversos, impressos, gravados, lithographados ou autographados, deverão ser franqueados até os limites respectivamente fixados pelos ditos artigos; ser cintados e não conter escripto algum, algarismo, ou qualquer outro signal manuscrito, além do endereço da pessoa a quem forem destinados, a assignatura de quem faz a remessa, o a data. Dos ditos objectos os que não preencherem estas condições, serão considerados como cartas, e tratados como taes.

Fica entendido que as disposições contidas nos artigos acima referidos, não prejudicão de modo algum o direito que assiste ás Administrações dos Correios dos dous Paizes de não effectuar, em seus respectivos territorios, o transporte e a distribuição dos objectos designados nos ditos artigos, a cujo respeito não houverem sido cumpridas as Leis, Disposições e Decretos que regulão as condições de sua publicação e de sua circulação, tanto em França como no Brasil.

Art. 11. Fica convencionado entre as duas partes contrac-tantes, que as cartas, amostras de mercadorias, e impressos de qualquer natureza, dirigidos de hum para o outro dos dous Paizes, e franqueados até o seu destino de conformidade com as disposições da presente Convenção, não-poderão, sob pretexto ou titulo algum, ser sujeitos no Paiz do seu destino a huma taxa ou direito qualquer que recaia na pessoa a quem são destinados.

Art. 12. O Governo Francez se obriga a fazer transportar em malas fechadas, pelos Paquetes Francezes, a correspondencia que as agencias do Correio estabelecidas nos portos do Brasil em que tocarem esses Paquetes, houverem de trocar por esta via com outras agencias do Correio do mesmo Estado.

Os objectos contidos nessas malas não estarão sujeitos a outras taxas que não sejão as mesmas a que estão sujeitos os objectos da mesma natureza transportados pelos Paquetes Brasi-leiros, e o producto dessas taxas será repartido igualmente entre a Administração do Correio da França e a Administração do Correio Brasileiro.

Art. 13. As Administrações dos Correios da França e do Brasil, organizarão em cada mez as contas do transporte da correspondencia, e estas contas depois de verificadas por essas Administrações serão saldadas no fim de cada trimestre pela Administração que fôr reconhecida devedora.

O Saldo das contas mencionadas será fixado em moeda franceza. Para este fim as quantias lançadas nas ditas contas em moeda brasileira, serão reduzidas a francos ao cambio de trezentos e cincoenta réis por hum franco.

Os saldos das contas serão pagos, a saber:

1.º Em letras sobre o Rio de Janeiro, quando o saldo fôr a favor da Administração do Correio Brasileiro.

2.º Em letras sobre Paris, quando o saldo fôr a favor da Administração do Correio da França.

Art. 14. As cartas ordinarias ou seguras, as amostras de mercadorias, e os impressos de qualquer natureza, erradamente endereçados ou dirigidos, serão sem demora alguma reciprocamente reenviados por intermedio das respectivas agencias pelos preços por que houver a agencia remettente lançado esses objectos em conta á outra agencia.

Os objectos da mesma natureza que forem endereçados a pessoas que tenham mudado de residencia serão respectivamente devolvidos, onerados do mesmo porte que deveria ser pago pela pessoa a quem erão destinados.

As cartas ordinarias, as amostras de mercadorias e os impressos de qualquer natureza que houverem sido primitivamente remettidos à Administração do Correio da França ou á Administração do Correio Brasileiro por outras Administrações, e que em consequencia de mudança de residencia da pessoa a quem erão destinados tenham de ser reenviados de hum dos dous Paizes para o outro, serão reciprocamente remettidos mediante o porte exigivel no lugar do precedente destino.

Art. 15. As cartas ordinarias ou seguras, as amostras de mercadorias e os impressos de qualquer natureza trocados entre as duas Administrações dos Correios da França e do Brasil; que não tiverem sido reclamados (*qui seront tombés en rebut*) por qualquer motivo que seja, deverão ser reenviados, de huma ou de outra parte, no fim de cada mez, e com mais frequencia se possivel fôr.

Destes objectos os que tiverem sido levados em conta serão devolvidos pelo preço por que houverem sido lançados em conta pela agencia que fez a remessa.

Pelo que respeita áquelles que forem remettidos já franqueados até o seu destino, ou até á fronteira da agencia correspondente, serão elles reenviados sem taxa nem desconto.

Art. 16. As duas Administrações dos Correios da França e do Brasil não aceitarão com destino a hum dos dous Paizes, ou dos Paizes que se servem do seu intermedio, nenhum pacoto ou carta que contenha ouro ou prata em moeda, joias, artigos de valor, ou qualquer outro objecto que seja sujeito a direitos de Alfandega.

Art. 17. A Administração do Correio da França e a Administração do Correio Brasileiro designarão de commun accordo as agencias com as quaes deverá ter lugar a troca da respectiva correspondencia. Regularão igualmente a fórmula das contas mencionadas no artigo precedente 13, a direcção da correspondencia reciprocamente transmittida, bem como todas as medidas de detalhe e de ordem necessarias para assegurar a execução das estipulações da presente Convenção.

Fica entendido que as medidas acima designadas poderão ser modificadas pelas duas Administrações todas as vezes que de commun accordo essas duas Administrações reconhecerem essa necessidade.

Art. 18. A presente Convenção terá força e validade a começar do dia em que convierem as duas partes, desde que a promulgação houver sido feita segundo as Leis especiaes de cada hum dos dous Estados, e continuará em vigor de anno em anno,

até que huma das duas partes contractantes annuncie á outra, com anticipação de hum anno, a intenção de fazer cessar seus efeitos.

Durante este ultimo anno a Convención terá plena e inteira execução, sem prejuizo da liquidação e do saldo das contas entre as duas Administrações dos Correios dos dous Paizes, depois de expirado o dito prazo.

Art. 19. A presente Convención será ratificada e as ratificações serão trocadas em Paris o mais breve que possível fôr.

Em fé do que os Plenipotenciarios respectivos assignáraão a presente Convención e appuzerão o sello de suas armas.

Feito em duplicata e assignado no Rio de Janeiro aos sete dias do mez de Julho do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e sessenta.

(L. S.) *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

(L. S.) *Le Chevalier de Saint Georges.*

E sendo-Nos presente a mesma Convención, cujo theor fica acima inserido e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nella se contém, a approvamos, ratificamos e confirmamos assim no todo como em cada hum de seus artigos e estipulações, e pela presente a damos por firme e valiosa para produzir o seu efeito; pronettendo em fé e palavra Imperial cumpri-la inviolavelmente e fazê-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente Carta por Nós assignada e sellada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte hum dias do mez de Julho do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e sessenta.

(L. S.) *PEDRO IMPERADOR (Com Guarda).*

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

Nós D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, &c. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação e Ratificação virem, que aos vinte hum dias do corrente mez e anno de mil oitocentos e sessenta, se ajustou e assignou por parte dos Plenipotenciarios do Brasil e da França, munidos dos necessarios plenos poderes, hum artigo adicional á Convención postal celebrada e assignada pelos ditos Plenipotenciarios nesta Côrte do Rio de Janeiro, em sete do mesmo mez e anno, sendo do theor seguinte.

*Artigo addicional á Convenção postal, celebrada aos sete dias do mez de Julho de mil oitocentos e sessenta pelos Plenipotenciarios abaixo assignados.*

Fica convencionado que no caso de serem, por virtude de novos ajustes, cobradas em beneficio do Thesouro Brasileiro, pelas cartas trocadas entre o Brasil e qualquer paiz da Europa, taxas de porte quo representem huma quota menor, com relação á totalidade do porte dessas cartas, do que a quota estabelecida no § 2.<sup>o</sup> do art. 3.<sup>o</sup> da Convenção postal de 7 do corrente mez, a taxa de porte a que, em virtude desse paragrapho, tem direito o Thesouro Brasileiro, será proporcionalmente reduzida.

Do mesmo modo, no caso de serem, por virtude de novos ajustes, cobradas em beneficio do Thesouro Francez, pelas cartas trocadas entre a França e qualquer paiz da America do Sul, taxas de porte que representem huma quota menor, com relação á totalidade do porte dessas cartas, do que a quota estabelecida no § 3.<sup>o</sup> do art. 3.<sup>o</sup> da Convenção postal de 7 do corrente mez, a taxa de porte a que, em virtude desse paragrapho, tem direito o Thesouro Francez será proporcionalmente reduzida.

Todavia, se as reduções de porte de que se trata, forem feitas em troca de favores não comprehendidos na referida Convenção, mas concedidos pelos paizes da Europa e da America do Sul, aos quaes he applicavel o presente artigo addicional, não poderá o cumprimento deste artigo ser exigido por huma das altas partes contractantes, senão no caso de estar ella disposta a conceder á outra esses mesmos favores.

O presente artigo addicional terá a mesma força e validade como se fosse inserido, palavra por palavra, na Convenção postal de 7 do corrente mez de Julho. O mesmo artigo será ratificado e as ratificações serão trocadas em Paris o mais breve que possível fôr.

Em fé do que, os abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil e de Sua Magestade o Imperador dos Francezes, em virtude de seus respectivos plenos poderes, assignarão o presente artigo e appuzerão o sello de suas armas.

Feito em dupplicata e assignado no Rio de Janeiro, aos vinte hum dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e sessenta.

(L. S.) *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

(L. S.) *Le Chevalier de Saint Georges.*

E sendo-Nos presente o supracitado artigo addicional, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado o que nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos, e pela presente o damos por firme e valioso, como se fosse

inserido na Convenção postal de 7 de Julho do corrente anno para haver de produzir o seu devido efeito.

Em testemunho do que fizemos passar a presente Carta por Nós assignada e sellada com o sello grande das armas do Império, e referendada pelo nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte tres dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e sessenta.

(L. S.) PEDRO, IMPERADOR, (Com Guarda.)

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

**Regulamento convencionado entre a Administração do Correio do Brasil e a Administração do Correio da França para a execução da Convenção postal de 7 de Julho de 1860.**

O Director Geral do Correio do Brasil de huma parte e o Director Geral do Correio da França de outra parte, em virtude da Convenção postal celebrada entre o Brasil e a França aos 7 dias do mez de Julho de 1860, que determina no art. 17 que as Administrações dos Correios dos dous paizes designarão de commun acordo as agencias com as quaes deverá ter lugar a troca da correspondencia respectiva, regularão a forma das contas e a direcção da correspondencia, bem como todas as outras medidas de detalhe ou de ordem necessarias para assegurar a execução da dita Convenção, convierão no seguinte:

Art. 1.º A troca da correspondencia entre a Administração do Correio da França e a Administração do Correio Brasileiro terá lugar, a saber:

Por parte da Administração do Correio da França :

- 1.º Pela agencia de Paris.
- 2.º Pela agencia de Bordeaux.
- 3.º Pelos Agentes do Correio Francez embarcados nos paquetes francezes da linha de Bordeaux ao Rio de Janeiro.
- 4.º Pelos agentes do mesmo Correio embarcados nos paquetes francezes da linha do Rio de Janeiro a Buenos-Ayres.
- 5.º Pela agencia ambulante de Paris a Calais.
- 6.º Pela agencia do Havre.

Por parte da Administração do Correio do Brasil :

- 1.º Pela agencia do Correio do Rio de Janeiro.
- 2.º Pela agencia do Correio da Bahia.
- 3.º Pela agencia do Correio de Pernambuco.

Art. 2.º As relações entre as agencias e os Agentes do Correio Francez embarcados nos paquetes francezes, designadas no precedente artigo de huma parte e as agencias do Correio

Brasileiro de outra parte, serão estabelecidas pelo modo seguinte, a saber:

1.º A agencia de Paris se corresponderá com as agencias do Rio de Janeiro, da Bahia e de Pernambuco, tanto por via dos paquetes franceses da linha de Bordeaux ao Rio de Janeiro, como por via dos paquetes britannicos da linha de Southampton ao Rio de Janeiro.

2.º A agencia de Bordeaux se corresponderá com as agencias do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco por via dos paquetes franceses da linha de Bordeaux ao Rio de Janeiro.

3.º Os agentes do Correio Francez embarcados nos paquetes franceses da linha de Bordeaux ao Rio de Janeiro se corresponderão com as agencias do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco.

4.º Os Agentes do Correio Francez embarcados nos paquetes franceses da linha do Rio de Janeiro a Buenos-Ayres se corresponderão com a agencia do Rio de Janeiro.

5.º A agencia ambulante de Paris a Calais e a agencia do Havre se corresponderão com as agencias do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, por via dos paquetes britannicos da linha de Souphampton ao Rio de Janeiro.

Art. 3.º A correspondencia de qualquer natureza trocada entre a Administração do Correio do Brasil e a Administração do Correio da França, será dirigida de conformidade com a Tabella A, annexa ao presente Regulamento.

Art. 4.º As cartas expedidas quer da França e da Algeria para o Brasil, quer do Brasil para a França, Algeria e os paizes aos quaes serve a França de intermediaria, poderão ser franqueadas pelos remettentes por meio da apposição dos sellos usados no paiz da sua procedencia sob as reservas declaradas no art. 5.º seguinte:

Art. 5.º Quando os sellos postos em huma carta representarem quantia inferior á que fôr devida, esta carta será considerada como não franqueada e tratada como tal, mas a Administração em cujo proveito houverem sido vendidos os sellos empregados inutilmente pelo remettente da carta, será obrigada, em caso de reclamação, a indemnizar do custo desses sellos o remettente ou a pessoa a quem fôr a carta destinada, segundo fôr o caso.

Os sobrescriptos ou capas revestidos dos sellos inutilmente empregados pelos remettentes, serão annexados como documentos justificativos ás reclamações concernentes á indemnização desses sellos.

As ditas reclamações não serão attendidas senão dentro dos seis mezes contados da data da remessa das cartas insuficiente mente franqueadas.

Art. 6.º A Administração do Correio Brasileiro poderá enviar á Administração do Correio da França cartas seguras com

destino a todos os paizes para os quaes os habitantes do Brasil estão autorizados pela Convenção de 7 de Julho de 1860 a remeter cartas não franqueadas, excepto para os Estados Unidos.

Art. 7.<sup>o</sup> As cartas seguras procedentes das agencias do Correio Brasileiro com destino á França e aos paizes com os quaes o Brasil se pôde corresponder por intermedio do Correio Francez, e, reciprocamente as cartas seguras procedentes das agencias do Correio Francez, destinadas para o Brasil, não serão recebidas senão em capas lacradas, pelo menos em duas partes e com o mesmo sinete representando hum signal particular ao remettente da carta, e collocado de modo a segurar todas as dobras da capa.

Art. 8.<sup>o</sup> As cartas seguras, transmittidas de huma e de outra parte, serão marcadas do lado do endereço, com hum carimbo de tinta vermelha, contendo a palavra—*Seguro*.

Art. 9.<sup>o</sup> As cartas ordinarias, as cartas seguras, as amostras de mercadorias e os impressos de qualquer natureza que forem expedidos do Brasil para a França, Algeria e os paizes designados na Tabella A, annexa á Convenção de 7 de Julho de 1860, ou da França, da Algeria e das agencias do Correio Francez estabelecidas na Turquia e no Egypto, para o Brasil, serão marcados do lado do endereço com hum carimbo indicando a data de sua entrega e o lugar da procedencia.

Art. 10. Independentemente dos carimbos mencionados nos precedentes artigos, as cartas ordinarias, as cartas seguras, as amostras de mercadorias e os impressos de qualquer natureza trocados entre as duas Administrações dos Correios do Brasil e da França, que houverem sido franqueados até o seu destino ou até hum limite qualquer, serão marcados, em lugar visivel do endereço, com hum carimbo em tinta vermelha, destinado a fazer conhecer nas respectivas agencias de troca o limite até onde são franqueados.

O carimbo P. D. será posto nas cartas ordinarias ou seguras, bem como sobre as amostras de mercadorias e os impressos de qualquer natureza, que forem franqueados até o seu destino.

O carimbo P. P. será posto nas cartas e impressos de qualquer natureza, que houverem sido franqueados sómente em parte, de conformidade com os arts. 4.<sup>o</sup> e 9.<sup>o</sup> da Convenção de 7 de Junho de 1860.

Art. 11. Quando huma carta pesar mais de huma carta simples, a agencia remettente designará no angulo esquerdo superior do endereço, em algarismos, o numero de portes simples que essa carta deve representar nas contas entre as duas agencias.

Art. 12. As agencias respectivas deverão indicar, em algarismos, no lado esquerdo do sobrescripto das amostras de mercadorias e dos impressos de qualquer natureza cintados, que

entregarem as agencias correspondentes , o numero de portes simples recebidos ou a receber, pelos objectos dessa natureza, todos as vezes que hum pacote com o mesmo endereço tenha de ser contado como dous ou mais portes simples.

Art. 13. As agencias Francezas farão com tinta preta nos sobrescriptos da correspondencia não franqueada ou onerada com porte marítimo, que enviarem as agencias brasileiras , huma marca com a inicial F., e o numero do artigo no qual deve essa correspondencia figurar no Haver da França nas contas entre o Correio Brasileiro e o Correio Francez.

Art. 14. Cada mala será acompanhada de huma relação na qual serão especificadas segundo as classificações nella estabelecidas, a natureza e o numero dos objectos que a mala contiver e o numero de portes simples a levar em conta por cada categoria de correspondencia.

Juntar-se-ha o recibo da ultima mala recebida da agencia correspondente, no qual todavia a columna do resultado da verificação não será ocupada senão quando essa verificação produzir hum algarismo diferente daquelle que fôr mencionado na relação.

As formulas da relação e do recibo de que farão uso as agencias Francezas em correspondencia com as agencias Brasileiras serão conformes ao modelo B, annexo ao presente Regulamento.

As formulas da relação e do recibo de que farão uso as agencias Brasileiras, serão conformes ao modelo C, igualmente annexo ao presente Regulamento.

Art. 15. A correspondencia especificada na Tabella n. 2 de cada relação será dividida em tantos pacotes distintos quantos forem os diferentes artigos que comportar essa tabella.

Cada pacote terá hum rotulo indicando o numero do artigo da conta, e bem assim o numero de objectos e o numero de portes simples inscriptos na relação.

Art. 16. A correspondencia reenviada em razão de ser mal dirigida, ou de mudança de residencia das pessoas a quem era destinada, será especificada nominalmente nas tabellas das relações especialmente destinadas para a inscripção dessa correspondencia.

A correspondencia franqueada mal dirigida será reunida e atada em cruz com barbante, e posta sob hum rotulo contendo estas palavras:—*correspondencia franqueada mal dirigida.*

A correspondencia não franqueada mal dirigida será reunida e atada em cruz com barbante e posta sob hum rotulo contendo estas palavras:—*correspondencia não franqueada mal dirigida.*

A correspondencia reenviada em razão de terem partido as pessoas a quem era destinada , deixando o seu endereço ,

será reunida e atada em cruz com barbante e posta sob htm rotulo contendo estas palavras: — *Correspondencia reenviada por mudança de residencia.*

Art. 17. As cartas seguras serão inscriptas nominalmente na Tabella n.º 6 da relação destinada para a inscrição das ditas cartas, com todos os detalhes que comporta essa Tabella.

Estas cartas serão reunidas e atadas em cruz com barbante, e as extremidades deste deverão ser lacradas com sinete na parte inferior da relação.

Art. 18. A relação deverá ter o carimbo — *Seguro*, — todas as vezes que a mala contiver huma ou mais cartas seguras.

Art. 19. As malas depois de atadas deverão ser envoltas em huma quantidade de papel pardo suficiente para resistir ao atrito, e de novo atadas e lacradas com o sello da agencia. O sobre scripto trará o nome da agencia a que são destinadas, e o carimbo ordinário da agencia que faz a remessa.

O barbante que ligar exteriormente as malas não deverá ter nós.

Art. 20. Caso, no dia fixado para a expedição das malas, huma das agencias das Administrações dos Correios dos dous paizes não tenha objecto algum para remetter á agencia correspondente, essa agencia não deixará de mandar, na forma do costume, huma mala, a qual conterá sómente huma relação negativa.

Art. 21. O porte ou o preço das cartas não reclamadas (tombées en rebut) por qualquer motivo que seja, que as duas Administrações reenviarem huma á outra, em virtude do art. 15 da Convenção de 7 de Julho de 1860, não será descontado á Administração a que forão estas cartas primeiramente transmittidas, senão quando tiverem a apparencia de não haverem sido abertas.

\* As cartas não procuradas dirigidas *póste restante*, ou para as hospedarias, poderão, depois de tres mezes de demora, ser reenviadas de huma e de outra parte, sob as condições fixadas pelo art. 13 já citado, e o primeiro paragrapo deste artigo.

O desconto do porte da correspondencia não reclamada será estabelecido nas contas conformes ao modelo D., annexo ao presente Regulamento.

Art. 22. Pela Administração do Correio da França serão organizadas no fim de cada mez, contas especiaes resumindo os factos da transmissão da correspondencia entre as agencias respectivas. Essas contas terão por base, como documentos, os recibos das remessas efectuadas durante o periodo mensal.

As contas especiaes serão recapituladas em cada mez em huma conta geral destinada a apresentar os resultados definitivos dessa transmissão.

Art. 23. O preço a pagar pela Administração do Correio Brasileiro á Administração do Correio da França pela corres-

ondencia que, segundo as estipulações contidas no art. 12 da convénção de 7 de Julho de 1860, será transportada em malas chadas pelos paquetes franceses por conta do Correio Brasileiro, será objecto de huma conta especial, organizada pela Administração do Correio Brasileiro. O resultado dessa contaará levado ao credito da Administração do Correio Francez, as contas geraes da transmissão da correspondencia de que se faz menção no art. 22 precedente.

A conta especial acima designada será documentada com as relações ou copias das relações que houverem acompanhado as malas fechadas. Essas relações farão menção exacta das quantias pagas pelos remettentes, ou a pagar pelas pessoas a quem for destinada a correspondencia contida nessas malas.

Art. 24. Toda a correspondencia trazida á Agencia Brasileira depois de fechadas as malas destinadas para as Agencias de Bordeaux e de Paris, poderá ser comprehendida na mala que cada agencia do Correio Brasileiro terá de dirigir ao agente do Correio embarcado nos paquetes a partir para a França, o qual se incumbirá da separação dessa correspondencia.

Finalmente depois de remettida esta mala e até o momento da partida do paquete a correspondencia poderá ser recebida, de mão em mão, pelo agente do Correio embarcado, o qual a mencionará ex-officio, na relação que acompanhar a mala acima referida.

Art 25. Fica convencionado que as disposições da Convénção de 7 de Julho de 1860 e do presente Regulamento serão postas em execução no dia 1.<sup>o</sup> de Outubro de 1860.

Feito em duplicata e assignado no Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1860, e em Paris em 16 de Agosto de 1860.

(L. S.) Dr. Thomaz José Pinto, de Serqueira.

(L. S.) Stourm.

(A) Tabela indicando as condições sob as quais serão trocadas entre a Administração do Correio do Brasil e a Administração do Correio da França, as cartas expedidas do Brasil por via dos Paquetes Franceses ou por via dos Paquetes Britânicos e da França, para os Países com os quais o Brasil pode corresponder-se por intermédio do Correio Francês e vice-versa.

Designação dos Países com os quais o Brasil pode corresponder-se por intermédio do Correio Francês.	Condições do pagamento do porte.	Limite do pagamento do porte.	Total das taxas que os fabricantes do Brasil pagam ao Administrador do Correio Francês, como português, francês ou britânico, quando remetem suas mercadorias para os Países destinados a esse fim, e que o Administrador do Correio Francês paga ao Administrador do Correio do Brasil, como português, francês ou britânico, quando destina as mercadorias para os Países destinados ao Brasil.			Direitos ou taxas que a Administração do Correio Francês paga ao Administrador do Correio do Brasil, tanto para cartas destinadas a países estrangeiros quanto para cartas destinadas a países estrangeiros, quando o Administrador do Correio Francês paga ao Administrador do Correio do Brasil, como português, francês ou britânico, quando destina as mercadorias para os Países destinados ao Brasil.
			Réis.	Fs.	C.	
Portugal, Ilhas do Cabo Verde.....	Obrigatório..	Porto bras. de embarque ou desembarque..	60	"	"	Réis.
Senegal, Ilha de Goréa.....	Facultativo..	Lugar do destino.....	280	"	65	60
Buenos-Aires e Uruguai..... { Cartas do Brasil.....	Obrigatório..	Porto de desembarque.....	190	"	40	"
{ Cartas para o Brasil.....	Obrigatório..	Porto de embarque.....	190	"	40	"
Grã-Bretanha.....	Facultativo..	Lugar do destino.....	300	"	70	60
Belgica, Grão Ducado de Luxemburgo, Países Baixos, Suissa, Estados Sardos, Toscana, Estados da Alemanha, Prussia, Austria.	Facultativo	Lugar do destino.....	130	1.	08	60
Estados Pontifícios, Duas Sicilias, Malta, Grecia, Dinamarca, Suecia Noruega, Russia, Polonia, Ilhas Jonicas, Cidades do Egypto e da Turquia, cujo serviço postal he feito por intermédio dos Paquetes Franceses(a), Andrinópoli, Antívari, Burgos, Caifa, Candia, Canéa, La Cavale, Chio, Durazzo, Ianena, Larouaca, Provesa, Retino, Rutschuck, Serez, Sophia, Tenedos, Valsua; Possessões Francesas na India (b), Ilha da Reunião, Mayotta e suas dependências, Santa Maria de Madagáscar, Guadeloupe e suas dependências, Guyana Franceza, Ilhas de S. Pedro e Miquelon.....	Facultativo	Lugar do destino .....	570	1.	48	60
Estados Unidos da America do Norte.....	Facultativo..	Lugar do destino .....	540	1.	40	60
Ilhas de Sandwich .....	Obrigatorio..	S. Francisco .....	540	1.	40	"
Hespanha e Gibraltar .....	Obrigatorio..	Fronteira Franco-Hespanhola.....	570	1.	48	"
Australia (via de Suez)..... { Cartas do Brasil.....	Obrigatorio..	Porto d'Australia de desembarque.....	570	1.	48	"
{ Cartas para o Brasil.....	Obrigatorio..	Alexandria.....	570	1.	48	"
Aden, Indias Orientaes, Ceylão, Mauricia, Penang, Singapore, Hong-Kong, China, Batavia e outros Países cuja correspondência pode com vantagem ser dirigida por via de Suez.....	Obrigatorio	{ Portos do mar das Indias ou do mar da China, em que tocão os Paquetes Britânicos.	570	1.	48	"
Países de além-mar, que não se achão acima mencionados..... { Cartas do Brasil.....	Obrigatorio..	{ Porto de desembarque no paiz a que são destinados.....	570	1.	48	"
{ Cartas para o Brasil.....	Obrigatorio..	{ Porto de embarque do paiz d'ende são procedentes .....	570	1.	48	"

(a) Alexandria, Alexandrette, Beyruth, Constantinopla, os Dardanellos, Gallipoli, Ineboli, Jaffa, Kerzunde, Lattaquié, Morsina, Metolim, Rhodes, Salonica, Samson, Scutari da Asia, Sinope, Smyrna, Sulina, Trebisonda, Tripoli da Syria, Tulsha, Varna, Volo.

(b) Pondicherry, Chandernagor, Karikal, Yausou, Mahé.

**(B) Tabella indicando as condições sob as quaes serão trocadas entre a administração do Correio Brasileiro e a administração do Correio da França, os impressos de qualquer natureza expedidos do Brasil por via dos Paquetes Franceses, ou por via dos Paquetes Britânicos e da França para os Países com os quaes o Brasil pôde corresponder-se por intermédio do Correio Francez e vice-versa.**

Designação dos Países com os quaes o Brasil pôde corresponder-se por intermédio do Correio Francez.	Limite do pagamento do porte obrigatório.	Total das taxas que o Brasil tem de pagar à administração do Correio da França, ou Paquetes Britânicos, ou Paquetes da França, ou Paquetes de 11 Outras.	Divisão na taxa que o Brasil tem de pagar à administração do Correio da França, ou Paquetes Britânicos, ou Paquetes da França, ou Paquetes de 11 Outras.
		Réis.	Fs. C.
Ilhas de Cabo Verde, Goréa e Estados da Europa (menos a Hespanha e Gibraltar).	Porto bras. de embarque ou de desembarque	10	
Buenos-Ayres e Uruguay	{ Impressos procedentes do Brasil.....	40	
	{ Impressos destinados ao Brasil.....	40	10
Hespanha e Gibraltar	Porto de desembarque.....	40	10
Estados Unidos da America do Norte	Fronteira Franco-Hespanhola.....	60	14
Australia (via de Suez)	Porto americano de desembarque.....	80	20
	Porto americano de embarque.....	80	20
Aden, Indias Orientaes, Ceylão, Mauritius, Penang, Singapore, Hong-Kong, China, Shang-Hai, Batavia e outros Países, cuja correspondencia pôde com vantagem ser dirigida por via de Suez .....	Porto da Australia de desembarque .....	80	
	Alexandria .....	80	
Países de além-mar que não se achão acima mencionados.....	Portos do mar da India ou do mar da China em que tocão os Paquetes Britânicos.	80	20
	Porto de desembarque no paiz a que são destinados.....	80	20
	Porto de embarque do paiz d'onde são procedentes.....	80	20

Acompanha o Decreto n. 2.650 a pag. 634.

( 649 )

**DECRETO N. 2.651—de 27 de Setembro de 1860.**

**Extingue o Lugar de Juiz de Direito do Civel da Comarca de Porto Alegre, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.**

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o artigo cento e dous paragrapho doze da Constituição do Imperio, e em conformidade da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, Dar por extinto o Lugar de Juiz de Direito do Civel da Comarca de Porto Alegre, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte sete de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

---

**DECRETO N. 2.652—de 27 de Setembro de 1860.**

Crêa hum Batalhão da reserva da Guarda Nacional nas Freguezias de Pirajá, Paripe, Cotigipe, Matuim, Maré e Passé da Provincia da Bahia.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia da Bahia , Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. Unico. Fica criado nas Freguezias de Pirajá, Paripe, Cotigipe, Matuim, Maré e Passé da Provincia da Bahia, e su-bordinado ao Commando Superior da Capital da mesma Provin-cia, hum Batalhão de reserva de quatro Companhias, com a designação de doze, o qual terá a sua parada no lugar què lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na forma da Lei.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Mi-nistro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte sete de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá,*

( 650 )

**DECRETO N. 2.653 — de 29 de Setembro de 1860.**

Suspender a execução do Tratado de Commercio e Navegação celebrado entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay em 4 de Setembro de 1857, e declarar sé subsistente entre os dous Paizes o de 12 de Outubro de 1851.

Não tendo sido até agora preenchido, por parte do Governo da Republica Oriental do Uruguay, o Acordo constante das notas reversaes de 23 de Setembro de 1858, trocadas entre o Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e o Representante da mesma Republica nesta Corte, sob cuja fé Ratisquei e Mandei executar o Tratado de Commercio de 4 de Setembro de 1857:

Hei por bem suspender a execução do mencionado Tratado, e declarar subsistente o de 12 de Outubro de 1851, na forma convencionada nas referidas notas reversaes. Considerando, porém, os justos interesses do commercio de ambos os paizes:

Hei, outrossim, por bem que esta Minha Resolução só comece a ter efeito a datar do dia primeiro de Janeiro proximo futuro em diante.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça cumprir, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e nove de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

---

**DECRETO N. 2.654 — de 29 de Setembro de 1860.**

Proroga por mais seis mezes o novo prazo concedido por Decreto n.º 2.546, de 7 de Março do corrente anno, para a incorporação do Banco Industrial Commercial e Territorial do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me representou a Directoria do Banco Industrial Commercial e Territorial do Rio de Janeiro, Hei por bem prorrogar por mais seis mezes o novo prazo concedido por Decreto n.º 2.546, de 7 de Março do corrente anno, para a incorporação e começo de operações do mesmo Banco.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte nove de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

( 651 )

**DECRETO N. 2.655—de 29 de Setembro de 1860.**

Proroga por mais seis mezes o novo prazo concedido por Decreto n.<sup>o</sup> 2.558, de 21 de Março do corrente anno, para a incorporação do Banco —Soccorro e Auxilio.

Attendendo ao que Me representárão George Hudson e Daniel Castello, instituidores do Banco —Soccorro e Auxilio—, Hei por bem prorrogar por mais seis mezes o novo prazo concedido por Decreto n.<sup>o</sup> 2.558, de 21 de Março do corrente anno, para a incorporação e começo de operaçōes do mesmo Banco.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte nove de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

**DECRETO N. 2.656—de 29 de Setembro de 1860.**

Proroga por mais seis mezes o novo prazo concedido por Decreto n.<sup>o</sup> 2.559 de 24 de Março do corrente anno, para a incorporação do Banco Industrial e Hypothecario.

Attendendo ao que Me representou Antonio da Rocha Miranda e Silva, instituidor do Banco Industrial e Hypothecario, Hei por bem prorrogar por mais seis mezes o novo prazo concedido por Decreto n.<sup>o</sup> 2.559, de 24 de Março do corrente anno, para a incorporação e começo de operaçōes do mesmo Banco.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

## DECRETO N. 2.657—de 6 de Outubro de 1860.

Desliga do Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios de Oeiras e Picos da Província do Piauhy a força qualificada nos districtos de Jaicoz, S. Raymundo Nonato, e Freguezia do Piauhy da mesma Província, e crêa com ella hum Commando Superior.

Attendendo a proposta do Presidente da Província do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>º</sup> Fica desligada do Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios de Oeiras e Picos da Província do Piauhy, a força qualificada nos districtos de Jaicoz, S. Raymundo Nonato, e Freguezia do Piauhy na mesma Província, e creado com ella hum Commando Superior formado dos Corpos organisados naquelle districtos.

Art. 2.<sup>º</sup> Fica alterado nesta parte o Decreto numero novecentos e vinte de vinte oito de Fevereiro de mil oitocentos e cincuenta e dous.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

---

## DECRETO N.º 2.658 — de 6 de Outubro de 1860.

Fixa o numero de Eleitores das Parochias do Municipio da Córte.

Para execução do disposto no § 10 do art. 1.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 1.082 de 18 de Agosto ultimo, Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo Unico. As Parochias do Municipio da Córte deverão eleger o numero de Eleitores fixado no presente Decreto, a saber :

A do Santissimo Sacramento .....	Quarenta.
A de Santa Rita .....	Quarenta.
A de Santo Antonio.....	Trinta e dous.
A da Ilha do Governador .....	Cinco.
A da Ilha de Paquetá.....	Tres.
A de Santa Anna.....	Quarenta e cinco.
A do Engenho Velho .....	Vinte e quatro.

A de Campo Grande.....	Dezoito.
A de Guaratiba.....	Dezesete.
A de S. Christovão.....	Doze.
A de Irajá .....	Onze.
A de Inhauma.....	Seis.
A de S. José.....	Trinta e dous.
A da Gloria .....	Vinte e cinco.
A da Candelaria.....	Dezoito.
A de Jacarepaguá .....	Quatorze.
A da Lagoa .....	Doze.
O Curato de Santa Cruz.....	Cinco.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

#### DECRETO N. 2.659—de 6 de Outubro de 1860.

Crêa huma Secção de Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional na Parochia de Nossa Senhora da Natividade de Carangolla da Província do Rio de Janeiro.

Attendendo á proposta do Presidente da Província do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creada na Parochia de Nossa Senhora da Natividade de Carangolla da Província do Rio de Janeiro, e subordinada ao Commando Superior de Guardas Nacionaes dos Municipios de Campos, S. João da Barra, e S. Fidelis da mesma Província, huma Secção de Batalhão de Infantaria de duas Companhias, com a designação de quinta do serviço activo.

Art. 2.º A referida Secção de Batalhão terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Província, na forma da Lei.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

( 634 )

**DECRETO N. 2.660—de 6 de Outubro de 1860.**

**Crêa dous Batalhões de Infantaria da Guarda Nacional no Município da Palmeira dos Índios da Província das Alagoas.**

Attendendo á proposta do Presidente da Província das Alagoas, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Fieão creados no Município da Palmeira dos Índios da Província das Alagoas, e subordinados ao Commando Superior de Guardas Nacionaes do Município de Anadia da mesma Província, dous Batalhões de Infantaria de seis companhias cada hum com as designações de vinte e quatro e vinte e cinco do serviço activo.

Art. 2.º Os referidos Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na fórmula da Lei.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

---

**DECRETO N. 2.661— de 6 de Outubro de 1860.**

**Crêa huma Secção de Batalhão da Guarda Nacional do serviço da reserva no Município de S. João da Barra da Província do Rio de Janeiro.**

Attendendo á proposta do Presidente da Província do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Fica creada no Município de S. João da Barra da Província do Rio de Janeiro, e subordinada ao Commando Superior da Guarda Nacional dos Municípios de Campos, S. João da Barra, e S. Fidelis da mesma Província, huma Secção de Batalhão de duas Companhias, com a designação de dezaseis do serviço da reserva.

Art. 2.º A referida Secção de Batalhão terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da Província, na fórmula da Lei.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

( 655 )

**DECRETO N. 2.662—de 6 de Outubro de 1860.**

Approva o plano da organização dos Corpos de Guarnição do Exercito.

Usando da autorisação concedida pelo art. 3.º da Lei n.º 1.101 de 20 de Setembro do presente anno: Hei por bem aprovar o plano da organização dos Corpos de Guarnição do Exercito, que com este baixa assignado por Sebastião do Rego Barros, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Outubro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Sebastião do Rego Barros.*

**Plano da organização dos Corpos de Guarnição do Exercito a que se refere o Decreto desta data.**

**QUADRO DOS CORPOS DE GUARNIÇÃO.**

*Batalhões de Caçadores de Matto-Grosso, de Goyaz e da Bahia.*

Compõe-se cada hum de hum Estado-maior e menor, e de oito companhias.

*Estado-maior e menor.*

Ténente-Coronel Commandante.....	1
Major.....	1
Ajudante.....	1
Quartel-mestre.....	1
Secretario .....	1      5
<hr/>	
Sargento-Ajudante.....	1
Sargento-Quartel-mestre.....	1
Espingardeiro .....	1
Coronheiro .....	1
Corneta-mór.....	1
Mestre de musica.....	1
Musicos .....	16      22
<hr/>	

*Huma Companhia.*

Capitão .....	1	
Tenente .....	1	
Alferes .....	2	4
—	—	
1.º Sargento .....	1	
2.º Sargentos .....	2	
Forriel .....	1	
Cabos de esquadra .....	6	
Anspeçadas .....	6	
Soldados .....	60	
Cornetas .....	2	78
—	—	

## RECAPITULAÇÃO.

Officiaes do Estado-maior .....	5	
Officiaes das companhias .....	32	37
—	—	
Praças de pret do Estado-menor .....	22	
Praças de pret das companhias .....	624	646
—	—	683

*Batalhão do Deposito.*

Compõe-se de hum Estado-maior e menor, e de seis companhias.

*Estado-maior e menor.*

Tenente-Coronel Commandante .....	1	
Major .....	1	
Ajudante .....	1	
Quartel-mestre .....	1	
Secretario .....	1	5
—	—	
Sargento-Ajudante .....	1	
Sargento-Quartel-mestre .....	1	
Mestre de tambores .....	1	
Mestre de cornetas .....	1	
Mestre de musica .....	1	
Coronheiro .....	1	
Espingardeiro .....	1	7
—	—	

*Huma Companhia.*

Officiaes.....	4	
Praças de pret.....	78	82
	—	

## RECAPITULAÇÃO.

Officiaes do Estado-maior.....	5	
Officiaes das companhias.....	24	29
	—	
Praças de pret do Estado-menor.....	7	
Praças de pret das companhias.....	468	475
	—	504

*Corpo de guarnição de Minas-Geraes.*

Compõe-se de hum Estado-maior e menor, e de seis companhias.

*Estado-maior e menor.*

Tenente-Coronel Commandante.....	1	
Major .....	1	
Ajudante .....	1	
Quartel-mestre.....	1	
Secretario .....	1	5
	—	
Sargento-Ajudante.....	1	
Sargento-Quartel-mestre.....	1	
Espingardeiro.....	1	
Coronheiro .....	1	
Corneta-mór.....	1	5
	—	

*Huma Companhia.*

Officiaes.....	4	
Praças de pret.....	78	82
	—	

## RECAPITULAÇÃO.

Officiaes do Estado-maior.....	5	
Officiaes das companhias.....	24	29
	—	
Praças de pret do Estado-menor.....	5	
Praças de pret das companhias .....	468	473
	—	502

( 658 )

*Corpos de guarnição do Amazonas, do Maranhão, do Piauhy,  
do Ceará e da Parahyba.*

Compõe-se cada hum de hum Estado-maior e menor, e  
de quatro companhias.

*Estado-maior e menor.*

Officiaes.....	5	
Praças de pret.....	5	10
		—

*Huma Companhia.*

Officiaes.....	4	
Praças de pret .....	78	82
		—

*RECAPITULAÇÃO.*

Officiaes do Estado-maior.....	5	
Officiaes das companhias .....	16	21
		—
Praças de pret do Estado-menor.....	5	
Praças de pret das companhias .....	312	317 338
		—

*Corpos de guarnição de S. Paulo, do Paraná, do Espírito-Santo e de Pernambuco.*

Compõe-se cada hum de hum Estado-maior e menor, e  
de duas companhias.

*Estado maior e menor.*

Major Commandante.....	1	
Ajudante.....	1	
Quartel-mestre .....	1	
Secretario .....	1	4
		—
Sargento-Ajudante.....	1	
Sargento-Quartel-mestre .....	1	
Espingardeiro.....	1	
Coronheiro .....	1	
Corneta-mór.....	1	5
		—

( 659 )

*Huma Companhia.*

Officiaes.....	4	
Praças de pret.....	78	82
	—	

**RECAPITULAÇÃO.**

Officiaes do Estado-maior.....	4	
Officiaes das companhias .....	8	12
	—	
Praças de pret do Estado-menor.....	5	
Praças de pret das companhias.....	156	161
	—	173

*Companhia de Caçadores do Rio-Grande do Norte e de Sergipe.*

Compõe-se cada huma de

Officiaes .....	4	
Praças de pret.....	78	82
	—	

*Corpo de Cavallaria de Matto-Grosso.*

Compõe-se de hum Estado-maior e menor, e de quatro companhias.

*Estado-maior e menor.*

Tenente-Coronel Commandante .....	1	
Major.....	1	
Ajudante.....	1	
Quartel-mestre.....	1	
Secretario .....	1	5
	—	
Sargento-Ajudante.....	1	
Sargento-Quartel-mestre .....	1	
Espingardeiro.....	1	
Coronheiro .....	1	
Selleiro .....	1	
Clarim-mór.....	1	6
	—	

*Huma Companhia.*

Capitão.....	1	
Tenente .....	1	
Alferes.....	2	4
	—	

( 660 )

1. <sup>o</sup> Sargento .....	1
2. <sup>os</sup> Sargentos .....	2
Forriel .....	1
Cabos de esquadra .....	6
Anspeçadas .....	6
Soldados .....	52
Clarins .....	2
Ferrador .....	1
	71

**RECAPITULAÇÃO.**

Officiaes do Estado-maior .....	5
Officiaes das companhias .....	16
	21
Praças de pret do Estado-menor .....	6
Praças de pret das companhias .....	284
	290
	311

*Esquadrão de Cavallaria da Bahia.*

Compõe-se de hum Estado-maior e menor, e de duas companhias.

*Estado-maior e menor.*

Major Commandante .....	1
Ajudante .....	1
Quartel-mestre .....	1
Secretario .....	1
	4
Sargento-Ajudante .....	1
Sargento Quartel-mestre .....	1
Espingardeiro .....	1
Coronheiro .....	1
Selleiro .....	1
Clirim-mór .....	1
	6

*Huma Companhia.*

Officiaes .....	4
Praças de pret .....	71
	75

( 661 )

REÇAPITULAÇÃO.

Officiaes do Estado-maior .....	4
Officiaes das companhias.....	8
	—
Praças de pret do Estado-menor.....	6
Praças de pret das ccompanhias .....	142
	—
	148
	160

*Companhia de Cavallaria de Pernambucó, de Goyaz, de Minas-Geraes, de S. Paulo e do Paraná.*

Compõe-se cada huma de

Officiaes.....	4
Praças de pret.....	71
	—
	75

*Corpo de Artilharia de Matto-Grosso.*

Compõe-se de hum Estado-maior e menor, e de quatro companhias.

*Estado-maior e menor.*

Tenente-Coronel Commandante.....	1
Major.....	1
Ajudante.....	1
Quartel-mestre.....	1
Secretario .....	1
	5
	—
Sargento-Ajudante.....	1
Sargento Quartel-mestre.....	1
Espingardeiro.....	1
Coronheiro.....	1
Tambor-mór.....	1
Mestre de musica .....	1
Musicos .....	12
Pifaros .....	2
	20
	—

*Huma Companhia.*

Capitão .....	1
1. <sup>o</sup> Tenente .....	1
2. <sup>o</sup> Tenentes .....	2
	4
	—

1.º Sargento.....	1
2.º Sargentos.....	2
Forriels.....	1
Cabos de esquadra.....	6
Anspeçadas.....	6
Soldados .....	52
Tambores.....	2      70

## RECAPITULAÇÃO.

Officiaes do Estado-maior.....	5
Officiaes das companhias.....	16      21
	—
Praças de pret do Estado-menor.....	20
Praças de pret das companhias .....	280    300    321

*Corpo de Artilharia do Amazonas.*

Compõe-se de hum Estado-maior e menor, e de duas companhias.

*Estado-maior e menor.*

Major Commandante.....	1
Ajudante.....	1
Quartel-mestre .....	1
Secretario .....	1      4
	—
Sargento-Ajudante.....	1
Sargento Quartel-mestre.....	1
Espingardeiro.....	1
Corouheiro .....	1
Tambor-mór .....	1
Pifaro.....	1      6

*Huma Companhia.*

Officiaes .....	4
Praças de pret.....	70      74
	—

## RECAPITULAÇÃO.

Officiaes do Estado-menor.....	4
Officiaes das companhias.....	8      12
	—
Praças de pret do Estado-menor.....	6
Praças de pret das companhias.....	140    146    158

( 663 )

*Corpo de Artífices da Corte.*

Compõe-se de hum Estado-maior e menor, e de duas companhias.

*Estado-maior e menor.*

Major Commandante.....	1
Ajudante.....	1
Quartel-mestre.....	1
Secretario .....	1
	4
	—
Sargento-Ajudante.....	1
Sargento Quartel-mestre.....	1
Espingardeiro.....	1
Coronheiro.....	1
Tambor-mór.....	1
Pifaro.....	1
	6
	—

*Huma Companhia.*

Capitão .....	1
1. <sup>o</sup> Tenente.....	1
2. <sup>os</sup> Tenentes.....	2
	4
	—
1. <sup>o</sup> Sargento .....	1
2. <sup>os</sup> Sargentos.....	2
Artífices de fogo.....	6
Forriel.....	1
Cabos de esquadra .....	6
Anspeçadas.....	6
Soldados .....	60
Tambores .....	2
	84
	—

*RECAPITULAÇÃO.*

Officiaes do Estado-maior .....	4
Officiaes das companhias.....	8
	12
	—
Praças de pret do Estado-menor .....	6
Praças de pret das companhias.....	168
	174
	186
	—

*Companhias de Artífices das Províncias da Bahia, de Pernambuco, de Matto-Grosso e da Fabrica de Polvora.*

Compõe-se cada huma de

Officiaes .....	4
Praças de pret.....	84
	88
	—

( 664 )

RECAPITULAÇÃO DOS CORPOS DE GUARNIÇÃO.

<i>Corpos.</i>	<i>Officiaes.</i>	<i>Praças de pret.</i>
Batalhão de Caçadores de Matto-Grosso, de Goyaz e da Bahia.....	111	1.938
Batalhão do Deposito.....	29	475
Corpo de guarnição de Minas-Geraes.....	29	473
Corpos de guarnição do Amazonas, do Maranhão, do Piauhy, do Ceará e da Parahyba.....	105	1.585
Corpos de guarnição de S. Paulo, do Paraná, do Espírito-Santo e de Pernam- buco .....	48	644
Companhias de Caçadores do Rio Grande do Norte e de Sergipe.....	8	156
Corpo de Cavallaria de Matto-Grosso .....	21	290
Esquadrão de Cavallaria da Bahia.....	12	148
Companhias de Cavallaria de Pernambuco, de Goyaz, de Minas-Geraes, de S. Paulo e do Paraná.....	20	355
Corpo de Artilharia de Matto-Grosso .....	21	300
Corpo de Artilharia do Amazonas.....	12	146
Corpo de Artífices da Corte .....	12	174
Companhias de Artífices da Província da Bahia, de Pernambuco, de Matto-Grosso e da Fabrica de Polvora.....	16	336
Somma.....	444	7.020

OBSERVAÇÕES.

1.<sup>a</sup> Ficão extintas as companhias de pedestres.

2.<sup>a</sup> A Força effectiva dos Corpos será aumentada ou  
restringida segundo a que fôr decretada annualmente pelo  
Corpo Legislativo.

3.<sup>a</sup> As companhias de Cavallaria que até agora fazião  
parte de alguns Corpos de guarnição ficão delles indepen-  
dentes.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1860.—  
*Sebastião do Rego Barros.*

## DECRETO N.º 2.663 — de 6 de Outubro de 1860.

Concede ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 200.000\$000, para ocorrer durante o exercicio de 1860 — 1861, ás despezas feitas e por fazer a titulo de Soccorros Publicos.

Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem, de conformidade com o § 3.º do art. 4.º da Lei n.º 589 de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, conceder ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario da quantia de duzentos contos de reis, para ocorrer, durante o exercicio de 1860—1861, ás despezas feitas e por fazer, a titulo de Soccorros Publicos, com as epidemias que periodicamente aparecem no paiz, e com o abastecimento de viveres na Corte e mais povoações do Imperio; devendo esta medida, em tempo opportuno, ser presente á Assembléa Geral Legislativa para receber a necessaria approvação.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Jodo de Almeida Pereira Filho.*

— — —  
DECRETO N. 2.664 — de 10 de Outubro de 1860.

Marca o prazo e regula o processo da substituição ou resgate das notas dos Bancos, menores de 50\$000, na Corte e Província do Rio de Janeiro, e de 25\$000 nas demais Províncias.

Para a boa execução do art. 1.º § 2.º da Lei n. 1.083 de 22 de Agosto do corrente anno, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Os Bancos de circulação criados por Decretos do Poder Executivo, suas Caixas Filiaes e Agencias, que actualmente funcionão nesta Corte e na Província do Rio de Janeiro, são obrigados a retirar da circulação, dentro do prazo de quatro meses, as notas, bilhetes e em geral escriptos que contenham promessa ou obrigação de valor recebido em depósito, ou de pagamento ao portador, de quantia inferior a cincoenta mil reis, qualquer que seja a época em que houverem sido emitidos.

§ 1.º Para este fim, oito dias depois da publicação do presente Decreto na Gazeta que costuma publicar os Actos do Governo, as Directorias ou Administrações dos referidos Bancos,

sob as penas do art. 7.<sup>º</sup> da Lei n. 1.083 de 22 de Agosto do corrente anno, anunciarão pelas folhas publicas de maior circulação a substituição ou resgate de suas notas, bilhetes ou escriptos, de que trata o presente artigo, dentro do prazo acima fixado; e nas proximidades do termo desse prazo repetirão os mesmos annuncios, mencionando a pena em que incorrerão os portadores remissos.

§ 2.<sup>º</sup> Em caso de reconhecida urgencia, o Ministro da Fazenda poderá prorrogar por sessenta dias o prazo acima estabelecido.

§ 3.<sup>º</sup> Findo o prazo fixado, as indicadas notas, bilhetes ou escriptos só poderão ser substituídas ou resgatadas com o abatimento de 10 por cento no mez immediato, e outro igual abatimento em cada mez que se seguir, ficando sem valor algum no fim de dez mezes. (Art. 3.<sup>º</sup> da Lei n. 53 de 6 de Outubro de 1835.)

Art. 2.<sup>º</sup> A importancia do abatimento de que trata o § 3.<sup>º</sup> do artigo antecedente será pelos Bancos escripturada sob rubrica especial; e tanto esta como a dos bilhetes que não houverem sido substituidos ou resgatados, serão recolhidas em deposito ao Thesouro Nacional nos quinze dias seguintes á expiração do prazo marcado no artigo antecedente.

§ Unico. A importancia recolhida em deposito será applicada, sob designação do Ministro da Fazenda, ao capital dos Montes de Soccorro que se crearem em virtude da disposição do art. 2.<sup>º</sup> § 19 da citada Lei n. 1.083, na Cidade em que funcionar o respectivo Banco, ou na Povoação que lhe ficar mais proxima.

Art. 3.<sup>º</sup> As Directorias ou Administrações dos Bancos, suas Caixas Filiaes e Agencias remetterão ao Ministro da Fazenda no fim de cada mez huma demonstração especial das operações de substituição ou resgate, de que trata o presente Decreto, sob as penas do art. 2.<sup>º</sup> § 9.<sup>º</sup> da citada Lei n. 1.083.

Os Fiscaes do Governo, sob as mesmas penas, vigiarão e fiscalizarão a execução do presente Decreto, e darão conta mensalmente do que fôr ocorrendo.

Art. 4.<sup>º</sup> As disposições dos artigos antecedentes são extensivas aos Bancos de circulação criados por Decreto do Poder Executivo, que actualmente funcionão nas Províncias da Bahia, Pernambuco, Maranhão e Rio Grande do Sul, pelo que respeita ao resgate das notas, bilhetes e em geral dos escriptos, a que se refere o art. 1.<sup>º</sup>, de quantia inferior a vinte cinco mil réis, devendo a importancia do abatimento, de que trata o § 3.<sup>º</sup> do art. 1.<sup>º</sup>, ser recolhida, no prazo já marcado, ás respectivas Thesourarias da Fazenda.

Art. 5.<sup>º</sup> Os Bancos de circulação criados por Decretos do Poder Executivo que, em contravenção do presente Decreto, se recusarem ao resgate ou substituição, no prazo marcado, das suas

notas, bilhetes ou escriptos, de que tratão os arts. 1.<sup>º</sup> e 4.<sup>º</sup>, ou deixarem de trocar e satisfazer a sua importancia em moeda corrente, á vontade do portador, serão considerados fallidos; e pelo tempo da móra o portador terá direito ao juro corrente. (Art. 1.<sup>º</sup> § 5.<sup>º</sup> da Lei n. 1.083 de 22 de Agosto de 1860.)

Art. 6.<sup>º</sup> Serão isentos do pagamento do respectivo sello os bilhetes, notas e escriptos, de que tratão os arts. 1.<sup>º</sup> e 4.<sup>º</sup>, que forem resgatados ou substituidos, desde a data em que houverem os Bancos começado semelhante operação, ainda que esta seja anterior á do presente Decreto, até á sua conclusão.

Art. 7.<sup>º</sup> As multas comminadas no presente Decreto serão impostas administrativamente pelo Ministro da Fazenda na Corte e pelos Presidentes nas Províncias, com recurso em todo caso para o Ministro da Fazenda, observando-se a disposição do art. 6.<sup>º</sup> da já citada Lei n.<sup>º</sup> 1.083 de 22 de Agosto deste anno.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

#### DECRETO N. 2.663 — de 13 de Outubro de 1860.

Estabelece novo plano para a extracção das Loterias.

Para a boa execução da Lei n. 1.099 de 18 de Setembro de 1860, e art. 9.<sup>º</sup> §§ 45 e 46 da Lei n. 1.114 de 27 do mesmo mês e anno, Hei por bem que, ficando sem efeito o Decreto n. 92 de 11 de Agosto de 1841, todas as Loterias concedidas, ou que o forem para o futuro, sejam extraídas na conformidade do Plano que com este baixa, assignado por Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

( 668 )

**PLANO PARA A EXTRACÇÃO DE TODAS AS LOTERIAS CONCEDIDAS,  
OU QUE O FOREM PARA O FUTURO, A QUE SE REFERE O DE-  
CRETO DESTA DATA.**

1	Premio de.....	20:000\$000
1	» ".....	10:000\$090
1	» ".....	4:000\$000
1	» ".....	2:000\$000
6	» ".... 1:000\$000.....	6:000\$000
20	» ".... 200\$000 .....	4:000\$000
40	» ".... 100\$000 .....	4:000\$000
130	» ".... 40\$000 .....	5:200\$000
1.800	» ".... 20\$000.....	36:000\$000
2.000	Premios.....	91:200\$000
4.000	Brancos.....	
	Imposto de 12 por cento .. 14:400\$000	
	Beneficio, sello e despezas. 14:400\$000	28:800\$000
6.000	Bilhetes a 20\$000.....	120:000\$000

Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1860.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

— — — — —

**DECRETO N.<sup>o</sup> 2.666 — de 13 de Outubro de 1860.**

Declara qual o modo por que se devem executar os arts. 20 do Decreto n.<sup>o</sup> 2.549 de 14 de Março de 1860, e 16 do Decreto n.<sup>o</sup> 2.551 de 17 do mesmo mes e anno.

Hei por bem declarar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> A obrigaçāo imposta pelo art. 20 do Decreto n.<sup>o</sup> 2.549 de 14 de Março do corrente anno, e sua sancção penal, não comprehendem os Escripturarios actuaes do Thesouro e Thesourarias de Fazenda, a que se refere o art. 1.<sup>o</sup> do mesmo Decreto, providos em conformidade do Decreto n.<sup>o</sup> 2.343 de 29 de Janeiro de 1859, os quaes todavia só poderão ser promovidos a lugares da classe immediatamente superior provando que têm as habilitações exigidas pelo referido Decreto n.<sup>o</sup> 2.549, por meio de concurso, na forma por elle estabelecida.

Art. 2.<sup>o</sup> Esta disposição he extensiva á obrigaçāo e sancção penal de que trata o art. 16 do Decreto n.<sup>o</sup> 2.551 de 17 de Março do corrente anno, pelo que diz respeito aos actuaes Ama-

nuenses das Recebedorias, providos antes da publicação do mesmo Regulamento.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Coaselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 2.667—de 13 de Outubro de 1860.**

Desliga do Commando Superior da Guarda Nacional de Cruz Alta, da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, a força qualificada no Municipio de Passo Fundo da mesma Provincia, e crêa com ella hum Commando Superior.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica desligada do Commando Superior da Guarda Nacional de Cruz Alta da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul a força qualificada no Municipio de Passo Fundo da mesma Provincia, e creado com ella hum Commando Superior formado dos Corpos alli organisados.

Art. 2.<sup>o</sup> Fica alterado nesta parte o Decreto numero dous mil cento e sessenta e quatro do primeiro de Maio de mil oitocentos e cincuenta e oito.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

( 670 )

**DECRETO N. 2.668 — de 13 de Outubro, de 1860.**

Declaro que a jurisdição orphanologica fica annexa á primeira Vara Municipal e a de Provedoria de Capellas e Resíduos á segunda no termo da Cidade do Rio Grande na Província de S. Pedro do Sul.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica annexada a jurisdição orphanologica á primeira Vara Municipal e a de Provedoria de Capellas e Resíduos á segunda no termo do Rio Grande na Província de S. Pedro do Sul.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos treze de Outubro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

---

**DECRETO N. 2.669 — de 13 de Outubro de 1860.**

Marca o ordenado do Carcereiro da Cadéa da Villa de Nossa Senhora da Conceição do Arroio na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica marcado o ordenado annual de cento e cincuenta mil réis ao Carcereiro da cadéa da Villa de Nossa Senhora da Conceição do Arroio, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

( 671 )

**DECRETO N. 2.670—de 13 de Outubro de 1860.**

Marca o ordenado do Carcereiro da Cadéa da Villa de Nossa Senhora das Dôres de Camaquan, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica marcado o ordenado annual de cento e cinquenta mil réis ao Carcereiro da Cadéa da Villa de Nossa Senhora das Dôres de Camaquan, da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

—  
—  
**DECRETO N. 2.671—de 13 de Outubro de 1860.**

Marca o ordenado do Carcereiro da Cadéa da Villa da Casa Branca na Província de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica marcado o ordenado annual de cincuenta mil réis ao Carcereiro da Cadéa da Villa da Casa Branca na Província de S. Paulo.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

**DECRETO N.<sup>o</sup> 2.672—de 17 de Outubro de 1860.**

Proroga o prazo da condição 4.<sup>a</sup> do contracto aprovado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 2.063 de 23 de Dezembro de 1857 para a navegação por vapor entre o porto do Rio de Janeiro e o de S. Matheus na Província do Espírito Santo; e altera a condição 5.<sup>a</sup> do mesmo contracto.

Attendendo ao que Me representou o Conselho Director Geral da Companhia de Navegação por vapor entre o porto do Rio de Janeiro e o de S. Matheus na Província do Espírito Santo, com escala pelos de Itapemirim e Victoria: Hei por bem prorrogar novamente até o fim de Fevereiro proximo futuro o prazo marcado no art. 2.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 2.436 de 6 de Julho de 1859, dentro do qual a Companhia deve apresentar os vapores de que trata a condição 4.<sup>a</sup> do contracto aprovado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 2.063 de 23 de Dezembro de 1857; e dispensar a mesma Companhia de ter no porto de Itapemirim o pequeno vapor de que trata a condição 5.<sup>a</sup> do citado contracto e a que tambem se refere o art. 2.<sup>o</sup> do mencionado Decreto de 6 de Julho de 1859, até que seja concluída a desobstrução do Rio Novo, devendo então a Companhia estabelecer em Piuma a estação da sua linha, e pôr o pequeno vapor entre aquelle porto e o de Itapemirim.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasseis de Outubro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 2.673.—de 20 de Outubro de 1860.**

Approva as emendas propostas pela Companhia de seguros denominada — Feliz Lembrança — aos estatutos que a regem.

Attendendo ao que Me representou o Conselheiro Francisco Borges Xavier de Lima, Presidente da Companhia de seguros — Feliz Lembrança —, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 6 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 25 de Setembro proximo findo, Hei por bem aprovar as alterações que com este baixão, propostas e aprovadas pela Assembléa geral da mesma Companhia aos estatutos que a regem.

João da Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e seja executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Jodo de Almeida Pereira Filho.*

**Emendas propostas pela Companhia denominada—Feliz Lembrança-aos Estatutos que a regem, e approvadas pelo Decreto n. 2.673 de 20 de Outubro de 1860.**

Ao art. 1.<sup>º</sup> accrescente-se :

Haverá tambem tres supplentes, que entrarão em exercicio temporariamente no caso de impedimento temporario de algum dos Directores, ou definitivamente no caso de vaga, pertencendo-lhe a mesma commissão de que trata o art. 27, durante a sua gerencia.

Ao art. 17 depois das ultimas palavras accrescente-se—não tendo felle decahido de todo o direito por falta de entrada no tempo designado, em conformidade com o art. 15.

No art. 18 supprimão-se as palavras—a liquidação do interesse do accionista será submettida á juizo de arbitros, quando se não possa concluir amigavelmente.

No art. 24 em lugar —d'entre os tres membros da Directoria eleger-se-ha o caixa, diga-se—D'entre os tres membros eleger-se-ha Presidente, Secretario e Caixa.

O art. 25 substitua-se pelo seguinte :

A eleição dos Directores e supplentes será feita por escrutinio; não se alcançando no primeiro maioria dos votos presentes, entrarão, tanto a respeito dos Directores como dos supplentes, em segundo escrutinio os dous mais votados, e no caso de empate decidirá a sorte. Por demissão ou vaga de qualquer Director entra em exercicio o suplemente mais votado, quando para isso seja chamado pelo Presidente, ou por quem suas vezes fizer, e quando entre em exercicio efectivo o terceiro suplemente eleger-se-ha novamente Directores e supplentes em conformidade com o art. 7.<sup>º</sup>

No art. 27 em lugar de cada Director vencerá 2 %, diga-se—cada Director vencerá 5 %, semestralmente dos premios dos seguros que fizerem, abatidos os extornos declarados nas apolices, com tanto que esta porcentagem não exceda a 5:000\$.

No art. 31 accrescente-se:

Não poderá hum accionista ter mais de 20 votos por si, ou por procuração, seja qual for o numero de accções que possua, ou represente. Rio de Janeiro 20 de Junho de 1860.—*Francisco Borges Xavier de Lima.*

( 674 )

DECRETO N. 2.674 — de 24 de Outubro de 1860.

Eleva a oito Companhias o Batalhão de Infantaria numero vinte e tres da Guarda Nacional da Província do Rio de Janeiro.

Attendendo a proposta do Presidente da Província do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevado a oito Companhias o Batalhão de Infantaria numero vinte tres da Guarda Nacional da Província do Rio de Janeiro, e alterado nesta parte o Decreto numero mil e trinta e tres de quatorze de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e dous.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Outubro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

---

DECRETO N. 2.675 — de 24 de Outubro de 1860.

Eleva a categoria de Batalhão a nona Secção de Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Província do Rio de Janeiro.

Attendendo a proposta do Presidente da Província do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevada a categoria de Batalhão, de quatro Companhias, com a designação de treze do serviço da reserva, a nona Secção de Batalhão da Guarda Nacional da Província do Rio de Janeiro, e alterado nesta parte o Decreto numero mil e trinta tres de quatorze de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e dous.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Outubro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 2.676 — de 27 de Outubro de 1860.

Approva algumas alterações propostas pela Companhia — Refinação e Distillação —, organisada nesta Corte, aos estatutos que a regem.

Attendendo ao que me representou a Directoria da Companhia — Refinação e Distillação —, organisada nesta Corte, e de conformidade com a minha immediata Resolução de 14 de Abril do corrente anno, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em consulta de 6 de Março ultimo: Hei por bem aprovar as alterações, que com este baixão, propostas e approvadas pela assembléa geral da mesma Companhia aos estatutos que a regem.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Outubro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

**Emendas propostas pela Companhia — Refinação e Distillação —, organisada nesta Corte, aos estatutos que a regem, e approvadas pelo Decreto n.<sup>o</sup> 2.676 de 27 de Outubro de 1860.**

No art. 15 substituõo-se as palavras — durante hum anno — pelas seguintes — durante hum triennio —.

Aos §§ do art. 15 accrescente-se hum nos seguintes termos — Inspecciar os trabalhos da fabrica, e regular todas as transacções da Companhia.

Os arts. 16, 17, 18, 19, e 20 ficão suprimidos.

Os arts. 21 e 22 terão a numeração de 16 e 17.

Suprimão-se os §§ 1.<sup>º</sup> e 4.<sup>º</sup> do art. 15.

Rio de Janeiro, 16 de Outubro de 1860. — *João de Araujo Coutinho Vianna*, Director Presidente.

DECRETO N. 2.677—de 27 de Outubro de 1860.

Approva o Regulamento para a Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, Repartições do Ajudante-General do Exercito e Quartel Mestre General, e Contadoria-Geral da Guerra.

Usando da autorisação concedida pelo § 1.<sup>º</sup> do art. 7.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 1.042 de 14 de Setembro de 1859, e § 1.<sup>º</sup> do art. 9.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 1.101 de 20 de Setembro de 1860, Hei por bem aprovar o Regulamento reorganisando a Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, Repartições do Ajudante General do Exercito e Quartel Mestre General, e Contadoria Geral da Guerra, que com este baixa, assignado por Sebastião do Rego Barros, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Outubro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador:

*Sebastião do Rego Barros.*

**Regulamento para a Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, approvado por Decreto desta data.**

**TITULO I.**

**CAPITULO UNICO.**

*Da organisação da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.*

Art. 1.<sup>º</sup> A Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra se comporá de quatro Directorias geraes:

1.<sup>a</sup> Directoria geral e Gabinete do Ministro.

2.<sup>a</sup> Directoria geral do pessoal, ou Repartição do Ajudante General.

3.<sup>a</sup> Directoria geral do material, ou Repartição do Quartel Mestre General.

4.<sup>a</sup> Directoria geral, ou Repartição de Contabilidade da Guerra.

Art. 2.<sup>º</sup> A primeira Directoria geral será composta dos seguintes Empregados:

Hum Director geral.

Tres Chefes de Secção.

**Quatro primeiros Officiaes.**

**Cinco segundos Officiaes.**

**Seis Amanuenses.**

**Hum Porteiro.**

**Tres Continuos.**

**Cinco Correios.**

**Art. 3.<sup>o</sup>** A segunda Directoria geral, ou Repartição do Ajudante General, se comporá de:

**Hum Ajudante General, Official General.**

**Hum Secretario, Official Superior.**

**Tres Chefes de Secção, Officiaes Superiores ou Capitães.**

**Seis Escripturarios, Capitães ou Subalternos.**

**Seis Amanuenses, Officiaes Subalternos reformados, Cadetes, Sargentos effectivos ou reformados, e finalmente paisanos que tenham servido no Exercito o tempo marcado em Lei.**

**Hum Porteiro, Capitão ou Subalterno.**

**Hum Ajudante do Porteiro, Official inferior.**

**§ 1.<sup>o</sup>** O Ajudante General será sempre tirado da 1.<sup>a</sup> classe do Exercito; os outros Empregados serão indistintamente escolhidos na 1.<sup>a</sup> ou na 2.<sup>a</sup> classe, ou reformados com a precisa idoneidade, não tendo sido excluidos da 1.<sup>a</sup> classe por má conducta.

**§ 2.<sup>o</sup>** Na falta de Officiaes reformados com a necessaria capacidade, serão preferidos os paisanos que houverem servido no Exercito como Officiaes, e não tiverem perdido as patentes por sentença.

**§ 3.<sup>o</sup>** Os Officiaes dos Corpos arregimentados só poderão ser empregados na absoluta falta de Officiaes do Estado maior de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classe do Corpo de Engenheiros, e ainda dos individuos de que trata o paragrapho antecedente.

**§ 4.<sup>o</sup>** Haverá mais hum Official dos Corpos de Engenheiros, ou do Estado maior de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classe, cuja patente não seja superior á de Major, que servirá de Ajudante de Ordens do Ajudante General.

**Art. 4.<sup>o</sup>** A terceira Directoria geral, ou Repartição do Quartel Mestre General, será composta de:

**Hum Quartel Mestre General, Official General ou Coronel.**

**Tres Chefes de Secção, Officiaes Superiores ou Capitães.**

**Tres Escripturarios, Capitães ou Subalternos.**

**Seis Amanuenses, Officiaes Subalternos reformados, Cadetes, Sargentos effectivos ou reformados, e finalmente paisanos que tenham servido no Exercito o tempo marcado em Lei.**

**Hum Porteiro, Capitão ou Subalterno.**

**Hum Ajudante do Porteiro, Official inferior.**

**§ Unico.** Para nomeação do pessoal da terceira Directoria geral se observarão as regras estabelecidas para o provimento dos empregos da segunda Directoria geral.

Art. 5.<sup>o</sup> A quarta Directoria geral, ou Repartição de Contabilidade da Guerra, será composta de:

- Hum Director Geral.
- Tres Chefs de Secção.
- Tres primeiros Escripturarios.
- Sete segundos Escripturarios, sendo hum Cartorario.
- Seis terceiros Escripturarios.
- Sete quartos Escripturarios, sendo hum Ajudante do Cartorario.
- Seis praticantes.
- Hum Porteiro.
- Hum Ajudante do Porteiro.
- Dous Continuos.

## **TITULO II.**

### **DA PRIMEIRA DIRECTORIA GERAL E GABINETE DO MINISTRO.**

#### **CAPITULO I.**

##### *Da divisão da primeira Directoria Geral.*

Art. 6.<sup>o</sup> A primeira Directoria Geral se dividirá em tres Secções :

###### **§ 1.<sup>o</sup> A' 1.<sup>a</sup> Secção compete :**

1.<sup>o</sup> O preparo de todos os papeis que houverem de subir á assignatura Imperial.

2.<sup>o</sup> O preparo de todas as nomeações dos Empregados das diferentes Repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra.

3.<sup>o</sup> Toda a correspondencias que não pertencer á 2.<sup>a</sup> 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> Directorias, ou ao Gabinete do Ministro.

###### **§ 2.<sup>o</sup> Compete á 2.<sup>a</sup> Secção :**

1.<sup>o</sup> O registo de todos os trabalhos confeccionados na primeira Directoria Geral, e que tenhão de ser por ella expedidos.

2.<sup>o</sup> A escripturação em protocollos appropriados da entrada de todos os papeis que vierem ter á primeira Directoria Geral, notando o destino que se lhes der.

###### **§ 3.<sup>o</sup> A 3.<sup>a</sup> Secção he encarregada :**

1.<sup>o</sup> Da guarda methodica dos papeis e livros da primeira Directoria Geral.

2.<sup>o</sup> De passar as certidões que forem determinadas pelo Ministro ou pelo Director Geral.

3.<sup>o</sup> De fechar toda a correspondencia que houver de ser expedida.

## CAPITULO II.

*Do Gabinete do Ministro.*

Art. 7.<sup>o</sup> O Ministro poderá chamar para os trabalhos do seu Gabinete hum ou mais Empregados de qualquer das quatro Directorias Geraes, ou mesmo até dous individuos a ellas estranhos.

Art. 8.<sup>o</sup> Incumbe aos Empregados do Gabinete:

§ 1.<sup>o</sup> A recepção e abertura da correspondencia que for levada ao Gabinete e determinada pelo Ministro.

§ 2.<sup>o</sup> O protocollo da entrada e destino dos papeis recebidos no Gabinete.

§ 3.<sup>o</sup> A expedição da correspondencia urgente.

§ 4.<sup>o</sup> Auxiliar o Ministro nos trabalhos que este reser para si.

§ 5.<sup>o</sup> Transmittir as ordens que não possão ser comunicadas immediata e directamente pelo Ministro aos Directores Geraes.

Art. 9.<sup>o</sup> O Ministro poderá ter hum ou mais Ajudantes de Ordens, segundo as necessidades do serviço.

## CAPITULO III.

*Das attribuições dos Empregados da primeira Directoria Geral.*

Art. 10. O Director Geral he o Chefe da primeira Directoria Geral, e a elle são subordinados todos os seus Empregados.

Art. 11. Incumbe-lhe:

§ 1.<sup>o</sup> Dirigir e inspecionar os trabalhos da Directoria, mantendo a ordem e regularidade do serviço, admoestando, advertindo e suspendendo os Empregados na forma estabelecida no presente Regulamento.

§ 2.<sup>o</sup> Organizar e submeter em tempo á consideração do Ministro o Relatorio que deve ser presente á Assembléa Geral Legislativa.

§ 3.<sup>o</sup> Executar os trabalhos que lhe forem commettidos pelo Ministro, e prestar quaesquer informações e pareceres que forem exigidos

§ 4.<sup>o</sup> Fazer as communicações de todas as nomeações, licenças, demissões, despachos e decisões Ministeriaes que forem expedidas pela primeira Directoria Geral.

§ 5.<sup>o</sup> Accusar o recebimento de quaesquer documentos ou informações remettidas pelos Presidentes das Províncias, e outras Autoridades ou Tribunaes, Associações e Particulares.

§ 6.º Requisitar de todas as autoridades, exceptuando as Camaras Legislativas, Ministros e Conselheiros de Estado, Bispos, Tribunaes e Presidentes de Províncias, e sempre em nome do Ministro, as informações e pareceres que necessarios forem para intelligencia dos negocios.

§ 7.º Receber, abrir e distribuir toda a correspondencia Official pelas diversas Directorias Geraes, para que seja ella instruida com os precisos esclarecimentos, e suba ao Ministro por fórmula a poder elle deliberar.

A correspondencia reservada e confidencial só será aberta quando para isso houver expressa autorisação do Ministro. Quando na correspondencia fôr encontrada materia de natureza urgente, será levada immediatamente ao conhecimento do Ministro.

Será tambem remettida ao Ministro da Guerra, no mesmo dia em que fôr recebida a correspondencia, huma relação dos officios entrados e expedidos.

§ 8.º Dar licença aos Empregados até 15 dias em cada anno, quando se allegarem motivos justificados.

§ 9.º Propôr ao Ministro o plano de escripturação, com a designação dos livros necessarios para que com facilidade se conheça o estado dos negocios.

§ 10. Conservar debaixo da sua guarda o inventario de toda a mobilia existente na primeira Directoria Geral, e ter sob sua inspecção os dinheiros que se receberem para as despezas da Secretaria, fazendo-os escripturar convenientemente.

§ 11. Servir de Secretario da Secção de Guerra do Conselho de Estado, lavrando as Actas do que ocorrer nas conferencias.

§ 12. Inspeccionar o ponto dos Empregados.

§ 13. Assignar as folhas das despezas, annuncios officiaes e certidões; e authenticar os papeis que se expedirem pela primeira Directoria e exigirem esta formalidade.

§ 14. Tomar nota, e comunicar ao Ministro o que as partes tiverem de dizer ou requerer verbalmente, quando não puderem falar ao Ministro por não comparecer nas audiencias.

§ 15. Mandar passar certidões de quaesquer documentos ostensivos existentes na primeira Directoria Geral, quando sejam relativos ás partes que as requererem.

§ 16. Fazer toda a correspondencia reservada e ter sob sua guarda os papeis a ella relativos.

§ 17. Verificar se as ordens expedidas pela primeira Directoria Geral tem tido a devida execução, e quando não, dirigir-se em nome do Ministro ás diversas Autoridades, chamando-lhes em termos convenientes a atenção para o cumprimento do que tiver sido ordenado. No numero daquellas Autoridades não se comprehendem as exceptuadas no § 6.º, e neste caso a falta de satisfação dos Avisos será levada ao conhecimento do Ministro.

**§ 18.** Remover, excepto os Chefes de Secções, os Empregados da primeira Directoria de humas para outras Secções, conforme as exigências do serviço, dando porém parte ao Ministro para decisão final.

Art. 12. Em suas faltas e impedimentos, será substituído pelo Chefe de Secção que for designado pelo Ministro, e na ausência do designado, pelo Empregado mais graduado; e em igualdade de graduação, pelo mais antigo que estiver presente.

Art. 13. Aos Chefes de Secção incumbe:

§ 1.º Executar e fazer executar com pontualidade os trabalhos pertencentes ás suas Secções.

§ 2.º Representar ao Director Geral sobre as omissões praticadas pelos empregados das Secções.

§ 3.º Examinar, dirigir, fiscalisar e promover todos os trabalhos que pertencerem ás respectivas Secções.

§ 4.º Prestar e requisitar dos outros chefes da primeira Directoria Geral todas as informações que forem necessárias para a perfeição dos trabalhos.

§ 5.º Apresentar ao Director Geral os esclarecimentos que possam ser necessários para a confecção do relatório da Repartição.

§ 6.º Dar sua opinião sobre os negócios que, pertencendo á respectiva Secção, tiverem de subir ao Director Geral ou ao Ministro.

Art. 14. Serão substituídos pelos primeiros officiaes segundo a ordem de antiguidade, salva designação especial do Ministro.

Art. 15. Os Officiaes e Amanuenses farão o serviço que lhes for distribuído pelo Chefe da respectiva Secção.

Art. 16. Ao Porteiro incumbe:

§ 1.º Seilar os diplomas ou títulos, segundo as leis e ordens em vigor.

§ 2.º Satisfazer o que lhe for ordenado pelo Director Geral, ou seu substituto, e pelos Chefes de Secção, para objectos de serviço.

§ 3.º Distribuir e vigiar o serviço dos Continuos e dos Correios, participando em tempo opportuno ao Director Geral, ou ao seu substituto, as faltas ou abusos que qualquer dos ditos empregados commetter.

§ 4.º Cuidar na conservação dos moveis e mais objectos pertencentes á primeira Directoria.

Art. 17. Tanto o Porteiro como os Continuos e os Correios devem comparecer na Directoria meia hora antes da designada para o começo de seus trabalhos.

Art. 18. Os Continuos e os Correios cumprirão todas as ordens do Director Geral, e as do Porteiro, como seu superior imediato, sendo em negocio de serviço.

Art. 19. Os Correios responderão ao Director Geral pela prompta e fiel entrega dos papeis de que forem incumbidos.

## CAPITULO IV.

*Da nomeação, demissão e aposentadoria dos Empregados.*

**Art. 20.** Por occasião de executar-se o presente Decreto, o Governo nomeará para os lugares da primeira Directoria as pessoas que julgar idoneas, preferindo os Empregados actuaes que estiverem nas condições de continuar a servir.

**Art. 21.** Depois de reorganizada a Secretaria, serão os lugares de Amanuenses providos por concurso, e de conformidade com as instruções que o regularem e forem expedidas pelo Ministro, preferindo-se na escolha, em igualdade de circunstâncias, os concorrentes que servirem em alguma das Repartições do Ministerio da Guerra, os Officiaes reformados, e as pessoas que tiverem servido no exercito seis annos ao menos.

Os Bachareis em letras e os de qualquer Faculdade não serão sujeitos a concurso.

**Art. 22.** As nomeações do Director Geral e dos Chefes de Secção são de livre escolha do Governo.

**Art. 23.** As nomeações dos primeiros e segundos Officiaes são sujeitos a acesso, mas não a antiguidade, excepto em caso de igualdade de merecimento.

**Art. 24.** As nomeações de Director Geral, Chefes de Secção e Officiaes, serão feitas por Decreto Imperial.

As dos Amanuenses serão feitas por Portaria do Ministro, assim como a do Porteiro, as dos Continuos e dos Correios.

**Art. 25.** Aos actuaes addidos da Secretaria que forem contemplados na primeira organisação contar-se-ha o tempo de serviço que tiverem como taes.

**Art. 26.** Os Empregados da primeira Directoria, antes de entrarem em exercicio, prestarão nas mãos do Ministro ou do Director Geral juramento de bem servir.

**Art. 27.** São causas de demissão, ainda que o Empregado conte dez annos de efectivo serviço na primeira Directoria Geral:

§ 1.<sup>º</sup> A perpetração de qualquer crime grave.

§ 2.<sup>º</sup> A revelação de segredos, a traição, o abuso de confiança, a insubordinação grave ou repetida, e a irregularidade de conducta.

**Art. 28.** Os Empregados da 1.<sup>a</sup> Directoria Geral só poderão ser aposentados no caso de se acharem inhabilitados para o desempenho de seus deveres, por avançada idade, ou molestia, ou quando o bem do serviço o exigir, observando-se as seguintes regras:

§ 1.<sup>º</sup> Será aposentado com o ordenado por inteiro o Empregado que contar 30 ou mais annos de serviço, e com ordenado proporcional aos annos o que tiver menos de 30 e mais de 10,

levando-se-lhe em conta o tempo de serviço prestado em outros empregos de nomeação do Governo e estipendiados pelo Tesouro.. Na aposentadoria poderá o Governo levar em conta os serviços que os Empregados tenham prestado nas repartições provincias, com tanto que o tempo de taes serviços não exceda a hum terço dos prestados na Repartição Geral. Para este fim o Governo exigirá documentos authenticos que provem : 1.º, a effectividade e qualidade desses serviços; 2.º, que não forão ainda remunerados por aposentadoria ou outro beneficio.

§ 2.º Nenhum Empregado será aposentado tendo menos de 10 annos de serviço.

§ 3.º O Empregado será aposentado no ultimo lugar que servir, com tanto que tenha tres annos de effectivo exercicio nesse ; e, enquanto os não completar, só o poderá ser com o ordenado do lugar que tinha anteriormente ocupado, conforme a disposição do § 1.º, salvo se contar 35 annos de serviço.

§ 4.º Não se contará para aposentadoria o tempo excedente a 60 dias em cada anno em que o Empregado faltar ao serviço ainda que seja por molestia.

§ 5.º Ao Empregado da primeira Directoria geral que substituir a outro nas suas faltas e impedimentos, he permitido optar entre a gratificação e a quinta parte do vencimento do substituido, com tanto que o vencimento total não exceda o do Empregado substituido.

§ 6.º O Governo poderá conceder ao Empregado que, completando 30 annos de serviço, não estiver inhabilitado, hum aumento nos seus vencimentos, de 5 em 5 annos, na razão de 10 % por cada vez, computando-se ao ordenado, para o caso de aposentadoria, sómente metade do dito aumento.

Art. 29. Os Empregados actuaes, que contarem 35 annos de serviço e não forem contemplados na presente reforma, serão aposentados com o ordenado marcado na tabella annexa a este Decreto sob n.º 1.

## CAPITULO V.

### *Das licenças.*

Art. 30. As licenças por molestia, se não forem por mais de seis mezes, não prejudicão a antiguidade. Por todo o tempo que excederem a seis mezes, mas não a hum anno, sofrerá o Empregado a perda da metade da antiguidade. As licenças concedidas por mais de hum anno importão perda total de antiguidade por todo o tempo que excede áquelle prazo.

Art. 31. Os Empregados que obtiverem licença, ainda que seja por motivo de molestia, sofrerão em seus vencimentos hum desconto, que será regulado pela maneira seguinte :

§ 1.º O desconto será da metade do vencimento, se as licenças excederem a seis mezes até hum anno, findo o qual cessará todo o vencimento.

§ 2.º O vencimento tambem cessará, ainda que o Empregado não requeira mais licença, findo que seja o anno, dando apenas parte de doente.

Art. 32. O tempo das diversas licenças concedidas dentro de hum anno, qualquer que tenha sido o prazo de cada huma delas, reunir-se-ha para se proceder á perda de antiguidade e ao desconto de que tratão os artigos antecedentes.

Art. 33. Nenhum Empregado poderá obter licença antes de haver entrado no efectivo exercicio do seu emprego.

## CAPITULO VI.

### *Das penas.*

Art. 34. Todos os Empregados da primeira Directoria Geral são responsaveis pelas faltas que commetterem no exercicio do emprego.

Art. 35. Podem ser suspensos pelo Director Geral até 15 dias, quando deixarem de desempenhar, por negligencia ou por motivo não justificavel, os trabalhos que lhes forem incumbidos, ou de qualquer modo saltarem aos seus estrictos deveres. Quando a suspensão exceder a oito dias, o Director Geral dará conta ao Ministro, que resolverá sobre ella.

Art. 36. O Ministro poderá, pelos mesmos motivos, suspender a qualquer Empregado até tres mezes.

Art. 37. O efecto da suspensão he privar o Empregado, pelo tempo correspondente, do exercicio do emprego, da antiguidade, ordenado e gratificação.

Art. 38. Além da suspensão, o Director Geral poderá admoestar e advertir os Empregados, sendo a advertencia publica ou particular. O Ministro tem igual direito, e podê-lo-ha exercer verbalmente ou por escripto.

## CAPITULO VII.

### *Dos vencimentos.*

Art. 39. Os vencimentos dos Empregados da primeira Directoria Geral constarão de ordenado e gratificação, de conformidade com a tabella annexa a este Decreto sob n.º 1.

Art. 40. Além dos ordenados e gratificações de que trata este Decreto, nenhuma outra despesa se fará com a retribuição de serviços ordinarios da primeira Directoria Geral.

Art. 41. Os emolumentos que se cobrão na Secretaria ficão pertencendo á Receita Geral do Imperio, e serão arrecadados

na Repartição competente, e provisoriamente na Secretaria da Guerra, se assim for indispensavel, remettendo-se para o Thesouro de quinze em quinze dias.

## CAPITULO VIII.

### *Da ordem, tempo e processo do serviço.*

Art. 42. Os trabalhos da primeira Directoria Geral começrão, todos os dias que não forem de guarda ou feriados, ás 9 horas da manhã. Para este fim o Porteiro abrirá as portas da casa ás 8 horas e meia.

Art. 43. Nos dias de guarda e feriados, quando a affluencia dos negocios ou o serviço publico o exigir, o trabalho começará, para todos, ou para alguns Empregados, á hora designada pelo Director Geral, o qual mandará avisar áquelle que devão comparecer.

Art. 44. Dar-se-hão por findos os trabalhos quando o Director Geral despedir os Empregados; nunca porém antes das duas horas da tarde. Em caso extraordinario poderão os Empregados, depois de fechada a Directoria Geral, ser chamados a ella, á casa do Ministro ou do Director Geral; e os que faltarem ficão sujeitos á disposição do art. 46.

Art. 45. Os Empregados da primeira Directoria Geral, menos o Director, os Empregados no Gabinete, e os Correios que não estiverem de serviço, assignarão logo que entrem, o livro do ponto, que estará para esse fim sobre a mesa do Director Geral. Ás 9 horas e meia será encerrado o ponto.

Art. 46. Os Empregados que faltarem, e não justificarem a falta, perderão o ordenado e a gratificação do dia.

Os que faltarem e justificarem a falta perderão a gratificação.

Os que entrarem depois de encerrado o ponto e justificarem a demora, perderão sómente metade da gratificação.

Art. 47. O Director Geral poderá julgar justificadas as faltas até tres dias em cada mez. As que excederem este tempo só serão justificadas com attestados de medico, a juizo do Director Geral.

Art. 48. No fim de cada mez o Director Geral remetterá ao Ministro huma copia do ponto, extrahida do respectivo livro, com as observações que entender convenientes; e ao Thesouro o attestado de frequencia dos Empregados, para ter lugar o pagamento de seus vencimentos.

Art. 49. Haverá na primeira Directoria Geral, em lugar accessivel aos pretendentes, huma caixa para nella lançarem os requerimentos, representações, memoriaes e quaesquer papeis que quizerem por este meio dirigir ao Ministro. Esta caixa abrir-se-ha todos os dias em presença do Director Geral ou de seu substituto, em cujo poder deverá estar a chave.

Art. 50. Em geral, a forma do processo dos negócios he a seguinte:

Nenhum papel subirá á presença do Ministro:

1.º Sem nota, ou signal do registro de entrada.

2.º Sem informações do Presidente da Provincia, ou qualquer outra Autoridade, por quem deva o negocio ser remettido á Secretaria.

3.º Sem extracto e informação da Secção, a que pertencer o negocio, referindo os precedentes havidos, o estylo da Repartição, e ajuntando os papeis respectivos, ~~ou~~ que forem importantes, convenientes e analogos á questão.

4.º Sem o visto do Director geral, que á margem e á vista da informação da Secção dirá o que mais convier, dando tambem o seu parecer.

### TITULO III.

#### **Da segunda Directoria Geral, ou Repartição do Ajudante General.**

##### CAPITULO I.

###### *Da divisão da segunda Directoria Geral, ou Repartição do Ajudante General.*

Art. 51. A segunda Directoria Geral se dividirá em tres secções; competindo:

A' 1.º Fazer todo o expediente que tenha de ser assignado pelo Ministro, ou pelo Ajudante General.

A' 2.º Escripturar tudo quanto respeitar á disciplina, economia e instrucção das diferentes Armas e Corpos do Exercito, e ao recrutamento.

A' 3.º O exame das inspecções, e todos os trabalhos relativos á liquidação de serviços, antiguidades, informações semestraes, promoções, mappas e organisação do Almanak.

Qualquer serviço não comprehendido nesta classificação será incumbido pelo Ajudante General á Secção que mais conveniente parecer.

##### CAPITULO II.

###### *Das attribuições dos Empregados da segunda Directoria Geral.*

Art. 52. O Ajudante General he o orgão do Ministro da Guerra, e assignará todas as ordens, que delle tiver recebido, relativas á disciplina, instrucção, economia e movimento dos

**Corpos do Exercito;** não podendo, porém, dirigir-se ás **Camaras Legislativas, Ministros e Conselheiros de Estado, Presidentes de Província, Bispos e Tribunaes.**

**Art. 53. Incumbe-lhe mais:**

§ 1.º Publicar em Ordem do Dia, em nome do Ministro, todas aquellas determinações, cujo conhecimento interesse ao Exercito.

§ 2.º Fiscalisar o cumprimento das ordens do Ministro, relativas aos objectos á cargo da segunda Directoria Geral, podendo solicitar de todas as autoridades, menos as exceptuadas no artigo antecedente, os esclarecimentos e informações que necessarias forem para verificar se taes ordens tem tido execução.

§ 3.º Apresentar ao Ministro, nos dias que este determinar, todos os negócios de serviço público, que, tendo corrido pela segunda Directoria, estiverem competentemente preparados, com as informações e esclarecimentos precisos para resolução final. As informações e esclarecimentos serão datados e assinados pelo Chefe da Secção em que fôr processada a matéria, emitindo o Ajudante General o seu parecer.

§ 4.º Fazer as communicações de todas as licenças, despachos e decisões ministeriais, que forem expedidas pela segunda Directoria Geral.

§ 5.º Propôr ao Ministro:

1.º As providencias que mais conducentes forem a simplificar, uniformizar e regularizar a administração, disciplina, escripturação e instrucção dos Corpos do Exercito.

2.º Os Officiaes, que tiverem de ser processados pelos conselhos de inquirição, á medida que fôr obtendo as necessarias provas, ou informações que indiquem má conducta habitual.

3.º Os Officiaes, que, na forma da Lei, tiverem de passar a aggregados, ou reformados, e aquelles que pertencendo á 2.ª Classe do Exercito, devão reverter á 1.ª

§ 6.º Apresentar ao Ministro, até o fim de Dezembro de cada anno, a distribuição que se deva fazer, pelo Municipio da Corte e Províncias, do numero de recrutas precisos para preenchimento da Força decretada.

§ 7.º Organisar, sujeitando-as á approvação do Governo, as instruções por que se deverão reger:

1.º Os Ajudantes de Ordens dos Presidentes das Províncias.

2.º O Ajudante General da Repartição, que se tiver de organizar nos Corpos de Exercito, Divisões ou Brigadas, de operações, observação ou campo de instrucção.

3.º A Repartição de Ajudante General creada na Província de S. Pedro pelo Decreto n.º 722 de 22 de Fevereiro de 1851.

§ 8.º Conhecer da idoneidade e identidade das praças que pretendereem ser 1.º e 2.º cadetes, e soldados particulares; para o que lhe serão remettidos todos os processos dos con-

selhos de direcção e de averiguação, organisados, segundo a Legislação em vigor. A decisão dada sobre taes conselhos será publicada em Ordem do Dia do Exercito.

Da decisão do Ajudante General poderão as partes interessadas recorrer para o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra.

Quando os conselhos de direcção e averiguação entenderem que as praças sujeitas ao processo estão nas circunstancias de ser reconhecidas 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> cadetes ou soldados particulares, e a primeira autoridade militar da Província se conformar com o parecer de taes conselhos, será a decisão mandada executar provisoriamente.

§ 9.<sup>º</sup> Verificar se ha mantido em toda a sua integridade o plano dos uniformes, e o systema da instrucção prática do Exercito.

§ 10. Fazer organizar o quadro das vagas que existirem no Exercito, para ser tomado em consideração por occasião das promoções.

§ 11. Examinar as relações que na 3.<sup>a</sup> Secção têm de ser organisadas, de todos os cadetes e inferiores que reunirem as circunstancias legaes para serem promovidos, sendo taes circunstancias expressamente declaradas; bem como as relações dos cadetes e inferiores a quem faltem aquellas circunstancias, fazendo-se expressa declaração das que não estiverem satisfeitas.

Os Alferes-Alumnos que, por não haver vagas, não tiverem sido promovidos, apesar de estarem habilitados para o acesso, serão postos á frente das primeiras relações de que trata este parágrapho.

§ 12. À vista das informações das Escolas Militares, organizar a relação dos Alumnos que tiverem os requisitos legaes para serem promovidos a Alferes-Alumnos, e a dos Alferes-Alumnos que na conformidade da lei puderem ser despachados 2.<sup>º</sup> Tenentes, ou Alferes dos corpos e armas do Exercito; e huma outra relação dos Alumnos Militares que, apesar de dous annos de frequencia das Escolas Militares da Corte, não houverem adquirido ainda aquelles requisitos. As relações conterão todos os esclarecimentos necessarios para bem se avaliarem as circunstancias em que se achão os Alumnos Militares.

§ 13. Apresentar ao Ministro as relações de todos os Oficiais da 1.<sup>a</sup> Classe do Exercito, organisadas na 3.<sup>a</sup> Secção da 2.<sup>a</sup> Diretoria Geral, por postos, armas ou corpos, e antiguidades, com todos os dizeres necessarios para se conhecerem aquelles que se achão em circunstancias exigidas pela legislação, para serem promovidos ao posto immediato; não se omissindo nessas relações os serviços notaveis que tenha cada hum feito, e as recompensas obtidas, as faltas ou crimes

commettidos, e a punição sofrida; bem como o Juizo dos Chefes immediatos, dos Comandantes de Armas ou dos Presidentes de Província, e do Ajudante General, para que o Ministro possa resolver com perfeito conhecimento de causa.

§ 14. A estas relações juntarão outras organisadas por postos, armas ou Corpos, e antiguidades, de todos os Oficiais que por seu merecimento possão, na conformidade da lei, ser promovidos com preferencia a seus camaradas mais antigos. Estas relações conterão, além das declarações indicadas no parágrafo antecedente, os motivos por que os Oficiais ahi contemplados o são com merecimento superior ao geral dos seus camaradas. As relações de que trata este artigo desde o § 10, e que não dependerem em sua organisação do resultado dos trabalhos das Escolas Militares, deverão ser entregues ao Ministro até ao ultimo de Outubro de cada anno; as que, porém, não puderem ser confeccionadas senão depois de encerrados os exercícios escolares, serão entregues até o fim de Fevereiro.

Art. 54. A segunda Directoria Geral, ou repartição do Ajudante General, fica sujeita ao regimen Militar. Os Empregados Militares que faltarem ao serviço nas horas determinadas, perderão a gratificação de exercício, nos casos em que os da primeira Directoria Geral perdem as gratificações; e todos os vencimentos, excepto o soldo, nos casos em que elles não tem direito a vencimento algum. Os Empregados paisanos ficão sujeitos ás mesmas penas que os da primeira Directoria Geral.

Art. 55. Enquanto o Ajudante General exercer as funções de Commandante das Armas da Corte e Província do Rio de Janeiro, será substituído pelo Official mais graduado que existir na Directoria. Quando essa accumulação, porém, cessar será seu substituto da mesma sorte o Chefe de Secção mais graduado, quando outro não tenha sido designado pelo Ministro.

Art. 56. Aos Chefes de Secção compete as mesmas incumbências que são commettidas aos da primeira Directoria pelo art. 13, Cap. 3.<sup>o</sup>, Tit. 2.<sup>o</sup> do presente Regulamento, sendo substituídos pelos Escripturários segundo a ordem de graduação ou antiguidade, salva designação especial do Ministro.

Art. 57. Os Escripturários e Amanuenses farão o serviço que lhes for distribuido pelo Chefe da respectiva Secção.

Art. 58. Hum dos Escripturários servirá de archivista, tendo sob sua guarda todos os livres, correspondencia, e documentos de qualquer natureza que possão existir no arquivo da segunda Directoria Geral. Será obrigado a conservá-lo em boa ordem, prestando as informações que forem exigidas pelo Ajudante General e Chefes de Secção. Quando a affluencia dos trabalhos o exigir será coadjuvado por hum dos Amanuenses designado pelo Ajudante General.

Art. 59. O Porteiro e seu Ajudante são encarregados do asseio da repartição, e obrigados a cumprir todas as ordens do Director Geral.

### CAPITULO III.

*Da nomeação, demissão e vencimentos dos Empregados da segunda Directoria Geral.*

Art. 60. O Ajudante General será nomeado por Decreto; e todos os mais Empregados da Directoria por pertaria do Ministro.

Art. 61. Os empregos da segunda Directoria Geral são considerados Comissões puramente Militares; e os titulares delles poderão ser dispensados ou removidos para outro exercício sempre que o Governo julgar conveniente.

Art. 62. Os Empregados da segunda Directoria Geral perceberão as vantagens constantes da Tabella n.º 2.

### CAPITULO IV.

*Da ordem, tempo e processo do serviço.*

Art. 63. As disposições do Cap. 8.º, Tit. 2.º do presente Regulamento serão applicadas ao serviço da segunda Directoria Geral, quando não houver inconveniente.

## TITULO IV.

### DA TERCEIRA DIRECTORIA GERAL OU REPARTIÇÃO DO QUARTEL MESTRE GENERAL.

#### CAPITULO I.

*Da divisão da terceira Directoria Geral ou repartição do Quartel Mestre General.*

Art. 64. A terceira Directoria Geral divide-se em tres Secções, competindo:

À 1.ª Fazer toda a Escripturação relativa ao armamento do Exercito e das Fortalezas, equipamento, arreiamentos, munições de boca e de guerra, insignias, utensíis e quaesquer outros objectos mencionados nos Decretos n.ºs 547 de 8 de Janeiro de 1848, e 2.606 de 23 de Junho do corrente anno;

À 2.ª Escripturação de tudo quanto fôr relativo ao fardamento do Exercito, sua carga e descarga nos Arsenaes, depósitos e corpos militares;

A' 3.<sup>a</sup>. A classificação e guarda de todos os papeis recebidos na repartição.

Art. 65. O Expediente que houver de ser assignado, tanto pelo Ministro, como pelo Quartel Mestre General, será feito pelas tres Secções, segundo sua natureza, e a arbitrio do Quartel-Mestre General.

## CAPITULO II.

### *Das attribuições dos Empregados da terceira Directoria Geral.*

Art. 66. Ao Quartel Mestre General incumbe:

§ 1.<sup>º</sup> Fiscalizar todo o material do exercito, quer elle exista nos Arsenaes, depositos, corpos do Exercito, fortificações, fabricas, officinas, hospitaes, aquartelamentos, prisões, corpos de guarda, como em todas as outras repartições militares de qualquer denominação.

§ 2.<sup>º</sup> Fiscalizar o fornecimento de todo o material de guerra preciso ao serviço do exercito.

§ 3.<sup>º</sup> Propôr ao Ministro as instruções que exigirem a marcha de tropas, aboletamentos, fornecimento de viveres, forragens; ferragens, transportes e remontas.

§ 4.<sup>º</sup> Fazer as comunicações de todos os empachos e decisões que forem expedidas pela terceira Directoria Geral:

§ 5.<sup>º</sup> Organisar, sujeitando-as á aprovação do Governo, as instruções por que se deverão reger:

1.<sup>º</sup> O Quartel Mestre General da repartição que se tiver de organizar nos corpos de exercito, divisões ou brigadas de operações, observação ou campo de instrução.

2.<sup>º</sup> A repartição do Quartel Mestre General, creada na província de S. Pedro pelo Decreto n.<sup>o</sup> 722 de 22 de Fevereiro de 1831.

Art. 67. Exercer todas as attribuições que são dadas ao Director Geral da primeira Directoria e ao Ajudante General, e forem compatíveis com a natureza do serviço distribuido à terceira Directoria.

Art. 68. O Quartel Mestre General será substituído pelo Chefe de Secção mais graduado, e, em igualdade de graduação, pelo mais antigo, quando o Ministro não tenha designado o substituto.

Art. 69. Aos chefes de Secção competem as mesmas incumbências que são commettidas aos da primeira Directoria pelo art. 13, Cap. 3.<sup>º</sup>, Tit. 2.<sup>º</sup> do presente Regulamento, sendo substituídos pelos Escripturarios segundo a ordem de graduação ou antiguidade, salva designação especial do Ministro.

Art. 70. Os Escripturarios e Amanuenses farão o serviço que lhes for distribuido pelo chefe da respectiva secção.

Art. 71. O Porteiro e seu ajudante são encarregados do asseio da repartição, e obrigados ao cumprimento das ordens do Director Geral.

### CAPITULO III.

#### *Da nomeação, demissão e vencimentos dos Empregados da terceira Directoria Geral.*

Art. 72. O Quartel Mestre General será nomeado por decreto; e todos os mais Empregados da directoria por portaria do Ministro.

Art. 73. Os empregos da terceira Directoria Geral são considerados comissões puramente militares, e estão sujeitos aos regulamentos militares, ficando porém os Empregados paisanos sujeitos ás disposições do art. 54 deste Regulamento.

Os titulares delles poderão ser dispensados ou removidos para outros exercícios, sempre que o Governo julgar conveniente.

Art. 74. Os Empregados da terceira Directoria Geral perceberão as vantagens constantes da tabella n.º 2.

### CAPILUTO IV.

#### *Da ordem, tempo e processo do serviço.*

Art. 75. As disposições do Cap. 8.º, Tit. 2.º do presente Regulamento, serão em tudo applicadas ao serviço da terceira Directoria Geral, quando não houver inconveniente.

### TITULO V.

#### **DA QUARTA DIRECTORIA GERAL, OU REPARTIÇÃO DE CONTABILIDADE DA GUERRA.**

### CAPITULO I.

#### *Da divisão da quarta Directoria Geral, ou repartição de contabilidade da guerra.*

Art. 76. A quarta Directoria Geral se dividirá em tres secções:

§ 1.º Compete á 1.ª secção:

1.º O exame de toda a despesa feita por conta do Ministerio da Guerra, exceptuando a que fôr efectuada no The-  
souro Nacional.

2.º O lançamento dos vencimentos que forem pagos a todos os Oficiais do Exército, da Guarda Nacional, honorários e permanentes.

3.º A tomada de contas a todos os responsáveis, que na conformidade da legislação vigente, não sejam sujeitos a prestar fiança no Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda, por dinheiros e mais valores pertencentes ao Ministério da Guerra.

4.º Informar sobre pretenções que por sua natureza tiverem de correr pela 4.ª Directoria Geral, e sobre duvidas propostas pelas Thesourarias de Fazenda e Págadoria militar a respeito de vencimentos militares.

§ 2.º Compete á 2.ª Secção.

1.º A escripturação da despesa.

2.º A organização dos orçamentos.

3.º A escripturação e distribuição dos créditos.

4.º A demonstração da necessidade dos créditos suplementares.

§ 3.º Compete á terceira Secção:

1.º O assentamento geral de todos os Empregados do Ministério da Guerra.

2.º O exame da despesa que por ordem do Ministro houver de ser paga.

3.º A liquidação das dívidas, e sua inscrição.

4.º A liquidação de indemnizações do Ministério da Guerra aos outros Ministérios, e inversamente.

## CAPITULO II.

### *Das atribuições dos Empregados da quarta Directoria Geral.*

Art. 77. O Director Geral é o Chefe da quarta Directoria Geral, e a elle são subordinados todos os Empregados desta Directoria.

Art. 78. Incumbe-lhe:

§ 1.º Dirigir e inspecionar os trabalhos da Directoria, mantendo a ordem e regularidade do serviço, admoestando, advertindo e suspendendo os Empregados na forma estabelecida por este Regulamento.

§ 2.º Apresentar nos devidos tempos os relatórios, orçamentos, distribuição de créditos, demonstração da necessidade de créditos suplementares, e o estado da liquidação da dívida.

§ 3.º Executar os trabalhos que lhe forem comissionados pelo Ministro, e prestar as informações e pareceres que forem exigidos.

§ 4.º Requisitar de todas as autoridades, exceptuando as Camaras Legislativas, Ministros e Conselheiros de Estado, Pro-

sidentes de Províncias, Bispos e Tribunaes, e sempre em nome do Ministro, as informações e pareceres que necessarios forem para intelligence dos negocios.

§ 5.<sup>o</sup> Dar licença aos Empregados, até quinze dias em cada anno, quando se allegarem motivos justificados.

§ 6.<sup>o</sup> Inspeccionar o ponto dos Empregados.

§ 7.<sup>o</sup> Assignar as folhas das despezas, annuncios officiaes e certidões : e authenticar os papeis que se expedirem pela quarta Directoria e exigirem esta formalidade.

§ 8.<sup>o</sup> Mandar, quando não houver inconveniente, passar certidões de quaisquer documentos ostensivos, existentes na quarta Directoria Geral, se forem relativos ás partes que as requererem.

§ 9.<sup>o</sup> Verificar se as ordens expedidas pela quarta Directoria Geral tem tido a devida execução ; e quando não, dirigir-se em nome do Ministro ás diversas autoridades, chamando-lhes em termos convenientes a alterção para o cumprimento do que houver sido determinado. No numero daquellas autoridades não se comprehendem as exceptuadas no § 4.<sup>o</sup> deste artigo ; e quanto a estas, a falta de satisfação dos Avisos será levada ao conhecimento do Ministro.

§ 10. Remover os Empregados da quarta Directoria Geral, excepto os Chefes de Secção, de humas para outras Secções, conforme as exigencias do serviço, dando porém parte ao Ministro para a final decisão.

§ 11. Propôr ao Ministro medidas tendentes ao melhor andamento e fiscalisação dos serviços a cargo da Directoria.

§ 12. Dar qualificação, precedendo ordem do Ministro, aos responsaveis por dinheiros e outros valores, quando as contas não forem tomadas pelo Thesouro.

§ 13. Inspeccionar, ou mandar inspeccionar por Empregados da quarta Directoria Geral, precedendo autorisação do Ministro, a escripturação de toda e qualquer Repartição do Ministerio da Guerra, por onde haja receita, ou se faça despesa de dinheiros e outros valores, dando ao Governo minuciosa informação do estado em que se acharem as ditas Repartições.

§ 14. Fiscalizar as despazas do expediente e despender o credito votado para esta verba, conforme as necessidades do serviço.

Art. 79. O Director Geral, em suas faltas ou impedimentos, será substituido pelo Chefe de Secção que for designado pelo Ministro, e na ausencia do designado, pelo Empregado mais graduado, e em igualdade de graduação, pelo mais antigo que estiver na Repartição.

Art. 80. Aos Chefes de Secção compete:

§ 1.<sup>o</sup> Executar e fazer executar com pontualidade os trabalhos pertencentes ás suas Secções, e os que pelo Director Geral lhes forem commettidos.

§ 2.<sup>o</sup> Representar ao Director Geral sobre as omissões e faltas praticadas pelos Empregados das Secções.

§ 3.º Examinar, fiscalizar e promover todos os trabalhos que pela respectiva Secção correrem.

§ 4.º Prestarem-se reciprocamente todas as informações que necessarias forem para a perfeição dos trabalhos.

§ 5.º Dar sua opinião sobre os negocios, que, pertencendo á respectiva Secção, tiverem de subir ao Ministro ou ao Director Geral.

§ 6.º Apresentar ao Director Geral, até ao dia 13 de Janeiro, o relatorio dos trabalhos que houverem corrido pelas respectivas Secções no anno civil anterior.

Art. 81. Os Chefes de Secção serão substituidos pelos primeiros Escripturarios, segundo a ordem da antiguidade, salva designação especial do Ministro.

Art. 82. Os Escripturarios e Praticantes farão o serviço que lhes fôr distribuido pelo Chefe da respectiva Secção.

Art. 83. Compete ao Cartorario:

§ 1.º Ter em boa guarda e ordem todos os livros e papeis existentes no archivo.

§ 2.º Lançar em indices todos os livros e papeis archivados.

§ 3.º Passar as certidões que pelo Director Geral forem determinadas.

Art. 84. O Ajudante do Cartorario auxilia o Cartorario, e o substitue nas faltas e impedimentos.

Art. 85. Nenhum papel ou livro sahirá da quarta Directoria sem ordem por escripto do Director.

Art. 86. Nenhum Empregado, excepto o Director Geral, ou quem suas vezes fizer, que não pertencer ao archivo terá nelle ingresso, e ainda menos as pessoas estranhas á Directoria.

Art. 87. Ao Porteiro compete:

§ 1.º Sellar os diplomas ou titulos, segundo as leis e ordens em vigor, e fechar o expediente.

§ 2.º Satisfazer o que lhe fôr ordenado pelo Director Geral, ou seu substituto, e pelos Chefes de Secção para objecto de serviço.

§ 3.º Distribuir e fiscalizar o serviço do Ajudante do Porteiro e Continuos, participando em tempo opportuno ao Director Geral, ou ao seu substituto, as faltas e abusos que praticarem aquelles.

§ 4.º Cuidar na conservação dos moveis e mais objectos pertencentes á Directoria.

Art. 88. O Porteiro e seu Ajudante, e os Continuos devem comparecer na Directoria meia hora antes da designada para começo dos trabalhos.

Art. 89. O Ajudante do Porteiro e os Continuos cumprirão as ordens do Director Geral e as do Porteiro, como seu superior imediato, sendo em negocio de serviço.

Art. 90. Os Continuos responderão ao Director Geral pela prompta e fiel entrega dos papeis de que forem incumbidos.

## CAPITULO III.

*Da nomeação, demissão, aposentadoria, licenças, penas e vencimentos dos Empregados; ordem, tempo e processo do serviço.*

Art. 91. Por occasião de executar-se o presente Regulamento, o Governo nomeará, para os lugares da quarta Directoria Geral, as pessoas que julgar idóneas, preferindo os actuaes Empregados da Contadaria Geral da Guerra, que por suas habilitações e comportamento forem julgados dignos de passar para a mesma Directoria.

Art. 92. Depois da organização, os lugares serão preenchidos por escolha, acesso e concurso:

- 1.<sup>o</sup> O de Director Geral por escolha.
- 2.<sup>o</sup> Os de Chefe de Secção, Praticantes, Porteiro e seu Ajudante, e de Continuos, por escolha.
- 3.<sup>o</sup> Os de 1.<sup>os</sup>, 2.<sup>os</sup> e 3.<sup>os</sup> Escripturarios por acesso combinado com o bom comportamento, zelo e intelligencia mostrados no serviço.

4.<sup>o</sup> Os de 4.<sup>os</sup> Escripturarios por concurso combinado com as mesmas circunstâncias do numero anterior.

Art. 93. O Director Geral, Chefs de Secção, 1.<sup>os</sup> e 2.<sup>os</sup> Escripturarios são nomeados por Decreto; todos os mais Empregados da quarta Directoria são nomeados por Portaria.

Art. 94. Os Empregados da quarta Directoria, antes de entrarem em exercício, prestarão nas mãos do Ministro ou do Director Geral juramento de bem servir.

Art. 95. Os Praticantes que forem reprovados por duas vezes consecutivas nos concursos para os lugares immedios poderão ser demitidos por este unico motivo.

Art. 96. Os Empregados da quarta Directoria em geral serão conservados enquanto bem servirem, e poderão também ser demitidos nos casos do art. 27, §§ 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup>, ou quando o bem do serviço o exigir.

Art. 97. Os Empregados da quarta Directoria poderão ser aposentados, observadas as disposições do art. 28, §§ 1.<sup>o</sup> a 6.<sup>o</sup> do presente Regulamento.

Art. 98. As disposições do Tit. 2.<sup>o</sup>, Caps. 5.<sup>o</sup> e 6.<sup>o</sup> deste Regulamento são applicaveis aos Empregados da quarta Directoria Geral.

Art. 99. Os vencimentos dos Empregados da quarta Directoria constarão de ordenados e gratificações, na conformidade da Tabella sob n.<sup>o</sup> 3.

Art. 100. Além dos ordenados e gratificações, de que trata este Regulamento, nenhuma outra despesa se fará com a retribuição de serviços ordinários da Repartição.

Art. 101. São applicaveis aos Empregados da quarta Directoria as disposições do Tit. 2.<sup>o</sup> Cap. 8.<sup>o</sup> deste Regulamento.

**TITULO VI.****CAPÍTULO ÚNICO***Disposições Geraes.*

**Art. 102.** Aos Directores Geraes compete o título de Conselho.

**Art. 103.** As quatro Directorias Geraes são independentes entre si, immediatamente subordinadas ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, e corresponder-se-hão sempre que a carencia de esclarecimentos fizer isso necessario.

**Art. 104.** Ficão revogados os Decretos n.<sup>o</sup> 778 de 15 de Abril de 1831, 1.881 e 1.930 de 31 de Janeiro e 29 de Julho de 1857, na parte em que pelo presente Decreto forem alterados.

**Art. 103.** Os Presidentes das Províncias, em que não houver Commandos de Armas, terão hum Ajudante de Ordens de patente não superior a Major; cabendo-lhe não só fazer o expediente que pelo Decreto n.<sup>o</sup> 1.881 de 31 de Janeiro de 1857, competia aos Assistentes do Ajudante General, como executar, em relação ao serviço militar, todas as ordens que receber das mesmas Presidencias, ás quaes cumprirá transmittir ao Ministro aquellas comunicações que os Assistentes serão obrigados a remetter ao Ajudante General. Para desempenho de taes funções terá o Ajudante de Ordens, segundo a força da guarnição, hum ou dous Amanuenses, Officiaes inferiores, que o coadjuvem.

**Art. 106.** Só ao Ministro compete dar licenca com soldo por inteiro, ou quaesquer outros vencimentos a Officiaes e a praças de pret do Exercito. Os Presidentes das Províncias, porém, em caso de molestia, comprovada perante juntas de saude e ouvido o Commandante das Armas, se o houver, poderão conceder até tres mezes de licença com soldo simples, comunicando logo ao Governo seu procedimento para se deliberar como mais conveniente for. As decisões do Governo serão publicadas em ordem do dia.

**Art. 107.** Nas Províncias em que não houver Commandantes de Armas, as attribuições que a estes pertencerião serão exercidas pelos respectivos Presidentes.

**Art. 108.** As transferencias de praças de pret da Corte para as Províncias, e de humas para outras Províncias e para a Corte só serão verificadas precedendo ordem do Ministro. De hum para outro corpo porém na mesma guarnição poderão ter lugar, por determinação dos Commandantes de Armas, e onde os não houver, dos Presidentes das Províncias. Exceptuão-se as Companhias de Artífices, para onde não serão passadas nem d'onde serão tiradas quaesquer praças de pret sem prévia informação dos respectivos Commandantes, Directores de Arsenaes, e approvação do Presidente da Província ou do Ministro.

**Art. 109.** Os Presidentes poderão fazer seguir para a Corte a qualquer Official ou praça de pret, cuja existência na Província se tornar prejudicial ao serviço, dando circunstancialmente ao Governo as razões deste acto.

**Art. 110.** Só em casos mui urgentes, e quando não fôr possível providenciar de outro modo sem grave prejuízo do serviço publico, algum Official poderá ser distraído para comissão estranha á sua arma ou corpo, sem preceder autorização do Ministro.

**Art. 111.** As funcções de Commandante das Armas da Corte e Província do Rio de Janeiro, serão exercidas pelo Ajudante General, enquanto o Corpo Legislativo não providenciar sobre a separação dos dous exercícios. Náquella circunstância exercerá a acção disciplinar e administrativa annexa ao Commando de Armas, acção que se estenderá ao Hospital Militar, ás Enfermarias dos Quartéis e Fortalezas, e de outros Estabelecimentos Militares; excepto porém no que fôr relativo ao tratamento profissional Medico-Cirúrgico, em que, ouvindo o Cirurgião-Mór Chefe do Corpo de Saude, representará ao Ministro sobre o que julgar conveniente. O lugar de Secretario será eliminado do numero dos Empregados da Segunda Directoria Geral, logo que cesse a acumulação dos dous exercícios.

**Art. 112.** O Director Geral da primeira Directoria, o Ajudante General, o Quartel Mestre General e o Director da quarta Directoria organizarão, de acordo, dentro do mais curto prazo, as instruções precisas para a boa direcção, distribuição e economia do serviço, e para regularidade de suas mutuas relações. O Ajudante General, o Quartel Mestre General e o Director Geral da quarta Directoria organizarão regulamentos em que se disponham as providencias necessárias para se obterem as mais exactas informações sobre tudo quanto se referir ao pessoal e material do Exercito, e ás despezas do Ministerio da Guerra.

**Art. 113.** He prohibido aos Empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra receberem das partes requerimentos ou quaesquer outros papeis que tenhão de ser processados por essa Repartição.

**Art. 114.** Os requerimentos dos Militares e Empregados civis, que não chegarem á presença do Governo por intermedio dos respectivos Chefes, não serão tomados em consideração. Entretanto não he licito a esses Chefes demorar os requerimentos de seus subordinados, e antes os deverão enviar ao Governo informados com clareza e precisão. Quando aconteça que algum requerimento seja demorado por mais tempo do que o preciso para se darem as necessárias informações, poderá o interessado fazer disso saber o Ministro, preferindo as regras acima establecidas, dando porém parte ao respectivo Chefe.

**Art. 115.** O despacho dos negocios que correrem pelas quatro Directorias Geraes, será feito pelo Ministro nos dias que elle

designar, reunidos os respectivos Directores: quando porém assim não possa suceder, o expediente que houver de ser apresentado ao Ministro, ser-lhe-ha remettido diariamente por intermedio do Director Geral da primeira Directoria.

Art. 116. As disposições do Decreto n.º 1.127 de 26 de Fevereiro de 1853, ficão em vigor na parte não alterada pelo presente Regulamento.

Art. 117. Ficão revogadas todas as disposições em contrario ás do presente Regulamento.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1860. — *Sebastião do Rego Barros.*

**N. 1. — Tabela dos vencimentos dos Empregados da 1.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, a que se refere o Regulamento desta data.**

Empregos.	Ordenados.	Gratificações.
Director Geral.....	5:000\$000	2:200\$000
Chefe de Secção.....	3:600\$000	1:400\$000
1.º Official.....	3:000\$000	1:000\$000
2.º Official.....	2:600\$000	800\$000
Amanuense .....	1:500\$000	500\$000
Porteiro .....	1:600\$000	800\$000
Continuo.....	1:000\$000	400\$000
Correio.....	1:000\$000	400\$000

**OBSERVAÇÕES.**

1.º Os Empregados das Directorias Geraes que servirem no Gabinete do Ministro perceberão, além dos vencimentos como em exercicio efectivo de seus empregos, mais huma gratificação que não exceda a 1:800\$ annualmente. Se para esse serviço fôr chamado algum individuo estranho ás Directorias Geraes, perceberá huma gratificação correspondente a todos os vencimentos de 1.º Official, além da especial de 1:800\$, não accumulando porém quaesquer outros vencimentos a que possa ter direito.

2.º Os Ajudantes de Ordens do Ministro perceberão as vantagens de Estado Maior da 1.ª classe.

3.º Os Correios terão, além dos seus vencimentos, 1\$000 em cada hum dia de serviço que fizerem, e huma gratificação annual que não excederá a 150\$000, para cavalgadura e arreios.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1860. — *Sebastião do Rego Barros.*

**N. 2.—Tabella dos vencimentos dos Empregados da 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> Directorias Geraes da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra a que se refere o Regulamento desta data.**

EMPREGOS.	VENCIMENTOS.
Ajudante General .....	{ Vantagens de commando de Divisão.
Quartel Mestre General .....	{ Vantagens de commando de Brigada.
Secretario,.....	{ Vantagens de comissão activa de Engenheiros.
Chefe de Secção.....	{ Vantagens de comissão activa de Engenheiros.
Escripturario.....	{ Se fôr militar, vantagens de Estado-Maior de 1. <sup>a</sup> classe; se paisano, as correspondentes a Capitão do Exercito em identico exercicio.
Amanuense.....	{ Se fôr Official, vantagens de Estado-Maior de 2. <sup>a</sup> classe; se sargento ou cadete, além dos vencimentos militares, huma gratificação que não exceda a 30\$000 mensaes; se paisano, os vencimentos correspondentes a Alferes em serviço de Estado-Maior de 2. <sup>a</sup> classe.
Porteiro.....	{ Vantagens de Estado-Maior de 2. <sup>a</sup> classe.
Ajudante do Porteiro.....	{ Além dos vencimentos militares, huma gratificação que não exceda a 20\$ mensaes.

**OBSERVAÇÃO.**

O Ajudante General pêceberá mais huma gratificação de exercício de 15\$ mensaes enquanto desempenhar as funções de Commandante de Armas da Corte e Província do Rio de Janeiro.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1860. — *Sebastião do Rego Barros.*

**N.º 3.—Tabella dos vencimentos dos Empregados da 4.ª Direcção Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, a que se refere o Regulamento desta data.**

Empregos.	Ordenados.	Gratificações.
Director Geral.....	4:800\$000	1:700\$000
Chefe de Secção.....	2:400\$000	800\$000
1.º Escripturario.....	2:000\$000	600\$000
2.º Escripturario.....	1:600\$000	400\$000
3.º Escripturario.....	1:200\$000	300\$000
4.º Escripturario.....	800\$000	200\$000
Praticante .....	360\$000	140\$000
Porteiro.....	1:200\$000	300\$000
Ajudante do Porteiro.....	800\$000	200\$000
Continuo .....	600\$000	200\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1860. — *Sebastião do Rego Barros.*

— — — — —

**DECRETO N.º 2.678 — de 27 de Outubro de 1860.**

Autorisa hum credito supplementar de 95:000\$000 para cobrir as despezas feitas com diversas verbas do Ministerio do Imperio, no exercicio de 1859—1860.

Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem, nos termos do § 2.º do art. 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar hum credito supplementar de noventa e cinco contos de reis para cobrir as despezas feitas com diversas verbas do Ministerio do Imperio, no exercicio de 1859—1860, na forma da Tabella que com este baixa; devendo esta medida ser presente á Assembléa Geral Legislativa para ter a definitiva approvação.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Outubro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

**Tabella a que se refere o Decreto desta data,  
autorizando hum credito supplementar de  
95:000\$000 para cobrir as despezas feitas  
com diversas verbas do Ministerio do Im-  
perio no exercicio de 1859—1860.**

<i>Lei n.º 1.040 de 14 de Setembro de 1859, art. 2.º</i>	
§ 13. Presidencias de Provincias .....	24:000\$000
§ 22. Empregados de Visitas de saude dos Portos.	1:000\$000
§ 34. Comissão Scientifica para explorar o interior de algumas Provincias do Imperio.	70:000\$000
Rs.	95:000\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1860.

*João de Almeida Pereira Filho.*

**DECRETO N. 2.679 — de 3 de Novembro de 1860.**

Impõe aos Bancos e outras Companhias e Sociedades anonymas a obrigação de remeterem em certas épocas ás competentes Secretarias de Estado seus balanços e outros documentos.

Para a boa execução do § 9.º do art. 2.º da Lei n. 1.083 de 22 de Agosto do corrente anno, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º As Administrações, Directorias ou Gerencias dos Bancos, de suas Caixas Filiaes ou Agencias são obrigadas a publicar até o dia 8 de cada mez, nos lugares em que funcionarem, os balanços de suas operações effectuadas no mez antecedente, e a enviar duas copias authenticas, a saber: huma ao Presidente da respectiva Província e outra ao Ministerio da Fazenda; e bem assim, nas épocas da reunião geral dos accionistas, os respectivos relatórios de sua administração e os dos Fiscaes ou Comissões de exame de contas e quaesquer outros documentos impressos que forem nessa occasião apresentados.

§ 1.º As copias ou exemplares serão remetidos oficialmente pelo correio, cobrando a pessoa interessada recibo, que lhe será fornecido sob a pena do art. 7.º da Lei n. 1.083 no caso de recusa.

§ 2.º Os balanços mensais serão organizados na forma dos modelos annexos ao presente Decreto.

§ 3.º Os Bancos publicarão igualmente, no lugar da sede da Caixa Matriz os balanços desta que tiverem recebido das respectivas Caixas Filiaes ou Agencias.

Art. 2.º As demais Companhias ou Sociedades anonymas, assim civis como mercantis, publicarão pelo menos semestralmente, ou nas épocas marcadas nos seus Estatutos, os documentos de que trata o artigo antecedente, e os remetterão aos respectivos Presidentes e competentes Secretarias de Estado na fórmula do mesmo artigo.

Exceptuão-se: as Associações religiosas e corporações de mão morta, que estiverem sujeitas à prestação de contas, na fórmula da Legislação em vigor, ás Autoridades judiciarias.

Art. 3.º Os Bancos, Caixas Economicas, Montes de Piedade ou de Soccorro, e Sociedades mercantis se dirigirão em geral, no cumprimento das disposições da citada Lei n. 1.083 e do presente Decreto, ao Ministro dos Negocios da Fazenda. As demais Companhias e Sociedades anonymas civis, mercantis ou religiosas, Irmandades, Confrarias, e corporações de mão-morta, pias, benficiantes e outras de qualquer natureza ao Ministerio a que competir, na fórmula da legislação em vigor.

Art. 4.º Pela omissão ou falta de cumprimento das obrigações impostas pelo presente Decreto, os Directores, Administradores ou Gerentes dos Bancos, Companhias e Sociedades anonymas incorrerão na multa de 100\$000 a 1:000\$000 (art. 2.º § 23 da Lei n. 1.083), a qual será imposta administrativamente pelo Ministro respectivo ou pelos Presidentes nas Províncias com recurso para o mesmo Ministro, distribuida na fórmula do art. 6.º da mesma Lei e cobrada executivamente pelo mesmo modo que se pratica com as dívidas activas da Fazenda Publica.

§ Unico. O producto das referidas multas, depois de recolhido em deposito no Thesouro ou Thesouraria de Fazenda da respectiva Província, será applicado sob designação do Ministro da Fazenda, ao capital dos Montes de Soccorro, que se crearem em virtude da disposição do art. 2.º § 19 da dita Lei, na Cidade em que funcionar o respectivo Banco, ou na Povoação que lhe ficar mais proxima.

Art. 5.º Ficão revogadas as disposições do Decreto n. 2.457 de 5 de Setembro de 1859 e quacsquer outras em contrario.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

*Parte II.*



**MODELO**  
**DE**  
**Balanceiros para os Bancos de emissão.**

## BANCO (a deno

(Mez e

Activo.			
Accionistas. Entradas não realizadas.....			\$
Accionistas da Estrada de Ferro de D. Pedro 2. <sup>o</sup>			\$
Pelas que pertencem ao Banco.....			\$
Apolices da Dívida Publica. Idem.....			\$
Letras descontadas. Saldo em Carteira.....			\$
Letras caucionadas. Idem.....			\$
Letras de Hypothecas. Idem.....			\$
Contas correntes. Saldo desta conta.....			\$
Letras a receber. Idem.....			\$
(E quaequer outras contas).			
Caixa. Pelos seguintes valores:			
Em moeda de ouro de 22 quilates.....		\$	
Em barras de ouro de 22 quilates .....		\$	
Em barras de prata de 11 dinheiros.....		\$	
Em notas do Thesouro:			
Menores de 10\$000.....		\$	
De outros valores.....		\$	
Em notas de varios Bancos.....		\$	
Em notas do proprio Banco.....		\$	
	Rs..		\$

**minação delle).**

**anno).**

**Passivo.**

Capital. Valor de..... Accções a \$ .....	\$	8
Emissão. Valor em circulação.....	\$	8
Letras a pagar. Dinheiro tomado a premio.....	\$	8
Fundo de Reserva. Realizado até esta data.....	\$	8
Ganhos e Perdas. Lucro sujeito á liquidação.....	\$	8

(E quaesquer outras contas).

Rs..

£

## Quadros que devem acompanhar os Balanceles mensaes dos Bancos de emissão, a saber :

*Na hypothese de não poderem os Bancos creados por Decreto do Poder Executivo emitir mais que o termo medio, conforme o art. 1.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860.*

### Emissão.

..... Notas do valor de..	500\$000	\$
..... " " "	200\$000	\$
..... " " "	100\$000	\$
..... " " "	50\$000	\$
		Rs..

**N. B.** O termo medio da emissão realizada por este Banco no semestre de Janeiro á Junho de 1860 importa em Rs. 8 compondo-se a somma sobre a qual foi calculado das seguintes addições.

Emissão feita no mecz de Janeiro.....	\$
" " " Fevereiro.....	\$
" " " Março.....	\$
" " " Abril.....	\$
" " " Maio.....	\$
" " " Junho.....	\$

### Fundo de garantia.

..... Apolices da Dívida Publica de 6 por %.....	\$
..... Acções da Estrada de Ferro de D. Pedro 2.º a 130\$.....	\$
Para garantir a 1.ª parte da emissão.....	\$
Quota do saldo da Carteira, necessaria para garantir a 2.ª parte da emissão.....	\$

### Fundo para troco da emissão.

Em notas do Thesouro de valores superiores á 5\$000.....	\$

**N. B.** A Demonstração do fundo de garantia do Banco Agrícola deve ser feita do modo seguinte :

..... Apolices da Dívida Publica de 6 por %.....	\$
..... Acções da Estrada de Ferro de D. Pedro 2.º.....	\$

Importancia pela qual se emite igual valor.....	\$
Em notas do Thesouro pelas quaes se emite o duplo.....	\$

Total que garante a emissão deste Banco.....	\$

(Neste Banco não ha fundo para troco de notas.)

*Na hypothese de poderem os Bancos criados por Decreto do Poder Executivo emitir o valor correspondente ao capital, quando além da emissão do termo medio tenham ouro e prata para garantir o excedente (última parte do art. 1.º da dita Lei).*

#### Emissão.

..... Notas do valor de 500\$000.....	\$
..... " " de 200\$000.....	\$
..... " " de 100\$000.....	\$
..... " " de 50,000.....	\$

**N. B.** O termo medio da emissão realizada por este Banco no semestre de Janeiro á Junho de 1860 importa em Rs. \$ compondo-se a somma sobre a qual foi calculado das seguintes adições :

Emissão feita no mez de Janeiro.....	\$
" " " Fevereiro.....	\$
" " " Março.....	\$
" " " Abril.....	\$
" " " Maio.....	\$
" " " Junho.....	\$

#### Fundo de garantia.

..... Apolices da Dívida Pública de 6 por %.....	\$
..... Acções da Estrada de Ferro de D. Pedro 2.º.....	\$
Para garantir a 1.ª parte da emissão.....	\$
Quota do saldo da Carteira, necessaria para garantir a 2.ª parte da emissão.....	\$

Para dar direito á emissão do termo medio.....	\$
Moedas de ouro do toque de 22 quilates.....	\$
Barras " " " " 11 dinheiros.....	\$

Para garantir o excedente do termo medio.....	\$
---	----

Garantia necessaria para a emissão concedida pelos Estatutos..	\$
--	----

#### Fundo para troco da emissão.

Em notas do Thesouro de valores superiores á 5\$000.....	\$
--	----

#### Observação.

No Banco Agricola não ha fundo para troco de notas.

Não se dá exemplo para a demonstração do fundo de garantia deste Banco, por se não achar o mesmo Banco na hypothese de emitir pelo termo medio da emissão dos 6 meses decorridos de Janeiro á Junho de 1860.

*Na hypothese de possuirem os Bancos, creados por Decretos do Poder Executivo a somma de metades precisa para a emissão do duplo dessa somma, na forma do § 4.º, do art. 1.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860.*

**Emissão.**

.....	Notas do valor de 500\$000.....	\$
.....	»       » de 200\$000.....	\$
.....	»       » de 100\$000.....	\$
.....	»       » de 50\$000.....	\$

**Fundo de garantia.**

Em moedas de ouro de 22 quilates.....	\$
Em barras     "     "     "     " .....	\$
Em     "     de prata de 11 dinheiros.....	\$
Fundo que dá direito á emissão do duplo .....	Rs.

**Observação.**

As demonstrações que o Banco do Brasil, e suas Caixas filias tem de juntar aos Balaucetes, serão feitas segundo este modelo, acrescentando ao titulo — Emissão — a declaração das notas de 30\$000 e 20\$000 que tiverem em circulação; e no titulo — Fundo de garantia — a declaração do valor que tiverem em conhecimentos, provenientes do resgate do papel-moeda, declarando ainda que sobre esta importancia só podem emitir quantia igual.

# **MODELO**

DE

Balanços para os Bancos que não tem  
emissão.

**Banco . . . ( a de****Mez e****Activo.**

Fundos Pnlicos.....	\$	
Letras descontadas.....	\$	
Letras de hypotheca.....	\$	
Letras caucionadas.....	\$	
Objectos depositados.....	\$	
Predios (no caso de ser propria a casa).....	\$	
Mobilia.....	\$	
Caixa. Pelos seguintes valores:		
Em ouro amoedado.....	\$	
Em prata idem.....	\$	
Em notas do Thesouro .....	\$	
Em notas dos Bancos.....	\$	
Réis.....	\$	

**nominação delle).****anno.****Passivo.**

Capital.....			
Coutas correntes.....			
Letras a pagar.....			
Dinheiro em deposito.....			
Depositantes.....			
Dividendos.....			
Fundo de Reserva.....			
Sello.....			
Lucros e perdas.....			
Réis.....			\$



**MODELOS**  
DE  
**BALANCIETES**  
**PARA AS COMPANHIAS ANONYMAS.**

## Balanceles para as Companhias anonymas

## Montes de

Activo.	
Caixa.....	
Penhores.....	
Devedores Geraes.....	
Accionistas.....	
	\$
	\$
	\$
	\$

## Obser.

Penhores de ouro, prata e brilhantes recebidos neste mez  
 Idem " " resgatados " .....  
 Premios de reforma.....  
 Custoio do Estabelecimento.....

## Companhias

Activo.	
Caixa .....	
Accionistas.....	
Mouveis.....	
Letras a receber.....	
	\$
	\$
	\$
	\$

## Obser.

Tomarão-se neste mez seguros  
 Premios provenientes dos ditos  
 Pagamentos aos segurados,  
 Sinistros.....  
 Avarias.....  
 Retornos.....  
 Despeza de custeio.....

segundo as espécies abaixo designadas.

## Soccorro.

### Passivo.

Capital.....	
Dividendos por pagar.....	
Credores Geraes .....	
Lucros e Perdas.....	
Fundo de Reserva.....	

8
8
8
8
8
8

### cações.

.....	8
.....	8
.....	8
.....	8

## de Seguros.

### Passivo.

Capital.....	
Letras a pagar.....	
Lucros e Perdas.....	
Dividendos por pagar.....	
Fundo de Reserva.....	

8
8
8
8
8
8

### rações.

na importancia de..	
seg uros.....	
a s aber :	
.....	8
.....	8
.....	8
.....	8

**Activo.**

Caixa.....	\$
Predio da Fabrica.....	\$
Productos do Estabelecimento.....	\$
Materia prima .....	\$
Devedores Geraes.....	\$
Letras a receber.....	\$
Accionistas.....	\$
	\$

**Obser**

Productos da Fabrica neste mez.....  
 Ditos vendidos.....  
 Custo da Fabrica .....

**Companhias de****Activo.**

Caixa.....	\$
Accionistas.....	\$
Vapores.....	\$
Escravos.....	\$
Sobresalentes .....	\$
Moveis.....	\$
Letras e obrigações a receber.....	\$
Devedores Geraes.....	\$
Despezas Geraes.....	\$
Combustivel .....	\$
	\$

**Obser**

Rendimento deste mez.....  
 Custo .....

## rícias.

Passivo.	
Capital.....	
Fundo de Reserva.....	
Credores Geraes.....	
Letras a pagar.....	
Dividendos a pagar.....	
Lucros e Perdas.....	

## cações.

.....	\$
.....	\$
.....	\$

## Navegação.

Passivo.	
Capital.....	
Fundo de Reserva.....	
Lucros e Perdas.....	
Dividendos a pagar.....	
Letras a pagar.....	
Sello.....	
Credores Geraes.....	

## cações.

.....	\$
.....	\$

## Estr

<b>Activo.</b>	
Caixa.....	\$
Accionistas.....	\$
Devedores Geraes.....	\$
Moveis.....	\$
Obras da Estrada.....	\$
Vehiculos, animaes , escravos , &c. da Companhia.....	\$
	\$
	\$

**Obser**

Renda da Estrada	
Producto do transporte de passageiros..	
Dito dito de cargas .....	
Custeio da Estrada .....	

## Vehiculos de trans

<b>Activo.</b>	
Caixa .....	\$
Accionistas.....	\$
Despezas Geraes .....	\$
Moveis .....	\$
Devedores Geraes.....	\$
Vehiculos, animaes e escravos .....	\$
	\$

**Obser**

A Receita deste mez importa em.....	
O Custeio idem.....	

( 721 )

**adas.**

**Passivo.**

Capital.....	.....
Credores Geraes.....	.....
Sello.....	.....
Lucros e Perdas.....	.....
Dividendos por pagar.....	.....
Fundo de Reserva.....	.....

**ações.**

neste mez, a saber :

.....	8
.....	8
.....	8

**porte terrestre.**

**Passivo.**

Capital.....	.....
Lucros e Perdas.....	.....
Credores Geraes.....	.....
Dividendos por pagar.....	.....
Fundo de Reserva.....	.....

**ações.**

.....	8
.....	8

## Praças, como a da

Activo.	
Caixa .....	\$
Accionistas .....	\$
Obras da Praça .....	\$
Devedores Geraes.....	\$
Moveis.....	\$

## Obser

A Renda deste mez importa em.....  
 O Custo idem .....

## Gloria, Harmonia, &c.

### Passivo.

Capital.....		
Lucros e Perdas.....		
Credores Gerais.....		
Dividendos por pagar.....		
Fundo de Reserva .....		

### cações.

.....	\$
.....	\$

que aqui não vão mencionadas devem sé-lo nos respectivos balancetes.

DECRETO N.<sup>o</sup> 2.680—de 3 de Novembro de 1860..

Marca os deveres e atribuições dos Fiscaes dos Bancos de circulação.

Hei por bem para a boa execução do § 7.<sup>o</sup> do art. 1.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 1.083 de 22 de Agosto do corrente anno, Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Aos Fiscaes dos Bancos de circulação; além das atribuições marcadas no art. 1.<sup>o</sup> § 7.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 1.083 de 22 de Agosto do corrente anno, compete:

1.<sup>o</sup> Promover e fiscalizar o cumprimento e execução da referida Lei e do presente Decreto, dando extraordinariamente conta ao Presidente da respectiva Província e ao Governo de tudo o que fôr ocorrendo, e ordinariamente no princípio de cada mez, do estado do respectivo Banco, sua marcha administrativa, estado da emissão, quando a houver, revendo para esse fim a escripturação relativa á assignatura das notas, seu destino ou applicação;

2.<sup>o</sup> O cumprimento da obrigação que lhes foi marcada pelo art. 3.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 2.664 de 10 do mez passado;

3.<sup>o</sup> O exacto desempenho das ordens que lhes forem dirigidas e de qualquer comissão de que forem encarregados pelo Ministro da Fazenda.

Art. 2.<sup>o</sup> Cada hum Fiscal perceberá annualmente os mesmos vencimentos que competirem a cada hum Director ou Membro da Administração do Banco, pagos no tempo e pelo modo marcado para os Directores ou Administradores.

§ 1.<sup>o</sup> Caso o exercicio dos lugares de Director ou Administrador seja gratuito, cada Fiscal vencerá a terça parte do que fôr arbitrado e integralmente perceber em cada anno o respectivo Gerente e, na falta deste, huma gratificação marcada pelo Ministro da Fazenda.

2.<sup>o</sup> Os vencimentos dos Fiscaes são unicamente devidos pelo efectivo exercicio.

§ 3.<sup>o</sup> No caso de vaga ou impedimento, os lugares de Fiscaes serão preenchidos interinamente pelas pessoas que forem nomeadas pelo Ministro da Fazenda na Corte e pelos Presidentes nas Províncias.

Art. 3.<sup>o</sup> Nos casos de omissão, negligencia ou falta de cumprimento de deveres, os Fiscaes ficarão, conforme sua qualidade, sujeitos á multa do art. 7.<sup>o</sup> da citada Lei n.<sup>o</sup> 1.083 de 22 de Agosto do corrente anno.

Esta multa será imposta administrativamente pelo Ministro da Fazenda ou pelos Presidentes de Província com recurso para o mesmo Ministro, e terá a applicação marcada no art. 6.<sup>o</sup> da citada Lei n.<sup>o</sup> 1.083, sendo cobrada executivamente pelo mesmo modo que se pratica com as dívidas activas da Fazenda Pública.

Art. 4.<sup>o</sup> Ao Presidente do Banco do Brasil compete, como Fiscal do Governo, o desempenho das obrigações marcadas no presente Decreto, além das attribuições que lhe forão conferidas pelo § 2.<sup>o</sup> do art. 1.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 683 de 5 de Julho de 1853.

Art. 5.<sup>o</sup> Ficão revogadas as disposições em contrario ás do presente Decreto.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

#### DECRETO n.<sup>o</sup> 2.681—de 3 de Novembro de 1860.

Approva os Estatutos do Imperial Instituto Fluminense de Agricultura.

Hei por bem approvar os Estatutos do Imperial Instituto Fluminense de Agricultura, que com este baixão.

João de Almeida Pereira Filho, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em tres de Novembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

#### Estatutos do Imperial Instituto Fluminense de Agricultura.

##### CAPITULO I.

*Do fim do Instituto e de sua organisação.*

Art. 1.<sup>o</sup> O Imperial Instituto Fluminense de Agricultura, fundado nesta Capital por Sua Magestade o Imperador, e sob a sua immediata protecção, tem por fim animar e desenvolver

a laboura do Municipio e Provincia do Rio Janeiro, já directamente pelos meios a seu alcance, e já indirectamente auxiliando o Governo Geral e Provincial em tudo quanto possa concorrer para este fim.

Art. 2.<sup>o</sup> O Instituto deverá, em proporção com os seus recursos: 1.<sup>o</sup>, facilitar a substituição dos braços necessarios á laboura por meio de machinas e instrumentos apropriados, promovendo a introdução e adopção daquelles, cuja utilidade fôr praticamente demonstrada, e bem assim estudando e ensaiando o sistema de colonisação nacional e estrangeira que parecer mais prosícuo; 2.<sup>o</sup>, fundar Estabelecimentos normaes onde se experimentem as machinas e instrumentos applicaveis á nossa laboura, se ensaiem os sistemas mais convenientes da cultura da terra, os methodos adequados ao fabrico, perfeição e conservação dos productos agrícolas, assim como a extincão dos vermes e insectos nocivos; 3.<sup>o</sup>, promover a aquisição das melhores sementes e renovos de plantas, e, experimentada a sua superioridade, facilitar a distribuição pelos lavradores; 4.<sup>o</sup>, cuidar do melhoramento das raças dos animaes, promovendo a generalisação das melhores espécies; 5.<sup>o</sup> auxiliar pelos meios á seu alcance a administração publica no empenho de facilitar o transporte dos generos, promovendo a abertura de novas vias de comunicação onde forem necessarias a conservação e melhoramento das actuaes, e que de todas resultem á laboura vantagens correspondentes ao despendio feito neste importante ramo do serviço; 6.<sup>o</sup>, promover a exposição annual dos productos da Agricultura, animando-a por meio de premios, e facilitando o transporte e venda dos ditos productos; 7.<sup>o</sup>, formar e rever annualmente a estatística rural, acompanhando-a de huma exposição á cerca do estado da Agricultura, seu progresso ou decadência, causas permanentes ou transitorias que para isso tenham influido, e finalmente sobre tudo quanto possa interessá-la; 8.<sup>o</sup>, crear e manter hum periodico no qual além dos trabalhos proprios do Instituto e dos Estabelecimentos normaes, se publiquem artigos, memorias, traduções e noticias de reconhecida utilidade para a nossa Agricultura, e que exponha em linguagem accommodada á intelligencia da generalidade dos Agricultores os melhoramentos que mereçam ser adoptados no processo da Agricultura, e os principios de economia rural indispensaveis para o judicioso emprego dos capitais, boa administração das Fazendas, e aproveitamento de seus productos; 9.<sup>o</sup>, crear nos Estabelecimentos normaes, quando as circunstancias o permitirem, Escolas de Agricultura onde se aprendão os principios geraes e as noções especiaes indispensaveis para que o trabalho se torne mais suave, útil e vantajoso. Em quanto não se crear estas Escolas, que ficão dependentes de hum Regulamento especial, haverá nos Estabelecimentos normaes Agricultores profissionaes, que deem as

instruções que forem pedidas, e que sendo possível também visitem os Estabelecimentos particulares.

Art. 3.<sup>o</sup> Os Socios do Instituto serão em numero illimitado e distribuidos em quatro classes, com a denominação de fundadores, efectivos, correspondentes e honorarios.

§ 1.<sup>o</sup> São Socios fundadores os que a convite da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio e da Directoria e Conselho Fiscal tiverem contribuido para a fundação do Instituto, sendo como taes inscriptos.

§ 2.<sup>o</sup> São Socios efectivos os habitantes do Municipio e Província do Rio de Janeiro, e correspondentes os habitantes de outras Províncias que como taes forem inscriptos pela Directoria e Conselho Fiscal.

§ 3.<sup>o</sup> São Socios honorarios os que como taes forem aceitos pela Directoria e Conselho Fiscal, qualquer que seja sua residencia, por haverem feito grande beneficio à Agricultura do Paiz, já por meio de escriptos importantes, já pela invenção e introdução de novas machinas e processos que facilitem o trabalho da cultura e do fabrício, e de quaisquer melhoramentos que tenham relação com a Agricultura nos seus diversos ramos.

Art. 4.<sup>o</sup> Os Socios efectivos e correspondentes pagarão no acto da inscrição huma joia, que não será menor de 50\$. Além da joia concorrerão os Socios fundadores e efectivos com huma prestação anual de 24\$000.

## CAPITULO II.

### *Do fundo social.*

Art. 5.<sup>o</sup> O fundo social consistirá nas joias e annuidades dos Socios, em quaisquer prestações ou donativos que o Instituto receber do Governo Geral, do Provincial e dos particulares e da renda do capital do Instituto, e de tudo quanto este vier a adquirir por outros meios.

Art. 6.<sup>o</sup> O fundo social, em quanto não tiver applicação efectiva, será posto a juros no Banco do Brasil, ou em outro Estabelecimento igualmente acreditado.

## CAPITULO III.

### *Da administração social.*

Art. 7.<sup>o</sup> Todos os negocios do Instituto, que não são expressamente reservados por estes Estatutos à Assembleia Geral dos Socios, serão decididos por huma Directoria de nove Membros e por hum Conselho Fiscal de vinte e oito Membros.

**Art. 8.<sup>º</sup>** Os Membros da Directoria e do Conselho Fiscal, bem como os respectivos Presidente e Vice-Presidente, serão nomeados por Sua Magestade o Imperador.

**Art. 9.<sup>º</sup>** As funções, quer de huns quer de outros Membros, durarão dous annos, podendo todavia ser novamente nomeados, se assim entender conveniente o Governo.

**Art. 10.** A Directoria terá além do Presidente e do Vice-Presidente, que são de nomeação do Imperador, hum Secretário, e o Conselho Fiscal além do Presidente e Vice-Presidente, que são tambem de nomeação Imperial, dous Secretários com a designação de 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup>, sendo este e aquelle escolhidos d'entre seus Membros pelo Governo.

Os Secretários servirão por dous annos, e nos seus impedimentos ou faltas serão substituídos por quem designarem os Presidentes da Directoria e do Conselho Fiscal.

**Art. 11.** Compete á Directoria:

§ 1.<sup>º</sup> A gerencia de todos os negocios do Instituto que não pertencem á Assembléa Geral ou ao Conselho Fiscal.

§ 2.<sup>º</sup> A nomeação e demissão dos Empregados de que tratão os arts. 46 e 47.

§ 3.<sup>º</sup> Apresentar ao Conselho Fiscal, quinze dias antes do anniversario da installação do Instituto, hum relatorio minucioso do estado da Associação, de todos os seus actos, e de tudo quanto possa interessar à marcha e progresso do mesmo Instituto.

§ 4.<sup>º</sup> Organisar o orçamento da receita e despeza para o anno seguinte, e envia-lo quinze dias antes do anniversario da installação do Instituto ao Conselho Fiscal com o balanço e documentos comprobatorios das contas pertencentes ao anno.

§ 5.<sup>º</sup> Prestar ao mesmo Conselho todos os esclarecimentos que por este forem exigidos, tanto no que concerne aos objectos de que tratão os §§ 3.<sup>º</sup> e 4.<sup>º</sup> deste artigo, como no tocante aos outros assumptos de sua competencia.

§ 6.<sup>º</sup> Apresentar á Assembléa Geral os livros, relatorios o orçamentos impressos com os pareceres, additamentos e observações do Conselho Fiscal, que para este fim lhos devolverá com a precisa antecedencia.

§ 7.<sup>º</sup> Convocar a Assembléa Geral para as sessões ordinarias e extraordinarias.

**Art. 12.** A Directoria celebrará sessão sempre que for convocada pelo respectivo Presidente por assim o exigirem os negocios a seu cargo, e pelo menos huma vez em cada mez.

As deliberações da Directoria serão tomadas por maioria de votos, tendo o Presidente o de qualidade nos casos de empate.

**Art. 13.** Ao Presidente da Directoria cabe executar e fazer executar as deliberações desta, assignar com o Secretario as actas das sessões e toda a correspondencia e expediente, excepto as Representações dirigidas aos Poderes Geraes, á Assembléa

Provincial ou ao Presidente da Província, as quaes serão assignadas por todos os Directores que tiverem votado sobre a materia.

**Art. 14.** A Directoria por si, por algum do seus Membros, ou por Delegados, visitará os Estabelecimentos rurais mais adiantados, e procurará anima-los, já por meio do Instituto, já solicitando a cooperação do Governo Geral e Provincial, quando entender que algum delles a merece e carece de protecção especial para seu maior e mais rapido desenvolvimento.

**Art. 15.** Não só para o fim declarado no artigo antecedente, como também para auxilia-la no desempenho das funções a seu cargo, nos Municipios de fóra da Capital, a Directoria nomeará Comissões de tres a cinco Membros d'entre os Sócios efectivos, residentes em cada Municipio, com a denominação de Comissões Municipaes de Agricultura, e com as atribuições declaradas no art. 33.

**Art. 16.** A Directoria procurará corresponder-se com a Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional do Rio de Janeiro, e com outras deste gênero, nacionaes e estrangeiras. Assignará tambem a *Revista* e os periodicos mais interessantes de Agricultura publicados no Imperio e fóra delle, e cuidará da aquisição de livros de reconhecida utilidade para a Agricultura.

**Art. 17.** Ao Conselho Fiscal incumbe :

§ 1.º Tomar conta á Directoria e examinar as propostas do orçamento, interpondo sobre ellas seu parecer por escripto antes de serem presentes á Assembléa Geral.

§ 2.º Autorizar as despezas extraordinarias que a Directoria tiver necessidade de fazer, sendo como tæs consideradas todas as que, não tendo sido determinadas no orçamento em vigor, forem todavia reclamadas urgentemente; nesta disposição não se inclue a faculdade de autorizar qualquer empréstimo sob a responsabilidade do Instituto.

§ 3.º Aconselhar a Directoria em tudo que lór por ella consultado.

§ 4.º Chamar a attenção da Directoria em termos convenientes para quaesquer actos que lhe pareçao prejudiciaes ao Instituto.

§ 5.º Representar ao Governo contra as medidas em que insistir a Directoria a despeito de suas observações, quando entender que devão ser desde logo suspensas.

§ 6.º Exigir da Directoria, e quando esta o não attenda, solicitar do Governo a convocação extraordinaria da Assembléa Geral.

**Art. 18.** O Conselho Fiscal celebrará sessão sempre quo for convocado pelo respectivo Presidente, por assim o exigirem os negocios a seu cargo, e pelo menos huma vez em cada trimestre.

As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos, tendo o Presidente o de qualidade no caso de empate.

As deliberações que o Conselho julgar conveniente dirigir aos Poderes do Estado ou á Assembléa Provincial, serão assignadas pelos Membros do Conselho que tiverem votado sobre a deliberação tomada, sendo toda a mais correspondencia assignada pelo Presidente e pelo Secretario.

Art. 19. As actas e todo o expediente e correspondencia, quer da Directoria, quer do Conselho Fiscal e da Assembléa Geral, serão feitas pelos respectivos Secretarios, ou sob sua immediata direcção.

Art. 20. Tanto a Directoria como o Conselho Fiscal deverão prestar promptamente os esclarecimentos ou pareceres que forem exigidos pelo Governo ácerca de objectos concorrentes á Agricultura.

Art. 21. A Directoria e Conselho Fiscal poderão trabalhar e deliberar com qualquer numero, estando presente o Presidente ou Vice-Presidente respectivo.

Art. 22. A Assembléa Geral reunir-se-ha sob a direcção do Presidente da Directoria, ou de quem suas vezes fizer, em sessão ordinaria, no anniversario da instalação do Instituto. Reunir-se-ha além disto extraordinariamente sob a mesma presidencia, sempre que fôr convocada pela Directoria com acordo do Governo, ou por designação deste.

Art. 23. Compõr-se-ha a Assembléa Geral de todos os Socios fundadores, efectivos, honorarios e correspondentes que comparecerem.

Todos os Socios poderão propôr e discutir, mas sómente os fundadores e efectivos votarão.

Art. 24. Na falta ou impedimento do Presidente da Directoria, servirão para a direcção de todos os trabalhos, em substituição do mesmo Presidente:

- 1.<sup>º</sup> O Vice-Presidente da Directoria;
- 2.<sup>º</sup> - O Presidente do Conselho Fiscal;
- 3.<sup>º</sup> O Vice-Presidente do mesmo Conselho;
- 4.<sup>º</sup> O Membro da Directoria ou do Conselho que fôr designado pelo Governo.

Art. 25. A Assembléa Geral terá hum 1.<sup>º</sup> e hum 2.<sup>º</sup> Secretario, que serão nomeados pelo respectivo Presidente na sessão anniversaria, e servirão por dous annos.

Art. 26. Todas as deliberações da Assembléa Geral serão tomadas por maioria de votos, tendo o Presidente o de qualidade, lançando-se a votação na acta e publicando-se sem demora no periodico do Instituto e em outro da Corte.

Art. 27. A' Assembléa Geral compete:

1.<sup>º</sup> A approvação definitiva das contas e dos actos da Directoria e do Conselho Fiscal.

2.<sup>º</sup> A decretação das despezas e o modo de satisfazê-las.

3.<sup>º</sup> Representar aos Poderes Geraes, á Asssembléa Provincial

e ao Presidente da Província sobre tudo quanto possa concorrer para o melhoramento da lavoura.

4º Fazer as alterações que a experiença aconselhar nos presentes Estatutos, pelo modo indicado no art. 5º.

Art. 28. Nas sessões ordinarias poder-se-ha tratar de todos os assumptos comprehendidos no artigo antecedente, sendo absolutamente prohibida qualquer discussão sobre materias alheias ao fim do Instituto.

Nas extraordinarias tratar-se-ha exclusivamente do objecto especial que tiver motivado a convocação da Assembléa Geral.

Art. 29. Na sessão ordinaria de cada anno, depois de proceder-se á nomeação dos Secretarios, quando esta deva ter lugar, começarão os trabalhos pela distribuição dos relatórios da Directoria, e do Projecto de Orçamento com os Pareceres e observações do Conselho Fiscal, seguindo-se a apresentação das contas e do respectivo Parecer do Conselho Fiscal, e a dos trabalhos das Comissões Municipaes de Agricultura de que trata o capítulo 4.º, as propostas que os Socios quizerem fazer, e a discussão de quacsquer assumptos concernentes aos fins do Instituto.

Art. 30. A Assembléa Geral poderá trabalhar e deliberar com qualquier numero de Socios efectivos que comparecerem no lugar e hora designada, com tanto que nas convocações para as Sessões extraordinarias tenhão sido todos avisados com a pre-cisa antecedencia por annuncios impressos nos jornaes da Corte.

Art. 31. A sessão annual da Assembléa Geral poderá durar mais de hum dia se ella assim o resolver, tendo em attenção a affluencia e importancia dos negocios que houver de decidir.

Art. 32. Se alguma resolução da Assembléa Geral fôr contraria ao Parecer da Directoria e do Conselho Fiscal, e entenderem ambos que devem sustentar o seu voto julgando prejudicial aos interesses do Instituto a deliberação tomada, ficará esta suspensa, e será a questão levada ao conhecimento do Governo Imperial para final solução.

Art. 33. O Ministro e Secretario de Estado dos Negócios do Imperio he considerado Presidente Honorario do Instituto.

Art. 34. As vezes que cada Socio poderá fallar nas sessões da Assembléa Geral, o modo de votar-se e a ordem das discussões, serão regulados pelo Regimento interno de que trata o art. 53.

Art. 35. O Instituto terá hum Thesourciero, que será nomeado por Decreto, a quem incumbirá a arrecadação das joias, anuvidades e o recebimento de qualquier donativo ou quantia que por qualquier titulo pertença ao mesmo Instituto, e o pagamento dos vêncimentos dos Empregados e das despezas autorisadas por ordem escrita da Directoria.

Art. 36. Qualquer quantia que o Thesourciero receber terá no primeiro dia útil depois do recebimento o destino recomendado no art. 6.º do Cap. 2.º.

Art. 37. O Amanuense de que trata o art. 47 servirá sob a direcção do Thesoureiro, regulando-se no tocante á escrituração pelas normas que forem prescriptas no Regimento interno da Directoria.

#### CAPITULO IV.

##### *Das Comissões Municipaes de Agricultura.*

Art. 38. As Comissões Municipaes de Agricultura de que faz menção o art. 29, terão por dever:

1.º Estudar as necessidades da lavoura nos respectivos Municípios, e de seis em seis meses informar á Directoria, em relatorio circumstanciado, sobre todos os assumptos comprehendidos no § 8.º do art. 2.º

2.º Organisar a estatística rural dos Municípios a seu cargo.

3.º Representar á Directoria ácerca do estado das estradas e da navegação dos seus respectivos Municípios, das obras e outras medidas que julgarem necessárias para o desenvolvimento da Agricultura.

Prestarão além disto os esclarecimentos que forem dellas exigidos pela Directoria ácerca de quaesquer assumptos concernentes aos fins do Instituto.

#### CAPITULO V.

##### *Disposições geraes.*

Art. 39. A Directoria e Conselho Fiscal, pesando e bem avaliando os serviços prestados ao Instituto com zélo, assiduidade e dedicação não vulgares, assignaladamente os que se referirem á abertura e melhoramento das vias de comunicação, achando-os relevantes, os mencionará com louvor e levará ao conhecimento do Governo Imperial para os galardoar como entender de justiça.

Art. 40. O Instituto, logo que seus recursos o permittão, tratará de obter huma casa com as accommodações necessárias para celebrações das sessões da Assembléa Geral, da Directoria e do Conselho Fiscal, para guarda e conservação das machinas e utensilios da lavoura, dos modelos e desenhos, dos instrumentos uteis á Agricultura e para a sua bibliotheca.

Art. 41. Enquanto o Instituto não puder realizar a disposição do artigo antecedente, solicitará a Directoria do Go-

verno hum edificio para os fins no mesmo artigo declarados, e em ultimo caso o alugará.

**Art. 42.** Todos os annos a Assémblia Geral, sobre proposta da Directoria e parecer do Conselho Fiscal, votará a somma que parecer necessaria, e tendo attenção ao fundo social, para a compra de machinas e utensis, sementes e plantas, modelos e desenhos adequados aos misteres de lavoura.

Estes objectos serão preparados e collocados, de modo que possão ser facilmente examinados por quem o desejar.

**Art. 43.** O Instituto publicará no seu periodico as memórias e descripções das machinas e modelos, e além disto fará constar sua existencia aos fazendeiros e lavradores da Província por meio das Comissões Municipaes.

**Art. 44.** Aos Socios que forem fazendeiros ou lavradores, poderão ser cedidas algumas das machinas ou instrumentos que o Instituto mandar vir, mediante indemnisação do seu custo e das despezas feitas com a sua conservação, podendo o pagamento realizar-se por meio de prestações, pela fórmula por que convencionarem com a Directoria e precedendo as cautelas necessarias para o efectivo reembolso.

**Art. 45.** A Directoria poderá, com tanto que não exceda as forças do orçamento, mandar buscar quaequer das ditas machinas ou instrumentos por encomenda dos fazendeiros e lavradores, mediante as cautelas recommendedas no artigo antecedente.

**Art. 46.** O Instituto terá hum Porteiro, a quem será confiada a guarda e asseio do edificio, e os moveis, machinas e mais objectos nelle existentes. O mesmo Empregado servirá o lugar de Continuo nas sessões da Assémblia Geral da Directoria e do Conselho Fiscal.

**Art. 47.** Terá tambem o Instituto hum Amanuense que coadjuvará o Secretario em seus trabalhos, e fará a escripturação da receita e despeza sob a direcção do Thesoureiro, e cuidará da biblioteca.

**Art. 48.** Os vencimentos deste Empregado no primeiro anno serão marcados pela Directoria, e nos seguintes pela Assémblia Geral. O numero dos Empregados e a criação de novos lugares só poderão ser determinados pela Assémblia Geral sobre proposta da Directoria e de accordo com o Conselho Fiscal, ficando todavia dependentes da definitiva approvação do Governo.

**Art. 49.** As Escolas e Estabecimentos normaes de que trata o § 2.<sup>o</sup> do art. 2.<sup>o</sup>, só serão fundados pela Directoria depois de terem sido aprovadas pelo Governo as instruccões especiaias por que se devão regular, propostas pela Directoria.

Os projectos contendo tacs instruccões serão acompanhados de orçamento das respectivas despezas e de huma exposição,

declarando os meios com que conta o Instituto para levá-los a effeito.

**Art. 50.** As exposições de productos de Agricultura, a que se refere o § 6.º do art. 2.º, dependerão de hum programma proposto pela Directoria e aprovado pelo Governo Imperial. Este programma prescreverá o modo de distribuição dos premios com que houverem de ser distinguidos os productos que mais se recomendarem por sua superioridade, raridade e outras circunstancias, e regulará a organização de hum jury especial que deve concedê-los.

**Art. 51.** A redacção do periodico do Instituto scrá confiada pelo Presidente da Directoria a algum dos Socios de qualquer das quatro classes, mediante razoavel retribuição pecuniaria se elle exigir.

Este periodico occupar-se-ha exclusivamente de objectos concernentes aos fins do Instituto, sendo absolutamente vedado ab seu Redactor occupar-se com quaesquer assumptos alheios á Agricultura.

**Art. 52.** O Governo terá o direito de reunir a Directoria e o Conselho Fiscal sob a Presidencia do Ministro do Imperio, assim de ouvi-los sobre qualquer medida importante para o Instituto ou para a lavoura, sempre que julgar conveniente preferir este meio ao da reunião extraordinaria da Assembléa Geral.

**Art. 53.** A Directoria formulará hum Regimento interno para regular as suas sessões, as da Assembléa Geral, e as do Conselho Fiscal.

Este Regimento só terá execução depois de aprovado pelo Governo, que poderá fazer as modificações que entender necessarias no Projecto que lhe deve ser apresentado previamente pela Directoria, tendo-se em attenção que não contrario as disposições dos Estatutos.

**Art. 54.** Os presentes Estatutos só poderão ser alterados pela Assembléa Geral, prestando proposta da Directoria e parecer do Conselho Fiscal. As alterações, porém, não serão executadas sem aprovação do Governo.

Rio de Janeiro, 24 de Outubro de 1860. — *Marquez de Abrantes.* — *Barão de Mauá.* — Dr. *Frederico Leopoldo Cesar Burlamaque*, Secretario. — Visconde de Itaborahy. — José Ildefonso de Sousa Ramos. — Conde de Baependy, Secretario.

DECRETO N.<sup>o</sup> 2.682 — de 3 de Novembro de 1860.

Concede ao Dr. Joaquim Moutinho dos Santos privilegio exclusivo por quatorze annos para fabricar, ou mandar fabricar huma machina de sua invenção destinada a matar formigas.

Attendendo ao que representou o Dr. Joaquim Moutinho dos Santos, e de conformidade com a minha immediata Resolução de 4 de Agosto do corrente anno, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 13 de Junho ultimo: Hei por bem conceder-lhe privilegio exclusivo por quatorze annos, para que possa fabricar, ou mandar fabricar huma machina de sua invenção destinada a matar formigas.

João de Almeida Pereira Filho, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

---

DECRETO N. 2.683 — de 3 de Novembro de 1860.

Amplia às praças da Armada a isenção concedida pelo ártigo 7.<sup>o</sup> do Decreto N.<sup>o</sup> 2.029 de 18 de Novembro de 1857.

Usando da atribuição que Me confere o artigo cento e dous parágrapho doze da Constituição do Imperio, e Conformando-me com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. As praças da Armada Nacional tem direito a isenção concedida pelo artigo setimo do Decreto numero dou s mil e vinte e nove de dezotto de Novembro de mil oitocentos e cincuenta e sete às praças do Exercito.

João Lustosa da Cunha Paranaguá do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*  
Parte II.

## DECRETO N. 2.684 — de 3 de Novembro de 1860.

Manda executar a nova Tarifa das Alfandegas.

Hei por bem, Usando das autorisações concedidas pelo art. 29 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845, art. 28 § 10 da Lei n.º 939 de 26 de Setembro de 1857, e art. 11 §§ 1.º da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro do corrente anno, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Os direitos de consumo serão cobrados nas Alfandegas do Imperio, na conformidade da Tabella A, observando-se, além do que se acha disposto no Regulamento n.º 2.647 de 19 de Setembro do corrente anno, as seguintes regras:

1.º As fazendas bordadas de ouro ou prata, e as que tiverem enseites de galões, guardanças ou franjas de qualquer metal fino, sobre as quaes não houver na Tarifa taxa especial ou fixa, ou disposição particular, ficão sujeitas ao dobro dos direitos marcados para identicas fazendas sem bordados ou enseites.

2.º Os direitos das fazendas ou tecidos lavrados, bordados ou com enseites, sujeitos a despacho por factura, nunca poderão ser menores do que os fixados para os mesmos artefactos sem lavr, bordado ou enseite.

3.º As mercadorias não contempladas na Tabella A, que não puderem ser assemelhadas, na fórmula do art. 568 do Regulamento citado, pagarão direitos *ad valorem*, na razão de 30 %.

Exceptuão-se desta regra: 1.º, as que forem fabricadas de matéria prima que na mesma Tabella estiver incluida, as quaes pagarão direitos na razão por que esta tiver sido tributada; 2.º, as compostas ou fabricadas com duas ou mais matérias primas contempladas na referida Tabella, as quaes ficão sujeitas aos direitos na razão igual á que estiver sujeita a mais onerada das referidas matérias primas.

As obras de marceneiro, porém, a roupa feita, o calçado e outros artefactos semelhantes, ficão sujeitos aos direitos na razão imposta á classe respectiva.

Art. 2.º Além dos direitos de consumo, de que trata o art. 1.º, cobrar-se-há, da data em que fôr posto em execução o presente Decreto, até o fim do anno financeiro de 1862 a 1863, em todas as Alfandegas do Imperio direitos adicionaes de todas as mercadorias que se despacharem para consumo do paiz, na razão de 5 % do seu valor.

Exceptuão-se: 1.º, as mercadorias constantes da Tabella B, cujos direitos adicionaes serão arrecadados na razão de 2 %; 2.º, as que gozão de isenção de direitos de consumo, na fórmula do Regulamento n.º 2.647 de 19 de Setembro do corrente anno, e as constantes da Tabella C, que ficão isentas dos direitos adicionaes.

Art. 3.<sup>º</sup> Na Alfandega de Albuquerque se dará o abatimento de 20 %, na importancia dos direitos de consumo e adicionaes, em quanto estes subsistirem, das mercadorias constantes da Tabella D.

§ 1.<sup>º</sup> Esta disposição terá lugar da data da execução do presente Decreto até o fim do anno financeiro de 1865 à 1866, e d'ahi em diante em cada anno financeiro que se seguir se deduzirá 5 % do mesmo abatimento, até que este cesse.

§ 2.<sup>º</sup> As mercadorias constantes da Tabella D, já despachadas para consumo na referida Alfandega, que tiverem, por qualquer motivo, de seguir para outra Província, satisfarão préviamente a importancia do abatimento que na época do seu embarque ou entrega da carta de guia tiver lugar, na forma do presente artigo, lançando-se a verba do seu pagamento no despacho respectivo. No caso de falta de verba, na Alfandega, ou Mesa de Rendas importadora será a referida diferença cobrada na razão dupla.

Art. 4.<sup>º</sup> As presentes disposições, e as Tabellas annexas, terão vigor em cada huma Alfandega, sessenta dias depois do recebimento da ordem que mandar executa-la, para o que préviamente se anunciará nos periodicos de maior circulação, ou por editaes nos lugares em que os não houver.

Art. 5.<sup>º</sup> Ficão revogadas as disposições em contrario.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em tres de Novembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

# **TABELLA – A.**

**Nota 1.** Os cães que servirem de guarda ás embarcações serão livres, com tanto que permaneçam sempre a bordo das mesmas, e sigão nelhas em sua viagem de volta.

5	<b>Camelos e dromedarios.....</b>	—	Livres.			
6	<b>Coelhos e lebres.....</b>	Um.	\$500	30 %		
7	<b>Gado.....</b> { asinino, ou muar..... { cavallar..... { lanigero, ou caprino..... { vaccum.....	Por cabeça. — —	3\$000 5\$000 Livre. »	10 % »		
8	<b>Lobos e outras especies de animaes ferozes.....</b>	Um.	20\$000	30 %		
9	<b>Macacos.....</b> { grandes, d'Angola e semelhantes .....	Um. »	10\$000 3\$000	» »		
10	<b>Peixes.....</b> { dourados e outros pequenos, de luxo..... { de qualquer outra qualidade.....	Um. »	\$300 \$600	» »		
11	<b>Sanguesugas ou bichas.....</b>	Libra.	1\$500	10 %	Em caixas, ou tinas.. Em potes, ou frascos de louça, ou vidro. Em latas.....	92 % 50 % 30 %
12	<b>Tartaruga.....</b>	Libra.	\$050	»	—	Peso liquido.
13	<b>Quaesquer outros não classificados.....</b>	—	Ad valorem.	30 %		
	<b>Deseccados.</b>					
14	<b>Proprios para museo, ou gabinete de historia natural.....</b>	—	Ad valorem.	10 %		

NUMEROS	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.					
					Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.				
<b>CLASSE 2.<sup>a</sup></b>										
<b>CABELLOS, PELLOS E PENNAS.</b>										
<b><i>Em bruto ou preparados.</i></b>										
15	<b>Cabello</b> humano.....	Libra.	2\$500	10 %	Em cartões, caixinhas de papelão e outros envoltórios semelhantes.....	Peso bruto.				
16	<b>Crina</b> ou cabello de cavallo, ou de qualquer outro animal...	Arroba.	1\$500	»						
17	<b>Pello</b> de lebre, coelho, castor e semelhantes.....	Libra.	\$120	»	Em saccos.....	2 %				
18	<b>Pennas</b> de qualquer qualidade, para enchimento.....	Arroba.	2\$400	»	Em caixas .....	10 %				
<b><i>Em obras.</i></b>										
19	<b>Bonets</b> de crina, ou de cabello, com enfeites ou sem elles.	Um.	\$300	30 %	Em saccos.....	2 %				

20	<b>Botões de cabello, ou de crina, de qualquer qualidade.....</b>	Libra.	\$500	30 %	<b>{ Em cartões, caixinhas de papelão e outros envoltórios semelhantes.....</b>	<b>Peso bruto.</b>
21	<b>Cabello humano</b> { cabelleiras, crescentes, marrafas e outras obras de cabelleiro..... anneis, cordões, trancelins, pulseiras e outras obras semelhantes..... idem, idem, com fechos, ou guarnições e enfeites de ouro, ou outro qualquer metal, ou de qualquer outra materia..... paysagens de cabello, e outras obras semelhantes..... quaesquer outras obras.....	Libra. Onça. » —	7\$500 1\$200 \$600 Ad valorem. »	» » » »	<b>{ Em cartões, caixinhas de papelão e outros envoltórios semelhantes .....</b>	
22	<b>Carapuça (gallet) de pello, para fundo de chapeo de seda, cujo peso não exceder a 12 oitavas.....</b>	Libra.	2\$000	»		<b>Peso liquido.</b>
	<b>Nota 2.<sup>a</sup></b> A carapuça (gallet) de pello que tiver maior peso que o de 12 oitavas será reputada chapeo por acabar ou abatido, e sujeita á taxa respectiva.					
23	<b>Cerdas de porco, ou de javali, para sapateiro.....</b>	Libra.	\$300	»		
24	<b>Chapeos..</b> { de pello de lebre ou coelho, e de crina..... para homem... { ordinarios.... de qualquer outra qualidade.	Um. »	\$400 1\$200	»		
	para mulher... { lisos.... enfeitados, ou com plumas..	»	1\$200	»		
	para menino, { lisos.... ou menina.. { enfeitados, ou com plumas..	»	2\$100 \$600 1\$200	»		
	para ecclesiastico.....	»	3\$000	»		

	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.		
					Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.	
24	Chapeos. { de pello de lontra, (continuação) ou de castor... } para homem.....	Um.	2\$400	30 %			
			» 2\$400	»			
			» 3\$000	»			
			» 1\$200	»			
			» 1\$800	»			
			» 3\$600	»			
25	Colchões, travesseiros e outras obras semelhantes.... { com forro, ou capa de qualquer tecido de algodão, lã, ou linho..... idem, idem, de marroquim, ou de qualquer outra pele..... idem, idem, de seda..... }	Arroba.	3\$000	»			
			» 4\$800	»			
			» 7\$500	»			
						Peso liquido.	
	<i>Notas 3.<sup>a</sup> Os chapeos do uso dos passageiros, viajantes e tripolações dos navios serão livres. Os chapeos abatidos pagarão os mesmos direitos dos lisos. Debaixo da denominação de chapeos abatidos comprehendem-se os chapeos por acabar, as carapuças cujo peso exceder de doze oitavas, e os que nas fábricas se costuma chamar-chapeos enformados.</i>						
	<i>Notas 4.<sup>a</sup> Os colchões e travesseiros do uso dos passageiros e tripolações dos navios serão livres.</i>						

26	Cordoalha de { em peças, ou em retalhos, simples, alcatroada, ou qualquer qualida- dade .....	breada .....	Arroba.	1\$200	30 %		
		{ em obras.....	"	1\$800	"		
27	Crinolina....	{ em peça, ou em retalhos .....	Vara (4).	\$360	"		
		{ em obra de qualquer qualidade, não classifi- cada.....	Libra.	\$800	"		
			Duzia.	12\$000	"		
			"	1\$500	"		
			—	Ad valorem.			
28	Escovas..	{ com cabo, ou cos- tas de osso, bu- falo, chifre, ou madeira .....	Duzia.	\$300	"		
		{ para limpar metaes, e semelhantes .....					
		{ para fato, cha- peo, ou cabeça. { ordinarias e entrelinhas... .....	"	\$800	"		
		{ finas .....	"	2\$400	"		
		{ para dentes, { ordinarias e unhas, e para { entrelinhas.... .....	"	\$300	"		
		{ limpar pentes   finas. ....	"	\$600	"		
		{ para limpar mesas, e para lavar casas e usos semelhantes.... .....	"	1\$200	"		
		{ para calçado, arreios e animaes, com alça, ou sem ella.....	"	\$600	"		
		{ para outros usos.....	—	Ad valorem.	"		
	Espanadores.	{ de pennas..... { de pagão e semelhantes.... .....	Duzia.	7\$200	"		
		{ de cabello ou crina..... { de qualquer outra quali- dade .....	"	3\$600	"		
			"	1\$800	"		
						Peso liquido.	

**Nota 5.<sup>a</sup>** As escóvas, a que estiverem annexos pentes, espelhos, ou outros objectos semelhantes, ficão sujeitas, além das taxas acima, a mais 20 % dos respectivos direitos.

29. Espanadores. de penas..... de quanquer outra quan-  
dade ..... de cabello ou crina.....

MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
				Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.
<b>Leques de pen-</b> nas da India, { com varetas de osso, chifre, ou madeira..... ou á sua imitação ..... } idem de marfim, ou madreperola.....	Um. "	18200 28400	30 %/ "		
<b>Pennachos e</b> de pennas ..... { curtas..... plumas para compridas, e cabidas..... barretinas ... de cabello .....	Onça. " Libra.	\$300 \$500 \$900	" " "		Peso liquido.
para flores e enfeites ..... { em rama, ou ramas de pennas tintas..... miudas, ou emendadas..... grandes, de marabout, passaros do Paraíso e semelhantes..... de qualquer outra qualidade.	Onça. " — "	\$050 \$600 58000 Ad valorem.	" " " "		
<b>2 Pennas</b> ..... para escrever ..... { simples, com aparo ou sem elle..... douradas, ou pintadas, idem, idem .....	Libra. " Onça.	\$500 28400 \$500	" " "		Peso liquido.
em flores soltas, ou em grinaldas para a cabeça, ou guarnições de vestido e outros enfeites.					

33	Pinceis.....	{ finos, em cano de penna, para desenho e semelhantes .....	Libra.	4\$800	30 %	
		{ de ponta, para traços, chato, de envernizar, trinhas, trinches, espandadores para pintor, para dourador e semelhantes .....	"	18500	"	
			"	\$300	"	
			"	\$420	"	
		{ para barba..... com cabo de osso, bufalo, ou chifre..... idem de marfim, madrepérola, ou tartaruga.....	"	3\$600	"	
34	Salas e anágoas de crina, ou crinolina, com armação ou sem ella.	"	"	\$800	"	
35	Vassouras de qualquer qualidade, com cabo ou sem elle....	Duzia.	1\$200	"		"
36	Ventarolas de { com cabo de osso, chifre ou madeira..... pennas..... idem, idem, de marfim, madrepérola, ou tartaruga.....	Uma.	\$300	"		
37	Quaesquer outras obras não classificadas.....	—	18200	"		
			Ad valorem.	"		
						Peso liquido.

MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
				Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.
<b>CLASSE 3.<sup>a</sup></b>					
<b>PELLES E COUROS.</b>					
<i>Em bruto, preparados ou curtidos, e envernizados.</i>					
38 Em bruto, de qualquer qualidade.....	Libra.	\$020 \$030	20 %/ »		Peso liquido.
verdes.....	»	\$600	»		
seccos e salgados.....					
de arminho, castor, lontra e semelhantes .....	»	\$150 \$200	»		
de bezerro.....	»	\$300	»		
{ branco.....					
{ tinto, ou engraxado.....					
camurça .....	»	\$200	»		
carneira .....	»	\$150	»		
{ branca (côr natural).....					
{ de qualquer outra côr.....					
cordovão.....	»	\$150 \$200	»		
{ branco .....					
{ tinto, ou engraxado .....					

					Peso liquido.
39	<b>Preparados</b> ou curtidos....	marroquim, ou pelle marroquinada.....	Libra.	\$200	20 %
		{ em peça, ou em retalhos... pelica .....	"	\$200	"
		{ em pequenas tiras, ou em fragmentos .....	"	\$050	"
		pergaminho ....	{ em bruto..... em folhas .....	\$150 \$250	"
		{ em pelles inteiras, ou em re- solas e atanados..... em pequenas tiras, ou em raspas.....	"	\$150 \$050	"
		vaqueta .....	"	\$090	"
		de qualquer outra qualidade .....	"	\$200	"
40	<b>Envernizados</b> { grandes, proprios para carros..... de qualquer outra qualidade.....	"	\$700	"	
		"	\$600	"	
	<i>Em obras.</i>				
41	<b>Abas de couro</b> ou de sola, para sellim .. ....	{ lisas..... bordadas.....	"	\$600 18200	30 %
		"	"	"	"
42	<b>Açoutes ou chicotes</b> sem cabo.....	Duzia.	18800	"	
43	<b>Arções</b> para sellim.....	Um.	\$500	"	
		{ lisos, para um animal..... de carroça.... { com guarnições de metal or- dinario, idem.....	"	48800 68000	"
44	<b>Arrelos</b> .....	"	188000	"	
		{ lisos, para um animal..... de carros, car- rinhos e car- ruagens .... { com guarnições de metal or- dinario, idem..... idem de casquinha, ou de metal galvanizado, idem.....	"	248000 308000	"

MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
				Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.
4 Arreios..... { colleiras (vul- (continuação). { go coalheiras). { simples..... com guarnições e enfeites de metal ordinario..... idem de casquinha, ou de me- tal galvanizado.....	Uma.	\$900	30 %		
	"	1\$200	"		
	"	1\$800	"		
15 Assentos para { de pelle de porco..... sellim ..... { de qualquer outra qualidade.....	Libra.	\$360	"	{	Peso liquido.
	"	\$240	"		
46 Barretinas, { lisos..... ou capacetes de { couro ou de sola { com chapas, ou guarnições de metal .....	Um.	\$900	"		
	"	1\$800	"		
47 Bolças, ou indispen- sáveis de { couro, ou de { com preparos, para costura, ou para viagem.. pelle de qual- { sem preparos, idem, idem..... quer qualidade	"	1\$200	"		
	"	\$600	"		
48 Bolças, ou re- { simples .....	Uma.	\$600	"		
des para a caça. { com chumbeiros, ou polvorinhos .....	"	\$960	"		
49 Bonets de cou- { de guariba, de onça, e de outras pelles ordinarias ro, ou de pelle. { de lontra, de castor, e de outras pelles finas...	Um.	\$400	"		
	"	1\$200	"		
50 Cabeçadas . { de couro bran- { simples .....	Uma.	\$750	"		
co, ou enver- { com ornamentos de metal or- nisado ..... { dinario .....	"	\$900	"		
	"	1\$200	"		
	"	\$360	"		
	"	\$480	"		

	<b>Nota 7.<sup>a</sup></b> As cabeçadas que tiverem ornamentos de ouro, ou de prata pagarão o dôbro dos respectivos direitos.																																																																																																																														
	As que não tiverem redeas, e as redeas que não acompanharem as cabeçadas ficarão sujeitas à metade dos direitos destas.																																																																																																																														
	O numero das redeas não poderá exceder ao de duas para cada uma cabeçada; as que excederem pagarão, cada par, mais 25 % dos mencionados respectivos direitos.																																																																																																																														
51	<table border="1"> <tbody> <tr> <td>botas .....</td> <td> <td>{ compridas de montar, de couro branco ou tinto.....</td> <td>Par.</td> <td>4\$000</td> <td>40 %</td> </td></tr> <tr> <td></td> <td>idem, de couro envernizado no todo, ou em parte.....</td> <td>"</td> <td>6\$000</td> <td>"</td> </tr> <tr> <td></td> <td>de qualquer especie, com ca- nhão.....</td> <td>"</td> <td>4\$800</td> <td>"</td> </tr> <tr> <td>Calçado....</td> <td>botins .....</td> <td> <td>{ de couro envernizado.....</td> <td>"</td> <td>3\$200</td> <td>"</td> </td></tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>{ de qualquer outra qualidade.....</td> <td>"</td> <td>2\$000</td> <td>"</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>de couro de qual- quer qualidade, { para homem, de pelica , ca- murça, ou pan- no couro..... { para mulher.. para menino, ou menina..</td> <td>"</td> <td>1\$600</td> <td>"</td> </tr> <tr> <td></td> <td>botinas. ....</td> <td> <td>para homem, ou mulher..</td> <td>"</td> <td>8900</td> <td>"</td> </td></tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>para menino, ou menina..</td> <td>"</td> <td>\$400</td> <td>"</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>para criança.</td> <td>"</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>de qualquer tec- ido de algodão, { para homem, lã, ou linho.... { para mulher.. para menino, ou menina..</td> <td>"</td> <td>1\$000</td> <td>"</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>para menino, ou menina..</td> <td>"</td> <td>8700</td> <td>"</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>para criança.</td> <td>"</td> <td>8300</td> <td>"</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>de qualquer te- cido de seda .. { para homem, para seda .. { para mulher.. para menino, ou menina..</td> <td>"</td> <td>2\$000</td> <td>"</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>para menino, ou menina..</td> <td>"</td> <td>1\$300</td> <td>"</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>para criança.</td> <td>"</td> <td>8800</td> <td>"</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>borzéguins ou brodequins</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>de carneira,</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>ou de qual- quer outra</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>pelle, ou te- cido.....</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>para menino, ou menina.....</td> <td>"</td> <td>8200</td> <td>"</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>para criança.....</td> <td>"</td> <td>8150</td> <td>"</td> </tr> </tbody> </table>	botas .....	<td>{ compridas de montar, de couro branco ou tinto.....</td> <td>Par.</td> <td>4\$000</td> <td>40 %</td>	{ compridas de montar, de couro branco ou tinto.....	Par.	4\$000	40 %		idem, de couro envernizado no todo, ou em parte.....	"	6\$000	"		de qualquer especie, com ca- nhão.....	"	4\$800	"	Calçado....	botins .....	<td>{ de couro envernizado.....</td> <td>"</td> <td>3\$200</td> <td>"</td>	{ de couro envernizado.....	"	3\$200	"			{ de qualquer outra qualidade.....	"	2\$000	"			de couro de qual- quer qualidade, { para homem, de pelica , ca- murça, ou pan- no couro..... { para mulher.. para menino, ou menina..	"	1\$600	"		botinas. ....	<td>para homem, ou mulher..</td> <td>"</td> <td>8900</td> <td>"</td>	para homem, ou mulher..	"	8900	"			para menino, ou menina..	"	\$400	"			para criança.	"					de qualquer tec- ido de algodão, { para homem, lã, ou linho.... { para mulher.. para menino, ou menina..	"	1\$000	"			para menino, ou menina..	"	8700	"			para criança.	"	8300	"			de qualquer te- cido de seda .. { para homem, para seda .. { para mulher.. para menino, ou menina..	"	2\$000	"			para menino, ou menina..	"	1\$300	"			para criança.	"	8800	"			borzéguins ou brodequins						de carneira,						ou de qual- quer outra						pelle, ou te- cido.....						para menino, ou menina.....	"	8200	"			para criança.....	"	8150	"
botas .....	<td>{ compridas de montar, de couro branco ou tinto.....</td> <td>Par.</td> <td>4\$000</td> <td>40 %</td>	{ compridas de montar, de couro branco ou tinto.....	Par.	4\$000	40 %																																																																																																																										
	idem, de couro envernizado no todo, ou em parte.....	"	6\$000	"																																																																																																																											
	de qualquer especie, com ca- nhão.....	"	4\$800	"																																																																																																																											
Calçado....	botins .....	<td>{ de couro envernizado.....</td> <td>"</td> <td>3\$200</td> <td>"</td>	{ de couro envernizado.....	"	3\$200	"																																																																																																																									
		{ de qualquer outra qualidade.....	"	2\$000	"																																																																																																																										
		de couro de qual- quer qualidade, { para homem, de pelica , ca- murça, ou pan- no couro..... { para mulher.. para menino, ou menina..	"	1\$600	"																																																																																																																										
	botinas. ....	<td>para homem, ou mulher..</td> <td>"</td> <td>8900</td> <td>"</td>	para homem, ou mulher..	"	8900	"																																																																																																																									
		para menino, ou menina..	"	\$400	"																																																																																																																										
		para criança.	"																																																																																																																												
		de qualquer tec- ido de algodão, { para homem, lã, ou linho.... { para mulher.. para menino, ou menina..	"	1\$000	"																																																																																																																										
		para menino, ou menina..	"	8700	"																																																																																																																										
		para criança.	"	8300	"																																																																																																																										
		de qualquer te- cido de seda .. { para homem, para seda .. { para mulher.. para menino, ou menina..	"	2\$000	"																																																																																																																										
		para menino, ou menina..	"	1\$300	"																																																																																																																										
		para criança.	"	8800	"																																																																																																																										
		borzéguins ou brodequins																																																																																																																													
		de carneira,																																																																																																																													
		ou de qual- quer outra																																																																																																																													
		pelle, ou te- cido.....																																																																																																																													
		para menino, ou menina.....	"	8200	"																																																																																																																										
		para criança.....	"	8150	"																																																																																																																										

MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
				Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.
chinellas ou sandalias....	de couro envernizado , ou de pelle de cabra e semelhantes.	Par.	\$600	40 %	
	de couro de qualquer outra qualida- { lisas ..... quer ..... bordadas, ou ..... lidade ..... com enfeites.	»	\$200	»	
	de qualquer tecido de algodão, { lisas ..... ou linho..... bordadas, ou ..... com enfeites.	»	\$360	»	
	de ourelo, ou de qualquer tecido { lisas ..... de lã..... bordadas, ou ..... com enfeites.	»	\$160	»	
	de ourelo, ou de qualquer tecido { lisas ..... de lã..... bordadas, ou ..... com enfeites.	»	\$300	»	
coturnos ou meios botins.	de couro envernizado .....	»	\$240	»	
	de qualquer outra qualidade...{ grossos, proprios para tropa, marinagem e semelhantes.....	»	1\$200	»	
	de couro envernizado .....	»	2\$000	»	
	de qualquer outra qualidade...{ grossos, proprios para tropa, marinagem e semelhantes.....	»	1\$600	»	
	galochas de qualquer qualidade .....	»	\$600	»	

**Calçado.....**  
(continuação).

			Par.	1\$280	40 %	
		de couro enver-		\$800	"	
		nizado .....	{ para homem, ou mulher, para menino, ou menina, para criança.	\$300	"	
	sapatos de sola e vira .....	de qualqner outra qualidade .....	{ para homem ou' mulher, para menino, ou menina, para criança.	\$800	"	
				\$600	"	
				\$240	"	
		grossos, proprios para tropa, ma-		\$400	"	
		rinhagem e semelhantes.....				
		de couro enver-	{ para homem. para mulher. para menino. para menina. para criança.	\$800	"	
		nizado .....		\$400	"	
				\$500	"	
				\$300	"	
				\$200	"	
		de qualquer te-	{ para homem, ou mulher, para menino, ou menina, para criança.	\$600	"	
		cido de seda, lisos.....		\$400	"	
				\$300	"	
	sapatos de sola fina.....	de qualquer te-	{ para homem, ou mulher, para menino, ou menina, para criança.	1\$600	"	
		cido de seda, bordados, ou com enfeites ..		1\$200	"	
				\$800	"	
		de qualquer ou-	{ para homem. para mulher. para menino. para menina. para criança.	\$600	"	
		tra qualidade		\$300	"	
		de couro ou tecido .....		\$400	"	
				\$200	"	
				\$160	"	

	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
51	Calçado.... { tamancos .... { de couro envernisado, com enfeites, ou sem elles ..... { para homem, ou mulher .. para menino, ou menina .. para criança ..  de qualquer outra qualidade. { para homem, ou mulher .. para menino, ou menina .. para criança ..  (continuação). chapins, borzeguins, sapatos e chinellas turcas e chinezas, proprias para dansas, representações theatraes e outros espectaculos publicos .....	Par. » » » » » —	\$300 \$200 \$150 \$200 \$150 \$100 Ad valorem.	40 %/ » » » » » »		
52	Canhões para { de couro branco ou tinto..... botas..... { de couro envernizado.....	Libra. »	\$800 18000	» »		Peso liquido.
53	Capas de couro ou pelle de qualquer qualidade, para pianos e quaesquer outros objectos, ou moveis.....	»	\$800	30 %		
54	Capeladas... { de couro envernizado..... de qualquer outra qualidade .....	Par. »	\$750 \$600	» »		

	<b>Chapeos...</b>	{ de carneira , e dc outras pelles, para homem, ou menino.	{ ordinarios ..... de qualqucr outra qualidade.  ( de sola envernizada, para pagem, ou para marinheiro.	Um. »	\$400 \$500	30 % »	
55	<b>Chicotes ...</b>	{ para carrinho..... de qualquer ou- { com açoute..... tra qualidade. { sem açoute..... ( de couro crú.....	Duzia. »	58400 58400 28400 18200	» » » »		
56	<b>Chumbeiros...</b>	{ singelos..... { de patente ..... { de qualqucr outra qualidade.  ( dobrados..... { de patente..... { de qualqucr outra qualidade.	»	38600 28100	» »		
57	<b>Cilhas.....</b>	{ pequenas..... { mestras.....	Par. Uma.	8360 8240	» »		
58	<b>Cilhões para seges, carros e carrinhos .....</b>	{ lisos e simples..... { com garnições de metal ordinario..... Idem de casquinha, ou metal galvanizado.....	Um. »	48800 68000 78200	» » »		
59	<b>Cintos ou cintas.....</b>	{ sem capelladas.....	Um. Par.	\$100 18200	» »		
60	<b>Coldres .....</b>	{ de couro envernizado..... { de outro qualq. couro ou pelle..... { de panno, ou velludo, simples, ou garnecidos de galão entre fino ou falso..... idem, idem, com galão fino, ou bordados de ouro , ou prata.....	»	28550 28400 68000 108000	» » » »		
61		{ com capelladas.					

**Nota 9.** Os chicotes que tiverem ornamentos e enfeites de ouro , ou prata pagarão direitos ad valorem. Quando contiverem punhais e quæsquer outras armas, ou instrumentos proibidos, serão estes destruidos e inutilizados.

	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.		
					Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.	
62	<b>Colleiras....</b>	Libra.	\$480	50 %	—	Peso liquido.	
			\$600	"			
		»	\$600	"	—		
			\$720	"			
63	<b>Copos, bolas e outras peças para jogos e usos semelhantes....</b>	»	\$600	"	—	"	
64	<b>Correâme, patrões, cananás, cartuxerias, bolardes, cinturões, talins, talabartes, bandoleiras e quaisquer outras correias ou peças de fornecimento militar ..</b>	Par.	\$800	"	—	"	
			18200	"			
65	<b>Cortes de qualquer espécie de calçado .....</b>	de bezerro, ou cor- dovão .....	{ de botins.....	\$480	"	()	
			{ de sapatos.....	\$300	"		
		de vaqueta, carniça, ra, ou marroquin. ....	{ de botins.....	\$300	"		
			{ de sapatos.....	\$180	"		
		de couro enver- nisado.....	{ de botins.....	\$600	"		
			{ de sapatos.....	\$350	"		
		de qualquer ou- tra qualidade..	{ de botins.....	\$450	"		
			{ de sapatos.....	\$300	"		

**Nota 10.** Os cortes de sapatos e botins ponteados ou fôrados, e quaesquer obras de couro ou pelle por acabar serão, para o pagamento dos direitos, consideradas obras concluidas e promptas.

66	<b>Gamarras</b> ... { de couro branco, ou tinto.....	Uma. »	8600 8720	30 % »	
67	<b>Garupas</b> ou { de couro branco, ou tinto ..... garupeiras ... { de couro envernizado .....	Duz. de par. <sup>s</sup> »	18500 18800	» »	
68	<b>Gravatas</b> .... { de couro branco, ou tinto..... ..... { de couro envernizado.....	Duzia. »	8900 18800	» »	
69	<b>Ligas</b> de pelica, ou de camurça, de qualquer qualidade.....	Duz. de par. <sup>s</sup>	18200	» »	
70	<b>Lombilhos</b> , caronas, badanas, e outros arreios semelhantes.....	—	Ad valorem.	»	
71	<b>Lóros</b> .....	Duz. de par. <sup>s</sup>	38600	»	
72	<b>Luvas</b> ..... { de camurça, cas- tor e seme- lhantes..... { curtas..... ..... { compridas..... ..... { com punhos, para militar... ..... { idem para o jogo do flo- rete.....	» » » » »	28400 48600 38600 48800 »	» » » » »	
	..... { de pelica..... { curtas, com enfeites..... ..... { idem, sem enfeites..... ..... { compridas, com enfeites..... ..... { idem, sem enfeites.....	» » » »	38600 28100 48800 38600	» » » »	
73	<b>Malas</b> , alfor- ges e barjole- tas ..... { pequenas, pa- ra garupa.. { de couro envernizado .....	Um. »	18600 8800	» »	
	..... { de qualquier outra qualidade..... ..... { grandes, ou { de couro envernizado .....	»	28000	»	
	..... { costaes ... { de qualquier outra qualidade.....	»	14500	»	

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
73	<b>Malas, alforjes e barjoletas.....</b> (continuação.)					
	{ em forma de bahú.....	{ de papelão cobertos de cartolina, c semelhantes...	{ até 2 palmos de comprimento... de mais de 2 até 4 palmos, idem... de mais de 4 palmos, idem...	Um.	\$600 \$900 1\$200	30 %
		{ de sola ou couro grosso, envernizado ou não .....	{ até 2 palmos de comprimento... de mais de 2 até 4 palmos, idem... de mais de 4 palmos, idem...	»	1\$200 3\$000 6\$000	»
74	<b>Mangueiras e quaesquer objectos de couro, para bombas e para o serviço dos navios .....</b>	Libra.	\$150	»		Peso liquido.
75	<b>Mantas ou coxins para cavallo, de marroquim, guariba, onça, ou quaesquer outras peles .....</b>	Uma.	1\$200	»		
76	<b>Palas para bonets e barretinas, com frisos ou sem elles.....</b>	Duzia.	1\$200 \$900	»		
77	<b>Peltoraes ..</b> { de couro branco, ou tinto..... { de couro envernizado.....	Um.	\$900 1\$800	»		



NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.
82	<b>Sellins e sellas.</b> (continuação.) <b>{</b> para montaria de menino, ou menina os que não tiverem de comprimento mais de treze polegadas, tomadas em linha recta de um a outro arção. <b>{</b> para montaria de tropa..... <b>{</b> bordados..... 	Um. » »	38000 48800 33000	30 %/ » »		
83	<b>Suadouros</b> para sellim, cheios ou por encher .....	»	\$960	»		
84	<b>Tiras</b> , ponteadas ou não, para chapeo.....	Libra.	8640	»	—	Peso liquido.
85	<b>Quaesquer</b> outras obras não classificadas.....	—	Ad valorem.	»		
	<b>Nota 14.<sup>a</sup></b> Qualquer obra de couro ou pelle em principio ou por acabar será considerada, para o pagamento dos direitos, como obra concluída e prompta.					

( 761 )

	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.					
					Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.				
<b>CLASSE 4.<sup>a</sup></b>										
<b>CARNES, PEIXES, MATERIAS OLEOSAS E OUTROS PRODUCTOS ANIMAES.</b>										
86	Azeites... { de egoa, ou pôtro.....{ de baleia, de lobo , ou de qualquer outro animal.....	Arroba. Canada.	\$700 \$180	10 % 30 %	Em cascos .....	12 %				
	<i>Nota 15.<sup>a</sup> As taxas acima comprehendem unicamente os azeites importados em cascos; quando vierem em garrafas pagará mais 20 %, e em botijas, frascos, ou garrafas mais 50 % sobre os respectivos direitos, ficando nestes comprendidos os das vasilhas.</i>									
87	Bacalhão e peixe-pão .....	Quintal.	\$600	10 %	{ Em barricas, tintas e caixas.....	15 %				
88	Banka ou unto de porco derretido ou preparado.....	Arroba.	1\$500	30 %	{ Em barris ou celhas... Em latas, frascos e outros envoltórios semelhantes .....	25 %				
89	Caldos, gelatinas e quaisquer outras preparações semelhantes.	Libra.	\$080	"	{ Em latas, frascos e outros envoltórios semelhantes .....	Peso bruto.				



NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
93	<b>Espermacete.</b> { em bruto ..... { preparado, filtrado, em massa, ou refinado .. { em velas..... { brancas..... { de eóres ou coloridas....	Libra. » » »	\$080 \$100 \$240 \$260	10 %/ » 30 %/ »	Em caixas ou caixotes.	16 %
94	<b>Guano e outros adubos para a terra</b> .....	—	Livres.			
95	<b>Leite em conserva, ou de qualquer outro modo preparado</b> .....	Libra.	\$080	»	Em latas, frascos e outros envoltorios semelhantes .....	Peso bruto.
96	<b>Lingua de vacca</b> .....	Arroba. »	\$500 \$600	10 %/ »	Em barricas ou celhas.	35 %
97	<b>Manteiga de vacca</b> .....	Libra.	\$120	30 %	Em barris..... Em bojões ou potes .. Em latas e outros envoltorios semelhantes .....	30 %/ 40 %/ Peso bruto.
98	<b>Nervos de qualquer animal</b> .....	Arroba.	\$800	10 %	Em barris ou celhas.	35 %
99	<b>Ovas secas, ou salgadas</b> .....	Libra.	\$120	30 %	Em barris ou celhas..	»
100	<b>Ovos de gallinha e de outras aves domesticas</b> .....	Duzia.	\$090	»		
101	<b>Peixes não classificados, mariscos, ôstras e outros moluscos.</b> { secos .. { salgados ou em salmoura .. { em conserva, ou de qualquer outro modo preparados .....	Arroba. » Libra.	\$150 \$150 \$080	10 %/ » 30 %	Em barris ou celhas.. Em vasos de barro... Em latas ou frascos..	35 %/ 50 %/ Peso bruto.

102	<b>Queijos.....</b> { londrino, parmesão , de pinha e outros finos ... { flamengo, de prato e outros ordinarios.....	Libra. »	\$180 \$120	30 % »	{ Em caixas simples.... Idem, com divisões ou repartimentos.....	16 % 22 %
103	<b>Sangue</b> de boi ou de outros animaes, secco, ou preparado de qualquer modo.....	Arroba.	\$090	10 %	Em barricas ou celhas.	35 %
104	<b>Sebo</b> ou graxa. { em rama... { coado... { em velas.....	» » »	\$500 \$700 18800	» » 30 %	{ Em barricas ou caixas.	16 %
105	<b>Stearina</b> ..... { em massa... { em velas. .... { brancas... { de cores ou coloridas....	Libra. » »	\$180 \$240 \$260	40 % » »	{ » »	»
106	<b>Toucinho</b> , ou banha, salgado ou em salmoura.....	Arroba.	\$600	10 %	Em barricas ou celhas	36 %
107	<b>Tripas</b> , ou in- testines de vac- ca, ou de porco, { secos , ou em salmoura..... { em conserva, ou de qualquer outro modo pro- e de quaesquer      parados .....	» Libra.	\$800 \$080	» 30 %	{ Em barricas ou celhas { Em latas ou frascos..	35 % Peso bruto.

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
	<b>CLASSE 5.</b>					
	<b>MARFIM, MADREPEROLA, TARTARUGA E OUTROS DESPOJOS DE ANIMAES.</b>					
	<i>Em bruto ou preparados.</i>					
108	<b>Marfim.....</b>	Arroba.	1\$500	10 %		Peso liquido
109	<b>Madreperola.</b> { em bruto.....	Libra.	\$050	"		"
	{ serrada, ou preparada.....	"	\$100	"		
110	<b>Cascoes, e unhas de tartaruga.....</b>	"	2\$500	"		"
111	<b>Barbatana ou barba de baleia.....</b>	Arroba.	2\$400	"		"
112	<b>Buzios, cauris e conchas não classificadas.....</b>	Libra.	\$040	"		"
113	<b>Coral fino, em bruto ou em fragmentos.....</b>	"	\$020	5 %		"
114	<b>Esponja.....</b> { ordinaria.....	"	\$400	30 %		"
	{ fina, ou de toilette.....	"	3\$600	"		
115	<b>Ossos.....</b> { de siba.....	"	\$200	10 %		"
	{ e unhas, não classificados.....	Arroba.	\$500	"		

116	<b>Perolas</b> finas em bruto.....	Onça.	\$020	5 %		Peso liquido.
	{ de abada, unicornio, rhinoceronte e cavallo mariuho.....					
117	<b>Pontas</b> .....	Arroba.	\$900	10 %		
	{ de hoi.....	"	\$090	"		
	{ de bufalo.....	"	\$400	"		
	{ de veado ou <i>cornus-cervi</i> , em bruto .....	"	\$400	"		
	<i>Em obras.</i>					
118	<b>Agulhas</b> para ) de osso, bufalo ou chifre..... obras de <i>crochet</i> , { de marfim, madreperola, ou tartaruga..... e semelhantes..	Libra.	18200	30 %	{ Em cartões, caixinhas de papelão e outros envolt. semelhantes.	
		"	3\$600	"		Peso bruto.
119	<b>Agulheiros</b> .. { de osso, bufalo ou chifre .....	"	\$420	"	{ " "	
	{ de marfim, madreperola, ou tartaruga .....	"	3\$600	"		
120	<b>Anneis</b> de marfim, ou de tartaruga.....	"	9\$000	"		
121	<b>Armações</b> de barbatana, para chapéu de sol.....	"	\$180	"		Peso liquido
	<i>Nota 16.<sup>a</sup></i> No peso das armações de barbatana se incluirá o de quacsquer cabos que as mesmas trouxerem.					
122	<b>Bengalas</b> .....	Duzia.	28800	"		
	{ de barbatana .....	Libra.	34500	"	{	
	{ de marfim.....	"	28000	"		
	{ de massa, ou chifre preparado .....	"	58000	"		
	{ de unicornio .....					
	{ de qualquier outra qualidade .....					
	<i>Nota 17.<sup>a</sup></i> As bengalas que trouxerem castão, ponteira, ou quacsquer outros accessorios de ouro, ou prata, e as que conti- verem pedras preciosas serão despachadas ad valorem.					
123	<b>Bocetas</b> para { de osso..... rapé.....	Libra.	\$420	"	{ Em cartões, caixinhas de papelão e outros envoltórios seme- lhantes.....	
	{ de bufalo ou chifre .....	"	\$600	"		Peso bruto.
	{ de marfim.....	"	38600	"		
	{ de tartaruga .....	"	68000	"		
	<i>Nota 18.<sup>a</sup></i> As bocetas que tiverem simplesmente uma pequena chapa ou embutido de ouro, ou prata pagaráo os mesmos direitos acima estabelecidos; as que, porém, tiverem, alem da chapa, o'tros embutidos e aros desses metais pagaráo mais 50 %.					

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
124	<b>Bolas</b> para bolar, bagatela de osso, bufalo ou chifre... e outros jogos de marfim... semelhantes...	Libra. »	\$420 3\$600	30 % »	{	Peso liquido.
125	<b>Botões</b> ou marcas... de osso, bufalo ou chifre... de marfim, ou madreperola... de tartaruga.	»	\$180 2\$000 6\$000	» » »	{ Em cartões, caixinhas de papelão e outros envoltorios semelhantes....	Peso bruto.
126	<b>Cabos</b> ou castões... de osso, bufalo ou chifre, de qualquer qualidade, para pennas de escrever (canetas), para bengalas, ou chapéos de sol, ou para instrumentos, ou ferramentas miudas e outros objectos semelhantes... de marfim, idem... de madreperola, ou tartaruga, idem...	»	\$420 2\$400 3\$600	» » »	{	»
	<b>Nota 19.</b> Os cabos para pennas de escrever (canetas) e para outros objectos semelhantes, que trouxerem guarnições, ou enfeites de ouro, ou prata, pagaráo o dôbro dos respectivos direitos.					
127	<b>Cachimbos</b> .....	—	Ad valorem.	»		
128	<b>Calçadeiras</b> ... { de osso, bufalo ou chifre... { de marfim, ou tartaruga...	Libra. »	\$600 3\$000	» »	{	Peso liquido.

129	<b>Colheres, garfos e quaesquer outras peças semelhantes, para salada e para outros usos...</b>	de osso, bufalo ou chifre..... de marfim, ou tartaruga.....	Libra. »	8600 38600	30 % »	—	Peso liquido.
130	<b>Copos, dados, e outras peças, para jogos e outros usos....</b>	de osso, bufalo ou chifre..... de marfim, ou tartaruga.....	» »	8420 38600	» »	—	»
131	<b>Coral fino....</b>	{ em contas..... em camaféos, figas, raízes e outras obras semelhantes.....	» —	8500	5 % Ad valorem	{ Em cartões, caixinhas de papelão, e outros envoltórios semelhantes.....	Peso bruto.
132	<b>Dedaes.....</b>	{ de osso, bufalo ou chifre..... de marfim, madreperola, ou tartaruga.....	Libra. »	8420 38600	30 % »	—	»
133	<b>Escalas, regas, varas e outras obras semelhantes, simples .....</b>	{ de osso, bufalo ou chifre..... de marfim.....	» »	8600 38600	» »	—	»
134	<b>Facas para cortar papel .....</b>	{ de osso, bufalo ou chifre..... de marfim, madreperola, ou tartaruga.....	» »	8600 38600	» »	—	Peso liquido.
135	<b>Laminas ou folhas.....</b>	{ de chifre, ou vistas para lanternas, e semelhantes..... de marfim, para desenho, e semelhantes.....	» »	8240 38600	» »	—	»
136	<b>Leques.....</b>	{ todos de madreperola .....{ lisos, ou lavrados..... abertos ..... { todos de marfim { lisos, ou lavrados..... abertos ..... { todos de tartaruga.....{ lisos, ou lavrados..... abertos ..... com enfeites de ouro ou prata, ou com pedras preciosas.....	Um. » » » » » —	38600 48800 38000 38600 48800 68000	» » » » » »	—	—
				Ad valorem.	»		

NÚMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.
137	<b>Lixa de peixe</b> .....	Libra.	\$020	30 %	—	Peso liquido.
138	<b>Paliteiros</b> ..... { de osso, bufalo ou chifre..... de marfim, madrepérola, ou tartaruga.....	"	\$420 38600	" "	{ Em cartões, caixinhas de papelão, e outro: envoltórios seme- lhantes .....	Peso bruto.
139	<b>Palitos</b> ..... { de osso, bufalo ou chifre..... de marfim, madrepérola, ou tartaruga.....	" "	\$120 38600	" "	{ " .....	"
	de osso, bufalo ou { ordinarios do Porto e semelhantes..... chifre..... { de qualquer outra qualidade.....	" "	\$200 \$600	" "		
140	<b>Pentes</b> ..... { de marfim, de qualquer qualidade..... de tartaruga.... { de alisar, para bixos, travessos e semelhantes..... para trança.....	" " "	2\$000 65000 12\$000	" " "	—	"
	de qualquer outra qualidade.....	—	Ad valorem	"		
141	<b>Perolas finas em contas</b> .....	Onça.	\$600	5 %	—	Peso liquido.
142	<b>Pipos</b> para se- { de osso, bufalo ou chifre..... ringas..... { de marfim.....	Libra.	\$420 28400	30 % "	{ "	"
143	<b>Polvorinhos</b> { ordinarios, com cordões ou sem elles..... de chifre..... { polidos, ou cobertos de couro, idem..... finos, ou de patente, idem.....	Duzia.	1\$200 38600 48800	" " "		

144	<b>Ponteiras</b> ....	{ de osso, bufalo ou chifre..... de marfim..... de madreperola, ou tartaruga.....	I libra.	8420 2\$400 3\$600	30 % » »	{ Em cartões, caixinhas de papelão e outros envoltórios semelhantes.....	Peso bruto.
145	<b>Punchadores</b> para portas e gavetas.....	{ de osso, bufalo ou chifre..... de marfim, madreperola, ou tartaruga .....	»	8420 3\$600	» »	{ —	Peso liquido.
146	<b>Pulseiras, brincos, alfinetes de peito, adereços e outras obras semelhantes...</b>	{ de osso, bufalo ou chifre..... de marfim, madreperola, ou tartaruga.....	»	18200 6\$000	» »	{ Em cartões, caixinhas de papelão e outros envoltórios semelhantes .....	Peso bruto.
147	<b>Tentos e outras peças para jogos.</b>	{ de osso, bufalo ou chifre..... de marfim, madreperola, ou tartaruga.....	»	8420 3\$600	» »	{ —	»
148	<b>Tinteiros e areeiros</b> .....	{ de osso, bufalo ou chifre..... de marfim, madreperola, ou tartaruga.....	»	8420 3\$600	» »	{ —	»
149	<b>Varetas de barbatana, ou de chifre.....</b>	{ para armação de chapéo de sol..... para collete de mulher..... para espingarda e para outros usos.....	»	8150 \$180 \$240	» » »	{ —	Peso liquido.
150	<b>Quaesquer outras obras não classificadas .....</b>		—	Ad valorem	»		

**Nota 20.<sup>a</sup>** As obras desta classe que tiverem enfeites ou embutidos de ouro, ou prata, e a respeito das quais não houver disposição especial, pagarão o dôbro dos respectivos direitos.

NUMEROS	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.					
					Qualidade. dos envoltorios.	Abatimento.				
<b>CLASSE 6.<sup>a</sup></b>										
<b>FRUTAS.</b>										
151	<b>Ameixas</b> .....{ frescas..... .....{ secas , ou passadas .....	Libra. "	\$090 \$100	36 % "	{ Em barricas ou caixas. .....{ Em latas, frascos e ou- .....{ tros envoltorios se- .....{ melhantes.....	10 % Peso bruto.				
152	<b>Amendoas</b> do- { com casca..... .....{ amargas. { descascadas ou piladas.....	Arroba. "	1\$200 1\$800	"	{ Em barricas ou caixas. .....{ Em latas, frascos e ou- .....{ tros envoltorios se- .....{ melhantes.....	14 % Peso bruto.				
153	<b>Avelães</b> .....{ com casca .....	"	1\$200	"	{ Em barricas ou caixas.	14 %				
	{ descascadas ou piladas.....	"	1\$800	"	.....{ Em latas, frascos e ou- .....{ tros envoltorios se- .....{ melhantes.....	Peso bruto.				
154	<b>Azeitonas</b> ....{ brancas , da Hespanha e semelhantes .....	"	\$900	"	{ Em ancoretas..... .....{ Em paroleiras ou bo- .....{ tijas.....	17 %				
	{ de qualquer outra qualidade.....	"	\$300	"	.....{ Em latas, frascos e ou- .....{ tros envoltorios se- .....{ melhantes.....	20 % Peso bruto.				

155	<b>Castanhas</b> ...	{ verdes ..... seccas , ou piladas.....	Arroba. " " "	\$720 \$300 \$720	30 % " " " "	{ Em barricas ou caixas. Em canastras ou cestas Em saccos..... Em latas, frascos e ou- tros envoltorios se- melhantes.....	14 % 5 % 2 % Peso bruto.
156	<b>Figos</b> .....	{ frescos ..... seccos ou passados.....	Libra. Arroba.	\$090 \$720	" " " "	{ Em barris ou caixas .. Em latas, frascos e ou- tros envoltorios se- melhantes.....	10 % Peso bruto.
157	<b>Maçães</b> .....	{ frescas ..... seccas , ou passadas.....	Libra. " "	\$030 \$100	" " " "	{ Em barricas ou caixas. Em latas, frascos e ou- tros envoltorios se- melhantes.....	10 % Peso bruto.
158	<b>Nozes</b> alimenticias, de qualquer qualidade.....		Arroba.	\$900	" "	{ Em barricas ou caixas. Em saccos .....	10 % 2 %
159	<b>Pecegos</b> .....	{ frescos ..... seccos ou passados, (origones).....	Libra. " "	\$090 \$100	30 % " "	{ Em barricas ou caixas. Em latas, frascos e ou- tros envoltorios se- melhantes.....	10 % Peso bruto.
160	<b>Peras</b> .....	{ frescas ..... seccas ou passadas.....	" "	\$050 \$100	" " " "	{ Em barricas ou caixa- s. Em latas, frascos e ou- tros envoltorios se- melhantes.....	10 % Peso bruto.
161	<b>Tamaras</b> .....	{ frescas ..... seccas ou passadas.....	" "	\$090 \$100	" " " "	{ Em barricas ou caixas. Em latas, frascos e ou- tros envoltorios se- melhantes.....	10 % Peso bruto.
162	<b>Uvas</b> .....	{ frescas ..... seccas ou passadas (passas).....	" "	\$100 \$050	" " " "	{ Em barricas ou caixas. Em paroleiras e outros vasos de barro .... Em latas, frascos e ou- tros envoltorios se- melhantes .....	8 % 20 % Peso bruto.

NUMEROS	MERCADORIAS.	UNIDADE	DIREITOS	RASÃO.	TARAS	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
163	<b>Frutas, cocos e nozes de qualquer qualidade, não classificadas.....</b>  friscos ..... secos ou passados.....	Libra. " 4	\$020 \$100	30 % " "	Em barricas ou caixas. Em latas, frascos e outros envoltorios semelhantes.....	10 % Peso bruto.
164	<b>Quesques frutas, cocos, ou nozes, classificados ou não... .</b>  em conserva..... em doce.....	{ de espirito..... de calda..... de qualquer outra qualidade.....  secco ou semi calda, e crystallizado..... com calda .....	" \$100 " \$120 " \$200 " \$200 " \$120 " \$100 " \$200	" " " " " " " " " " " " " "	Em barricas ou caixas. Em bocetas, latas, frascos e outros envoltorios semelhantes .....	10 % Peso bruto.



NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.					
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.				
<b>CLASSE 7.<sup>a</sup></b>										
<b>LEGUMES, FARINACEOS E CEREAES.</b>										
165	<b>Afarroba</b> .....	Arroba.	\$300	30 %	{ Em barricas ou caixas. Em saccos.....	10 % 2 %				
166	<b>Alpiste</b> .....	»	\$900	»	{ Em barricas ou caixas. Em saccos.....	10 % 2 %				
167	<b>Amendoim ou mondobim</b> .....	»	\$300	10 %	{ Em barricas ou caixas. Em saccos.....	10 % 2 %				
168	<b>Arroz</b> ..... { com casca..... descascado ou pilado.....	»	\$100 \$120	»	{ Em barricas ou caixas. Em saccos .....	14 % 2 %				
169	<b>Cevada</b> ..... { com casca..... preparada, ou sem casca.....	Libra.	\$200 \$20	»	{ Em barricas ou caixas. Em saccos.....	10 % 2 %				
170	<b>Cevadinha</b> .....	Arroba.	\$400	»	{ Em barricas ou caixas. Em saccos.....	10 % 2 %				
171	<b>Ervilhas</b> ..... { verdes, ou seccas..... em conserva de qualquer qualidade.....	Libra.	\$200 \$20	30 %	{ Em barricas ou caixas. Em latas .....	10 % Peso bruto . 2 %				

172	<b>Farello, e restolho de qualquer qualidade.....</b>	Arroba.	\$150	10 %	{ Em barricas ou caixas. Em saccos .....	10 % 2 %
173	<b>Farinhas, fericulas e pós nutritivos.....</b> { de trigo..... de mandioca, milho, arroz, e batata..... de cevada, aveia, centeio, sagú, tapioca, e polvilho , amido ou fecula amyacea..... hervaenta arabica de Warton, revalenta de Barry, racahout, salepo ( <i>orchis mascula</i> ) e semelhantes.....	Arroba.	\$150 » \$300 » \$900	10 % » » »	{ Em vidros que possam conter até 1 libra d'agua..... Idem de mais de 1 até 4 libras, idem ....., Idem de mais de 4 libras, idem..... Em barricas ou caixas..... Em latas ....., Em quaisquer outros envoltorios .....	40 % 30 % 20 % 10 % 5 %
		Libra.	\$500	30 %	Peso bruto.	
174	<b>Favas alimenticias.....</b>	Arroba.	\$100	10 %	{ Em barricas ou caixas. Em saccos .....	10 % 2 %
175	<b>Feijão de qualquer qualidade.....</b>	Arroba.	\$100	»	{ Em barricas ou caixas. Em saccos .....	10 % 2 %
176	<b>Grão de bico.....</b>	Arroba.	\$200	»	{ Em barricas ou caixas. Em saccos .....	10 % 2 %
177	<b>Lentilhas .....</b>	Arroba.	\$200	»	{ Em barricas ou caixas. Em saccos .....	10 % 2 %
	biscoito de qualquer qualidade.....	Libra.	\$050	30 %		
178	<b>Massas alimenticias .....</b> { bolacha.... { ordinaria, propria de embarque ou para marinagem..... de qualquer outra qualidade.....  macarrão, aletria e semelhantes..... de qualquer outra qualidade .....	Arroba.	\$150 » \$400 » \$600 » \$600 »	10 % » » » » » »	{ Em barricas ou caixas. Em saccos ....., Em latas .....	10 % 2 %
					Peso bruto.	
179	<b>Milho.....</b> { miudo, ou milho branco d'Angola (para passinhos)..... de qualquer outra qualidade.....	Arroba.	\$900 »	30 % 10 »	{ Em barricas ou caixas. Em saccos .....	10 % 2 %

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
180	<b>Painço</b> .....	Arroba.	\$900	30 %	{ Em barricas ou caixas. { Em saccos.....	10 % 2 %
181	<b>Tremoços</b> .....	»	\$600	»	{ Em barricas ou caixas. { Em saccos.....	10 % 2 %
182	<b>Trigo em grão</b> .....	»	\$060	10 %	{ Em barricas ou caixas. { Em saccos.....	10 % 2 %
183	<b>Quaesquer outros legumes, farinaceos e cereaes não classificados</b> .....	Libra. »	\$050 \$080	30 %	{ Em barricas ou caixas. { Em saccos..... { Em latas.....	10 % 2 % Peso bruto..



NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
	<b>CLASSE 8.</b>					
	<b>PLANTAS, FOLHAS, FLORES, FRUCTOS, SEMENTES, RAIZES, CASCAS, FORRAGENS E ESPECIABIAS.</b>					
184	Arbustos, arvores e plantas vivas, de qualquer especie.....	—	Livres.			
185	Aleaparras em conserva.....	Libra.	\$080	30 %	Em frascos, latas e outros envoltorios semelhantes.....	Peso bruto
186	Alhos soltos, em restea ou maünças, e em mólhos.....	Arroba.	\$300	»	Em barricas ou caixas.	10 %
	/ de açafrão bastardo, açafrão ou carthamo (semente).....	Libra.	\$300	»		
	da Alexandria, ou contra vermes (semente) <i>semen contra ou cina</i> .....	"	\$240	»		
	aniz ou herva <i>commun</i> .....	"	\$060	»		
	'doce (semente) estrellado .....	"	\$120	»		
	baunilha, bainilha ou vanilha (fava).....	"	1\$500	»		
	de cardamomo-menor (semente).....	"	\$600	»		
	de centeio ( <i>secale cornutum</i> ou <i>clavus secalinus</i> ) ou centeio esporado, espigado, ou respigado (cravagem).....	"	\$600	»	Em vidros que possão conter até 1 onça d'agua.....	40 %

	de cheiro, de Tonka (fava) <i>dipterix odorata</i> .....	Libra.	\$600	30 %	Idem de mais de 1 até 8 onças..... Idem de mais de 8 onças até 1 libra..... Idem de mais de 1 até 4 libras..... Idem de mais de 4 libras..... Em botijas ou outras vasilhas de barro ou de louça..... Em barricas ou caixas..... Em latas ou caixas de folha ou de zinco..... Em fardos..... Em bocetas ou caixinhas de papelão ou de madeira.....	30 %
	coloquintida (pólpia do fructo).....	"	\$480	"		
	cubeba (fructo).....	"	\$120	"		
187	<b>Bagas</b> , grãos, favas, fructos, cardos, sementes e outras espécies semelhantes, proprias para medicina, tinturaria e outros usos.....	Arroba.	2\$400	"		
	galha (excessivamente vulgarmente noz) { de Alepo ( <i>galla turcicæ</i> ) da India.....	"	3\$000	"		
	de linho, ou linhaça (semente).....	"	\$800	"		
	de mamona (semente).....	"	\$480	"		
	de melancia (se- mente) { com casca.....	Libra.	\$050	"		
	{ descascada .....	"	\$300	"		
	moscada (noz).....	"	\$240	"		
	de mostarda (se- mente) { negra.....	Arroba.	\$800	"		
	{ branca.....	Libra.	\$050	"		
	{ de qualquer qualidade, preparada, ou em conserva.....	"	\$080	"		
	de noz vomica (fava).....	"	\$600	"		
	peichurim, ou puchary (fava).....	"	\$600	"		
	de romã ou <i>malicorium</i> (casca do fructo).....	"	\$100	"		
	de Santo Ignacio, <i>faba indica</i> ou <i>ignatia amara</i> (fava).....	"	\$600	"		
	tamarindo, de qualquer modo preparado (fructo).....	"	\$120	"		
	de zimbro, ou juniperô (baga).....	Arroba.	• \$280	"		
	para horta, jardim, prado, e em geral para a agricultura.....	Libra.	\$050	5 %		
	de qualquer outra qualidade.....	"	\$120	30 %		
188	<b>Batatas</b> alimenticias, inglezas e semelhantes.....	Quintal.	\$200	10 %	Em barricas ou caixas..... Em jacazes ou canastas.....	10 % 5 %
189	<b>Cacáo</b> .....	Arroba.	1\$200	30 %	Em saccos ou fardos.....	2 %
190	<b>Café</b> em grão, de qualquer qualidade.....	"	\$900	"	Em barricas ou caixas..... Em saccos.....	10 % 2 %
191	<b>Caril</b> .....	Libra.	\$100	"	Em frascos, latas e outros envoltórios semelhantes.....	Peso bruto.

	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.
192	<b>Cascas e lenhos medicinaes e de tinturaria....</b>	Libra.	\$200	30 %		
	de canella.....		\$150	"		
	{ branca.....		\$500	"		
	da China.....					
	do Ceylão.....					
	de carvalho, <i>quercitron</i> , ( <i>quercus tinctoria</i> ) ou casca da America, pão-brasil, campeche, e fusete, e de qualquer outra qualidade, proprias para officina de cortume, ou para tinturaria.....					
	de cascarrilha.....					
	de guaiaco ou pão-santo.....					
	de quassia.....					
	{ rubro.....					
193	<b>Cebolas, ou cebolinhas....</b>	Arroba.	\$600	"	A mesma do artigo Bagas, grãos, favas, &c.	—
	de sandalo.....		\$100	"		
	{ citrino.....		\$040	"		
	de sassafraz.....		\$120	"		
194	<b>Chá da India, de qualquer qualidade .....</b>	Libra.	\$100	"	(782)	( 782 )
	de qualquier outra qualidade.....		\$160	"		
	soltos, em resteas ou maúnças, e em molhos.		\$100	"		
	em conserva, com mistura de qualquier fruta, ou legume, ou sem ella.....		\$200	"		
		Arroba.	\$300	"	{ Em barricas ou caixas. Em jacazes ou canastras .....	10 % 4 %
			\$080	"		
		Libra.	\$450	"	{ Em frascos, latas e outros envoltórios semelhantes .....	Peso bruto.

	<b>Nota 24.</b> <sup>a</sup> Na dedução das taras serão compreendidos quaisquer papéis em que o chá vier embrulhado, e os respectivos cofres de chumbo, zinco, ou folha de Flandres, as capas de palha, e as caixas pequenas de qualquer qualidade e matéria.							
	Não serão reputadas dobradas as caixas que contiverem outras pequenas de uma até duas libras.							
195	<b>Cogumelos</b> { secos..... (champignons) { em conserva.....	Libra. »	\$150 \$240	30 % »	{ Em caixas..... Em frascos, latas e outros envoltórios semelhantes.....	10 %	Peso bruto.	
196	<b>Cominho</b> .....	Arroba.	1\$500	»	{ Em barricas ou caixas..... Em saccos.....	10 % 2 %		
197	<b>Cravo da India (girofle)</b> .....	Libra.	\$070	»	{ Em barricas ou caixas..... Em frascos ou vidros .....	10 % 20 %		
198	<b>Feno</b> , palha de aveia, e quaisquer outras forragens, verdes ou secas.....	Arroba.	\$120	10 %	Em fardos.....	Peso bruto.		
199	<b>Folhas</b> , flores, hervas, caules, juncos, musgos, talos e outras espécies seme- lhantes, medi- cinais e de tin- curaria.....	Libra. de açafrão. { bastardo, açafrão ou carthamo (flor) da Hespanha, ou Oriental.— <i>Crocus sativus</i> .—(styigma). de alecrim. { folhas..... flores ..... de alfasema—aspic (flor). de brayera anthelmíntica, koussou ou kusso (flor). juncos, musgos, lupulo, ou luparo ( <i>humulus lupulus</i> ) ..... de malvas. { folhas..... flores ..... da Corsega, ou coralina da Corsega ( <i>fucus helminthocortos</i> ). musgos ... { islandico—( <i>cetrarea islandica</i> ) .... da Irlanda, ou carragaheen..... urzella ou orcella ( <i>lichen orcella</i> ). macis, ou flor de noz-moscada (aryllo)..... papoula branca ou cubra (flor) ( <i>papaver rhaeas</i> ). de qualquer outra qualidade.....	\$300 2\$400 » \$040 \$120 1\$200 2\$000 \$050 \$040 \$120 » \$200 \$120 \$300 \$050 \$600 \$100 \$120	30 % » » » » » » 10 % 30 % » » » » 10 % 30 % 30 % 10 % 30 %	{ Em caixas..... Em frascos, latas e outros envoltórios semelhantes..... { Em barricas ou caixas..... Em saccos..... { Em barricas ou caixas..... Em frascos ou vidros .....	A mesma do artigo Ba- gas, grãos, favas, &c.		

卷之三

	de açafrão da India, curcuma ou gengibre amarella ( <i>terre merite</i> ou <i>terra merita</i> )..... de alcaçuz, regaliz ou regotiz ( <i>glycyrrhiza glabra</i> ).{	Libra. »	\$090 \$060	30 %/ »	
205	Raízes e bulbos, próprios para a medicina, tinturaria e para outros usos ... { de althéa ou malva..... váisco.....{ sem casca ou raspada..... de gramma.....	Arroba. »	1\$200 2\$100	» »	
	de lirio .....{ de Florença ou Florentino..... roxo ou dos tintureiros.....	Libra. »	\$060 \$050 \$120	» 10 %/ »	A mesma do artigo Bagas, grãos, favas, &c.
	de salepo ( <i>orchis mascula</i> )..... para horta, jardim, prado, e em geral para a agricultura..... de qualquer outra qualidade.....	»	\$400 \$050 \$200	30 %/ 5 %/ 30 %/	
206	Tomates .... { em massa..... inteiros, conservados, ou em salmoura..... de qualquer outro modo preparados.....	»	\$150 \$020 \$080	» » »	Em barris ou talhas de barro..... Idem com salmoura..... Em latas, frascos e outros envoltórios semelhantes .....
207	Quaesquer outras especiarias não classificadas.....	Ad valorem.	—	—	30 %/ 40 %/  Peso bruto.
	<b>Nota 22.<sup>a</sup></b> As mercadorias desta classe, quando forem de natureza a podarem tambem ser importadas contusas, em raspas ou rasuras, ou em pó, pagarão nos tres primeiros casos mais 10 %, e no ultimo mais 25 % sobre os respectivos direitos, se não estiverem assim classificadas, ou não fôr qualquer destes o seu estado constante.				
	No caso de virem avolumados conjuntamente, ou misturados a flor, folha, raiz, sementes, bagas, grãos, favas, &c., de uma mesma planta, que estiverem sujeitos a direitos diferentes, e de se não poder, com a necessaria individuação, separar uns dos outros, cobrar-se-ha a taxa lançada sobre a parte mais tributada, como se della se compuzesse o volume.				

	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.				
					Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.			
	<b>CLASSE 9.<sup>a</sup></b>								
	<b>SUMOS, OU SUCCOS VEGETAES, BEBIDAS ALCOHOLICAS E FERMENTADAS, E OUTROS LIQUIDOS.</b>								
208	Aleatrão e pite de aleatrão.....	Arroba.	\$200	10 %	Em barris..... Em vasos de louça, ou barro..... Em latas.....	20 % 10 % 5 %			
209	Assucar..... mascavado..... branco..... refinado..... crystallisado..... candi..... de uva, ou glucose.....	"	\$600 \$900 13200 18800 38600 \$600	30 % " " " " "	Em barricas, caixas, ou seixos..... Em saccos.....	15 % 2 %			
210	Azeites..... de oliveira, ou doce..... de qualquer outra qualidade.....	Canada.	\$400 \$300	"					

**Nota 23.<sup>a</sup>** As taxas acima comprehendem unicamente os azeites importados em cascos; quando vierem em garrafões pagará mais 25 %, e em botijas, frascos, garrafas, ou outra qualquer vasilha de barro, louça ou vidro, mais 50 %, sobre os respectivos direitos, ficando nestes comprendidos os das mesmas vasilhas.

211	<b>Bebidas fermentadas</b> { cerveja commum, de qualquer qualidade..... hydromel..... cidra..... de qualquer outra qualidade.....	Canada.	\$280 " 18000 " 300 " 300	50 % " " " " "		
	<b>Nota 24.<sup>a</sup></b> Ficão extensivas a este artigo as disposições da nota 23. <sup>a</sup>					
212	<b>Borras</b> { de azeite..... de vinho, líquida.....		" 5080 " 5040	10 % " "		
213	<b>Camphora ou alcanfor</b> .....	Libra.	\$300	30 %	{ A mesma do artigo { Gommas, &c.	
214	<b>Catto ou terra japonica (cachou)</b> .....		" 8100	"	"	
215	<b>Cera</b> vegetal, de qualquer qualidade.....		" 5120	"	{ Em barricas, ou caixas. { Em latas, ou frascos..	10 % 5 %
	alcatira ou alquitira, adragantha ou tragacantha almecega..... { da India, ou mastiche ( <i>mastic</i> ) em lagrima..... elemi ou resina elemi.....	Libra.	\$480 " 5600 " 180	30 %	Em vidros que possão conter até 1 onça d'água.....	60 %
	aloés, ou azebre hepatico ou succotriño..... ammoniaca..... angico..... arabia ou arabica, e do Senegal..... assafetida ou fetida..... de batata .....		" 100 " 8300 " 300 " 180 " 8300 " 18500	"	Idem de mais de 1 até 8 onças.....	50 %
	benjoim ( <i>asa dulcis</i> ).....		" 8280	"	Idem de mais de 8 onças até 1 libra...	40 %
	borracha ou gomma { simples, em massa, ou elastica ( <i>caoutchouc</i> ) { em pedaços..... e gutta-percha..... { volcanisada.....		" 300 " 400	"	Idem de mais de 1 até 4 libras.....	30 %
	copal ou jutaicica..... escamoneá..... escamoneá branca..... estoraoke ou styrax..... euphorbio..... galbano.....		" 300 " 28000 " 58000 " 8600 " 8500 " 300	"	Idem de mais de 4 libras.....	20 %
					Em botijas ou outras vasilhas de barro, ou de louça.....	10 %
					Em barricas, ou caixas.	10 %
					Em latas, ou caixas de folha, ou de zinco..	5 %
					Em bocetas ou caixinhas de papelão, ou de madeira.....	Peso bruto

## MERCADORIAS.

## UNIDADE.

## DIREITOS.

## RASÃO.

## TARAS.

Qualidade  
dos envoltórios.

Abatimento.

Gommas, gomas-resinas, resinas, e balsamos concretos. (continuação.)	gambogia, gutta ou <i>rom</i> .....	Libra.	\$400	30 %	A mesma da folha antecedente.	—
	graxa ou sandaraca.....	"	\$300	"		
	guaiaco ou de Pão Santo.....	"	\$200	"		
	incenso ou olibano.....	"	\$060	"		
	de jalapa.....	"	1\$500	"		
	labdano.....	"	\$300	"		
	laca..... { escura.....	"	\$120	"		
	{ branca.....	"	\$240	"		
	myrrha.....	"	\$400	"		
	oppoponax ou oppoponaco.....	"	\$400	"		
	peruviano ou do Perú.....	"	1\$800	"		
Kino (vulgarmente gomma-kino).....	branca ou de <i>Bourgogne</i> ou	Quintal.	1\$600	"	{ A mesma do artigo Gommas, &c.	—
	Borgonha ( <i>pix burgundica</i> )..	"	1\$200	"		
	de pinho (pez).	"	\$600	"		
	amarella ou colophonia.....	Libra.	\$180	"		
Licores communs ou doces, de qualquer qualidade.....	negra, brêo ou breu.....	"	\$480	"	{ A mesma do artigo Gommas, &c.	—
	preparada para instrumentos.	"	\$600	"		
	sangue de drago ou de dragão.....	Ad valorem.	"	"		
absinthio e <i>kirsch</i> .....	de toliu ( <i>tolutanum balsamum</i> ) .....	Libra.	\$700	"	{ A mesma do artigo Gommas, &c.	—
	de qualquer outra qualidade.....	Canada.	1\$000	50 %		
alcohol, <i>brandy</i> , <i>coniac</i> , <i>rhum</i> , <i>whisky</i> , agoardente de canna, de França, da Jamaica, do Rheno, e de qualquer outra qualidade.....	"	2\$200	"	{ A mesma do artigo Gommas, &c.	—	
	"	1\$600	"			



	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.
24	Vinhos.....{ espumosos, de qualquer qualidade ..... doces de qualquer especie ou denominação, malvasta, musecati e zarpiga ..... secos, de qualquer qualidade ou denominação e quaisquer outros não classificados.....	Canadas,	12400/- " 6700 " 5220	50 %/ " " " " "		
225	<b>Notas 27.<sup>a</sup></b> Os vinhos engarrafados, em acondicionados em vasilhas de vidro em forma pagará mais 50 %/o sobre os respectivos direitos, ficando assim compreendidas as das vasilhas. Esta disposição todavia não comprehende os vinhos espumosos de quaisquer qualidades. Na taxa dos acondicionados em cascos fica compreendida as das suas vasilhas. Os direitos, em regra geral, serão percebidos na razão da capacidade dos envoltórios, com os abatimentos marcados no Regulamento, e pelo conteúdo quando ua occasião da descarga se verificar por vistoria falta além da ordinaria. Nos vinhos engarrafados poder-se-ha conceder o abatimento de 5 % para quebras; ficando todavia livre a parte a facultade de pagar os direitos pela quantidade que for verificada. Estas disposições ficão extensivas aos líquidos e bebidas alco-holicas, vinagres, azeites, e licores communs ou doces.	Libra.	\$250	30 %/ " "	{ À mesma do artigo Gommas, &c.	

**Nota 28.<sup>a</sup>** As mercadorias desta classe, quando forem de natureza a poderem tambem ser importadas contusas, em raspas ou rasturas, ou em pó, pagará: nos tres primeiros casos mais 10 %/o e no ultimo mais 25 %/o sobre os respectivos direitos, se não estiverem assim classificadas, ou não for qualque destes o seu estado constante.



NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASIO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.
	<b>CLASSE 10.<sup>a</sup></b>					
	<b>MATERIAS OU SUBSTANCIAS DE PERFUMARIA, TINCTURARIA, PINTURA E OUTROS USOS.</b>					
	de Cologne ou da Colonia, e de qualquer outra qualidade propria de perfumaria .....	Lilibra.	\$400	30 %	Em vidros que possão conter ate 1 onça d'agua .....	60 %
					Idem de mais de 1 ate 8 onças.....	50 %
					Idem de mais de 8 onças ate 1 libra..	40 %
					Idem de mais de 1 ate 4 libras .....	30 %
					Idem de mais de 4 libras .....	20 %
					Em botijas, ou outras vasilhas de barro ou de louça.....	10 %
					Em barricas, ou caixas .....	5 %
					Em latas.....	
					Em bocetas ou caixinhas de papelão, ou de madeira.....	
226	Agoas..... dentifícios (para dentes) de qualquer qualidade.	"	\$600	"		Peso bruto.
	para tingir, amaciar ou conservar o cabello, ou a pelle.....	"	\$600	"		

	<b>Nota 29.<sup>a</sup></b> Não será permitida a verificação do peso líquido das aguas de Cologne e quaesquer outras de perfumaria, todas as vezes que vierem em vasilhas de mais de cinco tamanhos ou capacidades diferentes.						
227	<b>Aljofar</b> preparado.....	Libra.	15800	30 %	{ A mesma do artigo — { Aguas—desta classe.	—	—
228	<b>Almíscar (moschus)</b> .....	Onça.	15800	»	»	—	—
229	<b>Bistre</b> .....	Libra.	\$300	»	»	—	—
230	<b>Carmim</b> .....	Onça.	\$200	»	»	—	—
231	<b>Carvão</b> para desenho ( <i>fusin</i> .....	Libra.	\$200	»	{ Em cartões, caixinhas de papelão, e ou- tros envoltórios se- melhantes.....	Peso bruto.	—
232	<b>Chumbo</b> queimado.....	»	\$200	»	{ A mesma do artigo — { Aguas—desta classe.	—	—
233	<b>Cinzas</b> azues.....	»	\$060	»	{ Em barricas ou caixes. { Em latas ou frascos..	10 % 5 %	—
234	<b>Cochonilha</b> .....	»	\$000	»	{ A mesma do artigo — { Aguas—desta classe.	—	—
235	<b>Coral</b> fino em pó, preparado para medicina e para perfumaria, ou dentífricos de coral, simples ou com mistura .....	»	\$609	»	{ Em bocetas, caixinhas, latas, ou frascos de qualquer qualidade.	Peso bruto.	—
236	<b>Cortiça</b> em pó, ou negro de Hespanha.....	Arroba.	\$180	»	{ Em barricas ou caixas. { Em latas ou frascos..	10 % 5 %	—

MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.
				Qualidade dos envoltórios.
<b>Graxa</b> para eat- <sup>s</sup> líquida.....	Libra.	\$1000	"	Um potro de barro ou de madeira.....
çado.....) em massa, ou em pó.....	"	8080	"	Um balaio.....
				Um falso assentado.....
				outros envoltórios semelhantes.....
<b>Hematina</b> ou hematoxylina .....	Onça.	1\$000	"	A mesma do artigo — Aguas—desta classe.
<b>Indigo</b> (anil) .....	Libra.	\$500	"	Em barricas ou caixas.
				Em latas ou frascos....
<b>Kermes</b> animal ou vegetal, ou cochinilha kermes.....	"	\$300	"	A mesma do artigo — Aguas—desta classe.
<b>Laca</b> ou nacar { carminado .....	"	38000	"	
de pingos(tinta) { amarelo.....	"	18400	"	
{ roxo.....	"	28400	"	
{ verde.....	"	18200	"	
grossos, para carpinteiro.....	"	\$360	"	
para desenho.... { preto.....	"	\$600	"	
{ de outra cõr.....	"	18200	"	
<b>Lapis</b> .....	para escrever.... { preto.....	"	\$600	Em cartões, caixinhas de papelão ou de pão e outros envoltórios semelhantes.
	{ de outra cõr.....	"	18200	
para lapiseira.....	"	18500	"	
negro ou de pedra.....	"	8120	"	
de qualquer outra qualidade não classificada.....		Ad valorem.	"	Peso bruto.

11

	de carthamo, carthamina, curcumina, carmim ou extracto de açafrão (materia colorante rubra). de garança ( <i>rubia tinctoria</i> ) ou ruiva dos tintureiros, garancina ou rubiacina (alizarina). de orcaneta ..... pastel, queude ou vouede ( <i>isatis tinctoria</i> ) ..... de urzella ou orcella ( <i>Lichen-orcella</i> ) urzella pre parada, ou <i>tournesol</i> . de qualquer outra qualidade .....	Libra.	14\$400 1\$200 1\$200 \$400 \$100 —	30 %/ " " " " Ad valorem.	A mesma do artigo — Aguas—desta classe.	—
243						
244	Mate para dourar, ou gesso-mate .....	"	\$300	"	"	—
245	Mordente para dourar .....	"	\$300	"	"	—
246	Nanquim .....	"	\$900	"	"	—
247	Ocres (oxidos de ferro naturae). almagre..... amarelo..... roxo-rei .....	Arroba.	\$120 \$120 \$300 \$120	" " " "	Em barricas ou caixas. Em latas.....	5 %/ 2 %
	roxo-terra .....					
	de amendoas, doces, ou amargas de cantharidas .....	Libra.	\$200 \$500	" "	Em vidros que possão conter até 1 onça d'agua .....	—
	de centeio esporado, espigado ou respigado.....	"	3\$000	"	Idem de mais de 1 até 8 onças .....	60 %/ 50 %
	de crotou <i>tiglium</i> ( <i>tiglii</i> ). de euphorbia <i>lathyris</i> .....	"	3\$000 2\$000	" "	Idem de mais de 8 onças até 1 libra .....	40 %
	de feto macho ( <i>ethereo</i> ). iodado .....	"	3\$000 \$700	" "	Idem de mais de 1 até 4 libras .....	30 %
	iodo-phosphorado.....	"	\$600	"	Idem de mais de 4 libras .....	20 %
248	Oleos .....	Fixos .....			Em botijas ou outras vasilhas de barro, ou louça.....	—
		{ impuro, ou com cér. de linhaça .....	8020 8050	10 %/ "	Em barris, barricas, ou caixas .....	30 %
		{ servido .....			Em latas.....	10 %/ 5 %
		{ purificado, ou sem cér .....	\$100	"	Em bocetas ou caixinhas de papelão, ou de madeira.....	Peso bruto.
			\$600	30 %/ "		
			\$600	"		
			\$600	"		

MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
				Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.
Fixos,..... (continuação).					
de ricine, ma- mona, carra- pato ou pa- ma-christi...}	Libra.	\$039 \$150	39 % »		
de violetas.....	"	\$500	"		
de qualquer outra qualidade.....	"	\$300	"		
de absinthio ou lozua.....	"	23000	"		
de acaraxia ( <i>curvi</i> ).....	"	18500	"		
de alecrim.....	"	18000	"		
de alfazema ou lavande.....	"	8400	"		
de amendoas amargas.....	"	29000	"		
de aniz estrelado.....	"	28000	"		
de arruda ( <i>rute</i> ).....	"	29000	"		
de bergamota ou vergamota.....	"	18000	"		
de <i>cajeput</i> .....	"	25100	"		
de camomilla ou macella.....	"	68000	"		
de canella.....	"	28060	"		
de cidra.....	"	18200	"		
de coentro.....	"	18400	"		
de cominho.....	"	28400	"		
de copahyba.....	"	8900	"		
de cravo ( <i>caryophyllorum</i> ).....	"	28000	"		
de cuivebas.....	"	39000	"	Em vidros que possão conter até 1 onça d'água.....	60 %
de flor de laranjeira ( <i>neroli</i> ).....	"	58000	"		
de funcho ( <i>feniculi</i> ).....	"	18300	"		
de gengibre.....	"	28000	"		
de geranium.....	"	35000	"		
de herva dece ou aniz.....	"	18800	"		
Voláteis, essen- tial, ou essenciais, de hortelã pinacata, ou vulgar.....	"	25000	"	Idem de mais de 8 onzas.....	50 %
				Idem de mais de 8 onzas até 1 libra.....	40 %

<b>Oleos.....</b>	<b>ciaes, ou essencias, ou essencias.....</b>	de junipero ou juniparo.....	Libra.	\$3000	30 %	Idem de mais de 1 até 4 libras.....	30 %
		de casca de laranja.....					
<b>(continuação.)</b>	<b>de lima.....</b>	"	Libra.	\$1200	"	Idem de mais de 4 libras.....	20 %
		"					
<b>de limão.....</b>	<b>de louro cerejo.....</b>	"	Libra.	\$1200	"	Em botijas, ou outras vasilhas de barro ou de louça.....	30 %
		de macis, ou flor de noz-moscada.....					
<b>de mangerona.....</b>	<b>de melissa ou herva cidreira.....</b>	"	Libra.	6\$900	"	Em barris, barricas ou caixas.....	10 %
		"					
<b>de mostarda.....</b>	<b>de noz-moscada.....</b>	"	Libra.	4\$200	"	Em latas.....	5 %
		"					
<b>de ouregão ou ourego.....</b>	<b>de poejo.....</b>	"	Libra.	\$300	"	Em bocetas ou caixinhas de papelão, ou de madeira.....	Peso bruto.
		"					
<b>de rhodes.....</b>	<b>de rosa.....</b>	"	Libra.	8960	"	Peso bruto.	Peso bruto.
		"					
<b>de sabina.....</b>	<b>de salva.....</b>	"	Libra.	12\$300	"	Ad valorem.	Ad valorem.
		"					
<b>de salva.....</b>	<b>de sandalo citrino.....</b>	"	Libra.	8600	"	Ad valorem.	Ad valorem.
		"					
<b>de sassafraz.....</b>	<b>de semente de Alexandria.....</b>	"	Libra.	28000	"	Ad valorem.	Ad valorem.
		"					
<b>de thymo ou tominho.....</b>	<b>de valeriana.....</b>	"	Libra.	28000	"	Ad valorem.	Ad valorem.
		"					
<b>de qualquer outra qualidade.....</b>	<b>de qualquer outra qualidade.....</b>	"	Libra.	28000	"	Ad valorem.	Ad valorem.
		"					
<b>de alambre (succini).....</b>	<b>de alcatrão, de madeira, ou de pedra (hulha).....</b>	"	Libra.	\$300	"	Ad valorem.	Ad valorem.
		"					
<b>animal, de Dippel.....</b>	<b>de buxo.....</b>	"	Libra.	\$200	"	Ad valorem.	Ad valorem.
		"					
<b>pyrogeneos ou empyreumáticos.....</b>	<b>de borrracha ou gomma-clástica (caoutchouc).....</b>	"	Libra.	\$600	"	Ad valorem.	Ad valorem.
		"					
<b>de céra.....</b>	<b>de Chabert.....</b>	"	Libra.	\$200	"	Ad valorem.	Ad valorem.
		"					
<b>de junipero ou juniparo (oleo de cade).....</b>	<b>de pontas de veado.....</b>	"	Libra.	\$200	"	Ad valorem.	Ad valorem.
		"					
<b>de schistos.....</b>	<b>de qualquer outra qualidade.....</b>	"	Libra.	\$200	"	Ad valorem.	Ad valorem.
		"					

**Nota 30.<sup>a</sup>** — Nas taxas dos oleos volatéis, essenciaes ou essencias ficão compreendidas as dos frascos ou vidros em que vierem, com tanto que não sejão de crystal ou de porcellana, que pagarão entô mais 50 % sobre os respectivos direitos; ficando assim exceptuado este artigo das disposições genericas sobre os envoltorios.

Nº MERCADORIAS.	MERCADORIAS.	LIBRAS.	BIRIBITAS	PASAS	TARAS.	
					Qualidade	Abatimento.
249	Papeis carminados ou de carmim.....	Libra.	18200	30 %	—	Peso liquido.
250	Pastilhas ou tabacinhos aromaticos ou de perfumaria, para a bocca..... belas, e trocicos ou trochicos de qualquer qualidade, para fumigações, ou para cos.....	»	\$600	»	Em potes ou outras vasilhas de barro ou louça.....	20 %
		»	\$400	»	Em latas.....	5 %
					Em hocetas ou caixinhas de papelão, ou de madeira.....	Peso bruto.
251	Perfumarias não classificadas.....	»	\$400	»	{ A mesma do artigo — Óleos .....	—
	<i>Nota 31.<sup>a</sup></i> Este artigo não comprehende as essencias e oleos puros, e sim somente as preparações mixtas, que com os nomes de oleos, extractos ou essencias forem destinadas para uso dos cabellos, lengos, &c.					
	Os objectos de perfumaria, ou os envoltorios dos mesmos, que trouxerem allegorias, ou estampas allusivas aos mysterios da Religião do Estado serão destruidos, reduzidos a massa, ou de qualquer outro modo inutilizados, para serem então assim despachados.					
	Ficão extensivas a este artigo as disposições da nota 29. <sup>a</sup>					
252	Pommada ou ordinaria, em páos ou embrulhada em papel. banha para caxumba, em páos (cosmeticos) ou em potes ou vidros.....	»	\$050	»	Em potes ou frascos de vidro ou de louça.....	50 %
		»	\$600	»	Em latas.....	5 %
					Em hocetas ou caixinhas de papelão, ou de madeira.....	Peso bruto.

**Nota 32.<sup>a</sup>** Ficão extensivas a este artigo as disposições contidas na nota 29.<sup>a</sup>, e na segunda parte da 31.<sup>a</sup>

253	<b>Pós.</b>	{ de sapatos..... de marfim, ou marfim queimado .....	Arroba. Libra.	\$500 \$300	10 % »	Em barricas ou caixas. »	25 % 5 %	
		para amaciar, tingir, e conservar os cabellos, dentes, pelle, e para outros usos semelhantes.	»	\$600	30 %	{ Em bocetas, caixinhas, latas ou frascos de qualquer qualidade.		Peso bruto.
		{ de cár..... para impressão..... para dourar..... para pratear.....	»	8320 8960 8480	10 % » »	Em cartões, caixinhas de papelão, e ou- tros envoltórios se- melhantes.....		
254	<b>Preto ou car-</b> vão animal (os- sos queimados).	{ em pedaços .....	Arroba.	\$010 \$160	» »	{ Em barricas ou caixas. { Em latas .....	10 % 5 %	
255	<b>Rouge.</b>	{ em pó .....	Libra.	\$600	30 %	{ A mesma do artigo — Oleos .....	—	
256	<b>Sabonetes</b> em pães, em pó, em massa, ou de qualquer outro modo preparados.....	»		\$240	»	{ Em potes ou outras vasilhas de vidro ou louça .....	20 %	
						{ Em cartões, caixinhas de papelão, e ou- tros envoltórios se- melhantes.....		
257	<b>Sigillata</b> ou terra sigillata ou sigillada.....	»		\$180	»	{ A mesma do artigo — Oleos .....	Peso bruto.	

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.
258	<b>Sinopera</b> .....	Libra.	\$200	30 %	{ Em barricas ou caixas. Em latas .....	10 % 5 %
259	<b>Sombras</b> .....{ da colonia..... de oliveira.....	»	\$040	»	{ Em barricas ou caixas. Em latas ou frascos...	10 % 5 %
260	<b>Sumagre</b> .....	Arroba.	\$600	»	{ Em barricas ou caixas. Em latas ou frascos...	10 % 5 %
261	<b>Terra</b> de sienna { natural ou crúa..... ou de siene..{ calcinada ou queimada.....	Libra. »	\$180 \$300	» »	{ A mesma do artigo— Óleos .....	—
	para escrever ... { líquida.....{ preta ..... em pó, ou em { preta ..... massa....{ de outras cores	» » » »	\$030 \$060 \$120 \$180	» » » »	{ Em potes, garrafas e quaesquer outros en- voltórios de barro, louça ou vidro.....	Peso bruto.
	para marcar roupa.....	»	\$800	»		
	para impressão, ou lithographia. { preta..... de outras cores	» »	\$050 \$150	» »	{ Em barris ou latas...	10 %
	para desenho...{ finas ..... em caixa....{ de qualquer outra quali- dade .....	» »	\$900 \$360	» »	{ Em caixinhas, vidros, conchas e outros en- voltórios semelhantes	Peso bruto.
262	<b>Tintas</b> ..... para desenho...{ em conchas..... em pó, em massa, ou em páes.....	Onça. Libra.	\$500 \$500	» »		

	preparadas a agua .....	Libra.	\$025	10 %	Em barris..... Em frascos de ferro... Em tubos ou cylindros de metal .....	10 %
	preparadas a oleo { ordinarias, para pintura de e semelhantes.. { casas, e semelhantes.... finas, em tubos ou cylindros de metal e semelhantes.	»	\$050	30 %		12 %
		»	8500	"		
	de qualquer outra qualidade.....	—	Ad valorem.	»		Peso bruto.

**Nota 35.<sup>a</sup>** No peso das caixas com tintas para desenho compreender-se-ha o de quaesquer pertenças que vierem dentro das mesmas.

263	<b>Verdes</b> ..... { composto .....	Libra.	\$030	30 %	Em barricas ou caixas. Em latas ou frascos...	10 %
	{ Hungria.....	»	\$050	"		5 %
	{ montanha.....	»	\$050	"		
	{ Paris.....	»	\$100	"		
264	<b>Vernizes</b> ..... { de alcatrão.....	»	\$060	"	Em barris..... Em latas ou frascos...	10 %
	{ de espique.....	»	\$090	"		5 %
	{ de qualquer outra qualidade.....	»	\$300	"		
265	<b>Vinagres aromaticos de perfumaria</b> .....	»	\$400	"	A mesma do artigo— Oleos .....	—

**Nota 36.<sup>a</sup>** Ficão extensivas a este artigo as disposições da nota 29.<sup>a</sup>

**Nota 37.<sup>a</sup>** As mercadorias desta classe, quando forem de natureza a poderem ser também importadas contusas, em raspas ou rasuras, ou em pó, pagarão: nos tres primeiros casos mais 10 %., e no ultimo mais 25 % sobre os respectivos direitos, se não estiverem assim classificadas, ou não for qualquer destes o seu estado constante.

	MECADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.
	<b>CLASSE II.</b>					
	<b>PRODUCTOS CHIMICOS, COMPOSIÇÕES PHARMACEUTICAS E MEDICAMENTOS EM GERAL.</b>					
266	Absinthina.....	Onça.	18000	30 %	Em vidros que possão conter até 1 onça d'agua..... Idem de mais dc 1 até 8 onças..... Idem de mais de 8 onças até 1 libra.... Idem de mais de 1 libra.	75 % 65 % 55 % 40 %
	de alumina..... { solidio ..... { liquido .....	Libra. "	\$240 \$200	30 % "	Em vidros que possão conter até 1 onça d'agua..... Idem de mais de 1 até 8 onças..... Idem de mais de 8 onças até 1 libra.. Idem de mais de 1 libra.	40 % 30 % 20 % 10 %
	de ammoniaco ou { crystallisado..... { liquido, ou espirito de Min- derer, ou vinagre am- moniacal.....	"	\$240	"		
	de baryta.....	"	\$180	"		
	de cal.....	"	\$360 \$150	"		
					Idem de mais de 4 libras.....	5 %

	de chumbo.....	{ crystallisado, ou sal de chumbo, assucar de chumbo ou de Saturno.....	Libra.	8120	30 %	
		liquido, ou vinagre de chumbo ou de Saturno ( <i>Extracto de Saturno</i> ) .....	»	8090	»	
	de cinchonina.....		Onça.	8480	»	
	de cobalto.....		Libra.	18200	»	
						Em botijas ou outras vasilhas de barro ou de louça.....
	Acetatos ou pyrolinhitos..	{ crystallisado, ou crystal de Venus.....	»	8360	»	20 %
	de cobre ( <i>cuprum acetico</i> ) .....	{ não crystallizado, em pães sado, ou verde.....	»	8180	»	10 %
		{ em pó.....	»	8240	»	5 %
	de codeina.....		Oitava.	18000	»	Peso bruto.
	de ferro.....	{ solido.....	Libra.	8100	»	
		{ liquido.....	»	8150	»	
	de manganez....	{ solido.....	»	18800	»	
		{ liquido.....	»	8500	»	
	de mercurio (proto ou deuto) ou proto-acetato de mercurio, ou deuto-acetato de mercurio.....		»	8600	»	
	de morphina.....		Onça.	8780	»	
	de potassa, ou terra foleada de tartaro.....		Libra.	8300	»	
	de prata.....		Onça.	8600	»	
	de quinina.....		»	8480	»	
	de soda, ou terra foleada mineral.....		Libra.	8300	»	
	de strychnina .....		Onça.	18500	»	
	de zinco.....		Libra.	8300	»	
	de qualquer outra qualidade.....		—	Ad valorem.	»	

	Acidos .....	{ crystallisavel, ou vinagre glacial.....	Libra.	8200	10 %	
		{ forte, ou vinagre radical.....	»	8050	»	
	aloetico, ou polychromatico.....		Oitava.	8300	»	
	arsenico .....		Libra.	8300	»	
	arsenioso, ou oxido branco de arsenico.....		»	8180	»	
	benzoico, ou flores de benjoim .....		»	8600	»	A mesma da folha seguinte.

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
	borico ou bora- cico , ou flores de borax, ou sal } crystallisado.....	Libra.	\$300	10 %		
	sedativo ou nar- cotico de Hom- berg .....	"	\$180	"		
	bromico.....	Onça.	\$150	"		
	campphorico.....	"	18000	"		
	carbazotico , ou nitropierico.....	"	\$200	"		
	chlorico.....	Libra.	8600	"		
	chromico crystallisado.....	Onça.	8100	"		
	citrico crystallisado.....	Libra.	\$150	"		
	formico.....	Onça.	8300	"		
	fluo-silicico , ou hydro-fluo-silicico.....	I libra.	\$300	"		
	galhico crystallisado .....	Onça.	\$100	"		
	hydro-chlorico , chlorhydrico , muriatico , ou } puro.....	Libra.	\$020	"		
	espirito de sal } impuro ou do commercio. marinhq .....	"	\$010	"		
	hydro-chloro-nitrico , ou Agua Regia.....	"	8020	"		
	hydro-bromico , ou bromhydrico .....	"	\$200	"		
	hydro-fluorico , ou fluorico .....	"	\$100	"		
	hydriodic , ou iodhydrico .....	"	\$200	"		
	iodico .....	Onça.	\$050	"		
	kinico concentrado.....	"	8200	"	Em vidros que possão conter ate 1 onça d'agua.....	60 %
	lactico .....	"	8050	"		50 %
	meeonico .....	"	8500	"		40 %

**Acidos**  
 (continuação).

	nitrico, azotico, } puro, ou branco.....	Libra.	\$050	10 %	Idem de mais de 1 até 4 libras.....	30 %
	ou espirito de } impuro, ou corado.....	"	8025	"	Idem de mais de 4 libras.....	20 %
	nitro.....	Oitava.	\$100	"	Em botijas ou outras vasilhas de barro ou de louça.....	30 %
	oxalico.....		\$300	"	Em barricas ou caixas.	10 %
	phospho-molybdico.....		"	"	Em latas.....	5 %
	phosphorico.....	Libra.	\$300	"	Em bocetas ou cai-	
	{ liquido.....		\$600	"	xinas de papelão, ou de madeira....	
	solido.....				Peso bruto.	
	phosphoroso.....	"	1\$280	"		
	prussico, hydrocyanico, ou cyanhidrico.....	Onça.	\$100	"		
	pyro-galhico.....	"	\$200	"		
	pyro-ienhoso, pyro-acetico, acetico de madeira, ou vinagre de madeira.....	Libra.	\$050	"		
	pyro-tartarico.....	"	\$300	"		
	racemico.....	"	\$300	"		
	salicilososo.....	Onça.	1\$000	"		
	salicilico.....	"	1\$000	"		
	sorbico, ou ma- } liquido.....	"	\$020	"		
	lico.....		\$100	"		
	crystallisado.....					
	stannico (bi-oxido stannico).....	Libra.	1\$000	"		
	succinico, sal volatil de succino, ou sal de alambre.....	Onça.	\$120	"		
	sulfo-vinico.....	"	1\$000	"		
	sulfurico, oleo ou espirito de vi- } puro a 66°.....	Libra.	\$015	"		
	triolo, acido mo- } impuro, ou do commercio.	"	\$005	"		
	nothionico, ou } fumante de Nord'hausen...	"	\$010	"		
	sulfato d'agua...					
	sulfuroso liquido.....	"	\$010	"		
	tartarico ou tartrico.....	"	\$100	"		
	urico.....	Onça.	\$300	"		
	valerianico.....	"	\$100	"		
	de qualquer outra qualidade.....			Ad valorem.		
		Oitava.	1\$000	30 %	A mesma da absinthina.	
269	<b>Aconitina</b> .....	Libra.	1\$000	30 %	A mesma dos acidos..	
270	<b>Adragantina</b> .....					

	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
271	<b>Aguas.....</b>	Libra.	\$200	30 %.	A mesma dos acidos.	—
272	<b>Albumina animal secca.....</b>	Libra.	\$600	»	{ Em barricas ou caixas. Em latas ou frascos.	10 % 5 %
273	<b>Algodão-polvera</b> ou pyroxilina, e algodão preparado para collodio .....	»	1\$200	»	A mesma da absinthina.	—
274	<b>Alolina</b> .....	Onça.	1\$000	»	»	—
275	<b>Ambar-gris</b> ( <i>ambarum cineritium</i> ).....	»	1\$600	»	»	—
276	<b>Ammonia liquida</b> , ammoniaco liquido, alcali volatil ou animal, ou espirito de sal ammoniaco ( <i>ammonium causticum</i> )..	Libra.	\$100	»	A mesma dos acidos..	—



NÚMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.
291	Balsamos líquidos.....					
	naturais.....	{ de copahyba (vulgarmente óleo). de estorache, ou stirax (copalme). de Meca ou da Judéa (gelead). peruviano, ou do Peru. therebentina..... de qualquer outra qualidade, não classificada.....	Libra. " " " " " " " " " " " " " " "	\$200 \$280 18200 8900 \$020	30 % " " " " " " 10 %	
	manipulados.	{ de enxofre anisado, ou therebentinado..... <i>gratia-probatum</i> ..... philantropico..... de riga..... tranquillo..... de qualquer outra qualidade, não classificada .....	— Libra. " " " " " " " " " " " "	Ad valorem. 18800 \$300 \$600 8200 \$300	30 % " " " " " " " "	A mesma dos ácidos.
292	Bebeerina.....					
293	Benzina.....					
294	Benzoatos .....	{ de soda ..... de qualquer outra qualidade.....	Onça. —	18000 \$200 Ad valorem.	" " " " "	A mesma da absinthina. A mesma dos ácidos.
295	Berberina.....					
296	Bi-nitro-sulfureto de ferro.....					
297	Biscoutos medicinaes de qualquer qualidade.....	Libra.	\$300	"		A mesma dos acetatos.

298	<b>Boratos.....</b>	de ammonia ..... de mercurio ..... de potassa ..... de prata .....  <b>Boratos.....</b> de soda (sub ou bi) ou sub- borato de soda , ou bi- crystallisado ..... borato de soda , borax , fundido ou calcinado tincal, ou chrysocole ...  de qualquer outra qualidade .....	Libra. 1\$000 " 2\$000 " 5\$00 Onça. 6\$00  Libra. \$100 " \$200  — Ad valorem.	30 %	A mesma dos acidos.  —
299	<b>Bromuretos,</b> hydro-bromatos, ou bromhydri- tos .....	de ammonia ..... de bario ou baryta ..... de cadmio ..... de calcio ou cal ..... de chumbo ..... de ferro ..... de iodo ..... de mercurio ..... de ouro ..... de potassio ou potassa ..... de prata ..... de sodio ou soda ..... de qualquer outra qualidade .....	Onça. 8200 " 200 " 600 " 150 " 100 " 100 " 200 " 200  Oitava. 18000 Onça. 100 " 600 " 100  — Ad valorem.	» » » » » » » » » » » » » »	"  A mesma da absinthina  A mesma dos acidos.
300	<b>Brucima.....</b>		Onça. 1\$500	»	A mesma da absinthina.
301	<b>Caixas de reagentes chimicos, para uso dos laboratorios.....</b>		— Ad valorem.	»	—
302	<b>Cafeina, ou theina.....</b>		Onça. 1\$000	»	A mesma da absinthina.
303	<b>Camphorato de quinina.....</b>		" 1\$000	»	"
304	<b>Cannabina ou haschischina.....</b>		Oitava. 600	»	"
305	<b>Cantharides.....</b>		Libra. 800	»	A mesma dos acidos.
306	<b>Cantharidina.....</b>		Oitava. 1\$800	»	A mesma da absinthina.
307	<b>Capsulas, e confeitos medicinaes, de qualquer qualidade.....</b>		Libra. 450	»	A mesma dos acidos.

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.
	de ammonia .....	{ Libra.	\$360	30 %		
	(bi) ou bi-carbonato de ammonia.....	"	\$180	"		
	(sub) ou sub-carbonato de ammonia, sal volatil de Inglaterra, alcali volatil concreto, ou sesqui-carbonato de ammonia..	"	\$300	"		
	do antimonio.....	"	\$300	"		
	de baryta, ou terra ponderosa.....	"	\$300	"		
	de cal.....	{ Arroba.	\$100	10 %		
	{ nativo, em pedra, pedra calcarea natural, ou giz.....	"	\$500	"		
	{ em pó, crê ou greda preparada.....	"	\$200	30 %		
	{ em trochiscos, ou olhos de carangueijo.....	Arroba.	\$300	10 %		
	de chumbo....	{ Libra.	\$500	30 %		
	{ imparo, ou alvaiade de chumbo do commercio .....	"	\$300	"		
	{ puro, ou alvaiade de Venezuela, em trochiscos, ou pedaços..	Arroba.	\$150	"		
	de cobre ( <i>cuprum carbonicum</i> ).....	Libra.	\$180	"		
	de ferro .....	{			Em vidros que possam	
	{ (proto) ou proto carbonato de ferro .....	"	\$120	"	conter até 1 onça d'água .....	60 %
	{ (sub) ou sub-carbonato de ferro, ou açafão de Marte apertivo (óxido de ferro roxo) ..	"	\$400	"	Idem de mais de 1 até 8 onças.....	50 %
308	Carbonatos .....				Idem de mais de 8 onças até 1 libra.....	40 %
	de magnesia, ou magnesia alva ( <i>magnesia carbonica</i> ) .....				Idem de mais de 1 até 4 libras .....	30 %
	de manganez.....				Idem de mais de 4 libras.....	20 %

de potassa....	{ (sub) ou sub-carbonato de potassa ( <i>kali carbonicum</i> ). { impuro, ordinario, ou potassa de Dautzick, perlassa, vedassa, ou potassa do commercio. puro, sal de tartaro, ou alcali vegetal.....	Arroba.	\$600	10 %	Em botijas ou outras vasilhas de barro ou de louça.....
	{ (bi) ou bi-carbonato de potassa	Libra.	\$150	30 %	Em barricas ou caixas
	{ (sub) ou sub-carbonato de soda, ou barro branco, refinaria do commercio.....	»	\$200	»	Em latas.....
de soda ou alcali mineral...	{ ordinario, preto, ou em bruto. branco, refinado ou purificado, em crystaes.	Arroba.	\$070	10 %	Em bocetas ou caixinhas de papelão, ou de madeira.....
	{ (bi) ou bi-carbonato de soda...	»	\$090	»	
de stronciana.....		Libra.	\$150	30 %	
		»	\$300	»	
de zinco.....	{ puro, ou precipitado.....	»	\$200	»	
	{ natural, ou pedra calaminar preparada.....	»	\$150	»	
de qualquer outra qualidade.....		—	Ad valorem.	»	
<b>Carvão vegetal de Belloc.....</b>		Libra.	\$600	»	{ A mesma dos carbonatos.
<b>Castoreo.....</b>		»	5\$000	»	"
<b>Cerina.....</b>		Onça.	1\$000	»	"
<b>Cerveja medicinal, de qualquer qualidade.....</b>		Libra.	\$300	»	"
<b>Chá suíso (especies bechicas).....</b>		»	\$300	»	"

MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
				Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.
<b>Chloratos....</b>	de baryta .....	Libra.	\$400	30 %	A mesma dos carbo-natos.
	de cal.....	"	\$300	"	
	de cobre .....	"	\$400	"	
	de potassa.....	"	\$200	"	
	de seda.....	"	\$300	"	
	de stronciana .....	"	\$400	"	
	de qualquer outra qualidade.....	—	Ad valorem	"	
<b>Chloro-icodureto de mercurio .....</b>	Onça.	5500	"	"	—
<b>Chloroformio .....</b>	Libra.	1\$000	"	"	—
<b>de ammonia.</b>	simples, ou sal ammoniaco (sem cheiro) .....	"	\$030	10 %	—
	e ferro, flores de sal ammoniaco marciaes, ou chlorureto de fer-ro ammoniacal.....	"	\$360	30 %	
	de aluminio ou alumina.....	"	\$500	"	
	(proto) ou proto-chloru-reto de antimonio, manteiga de antimoni-o, ou caustico anti-monio .....	"	\$400	"	
		"	\$200	"	
	(oxi) ou oxi-chlorureto de antimo-nio, ou pós de Algaroth.....	"	\$300	"	
	de atropina.....	Oitava.	1\$000	"	
de bario ou baryta .....	Libra.	\$200	"		

	de bysmutho, ou manteiga de bysmutho.....	Libra.	\$600	30 %		
	de bromo.....	Onça.	\$150	"		
	de cal, ou hypo { secco, ou solidio.....	Libra.	\$050	10 %	Em vidros que possão conter até 1 onça d'agua.....	60 %
	chlorito de cal, { liquido .....	"	\$030	"	Idem de mais de 1 até 8 onças .....	50 %
	de calcio, fundido, ou crystallisado.....	"	\$100	30 %	Idem de mais de 8 on- ça até 1 libra .....	40 %
	de ciachonina.....	Onça.	\$480	"	Idem de mais de 1 até 4 libras .....	30 %
	de enxofre.....	"	\$150	"	Idem de mais de 4 li- bras .....	20 %
<b>Chloruretos e hydro-chloratos, muriatos, ou chlorhydratos ..</b>	(proto) ou proto-chlorureto de estanho, ou sal de estanho.....	Libra.	\$150	"	Em botijas ou outras vasiñas de barro ou de louça .....	30 %
		"	1\$000	"	Em barricas ou caixas .....	10 %
		"	\$300	"	Em latas .....	5 %
		"	\$500	"	Em bocetas ou caixi- nhas de papelão, ou de madeira.....	Peso bruto.
		"	1\$000	"		
		"	\$300	"		
		"	\$150	"		
		"	\$300	"		
		"	\$600	"		
		"	\$150	"		
	de estanho.....	(proto) ou deusto   ou deusto-chlo- rureto de estanho...{	anhydro, ou licor fumante de Liba- vius.....	»	Em vidros que possão conter até 1 onça d'agua.....	60 %
	de ferro ( <i>ferrum</i>   <i>muriaticum</i> ).{					
	solido .... { secco.....					
	solido .... { sublimado .....					
	liquido.....					
	de iodo .....	Onça.	\$150	"		
	de magnesio ou magnesia ( <i>magnezia muriatica</i> ).{	Libra.	\$300	"		
	de manganez .....	"	\$600	"		
	de mercurio...{	(proto) ou deusto-chlo- rureto de mercurio...{	impuro, mercurio doce, ou pre- cipitado bran- co.....	»	Em vidros que possão conter até 1 onça d'agua.....	60 %
	lavado, ou calo- melanos.....					
	(deusto) ou deusto-chlorureto de mercurio, solimão, ou subli- mado corrosivo .....					
	de morphina.....	Onça.	\$300	"		
		"	\$780	"		

## MERCADORIAS.

## UNIDADE.

## BRECHOS.

## RASÃO.

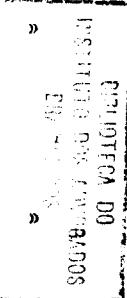
## TARAS.

Qualidade  
dos envoltórios.

Abatimento.

Chloruretos e hydro-chlororatos, muriatos, ou chlorhydratos... (continuação)	de ouro	simples .....	Oitava.	1\$000	30 %		
		e ammonia, ou chloro-aurato de ammonia .....	"	1\$000	"		
		e sodio, ou chloro-aurato de soda.....	"	\$800	"		
	de palladio .....	Onça.		\$300	"	Em vidros que possão conter até 1 onça d'agua .....	60 %
	de platina	secco.....	"	1\$200	"		
		e sodio, ou chloro-platinato de soda.....	"	\$500	"	Idem de mais de 1 até 8 onças .....	50 %
	de potassa liquido, ou hypo-chlorito de potassa (agua de Javelle).....	Libra.		\$100	"	Idem de mais de 8 onças até 1 libra .....	40 %
	de potassie, ou sal febrifugo de Silvius.....	"		\$240	"	Idem de mais de 1 até 4 libras .....	30 %
	de prata .....	Onça.		\$600	"	Idem de mais de 4 libras .....	20 %
	de quinina .....	"		\$180	"	Em botijas ou outras vasilhas de barro ou de louça .....	30 %
Chocolate medicinal, de qualquer qualidade .....	de sodio ou soda, sal grosso ou impuro... commun ou de cozinha .....	Livre.		10 %		Em barricas ou caixas .....	10 %
						Em latas .....	5 %
	retinado ou purificado (saleratus).....	Libra.	\$920			Em boetas ou caixinhas de papelão ou de madeira .....	Peso bruto ..
	de soda, ou hypo-chlorito de soda liquido (agua de Labarraque).....	"	\$100	30 %			
	de strychuina.....	Onça.	1\$500	"			
	de zinco.....	Libra.	\$300	"			
318	de qualquer outra qualidade .....	—	Ad valorem.	"			
	Chocolate medicinal, de qualquer qualidade .....	Libra.	\$300	"		{ A mesma dos chloruretos.	

	de ammonia (bi), ou bi-chromato de ammonia.	Libra.	\$600	30 %	
	de chumbo ... { amarelo, ou amarelo de chrome. { rubro.....	"	\$890 \$300	"	
319	<b>Chromates</b> ...				"
	de potassa, amarelo ou vermelho, (proto ou bi) ou proto-chromato de potassa, ou bi-chromato	"	\$300	"	
	de potassa.....		\$600	"	
	de prata.....	Onça.	\$600	"	
	de qualquer outra qualidade.....		Ad valorem.		
320	<b>Cicutina</b> , conicina, ou coneina.....	Oitava.	1\$000	"	A mesma da absinthina.
321	<b>Cigarros</b> medicinaes de stramonio, belladona e semelhantes .....	Libra.	\$600	"	{ A mesma dos chloruretos.
322	<b>Cinchonina</b> , crystallizada ou amorpha.....	Onça.	1\$200	"	
	de cafeina, ou de theina.....	"	1\$000	"	
	de cal.....	Libra.	\$300	"	
		"	1\$200	"	
		"	1\$200	"	
		Onça.	1\$000	"	
		Libra.	1\$200	"	
		"	1\$200	"	
		Onça.	\$480	"	
323	<b>Citratos</b> .....		Ad valorem.		
	simples .....	Libra.	\$800	"	
	e de ammonia (ammoniacal). . . . .	Onça.	\$780	"	
	de ferro .... { e de cafeina .....	Libra.	\$500	"	
	{ e de magnesia .....	Onça.	\$480	"	
	{ e de manganez .....	Libra.	\$600	"	
	{ e de quinina .....	Onça.	Ad valorem.		
	de magnesia simples.....	Oitava.	1\$000	"	A mesma da absinthina.
	de morphina.....	"	1\$000	"	
	de potassa .....	"	1\$000	"	
	de quinina .....	"	1\$000	"	
	de soda .....	"	1\$000	"	
	de qualquer outra qualidade.....	"	1\$000	"	
324	<b>Codeina</b> .....				
325	<b>Colchicina</b> .....				
326	<b>Colocynthina</b> .....				



	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
7	<b>Coliodio</b> .... { simples..... iodado ou sensibilizado (para photographia) .....	Libra. ".....	18000 25000	30 % ".....	A mesma dos chloruretos.	—
8	<b>Conervas</b> , ele- ctuarios, pôlpas e massas medi- cinacs ..... { anti scorbutica..... de cauna fistula..... de gengibre..... de rosas..... de senne..... de tamarindos..... de qualquer outra qualidade.....	"..... "..... "..... "..... "..... "..... ".....	8300 8300 8120 8300 8300 8120	"..... "..... "..... "..... "..... "..... ".....	"..... "..... "..... "..... "..... "..... ".....	— — — — — — —
9	<b>Coralina</b> officinal, ou branca .....	Libra.	8150	".....	".....	—
30	<b>Creosoto</b> , ou kreosoto.....	".....	18500	".....	".....	—
31	<b>Cubebina</b> .....	Oitava.	8500	".....	A mesma da absinthina.	—
32	<b>Curare</b> .....	".....	28000	".....	".....	—
	de chumbo..... de cobre..... de ferro puro, ou azul da Prussia puro..... de mercurio..... de ouro.....	Libra. Onça. Libra. Onça. Oitava.	18200 8200 8500 8160 18000	"..... "..... "..... "..... ".....	A mesma dos chloruretos.	—
33	<b>Cyanuretos</b> , hydro-cyanatos, hydro-ferro-cya- natos, prussia- tos, ou cyanhy- dratos.....	amarelo..... "..... branco..... "..... vermelho.....	puro, ou crystallisado. impuro, em pedra, ou em pó..... ".....	Libra. Onça. Libra. ".....	\$300 8250 8800 ".....	A mesma da absinthina A mesma dos chloruretos.

	<b>de prata</b> .....	Onça.	\$600	30 %	
	<b>de quinina</b> .....	"	8480	"	
	<b>de zinco</b> .....	"	8480	"	
	<b>de qualquer outra qualidade</b> .....	—	8480	"	
			Ad valorem.		
334	<b>Delphina</b> .....	Oitava.	1\$000	"	A mesma da absinthina.
335	<b>Dextrina</b> .....	Libra.	8120	"	A mesma dos acetatos.
336	<b>Digitalina</b> .....	Oitava.	1\$000	"	A mesma da absinthina.
337	<b>Elaterina</b> .....	"	18000	"	
338	<b>Elaterio</b> .....	Onça.	8500	"	{ A mesma dos chloruretos.
339	<b>Elixires ou licores medicinaes, de qualquer qualidade, não classificados</b> .....	—	Ad valorem.	"	
340	<b>Emetina</b> .....	Oitava.	18000	"	{ A mesma da absinthina.
	{ pura.....	Onça.	1\$600	"	
	{ do Codex, ou impura .....				
	{ em massa ou em magdaleões .....	Libra.	18800	"	
	{ de cantharidas, vesicatorio, ou epispastico.....	"	8600	"	
	{ de qualquer outra qualidade.....				
341	<b>Emplastos</b> .....	"	\$720	"	Em barricas ou caixas.
	{ adhesivo .....	"			Em latas ou frascos ..
	{ vesicatorio de Alibespeyre, de Baldou e semelhantes .....	"	18200	"	
	{ estendidos, ou sparadraps .....	"			
	{ encerados ou oleados, para golpes.....	"	2\$400	"	
	{ de qualquer outra qualidade .....	—	Ad valorem.	"	
342	<b>Ergotina</b> .....	Onça.	3300	"	{ A mesma dos chloruretos.

	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
343	<b>Espiritos</b> . . . . .	Libra.	\$500	30 %	A mesma dos chloruretos.	—
	de alecrim, ou agua da Rainha de Hungria . . . . .		\$150	»		
	de cornus-cervi ou ponta de veado . . . . .		\$800	»		
	de herva cidreira ou melissa composto . . . . .		\$600	»		
	de jasmim (impropriamente chamado essencia) . . . . .		\$600	»		
	de mel composto, ou agua de mel odorifera . . . . .		\$600	»		
	de mil flores (impropriamente chamado essencia) . . . . .		\$600	»		
	pyro-acetico, ou acetona . . . . .		\$600	»		
	de resedá (impropriamente chamado essencia) . . . . .		\$600	»		
	de therebentina, agua-raz, ou essencia de therebentina . . . . .		\$600	»		
344	<b>Etheres</b> . . . . .	Ad valorem.	8010	10 %	—	( 818 )
	de violetas (impropriamente chamado essencia) . . . . .		\$600	30 %		
	de qualquer outra qualidade não classificada . . . . .		—	»		
	acetico, ou oxido de acetyl . . . . .		8600	»		
	bromhydrico ou hydro-bromico . . . . .		1\$200	»		
	hydro-chlorico, muriatico, ou chlorhydrico . . . . .		8600	»		
	iodhydrico ou hydriodico . . . . .		1\$200	»		
	nitrico ou azotico . . . . .		8480	»		
	nitrico alcoholisado, ou espirito de nitro doce . . . . .		8200	»		
	phosphorico ou phosphorado . . . . .		8600	»		
	sulfurico ou vi-	»	8480	»	—	—
			8300	»		
		»	1\$200	»		
	triolico . . . . .	»	Ad valorem.	»		
	de Hoffmann . . . . .	»	—	—		
	valerianico . . . . .	»	—	—		
	de qualquer outra qualidade . . . . .	»	—	—		

	de açafrão hespanhol ou oriental ( <i>crocus sativum</i> ). de alcáçuz ( <i>glycyrrhiza glabra</i> ). de alface , ou thridacio ( <i>lactucario</i> ) de cantharidas . cathartico, ou de coloquintidas composto de centeio espigado ( <i>secale cornutum</i> ). de cubebas . de elaterio, ou de pepino de S. Gregorio. de fava de Santo Ignacio. de helleboro negro ou branco. de ipecacuanha. de mesereão . de noz-vomica . de opio . de quassia . de quina . de rathania . de rhuubarbo. de salsa-parrilha , simples ou composto. de serpentaria . de qualquer outra qualidade .	Libra.	38600 " 120 " 18400 " 28400 " 28000 " 48800 " 18800 " 38600 " 28400 " 18500 " 28400 " 18200 " 18800 " 38600 " 18800 " 18800 " 18800 " 18200 " 8800	30 %	}	
345	<b>Extractos</b> aquosos, ou hidralcoholes , ou alcoholicos, molles ou secos					
346	<b>Ferro</b> .....	simples, porphirizado..... reduzido pelo { simples..... hydrogeno .. { manganoso.....	" " Onça.	\$160 \$150 \$300	" " " A mesma dos acetatos.	
347	<b>Fluoruretos</b> ..	{ de calcio, ou fluato de cal..... de potassio ..... de qualquer outra qualidade.....	Libra. " Ad valorem.	\$100 28400 " "	" " A mesma dos chloruretos.	
348	<b>Fuligem</b> preparada.....		Libra.	\$600	" "	
349	<b>Geléa</b> medicinal, de qualquer qualidade.....		"	\$300	" "	
350	<b>Gencianino</b> .....		Onça.	1\$000	"	A mesma da absinthina.

MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASAO.	TARAS.	
				Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
Genebra medicinal, de qualquer qualidade.....	Libra.	\$300	30 %	A mesma dos chloruretos.	—
Globulos homeopaticos. { simples, ou não saturados..... ..... saturados, ou embebidos de medicamentos.....	Onça. Onça.	\$500 \$300	" " "	"	—
Gluten ou fibrina vegetal.....	Libra.	\$240	"	Em barricas ou caixas.. ..... Em latas ou frascos..	10 %. 5 %.
Glycerina.....	"	\$600	"	A mesma dos chloruretos.	—
Glyceroleos de qualquer qualidade.....	"	\$500	"	"	—
Glyeyrrhizina.....	Onça.	\$300	"	A mesma da absinthina.	—
Helicina.....	Libra.	\$600	"	A mesma dos chloruretos.	—
Hydrate de enxofre, leite de enxofre, ou magisterio de enxofre.	"	\$480	"	A mesma dos acetatos.	—
Hysociamina.....	Oitava.	18000	"	A mesma da absinthina.	—
Hyraceo.....	Onça.	\$500	"	A mesma dos chloruretos.	—
Hypo-phos- phitos. { de ammonia..... ..... de cal..... ..... de soda..... ..... de potassa..... ..... de qualquer outra qualidade.....	" " " " " " "	\$500 \$500 \$500 \$500 Ad valorem.	" " " "	"	—

362	<b>Hypo-sulphitos.</b>	{ de ouro e sodio, ou sal de ouro de Gelis.... de soda..... de qualquer outra qualidade.....	Oitava. Libra. —	\$600 \$300 Ad valorem.	30 % » »	A mesma da absinthina. { A mesma dos chloruretos.
363	<b>Igasurína.</b>		Oitava.	1\$000	»	A mesma da absinthina.
364	<b>Indigotina.</b>		Onça.	1\$000	»	{ A mesma dos chloruretos.
365	<b>Injecções.</b>	{ de Brou..... de qualquer outra qualidade.....  de potassa..... de prata..... de quinina..... de soda..... de qualquer outra qualidade.....	Libra. —	\$600 Ad valorem.	» »	{ { »
366	<b>Iodatos.</b>	{ de amido..... de ammonia..... de arsenico..... de bario ou baryta..... de chumbo..... de cinchonina..... de cobre..... de cadmio..... de calcio ou cal..... de enxofre.....	Onça. » » » » » » » » —	\$300 \$600 \$480 \$300 Ad valorem.	» » » » » »	{ { { { { »
367	<b>Iodhydrargyrato</b>	de iodureto de potassio.....  de amido..... de ammonia..... de arsenico..... de bario ou baryta..... de chumbo..... de cinchonina..... de cobre..... de cadmio..... de calcio ou cal..... de enxofre.....	Onça.	\$600	»	»
368	<b>Ioduretos, hydriodatos, ou iodhydratos...</b>	{ simples..... de ferro..... { e quinina.....  de formyla, ou iodoformio .....	Libra. Onça.	1\$200 \$200	» »	»
		{ de morphina..... de iodhydrato... { de quinina..... { de strychnina.....		1\$000 1\$600 2\$000	» » »	{ A mesma da absinthina.
		de manganez.....		\$200	»	{ A mesma dos chloruretos.

	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
368	<b>Ioduretos, hydriodatos, ou iodhydratos... (continuação).</b>	(proto) ou proto-iodureto de mercurio.....	Onça.	\$200	30 %	A mesma dos chloruretos.
			»	\$300	»	
			»	\$780	»	
			»	\$780	»	
		de morphina.....	Oitava.	1\$000	»	A mesma da absinthina.
		de ouro.....	Libra	1\$000	»	A mesma dos chloruretos.
		de potassio ou potassa ( <i>kali hydriodicum</i> ).....	Onça.	\$600	»	
		de prata.....	»	\$600	»	
		de phosphoro.....	»	\$480	»	
		de quimina.....	Libra.	1\$000	»	A mesma dos chloruretos.
		de sodio ou soda.....	Onça.	1\$000	»	
		de strychnina.....	»	\$200	»	
		( simples.....	»	\$480	»	
		de zinco.....	»	\$780	»	A mesma da absinthina.
		e quinina.....	»	2\$000	»	
		e morphina.....	—	Ad valorem.	»	
		e strychnina.....	—			
		de qualquer outra qualidade.....	Onça	\$300	»	A mesma dos chloruretos.
369	<b>Jalapina.....</b>	»	\$300	»		
370	<b>Kamala ou kameela.....</b>	»	\$300	»	»	
371	<b>Koussina.....</b>	Oitava.	\$500	»	A mesma da absinthina.	

372	<b>Lactatos</b> .....{ de cal.....	Libra.	1\$200	30 %	{ A mesma dos chloru-		
	de ferro.....{ simples.....	"	1\$200	"	retos.		
	{ e manganez.....	"	1\$200	"			
	de quinina.....	Onça.	\$480	"	{ A mesma da absin-		
	de zinco.....	"	\$100	"	thina.		
	de qualquer outra qualidade.....	—	Ad valorem.	"			
373	<b>Le-Roy</b> .....{ purgativo.....	Libra	\$600	"	{ A mesma dos chloru-		
	{ vomitivo.....	"	\$300	"	retos.		
374	<b>Limonadas</b> gazosas.....	"	\$150	"	"		
375	<b>Linho</b> fulminante.....	"	1\$200	"	"		
376	<b>Linimentos</b> , e fomentações, de qualquer qualidade.....	—	Ad valorem.	"			
377	<b>Lupulina</b> .....	Libra.	1\$200	"	"		
378	<b>Lycopodium</b> .....	"	\$400	"	"		
379	<b>Magnesia</b> fluida de Murray.....	"	\$300	"	"		
380	<b>Malatos</b> .....{ de ferro.....	"	1\$200	"	{		
	{ de qualquer outra qualidade.....	—	Ad valorem.	"	}"		
381	<b>Mannita</b> crystallizada.....	Libra.	1\$200	"	"		
382	<b>Manteiga</b> de cacáo.....	"	\$300	"	{ Em barricas ou caixas	10 %	
		"			{ Em latas ou frascos...	5 %	
383	<b>Mel</b> de abelha. { simples.....	"	\$030	"	{ A mesma dos acetatos,		
	{ rosado.....	"	\$240	"	}" sendo em barris... 20 %		
384	<b>Molybdatos</b> .....{ de ammonia.....	Onça.	\$600	"	{ A mesma da absin-		
	{ de potassa.....	"	\$600	"	thina.		
	{ de soda.....	"	\$600	"			
	{ de qualquer outra qualidade.....	—	Ad valorem.	"			
385	<b>Morphina</b> .....	Onça.	1\$000	"	{ A mesma dos chloru-		
386	<b>Myricina</b> .....	"	1\$000	"	retos.		

NUMERO	MERCADORIAS.	UNIDADE	VALORES.	TAXAS.	FAZAS.	
					Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.
337	<b>Naphtalina</b> .....	Onça.	\$360	30 %	A mesma dos enoru- retos.	
338	<b>Narceina</b> .....	Oitava.	1\$000	"	A mesma da absinthina.	
339	<b>Narcotina ou Sal de Derosne</b> .....	Onça.	1\$600	"	"	
390	<b>Nicotina ou nicocianina</b> .....	Oitava.	1\$000	"	"	
	de alumina.....	Libra.	\$400	"		
	de ammoniacio.....	"	\$480	"		
	de baryta.....	"	\$300	"		
	de bysmutho (sub) ou sub-nitrato de bysmutho.	"	\$780	"		
	de cal.....	"	\$300	"		
	de cobalto..... { solidio.....	"	2\$000	"		
		"	1\$000	"		
	de cobre.....	"	\$300	"	Em vidros que possão	
	de chumbo.....	"	\$300	"	conter até 1 onça	
	de ferro, vermelho, (sesqui) ou sesqui- nitrito de ferro...{ solidio.....	"	\$300	"	d'agua.....	60 %
		"	\$150	"	Idem de mais de 1	
	de magnesia.....	"	\$300	"	até 8 onças.....	50 %
	{ (proto) ou proto-nitrato de mercurio.....	"	\$500	"	Idem de mais de 8	
	{ (deuto) ou deuto-nitrato de mercurio, ou nitrato acido de mercurio....	"	\$500	"	onças até 1 libra...	40 %
	e ammonia, ou mercurio soluvel de Hahnemann..	"	1\$000	"	Idem de mais de 1 até 4 libras.....	30 %

391	<b>Nitratos ou azotatos</b>	de nickel.....	{ solidio.....	Libra.	2\$000 1\$000	30 % »	Idem de mais de 4 libras..... Em botijas ou outras vasilhas de barro ou de louça..... Em barricas ou caixas. Em latas..... Em bocetas ou caixas de papelão, ou de madeira.....	20 % 10 % 30 % 10 % 30 % 5 % Peso bruto.					
			{ liquido.....										
		de potassa.....	{ impuro, nitro, { em bruto. sal de nitro ou salitre..	Arroba.	\$250 \$320	10 % »							
			{ refinado.. puro..... fundido, ou crystal mineral.										
		de prata ( <i>argentum nitricum</i> ).....	{ em crystaes ou crystallizado..... em cylindros ou bastões, fundido, ou pedra infernal.....	Onça.	\$480 \$480	» »							
			de quinina..... de soda..... de stronciana..... de strychnina..... de uranio..... de veratrina..... de zinco..... de qualquer outra qualidade.....										
			Arroba.	\$480 \$480	» »								
			Libra.										
			Onça.	\$480 \$480	» »								
			Arroba.										
392	<b>Nitro-benzina, ou essencia de myrbane</b> .....	Libra.		1\$000	»	A mesma dos nitratos.							
393	<b>Nitro-prussiates</b> . { de soda..... de qualquer outra qualidade.....	"		1\$200	»	"							
394	<b>Oleo-stearato de mercurio</b> .....	Libra.		Ad valorem.	»	"							
395	<b>Oplatas ou preparações dentifricias medicinaes</b> .....	—		—	»	"							
396	<b>Opodeldok</b> .....	Libra.		\$900	»	"							
397	<b>Osmazoma</b> .....	—		Ad valorem.	»	"							
398	<b>Oxalatos</b> .....	{ de ammoniaco..... de cal puro..... de chromo liquido..... de cobalto..... de cobre.....	Libra.	\$600 \$600 2\$400 3\$600 \$900	» » » » »	"	"	"					

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RANÇAO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
398	Oxalatos..... (continuação).	Libra. »	\$900 1\$200	30 % »		
	de ferro..... de magnezia.....					
	de potassa .....	{ neutro .....	\$120	»	A mesma dos nitratos.	—
		{ acido, ou sal de azedas...	\$100	»		
	de soda .....		\$300	»		
	de qualquer outra qualidade.....	—	Ad valorem.	»		
	de aluminio (alumina pura).....	Libra.	\$600	»		
	de antimonio ...	{ (proto) ou protoxido de antimonio, ou flores argentinas de antimonio .....	\$900	»		
		{ (deuto) ou deutoxido de antimonio, ou acido antimoniioso .....	\$600	»		
		{ (per) ou peroxido de antimonio (acido antimônico)	\$900	»		
	de bario (baryta). {	(proto) ou protoxido de baric (bi) ou (deuto) bioxido ou deutoxido de bario.....	\$600 1\$500	» »		
	de bysmutho.....		\$780	»		
	de calcio (cal)... {	em pedra, cal virgem ou viva em pó ou hydratado.....	Arroba. »	\$150 \$980	10 % »	
	de chromo .....	Libra.	1\$200	30 %		

**Oxidos.....**

	de chumbo .....	{ amarelo, ou macicote .....	Arroba .	\$500	10 %			
		{ vermelho, ou vermelhão, mi-		\$300	"			
		{ nium, azareão ou zarcão ..						
		{ semi-vitroso, lithargyrio, fe-						
		{ zes de ouro, ou seccante ..						
	de cobre.....	{ (proto) ou protoxido de cobre.	Libra.	\$500	30 %			
		{ (deuto) ou deu-		\$300	"			
		{ toxido de cobre ..		\$200	"			
		{ anhydro ..						
		{ verde, ou						
		{ hydratado ..						
	de estanho (deuto ou proto) ou deutoxido de							
	estanho, ou protóxido de estanho.....							
	de ferro .....	{ preto, ou ethiope marcial						
		{ ( <i>ferrum magneticum</i> ) .....						
		{ vermelho ou colcothar ..						
		{ (per) ou peroxido de ferro						
		{ hydratado .....						
	de magnezio (ma-	{ calcinada ou <i>usta</i> .....						
	gnesia) .....	{ idem de Henry .....						
	de manganez (per ou bi), ou peroxido de man-							
	ganez, ou bioxido de manganez.....							
	de mercurio .....	{ (proto) ou protoxido de mer-						
		{ curio .....						
		{ (deuto) ou deutoxido de mer-						
		{ curio, precipitado ru-						
		{ bro, (precipitado <i>per se</i> ) ou						
		{ pós de Johannes .....						
	de nickel .....							
	de potassio (po-	{ puro, a alcohol .....	Onça.	\$300	"			
	tassa).....	{ idem ordinario, potassa caus-	Libra.	1\$200	"			
		{ tica ou pedra de cauterio ..		\$600	"			
	de prata.....							
	de silicia (silica).....							

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoitórios.	Abatimento.
399.	<b>Oxidos</b> ..... (continuação).	puro, a alcohol..... de sodio (soda)..... de stroncio (stronciana).....	Libra.	\$200	30 %	Em viáculos que possão conter ate 1 onça d'água.....
			"	\$30	10 %	Idem de mais de 1 até 8 onças.....
			"	\$300	30 %	Idem de mais de 8 onças ate 1 libra .....
		de uranio.....	Onça.	\$300	"	Idem de mais de 1 até 4 libras .....
		ordinario, ou alvaiade de zinco do commercio..... impuro, oxido de zinco cinzento, ou tutia preparada sublimado, oxido de zinco branco, flores de zinco, pompholix, ou lana philosophica.....	Arroba.	\$300	10 %	Idem de mais de 4 libras .....
			Libra.	\$240	30 %	Em botijas ou outras vasilhas de barro ou de louça.....
			"	\$300	"	Em barricas ou caixas .....
			—	Ad valorem.	"	Em latas.....
		de qualquer outra qualidade.....	—	Ad valorem.	"	Em bocetas ou caixinhas de papelão, ou de madeira.....
400	<b>Papaverina</b> .....	Oitava.	\$500	"	A mesma da absinthina.	—
401	<b>Papeis chemicos, e medicinaes</b> .....	de Albespeyre, de Fayard, e semelhantes..... electro-magneticos..... reactivo, de qualquer qualidade..... de qualquer outra qualidade.....	Libra.	\$200	"	—
			"	\$200	"	
			"	8600	"	
			—	Ad valorem.	"	
402	<b>Parafina</b> branca do commercio .....	Libra.	\$600	"	A mesma dos oxidos..	—
403	<b>Pastas</b> peitoraes ou medicinaes de açofeifas ( <i>jujube</i> ) e semelhantes .....	"	\$200	"	"	—

404	<b>Pastilhas</b> ou tabellas peitoraes ou medicinaes, de qualquer qualidade.....	Libra.	\$300	30 %/o	A mesma dos oxidos.	
405	<b>Per-manganato</b> de potassa.....	"	2\$400	"	"	
406	<b>Perolas</b> medicinaes de ether , de chloroformio, de essencia de therebentina, de etheroleos e semelhantes....	"	1\$000	"	Em vidros ou frascos e outros envoltorios semelhantes.....	Peso bruto
	de ammonia. { simples..... ( pyro ) ou pyro-phosphato de ammonia.....	"	\$480	"		
	de baryta.....	"	\$600	"		
	de cal ( <i>calcarea phosphorata</i> ).....	"	\$500	"		
	de chumbo .....	"	\$200	"		
	de chumbo .....	"	\$300	"		
	simples .....	"	"	"		
407	<b>Phosphatos,</b> pyro-phosphatos e meta-phosphatos.....	{ (proto) ou proto- phosphato de ferro..... (deuto) ou deuto- phosphato de ferro .....	\$400	"		
	de ferro .....	"	\$600	"		
	e manganez.....	"	\$900	"		
	simples.....	"	"	"		
	(pyro) ou pyro- phosphato de ferro .....	{ citro-ammonia- cal, ou de ferro e ammonia ... e de soda, liqui- do (solavel de Leras).....	\$900	"		
	de magnesia.....	"	1\$200	"		
	de mercurio.....	"	\$800	"		
	simples.....	"	\$600	"		
	(pyro) ou pyro-phosphato de po- tassa .....	"	\$300	"		
		"	\$600	"		

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
407	<b>Phosphatos,</b> pyro-phosphatos, e meta-phospha- tos ..... (continuação).	de prata .....  simples ..... { ( pyro ) ou pyro-phosphato de soda ..... { ( meta ) ou meta-phosphato de soda ..... e ammonia .....  de stronciana .....  de zinco .....  de qualquer outra qualidade .....   <b>Phosphites</b> .....	Onça.	\$600	30 %	
			Libra.	\$240	"	
			"	\$600	"	
			"	1\$200	"	
			"	\$600	"	
			—	Ad valorem.	"	
			Libra.	1\$000	"	
			"	1\$000	"	
			"	1\$000	"	
			—	Ad valorem.	"	
408			Libra.	2\$400	"	
409	<b>Phosphuretos</b> {	de calcio ..... de qualquer outra qualidade .....	—	Ad valorem.	"	"
410	<b>Picrotoxina</b> .....	Onça.	1\$800	"	"	
411	<b>Pilulas</b> , bolos, e granulos ou grãos medicinaes, de qualquer qualidade.....	"	\$250	"	"	
412	<b>Piperina</b> .....	"	\$900	"	"	

	de Dower, ou de ipecacuanha compostos.....	Libra.	\$900	30 %	A mesma dos oxidos.
	ferruginosos, de Quesneville.....	"	\$600	"	
	de James, antimoniaes de James, ou pós de	"	1\$000	"	
	Jacob.....	Onça.	\$600	"	
	de pepsina.....	Libra.	\$800	"	
	de Rogé (citrato de magnesia).....	"	\$600	"	
	de seidlitz.....	"	\$480	"	
	de soda .....	—	Ad valorem.	"	
	de qualquer outra qualidade.....				
413	<b>Pós medicinaes compostos.....</b>	Onça.	1\$000	"	
	Jacob.....	Oitava.	\$500	"	A mesma da absinthina.
415	<b>Quassina.....</b>	Onça.	1\$200	"	A mesma dos oxidos .
416	<b>Quinina.....</b>	"	2\$000	"	
417	<b>Quinidina, e seus sáes.....</b>	"	\$300	"	
418	<b>Quinium de Labaraque.....</b>	"	\$500	"	
419	<b>Quinoidina, ou quinina escura.....</b>	Libra.	8060	"	
420	<b>Raspas de pon- tas de veado ... { calcinadas.....</b>	"	\$100	"	
421	<b>Rhabarbarina.....</b>	Oitava.	\$500	"	A mesma da absinthina.
	medicinal ... { amygdalino.....	Libra.	\$120	"	
	{ animal (para opodeldok).....	"	\$090	"	
	{ de qualquer outra qualidade.....	—	Ad valorem.	"	
422	<b>Sabão.....</b>	Libra.	\$010	"	Em barricas ou caixas. Em latas ou frascos .
	commum { preto ou escuro, ordinario.....	"	\$050	"	
	(não perfu- { branco, da Hespanha, e outros	"	\$030	"	
	mado) ... { purificados e semelhantes....	—	\$300	"	
	arsenical.....	—	Ad valorem.	"	
	de qualquer outra qualidade .....				
		Libra.	\$600	"	A mesma dos oxidos .

MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIRETTOS.	RASÃO.	TARAS.	
				Quantidade dos envelopes.	Abatimento.
424 <b>Baços</b> ..... { ou banhos electro-chimico, ou electro-hydropicos de ferro..... mineros de Viena, para banhos, e para beber....	Libra.	\$400 \$500	"	A valorem.	—
425 <b>Beijerse</b> .....	Oitava.	\$1000	"	A valorem.	—
426 <b>Salicyntos e sanciyatos, de qualquer quantidade</b> .....	Libra.	\$1000	"	A valorem.	—
427 <b>Sedas parcellas de Seda, ou de Balai, ou de algodão</b> .....	Libra.	\$1000	"	A valorem.	—
428 <b>Sentinalina</b> .....	Libra.	\$1000	"	A valorem.	—
429 <b>Sopainina</b> .....	Libra.	\$1000	"	A valorem.	—
430 <b>Sorbetto</b> .....	Libra.	\$1000	"	A valorem.	—
431 <b>Silicatos</b> ..... { de aluminio, ou de ferro, ou de ferro fundido, e de qualquer outra quantidade.....	Libra.	\$1000	"	A valorem.	—
432 <b>Solinina</b> .....	Oitava.	1\$000	"	A mesma da absinthina.	—
433 <b>Strychnina</b> .....	Onça.	1\$500	"	A mesma dos oxidos.	—
434 <b>Succinatos</b> ..... { de ammonia..... de potassa..... de soda..... de qualquer outra qualidade.....	"	\$300	"	A valorem.	—
	"	\$300	"		—
	"	\$300	"		—
	Ad valorem.	"	"		—
	Libra.	\$300	"		
	Arroba.	\$300	"		
	Libra.	\$300	"		

	de ammonia, ou sal secreto de Glauber.....	Libra.	\$030	30 %	A mesma dos óxidos.	
	de atropina.....	Oitava.	1\$000	»	A mesma da absinthiuia	
	de baryta..... { artificial ou precipitado.....	Libra.	\$240	»		
	{ natural, spath-pesado, ou pedra de Bolonha.....	»	\$060	»		
	de bebeerina.....	Onça.	1\$000	»		
	de brucina .....	»	1\$000	»	Em vidros que possão conter até 1 onça d'água .....	60 %
	de cadmio.....	»	\$300	»	Idem de mais de 1 até 8 onças.....	50 %
	de cal (gesso) .. { em pedra, ou sulfato de cal na- tivo (selenito dos mineralogistas) (em pó, ou calcinado .....	Arroba.	\$100	10 %	Idem de mais de 1 até 8 onças.....	
	»	»	\$500	»	Idem de mais de 8 on- ças até 1 libra....	40 %
	de chromo .. { solido.....	Libra.	1\$500	30 %	Idem de mais de 1 até 4 libras.....	30 %
	{ liquido.....	»	\$900	»	Idem de mais de 4 libras.....	20 %
	de cinchonina.....	Onça.	\$480	»	Em botijas ou outras vasilhas de barro ou de louça.....	30 %
	de cobre (cu- prum sulfu- icum) .. { pedra lipes, vitriolo azul, ou ca- parosa azul.....	Libra.	\$060	»	Em barricas, ou caixas	10 %
	{ e ammonia, ou sulfato de cobre ammoniacal.....	»	\$960	»	Em latas.....	5 %
	de codeina .....	Oitava.	1\$000	»	Em bocetas ou caixinhas de papelão, ou de madeira.....	Peso bruto.
	de conicina.....	»	1:000	»		
	de ferro .. { impuro, vitriolo verde, ou capar- osa verde do commercio ..	Arroba.	\$240	10 %		
	{ purificado, sal de Marte, ou sal de ferro.....	Libra.	\$060	30 %		
	de indigo.....	»	\$600	»		
	de indigotina .....	»	\$900	»		
	de magnezia .. { neutro, magnesia vitriolada, sal d'Epson, sal inglez, sal de Seidlitz, sal cathartico ou sal amargo ..	Arroba.	\$600	»		
	{ mixto, ou sal de Cheltenham ..	Libra.	\$300	»		

## NUMEROS.

## MERCADORIAS.

## UNIDADE.

## DIREITOS.

## RASÃO.

## TARAS.

Qualidade  
dos envoltorios.

## Abatimento.

435	Sulfatos... (continuação.)	de manganez { crystallisado..... líquido .....	Libra.	1\$200 \$300	30 % "	<p>Em vidros que possão conter até 1 onça d'água.....</p> <p>Idem de mais de 1 até 8 onças.....</p> <p>Idem de mais de 8 onças até 1 libra.....</p> <p>Idem de mais de 1 até 4 libras.....</p> <p>Idem de mais de 4 libras.....</p> <p>Em botijas ou outras vasilhas de barro ou de louça .....</p> <p>Em barricas ou caixas.....</p> <p>Em letas.....</p> <p>Em hocetas ou cai-xinhas de papelão, ou de madeira .....</p>	<p>60 %</p> <p>50 %</p> <p>40 %</p> <p>30 %</p> <p>20 %</p> <p>30 %</p> <p>10 %</p> <p>5 %</p> <p>Peso bruto.</p>			
		de mercurio. { (sub) ou sub-sulfato de mercurio , ou turbith mineral .....	»	\$900 \$600	" " "					
		de morphina..... de nickel.....	Onça. Libra.	\$780 1\$800	" " "					
		de potassa... { neutro, sal de Duobus , sal polycreste de Glaser , ou alcali vegetal vitriolado..... (bi) ou bi-sulfato de potassa , ou sulfato acido de potassa.....	»	\$690 \$150	" " "					
		de prata..... de quinina .....	Onça. " .	\$600 \$480	" " "					
		de soda .... { neutro, ou sal de Glauber..... (bi) ou bi-sulfato de soda , ou sulfato acido de soda .....	Arroba. Libra.	\$600 \$100	" " "					
		de stronciana { natural ou em pedra..... artificial ou precipitado.....	" .	\$100 \$300	" " "					
		de strychnina..... de zimco , vitriolo branco , ou caparrosa branca..... de zirconio, líquido..... de qualquer outra qualidade.....	Onça. Libra. Onça.	1\$500 \$600 \$690	" " "					
						Ad valorem.				

		de ammonia .....	Libra.	\$300	30 %	
436	Sulfitos ...	de cal , ou an-	{ neutro ou solido .....	»	\$300	"
		ti-chloro... { liquido (bi) ou bi-sulfito de cal ..	»	\$150	"	
		de potassa .....	»	\$300	"	
		de soda .....	»	\$200	"	
		de qualquer outra qualidade .....	—	Ad valorem.	"	
						A mesma dos sulfatos.....
437	Sulfo-cyanuretos ...	de potassio.....	Libra.	1\$800	"	
		{ de qualquer outra qualidade.....	—	Ad valorem.	"	
		de ammonia .....	Libra.	\$600	"	
		nativo , ou antimonio crú.....	»	\$020	10 %	
		preparado , ou açafrão dos metaes (crocus metalorum).....	»	\$480	30 %	
		de antimonio .....	{ ou kermes mineral .....	»	\$600	
		hydratado..... { com excesso de en-	»			Em vidros que possam
		xofre, ou enxofre dourado de	»			conter até 1 onça
		antimonio .....	»			d'agua.....
		vitrificado , ou vidro de antimonio.	»	\$480	"	Idem de mais de 1 até
438	Sulfuretos ,	de arsenico .....	{ amarelo , ou ouro pimenta .....	»	\$240	8 onças.....
	hydro-sulfatos	de vermelho , ou rosalgar.....	»	\$200	"	Idem de mais de 8
	ou sulfhydri-	de bario ou baryta .....	»	\$600	"	onças até 1 libra .....
	tos .....	de calcio ou	{ solidio .....	»	\$300	Idem de mais de 1
		cal .....	{ liquido .....	»	\$150	até 4 libras .....
		de carbono , ou licor de Lampadius.....	»	\$300	Idem de mais de 4 li-	
		de chumbo , natural, ou chumbo sulfurado, <i>alquifoux</i> ou galena .....	»	\$150	bras .....	
		de cobre (proto) ou proto-sulfureto de cobre , ou			Em botijas ou outras	
		pyrito de cobre natural.....	»	\$120	vasilhas de barro ou	
					de louça .....	
					Em barricas ou caixas .....	
					Em latas .....	
					Em bocetas ou caixinhas de papelão, ou	
					de madeira.....	
					Peso bruto.	

	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.
438	<b>Sulfuretos, hydro-sulfatos e sulphydratos (continuação.)</b>	de estanho . . . . . { (proto) ou proto-sulfureto de estanho . . . . . (deuto) ou deuto-sulfureto de estanho (ouro mussivo, ou mosaico) . . . . .	Libra.	\$300	30 %	Em vidros que possam conter até 1 onça d'água . . . . . Idem de mais de 1 até 8 onças . . . . . Idem de mais de 8 onças até 1 libra . . . . . Idem de mais de 1 até 4 libras . . . . .
			"	\$600	"	
			"	\$120	"	
			"	\$500	"	
		de ferro artificial . . . . . de manganez . . . . .	"	\$600	"	Idem de mais de 4 libras . . . . . Idem de mais de 4 libras . . . .
			"	\$500	"	
		de mercurio . . . . . { (bi) ou bi-sulfureto de mercurio . . . . . em pedra, ou cinabrio . . . . . em pó, ou vermelhão fino . . .	"	\$600	"	Em botijas ou outras vasilhas de barro ou de louça . . . . . Em barricas ou caixas . . . . . Em latas . . . . . Em bocetas ou caixinhas de madeira, ou de papelão . . .
			"	\$300	"	
			"	\$500	"	
			"	\$300	"	
		de potassio ou potassa, ou figado de enxofre . . . . . de sodio ou soda . . . . .	"	\$300	"	Peso bruto.
			"	\$300	"	
439	<b>Tannatos . . . . .</b>	de zinco . . . . . de qualquer outra qualidade . . . . .	"	\$400	"	Em barricas ou caixas . . . . . Em latas . . . . . Em bocetas ou caixinhas de madeira, ou de papelão . . .
			—	Ad valorem	"	
		de chumbo . . . . . de cinchonina . . . . . de ferro . . . . . de quinina . . . . .	Libra.	15000	"	A mesma da atsinthina . . . . .
			Onça.	\$480	"	
			Libra.	18000	"	
			Onça.	\$480	"	
440	<b>Tannino puro (ácido tannico) . . . . .</b>	de zinco . . . . . de qualquer outra qualidade . . . . .	Libra.	15000	"	—
			Libra.	\$900	"	

	de baryta.....	Libra.	\$200	30 %		
	de cal, puro.....	"	\$600	"		
	de ferro ..... { simples .....	"	\$600	"	Em vidros que possão conter até 1 onça	60 %
	ou potassa, tartaro chalybeado, ou tartaro marcial solvel..	"	\$300	"	d'agua.....	
	de magnesia.....	"	\$480	"	Idem de mais de 1 até	
	de potassa(neu) { ou tartaro solvel .....	"	\$200	"	8 onças .....	50 %
	ou antimonio, emeticico, tartaro tro) ..... { emeticico ou stibiado, ou tar-	"	\$300	"	Idem de mais de 8 onças até 1 libra...	40 %
	tarato antimoniado de potassa	"	\$300	"	Idem de mais de 1 até 4 libras .....	20 %
411	Tartaratos...{ puro, ou cre-	crystallisado ..	\$900	"	Idem de mais de 4 libras.....	20 %
	de potassa (bi)	em pó .....	\$150	"	Em botijas ou outras vasiilhas de barro ou	
	ou bi-tartara-	solvel, ou bo-	\$300	"	de louça.....	30 %
	to de potassa.	rico-potassico.	"	"	Em barricas ou caixas.	10 %
	{ impuro, tartaro crú, ou sarro			"	Em latas.....	5 %
	de vinho (solido).....	Arroba.	\$200	10 %	Em bocetas ou caixinhas de papelão, ou de madeira.....	
	de prata.....	Onça.	\$600	30 %	Peso bruto.	
	de soda e petassa, sal de Seignette, ou de	Libra.	\$300	"		
	Rochella .....	"	\$900	"		
	de zinco.....	—	Ad valorem.	"		
	de qualquer outra qualidade.....	Onça.	\$200	"	A mesma da absinthina.	
442	Theobromina .....	Libra.	\$240	"	A mesma dos tartaratos.	
443	Theriaga, ou triaga magna.....					
	{ de almíscar.....		3\$000	"		
	de ambar.....		18500	"		
	de agafraõ.....		\$900	"		
	de baunilha, bainilha ou vanilha .....		1\$200	"		
	de benjoim composta (balsamo cathólico ou do Comendador).....		\$600	"		
	de cantharidas .....		\$600	"		
	de castoreo .....		\$900	"		
	de haschischina.....		18500	"		
	de iodo.....		\$200	"		
					A mesma dos tarta-	
					ratos.....	

MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
				Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.
<b>Tincturas</b> al- coolicas.....{ de opio, simples, tinctura thebaica, ou lauda- no liquido.....{ (continuação).{ de plantas verdes (alcoholaturas) de qualquer outra qualidade.....	Libra. » »	1\$000 \$400 \$300	30 %/ » »	{ A mesma dos tartar- ratos.....	—
<b>Nota 33.</b> As tincturas ethereas pagarão o dôbro dos res- pectivos direitos.					
15 <b>Trochiscos</b> ou { de cacão..... trochiscos, pivetes { de minio ..... e suppositorios.. { de qualquer outra qualidade.....	» —	\$300 \$600 Ad valorem.	» » »	{ ".....	—
16 <b>Unguentos</b> , cerotos, e pommadas medicinaes, de qualquer qua- lidade.....	Libra.	\$300	»	»	—
17 <b>Uréa</b> ou cyanato de ammonia, e seus sáes.....	Onça.	\$600	»	»	—
de ammoniá..... de atropina..... de bysmutho..... de ferro .....	» Oitava. Onça. »	1\$000 1\$000 \$750 \$600	» » » »	Em vidros que possão conter ate 1 onça d'água..... Idem de mais de 1 até 8 onças .....	75 %/ 65 %/ 55 %/ 40 %/ 30 %/
48 <b>Valerianatos</b> .{ de potassa..... de quinina.....	»	1\$000 2\$000	» »	Idem de mais de 4 libras..... Em botijas ou outras	40 %/ 30 %/

	de soda.....	Onça.	\$600	30 %	vasilhas de barro ou de louça.....	40 %
	de zinco.....	"	1\$000	"	Em barricas ou caixas.	10 %
	de qualquer outra qualidade.....	—	Ad valorem.	"	Em latas.....	5 %
					Em bocetas ou caixinhas de papelão, ou de madeira.....	
449	<b>Vanadatos</b> { de ammonia..... de potassa..... de soda..... de qualquer outra qualidade.....	Onça.	18000	"	A mesma dos tartaratos.....	Peso bruto.
	"	"	18000	"		
	"	"	18000	"		
		—	Ad valorem.	"		
450	<b>Veratrina</b> ou cevadilha.....	Onça.	1\$500	"	"	
451	<b>Vinagres</b> medicinaes, aromaticos, ou de qualquer outra qualidade.	Libra.	\$400	"	"	
	antimonial, ou vinho emetico.....	"	\$300	"		
	de ipecacuanha.....	"	\$300	"		
452	<b>Vinhos</b> medicinaes { de opio..... { composto, ou laudano de Sydenham..... por fermentação, ou laudano de Rousseau .....	"	1\$500	"		
	"	"	1\$500	"		
	quinado.....	"	8300	"		
	bitter (amargo).....	"	\$200	"		
	vermouth.....	"	\$200	"		
	de qualquer outra qualidade.....	—	Ad valorem.	"		
453	<b>Xaropes</b> medicinaes, de qualquer qualidade.....	Libra.	\$250	"		
454	<b>Quaesquer</b> outros productos chimicos, naturaes ou artificiales, composições pharmaceuticas, e medicamentos em geral, não classificados .....	—	Ad valorem.	"		

**Nota 40.<sup>a</sup>** As mercadorias desta classe, quando forem de natureza a poderem tambem ser importadas contusas, em raspas ou rasuras, ou em pó, pagaráo: nos tres primeiros casos mais 10 %, e no ultimo mais 25 % sobre os respectivos direitos, se não estiverem assim classificadas, ou não fôr qualquer destes o seu estado constante.

	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASIO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.
	<b>CLASSE 12.<sup>a</sup></b>					
	<b>MADEIRA.</b>					
	<b><i>Em bruto, ou preparada.</i></b>					
455	Cortiça ou casca de sôbro ou sobreiro.....	Arroba.	\$240	30 %	Em barricas ou caixas. Em canastras ou cestas Em saccos.....	40 % 15 % 4 %
	até 5 pollegadas { comprimento .. de grossura.. { de mais de 40, idem.....	Palmo. »	\$050 \$100	» »		
	de mais de 5 até 10, idem.... { de mais de 50, idem.....	»	\$150 \$200	» »		
	de carvalho e teca ..... { de mais de 10 { comprimento .. até 20, idem. { de mais de 50, idem.....	»	\$300 \$500	» »		
	de mais de 20 { comprimento .. até 30, idem. { de mais de 60, idem.....	»	\$800 1\$200	» »		

Pãos e tóros.....	de mais de 30, } até 60 palmos de comprimento .. idem..... } de mais de 60, idem.....	Palmo.	1\$600 " 2\$000	30 %	
	até 5 pollegadas } até 40 palmos de comprimento .. de grossura.. } de mais de 40, idem.....	"	\$030 " \$060	"	
	de mais de 5 } até 50 palmos de comprimento .. até 10, idem } de mais de 50, idem.....	"	\$080 " \$100	"	
de pinho, ou de qualquer ou- tra madeira não classifi- cada.....	de mais de 10 } até 50 palmos de comprimento .. até 20, idem. } de mais de 50, idem.....	"	\$150 " \$240	"	
	de mais de 20 } até 60 palmos de comprimento .. até 30, idem. } de mais de 60, idem.....	"	\$400 " \$600	"	
	de mais de 30, } até 60 palmos de comprimento .. idem..... } de mais de 60, idem.....	"	\$800 " 1\$000	"	
Taboado, prau- chões, ou cou- coeiras.....	de mogno, pão- setim e outras madeiras pro- prias para mar- cenaria .....	Arroba.	\$600 " 1\$200	"	
	em pranchões, ou couçoeras. em folhas delgadas.....				Peso liquido.

NÚMEROS	MATERIALIAS	UNIDADE	DIPPITOS	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltórios.	Abatimento
457	Taboado, pranchões, ou cōcoeiras (continuação).	Palmo (4).	\$020	30 %		
	{ de carvalho e teca { até 1 pollegada de grossura.. excedendo desta grossura, além da taxa marcada, de cada uma pollegada de excesso.....	"	\$020	"		
	{ de pinho, ou de qualquer outra madeira não classificada } até 1 pollegada de grossura. excedendo desta grossura, além da taxa marcada, de cada uma pollegada de excesso .....	"	\$005	"		
		"	\$005	"		
<p><b>Nota 42.<sup>a</sup></b> As peças de madeira que vierem já cortadas, apparelhadas e ajustadas para construções navaes, urbanas ou rusticas, e para quaisquer outras obras sobre que não houver disposição especial, ficão sujeitas, além das taxas acima, a mais 50 %, calculados sobre as mesmas taxas.</p>						
<p><b><i>Em obras.</i></b></p>						
458	Aduellas .....	Arroba.	\$600	"	—	Peso liquido.
459	Agulheiros .....	Libra.	\$400	"	Em cartões, caixinhas de papelão e outros envoltórios semelhantes.....	Peso bruto.

460	Apparadores e prateleiras. (étagères)	de madeira ordinaria.....	até 40 pollegas das de com- primento....	{ com portas de ma- deira, ou de vi- draça..... sem portas.....	Um. »	5\$000 4\$000
		de mais de 40 até 60, idem.	{ com portas de ma- deira, ou de vi- draça..... sem portas.....	»	8\$000 6\$000	
		de mais de 60, idem .....	{ com portas de ma- deira, ou de vi- draça..... sem portas.....	»	16\$000 12\$000	
		até 40 pollegas das de com- primento....	{ com portas de ma- deira, ou de vi- draça..... sem portas.....	»	10\$000 8\$000	
		de madeira fina	de mais de 40 até 60, idem.	{ com portas de ma- deira, ou de vi- draça..... sem portas.....	»	16\$000 12\$000
			de mais de 60, idem .....	{ com portas de ma- deira, ou de vi- draça..... sem portas.....	»	32\$000 24\$000
464	Arcos ....	para mastros.....		Duzia.	8480	30 %
		para peneiras.....		»	8600	"
		para toneis, pipas ou barris.....		Cento.	8600	"

**Nota 43.**º Os apparadores que tiverem prateleiras na parte superior ficão sujeitos, além das taxas marcadas, a mais 20 %, calculados sobre as mesmas taxas.

As pedras de marmore, e de qualquer outra qualidade, e os espelhos que fizerem parte dos apparadores e prateleiras pagarão direitos em separado.

Sobre o que seja madeira ordinaria, ou fina, veja-se a nota 66.º do fim desta classe.

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.																																		
					Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.																																	
462	Armações { para montaria de homem, ou de menino..... para sellins { para montaria de mulher, ou de menina.....	Uma. »	\$500 \$700	30 % »																																			
463	Bagatelas. { de madeira ordinaria..... (jogo) { de madeira fina.....	» »	10\$000 20\$000	40 % »																																			
<p><b>Nota 44.</b> As taxas acima não comprehendem as das bolas e tacos que pertencerem às bagatelas.</p> <table> <tr> <td rowspan="2">pintados.....</td> <td rowspan="2">{ até 2 palmos de comprimento.. de mais de 2 até 4, idem .....</td> <td>Um.</td> <td>\$300</td> <td>30 %</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>»</td> <td>\$600 \$900</td> <td>»</td> <td></td> </tr> <tr> <td rowspan="2">forrados de couro bruto ou com cabello, eu de lona, oleado, e semelhantes.......</td> <td rowspan="2">{ até 2 palmos de comprimento.. de mais de 2 até 4, idem .....</td> <td>»</td> <td>\$600</td> <td>»</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>»</td> <td>\$900 1\$200</td> <td>»</td> <td></td> </tr> <tr> <td rowspan="2">de madeira ordinaria.....</td> <td rowspan="2">{ forrados de marroquim, ou de qualquer outro couro pre-parado.....</td> <td>{ até 2 palmos de comprimento.. de mais de 2 até 4, idem .....</td> <td>»</td> <td>1\$800</td> <td>»</td> <td></td> </tr> <tr> <td>{ de mais de 4, idem</td> <td>»</td> <td>2\$400 3\$000</td> <td>»</td> <td></td> </tr> </table>						pintados.....	{ até 2 palmos de comprimento.. de mais de 2 até 4, idem .....	Um.	\$300	30 %			»	\$600 \$900	»		forrados de couro bruto ou com cabello, eu de lona, oleado, e semelhantes.......	{ até 2 palmos de comprimento.. de mais de 2 até 4, idem .....	»	\$600	»			»	\$900 1\$200	»		de madeira ordinaria.....	{ forrados de marroquim, ou de qualquer outro couro pre-parado.....	{ até 2 palmos de comprimento.. de mais de 2 até 4, idem .....	»	1\$800	»		{ de mais de 4, idem	»	2\$400 3\$000	»	
pintados.....	{ até 2 palmos de comprimento.. de mais de 2 até 4, idem .....	Um.	\$300	30 %																																			
		»	\$600 \$900	»																																			
forrados de couro bruto ou com cabello, eu de lona, oleado, e semelhantes.......	{ até 2 palmos de comprimento.. de mais de 2 até 4, idem .....	»	\$600	»																																			
		»	\$900 1\$200	»																																			
de madeira ordinaria.....	{ forrados de marroquim, ou de qualquer outro couro pre-parado.....	{ até 2 palmos de comprimento.. de mais de 2 até 4, idem .....	»	1\$800	»																																		
		{ de mais de 4, idem	»	2\$400 3\$000	»																																		

464	<b>Bahús.....</b>	<p>até 2 palmos de comprimento .....</p> <p>de mais de 2 até 4, idem .....</p> <p>de mais de 4, idem .....</p> <p>até 2 palmos de comprimento .....</p> <p>de mais de 2 até 4, idem .....</p> <p>de mais de 4, idem .....</p> <p>de qualquer outra qualidade.....</p>	Um.	1\$800	30 %	Ad valorem.
	de camphora ,		»	2\$700	»	
	g sandalo, ou		»	3\$600	»	
	qualquer ou-		»	3\$000	»	
	tra madeira		»	3\$600	»	
	g fina .....		»	4\$800	»	
465	<b>Baldes, celhas, ou tinas, com aros de ferro, ou de cobre, ou sem elles.....</b>		Libra.	\$100	»	Peso liquido
466	<b>Bancos , tam-</b>	<p>{ de madeira ordinaria.....</p> <p>boretos e cadei-</p> <p>ras razas, para</p> <p>piano, ou harpa</p>	Um.	1\$800	40 %	
			»	1\$000	»	
			»	3\$600	»	
			»	2\$400	»	
467	<b>Bandejas.....</b>	<p>pintadas, ou envernizadas.....</p> <p>de charão, ou { lisas.....</p> <p>acharoadas... { com enfeites de madreperola.</p>	Libra.	\$300	30 %	
			»	\$600	»	
			»	\$200	»	
468	<b>Bareos e vasos miudos.....</b>	<p>botes de 2 remos.....</p> <p>candás, ou igari-</p> <p>tés de um só</p> <p>pão.....</p>	Um.	20\$000	»	
			Uma.	40\$000	»	
			»	30\$000	»	

MERCADORIAS	UNIDADE	DIPLOMAS	PLANAS	TABAS.	
				Qualidade ou caracteristicas	Abatimento
<b>Barcos e vasos miudos.....</b> (continuação).	Um. »	60\$000 50\$000	» »		
escaleres, baleei- ras, ou candás. { para 4 remos..... lanchas .....	Uma.	60\$000	»		
saveiros, ou alva- res, ou alva- { com cobertura inteira, ou so- rrengas..... { mente cobertos em parte. sem cobertura .....	Um. »	120\$000 90\$000	» »		
<b>Nota 46.<sup>a</sup></b> Os barcos e vasos miudos das embarcações con- demnadas por innavegaveis, que forem com estas conjuncta- mente arrematados em leilão, não ficarão sujeitos a outros di- reitos além dos da transferencia de dominio.					
<b>Barris</b> , barri- { inteiros, vasios ou armados..... cas, e ancoretas. { abatidos, ou desmontados.....	Arroba. »	\$500 \$300	» »		Peso liquido.
<b>Nota 47.<sup>a</sup></b> Os barris, barricas, e ancoretas que servirem de envoltorio ás mercadorias, e que não tiverem valor algum mer- cantil, ou que não forem objecto ordinario de compra e venda no commercio, serão livres.					
<b>Bastidores pa-</b> { de madeira ordinaria..... ra bordar.... { de madeira fina .....	Pollegada. »	\$040 \$080	» »		
<b>Nota 48.<sup>a</sup></b> A medição far-se-ha tomando-se o comprimento do pão, ou vara onde communmente vem pregado o cadarço.					

471	<b>Batoques</b> para barris e pipas.....	Arroba.	1\$800	30 %	Em barricas ou caixas.	10 %
	com castão de osso, bufalo, chifre, massa, madeira, ou metal ordinario.....	Duzia.	1\$500	"		
	com castão de marfim, madreperola, ou tartaruga .....	"	4\$800	"		
472	<b>Bengalas</b> .....	—	Ad valorem.	"		
	com caniço para pescaria, chicote para carriño, cadárcio, ou motas, para servirem de cadeira, ou mesa, e semelhantes.....	Uma.	\$600	"		
	com flauta, ou qualquer outro instrumento de musica.....	"	3\$000	"		
	com oculo de alcance ou longa-mira.....	"	1\$000	"		
473	<b>Berços</b> .....	Um.	48000	40 %		
	{ de madeira ordinaria.....	"	8\$000	"		
	{ de madeira fina .....					
	 <b>Nota 49.<sup>a</sup></b> Não serão comprehendidos nas taxas deste artigo os colchões, travesseiros, cortinados e outros objectos semelhantes, que vierem annexos aos berços e lhes pertencerem.					
474	<b>Bidets</b> .....	»	18\$00	"		
	{ de madeira ordinaria.....	"	38\$000	"		
	{ de madeira fina .....					
	 <b>Nota 50.<sup>a</sup></b> Nas taxas acima ficão comprehendidas as dos vasos que vierem annexos aos bidets e lhes pertencerem.					
475	<b>Bilhares</b> .....	»	80\$000	"		
	{ de madeira ordinaria.....	"	160\$000	"		
	{ de madeira fina .....					
	 <b>Nota 51.<sup>a</sup></b> As taxas acima não comprehendem as das bolas, tacos e outros accessórios; mas sómente as do panno, da pedra ou lousa, e de outros objectos que fizerem parte integrante dos bilhares.					

	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoitórios.	Abatimento.
6	<b>Bilros</b> e fósos de madeira, para fazer tendas, e para quaisquer outros usos.....	Litra.	\$100	40 %	—	Peso liquido.
17	<b>Bombeis</b> .....{ todos de madeira, ou forrados de panno, ou de papel.....	Um.	10\$000	40 %		
	{ da china, ou á sua ás até 6 painéis.....	"	20\$000	"		
	{ imitação.....{ de mais de 6 painéis.....	"	30\$000	"		
	{ de buchó, para rapé, e semelhantes.....	Litra.	\$700	40 %	{ Em cartões, caixinhas de papelão e outros envoltórios semelhantes.....	Peso bruto.
478	<b>Bocetas</b> .....{ de faia, ou de pinho .....	"	\$300	"		
	{ pequenas, para obreias, para botica e semelhantes.....	"	\$180	"		
479	<b>Bolas</b> .....{ pequenas, para bilhar, bagatela e semelhantes.....	"	\$300	"		
	{ grandes para o jogo da bola, e semelhantes.....	"	\$650	"		"
480	<b>Botões</b> ou marcas, para calça, collete, paletot, e vestes semelhantes.....	"	\$180	"	{ Em cartões, caixinhas de papelão e outros envoltórios semelhantes.....	Peso bruto.
	{ para toalha .....	Um.	\$600	40 %		
	{ de madeira ordinaria.....{ para roupa....{ de pregar na rede.....	"	\$600	"		
	{ de meio de sala.....	"	2\$000	"		
	{ para quaisquer outros usos.....	—	Ad valorem.	"		

481

**Cabides ..**

} para toalha.....  
 de madeira fina } para roupa... } de pregar na pa-  
 } rede ..... } de mcio de sala.  
 para quaequer outros usos.....

Um. 1\$200 40 %

» 1\$200 »  
» 4\$000 »

— Ad valorem. »

Libra. \$180 »  
\$180 »

\$180 »  
\$300 »

\$240 »

Ad valorem. »

482

**Cabos e castões**

} para bengalas ou chapeos de sol.....  
 } para facas, ou garfos.....  
 para instrumentos, ou ferramentas miudas.....  
 para pennas de escrever (cannetas).....  
 para sinetes.....  
 para quaequer outros usos.....

Ad valorem. »

} Em cartões, caixinhas  
de papelão e ou-  
tros envoltórios se-  
melhantes.....

Peso bruto.

**Nota 52.<sup>a</sup>** Os cabos ou castões que trouxerem guarnições,  
ou enfeites de ouro, ou prata pagarão o dôbro dos respectivos  
direitos.

483

**Cadeiras ..**

de madeira ordi- } com braços.....  
 naria, com assen- } sem braços.....  
 to de palha }  
 de arroz, e se- }  
 melhantes .....

Uma. \$600 40 %

» \$400 »

idem, idem, com } com braços.....  
 assento de ma- } sem braços.....  
 deira..... }

» 1\$000 »  
» 8600 »

idem, idem, com } com braços .....

» 2\$000 »

assento de pa- } sem braços .....

» 1\$000 »

lhinha..... }  
 de madeira fina, } com braços .....

» 4\$800 »

idem, idem... } sem braços .....

» 2\$400 »

douradas, ou en- } com braços .....

» 12\$000 »

vernisadas com } sem braços .....

» 8\$000 »

## MERCADORIAS.

## UNIDADE.

## DIREITOS

## RAS (O).

## TARAS.

Qualidade  
dos estoquios.

## Abatimento.

denominadas—da Italia, ou semelhantes.....} com braços.....  
.....} sem braços.....

Uma.

25\$000  
1\$000

13 " "

" "

idem, idem, douradas, ou envernizadas com ouro, ou semelhantes.....} com braços.....  
.....} sem braços.....

" "

3\$200  
2\$400

" "

" "

de balanço, ou de abrir e fechar..} de madeira ordinaria .....

" "

3\$000  
6\$000

" "

" "

Cadeiras.....  
(continuação)

grandes, de encosto (poltronas) com molas, ou sem elas.....} estufadas, ou forradas de qualquer tecido de seda.  
.....} idem, idem, de qualquer tecido de lã, ou de crina...  
.....} idem, idem, de marroquim, ou de qualquer outra pelle  
.....} idem, idem, de qualquer tecido de algodão, ou linho, por estufar, ou forrar.....

" "

25\$000

" "

toseas, de pinho ou outra madeira semelhante, de abrir e fechar, para jardim.....  
idem de galhos de arvores, com cortiça, ou sem ella.....

" "

\$200  
\$400

" "

" "

de qualquer qualidade, para criança.....	{ de madeira ordinaria..... de madeira fina.....	Uma. »	\$800 2\$000	40 % »		
de qualquer outra qualidade.....	—	Ad valorem	—	»		
As cadeiras que tiverem encosto de palhinha 30 % sobre os respectivos direitos; esta disposição será aplicada às de balanço, ou de abrir e fechar só unicamente as taxas acima estabelecidas.						
de madeira ordinaria .....	{ abatidas..... armadas..... pintadas, envernizadas, lisas, ou chapeadas, ou com guarnições de metal ordinario.	Arroba. Pal. cubico.	\$400 \$030	30 % »	—	Peso liquido.
de madeira fina, lisas ou chapeadas, ou com guarnições de metal ordinario.....	Libra.	\$200	»		—	
»	»	\$400	»		—	
de qualquer madeira, para guardar dinheiro, e semelhantes....	{ lisas ou simples..... chapeadas de ferro, ou de qualquer outro metal.....	Uma. »	3\$000 9\$000	» »		
de qualquer qualidade, forradas, ou com guarnições e enfeites de marfim, madreperola, tartaruga, ou qualquer outra matéria.....	—	Ad valorem	—	»		
.....	Libra.	\$600	»		—	
{ de madeira ordinaria .....	{ para solteiro..... para casados..... para criança.....	Uma. » »	6\$000 10.000 4.000	40 % » »		

**Nota 53.<sup>a</sup>** As cadeiras que tiverem encosto de palhinha pagarão mais 30 % sobre os respectivos direitos; esta disposição, porém, não será aplicada às de balanço, ou de abrir e fechar, que pagarão unicamente as taxas acima estabelecidas.

Caixas

• 1000000000

Camas

NÚMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.
486	<b>Camas</b> de madeira fina..... (continuação).	Uma. » »	12\$000 20\$000 8\$000	40 % » »		
	<b>Nota 54.<sup>a</sup></b> Sendo consideradas para solteiro as camas que tiverem até 40 pollegadas de largura, tomadas pela parte de dentro. As que tiverem lastros, ou lados de palhinha pagarão mais 30 % sobre os respectivos direitos. As taxas acima não comprehendem as dos colchões, travesseiros, cortinados, cupolas e outros objectos semelhantes que às camas pertencem e lhes vierem annexos.					
487	<b>Cantoneiras</b> { lisas..... e jardineiras.. { acharoadas, ou douradas, e semelhantes.....	» »	38200 6\$000	» »		
	<b>Nota 55.<sup>a</sup></b> As taxas acima comprehendem as das folhas que vierem annexas ás jardineiras e lhes pertencem.					
488	<b>Colheres</b> , facas, garfos e quaes- { de buxo, ou de qualquer outra quer outras peças semelhan- { madeira ordinaria ....., tes, para salada, mostarda e { ébano, ou de qualquer outra outros usos ..... { madeira fina.....	Libra. » ,	1\$200 3\$000	» 30 %		Peso liquido.
489	<b>Commodas</b> ... { de madeira or- { até 3 gavetões..... dinaria .... { de mais de 3 gavetões..... de madeira fina { até 3 gavetões..... { de mais de 3 gavetões..... { com papeleira ou secretária...	Uma. » »	4\$000 6\$000 10\$000 8\$000 12\$000 20\$000	40 % » » » » »		

**Nota 56.** As pedras de marmore, ou de outra qualquer qualidade, e os espelhos, que forem pertencentes ás commodos, e vierem annexos ás mesmas, pagaráo direitos em separado, segundo sua qualidade.

Serão consideradas como um gavetão as gavetas que, em numero de duas ou mais, ocuparem um espaço igual ao daquelle.

490	<b>Consolos ou bofetes.....</b>		até 24 pollegadas de comprimento.....	Um.	3\$000	40 %				
			de madeira ordinaria .....	"	5\$000	"				
			de mais de 24 até 40 idem...	"	7\$000	"				
			de mais de 40 até 52 idem...	"	10\$000	"				
			de mais de 52 idem.....	"						
			até 24 pollegadas de comprimento.....	"	6\$000	"				
			de madeira fina .....	"	10\$000	"				
			de mais de 24 até 40 idem...	"	12\$000	"				
			de mais de 40 a é 52 idem...	"	20\$000.	"				
491	<b>Contas de madeira.....</b>			Libra.	\$300	30 %			<b>Peso liquido.</b>	
492	<b>Cortiça em rólicas, e em quaesquer outras obras simples.....</b>			Arroba.	1\$200	"	{ Em barricas ou caixas. Em canastras ou cestas. Em sacos .....	40 % 15 % 4 %		
493	<b>Croques, de qualquer qualidade.....</b>			Duzia.	1\$800	"				
494	<b>Cupolas, para { de madeira ordinaria.....</b>			Uma.	1\$200	40 %				
	<b>camas.....{ de madeira fina.....</b>			"	3\$000	"				
495	<b>Descalçadores.....</b>			Um.	\$480	30 %				

NUMEROS. SOMENTE.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
496	<b>Escrivani-</b> <b>nhas</b> . . . . .	{ portateis, ou de viagem , cha- } com preparos ou pertenças para peadas ou não } barba, e para outros usos.... sem preparos.....	Uma. »	8\$000 5\$000	40 % »	
		{ para escriptorio, e semelhantes, com forro de } de madeira ordinaria..... panno, ou de } de madeira fina..... couro, ou sem elle.....	»	6\$000 12\$000	»	
		de qualquer outra qualidade .....	—	Ad valorem.	»	
497	<b>Escudetes</b> . . . . .		Libra.	\$180	30 %	
498	<b>Espeques</b> para cabrestantes . . . . .		Duzia.	1\$260	»	Peso liquido.
		{ para livros e papeis, bi- } de madeira or- } de pendurar.... bliothechas ou guarda-livros } dinaria .... } com portas e escri- } vaninha..... } sem portas.....	Um.	1\$200	40 %	
		{ de madeira fina } de pendurar.... } com portas e escri- } vaninha..... } sem portas.....	»	2\$400	»	
499	<b>Estantes e</b> <b>armarios</b> . . . . .	{ para missacs.. } envernizados, ou simplesmente de madeira ..... dourados, ou á sua imitação....	»	1\$800 4\$000	»	
		{ para musicas, } de madeira ordinaria:..... ou guarda- } de madeira fina.....	»	1\$600 2\$400	»	

	para botas, ou encospas.....	Par.	1\$200	30 %	
	para cabelleireiro .....	Uma.	1\$200	"	
	para chapeleiro .....	"	1\$200	"	
	para sapatos ou botinas, com cunhas ou sem elas .....	Par.	\$300	"	
	para quaesquer outros usos.....	—	Ad valorem.	"	
500	<b>Fôrmas</b> .....				
501	<b>Galheteiros</b> .....	Libra.	\$400	"	
	de madeira ordinaria, pintada, ou enverni- sada.....	"	1\$200	"	
	de madeira fina.....				Peso liquido.
	<b>Nota 58.<sup>a</sup></b> As garrafas, copos e mais peças que acompan- nharem os galheteiros pagarão direitos em separado, segundo sua qualidade.				
502	<b>Gamellas</b> , coches e banheiras, de qualquer qualidade.....	Arroba.	1\$200	"	
503	<b>Garrunchos</b> .....	Duzia.	\$240	"	
504	<b>Genuflexorios</b> .....	Um.	2\$500	40 %	
	de madeira ordinaria.....	"	5\$000	"	
	de madeira fina.....				
505	<b>Guarda-lou- ças ou copeiras</b> .....	Uma.	10\$000	"	
	de madeira ordinaria.....	"	20\$000	"	
	de madeira fina.....				
506	<b>Guarda-rou- pas ou guar- da-vestidos</b> .....	Um.	10\$000	"	
	de madeira ordinaria.....	"	20\$000	"	
	de madeira fina.....				
	<b>Nota 59.<sup>a</sup></b> Os guarda-roupas ou guarda-vestidos que forem de mais de um corpo ou peça pagarão, de cada uma de excesso, mais 50 %; e quando tiverem espelhos pagarão estes em separado os respectivos direitos.				
507	<b>Lanças</b> , ou va- ras, argolas e outras peças de madeira, não classificadas, p. <sup>a</sup> prender cortina- dos e bambi- nellas.....	Libra.	\$150	30 %	
	simples, ou envernizadas.....	"	\$300	"	
	douradas, ou á sua imitação.....				

MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
				Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
Lavatorios.	de madeira ordinaria .	redondos .....	Um.	2\$000	40 %
		de mesa , com gavetas, ou sem ellas.....			
		{ até 30 pollegadas de comprimento.....	"	33000	"
		{ de mais de 30 pollegadas idem..	"	58000	"
		com commoda ou armario, ou com repartimento.....	"	68000	"
	de madeira fina .....	redondos .....	"	3\$000	"
		de mesa , com gavetas, ou sem ellas.....			
		{ até 30 pollegadas de comprimento.....	"	6\$000	"
		{ de mais de 30 pollegadas, idem..	"	10\$000	"
		com commoda ou armario, ou com repartimento.....	"	12\$000	"

**Nota 60.<sup>a</sup>** As taxas acima não comprehendem as das peças e pertenças de louça, porcellana, vidro, ou crystal, ou de qualquer outra materia, pertencentes aos lavatorios; mas sómente as das pedras, que dos mesmos fizerem parte e os acompanharem.

Os lavatorios que tiverem molduras, ou quadros com espelhos, pagaráo mais 20 % sobre os respectivos direitos, além da taxa que for devida pelo espelho, segundo o seu tamanho e qualidade.

509	<b>Leques</b> .....	todos de madeira ordinaria, simples ou envernizados, lisos ou abertos,.....	Cm.	\$500	30 %	
		idem de sandalo, { ordinarios .....	"	1\$260	"	
		charão e seme- { de qualquer outra qual-	"	2\$400	"	
		lhantes ..... } dade .....	"			
510	<b>Maçanetas</b> e outros enfeites semelhantes ...	{ simples, ou envernizados.....	Libra.	\$150	"	
		dourados, ou á sua imitação.....	"	\$300	"	
511	<b>Malaquetas</b> .....		Uma:	\$150	"	
512	<b>Marquezas</b> ...{ de madeira ordinaria.....		"	5\$000	40 %	
		de madeira fina.....	"	8\$000	"	
513	<b>Medidas</b> de qualquer qualidade, não classificadas, para seccos, ou líquidos.....		Arroba.	2\$400	30 %	
		para meio de sala.....	Uma.	10\$000	40 %	
		para chá (gueridon), para costura, para escrever, para jogo, de abas largas (creado mudo) e semelhantes.....	"	3\$000	"	
514	<b>Mesas</b> e { de madeira ordinaria....	para cabeceira { redondas, qua- de cama....} dradas, ou com abas.....	"	2\$000	"	
		de columna no centro (pé de gallo).....	"	\$800	"	
		até 18 pessoas..	"	6\$000	"	
		de mais de 18 até 24 idem.....	"	9\$000	"	
		de mais de 24 idem.....	"	12\$000	"	
		de qualquer outra qualidade.....	—	Ad valorem.	"	
						Peso liquido.
						( 58 )

	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.
514	Mesas e bancas... } de madeira fina. (continuação)	para inicio de sala.....	Uma.	20\$000	40 %	
		para chá (gueridon), para costura, para escrever, para jogo, de abas largas (creado mudo) e semelhantes.....	»	6\$000	»	
		redondas, quadradas, ou com abas.....	»	4\$000	»	
		para cabeceira de cama... } de columna no centro (pé de gallo). ....	»	1\$600	»	
		até 18 pessoas... } de mais de 18	»	12\$000	»	
		para jantar.... } até 24 idem... } de mais de 24	»	18\$000	»	
		idem.....	»	24\$000	»	
		de galhos de arvore, com cortiça, e semelhantes.....	»	1\$200	»	
		de qualquer outra qualidade....	»	Ad valorem.	»	

**Nota 64.**<sup>a</sup> As taxas acima não comprehendem as das pedras e de quaisquer outros objectos que acompanham as mesas e lhes pertencem.

As mesas de costura que tiverem utensilios pagarão mais 50 % sobre os respectivos direitos, e o dôbro destes sendo os mesmos utensilios de ouro, ou prata.

A extensão necessaria para cada pessoa nas mesas de jantar será de 18 pollegadas.

A mesa de chá (gueridon) que exceder de 36 pollegadas de comprimento, será considerada de meio de sala.

515	<b>Moitões, cadernas, e outras obras semelhantes de poleiro...</b>	Arroba.	1\$800	30 %	Peso liquido.
	{ simples, envernizados ou pintados .....	{ até 1 pollegada de largura... de mais de 1 até 2 idem... de mais de 2 até 3 idem... de mais de 3 até 4 idem... de mais de 4 até 5 idem... de mais de 5 até 6 idem... excedendo desta largura, além da taxa marcada, cada pollegada de excesso mais.	Palmo.	\$015 \$030 \$045 \$075 \$120 \$180	» » » » » »
516	<b>Molduras, guarnições, filetes, e cordões</b>				
	{ dourados, ou à sua imitação .....	{ até 1 pollegada de largura... de mais de 1 até 2 idem... de mais de 2 até 3 idem... de mais de 3 até 4 idem... de mais de 4 até 5 idem... de mais de 5 até 6 idem... excedendo desta largura, além da taxa marcada, cada pollegada de excesso mais.		\$100 \$030 \$060 \$090 \$150 \$240 \$360	» » » » » » »
517	<b>Palitos</b> .....	Libra.	\$120	»	{ Em caixas, inclusive os papeis..... 20 %
518	<b>Peanhas</b> ... { simples, pintadas ou envernizadas..... douradas, ou à sua imitação .....	Uma.	8600 18200	» »	{ Em cartões, caixinhas de papelão e semelhantes.....
519	<b>Pentes de qualquer qualidade</b> .....	Libra.	\$600	»	Peso bruto.

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
520	<b>Pipas</b> ..... { inteiras, vasias..... { abatidas, ou desmontadas.....	Uma. Arroba.	1\$500 \$300	30 % »	—	Peso liquido.
521	<b>Pranchas</b> ou fórmas, para estamparia.....	—	Livres.			
522	<b>Puchadores</b> para portas e gavetas, e semelhantes.....	Libra.	\$150	»	—	»
523	<b>Pulseiras</b> e outros enfeites de sandalo e madeiras semelhantes, simples, ou com embutidos de outra qualquer materia..	»	3\$000	»	{ Em cartões, caixinhas de papelão e semelhantes.....	Peso bruto.
524	<b>Regoas</b> .....	»	\$600	»	—	Peso liquido.
525	<b>Remos</b> ..... { toscos..... { lavrados.....	Palmo. » *	\$010 \$020	10 % »		
	de madeira or- { simples..... { dinaria ..... { com encosto.....	Uma. »	1\$500 3\$000	40 % »		
526	<b>Retretes</b> , ou bancas..... { de madeira fina { simples..... { com encosto.....  { de qualquer qualidade, de patente, com machinismo ou bomba.....	»	3\$000 5\$000 10\$000	»		

527

	<b>Secretárias.</b>	{ de madeira ordinaria.....	pequenas, para mulher, simples, ou com prateleiras ( <i>bureau de dame</i> ).....	Uma.	8\$000	40 %	
			grandes, para homem, idem, idem, ( <i>bureau ministre, e d'avocat</i> )..	"	16\$000	"	
		{ de madeira fina	de qualquer outra qualidade....	—	Ad valorem.	"	
			pequenas, para mulher, simples, ou com prateleiras ( <i>bureau de dame</i> ).....	Uma.	12\$000	"	
	<b>Sofás.</b>	{ de madeira ordinaria.....	grandes, para homem, idem, idem, ( <i>bureau ministre, e d'avocat</i> )..	"	30\$000	"	
			de qualquer outra qualidade....	—	Ad valorem	"	
		{ de madeira ordinaria.....	pequenos, sem encosto (conver- sadeira, ou <i>tête-a-tête</i> ).....	Um.	6\$000	"	
			idem, com encosto de um só lado ( <i>chaise-longue</i> ).....	"	6\$000	"	
		{ de madeira fina	grandes, com encosto.....	"	10\$000	"	
			idem, sem encosto ( <i>divan</i> ).....	"	10\$000	"	
		{ de madeira fina	pequenos, sem encosto (conver- sadeira ou <i>tête-a-tête</i> ).....	"	8\$000	"	
			idem, com encosto de um só lado ( <i>chaise-longue</i> ).....	"	8.000	"	
			grandes, com encosto.....	"	16\$000	"	
			idem, sem encosto ( <i>divan</i> ).....	"	16\$000	"	
		dourados, ou á sua imitação.....	"		24\$000	"	
		leves, com assento de palha trançada, chamados da Italia.....	"		48000	"	
		idem, idem, dourados, ou á sua imitação.....	"		8\$000	"	
		de galhos de arvore, com cortiça, e semelhantes, para jardim.....	"		18200	"	
		de qualquer outra qualidade .....	—	Ad valorem.		"	

**Nota 64.<sup>a</sup>** As taxas acima estabelecidas para os sofás sem en-  
costo (*divans*) são as dos que trouxerem o acolchoado, ou as molas  
apenas revestidas pelo primeira forro de anágem ou de outro qual-  
quer tecido ordinario; quando vierem já com os ultimos forros  
pagarão aquellas mesmas taxas, com o augmento que lhes com-  
petir, segundo o que se acha disposto na 2.<sup>a</sup> parte da nota final  
desta classe; ficando nestes direitos comprehendidos os das al-  
mosadas que lhes pertencerem e lhes vierem annexas.

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.
529	Tacos, para bilhar ou bagatela..... } lisos..... } marchetados, ou com enfeites..... }	Um. "	\$180 \$240	40 %. " "		
530	Torneiras de qualquer qualidade.....	Libra.	\$100	30 %.	—	Peso liquido
	para cima de } de madeira ordinaria .....	Um. "	18200 28400	40 %. " "		
	mesa..... } de madeira fina..... }					
531	Toucadores } em forma de mesa, ou com mesa (toilettes) .....	"	68000	"		
	com gavetas, ou sem ellas.. } de madeira ordinaria.....	"	128000	"		
	com commoda, e semelhantes. } de madeira fina..... }	" "	128000 208000	" "		
	<i>Nota 65.<sup>a</sup> As taras acima não comprehendem as das pedras pertencentes aos toucadores, as quaes pagardo direitos em separado.</i>					
532	Tremôs, ou } de madeira ordinaria..... psychés ..... } de madeira fina .....	" "	88000 168000	" "		

533	<b>Venesianas</b> , para portas ou janelas, com roldanas e outros accesorios, ou sem estes.....	Uma.	2\$400	30 %		
534	<b>Obra</b> s não { mobiliais ou moveis..... classificadas . { quaequer outras.....	—	Ad valorem »	40 % 30 %		
<b>Nota 66.<sup>a</sup></b> As taxas impostas ás cadeiras, mesas, sofás e outras peças de mobília, ou do uso doméstico, comprehendem sómente as lisas, ou com molduras; as que tiverem obra de talha, ou embutidos de madeira, marfim, ou metal ordinario, pagaráo mais 30 % dos respectivos direitos, salvo quando o embutido ou obra de talha for insignificante.						
As que tiverem enfeites de madreperola serão despachadas ad valorem.						

As que forem estufadas, ou forradas com qualquer tecido de seda, pagaráo mais 50 %; com qualquer tecido de lã, ou crina, mais 40 %; com marroquim ou qualquer outra pelle, mais 30 %; com qualquer tecido de linho, ou de algodão, mais 20 %; e as que vierem por estufar terão o abatimento de 30 %.

Quando as cadeiras estufadas ou por estufar forem de madeira ordinaria, o augmento ou abatimento será calculado sobre a taxa estabelecida para as dessa madeira com assento de paixinha.

Serão consideradas de madeira ordinaria as obras desta classe que forem feitas de cerejeira, noqueira, vinhatico, carvalho, faia, pinho e semelhantes; e de madeira fina as que forem feitas de mogno, erable, pão-setim, pão-rosa, jacarandá e semelhantes; devendo como tales ser tambem consideradas as que forem folheadas destas madeiras, e bem assim as de charão ou de madeira acharoada.

Os objectos incompletos serão despachados como se estivessem acabados e promptos.

As peças avulsas e soltas, lavradas, apparelhadas, polidas ou promptas, que não puderem na occasião do despacho formar o objecto completo a que pertencerem, pagaráo por libra 200 réis.

As pequenas amostras de madeira serão livres.

Os utensilios e objectos do uso dos passageiros, e os necessarios para o exercicio e manejo de sua arte, officio, ou profissão, serão igualmente livres.

	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.
	<b>CLASSE 13.<sup>a</sup></b>					
	<b>CANNA DA INDIA, BAMBU', JUNCO, ROTIM, VIME E OUTROS CIPO'S.</b>					
	<b><i>Em bruto ou preparados.</i></b>					
535	<b>Canna da India, e bambú .....</b>	Arroba.	1\$500	30 %		Peso liquido.
536	<b>Junco, ou rotim</b> { em bruto .....	» "	1\$500	"		"
	{ em palhinha, passado á fieira, ou de qualquer ou- tro modo preparado .....	Libra.	\$240	"		"
537	<b>Vime .....</b> { em bruto.....	Arroba.	\$180	"		"
	{ em liaças, ou mólhos.....	»	\$240	"		"
	<b><i>Em obras.</i></b>					
538	<b>Armações para chapéo de sol, de junco ou rotim, ou de qual- quer outro cipó.....</b>	Libra.	\$180	"		"

**Nota 67.<sup>a</sup>** No peso das armações se incluirá o dos cabos que as mesmas trouxerem.

		com castão de osso, bufalo, chifre, massa, madeira, ou metal ordinario.....	Duzia.	1\$500	30 %	
		Idem de marfim, náatreperola, ou tartaruga.....	"	4\$800	"	
		Idem de ouro, ou prata, ou com pedras preciosas.....	Uma.	1\$200	"	
		com oculo de alcance ou longa-mira.....	"	3\$000	"	
539	Bengalias.....	com flauta ou qualquier outro instrumento de musica.....	"	800	"	
		com canhão para pescar, chicote para carrinho, cadarços ou molas para servirem de cadeira, ou mesa, e semelhantes.....	Ad valorem.			
		de qualquier outra qualidade.....	—			
		<b>Nota 68.<sup>a</sup></b> Os punhaes e quaesquer outras armas, ou instrumentos prohibidos, que nas be ngalias vierem, serão destruidos e inutilizados.				
540	Berços .....		Um.	2\$400	"	
541	Cabides .....		"	500	"	
542	Cabos para chapéo de sol.....		Libra.	180	"	
			Uma.	2\$400	"	Peso liquido.
			"	3\$000	"	
			"	3\$600	"	
543	Cadeiras et am-	de canna da India, { sem braços.....	"	6\$000	"	
	boretes .....	bambú, juncos ou } com braços.....	"	2\$400	"	
		rotim..... } com balanço.....	"	1\$200	"	
			—	Ad valorem.	"	
		grandes, de encosto, (poltronas).....	Um.	2\$400	"	
		de vime { com balanço.....	Libra.	200	"	
		{ de qualquier outra qualidade.....	"	800	"	
		de. qualquier outra qualidade.....	—			
544	Carros e carrinhos, com rodas ou sem ellas, para criança.....					
545	Cestinhas, caba-	indispensaveis, ordinarios.....				
	bazes, bolgas, e	para frutas, } finos.....				
	costura, e usos }	semelhantes...				
		<b>Nota 69.<sup>a</sup></b> As cestinhas e mais objectos deste artigo que tiverem forros, bordados e outros enfeites de froco, ou de seda, pagaráo o dôbro dos respectivos direitos.				

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	IREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltórios	Abatimento.
546	<b>Cestos, cestas, condeças e ba-</b> para roupa, compras, { de juncos ou rotim.... pão, condução de } garrafas, de cargas, { de vime ou de qualquer e semelhantes .... } outro cipo..... ordinarios, para aterros e usos semelhantes...	Libra.	\$120	30 %		Peso liquido.
		"	\$050	"		
		"	\$010	"		
547	<b>Estantes, para quaesquer usos .....</b>	Uma.	1\$200	"		
548	<b>Jardineiras .....</b>	"	\$900	"		
549	<b>Lavatorios .....</b>	Um.	\$900	"		
550	<b>Mesas .....</b>	Uma.	3\$000	"		
551	<b>Sofás .....</b> { de canna da India, bambú, juncos, ou rotim... { de vime.....	Um. n	6\$000 3\$000	"		
552	<b>Varetas</b> de juncos, ou de qualquer outro cipó, para armação de chapeo de sol.....	Libra.	\$090	"		"
553	<b>Quaesquer outras obras não classificadas .....</b>	—	Ad valorem.	"		

**Nota 70.**<sup>a</sup> As obras desta classe que tiverem dourados, ou prateados, pagaráo mais 50 % sobre os respectivos direitos.



## MERCADORIAS.

## UNIDADE.

## DIREITOS.

## RASÃO.

## TARAS.

Qualidade  
dos envoltorios.

Abatimento.

CLASSE 14.<sup>a</sup>**PALHA, ESPARTO, CAIRO, PITA, PIASSAVA, PAINA,  
E OUTRAS MATERIAS FILAMENTOSAS.*****Em bruto, ou preparadas.***

554	<b>Em rama .....</b>	Arroba.	\$050	10 %	Em barricas ou caixas.	10 %
555	<b>Preparadas e beneficiadas de qualquer modo, ou restelladas e assedadas .....</b>	"	\$050	"	"	"
556	<b>Em fio.....</b> } simples, de qualquer qualidade, para trama..... } torcido, ou'linha, de qualquer qualidade, em } novellos ou carreteis..... } proprio para pescaria, e para outros usos.....	Libra.	\$050	"	"	"
		"	\$360	30 %	Em cartões, caixinhas de papelão, e outros envoltorios semelhantes, inclusive os carreteis.....	Peso bruto.
		"	\$080	"		Peso liquido.
557	<b>Palha do Chile, e de qualquer outra qualidade, propria para chapéos, esteiras e tecides semelhantes .....</b>	"	\$180	"		

558	<b>Paina</b> de qualquer qualidade.....	Arroba.	1\$200	30 %	Em saccos.....	2 %
559	<b>Zostera marina</b> ou crina vegetal, e qualquer outra propria para enchimento de colchões e almofadas.....	»	\$400	»	Em barricas ou caixas.	10 %

**Nota 71.** A palha que for encontrada em qualquer envolto-  
rio, servindo de enchimento para o bom acondicionamento das mer-  
cadarias, e que não tiver algum outro prentimo, ou valor mercantil,  
será livre.

***Em tecidos e outras obras.***

560	<b>Abanos</b> .....	Duzia.	\$480	»		
561	<b>Archotes</b> de esparto, e semelhantes.....	Arroba.	1\$200	»		
562	<b>Bonets</b> ..... { grossos, com enfeites, ou sem elles. { de qualquer outra qualidade.....	Um. »	\$200 \$400	» »		
563	<b>Bruças</b> ou luvas para limpar animaes.....	Duzia.	\$600	»		
564	<b>Cabeçadas</b> ... { simples... { com ornamentos de metal ordinario. { para prisão (cabresto). ....	Uma. » »	\$600 \$750 \$300	» » »		

**Nota 72.** As cabeçadas que tiverem ornamentos de ouro,  
ou prata pagaráão o dobro dos respectivos direitos.

As que não tiverem redeas, e as redeas que não acompanharem  
as cabeçadas ficarão sujeitas á metade dos respectivos direitos.

O numero das redeas não poderá exceder de duas para cada uma  
cabeçada; as que excederem pagaráão, cada par, mais 25 % dos  
mencionados respectivos direitos.

565	<b>Capachos</b> .... { de esparto, e semelhantes..... { de palha de côco .....	Arroba. »	\$840 1\$600	» »		
566	<b>Ceirôes</b> de palha.....	Um.	\$240	»		

## MERCADORIAS.

## UNIDADE.

## DIREITOS.

## RASÃO.

## TARAS.

Qualidade  
dos envoltorios.

Abatimento.

567	<b>Cestinhas</b> , cabazes, bolças, e indispensaveis, { ordinarios para frutas, costura, e usos semelhantes..... } finos.....	Libra. "	\$200 \$800	30 % "	{ }		Peso liquido.
568	<b>Cestos</b> , cestas, { para roupa, compras, pão, } ordinarios..... condeças, e balaos.....	»	\$050	»	{ }		»
569	<b>Chapéos</b> .....	Um. »	\$300 \$500	» »	{ }		»
	de palha da Italia e semelhantes, para homem, ou menino { singelos..... dobrados..... }	Um. »	\$300 \$500	» »	{ }		»
	idem do Perú, ou do Chile, idem, idem..... idem de carnaúba, e semelhantes, idem, idem..... idem de arroz, ou de avéa e semelhantes, de qualquer qualidade, idem, idem .....	»	1\$000 \$180	» »	{ }		»
	idem da Italia, de qualquer qualidade, e de palha de arroz, ou de avéa e semelhantes, finos, para mulher, ou menina.....	»	\$300	»	{ }		»
	idem de arroz, ou de avéa e semelhantes, ordinarios, para mulher, ou menina..	»	1\$200 \$300	» »	{ }		»

*Nota 74.<sup>a</sup>* Os chapéos do uso dos passageiros, viajantes, e tripolações dos navios serão livres.

	Os chapéos de palha para homem, ou menino, com forro de seda, ou de qualquer outra materia, pagaráo mais 20 % sobre os respectivos direitos.					
570	<b>Charuteiras</b> { do Perú, ou do Chile..... de palha.... { de qualquer outra qualidade.....	Uma. »	\$600 \$150	30 % »		
571	<b>Chinelas</b> ou sandalias de trança, ou de qualquer tecido de palha.	Par.	\$300	»		
572	<b>Colchões</b> , tra- { com forro ou capa de qualquer tecido de algo- vesseiros e ou- { dão, lã, ou liño..... tras obras se- { idem, idem de marroquim, ou de qualquer outra melhantes de { pelle..... palha..... { idem, idem de seda.....	Arroba. » »	3\$000 4\$800 7\$500	» » »		Peso liquido.
	<b>Nota 75.<sup>a</sup></b> Os colchões e travesseiros do uso dos passageiros, e tripolações dos navios, serão livres.					
573	<b>Cordalha</b> de { em peças ou retalhos, simples, alcatroada ou qualquer qua- { breada,..... lidade ..... { em obras.....	Arroba. »	1\$200 1\$800	» »	{ Em capas.....	3 %
574	<b>Cordões</b> , tranças, e trancelins.....	Libra.	\$600	»		Peso liquido.
575	<b>Croças</b> de palha.....	Uma.	\$500	»		
576	<b>Escovas</b> de pa- { lha, ou de crina { para fato, chapeo, ou cabeça..... vegetal..... { para outros usos.....	Duzia. »	2\$400 1\$200	» »		
577	<b>Espanadores</b> .....	»	1\$200	»		
	d'Angola .....	Arroba.	\$300	»		
578	<b>Esteiras</b> .....	»	\$600	»		Peso liquido.
	da India, para cama, e semelhantes.....	Libra.	\$350	»		
	idem, para forrar solho de casa.....	Vara. (4)	\$240	»		
	de qualquer outra qualidade .....		Ad valorem.	»		
579	<b>Flores artificiais</b> , soltas, ou em grinaldas e outros enfeites semelhantes.....	Onça.	\$300	»		

	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
580	<b>Redes.</b>	{ lisas..... de dormir, ou tipóia..... com franjas, ou guarnições rendadas..... de arrastar..... de pescar..... de tresmalho, ou tarrafas..... de qualquer outra qualidade..	Uma.	2\$000	30 º/o	
			»	3\$000	»	
			»	9\$000	»	
			»	1\$500	»	
			»	1\$500	»	
		{ pequenas, ou meias-redes... grandes, ou redes inteiras .....	»	2\$000	»	
			»	3\$000	»	
			—	Ad valorem.	»	
			—	Ad valorem.	»	
			—	Ad valorem.	»	
581	<b>Sacos</b> de gunes, ou de qualquer outra qualidade ou tecido, de palha .....	Libra.	\$160	»		
582	<b>Transparentes</b> para janellas.....	Um.	\$900	»		Peso liquido.
583	<b>Vassouras</b> de qualquer qualidade, com cabo curto ou comprido, ou sem elle, para o chão e para outros usos .....	Duzia.	\$600	»		
584	<b>Ventarolas</b> , de palha, de qualquer qualidade.....	»	\$480	»		
585	<b>Quaesquer</b> outras obras não classificadas.....	—	Ad valorem.	»		

**Nota 76.<sup>a</sup>** Os tecidos de palha não classificados pagaráo os mesmos direitos dos de linho, segundo sua qualidade.

( 873 )

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
	<b>CLASSE 15.<sup>a</sup></b>					
<b>ALGODÃO.</b>						
<b><i>Em bruto, ou preparado.</i></b>						
586	<b>Em caroço .....</b>	Arroba.	\$1200	30 %		Peso liquido.
587	<b>Em rama ou em lã .....</b>	»	2\$100	»		»
588	<b>Em pasta, cardado, ou em folhas gommadas, para entretelas, e para acolchoados .....</b>	»	3\$600	»		»
589	<b>Em flo.....</b>	Libra.	\$020	10 %	Em cartões, caixinhas de papelão, e outros envoltorios semelhantes, inclusive os carreteis.....	Peso bruto.
			\$030	»		
	{ simples , para trama ou urdidura, para bordar , ou para torcidas ou pavios . }	Libra.	\$020	10 %	Em cartões, caixinhas de papelão, e outros envoltorios semelhantes, inclusive os carreteis.....	Peso bruto.
			\$030	»		
	ou linha, de qualquer qualidade, em carreteis, novelos, ou meadas, para costura e semelhantes. proprio para pescaria, e usos semelhantes.....	»	\$300	30 %	Em cartões, caixinhas de papelão, e outros envoltorios semelhantes, inclusive os carreteis.....	Peso bruto.
			\$050	»		
<b><i>Em tecidos.</i></b>						
590	<b>Alcatifas e tapetes.....</b>	»	\$200	»		Peso liquido.

591	<b>Baetilhas</b> .....		Vara (4)	\$150	30 %	
592	<b>Barege</b> .....		»	\$210	»	
593	<b>Belbutes, belbutinas, e bombazinas de qualquer qualidade</b> ....		»	\$300	»	
594	<b>Bretanhas</b> ...{ brancas..... { até 20 fios de urdidura em $\frac{1}{4}$ de pollegada.....		»	\$070	»	
	{ de mais de 20 fios, idem, idem.....		»	\$100	»	
	{ estampadas.....		»	\$150	»	
595	<b>Brins entrancados, rapões, cassinetas, setinetas, picotes e outros tecidos semelhantes</b> .....		»	\$150	»	
596	<b>Cambrala</b> ....{ branca..... { até 20 fios de urdidura em $\frac{1}{4}$ de pollegada .....		»	\$100	»	
	{ de mais de 20 fios, idem, idem.....		»	\$180	»	
	{ estampada .... { até 22 fios de urdidura em $\frac{1}{4}$ de pollegada.....		»	\$150	»	
	{ de mais de 22 fios, idem, idem.....		»	\$210	»	
	{ transparentes, lisas, lavradas, ou adamas- da India e cadas .....		»	\$300	»	
	{ semelhantes. bordadas, ou matisadas.....		»	\$600	»	
597	<b>Cassas, e escossias</b> .....{ lisas..... { até 20 fios de ur- didura em $\frac{1}{4}$ de pollegada.....		»	\$100	»	
	{ de mais de 20 fios, idem, idem.....		»	\$180	»	
	{ idem, de qual- quer outra qualidade...{ lavradas, te- cidas, ada- mascadas, de xadrez, delistras, ou de salpicos, brancas ou de cores...{ ordinarias, d'Al- lemanha, In- glezas e seme- lhantes.....		»	\$120	»	
	{ bordadas, de qualquer qual- idade.....		»	\$250	»	
			»	\$400	»	

## NUMEROS.

## MERCADORIAS.

## UNIDADE.

## DIREITOS.

## RASÃO.

## TARAS:

Qualidade  
dos envoltorios.

## Abatimento.

MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
597 Cassas, e es- cossias..... { estampadas ... (continuação)	{ muito transparentes , denomi- nadas <i>orgânicas</i> , e semelhantes.  de qualquer { até 22 fios de ur- outra quali- didura em $\frac{1}{4}$ lidade ..... { de pollegada .. de mais de 22 fios, idem, idem  em retalhos.....	Vara (4)  » » Libra.	\$210 \$150 \$210 \$240	30 % » » »	Em fardos..... 2 %
	<i>Nota 77.<sup>a</sup></i> Serão reputados retalhos sómente os que tiverem de comprimento até 3 varas singelas.				
598 Castores.....		Vara (4)	\$300	»	
599 Côrtes.....	{ de colletes bordados..... de calçado de { lisos, lavrados, ou estampados. qualquer te- cido..... { bordados..... de toucas, ou coifas..... de vestidos e de saias bordadas, de qualquer qua- lidade .....	— Par. — — —	Ad valorem. \$120 Ad valorem. » »	» » » »	
	<i>Nota 78.<sup>a</sup></i> Os côrtes de colletes, vestidos, e de saias, lisos, lavrados, estampados, ou adamascados pagarão os mesmos direitos dos tecidos respectivos.				
600 Damascos .....		Vara (4)	\$360	»	

	{commum, liso, ou lavrado..... gommado, para forrar chapéos.....	Vara (4)	\$080	30 %o	
601	Filé.....{ de ponto de ma- liso..... lha , ou de rede.....{ lavrado , tecido , ou bordado.	"	\$120	"	
	"	"	\$200	"	
	"	"	\$300	"	
602	Fustão ....., { acolchoado , de patente , ou de qualquer outra qualidáde..... bordado .....	"	\$300	"	
		Ad valorem.			
603	Gangas de qualquer qualidáde.....	Vara (4)	\$150	"	
604	Hollanda crúa, branca, ou de cár.....	"	\$080	"	
	{brancas.....{ até 20 fios de urdidura em $\frac{1}{4}$ de pollegada..... estampadas .....	Vara (4)	\$070	"	
605	Irlandas ....,{ de mais de 20 fios, idem, idem.	"	\$100	"	
	"	"	\$150	"	
606	Lonas .....	"	\$180	"	
607	Metins de qualquer qualidáde.....	"	\$150	"	
	{brancos.....{ até 20 fios de urdidura em $\frac{1}{4}$ de pollegada..... em retalhos.....	Vara (4)	\$070	"	
	"	"	\$100	"	
608	Morins, mada- polões e ma- drastes.....{communs , ou chitas ..... estampados....{ lustrosos , proprios para cortinas, sanefas e bambinel- las , e vulgarmente chama- dos Chitas Persas..... em retalhos .....	Libra.	\$150	Em fardos.....	2 %o
		Vara (4)	\$150	"	
		"	\$270	"	
		Libra.	\$180	"	
609	Musselinhas .....	Vara (4)	\$180	"	
610	Oleados.....{ finos.....{ com pello..... grossos, proprios para cobrir e forrar escadas, e solhos de casa.....{ sem pello .....	"	\$320	"	
	"	"	\$200	"	
	"	"	\$900	"	

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
611	<b>Panninho.....</b>					
	branco , até 20 fios de urdi- dura em $\frac{1}{4}$ de pollegada .. . . . .	Vara (4)	\$100	30 %		
	liso..... . . . . .	"	\$180	"		
	idem, de mais de 20 fios, idem, idem..... . . . . .	"				
	lavrado , de xadrez , ou aberto..... . . . . .	"	\$180	"		
	tinto ou de cér, de qualquer qualidade..... . . . . .	"	\$080	"		
612	<b>Panno de al- godão.....</b>					
	crú..... . . . . .					
	liso..... . . . . .	até 10 fios de ur- dura em $\frac{1}{4}$ de pollegada .. . . . .	\$090	"		
	de mais de 10 fios , idem..... . . . . .	"	\$070	"		
	entrançado..... . . . . .	"	\$100	"		
	corado , tinto , liso..... . . . . .	"	\$100	"		
	ou riscado .. . . . .	entrançado..... . . . . .	\$150	"		
	lavrado , ou adamascado..... . . . . .	"	\$240	"		
613	<b>Pellucia.....</b>					
		"	\$360	"		
614	<b>Platilhas ou ruões.....</b>					
	brancos..... . . . . .	até 20 fios de urdidura em $\frac{1}{4}$ de pollegada .. . . . .	\$070	"		
	de mais de 20 fios, idem, idem..... . . . . .	"	\$100	"		
	tintos , de qualquer qualidade..... . . . . .	"	\$080	"		
615	<b>Riscados.....</b>					
	até 20 fios de urdidura em $\frac{1}{4}$ de pollegada .. . . . .	"	\$100	"		
	de mais de 20 fios , idem..... . . . . .	"	\$150	"		

616	<b>Telagarça</b> .....		Vara (4)	\$240	30 %		
617	<b>Trapos</b> , ourelas e aparas.....		Quintal.	\$400	10 %	Em fardos.	Peso bruto.
618	<b>Volantes</b> , lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsa .....		Libra.	\$800	30 %	—	Peso liquido.
619	<b>Zuarts</b> .....		Vara (4)	\$160	»	—	»
620	<b>Quaesquer ou- tros tecidos não classificados...</b> { proprios para ponches, e semelhantes .....		»	\$240	»	—	»
			»	8090	»	—	»
			Libra.	\$400	»	—	»
	<b><i>Em roupa e outras obras.</i></b>						
621	<b>Alamares</b> , bortas, passadores, barbicachos, e quaesquer outras obras semelhantes.....		»	\$500	»	—	»
622	<b>Atacadores</b> e atilhos, para botinas e collectes, com pontas de metal, ou sem elles.....		»	\$300	»	—	»
623	<b>Bandeiras</b> bordadas.....		—	Ad valorem.	»	—	»
	<b><i>Nota 80.<sup>a</sup></i></b> As bandeiras lisas, ou estampadas, pagaráo os mesmos direitos dos tecidos respectivos.						
624	<b>Barretes</b> e ca- { singelos.....		Duzia.	\$300	»	—	»
	rapuças..... { dobrados.....		»	\$600	»	—	»
625	<b>Bolças</b> , ou in- { lisos.....		Uni.	\$300	»	—	»
	dispensaveis, de { bordados .....		—	Ad valorem.	»	—	»
626	<b>Bonets</b> ..... { de qualquer tecido, com enfeites ou sem elles.		Um.	\$200	»	—	»
	{ de oleado, de qualquer qualidade.....		»	\$300	»	—	»
627	<b>Botões</b> de qualquer tecido .....		Libra.	\$400	»	{ Em cartões, caixinhas de papelão e outros envoltórios semelhantes.....	Peso bruto.

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RÁSIO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoitórios,	Abatimento.
628	<b>Cabeçadas</b> ... { simples com ornamentos de metal ordinario para prisão (cabresto).....	Uma. » »	\$600 \$750 \$300	10% » »		
629	<b>Cadarços</b> .... { para silhas e semelhantes..... de qualquer outra qualidade.....	Libra. »	\$200 \$300	» »		Peso liquido
	<b>Nota 81.</b> <sup>a</sup> Os cadarços para silhas são os dobrados, ou muito encorpados, de duas pollegadas ou mais de largura.					
630	<b>Calças e calções</b> { de qualquer tecido liso..... de qualquer tecido entrancado..... de ponto de meia.....	Um. » »	\$480 8640 \$600	40% » »		
	lisas, ou com pregas largas, ou miudas, ordinarias .....	Duzia.	48000	»		
	idem, idem, entrefinas, e finas	»	64400	»		
	idem, idem, com peito de qualquer tecido de linho, ordinarias .....	»	78200	»		
	idem, idem, entrefinas, e finas..	»	98900	»		
	para homem, ou menino { de morim, ma- dapolão, pan- níinho, chita, ou qualquer outro tecido.		Ad valorem.	»		

631	<b>Camisas.....</b>		Duzia.	4\$000	40 %		
	para mulher	{ lisas, ordinarias. ou menina { idem, entrei- nas, ou finas... bordadas, ou en- feitadas .....	"	6\$400	"		
			—	Ad valorem.	"		
		para criança.....	—	"	"		
	de ponto de	{ ordinarias .....	Duzia.	18\$09	"		
	meia .....	{ de qualquer outra qualidade..	"	4\$500	"		
	<i>Nota 82.<sup>a</sup> Serão reputadas ordinarias as camisas que tiverem no tecido do corpo até 20 fios de urdidura em <math>\frac{1}{4}</math> de polegada.</i>						
632	<b>Camizinhos, capuzes, murças e outros enfeites semelhantes..</b>		—	Ad valorem.	30 %		
633	<b>Capachos.....</b>		Arroba.	1\$600	"		Peso liquido.
634	<b>Capas</b> de qual- quer tecido sim- ples, ou oleado { para cobrir piano e quaesquer outros instru- mentos e objectos..... { para guardar chapéo de sol.....		Libra.	\$500	"		"
			"	\$200	"		
635	<b>Capas, e pon-</b> ches..... { de qualquer tecido, simples..... { de oleado.....		Um.	18\$500	40 %		
			"	18\$800	"		
636	<b>Capotes, paletots, mante- tes, visitas, jaquetinhas e quae- quer outras obras semelhantes de ponto de malha, ou de rede.....</b>		Libra.	\$500	30 %		"
637	<b>Ceroulas.....</b>	{ de ponto de meia..... { de qualquer outra qualidade.. { de qualquer outro tecido .....	Duzia.	2\$800	40 %		
			"	5\$400	"		
			"	3\$600	"		
638	<b>Chales, e man-</b> tas..... { de filó, de qualquer qualida- { de peleucia e semelhantes .....		Libra. Vara (4)	\$600 \$900	30 % "		"

NÚMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.
638	<b>Chales, e man- tas..... (continuação.)</b>					
	de cassa , escos- sia , panninho , musselina , chi- ta , ou qualquer outro tecido semelhante , li- sos , brancos , e estampados , adalmascados , ou lavrados ..					
	até 24 fios de urdidura em $\frac{1}{4}$ de pollegada .....	Vara (4)	\$120	30 %		
	de mais de 24 fios, idem, idem.	"	\$180	"		
	de qualquer outro tecido não classificado....	"	8120	"		
	bordados , de qualquer qualidade.....	—	Ad valorem.	"		
	<b>Nota 83.<sup>a</sup></b> Os chales da India pagarão mais 20 % dos res- pectivos direitos.					
639	<b>Chambres ou quimões.....</b>					
	lisos .....	Ym.	28400	40 %		
	quimões..... (acolchoados.)	"	38600	"		
	de pelo , ou de tecido simples , ou oleado ..					
	para homem ..	{ ordinarios .. de qualquer outra quali- lidade ..	8360	30 %		
		"				
	para mulher ..	{ lisos..... enfeitados , ou com plumas ..	18200	"		
		"				
640	<b>Chapéos .....</b>					
	para menino ,	{ lisos .....	8750	"		
	ou menina ..	enfeitados , ou com plumas ..	18200	"		
	para ecclesiastico ..	28400	"			

	{ para sol ou chuva, com cobertura de qualquer tecido....	{ para homem, ou menino.... para mulher, ou menina....	Um.	\$180	30 %		
			»	\$210	»		
	<b>Nota 8.1.<sup>a</sup></b> Os chapéos do uso dos passageiros, viajantes, e tripulações dos navios serão livres.						
	A cada passageiro será concedido, livre de direitos, um chapéo para sol, ou chuva, usado, d'entre os que com sigo trouxer.						
641	<b>Cilhas</b> .....	{ pequenas.....	Par.	\$240	»		
		{ mestras.....	Uma.	\$180	»		
642	<b>Cintos</b> , ou cintas, com fivelas, ou chapas, ou sem ellas, lisas e elásticas ou com gomma elástica.....		Duzia.	\$600	»		
643	<b>Cobertores e mantas</b> .....	{ ordinarios, de qualquer qualidade, ou riscados. acolchoados, brancos e de côres, de pello, ou felpudos, lisos; lavrados, ou estampados... cheios de algodão em pasta, ou de qualquer outra materia..... de qualquer outra qualidade.....	Arroba.	3\$200	»	{ Em caixas.....	10 %
			»	4\$500	»		
			Libra.	\$150	»	{ Em fardos.....	2 %
			Arroba	4\$500	»		
644	<b>Collarinhos</b> .....	{ lisos.....	Duzia.	\$600	40 %		
		{ bordados.....		Ad valorem.	»		
645	<b>Colletes</b> .....	{ de chita, ou riscado..... de fustão, metim, ou qualquer outro tecido semelhante..... bordado, de qualquer qualidade.....	Um.	\$300	»		
			»	\$600	»		
			—	Ad valorem.	»		
646	<b>Cordoalha</b> de qualquer qualidade.....		Arroba.	1\$200	30 %	{ Em capas.....	3 %
647	<b>Cordões</b> , tranças, e trancelins.....		Libra.	\$360	»		Peso liquido.
648	<b>Coxinillos</b> .....		»	\$200	»	—	»
649	<b>Espartilhos</b> de qualquer qualidade, com atilhos, ou sem elles.		Um.	1\$000	»	—	
650	<b>Fitas</b> .....	{ de helbutina ou velludo de algodão..... de outra qualquer qualidade.....	Libra.	2\$500	»	—	»
			»	\$500	»	—	

## TARAS.

## MERCADORIAS.

## UNIDADE.

## DIREITOS.

## RASÃO.

Qualidade  
dos envoltórios.

## Abatimento.

651	<b>Flores</b> , artificiais soltas, ou em grinaldas e outros enfeites semelhantes .....	Onça.	\$300	30 %	—	Peso líquido.
652	<b>Ferros</b> , e lados para chapéo, de qualquer tecido.....	Libra.	\$300	»	—	»
	<i>Nota 85.<sup>a</sup> Serão reputados forros e lados para chapéo as tiras colladas em papel, e talhadas à feição dos lados, ou fundos dos chapéos, e os retalhos de forma oval destinados a este mister.</i>					
653	<b>Fronhas</b> de { lisas..... { até 3 palmos de comprimento. { de mais de 3 palmos, idem.. qualquer tecido. { bordadas, ou com crivos, ou rendas, de qual- quer qualidade.....	Uma. "                     Ad valorem.	\$240 \$480	40 % "	—	
654	<b>Galões</b> de qualquer qualidade .....	Libra.	\$800	30 %	—	»
655	<b>Gorras</b> lisas, ou bordadas.....	Uma.	\$600	»	—	
656	<b>Gravatas</b> . { lisas. { bordudas .....	Duzia. —                     Ad valorem.	18200	» "	—	
657	<b>Gregas</b> , franjas, e requifes.....	Libra.	\$800	»	—	»
658	<b>Guardanapos</b> bordados .....	—                     Ad valorem.		»	—	
	<i>Nota 86.<sup>a</sup> Os guardanapos lisos pagarão os mesmos direitos dos tecidos respectivos, com mais 10 %.</i>					
659	<b>Jaquetas</b> de chita, riscado, brim, e outros tecidos semelhantes.....	Uma.	\$480	40 %	—	

660	<b>Lençóis e colchas bordados.....</b>	—	Ad valorem.	40 %	
<b>Nota 87.<sup>a</sup></b> Os lençóis e colchas lisos pagarão os mesmos direitos dos tecidos respectivos, com mais 10 %.					
661	<b>Lenços de cas- sa, escossia, pan- ninho, musselli- na, chita, ou qualquer outro tecido semelhan- te.....</b>	{ lisos , brancos , { até 24 fios de urdidura em $\frac{1}{4}$ estampados, a- } de pollegada..... damascados ou lavrados..... { de mais de 24 fios , idem, idem .	Vara (4)	\$100 \$150	30 % »
		bordados nos { até 24 fios , idem , idem..... cantos..... { de mais de 24 fios , idem , idem .	» »	\$120 \$180	» »
		{ idem , idem , e com cercadu- ras , ou ramos { até 24 fios , idem , idem..... soltos , ou li- } de mais de 24 fios , idem , idem . gados ..... *	» »	\$160 \$240	» »
<b>Nota 88.<sup>a</sup></b> Os lenços que excederem de 36 pollegadas em alguma de suas faces serão reputados — chales —, e os que tiverem rendas pagarão mais 20 % dos respectivos direitos.					
	Os da India pagarão mais 20 % dos mesmos respectivos direitos.				
662	<b>Ligas .....</b>	{ lisas..... { bordadas.....	Duz. de pares.	\$560 \$960	» »
663	<b>Luvas.....</b>		»	\$600	»
664	<b>Mantas para cavallo , de riscado , brim , belbute , ou belbuti- na , e quaesquer outros tecidos semelhantes , com enfeites , ou sem elies.....</b>		Uma.	\$480	»
665	<b>Manteletes , visitas , capinhas e vestias semelhantes , de qual- quer tecido.....</b>		—	Ad valorem.	»
666	<b>Meias .....</b>	{ curtas..... { grandes..... { grossas e ordi- narias..... { de qualquer ou- tra qualidade.	Duz. de pares.	\$360 \$720	» »

## MERCADORIAS.

## UNIDADE.

## DIREITOS.

## RASÃO.

## TARAS.

Qualidade  
dos envoltórios.

Abatimento.

<b>Metas</b> (continuação).	curtas.....	pequenas ...	grossas e ordinarias .....	Duz. de pares.	\$250	30 %		
			de qualquer outra qualidade.	"	\$560	"		
		grandes....	grossas e ordinarias .....	"	\$720	"		
			de qualquer outra qualidade.	"	1\$200	"		
	compridas....	pequenas ...	grossas e ordinarias.. ..	"	\$600	"		
			de qualquer outra qualidade.	"	\$960	"		
		curtas .....	grandes, de qualquer qualida- de .....	"	2\$000	"		
			pequenas, idem, idem.....	"	1\$200	"		
	de fio de escos- sia, ou à sua imitação.....	compridas, para homem, ou mulher..	lisas, ou abertas, de qualquer qualidade...	"	38000	"		
			bordadas.....	"	5\$000	"		
		compridas, para menino, ou menina.	lisas, ou abertas, de qualquer qualidade....	"	1\$500	"		
			bordadas.....	"	2\$000	"		
tecidas com borracha, para comprimir inchações.		"		4\$800	"			

**Nota 89.<sup>a</sup>** A classificação acima comprehende as meias brancas e as de diferentes cores, ou riscadas.

Serão unicamente reputadas pequenas, ou de menino, ou menina, as meias cujo pé não tiver maior comprimento de sete pollegadas.

A cada passageiro se concederá, livre de direitos, até uma duzia de meias novas, estando marcadas com seu nome, ou com as iniciais deste. As que forem do uso dos passageiros, viajantes, capitães, e tripulações dos navios serão livres.

667	<b>Paletots</b> , fraques, e outras obras semelhantes, de qualquer tecido	Um.	\$560	40 %		
668	<b>Pannos</b> , ou { de Bahé, Cafre, ou semelhantes, para homens, ou para cama, simples, ou com franja, mantas ..... ou debrum..... da Costa, idem, idem .....	Libra.	\$210 1\$500	30 % »		Peso liquido.
669	<b>Pannos</b> de mesa bordados.....	—	Ad valorem.	»		
670	<b>Peitos de camisa</b> , ou de machina, com pregas largas ou miudas ..... bordados, ou com folhos, rocados, ou crespos.	Duzia.	\$900	40 %		
671	<b>Punhos</b> de camisa, ou de vestido ..... lisos..... bordados.....	Duz. de pares.	\$600	»		
	de dormir, ou { lisas ..... tipóia..... com franjas, ou guarnições rendadas .....	Uma.	1\$500 2\$000	30 % »		
672	<b>Redes</b> ..... { de arrastar..... de pescar..... { de tresmalho, ou tarrafas..... de qualquier outra qualidade..		9\$000 1\$500 1\$500	» » »		
	de cobrir animais..... { pequenas, ou meias-redes..... maes..... { grandes, ou redes inteiras .....		1\$200 2\$100	» »		
	de qualquier outra qualidade .....	—	Ad valorem	»		

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
673	Rendas, e entremeios.....{ de ponto de <i>crochet</i> e semelhantes.....{ de filó, ou outros tecidos semelhantes.....{ simples com vidrilhos.....{ em obra de qualquer qualidade.....	Libra. » » —	1\$200 6\$000 3\$000 Ad valorem.	20 % » » »	{	Peso liquido.
674	Saceos.....{ communs, de qualquer qualidade.....{ de viagem, ou de noute, para roupa, papeis, ou outro qualquer mister, com fechadura, ou sem ella.....	Libra. ½ Um.	\$080 \$900	30 % »	{	
675	Salas e anagoas{ de qualquer tecido, simples.....{ com armação de aço, ou de barbatana (balões).....{ bordadas, de qualquer qualidade.....	Uma. » —	\$800 \$900 Ad valorem.	40 % » »		
676	Sanefas, cortinas, cortinados, bambinellas, mosquiteiros, e objectos semelhantes, de qualquer denominação ou feitio .....	—	»	30 %		
677	Sapatinhos{ lisos.....{ sem sola, para bordados, ou enfeitados, ou criança.....	Par. »	\$060 \$120	» »		

	/ grossos .....	Duz. de pares.	\$300	30 %		
	de qualquer outra qualidade .....	"	\$600	"		
678	<b>Suspensorios</b> } elasticos ou com gomma   grossos .....	"	\$720	"		
	elastica .... } de qualquer outra qualidade.	"	1\$200	"		
	de Milleret, e semelhantes, para escrótos.....	Duzia.	\$600	"		
679	<b>Tiras bordadas</b> .....	—	Ad valorem.	"		
680	<b>Toalhas</b> de qualquer qualidade, bordadas, com renda, ou com crivo.....	—	"	"		
	<i>Nota 91.<sup>a</sup></i> As toalhas de qualquer qualidade, lisas, pagarão os mesmos direitos dos tecidos respectivos, com mais 10 %.					
681	<b>Torcidas</b> para candeeiros, simples, ou enceradas .....	Libra.	\$180	"	—	Peso liquido.
682	<b>Toucas, coifas</b> } de ponto de meia, ou de malha .....	—	\$900	"	—	"
	e outros enfeites semelhantes } de qualquer outra qualidade .....	—	Ad valorem.	"	—	
683	<b>Tramoias</b> .....	Libra.	\$600	"	—	"
684	<b>Transparen-</b> } pintados á fumo, ou de uma só cor, com rotes para janelas .....	Um.	1\$200	"		
	{ dízios, ou sem elles.....	"	1\$800	"		
	coloridos, idem, idem .....					
685	<b>Véos</b> de filó, para chapeo, lisos, lavrados, ou bordados.....	Duzia.	1\$200	"		
686	<b>Vestimentas</b> , e roupas, de qualquer especie, para criança, e outras não classificadas ... .....	—	Ad valorem.	40 %		

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
687	Xergas, para cavallo .....	Libra.	\$250	30 %	—	Peso liquido.

**Nota 92.<sup>a</sup>** Os tecidos, roupas e outras obras desta classe, que tiverem mescla de linho, ou lã, predominando o algodão, pagarão mais 10 % sobre os respectivos direitos; os que tiverem mescla de linho, ou lã em partes iguaes pagarão os direitos estabelecidos para estes tecidos, roupas, e obras, nas classes — Linho — e — Lã. Os que tiverem mescla de seda, predominando o algodão, pagarão como se fossem de algodão, com o aumento de 30 %; e aqueles em que entrarem o algodão e a seda em partes iguaes, pagarão, segundo sua classificação, os direitos estabelecidos na classe — Seda.—

A contagem dos fios de urdidura far-se-ha com o instrumento denominado *Conta-fios*, collocando-se este sobre o tecido, e contando-se os fios de urdidura que contiver o quadrado de um quarto de polegada do mesmo instrumento. O fio que servir de termo se incluirá no numero determinado por limite, e nos casos de dúvida a decisão será sempre a favor da parte, notando-se esta circunstancia no despacho.

As peças de roupa em principio ou por acabar serão consideradas, para pagamento dos direitos, como obra concluida e prompta.

A roupa do uso pessoal e diario dos passageiros e viajantes, e quaisquer objectos usados do seu uniforme e vestuario, ainda quando não os acompanhem na mesma embarcação que os transportar, serão livres, e igualmente a roupa dos Capitães, Pilotos e tripolações dos navios.



NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.					
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.				
<b>CLASSE 16.<sup>a</sup></b>										
<u>LÃ.</u>										
<i>Em bruto, ou preparada.</i>										
688	Em bruto, cardada, tinta, e de qualquer modo preparada..	Arroba.	\$1200	30 %		Peso liquido.				
689	Em pô .....	Libra.	\$050	10 %						
690	Em fio .....	{ para sirgueiro..... frouxo, para bordar.....	\$120	30 %	{ Em cartões, caixinhas de papelão e outros envoltorios semel- lhantes.....	Peso bruto .				
691	Feltro.....		\$200	"						
		{ proprio para martello de piano, e semelhantes.. de qualquer outra qualidade.....	\$900	"	—	Peso liquido.				
<i>Em tecidos.</i>										
692	Alcatifas ou tapetes .....	{ avelludados...{ ordinarios, e entrefinos..... "      { finos..... { de qualquer ou- { ordinarios, e entrefinos..... "      { tra qualidade { finos.....	Libra.	\$600	"	—	"			
			"	\$1000	"					
			"	\$300	"					
			"	\$600	"					
693	Baêtas.....	{ de lustro, de qualquer qualidade e côr..... "      { de colchester..... "      { de pello ou felpa..... "      { de qualquer outra qualidade.....	Vara (4)	\$200	"	—	"			
			"	\$200	"					
			"	\$200	"					
			"	\$150	"					

694	<b>Baêtilhas</b> .... { de salpicos, estampadas, ou de côres..... de qualquer outra qualidade.....	Vara (4) »	\$300 \$180	30 % »	
695	<b>Baêtões</b> de qualquer qualidade.....	»	\$300	»	
696	<b>Barege</b> .....	»	\$300	»	
697	<b>Barreganas, e camelões</b> , de qualquer qualidade.....	»	\$300	»	
698	<b>Cassas</b> de lã, alpacas, lilas, durantes, e outros tecidos semelhantes..... { lisos..... { até 18 fios de urdidura em $\frac{1}{4}$ de pollegada..... de mais de 18 fios, idem, idem. lavrados.....	» » »	\$200 \$300 \$300	» » »	
699	<b>Chalys</b> .....	»	\$300	»	
700	<b>Córtes</b> ..... { de colletes, vestidos, saias, e outras obras semelhantes, bordados..... de calçado, de qualquer tecido..... { lisos, lavrados ou estampados. bordados.....	— Par.	Ad valorem. \$180 Ad valorem.	» » »	
701	<b>Damascos</b> .....	Vara (4)	\$600	»	
702	<b>Duraques</b> de qualquer qualidade.....	»	\$480	»	
703	<b>Estofos</b> ..... { ordinarios..... entrefinos..... finos.....	» » »	\$480 \$800 1\$500	» » »	
<b>Nota 93.<sup>a</sup></b> Os cortes de colletes, vestidos, saias, e de outras obras semelhantes, lisos, lavrados, ou estampados pagarão os mesmos direitos dos tecidos respectivos.					
701	<b>Damascos</b> .....	Vara (4)	\$600	»	
702	<b>Duraques</b> de qualquer qualidade.....	»	\$480	»	
703	<b>Estofos</b> ..... { ordinarios..... entrefinos..... finos.....	» » »	\$480 \$800 1\$500	» » »	
<b>Nota 94.<sup>a</sup></b> N'este artigo sieão comprehendidas as casimiras commun, rapada, elastica, de cordão, e de outras denominações; as castorinas, cassinetas, circassianas; e o gorgorão, royal e outros tecidos semelhantes, proprios para roupa de homem, ou de menino. Os estofoes brancos, escarlates, ou carmezius, pagarão mais 20 % sobre os respectivos direitos.					

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
704	<b>Filele</b> .....	Vara (4).	\$240	30 %		
705	<b>Lapim</b> ..... { liso..... { lavrado, ou bordado.....	»	\$480 \$600	» »		
706	<b>Macedonia</b> de qualquer qualidade.....	»	\$480	»		
707	<b>Merinó</b> de qualquer qualidade.....	»	\$900	»		
708	<b>Oleados</b> de baéta, ou de outro qualquer tecido.....	»	\$600	»		
709	<b>Pannos</b> ..... { ordinarios, ou abaetados, grossos, proprios para fardamento ou roupa de tropa e obras, semelhantes..... { entrelínos, ou panno-piloto, meios pannos, pannos de senhora, e pannos vasados..... { finos, de qualquer qualidade.....	» » »	\$480 \$800 1\$500	» » »		

**Nota 95.<sup>a</sup>** Distingue-se a primeira especie de pannos acima classificada : — 1.<sup>º</sup>, pela qualidade dos fios de urdidura, que são grossos e irregulares ; — 2.<sup>º</sup>, pela qualidade do pello, que é longo, aspero e pouco beneficiado ; — 3.<sup>º</sup>, pelo peso e espessura, em que sobretudo muito diferem dos outros pannos.

Os pannos da segunda especie, á-excepção do denominado — panno-piloto, — distinguem-se: 1.<sup>º</sup>, porque o pello é menos aspero e mais curto que o dos pannos grossos ; — 2.<sup>º</sup>, porque os fios da urdidura são mais delgados, regulares e cobertos do que os da especie inferior, não obstante se descobrirem facilmente, já pelo avesso, já pelo direito ; — e 3.<sup>º</sup>, finalmente, porque são muito leves.

O panno-piloto é incorpado, e distingue-se dos grossos pela qualidade do pello ou felpa, que é mais fino e macio.

Os pannos da terceira especie distinguem-se: — 1.º, pela qualidá do pello ou felpa, que é fino, macio, curto e igual; — 2.º, pela natureza do tecido, que é unido e coberto, de modo que pouco ou nada se pode descobrir da urdidura, por qualquer lado que se os examine; — 3.º, por serem flexiveis e elasticos; — 4.º, porque são geralmente mais largos que os de qualquer outra especie.

Nos pannos de lã, e em quacsquer outros tecidos semelhantes, não se deve incluir na medición os ourelos; exceptua-se desta regra os de ourelo largo, chamados — *de lemisther* — e semelhantes.

Os pannos brancos, escarlates, ou carmesins pagarão mais 20 % sobre os respectivos direitos.

710	<b>Paramatas</b> , princetas, merinó cubico, cachemira, riscados entrancados, e outros tecidos semelhantes.....	Vara (4).	\$ 480	30 %				
711	<b>Pellucia</b> .....	»	\$ 450	»				
712	<b>Risco</b> ou velludo de lã, de qualquer qualidá.....	»	\$ 900	»				
713	<b>Saietas</b> , serafinas, e quacsquer outros tecidos entrancados semelhantes.....	»	\$ 240	»				
714	<b>Sarçancta</b> , e serguilha, de qualquer qualidá!.....	»	\$ 300	»				
715	<b>Sarja</b> de qualquer qualidá.....	»	\$ 480	»				
716	<b>Setim</b> da China.....	»	\$ 480	»				
717	<b>Tecido</b> de ponto de meia, de qualquer qualidá.....	»	\$ 600	»				
718	<b>Touquim</b> de qualquer qualidá.....	»	\$ 480	»				
719	<b>Trapos</b> , ourelos, e aparas.....	Quintal.	\$ 400	10 %	Em fardos.....		Peso bruto.	
	<i>Em roupa e outras obras.</i>							
720	<b>Alamares</b> , berlas, passadores, barbicachos, e outras obras semelhantes.....	Libra.	18000	30 %	—		Peso liquido.	
721	<b>Atacadores</b> , e atilhos, para botinas, ou colletes, com pontas de metal, ou sem ellas.....	»	18000	»	—		»	

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
722	<b>Aventaes</b> ..... { lisos, ou lavrados..... } bordados.....	Um. —	\$400 Ad valorem.	40 % "		
723	<b>Bandas</b> , para militares..... *	Libra.	\$900	30 %		Peso liquido.
724	<b>Bandeiras</b> ... { até 5 palmos de comprimento..... de mais de 5, até 10, idem..... de mais de 10, idem... galhardetes e flamulas..... bordadas, de qualquer qualidade.....	Uma. " " " —	\$900 1\$800 3\$600 \$450 Ad valorem.	" " " " "		
725	<b>Barretes</b> , e ca- { singelos..... rapuças..... } dobrados.....	Duzia. " —	\$600 \$900	" "		
726	<b>Bonets</b> de pa- { com galão fino..... no, ou de qual- { com galão falso..... quer outro te- { com galão de seda, ou qualquer outro enfeite, cido ..... ou sem elle.....	Um. " " —	1\$800 \$600 \$300	" " "		
727	<b>Bolças</b> , ou in- { lisos..... dispensaveis, de { bordados .....	—	\$300 Ad valorem.	" "		
728	<b>Botões</b> de duraque, ou de qualquer outro tecido.....	Libra.	\$400	"	{ Em cartões, caixinhas de papelão e ou- tros envoltorios se- melhantes .....	Peso bruto.
729	<b>Cabeçadas</b> ... { simples..... com ornamentos de metal ordinario..... ( para prisão (cabresto) .....	Uma. " " —	\$600 \$750 \$300	" " "		
730	<b>Cadarços</b> ..... { para silhas, e semelhantes..... de qualquer outra qualidade.....	Libra. —	\$500 \$600	" "		Peso liquido.

**Nota 96.** Os cadarços para silhas são os dobrados, ou muito encorpados, de duas pollegadas ou mais de largura.

731	<b>Calças, e cal-</b> <b>ções.....</b>	{ de lapim, cassineta, sarja, merinó, ou de qual- quer outro tecido semelhante..... de panno grosso, proprio para tropa, ou para trabalhadores..... de panno, ou casimira entrefina, ou fina.....	Um.	1\$500 \$960 2\$400	10 % " "	
732	<b>Camisas.....</b>	{ de baéta, baetilha, ou flanella..... de ponto de meia } ordinarias..... de qualquer outra qualidade. de qualquer tecido, bordadas.....	Duzia.	4\$800 2\$400 6\$000	" " " "	
733	<b>Camisinhas</b> , capuzes, murças, e outros enfeites semelhantes.			Ad valorem.		
734	<b>Capachos.....</b>		Arroba.	3\$600	"	Peso liquido.
735	<b>Capas</b> de qual- quer tecido sim- ples, ou oleado, { para cobrir piano e quaequer outros instru- mentos, ou objectos..... para guardar chapéo de sol.....		Libra.	\$500 \$200	" "	
		{ de panno fino, casimira, ou outros estofoes finos..... de panno grosso, baetão, e se- melhantes, proprios para tro- pa..... de merinó, com bandas de vel- ludo, alamares, e outros en- feites, ou sem elles..... de qualquer outro tecido, com alamares, e outros enfeites, ou sem elles..... de oleado, simples..... Idem com forro de baéta, ou baetilha..... acolchoados, de qualquer qua- lidade.....	Um.	10\$000 1\$600 6\$400 6\$400 1\$800 3\$000 12\$000	40 % " " " " " "	
736	<b>Capotes, capas</b> e ponches.....	{ para homem ou menino..... para mulher, ou menina.....		Ad valorem.		
737	<b>Capotes</b> , paletots, manteletes, visitas, jaquetinhas, e quae- quer outras obras semelhantes, de ponto de ma- tela ou de rede, para mulher, ou menina .....		Libra.	\$800	30 %	

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASIO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
738	<b>Casaecas</b> , e socas, breçasacas de panno, casimira, ineriu, e acolcheadas de outros tecidos semelhantes....	Uma. " " "	\$8000 128000	40 % " " "		
739	<b>Ceroulas</b> .....{ de ponto de meia. { ordinarias..... de qualquer outra qualidade. de qualquer outro tecido .....	Duzia. " " "	38600 78200 63400	" " "		
740	<b>Chales</b> , e man- tas.....{ lisos, estampados, tecidos, ou lavrados..... de ineriu, e semelhantes..... de lã de camelo..... bordados, de qualquer qualidade.....	Vara (4). " " " —	\$500 960 1\$500 Ad valorem.	30 % " " " " " "		
741	<b>Chambres</b> ou { lisos..... quimões.....{ acolchoados.....  de pello, ou de tecido.....{ ordinarios, de Braga, e semel- lhantes.....{ entrefrios, e finos..... de merinó, e semelhantes, com mola, ou sem ella.....  para menino, { lisos..... ou menina. { enfeitados, ou com plumas.....  para ecclesiastico .....	Um. " " " " "	48800 88000  \$360 \$450 18200 \$750 18200 38000	40 % " " " 30 % " " " " " "		

742	<b>Chapeos.....</b>	<i>{ de lã ou feltro, de oleado, envernizados e semelhantes, para pagem, ou marinheiro .....</i>	Um.	\$500	30 %			
		<i>{ para sol ou chuva, com cobertura de qualquer tecido ..</i>	"	\$900	"			
		<i>{ para homem, ou menino... para mulher, ou menina....</i>	"	\$500	"			
743	<b>Cilhas.....</b>	<i>{ pequenas.....</i>	Par.	\$360	"			
		<i>{ mestras.....</i>	Uma.	\$240	"			
744	<b>Cintos</b> ou cintas, com fivelas, ou chapas, ou sem ellas, lisas, e elasticas ou com gomima elastica.....		Duzia.	1\$200	"			
745	<b>Cobertores</b> , e escarlates.....	<i>{ brancos, ou de outra qualquer cor, ou riscados.....</i>	Arroba.	9\$600	"	<i>{ Em caixas.....</i>	10 %	
			"	7\$500	"	<i>{ Em fardos.....</i>	2 %	
746	<b>Colletes.....</b>	<i>{ de cachemira, ou á sua imitação .....</i>	Um.	28000	40 %			
		<i>{ de qualquer outro tecido.....</i>	"	18200	"			
747	<b>Cordões</b> , tranças, e trancelins.....		Ad valorem.	19000	30 %			Peso liquido.

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.
748	<b>Coxinilhos</b> .....	Libra.	\$360	30 %	—	Peso liquido
749	<b>Cueiros</b> ou fachas..... { de baetilha ou flanella..... { de panno, ou de casimira..... { bordados, de qualquer qualidade.....	Um. " —	\$600 1\$200 Ad valorem.	40 % " "	—	—
750	<b>Escovas</b> , para fricções, e semelhantes..... { de panno grosso.....	Duzia. Uma.	2\$400 1\$600	30 % 40 %	—	—
751	<b>Fardas</b> ..... { de qualquer outra qualidade..... { curtas..... { compridas..... { bordadas.....	" " —	10\$000 20\$000 Ad valorem.	" " "	—	—
752	<b>Flores</b> artificiais, soltas, ou em grinaldas e outros enfeites semelhantes .....	Onça.	\$300	30 %	—	"
753	<b>Galões</b> de qualquer qualidade .....	Libra.	1\$000	"	—	"
754	<b>Gôrras</b> ..... { lisas..... { bordadas.....	Uma. " —	\$200 \$800 Ad valorem.	" " "	—	—
755	<b>Gravatas</b> ..... { lisas..... { bordadas .....	Duzia. —	2\$400 Ad valorem.	" "	—	—
756	<b>Gregas</b> , franjas, e requifes.....	Libra.	1\$000	"	—	"
757	<b>Jaquetas</b> ..... { de baéta, panno grosso, ou de meia..... { de panno entrejino, ou fino..... { de cassincta, sarja, ou qualquer outro tecido semelhante.....	Uma. " " —	\$300 2\$400 1\$200	40 % " "	—	—



NÚMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.
763	<b>Meias</b> ..... { compridas..... { pequenas.... { grossas e ordinarias..... { de qualquer outra qualidade..... (continuação).	Duz. de pares »	\$720 1\$500	30 % »		
	<i>Nota 100.<sup>a</sup> A classificação acima comprehende as meias brancas, e as de diferentes cores, ou riscadas. Serão unicamente reputadas pequenas, ou de menino, ou menina, as meias cujo pé não tiver maior comprimento de 7 pollegadas.</i>					
	A cada passageiro se concederá, livres de direitos, até uma duzia de pares de meias novas, estando marcadas com o seu nome, ou com as iniciais deste.					
764	<b>Paletons</b> , fra- { de panno, ou casimira..... ques e outras { de panno-piloto, ou casimira dobrada, e de obrassemelhan- { duas vistas..... tes..... { de qualquer outro tecido..... { acolchoados, de qualquer qualidade.....	Um. » » »	4\$000 6\$400 2\$800 12\$000	40 % » » »		
765	<b>Pannos</b> de mesa bordados.....	—	Ad valorem.	30 %		
	<i>Nota 101.<sup>a</sup> Os pannos de mesa lisos, lavrados, adamascados, ou estampados pagaráo os mesmos direitos dos tecidos respectivos, com mais 10 %.</i>					
766	<b>Pennachos</b> , e plumas, para barretinas.....	Libra.	\$900	»	—	Peso liquide.
767	<b>Rendas</b> , e en- { em peça .. tremecios ..... { em obra.....	— »	4\$000 Ad valorem.	20 % »	—	»

768	<b>Sacos</b> . . . . .	{ de tapete, de viagem ou de moute, para roupa, ou papeis, ou para outro qualquer mister, com fechadura, ou sem ella..... idem, idem, com caixa ou mala por baixo....	Um. " . . . . .	8900 1\$500	30 % " . . . . .		
769	<b>Sanefas</b> , cortinas, cortinados, bambinelas, e objectos seme- lhantes, de qualquer denominação ou feitio.....		— . . . . .	Ad valorem.	" . . . . .		
770	<b>Suspensorios</b> { elasticos ou com gomma-elasticas..... de qualquer outra qualidade .....	Duz. de pares. " . . . . .	18800 1\$500	" . . . . . " . . . . .			
771	<b>Toucas</b> , coifas, { de ponto de meia, ou de malha..... e outros enfei- tes ..... } de qualquer outra qualidade.....	Libra. — . . . . .	18500 Ad valorem.	30 % " . . . . .			Peso liquido.
772	<b>Transparen-</b> { pintados a fumo, ou de uma só cõr, com tes para janel- las ..... } rodíos, ou sem elles..... coloridos, idem, idem.....	Un. " . . . . .	1\$200 1\$000	" . . . . . " . . . . .			
773	<b>Vestimentas</b> e roupas, de qualquer especie, para criança, e outras não classificadas.....	— . . . . .	Ad valorem.	40 %			
774	<b>Xergas</b> , para cavallo.....	Libra. — . . . . .	\$400	30 %			" . . . . .

**Nota 102.<sup>a</sup>** Os tecidos, roupas, e outras obras d'esta classe que tiverem mescla de algodão, ou linho, predominando a lã, pagarão como se fossem de lã pura; e os que tiverem mescla de algodão, ou linho em partes iguaes pagarão os direitos estabelecidos para os de lã, com o abatimento de 20 %. Os que tiverem mescla de seda, predominando a lã, pagarão como se fossem de lã, com o aumento de 30 %; e aquelles em que entrarem a lã e a seda em partes iguaes pagarão, segundo sua classificação, os direitos estabelecidos na classe — Seda.—

Ficão extensivas a esta classe as disposições contidas nos tres ultimos periodos da nota 97.<sup>a</sup>

	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.
	<b>CLASSE 17.<sup>a</sup></b>					
<b>LINHO</b>						
<i>Em bruto, ou preparado.</i>						
775	<b>Em bruto</b> .....	Arroba.	\$030	10 %		Peso liquido.
776	<b>Preparado</b> , assedado, restellado ou em estrigas, e tinto ou pintado.	»	\$060	»		»
777	<b>Estôpa</b> em bruto, ou em rama .....	»	\$070	»		»
	<b>simples</b> .....	{ crû, ou branco.....	Libra.	\$060	»	
		tinto.....	»	\$090	»	
778	<b>Em fio</b> .....	{ ou linha, de qualquer qualidade, em carreteis, novelos, ou meadas, para costura, e semelhantes. para feridas.....	»	\$300	30 %	{ Em cartões, caixinhas de papelão, e outros envoltórios semelhantes, inclusive os carreteis.....
		de sapateiro, de vela, de porrete, de barbante, de mérlim, e linhas de qualquer qualidade, próprias para pescaria e para outros usos...	»	\$120	»	
			»	\$080	»	
	<i>Em tecidos.</i>					Peso bruto.
779	<b>De linho</b> crû, ou de fio de estôpa, de qualquer qualidade.	{ lisos.....	até 10 fios de urdidura em $\frac{1}{4}$ de pollegada.....	»	8080	»
			{ de mais de 10 fios, idem, idem.....	»	8120	»
		{ entrâncados .	{ grossos.....	»	8090	»
			{ de qualquer outra qualidade...	»	8180	»
						{ Em caixas.....
						{ Em fardos.....
						5 %
						2 %

	<b>Nota 103.<sup>a</sup></b> Na classificação acima estão compreendidos a estópa, o canhamaço, a aniação e quaisquer outros tecidos de linho crú, ou de fio de estópa, ainda mesmo listrados, ou estampados.					
780	<b>De linho branco, ou trigueiro, de qualquer modo riscado, tinto, ou estampado.....</b>	<p style="text-align: right;">até 15 fios de urdidura em <math>\frac{1}{4}</math> de pollegada.....</p> <p style="text-align: right;">de mais de 15 até 20 fios, idem, idem.....</p> <p style="text-align: right;">lisos.....</p> <p style="text-align: right;">de mais de 20 até 25 fios, idem, idem.....</p> <p style="text-align: right;">de mais de 25 até 30 fios, idem, idem.....</p> <p style="text-align: right;">de mais de 30 fios, idem, idem.....</p> <p style="text-align: right;">entraçados, de qualquer qualidade, ou tecidos à imitação da lôna.....</p> <p style="text-align: right;">lavrados, ou adamascados, próprios para toalhas e para usos semelhantes.....</p>	Vara (4)	\$120 \$180 » \$250 » \$400 » \$600 » \$270 » \$390	30 % » » » » » » » » » » »	
781	<b>Alecatifas e tapetes.....</b>		Libra.	\$200	»	Peso liquido.
782	<b>Brins, brinsões ou meias-lonas, lonas, e outros tecidos semelhantes, para velame.....</b>			» »	\$120 »	Em caixas..... Em fardos.....
						5 % 2 %
783	<b>Córtes.....</b>	<p style="text-align: right;">de toucas ou coifas.....</p> <p style="text-align: right;">de calçado, de } lisos, lavrados, ou estampados. qualquer tecido..... } bordados.....</p> <p style="text-align: right;">de colletes, vestidos, saias, e outras obras semelhantes, bordados, de qualquer qualidade.</p>	Ad valorem Par. »	\$120 \$240	» » »	
						Ad valorem.

**Nota 105.<sup>a</sup>** Os cortes de colletes, vestidos, saias e outras obras semelhantes, lisos, lavrados, ou adamascados pagarão os mesmos direitos dos tecidos respectivos.

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
784	Oleados.....{ finos.....{ com pello..... sem pello .....	Vara (4). " "	\$320 \$200 \$900	30 % » »		
785	Trapos, ourelos e aparas .....	Quintal.	\$100	10 %	Em fardos.....	Peso bruto.
	<b><i>Em roupa e outras obras.</i></b>					
786	Alamares, borlas, passadores, barbicachos, e quaesquer outras obras semelhantes.....	Libra.	\$800	30 %		Peso liquido.
787	Atacadores e atilhos, para botinas ou colletes, com pontas de metal, ou sem elles.....	"	\$600	"		"
788	Aventaes....{ lisos, ou lavrados .. } bordados, ou com enfeites.....	Um. —	\$300 Ad valorem.	40 % "		
789	Bandeiras bordadas .....	—	"	30 %		
	<b><i>Nota 106.<sup>a</sup> As bandeiras lisas, ou estampadas, pagaráo os mesmos direitos dos tecidos respectivos.</i></b>					
790	Barretes, e ca- { singulos..... rapuças..... } dobrados.....	Duzia. "	18200 18800	" "		
791	Bolças, ou in- { lisos..... dispensaveis, de bordados .....	Um. —	\$300 Ad valorem.	" "		

792	<b>Bonets</b> .....	{ de qualquer tecido , com enfeites , ou sem elles..... de oleado, de qualquer qualidade.....	Um. "      " "      "	\$200 \$300 "      " "      "	30 % "      " "      "	{ Em cartões, caixinhas de papelão e outros envoltórios semelhantes.....
793	<b>Botões</b> de qualquer tecido.....		Libra.	\$400	"	Peso bruto.
794	<b>Cabeçadas</b> ...	{ simples..... com ornamentos de metal ordinario..... (para prisão (cabresto).....	Uma. "      " "      "	\$600 \$750 \$360		
795	<b>Cadarços</b> ....	{ para sihas e semelhantes..... de qualquer outra qualidade .....	Libra. "      "	\$400 \$600	" "	Peso liquido.
		<b>Nota 107.</b> <sup>a</sup> Os cadarços para sihas são os dobrados, ou muito encorpados, de duas pollegadas ou mais de largura.				
796	<b>Calças, e calções</b> .....	{ de qualquer tecido liso..... de qualquer tecido entrancado..... (de ponto de meia.....	Um. "      " "      "	8960 18200 18000	40 % " "	
			Duzia.	123000	"	
			"	188000	"	
			—	Ad valorem.	"	
			Duzia.	128000	"	
			"	188000	"	
			—	Ad valorem.	"	
797	<b>Camisas</b> .....	{ para homem, ou menino..... para mulher, ou menina.....	Duzia.	123000	"	
		{ lisas , com pregas largas, ou miudas, ordinarias..... idem , idem , entrefinas , ou finas..... bordadas , ou com folhos ou rocadados.....	"	188000	"	
			—	Ad valorem.	"	
			Duzia.	128000	"	
			"	188000	"	
			—	Ad valorem.	"	
			Duzia.	680'0	"	
			—	Ad valorem.	"	
		<b>Nota 108.</b> <sup>a</sup> Serão reputadas ordinarias as camizas que tiverem no tecido do corpo até 20 fios de urdidura em $1\frac{1}{4}$ de pollegada.				
798	<b>Camizinhas</b> , capuzes , murças , e outros enfeites semelhantes.		—	"	30 %	
799	<b>Capachos</b> .....		Arroba.	1\$600	"	Peso liquido.

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoitórios.	Abatimento.
800	<b>Capas</b> , e pon- ches.....{ de qualquer tecido, simples..... .....{ de oleado.....	Um.	2\$400 1\$800	40 % »		
801	<b>Capas</b> de qual- quer tecido sim- ples, ou oleado. { para cobrir pianos e quaesquer outros instru- mentos, ou objectos..... .....{ para guardar chapeo de sol.....	Libra. »	\$500 \$200	30 % »		Pelo liquido.
802	<b>Capotes</b> , paletots, manteletes, visitas, jaquetinhas, e quae- quer outras obras de ponto de malha, ou de rede, para mulher, ou menina.....	»	\$600	»		
803	<b>Ceroulas</b> ....{ de qualquer tecido..... .....{ de ponto de meia.....	Duzia. »	6\$000 8\$400	40 % »		
804	<b>Chales</b> , e man- tas .....{ lisos, brancos, { até 24 fios de urdidura em 1/4 ou estampa- dos. ....{ de pollegada..... .....{ de mais de 24 fios, idem, idem..... .....{ de filé, de ponto de malha, ou de rede..... .....{ bordados, de qualquer qualidade.....	Vara (4) »	\$600 \$800	30 % »		
805	<b>Chambres</b> ou quimões.....{ lisos ..... .....{ acolchoados.....  .....{ de pello, ou tecido sim- ples, ou olea- do.....{ para homem. { ordinarios..... .....{ de qualquer ou- tra qualidade..  .....{ para mulher. { lisos ....., .....{ enfeitados, ou .....{ com plumas...	Libra. Um. » » » » »	1\$200 Ad valorem. 38000 48200 \$360 1\$200 1\$200 1\$800	» » 30 % » » » »		

806	<b>Chapeos.....</b>	{ para menino, ou menina. para sol ou chuva, com ce- bertura de qualquer te- cido .....	{ lisos ..... enseitados, ou com plumas... para homem, ou menino ..... para mulher, ou menina .....	Um.	\$750 » » » »	30 % » » » »	
807	<b>Cilhas.....</b>	{ pequenas..... mestras.....		Par. Uma.	\$360 \$240	» »	
808	<b>Cintos</b> ou cintas, com fivelas ou chapas, ou sem ellas, lisas, e elasticas ou com gomma-elastica .....		Duzia.	\$800	»		
809	<b>Cobertores</b> , e mantas.....	{ grossos, ordinarios..... acolchoados, brancos, ou de cores, de pello ou felpudos, lisos, lavrados, ou estampados..... cheios de algodão em pasta, ou de qualquer outra materia..... de qualquer outra qualidade .....		Arroba. » Libra. —	3.600 9\$600 \$200 Ad valorem.	» » » »	{ Em caivas..... Em fardos .....
810	<b>Collarinhos..</b>	{ lisos..... bordados .....	Duzia. —	1\$200 Ad valorem.	40 % »		10 % 2 %
811	<b>Colletes.....</b>	{ lisos..... bordados .....	Um. —	1\$000 Ad valorem.	» »		
812	<b>Cordoalha</b> de qualquer qua- lidade .....	{ em peça ou em retalhos, simples, e alcatroada, ou breada..... em obras.....	Arroba. »	1\$500 1\$800	30 % »	{ Em capas.....	3 %
	<b>Nota 110.<sup>a</sup></b>	Na classificação acima estão comprehendidas as amarras, amarretas, calabres, enxarcias, ostas, e todas as cordas de qualquer qualidade, com excepção unicamente dos fios de vela e de porrete, do barbante, merlim, e linhas de qualquer qualidade, proprias de pescaria, e para quaesquer outros usos, que tem taxa especial.					

**Nota 140.<sup>a</sup>** Na classificação acima estão comprehendidas as amarras, amarretas, calabres, enxarcas, ostaes, e todas as cordas de qualquer qualidade, com exceção unicamente dos fios de vela e de porrete, do barbante, merlim, e linhas de qualquer qualidade, proprias de pescaria, e para quaesquer outros usos, que tem taxa especial.

	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.
813	<b>Cordões</b> , tranças, e trancelins .....	Libra.	\$600	30 %	—	Preço liquido.
814	<b>Coxinilhos</b> .....	»	\$300	»	—	»
815	<b>Espartilhos</b> , de qualquer qualidade, com atilhos, ou sem elles, para homem, ou mulher, menino, ou menina....	Um.	1\$500	» *	—	
816	<b>Flores</b> artificiales, soltas, ou em grinaldas, e outros enfeites....	Onça.	\$300	»	—	»
817	<b>Fronhas</b> .....{ lisas.....{ até 3 palmos de comprimento. { de mais de 3 palmos , idem....	Uma.	\$800	40 %	—	
		»	1\$600	»	—	
	{ bordadas, ou com crivos, ou rendas, de qualquer qualidade .....	—	Ad valorem.	» *	—	
		—	Ad valorem.	»	—	»
818	<b>Galões</b> de qualquer qualidade.....	Libra.	\$800	30 %	—	»
819	<b>Gargantilhas</b> , e outros enfeites semelhantes.....	—	Ad valorem.	»	—	
820	<b>Gravatas</b> .....{ lisas..... { bordadas.....	Duzia.	2\$400	»	—	
		—	Ad valorem.	»	—	
821	<b>Gregas</b> , franjas, e requifes.....	Libra.	\$100	»	—	»
822	<b>Guardanapos</b> bordados .....	—	Ad valorem.	»	—	
<b>Nota 111.</b> <sup>a</sup> Os guardanapos lisos pagarão os mesmos direitos dos tecidos respectivos , com mais 10 %.						
823	<b>Jaquetas</b> de qualquer tecido.....	Uma.	\$800	40 %	—	
824	<b>Lambazes</b> .....	Um.	\$150	30 %	—	



NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.
831	Meias.... (continuação) { de fio de es- cossia, e semel- lhantes.....	curtas ..... compridas, para homem, ou mulher .....	{ grandes, de qual- quer qualidade. pequenas, idem .. lisas, ou abertas, de qualquer qua- lidade .....	Duz. de pares »	2\$000 1,\$200 4\$000 5\$400	30 % » »
		compridas, para menino, ou menina .....	{ lisas, ou abertas, de qualquer qua- lidade .....	»	2\$000 2\$500	» »
		bordadas.....	bordadas.....	»		
832	Paletots, fraques, e outras obras semelhantes, de qualquer tecido.....	Um.	1\$200	40 %		
833	Peitos de ca- misa.....	{ lisos, ou de machina, com pregas largas, ou miudas..... bordados, ou com folhos, roçados, ou crespos.	Duzia.	1\$800 Ad valorem.	» »	
834	Pannos de mesa bordados.....	—	»	30 %		

**Nota 115.**<sup>a</sup> Os pannos de mesa lisos, lavrados, adamascados, ou estampados pagarão os mesmos direitos dos tecidos respectivos, com mais 10 %.

835	<b>Precintas</b> .....	Libra.	\$150	30 %	—	—	Peso liquido.
836	<b>Punhos de camisa, ou de vestido.</b> { lisos..... bordados.....	Duz. de pares	1\$200 Ad valorem.	40 % »	—	—	
	{ de dormir, ou { lisas..... tipoiá..... com franjas, ou guarnições rendadas.....	Uma.	2\$000 »	30 % »	—	—	
837	<b>Redes</b> .....	{ de arrastar..... de pescar..... { de tresmalho, ou terraça..... de qualquer outra qualidade.....	» » »	9\$000 1\$500 1\$500	» » »	—	
	{ de cobrir ani- { pequenas, ou meias-redes..... maes ..... { grandes, ou redes inteiras.....	» »	2\$100 3\$000	» »	—	—	
	de qualquer outra qualidade.....	—	Ad valorem.	»	—	—	
838	<b>Rendas e entremeios</b> .....	{ finos, franceses, valenciennes, bruxelles, guipures, e semelhantes..... ordinarios, do Porto, e semelhantes..... em obras de qualquer qualidade .....	Libra. » —	12\$000 5\$000 Ad valorem.	20 % » »	—	Peso liquido.
839	<b>Saccos</b> .....	{ de grossaria, ou canhamaço, e semelhantes... de viagem ou de noute, para roupa, ou papeis, ou para outro qualquer mister, com fechadura, ou sem ella .....	Libra.	\$100	30 %	—	Peso liquido.
840	<b>Sanefas, cortinas, cortinados, bambinelas, mosquiteiros, e objectos semelhantes, de qualquer denominação ou feitio.....</b>	Um.	\$900	»	—	—	
841	<b>Suspensorios</b> { elasticos ou com gomma elastica..... de qualquer outra qualidade .....	Duz. de pares »	1\$800 1\$500	» »	—	—	
	{ de Milleret, e semelhantes, para escrótos.....	Duzia.	1\$000	»	—	—	
842	<b>Tiras bordadas</b> .....	—	Ad valorem.	»	—	—	

NÚMEROS.	MERCADORIAS.	ENIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoitórios.	Abatimento.
843	<b>Toalhas</b> de qualquer qualidade, bordadas, com renda, ou com crivo .....	—	Ad valorem.	30 %		
	<i>Nota 116.<sup>a</sup></i> As toalhas lisas, lavradas, ou adamascadas pagarão os mesmos direitos dos tecidos respectivos, com mais 10 %					
844	<b>Toucas</b> , coifas } de ponto de meia, ou de malha..... e outros enfeites } de qualquer outra qualidade .....	Libra. —	1\$500 Ad valorem.	" "	—	Peso liquido.
845	<b>Tramoias</b> .....	Libra.	\$900	30 %	—	"
846	<b>Transparen-</b> { pintados a fumo e de uma só cor, com rotes para janellas { dízios, ou sem elles..... coloridos, idem, idem.....	Um. " "	1\$200 1\$800	" "	—	
847	<b>Vestimentas</b> , e roupas, de qualquer especie, para criança, e outras não classificadas.....	—	Ad valorem.	40 %		
848	<b>Xergas</b> para cavalo .....	Libra.	\$250	30 %	—	"
	<i>Nota 117.<sup>a</sup></i> Os tecidos, roupas, e outras obras desta classe, que tiverem mescla de algodão, ou lã, predominando o linho, pagarão como se fossem de linho puro; os que tiverem mescla de algodão em partes iguaes pagarão os direitos estabelecidos para os de linho, com o abatimento de 20 % — Os que tiverem mescla de seda, predominando o linho, pagarão como se fossem de linho, com o aumento de 30 %; e aquelles em que entrarem o linho e a seda em partes iguaes pagarão, segundo sua classificação, os direitos estabelecidos na classe — seda. —					
	Ficão extensivas a esta classe as disposições contidas nos tres ultimos periodos da nota 92. <sup>a</sup>					





853	<b>Brocados</b> , lhamas, telas, e outros tecidos proprios para vestimentas sacerdotais, e ornamentos de Igreja.....	lavrados, ou bordados, com assento ou fundo de ouro, ou de prata..... Idem, idem, idem, de ouro, ou prata entresina, ou falsa..... idem, idem, com ramos soltos, ou ligados, de ouro ou prata, com, ou sem matizes..... idem, idem, com ramos soltos, ou ligados, de ouro, ou prata entresina ou falsa, com, ou sem matizes .....	Libra.	5\$000 » » » »	20 % » » » »	Peso liquido.
854	<b>Brocatelas</b> , e outros tecidos proprios para forros de carros e de moveis, e semelhantes.....	»	4\$000	20 %	»	
855	<b>Cabaias</b> , damascos, nobrezas, sarjas, setins, taftas, e outros tecidos não classificados	lisos, ou lavrados ..... bordados .....	» —	6\$900 Ad valorem.	» »	»
856	<b>Frocos</b> ..... { em peça.....	Libra.	8\$000	»	»	»
	{ em obra de qualquer qualidade.....	—	Ad valorem.	»	»	»
857	<b>Gaze de seda</b> gommado.....	Libra.	3\$600	»	»	»
858	<b>Oleados</b> de qualquer qualidade.....	Vara (4)	\$600	»	»	»
859	<b>Pelhuerias</b> .....	Libra.	4\$000	»	»	»
860	<b>Tecidos</b> ..... { de ponto de malha, ou de rede.....	»	5\$000	»	»	»
	{ de ponto de tapete.....	»	4\$000	»	»	»
861	<b>Velludos</b> e veludilhos ..... { lisos, ou lavrados .....	» —	6\$000 Ad valorem.	» »	»	»
	{ bordados.....					
<b><i>Em obras.</i></b>						
862	<b>Alamares</b> , borlas, passadores, barbiechos, e quaesquer outras obras semelhantes.....	Libra.	5\$000	»	»	»
863	<b>Atacadores</b> , e atilhos, para botinas, ou colletes, com pontas de metal, ou sem elas.....	»	5\$000	»	»	»

Nº MERCADORIAS	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.
864	<b>Aventaes</b> . . . . . { lisos, ou lavrados . . . . . { bordados, ou com enfeites . . . . .	Um. —	1\$200 Ad valorem.	40 % " " "		
865	<b>Bandas</b> de seda, { singetas . . . . . ou de retroz... { com borlas de ouro ou prata . . . . .	Libra. "	58000 79200	20 % 20 %	{	Peso liquido.
866	<b>Bandeiras</b> bordadas. . . . .	—	Ad valorem.	30 %		
	<b>Nota 448.<sup>a</sup></b> As bandeiras lisas, ou estampadas, pagaráo os mesmos direitos dos tecidos respectivos.					
867	<b>Barretes</b> , e carapuças, de ponto de meia, ou de malha. . . . .	Libra.	58000	"	—	"
868	<b>Bolças</b> , ou indispensaveis, de { lisos. . . . . qualquer tecido. { bordados. . . . .	Um. —	8100 Ad valorem.	" " " "		
869	<b>Bolças</b> , ou redes de retroz, para { simples. . . . . a cabeça, e se- { com contas ou vidrilhos. . . . . melhantes. . . . .	Libra. "	58000 2\$500	" " " "	{	
	de seda ou setim. { lisos, ou enfeitados. . . . . { bordados. . . . .	Um. "	8600 1\$200	" " " "		
870	<b>Bonets</b> . . . . . { de velludo ou vel- { lisos, ou enfeitados. . . . . ludilho. . . . . { bordados. . . . .	" "	1\$200 2\$400	" " " "		
	turcos (turbantes). . . . .	"	1\$500	"		
	de oleado, de qualquer qualidade. . . . .	"	\$500	"		
871	<b>Botões</b> de qualquer qualidade. . . . .	Libra.	\$800	"	{ Em cartões, caixinhas de papelão, e ou- tros envoltórios se- melhantes. . . . .	Peso bruto.

				Peso liquido.
72	<b>Cadarços</b> .....	Libra.	5\$000	30 %
73	<b>Calças</b> , e cal- ções..... { de touquim..... de ponto de meia..... de qualquer outro tecido de seda .....	Um.	3\$000	40 %
		Libra.	5\$000	"
		Um.	2\$000	"
74	<b>Camisas</b> de ponto de meia.....	Libra.	5\$000	"
75	<b>Camizinhas</b> , capuzes, murças, e outros enfeites semelhantes.....	—	Ad valorem.	30 %
76	<b>Capas</b> para cobrir pianos e outros objectos.....	Libra.	5\$000	"
77	<b>Capotes</b> , paletots, manteletes, visitas, jaquetinhas e quaesquer ou- tras obras de ponto de malha, ou de rede, para mulher, ou menina.....	—	5\$000	"
78	<b>Casacas</b> , e so- { de velludo ou velludilho .....	Uma.	20\$000	40 %
	brecasacas..... { de qualquer outro tecido.....	»	6\$000	"
		Libra.	8\$000	30 %
79	<b>Chales</b> , lenços, e mantas..... { de escomilha, fumo, ou garça..... de nobreza, setim, tafetá, touquim, sarja, e ou- tros tecidos semelhantes..... de borra de seda, ( <i>fouard</i> ) estampados, e se- melhantes .....	»	6\$000	"
	de velludo, ou de pellucia.....	»	4\$000	"
	de retroz.....	»	6\$000	"
	bordados, de qualquer qualidade.....	»	5\$000	"
		—	Ad valorem.	"
80	<b>Chambres</b> ou { de seda... .... { lisos..... quimões..... { de velludo.....	Um.	6\$000	40 %
		»	10\$000	"
		—	Ad valorem.	"
81	<b>Chapéos</b> . { de pello, ou de qual- quer tecido.....	Um.	2\$400	30 %
	{ armados.....	—	6\$000	"
		—	12\$000	"
		—	4\$900	"

MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASO.	TARAS.	
				Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
Chapéos.. (continuação)	Um.	1\$800	30 %		
de pasta..	{ lisos..... com presilhas de ouro, ou de prata, de qual- quer qualidade, e com plumas, ou sem elas. com presilhas pretas e plumas, ou sem elas..	" 3\$300 " 2\$400	" "		
de pello, ou de qualquer tecido.....	{ para homem..... para mu- { com enfeites . lher. . { sem enfeites ..	" 1\$500 " 2\$400 " 1\$500	" "		
redondos..	{ de menino, { com enfeites..... ou menina, { sem enfeites.....	" 1\$200 " 8900	" "		
	para ecclesiastico.....	" 3\$000	"		
de escomilha, filó, renda, fumo, garça, seda, ou se- tim, de qual- quer quali- dade.....	{ ordinarios. { com enfeites..... { sem enfeites ..	" 1\$200 " 8300	" "		
	{ de qualquer { outra qua- { com enfeites..... { qualidade. { lidade. { sem enfeites.....	" 3\$000 " 1\$500	" "		
de velludo, ou velludilho..	{ com enfeites..... { sem enfeites ..	" 4\$800 " 3\$600	" "		
para sol ou chuva, com cobertura	{ para homem, ou menino..... para mulher, ou menina.....	" 1\$800 " 1\$200	" "		
de qualquer tecido....					

**Nota 119.<sup>a</sup>** Os chapéos do uso dos passageiros, viajantes, e tripolações dos navios serão livres.

Os chapéos para sol ou chuva, para mulher ou menina, que tiverem cabo, ou haste toda de marfim, ou de madreperola, pagará o dôbro dos respectivos direitos.

No caso de duvida, só serão reputados chapéos para mulher ou menina os que tiverem até desoito pollegadas no comprimento da vareta.

Os de qualquer qualidade, para sol ou chuva, que forem de dobrar, ou tiverem molas, pagaráo mais 25 % sobre os mencionados respectivos direitos.

As taxas das capas de oltado, ou panno, que vierem guardando os chapéos para sol ou chuva, e as das caixas de papelão ou de madeira ordinaria, que vierem avondicionando os de cabeça, ou de pasta, serão comprehendidas nos direitos dos mesmos.

Os punhaes, estoques e quaesquer outras armas prohibidas, que os chapéos contiverem, serão destruidas e inutilisadas.

Os chapéos para sol ou chuva, de qualquer qualidade, com enfeites de ouro, ou de prata, ou com pedras preciosas, serão despachados ad valorem.

A cada passageiro será concedido, livre de direitos, um chapéo para sol ou chuva, usado, d'entre os que consigo trouxer.

882	<b>Cintos</b> ou cintas, com fivelas, ou chapas, ou sem ellas, lisos, e elasticos ou com gomma elastica.....	Libra.	2\$000	30 %	Pesoliquido.
883	<b>Coberturas</b> e rosetas, para chapéo de sol, ponteadas, ou não..	"	6\$000	"	"
884	<b>Colletes</b> ..... { de seda, ou setim.....	Um.	18500	40 %	"
	{ de velludo, ou velludilho.....	"	25400	"	"
	bordados, de quaquier qualidade.....	—	Adj valorem.	"	"
885	<b>Cordões</b> , tranças, e trancelins.....	Libra.	5\$000	30 %	"
886	<b>Coxinilhos</b> .....	"	1\$800	"	"
- 887	<b>Fitas</b> de quaquier qualidade.....	"	6\$000	"	"
888	<b>Flores</b> artificiaes, soltas, ou em grinaldas, e outros enfeites semelhantes.....	Onça.	\$300	"	"

**Nota 120.<sup>a</sup>** Na verificação do peso liquido incluir-se-ha o dos cartões em que vierem enroladas as fitas, exceptuando-se os rolos de madeira.

MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RANÇO.	TARAS.		Abatimento.
				Qualidade dos envoltórios.		
<b>Forros</b> , e lados, { simples..... para chapéo... } forrados de papel.....	Libra. »	48000 \$800	30 % »	{ }	—	Peso liquido.
<i>Nota 121.<sup>a</sup> São reputados forros, e lados para chapéo as tiras colladas em papel, e talhadas á feição dos lados, ou fundo dos chapéos, e os retângulos de forma oval destinados a este mister.</i>						
<b>Grelges</b> de qualquer qualidade.....	»	58000	»	—	—	»
<b>Garras</b> ..... { de veludo, ou veludilho..... de qualquer outra qualidade..... bordadas, de qualquer qualidade.....	Uma. » —	12400 \$800 Ad valorem.	» » »	—	—	»
<b>Gravatas</b> ..... { com mola..... sem mola..... bordadas.....	Libra. » —	25500 65000 Ad valorem.	» » »	—	—	»
<b>Gregas</b> , franjas, e requifes, { simples..... com vidrilhos.....	Libra. »	58600 28500	» »	{ }	—	»
<b>Jaquetas</b> de qualquer tecido.....	Uma.	22400	40 %	—	—	»
<b>Ligas</b> ..... { lisas..... bordadas.....	Libra. —	42000 Ad valorem.	30 % »	—	—	»
<b>Luvas</b> de qualquer tecido, lisas, ou bordadas.....	Libra.	\$8000	»	—	—	»
<b>Manteletes</b> , basquines, visitas, capinhas, e vestias semelhantes, de qualquer tecido.....	—	Ad valorem.	»	—	—	»
<b>Meias</b> ..... { simples..... tecidas com borracha, para comprimir inchações.	Libra. »	88000 38600	» »	{ }	—	»

99	<b>Paletots</b> , fraques, e outras obras semelhantes, de qualquer tecido.....	Um.	5 <i>000</i>	40 %	
999	<b>Pannos</b> de mesa bordados.....	—	Ad valorem.	30 %	
	<b>Nota 122.</b> º Os pannos de mesa lisos, lavrados, adamascados, ou estampados pagarão os mesmos direitos dos tecidos respectivos.				
901	<b>Rendas</b> , e entre- meios,..... { simples..... com vidrilhos..... em obras.....	Libra. —	10 <i>000</i> 5 <i>000</i> Ad valorem.	20 % » »	
902	<b>Sancfas</b> , cortinas, cortinados, colchas, bambinellas, mosquiteiros, e objectos semelhantes, de qualquer denominação, ou feitio.....	—	Ad valorem.	30 %	
903	<b>Sapatinhos</b> ou borzeguins sem sola, para criança. { lisos..... bordados, ou enfeitados.....	Par. »	8 <i>500</i> 8 <i>300</i>	» »	
904	<b>Suspensorios</b> . { simples..... elasticos ou com gomma elastica..... bordados..... de Milleret, e semelhantes, para escrótos.....	Libra. — Libra.	4 <i>800</i> 2 <i>800</i> Ad valorem. 5 <i>3000</i>	» » » »	
905	<b>Tiras</b> , ponteadas ou não, para cha- peo..... { simples..... fornadas de papel.....	— »	4 <i>8000</i> 8 <i>800</i>	» »	
996	<b>Toucas</b> , coifas, e outros enfeites semelhantes.... { de ponto de meia, ou de malha.... com contas ou vidrilhos.... de qualquer outra qualidade.....	—	5 <i>500</i> 2 <i>500</i> Ad valorem.	» » »	
907	<b>Transparentes</b> para janellas.... { pintados a fumo, ou de uma só cor, com rodízios, ou sem elles.... coloridos, idem, idem....	Um. —	1 <i>800</i> 3 <i>800</i>	» »	
908	<b>Ventarelhas</b> .... { simples..... bordadas, ou com enfeites, de qualquer qua- lidade.....	Duzia. —	3 <i>500</i> Ad valorem.	» »	
909	<b>Véos</b> .... { lisos, ou lavrados..... bordados.....	Libra. —	8 <i>800</i> Ad valorem.	» »	

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
910	<p><b>Vestimentas, e roupas, de qualquer especie, para criança, e outras não classificadas.....</b></p> <p><b>Nota 123.<sup>a</sup></b> Os tecidos, roupas, e outras obras de seda, que tiverem mescla de qualquer outra materia, predominando a seda, pagaráo como se fossem de seda pura; e aquellas em que a seda entrar em partes iguaes com outras materias pagáro os direitos estabelecidos para as de seda, com o abatimento de 50 %. Quando predominarem as outras materias a respeito da seda cobrar-se-ha os direitos pela taxa relativa á materia que predomina no tecido, tendo-se em vista as notas do final das respectivas classes; e quando não estiver o artigo classificado, e não puder ser assemelhado, pagará direitos <i>ad valorem</i> na raso de 30 %.</p> <p>Os tecidos, e outras obras de seda, que tiverem ramos, listras, guarnições, ou barras de velludo, ou de matiz, ou de velludo e matiz, pagaráo mais 30 % sobre os respectivos direitos.</p> <p>Estas disposições não serão applicadas aos tecidos lavrados, ou bordados com ouro, ou prata verdadeira, entrefina, ou falsa, proprios para vestes sacerdotaes, e ornamentos de Igreja; estes, quando tiverem mescla de algodão em partes iguaes, ou com predominio de algodão, terão o abatimento de 50 % sobre os respectivos direitos.</p> <p>Os tecidos proprios para vestes sacerdotaes, e ornamentos de Igreja, que não tiverem lavores, ou bordados de ouro, ou prata verdadeira, entrefina ou falsa, pagaráo os direitos estabelecidos para os outros tecidos, segundo sua qualidade.</p> <p>Entender-se-ha por matizado o tecido, e outras obras, que tiverem listras, flores, ramos, e outros lavores de côres, imitando o bordado, e semelhantes.</p>	—	<i>Ad valorem.</i>	40 %		

As obras feitas com os tecidos lavrados, ou bordados de ouro, ou prata verdadeira, entrefina, ou falsa, que não estiverem classificadas, pagaráo os direitos dos tecidos respectivos, com o aumento de 20 %.

As taxas acima comprehendem os tecidos em peça, ou em còrtes de qualquer especie de roupa, ou de calçado e outras obras.

Ficão extensivas a esta classe as disposições contidas nos doas ultimos periodos da nota 92.<sup>a</sup>

	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASIO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
	<b>CLASSE 19.<sup>a</sup></b>					
<b>PAPEL E SUAS APPLICAÇÕES.</b>						
911	<b>Agulheiros</b> de papelão ou massa.....	Libra.	\$600	30 %	{ Em cartões, caixinhas de papelão, e outros envoltorios semelhantes.....	Peso bruto.
	{ com capa de papelão, forrada de seda ou veludo.....	»	1\$500	»		
912	<b>Albuns</b> .....	»	\$800	»	{ —	Peso liquido.
	{ Idem, idem, idem, de couro ou marroquim, panno, papel, ou outra materia semelhante.....		1\$500	»		
	{ com capa de charão, ou à sua imitação ( <i>papier mache</i> ).....		Ad valorem.	»		
	de qualquer outra qualidade .....					
<i>Nota 124.<sup>a</sup> Os albuns que tiverem guarnições ou enfeites de marfim, madreperola, ou tartaruga, ou de metal ordinario dourado, prateado, ou perfumado pagarão mais 50 % sobre os respectivos direitos; e os que tiverem guarnições ou enfeites de ouro, ou prata pagarão o dobro dos respectivos direitos.</i>						
913	<b>Bocetas</b> ou cai-	Libra.	\$600	»	{ Em cartões, caixinhas de papelão, e outros envoltorios semelhantes.....	Peso bruto.
	{ para rapé, e semelhantes.....		»	»		
	{ grandes, para chapéos, enfeites de cabeça, e semelhantes.....		\$090	»		
	{ ou massa.....		\$180	»		
	{ pequenas, para obreias, botica, e semelhantes.....		Ad valorem.	»		
	de qualquer outra qualidade.....					

914	<b>Cartão.....</b>	{ bristol, porcellana, e semelhantes, brancos, ou de cor, proprios para desenho, bilhetes de visita e outros misteres..... ordinario, collado, branco ou de cor, para quaesquer usos .....	Libra.	\$150	20 %	Em caixas.....	10 %
			»	\$060	»	Em balas ou fardos...	2 %
915	<b>Cartas de jogar</b>	{ em baralhos ..... em cartão ou por acabar, ou em folhas por cortar, coloridas, ou sómente estampadas ..	»	\$400	40 %	{ Em cartões, caixinhas de papelão, e outros envoltorios semelhantes.....	Peso bruto.
			»	\$300	»		
916	<b>Estampas, gravuras, e desenhos</b>	{ atlas, floras, e outros desenhos e pinturas, proprios para estudo de anatomia, botânica e outras sciencias; de instrumentos e machinas, ou de modelos para artes e officios .....	encadernados .....	»	\$150	10 %	
			brochados em papel ou por encadernar, ou avulsos.....	»	\$100	»	
							Peso liquido.
917	<b>Livros em branco.....</b>	{ de papel pautado ou riscado..... de qualquer outra qualidade .....	ordinarios, da Alemanha, e semelhantes .....	»	\$200	30 %	
			finos, a fumo, ou coloridos.....	»	\$900	»	
			idem, idem, encadernados .....	»	18200	»	
				»	\$400	»	
				»	\$300	»	
918	<b>Livros, e obras</b>	{ brochados em papel impressas, ou lithographadas. ou por encadernar, ou avulsos.....	conhecimentos, letras, ações, bilhetes de visita, rotulos, disticos, e outras obras semelhantes, gommadas ou não.....	»	\$300	10 %	Em caixas.....
			quaesquer outras obras, impressos, e folhas avulsas.....	»	\$100	»	Em cartões, caixinhas de papelão, e outros envoltorios semelhantes.....
							Peso bruto.

NÚMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.
918	<b>Livros, e obras impressas, ou lithographadas (continuação).</b> } encadernados..... { com capa de marfim, madreperola, ou tartaruga ..... com capa de papelão, forrada de seda, ou de velludo, ..... com capa de papelão, forrada de couro, ou marroquim, pano, papel, ou outra matéria semelhante.....	Libra. " " "	1\$200 \$800 \$150	10 % " "	Em caixas..... Em cartões, caixinhas de papelão e outros envoltórios semelhantes.....	10 % Peso bruto.
	<i>Nota 125.<sup>a</sup> Este artigo comprehende quaisquer jornais, brochados ou encadernados; os avulsos serão remetidos para a Administração do Correio.</i>					
	Os livros que tiverem ornamentos, guarnições ou enfeites de marfim, madreperola, tartaruga, ou de metal ordinário dourado, prateado ou perfumado, pagarão mais 50 % sobre os respectivos direitos; e os que tiverem guarnições ou enfeites de ouro, ou prata pagarão o dobro dos mesmos direitos.					
	Os rotulos, disticos, e outras obras semelhantes, que tiverem dourados ou pinturas, pagarão mais 25 % sobre os respectivos direitos.					
919	<b>Manuscriptos</b> de qualquer qualidade, encadernados, brochados, ou em folhas avulsas .....	—	Livres.			
920	<b>Mappas, ou cartas geographicas, hydrographicas, topograficas e semelhantes .....</b> } em folhas avulsas, impressos, ou lithographados. } encadernados, ou brochados ..... em relevo.....	Libra. " " "	\$500 \$600 \$200	" " " "		Peso liquido.

**Nota 126.<sup>a</sup>** No peso dos mappas ou cartas que trouxerem molduras, ou guarnições de madeira serão incluidas estas, fazendo-se o abatimento de 30 % nos respectivos direitos.

921	<b>Musicas</b> ..... { avulsas, ou brochadas..... { encadernadas.....	Libra.	\$100	10 %	{	—	Peso liquido.
		"	\$200	"			
922	<b>Palas</b> de papelão, para bonets ou barretinas, com frisos de metal, ou sem elles.....  de qualquer qualidade, em aparas e resíduos, almasso, florete, e de machina, de qualquer formato .....	Duzia.	\$600	30 %			
		Arroba.	\$100	10 %			
		Libra.	\$060	30 %			
		"	\$090	"			
		"	\$120	"			
		"	\$090	"			
		"	\$030	"			
		"	\$090	"			
		"	\$120	"			
		"	\$150	"			
		"	\$180	"			
		"	\$020	10 %			
		"	\$050	30 %			
		"	\$050	10 %			
		"	\$020	"			
		"	\$900	30 %			
		"	\$150	"			
		"	\$040	"			
923	<b>Papel</b> ..... de cér, pintado, tinto, ou colorido..... de seda, de qualquer qualidade..... oleado ordinario, para embrulho e outros usos..... dourado, ou prateado no todo, ou simplesmente com lavores destes metacs..... para impressão ou typographia..... cartucho, mata-borrão, passento, forrado de pano para sobreascripto de carta, e semelhantes..... para philtar ou de philtro..... de rôlo, ou proprio para fabricas de estamperia..... vegetal, oriental, oleado, carbonisado, de arroz, da China, e semelhantes, para desenho em forros e lados para chapéos..... sem capas para os ditos .....	Em caixas .....		10 %			
		Em balas ou fardos..		2 %			
		Em cartões, caixinhas de papelão e outros envoltórios semelhantes.....					Peso bruto.

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
923	<b>Fapel</b> ..... (continuação)	para forrar salas. { pintado ou estampado, ou avelludado, de qualquer qualidade, sem dourados ou prateados..... idem, idem, idem, com dou- rados ou prateados.....  capas para cartas ( <i>enveloppes</i> ) ..... tiras ou galões, de qualquer qualidade..... de qualquer outra qualidade.....	Libra. " " " " " " —	\$400 \$600 \$240 \$800 Ad valorem.	30 % " " " " " " "	Em caixas..... Em balas ou fardos.. Em cartões, caixinhas de papelão e outros envoltorios seme- lhantes..... Peso bruto.
924	<b>Papelão</b> .....	envernizado, para palas de bonets, e semelhantes de qualquer outra qualidade .....	Libra. Arroba.	\$090 8720	" " "	Em caixas ....., 10 %
925	<b>Pastas</b> .....	simples..... forrada de panno, ou de couro..... idem de velludo, ou de seda..... de qualquer outra qualidade.....	Libra. " " " " —	\$180 \$240 \$900 Ad valorem.	" " " " " " "	Peso liquido.
926	<b>Quaesquer</b> outras obras de papel, papelão, ou massa, não classificadas.....	—	Ad valorem.	"		

( 931 )

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
	<b>CLASSE 20.<sup>a</sup></b>					
<b>PEDRAS, TERRAS, E OUTROS MINERAES.</b>						
927	<b>Amianto</b> , asbesto ou linho incombustivel.....	Libra.	\$200	30 %	—	Peso liquido.
928	<b>Aréa</b> de moldar de qualquer qualidade.....	Arroba.	\$150	"	Em barricas ou caixas.	5 %
929	<b>Argila</b> .....	"	\$080	10 %	"	10 %
930	<b>Banheiras</b> de marmore, ou de qualquer outra qualidade.....	—	Ad valorem.	30 %		
931	<b>Betumes</b> solidos .....	Libra.	\$300	"	Em barricas ou caixas.	10 %
	{ ambar, alambre, ou succino amarelo..... azeviche, ambar, ou succino negro..... asphaltó de qualquer qualidade.....	" Quintal.	\$200 \$600	" "		
932	<b>Bolas</b> para bilhar, bagatella e outros jogos semelhantes, de pedra, ou de massa.....	Libra.	\$200	"	—	Peso liquido.

933	<b>Bolo armenio</b> .....	{ ordinario ou commum .....	Arroba.	\$720	30 %	Em barricas, ou caixas.	8 %
	para dourador.....	»	Libra.	\$150	»		
934	<b>Botões de alabastro, porfido, jaspe e pedras semelhantes</b> .....	»		\$600	»	Em cartões, caixinhas de papelão e outros envoltórios semelhantes .....	Peso bruto.
935	<b>Cachimbos de</b> { gesso , ou de ordinarios.....	»		\$060	»	—	Peso liquido.
	massa.....	»		\$200	»	—	
936	<b>Canos ou manilhas de barro, simples ou vidrados, para encanamento, ou para chaminé</b> .....	Arroba.		\$100	»	—	»
937	<b>Carvão mineral, ou de pedra</b> .....	—	Livre.			—	
938	<b>Chapas de barro, para fogão</b> .....	Arroba.		\$050	»	—	»
939	<b>Cimento romano, ou de Portland, e semelhantes</b> .....	»		\$050	10 %	Em barricas, ou caixas	10 %
940	<b>Esmeril</b> .....	Libra.		\$030	30 %	»	5 %
941	<b>Espuma do mar</b> .....	Arroba.		1\$200	»	—	Peso liquido.
	{ em obra de qualquer qualidade.....	—	Ad valorem.	»	»		
942	<b>Gelo</b> .....	Tonelada.		\$300	10 %	—	»
943	<b>Giz, ou gesso preparado para alfaiate, para tacos de bilhar e outros usos semelhantes</b> .....	Libra.		\$100	30 %	Em cartões, caixinhas de papelão e outros envoltórios semelhantes .....	
944	<b>Imagens, bustos, estatutas, figuras, e outras obras semelhantes de alabastro, marmore, porfido, jaspe, gesso, e de pedra de granito, de qualquer qualidade, não classificadas</b> .....	—	Ad valorem.	»			Peso bruto.
945	<b>Lousa ou ardósia</b> .....	{ em bruto.....	Arroba.	\$240	»	Em barricas, ou caixas.	5 %
		{ em ladrilhos.....	100 poi. <sup>(4)</sup>	\$040	»		
	cortada, preparada, ou em laminas para escrever.....	Libra.		\$030	»		
	cortada e preparada em lapis .....	»		\$060	»		
946	<b>Marmore</b> .....	{ em pó.....		\$100	»	»	10 %
	{ em obras não classificadas.....	—	Ad valorem.	»			

## NUMEROS.

## MERCADORIAS.

	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
				Qualidade dos envoitórios.	Abatimento.
947		Ad valorem.	10 %		
948		Ad valorem.	5 %		
949	Pederneiras . { em bruto.....	Arroba. \$240 » 1\$200	30 % »	{ Em barricas, ou caixas.	10 %
	{ cortadas, ou preparadas para armas de fogo..	Libra. \$240 Palmo cubico. \$010 100 pols (4) \$040	» 10 % »		Peso liquido.
	africana, ou pedra cão .....	Uma. 1\$400	30 %		
	de alabastro, marmore, porfido, jaspe e semelhantes, em bruto, ou simplesmente serradas.....	» 1.800	»		
	idem, idem, em taboas simplesmente serradas, para laurilhos e outros misteres.....	» 2\$500	»		
	até 28 pollegas { lisas .....	» 3\$000	»		
	{ das de diaíne { lavradas, ou com mol-				
	{ tro ..... { duras .....	» 3\$000	»		
	de mais de 28 { lisas .....	» 3\$600	»		
	{ idem. { lavradas, ou com mol-				
	{ até 32 idem. { duras .....	» 4\$200	»		
	idem, idem, preparadas e polidas, redondas .....	» 4\$800	»		
	de mais de 32 { lisas.....	» 5\$400	»		
	{ até 36 idem. { lavradas, ou com mol-				
	{ duras .....	» 6\$000	»		
	de mais de 36 { lisas.....	» 7\$200	»		
	{ até 40 idem. { lavradas, ou com mol-				
	{ duras .....	» 8\$000	»		
	de mais de 40 { lisas .....				
	{ até 44 idem. { lavradas, ou com mol-				
	{ duras .....	» 9\$000	»		

950	<b>Pedras ...</b>	de mais de 44 idem .....	{ lisas..... lavradas, ou com mol- duras .....	Uma .	7\$200	30 %		
				»	9\$000	»		
		até 12 polle- gadas e com- primento ...	{ lisas..... lavradas , ou com mol- duras .....	»	\$400	»		
				»	\$600	»		
		de mais de 12 até 24 idem.	{ lisas .. lavradas, ou com mol- duras .....	»	\$900	»		
				»	1\$200	»		
	idem, idem, quadrangula- res e ovadas.	de mais de 24 até 36 idem.	{ lisas .. lavradas, ou com mol- duras .....	»	1\$500	»		
				»	1\$800	»		
		de mais de 36 até 48 idem.	{ lisas .. lavradas, ou com mol- duras .....	»	2\$100	»		
				»	3\$000	»		
		de mais de 48 até 64 idem.	{ lisas .. lavradas, ou com mol- duras .....	»	3\$600	»		
				»	4\$800	»		
		de mais de 64 idem .....	{ lisas .. lavradas, ou com mol- duras .....	»	5\$400	»		
				»	7\$200	»		
	idem, idem, para guarnições ou lados de lavatórios, de portadas, e semelhantes.....	em bruto, ou desbastadas.....	100 pol. <sup>s</sup> (4)	—	\$120	»		
				—	Ad valorem.	10 %		
	de granito ou de cantaria .	em obras...	{ cunhaes , pedestaes , degraos, fachas, frisos , hombeirias , meios fios, sapatas e vergas .. capiteis e cornijas .. lagedos, pilastras, so- leiras, fôrras e enxe- laria..... columnas .....	Palmo.	\$100	»		
				»	1\$200	»		
			proprias para encana- mento, calcamento de ruas, e semelhantes ..	Palmo (4)	\$050	»		
				Palmo cubico	\$150	»		
				»	\$010	»		

ARTIGO	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
950	de granito ou de cantaria, { em obras. (continuação)	{ de qualquer outra qualidade, para construção, e semelhantes, lisas ... idem, idem, com molduras ou lavores.....	Palmo cubico.	\$150	10 %	
		{ d'ara.....	"	8300	"	
		{ de moinho .....	Uma.	8600	"	
		{ de amolar.....	"	8250	"	
		{ rebotos.....	Arroba.	8200	"	
		{ de philtar.....	"	8300	"	
		{ de afiar.....	Libra.	8300	"	
				8050	"	
	Pedras... (continuação)	{ até 12 pollegadas de comprimento .....	Uma.	8400	30 %	
		{ de mais de 12 até 18 idem .....	"	8800	"	
		{ de mais de 18 até 24 idem .....	"	18800	"	
		{ de mais de 24 até 32 idem .....	"	28400	"	
		{ de mais de 32 até 40 idem .....	"	38600	"	
		{ de mais de 40 idem.....	"	58000	"	
		de porcellana, para escrever.....	Duzia.	2\$400	"	
		pônie, ou pôdre, e semelhantes.....	Libra.	8020	"	
		preciosas, em bruto, cortadas ou lapidadas, soltas, ou em obras.....			"	"
		iman natural .....	ad valorem.		5 %	
		sanguínea .....	Libra.	48000	30 %	
		tripole ou triple.....	"	8240	"	
			"	8090	"	
951	<b>Nota 128.<sup>a</sup></b> As pedras de lythographia que vierem com algum trabalho, ou de todo promptas, pagaráo mais 50 por % sobre os respectivos direitos.					
	<b>Plumbagina</b> , graphita ou mina de chumbo negro, (carbureto de ferro natural) em pedra, ou em pó .....	"	\$040	"	"	5 %

**Nota 128.<sup>a</sup>** As pedras de lythographia que vierem com algum trabalho, ou de todo promptas, pagarão mais 50 por % sobre os respectivos direitos.

**Piombagina**, graphita ou mina de chumbo negro, (carbureto de ferro natural) em pedra, ou em pó .....

952	<b>Taleo</b> ..... { em bruto (para alfaiate). . . . . { em pó (para botas) .....	Libra. "         \$100 "         \$150	30 %/ "         "	{ Em barricas, ou caixas.	10 %/
953	<b>Telhas</b> de barro, de qualquer qualidade.....	Milheiro.         5\$000	"         "		
954	<b>Terras</b> ..... { kaolim ou terra de porcellana..... { de qualquer outra qualidade.....	Libra. "         \$010 "         \$180	10 %/ "         "	{         " "         "	"         "
	{ de alvenaria .....	Milheiro.         2\$000	30 %/ "         "		
	{ de ladrilho.....	"         5\$000	"         "		
	{ de fornalhas ou refractarios .....	"         10\$000	"         "		
	{ para limpar facas.....	Arroba.         \$300	"         "	"         "	"         "
	{ de qualquer outra qualidade.....	—         Ad valorem.	"         "		
955	<b>Tijolos</b> ..... { de marmore, lisos, polidos, cerrados, ou bru-nidos.....	100 pols (4)	\$060	"         "	
956	<b>Tinteiros</b> , areeiros, e objectos semelhantes, de alabastro, marmore, porfido, jaspe e outras pedras.....	Libra.         1\$200	"         "	—	Peso liquido.
957	<b>Tumulos</b> , urnas, e outras, obras semelhantes, de alabastro, marmore, porfido, jaspe, ou de pedra de granito, de qualquer qualida-de.....	—         Ad valorem.	"         "		
958	<b>Vasos</b> de marmore, alabastro, porfido, jaspe e pedras semelhantes... { até 6 pollegadas de altura..... { de mais de 6 até 12 idem .....	Um.         \$900 "         2\$400	"         " "         "		
	{ de mais de 12 até 20 idem.....	"         3\$600	"         "		
	{ de mais de 20 até 30 idem.....	"         5\$400	"         "		
	{ de mais de 30 idem.....	"         9\$000	"         "		
959	<b>Quaesquer</b> outras pedras, terras, e outros mineraes, em bruto, ou em obras não classificadas.....	—         Ad valorem.	"         "		

**Nota 129.<sup>a</sup>** As mercadorias desta classe, quando forem de natureza a poderem ser tambem importadas contusas, ou em pó, pagarão mais 25 % sobre os respectivos direitos, se não estiverem assim classificadas, ou não fôr qualquer destes o seu estado cons-tante.

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.
	<b>CLASSE 21.<sup>a</sup></b>					
	<b>LOUÇA, PORCELLANA E VIDROS.</b>					
	<b><i>Louça e porcellana.</i></b>					
960	<b>Apparelhos e peças de louça n.º 1.</b> de louça n.º 1..... " " 2..... " " 3..... " " 4..... feitio, proprios do uso doméstico..... de porcellana n.º 1..... " " 2..... " " 3.....	Libra.	\$020 \$040 \$060 \$080 \$100 \$160 \$280	30 % " " " " " " " " " " " "	{ Em barricas ..... Em caixas ..... Em gigos ou cestas..	80 % 25 % 20 %
	<b>Nota 130.<sup>a</sup></b> Sobre o que sejaço louça, ou porcellana n.os 1, 2, 3, 4, &c. veja-se a nota 130. <sup>a</sup> do fim desta classe.					
961	<b>Agulheiros</b> de louça ou porcellana .....	"	\$600	"	{ Em cartões, caixas de papelão, e outros envoltórios semelhantes.....	Peso bruto .....
962	<b>Azulejos</b> , ou ladrilhos de louça .....	100 pol. (4)	\$010	"		

963	<b>Botões</b> de louça, ou de massa, de qualquer qualidade.....	Libra.	\$180	30 %			<b>Peso bruto.</b>
964	<b>Cachimbos</b> .. { de louça..... de porcellana.....	"	\$200 \$600	" "			<b>Peso liquido.</b>
965	<b>Cadeiras</b> ou tamboretes de louça .....	"	\$025	"	Em barricas, ou caixas.		20 %
966	<b>Copos</b> , dados, bolas, e outras peças para jogos.....	"	\$300	"			<b>Peso liquido.</b>
967	<b>Figuras</b> , bustos, estatuas e outros objectos de louça ordinaria de barro, ou de pó de pedra para ornamento de louça fina, ou de porcellana..... de jardim, e semelhantes.....	"	\$030 \$120	" "	Em barricas..... Em caixas ..... Em gigos ou cestas..		30 % 25 % 20 %
968	<b>Fórmas</b> de barro, para purgar, ou refinar assucar.....	Uma.	\$050	10 %			
969	<b>Frascos</b> para agua de cheiro, figuras, bustos, imagens e quaesquer outras peças ou objectos de cima de porcellana n.º 1..... de mesa.....	Libra.	\$120 \$150 \$180 \$240 \$360 \$480 \$600	30 %	Em barricas..... Em caixas ..... Em gigos ou cestas..		30 % 25 % 20 %
970	<b>Louça</b> de barro ordinario, simples ou vidrado, em peças de qualquer forma ou feitio, não classificadas, para qualquer uso.....	Arroba.	\$240	"	Em barricas ou caixas. Em gigos ou cestas.		30 % 20 %
971	<b>Moringues</b> , quartas, quintas, ou bilhas d'água, e semelhantes... { de barro ordinario, lisas, ou pintadas .. de barro fino, idem, idem.....	Libra.	\$030 \$060	" "	Em barricas..... Em caixas ..... Em gigos ou cestas..		30 % 25 % 20 %
972	<b>Olhos</b> artificiaes de louça ou porcellana.....	"	\$4000	"			<b>Peso liquido.</b>
973	<b>Palhetas</b> para pintor.....	Uma.	\$120	"			

NÚMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.			
					Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.		
974	<b>Potes,</b> bojões, e vasos semelhantes.....	para botica, para conservas e doces, e para outros usos semelhantes.....	de louça n.os 1 a 4..... de porcellana n.os 1..... Idem n.os 2 e 3.....	Libra. " " " " "	\$060 \$100 \$240	30 % " " " "	Em barricas..... Em caixas ..... Em gigos ou cestas ..	30 % 25 % 20 %
975	<b>Puchadores,</b> trincos e tranquetas, com maçaneta de louça, ou de porcellana, para portas e gavetas.....			Arroba.	\$600	"		Peso líquido.
976	<b>Pulseiras,</b> brincos, alfinetes de peito, adereços, e outras obras semelhantes .....			Libra. "	\$300 \$600	" " " "	Em cartões, caixinhas de papelão e outros envoltórios semelhantes .....	Peso bruto..
977	<b>Talhas,</b> jarros, e potes de barro.....	até 24 polegadas de altura..... de mais de 24 até 30 idem..... simples ou vidrado, para agua .....	Uma. " " " " " "	\$600 \$900 18200 18800	" " " " " "			
978	<b>Vasos</b> e jarras para flores....	para cima de mesa .....	de louça n.º 1..... " " " 2..... " " " 3..... " " " 4..... de porcellana n.º 1..... " " " 2..... " " " 3.....	Libra. " " " " " " " " " " " " " " " " " "	\$120 \$150 \$180 \$240 \$360 \$480 \$600	" " " " " " " " " " " " " "	Em barricas..... Em caixas .....	30 % 25 % 20 %
		para jardim e semelhantes.	de louça ordinaria, de barro, ou de pó de pedra..... de louça fina, ou de porcellana.	" "	\$030 \$120	" "	Em gigos ou cestas ..	

**Nota 131.**<sup>a</sup> Neste artigo não estão comprehendidas as mangas, redomas, flores, e peanhas, que aos vasos e jarros pertencerein, as quaes pagardo direitos em separado.

	de louça n.º 1 .....
	» » » 2 .....
	» » » 3 .....
	» » » 4 .....
	de porcellana n.º 1 .....
	» » » 2 .....
	» » » 3 .....

## Vidros.

980 **Em desperdícios**, resíduos das fábricas, ou em objectos quebrados e inutilizados.

981 | **Em massa ...** { conica, ou em tubos para cortar, lapidar e polir  
                          { cortada, lapidada e poída, ou pedras falsas.

para vidraça, ou para claraboia.....  grossos, para navios, e semelhantes. .....	brancos, lisos..... de côres, lavrados ou esmerilhados ( <i>mousseline</i> ) .....
--	---

982	<b>Em chapas</b> ou laminas ...	
		{ até 100 pollegadas (4) de superfície .....
		de mais de 100 até 200 idem .....
		de mais de 200 até 300 idem .....
		de mais de 300 até 500 idem .....
		de mais de 500 até 1000 idem .....
		de mais de 1000 até 2000 idem .....
		de mais de 2000 até 3000 idem .....
		de mais de 3000 idem .....
	polidos, sem aço .....	{ até $\frac{1}{2}$ de pollegada de espes- sura ....

<b>Libra.</b>	\$020	30 %	) Em barricas..... Em caixas ..... Em gígos ou cestas..	30 % 25 % 20 %
"	\$040	"		
"	\$060	"		
"	\$080	"		
"	\$100	"		
"	\$160	"		
"	\$280	"		

	Livre.			
Libra.	\$300	"	{	Peso liquid
"	\$900	"		

»	\$020	»	} Em caixas, gigos ou cestas.....	10 %
»	\$060	»		
»	\$060	»		

Pol. (4).	\$001	»	
»	\$002	»	
»	\$003	»	
»	\$004	»	
»	\$005	»	
»	\$006	»	
»	\$008	»	
»	\$010	»	



	até 100 pollegadas (4) de superficie..... de mais de 100 até 200 idem .....	Pol. (4).	\$003	30 %	{ Em cartões , caixas nhas de papelão e outros envoltórios semelhantes.....
			\$004	"	
			\$005	"	
			\$006	"	
			\$008	"	
			\$010	"	
			\$012	"	
			\$015	"	
983	<b>Akulheiros.....</b>	Libra.	\$600	"	
984	<b>Anneis de vidro, ou de massa.....</b>	"	\$900	"	
985	<b>Botões de vidro, ou de massa, de qualquer qualidade.....</b>	"	\$180	"	
986	<b>Contas e ave- lorios.....</b>  pintados, perfumados, e fundidos, ordinarios. assetinuados, esmaltados, lapidados, dourados, imitando a perola, e semelhantes. missangas..... vidrilho .....	"	\$240	"	{ Em barricas ou caixas.
		"	\$900	"	
		"	\$150	"	
		"	\$300	"	
		Ad valorem .	"	"	
987	<b>Copos, calices, pratos, compo- teiras, e outras peças do uso doméstico.....</b>	Libra.	\$060	"	{ Em barricas .....
	de vidro n.º 1.....	"	\$090	"	
	" " " 2.....	"	\$120	"	
	" " " 3.....	"	\$240	"	
	" " " 4.....				Em caixas .....
					Em gijos ou cestas .....
					30 %
					25 %
					20 %

**Nota 132.<sup>a</sup>** Sobre o que sejam vidros n.ºs 1, 2, 3, 4, veja-se a nota 136.<sup>a</sup> do fim desta classe.

NUMERO	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
988	Crystal de rocha.....{ em bruto.....{ em obra de qualquer qualidade .....	Libra. »	\$600 \$200	30 %/ »	{ * —	Peso liquido.
989	Esmalte.....{ fino, para ourives.....{ ordinario, ou cobalto vitrificado, para oleiros .....	»	18200 \$600	10 %/ »	{ — —	»
990	Frascos para agua de cheiro, jarras ou vasos de vidro n.º 1.....{ para flores, e " " 2.....{ quaesquer outras peças e ob- jectos de luxo e adorno .....	» » » » »	8240 \$300 \$450 \$600	30 %/ » » »	Em barricas..... Em caixas..... Em gigos ou cestas..	30 %/ 25 %/ 20 %
991	Garrafas, garrafões e frascos communs.....{ de vidro ordinario, escuro, esverdeado, ou azulado, e semelhantes.....{ idem n.º 1.....{ 2.....{ 3.....{ 4.....{ garrafas, ou frascos forrados de palha, ou de couro .....{ garrafões forrados de vime, ou de palha .....	» » » » » » » »	\$020 \$060 \$090 \$120 \$240 \$060 \$020	» » » » » » »	Em barricas..... Em caixas .. Em gigos ou cestas..	30 %/ 25 %/ 20 %

**Nota 133.<sup>a</sup>** As garrafas graduadas ou medidas pagarão mais 10 % sobre os respectivos direitos.

Nos casos em que os envoltorios forem do numero dos tributados, e não puderem entretanto separar-se das mercadorias, para conhecer-se o seu peso, sem perda ou avaria, serão computados do seguinte modo:— cada garrafa da capacidade de

	$\frac{1}{2}$ quartilho em — 1 libra — e de 1 quartilho em — 1 $\frac{1}{2}$ libras:— cada garrafão até 2 medidas de capacidade em — 4 libras, — de de mais de 2 até 4 medidas em — 6 libras, — de mais de 4 até 6 medidas em — 8 libras, — e de mais de 6 medidas em — 10 libras; cada frasco até 1 libra de capacidade em — 8 onças, — de mais de 1 até 4 libras em — 10 onças, — e de mais de 4 libras em — 12 onças.					
992	<b>Lustres, can-</b> <b>delabros, e scr-</b> <b>pentinas .....</b>	<b>{ de vidro liso, coado, fundido, ou moldado..</b> <b>{ de vidro lapidado, polido, abrillantado, ou</b> <b>crystallizado .....</b>	<b>Libra.</b> »	<b>\$300</b> \$600	<b>30 %</b> »	<b>{ Em barricas ou caixas..</b> <b>{ Em gigos ou cestas..</b>
	<b>Nota 134.<sup>a</sup></b> Ficão compreendidas nas taxas acima as dos pingentes, cupolas, correntes, braços, e quaesquer outras peças que fizerem parte dos lustres, e vierem em separado, ou de so- bresalente.					<b>20 %</b> <b>15 %</b>
993	<b>Maçanetas, e quaesquer outros enfeites semelhantes, de vidro,</b> <b>ou de crystal branco, ou de cér..</b>		»	\$300	»	<b>{ Em barricas ou caixas..</b> <b>{ Em gigos ou cestas..</b>
						<b>20 %</b> <b>15 %</b>
994	<b>Mangas, capo- las, globos, re- domas, e vidros</b> <b>{ de chaminé pa- ra candeeiro..</b>	<b>{ lisos ou esmerilhados.....</b> <b>{ lavrados, ou lapidados .....</b>	» »	\$150 \$300	» »	<b>{ Em barricas .....</b> <b>{ Em caixas .....</b> <b>{ Em gigos ou cestas..</b>
	<b>Nota 135.<sup>a</sup></b> Nas taxas acima ficão compreendidas as dos bocaes e virolas que vierem unidos ou grudados ás mangas e cupolas, e a das correntes e guarnições que vierem presas aos globos.					<b>50 %</b> <b>40 %</b> <b>30 %</b>
995	<b>Olhos artificiales de vidro .....</b>		»	58000	»	<b>Peso liquido.</b>
996	<b>Puchadores, trincos, e tranquetas, com maçanetas de vidro,</b> <b>ou de crystal, para portas e gavetas.....</b>		»	\$360	»	»

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
997	Pulseiras, brincos, alfinetes de peito, adereços, e outras obras semelhantes .....	Libra.	\$600	30 %.	{ Em cartões, caixinhas de papelão e outros envoltorios semelhantes .....	Peso bruto.
998	Telhas de qualquer qualidade .....	»	\$030	»	{ Em barricas ou caixas.. { Em gigos ou cestas..	20 %. 10 %.
999	Quaesquer ou { de vidro n.º 1 ..... »     »     »     2 ..... »     »     »     3 ..... »     »     »     4 .....	» » » »	\$060 \$090 \$120 \$240	» » » »	{ Em barricas..... { Em caixas..... { Em gigos ou cestas..	30 %. 25 %. 20 %.
<p><b>Nota 136.<sup>a</sup></b> As obras desta classe que tiverem pinturas ou estampas obscenas serão apreendidas e inutilisadas.</p> <p>As usadas e ordinarias, pertencentes á bagagem dos colonos que vierem residir no Imperio, não pagardão direitos, contanto que não excedão a quantidade indispensavel para o uso domestico.</p>						
<p>Reputar-se-ha louça :</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>de n.º 1. A de barro fino vidrado.           A de pó de pedra ordinaria, branca e lisa.</li> <li>»     2. A de pó de pedra ordinaria pintada.           Idem, idem, branca com frisos, orlas ou bordas de qualquer côr.</li> <li>»     3. A de pó de pedra estampada.           A de côr de cobre, e semelhantes.           A fina, á imitação de porcellana.</li> <li>»     4. A lustrada, esmaltada, ou com relevos.</li> </ul>						

A preta, de qualquer qualidade.

A do Japão, e semelhantes.

A de qualquer qualidade, com qualquer douradura.

Reputar-se-ha porcellana :

- de n.º 1. A branca, pintada, estampada, ou esmaltada, sem douradura alguma.
- » » 2. A branca com qualquer douradura.
- » » 3. A pintada, estampada, ou esmaltada, com qualquer douradura, e a denominada *biscuit*.

Reputar-se-ha vidro :

- de n.º 1. O liso, lavrado, esmerilhado, ou moldado, de fundo bruto.
- » » 2. O liso ~~lavrado, esmerilhado, ou moldado,~~ de fundo liso, cortado ou polido.
- » » 3. O lapidado commun, estreito em parte, ou até o meio da peça.
- » » 4. O lapidado estreito em toda a peça, e o largo em parte, ou no todo.

Os vidros de cér, os coalhados, e os pintados, esmaltados, ou dourados ficão sujeitos, além das taxas marcadas, a mais 50% calculados sobre os respectivos direitos; esta disposição, porém, só se applicável aos objectos compreendidos nos artigos n.ºs 987, 991 e 999.

Não serão reputadas de vidro n.ºs 3 e 4, as garrafas, copoeciras, e quaisquer outras peças semelhantes, lisas, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates das tampas, e as rólicas.

Quando em algum volume se encontrar louça, porcellana, ou vidro de mais de um numero, não se sujeitando a parte à verificação do peso líquido de cada qualidade, serão considerados como sendo todos do numero mais tributado que o volume contiver.

## MERCADORIAS.

## UNIDADE.

## DIREITOS.

## RASÃO.

## TARAS.

Qualidade  
dos envoltorios.

Abatimento.

CLASSE 22.<sup>a</sup>

## OURO, PRATA, PLATINA, E ALUMINIO.

em barra, pó ou mina, e de qualquer outro modo em bruto, ou em obras inutilisadas....

em folhas para dourar, ou para dentista.....

em moeda, nacional, ou estrangeira.....

em medalhas, colecções de objectos archeologicos, numismaticos, e semelhantes.....

{ simples, lavradas, ou estampadas.....

de filigrana, e de qualquer outra qualidade, com esmalte, mosaico, coral, perolas, pedras finas, ou falsas, e outros adornos semelhantes.....

em pennas para escrever, com pontas de diamante, ou sem elles.....

em quaequer outras obras não classificadas.....

—

Onça.

—

—

Oitava.

—

Oitava.

Livre.

\$050

Livre.

Ad valorem.

\$250

Ad valorem.

\$400

5 %

"

5 %

"

"

"

"

Em caixinhas de pa-  
pelão, em papeis, e  
outros envoltorios  
semelhantes .....

Peso bruto.

1000

Ouro .....

( 876 )

Peso liquido.

1001

**Prata.....**

em barra, pó ou mina, e de qualquer modo  
em bruto, ou em obras inutilisadas .....

em folhas para pratear .....

em moeda, nacional, ou estrangeira.....  
em medalhas, colleções de objectos archeo-  
lógicos, e semelhantes.....

em canotilhos ,  
franjas, galões , } brancas, ou simplesmente  
e quaesquer ou- } de prata.....  
tras obras de douradas, galvanisadas, ou  
passamaneiro .....

em dragonas, borlas, e outras obras de sirsueiro.

simples, lavradas, ou estam-  
padas.....  
idem, idem, douradas.....  
em obras de ou-  
rives..... } de filigrana, e de qualquer  
outra qualidade, com es-  
malte, mosaico, coral, pe-  
rolas, pedras finas, ou falso-  
sas, e outros adornos se-  
melhantes .....

em quaesquer outras obras não classificadas..

1002

**Platina.....**

em bruto, laminas, fios, residuos, pó, ou  
esponja.....

em utensílios proprios para uso dos laboratorios  
chimicos, e quaesquer outros estabelecimentos  
scientificos e industriaes.....

em obras de qualquer outra qualidade.....

	Livre.			
Onça.	\$050	5 %		
	Livre.			
Onça.	Ad valorem.	5 %		
"				
Onça.	\$150	10 %		
"	\$200	"		
	Ad valorem.	"		
Oitava.	\$025	5 %		
"	\$030	"		
	Ad valorem.	"		
Oitava.	\$030	"		
Oitava.	\$200	"		
Oitava.	Ad valorem.	"		
	\$400	"		

Em caixinhas de pa-  
pelão, em papeis, e  
outros envoltorios  
semelhantes .....

Peso bruto.

Em cartões, caix-  
inhas de papelão, e  
outros envoltorios  
semelhantes, ex-  
cluidos os carreteis  
ou taboas em que  
vierem enrolados ..

Peso liquido.

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
1003	<b>Aluminio.....</b> <p>         } em barra, laminas, ou fios.....          } em utensilios proprios para uso dos laboratorios chimicos, e quaequer outros estabelecimentos scientificos e industriaes.....          } em obras de qualquier outra qualidade.....       </p> <p> <b>Nota 137.<sup>a</sup></b> No peso das obras desta classe fica comprehendido o de seus accessorios e pertenças, como cabos, pés, &amp;c. As facas, garfos e outras peças semelhantes, que tiverem laminas e outros accessorios de ferro, aço, ou de outro qualquier metal, dar-se-ha o abatimento de 20 %; ficando comprehendidas nas respectivas taxas as de tacs artigos.       </p> <p>         As joias do uso dos passageiros, viajantes, e pessoas que vierem residir no Imperio, serão livres.       </p> <p>         As moedas nacionaes, que não tiverem o peso e toque da Lei, serão cortadas e inutilisadas, e despachadas como ouro, ou prata em bruto, ou em pedaços.       </p> <p>         Será permitido ao importador de obras velhas de ouro, ou prata inutilisal-as, para gozar da franquia de direitos.       </p> <p>         Nos direitos das joias ficão comprehendidos os das caixinhas communs em que vierem as mesmas.       </p>	Onça.	\$500	10 %		Peso liquido.



NÚMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.
	<b>CLASSE 25.<sup>a</sup></b>					
	<b>COERE E SUAS LIGAS.</b>					
	<b><i>Em bruto ou preparado.</i></b>					
1004	<b>Fundido</b> , coado, em ladrilho, barra, batido, em laminas, fundos, ou folhas.....	Arroba.	3\$200	20 %	Em barricas ou caixas.	5 %
1005	<b>Ligado</b> com zinco (latão) e com estanho, zinco, e antimônio (bronze).....	»	3\$000	»	»	»
	<b><i>Em obras.</i></b>					
1006	<b>Agulhas</b> de enfiar e semelhantes.....	Libra.	1\$200	30 %	{ Em cartões, caixinhas de papelão, e outros envoltórios semelhantes.....	Peso bruto.
1007	<b>Aldrabras</b> , trincos, e tranquetas.....	»	\$250	»	Em barricas ou caixas..	5 %
1008	<b>Alfinetes</b> simples, ou com cabeça de vidro ou louça.....	»	\$250	»	{ Em cartões, caixinhas de papelão, e outros envoltórios semelhantes.....	Peso bruto.

1009	<b>Argolas</b> .....	{ ordinarias, para arreios, e semelhantes..... para quaequer outros usos, com rosca ou espiça, ou sem ellas.....	Libra.	\$180	30 %	{ Em barricas ou caixas.	5 %
1010	<b>Aros</b> para sellim, arreios, cubos de rodas, guarnições, e usos semelhantes.....	»	\$250	»			
1011	<b>Azas</b> para bahús, e para outros usos.....	»	\$250	»	»	»	
1012	<b>Bacias</b> de arâme, de qualquer qualidade.....	»	\$180	»	»	»	
1013	<b>Barbellas</b> .....	»	\$250	»	»	10 %	
1014	<b>Batentes</b> para portas, e objectos semelhantes.....	»	\$240	»	»	5 %	
1015	<b>Berços</b> .....	{ lisos ou simples..... { com lavores ou enfeites.....	Um. »	\$8000 6\$000	» »		
<b>Nota 138.<sup>a</sup></b> Os colchões, travesseiros, cortinados, cupolas, e quaequer outros objectos semelhantes, que pertencerem aos berços, e lhes vierem annexos, pagarão direitos em separado.							
1016	<b>Botões</b> de me- tal branco ou amarelo.....	{ com furos, para calças e colletes..... lisos, simplesmente polidos, ou envernizados, para quaequer usos.....	Libra.	\$150	»	{ Em cartões, caixinhas de papelão, e outros envoltórios semel- lhantes.....	Peso bruto.
			»	\$300	»		
1017	<b>Braços</b> para balanças.....	{ lisos..... com numeros, letras, grana- das, ou outros emblemas, para Engenheiro, Officiaes Gêneraes, Estado Maior do Exercito, e Marinha....	Libra.	\$600	»	Em barricas ou caixas.	5 %
			»	\$900	»		
1018	<b>Cabeções</b> para animaes.....	{ lavrados, para casaca, e para outros usos.....	Libra.	1\$200	»	Em barricas ou caixas.	5 %
			»	1\$200	»		
1019	<b>Cachimbos</b> para aldrabas.....	de qualquer outra qualidade.....	Ad valorem.	»			
			Libra.	\$180	»		
			Um.	\$250	»		
			Libra.	\$250	»		

NÚMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
1020	<b>Cadeados</b> ..... { simples ou communs, de qualquer qualidade. com letras ou de segredo..... de qualquer outra qualidade.....	Libra.	\$250 " 1800 " 1800	30 % " " " " " "	Em barricas ou caixas.	5 %
1021	<b>Cadeiras e tam-</b> <b>boretes</b> ..... { lisos, ou simples..... com lavores e enfeites..... de balanço..... de qualquer outra qualidade.....	Um.	1800 " 38000 " 58000	" " " " "		
1022	<b>Camas, catres e</b> <b>barras de bronze,</b> <b>ou de latão</b> .... { lisas e simples. { para solteiro..... para casados..... para criança..... com lavores... { para solteiro..... para casados..... para criança.....	Uma.	38000 " 68000 " 28000 " 68000 " 128000 " 48000	" " " " "		
<p><b>Nota 139.<sup>a</sup></b> Serão consideradas para solteiro as camas que tiverem até 40 pollegadas de largura, tomadas pela parte de dentro.</p> <p>Não são compreendidos neste artigo os colchões, ravesseiros, cortinados, cupolas, e outros objectos semelhantes, quo lhes forem anexos.</p>						
1023	<b>Campainhas</b> . { communs, para portas, para relogios, para animaes, e semelhantes, com mola ou sem ella. idem, idem, polidas.....	Libra.	\$200 " 300	" " "		
	de cima de { lisas ou simples..... com lavores ou enfeites, dou- radas, ou prateadas, e seme- lhantes.....	"	\$500	"		
	para Igreja.. { lisas ou simples..... galvanisadas.....	"	\$200 " 300	" " "		

1024	<b>Cascaveis ou guisos.....</b>	Libra.	\$250	30 %	Em barricas ou caixas.	5 %
	{ abertas a buril, ou com obras de insculptura, para letras e outros papeis, e documentos commerciaes, e semelhantes.....					
1025	<b>Chapas.....</b>	{ idem para qualquer mister de fabrica de estam- paria, e semelhantes.....	"	6\$000	"	
	{ de qualquer outra qualidate.....	"	1\$200	10 %		Peso liquido.
	{ prateadas, para daguerreotypo, e semelhantes	"	18800	30 %		
		"	18800	"		
1026	<b>Chaves de qualquer qualidate, não classificadas.....</b>	"	\$700	"	Em barricas ou caixas.	5 %
1027	<b>Colleiras para animaes.....</b>	"	\$600	"	—	Peso liquido.
1028	<b>Conchas para balança, com correntes ou sem ellas.....</b>	"	\$240	"	Em barricas ou caixas.	5 %
1029	<b>Contas perfumadas, douradas, ou prateadas.....</b>	"	1\$200	"	{ Em cartões, caixinhas de papelão, e outros envoltorios semel- lhantes.....	Peso bruto.
1030	<b>Correntes del- gadas, para ba- lança, com ar- golas para pri- são de animaes, e semelhantes.....</b>	{ simples, ou estanhadas.....	"	\$240	{ Em barricas, ou caixas	5 %
		{ envernizadas, ou bronzeadas.....	"	\$300	"	
1031	<b>Dedaaes simples, ou perfumados.....</b>	"	\$250	"	"	"
1032	<b>Dobradiças, fixas, lemes, gonzos, bisagras, e quaesquer outros artigos semelhantes, para portas e janellas, e para outros misteres.</b>	"	\$180	"	"	"
1033	<b>Escápolas de gancho, chapa, ou florão, e de qualquer outra qualidate.....</b>	"	\$250	"	"	"
1034	<b>Escarradores ou cuspideiras, de qualquer qualidate.....</b>	"	\$250	"	"	"
1035	<b>Escudetes.....</b>	"	\$250	"	"	"

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
1036	<b>Espferas</b> , estrelas, chapas, escamas, aros, e quaequer outros emblemas e distintivos para bonets e barretinas, e para quaequer outras obras semelhantes.....	Libra. »	\$300 \$800	30 % »	Em barrieras ou caixas.	5 %
	simples..... douradas, prateadas, ou perfumadas.....					
1037	<b>Esporas</b> .....	Duz. de pares »	6\$000 2\$400	» »		
	limadas, ou polidas..... de qualquier outra qualidate.....					
	grandes, denominadas chilenas, e semelhantes..... de qualquier outra qualidate.....					
	douradas, ou galvanisadas..... de qualquier outra qualidate.....					
1038	<b>Estribos</b> .....					
	limados, ou estanhados..... polidos, com molas..... idem, sem molas..... galvanisados, dourados, ou prateados de qualquier modo..... denominados estribeiras ou cacambas, polidos..... idem, idem, dourados, prateados, ou galvanizados de qualquier modo..... para sellim de banda..... de qualquier outra qualidate.....					
1039	<b>Facas</b> ou colheres, e garfos, para peixe, e facas para manteiga, ou para queijo, simples, ou galvanisados.....	Libra. —	\$800	»	Peso liquido.	



NÚMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
1045	<b>Frisos</b> , chavetas, passadores, estóros, grampos, e outros objectos semelhantes, não classificados, para carros e arreios....	Libra.	\$250	30 %	Em barricas, ou caixas.	5 %
1046	<b>Ilhós</b> , para collecte e calçado, e para quaesquer outros usos....	»	\$250	»	{ Em cartões, caixinhas de papelão, e outros envoltorios semelhantes.....	Peso bruto.
1047	<b>Lata</b> em folha, branca ou de cõr.....	»	\$400	»	—	Peso liquido.
1048	<b>Letras</b> , typos, emblemas, vinhetas, e quaesquer outras peças semelhantes, para encadernador ou livreiro.....	»	\$600	10 %	{ Em cartões, caixinhas de papelão, e outros envoltorios semelhantes.....	Peso bruto.
1049	<b>Maçanetas</b> , e quaesquer outros enfeites semelhantes.....	»	\$180	30 %	Em barricas, ou caixas.	5 %
1050	<b>Medalhas</b> , e collecções de objectos archeologicos, ou numismaticos, e semelhantes.....	—	Ad valorem.	10 %		
1051	<b>Molduras</b> , guarnições, filetes, e { simples, ou envernizados..... cordões..... { dourados, prateados, ou perfumados.....	Libra. »	\$300 \$800	30 % »	{ —	Peso liquido.
1052	<b>Panellas</b> , frigideiras, casserolas, chaleiras, tachos, e outras peças semelhantes, simples ou estanhadas.....	»	\$210	»	Em barricas, ou caixas.	10 %
1053	<b>Parafusos</b> de latão, ou com cabeça de latão, de { grandes, para cama e semelhantes, com porca ou sem ella..... qualquer qualidade..... { de qualquer outra qualidade.....	»	\$150 \$200	» »	»	5 %

**Nota 142.<sup>a</sup>** Neste artigo ficão comprehendidas todas e quaequer obras de latoteiro, ou de lampista, ou sejão simples, ou tenhão enfeites, guardanças, pertenças de porcellana, crystal, ou vidro, marfim, e semelhantes, e todas aquellas em que taes matérias entrarem de algum modo como parte integrante, ou como ornato. Exceptuão-se todavia desta regra as cupolas, globos e tubos que lhes pertencerem, os quaes pagardo direitos em separado.

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
	<b>Pechisbeque, similares, e outras ligas de igual natureza.</b>					
1066	<b>Em barra</b> , chapa, pedaços ou resíduos, em obras inutilizadas, e de qualquer modo em bruto.....	Libra.	\$050	10 %	—	Peso líquido
1067	<b>Em folha</b> , para dourar ou pratear.....	Onça.	\$050	30 %	{ Em caixinhas de papelão, em papeis, e outros envoltorios semelhantes.....	Peso bruto.
1068	<b>Em canotilhos</b> , franjas, galões, cordões, rendas, espigui-lhas, fieiras, passamanes, fios, trauecas, trancelins, e quaisquer outras obras de passamaneiro douradas ou prateadas, com ouro ou prata, denominadas entrefinas, e perfumadas, ou de palhetas de cobre, denominadas falsas.....	»	\$050	»	{ Em cartões, caixinhas de papelão, e outros envoltorios semelhantes, excluidos os carreteis, ou taboas, em que vierem enrolados.....	Peso bruto.
1069	<b>Em dragonas</b> , borlas, e outras obras de sirgueiro.....	—	Ad valorem.	»		
1070	<b>Em obras de ourives, e quaisquer outras não classificadas</b> .....	Libra. »	\$400 1\$200	» »	{ Em cartões, caixinhas de papelão, e outros envoltorios semelhantes.....	»
	<b>Nota 143.<sup>a</sup></b> Os artigos desta classe que forem galvanizados, não estando assim classificados, pagará mais 50 % sobre os respectivos direitos.					



NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.
	<b>CLASSE 24.<sup>a</sup></b>					
	<b>CHUMBO, ESTANHO, ZINCO, E SUAS LIGAS.</b>					
1071	<b>Chumbo.....</b>					
	em barras , em lençol, em lingoados, ou em pães; em lamínas, ou pastas, em pedaços ou resíduos, e de qualquer outro modo em bruto .....	Arroba.	\$750	20 %		
	em lamínas delgadas, para botes de rapé, e se- mblantes .....	Libra.	\$090	"		
	em canos para aqueductos, e semelhantes....	"	\$030	30 %		
	em pesos para balanças, para relogios, e para pesaria.....	"	\$050	"		
	em obras não { simples .....	"	\$180	"		
	classificadas . prateadas no todo, ou em parte.	"	\$240	"		
	douradas, idem , idem.....	"	\$360	"		
1072	<b>Estanho, ca- laim, tutanaga, metal do prin- cipe, e outras ligas.....</b>					
	em barras, verguinhas, grisalhas, cinzas, ou pó; em folhas, em pedaços, ou em resíduos, e de qualquer outro modo em bruto.....	Arroba.	\$800	20 %		
	em lamínas delgadas para garrafas, em capsulas ou bocais para as mesmas, e semelhantes....	Libra.	\$090	30 %		
	em canos para alambiques, e semelhantes.....	"	\$030	"		
	em chapas abertas a buril, ou com obras de insculptura, para letras, musicas, e semelhantes.	"	\$200	"		
	em pesos, ou marcos para balanças.....	"	\$060	"		
					Em barricas, ou caixas.	5 %
					Em vidros ou frascos.	10 %

1073

**Zinco**

					<b>Libra.</b>	\$200	30 %	
					"	\$400	"	
					"	\$600	"	
					<b>Arroba.</b>	\$800	"	
					<b>Libra.</b>	\$060	10 %	
					"	\$060	30 %	
					<b>"</b>	\$180	"	
					"	\$240	"	
					"	\$360	"	

	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
	<b>CLASSE 25.<sup>a</sup></b>					
	<b>FERRO E AÇO.</b>					
	<b><i>Em bruto ou preparado.</i></b>					
	<b><i>Ferro.</i></b>					
1074	<b>Em lingoados, ou ferro guza.....</b>	Arroba.	\$050	10 %		Peso liquido.
1075	<b>Em barra, chapa, ou verguinha, de qualquer qualidade .....</b>	"	\$100	"		"
1076	<b>Em arcos para toneis, pipas, e barris.....</b>	"	\$150	"		"
1077	<b>Em limalha grossa .....</b>	"	\$400	"	Em barricas, ou caixas.	5 %
	<b><i>Aço.</i></b>					
1078	<b>Em verguinha, vergalhão, ou barra.....</b>	"	\$200	"		Peso liquido.
	<b><i>Em obras.</i></b>					
	<b><i>Ferro e aço.</i></b>					
1079	<b>Agulhas.....</b>	Libra.	\$600	30 %	{ Em cartões, caixinhas de papelão, latas, e outros envoltorios semelhantes.....	Peso bruto.
	{ de costura, de qualquer qualidade.....	"	\$500	"		
	{ de enfiar, acolchoar, ou enfardar.....	"	\$600	"		
	{ de qualquer outra qualidade.....					

1080	<b>Aldrabas</b> , trincos, e tranquetas.....	Libra.	\$120	30 %	Em barricas, ou caixas. Em cartões, caixinhas de papelão, e outros envoltórios semelhantes.....	5 %
1081	<b>Alfinetes</b> simples, ou com cabeça de vidro ou de louça .....	»	\$180	»		
1082	<b>Almofaças</b> para limpar animaes .....	»	\$060	»	Em barricas, ou caixas.	Peso bruto. 5 %
1083	<b>Amarras</b> e {até $\frac{1}{2}$ pollegada de grossura ..... amarretas....} de mais de $\frac{1}{2}$ pollegada idem.....	Quintal.	3\$800 3\$000	» »	{ } »	»
1084	<b>Ancoras</b> , ancóretes, e fateixas.....	»	3\$000	»	—	Peso liquido.
1085	<b>Anzóes</b> de qualquer qualidade .....	Libra.	\$360	»	Em barricas, ou caixas.	5 %
1086	<b>Argolas</b> .....{ para chaves, e semelhantes..... para quaesquer outros usos, com rosca , ou espiga, ou sem elas.....	» » »	\$600 \$060 \$060	» » »	{ } »	»
1087	<b>Armações</b> para chapéo de sol.....	»	\$060	»	—	Peso liquido.
	<i>Nota 144.<sup>a</sup> No peso das armações se incluirá o dos cabos que as mesmas trouxerem.</i>					
1088	<b>Aros</b> para sellim, ou para arreios, cubos de rodas, guarnições, e semelhantes.....	»	\$180	»	Em barricas, ou caixas.	5 %
1089	<b>Arrebites</b> .....	»	\$030	»	»	»
1090	<b>Azas</b> para bahús, e para outros usos.....	»	\$050	»	»	»
1091	<b>Bandeijas</b> ....{ pintadas ou envernizadas, douradas ou não ... idem, idem, com enfeites de madreperola.....	» »	\$250 \$360	» »	{ } »	»
1092	<b>Barbellas</b> .....	»	\$240	»	»	»
1093	<b>Barcos</b> ou vasos miudos de ferro, de qualquer qualidade .....	—	Ad valorem.	10 %		
1094	<b>Batentes</b> para portas, e objectos semelhantes .....	Libra.	\$060	30 %	»	»
1095	<b>Berços</b> .....{ lisos, ou simples..... com lavores ou enfeites.....	Um.	2\$400 4\$800	» »		
	<i>Nota 145.<sup>a</sup> Os colchões, travesseiros, cortinados, e outros objectos semelhantes, que forem pertencentes aos berços, e lhes vierem annexos, pagando direitos em separado.</i>					

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
1096	<b>Birimbaos.....</b>	Libra.	\$120	30 %	Em barricas, ou caixas.	5 %
1097	<b>Bocados para freios.....</b>	Um.	\$150	»		
1098	<b>Botões ou marcas.....</b>	Libra.	\$150	»	{ Em cartões, caixinhas de papelão, e outros envoltorios semelhantes.....	Peso bruto.
1099	<b>Braços para balança.....</b>	»	\$120	»		
1100	<b>Brindes.....</b> { simples..... com guarnições, ou enfeites de casquinha.... idem, idem de metal branco ou amarelo....	Um. » »	\$200 \$600 \$450	» » »	Em barricas, ou caixas.	5 %
1101	<b>Buchas.....</b> { para moitões..... para carros ou carroças.....	Libra. »	\$050 \$030	» »		
		fundidos.....	{ até 20 pollegadas de altura... de mais de 20 até 30 idem... de mais de 30 até 40 idem... de mais de 40 idem... <td>Um. » » »</td> <td>43800 128000 248000 368000</td> <td>» » » »</td>	Um. » » »	43800 128000 248000 368000	» » » »
1102	<b>Burras ou co-fres.....</b>	batidos, forrados ou não de madeira..	{ até 20 pollegadas de altura... de mais de 20 até 30 idem... de mais de 30 até 35 idem... de mais de 35 até 40 idem... de mais de 40 até 45 idem... de mais de 45 até 50 idem... de mais de 50 até 55 idem... de mais de 55 até 60 idem... de mais de 60 idem.....	» » » » » » » » »	188000 308000 368000 488000 548000 608000 758000 908000 1208000	» » » » » » » » »



NUMEROS	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
1112	<b>Conchas</b> para balança, com correntes ou sem ellas.....	Libra.	\$120	30 %	Em barricas, ou caixas.	5 %
1113	<b>Correntes</b> para balança, com argolas para prisão de animaes, e semelhantes, em peça, ou em obra de qualquer qualidade, simples, estanhada, ou envernizada.....	»	\$120	»	»	»
1114	<b>Cravos</b> para ferrar animaes.....	Arroba.	1\$800	»	»	»
1115	<b>Cunhas</b> ou linguas, para ferros de engommar.....	Libra .	\$020	»	»	»
1116	<b>Dedaes</b> .....	»	\$150	»	{ Em cartões, caixinhas de papelão, e outros envoltorios semelhantes.....	Peso bruto.
1117	<b>Dobradiças</b> , fixas, lemes, gonzos, bisagras, e quaequer outros artigos semelhantes, para portas e janellas, e para outros misteres.	»	\$040	»		
1118	<b>Eixos</b> para carros.....	»	\$060	»	»	»
1119	<b>Escápolas</b> de gancho, chapa ou florão, e de qualquer outra qualidade .....	»	\$120	»	»	»
1120	<b>Espetos</b> para cozinha.....	»	\$060	»	»	»
1121	<b>Esporas</b> .....	{ limadas, estanhadas, ou envernizadas...{ grandes, denominadas chilenas, e semelhantes.....{ de qualquer outra qualidade..	Duz. de pares.	2\$400 1\$800	» »	
		{ polidas .....{ grandes, denominadas chilenas, e semelhantes.....{ de qualquer outra qualidade..	»	3\$600 2\$400	» »	

		galvanisadas... } grandes, denominadas chilenas, e semelhantes..... } de qualquer outra qualidade.	Duz. de pares. »	4\$800 3\$8600	20 % »			
1122	<b>Estribos.....</b>	{ limados, estanhados, ou envernizados..... polidos, com molas..... idem, sem molas..... dourados, ou galvanizados de qualquer modo. para sellim de banda..... de qualquer outra qualidade.....	Duzia. "	1\$200 6\$000 3\$8600 6\$000 1\$200	" " " " "			
1123	<b>Fechaduras...</b>	{ de uma só volta, de qualquer qualidade..... de duas voltas, de broca, de segredo, ou de pateute, idem, idem..... de bomba, idem, idem..... de qualquer outra qualidade.....	Libra. " . " . " .	\$090 \$300 8\$500	" " " "	Em barricas, ou caixas	5 %	
				Ad valorem.				
1124	<b>Fechos</b> pedrezes, de meio fio, e de qualquer outra qualidade.		Libra.	\$090	"	"	"	
1125	<b>Ferraduras.....</b>	{ de qualquer qualidade e grossura, simples..... coberto de papel, seda, ou algodão .....	Arroba. Libra. " . " . " .	\$900 \$020 \$200 \$180	" " " "	"	"	
1126	<b>Fio</b> (arame)....	{ colchetas..... cordoalha para navios..... gaiolas..... grampos simples, ou com cabeça de ví- dro ou de louça..... em obra. { grelhas .....		\$300 \$025 \$400 \$120 \$100 \$100 \$200 \$300 \$400	" " " " " " " " "	Em barricas, ou caixas Em cartões, caixinhas de papelão, e outros envoltórios semel- lhantes.....	5 %	Peso bruto.
		{ ratoeiras..... tela metálica { em peça..... ou panno de { em obra de qualquer arame..... } qualidade..... de qualquer outra qualidade.....						

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
1127	<b>Fivelas</b> . . . . . { de ferro simples , estanhado , ou envernizado . . . . . { de aço polido , ou abrillantado . . . . .	Libra. »	\$060 \$300	30 % »	Em barricas , ou caixas . . . . . Em cartões , caixinhas de papelão , e outros envoltorios semelhantes . . . . .	5 % Peso bruto .
1128	<b>Fogareiros</b> . . . . .	»	\$030	»	Em barricas , ou caixas . . . . .	5 %
1129	<b>Fogões</b> simples , fornos , fornalhas e chapas de ferro , e outros artigos semelhantes , para cozinha . . . . .	Arroba.	\$960	»	»	»
	em laminas . . . . .	»	\$900	20 % »	»	»
1130	<b>Folha de Flan-</b> <b>dres</b> . . . . . { em obra de qual- quer qualidade , não classificada . . . . . { simples , ou lisa . . . . . pintada , ou envernizada no todo , ou em parte . . . com guarnições , ou enfeites de latão , cobre , ou zinco , ou de outros metais semelhantes . . . . . de qualquer outra qualidade	Libra. »	\$160 \$240	30 % »	»	10 %
		—	8360	»	»	
			Ad valorem.	»		
	<b>Nota 148.</b> Ficão compreendidas neste artigo todas as obras de funileiro , e de lampista , não classificadas ; e no seu peso se incluirão os cabos , tampas , guarnições e outros accessórios de madeira , chifre , ou qualquer outra matéria semelhante , que lhes pertencerem					
1131	<b>Forquilhas</b> , grampos , e outros objectos semelhantes , não classificados , para carros e arreios . . . . .	Libra.	\$120	»	»	5 %
1132	<b>Freios</b> de qual- quer qualidade . . . . . { limados , ou estanhados , com barbellas ou sem ellas . . . . . polidos , idem , idem . . . . .	Um. »	\$200 \$600	» »		

**Nota 149.**<sup>a</sup> Os freios que vierem desmanchados, incompletos ou por acabar ficão sujeitos ás mesmas taxas acima.— Os que tiverem enfeites, ou guarnições de metal galvanizado, pagarão mais 20 % sobre os respectivos direitos.

1133	<b>Fuzis</b> (para tirar fogo).....	Libra.	\$180	30 %	Em barricas, ou caixas.	5 %	
1134	<b>Gatos</b> , e sapatinhos.....	»	\$060	»	»	»	
1135	<b>Letras</b> , typos, emblemas, vinhetas, e quaequer outras peças semelhantes, para encadernador ou livreiro .....	»	\$500	10 %	{ Em cartões, caixinhas de papelão, e outros envoltórios semelhantes .....	Peso bruto.	
1136	<b>Mesas e bancas.</b> { lisas ou simples..... { com lavores ou enfeites.....	Uma. »	1\$200 2\$400	30 % »	»		
1137	<b>Molas</b> para portas, grades, e para outros usos semelhantes.....	Libra.	\$120	»	Em barricas, ou caixas.	5 %	
1138	<b>Panellas</b> , fri-gideiras, casse-rolas, chaleiras, tachos, e outras peças semelhan-tes.....	{ fundidas .... { batidas ....  { simples..... estanhadas, ou envernizadas... esmaltadas, ou com porcellana por dentro.....  { simples..... estanhadas, ou envernizadas... esmaltadas, ou com porcellana por dentro.....	» » » » » » » »	\$020 \$050 \$080 \$040 \$090 \$120	» » » » » »		10 %
	<b>Nota 150.</b> <sup>a</sup> As chaleiras que trouxerem torneiras de metal amarelo ou branco pagarão mais 10 % dos respectivos direitos.						
1139	<b>Parafusos</b> ...	{ grandes, para cama, e semelhantes, com porca, ou sem ella..... { de qualquer outra qualidade .....	» »	\$50 \$120	» »	{ » »	5 %
1140	<b>Pennas</b> para escrever, de qualquer qualità .....	»	1\$200	»	{ Em cartões, caixinhas de papelão, e outros envoltórios semelhantes.....	Peso bruto.	
1141	<b>Perfumadores</b> , e porta-brasas.....	»	\$120	»	Em barricas, ou caixas.	5 %	

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
1142	<b>Pesos</b> ou marcos para balanças, e para relogios.....	Arroba.	\$600	30 %	Em barricas, ou caixas.	5 %
1143	<b>Pratos</b> de folha de Flandres, ou de ferro estanhado.....	Libra.	\$100	"	"	"
1144	<b>Pregos, taxas,</b> { simples ..... { até 2 pollegadas..... arestas, e pontas { de mais de 2 idem ..... de Paris..... { com cabeça de latão.....	"	\$040	"		
		"	\$020	"		
		"	\$090	"		
1145	<b>Puchadores</b> para portas e gavetas.....	"	\$120	"		
1146	<b>Rodizios,</b> roldanas, polés, e outros objectos semelhantes.....	"	\$120	"		"
1147	<b>Sofás</b> ..... { lisos ou simples..... { com lavores ou enfeites .....	Um.	1\$500	"		
		"	3\$000	"		
1148	<b>Taramellas</b> .....	Libra.	\$120	"	"	"
1149	<b>Torradores</b> .. { para café, simples ou communs..... { para fariinha, idem, idem.....	"	\$080	"	"	"
		"	\$020	10 %	"	"
1150	<b>Varetas</b> e garfos, para armação de chapéo de sol.....	"	\$120	30 %	"	"
		"	\$030	"		
		"	\$060	"		
		"	\$090	"		
	{ simples .....	"	\$120	"		
	{ estanhadas, envernizadas, ou galvanisadas com zinco, ou com outro metal semelhante.....	"				
	{ esmaltadas.....	"				
	{ galvanisadas com ouro, ou prata, ou por outro modo douradas, ou prateadas.....	"				

1151	<b>Em quaequer</b> outras obras não classificadas ... <div style="margin-left: 20px; border-left: 1px solid black; padding-left: 10px;">           batidas ...            simples.....            estanhadas, envernizadas, ou galvanisadas com zinco, ou com outro metal semelhante.....            esmaltadas .....            galvanisadas com ouro, ou prata, ou por outro modo douradas, ou prateadas .....              em peças para edificação de casas ou armazens, ou para construção de barcos ou vasos miudos, batidas, ou fundidas.....         </div>	Libra.  » » »  —	\$060 \$090 \$120  \$150	30 % » »  Ad valorem	Embarricadas, ou caixas, Em cartões, caixinhas de papelão, e outros envoltórios semelhantes .....	5 %
						Peso bruto.

**Nota 151.<sup>a</sup>** Os artigos desta classe que forem galvanizados com ouro, ou prata, ou de qualquer outro modo dourados, ou prateados sem parte, ou no todo, e que não estiverem assim classificados, pagarão mais 50 % sobre os respectivos direitos; e os que forem galvanizados com zinco, ou qualquer outro metal ordinario, mais 20 %.

Aos que forem simplesmente pintados com alcatrão, ou alcátrados, nenhuma diferença se fará na percepção dos direitos, que serão os mesmos estabelecidos para as obras simples; os que, porém, forem envernizados, ou pintados com outra qualquer matéria, não estando assim classificados, pagarão mais 10 % sobre os respectivos direitos.

NUMERO.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TAXA					
					Porcentagem dos envoltórios.	Abatimento.				
<b>CLASSE 26.<sup>a</sup></b>										
<b>CASQUINHA, E PRATA INGLEZA.</b>										
1152	<b>Em folhas ou laminas.....</b>	Libra.	\$250	29 %	Em barricas, ou caixas.	5 %				
1153	<b>Aldrabas, ou tranquetas.....</b>	»	\$560	30 %	»	»				
1154	<b>Argolas de qualquer qualidade.....</b>	»	\$300	»	»	»				
1155	<b>Aros para sellim, e para arreios, cubos de rodas, guarnições, e usos semelhantes.....</b>	»	\$500	»	»	»				
1156	<b>Barbellas .....</b>	»	\$500	»	»	»				
1157	<b>Botões de qualquer qualidade.....</b>	»	1\$200	»	{ Em cartões, caixinhas de papelão, e outros envoltórios semelhantes .....	Peso bruto.				
1158	<b>Cabeções para animais .....</b>	Um.	\$300	»						
1159	<b>Colheiras .....</b>	Libra.	1\$200	»	—					
1160	<b>Esporas de qualquer qualidade .....</b>	Duz. de pares.	3\$600	»	Peso liquido.					

1161	<b>Estríbes</b> ....	{ lisos e simples ..... lavrados, ou com guarnições ..... de qualquer qualidade, com molas ..... denominados estríbeiras, ou cagambas ..... para scilim de bandas .....	Dez. de pares.	38600 68000 » 125000 148400 »	30 °.o » » » » »			
1162	<b>Fivelas</b> de qualquer qualidade .....		Duzia.	33000	»			
1163	<b>Freios</b> de qualquer qualidade, com barbella, ou sem ella .....		Libra.	\$500	»			
	<i>Nota 172.<sup>a</sup></i> Os freios que vierem desmanchados, incompletos, ou por acabar, ficão sujeitos ás mesmas taxas acima.		Um.	\$900	»			
1164	<b>Frisos</b> , chavetas, passadores, estóros, grampos, e outros objectos semelhantes, para carros ou arreios .....		Libra.	\$500	»			
1165	<b>Parafusos</b> de casquinha, ou com cabeça de casquinha, de qualquer qualidade .....		»	\$300	»	Em barricas, ou caixas.	5 %	
						»		
1166	<b>Quaesquer</b> outras obras não classificadas .....	{ de casquinha .... simples .. cheias de massa .. de prata rágieza ..	{ lisas ..... com relevos, ou guarnições da mesma casquinha ..... com relevos, ou guarnições de prata .....  { lisas ..... com relevos, ou guarnições da mesma casquinha ..... com relevos, ou guarnições de prata .....  { simples ..... galvanisadas com prata, ou de qualquer outro modo prateadas, no todo, ou em parte .. galvanisadas com ouro, ou de qualquer outro modo douradas, no todo, ou em parte ..	» » » »  » » »  » » »	» » » »  » » »  » » »			

Em barricas, ou caixas  
Em cartões, caixinhas  
de papelão, e outros  
envoltórios semelhantes .....

5 %

Peso bruto.

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.				
					Qualidade dos euvoltorios.	Abatimento.			
	<b>CLASSE 27.<sup>a</sup></b>								
<b>METALLOIDES E VARIOS METAES.</b>									
1167	<b>Antimonio</b> metallico, ou regulo de antimonio.....	Libra.	\$200	10 %	Em vidros que possão conter até uma libra d'agua..... Idem de mais de uma libra, idem..... Em barricas, ou caixas..... Em latas .....	20 % 10 % 5 % 2 %			
1168	<b>Arsenico</b> metallico .....	»	\$200	»	{ A mesma do artigo { antimonio metallico.	—			
1169	<b>Bario</b> .....	Onça.	\$500	»	Em vidros que possão conter até uma onça d'agua ..... Idem de mais de uma até 8 onças, idem.. Idem de mais de 8 onças até uma libra, idem .. .... Idem de mais de uma libra, idem..... Em latas .....	75 % 65 % 55 % 40 % 10 %			

1170	<b>Bismutho</b> .....	Libra.	\$500	10 %	{ A mesma do artigo antimonio metallico.	—
1171	<b>Boro</b> .....	Onça.	\$500	»	{ A mesma do artigo bario .....	—
1172	<b>Bromo</b> , ou bromio .....	Libra.	\$500	»	{ A mesma do artigo antimonio metallico.	—
1173	<b>Cadmio</b> .....	»	\$800	»	{ A mesma do artigo bario .....	—
1174	<b>Calcio</b> .....	Onça.	\$500	»	»	—
1175	<b>Chloro</b> liquido, ou hydro-chloro (solução de chloro) .....	Libra.	\$300	»	{ A mesma do artigo antimonio metallico.	—
1176	<b>Chromo</b> .....	Onça.	\$200	»	A mesma do artigo bario.....	—
1177	<b>Cobalto</b> .....	»	\$500	»	»	—
1178	<b>Enxofre</b> ..... { em canudos. { sublimado, ou flores de enxofre .....	Arroba.	\$200 \$600	» »	{ A mesma do artigo antimonio metallico.	—
1179	<b>Iodo</b> .....	Libra.	\$800	»	»	—
1180	<b>Iridio</b> .....	Onça.	4\$000	»	{ A mesma do artigo bario .....	—
1181	<b>Lithio</b> .....	»	4\$000	»	»	—
1182	<b>Magnesio</b> .....	»	8\$000	»	»	—
1183	<b>Manganez (manganum)</b> .....	»	4\$000	»	»	—
1184	<b>Mercurio</b> metallico ou vivo, ou azougue.....	Libra.	\$300	»	{ Em frascos de ferro . { Em frascos de barro, { ou de louça.....	25 % 10 %

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASIO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoitórios.	Abatimento.
1185	<b>Molybdeno</b> .....	Onça.	2\$000	10 %	{ A mesma do artigo { bario.....	—
1186	<b>Nickel</b> ( <i>nico- lum carboni- cum</i> ).....	» » »	\$300 \$150	»	{ } " " .....	—
1187	<b>Osmio</b> .....	»	4\$000	»	" .....	—
1188	<b>Palladio</b> .....	»	4\$000	»	" .....	—
1189	<b>Phosphoro</b> ... { branco , em massa , ou em cylindros. { vermelho , ou amorpho.....	» »	\$10% \$200	»	Em latas ou potes... A mesma do artigo bario .....	50 %
1190	<b>Potassio</b> .....	»	1\$500	»	" .....	—
1191	<b>Rhodio</b> .....	»	8\$000	»	" .....	—
1192	<b>Selenio</b> .....	»	2\$000	»	" .....	—
1193	<b>Sodio</b> .....	»	\$800	»	" .....	—

1194	<b>Silicio</b> .....	Onça	\$8000	10 %	{ A mesma do artigo bario.	—	—
1195	<b>Stroncio</b> .....	»	\$8000	»		»	—
1196	<b>Tellurio</b> .....	»	\$8000	»		»	—
1197	<b>Titano</b> .....	»	\$8000	»		»	—
1198	<b>Tungsteno</b> .....	»	\$800	»		»	—
1199	<b>Uranio</b> .....	»	4\$000	»		»	—
1200	<b>Vanadio</b> .....	»	8\$000	»		»	—
1201	<b>Zirconio</b> .....	»	\$8000	»		»	—

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASIO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoitórios.	Abatimento.
	<b>CLASSE 28.<sup>a</sup></b>					
	<b>ARMAMENTO, E OUTRAS OBRAS DE ARMEIRO, OBJECTOS DE MUNIÇÃO, E PETRECHOS DE GUERRA.</b>					
1202	<b>Alabardas</b> para archeiros, ou qualquer outra arma semelhante, com cabo ou sem elle.....	Uma.	2\$400	30 %		
1203	<b>Bacamartes,</b> trabucos, arcabuzes, e quaesquer outras armas semelhantes, com bayoneta, ou sem ella.....	Um. »	3\$000 5\$000	»		
1204	<b>Bainhas</b> para espadas, espadins, floretes, facas, e bayonetas.....	Duzia. » » —	2\$400 1\$800 2\$400 3\$600 Ad valorem.	» » » »		

1205	<b>Balas</b> ..... { de ferro ..... de chumbo .....	Quintal. »	18200 48500	30 % »	{ Em barricas, ou caixas.	5 %
1206	<b>Bayonetas</b> para espingarda, ou para qualquer outra arma..... para bacamartes, trabucos, { de ferro ..... e arcabuzes..... { de bronze .....	Uma. Um. »	\$300 8900 1\$800	» » »		
1207	<b>Canos</b> ..... { para espingardas, clavinas { ordinarios..... e clavinotes..... { de qualquer outra qualidade..... para pistolas ..... { ordinarios..... de qualquer outra qualidade.....	— —	\$300 3180	» »	Ad valorem	
1208	<b>Chumbo</b> de munição.....	Quintal.	48500	»		»
1209	<b>Clavinas</b> , ou clavinotes.....	Uma.	18500	»		
1210	<b>Cronhas</b> ou { para pistola..... coronhas..... { para espingarda ou clavina..... para quaesquer outras armas.....  para Officiaes Generaes ..... para Officiaes de Marinha, e { douradas..... outras semelhantes..... { polidas .....	Uma. » » » » » » »	8240 8360 8720  68000 38000 18500	» » » » » » » »		
1211	<b>Espadas</b> ..... com copos e bainha de metal branco, ou de aço, de qualquer feitio ..... idem, idem, idem, com armas ou emblemas nos copos..... idem de metal branco, ou de aço, e bainha de couro, de qualquer feitio..... idem e bainha de ferro, de qualquer feitio, para infantaria, ou para artilharia, e para aborda- gem, com bainha de couro, ou semelhantes. de qualquer outra qualidade.....	» » » » » » —	18800 28400 18500 8900 8600 Ad valorem.	» » » » » »		
1212	<b>Espadins</b> pequenos, para a Marinha, e outros semelhantes....	Uma.	18200	»		

NÚMEROS	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.
1213	<b>Espadões</b> .... { de ferro, ou aço , para jogo..... idem idem, para cavallaria..... de pão, para jogo.....	Um. " " —	2\$100 18200 \$600 Prohibidas.	30 % " " "		
1214	<b>Espingardas</b> .... { de vento, de qualquer qualidade..... de refes, ou de munição , para tropa , com bayoneta, ou sem ella.....  <b>Espingardas</b> .... { ordinarias.... { de um cano. para caça.... { de dous canos de qualquer outra qualidade , de um ou mais canos..... em caixas, com pertenças .....	Uma. " " — — —	1\$800 \$900 2\$000 Ad valorem Ad valorem	" " " " " "		
1215	<b>Espoletas</b> .... { para peça de artilharia..... para espingarda, pistola, e outras armas de fogo de qualquer outra qualidade.....	Libra. " —	\$600 \$450 Ad valorem	" " " "	{ Em caixinhas de papelão ou de folha, e outros envoltórios semelhantes .....	Peso bruto.
1216	<b>Fechos</b> ..... { para peça de artilharia..... para espingarda, clavina, pistola, e outras armas semelhantes.....	Um. " —	1\$500 \$360 Ad valorem	" " " "		
1217	<b>Floretes</b> .... { de ornato ou de Corte , com bainha de couro ou de lixa..... Idem, idem com bainha de metal branco , simples ou dourado..... de qualquer outra qualidade.....	" " —	1\$500 3\$000 Ad valorem	" " " "		
1218	<b>Foguetes</b> incendiarios , e quaesquer artifícios de guerra semelhantes.....	—	Prohibidos.			

1219	<b>Fórmas para fazer balas.....</b>	Libra.	\$180	30 %	—	Peso liquido.
1220	<b>Laminas ou</b> { para espadas..... para floretes de ornato, ou de Corte, e para folhas..... espadas..... para sabres, e para floretes de jogo..... de qualquer outra qualidade.....	Uma.	\$800	"	—	
		"	\$800	"	—	
		"	\$360	"	—	
		"	\$360	"	—	
1221	<b>Lanças</b> , ou chuços de qualquer qualidade.. { com cabo .. sem cabo ..	"	1\$200	"	—	
		"	\$600	"	—	
1222	<b>Martellinhos</b> para espingardas.....	Libra.	\$240	"	—	"
1223	<b>Ouvidos</b> ..... { para espingardas, pistolas, clavinas, e outras armas semelhantes..... para artilharia..... de vento, de qualquer qualidade.....	Um.	\$240	"	Em cartões, caixinhas de papelão, e outros envoltórios semelhantes.....	Peso bruto.
		"	\$240	"		
		"	\$240	"		
		—	Prohibidas.			
1224	<b>Pistolas</b> ..... { para cavallaria, { de um cano..... ou de munição, { de dous canos..... e semelhantes..... para algibeira, e semelhantes, e de outra qual- quer qualidade..... em caixas com pertenças.....	Par. "	38000	"		
		"	58000	"		
		—	Ad valorem.	"		
		—	Ad valorem.	"		
1225	<b>Polvora</b> de qualquer qualidade.....	Libra.	\$200	40 %	Em barricas, ou caixas.....	15 %
1226	<b>Punhaes</b> , e outras armas semelhantes.....	—	Prohibidos.		Em latas.....	5 %
1227	<b>Punhos</b> ou co- { para espadas, e floretes..... pos..... { para floretes, e sabres de jogo..... de qualquer outra qualidade.....	Um. " "	\$360 \$180 \$360	30 % " "		
1228	<b>Sacatrapos</b> .....	Duzia.	\$180	"		
1229	<b>Stiks</b> .....	—	Prohibidos.			
1230	<b>Quaesquer</b> outras armas, obras de armeiro, objectos de mu- nição, e petrechos de guerra, não classificados.....	—	Ad valorem.	"		

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
1231	Canivetes					
	pequenos, para aparar pennas, e semelhantes.	{ com cabo de osso, madeira, chifre, ou ferro, e semelhantes..... de uma, ou duas folhas, ou laminationes..... de mais de duas lhantes..... idem, idem.....	Duzia. »	\$480 \$900	30 %/o »	
	de mola, ou alicates , idem , idem.....	{ com cabo de osso, madeira, chifre, ou ferro, e semelhantes ..... com cabo de marfim, madreperola, tartaruga, e semelhantes.....	»	2\$400 3\$600	»	
	grandes, para frutas, e semelhantes.....	{ com cabo de osso, madeira, chifre, ou ferro, e semelhantes..... de uma, ou duas folhas, ou laminationes..... de mais de duas lhantes..... idem, idem.....	»	\$600 1\$200	»	

	lhantes, com molla ou sem ella.....	{ com cabo de marfim, ma- dreperola, ou tartaruga, e semelhantes..	{ de uma, ou duas folhas ou lami- nas .....	Duzia.	3\$600	30 %	
				"	4\$800	"	
	ordinarios, para marinheiros, e outros denomina- dos—marca-anzol,—de uma só folha.....			"	\$300	"	
	para podar, ou para cortar ga- lhos; e semel- lhantes .....	{ de uma, ou duas folhas ou la- minas .....	{ de mais de duas idem, idem...	"	18500	"	
				"	18920	"	
	com accessorios, ou ferros para alveitar, ou com pertencias para viagem.....			"	3\$600	"	
	em forma de punhal.....				Prohibidos.		
	de qualquer outra qualidate.....				Ad valorem.		

**Nota 153.** Os sacca-rolhas, tesouras, e quaesquer outros  
accessorios, que os canivetes trouxerem, serão contados como fo-  
lhas, para a cobrança dos direitos.

Os canivetes-punhaes, isto é os que tiverem a forma de punhal,  
ou cuja lamina tiver dous gumes, serão apprehendidos e inuti-  
lisados.

	Facas ...	{ com cabo de os- so, madeira, chifre, ou ferro, e semelhantes ..	{ grandes, para mesa .....	{ com virola, ou cha- madas de peso.. de qualquier outra qualidate .....	"	\$600	"	
					"	\$300	"	
			{ pequenas, para sobre-mesa ..	{ com virola, ou cha- madas de peso.. de qualquier outra qualidate .....	"	\$300	"	
					"	\$240	"	
			{ para trinchar..	{ com virola, ou cha- madas de peso.. de qualquier outra qualidate .....	Uma.	\$240	"	
					"	\$150	"	

**Nota 154.<sup>a</sup>** Os garfos pagarão 50 % dos direitos das respectivas facas, quer venham juntos a elas, ou separados.

As facas de ponta que não forem proprias de charquear, de mato, de viagem, ou de cozinha serão apprehendidas e inutilizadas.

As que tiverem cabo, ou bainha de metal galvanisado, ou de casquinha pagaráo mais 20 % sobre os respectivos direitos.

1233	<b>Navalhas</b> .....	{ com cabo de osso, madeira, ou chifre, e semelhantes.....	Duzia.	\$900	30 %	
		{ com cabo de marfim, madreperola, ou tartaruga, e semelhantes.....	»	3\$600	»	
1234	<b>Raspadeiras</b> ..... (para escriptorio)	{ com cabo de osso, madeira, ou chifre, e semelhantes.....	»	•		
		{ com cabo de marfim, madreperola, ou tartaruga, e semelhantes.....	»	8000	»	
1235	<b>Terçados</b> ou facões de mato.....	Libra.	8050	»		Peso liquido.
1236	<b>Tesouras</b> .{	de ferro fundido, ou batido, simplesmente limadas.....	Duzia.	\$480	»	
		{ de mais de 6 até 8 idem.....	»	8800	»	
		{ de mais de 8 idem.....	»	1\$200	»	
		para costura, para unhas, e para outros usos semelhantes.....	de aço, ou ferro batido, polidas ou lustradas..	»	1\$200	»
			{ de comprimento de mais de 6 até 8 idem.....	»	2\$400	»
			{ de mais de 8 idem.....	»	4\$800	»
		pintadas ou envernizadas.....	»	8480	»	
		polidas, de aço, de latão, e semelhantes.....	»	1\$200	»	
		grandes, de qualquer qualidade, para velas em mangas de vidro...	»	3\$600	»	

NÚMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.
1236	<b>Tesouras.</b> (continuação) <p>             grandes, com cabo de pão ou              para jardim... } semelhantes, para aparar ramos.              pequenas, para cortar flores, ou              para podar.... ....           </p> <p>             de mola, para tosquear.....              para cortar chapas.....              de qualquer outra qualidade.... ...           </p>	Duzia.  »  »  »  ——	68000  38600  14500  38600  Ad valorem.	30 %  »  »  »  »		

**Nota 156.**<sup>a</sup> As tesouras que tiverem cabo de casquinha ou de outro metal ordinario, simples ou galvanizado, pagarão mais 20 %.

Os canivetes, navalhas, tesouras, e mais objectos desta classe, que tiverem ornamentos, ou enfeites de ouro, ou prata, pagarão o dóbulo dos respectivos direitos; e os que tiverem cabo desses metaes pagarão como se fossem de ouro, ou prata.



NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
	<b>CLASSE 50.<sup>a</sup></b>					
<b>OBRAS DE RELOJOARIA.</b>						
1237	<b>Chaves</b> de cobre { para relogio de algibeira..... e suas ligas, ou } idem, idem de parede, ou de cima de mesa..... de ferro, ou aço. }	Libra. »	\$900 \$300	30 %/ »	{ Em cartões, caixinhas de papelão, e outros envoltorios semel- lantes.....	Peso bruto.
1238	<b>Despertadores</b> { pequenos, de metal branco ou amarelo... de qualquer outra qualidade.....	Um. —	1\$200 Ad valorem.	» »	.	
1239	<b>Mostradores</b> para relogios, de qualquer qualidade.....	Libra.	1\$200	»	—	Peso liquido.
1240	<b>Pendulos</b> , de qualquer qualidade, para relogios de pendurar ou de parede, e de cima de mesa.....	»	\$900	»	—	»
1241	<b>Ponteiros</b> , palhetas, cabellos, cordas, e outras peças para relogio de algibeira..... semelhantes, soltas, proprias para machinismo.....	Onça. »	\$300 \$150	» »	{ Em cartões, caixinhas de papelão, e outros envoltorios semel- lantes. ....	Peso bruto.

1242	<b>Relogios.....</b>	de prata... } ordinarios ..... de prata... } de ancora, de patente, meios-chronometros, ou chronometros ..... de algibeira... } ordinarios ..... de algibeira... } de ancora, de patente, meios-chronometros, ou chronometros ..... de ouro... } ordinarios ..... de ouro... } de ancora, de patente, meios-chronometros, ou chronometros ..... de qualquer qualidade, com pedras finas ..... de cima de mesa, e de pendurar ou de parede, de qualquer qualidade ..... chronometros de balanco, para navios ..... para torres, de qualquer qualidade ..... de qualquer outra qualidade, não classificados.	Um.	1\$000 » » » » » » » Ad valorem.	5 % » » » » » » » 30 % 10 % 30 % » 1\$200 Ad valorem.			
1243	<b>Vidros para relogios, de qualquer qualidade .....</b>		Un.	20\$000				
1244	<b>Quaesquer outras peças, proprias para relogios, não classificadas.</b>		Libra.	Ad valorem.				
							<b>Em cartões, caixinhas de papelão, e outros envoltórios semelhantes.....</b>	<b>Peso bruto.</b>

**Nota 157.<sup>a</sup>** Os relogios de algibeira, de prata com guarnições de ouro, ou vice-versa, e os de ouro com guarnições de qualquer outro metal, serão reputados de ouro para o pagamento dos direitos; os de prata com guarnições ou enfeites de prata dourada serão considerados de prata dourada.

Os relogios do uso dos passageiros, dos Officiaes de bordo, e os dos navios serão livres.

Os novos por acabar, as caixas de relogio sem machinismo, e os machinismos para relogios, separados das respectivas caixas, ficão sujeitos ás taxas marcadas para os relogios acabados e completos, considerando-se as caixas como pertencentes aos relogios de qualidade superior, e os machinismos como sendo dos mais tributados.

Nas taxas acima estabelecidas ficão comprehendidas as das caixinhas communs em que vierem os relogios.

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.					
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.				
<b>CLASSE 31.<sup>a</sup></b>										
<b>OBRAS DE SEGEIRO.</b>										
1245	<b>Caixas</b> para carros, carrinhos, e carroagens.....	Uma.	120\$000	30 %						
1246	<b>Carrinhos</b> .... { de duas rodas, com cobertura ou sem ella... { de mais de duas rodas, idem, idem.....	Um. »	160\$000 250\$000	» »						
1247	<b>Carros</b> , e outros vehiculos de condução de pessoas, ou de generos, e suas pertenças, proprios para estradas de ferro.	—	Livres.	—						
1248	<b>Carroças</b> , carros, e carretas, de qualquer qualidade, para condução de generos .....	Uma.	12\$000	30 %						
1249	<b>Carruagens</b> , côches, e semelhantes.....	»	500\$000	»						
1250	<b>Coupés</b> e meios-coupés, broughams, caleças, e vehiculos semelhantes, de um, ou de dous assentos.....	»	300\$000	»						
1251	<b>Jogos</b> de carros, de qualquer qualidade.....	—	Ad valorem.	»						
1252	<b>Molas</b> para carros, carrinhos, ou carroagens, e para quaesquer outros vehiculos de condução de pessoas, ou de generos	Arroba.	10\$000	»		Peso liquido.				

1253	<b>Omnibus</b> , diligencias, e vehiculos semelhantes, de qualquer qualidade ou dimensão.....	—	Ad valorem.	30 %		
1254	<b>Raios</b> , cubos, e outras peças de madeira, para rodas.....	Arroba.	\$600	»	—	Peso liquido.
1255	<b>Rodas</b> para carros, carroças, e outros vehiculos de transporte..... grandes..... pequenas .....	Par. »	6\$000 3\$000	» »	—	
	<i>Nota 158.<sup>a</sup> Serão reputadas pequenas, as rodas que tiverem até trinta pollegadas de diâmetro.</i>					
1256	<b>Seges</b> , traquitanas, cabriolets, meias-carreiras, e outros vehiculos semelhantes, de qualquer qualidade, não classificados, de um assento..... de mais de um assento..... ou quatro rodas, com almofada ou sem ella .....	Uma. »	180\$000 300\$000	» »	—	
1257	<b>Sociaveis</b> de qualquer qualidade.....	Um.	120\$000	»	—	
1258	<b>Varões</b> .....{toscos, em bruto, ou sómente serrados..... preparados, pintados, ou já acabados e promptos.	Par. »	1\$200 30\$000	» »	—	
1259	<b>Quaesquer</b> outras peças, e objectos proprios para seges, carros ou carroças, não classificados.....	—	Ad valorem.	»	—	





NÚMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.
1270	<b>Chapiteis ou capiteis</b> , de metal ou campanil, com agatha	Duzia.	1\$000	10 %		
1271	<b>Círculos</b> .....{ de reflexão..... geodesico, ou de borda..... theodolito-astronomico .....	Um. " "	20\$000 15\$000 20\$000	" " "		
1272	<b>Compassos</b> de redução, de espessura, para levantar plantas, e semelhantes.....	"	\$400	"		
1273	<b>Conta-flos</b> .....	Duzia.	\$800	"		
1274	<b>Conta-segundos</b> .....:	Um.	1\$000	"		
1275	<b>Daguerreotypos</b> , ou photographos .....	"	10\$000	"		
1276	<b>Deplecidoscopios</b> .....	"	2\$000	"		
1277	<b>Escalas</b> divididas, medidas, { de osso, chifre, buxo, ebano, ou metal ..... e outras obras { de marfim ..... semelhantes....)	Uma. "	\$100 \$300	" "		
1278	<b>Esquadros</b> , ou { octogonas, ou redondas, sem bussola..... esquadrias de idem, idem, com bussola..... agrimensor... { idem, idem, com oculo, e com ou sem bussola..... de qualquer outra qualidade .....	" " " —	\$400 1\$000 2\$000 Ad valorem.	" " " "		
1279	<b>Estojos</b> ou { até 12 peças ..... caixas com tiras, compas- de mais de 12 até 18 idem ..... sos, transferidores, de mais de 18 até 24 idem ..... ou com instrumen- de mais de 24 idem ..... tos matematicos.... de qualquer outra qualidade.....	Um. " " " —	\$300 \$500 1\$000 2\$000 Ad valorem.	" " " " "		

1280	<b>Estojos</b> ou { com necessarios ou pertencias de mineralogia carteiras ..... { idem , idem , de engenharia..... idem , idem , para quaesquer outros usos.....	Um. » —	108000 38000 Ad valorem.	10 % » »		
1281	<b>Garrafas</b> ou { ate 2 libras d'agua..... botelhas syphoi- { de mais de 2 ate 4 idem des ..... { de mais de 4 idem.....	Uma. » » —	\$300 \$500 \$800	30 % » »		
1282	<b>Gazometros</b> .....	—	Ad valorem.	10 %		
1283	<b>Globos geograficos</b> .....	até 8 pollegadas de diametro..... de mais de 8 até 12 idem..... de mais de 12 até 16 idem..... de mais de 16 até 20 idem..... de mais de 20 até 24 idem..... de mais de 24 idem.....	Um. » » » » » —	\$400 18200 28000 48000 68000 108000	» » » » » »	
1284	<b>Graphometros</b> .....	{ simples ....., { com bussola ....., { com oculo ....., { de qualquer outra qualidade.....	Um. » » —	28000 38000 58000	» » »	Ad valorem.
1285	<b>Gravimetros</b> .....	Um.	5\$000	»		
1286	<b>Horisontes artificiales</b> .....	»	3\$000	»		
1287	<b>Hygrometros</b> .....	{ ordinarios , de figuras..... de cabello , montados em madeira..... de qualquer outra qualidade.....	» » —	\$200 \$500	» » »	Ad valorem
1288	<b>Imans</b> artificiales , em forma de ferradura .....	Libra.	\$200	»		
1289	<b>Kaleidoscopios</b> ou lunetas magicas .....	Duzia.	2\$000	»		
1290	<b>Lanternas</b> ma- { pequenas..... gicas ou phan- { grandes..... tasmagorias... { com rodas e reflectidor..... idem , idem , com apparehos para megascopios.....	Uma. » »	1\$200 9\$000 30\$000	30 % » »	Peso liquido.	

**Nota 159.** Nas taxas acima sao comprehendidas as dos apparehos proprios das lanternas ou phantasmagorias.  
As vistas pagardo direitos em separado.

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
1291	Lunetas	Duzia.	\$800	30 %		
	de um vidro .. {					
	sem aro , ou toda de vidro.....					
	de chifre, bufalo, borracha, aço, ou qualquer outro metal ordinario.....	"	\$600	"		
	com aro ( <i>longnon</i> ).....					
	de tartaruga, marfim, ou madreperola....	"	8900	"		
	de prata, simples ou dourada ( <i>plaqué</i> )....	"	18200	5 %		
	de ouro.....	"	68000	"		
	de caixa ( <i>façes à main</i> ). {					
	de chifre, massa, osso, borracha, bufalo, aço ou qualquer outro metal ordinario de marfim, tartaruga, ou madreperola, com aros do mesmo, ou de metal ordinario..	"	18800	30 %		
	de marfim, tartaruga, ou madreperola, com aros de prata simples ou dourada ( <i>plaqué</i> ).	"	28400	"		
	de marfim, tartaruga, ou madreperola , com aros de ouro... .	"	38200	5 %		
	de prata simples ou dourada ( <i>plaqué</i> ), inclusive os aros.....	"	128000	"		
	de ouro, inclusive os aros .....	"	68000	"		
	de dous vidros. }	"	188000	"		



NUMERUS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
1297	Niveis ou liveis	Um.	\$100	10 %		
	{ simples.....	"	3\$000	"		
	de metal, com tubo de vidro.....	"	5\$000	"		
	com oculo.....	"	8\$000	"		
	com oculo e circulo .....	—	Ad valorem.	"		
	de qualquer outra qualidade.....					
	de papelão, de qualquer qualidate...	Duzia.	1\$200	"		
	{ de latão, com tubo de madeira, osso, chifre, tartaruga, ou marfim, e semelhan- tes.....	Um.	\$300	"		
	até 5 pollegadas de comprimento .....	"	\$500	"		
	de mais de 5 até 10 idem.....	"	\$800	"		
	de mais de 10 até 20 idem.....	"	1\$200	"		
	de mais de 20 até 30 idem.....	"	2\$000	"		
	de mais de 30 até 40 idem.....	"	48000	"		
	de mais de 40 até 50 idem.....	"	6\$000	"		
	de latão, com pé do mesmo, ou de madeira, e semelhan- tes .....	{ até 30 pollegadas de comprimento .....	48000	"		
		de mais de 30 idem.....	10\$000	"		
	de folha, latão, ou chifre, simples, pintados, envernizados, ou forrados de couro .....	"	18500	30 %		

( 1000 )

1293	<b>Oculos.</b>	de punho, para theatro, ou binoculos..... de strabismo, ou ondreira-vista ( <i>louchette</i> ), de arame, para molestias d'olhos, e semelhantes..... fixos.....	de bufalo..... todos de marfim, ou de tartaruga, ou com tubos dourados..... todos de madreperola, ou com tubos dourados..... de qualquer outra qualidade..... todos de ferro ou de qualquer outro metal ordinario simples, de bufalo ou chifre, e semelhantes, ou com hastes de ferro, ou de qualquer outro metal ordinario, aros de bufalo ou chifre, e semelhantes, e vice-versa..... todos de aço, ou de tartaruga, ou com aros de tartaruga, e hastes de aço, ou vice-versa, e todos de ferro, ou de qualquer outro metal ordinario, dourados..... com aros de aço, ou tartaruga, e hastes de prata simples, ou dourada, ou vice-versa..... todos de prata simples, ou dourada, com aros de aço, ou tartaruga, e hastes de ouro, ou vice-versa..... todos de ouro..... de qualquer outra qualidade não classificada.....	Um.	3\$000 » 5\$000 » 6\$000 — Ad valorem	30 % » » »
		Duzia.		\$600		»
				18200		»
				2\$400		»
				38600	5 %	»
				4\$800		»
				68000		»
				123000		»
				68000	30 %	
1299	<b>Oitantes.</b>			5\$000	10 %	
1300	<b>Pantographes.</b>	ordinarios, com regoas de madeira..... de qualquer outra qualidade.....		18000 » 108000		»

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
1301	<b>Pantometros</b> com bussola, pinulas, e niveis.....	Um.	4\$000	10 %		
1302	<b>Pilhas galvanicas</b> .....	—	Ad valorem.	»		
1303	<b>Sacharometros</b> { de Dubosq, e semelhantes, proprios para fabrico de assucar .....	Um.	2\$000	»		
	{ simples, ou de qualquer outra qualidate .....	»	\$500	»		
1304	<b>Sextantes</b> .....	»	5\$000	»		
1305	<b>Stereoscopios</b> . { de papelão, ou de madeira ordinaria.....	»	\$300	»		
	{ de madeira fina.....	»	1\$600	»		
	{ com pé ou columna de metal.....	»	2\$400	»		
	<b>Nota 162.<sup>a</sup></b> As vistas que acompanharem os stereoscopios, e lhes pertencerem, pagardo direitos em separado.					
1306	<b>Thermometros</b> . { de madeira, latão, ou folha.....	»	\$200	»		
	{ de marfim, ou madreperola .....	»	8400	»		
	{ de qualquer outra qualidate.....	»	Ad valorem.	»		
1307	<b>Theodolitos</b> .....	»	15\$000	»		
1308	<b>Tiralinhas</b> .....	Duzia.	\$600	»		
1309	<b>Transferidores</b> de qualquer qualidate.....	Um.	\$100	»		
1310	<b>Vidros</b> para oculos fixos, de theatro, de alcance, e para luetas, cosmoramias, e quacsquer outros instrumentos opticos, e semelhantes .....	Libra.	1\$800	30 %	{ Em cartões, caixinhas de papelão, e outros envoltorios semelhantes .....	Peso bruto.

1311	Vistas de vidro, { daguerreotypadas ou photographadas, para ou de metal.... } stereoscopios ..... para lanternas magicas .. ....	Duzia. "	18800 <sup>c</sup> 18200.	30 % " "		
	<i>Nota 163.<sup>a</sup> As vistas que forem offensivas á moral publica e aos bons costumes serão inutilisadas.</i>					
1312	Quaesquer outros instrumentos, e objectos mathematicos, phi- sicos, chimicos, e opticos, não classificados.....	—	Ad valorem.	10 %		

*Nota 164.<sup>a</sup> Nas taxas dos instrumentos e objectos desta classe  
ficão comprehendidas as dos pés, armaduras, ou montantes dos mes-  
mos, que lhes vierem annexos, bem como as das suas caixas  
e estojos, sendo communs, e proprios de os guardar e preservar  
de qualquer avaria ou quebra.*

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
	<b>CLASSE 53.</b>					
	<b>INSTRUMENTOS, E OBJECTOS CIRURGICOS.</b>					
1313	<b>Agulhas</b> .... { curvas, ou para sutura..... de sedenho ..... de bico de lebre ..... ( de qualquer outra qualidade .....	Duzia. " " —	\$200 18200 \$500 Ad valorem.	10 %/ " " "		
1314	<b>Alavancas</b> ou { para cirurgião..... alsapremas .... { para dentista.....	Uma. " —	\$200 \$100 Ad valorem.	" " "		
1315	<b>Algalias</b> , ou { de gomma-elastica..... soudas..... { de estanho, metal do principe, e semelhantes. ( de qualquer outra qualidade .....	Duzia. " —	\$200 \$600 Ad valorem.	" " "		
1316	<b>Ataduras</b> .... { simples..... gommadas .....	Duzia. " —	\$800 18200 Ad valorem.	" " "		
1317	<b>Bicos</b> de buxo, de borracha, cortiça, marfim, e semelhantes, para peito, ou para mamadeira.....	"	\$600	"		
1318	<b>Bistoris</b> ..... { com cabo de madeira, osso, bufalo ou chifre, e semelhantes..... idem de marfim, madreperola, ou tartaruga..	"	18500 28400	"		

1319	<b>Boticões ou pinças, para tirar dentes....</b>	{ americanos, e semelhantes..... de qualquer outra qualidade.....	Um.	\$500 \$150	10 % »	
	*	{ com ferros de des-carnar, e tirar dentes.....	{ contendo até 6 peças..... idem de mais de 6 até 12, idem.....	Uma.	\$600 1\$200	»
			{ idem de mais de 12 até 24, idem.....	»	2\$500 5\$000	»
			{ idem de mais de 24, idem	»	5\$000	»
1320	<b>Caixas .....</b>	{ com escalpellos, ferros de auto-psia , amputação , trepano , parto, e semelhantes.....	{ contendo até 6 peças..... idem de mais de 6 até 12, idem.....	»	1\$200 3\$000	»
			{ idem de mais de 12 até 24, idem.....	»	5\$000 10\$000	»
		{ com ferros para catarata.....		»	1\$500	»
		{ com ventosas.....		»	5\$00	»
		{ singelos, ou meias carteiras .....	{ com instrumentos de cabo de madeira, osso, bufalo, ou chifre, e semelhantes. idem, idem, de marfim, madreperola, ou tartaruga... idem, idem, de prata, ou de ouro.....	Um.	18000 2.000 5\$000	»
1321	<b>Carteiras, ou estojos.....</b>	{ dobrados, ou carteiras inteiras..	{ com instrumentos de cabo de marfim, osso, bufalo, ou chifre, e semelhantes. idem, idem de marfim, madreperola, ou tartaruga... idem, idem, de prata, ou de ouro .....	»	1\$000 5\$000 10\$000	»
		{ de qualquer qualidade , vasios ordinarios .....		»	5\$00	»
		{ ou sem instru- mentos .....	{ ordinarios .....	»	5\$00	»
			{ entrefinos, e finos .....	»	5\$00	»

**Nota 165.<sup>a</sup>** Reputar-se-há carteira ou estojo singelo, ou meia carteira, o que tiver sómente uma dobra.

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
1322	<b>Contas</b> de lirio, e semelhantes, para fontes.....	Libra.	\$600	10 %	—	Peso liquido.
1323	<b>Cornetas</b> acusticas, de gomma-elastica, e semelhantes.....	Duzia.	2\$400	"		
1324	<b>Escalpellos</b> .....	"	\$600	"		
1325	<b>Esmagadores</b> .....	Um.	1\$200	"		
1326	<b>Esqueletos</b> completos, armados ou desarmados, caveiras, mãos, pés, bacias, e quaesquer outras peças do corpo humano, desecadas, e preparadas para o estudo de anatomia .....	—	Ad valorem.	"		
1327	<b>Estiletes</b> , ou { de ferro, ou aço, ou de qualquer outro metal ordinario..... porta-mechas. { de prata.....	Duzia. "	\$600 2\$000	" 5 %		
1328	<b>Facas</b> de amputação .....	Uma.	\$300	10 %		
1329	<b>Ferros</b> avulsos para limpar, descarnar, e chumbar dentes.....	Um.	\$100	"		
1330	<b>Flâmes</b> para sangrar.....	Duzia.	\$400	"		
1331	<b>Forceptos</b> .....	Um.	\$600	"		

1332	<b>Fundas</b> .....	{ de camurça, mar-roquim, ou gom-ma elástica....	{ para um lado.....	Duzia.	2\$400	10 %	
		{ para dous lados.....	"		3\$600	"	
1333	<b>Lancetas</b> .....	{ de patente ou de tarracha, cober-tas de camurça, gomma elástica, ou qualquer ou-tra materia....	{ para um lado .....	"	7\$200	"	
		{ para dous lados .....	"		10\$300	"	
		{ com cabo de madeira, osso, búfalo ou chifre, e seme-lhantes.....	"		\$200	"	
		{ idem, de marfim, madrepe-rola, ou tartaruga.....	"		\$900	"	
		{ grandes, ou porta-mãos.....	"		3\$600	"	
1334	<b>Limas</b> .....	{ chimicas, para calos.....	Litra.	\$600	"		Peso liquido.
		{ para dentista.....	"	\$500	"		( 100 )
1335	<b>Lithotomos</b> .....		Um.	18000	"		
1336	<b>Lithotritores</b> , ou quebra-pedras.....		"	28000	"		
1337	<b>Mamadeiras</b> .....		Uma.	\$200	"		
1338	<b>Manequins</b> , para estudo de partos, e quaesquer outras-peças arti-ficiais do corpo humano, para estudo de anatomia.			Ad valorem.	"		
1339	<b>Martellos</b> de autopsia.....		Duzia.	2\$400	"		
1340	<b>Muletas</b> .....	{ communs .....	Par.	\$800	"		
		{ de qualquier outra qualidade.....		Ad valorem.	"		
1341	<b>Pessarios</b> de gomma elástica, gutta-percha, ou de qualquer outra materia semelhante.....		Duzia.	\$200	"		
		{ simples ( <i>faux germe</i> ).....	"	\$600	"		
1342	<b>Pinças</b> .....	{ de torção.....	"	28000	"		
		{ de feitio de tesoura, ou para polypos.....	"	18200	"		
		{ idem com pontas trocadas.....	"	28000	"		
		{ de prata, de qualquier qualidade.....	"	48000	5 %		

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
1343	Pipos de gomma elastica.....	Duzia.	\$600	10 %		
1344	Porta-pedras { de madeira ordinaria, osso, bufalo ou chifre... de ebano, marfim, madreperola, ou tartaruga... de prata.....	"	\$400 \$800 1\$800	" " 5 %		
1345	Sarjadeiras .. { até 10 folhas..... de mais de 10, idem.....  de borracha .....	Uma. " Libra.	\$300 \$600 \$600	10 % " "		
1346	Seringas .. { pequenas, para a uretra, e se- melhantes .....	Duzia.	\$300	"		
	de estanho, ou { grandes, para outros usos... de qualquer com bomba, ou sem ella, de metal ordi- mola, de patente ( <i>irrigateur</i> ) nario. e semelhantes, em caixas, ou avulsas .....	"	1\$200	"	Em cartões, caixinhas de papelão, e ou- tros envoltorios se- melhantes .....	Peso bruto ..
	de marfim .....	Uma.	1\$000	"		
	de osso, madeira, ou chifre.....	Libra.	1\$200	"		
	de vidro .....	Duzia.	\$200 \$600	"		
1347	Serras, ou serrotes.....	Uma.	\$400	"		
1348	Speculumens { de estanho, ou de metal branco ordinario... de vidro .....	Um. "	\$400 \$200	"		
1349	Tenacula ou { de ferro ou aço, ou de qualquer outro metal tenta-canulas.. ordinario..... de prata.....	Duzia. "	\$600 2\$000	" 5 %		

1350	<b>Tesouras.....</b> { de Semilly.....	Uma.	\$500	10 %		
	{ de qualquer outra qualidade.....	Duzia.	2\$000	"		
1351	<b>Thomsilotomos.....</b>	Um.	\$500	"		
1352	<b>Torniquetes.....</b>	"	\$200	"		
1353	<b>Trocaters.....</b>	"	1\$000	"		
1354	<b>Uretrothomos.....</b>	"	\$500	"		
1355	<b>Ventosas.....</b> { communs, de vidro.....	Duzia.	\$600	"		
	{ de qualquer outra qualidade.....	—	Ad valorem.	"		
1356	<b>Quaesquer outros instrumentos, ou objectos cirurgicos, não classificados.....</b>	—	Ad vaforem	"		

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
	<b>CLASSE 34.<sup>a</sup></b>					
	<b>INSTRUMENTOS DE MUSICA E SUAS PERTENÇAS.</b>					
1357	<b>Arcos</b> { ou arvore de campainhas, para banda de mu- sica ..... { para rabeca, ou rabeção .....	Um.	3\$000 \$500	30 % »		
1358	<b>Bandolins</b> , ou cavaquinhos .....	»	1\$200	»		
1359	<b>Bocáes</b> , para corneta, clarim, trompa, trom- pão, ophiclei- de, e outros ins- trumentos se- melhantes .... } de cobre e suas ligas..... } de osso, madeira, ou chifre..... } de marfim, ou tartaruga .....	Libra.	\$300 8420 3\$600	» » »		Peso liquido.
1360	<b>Boldriés</b> ou talabartes, para zabumba, tambor, e arvore de campainhas .....	Um.	8900	»		
1361	<b>Bombardões</b> .....	»	9\$000	»		
1362	<b>Bequilhas</b> de madeira, para clarineta, e ou- tros instrumen- tos semelhan- tes } simples .....	Uma.	\$300 8600 1\$200	» » »		
	com enfeites, ou guarnição de metal ordinario. idem, idem, de metal fino.....					

1363	Caixas .....	para piano , ou harmonica , ou piano e harmo- nica , sem machinismo .....	Uma.	60\$000	30 %	
		para rabeca , viola, ou vio- lão..... } de madeira ordinaria, simples, ou pintada..... } de madeira fina, ou lustrada. forradas de lixa, ou de qualquer outra pelle .....	"	\$600	" "	
		"	"	2\$000	" "	
		"	"	1\$600	" "	
		para violonecel- lo , contrabaix- o, ou rabecão. } de madeira ordinaria, simples, ou pintada..... } de madeira fina , ou lustrada.. forradas de lixa, ou de qualquer outra pelle .....	"	2\$000	" "	
		"	"	4\$000	" "	
		"	"	3\$000	" "	
		para flauta , flautim, clari- neta, e semel- lhantes .....	de madeira ordinaria, simples, ou pintada .....	"	\$600	" "
			de madeira fina , ou lustrada...	"	1\$200	" "
		para piston, cla- rim , ou trom- pa, e semel- lhantes..... } de madeira ordinaria, simples, ou pintada..... } de madeira fina , ou lustrada..	"	\$600	" "	
		"	"	1\$200	" "	
		para ophicleide, trombone, sax- horn, e semel- lhantes..... } de madeira ordinaria, simples, ou pintada..... } de madeira fina , ou lustrada	"	1\$000	" "	
		"	"	2\$000	" "	
		pequenas, de folha, ou de chifre, e semelhantes..... } até 10 pollegadas de comprimento	"	\$900	" "	
			de mais de 10 até 15 , idem .....	"	3\$000	" "
			de mais de 15 até 20 , idem .....	"	6\$000	" "
			de mais de 20 até 25 , idem..... }	"	10'000	" "
			de mais de 25 , idem..... }	"	20\$000	" "
		de qualquer outra qualidade .....		30\$000	" "	
				Ad valorem.	" "	

NÚMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.
1364	<b>Caravelhas</b> , para piano, harpa, e quaesquer outros instrumentos .....	Libra.	\$120	30 %	—	Peso líquido.
1365	<b>Castanholas</b> . { de buxo, ou de ebano, e semelhantes .....	Par.	8600	»	—	
	{ de marfim.....	"	18200	»	—	
1366	<b>Chaves</b> de aço ou ferro, para piano, harpa, e ou'ros instrumentos.....	Libra.	\$180	»	—	"
1367	<b>Clarins</b> . .... { sem registro (para ordenança).....	Um.	1\$800	»	—	
	{ com registro, bocal, e voltas.....	"	35000	»	—	
	{ á piston, ou de bomba.....	"	58000	»	—	
	de buxo ..... { até 5 chaves de metal ordinario .....	Uma.	28400	»	—	
	{ idem, de prata.....	"	58400	»	—	
1368	<b>Clarinetas</b> ... { de ebano, ou de outra qual- .....	"	48500	»	—	
	{ quer madeira fina..... { até 5 chaves de metal ordinario .....	"	75000	»	—	
	{ idem, de prata.....	"	75000	»	—	
	de qualquer outra qualidade.....	"	75000	»	—	
	<i>Nota 166.<sup>a</sup></i> De cada chave, além das mencionadas, se cobrará mais 10 % dos respectivos direitos.					
1369	<b>Clavicórnies</b> .....	Um.	68000	»	—	
1370	<b>Contrabaixos</b> .....	"	128000	»	—	

71	<b>Cordas</b> , para piano, harpa, violeta, guitarra, e outros instrumentos semelhantes.......	{ de ferro..... de metal branco, ou amarelo..... de tripa, de seda, ou de palha..... bordões de qualquer qualidade.....	Libra.	\$240 \$360 » 8600 » 1\$200	30 % » » » »	{ Em cartões, caixinhas de papelão, e outros envoltórios semelhantes .....	Peso bruto.
72	<b>Coristas</b> ou diapasões.....		Um.	\$100	»		
73	<b>Cornetas</b> .....	{ simples..... de chaves..... à piston, ou de bomba.....	Uma.	1\$800 3\$000 » 5\$000	» » »		
74	<b>Corn'inglez</b> ou voz humana.....		Um.	6\$000	»		
75	<b>Estandartes</b> para rabeca, violeta, violoncello, ou rabeção...		Duzia.	1\$880	»		
76	<b>Fagotes</b> , ou fagotões.....		Um.	8\$000	»		
77	<b>Flagolets</b> ...	{ de uma chave de metal ordinario ..... idem, de prata.....	» »	8\$000 2\$000	» »		
	<b>Nota 167.</b> <sup>a</sup>	De cada chave, além da mencionada, se cobrará mais 10 % dos respectivos direitos					
78	<b>Flautas</b> .....	{ de buxo..... { de uma chave de metal ordinario..... idem, de prata..... de ebano, ou de } de uma chave de metal ordinario..... qualquer outra madeira } idem, de prata..... fina..... de vidro, ou de metal ordinario, de qualquer qualidade.....	Uma. » » » »	\$400 1\$200 1\$500 2\$500 10\$000	» » » » »		
	<b>Nota 168.</b> <sup>a</sup>	De cada chave, além da mencionada, se cobrará mais 10 % dos respectivos direitos.					

NÚMEROS	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.
1379	<b>Flautins.</b> .....					
	de buxo..... { de uma chave de metal ordinario..... idem, de prata.....	Un.	\$300 \$800	30 % "		
	de ebanio, ou de qualquer outra madeira fina... { de uma chave de metal ordinario..... idem, de prata.....	"	\$900 1\$800	" "		
	de vidro, ou de metal ordinario, de qualquer qualidade .....	"	5.000	"		
	<i>Nota 169.<sup>a</sup></i> De cada chave, além da mencionada, se cobrará mais 10 % dos respectivos direitos.					
1380	<b>Gaitas de folle</b> .....	Uma.	18000	"		
1381	<b>Guitarras</b> .....	"	1\$500	"		
1382	<b>Harmonicas</b> .{ pequenas, ou acordeões portateis ou de mão. grandes, com teclados semelhantes aos dos pianos, idem, idem..... concertinas, ou concertinas-harmonicas:..... de feito de piano, ou de orgão, para Igreja, e semelhantes.....	Cada tecia. Uma. ".....	\$030 6\$000 1\$500	" " "		
			Ad valorem.	"		
1383	<b>Harpas</b> ..... { de movimento simples..... idem dobrado.....	Uma. "	120\$000 240\$000	" "		
1384	<b>Lyras</b> .....	"	3\$000	"		
1385	<b>Machetes</b> .....	Un.	1\$200	"		

					Peso liquido.
1386	<b>Machinismos</b> para piano... { peças soltas ou avulsas..... teclados simples..... idem com machinismo..... machinismos completos, montados e promptos, com todas as peças, ou pianos desarmados	Libra. Um. »	18800 68000 158000 1208000	30 % " " " " "	
1387	<b>Metronomos</b> de Maetzel, e semelhantes.....	"	28000	"	
1388	<b>Musica</b> em pranchetas de madeira, para pianos mechanicos..	Palmo.	\$360	"	
1389	<b>Oboés</b> ..... { de uma chave de metal or- de buxo..... { dinario..... idem, de prata..... de ebano, ou de madeira fina..... { de uma chave de metal óf- qualquer outra..... { dinario..... madeira fina..... { idem, de prata.....	Um. »	18800 48800 38600 68600	" " " "	
	<b>Nota 470.</b> De cada chave, além da mencionada, se co- brará mais 10 % dos respectivos direitos.				
1390	<b>Ophicleides</b> ou baixos de harmonia, de qualquer quantidade.	Um.	08000	"	
1391	<b>Palhetas</b> .... { para clarinetas..... para fagotes, e oboés..... para outros instrumentos.....	Duzia. »	\$150 8600 \$600	" " " "	
1392	<b>Pandeiros</b> .....	Um.	\$600	"	
1393	<b>Pelles</b> para tambor, para caixa de guerra, ou para zabumba..	Libra.	\$400	"	
1394	<b>Pianos</b> .... { de mesa, de armario, meio armario, ou meia cauda. da cauda, ou para orchestra.....	Um. »	1208000 1808000	" "	
	<b>Nota 471.</b> Os mochos, tamboretes, ou cadeiras razas dos pianos, pagarão direitos em separado.				
	Nas taras dos pianos ficão incluidas as das capas, arandelas, chaves, diapasões ou correntes, etc., que lhes pertencerem e vierem annexos.				
	Os pianos harmonicordios pagarão mais 50 % sobre os respectivos direitos.				
	Serão considerados de cauda ou para orchestra pianos os que tiverem para mais de 74 pollegadas de comprimento.				

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.							
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.						
1395	Pifanos ..... { de buxo, e semelhantes..... { de ebano, ou de qualquer outra madeira fina.	Um. »	\$300 18200	30 %. »								
1396	Pratos, para banda de musica.....	Par.	68000	»								
1397	Rabecas, com arco, ou sem elle.....	Uma.	38000	»								
1398	Rabecões ..... { pequenos (violoncellos) com arco, ou sem elle. { grandes (contrabaixos) idem, idem.....	Um. »	88000 123000	» »								
1399	Realejos ..... { até 50 canudos..... { de mais de 50 até 60 idem..... { de mais de 60 até 70 idem..... { de mais de 70 até 80 idem..... { de mais de 80 idem..... { proprios para criança.....	Um. » » » » Um.	58000 108000 158000 208000 Ad valorem. 18500	» » » » » »								
<i>Nota 172.<sup>a</sup> Na contagem dos canudos se comprehenderá os do fundo, que communmente são de madeira.</i>												
<i>Na taxa dos realejos se comprehenderá a dos cylindros que lhes pertencerem.</i>												
<i>Os realejos que trouxerem tambor, triangulo e campainhas, ou figuras moveleiras ou fixas, pagarão mais 50 % sobre os respectivos direitos; e os que trouxerem reunidos tambor, triangulo, campainhas e figuras moveleiras ou fixas, pagarão o dôbro dos mesmos direitos.</i>												
1400	Saxhernes, e saxophones, de qualquer qualidade.....	Um.	68000	»								
1401	Tambores ou { de madeira..... caixas de guerra { de metal.....	» »	28000 38000	» »								

1402	<b>Tampos</b> , lados, e quaesquer outras peças proprias para violas, violões, rabecas, guitarras, e outros instrumentos semelhantes.....		Arroba. " " "	\$600 2\$400	30 %/ " " "		Peso liquido.
1403	<b>Timbales</b> .....		Par.	20\$000	"		
1404	<b>Triangulos</b> ou ferrinhos, para banda de musica.....		Um.	\$600	"		
1405	<b>Trombones</b> , de qualquer qualidade.....		"	5\$000	"		
1406	<b>Trompas</b> ..... { simples, de caça, ou semelhantes..... { com voltas, ou à piston, para orchestra.....		Uma. " " "	1\$600 6\$000	" " " "		
1407	<b>Vaquetas</b> , para caixa de guerra, tambor, ou zabumba.....		"	8150	"		
1408	<b>Violas</b> , de qualquer qualidade.....		"	2\$000	"		
1409	<b>Violetas</b> , com arco, ou sem elle.....		"	3\$000	"		
1410	<b>Violões</b> ou guitarras franezas, de qualquer qualidade.....		Um.	5\$000	"		
1411	<b>Zabumbas</b> ou { de madeira..... { bombos..... { de metal .....		" " "	6\$000 9\$000	" " " "		
1412	<b>Quaesquer outros instrumentos de musica, ou suas pertenças, não classificados.....</b>			Ad valorem.	"		

*Nota 473.<sup>a</sup> Os instrumentos de musica do uso dos passageiros ou artistas que vierem residir no Imperio serão livres.*

*As caixas, estojos, ou capas, em que vierem acondicionados os instrumentos nada pagarão, sendo proprios dos mesmos, e de madeira ordinaria simples, ou pintada, panno, couro, ou marroquim; as que forem, porém, de qualidade superior, e as que vierem de sobressalente, ainda sendo das ordinarias acima ditas, pagarão direitos em separado.*

NUMEROS	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS..	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
	<b>CLASSE 55.<sup>a</sup></b>					
	<b>MACHINAS, APPARELHOS, FERRAMENTAS, E UTENSILIOS DIVERSOS.</b>					
1413	Afiadores ....					
	para facas....	{ com cabo de osso, madeira, ou chifre.....	Duzia.	1\$800	30 %	
		com cabo de marfim, madre- perola, ou tartaruga.....	"	38600	"	
		{ finos, chamados } de duas faces. de patente, e } de quatro faces semelhantes. }	"	29400	"	
		"		48800	"	
	para navalhas..	{ ordinarios, de qualquer quali- dade.....	"	18200	"	
		de qualquer outra qualidade.....	—	Ad valorem.	"	

*Nota 474.<sup>a</sup>* Nas taxas dos afiadores não se comprehenderá a das navalhas que vierem dentro dos mesmos, as quaes pagam direitos em separado, segundo sua qualidade.

1414	<b>Alambiques</b> , cylindros, capsulas, evaporatorios, fornalhas, retortas, caldeiras, moinhos, clarificadores, coadores, tanques, e quaesquer outros objectos semelhantes, não classificados.			Livres.				
				Ad valorem	10 %			
1415	<b>Alicates</b> , tenazes, vasadores, e quaesquer outras ferramentas semelhantes.			Libra.	\$150	30 %	Em barricas, ou caixas.	5 %
1416	<b>Almofarizes</b> ou <b>graes</b> de bronze, ou latão.....	»	\$120	10 %				
	de ferro.....	»	\$060	"				
	de louça, vidro, ou massa.....	»	\$150	"				
	de pedra marmore, ou de granito, de qualquer qualidade.....			Ad valorem	"			
1417	<b>Ancinhos</b> , e gadanhos .....	Libra.	\$060	"				
1418	<b>Arruelas</b> .....	Duzia.	1\$800	30 %				
		Libra.	\$120	"				
	todas de ferro, ou com braço deste metal, e conchas de folha de conchas, simples ou complexas ou comuns.....	»	\$240	"				
1419	<b>Balanças</b> .....			\$180	"			
		Uma.	10\$000	"				
	para pesar até 500 libras.....	»	15\$000	"				
	idem de mais de 500 até 1000	»	20\$000	"				
	decimais ou romanas.....	»	30\$000	"				
	idem de mais de 1000 até 2000							
	idem.....							
	idem de mais de 2000.....							

**Nota 175.** Os pesos ou marcos, proprios para servirem nas balanças communs ou nas horisontaes, pagaráo direitos em separado, segundo a sua qualidade: os que perteucerem e vierem annexos ás balanças decimais, e granatarias serão comprehendidos nos direitos das mesmas.

As balanças de conchas, simples ou communs, que tiverem braço de ferro e conchas de cobre e suas ligas, ou vice-versa, pagarão em separado os direitos que competirem a cada um destes objectos.

A medição das balanças horizontais será feita na sua maior extensão.

1420	<b>Bigornas, e</b> { pequenas, para ourives, relojoeiro, e semelhantes. safras ..... { para ferreiro, tanoeiro, funileiro, e semelhantes.	Libra. »	\$120 \$030	80 %/ »	{ Em barricas, ou caixas.	5 %.
1421	<b>Bisegres, para sapateiro, ou correiro.....</b> para apagar incendios, ou para irrigar.....	»	\$120	»	»	»
1422	<b>Bombas.....</b> { para poços e cisternas, ou { de ferro fundido..... para navios.. { de qualquer outra qualidade.. para quaesquer outros usos .....	Arroba. —	18800 Ad valorem.	» »	—	Peso liquido.
1423	<b>Boxinas ou por-</b> { até 16 pollegadas de comprimento..... ta-vozes..... { de mais de 16, idem.....	Uma. »	8600 18200	» »		
1424	<b>Brumidores</b> { de pederneira .....	Um. »	6300 8900	» »		
1425	<b>Buris, e quaesquer outros instrumentos de inscultura.....</b> de barro..... de louça, ou de porcelana..... de plombagina..... de qualquer outra qualidade.....	Libra. » » »	\$150 \$025 \$100 \$025	» 10 %/ » »	{ Em barricas, ou caixas.	5 %.
1426	<b>Cadinhos.....</b> { de louça, ou de porcelana..... de plombagina..... de qualquer outra qualidade.....	—	Ad valorem.	»	»	10 %.
1427	<b>Caixas com ferramentas para carpenteiro, e semelhantes.....</b>	Libra.	\$150	30 %.	—	Peso bruto.
1428	<b>Cardas de qualquer qualidade.....</b>	Par.	\$300	10 %.		
1429	<b>Carros de mão</b> { simples..... ou de atero .. { pintados.....	Um. »	18900 18200	30 %/ »		
1430	<b>Cepos de púa, plaina, rebote, garlopa, juneteira ou junctura,</b> e de quaesquer outras ferramentas semelhantes, com ferros, ou sem elles.....	Libra.	\$120	»	{ Em barricas, ou caixas.	5 %.
1431	<b>Charrás, arados, grades, e outros instrumentos proprios para</b> arar e preparar a terra, semear, regar, ceifar, e para outros usos identicos, ou para qualquer mister da laboura, não comprehendidos em outra parte desta tarifa.....	—	Livres.			

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
1432	<b>Chaves</b> ..... { para parafusos, e semelhantes..... para seges, e para outros usos.....	Libra. »	\$120 \$090	30 % »	{ Embarricas, ou caixas.	5 %
1433	<b>Colheres</b> ..... { para pedreiro..... para derreter chumbo.....	»	\$120 \$060	» »	{ »	»
1434	<b>Com passos</b> ..... { de ferro, ou aço..... simples ou com- idem, idem e latão .....	»	\$120 \$200	» »	{ »	»
1435	<b>Componedores</b> para typographia.....	Um.	\$900	»		
1436	<b>Copos</b> de graduar, de vidro, para botica .....	Libra.	\$200	10 %	»	20 %
1437	<b>Cortamãos</b> , { de ferro, ou aço..... esquadros, ou idem, idem e latão .....	»	\$120 \$240	30 % »	»	5 %
1438	<b>Craveiras</b> , grossas de revirão, marca-solas, gigas, retombões, e quaequer outras ferramentas semelhantes.....	»	\$120	»	»	»
1439	<b>Diamantes</b> com cabos, para cortar vidro.....	Um.	\$600	»		
1440	<b>Enxadas</b> , enxadinhas, e sachos.....	Libra.	\$020	10 %	»	»
1441	<b>Enxés</b> de martello, de fuzil, da ribeira, de goiva, e de qualquer outra qualidade.....	»	\$120	30 %	»	»
1442	<b>Espatulas</b> ..... { de osso, chifre, ou madeira .....	»	\$120	»		Peso liquido.
	de marfim.....	»	\$200	»		
	de ferro, ou aço.....	»	\$120	»		
	de qualquier outra qualidade.....	Ad valorem.		»		

	de cortar hostia, obreia, pastilhas, e para outros usos semelhantes....	Libra. »	\$300 \$150	30 %/ »		
1443	<b>Ferros</b> ..... de encrespar, enrolar, e frisar os cabellos,.... de engommar, de qualquer qualifi- cada..... de juncteira ou junctura, guilherme, cantil, e outras ferramentas semelhantes..... de púas, ou brocas, trados, e verrumas, para púas	» » » » »	\$240 \$180 \$040 \$120 \$120	» » » » »		
					Em barricas, ou caixas.	5 %
1444	<b>Fisgas de ferro, para pescaria</b> .....	Uma.	\$250	»		
	pequenos, de mão .....	Um. » » » —	\$150 \$300 \$750 1\$500 \$200	» » » » »		
1445	<b>Folles</b> ..... grandes, de fer- reiro.....	Um. » » —	68000 98000 12\$000 \$500	» » » »		
1446	<b>Forjas</b> pequenas ou portateis, pára ferreiro.....	Uma.	12\$000	»		
1447	<b>Fórmas</b> de folha de ferro, para purgar ou refinar assucar.....	»	\$050	10 %		
1448	<b>Formões</b> , badãmes, goivas, ou goivetes, e trinchas de qualquer qualidade.....	Libra.	\$120	30 %	»	
1449	<b>Feuces</b> de roça, meia roça, para cortar capim ou canna, e outras ferramentas semelhantes.....	»	\$040	10 %	»	

NºREGS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
1450	<b>Gazás</b> .....	—	Prohibidas.			
1451	<b>Guindastes</b> , de qualquer qualidade.....	—	Ad valorem.	30 %		
1452	<b>Lagariços</b> , para espremer frutas.....	Um.	\$240	"		
1453	<b>Laminadores</b> , para ourives, e semelhantes .....	"	30\$000	"		
1454	<b>Lapiseiras</b> ... { de osso, ou chifre .....	Libra.	\$600	"	Em cartões, caixinhas de papelão, e outros envoltorios semelhantes .....	Peso bruto.
	{ de marfim, madreperola, ou tartaruga .....	"	4\$000	"		
	{ de metal branco, ou amarelllo, simples, ou galvanisadas.....	"	1\$200	"		
1455	<b>Limas</b> ..... { finas, para ourives, relojoeiro, e outras semelhantes.....	"	\$500	"	Em barricas, ou caixas.	5 %
	{ grossas, limatões, e outras, para ferreiro, carpinteiro, e semelhantes.....	"	\$120	"		
1456	<b>Locomotivas</b> , dormentes, rodadores, peças de moderar, tanques, e quaequer outros objectos para estradas de ferro.	—	Livres.			
1457	<b>Macetes</b> de madeira.....	Um.	\$150	"		
1458	<b>Machados</b> , e machadinhas.....	Libra.	\$030	10 %	"	"
1459	<b>Machinas</b> .... { proprias para lavrar a terra e preparar os products da agricultura, e para o serviço de quaequer fabrícias, para os navios de vapor, e para as estradas de ferro.....	—	Livres.			
	{ quaequer outras, e apparelhos, ou instrumentos, não classificados .....	—	Ad valorem.	"		

**Nota 177.** As machinas pequenas de mão, pertencentes aos colonos que vierem estabelecer-se no Imperio, serão livres.

Só gozarão da franquia de direitos concedida na primeira parte deste artigo as machinas, instrumentos e apparelhos, ou suas pertenças, que trouxerem em suas applicações economia de tempo, ou de braços, e favor ou melhoramento à agricultura, à industria fabril, e às artes; ficando comprehendidas na segunda parte as que estiverem fóra daquellas condições.

1460	<b>Marretas</b> ou malhões, para ferreiro, ou pedreiro, e semelhantes .	Libra.	\$060	30 %	Em barricas, ou caixas,	5 %
1461	<b>Martellos</b> , e } para sapateiro, carpenteiro, pedreiro, ferrador, martellinhos, } tanoeiro, e semelhantes.....	"	\$120	"		
	com cabo, ou } para relojoeiro, ourives, vidraceiro, armador, e sem elle..... } semelhantes.....	"	\$200	"	"	"
		"	\$240	"		
1462	<b>Moinhos</b> , para café, ou pimenta, e para outros usos semelhantes, com caixa de ferro, ou de madeira.....	"	\$120	"	"	"
1463	<b>Páos</b> para abrir luvas .....	Um.	\$150	"		
1464	<b>Pás</b> de qualquer qualidade, com cabo, ou sem elle.....	Libra.	\$020	10 %	"	"
1465	<b>Peneiras</b> ..... } de cabello, ou de seda.....	Uma.	\$100	"		
	} de arame ou tela } de ferro.....	Libra.	\$030	"		
	metallica ..... } de metal amarelo .....	"	\$050	"		
1466	<b>Peneiros</b> ou tamises.....	Um.	\$100	"		
1467	<b>Picaretas</b> , picões, alviões, e quaesquer outras ferramentas grossas semelhantes, para pedreiro, canteiro, mineiro, e para outros officios.....	Libra.	\$030	"	Em barricas, ou caixas.	5 %
1468	<b>Piluleiros</b> de metal, ou de madeira e metal.....	"	\$200	"		Peso liquido.

NUMERO.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoitórios.	Abatimento.
1469	<b>Prélos</b> .....{ de madeira, de qualquer qualidade..... de ferro, cuja platina tenha ate 20 pollegadas em sua maior largura..... idem, de mais de 20 ate 30, idem..... idem, de mais de 30, idem..... de qualquer qualidade, movidos a vapor.....	Un.      —	30\$000      Ad valorem	30 %      10 %		
	<i>Nota 178.<sup>a</sup> A platina é a peça que joga com o parafuso e que faz a pressão.</i>					
1470	<b>Prensas</b> .....{ para dourar, ou para assetinar..... para aparar..... para copiar, para marcar papel, para apertar rôlhas, e para quaesquer outros usos .....	Uma.      —	30\$000      Ad valorem	30 %      0		
1471	<b>Puchavantes</b> , para ferrador.....	Libra.	\$120	0	Em barricas, ou caixas.	5 %
1472	<b>Quebra-nozes</b> .....{ de ferro ou aço ..... de cobre, ou latão. { simples..... { bronzeados..... de casquinha, ou de qualquer metal prateado, ou dourado.....	"      "	\$580      \$210      \$100      \$600	0      0      0      0	"      "	0
1473	<b>Raspadeiras</b> para marcineiro, calafate, ou pintor.....	"	\$120	0	"	0
1474	<b>Saca-rôlhas</b> .....{ simples, todos de ferro ou aço, ou com cabo de madeira, sem chapa para comprimir a rôlha idem, com cabo de madeira ou de osso, e com chapa, idem.....	Duzia.      "	\$600      1\$800	0      0		



NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARIS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
1486	Quaesquer outras ferramentas, utensilhos, ou instrumentos, não classificados.... para quaesquer artes, e officios..... para laboratorios chimicos e pharmaceuticos. de qualquer outra qualidade .....	Libra. — —	\$120 Ad valorem. »	30 % 10 % 30 %	Em barricas ou caixas.	5 %
	<b>Nota 479.</b> º No peso das ferramentas, e outros objectos desta classe, serão incluidos os dos cabos e outros accessórios, pertenças, e guarnições de pão, chifre, osso, e matérias semelhantes. Os que tiverem pertenças, accessórios, e guarnições de marfim, madreperola, ou tartaruga pagará mais 50 % ; e de ouro, ou prata, o dóbulo dos respectivos direitos.					
	Os instrumentos de agricultura, e de qualquer arte liberal, ou mechanica, que os colonos e artistas que vierem residir no Imperio trouxerem em sua bagagem, sendo necessarios para o exercicio de sua profissão, serão livres.					



	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.					
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.				
<b>CLASSE 56.<sup>a</sup></b>										
<b>VARIOS ARTIGOS.</b>										
1487	<b>Almofadas</b> para encosto, e para outros usos.....	—	Ad valorém.	20 %						
1488	<b>Bandejas</b> envernizadas ou lisas e simples..... pintadas, imitando o charão, (com enfeites e ornamentos de madreperola, e semelhantes.).....	Libra. » »	1\$200 1\$500 2\$100	» » »		Peso liquido.				
1489	<b>Barracas</b> de couro, e de lona, ou de qualquer outro tecido, com preparos, ou sem elles.....	—	Ad valorem.	»						
1490	<b>Betumes</b> fluidos (de cõr clara (naphtha)..... (de cõr escura (petrolco).)	Libra. »	\$360 \$240	» »	(Em cascos, e outros envoltorios semelhantes.	20 %				
1491	<b>Bocetas</b> ou cai-xas com pincel (de madeira ordinaria..... e espelho, para barba, e semelhantes..... (de madeira fina..... de metal branco, ou amarelo..... (de papelão ou massa..... (de qualquer outra qualidade.....	» » » » —	\$400 18200 \$180 \$300 Ad valorem.	» » » » »		Peso liquido.				

1492

	ordinarias, todas de pão, ou com mãos e pernas de pão, corpo de pelica, e cabeça ou cara de papelão, porcellana, ou massa .....	Duzia.	até 8 pollegadas..... de mais de 8 até 16, idem..... de mais de 16 até 24, idem..... de mais de 24, idem .....	—	Ad val	”		
	todas de papelão, porcellana , ou massa, ou com corpo, mãos e pernas de pelica, ou simplesmente com mãos e pernas dessas matérias.....	Duzia.	até 8 pollegadas..... de mais de 8 até 16, idem..... de mais de 16 até 21, idem..... de mais de 24, idem.....	—	Ad valorem.	”		
	de qualquer qualidade, com cabeça ou cara, mãos ou pernas de cera.....	Duzia.	até 8 pollegadas..... de mais de 8 até 16, idem..... de mais de 16 até 24, idem..... de mais de 24, idem.....	—	Ad valorem.	”		

**Nota 180.<sup>a</sup>** As taxas acima comprehendem sómente as bonecas não vestidas; quando vierem vestidas pagará mais 25 %, e neste caso as da 1.<sup>a</sup> classificação serão consideradas da segunda, e pagará direitos em tudo iguais aos desta, isto é, as mesmas taxas estabelecidas para as daquella segunda classificação, com o referido aumento de 25 %.

As bonecas que contiverem machinismo serão despachadas ad valorem; com exceção, porém, das que simplesmente movem os olhos, ou a boca, e das que chorão, as quais pagará mais 25 % sómente sobre os direitos que lhes competirem.

1493

	Borracha ou em bengalas, chicotes, e outras obras semelhantes	Libra.	\$600	”			Peso liquido.
	em bacias, e outras peças do uso doméstico....	”	\$400	”			
	(caoutchouc), e em bonecas, e outros brinquedos, e obras semigutta - percha , lhantes .....	”	\$500	”			
	volcanisada ou em pentes de qualquer qualidade.....	”	\$600	”			
	não, em obra... em sapatos, botas, botinas, e outras obras semelhantes	”	\$400	”			

Em cartões, caixinhas de papelão, e outros envoltórios semelhantes

Peso bruto.  
Peso liquido.

NUMEROS.	MERCADRIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
1493	<b>Borracha ou gomma-elastica (caoutchouc), e gutta - percha,</b> (continuação) em tecidos de algodão, lã, ou linho ..... em tecidos de seda ..... vulcanizada ou não, em obra .. de qualquer outra qualidade..... em peças, ou em côrtes ..... em obras de alfaiate, e semelhantes..... em peças, ou em côrtes ..... em obras de alfaiate, e semelhantes..... em pães ou pedaços, para escriptorio..... em tubos, folhas, ou laminas..... —	Libra. » » » » » » » » Ad valorem.	\$600 \$800 \$800 18000 \$300 \$150 »	30 % » » » » » »		Peso liquido.
1494	<b>Brinquedos de criança fabricados em madeira, papel, papelão, chumbo, estanho, ou em metal ordinario, louça, ou vidro.</b> ordinarios, allemandes, e semelhantes..... de qualquer outra qualidade, franceses, ou à folha, chumbo, sua imitação ..... de qualquer qualidade, com corda e machinismo..... —	Libra. » » Ad valorem.	\$120 \$300 »	» » »	Em barricas, ou caixas Emcartões, caixinhas de papelão, e outros envoltorios semelhantes..... —	10 % Peso bruto.

**Nota 181.<sup>a</sup>** Neste artigo ficão compreendidos os tecidos e obras de gomma-elastica, e gutta-percha, com mescla de qualquer outra materia, ou sem ella. As figuras, e quaisquer outros objectos que forem obscenos e offensivos á moral publica serão inutilizados.

**Nota 182.<sup>a</sup>** Na tara dos brinquedos incluir-se-ha a das caixinhas de papelão, ou de madeira, e de outros envoltorios semelhantes, em que vierem.

1495	<b>Caximbos....</b> { da India, denominados—Ocnas,—e semelhantes. de qualquer outra qualidade não classificada..	Um.	20\$000 Ad valorem.	30 % »			
1496	<b>Cadeiras, me-</b> <b>sas, sofás, ber-</b> <b>ços, e outras</b> <b>obras semelhan-</b> <b>tes, pintadas</b> <b>ou envernisa-</b> <b>das, imitando o</b> <b>charão (<i>papier</i></b> <b><i>machê</i>).....</b>	Libra.	\$600 \$800 1\$200	» » »			Peso liquido.
	<i>Notas 183.<sup>a</sup> Ficão compreendidas neste artigo as cadeiras,</i> <i>mesas, sofás, e outras obras desta especie, que tiverem pés, cu-</i> <i>costo, ou outros accessorios de madeira.</i>						
1497	<b>Caixas .....</b> { de papelão, enver- / lisas e simples..... verniscadas ou / douradas, ou prateadas... pintadas , imi- / com enfeites e ornamentos tando o charão / de madrepérola.....  para o jogo do vol- / lisas, pintadas, ou enverni- tarete ..... sadas..... acharoadas, ou de charão, e semelhantes.....	» » » » » » » » »	\$400 \$150 \$240 \$300 \$900 1\$200 1\$800 \$600 1\$500	» » » » » » » » »			( 1033 )

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
1497	<b>Caixas.....</b> (continuação).	para joias, oculos, instrumentos mathe- maticos, cirur- gicos, e outros; para talheres, me- dicamentos ho- meopaticos, e usos semelhantes, de papelão, ma- deira, chifre, ou outra materia se- melhante ..... com preparos para costura, e semelhantes.....	lisas, ou forradas por fóra, ou por dentro, de papel, pauno, couro, seda, ou velludo, e semelhantes... idez, idein, com guarnições de metal ordinario, mar- fim, madreperola, ou tar- taruga, e semelhantes.....	Libra. » —	\$600 \$900 Ad valorem.	30 %
						Peso liquido
1498	<b>Carteiras, es-</b> <b>tojos, charutei-</b> <b>ras, e porta-</b> <b>moedas.....</b>	de couro, ou de ordinarias, e entrefinas..... papelão..... com costas de osso, chifre, bufalo, ou de massa de papelão, e semelhantes..... com costas de metal dourado, ou prateado... com costas de marfim, tartaruga, ou madreperola. de qualquer outra qualidade.....	Libra. » » » » »	\$900 2\$400 1\$800 3\$600 4\$800 4\$800	» » » » » »	»

silios forem de ouro, ou de prata, que serão então separados, para pagarem as taxas respectivas.

Os objectos e pinturas obscenas que vierem annexos ás mercadorias deste artigo, ou lhes pertencerem, serão destruidos e inutilizados, quando sua separação se poder effectuar; no caso contrário esta disposição será extensiva ás próprias carteiras, estojos, charuteiras, e porta-moedas.

1499	<b>Chapéos</b> para sol ou chuva, com cobertura de papel, ou panno encerado, da India, e semelhantes.....	Un.	\$300	30 %		
1500	<b>Chicotes</b> .... { para carriho..... de qualquer outra { com açoute..... qualidade.... { sem açoute.....	Duzia.	5\$400	»		
			»	5\$400	»	
			»	2\$400	»	
	<b>Nota 186.<sup>a</sup></b> Os chicotes que tiverem ornamentos e enfeites de ouro, ou de prata pagaráo direitos ad valorem; se contiverem punhaes, e quacsquer outras armas ou instrumentos prohibidos serão estes destruidos e inutilisados.					
1501	<b>Chocolate</b> { em tijollos ou pães..... commun ou { em pastilhas, em pó, e em figuras, de qualquer de refeição .... { qualidade..... de qualquer outro modo preparado.....	Libra.	\$240	»	{ Em bocetas, cartões, caixinhas, latas, frascos, e outros envol- torios semelhantes ..	Peso bruto.
		»	\$360	»		
		Ad valorem.	»	»		
1502	<b>Coke</b> de qualquer qualidade.....		Livre.			
1503	<b>Cuias</b> , cocos, nozes, e outros { lisos ..... objectos semelhantes, em { com lavores ou guarnições, e enfeites de metal obra..... { ordinario..... com guarnições, e enfeites de ouro, ou de prata	Libra.	\$600	»	—	Peso liquido.
		»	2\$500	»		
		Ad valorem.	»	»		
1504	<b>Dentes</b> artificiales, de qualquer qualidade, soltos ou avulsos, ou em dentaduras .....	Libra.	6\$000	»	—	»
1505	<b>Doces</b> , xaropes, e confeitos não classificados em outra parte desta tarifa .....	»	\$250	»	{ Em bocetas, latas, frascos, e outros envol- torios semelhantes ..	Peso bruto.

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
1506	<b>Escrivaninhas</b> , envernizadas ou pintadas, imitando o charão (papel machê), e semelhantes . . . . .	Libra.	\$900 " 19200 " 18800	30 % " " " "	—	Peso liquido.
1507	<b>Esfuminhos</b> , para desenho . . . . .	Duzia.	\$480	"		
1508	<b>Espelhos com molduras</b> . . . . .	Libra.	\$300 " 150	" "	Em caixas, ou caixotes Em quaesquer outros envoltorios . . . . .	10 % Peso bruto.
1509	<b>Fogo artificial</b> . { da China ou da India . . . . . { em cartas (bichas ou traques) de qualquero outro modo preparado . . . . . de qualquer outra qualidade . . . . .	" " —	\$300 \$600	40 % " " Ad valorem.	Em caixas . . . . . Em quaesquer outros envoltorios . . . . .	10 % Peso bruto.
1510	<b>Grude</b> de qualquer qualidade . . . . .	—	Ad valorem.	"		
1511	<b>Iscas</b> de qualquer qualidade . . . . .	Libra.	\$050	"	Em saccos, ou fardos . . . . .	2 %
1512	<b>Jogo das damas</b> , { de papelão, ou de madeira ordinaria pintada, gamão, dominó, xadrez, e { de charão ou acharoados, de mogno, pão seco, outros semelhantes . . . . . ou de qualquer outra madeira fina . . . . . de qualquer outra qualidade . . . . .	" " —	\$120 \$300	" " Ad valorem.	—	Peso liquido.

	as dos tentos, figuras, e pedras dos mesmos, quando forem de marfim, ou madreperola.					
1513	<b>Laere</b> de qualquer qualidade .....	Libra.	\$360	20 %	{ Em cartões, caixinhas de papelão, e outros envoltórios semelhantes.....	Peso bruto.
1514	<b>Lamparinas.</b> { de marca de pão, e semelhantes..... { de qualquer outra qualidade .....	"	\$180 \$300	" "	{ Em cartões, caixinhas de papelão, ou de pão, e outros envoltórios semelhantes.....	"
1515	<b>Laternas para carros.</b> .... { com forros ou guarnições de casquinha, ou de metal galvanizado ..... idem, idem, de metal ordinario..... de folha de Flandres simples, branca, pintada ou envernizada .....	"	\$450 \$360 \$210	" " "	{ —	Peso liquido.
	{ com varetas de pão, ou de bambú, envernizadas ou não..... ordinarios..... de qualquer outra qualidade.....	Um.	\$050 \$300	" "		
	{ com varetas de metal..... lisos e simples..... lavrados, abertos, ou com enfeites .....	"	\$240 \$300	" "		
	{ com varetas de osso, ou de chifre .....	"	\$240	"		
	{ lisos e simples..... lavrados, abertos, ou com enfeites .....	"	\$480	"		
1516	<b>Leques</b> { de papel, seda, ou pelica, francezes, e semelhantes .. com varetas de marfim, madreperola, ou tartaruga ....	"	1\$200 2\$400	" "		
	{ lisos e simples..... lavrados, abertos, ou com enfeites .....	"	2\$400	"		
	{ com varetas de marfim, madreperola, ou tartaruga.... lisos e simples..... lavrados, abertos, ou com enfeites .....	"	4\$800	"		
	{ com varetas de sandalo, de charão, e semelhantes ... ordinarios .....	"	1\$200	"		
	{ de qualquer outra qualidade.....	"	2\$400	"		

NÚMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltorios.	Abatimento.
1516	<b>Leques</b> ,.....{ de qualquer qualidade, com enfeites de ouro ou (continuação.) prata, ou com pedras preciosas .....{ de qualquer outra qualidade não classificada....	—	Ad valorem. " " "	20 % " " "		
	<i>Nota 188.<sup>a</sup></i> Neste artigo não estão comprehendidos os leques feitos todos de uma só materia, que tem taxas especiaes nas classes respectivas. Nas taxas acima ficão comprehendidas as das caixas communs em que vierem os leques.					
1517	<b>Lhamas</b> de ouro, ou prata falsa, sobre papel, para flores artificiales	Libra.	\$600	"	—	Peso liquido.
1518	<b>Liquidos</b> para iluminação...{ oleo de kerozene.....{ gaz líquido .....{ de qualquer outra qualidade .....	" " —	\$100 \$100 Ad valorem.	" " "	{ Em frascos ou vidros. Em botijas, ou outras vasilhas de barro ou de louça..... Em latas.....	25 % 30 % 5 %
1519	<b>Mascaras</b> ....{ de seda ou setim .....{ de papelão, papel, ou paanno encerado .....{ de arâme.....	Libra. " " "	5\$000 18200 1\$200	" " "	—	Peso liquido.
	<i>Nota 189.<sup>a</sup></i> No peso das mascaras será comprehendido o de quaisquer accessórios ordinarios que lhes forem proprios, como oculos, lunetas, bigodes e barbas.					
1520	<b>Mechas</b> , e pali- { de pão.....{ tos phosph'ori- { de cera .....{ eos(phosph'ros) { de qualquer outra qualidade.....	" " "	\$090 \$180 \$240	" " "	{ Em cartões, caixinhas de papelão, ou de fo- lha, e outros envol- torios semelhantes...	Peso bruto.
1521	<b>Molas</b> para segurar papeis, ou guarda-papeis ( <i>garde-notes</i> ), com cartão ou sem elle.....	Duzia.	1\$800	"		

1522	<b>Molhos</b> ou líquidos temperados, para comida, de qualquer modo preparados .....	Libra.	\$080	30 %	{ Em latas, frascos, e outros envoltórios semelhantes .....	Peso bruto.
1523	<b>Obreias</b> ..... { de colla, ou de gomma ..... de massa, de farinha de trigo, e semelhantes, de qualquer modo cortadas..... de papel, ou fechos gommados para cartas..... de qualquer outra qualidade.....	»	\$900	»		
1524	<b>Panno</b> de esmeril, para lixar.....	»	\$040	»	{ Em cartões, caixinhas de papelão, e outros envoltórios semelhantes.....	Peso liquido.
1525	<b>Papel</b> ..... { de lixa, de qualquer qualidade..... recortado ou preparado com estalos, ou sem eles, para balas, e quaisquer outros objectos e enfeites de bandejas de doces, para confeitaria.	»	\$025	»		
1526	<b>Porta-ramalhetes</b> ou porta-flores ( <i>porte-bouquets</i> ) de qualquer qualidade, excepto de metal precioso.....	Um.	\$600	»	{ Em cartões, caixinhas de papelão, e outros envoltórios semelhantes.....	Peso bruto.
1527	<b>Pós</b> , ou outras quaisquer preparações para matar ou destruir insectos, ou outros animaes.....	Libra.	\$300	»		
1528	<b>Quadros</b> ..... { pequenos, incluidas as molduras de metal ordinario, perfumado, dourado, ou envernizado, e de madeira, ou papelão, e os vidros, estampas e desenhos respectivos..... de qualquer outra qualidade, com desenhos, pintura a óleo, aquarella, ou a fumo, ou estampas impressas, lithographadas; ou de metal, louça, papel picado, seda bordada, e de qualquer outra qualidade.....	»	\$120	»	—	Peso liquido.
		—	Ad valorem.	»		

**Nota 190.**<sup>a</sup> Serão reputados pequenos os quadros que tiverem de superficie (incluídas as molduras) até 100 pollegadas quadradas.

As molduras e vidros dos quadros, cuja superficie exceder a este limite, no caso de ser possível separá-los sem perda ou avaria, ficão sujeitos á taxa dos artigos — molduras e vidros, — sendo no caso contrario despachados ad valorem.

As pinturas, estampas e desenhos obscenos serão destruidos e inutilizados.

NUMEROS.	MERCADORIAS.	UNIDADE.	DIREITOS.	RASÃO.	TARAS.	
					Qualidade dos envoltórios.	Abatimento.
1529	Serão livres os retratos de familia, e os desenhos e esboços acabados, ou por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir no Imperio; as molduras, porém, pagaráo direitos.					
1530	<b>Rosarios</b> ..... } ordinarios, com contas de pão, de côco, de louça, ou de vidro, e semelhantes..... } de qualquer outra qualidade.....  <b>Typos</b> ..... } velhos, gastos ou em pasta, para fundir..... } com desenhos ou emblemas..... } gothicos, egypcios, de dous pontos, iniciaes, ou sombreados..... } de qualquer outra qualidade.....  <i>Nota 191.<sup>a</sup></i> Neste artigo ficão comprehendidas as vinhetas, filetes, florões, traços, linhas, colxetes, e quaesquer outros objectos semelhantes, quer venhão separados, ou juntos com os typos.	Libra. —	\$240 Ad valorem. " "	30 % " 10 %	Em cartões, caixinhas de papelão, e outros envoltórios semelhantes.....  Embarricas, ou caixas.	Peso bruto.  5 %

Rio de Janeiro, 3 de Novembro de 1860. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

# TABELLA — B.

### **Mercadorias sujeitas aos direitos addicionaes de 2 %.**

# TABELLA — C.

## Mercadorias isentas dos direitos addicionaes.

Numeros da Tabella A.	MERCADORIAS.
7	<b>Gado</b> asinino ou muar, e cavallar.
11	<b>Sanguesugas.</b>
15	<b>Cabello</b> humano em bruto ou preparado.
17	<b>Pello</b> de lebre, coelho, castor e semelhantes.
23	<b>Cerdas</b> de porco ou javali, para sapateiro.
87	<b>Bacalháo</b> e peixe-pão.
90	<b>Carnes</b> de vacca, de porco e de qualquer outra qualidade, secca, em salmoura ou fumada.
93	<b>Espermacete</b> em bruto, preparado, philtrado, em massa ou refinado.
96	<b>Lingua</b> de vacca secca e em salmoura.
98	<b>Nervos</b> de qualquer animal.
101	<b>Peixes</b> não classificados, mariscos, ôstras e outros moluscos secos, salgados ou em salmoura.
103	<b>Sangue</b> de boi e de outros animaes, secco ou preparado de qualquer modo.
104	<b>Sebo</b> ou graxa em rama ou coado.
106	<b>Toucinho</b> ou banha, salgado ou em salmoura.
107	<b>Tripas</b> ou intestinos de vacca, ou de porco, e de quaesquer outros animaes, secos ou em salmoura.
108	<b>Marfim</b> em bruto.
109	<b>Madreperola</b> em bruto, serrada ou preparada.
110	<b>Cascoes</b> e unhas de tartaruga.
111	<b>Barbatana</b> ou barba de baléa.
112	<b>Buzios</b> , cauris e conchas não classificadas.
113	<b>Coral</b> fino em bruto, ou em fragmentos.
115	<b>Ossos</b> e unhas não classificados.
116	<b>Perolas</b> finas em bruto.
117	<b>Pontas</b> de abada, unicornio, rhinoceronte, cavallo marinho, boi, bufalo e de veado ou cornus-cervi.
131	<b>Coral</b> fino em contas, camafeos, figas, raizes e outras obras semelhantes.
141	<b>Perolas</b> finas em contas.
167	<b>Amendoim</b> ou mondobim.

169	<b>Cevada.</b>
170	<b>Cevadinha.</b>
172	<b>Farelo e restolho de qualquer qualidade.</b>
173	<b>Parinhas, séculas e pós nutritivos.</b>
174	<b>Favas alimenticias.</b>
175	<b>Feijão de qualquer qualidade.</b>
176	<b>Grão de bico.</b>
177	<b>Lentilhas.</b>
178	<b>Massas.</b>
179	<b>Milho.</b>
182	<b>Trigo em grão.</b>
183	<b>Legumes, farinaceos e cereaes não classificados.</b>
187	<b>Sementes proprias para horta, jardim, prado e em geral para a agricultura.</b>
188	<b>Batatas alimenticias, inglezas e semelhantes.</b>
198	<b>Feno, palha de aveia e quaisquer outras forragens, verdes ou secas.</b>
199	<b>Folhas de lupulo ou luparo.</b>
205	<b>Raizes e bolbos proprios para horta, jardim, prado, e em geral para a agricultura.</b>
»	<b>» de lirio.</b>
208	<b>Alcatrão e pire de alcatrão.</b>
212	<b>Borras de azeite e de vinho.</b>
248	<b>Oleo de linhaça.</b>
253	<b>Pôs de sapatos.</b>
»	<b>» de marfim ou marfim queimado.</b>
262	<b>Tintas preparadas a agua.</b>
268	<b>Acidos.</b>
271	<b>Aguas mineraes.</b>
308	<b>Carbonato de soda impuro (barrilha do Commercio).</b>
343	<b>Espirito de terebenthina (agua-raz).</b>
391	<b>Nitrato de potassa impuro (salitre).</b>
595	<b>Brins entrançados, rapões, &amp;c.</b>
603	<b>Gangas.</b>
612	<b>Pannos de algodão crú.</b>
615	<b>Riscados.</b>
617	<b>Trapos, ourelos e aparas de algodão.</b>
619	<b>Zuarteras.</b>
693	<b>Baetas.</b>
695	<b>Bactões.</b>
719	<b>Trapos, ourelos e aparas de lã.</b>
775	<b>Linho em bruto.</b>

776	<b>Linho</b> preparado, assedado, restellado ou em estrigas, tinto ou pintado.
777	<b>Estôpa</b> em bruto ou em rama.
785	<b>Trapos</b> , ourelos e aparas de linho.
849	<b>Seda</b> em casulo.
850	» em rama.
851	» em fio.
916	<b>Atlas</b> , floras e outros desenhos e pinturas proprios para estudo de anatomia, botanica e outras sciencias, de instrumentos e machinas, ou de modelos para artes e officios.
918	<b>Livros</b> e obras impressas, ou lithographadas.'
920	<b>Mappas</b> ou cartas geographicas, hydrographicas, topographicas e semelhantes.
921	<b>Musicas</b> .
923	<b>Papel</b> de qualquer qualidade em aparas e residuos.
»	» para impressão ou typographia.
»	» para philtrar ou de philtro.
»	» de rolo ou proprio para fabrica de estamparia.
929	<b>Argila</b> .
939	<b>Cimento</b> romano ou de Portland e semelhantes.
942	<b>Gelo</b> .
947	<b>Modelos</b> e outras obras semelhantes de barro, gesso ou massa proprios para as artes.
950	<b>Pedras</b> preciosas em bruto, cortadas, ou lapidadas, soltas ou em obras.
»	» de granito ou de cantaria em bruto e em obras.
968	<b>Fórmas</b> de barro, para purgar ou refinar assucar.
989	<b>Esmalte</b> .
1000	<b>Ouro</b> em obra de qualquer qualidade.
1001	<b>Prata</b> em obra de qualquer qualidade.
1002	<b>Platina</b> em bruto e em obra de qualquer qualidade.
1003	<b>Aluminio</b> em bruto e em obra de qualquer qualidade.
1004	<b>Cobre</b> fundido, coado, em ladrilho, barra ou batido e em laminás, fundos ou folhas.
1005	» ligado com zinco (latão), e com estanho, zinco e antimonio (bronze).
1025	<b>Chapas</b> de cobre abertas a buril para fabrica de estamparia.
1048	<b>Letras</b> , typos, emblemas, vinhetas e quaesquer outras peças semelhantes de cobre e suas ligas, para encadernador ou livreiro.
1050	<b>Medalhas</b> e collecções de objectos archeologicos ou numismaticos e semelhantes.
1071	<b>Chumbo</b> em barra, em lençol, em lingoados ou pés em lamina ou pasta.
»	» em canos para aqueductos e semelhantes.

1072	<b>Estanho</b> em barra ou em verguinha.
»	» em canos para alambiques e semelhantes.
1073	<b>Zinco</b> em chapas pâra cobrir casas.
1074	<b>Ferro</b> em lingoados ou ferro guza.
1075	» em barra ou verguinha de qualquer qualidade.
1076	» em arcos para toneis ou pipas.
1077	<b>Ferro</b> em limalha.
1078	<b>Aço</b> em verguinha, vergalhão ou barra.
1093	<b>Barcos</b> e vasos miudos de ferro de qualquer qualidade.
1103	<b>Chapas</b> abertas a buril, para fabrica de estamperia.
»	» de ferro galvanisadas para cobrir casas.
1135	<b>Letras</b> , typos, emblemas, vinhetas e quaesquer outras peças de aço ou ferro semelhantes, para encadernador ou livreiro.
1149	<b>Torradores</b> de ferro para farinha.
1151	<b>Pecas</b> de ferro batido ou fundido para edificações de casas ou armazens, ou para construcção de barcos ou vasos miudos.
1167	<b>Antimonio</b> metallico ou regulo de antimonio.
1168	<b>Arsenico</b> metallico.
1169	<b>Bario.</b>
1170	<b>Bismutho.</b>
1171	<b>Bôro.</b>
1172	<b>Bromo</b> ou bromio.
1173	<b>Cadmio.</b>
1174	<b>Calcio.</b>
1175	<b>Chloro</b> liquido ou hydro-chloro (solução do chloro).
1176	<b>Chromo.</b>
1177	<b>Cobalto.</b>
1178	<b>Enxofre.</b>
1179	<b>Iodo.</b>
1180	<b>Iridio.</b>
1181	<b>Lithio.</b>
1182	<b>Magnesio.</b>
1183	<b>Manganez.</b>
1184	<b>Mercerio</b> metallico, vivo ou azougue.
1185	<b>Molybdeno.</b>
1186	<b>Nickel.</b>
1173	<b>Osmio.</b>
<i>Parte II.</i>	

1188	<b>Palladio.</b>
1189	<b>Phosphoro.</b>
1190	<b>Potassio.</b>
1191	<b>Rhodio.</b>
1192	<b>Selenio.</b>
1193	<b>Sodio.</b>
1194	<b>Silicio.</b>
1195	<b>Stroncio.</b>
1196	<b>Tellurio.</b>
1197	<b>Titano.</b>
1198	<b>Tungsteno.</b>
1199	<b>Uranio.</b>
1200	<b>Vanadio.</b>
1201	<b>Zirconio.</b>
1242	<b>Relogios</b> de algibeira. »      chronometros de balanço para navio.
1260	<b>Aleohometros</b> de Gay-Lussac e semelhantes.
1261	<b>Alidades.</b>
1262	<b>Ampulhetas.</b>
1263	<b>Anneis</b> e correntes electro-galvanicos, ou electro-magneticos.
1265	<b>Areometros</b> , galactometros, cafeometros, pesa-acidos, pesa-licores, pesa-xaropes e quaesquer outros instrumentos semelhantes.
1266	<b>Bárometros</b> de qualquer qualidade.
1267	<b>Barras</b> magneticas para bussolas, de qualquer tamanho.
1268	<b>Bussolas.</b>
1269	<b>Camaras-claras</b> e obscuras.
1270	<b>Chapiteis</b> ou capiteis, de metal, ou campanil com agatha.
1271	<b>Círculos</b> de reflexão e outros semelhantes.
1272	<b>Compassos</b> de redução, de espessura, para levantar plantas e semelhantes.
1273	<b>Conta-fios.</b>
1274	<b>Conta-segundos.</b>
1275	<b>Daguerreotypos</b> ou photographos.
1276	<b>Deploydoscopios.</b>
1277	<b>Escalas</b> divididas, medidas e outras semelhantes.
1278	<b>Esquadros</b> ou esquadrias de agrimensor.
1279	<b>Estejos</b> ou caixas com tiralinhas, compassos, transferidores, ou instrumentos mathematicos.

1280	<b>Estojos ou carteiras com instrumentos de engenharia, mineralogia e outros usos.</b>
1282	<b>Gazometros.</b>
1283	<b>Globos geographicos.</b>
1284	<b>Graphometros.</b>
1285	<b>Gravimetros.</b>
1286	<b>Horisontes artificiales de vidro ou de azougue.</b>
1287	<b>Hygrometros.</b>
1288	<b>Imans artificiales em forma de ferradura.</b>
1289	<b>Kalleidoscopios ou lunetas magicas.</b>
1291	<b>Lunetas de prata simples ou dourada de qualquer qualidade.</b>
»	»    de ouro, de qualquer qualidade.
»	»    michrometricas de Rochon, ou de outro autor para medir distancias.
1292	<b>Machinas pneumáticas, electricas, hydrogeno-platinicas e outras.</b>
1293	<b>Manometros para marcar a pressão do vapor.</b>
1294	<b>Meridianas.</b>
1295	<b>Metro-padrões de metal, de Lerchars.</b>
1296	<b>Michroscopios ou lentes.</b>
1297	<b>Niveis ou liveis.</b>
1298	<b>Oculos de alcance ou longa-mira.</b>
»	»    fixos com aros de prata simples ou dourada.
»	»    fixos com aros de ouro.
1299	<b>Oitantes.</b>
1300	<b>Pantographos.</b>
1301	<b>Pantometros com bussola, pinulas e niveis.</b>
1302	<b>Pilhas-galvanicas.</b>
1303	<b>Sacharometros.</b>
1304	<b>Sextantes.</b>
1305	<b>Stereoscopios.</b>
1306	<b>Thermometros.</b>
1307	<b>Theodolitos.</b>
1308	<b>Tira-linhas.</b>
1309	<b>Transferidores de qualquer qualidade.</b>
1311	<b>Vistas de vidro ou de metal.</b>
1312	<b>Instrumentos e objectos mathematicos, phisicos, chimicos e opticos não classificados.</b>
1313	<b>Agulhas de cirurgia.</b>

1314	<b>Alavaneas</b> ou alsapremas de cirurgia , e para dentista.
1315	<b>Algalias</b> ou sondas de cirurgia.
1316	<b>Ataduras.</b>
1317	<b>Bicos</b> de buxo , de borracha e semelhantes para peito , ou para mamadeira.
1318	<b>Bistoris</b> de cirurgia.
1319	<b>Boticões</b> ou pinças para tirar dentes.
1320	<b>Caixas</b> com ferros cirurgicos de qualquer qualidade.
1321	<b>Carteiras</b> ou estojos com instrumentos cirurgicos de qualquer qualidade.
1322	<b>Contas</b> de lirio e semelhantes para fontes.
1323	<b>Cornetas</b> acusticas de gomma-elastica e semelhantes.
1324	<b>Escalpellos.</b>
1325	<b>Esmagadores.</b>
1326	<b>Esqueletos</b> completos , armados ou desarmados , caveiras , mãos , pés , bacias e quaesquer outras peças do corpo humano , desecadas e preparadas para o estudo de anatomia.
1327	<b>Estilletes</b> ou porta-mechas.
1328	<b>Facaas</b> de amputação.
1329	<b>Ferros</b> avulsos para limpar , descarnar ou chumbar dentes.
1330	<b>Flâmes</b> para sangrar.
1331	<b>Forcepts.</b>
1332	<b>Fundas.</b>
1333	<b>Lanectas.</b>
1334	<b>Limas</b> para cállos e para dentistas.
1335	<b>Litothomos.</b>
1336	<b>Lithotritores</b> ou quebra-pedras.
1337	<b>Mamadeiras</b> de patente (charriere) e semelhantes.
1338	<b>Manequins</b> para partos , e quaesquer outras peças artificiales do corpo humano para estudo de anatomia.
1339	<b>Martellos</b> de autopsia.
1340	<b>Muletas.</b>
1341	<b>Pessarios</b> de gomma-elastica , gutta-percha , ou de qualquer outra materia semelhante.
1342	<b>Pinças</b> de cirurgia.
1343	<b>Pipos</b> de gomma-elastica.
1344	<b>Porta-pedras</b> de cirurgia.
1345	<b>Sarjadeiras.</b>
1346	<b>Seringas.</b>
1347	<b>Serraz</b> ou serrotes de cirurgia.

1348	<b>Speculumens.</b>
1349	<b>Tenaculae</b> ou tenta-canulas.
1350	<b>Tesouras</b> de cirurgia.
1351	<b>Thomsilotomos.</b>
1352	<b>Torniquetes.</b>
1353	<b>Trocateres.</b>
1354	<b>Urethromatos.</b>
1355	<b>Ventosas</b> de qualquer qualidade.
1356	<b>Instrumentos</b> ou objectos cirurgicos não classificados.
1414	<b>Alambiques</b> , cylindros, capsulas, evaporatorios, fornalhas, retortas, caldeiras, moinhos, clarificadores, coadores, tanques e quaesquer outros objectos semelhantes não classificados, pequenos proprios para laboratorios chimicos ou pharmaceuticos.
1416	<b>Almofarizes</b> ou graes.
1417	<b>Aneinhos</b> e gadanhos.
1426	<b>Cadinhos.</b>
1436	<b>Copos</b> de graduar, de vidro para botica.
1440	<b>Enxadas</b> , enxadinhas e sachos.
1442	<b>Espatulas.</b>
1447	<b>Fôrmas</b> de folha de ferro, para purgar ou refinar assucar.
1449	<b>Fouces</b> de roça, meia-roça, para cortar capim e canna, e outras ferramentas semelhantes.
1458	<b>Machados</b> e machadinhas.
1459	<b>Machinas</b> , apparelhos e instrumentos não classificados.
1464	<b>Pás</b> de qualquer qualidade, com cabo ou sem elle.
1465	<b>Peneiras.</b>
1466	<b>Peneiros</b> ou tamises.
1467	<b>Picaretas</b> , picões, alviões e quaesquer outras ferramentas grossas semelhantes, para pedreiro, canteiro, mineiro e para outros officios.
1468	<b>Piluleiros</b> de metal, ou de madeira e metal.
1469	<b>Prelos</b> de qualquer qualidade movidos por vapor.
1477	<b>Sparadrapeiros.</b>
1478	<b>Talas</b> para sapateiro.
1486	<b>Instrumentos</b> , ferramentas e utensilios não classificados, proprios para laboratorios chimicos e pharmaceuticos.
1530	<b>Typos</b> de qualquer qualidade.



# TABELLA - D

## Mercadorias que tem' abatimento de direitos na Alfandega de Albuquerque.

Numeros da tabelta A.	MERCADORIAS.
7	<b>Gado</b> asinino ou muar e cavallar.
87	<b>Bacalhão</b> e peixe-pão.
88	<b>Banha</b> ou unto de porco, derretido ou preparado.
90	<b>Carnes</b> de vacca e de porco secca, em salmoura ou fumada.
96	<b>Lingua</b> de vacca secca ou em salmoura.
97	<b>Manteiga</b> de vacca.
98	<b>Nervos</b> de qualquer animal.
99	<b>Ovas</b> secas ou salgadas.
100	<b>Ovos</b> de gallinha e outras aves domesticas.
101	<b>Peixes</b> não classificados, mariscos, ostras e outros moluscos secos, salgados ou em salmoura.
104	<b>Sebo</b> ou graxa em rama, coado e em velas.
106	<b>Toucinho</b> ou banha salgado ou em salmoura.
107	<b>Tripas</b> ou intestinos de vacca, ou de porco e de quaesquer outros animaes, secos ou em salmoura.
167	<b>Amendoim</b> ou mondobim.
168	<b>Arroz.</b>
171	<b>Ervilhas</b> , verde ou secca.
172	<b>Farelo</b> e restolho de qualquer qualidate.
173	<b>Farinhais</b> , féculas e pós nutritivos.
174	<b>Favas</b> alimenticias.
175	<b>Feijão</b> de qualquer qualidate.
176	<b>Grão</b> de bico.
177	<b>Lentilhas.</b>
178	<b>Massas.</b>
179	<b>Milho.</b>
182	<b>Trigo</b> em grão.
183	<b>Legumes</b> , farinaceos e cereaes não classificados.
187	<b>Sementes</b> proprias para horta, jardim, prado e em geral para a agricultura.
188	<b>Batatas</b> alimenticias, inglezas e semelhantes.
198	<b>Feno</b> , palha de aveia e quaesquer outras forragens, verdes ou secas.

201	<b>Hortaliça</b> de qualquer qualidade, secca, salgada, ou em salmoura.
203	<b>Matte</b> de congonha ou herva do Paraguay.
205	<b>Raízes e bolbos</b> próprios para horta, jardim, prado e em geral para a agricultura.
210	<b>Azeite</b> de oliveira ou doce e de qualquer outra qualidade vegetal.
223	<b>Vinagre</b> commum ou de cozinha.
595	<b>Brins</b> entrançados, rapões, cassinetas, setinetas, picotes e outros tecidos de algodão semelhantes.
603	<b>Gangas.</b>
608	<b>Morins</b> , madapolões e madrastes.
612	<b>Panno</b> de algodão.
615	<b>Riscados.</b>
619	<b>Zuarteras.</b>
643	<b>Cobertores</b> e mantas de algodão.
693	<b>Baetas.</b>
694	<b>Baetilhas.</b>
695	<b>Baetões.</b>
697	<b>Barreganas</b> e camelões de qualquer qualidade.
745	<b>Cobertores</b> e mantas de lã.
950	<b>Pedras</b> de granito ou de cantaria, em bruto e em obra.
958	<b>Telhas</b> de barro de qualquer qualidade.
955	<b>Tijolos</b> de barro de qualquer qualidade.
970	<b>Louça</b> de barro ordinário, simples ou vidrado, em peças de qualquer forma ou feitio, para qualquer uso.
1004	<b>Cobre</b> fundido, coado, em ladrilho, barra ou batido, e em laminas, fundos ou folhas.
1005	» ligado com zinco (latão), e com estanho, zinco e antimonio (bronze).
1071	<b>Chumbo</b> em barra, em lençol, em lingoados ou pães, em laminas ou pasta.
»	» em canos para aqueductos e semelhantes.
1072	<b>Estanho</b> em barra ou em verguinha.
»	» em canos para alambiqueis e semelhantes.
1073	<b>Zinco</b> em barras ou lingoados e em folhas ou pastas.
»	» em chapas para cobrir casas.
»	» em pregos, taxas e arestas.
1074	<b>Ferro</b> em lingoados ou ferro guza.
1075	» em barra ou verguinha de qualquer qualidade.
1076	» em arcos para toneis ou pipas.
1080	<b>Aldrabas</b> , trincos e tranquetas de ferro ou aço.
1117	<b>Dobradilhas</b> , fixas, lemes, gonzos, bisagras e quacsquer outros artigos semelhantes, de ferro ou aço, para portas e janellas e para outros misterios.
1123	<b>Fechaduras</b> de ferro.
1124	<b>Fechos</b> pedrezes de meio fio e de qualquer outra qualidade.
1125	<b>Ferraduras.</b>

1129	<b>Fogões</b> simples, fornos, fornalhas e chapas de ferro, e outros artigos semelhantes para cozinha.
1130	<b>Folha de Flandres</b> em laminas e em obra de qualquer qualidade.
1133	<b>Fuzis</b> para tirar fogo.
1138	<b>Panellas</b> , frigideiras, casserolas, chaleiras, alguidares, tachos e outras peças semelhantes, de ferro fundido ou batido.
1143	<b>Pratos</b> de folha de Flandres, ou de ferro estanhado.
1144	<b>Pregos</b> , taxas, arestas e pontas de Paris.
1149	<b>Torradores</b> para café, e para farinha, simples ou communs.
1151	<b>Peças</b> de ferro fundido ou batido para edificações de casas ou armazens, ou para construção de barcos ou vasos miudos.
1208	<b>Chumbo</b> de munição.
1214	<b>Espingardas</b> para caça.
1215	<b>Espoletas</b> .
1225	<b>Polvora</b> de qualquer qualidade.
1232	<b>Facas</b> de ponta para charquear, de mato, de viagem e semelhantes.
1235	<b>Terçados</b> ou facões de mato.
1248	<b>Carroças</b> , carros, carretas de qualquer qualidade, para condução de generos.
1417	<b>Ancinhos</b> e gadanhos.
1429	<b>Carros</b> de mão ou de aterro.
1440	<b>Enxadas</b> , enxadinhas e sachos.
1446	<b>Forjas</b> pequenas ou portateis para ferreiro.
1449	<b>Fouces</b> de roça, meia roça, para cortar capim e canna, e outras ferramentas semelhantes.
1458	<b>Machados</b> e machadinhas.
1464	<b>Pás</b> de qualquer qualidade com cabo ou sem elle.
1467	<b>Picaretas</b> , picões, alviões, e quaesquer outras ferramentas grossas semelhantes para pedreiro, canteiro, mineiro e para outros officios.
1471	<b>Puchavantes</b> para ferrador.
1475	<b>Serras</b> e serrotas.

## DECRETO N.º 2.685 — de 10 de Novembro de 1860,

Estabelece regras para a boa execução do art. 1.º, §§ 1.º, 2.º, 4.º e 8.º, e art. 2.º §§ 10, 11, 12 e 13 da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860, na parte relativa aos Bancos de circulação que actualmente funcionam no Império.

Hei por bem, para a boa execução do art. 1.º, §§ 1.º, 2.º, 4.º e 8.º, e art. 2.º, §§ 10, 11, 12 e 13 da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto do corrente anno, Decretar o seguinte:

Art. 1.º A emissão de notas, bilhetes ou escriptos ao portador, dos Bancos de circulação creados por Decreto do Poder Executivo, que actualmente funcionão, e suas Caixas Filiaes, ou Agencias, em quanto seu pagamento ou troco efectivamente se não realizar em moeda metálica, não poderá exceder do computo marcado pela tabella n.º 1.

§ 1.º Alén da emissão marcada na mencionada tabella os referidos Bancos, suas Caixas Filiaes ou Agencias poderão ter outra addicional equivalente á parte do seu capital realizado, que possuirem em moeda de ouro, em barras do referido metal do toque de 22 quilates, e em barras de prata de 11 dinheiros.

§ 2.º A emissão addicional, á que se refere o § antecedente será fixada á vista do capital realizado, deduzindo-se deste: 1.º, o valor das Apolices da Dívida Pública fundada, assim geral como Provincial, e das acções das Companhias das Estradas de ferro que gozão de garantia de juros, que os Bancos possuirem na fórmula dos seus Estatutos, e do Decreto n.º 2.463 de 14 de Setembro de 1859; 2.º, o valor dos edifícios, moveis, e mais objectos do uso e serviço dos mesmos Estabelecimentos; 3.º, a importancia da moeda que estiver applicada na fórmula dos seus Estatutos á garantia de sua emissão principal; 4.º, os fundos que constituirem capitais de suas Caixas Filiaes, ou tiverem sido por elles distribuidos por empréstimos em contas correntes simples, ou com juros. A diferença entre o capital realizado do Banco, e a somma destas quatro parcelas constituirá o maximo da referida emissão addicional. Esta disposição fica extensiva ás Caixas Filiaes e Agencias dos mesmos Bancos, no que lhes for applicável.

§ 3.º Os valores de prata, de que trata o § 1.º, e os de ouro de 22 quilates deverão estar entre si na relação de 1 para  $15 \frac{1}{8}$ , e a importancia daquelles nunca poderá exceder da 4.ª parte deste.

§ 4.º Se a emissão actual de cada hum dos referidos Bancos ou de suas Caixas Filiaes e Agencias exceder os limites marcados na referida tabella n.º 1, serão estes obrigados a reduzi-la aos mesmos limites dentro do prazo de tres mezes contados da data da publicação do presente Decreto nos periodicos que

costumão publicar os actos do Governo. Este prazo poderá ser pelo Ministro da Fazenda prorrogado por mais 30, até 60 dias.

Art. 2.<sup>o</sup> A emissão das notas do Banco do Brasil e de suas Caixas Filiaes, em quanto não fôr efectivamente realizado o seu pagamento ou troco em moeda metallica, não poderá exceder ao duplo do seu fundo disponivel, e se a emissão actual fôr superior ao referido limite, o mesmo Banco e suas Caixas Filiaes serão obrigados a reduzi-la no prazo e pelo modo marcado no § 4.<sup>o</sup> do artigo antecedente.

§ 1.<sup>o</sup> Exceptua-se da regra estabelecida no presente artigo a somma da emissão autorizada pelo art. 18 dos Estatutos do mesmo Banco.

§ 2.<sup>o</sup> A facultade de elevar a emissão, além do duplo do seu fundo disponivel, concedida pelo art. 1.<sup>o</sup>, § 7.<sup>o</sup> da Lei n. 683 de 5 de Julho de 1853, e pelo art. 63 dos seus Estatutos, em quanto o pagamento, ou troco de suas notas não fôr efectivamente realizavel em moeda metallica, só poderá ser exercida, reconhecida a utilidade do seu augmento, para o preenchimento da somma fixada pela tabella n.<sup>o</sup> 2.

Art. 3.<sup>o</sup> Para computar-se o fundo disponivel do Banco do Brasil, deduzir-se-ha do capital realizado: 1.<sup>o</sup>, as quantias que elle tiver efectivamente distribuido ás Caixas Filiaes para lhes servirem de capital, ou por emprestimo em conta corrente simples ou com juros; 2.<sup>o</sup>, a importancia do resgate das notas do Governo que tiver sido realizado na forma dos art. 18 e 56 § 1.<sup>o</sup> de seus Estatutos; 3.<sup>o</sup> o valor dos edificios, moveis e mais objectos do serviço e uso do Estabelecimento. A diferença entre o capital realizado e a somma destas quatro parcellas constitue o fundo disponivel do Banco. Esta disposição fica extensiva ás Caixas Filiaes do mesmo Banco, no que lhes fôr applicavel.

Art. 4.<sup>o</sup> O Banco do Brasil e suas Caixas Filiaes não poderão conservar em circulação mais de 25 % de sua emissão total representada por bilhetes menores de 50\$000 na Corte e Província do Rio de Janeiro, e de 25\$000 nas demais Províncias, se no prazo, de seis mezes contados de 22 de Agosto deste anno, não tiver ainda aberto o troco de suas notas por moeda metallica. Findo esse prazo e verificando-se a dita hypothese, o mesmo Banco e suas Caixas Filiaes, retirarão todos os bilhetes dos indicados valores que excederem o limite de 25 % da emissão total pelos meios, sob as penas e para os fins prescriptos no Decreto n.<sup>o</sup> 2.664 de 10 de Outubro do corrente anno, cujas disposições lhes serão applicaveis, incumbindo ao Presidente do mesmo Banco os deveres que ahi se impõe aos Fiscaes dos outros Bancos de circulação.

Art. 5.<sup>o</sup> He permitido aos Bancos de emissão criados por Decretos do Governo substituir integral ou parcialmente o valor das Apólices e dos outros titulos, que, na forma dos respectivos

Estatutos, constituem garantia de pagamento de suas notas, ou bilhetes, por moeda e barras de ouro de 22 quilates, e de prata de 11 dinheiros aválidas estas comparativamente com o ouro do dito quilate na relação de 1:15 f., com tanto que o valor destas ultimas não exceda a quarta parte da somma em barras e em moeda do outro metal; e em tal caso poderão os mesmos Bancos, logo que abrirem o troco de suas notas por moeda metálica, elevar a emissão ao duplo da quantia que assim tiverem em Caixa e fizer parte do proprio capital social.

§ Unico. O Governo alterará os Estatutos dos Bancos que optarem por esta disposição, e porá em harmonia com ella as regras estabelecidas nos mesmos Estatutos a respeito da relação entre a emissão, que a cada hum delles foi concedida, e o valor dos mencionados titulos.

Art. 6.º Até o nono mez do anno que decorrer da data da Lei n.º 1.083, os Bancos de circulação, suas Caixas Filiaes, e Agencias não se achando habilitados para trocar suas notas por moedas de ouro, serão obrigados, sob as penas do art. 7.º da mesma Lei, a propôr ao Governo a somma de suas notas, ou bilhetes em circulação que devem retirar no anno seguinte, e em igual época em cada hum dos annos posteriores, dada a mesma impossibilidade, assim o praticarão.

Art. 7.º Só poderão fazer parte dos dividendos dos Bancos de qualquer natureza os lucros líquidos provenientes de operações efectivamente concluidas no respectivo semestre.

Art. 8.º Não poderão fazer parte do fundo disponível ou da garantia da emissão dos Bancos de circulação, e de suas Caixas Filiaes, ou Agencias as moedas de prata, nem as notas do Governo do valor de 1\$000 a 5\$000, nem notas de qualquer Banco.

Art. 9.º Os Bancos, suas Caixas Filiaes e Agencias, qualquer que seja a sua natureza, ou a qualidade de suas operações, não poderão emprestar sobre penhor de suas próprias acções.

Art. 10. Os Directores ou Membros da gerencia ou administração dos Bancos e de suas Caixas Filiaes, qualquer que seja a natureza, ou qualidade de suas operações, serão substituídos annualmente pela quinta parte do seu numero total, de modo que em cada quinquenio, contado da data da Lei n.º 1.083, todos os Directores, ou Membros da administração ou gerencia sejam renovados. A antiguidade, e, no caso de igual antiguidade, a sorte regulará a substituição.

§ Unico. Os Directores e Suplentes substituídos não poderão ser recolhidos e sob qualquer pretexto fazer parte de sua Administração, Directoria, ou Gerencia, dentro do primeiro anno, contado do dia da substituição.

Art. 11. A infracção de qualquer das disposições do presente Decreto sujeitará os actuaes Bancos de circulação ao procedimento judicial estabelecido pelo § 5.º do art. 1.º e

( 1060 )

§ 7.º do art. 2.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860, que terá lugar pelo modo e forma marcada na Legislação, e Regulamentos respectivos.

Art. 12. As multas por infracção das disposições do presente Decreto, serão impostas administrativamente pelo Ministro da Fazenda com os recursos já estabelecidos, distribuídas na forma do art. 6.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto do corrente anno e cobradas executivamente pelo mesmo modo empregado para com as dívidas activas da Fazenda Pública.

Art. 13. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em dez de Novembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

**Tabella n.º 1.**

Banco Commercial e Agricola.	Caixa Matriz .....	Limites da emissão mensal.
	Caixa Matriz .....	6.337.900\$000
	» Filial de Vassouras.....	600.000\$000
	» » de Campos .....	300.000\$000
Banco Rural e Hypothecario.....	1.992.300\$000	
» de Pernambuco .....	1.486.000\$000	
» do Maranhão .....	513.300\$000	
» da Bahia .....	2.832.760\$000	
» do Rio Grande do Sul.....	250\$000	

Rio de Janeiro, 10 de Novembro de 1860.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

## Tabelha n.º 3.

Banco do Brasil.	Limites da emissão mensal.
Caixa Matriz.....	21.481.055\$972
» Filial de Ouro Preto.....	1.338.384\$118
» » de S. Paulo .....	2.440.919\$019
» » do Rio Grande do Sul	890.002\$040
» » da Bahia.....	5.384.433\$913
» » de Pernambuco.....	5.397.653\$695
» » do Maranhão .....	941.360\$869
» » do Pará.....	1.079.413\$111

Rio de Janeiro, 10 de Novembro de 1860.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

**DECRETO N. 2.686—de 10 de Novembro de 1860.**

Marca o prazo dentro do qual os Bancos e outras Companhias e Sociedades anonymas, suas Caixas Filiaes e agencias, que actualmente funcionão sem autorisação e approvação de seus Estatutos, devem impetrar-las.

Hei por bem, para a boa execução do § 8.º do art. 2.º da Lei n. 1.083 de 22 de Agosto do corrente anno, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Os Bancos, Montes de Soccorro, Caixas Economicas, e outras Companhias e Sociedades de qualquer natureza, sem firma social, administradas por mandatarios revogaveis, socios ou não socios, ainda que beneficentes sejão, e suas Caixas Filiaes que actualmente funcionão sem autorisação e approvação de seus Estatutos ou Escriptura de associação, são obrigados a solicita-las dentro do prazo de 60 dias contados da data da publicação do presente Decreto nas folhas em que se publicão os actos officiaes, ou, na sua falta, em qualquer outro periodico do mesmo lugar, ou do mais vizinho. (art. 2.º, §§ 1.º e 8.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860).

Para execução da disposição do presente artigo, com a devida antecedencia convocarão os seus Administradores, Directores

ou Gerentes a Assembléa geral dos Accionistas sob as penas do art. 7.<sup>o</sup> da citada Lei n. 1 083, para que deliberem se a Companhia deve impetrar autorisação e aprovação de seus Estatutos, ou se deve dissolver-se e liquidar-se.

Resolvida a questão no primeiro sentido, proceder-se-ha na conformidade dos §§ 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> do art. 2.<sup>o</sup> da Lei n. 1.083, e mais disposições em vigor, juntando ao requerimento cópia da respectiva Acta do dia em que fôr tomada a deliberação.

Resolvida na segunda hypothese, a Sociedade se considerará dissolvida e entrará em liquidação, na forma estabelecida pelo Código do Commercio, sendo solidariamente responsaveis em todo o caso os Accionistas, como socios de huma Sociedade em nome collectivo na forma da Legislação em vigor, pelos actos quo praticarem ou tiverem praticado por si ou por seus mandatarios, além das demais penas do art. 2.<sup>o</sup>, § 1.<sup>o</sup> da citada Lei n. 1.083.

Art. 2.<sup>o</sup> Quando os Directores, Administradores ou Gerentes não convocarem os Accionistas para o fim exigido no artigo antecedente, o poderá fazer qualquer Accionista; e se a convocação não fôr feita por algum dos modos acima mencionados, ou não se realizar, proceder-se-ha na forma do citado art. 2.<sup>o</sup>, §§ 1.<sup>o</sup> e 8.<sup>o</sup> da referida Lei e do artigo antecedente.

Art. 3.<sup>o</sup> A dissolução no caso de recusa, de não convocação ou de falta de reunião, se operará por Decreto do Governo, ou por acto dos Presidentes nas Províncias, em todos os casos que, na forma do art. 2.<sup>o</sup>, § 1.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 1.083, são competentes para conceder autorização ou aprovação dos seus Estatutos ou escripturas de associação.

Para este fim as Autoridades judiciais e administrativas, assim fiscaes, como policiais, que de taes actos tiverem noticia, remeterão aos Presidentes das Províncias, e estes, nos casos que não forem de sua competencia, à respectiva Secretaria de Estado, os documentos e informações que forem necessarios, sob as penas do art. 7.<sup>o</sup> da citada Lei n.<sup>o</sup> 1.083; e igualmente participarão, sob as mesmas penas, a existencia de quaequer Bancos, Caixas Economicas, Montes de Socorro, e outras Companhias e Sociedades anonymas que funcionarem sem autorização e aprovação de seus Estatutos.

Art. 4.<sup>o</sup> A disposição do art. 1.<sup>o</sup> comprehende: 1.<sup>o</sup>, as Companhias estrangeiras, suas Caixas Filiaes ou Agencias, que funcionarem dentro do Imperio; 2.<sup>o</sup>, as Irmandades, Confrarias, Corporações de mão-morta e outras associações e ordens religiosas, beneficentes ou pias, nacionaes ou estrangeiras e suas filiaes, que funcionarem sem autorisação e aprovação de seus Estatutos, compromissos ou regras. (Art 2.<sup>o</sup>, §§ 1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup> e 8.<sup>o</sup> da Lei n. 1.083 de 22 de Agosto de 1860).

Art. 5.<sup>o</sup> As multas por infracção das disposições do presente Decreto serão impostas administrativamente pelo competente Ministro, distribuidas na forma do art. 6.<sup>o</sup> da Lei n. 1.083 de

22 de Agosto do corrente anno, e cobradas executivamente pelo mesmo modo empregado para com as dívidas activas da Fazenda Pública.

Art. 6.<sup>o</sup> Ficão revogadas as disposições em contrario.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Novembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

DECRETO N. 2.687 — de 14 de Novembro de 1860.

Desanexa o termo de Traipú do de Penedo, na Província das Alagoas, e cêre nella o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica desanexado o termo de Traipú do de Penedo, na Província das Alagoas, e cêre nella o lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz de Orphãos.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos quatorze de Novembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

---

DECRETO N. 2.688 — de 14 de Novembro de 1860.

Desliga do Commando Superior da Guarda Nacional do Distrito de Villa Bella da Província de Pernambuco a força qualificada no Município de Taçaratú da mesma Província, e com ella cêre hum novo Commando Superior.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica desligada do Commando Superior da Guarda Nacional do distrito de Villa Bella da Província de Pernam-

*Parte II.*

bucos a força qualificada no Municipio de Tacaratu da mesma Província, e com ella criado hum Commando Superior formado do Batalhão de Infantaria numero trinta e quatro, já organizado, de hum Corpo de Cavallaria de dous Esquadrões com a designação de quarto, e de huma Secção de Batalhão de duas Companhias, com a designação de quatorze do serviço da reserva.

Art. 2.<sup>º</sup> Fica alterado nesta parte o Decreto numero mil trezentos e noventa e dous de vinte e quatro de Maio de mil oitocentos e cinqüenta e quatro.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Novembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

---

#### DECRETO N. 2.689—de 14 de Novembro de 1860.

Altera a organização do Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio de Passo Fundo da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Ficão reduzidos a seis, quatro e duas Companhias, os Corpos de Cavallaria numero quatro e cinco, e a Secção de Batalhão da reserva numero dous da Guarda Nacional da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e criados na Freguesia da Soledade, Municipio de Passo Fundo da mesma Província, mais hum Corpo de Cavallaria de seis Companhias, com a designação de quarenta e duos, e huma Secção de Batalhão de tres Companhias, com a designação de vinte do serviço da reserva.

Art. 2.<sup>º</sup> Fica alterado nesta parte o Decreto numero dous mil seiscientos e sessenta e sete de treze de Outubro ultimo.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Novembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

DECRETO N. 2.690 — de 14 de Novembro de 1860.

Crea huma Companhia avulsa da Infanteria do serviço activo na Freguezia de Passo Fundo da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica creada na Freguezia de Passo Fundo da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e subordinada ao Comando Superior de Guardas Nacionaes do Municipio daquelle nome, huma Companhia avulsa de Infantaria com a designação de decima do serviço activo.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Novembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

---

DECRETO N. 2.691 — de 14 de Novembro de 1860.

Marcas os casos de fallencia dos Bancos e outras Companhias e sociedades anonymas, e o processo que em tais casos se deve seguir.

Hei por bem, para a boa execução do paragrapho quinto do artigo primeiro da Lei numero mil e oitenta e tres de vinte e dous de Agosto do corrente anno, Decretar o seguinte :

Art. 1.º A fallencia dos Bancos em geral e de outras Companhias e sociedades anonymas e de suas Caixas filiaes e Agencias terá lugar em todos os casos e pelo modo estabelecido na legislação commercial em vigor. (Parte terceira, Titulo primeiro do Código do Commercio, e respectivos Regulamentos).

Art. 2.º Além dos casos do artigo antecedente, serão considerados fallidos :

1.º Os actuaes Bancos de circulação, suas Caixas filiaes ou Agencias, cuja emissão fôr além do limite fixado pelo artigo primeiro paragrapho primeiro da Lei numero mil e oitenta e tres de vinte e dous de Agosto deste anno, e pelo Decreto numero dous mil seiscentos e oitenta e cinco de dez de Novembro corrente, e do que fôr marcado em observância do dis-

posto no paragrapho terceiro do artigo primeiro da referida Lei numero mil e oitenta e tres.

2.º Todo e qualquer Banco de circulação que emitir ou conservar na circulação, além dos prazos marcados pelo Decreto numero dous mil seiscientos e sessenta e quatro de dez de Outubro do corrente anno, bilhetes e em geral escriptos que contenham promessa ou obrigação de valor recebido em deposito ou de pagamento ao portador de quantia inferior a cincoenta mil réis na Corte e Província do Rio de Janeiro, e a vinte e cinco mil réis nas outras Províncias.

3.º Todo e qualquer Banco que não pagar a importancia da nota, bilhete ou escripto de que trata o artigo primeiro paragrapho segundo da citada Lei numero mil e oitenta e tres, que fôr apresentado ao troco, em moeda corrente, ou, verificadas as hypotheses do paragrapho quarto do artigo primeiro da mesma Lei, em moeda de ouro á vontade do portador.

Art. 3.º Nas hypotheses do numero hum do artigo antecedente a infracção da Lei numero mil e oitenta e tres será provada por exames a que administrativa ou judicialmente se procederá, ou por qualquer outro documento que produza fé.

§ 1.º Na hypothesis do numero dous pela apprehensão, exhibição ou apresentação da nota ou bilhete, ou por exames administrativos ou judiciarios e por todo e qualquer outro documento que produza fé.

§ 2.º Na hypothesis prevista pelo numero tres por protesto de falta de pagamento.

§ 3.º Os exames, documentos, ou provas acima referidos substituem nas hypotheses do presente artigo a justificação exigida pelo artigo cento e onze do Regulamento numero setecentos e trinta e oito de vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos e cincocentas, o qual será observado em tudo o que não fôr opposto às disposições presentes.

Art. 4.º A apprehensão, de que trata a segunda parte do artigo antecedente, terá lugar por denuncia, ou a requerimento de qualquer pessoa do povo, ou ex-officio, por qualquer autoridade policial, fiscal ou judiciaria, que comunicará logo o seu resultado á autoridade superior, para que esta participe a quem o conhecimento da materia competir.

Art. 5.º O protesto de que trata a terceira parte do artigo terceiro, será feito pelo portador ou possuidor da nota, bilhete ou escripto no lugar em que seu pagamento fôr devido, conforme os estatutos respectivos, perante algum dos Tabellâes privativos dos protestos nos lugares em que houyer Tribunal do Commercio, e fóra delles perante qualquer Tabellão ou Escrivão, na forma e nos termos dos artigos quatrocentos e cinco, quatrocentos e seis, quatrocentos e seis, quatrocentos e oito, quatrocentos e nove, quatrocentos e dez e quatrocentos e onze do Código do Commercio, e artigos trezentos setenta e cinco,

trezentos setenta e seis, trezentos setenta e sete, trezentos setenta e oito, trezentos setenta e nove, trezentos e oitenta, trezentos e oitenta e hum e trezentos e oitenta e dous do Regulamento numero setecentos e trinta e sete de vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos e cincoenta.

§ 1.º A nota, bilhete ou escripto ao portador deverá ser apresentado ao Thesoureiro, Gerente ou Administrador do Banco, Caixa filial ou Agencia, no escriptorio ou casa em que o mesmo Banco, Caixa filial ou Agencia funcionar, ou onde conforme seu theor dever ser levada ao troco ou pagamento, ou fôr cobravel. (Artigos trezentos setenta e quatro e trezentos setenta e seis do Código do Commercio).

§ 2.º No caso de ser arguida de falsidade ou falsificação a nota apresentada, será permitido ao respectivo Banco ou Caixa filial o deposito de sua importancia dentro do prazo marcado no artigo quatrocentos e sete do Código do Commercio, não podendo o portador ou possuidor da nota ou bilhete levantar o deposito sem fiança judicial (ou extra-judicial a contento do mesmo Banco ou Caixa filial) até que se julgue na forma da legislação em vigor sobre a falsidade ou falsificação allegada.

Art. 6.º São competentes para requerer a declaração de quebra de qualquer Banco de circulação ou de suas Caixas filias: primeiro, o respectivo accionista; segundo, o portador da nota, bilhete ou escripto ao portador na falta de seu pagamento, ou de recusa de troco nos termos do artigo primeiro paragrapho terceiro do presente Decreto; terceiro, o Promotor Publico ou qualquer Fiscal da Fazenda com autorisação do respectivo Ministro; quarto, o credor nos termos do artigo oitocentos e sete do Código do Commercio; quinto o proprio Banco, ou Caixa filial (artigo oitocentos e cinco do Código do Commercio).

Art. 7.º A quebra poderá tambem ser declarada ex-officio pela autoridade competente nos termos do artigo oitocentos e sete do Código do Commercio.

Art. 8.º A sentença de declaração de quebra nos termos do presente Decreto só pôde ser embargada no caso previsto pelo artigo segundo numero tres. Em todos os outros casos só terá lugar o recurso de agravo sem suspensão. (Código do Commercio artigo oitocentos e oito, Regulamento numero mil quinhentos e noventa e sete do primeiro de Maio de mil oitocentos e cincuenta e cinco artigo sessenta e seis ).

Art. 9.º Os portadores ou possuidores de notas, bilhetes e escriptos ao portador passados pelos Baneos, nos casos de sua fallencia, serão classificados como credores de dominio por titulo de deposito conforme as regras estabelecidas pelo artigo oitocentos setenta e quatro do Código do Commercio, e preferirão aos demais credores segundo a regra do artigo oitocentos e oitenta do mesmo Código. (Artigo primeiro paragrapho sexto da Lei

numero mil e oitenta e tres de vinte e dous de Agosto de mil oitocentos e sessenta).

Art. 10. As autoridades a que se refere o artigo quarto e quaisquer outras, a quem incumbir a execução do presente Decreto, ficão sujeitas á pena do artigo setimo da Lei citada numero mil e oitenta e tres, nos casos de omissão, negligencia ou falta de cumprimento das presentes disposições, além daquellas em que incorrerem na conformidade da legislação criminal do Imperio.

Art. 11. As multas por infracção das disposições do presente Decreto serão impostas administrativamente pelo competente Ministro com os recursos já estabelecidos, distribuidas na forma do artigo sexto da Lei numero mil e oitenta e tres de vinte e dous de Agosto do corrente anno, e cobradas executivamente pelo mesmo modo empregado para com as dívidas activas da Fazenda Publica.

Art. 12. Ficão revogadas as disposições em contrario.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Novembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

---

DECRETO N. 2.692—de 14 de Novembro de 1860.

Regula o estabelecimento de escriptorios ou casas de empréstimos sobre penhores.

Hei por bem, para a boa execução do § 23 do art. 2.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto do corrente anno, Declarar o seguinte:

Art. 1.º Nenhuma pessoa de qualquer condição que seja, ou sociedade de qualquer qualidade e denominação poderá estabelecer, ou conservar casas ou escriptorios em que habitualmente se façam empréstimos sobre penhores sem autorisação legal, sob pena de 2 a 6 meses de prisão simples, multa de 1:000\$ a 5:000\$, e de ser cassada a autorisação se a Sociedade for anonymous ( art. 2.º § 23 da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860 ).

Art. 2.º A autorisação de que trata o artigo antecedente será concedida pelo Ministerio da Justiça na Corte, e pelos Presiden-

tes nas Províncias, precedendo: 1.º, as precisas informações das autoridades policiais competentes, e quæquer outras quæ forem de mister sobre a capacidade moral do imetrante, e suficiencia dos meios para a empresa em relação ao desenvolvimento que este lhe pretende dar; 2.º, fiança idonea correspondente as forças da empresa.

§ Unico. Exceptuão-se os Montes de Soccorro ou de Piedade, e as Companhias e Sociedades anonymas aprovadas na fórmula da Legislação em vigor, a respeito de cuja autorisação se observarão as disposições que lhes forem concernentes.

Art. 3.º Nos estabelecimentos de que tratão os artigos antecedentes haverá além do Diario e Razão os seguintes livros, a saber: dos Penhores, — Caixa, — de Reformas, — de Resgates, — e de Leilões, — os quæs serão escripturados em devida fórmula e uso do commerçio, e nelles se lançarão com individuação e clareza, por ordem chronologica, seguidamente e sem entretinhas, borrhaduras, emendas ou rasuras as sommas, ou objectos emprestados, o juro estipulado, os prazos e condições do pagamento, e quæquer outras do contracto; e pelo mesmo modo se mencionará a natureza, qualidade, valor do penhor e seu peso sendo metæs preciosos, os nomes, condição, profissão, domicilio dos mutuarios, e todos os mais requisitos e declarações que forem necessarias ou exigidas nos modelos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5.

§ Unico. Estes livros devem ser encadernados, e abertos, numerados, rubricados em todas as suas folhas e encerrados na fórmula do Código Cómmercial.

Art. 4.º A falta de hum ou mais livros designados no artigo antecedente, ou de escripturação total ou parcial dará lugar á imposição das penas do art. 1.º (art. 2.º § 23 da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860).

§ Unico. Na reincidencia, além das penas marcadas neste artigo, será cassada a autorisação.

Art. 5.º No caso de simples irregularidade de escripturação, ou de falta de menção dos juros, natureza e valor do penhor, e outras condições do contracto, terá lugar a pena de multa de 100\$000 réis até 1:000\$ na conformidade do art. 7.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860.

Art. 6.º Da dívida contrahida passará o devedor huma cautela segundo o modelo n.º 6, que será extrahido de hum livro do talão aberto, encerrado, numerado e rubricado pela autoridade competente, e receberá o credor outra na fórmula do modelo n.º 7, sob as mesmas penas do art. 7.º da citada Lei n.º 1.083.

§ Unico. As cautelas do penhor não poderão ser ao portador (art. 1.º § 10 da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860).

Art. 7.º O objecto em que consistir o penhor só poderá ser, sob as penas do artigo antecedente, recebido como tal, sendo avaliado pelo menos por hum Avaliador publico da materia

respectiva, onde o houver, ou por hum Official, ou pessoa que goze de conceito d'entre os que para este fim forem escolhidos pelo Chefe de Policia, e nos lugares em que não houver esta autoridade pelo Delegado competente. O avaliador, ou avaliadores declararão por escripto a natureza e qualidade do objecto, seu valor e peso, sendo metas preciosos, e o nome da pessoa que o apresentou para a avaliação.

Esta declaração será datada e assignada, e pela sua veracidade ficará responsável o avaliador, devendo a ella referir-se a escripturação do Estabelecimento, onde serão archivadas para a todo o tempo constar.

§ Unico. Exceptuão-se os objectos de valor menor de 20\$000, que poderão ser recebidos em penhor pela avaliação ajustada entre o credor e devedor, e constante de declaração por este escripta, a qual suprirá a do avaliador.

Art. 8.º Os livros e documentos de que tratão os artigos antecedentes serão examinados pela Autoridade Policial competente ou por Comissários de sua escolha, ordinariamente nas épocas fixadas por editaes, e extraordinariamente quando o Governo ou a mesma Autoridade o julgar conveniente.

Os donos, administradores e guardas livros de taes estabelecimentos serão obrigados, sob as penas do art. 7.º da citada Lei n.º 1.033, a entregar para o exame os livros, documentos e valores, a prestar informações, e a franquear tudo o que fôr necessário para sua fiscalização.

Art. 9.º A venda extrajudicial do penhor só poderá ser feita depois de vencido o prazo do pagamento, por mutuo acordo, em leilão, sob as penas do art. 7.º da Lei n.º 1.083, além de qualquer outra em que incorrerem os vendedores na forma da Legislação em vigor, ficando em todo o caso ao devedor o direito salvo de remi-lo até o momento da venda, observando-se em qualquer hypothese as disposições do Código Commercial, na parte que fôr applicável a taes estabelecimentos (arts. 3.º, 119 e 120 do Código Commercial, e art. 19 § 2.º do Regulamento de 25 de Novembro de 1850.)

§ 1.º Fica igualmente salvo ao devedor requerer e proceder á sua custa á venda judicial do penhor em qualquer época, ainda antes do vencimento da dívida.

§ 2.º O producto da venda depois de pago o credor do capital e juros até então vencidos, e deduzidas as respectivas despesas de venda, será entregue ao devedor, e não comparecendo este, ficará depositado em qualquer Caixa Económica do lugar e na sua falta nos cofres de Depositos Públicos para ser levantado por quem de direito fôr.

Art. 10. As disposições deste Regulamento comprehendem na parte relativa á escripturação e penhores e sua fiscalização os Montes de Socorro ou de Piedade, e outras sociedades anonymas que fizerem operações de empréstimo sobre penhores.

**Art. 11.** Os estabelecimentos de que trata o art. 1.<sup>o</sup> serão obrigados a apresentar o título de autorização e a matricular-se na Secretaria de Policia da Cidade em que funcionar, ou ante a autoridade policial competente nos lugares em que não existir essa Repartição, antes de sua instalação, e a levar ao conhecimento das mesmas autoridades qualquer mudança, ou alteração de sua matrícula para serem averbadas no livro competente, sob as penas do art. 7.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 1.083.

§ Unico. Na matrícula deverá mencionar-se o nome da pessoa, ou dos sócios que compozerem a Sociedade, sua naturalidade, profissão, morada ou domicílio, e o numero da casa em que funcionar o estabelecimento.

**Art. 12.** A fiança de que trata o art. 2.<sup>o</sup> será prestada na forma da Legislação em vigor ante a autoridade policial competente para a matrícula, na forma do art. 11.

**Art. 13.** Os estabelecimentos, casas, ou escriptorios de que trata o art. 1.<sup>o</sup> que actualmente funcionão, sob as penas do art. 2.<sup>o</sup> § 23 da Lei n.<sup>o</sup> 1.083 de 22 de Agosto de 1860, no prazo de 60 dias, contado da data da publicação do presente Decreto feita na folha em que se imprimão os actos do Governo, são obrigados: 1.<sup>o</sup> a impetrar autorização legal; 2.<sup>o</sup> a preencher os mais requisitos, e formalidades exigidas pelo presente Decreto.

**Art. 14.** As autoridades a quem incumbir a execução do presente Decreto incorrerão em caso de omissão, negligencia e falta de cumprimento das obrigações, que lhe são impostas, na multa do art. 7.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 1.083, além das em que incorrerem na conformidade da Legislação Criminal do Imperio.

**Art. 15.** As multas por infração do presente Decreto serão impostas administrativamente, na forma do art. 4.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 1.083 e arts. 484 e 485 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, pelas Autoridades Policiaes competentes, dando-se recurso no prazo de 10 dias, com efeito suspensivo para o Chefe de Policia, e deste para o Ministro da Justiça na Corte, e para os Presidentes nas Províncias.

§ Unico. Exceptuão-se as de que tratão os arts. 1.<sup>o</sup> e que na conformidade do art. 2.<sup>o</sup> § 23 da citada Lei n.<sup>o</sup> 1.083 serão impostas mediante o processo marcado no art. 128 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 pela autoridade Policial com os recursos admittidos pela Legislação criminal em vigor.

**Art. 16.** Além das penas estabelecidas pelos artigos antecedentes, os seus infractores ficão sujeitos a quaesquer outras em que incorrerem na forma da Legislação em vigor por quaesquer actos de fraude, ou delictos que commetterem (art. 2.<sup>o</sup> § 23 da Lei n.<sup>o</sup> 1.083 de 22 de Agosto de 1860).

**Art. 17.** As disposições do presente Decreto e sua sancção penal são applicaveis: 1.<sup>o</sup>, aos que habitualmente fizerem

emprestimos sobre penhores, sem autorisação legal, ainda quando não se tenha escriptorio ou outra casa aberta ao público, ou ainda que as casas não sejam denominadas tais por anuncios ou outras indicações publicas; 2.º, aos que habitualmente fizerem os emprestimos sobre penhores por convenções simuladas, especialmente com a clausula *a retro*.

Art. 18. As penas a que se refere o presente Decreto serão impostas pela simples omissão da condição ou da formalidade exigida para o exercicio da profissão, sem attenção a boa fé do infractor, que todavia se considerará circumstancia atenuante para os efeitos legaes.

Art. 19. As disposições do art. 9.º terá lugar, ainda mesmo quando o devedor seja fallido; salvo a quem de direito fôr o resgate dos penhores para todos os efeitos legaes.

Art. 20. Os objectos dados em penhor não poderão, sob as penas do art. 7.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto do corrente e quaesquer outras disposições penas em vigor e applicaveis a esta materia, ser distraídos, transferidos, ou empinhados pelo credor sem consenso do devedor.

Art. 21. No caso de suspeita de não ser o objecto oferecido em penhor proprio daquelle que o empenha, a pessoa ou sociedade, a quem tal objecto fôr oferecido, será obrigada a dar imediatamente parte disso á autoridade policial competente sob as penas do artigo antecedente, além daquellas em que incorrer em virtude do art. 6.º § 1.º do Código Penal.

Art. 22. O producto das multas de que trata o presente Decreto, depois de deduzida a parte pertencente aos Empregados ou pessoas que promoverem a sua imposição ou derem noticia de sua infracção, será applicado em beneficio dos Montes de Socorro, ou de Piedade criados em virtude da referida Lei n.º 1.083, e na falta destes do estabelecimento pio que o Governo designar; sendo para este fim, depois da liquidação, recolhido aos cofres publicos ou entregue as Estações fiscaes competentes do lugar em que forem as multas impostas, onde será escripturado como deposito.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Novembro de mil oitocentos e sessenta, trigésimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Jodo Lustosa da Cunha Paranaguá.*

## **Explicação sobre o systema da escripturação adoptada nos modelos seguintes.**

O processo da escripturação he o seguinte:

Apresentando-se o objecto, depois de avaliado, se o Mutuario concordar na importancia da avaliação, passar-se-lhe-ha a cautela (modelo n.º 7), dando-se-lhe o liquido em dinheiro. O devedor passará tambem huma cautela (modelo n.º 6).

No fim do dia far-se-ha a escripturação dos penhores (modelo n.º 1) e se lançará em Caixa a despesa (modelo n.º 2).

Se os penhores pertencentes ás cautelas vencidas forem resgatados, a importancia que entrar será no fim do dia (reunidas todas as cautelas) levada ao debito da Caixa. Feito isto, será cada huma das cautelas resgatadas lançada no livro de Resgates (modelo n.º 4), depois do que será averbado o resgate das mesmas no livro de Penhores (modelo n.º 1).

Se, porém, as cautelas vencidas se apresentarem para o fim de se lhes prorrogar o prazo vencido, a reforma será feita por meio de verba no verso dellas, e depois de lançada em Caixa a importancia dos respectivos premios, serão as ditas reformas lançadas no livro proprio (modelo n.º 3), feito o que serão averbadas no livro de Penhores (modelo n.º 1).

Se por falta de pagamento e de reformas forem a leilão os penhores das cautelas atrasadas, a Caixa dará noticia da entrada do dinheiro: no livro de Resgates serão lançadas as cautelas pertencentes aos objectos vendidos, no livro de Penhores se averbará esta venda do modo por que se practica com os resgates, e por ultimo será o leilão escripturado em livro proprio (modelo n.º 5).



# **MODELOS**

**Para a escripturação das Casas de em-  
prestimos sobre penhores.**



## N.º 1.

## LIVRO DE PENHORES.

Datas.			Faxa.	Principal.	Premio.	Liquide.
1860	<b>Cautela N.º 1.</b>					
Julho 1	1 Par de bichas de brilhantes, conforme a avaliação..... Passada até 1.º de Outubro de 1860. Resgatada em 7 de Dezembro de 1860.	F..., homem livre, oficial de pedreiro, morador na rua de... N.º...	1 º/º	100\$000	8\$000	97\$000
	<b>Cautela N.º 2.</b>					
"	1 Salva de prata de lei, conforme a avaliação, 350 oitavas .. P. até 1.º de Setembro de 1860.	F..., homem livre, oficial de carpinteiro, morador na rua de ... N.º...	*	80\$000	1\$600	78\$400
	<b>Cautela N.º 3.</b>					
2	1 Par de serpentinas de lei, conforme a avaliação, 800 oitavas P. até 2 de Agosto de 1860 ; Reformada até 2 de Outubro de 1860. Resgatada em 4 de Outubro de 1860.	F..., negociante, homem livre, morador na rua de... N.º ...	*	160\$000	1\$600	158\$400
				840\$000	6\$200	333\$800

Datas.			Taxa.	Principal.	Premio.	Liquido.
	Transporte.....	.....	.....	340\$000	6\$200	333\$800
1860	<b>Cautela N.<sup>o</sup> 4.</b>					
Julho 3	1 Alfinete de brilhantes, conforme a avaliação..... P. até 3 de Novembro de 1860.	1 %	200\$000	8\$000	192\$000	
	<b>Cautela N.<sup>o</sup> 5.</b>	F... viúva, moradora na rua de... N. <sup>o</sup> ...				
4	2 Cordões de ouro , conforme a avaliação, 20 oitavas..... P. até 4 de Setembro de 1860; Ref. até 4 de Outubro de 1860. Resg. em 7 de Dezembro de 1860.	»	40\$000	800	39\$200	
	<b>Cautela N.<sup>o</sup> 6.</b>	F... homem livre, oficial da sapataria, morador na rua de... N. <sup>o</sup> ...				
5	1 Broche de brilhantes, conforme a avaliação .....	»	100\$000	38000	978000	
	P. até 5 de Outubro de 1860. Resg. em 20 de Setembro de 1860.					
				680\$000	188000	662\$000

Datas.			Taxa.	Principal.	Premio.	Liquido.
	<b>Transporte.....</b>	.....		680\$000	18\$000	662\$000
1860	<b>Cautela N.<sup>o</sup> 7.</b>					
Julho 6	1 Jarro e bacia de prata de lei, 600 oitavas, conforme a avalia- ção. P. até 6 de Setembro de 1860; Ref. até 6 de Outubro de 1860.	..... F..., homem livre, of- ficial de Ourives, mora- dor na rua de... N. <sup>o</sup> ...	1 %	150\$000	3\$000	147\$000
	<b>Cautela N.<sup>o</sup> 8.</b>					
8	1 Relogio de ouro inglez, con- forme a avaliação ..... P. até 8 de Agosto de 1860. Resg. em 20 de Julho de 1860.	..... F..., homem livre, Guarda livros, morador na rua de... N. <sup>o</sup> ...	»	50\$000	500	49\$500
	<b>Cautela N.<sup>o</sup> 9.</b>					
9	1 Par de brincos de brilhantes, conforme a avaliação ..... P. até 9 de Setembro de 1860; Ref. até 9 de Outubro de 1860.	..... F..., homem livre, ne- gociante, morador na rua de... N. <sup>o</sup> ...	»	500\$000	10\$000	490\$000
				1:380\$000	31\$500	1:348\$500

( 1080 )

Datas.		Taxa.	Principal.	Premio.	Liquide.
1860	Transporte.....		1:380\$000	31\$500	1:348\$500
Julho 11	<b>Cautela N.<sup>o</sup> 10.</b> Diversos objectos de prata e ouro, pesando aquelles 3.000 oitavas e estes 1.000 oitavas, conforme a avaliação P. até 11 de Outubro de 1860. Resg. em 30 de Julho de 1860.	1 %	2:900\$000	87\$000	2:813\$000
"	<b>Cautela N.<sup>o</sup> 11.</b> 1 Faqueiro de prata de lei: 1.200 oitavas, conforme a avaliação P. até 11 de Setembro de 1860.	"	280\$000	58400	274\$600
12	<b>Cautela N.<sup>o</sup> 12.</b> 2 Pulseiras com brilhantes, conforme a avaliação P. até 12 de Outubro de 1860. Resg. em 26 de Julho de 1860.	1:000\$000	30\$000	970\$600	
			5:560\$000	153\$900	5:406\$100

Datas.			Taxa.	Principal.	Premio.	Liquido.
1860	Transporte.....			5:560\$000	153\$900	5:406\$100
Julho 14	<b>Cautela N.<sup>o</sup> 13.</b> 1 Traneclim de ouro com 40 oitavas, conforme a avaliação ... P. até 14 de Agosto de 1860. Resg. em 14 de Setembro de 1860.	F... homem livre, oficial de alfaiate, morador na rua de... N...»	1 %	75\$000	750	74\$250
16	<b>Cautela N.<sup>o</sup> 14.</b> 1 Solitario de brilhantes, conforme a avaliação..... P. até 31 de Julho de 1860; Ref. até 31 de Agosto de 1860. Resg. em 4 de Setembro de 1860	F... homem livre, actor, morador na rua de... N...»	»	400\$000	2\$000	398\$000
17	<b>Cautela N.<sup>o</sup> 15.</b> 1 Collar de perolas, conforme a avaliação..... P. até 17 de Setembro de 1860. Resg. em 14 de Novembro de 1860.	F... homem livre, retratista, morador na rua de... N...»	»	200\$000	4\$000	196\$000
				6:235\$000	160\$650	6:074\$350

Datas.			Taxa.	Principal.	Premio.	Liquido.
	Transporte.....	.....	.....	6:235\$000	160\$650	6:074\$350
1860	<b>Cautela N.<sup>o</sup> 15 A.</b>					
Julho 18	1 Papel com brilhantes pesando 50 qq., conforme a avaliação . P. ate 18 de Outubro de 1860.	..... F..., homem livre, lapidario, morador na rua de... N. <sup>o</sup> ...	1 %	1:200\$000	36\$000	1:184\$000
	<b>Cautela N.<sup>o</sup> 16.</b>					
20	1 Bacia de prata: 2.000 oitavas, conforme a avaliação ..... P. até 20 de Agosto de 1860. Resg. em 4 de Agosto de 1860.	..... F..., homem livre, ouvives, morador na rua de... N. <sup>o</sup> ..	"	500\$000	5\$000	495\$000
	<b>Cautela N.<sup>o</sup> 17.</b>					
21	2 Anneis de brilhantes, confor- me a avaliação..... P. até 5 de Agosto de 1860; Ref. até 5 de Outubro de 1860. Resg. em 18 de Outubro de 1860.	..... F..., homem livre, <sup>1-</sup> pogrpho, morador na rua de... N. <sup>o</sup> ...	"	240\$000	1\$200	238\$800
				8:175\$000	202:850	7:972\$150

Datas.			Taxa.	Principal.	Premio.	Liquido.
		Transporte.....	.....	8:175\$000	202\$850	7:972\$150
1860		<b>Cautela N.<sup>o</sup> 18.</b>				
Julho 22	3	Faqueiros de prata de lei: 2.000 oit., conforme a avaliaçao ..... P. até 22 de Agosto de 1860. Resg. em 20 de Setembro 1860.	1 °/o	600\$000	6\$000	594\$000
		F..., homem livre, nego- ciante, morador na rua de... N. <sup>o</sup> ...				
		<b>Cautela N.<sup>o</sup> 19.</b>				
23		Huma porção de pedras finas em caixa lacrada e sellada pelo Mutuante, conforme a avaliaçao P. até 23 de Setembro de 1860; Ref. até 23 de Dezembro de 1860. Resg. em 2 de Novembro de 1860.	"	800\$000	16\$000	784\$000
		F..., homem livre, la- pidiario, morador na rua de... N. <sup>o</sup> ...				
		<b>Cautela N.<sup>o</sup> 20.</b>				
*	1	Masso com 1.000 perolas, con- forme a avaliaçao ..... P. até 23 de Agosto de 1860. Ref. até 23 de Setembro de 1860. Resg. em 29 de Agosto de 1860.	"	200\$000	2\$000	198\$000
		F..., homem livre, jo- theiro, morador na rua de... N. <sup>o</sup> ...				
				9.775\$000	226\$850	9.548\$150

Datas.			Taxa.	Principal.	Premio.	Liquido.
1860	Transporte.....			9:775\$000	226\$850	9:548\$150
1860	<b>Cautela N.<sup>o</sup> 21.</b>					
Julho 25	2 Botões de brilhantes, conforme a avaliação..... P. até 25 de Setembro de 1860; Ref. até 25 de Novembro de 1860. Resg. em 1 de Outubro de 1860	F..... homem livre, brilhante, morador na rua de... N. <sup>o</sup> ...	1 %	COO\$000	12\$000	588\$000
	<b>Cautela N.<sup>o</sup> 22.</b>					
27	1 Cordão de ouro : 60 oit., conforme a avaliação..... P. até 27 de Outubro de 1860. Resg. em 20 de Setembro de 1860.	F..... homem livre, encadernador na rua de... N. <sup>o</sup> ...	»	100\$000	3\$000	97\$000
	<b>Cautela N.<sup>o</sup> 23.</b>					
29	1 Bule de prata com 300 oit., conforme a avaliação..... P. até 29 de Setembro de 1860.	F.... livre, viúva, moradora na rua de... N. <sup>o</sup> ...	»	60\$000	1\$200	58\$800
				10:535\$000	213\$050	10:291\$950

Datas.			Faxa.	Principal.	Premio.	Liquido.
1860	Transporte .....			10:535\$000	243\$050	10:291\$950
Julho 30	<b>Cautela N.<sup>o</sup> 24.</b> 1 Jarro de prata: 200 oitavas, conforme a avaliação..... P. até 30 de Agosto de 1860. Resg. em 31 de Julho de 1860.	F.... homem livre, mā- chinista, morador na rua de .... N. <sup>o</sup> ...	1 %.	40\$000	400	39\$600
31	<b>Cautela N.<sup>o</sup> 25.</b> 1 Sopeira de prata com 800 oitavas, conforme a avaliação. P. até 31 de Agosto de 1860.	F.... homem livre, ad- vogado, morador na rua de .... N. <sup>o</sup> ...	"	180\$000	18300	178\$200
				10:755\$000	245\$250	10:509\$750
Agosto 1	<b>Cautela N.<sup>o</sup> 26.</b> 1 Boceta de ouro, 40 oitavas, conforme a avaliação ..... P. até 1. <sup>o</sup> de Setembro de 1860.	F.... homem livre, clérigo, morador na rua de.... N. <sup>o</sup> ...	"	100\$000	18000	99\$000
				10:855\$000	2.68250	10:608\$750

# MODELO N.<sup>o</sup> 2.

## CAIXA.

**DEVE.**

**HAVER.**

1860		1860			
Julho	1	Julho	1		
	Dinheiro para começar o negocio de penhores estabelecido na Casa da rua de.....		Dinheiro aos Mutuários n. <sup>os</sup> 1 e 2, liquido como do Livro de Penhores.....		175\$400
n. <sup>o</sup>		" 9	Idem ao ditto n. <sup>o</sup> 3 idem.....		158\$100
" 11	Idem para o mesmo fim .....	4:000\$000	Idem ao ditto n. <sup>o</sup> 4 idem.....		192\$000
" 18	Idem idem.....	4:000\$000	Idem ao ditto n. <sup>o</sup> 5 idem.....		398\$200
" 20	Idem por penhores resgatados nesta data.....	1:500\$000	Idem ao ditto n. <sup>o</sup> 6 idem.....		978\$000
" 26	Idem idem.....	50\$000	Idem ao ditto n. <sup>o</sup> 7 idem .....		147\$800
" 30	Idem idem .....	1:000\$000	Idem ao ditto n. <sup>o</sup> 8 idem .....		498\$500
" 31	Idem de premios de reformas nesta data.....	120\$000	Idem ao ditto n. <sup>o</sup> 9 idem .....		490 000
" "	Idem idem .....	38200	Idem aos ditos n. <sup>os</sup> 10 e 11 idem.....	3:087\$600	( 986 )
" "	Idem por penhores resgatados nesta data.....	48000	Idem ao ditto n. <sup>o</sup> 12 idem.....		970\$000
		40\$000	Idem ao ditto n. <sup>o</sup> 13 idem.....		748\$250
			Idem ao ditto n. <sup>o</sup> 14 idem .....		398\$000
			Idem ao ditto n. <sup>o</sup> 15 idem .....		196\$000
			Idem ao ditto n. <sup>o</sup> 16 A idem.....		1:164\$000
			Idem ao ditto n. <sup>o</sup> 16 idem .....		495\$000
			Idem ao ditto n. <sup>o</sup> 17 idem .....		238\$800
			Idem ao ditto n. <sup>o</sup> 18 idem .....		594\$000
			Idem aos ditos n. <sup>os</sup> 19 e 20 idem .....		982\$000
			Idem ao ditto n. <sup>o</sup> 21 idem .....		588\$000
			Idem ao ditto n. <sup>o</sup> 22 idem .....		978\$000
			Idem ao ditto n. <sup>o</sup> 23 idem .....		588\$000
			Idem ao ditto n. <sup>o</sup> 24 idem .....		398\$600
			Idem ao ditto n. <sup>o</sup> 25 idem .....		178\$200
			Idem para despezas miudas neste mez .....		108\$000
				10:519\$750	
				197\$450	
				Rs....	10:717\$200
			10:717\$200		

## MODELO N. 3.

## Livro de Reformas.

DATAS.			N.º das Cautelas	Capital das mesmas.	Quando vencidas.			Tempo da reforma.			Taxa.	Premio.
1860	Julho	30	3	160\$000	2	Agosto	1860	2 mezes até 2 de Outubro de 1860.	de 1860.	1 %	38200	
"	"	31	14	400\$000	31	Julho	"	1 mez " 31 de Agosto de "	"	"	48000	
											78200	
"	Agosto	6	17	240\$000	5	Agosto	1860	2 mezes até 5 de Outubro de 1860.	de 1860.	1 %	48800	
"	"	22	20	200\$000	23	"	"	1 mez " 23 de Setembro de "	"	"	24000	
											68800	
"	Setembro	4	5	40\$000	4	Setembro	1860	1 mez até 4 de Outubro de 1860.	de 1860.	1 %	8400	
"	"	6	7	150\$000	6	"	"	1 mez " 6 de " de "	"	"	18500	
"	"	8	9	500\$000	9	"	"	1 mez " 9 de " de "	"	"	58000	
"	"	26	19	800\$000	23	"	"	3 mezes " 23 de Dezembro de "	"	"	248000	
"	"	25	21	600\$000	25	"	"	2 mezes " 25 de Novembro de "	"	"	128000	
											428900	

( 1087 )

( 1088 )

## MODELO N.º 4.

## Livro de Resgates.

Datas.	Cautelas resgatadas.	Capital.	Premio vencido.	Total do resgate.
1860 Julho 20	N.º 8	50\$000	\$	50\$000
" " 26	" 12	1:00:0000	\$	1:000\$000
" " 30	" 10	120\$000	\$	120\$000
" " 31	" 24	40\$600	\$	40\$600
		1:210\$000	\$	1:210\$000
" Agosto 4	" 16	500\$000	\$	500\$000
" " 29	" 20	200\$600	\$	200\$600
		700\$600	\$	700.000
" Setembro 4	" 14	400\$000	25000	402\$000
" " 14	" 13	75\$800	8750	75\$750
" " 20	" 6	100\$600	\$	100\$000
" " "	" 18	600\$000	68000	606\$800
" " "	" 22	100\$900	\$	100\$900
		1:275\$000	88750	1:283\$750
" Outubro 4	" 3	100\$500	\$	100\$000
" " "	" 21	600\$800	\$	600\$000
" " 18	" 17	240\$000	18200	2418200
		1:000\$000	18200	1:001\$200
" Novembro 2	" 10	800\$000	\$	800\$000
" " 14	" 14	200\$000	4:000	204\$000
		1:000\$000	48000	1:004\$800
" Dezembro 7	" 1	100\$000	\$	100\$000
" " "	" 5	40\$800	8800	40\$800
		140\$800	8800	140\$800

**MODELO N. 5.**

**LIVRO PARA OS LEILÕES.**

Rio de Janeiro.....de.....de.....

			Saldo a favor dos Mutuários.	Saída dos Saldos.
Cautela N.º 27	1 Par de esporas, prata de lei, com 50 oitavas. a 300 réis. 1 Boceta de dita ordinaria : 20 oitavas.... a 200 » 1 Copo de prata de lei : 30 oitavas..... a 320 »	158000 48000 93600  288600 8758  Importancia da cautela e premio vencido .....		
Dita N.º 50	1 Relicario de ouro com 20 oitavas .... a 28000 réis. 1 Prato e tesoura de prata de lei com 64 oit. a 200 » 1 Ourinol de prata boa : 250 oitavas... a 180 »	408000 128800 458000  978800 28934  Importancia da cautela e premio vencido.....	278842 228000  948866 848800  108066	58842 Pago em...de....de...  108066
Dita N.º 82	1 Cordão de ouro : 50 oitavas.....a 28500 réis. Comissão da Casa.....	1258000 38750  1218250 868400	348850	Pago em...de....de...

( 680 )

( 1090 )

**MODELO N.º 6.**

Casa de Emprestimos sobre Penhores na Rua..... N.º....

**Cautela N.º....      Rs.      \$**

Recebi do Sr....., estabelecido com negocio de penhores nesta Corte, a quantia acima de ..... que me emprestou ao premio de 1 % ao mes, sobre os penhores constantes da cautela N.º..., que me entregou nesta data, com a condicão de que, vencido o prazo de ..... meses por que foi passada, se ella não fôr paga, ou o seu prazo prorrogado, se fará leilão publico dos mencionados penhores.

Rio de Janeiro.... de.... de.....

F...

Rua..... N.º

## MODELO N. 7.

Casa de Penhores na rua n.<sup>o</sup>  
Rio de Janeiro de de 18  
**Cautela n.**      **Rs.**      ₧  
A      mez  
Premio  
**PENHORES**



### **PENHORES.**

Casa de Emprestimo sobre Penhores na rua d  
n.<sup>o</sup>

Rio de Janeiro de de 18

**Cautela n.**      **Rs.**      \$

A      mez da data supra se obriga o Sr.  
F.                  Oficial de pedreiro, homem livre,  
morador na rua      a pagar a quantia de

que lhe emprestei sobre os penhores á margem  
declarados , que ficão em meu poder, como ga-  
rantia do emprestimo realizado ao premio de  
por cento ao mez, sob condição de que, vencido  
o prazo e não paga a referida quantia , se fará  
leilão publico dos mencionados penhores, salvo  
se o dito prazo fôr prorrogado , o que lhe he  
permittido.

(Assignatura do Mutuante).



( 1093 )

DECRETO N.º 2.693 — de 14 de Novembro de 1860.

Revoga o § 4.º do art. 14 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.006  
de 24 de Outubro de 1857.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. A matricula dos alumnos do 1.º anno do Imperial Collegio de Pedro Segundo será encerrada no ultimo dia do mez de Janeiro, ficando revogado o § 4.º do art. 14 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.006 de 24 de Outubro de 1857.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Novembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

---

— • —  
DECRETO N.º 2.694 — de 17 de Novembro de 1860.

Regula a emissão de bilhetes e outros escriptos ao portador.

Hei por bem, para a boa execução do § 10 do art. 1.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto do corrente anno, Decretar o seguinte:

Art. 1.º A emissão ou conservação na circulação de bilhetes, notas, vales, livrancas, ficas ou qualquer título, papel ou escripto, que contenha promessa ou obrigação de valor recebido em deposito ou de pagamento ao portador, ou com o nome deste em branco não pôde ter lugar sem autorisação do Poder Legislativo, sob pena de multa do quadruplo do valor de cada hum, que fôr emitido, a qual recabhirá integralmente tanto sobre o que emittir, como sobre o portador.

§ Unico. Exceptuão-se da regra estabelecida pelo presente artigo: 1.º a dos actuaes Bancos que se achar autorisada pelos seus Estatutos aprovados pelo poder competente, e na forma da Legislação em vigor, 2.º os recibos e mandatos ao portador de quantia superior a 50\$000 passados por Banqueiros e Negociantes de huma praça para serem pagos na mesma praça, os quaes deverão ser apresentados no prazo de tres dias, contados das respectivas datas, sob pena de perda do direito regressivo contra o passador.

Art. 2.<sup>º</sup> Fica marcado o prazo de três mezes, depois da publicação do presente Decreto nos periodicos que costumão a inserir os actos do Governo para a retirada dos referidos bilhetes ou escriptos não comprehendidos nas excepções do artigo antecedente, ficando dessa data em diante os seus emissores e portadores sujeitos á pena do art. 1.<sup>º</sup> § 10 da Lei n.<sup>º</sup> 1.083, se conservarem em circulação os que por ventura tiverem sido emitidos antes da mesma publicação.

Art. 3.<sup>º</sup> As Autoridades judiciais ou administrativas, assim policias como fiscaes, são obrigadas, sob pena do art. 7.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 1.083, a participar ás Autoridades Superiores, e estas ao Ministerio da Fazenda e aos Presidentes das Províncias, o preparo e tentativa de emissão de tales titulos, ou a sua existencia na circulação, e apprehender ex-officio os referidos bilhetes e escriptos mencionados no presente artigo, lavrando de tudo auto, que será remettido com as competentes informações á respectiva Autoridade para a imposição da multa.

Art. 4.<sup>º</sup> As multas de que tratão os artigos antecedentes, serão administrativamente impostas pelo Delegado de Policia do Termo, em que tiver lugar a emissão ou circulação, ou pelo competente Chefe de Policia, com recurso daquella Autoridade para esta, e desta para o Ministro da Fazenda na Corte, para os Presidentes nas Províncias e finalmente dos Presidentes das Províncias para o Ministro da Fazenda.

§ Unico. Estas multas serão cobradas executivamente pelo mesmo modo por que se cobrar a Dívida Activa da Fazenda Pública, e o seu producto, depois de recolhido em deposito no Thesouro e Thesourarias das Províncias, será applicado, sob designação do Ministro da Fazenda, ao capital dos Montes de Socorro, que se crearem em virtude da disposição do art. 2.<sup>º</sup> § 19 da dita Lei, na Cidade em que funcionar o respectivo Banco ou na povoação que lhe ficar mais proxima, depois de deduzida a parte, que, na forma da mesma Lei, compete ás pessoas ou Empregados que promoverem a sua imposição ou derem notícia da respectiva infracção.

Art. 5.<sup>º</sup> Ficão revogadas as disposições em contrario.

Angele Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entehdido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, dezasete de Novembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Cor a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Angele Moniz da Silva Ferraz.*

( 1095 )

DECRETO N.º 2.693 — de 17 de Novembro de 1860.

Extingue o lugar de Thesoureiro do Imperial Collegio de Pedro Segundo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica extinto o lugar de Thesoureiro do Imperial Collegio de Pedro Segundo.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseste de Novembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

---

DECRETO N. 2.696 — de 23 de Novembro de 1860.

Mandando que nos despachos das mercadorias, que, depois de satisfazerem os direitos de consumo, forem transportadas dos portos habilitados de huma para os de outra Provincia, se observem as disposições do art. 57º do Regulamento de 19 de Setembro do corrente anno.

Hei por bem, em conformidade do art. 172 do Regulamento de 19 de Setembro do corrente anno, aprovado pelo Decreto n.º 2.647 da mesma data, Decretar que, nos despachos das mercadorias, que, depois de satisfazerem os direitos de consumo, forem transportadas dos portos habilitados de huma para os de outra Provincia, se observem as disposições do art. 57º do mesmo Regulamento.

Angele Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Novembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Angele Moniz da Silva Ferraz.*

( 1096 )

**DECRETO N.º 2.697 — de 23 de Novembro de 1860.**

**Classifica os vencimentos que o Decreto N.º 2.555 de 17 de Março de 1860 arbitra aos Empregados da fabrica da polvora da Estrella.**

Hei por bem Determinar que dos vencimentos marcados, pelo Decreto n.º 2.555 de 17 de Março de 1860, aos Empregados da fabrica da polvora da Estrella se considerem duas terça partes como ordenado e huma terça parte como gratificação.

Sebastião do Rego Barros, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Novembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Sebastião do Rego Barros.*



**DECRETO N.º 2.698 — de 24 de Novembro de 1860.**

**Reforma a tabella das maiorias de embarque dos Officiaes da Armada Nacional e Imperial.**

Hei por bem, em virtude do art. 1.º do Decreto N.º 1.095, de 10 de Setembro do corrente anno, reformar a tabella das maiorias de embarque dos Officiaes da Armada Nacional e Imperial, e Determinar que se execute a quo com este baixa, assignada por Francisco Xavier Paes Barreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Xavier Paes Barreto.*

**Tabella, a que se refere o Decreto desta data,  
das maiorias de embarque, que devem per-  
ceber os Officiaes da Armada Nacional e  
Imperial, quando estiverem effectivamente  
embarcados em navios armados em guerra.**

*Maiorias de embarque por mez.*

Almirante.....	600\$000
Vice-Almirante.....	400\$000
Chefe de Esquadra.....	300\$000
Chefe de Divisão.....	240\$000
Capitão de Mar e Guerra.....	168\$000
Capitão de Fragata.....	144\$000
Capitão Tenente.....	120\$000
Primeiro Tenente.....	72\$000
Segundo Tenente.....	60\$000

**OBSERVAÇÕES.**

1.<sup>a</sup> As maiorias da presente tabella sómente serão percebidas pelos Officiaes da Armada, quando efectivamente embarcados em navios armados em guerra.

2.<sup>a</sup> Os Officiaes embarcados em Transportes terão as maiorias da tabella do 1.<sup>o</sup> de Dezembro de 1841; e os que servirem em terra, qualquer que seja a sua commissão, ou embarcarem em navios desarmados, perceberão as maiorias, que actualmente lhes são abonadas.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1860. —  
*Francisco Xavier Paes Barreto.*

**DECRETO N. 2.699 — de 28 de Novembro de 1860.**

Regula a arrecadação do imposto da meia siza.

Para a boa execução dos arts. 11 § 3.<sup>o</sup> e 12 § 7.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 1.114 de 27 de Setembro do corrente anno, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> O imposto da meia siza estabelecida pelo Alvará de 3 de Junho de 1809 § 2.<sup>o</sup> será arrecadado na razão de quarenta mil réis por cada escravo que por qualquer modo for vendido, permutado, adjudicado, arrematado, dado ou cedido em solução de dívida, ou alienado em virtude de re-

nuncia, e qualquer outra transacção equivalente á compra e venda, ou troca. (Lei n.<sup>o</sup> 1.114 de 27 de Setembro de 1860 art. 12 § 7.<sup>o</sup> e art. 15 do Regulamento n.<sup>o</sup> 151 de 11 de Abril de 1842).

§ 1.<sup>o</sup> Exceptuão-se da regra acima estabelecida : 1.<sup>o</sup> a alforria de qualquer escravo, onerosa ou gratuita, qualquer que seja a fórmula do acto por que ella se effectue ; 2.<sup>o</sup> as compras de escravos feitas pela Fazenda Nacional.

§ 2.<sup>o</sup> Ficão comprehendidas na disposição do paragrapo antecedente as compras, arrematações e adjudicações, ou outros actos que se realizarem com a clausula de ficarem libertos os escravos desde logo.

Art. 2.<sup>o</sup> Pagar-se-ha sómente metade do ímposto da meia siza : 1.<sup>o</sup> das compras de escravos pertencentes a Fazenda Nacional, feitas por particulares ; 2.<sup>o</sup> das adjudicações de escravos à Fazenda Nacional nas execuções fiscaes.

Art. 3.<sup>o</sup> A escriptura publica he da substancia de todo e qualquer contrato de compra e venda, troca e dação in solutum de escravos, cujo valor ou preço exceder de 200\$000, qualquer que for o lugar em que taes contractos se celebrarem ou effectuarem.

§ 1.<sup>o</sup> As escripturas serão lavradas pôr ordem chronologica em livro especial de notas, aberto, numerado, rubricado e encerrado na fórmula da Legislação em vigor, por Tabellião de notas legitimamente constituido, ou por Escrivão de Paz nos lugares designados pelo art. 1.<sup>o</sup> da Lei de 30 de Outubro de 1830, e conterão, além das declarações exigidas pela Ordenação Liv. 4.<sup>o</sup>, Tit. 78, §§ 4.<sup>o</sup>, 5.<sup>o</sup> e 6.<sup>o</sup> e Tit. 80, § 7.<sup>o</sup>, os nomes e moradas dos contrahentes, o nome, sexo, côr, officio, ou profissão, estado, idade e naturalidade do escravo e quaequer outras qualidades ou signaes que o possão distinguir.

§ 2.<sup>o</sup> Da escriptura se dará traslado ao comprador na fórmula e dentro do prazo da Ordenação Liv. 1.<sup>o</sup>, Tit. 78, §§ 17 e 18 e mais Legislação em vigor.

Art 4.<sup>o</sup> O contracto de compra e venda, troca ou dação in solutum de escravos, cujo valor ou preço não exceder de 200\$000, poderá ser celebrado por escripto particular, assinado pelos contrahentes e por duas testemunhas, (art. 19 do Regulamento n.<sup>o</sup> 151 de 11 de Abril de 1842), e conterá todas as declarações exigidas no § 1.<sup>o</sup> do artigo antecedente.

§ Unico. Esta disposição, na parte relativa ás declarações exigidas pelo citado § 1.<sup>o</sup> do artigo antecedente, fica extensiva ás cartas de arrematação e adjudicação.

Art. 5.<sup>o</sup> Ficão prohibidos, sob pena de nullidade, os contractos feitos em virtude de cartas de ordens ou por procurações que não sejão especiaes para os mesmos contractos.

§ Unico. As procurações especiaes de que trata o presente artigo não poderão ser accitas em Juizo ou fóra delle sem

designarem o escravo ou escravos por seus nomes e conterem as demais declarações exigidas no § 1.º do art. 3.º

Art. 6.º A arrecadação da meia siza será feita pela Recebedoria do Municipio da Corte de todos os contractos de compra e venda, troca, adjudicação, arrematação, dação in solutum, e alienação em virtude de renuncia ou de qualquer outra transacção equivalente á compra e venda ou troca, que se celebrem ou tiverem lugar no mesmo Municipio.

§ 1.º Apresentado o bilhete ou guia do Tabellião ou Escrivão, que tiver de passar a escriptura publica ou carta, de arrematação ou adjudicação, e paga a meia siza, dar-se-há á parte hum conhecimento numerado, contendo a pagina do livro da receita, o nome e morada do comprador ou do novo possuidor, nome, sexo, cor, oficio ou profissão, estado, idade, e naturalidade do escravo, importancia do imposto pago e em que especie, e o dia, mez e anno do pagamento.

§ 2.º O conhecimento do pagamento do imposto da meia siza, ou certidão da Estação fiscal por que conste a isenção legal, deverá ser incorporado de verbo ad verbum nas escripturas e cartas de arrematação ou adjudicação (Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860, art. 12 § 7.º), sob pena de responsabilidade para o Tabellião ou Escrivão, que deixar de transcrever os referidos conhecimentos, além da nullidade na fórmula do Alvará de 3 de Junho de 1809 § 9.º.

§ 3.º Os contracios que se celebrem por escripto particular na fórmula do art. 4.º pagarão o imposto dentro de trinta dias contados da data do escripto, sob pena de nullidade nos termos do Alvará de 3 de Julho de 1809, §§ 8.º e 9.º, devendo a Estação fiscal averbar no papel de venda as folhas, livro e data, em que fica lançada a receita, e dar a parte o respectivo conhecimento na fórmula do § 1.º do presente artigo.

Art. 7.º Nas vendas judiciaes tambem se deverá pagar o imposto da meia siza no prazo do artigo antecedente § 3.º, contado da data do auto de arrematação, da publicação da sentença de adjudicação, ou de qualquer outro acto judicial, sob pena de nullidade na fórmula do Alvará de 3 de Junho de 1809 §§ 8.º e 9.º.

Art. 8.º Os que no Municipio da Corte não tiverem pago o imposto da meia siza dos escravos que houverem adquirido, incorrerão na multa de 10 a 30 por cento do valor do escravo vendido repartidamente entre o vendedor e o comprador (Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860 art. 11 § 3.º) a qual será imposta pela Recebedoria do Municipio na fórmula do Regulamento n.º 2.551 de 17 de Março do corrente anno, salvo aos multados o recurso legal para o Tribunal Superior, e terá a applicação marcada no § 9.º do Alvará de 3 de Junho de 1809.

§ Unico. A autorisação por escripto para a venda do escravo ou escravos que contiver recibo ou quitação do seu preço, ou

de andiantamento deste, ou vice-versa, com renuncia de qualquer valor superior ao recebido, ou sem ella, ou com declaração de correrem por conta do Corretor, Agente, ou encarregado da venda os riscos do escravo; em todo o caso e quando outros meios não concorrão para o reconhecimento da fraude ou simulação da venda dará lugar á imposição da multa de que trata este artigo, ainda que tal autorisação seja acompanhada de procuração especial na forma do § unico do art. 5.º.

Art. 9.º As questões de restituição do imposto da meia siza, bem como todas as que disserem respeito á obrigação, applicação, isenção e arrecadação do mesmo imposto, são da competência da Recebedoria do Municipio, devendo decidir-se, com os recursos legaes, na forma do Regulamento n.º 2.551 de 17 de Março deste anno approvado pelo art. 12 § 10 da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro do corrente anno.

§ Unico. Nos casos de restituição do imposto de meia siza de escravos se observarão as regras estabelecidas pela Legislação em vigor a respeito da restituição da siza dos bens de raiz.

Art. 10. São solidarios ao pagamento do imposto da meia siza da compra e venda dos escravos que se houverem celebrado até a data da publicação do presente Decreto no Municipio da Corte, o comprador e o vendedor. O vendedor do escravo só ficará desonerado desta responsabilidade se tiver entregado o escravo vendido ao comprador á vista da quitação do imposto passada pela Recebedoria do Municipio (art. 8.º do Decreto n.º 411 de 4 de Junho de 1845).

Art. 11. A pena da meia siza em dobro, estabelecida no art. 17 do Regulamento de 11 de Abril de 1842 para os que voluntariamente denunciavão a omissão do pagamento, continuará a ser applicada no caso por ella previsto aos contractos celebrados antes do dia 15 de Outubro do corrente anno em que teve execução na Recebedoria do Rio de Janeiro o art. 12 § 7.º da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro do mesmo anno.

Art. 12. As autoridades judiciaes mandarão levar em conta no preço dos escravos arrematados ou alienados por qualquer outro acto judicial, a importancia que os arrematantes ou outros adquirentes pagarem da taxa dos mesmos escravos para obter o conhecimento da meia siza na conformidade do art. 21 do Regulamento de 11 de Abril de 1842, ainda que a mesma taxa comprehenda outros escravos por se acharem incluidos em huma só matricula.

Art. 13. Os Tabelliaes serão obrigados a remetter ao Tesouro Nacional, nos mesmos prazos em que envião as relações das transacções sujeitas ás sizas, huma relação exacta e circunstanciada de todas as transacções obrigadas á meia siza de que tiverem lavrado escripturas.

§ Unico. O mesmo farão os Escrivães á respeito das arrematações, adjudicações e outros actos judiciais que se tenham realizado em execuções ou pendencias de seus cartorios.

Art. 14. Os Juizes de Direito em correição examinarão se os Tabelliaes e Escrivães cumprirão as disposições estabelecidas no artigo antecedente, impondo aos remissos a pena de suspensão até o cumprimento deste dever.

Art. 15. Ficão revogados os arts. 16, 17, 18, 23, 2.ª parte, e 29 do Regulamento de 11 de Abril de 1842, e art. 8.º do Regulamento de 4 de Junho de 1845, bem como quaesquer outras disposições em contrario ás do presente Regulamento, que terá effeito e vigor oito dias depois de publicado no periodico em que se publicão os actos officiaes.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte oito de Novembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

DECRETO N. 2.700 — de 28 de Novembro de 1860.

Approva o contracto celebrado em Londres para effectuar-se a entrega do producto do emprestimo á Companhia da estrada de ferro da Província de Pernambuco decretado pela Lei n.º 2.183 de 5 de Junho de 1858.

Hei por bem de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 3 do corrente mez tomada sobre parecer da Secção dos Negocios da Fazenda exarado em Consulta de 22 de Setembro proximo passado; Approvar o contracto, para se effectuar a entrega do producto do emprestimo de quatrocentas mil libras Esterlinas á Companhia da estrada de ferro da Província de Pernambuco, decretado pela Lei n.º 2.183 de 5 de Junho de 1858, celebrado pelo Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil em Londres.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Novembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

( 1102 )

**DECRETO N. 2.701 de 30 de Novembro de 1860.**

Altera a organização do Batalhão de Infantaria numero vinte quatro da Guarda Nacional da Província do Rio de Janeiro.

Attendendo á proposta do Presidente da Província do Rio de Janeiro , Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica dividido em dous Batalhões de quatro Companhias cada hum, e com as designações de vinte e quatro e trinta e quatro do serviço activo, o Batalhão de Infantaria numero vinte quatro da Guarda Nacional da Província do Rio de Janeiro, e derogado o Decreto numero dous mil quatrocentos e sessenta e hum, de dez de Setembro do anno proximo passado.

Art. 2.º O Batalhão numero vinte e quatro terá por distritos as Freguezias de Iguassú, Palmeira, e parte da de Jacutinga; e o de numero trinta e quatro as de Marapicu, Merity e Jacutinga.

Art. 3.º Os referidos Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na forma da Lei.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá,*



**DECRETO N. 2.702 de 30 de Novembro de 1860.**

Suprime a Companhia avulsa de Artilharia da Guarda Nacional do Municipio de Campos da Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província do Rio de Janeiro , Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica suprimida a Companhia avulsa de Artilharia da Guarda Nacional do Municipio de Campos da Província do Rio de Janeiro , passando a sua força a pertencer ao Batalhão numero trezo da mesma Guarda.

( 1103 )

Art. 2.<sup>o</sup> Fica alterado nesta parte o Decreto numero mil e trinta e nove de tres de Setembro de mil oitocentos e cincuenta e dous.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

---

DECRETO N. 2.703 — de 30 de Novembro de 1860.

Desliga do Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios de Campos, S. João da Barra, e S. Fidelis da Provincia do Rio de Janeiro, a força qualificada no ultimo Municipio, e crêa com ella hum Commando Superior.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica desligada do Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios de Campos, S. João da Barra, e S. Fidelis da Provincia do Rio de Janeiro, a força qualificada no ultimo Municipio, e creado com ella hum Commando Superior, formado de dous Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com as designações de quinze, e trinta e cinco do serviço activo, dividindo-se para esse fim o actual Batalhão numero quinze de Infantaria, e do setimo Batalhão da reserva.

Art. 2.<sup>o</sup> Fica alterado nesta parte o Decreto numero mil e trinta e nove de tres de Setembro de mil oitocentos e cincuenta e dous.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

DECRETO N. 2.704 de 30 de Novembro de 1860.

Altera a organização do Commando Superior da Guarda Nacional do Município da Cruz Alta da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Fica elevado a seis Companhias o Corpo de Cavalaria numero quarenta da Guarda Nacional da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e reduzida a duas a Secção de Batalhão da reserva numero hum da mesma Guarda.

Art. 2.º Ficão criados no Município da Cruz Alta da referida Província mais dous Corpos de Cavallaria de seis e quatro Companhias, com as designações de quarenta e tres e quarenta e quatro, huma Secção de Batalhão de duas Companhias com a designação de vinte e hum do serviço da reserva, huma Companhia avulsa, e duas Secções de Companhia do mesmo serviço.

Art. 3.º Ficão alterados nesta parte os Decretos numero dous mil duzentos e trinta e cinco de vinte e cinco de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, e dous mil quatrocentos e setenta, de vinte e hum de Setembro de mil oitocentos cincoenta e nove.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos e sessenta, trigésimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

---

DECRETO N. 2.705 — de 5 des Dezembro de 1860.

Designa a ordem segundo a qual devem ser extrahidas as loterias no anno de 1861.

Hei por bem, em conformidade do art. 2.º da Lei n.º 1.099 de 18 de Setembro do corrente anno, que, a respeito das loterias que tem de ser extrahidas durante o proximo futuro anno de 1861, se observe a ordem marcada na Tabella que com este

baixa, assignada por Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Dezembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

**TABELLA DAS LOTERIAS QUE NA CONFORMIDADE DO DECRETO  
DESTA DATA TEM DE SER EXTRAHIDAS DURANTE O ANNO  
DE 1861.**

Ns.	<i>Lotterias.</i>
1.º	— 2.ª loteria para a conclusão da igreja do Senhor dos Passos da Cidade de S. Leopoldo, no Rio Grande do Sul. ( Decreto n.º 992 de 22 de Setembro de 1858.)
2.º	— 3.ª a favor do Thesouro Nacional, para ser elevada a 4:000\$ mensaes, por tempo de seis annos, a prestação com que auxilia a João Caetano dos Santos, empresario do theatro de S. Pedro de Alcantara. ( Decreto n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.)
3.º	— 11.ª a favor do Hospicio de Pedro II. ( Decreto de 10 de Julho de 1850.)
4.º	— 3.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional. ( Decreto n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.)
5.º	— 76.ª cujo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa da Misericordia, Expostos, Recolhimento das Orphãas, Collegio de Pedro II. e Seminario de S. José. ( Decreto de 23 de Maio de 1821.)
6.º	— 4.ª a favor do Thesouro Nacional, para ser elevada a 4:000\$ mensaes, por tempo de seis annos, a prestação com que auxilia a João Caetano dos Santos, empresario do theatro de S. Pedro de Alcantara. ( Decreto n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.)
7.º	— 30.ª para melhoramento do estado sanitario. ( Decreto de 14 de Setembro de 1850.)
8.º	— 22.ª a favor do Hospital da Misericordia desta Corte. ( Decreto de 25 de Outubro de 1839.)
9.º	— 3.ª a favor da Empreza Lyrica desta Corte. ( § 29 do art. 11 da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860.)
10.	— 9.ª a favor da Santa Casa da Misericordia para a obra do seu hospital. ( Decreto n.º 1.009 de 25 de Setembro de 1858.)

11. — 4.<sup>a</sup> a favor da Empreza Lyrica desta Côrte. (§ 29 do art. 11 da Lei n.<sup>o</sup> 1.114 de 27 de Setembro de 1860.)
12. — 4.<sup>a</sup> a favor da Academia de Musica e Opera Nacional. (Decreto n.<sup>o</sup> 979 de 15 de Setembro de 1858.)
13. — 5.<sup>a</sup> a favor do Thesouro Nacional, para ser elevada a 4:000\$ por tempo de seis annos a prestação com que auxilia a João Caetano dos Santos, empresario do theatro de S. Pedro de Alcantara. (Decreto n.<sup>o</sup> 979 de 15 de Setembro de 1858.)
14. — 49.<sup>a</sup> a favor das obras da Casa de Correcção. (Decreto de 29 de Outubro de 1835.)
15. — 31.<sup>a</sup> para o melhoramento do estado sanitario. (Decreto de 1/4 de Setembro de 1850.)
16. — 5.<sup>a</sup> a favor da Empreza Lyrica desta Côrte. (§ 29 do art. 11 da Lei n.<sup>o</sup> 1.114 de 27 de Setembro de 1860.)
17. — 6.<sup>a</sup> a favor do Thesouro Nacional, para ser elevada a 4:000\$ mensaes, por tempo de seis annos a prestação com que auxilia a João Caetano dos Santos, empresario do theatro de S. Pedro de Alcantara. (Decreto n.<sup>o</sup> 979 de 15 de Setembro de 1858.)
18. — 79.<sup>a</sup> a favor do Monte-Pio dos Servidores do Estado. (Decreto de 17 de Novembro de 1841.)
19. — 10.<sup>a</sup> a favor da Santa Casa da Misericordia, para a obra do seu hospital. (Decreto 1.009 de 25 de Setembro de 1858.)
20. — 5.<sup>a</sup> a favor da Academia de Musica e Opera Nacional. (Decreto n.<sup>o</sup> 979 de 15 de Setembro de 1858.)
21. — 32.<sup>a</sup> para o melhoramento do estado sanitario. (Decreto de 14 de Setembro de 1850.)
22. — 19.<sup>a</sup> a favor da obra e patrimonio do Recolhimento de Santa Thereza. (Decreto n.<sup>o</sup> 875 de 10 de Setembro de 1836.)
23. — 6.<sup>a</sup> a favor da Empreza Lyrica desta Côrte. (§ 29 do art. 11 da Lei n.<sup>o</sup> 1.114 de 27 de Setembro de 1860.)
24. — 7.<sup>a</sup> a favor do Thesouro Nacional, para ser elevada a 4:000\$ mensaes, por tempo de seis annos, a prestação com que auxilia a João Caetano dos Santos, empresario do theatro de S. Pedro de Alcantara. (Decreto n.<sup>o</sup> 979 de 15 de Setembro de 1858.)
25. — 80.<sup>a</sup> a favor do Monte-Pio dos Servidores do Estado. (Decreto de 17 de Novembro de 1841.)
26. — 7.<sup>a</sup> a favor da Empreza Lyrica desta Côrte. (§ 29 do art. 11 da Lei de 27 de Setembro de 1860.)
27. — 11.<sup>a</sup> a favor da Santa Casa da Misericordia. (Decreto n.<sup>o</sup> 1.009 de 25 de Setembro de 1858.)
28. — 6.<sup>a</sup> a favor da Academia de Musica e Opera Nacional. (Decreto n.<sup>o</sup> 979 de 15 de Setembro de 1858.)
29. — 8.<sup>a</sup> a favor da Empreza Lyrica da Côrte. (§ 29 do art. 11 da Lei n.<sup>o</sup> 1.114 de 27 de Setembro de 1860.)

30. — 50.<sup>a</sup> a favor das obras da Casa de Correcção. ( Decreto de 29 de Outubro de 1835.)
31. — 5.<sup>a</sup> a favor da Irmandade do Santissimo Sacramento da antiga Sé, para ultimação do templo. ( Decreto n.<sup>o</sup> 964 de 4 de Agosto de 1857.)
32. — 20.<sup>a</sup> a favor da obra e patrimonio do Recolhimento de Santa Thereza. ( Decreto n.<sup>o</sup> 875 de 10 de Setembro de 1856.)
33. — 9.<sup>a</sup> a favor da Empreza Lyrica da Corte. ( § 29 art. 11 da Lei de 27 de Setembro de 1860.)
34. — 77.<sup>a</sup>, cujo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa da Misericordia, Expostos, Recolhimento das Orphâas, Collegio de Pedro II. e Seminario de S. José. ( Decreto de 23 de Maio de 1821.)
35. — 10.<sup>a</sup> a favor da Empreza Lyrica da Corte. ( § 29 do art. 11 da Lei de 27 de Setembro de 1860.)
36. — 7.<sup>a</sup> a favor da Academia de Musica e Opera Nacional. ( Decreto n.<sup>o</sup> 979 de 15 de Setembro de 1858.)
37. — 21.<sup>a</sup> para a obra e patrimonio do Recolhimento de Santa Thereza. ( Decreto n.<sup>o</sup> 875 de 10 de Setembro de 1856.)
38. — 12.<sup>a</sup> a favor da Santa Casa da Misericordia. ( Decreto n.<sup>o</sup> 1.009 de 25 de Setembro de 1858.)
39. — 81.<sup>a</sup> a favor do Monte-Pio dos Servidores do Estado. ( Decreto de 17 de Novembro de 1841.)
40. — 22.<sup>a</sup> para a obra e patrimonio do Recolhimento de Santa Thereza. ( Decreto n.<sup>o</sup> 875 de 10 de Setembro de 1856.)
41. — 11.<sup>a</sup> a favor da Empreza Lyrica da Corte. ( § 29 do art. 11 da Lei de 27 de Setembro de 1860.)
42. — 82.<sup>a</sup> a favor do Monte-Pio dos Servidores do Estado. ( Decreto de 17 de Novembro de 1841.)
43. — 2.<sup>a</sup> a favor do estabelecimento de productos chimicos de Ezequiel Corrêa dos Santos. ( Decreto n.<sup>o</sup> 955 de 7 de Julho de 1858.)
44. — 8.<sup>a</sup> a favor da Academia de Musica e Opera Nacional. ( Decreto n.<sup>o</sup> 979 de 15 de Setembro de 1858.)
45. — 12.<sup>a</sup> a favor da Empreza Lyrica da Corte. ( § 29 do art. 11 da Lei de 27 de Setembro de 1860.)
46. — 51.<sup>a</sup> a favor das obras da Casa de Correcção. ( Decreto de 29 de Outubro de 1835.)
47. — 8.<sup>a</sup> a favor do Thesouro Náçional, para ser elevada a 4:000\$ mensaes, por tempo de seis annos, a prestação com que auxilia a João Caetano dos Santos, empresario do theatro de S. Pedro de Alcantara. ( Decreto n.<sup>o</sup> 979 de 15 de Setembro de 1858.)
48. — 2.<sup>a</sup> a favor da Imperial Sociedade Auxiliadora das Artes Mecanicas, Liberaes e Benificente. ( Decreto n.<sup>o</sup> 916 de 26 de Agosto de 1857.)

49. — 10.<sup>a</sup> a favor do Conservatorio de Musica desta Corte. (Decreto de 27 de Novembro de 1841.)
50. — 1.<sup>a</sup> para as obras da Matriz de Nossa Senhora das Grotas do Joazeiro, da Província da Bahia. (Decreto n.<sup>o</sup> 984 de 22 de Setembro de 1858.)
51. — 9.<sup>a</sup> a favor do Thesouro Nacional, para ser elevada a 4:000\$ mensaes, por tempo de seis annos, a prestação com que auxilia a João Caetano dos Santos, empresario do theatro de S. Pedro de Alcantara. (Decreto n.<sup>o</sup> 979 de 15 de Setembro de 1858.)
52. — 2.<sup>a</sup> a favor do hospital da Misericordia de S. João d'El-Rei. (Decreto n.<sup>o</sup> 994 de 22 de Setembro de 1858.)
53. — 1.<sup>a</sup> para as obras das igrejas matrizes das parochias de Montes Claros, Contendas, S. Romão, Januaria, Barra do Rio das Velhas, Grão Mogol e Cruvello, na Província de Minas Geraes. (Decreto n.<sup>o</sup> 1.030 de 22 de Agosto de 1859.)
54. — 52.<sup>a</sup> a favor das obras da Casa de Correcção. (Decreto de 29 de Outubro de 1835.)
55. — 33.<sup>a</sup> para o melhoramento do estado sanitario. (Decreto de 14 de Setembro de 1850.)
56. — 53.<sup>a</sup> a favor das obras da Casa de Correcção. (Decreto de 29 de Outubro de 1835.)
57. — 23.<sup>a</sup> para a obra e patrimonio do Recolhimento de Santa Thereza. (Decreto n.<sup>o</sup> 875 de 10 de Setembro de 1856.)
58. — 34.<sup>a</sup> para o melhoramento do estado sanitario. (Decreto de 14 de Setembro de 1850.)
59. — 3.<sup>a</sup> a favor do estabelecimento de productos chimicos de Ezequiel Corrêa dos Santos. (Decreto n.<sup>o</sup> 955 de 7 de Julho de 1858.)
60. — 1.<sup>a</sup> para beneficio e reparo das diferentes igrejas matrizes da Província do Amazonas. (Decreto n.<sup>o</sup> 963 de 26 de Julho de 1858).

Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1860:—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

#### DECRETO N. 2.706 de 7 de Dezembro de 1860.

Marca o ordenado do Carcereiro da Cadéa da Villa da Encruzilhada na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica marcado o ordenado annual de cento e cincuenta mil réis ao Carcereiro da Cadéa da Villa da Encruzilhada na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

**João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.**

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

---

**DECRETO N. 2.707 — de 15 de Dezembro de 1860.**

**Separa o Termo de Botucatú dos de Itapetininga e Tatuhy na Provincia de S. Paulo, e créa nelle o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.**

Hei por bem Decretar o seguinte :

**Art. Unico. O Termo de Botucatú fica desannexado do de Itapetininga e Tatuhy, e creado nelle o lugar de Juiz Municipal que accumulará as funções de Juiz de Orphãos.**

**João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos quinze de Dezembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.**

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

---

**DECRETO N. 2.708 — de 15 de Dezembro de 1860.**

**Manda executar no Municipio da Corte o Regulamento desta data para a arrecadação da taxa de heranças e legados.**

Usando da autorisação conferida pelo art. 46 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848; Hei por bem que na arrecadação da taxa de heranças e legados se observe o Regulamento que com este baixa, assignado por Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

**Regulamento para a arrecadação no Município da Corte da taxa de heranças e legados em conformidade do art. 4º da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848.**

**CAPITULO I.**

**DA TAXA DE HERANÇAS E LEGADOS E SUA QUOTA.**

Art. 1.º A taxa de heranças e legados he o imposto devido ao Estado pela transmissão da propriedade por título de sucessão legitima ou testamentaria. (Alv. de 17 de Junho de 1809, §§ 8.º e 9.º).

Art. 2.º A quota do imposto será deduzida (citado Alvará de 17 de Junho de 1809, e Regulamento de 4 de Junho de 1845, art. 6.º, pela fórmula seguinte :

§ 1.º Pela transmissão por testamento a herdeiros ou legatários, que não forem ascendentes ou descendentes do testador, se pagará a taxa correspondente á decima do valor da herança ou legado que efectivamente se arrecadar.

§ 2.º Pela transmissão a herdeiros abintestado, que não forem ascendentes ou descendentes do falecido, mas parentes até o 2.º gráo inclusive, na fórmula do Direito Canônico, pagar-se-ha a quota igual á decima da herança que realmente se arrecadar.

São parentes collateraes ou transversaes dentro do 2.º gráo para serem sujeitos sómente ao imposto da decima de herança havida abintestado :

- 1.º Os irmãos.
- 2.º Os sobrinhos filhos de irmãos.
- 3.º Os tios irmãos dos pais.

4.º Os primos filhos dos tios, irmãos dos pais.

§ 3.º Pela transmissão a parentes do falecido intestado fóra do 2.º gráo, se pagará a taxa igual á 5.ª parte da herança por elles arrecadada.

§ 4.º Pela transmissão abintestado ao conjugé sobrevivo se pagará a taxa igual á 5.ª parte da herança por elle arrecadada, salva a disposição do § 2.º

Art. 3.º A disposição do artigo antecedente quanto aos ascendentes e descendentes refere-se aos herdeiros necessários ou forçados (Dec. n.º 1.343 de 8 de Março de 1854; Ordens n.º 68 de 6 de Fevereiro de 1856, e n.º 110 de 31 de Março de 1858).

§ 1.º Os filhos naturaes reconhecidos por escriptura publica ou testamento nos termos da Lei de 2 de Setembro de 1847 pagarão a taxa que for devida quando em Juizo for contestada a sua qualidade, salvo o direito de restituição provando o seu direito e qualidade de herdeiros forçados. (Ord. L. 4.º, T. 93, e Lei de 11 de Agosto de 1831).

§ 2.º Os ascendentes e descendentes por affinidade não pagarão o imposto, se a acquisitione se realizar havendo communicação de bens: os adoptivos porém reputar-se-hão estranhos para os effeitos deste Regulamento.

§ 3.º Os filhos do primeiro matrimonio, que herdarem de seu irmão predefuncto nos termos da Ord. L. 4.º Tit. 91 § 2.º, estão sujeitos á taxa de heranças e legados. (Av. de 13 de Janeiro de 1854).

Art. 4.º No caso de curadoria e successão provisoria na forma da Ord. L. 1.º, Tit. 62, § 38, Regimento do Desembargo do Paço § 50 e Reg. n.º 2.433 de 15 de Junho de 1859, art. 47, a taxa será devida, salvo o direito de restituição apparecendo o ausente.

Art. 5.º A doação *causa mortis*, por ser equiparada a legado, fica sujeita ao imposto, quando se verificar na época do falecimento do doador, ou testador.

## CAPITULO II.

### DAS ISENÇÕES DA TAXA DE HERANÇAS E LEGADOS.

Art. 6.º São isentos do pagamento da taxa:

1.º As heranças e legados de propriedade ou usufructo deixados á Santa Casa da Misericordia, aos Expostos, ao Recolhimento e Hospicio de Pedro 2.º, como partes integrantes do seu Instituto (Alvs. de 28 de Setembro de 1810 e de 20 de Maio de 1811, Res. de 13 de Dezembro de 1831 e Dec. n.º 1.077 de 4 de Dezembro de 1852), e ao Recolhimento de Santa Thereza fundado pelo Dec. n.º 931 de 14 de Março de 1852.

2.º Os premios ou legados deixados aos testamenteiros, que não excederem á vintena testamentaria, pagando-se o imposto do excesso, quando taes premios e legados excederem á mesma vintena, sendo para este fim arbitrada na forma do Dec. de 3 de Julho de 1854, (Res. do 1.º de Julho de 1817).

3.<sup>o</sup> As heranças ou legados consistentes em Apólices de fundos publicos geraes, ou provinciaes que gozarem dos privilegios daquellas, se os fallecidos erão dellas possuidores, e bem assim seus juros (Lei de 15 de Novembro de 1827, art. 37).

4.<sup>o</sup> As alforrias ou doações de liberdade feitas em testamento e os legados deixados para esse fim.

5.<sup>o</sup> Os legados de propriedade ou usufructo deixados ás Caivas Economicas, Montes-pios, ou de Soccorro, e sociedades de seccorros mutuos, creadas em virtude da Lei n.<sup>o</sup> 1.083 de 22 de Agosto de 1860.

### CAPITULO III.

#### DA ARRECADAÇÃO E FISCALISAÇÃO DA TAXA DE HERANÇAS E LEGADOS.

Art. 7.<sup>o</sup> Todas as heranças, ou sejaõ de testamento, ou abintestate no Municipio da Corte, cujos herdeiros e legatarios tiverem de pagar taxa, serão inventariadas, avaliadas e partilhadas, com audiencia do Procurador da Fazenda do Juizo dos Feitos ou do seu Ajudante. (Regulamento de 28 de Abril de 1842, art. 1.<sup>o</sup>).

§ Unico. A partilha dos bens poderá effectuar-se amigavelmente, satisfeito previamente o imposto devido na forma deste Regulamento.

Art. 8.<sup>o</sup> O Procurador da Fazenda por si, por seu Ajudante, e pelo Solicitador a quem dará as instruções necessarias, assistirá a todos os actos da arrecadação e inventario, para fiscalizar a exactidão da descripção, e avaliação dos bens, das declarações do inventariante, das despezas atendiveis, e da certeza das dívidas activas e passivas, e para requerer quanto convier á expedição do mesmo inventario. (Citado Regulamento de 28 de Abril de 1842, art. 2.<sup>o</sup>)

Art. 9.<sup>o</sup> Os Juizes perante quem se proceder á arrecadação e inventario dos bens dos fallecidos, testados ou intestados, de que se deva pagar taxa, ou seja a requerimento de parte, ou ex-officio, ordenarão previamente a citação e audiencia do Procurador da Fazenda, sem embargo, nem prejuizo da assistencia e promoção que pertença ao Promotor dos Resíduos. (Citado Regulamento, art. 3.<sup>o</sup>).

Art. 10. As avaliações dos bens nos inventarios em que se deva pagar a taxa serão feitas por louvados, nomeados a

aprazimento das partes e do Procurador da Fazenda nos termos da Ord. L. 3.º, Tit. 17 (Regulamento de 15 de Junho de 1859, art. 36).

Art. 11. A cobrança do imposto se effectuará logo que se possa liquidar directamente pelo inventario, em qualquer estado delle, ou esteja liquida pelo testamento a sua importancia. (Art. 2.º do Regulamento de 4 de Junho de 1845).

§ Unico. Nenhuma partilha se julgará por sentença, nenhuma herança ou legado, ainda mesmo de usufructo, poderá ser entregue, nem se passará ou receberá quitação, sem constar o pagamento do imposto devido pela forma marcada neste Regulamento. (Alv. de 17 de Junho de 1809, §§ 8.º e 9.º).

Art. 12. O Procurador da Fazenda, achando que o imposto está em termos de se liquidar, requererá que se proceda ao calculo respectivo on conta, e que para seu pagamento se artematem do espolio tantos quantos bens forem necessarios, excepto no caso de usufructo, em que se procederá do modo determinado nos arts. 13 e seguintes.

§ 1.º Se algum herdeiro ou interessado se offerecer a pagar a importancia devida ao Thesouro, e effectuar o pagamento em moeda corrente dentro de 48 horas, não terá lugar a arrematação de que trata este artigo.

§ 2.º Nas arrematações de bens para pagamento do imposto seguir-se-hão os termos das execuções fiscaes no mesmo Juizo do inventario. (Art. 11 do Reg. de 28 de Abril de 1842, e art. 9.º do Reg. de 4 de Junho de 1845).

Art. 13. Consistindo as heranças e legados, não na mesma propriedade, mas em usufructo, os herdeiros e legatarios poderão pagar o imposto ou por huma vez sómente, ou em prestações annuaes. (Art. 12 do Reg. de 28 de Abril de 1842).

Art. 14. Se os herdeiros e legatarios preferirem pagar a taxa do usufructo por huma vez sómente, e quando a herança ou legado consistir em bens moveis e semoventes não exceptuados no art. 15 a taxa do usufructo será cobrada na razão da decima sobre metade do valor em que forem arbitrados nos respectivos inventarios, com declaração porém de que os escravos menores de 12 annos só ficão sujeitos ao imposto depois de completarem esta idade. (Art. 13 do citado Reg. de 1842).

Art. 15. Se os herdeiros e legatarios preferirem pagar o imposto em prestações annuaes, será a decima deduzida do rendimento annuo do objecto deixado em usufructo, e paga pela forma seguinte :

§ 1.º Se os bens deixados em usufructo forem predios sujeitos á decima urbana, se pagará annualmente a taxa do seu aluguel liquido, ou do seu valor estimado, deduzida primeiro 10 por %, equivalentes á decima urbana e ás despezas do concerto e reparo. (Art. 12, § 1.º do citado Reg. de 1842, e Av. de 13 de Janeiro de 1857).

§ 2.º Se porém não forem sujeitos á decima urbana, a taxa será devida do rendimento por que estiverem alugados, ou do preço por que poderão alugar-se, no caso de serem ocupados pelos mesmos usufructuarios, procedendo-se para esse fim ao competente arbitramento. (Citado Reg. de 1842 art. 12, § 2.º).

§ 3.º Nos usufructos consistentes em fundos de Companhias ou sociedades, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, se deduzirá o imposto do rendimento liquido annual, que couber aos usufructuarios em rateio, fazendo-se a conta á vista do respectivo dividendo, e, no caso de o não haver, pelo ultimo balanço, ou contas das mesmas Companhias ou Sociedades. (Citado Reg. de 1842 art. 12, § 4.º).

§ 4.º Nos usufructos de dinheiro o imposto he devido dos juros da Lei, quando o usufructuario o conservar em seu poder, ou do juro estipulado ou corrente no caso de o ter em gyro. (Citado Reg. de 1842 art. 12, § 5.º).

Art. 16. O arbitramento huma vez feito não poderá ser renovado durante a vida dos usufructuarios, salvo provando que os bens tem diminuido consideravelmente de rendimento. (Citado Reg. de 1842 art. 14, e Av. de 13 de Janeiro de 1857).

Art. 17. Para se fazer a cobrança da taxa das heranças e legados do usufructo, de que trata o artigo antecedente, o Procurador da Fazenda promoverá o cumprimento das disposições testamentarias, e o herdeiro, ou legatario apresentará na Recebedoria a guia passada nos termos do art. 43 e rubricada pelo Procurador da Fazenda, e só á vista da declaração feita em huma das vias da guia de estar aberta a conta para o pagamento annual da taxa pelo competente Empregado poderá verificar a entrega da herança ou legado.

Art. 18. Quando fôr preciso o arbitramento em algum dos casos dos artigos antecedentes, será feito por louvados nomeados pelo Administrador da Recebedoria, e por este confirmado, com recurso para o Tribunal do Thesouro Nacional, a arbitrio das partes que se julgarem lesadas, dentro do prazo legal contado da data da intimação que lhes será feita do arbitramento, nos termos do Regulamento n. 2.551 de 17 de Março

deste anno. (Art. 16 do citado Reg. de 1842, e Av. de 13 de Janeiro de 1857).

**Art. 19.** Havendo entre as dívidas activas de herança algumas que se possam reputar incobráveis ou de difícil liquidação por insolvabilidade, fallência ou outras circunstâncias dos devedores, he permittido que os herdeiros paguem o imposto sobre o producto das mesmas dívidas em hasta publica no Juizo do inventario, ou renunciem as dívidas para exonerarem-se do pagamento da taxa, recolhendo-se os respectivos títulos ao cofre dos depósitos públicos.

**§ Unico.** Se os devedores rehabilitarem-se, serão os títulos entregues aos interessados, quando os reclamarem, satisfazendo previamente a taxa, ou prestando fiança idonea para paga-la em prazo razoável.

**Art. 20.** Quanto aos títulos de fundos públicos e acções de companhias ou sociedades Estrangeiras ou Nacionaes, salva a disposição do art. 6.º, § 3º, será a taxa regulada pela cotação media no dia do falecimento do testado ou intestado.

**§ Unico.** Se os títulos de que trata este artigo não tiverem cotação, observar-se-ha a respeito delles a regra geral prescrita no art. 10.

**Art. 21.** Das deixas e legados commettidos em segredo pelos testadores nas cartas chamadas de consciencia pagar-se-ha a taxa na forma estabelecida pela Resolução de 26 de Julho de 1813.

**Art. 22.** O imposto não he extensivo aos fructos e rendimentos havidos depois do falecimento dos testados ou intestados. (Av. de 9 de Novembro de 1754; Ordem n.º 163 de 12 de Outubro de 1850).

**Art. 23.** O augmento de valor que tiverem os bens desde a morte do testado ou intestado até á época do pagamento do imposto será attendido a favor da Fazenda Nacional para delle se pagar a taxa devida; bem como o será em prejuízo da mesma Fazenda a perda de valor no caso de ruina total ou parcial dos bens de que se compozer a herança. (Ordem n.º 163 de 12 de Outubro de 1850).

**Art. 24.** A favor da Fazenda Pública correrão os juros legaes desde que se completar hum anno depois do falecimento do testado ou intestado, sem que se tenha pago o imposto, salvo se na forma da Legislação em vigor o tempo para o cumprimento do testamento for maior, ou o da conclusão do inventario prorrogado.

**§ Unico.** Os juros serão cobrados conjuntamente e do mesmo modo que o imposto.

**Art. 25.** O testamenteiro ou inventariante moroso he pessoal e solidariamente responsavel pelo imposto e seus juros, guardada a disposição do artigo antecedente (Res. de 21 de Maio de 1821).

**Art. 26.** As arrecadações, inventarios e partilhas serão feitas pelos Juizes da Provedoria, dos Orphãos, e do Civil, conforme a legislação existente, quando se lhes der principio dentro de trinta dias contados do falecimento do testador.

**§ Unico.** Se dentro deste prazo se não tiver da lo começo á arrecadação e inventario, o Procurador da Fazenda obrigará os testamenteiros, administradores, e cabeças do casal a virem fizer-lo no Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda, e ahí se seguirão os termos expostos no art. 10 e seguintes (Arts. 7.<sup>o</sup> e 8.<sup>o</sup> do citado Reg. de 1842).

**Art. 27.** O que fia a disposito nos artigos antecedentes he extensivo a todas as arrecadações e inventarios actualmente pendentes em que houver divisão de taxa de herança ou legado, e não tiverem sido julgados por sentença na época da publicação deste Regulamento. (Art. 9.<sup>o</sup> do citado Reg. de 1842).

**Art. 28.** O Procurador da Fazenda, pelos meios a seu alcance procurará ter noticia de todas as heranças de falecidos, testados ou intestados de que se devão taxas, para promover os inventarios e partilhas, na forma dos arts. 10 e seguintes correspondendo-se com os Parochos e Juizes de Paz e Subdelegados do municipio para lhe fazerem a participação dos que falecerem e deixarem heranças, examinando os Cartórios dos Escrivães dos Juizos da Provedoria e do Civil, e os livros da distribuição, todas as vezes que julgar necessário. (Art. 10 do citado Reg. de 1842).

**Art. 29.** Os testamentos que forem abertos no Municipio da Corte, ou nelle tiverem de ser cumpridos, logo depois de registrados, deverão ser presentes á Recebedoria do Municipio, para inscrever-los no livro competente, lançando-lhes a verba da apresentação assignada pelo Administrador. (Arts. 17 e 18 do citado Reg. de 1842).

**§ Unico.** Nenhum Testamento se poderá manjar definitivamente cumprir sem que conste que se tenha feito a referida remessa e inscrição, e o Juiz que o contrario fizer incorrerá na multa de 50 \$ 000 a 100 \$ 000. (Citado art. 17 do Reg. de 1842).

**Art. 30.** Ao Escrivão do Juizo da Provedoria de Capellas e Resíduos que deixar de fazer a remessa dos testamentos na forma do artigo antecedente dentro de 8 dias da data do registo, que der certidão, ou praticar qualquer outro acto relativo a testamento que não esteja inscripto na Recebedoria, será imposta a multa de 25\$ a 50\$, além das penas em que incorrer pela responsabilidade. (Art. 17 do citado Reg. de 1842).

**Art. 31.** Na Recebedoria do Municipio se fará a inscrição dos testamentos de que trata o art. 29 ainda mesmo daquelles que não instituircem herdeiros e legatários sujeitos á taxa.

§ 1.º O título da inscrição constará do numero que lhe competir, nome do testador, naturalidade, estado, profissão, data do obito, residencia ao tempo deste, data da abertura do testamento, nome do testamenteiro e prazo concedido para o cumprimento das disposições testamentárias.

§ 2.º Serão designados os herdeiros e legatários por seus nomes, natureza da herança ou legado, com especificação do que consistir em dinheiro, apólices, ações, bens moveis, semoveates, e de raiz, e outros efeitos.

§ 3.º Abonar-se hão na inscrição os pagamentos da taxa à medida que se verificarem.

**Art. 32.** Os Escrivães dos Juizes, perante quem se proceder á arrecadação e inventario dos bens dos falecidos abintestados, cujos herdeiros devão pagar taxa, são obrigados a remetter á Estação Fiscal os inventarios logo depois do encerramento dos mesmos, e os que deixarem de fazer incorrerão em huma multa de 25\$ a 50\$000 por cada inventario.

§ 1.º Os Juizes ordenarão, quando os Escrivães o não tenham feito, essa remessa sob as penas do § unico do art. 29.

§ 2.º Em quanto não constar do processo que esta formalidade foi preenchida não se poderá, sob as penas deste artigo, julgar a partilha, extrahir formões, certidões de quinhões, nem passar, ou aceitar quitações judiciaes. ( Arts. 11 do presente Regulamento, 19 do citado Reg. de 1842, e 4.º do Reg. de 4 de Junho de 1845 ).

**Art. 33.** No principio de cada trimestre a Directoria General do Contencioso remetterá ao Procurador dos Feitos um extracto da inscrição que se tiver feito no trimestre anterior na Recebedoria do Municipio, para proceder ás diligências que lhe incumbe o presente Regulamento. ( Art. 5.º do Reg. de 4 de Junho de 1845 ).

**Art. 34.** A cobrança das taxas devidas de heranças já inventariadas e partilhadas, será promovida pelos meios ex-

cultivos, á vista de certidões extrahidas na conformidade das Leis em vigor, depois de inscripta a dívida nos livros competentes do Thesouro Nacional. (Art. 11 do citado Reg. de 1842, e art. 9.<sup>o</sup> do citado Reg. de 1845).

Art. 35. Os usufructuarios actualmente sujeitos á taxa poderão pagar o imposto sobre o usufructo na forma do art. 13 requerendo-o ao Juiz do inventario, com audiencia do Procurador da Fazenda.

Art. 36. Os usufructuarios poderão pagar a taxa por huma vez sómente na forma do art. 14 em qualquer tempo, ainda mesmo depois de abertas as contas de usufructo na Recebedoria do Municipio, não devendo porém levar-se-lhes em conta o imposto em dívida.

Art. 37. A cobrança da taxa do usufructo no caso em que se tiver aberto a conta na Recebedoria do Municipio aos herdeiros e legatarios para paga-la em prestações annuaes, será realizada á boca do cofre, no mez de Junho de cada anno, anuniciando-se este prazo por editaes com a necessaria antecipação.

Art. 38. Nenhuma conta de taxa de usufructo aberta na Recebedoria do Municipio se poderá fechar a requerimento dos herdeiros ou legatarios sem que estes provem achar-se extinto o usufructo, mediante declaração da Autoridade judicial no inventario respectivo, que não será feita sem mostrar-se pago o imposto vencido até á extinção do mesmo usufructo.

#### CAPITULO IV.

##### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 39. A taxa das heranças e legados recae sobre todos os bens, qualquer que seja a sua natureza, moveis, semoventes ou immoveis, direitos e acções, comprehendidos os titulos de fundos publicos ou acções de Companhias, ou Sociedades estrangeiras, com tanto que tenham pertencido ao defunto no momento de sua morte.

§ Unico. Exceptuão-se da disposição deste artigo os bens immoveis, moveis e semoventes situados em paiz estrangeiro.

Art. 40. São comprehendidos nas disposições do presente Regulamento para o pagamento da taxa das heranças e legados os estrangeiros (Lei n.<sup>o</sup> 317 de 21 de Outubro de

1843 , art. 31 , e Regl. de 4 de Junho de 1845 art. 1.º), e delles se cobrará nos mesmos casos , e pela mesma fórmā por que se cobra dos nacionaes.

Art. 41. O direito do Thesouro á percepção da taxa de heranças e legados consistentes em bens situados nas Provincias ao tempo da morte dos testados ou intestados, e a classificação da respectiva renda como geral ou provincial, se regulará pelas disposições seguintes:

§ 1.º Nenhuma taxa se arrecadará das heranças e legados dos testados ou intestados que falecêrão antes da publicação do Alvará de 17 de Junho de 1809 , qualquer que seja a época em que tenha sido ou fôr effectuada a entrega e dada a quitação (Alv. de 2 de Outubro de 1811 , § 6.º, e Dec. de 27 de Novembro de 1812).

§ 2.º A taxa das heranças e legados dos testados ou intestados , fallecidos desde o 1.º de Julho de 1833 até o ultimo de Junho de 1836 pertence em iguaes partes, por metade , ás rendas geraes e provinciaes, ainda que em épocas posteriores se tenha realizado ou realize a entrega e quitação (Lei de 22 de Outubro de 1836, art. 21 , e Lei de 24 de Outubro de 1832, art. 77 ).

§ 3.º A taxa das heranças e legados dos testados e intestados que falecêrão antes do 1.º de Julho de 1833 pertence por inteiro á renda geral , posto que a entrega e quitação tivesse lugar dentro do tempo decorrido desde o 1.º de Julho de 1833 até o ultimo de Junho de 1836 (Lei de 24 de Outubro de 1832, art. 77 ).

§ 4.º As disposições dos parágraphos antecedentes são extensivas ao usufructo de bens que por herança devião ou devem passar a outrem ; devendo a taxa do usufructo e da herança pertencer no todo á renda geral ou em partilha com a renda provincial, com attenção ao tempo da morte dos testados ou intestados sem nôda influir a época da entrega e quitação.

Art. 42. A taxa de heranças e legados, consistentes em bens situados no Municipio da Corte, será paga na Recebedoria do mesmo Municipio qualquer que tenha sido o domicilio do defunto.

Art. 43. As guias dos Escrivães dos Juizos, perante quem se fizerem os inventarios ou se derem as contas testamentarias, para pagamento do imposto, serão passadas em duplicita , e deverão conter, além da declaração do fallecimento do testador ou abintestado , natureza da herança ou lega-

do, e declaração do grão de parentesco do herdeiro ou legatário, a de quem tiver officiado por parte da Fazenda, e do Solicitador respectivo.

Art. 44. Do producto da taxa de heranças e legados arrecadada na conformidade do art. 8.º, e sem o emprego do meio executivo, se deduzirá 1 %., sendo  $\frac{2}{3}$  para o Procurador da Fazenda e  $\frac{1}{3}$  % para o Solicitador pagos pelo Thesouro Nacional, sem prejuizo da porcentagem que competir aos Em-pregados da Recebedoria.

§ Unico. Da taxa de heranças e legados devida ao Thesouro antes da execução do Regulamento n.º 156 de 28 de Abril de 1842 se abonará ao Procurador da Fazenda 2 %., e ao Solicitador 1 %., e esta porcentagem tambem será paga pelo Thesouro Nacional.

Art. 45. A taxa de heranças e legados será escripturada como renda propria do exercicio em que fôr exigivel na forma dos arts. 24 e 25.

Art. 46. Os livros da inscripção de que trata o art. 31 permanecerão na Recebedoria do Municipio em quanto não estiverem findos pela declaração de julgamento das contas dos testamentos, a qual será feita á vista dos autos que o Escrivão da Provedoria deverá remetter 10 dias depois da publicação da sentença, sob pena de multa de 25\$ a 50\$000.

Art. 47. O Procurador da Fazenda, por intermedio dos Collectores da Provincia do Rio de Janeiro, e os Procuradores Fiscaes por intermedio dos mesmos Agentes Fiscaes nas de-mais Provincias promoverão o andamento dos inventarios, a que ahí se proceder, quando a Fazenda Nacional fôr inter-ressada pela taxa, sendo os referidos agentes fiscaes citados e ouvidos, como fica disposto no art. 9.º

Art. 48. Ao Administrador da Recebedoria incumbe igualmente promover a cobrança da taxa, dando ao Procurador da Fazenda, e á Directoria Geral das Rendas todos os esclarecimen-tos sobre omissões ou faltas commettidas de que tiver noticia pelos livros da inscripção e por qualquer outro meio a seu alcance.

Art. 49. Ao juro da mora de que tratão os arts. 24 e 25 ficão sujeitos os que deverem taxa de heranças, cuja partilha tiver sido julgada antes da publicação deste Regulamento, se não realizarem o pagamento no prazo de sessenta dias, contado da publicação do presente Regulamento.

§ Unico. Esta disposição não he applicavel ao caso em que se tiverem adjudicado bens á Fazenda, não sendo dinheiro,

na forma do art. 5.<sup>o</sup> do Reg. de 28 de Abril de 1842, salvo se os devedores preferirem pagar a taxa, para lhe serem adjudicados os mesmos bens, marcando-se-lhes para esse fim o novo prazo de 10 dias.

Art. 50. Aos actuaes devedores da taxa da decima de heranças e legádos, se no prazo que for marcado pelo Ministro da Fazenda, e espontaneamente se apresentarem á Recebedoria do Municipio para solverem seus debitos, poderá o mesmo Ministro conceder hum abatimento nunca maior da importancia do juro legal, deixando de abonar-se neste caso a porcentagem marcada no art. 44.

Art. 51. As questões que se levantarem em Juizo, ou perante ás Repartições de Fazenda, a respeito da obrigação, aplicação, isenção, arrecadação, e restituição do imposto da taxa de heranças e legados, e bem assim as multas comminadas neste Regulamento, são da exclusiva competencia da Autoridade administrativa (Decreto n.<sup>o</sup> 2.343 de 29 de Janeiro de 1859, art. 3.<sup>o</sup>, §§ 1.<sup>o</sup> e 25), pertencendo o julgamento das mesmas questões, bem como a imposição das multas, á Recebedoria do Municipio, nos termos do Regulamento n.<sup>o</sup> 2.551 de 17 de Março deste anno.

§ Unico. As multas, em que incorrerem os Juizes na forma do presente Regulamento, serão impostas pelo Ministro da Fazenda, á vista da participação ou prova da falta, ou negligencia, com recurso para o Conselho de Estado na forma do Regulamento de 5 de Fevereiro de 1842.

Art. 52. Para a imposição das multas dos Alvarás de 17 de Junho de 1809, § 13, e de 2 de Outubro de 1811, admittir-se-hão denúncias perante as Repartições Fiscaes e o Procurador da Fazenda ou seu Ajudante, sendo o producto das mesmas multas distribuido entre o denunciante e a Fazenda Nacional, na forma estabelecida nas disposições citadas.

Art. 53. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de Dezembro de 1860.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

## DECRETO N. 2.709 — de 19 de Dezembro de 1860.

Manda executar o Regulamento, estabelecendo regras, segundo as quaes devem ser feitas as nomeações para os commandos dos navios da Armada.

Hei por bem Determinar que, d'ora em diante, nas nomeações para os commandos dos navios da Armada se execute o Regulamento, que com este baixa, assignado por Francisco Xavier Paes Barreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e faça cumprir. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Dezembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Xavier Paes Barreto.*

Cumpra-se e registe-se. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1860.

*Francisco Xavier Paes Barreto.*

**Regulamento, a que se refere o Decreto d'esta data, estabelecendo regras, segundo as quaes devem ser feitas as nomeações para os commandos dos navios da Armada.**

Art. 1.<sup>º</sup> O commando do navio de vela, ou mixto de força superior a 24 peças, e do vapor de mais de 350 cavallos, pertence á Official de patente não inferior á de Capitão de Mar e Guerra.

Art. 2.<sup>º</sup> O commando de navio de vela ou mixto de força entre 14 e 24 peças, e de vapores de 200 a 350 cavallos, pertence á Official de patente não inferior á de Capitão de Fragata.

Art. 3.<sup>º</sup> O commando de navio de vela ou mixto de força de 5 a 14 peças, e de vapores de 100 a 200 cavallos, e o de transportes de tres mastros, pertence a Official de patente não inferior a de Capitão Tenente.

Art. 4.<sup>º</sup> O commando de navio de vela ou mixto de força inferior a 5 peças, o de vapores de força inferior a 100 cavallos, e o de transportes de douis mastros, compete a Official de patente não inferior á de Primeiro Tenente, que n'este posto, ou no imediatamente inferior tenha servido como Official a bordo de navios armados em guerra, ou em transporte por espaço nunca menor de quatro annos, ou tenha commandado por douis annos os mesmos navios.

**Art. 5.º** Esta categoria de commandos não poderá ser alterada senão em circunstancias extraordinarias, ou por falta de officiaes nas condições estabelecidas nos artigos precedentes.

**Art. 6.º** No principio de Janeiro e no de Julho de cada anno o Quartel General da Marinha apresentará ao Ministro da Marinha huma relação contendo os nomes de todos os Primeiros Tenentes, que estiverem nas circumstancias descriptas no art. 4.º, declarando n'ella quaes os commandos que estes Officiaes tiverão, os embarques que fizerão em navios armados em guerra, ou em transportes, e por quanto tempo huns e outros durarão, todas as notas existentes em seus assentamentos, que tornem recomendaveis estes Officiaes, e o resumo dos pareceres dados sobre suas derrotas.

**Art. 7.º** Na mesma occasião enviará huma outra relação, contendo em extracto as informações reservadas existentes de todos os Officiaes desde Capitão de Mar e Guerra até Primeiro Tenente.

**Art. 8.º** A collocação dos Primeiros Tenentes na primeira d'estas relações será feita por antiguidades; e o Governo, não denegando de si o direito de preferir o que julgar mais proprio para estas comissões, não poderá com tudo fazer sua escolha fóra dos nomes contidos em tal relação.

**Art. 9.º** Nenhum commando durará por mais de tres annos.

**Art. 10.** O Official, que na forma do artigo antecedente fôr substituído em hum commando, só poderá voltar a commandar passado hum anno.

**Art. 11.** Das regras estabelecidas nos dous precedentes artigos são exceptuados os casos do art. 5.º

**Art. 12.** O ter servido já na qualidade de commandante, e mesmo, o estar collocado na relação de que trata o art. 6.º, não isentará o Official de embarcar debaixo de ordens em qualquer navio, que pelo detalhe do serviço lhe compita.

**Art. 13.** Os commandantes das Estações Navaes no Império e os Officiaes dos navios que as compoem, não poderão servir na mesma Estação por mais de tres annos, salva a exceção do art. 5.º

**Art. 14.** O tempo de serviço como Official embarcado em navio armado em guerra ou em transporte, será contado para a organisação da relação de que trata o art. 6.º como metade do de commandante.

**Art. 15.** O tempo empregado no serviço das Companhias particulares, ou em qualquer outro que não seja os de que tratão os artigos antecedentes, não entrará em conta para a organização da dita relação.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1860.

*Francisco Xavier Paes Barroto.*

## DECRETO N. 2.710—de 19 de Dezembro de 1860.

Autorisa o credito supplementar de rs. 1.636:077\$519 para as despezas do Ministerio da Marinha no exercicio de 1859 a 1860.

Não sendo sufficientes as quantias votadas no art. 5.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 1.040 de 14 de Setembro de 1859 para as despezas das verbas—Secretaria de Estado, Arsenaes, Capitanias de Portos, Força Naval e Navios de Transportes, Navios desarmados, Hospitais, Material, Obras, e Despezas Extraordinarias e Eventuaes do Ministerio da Marinha—no exercicio de 1859 a 1860, nem as que accrescerão quanto a algumas das supraditas verbas pelos creditos marcados nos Decretos n.<sup>o</sup> 2.378 e 2.588 de 21 e 30 de Abril do corrente anno, Hei por bem, na conformidade do § 2.<sup>o</sup> do art. 4.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 589 de 9 de Setembro de 1850, e tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar a credito supplementar de 1.636:077\$519 rs., distribuido pelas sobreditas verbas, segundo a tabella que com este baixa, assignada por Francisco Xavier Paes Barreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha; devendo d'este augmento de despesa dar-se conta á Assembléa Geral Legislativa, em tempo opportuno, para ser effectivamente approvado. O mesmo Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Dezembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Xavier Paes Barreto.*

**Tabella das quantias para as verbas abaixo designadas, á que se refere o Decreto d'esta data.**

§ 1. <sup>o</sup> Secretaria de Estado.....	492\$909
§ 12. Arsenaes .....	20:185\$008
§ 13. Capitanias de Portos .....	26:431\$791
§ 14. Força naval e navios de transporte.....	290:052\$313
§ 15. Navios desarmados.....	2:328\$038
§ 16. Hospitais.....	1:823\$226
§ 22. Material.....	797:389\$940
§ 23. Obras .....	317:313\$979
§ 24. Despezas extraordinarias e eventuaes.....	180:060\$293
<hr/>	
	1.636:077\$519

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1860.—  
*Francisco Xavier Paes Barreto.*

## DECRETO N. 2.711 — de 19 de Dezembro de 1860.

Contém diversas disposições sobre a criação e organização dos Bancos, Companhias, Sociedades anonymas e outras, e prorroga por mais quatro meses o prazo marcado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 2.686 de 10 de Novembro do corrente anno.

Hei por bem, para a boa execução do art. 1.º § 8.º, art. 2.º §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 10, 11, 12, 18, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 22, e arts. 6.º e 7.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860, Decretar o seguinte:

## CAPITULO I.

## DA CRIAÇÃO E ORGANISAÇÃO DOS BANCOS.

Art. 1.º A criação, organização ou incorporação de Companhias ou Sociedades anonymas, que tenham por fim operações chamadas de Banco, não poderão realizar-se, sob as penas do art. 2.º § 1.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860 senão em virtude de Lei, ou de Decreto do Poder Executivo. (Alvará de 30 de Março de 1818, Decreto de 22 de Agosto de 1825 § 5.º, art. 295 do Código do Comércio, e art. 2.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860).

§ 1.º Fica dependente de autorização legislativa, enquanto por Lei não for regulada esta matéria, a criação, organização ou incorporação: 1.º de quaisquer Bancos de circulação; 2.º de Caixas filiais e Agências dos Bancos, que pretendão emitir notas, bilhetes, letras, vales, papéis ou títulos de qualquer natureza ou denominação ao portador, exceptuados todavia desta disposição os mandatos e recibos de que tratam a 2.º e 3.º partes do § 10 do art. 1.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860.

§ 2.º Compete ao Governo a concessão e autorização para a criação, organização ou incorporação de quaisquer outros Bancos não compreendidos na regra do parágrafo antecedente.

§ 3.º Reputar-se-hão Bancos as Companhias, ou Sociedades anonymas sem firma social, e administradas por mandatários, (art. 293 do Código Commercial) que tenham por objecto:

1.º O comércio, por conta propria ou de terceiros: 1.º de ouro ou prata em moeda ou em barras; 2.º de títulos da Dívida Pública nacional ou estrangeira, e de ações de empresas de qualquer natureza; 3.º de efeitos de comércio e outros valores negociáveis ou transmissíveis por via de endoso, ou por simples tradição;

2.º Empréstimos de qualquer espécie, ou natureza;

3.º Operações de cambio;

4.º Depósitos de valores de qualquer natureza;

5.º Abertura de contas correntes;

6.º Em geral quaequer operações chamadas de Banco, ou que tendão ao desenvolvimento do credito publico.

Art. 2.º A autorisação de que trata o art. 1º pôde ser concedida em separado á pessoa ou pessoas que pretendem a criação, organisação ou incorporação de faes companhias sob bases definidas, ou conjuntamente com a approvação dos Estatutos ou escriptura de associação.

Art. 3.º Na primeira hypothese do artigo antecedente ao registo da carta de autorisação precederá a incorporação, ou organisação da Companhia, e será feito na forma estabelecida no Cap. 2.º

§ 1.º O que impetrar carta de autorisação deverá em seu requerimento expôr: 1.º o fim e objecto da Companhia; 2.º o lugar em que deve funcionar; 3.º as probabilidades de seu bom exito; 4.º o tempo dentro do qual deve ser organisada.

§ 2.º O requerimento deve ser datado e assignado, e as assinaturas reconhecidas, e nelle se mencionará o lugar da residencia dos impetrantes.

Art. 4.º Na segunda hypothese do art. 2.º e na de simples approvação dos estatutos, ou escriptura de associação ao requerimento de que trata o § 1.º do artigo antecedente deverá acompanhar:

§ 1.º Escriptura, ou escripto particular, d'onde conste que os Estatutos forão aceitos ou aprovados por hum numero de subscriptores de acções, que representem pelo menos metade do capital social.

§ 2.º A relação dos subscriptores, na qual se deverá mencionar os seus nomes, profissões, domicilio ou residencia.

§ 3.º Os pedidos por escripto dos subscriptores que não tiverem assignado as escripturas, ou escriptos de que trata o § 1.º com as declarações exigidas no § 2.º

Art. 5.º Na escriptura de Associação, ou nos estatutos se deverão mencionar:

1.º O nome, naturalidade, profissão e domicilio dos outorgantes ou subscriptores de acções.

2.º O lugar onde deve funcionar a Companhia.

3.º Seu fim, objecto, ou operações.

4.º Sua denominação.

5.º O tempo de sua duração.

6.º O capital social.

7.º O numero de acções, ou de suas fracções (art. 297 do Cod. do Commercio) em que se deve dividir o capital e a importancia de cada huma.

8.º A fórmula, e prazos em que devem os accionistas fazer efectiva a importancia de suas acções.

9.º O regimen administrativo da Companhia, a organisação e escolha de seus membros.

10. As atribuições de seus administradores, e dos que tenham a seu cargo a inspecção das operações da administração.

11. Os poderes reservados à Assembléa geral dos accionistas, e a época de sua convocação, não podendo deixar de verificar-se pelo menos huma vez cada anno.

12. A formação do fundo de reserva, e a parte que annualmente ha de separar-se dos lucros líquidos da Companhia para constitui-lo.

13. A porção do capital social cuja perda deva necessariamente operar a dissolução da Companhia ou sociedade anonyma, na forma do art. 36, n.º 3.

14. As épocas em que se devem organizar e apresentar os inventários e balanços da Companhia, não podendo deixar de verificar-se pelo menos huma vez em cada anno, e as formalidades com que tem de ser revistos e approvados pela assembléa dos accionistas.

15. A forma e tempo em que tem de fazer-se a distribuição de dividendos aos accionistas, guardada a disposição do art. 1.º, § 8.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860.

16. Expressa menção das disposições dos §§ 10, 11, 12 e 13 do art. 2.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860.

17. Expressa condição de que: 1.º, o fundo de reserva ha exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social, ou para substitui-lo; 2.º, não se poderá fazer distribuição de dividendos em quanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas não for integralmente restabelecido; 3.º, os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas.

18. O modo da liquidação.

Art. 6.º Ile nullo e de nenhum efecto todo o acordo, ou contracto, clausula, ou condição occulta, contraria ás clausulas ou condições contidas nos estatutos ou escriptura de associação approvedos, ou artigo addicional, que não tiver sido approvedo (art. 302 do Cod. do Commercio). Os infractores incorrerão nas penas do art. 2.º, §§ 1.º e 4.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860.

Art. 7.º As cartas de pedidos de acções obrigão os subscritores a fazerem effectiva a importancia das mesmas acções na forma prescripta na escriptura de associação ou nos estatutos, se estes forem approvedados, e conterão os requisitos exigidos, pelo art. 3.º, § 2.º.

Os promotores ou fundadores de Companhias serão responsaveis pela authenticidade das subscrisções, para considerar-se preenchido o numero de acções que se requerem, assim de que possão constituir-se as mesmas Companhias.

Art. 8.º Os requerimentos para concessão de autorisação ou approvação dos estatutos ou escriptura de associação de que tratão os arts. 3.º e 4.º serão dirigidos ao Governo ou ao Corpo Le-

legislativo por intermedio do Presidente da respectiva província, onde a criação devo ter lugar, ou directamente apresentados na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda.

No 1.º caso o Presidente da província, depois dos exames e informações que julgar convenientes, os remetterá á respectiva Secretaria acompanhados das informações e esclarecimentos que tiver colhido ou puder fornecer.

Recebidos na competente Secretaria os referidos requerimentos serão em todo o caso submettidos ao exame e consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, e a qualquer outra que o Ministro da Fazenda julgar conveniente.

Art. 9.º O exame de que trata o artigo antecedente versará principalmente sobre os seguintes pontos.

1.º Se o objecto ou fim da Companhia, ou sociedade anonymous he lícito, e de utilidade publica.

2.º Se a criação pedida he opportuna, e de exito provavel.

3.º Se o capital marcado nos estatutos he bastante para o objecto da empresa; se está convenientemente garantida a sua realização, e se as épocas estabelecidas para as suas entradas estão combinadas de maneira que a caixa social se ache suficientemente provida para acudir ás suas obrigações.

4.º Se os estatutos, ou a escriptura de associação, (no caso de sua apresentação) ou as bases sobre que se fundar o pedido de autorização, estão de acordo com o presente Decreto e mais disposições em vigor, e se são convenientes e razoaveis.

5.º Se o regimen administrativo da Companhia offerece as garantias moraes, indispensaveis para o credito da empresa, e segurança dos interesses dos accionistas e do publico.

6.º Se as disposições relativas á prestação de contas, divisão dos lucros, formação do fundo de reserva, e aos direitos e interesses dos accionistas e em geral ás suas operações são suficientes para inspirar confiança aos interessados e ao publico.

§ 1.º A secção, ou secções do Conselho de Estado, depois dos exames e informações que julgarem necessarias, darão seu parecer sobre os pontos consultados, e quaesquer outros que lhe parecerem convenientes, indicando as alterações e additamentos que convém fazer aos estatutos, ou escriptura ou bases de associação.

§ 2.º Resolvida a Consulta, se dará d'ella conhecimento ás partes interessadas.

Art. 10. Se a autorização dos Estatutos depender do Corpo Legislativo, será a Consulta com todos os documentos remettida á Camara dos Deputados na forma do art. 2.º, § 3.º da Lei de 22 de Agosto de 1860.

Art. 11. Concedida a autorização solicitada, ou a approvação dos Estatutos ou escriptura de associação na forma dos artigos antecedentes, e adoptados pelas partes interessadas as alterações ou additamentos exigidos (se os houver), á vista do competente

Decreto de aprovação se passarão as cartas de autorisação ou de aprovação, ou ~~conjuntamente~~ de autorisação, e aprovação dos Estatutos, ~~conformando~~ as *hypothoses* do art. 2.<sup>o</sup>

Art. 12. No Decreto de aprovação se marcará, caso nos respectivos Estatutos ou escriptura se não tiver determinado:

1.<sup>o</sup> Os prazos em que: 1.<sup>o</sup> se deverá concluir a distribuição das acções, que restarem por emitir; 2.<sup>o</sup> os accionistas devem fazer a 1.<sup>ª</sup> entrada do valor nominal de cada acção, ou fração de acção; 3.<sup>o</sup> as operações devem começar.

2.<sup>o</sup> O quantitativo das entradas do capital, e o minímo necessário para que as operações tenham começado.

3.<sup>o</sup> A clausula de se julgar vada a autorisação, se nos prazos marcados se não efectuar a distribuição das acções restantes, se não se fizer a 1.<sup>ª</sup> entrada de seu valor, e não começarem as operações, e a de ser cassada a autorisação em todos os casos de infracção do art. 2.<sup>o</sup> § 7.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 1.083 de 22 de Agosto de 1860 e quaequer outras que forem convenientes para garantir os interesses dos accionistas, e do Públlico.

## CAPITULO II.

### DO REGISTRO DA CARTA DE AUTORISACAO E DOS ESTATUTOS DOS BANCOS E SUA PUBLICACAO.

Art. 13. A carta da aprovação dos Estatutos, assim como os mesmos Estatutos, ou escriptura de associação serão registrados e publicados pelo menos 60 dias antes do começo das operações, sob as penas do art. 7.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 1.083 de 22 de Agosto de 1860.

§ 1.<sup>o</sup> O registro terá lugar no Tribunal ou na Conservatoria do Commercio de cada Província, ou Distrito em que se houver de estabelecer o Banco, suas Caixas filiaes, ou Agencias (Art. 301 do Código do Commercio, e Regulamento n.<sup>o</sup> 1.597 do 1.<sup>º</sup> de Maio de 1855, art. 12, § 3.<sup>o</sup>).

§ 2.<sup>o</sup> A publicação será feita pelos interessados e à sua custa nos periodicos em que se publicão os actos oficiais, e na falta destes no de maior circulação da séde do Tribunal ou da Conservatoria, em que o registro tiver lugar. Além desta publicação, por annuncios insertos nos demais periodicos se dará aviso ao público da existencia do Banco, indicando-se a data e o numero do periodico que houver feito a publicação de que trata o presente artigo, e bem assim o numero e folha do livro de registro em que tiver sido lançado, ou o numero e data do seu deposito na forma do artigo seguinte.

Art. 14. O registro poderá ser substituído, se os Presidentes dos Tribunaes do Commercio ou Conservadores o julgarem conveniente para economia da respectiva Secretaria e rapidez de seu expediente, pela entrega ou deposito de hum exemplar, ou

copia authenticas das cartas de autorisação, e approvação de Estatutos.

Para este fim o Empregado competente, depois de verificar que o exemplar, ou instrumento merece fé, numerará e rubricará suas folhas, e lançará a competente nota na ultima dellas da conferencia do numero das mesmas, e de estarem rubricadas, e do numero da entrega, que será determinado, pela ordem de antiguidade de sua apresentação, cuja data se mencionará.

Estas copias ou exemplares serão emmassadas por sua ordem, e no fim de cada semestre ou anno encadernadas, precedidas de hum indice que facilite a sua busca.

Feita a entrega ou deposito nestes termos, se dará á parte certidão da mesma, mencionando-se seu numero e data para os fins requeridos no presente Decreto.

Art. 15. A' vista da certidão do registro, da entrega ou depósito e da publicação dos Estatutos, e de documento que prove a realização da parte do capital de que trata o art. 12, o Ministro da Fazenda, na Corte, e os respectivos Presidentes, nas Províncias, declararão constituido o Banco, e o comunicarão ao Presidente do Tribunal do Commercio, ou Conservador da Província da séde da Companhia ou de suas Caixas filiaes, para que este o faça publico. Depois do que, os accionistas, na fórmula dos Estatutos, se reunirão para a nomeação da administração ou directoria da Companhia.

Art. 16 Os membros da administração não poderão entrar em exercicio sem que tenham prestado a caução marcada nos respectivos Estatutos.

Art. 17. Em quanto o Governo não declarar constituido hum Banco, Caixa filial ou Agencia deste, não se poderá emitir, sob qualquer pretexto, titulo algum, cautela, promessa de acções ou declaração de qualquer natureza, que possa certificar a qualidade de accionista; e ainda depois de constituída, suas acções não serão negociaveis, nem poderão ser cotadas, sem que esteja realizado hum quarto do seu valor.

A infracção das disposições do presente artigo dará lugar á imposição da multa de 1 a 5 contos de réis aos que emitirem, transferirem, negociarem ou cotarem acções de tais companhias ou sociedades, ou sob qualquer pretexto tornarem parte em seus actos ou transacções, além das mais penas em que incorrerem em virtude da Legislação em vigor.

### CAPITULO III.

#### DA PROROGAÇÃO OU RENOVAÇÃO DO PRAZO DE DURAÇÃO, REFORMAS E ALTERAÇÕES DOS ESTATUTOS, OU ESCRIPTURAS DE ASSOCIAÇÃO DE BANCOS.

Art. 18. Na prorrogação ou renovação do prazo de duração los Bancos e nas reformas ou alterações de seus Estatutos se

observação as disposições dos capítulos antecedentes no que lhes forem applicaveis, sob as mesmas penas do art. 2.º § 1.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860, ficando dependentes da approvação do Poder Legislativo a prorrogação, ou renovação do prazo dos Bancos de circulação existentes, ou de suas Caixas filias que estiverem nas circunstâncias do art. 1.º, § 1.º, n.º 2, e as alterações ou reformas de seus Estatutos.

#### CAPITULO IV.

##### DOS MONTES DE PIEDADE, OU DE SOCCORRO.

Art. 19. As disposições dos arts. 1.º, 2.º, 3.º, §§ 1.º 2.º, arts. 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11, 12, 13, 14, 15, 17 e 18 do presente Decreto ficão extensivas aos Montes de Soccorro, ou de Piedade no que lhes forem applicaveis.

Art. 20. Os Montes de Soccorro creados em virtude da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto do corrente anno, não poderão fazer outras operações se não as de empréstimos de dinheiro sobre penhoras, pela taxa de juro que o Governo annualmente fixar, e a prazo nunca maior de nove meses. Os fundos destes estabelecimentos para tal fim poderão consistir no producto de subscrições, doações e legados de particulares, ou poderão ser fornecidos por empréstimo do Governo, quando este o julgar conveniente, pela importancia depositada nos cofres publicos, ou por particulares a titulo benefico ou oneroso.

Art. 21. Os lucros realizados pelos referidos Montes de Soccorro, deduzidos os juros dos fundos fornecidos por empréstimo na forma do artigo antecedente, farão parte de seu capital; e logo que este seja suficiente para suas operações, poderão ser applicados annualmente ás despezas dos estabelecimentos pios que o Governo designar.

Art. 22. Os Montes de Soccorro creados em virtude da referida Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860 poderão aceitar doações e legados.

Art. 23. No caso de dissolução de hum Monte de Piedade ou de Soccorro, a parte de seu capital, proveniente de doações, legados, e do imposto das loterias na forma do art. 8.º, § 45 da Lei n.º 1.114, de 27 de Setembro do corrente anno, será recolhida aos cofres publicos até que o Governo lhe dê outro destino de conformidade com a referida Lei n.º 1.083.

#### CAPITULO V.

##### DAS CAIXAS ECONOMICAS.

Art. 24. As disposições dos arts. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11, 12, 13, 14, 15, 17 e 18 do presente Decreto

ficação igualmente extensivas ás Caixas economicas que forem criadas em virtude da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto do corrente anno no que lhes forem applicaveis.

**§ 1.º** As referidas caixas economicas, como estabelecimentos de beneficencia, serão dirigidas e administradas gratuitamente por Directores nomeados pelo Governo; e os bons serviços por estes prestados serão reputados relevantes em qualquer occasião, e para qualquer fim.

**§ 2.º** Os Directores poderão ser propostos pelos instituidores ou depositantes, e além desses funcionários poderá haver huma commissão fiscal escolhida pelos mesmos depositantes.

**Art. 23.** As Caixas economicas não poderão fazer outra operação que não seja a de receber a premio semanalmente valores não excedentes a 50% por cada depositante. As quantias depositadas na mesma ou em diferente Caixa por hum mesmo individuo, e que por accumulação ou por qualquer outro motivo excederem ao computo de 4:000\$000, não vencerão juros.

**Art. 26.** A importancia dos dinheiros recebidos ou depositados nas Caixas economicas será semanariamente entregue aos cofres do Thesouro, ou aos da Estação Fiscal, ou Estabelecimento que o Ministro da Fazenda designar, sem distinção de depositantes, e scripturada em conta corrente, devendo a sua retirada operar-se pela simples requisição dos respectivos Directores ou Administradores.

Os juros serão semestralmente accumulados na forma do § 16 do art. 2.º da referida Lei n.º 1.083.

Esta disposição he extensiva ás Caixas economicas que actualmente funcionão com autorização do Governo, aos Montes Pios e Sociedades de Socorros Mutuos, que o requererem.

## CAPITULO VI.

### DA CRIAÇÃO E ORGANISAÇÃO DE COMPANHIAS E SOCIEDADES DE TODA E QUALQUER QUALIDADE SEM FIRMA SOCIAL, ADMINISTRADAS POR MANDATARIOS, AINDA QUE SEJÃO BENEFICENTES, NÃO COMPREHENDIDAS NAS DISPOSIÇÕES DOS CAPÍTULOS ANTECEDENTES.

**Art. 27.** As disposições dos capítulos 1.º, 2.º e 3.º do presente Decreto são extensivas, no que lhes forem applicaveis, ás Companhias ou Sociedades de toda e qualquer qualidade sem firma social, administradas por mandatarios, observando-se todavia as seguintes regras:

1.ª A autorisação e approvação dos Estatutos das Companhias que emprehenderem a construção de estradas de ferro e canaes de navegação que servirem a mais de huma província, suas reformas, modificações ou alterações e prorrogação de prazo

de duração fixão dependentes do Poder Legislativo, e serão impetradas nos termos prescriptos pelos arts. 2.<sup>º</sup>, 3.<sup>º</sup> e seguintes.

2.<sup>º</sup> O exame de que tratão os arts. 8.<sup>º</sup> e 9.<sup>º</sup> se extenderá aos seguintes pontos:

1.<sup>º</sup> Se o fim social he contrario aos bons costumes;

2.<sup>º</sup> Se a Companhia tem por fim, ou tende monopolizar os generos de primeira necessidade, ou qualquer ramo de comércio;

3.<sup>º</sup> Se, no caso de constituir parte do capital bens moveis, ou de raiz, o valor real destes se acha devida e legitimamente avaliado.

§ 1.<sup>º</sup> A autorisação e aprovação dos Montes Pios, das Sociedades de Soccorros Mutuos, e de qualquer outra sociedade de beneficencia sob a fórmula anonyma será concedida nas Províncias pelos respectivos Presidentes, mediante as formulas requeridas pelos capítulos antecedentes, e observadas as disposições especiaes dos seguintes, e quaesquer outras que no futuro forem estabelecidas em Regulamentos expedidos pelo Governo.

§ 2.<sup>º</sup> As Sociedades científicas e litterarias sob a fórmula anonyma poderão impetrar autorisação directamente do Governo, ou dos Presidentes nas Províncias.

§ 3.<sup>º</sup> As associações e ordens religiosas a impetrarão do Governo, na Corte, ou dos Presidentes, nas Províncias, na fórmula dos Capítulos 9.<sup>º</sup> e 13.

§ 4.<sup>º</sup> Os requerimentos em qualquer caso serão dirigidos á competente Secretaria de Estado ou do Governo da respectiva Província nos casos previstos pelos artigos antecedentes.

## CAPITULO VII.

### DOS MONTES PIOS.

Art. 28. Os Montes Pios terão por fim a criação de capitais, ou de pensões em beneficio dos seus contribuintes ou socios durante a velhice, ou inabilidade de serviço em virtude de molestia, ou de seus ascendentes ou descendentes, filhos adoptivos, ou dos conjuges entre si, e pessoas de familia no caso de seu falecimento.

Art. 29. Além dos requisitos exigidos pelos arts. 1.<sup>º</sup>, 2.<sup>º</sup>, 3.<sup>º</sup>, 4.<sup>º</sup>, 5.<sup>º</sup>, 6.<sup>º</sup>, 7.<sup>º</sup>, 8.<sup>º</sup>, 9.<sup>º</sup>, 11, 12, 13, § 2.<sup>º</sup> e art. 18, na parte que lhes for applicavel, os Estatutos de hum Monte Pio deverão conter os seguintes requisitos:

1.<sup>º</sup> As condições de admissão dos contribuintes e dos beneficiados, sua exclusão ou eliminação.

2.<sup>º</sup> O quantitativo da contribuição, que será sempre proporcional ao computo da pensão ou capital, e a probabilidade de duração dos contribuintes, segundo sua idade, o tempo da duração da contribuição, o modo e prazos de sua realização ou

percepção, e as penas em que devem incorrer os remissos ou omissos.

3.<sup>º</sup> A importancia da pensão ou capital, e os casos em que esta deve cessar.

4.<sup>º</sup> O emprego do fundo do Monte Pio.

5.<sup>º</sup> O modo e condições da nomeação ou elegibilidade dos seus membros, devendo a nomeação de seu Presidente ser feita pelo Governo na Corte e pelos Presidentes nas Províncias, e recabir em hum dos membros da Administração.

Art. 30. Não poderão ser reputados Montes Pios: as Sociedades de seguros de vida de qualquer especie; as toulinas e outras quaequer sociedades que tenham por fim a repartição dos lucros por meio da sorte, e a autorisação para sua creação ou organisação, e aprovação de seus Estatutos serão impetradas do Governo Imperial na forma da Legislação em vigor.

## CAPITULO VIII.

### DAS SOCIEDADES DE SOCORROS MUTUOS.

Art. 31. As sociedades de socorros mutuos terão unicamente por objecto prestar auxilios temporarios aos seus respectivos socios efectivos nos casos de enfermidade, ou inutilisação de serviço, e ocorrer, no caso de seu falecimento, ás despezas do seu funeral.

Art. 32. Os Estatutos de huma sociedade de socorros mutuos devem conter e mencionar, além do que requer o art. 19 na parte que lhes for applicavel;

1.<sup>º</sup> As condições de admissão, exclusão, ou eliminação dos socios, e numero destes.

2.<sup>º</sup> Os casos em que os socorros devem ser prestados, o modo de sua prestação, o respectivo quantitativo e sua fiscalisação.

3.<sup>º</sup> A importancia de cada contribuição, ou cotisação, as épocas em que deverão ter lugar, o modo de sua percepção, ou arrecadação, e as penas em que devem incorrer os remissos, ou morosos.

4.<sup>º</sup> O emprego do fundo social.

5.<sup>º</sup> O modo de sua administração, e as condições da nomeação ou elegibilidade de seus membros, devendo o Presidente ser nomeado pelo Governo na Corte, e pelos Presidentes nas Províncias.

## CAPITULO IX.

### DAS ASSOCIAÇÕES RELIGIOSAS E POLITICAS, E OUTRAS.

Art. 33. As Irmandades, Corporações de mão morta, e outras associações religiosas, ou pias ficão extensivas as disposições dos arts. 1.<sup>º</sup>, 2.<sup>º</sup>, 3.<sup>º</sup>, 4.<sup>º</sup>, 5.<sup>º</sup>, 6.<sup>º</sup>, 8.<sup>º</sup>, 9.<sup>º</sup>, 11, 12, 13 § 1.<sup>º</sup>, 18 e

27 n.º 2, na parte que lhes fôr applicavel, procedendo approvação do Ordinario na parte espiritual, conforme o art. 11 da Lei de 22 de Setembro de 1828, salva a disposição da Lei de 12 de Agosto de 1834, art. 10, § 10.

§ 1.º A respeito das que se crearem ou organisarem nas Províncias para autorisação ou approvação dos seus Estatutos ou compromissos, se observará o que estiver ou fôr regulado na Legislação peculiar de cada Província dentro dos limites marcados pela Lei de 12 de Agosto de 1834, art. 10, § 10 e mais legislação em vigor.

§ 2.º O registro exigido pelo art. 13, § 1.º será feito no competente Juizo da Provedoria.

§ 3.º A disposição do § 1.º comprehende as Associações políticas nos termos do art. 10, § 10 da Lei de 12 de Agosto de 1834.

Art. 34. Em toda e qualquer hypothese as Autoridades policiais observarão o disposto nos arts. 282, 283 e 284 do Código penal, a respeito das sociedades secretas na parte que não fôr opposta ás disposições da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860, e do presente Decreto.

## CAPITULO X.

### DA DISSOLUÇÃO DOS BANCOS E OUTRAS COMPANHIAS E SOCIEDADES ANONYMAS.

Art. 35. A dissolução dos Bancos e outras Companhias e Sociedades anonymas, suas Caixas filias, e Agencias autorisadas e com Estatutos aprovados pelo Governo terá lugar :

1.º Expirando o prazo de sua duração, se não fôr renovado ou prorrogado, ou o de sua prorrogação ou renovação.

2.º Por fallencia ou quebra.

3.º Mostrando-se que a Companhia não pôde preencher o seu fim (art. 295 do Código do Commercio) ou por perda inteira, ou de deus terços do seu capital se menor limite não tiver sido marcado pelos respectivos Estatutos, e o seu fundo de reserva não cobrir ou indemnizar a mesma perda

4.º Provada a impossibilidade de ser preenchido, ou por insuficiencia do capital, ou por qualquer outra causa, o intento e fim social.

5.º No caso de ultrapassar o circulo de suas operações, traçado pelos seus Estatutos, ou de serem dirigidos de hum modo contrário ás condições e regras por elle estabelecidas ou pela Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860.

Art. 36. A dissolução se pôde operar em qualquer época e em qualquer hypothese, antes da expiração do prazo de duração marcado pelos respectivos Estatutos, por deliberação da Assembléa Geral dos Accionistas, na forma dos mesmos Estatutos, ou por mutuo consenso dos socios, observando-se as Parte II.

disposições do art. 338 do Código do Commercio, e do art. 38, n.º 5, do Regulamento n.º 738 de 25 de Novembro de 1850, ou judicialmente nos casos previstos pelo artigo antecedente n.º 2, 3 e 4 a requerimento de qualquer dos accionistas, e finalmente por ser cassada a autorisação no caso de violação dos Estatutos, e da citada Lei n.º 1.083.

Art. 37. Para ser cassada a autorisação, na forma do artigo antecedente, he mister: 1.º audiencia do respectivo Banco, Caixa filial, ou Agencia, no prazo que o Governo marcar; 2.º exame, e inquerito sobre o ponto, ou artigos que forem objecto de infacção, por pessoas da escolha e confiança do Governo.

§ 1.º No caso de violação, ou inobservância dos Estatutos, e escriptura de Associação, ou da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860 ser exclusivamente filha de actos dos Directores, Gerentes, ou Administradores só poderá ser cassada a autorisação se os actos contrários aos Estatutos, ou à Lei forem approvados, ou não corrigidos, annullados, ou cassados pela Assembléa Geral dos Accionistas que para isso será extraordinariamente convocada, dentro do termo de 15 dias para dia certo que não poderá exceder do prazo de 20 dias contados da data da convocação, pelos Administradores, Directores, ou Gerentes, sob as penas do art. 7.º da referida Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860, ou de sua recusa, ou não reunião depois da convocação.

§ 2.º A convocação no caso de recusa dos Administradores, ou de qualquer accionista poderá ter lugar oficialmente pelo Ministro da Fazenda na Corte, ou pelos Presidentes das Províncias, ou por pessoas para este fim por estes especialmente autorisadas.

Art. 38. Em todo o caso em que a dissolução se deva operar, em virtude do art. 2.º, § 7.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860, e na forma do art. 36, n.º 3, do presente Decreto poderá o Governo previamente marcar hum prazo dentro do qual hum Banco, sua Caixa filial, ou Agencia entre dentro do circulo traçado pelos seus Estatutos e pela citada Lei, e reparar quaequer danos que de sua infacção tenham dimanado, ou suspender alguma ou algumas facultades, que se lhe tenham concedido, ou a prática e exercício das operaçōes sobre que se tenha dado falta, infacção, ou abuso.

Art. 39. A dissolução no caso previsto na ultima parte do art. 36, de recusa, de não convocação, ou de falta de reunião, se operará por Decreto do Governo.

Para este fim os Presidentes das Províncias, e, sob as penas do art. 7.º da Lei n.º 1.083, quaequer Autoridades judiciais e administrativas, assim Fiscaes como Policiaes, remetterão á competente Secretaria de Estado os documentos e informações, que forem necessarias, e sob as mesmas penas participarão a existência de quaequer Bancos, Caixas Económicas, Montes de Socorro e outras Companhias e Sociedades anonymas que funcionarem sem autorisação e approvação de seus Estatutos, e

qualquer infracção do presente Decreto, ou da referida Lei n.º 1.083.

**Art. 40.** As attribuições do presente capitulo relativas á dissolução das Companhias, ou Sociedades nos casos do art. 37, §§ 1.º e 2.º, e art. 38 poderão ser exercidas pelos Presidentes das Províncias nô que toca ás Sociedades por elles competentemente autorisadas.

## CAPITULO XI.

### DA RESPONSABILIDADE DOS PROMOTORES E SOCIOS DAS COMPANHIAS E SOCIEDADES ANONYMAS NÃO AUTORIZADAS, E DE SEUS MANDATARIOS.

**Art. 41.** Respondem pessoal e solidariamente a terceiros com quem tratarem, em quanto huma Companhia ou Sociedade não for declarada constituida na forma do art. 15, ou não for autorizada, e seus Estatutos ou Escriptura de associação aprovados, registrados e publicados nos casos em que na forma do presente Decreto não he necessaria semelhante declaração:

1.º Os seus promotores, organisadores, empreiteiros ou quaequer individuos que directa ou indirectamente promoverem, agenciarem, ou tomarem por qualquier titulo a seu cargo, a criação ou organisação de Companhias, ou Sociedades anonymous assim civils, como mercantis, suas Caixas filiaes ou Agencias, e em geral a de qualquier sociedade sem firma social administrada por mandatarios, ainda que seja benficiente, ou entrarem em operações antes da aprovação de seus Estatutos, nos termos da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860.

2.º Os socios que autorisarem ou aprovarem os actos dos individuos de que trata o § antecedente, ou tomarem parte nas deliberações, direcção ou gerencia das Companhias ou Sociedades em taes circunstancias, os quaes serão neste ponto é para tal fim equiparados aos socios de Sociedade em nome collectivo.

§ 1.º Esta responsabilidade comprehende as obrigações: 1.º, de pagamento das multas que forem impostas na conformidade do art. 2.º §§ 1.º, 4.º, 7.º, e 8.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860, e do presente Decreto na parte que for correspondente; 2.º, de restituição de quaequer quantias, premios, e quaequer interesses recebidos por promessas de acções, ou outra qualquier transacção, ou contracto a que dê lugar o projecto de criação, ou de organisação de Companhias, Sociedades, Caixas filiaes ou agencias não autorisadas nos termos da citada Lei.

§ 2.º Depois de declarada pela autoridade competente, na forma do art. 15, constituída huma Companhia ou Sociedade anonyma, ou depois de autorizada, e aprovados, registrados ou publicados os seus estatutos, nos casos em que essa declaração na forma do presente Decreto não he necessaria, serão

unicamente responsaveis os socios pelo valor de suas acções, ou pelo interesse por que se houverem comprometido, e os seus Administradores, Directores, ou gerentes pela execução do mandato. (arts. 298 e 299 do Código do Commercio).

## CAPITULO XII.

### DISPOSIÇÕES COMMUNS AOS BANCOS E OUTRAS COMPANHIAS E SOCIEDADES.

Art. 42. Só poderão fazer parte dos dividendos dos Bancos e outras Companhias, ou Sociedades anonymas de qualquer natureza os lucros líquidos provenientes de operações efectivamente concluidas no respectivo semestre.

Esta disposição comprehende as Companhias e Sociedades anonymas que actualmente funcionão.

Art. 43. He nulla a Sociedade ou Companhia em que se estipular que a totalidade dos lucros pertença a hum só dos associados, ou em que algum seja excluido, e a que desonera de toda a contribuição nas perdas as sommas ou effeitos entrados por hum ou mais socios para o fundo social (art. 288 do Código do Commercio).

Art. 44. Os socios devem entrar para o fundo social com as quotas e contingentes a que se obrigarem, nos prazos e pela fórmula que se estipular no contracto.

O que deixar de o fazer responderá à Sociedade ou Companhia pelo danno emergente da móra, se o contingente não consistir em dinheiro: consistindo em dinheiro pagará por indemnização o juro legal sómente (art. 289 do Código Commercial), se outra cousa não fôr estipulada nos Estatutos, ou escriptura de associação.

Art. 45. As Companhias, ou Sociedades anonymas serão administradas por mandatarios, (socios ou não socios), revogaveis pelas respectivas Assembléas Geraes dos Accionistas; não podendo admitir-se que seus administradores sejam perpetuos, e substituidos por successão, ou por outro qualquer meio que não seja a livre escolha dos accionistas (art. 295 do Código do Commercio).

## CAPITULO XIII.

### DOS BANCOS E OUTRAS COMPANHIAS E SOCIEDADES ANONYMAS, SUAS CAIXAS FILIAES OU AGENCIAS, OU ASSOCIAÇÕES CIVIS, MERCANTIS OU RELIGIOSAS ESTRANGEIRAS QUE VIEREM ESTABELECER-SE NO IMPERIO.

Art. 46. As disposições do presente Decreto são applicaveis aos Bancos e outras Companhias e Sociedades anonymas es-

trangeiras, suas Caixas filiaes e Agencias, que se estabelecerem no Imperio, com as seguintes restricções:

1.<sup>a</sup> Não se poderão fazer alterações nos Estatutos, ou Escriptra de associação aprovados por Governo estrangeiro, devendo simplesmente conceder-se ou negar-se a autorisação.

2.<sup>a</sup> As referidas Caixas filiaes, ou Agencias dc Bancos, de Companhias ou Sociedades anonymas, nos casos em que o Governo julgar conveniente, á vista do seu objecto, ou da natureza de suas operaçoes, deverão ter hum fundo de garantia no Imperio, não obstante a responsabilidade das Caixas Matrizes.

Art. 47. As associações estrangeiras beneficentes, ou religiosas, e suas filiaes, que se estabelecerem no Imperio ficão dependentes, sob as penas do art. 2.<sup>o</sup>, § 1.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 1.083 de 22 de Agosto de 1860, de autorisação e aprovação de seus Estatutos, compromissos, ou regras que impetrarão do Governo Imperial nos termos da mesma Lei, e do presente Decreto.

#### CAPITULO XIV.

##### DOS EMPRESTIMOS DE GOVERNOS ESTRANGEIROS, E DISTRIBUIÇÃO DE ACÇÕES DE COMPANHIAS ESTRANGEIRAS.

Art. 48. Nenhuma subscipção, distribuição, ou transferencia de acções de Companhias estabelecidas ou que se estabelecerem em Paiz estrangeiro, sua cotação e transferencia poderá ter lugar no Imperio, sob as penas do § 5.<sup>o</sup> do art. 2.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 1.083 de 22 de Agosto de 1860, sem prévia autorisação do Governo Imperial, que será solicitada nos termos do Cap. 1.<sup>o</sup> do presente Decreto.

§ Unico. Esta disposição fica extensiva á promoção de empréstimos em favor de Governo ou Companhias estrangeiras e comprehende o acto da subscipção, distribuição, cotação ou transferencia de titulos de divida.

Art. 49. A carta de autorisação, os Estatutos, os contractos, ou condições de empréstimos, serão registrados e publicados antes da abertura da subscipção, de qualquer acto de distribuição de acções ou titulo de sua cotação ou transferencia , na forma do Cap. 2.<sup>o</sup>, sob as penas do citado art. 2.<sup>o</sup>, § 5.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 1.083.

Art. 50. Incorrerá nas penas dos artigos antecedentes todo e qualquer individuo que em qualquer Praça ou lugar do Imperio : 1.<sup>o</sup>, distribuir acções de semelhantes Companhias , e de suas Caixas filiaes ; 2.<sup>o</sup>, promover empréstimos a favor de Governos, ou de Companhias Estrangeiras ; 3.<sup>o</sup>, servir de intermediario em transacções sobre titulos de Governo ou companhia Estrangeira, ou de acções de taes Companhias.

## CAPITULO XV.

## DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 51. Os Ministros competentes e os Presidentes das Províncias, por meio dos Fiscaes dos Bancos, de Comissões especiaes ou de outros Agentes de sua escolha, poderão proceder ordinariamente em épocas certas, ou extraordinariamente quando o serviço Público o exigir a quaesquer exames nos livros, e estabelecimentos dos Bancos, Companhias, ou Sociedades de que trata a Lei n.º 1.083 de 22 Agosto de 1860, e as suas administrações, Directorias ou Gerencias são obligadas a franquear e facilitar tudo que for necessário para os referidos exames, sob as penas do art. 7.º da mesma Lei, e de lhes ser cassada a autorisação.

Art. 52. As disposições do Decreto n.º 2.680 de 3 de Novembro do corrente anno comprehendem os Fiscaes dos Bancos em geral qualquer que seja sua denominação e a natureza de suas operações.

Art. 53. As Directorias, ou Agencias de toda e qualquer Companhia, ou Sociedade anonyma, suas Caixas filiaes, ou Agencias ficão sujeitas ás disposições do Decreto n.º 2.679 de 3 de Novembro do corrente anno.

Art. 54. As multas por infracção das disposições do presente Decreto serão impostas administrativamente pelo Ministro competente, distribuidas na forma do art. 6.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto do corrente anno, e cobradas executivamente pelo mesmo modo empregado para com as dívidas activas da Fazenda Pública.

Art. 55. Fica prorrogado por mais quatro meses o prazo marcado pelo art. 1.º do Decreto n.º 2.686 de 10 de Novembro do corrente anno, cujas disposições comprehendem todas as Companhias ou Sociedades a que se referem o Alvará de 30 de Março de 1818, Decreto de 12 de Agosto de 1825 § 5.º art. 295 do Código do Commercio, e art. 2.º, § 1.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto do corrente anno, qualquer que tenha sido a época de sua criação ou organização.

Art. 56. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

( 1141 )

**DECRETO N. 2.712 — de 22 de Dezembro de 1860.**

Fixa o prazo, dentro do qual se deve contar o tempo para duração dos privilegios.

Hei por bem, Tendo Ouvido as Secções dos Negocios do Imperio e Justiça do Conselho de Estado, Determinar o seguinte:

O prazo, dentro do qual se tem de contar o tempo para duração dos privilegios concedidos nos termos da Lei de 28 de Agosto de 1830, deve começar a correr da data do Decreto da concessão, e não da em que for expedida a respectiva Carta.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e douz de Dezembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*

---

**DECRETO N. 2.713 — de 26 de Dezembro de 1860.**

Manda executar o Regulamento do imposto do Sello, e de sua arrecadação.

Usando da autorização do art. 11 § 9.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 1.114 de 27 de Setembro de 1860; Hei por bem Ordenar que se execute o Regulamento, que com este baixa, assignado por Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Conselho de Ministros, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Dezembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

## REGULAMENTO DO IMPOSTO DO SELLO E DE SUA ARRECADAÇÃO.

### PARTTE II.

#### **Do imposto do sello.**

##### TITULO I.

###### DO SELLO PROPORCIONAL

###### CAPITULO I.

*Dos titulos e papeis de que se deve pagar o sello proporcional.*

Art. 1.<sup>º</sup> He devido o sello proporcional dos titulos comprehendidos nas seguintes classes, e na importancia marcada nas respectivas tabellas.

**1.<sup>ª</sup> CLASSE.** — *Letras de cambio e da terra, escriptos á ordem e creditos.*

#### **Tabella.**

##### *Letras de cambio.*

De 100\$000 até 400\$000	100 réis	Por cada via.
De mais de 400\$000 até 1:000\$000	200 " "	
De mais de 1:000\$000 até 2:000\$000	400 " "	

Assim progressivamente, cobrando-se mais 200 réis por via de toda a quantia que exceder a cada conto de réis.

##### *Letras da terra, escriptos á ordem e creditos.*

Não excedendo de 100\$000	100 réis.
De mais de 100\$000 até 200\$000	200 "
" " 200\$000 " 300\$000	300 "
" " 300\$000 " 400\$000	400 "
" " 400\$000 " 500\$000	500 "
" " 500\$000 " 600\$000	600 "
" " 600\$000 " 700\$000	700 "
" " 700\$000 " 800\$000	800 "
" " 800\$000 " 900\$000	900 "
" " 900\$000 " 1:000\$000	1\$000 "

E assim por diante, guardada a mesma progressão, e cobrando-se a taxa na mesma razão de  $\frac{1}{10}$  de 1 %.

( 1143 )

**2.<sup>a</sup> CLASSE.—Notas, bilhetes, vales, e todo e qualquer papel ou título ao portador.**

**Tabella.**

De valor que não exceder de 200\$000	200 réis.
De mais de 200\$000 até 1:000\$000	500 "

E assim progressivamente, cobrando-se mais 500 réis de toda a quantia que excede a cada conto de réis.

**Observações.**

1.<sup>a</sup> Os bancos de circulação pagaráo a taxa de sua emissão annualmente, a contar do 1.<sup>º</sup> de Julho de 1860, no prazo de 30 dias, calculada sobre o termo medio dos bilhetes de cada classe existentes em circulação durante o anno anterior ao referido prazo.

Este termo medio será computado, verificando-se o numero dos bilhetes emitidos de cada classe existentes em circulação no fim dos mezes do referido anno, e dividindo-se depois o total dos mesmos bilhetes pelo numero dos mencionados mezes, desprezadas as fracções.

2.<sup>a</sup> Os bilhetes dos Bancos de circulação, que substituirem outros, retirados da circulação em virtude de disposição da lei ou em consequencia de falsificação, são isentos do sello.

**3.<sup>a</sup> CLASSE.—Escripturas ou escriptos de venda, cessão, troca, dação in solutum, hypotheca, doação, empréstimo, depósito extrajudicial e qualquer outro título de transferir a propriedade ou usufructo; quinhões hereditários e legados; quitações judiciais e extrajudiciais; contratos, títulos e papéis que\* contiverem promessa ou obrigação, e distracto ou exoneração de obrigação.**

**Tabella.**

Não excedendo de 100\$000	100 réis.
De mais de 100\$000 até 200\$000	200 "
" " " 200\$000 " 300\$000	300 "
" " " 300\$000 " 400\$000	400 "
" " " 400\$000 " 500\$000	500 "
" " " 500\$000 " 600\$000	600 "
" " " 600\$000 " 700\$000	700 "
" " " 700\$000 " 800\$000	800 "
" " " 800\$000 " 900\$000	900 "
" " " 900\$000 " 1:000\$000	1500 "

E assim por diante, guardada a mesma progressão, e cobrando-se a taxa na mesma razão de  $\frac{1}{10}$  de 1 %.

***Observações.***

1.<sup>a</sup> Os contractos de sociedade pagarão na razão de  $\frac{1}{20}$  de 1 %, se o tempo de sua duração não exceder de cinco annos.

2.<sup>a</sup> Nos casos de prorrogação do prazo da duração da sociedade o sello será cobrado na mesma proporção.

3.<sup>a</sup> O sello do capital das companhias e sociedades anonymous, suas caixas filiaes e agencias, á proporção que o mesmo capital se fôr incorporando ou realizando será satisfeito pelo proprio accionista na época em que fizer a entrada do valor de cada acção que possuir, ficando a administração ou gerencia responsavel pela sua importancia que entrará para os cofres publicos no prazo de que trata o art. 32.

4.<sup>a</sup> As escripturas, contractos ou estatutos das sociedades que não tiverem capital ficão sujeitos unicamente ao sello fixo, na forma do art. 59 § 3.<sup>a</sup>

4.<sup>a</sup> CLASSE.—*Fretamentos, apolices de seguro, contractos ou letras de risco.*

***Tabella.****Fretamentos de navios.*

Para fóra do Imperio  $\frac{1}{5}$  de 1 % }  
Para dentro  $\frac{1}{10}$  de 1 % } Sobre o valor do frete.

*Apolices de seguro, contractos ou letras de risco.*

2 % da importancia do premio estipulado.

5.<sup>a</sup> CLASSE.—*Titulos de nomeação expedidos pelo Governo, ou por funcionários publicos, por autoridades ecclesiasticas, pelas mesas das Camaras Legislativas, das Assembléas Provinciales e pelas Camaras Municipaes; titulos que concedem reforma, jubilação, aposentadoria, pensão, tença, meio soldo e quaesquer outras mercês pecuniarias.*

***Tabella.***

1 % do vencimento annual de 100\$000 ou mais.

**CAPITULO II.**

*Dos titulos da 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> classe.*

**SECÇÃO 1.<sup>a</sup> — Letras, escriptos á ordem, notas, bilhetes, &c., a pessoa determinada ou ao portador, e creditos.**

Art. 2.<sup>o</sup> Nos titulos desta secção são comprehendidos os seguintes:

- I. Todas as letras de cambio e da terra sacadas no Imperio.
- II. Letras de cambio sacadas no Imperio para paiz estrangeiro.
- III. Letras passadas pelos devedores da Fazenda Nacional, a quem se concede fazer pagamento por prestações.
- IV. Letras passadas e aceitas pelos contractadores para o pagamento do preço dos contractos.
- O sello será pago pelos devedores e contractadores.
- V. Letras, notas promissorias, creditos e escriptos á ordem ainda que em fórmula interior de cartas.
- VI. Vales, e ficas aceitos entre os commerciantes da praça.
- VII. Notas, vales, bilhetes, papel ou titulo ao portador, letras e escriptos contendo promessa ou obrigação de pagamento.
- VIII. Cautelas ou vales, e quaesquer outros titulos de transacções de emprestimo de dinheiro sobre penhores de preciosidades e de quaesquer outros objectos.
- IX. Letras de cambio ou da terra sacadas pelo Governo e seus delegados em beneficio de particulares.
- X. Letras passadas para pagamento da siza antes da Lei de 28 de Outubro de 1848, quando tiverem de ser ajuizadas, ficando os devedores responsaveis pelo sello ( sem revalidação ).
- XI. Os conhecimentos ou bilhetes definitivos de metaes preciosos passados pela Casa da Moeda na conformidade do art. 83, 2.<sup>a</sup> parte, do Regulamento n.<sup>o</sup> 2.537 de 2 de Março de 1860.
- XII. Os conhecimentos ou bilhetes de deposito de mercadorias em entrepostos, trapiches e armazens alfandegados passados na conformidade dos arts. 262, 263 e 281 do Regulamento n.<sup>o</sup> 2.647 de 19 de Setembro de 1860.
- XIII. Os bilhetes passados pelos Assignantes das Alfandegas, e as letras de direitos de consumo, e de reexportação a que se referem os arts. 585 § 1.<sup>o</sup>, 586 e 612 n.<sup>o</sup> 2 do citado Regulamento de 19 de Setembro de 1860.
- Art. 3.<sup>o</sup> Das cartas de credito não se pagará sello proporcional, mas sim do acto que contiver obrigação, e constituir título a favor do mutuante, d'onde conste a somma realmente abonada. ( Cod. Com. art. 264 ).

**Art. 4.<sup>o</sup>** Todas as letras, escriptos, notas promissorias e créditos que estivessem vencidos ao tempo do Regulamento de 26 de Abril de 1844, e que até a publicação do presente Regulamento não foram sellados, pagarão o novo sello se depois de sua execução forem ajuizados.

**Art. 5.<sup>o</sup>** Os títulos sujeitos ao sello proporcional passados antes da execução do presente Regulamento, e que não foram devidamente sellados, ficarão sujeitos á disposição do art. 51.

**SEÇÃO 2.<sup>a</sup> — Escripturas ou escriptos de venda, cessão, troca, dação in solutum, hypotheca, doação, empréstimo, depósito extrajudicial, e qualquer outro título de transferir a propriedade ou usufruto; quitações judiciais e extrajudiciais; contratos, títulos e papéis que contiverem promessa ou obrigação, e distracto ou exoneração de obrigação.**

**Art. 6.<sup>o</sup>** Nos títulos desta secção comprehendem-se tambem:

I. As escripturas e escriptos de contractos celebrados com o Governo, ou qualquer repartição publica.

II. As escripturas públicas ou particulares dos contractos de sociedade.

III. As escripturas ante-nupciaes, e de dote e arras.

IV. As escripturas públicas ou particulares de fiança ou abono de qualquer natureza que sejão.

V. As escripturas públicas ou particulares de dissolução de sociedade, quando nellas se contratar a divisão dos bens entre os socios, ou se estipular que cada hum dos contraentes, ou qualquer delles tenha de haver huma quantia em dinheiro, ou em outros valores, ou quando por outras clausulas se possão subordinar á regra dos arts. 12 § 1.<sup>o</sup> da Lei de 21 de Outubro de 1843 e 41 § 9.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 1 da Lei de 27 de Setembro de 1860.

VI. Os títulos que se passão aos arrematantes das rendas públicas.

VII. As transferencias de Apolices da Dívida Pública Geral, e Provincial e de ações de Companhias ou Sociedades anonymas.

VIII. Os pertences passados nos conhecimentos em fórmula que expedem as Repartições e Estabelecimentos Públicos aos credores do Estado para haverem o seu pagamento.

IX. Todos os contractos, transacções, títulos e papéis que contiverem promessa ou obrigação, e distracto ou exoneração de obrigação, que não forem comprehendidos ou isentos no presente Regulamento.

X. As escripturas públicas, ou particulares de troca de bens de raiz, na proporção dos valores permutados, de que se não deva sisa.

XI. Os títulos de contractos de arrendamento de predios rústicos ou urbanos.

XII. Os de contractos de empreitada.

XIII. As facturas ou contas de géneros vendidos não reclamadas no prazo legal, sendo assignadas pela parte (Cod. Com. art. 219).

XIV. Os saldos liquidados em contas correntes, dadas e aceitas, que pagarão o sello no caso de serem ajuizadas.

Art. 7.<sup>º</sup> O sello proporcional :

I. Dos contractos de aforamento de terrenos de marinhais, de alluvião ou de quaisquer outras propriedades pertencentes ao Estado, ás Províncias, ás Camaras Municipaes ou outras repartições publicas e a particulares deve pagar-se avaliando-se para esse fim o aforamento na somma de vinte annos de fôro ;

II. Das fianças será regulado pelo valor que competentemente se tiver arbitrado para a exigencia da fiança, quando se não ache estabelecido em Lei ou Regulamento ;

III. Dos titulos de arrematantes de rendas publicas se calculará pela lotação do excesso do rendimento que o contracto deve produzir, e que constitue as vantagens do arrematante ;

IV. Das transferencias de Aplices, e acções de ~~companhias~~ ou de sociedades anonymas será cobrado sobre o preço da negociação ou transmissão ;

V. Dos contractos de arrendamento será arrecadado sobre o preço accumulado de todos os annos do arrendamento ;

VI. Dos contractos de compra e venda do direito e acção de heranças será devido do preço da compra, restituindo-se o que de mais se houver pago, quando se verificar o valor dos de raiz sujeitos á siza .

#### *Disposições Communs.*

Art. 8.<sup>º</sup> Não são comprehendidos nos titulos desta secção para pagamento do sello proporcional :

I. Os de locação de predios, de moveis e de serviços de qualquer natureza, comprehendidos os de colonos, criados, officiaes, e jornaleiros, livres ou escravos, os de voluntarios para o serviço do Exercito, da Armada, e da Força Pocial, e os de Guardas das Alfandegas e Mesas de Rendas.

II. A divisão de bens entre marido e mulher divorciados por sentença.

Art. 9.<sup>º</sup> Será considerada como vespera do vencimento dos titulos da 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> secções deste capitulo que não tiverem prazo estipulado, a do dia em que forem ajuizados.

Art. 10. Dous ou mais titulos do mesmo contracto, ainda que passados entre dous ou mais contractantes, pagarão hum só sello.

Art. 11. Os sellos dos titulos comprehendidos nas referidas secções são devidos, embora sejam arguidos de nullidade em

juizo ou fóra delle; se porém a nullidade for absoluta será restituída a importancia do sello pago.

**Art. 12.** O sello proporcional será tambem devido, quando os actos comprehendidos nos artigos antecedentes forem realizados nos termos de conciliação do Juizo de Paz, e de composição ou transacção em qualquer Juizo, ou instância.

**Art. 13.** O sello proporcional do titulo comprehende as obrigações correlativas que constituem o contracto, bem como as disposições que forem consequencias do mesmo contracto: se o titulo porém contiver muitas disposições independentes, ou que não derivem necessariamente humas das outras, será devido de cada huma dellas sello proporcional ainda quando se referirem aos mesmos contrahentes.

### SEÇÃO 3.<sup>a</sup> — *Quinhões hereditarios.*

**Art. 14.** He devido sello dos quinhões hereditarios, quaequer que sejão, ainda dos ascendentes e descendentes.

§ Unico. Esta disposição he extensiva aos legados.

**Art. 15.** Os quinhões hereditarios, ainda que havidos em virtude de partilhas feitas extrajudicialmente por escripturas publicas ou particulares, estão sujeitos ao mesmo sello que os das judiciaes.

**Art. 16.** Para o pagamento do imposto do sello do artigo antecedente nas partilhas judiciaes, basta huma simples nota declarativa do respectivo Escrivão, ou quitação dada ao interessado antes de ser assignada, na forma do disposto nos §§ 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> do Alvará de 2 de Outubro de 1811, pondo-se a verba do pagamento do sello na mesma quitação.

§ Unico. Nas partilhas extrajudiciaes as escripturas publicas ou particulares pagarão o sello na forma do art. 21. §§ 1.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup>.

**Art. 17.** Os quinhões hereditarios, judiciaes ou extrajudiciaes, são sujeitos a sello, ainda que provenhão de inventario; de pessoas fallecidas antes da execução do Regulamento de 26 de Abril de 1844, se depois delle forem expedidos formaes, quitações ou outros titulos.

**Art. 18.** O sello dos quinhões hereditarios, e legados, será cobrado, fazendo-se a deducção da somma correspondente á decima de heranças e legados.

## CAPITULO III.

### *Dos titulos da 4.<sup>a</sup> classe.*

#### SEÇÃO 1.<sup>a</sup> — *Fretamentos.*

**Art. 19.** O sello do fretamento de navios deve ser pago pelo consignatario ou mestre, á vista de huma nota por elle

a signada, em que declare o nome, nação e tonelagem da embarcação e o importe total do frete. Esta nota lhe será restituída com a verba da taxa que pague.

*SECÇÃO 2.<sup>a</sup> — Apolices de seguro, contractos ou letras de risco.*

Art. 20. As apolices de seguro, contractos ou letras de risco deverão ser selladas dentro de 30 dias contados das datas desses títulos : as cartas de fretamento antes que as Alfandegas e Mesas de Rendas ou seus agentes expeçam o despacho da embarcação para sahir do porto, onde taes contractos ou conhecimentos forem passados.

CAPITULO IV.

*Disposições communs aos titulos da 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> classe.*

Art. 21. Os títulos destas classes que tiverem de ser lavrados, a saber :

I. Em livro de notas do tabellião ou de repartições publicas, não o serão sem terem pago a taxa.

II. Em autos judiciaes, ou oficialmente fóra delles, não serão assignados ou subscriptos pelo escrivão ou official competente sem serem sellados.

III. Por particulares, em lugar onde houver recebedor do sello, ou distante delle até tres leguas, serão sellados dentro de 30 dias, contados da sua data ; e, sendo em maior distancia, mais trinta dias por cada tres leguas.

IV. Em livros de Companhias, pelo que pertence á transferencia de suas acções, pagarão o sello antes de lavrado o termo ou assento della na forma do art. 26 e seguintes.

V. Os escriptos á ordem poderão ser sellados em qualquer tempo no lugar em que tiverem de ser pagos, com tanto que o sejão antes do accite, transferencia ou pagamento, na forma do art. 24.

VI. O sello dos bilhetes, e escriptos ao portador, que forem emitidos na forma da Legislação em vigor, não estando comprehendidos nas observações 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> da tabella da 2.<sup>a</sup> classe do art. 1.<sup>a</sup>, sera cobrado conforme seu numero, e valores nos termos do art. 33. O dos que forem passados á vista pagarão o sello annualmente, no mez de Julho, conforme o numero, e valores em circulação.

VII. As leguas de que trata este artigo serão calculadas pelas distancias marcadas para o serviço do Correio, e na sua falta por outros documentos officiaes, ou por estimativa á vista de informações de pessoas de confiança, salvo ás partes interessadas o recurso legal na forma do Cap. 6.<sup>o</sup> da parte 2.<sup>a</sup>

**Art. 22.** As letras poderão ser selladas no lugar em que se verificar o aceite, negociação, ou pagamento, estando dentro do prazo marcado no artigo antecedente, n.º 3.

**Art. 23.** Se o prazo do vencimento dos títulos for menor de 30 dias o sello proporcional deve ser pago antes do aceite.

**Art. 24.** Os escriptos á ordem não podem ser aceitos, transferidos ou negociados no lugar em que tem de ser pagos, sem prévio pagamento do sello.

**Art. 25** Os endossos, e pertences passados depois do vencimento, nas letras e créditos de que trata o art. 28 n.º 13, e os que o forem em qualquer tempo nos títulos sem prazo estipulado de vencimento são sujeitos ao selo, como títulos de transferencia, à revalidação, quando apresentados fóra do prazo legal, e à multa verificando-se alguma das infracções previstas no Cap. 6.º da parte 2.º.

**Art. 26.** A disposição do art. 21 § 1.º é extensiva aos Corretores pelo que respeita ao sello das transacções sobre Apolices, e acções de Companhias, e Sociedades anonymas ficando os mesmos Officiaes obrigados a mencionar, no assento da transacção em seus livros, as declarações constantes da nota de que trata o art. 102.

**§ Unico.** A referida nota deverá ser apresentada na Recebedoria ou na Companhia, cujas acções se tiverem de transferir, estando ella legalmente autorizada para arrecadar o imposto; não será recebida para pagamento do mesmo imposto sem assignatura dos contraentes ou de quem legitimamente os representar.

**Art. 27.** O signal do sello e verba respectiva, quando os Corretores não intervirem nas transacções serão lançados nos competentes escriptos dentro do prazo do art. 21 n.º 3, mas sempre antes da transferencia, na forma do n.º 4 do citado artigo.

**Art. 28.** Às Companhias, além das estações fiscaes, incumbe fiscalizar se o pagamento do sello das transacções de acções foi realizado na forma das disposições antecedentes e de quaisquer outras em vigor; e suscitando-se duvida, não se poderão effectuar as transferencias sem ulterior decisão da Autoridade Administrativa competente.

**§ 1.º** Quando as transacções tiverem sido realizadas por intermedio de Corretores, os termos de transferencia de acções só poderão ser lavrados á vista da copia do assento por que conste o pagamento do imposto.

**§ 2.º** Nos termos de transferencia e nas cautelas que as Companhias entregarem aos possuidores de acções se fará menção do numero, quantia e data da verba do sello, da estação ou Companhia em que foi pago, mencionados na nota, escriptura, sentença, copia do assentamento dos Corretores, escriptos, ou outro qualquer documento apresentado para a transferencia.

**Art. 29.** Quando as transacções sobre acções ficarem sujeitas à revalidação por contravenção das disposições deste Regulamento,

os Corretores sofrerão as penas do art. 117 e as Companhias as do art. 113 na parte que lhes for applicavel.

Art. 30. As copias dos assentos das transacções a que se refere o art. 58 do Codigo Commercial serão extraídas de hum livro de talão, aberto, rubricado, numerado e encerrado pelo Chefe da Estação Fiscal do Districto encarregada da arrecadação do imposto do sello.

• § 1.º Os Corretores que infringirem a disposição deste artigo sofrerão as penas do art. 51 do Codigo Commercial e seus respectivos Regulamentos, que serão impostas pelas Autoridades competentes, na forma da mesma Lei, considerando-se para este fim fraudulenta a violação do que neste artigo se prescreve para applicação do art. 57 do referido Codigo.

§ 2.º No talão serão mencionadas as declarações da copia do assento, inclusivamente o numero, quantia e data da verba do sello, e onde foi pago.

§ 3.º Sendo necessário extrair do livro de talão mais de huma das copias de que trata o presente artigo, mencionar-se-ha no talão de cada huma esta circunstancia, e o assento e primeira yia a que pertencer.

Art. 31. As Repartições fiscaes poderão exigir os livros dos Corretores para conferirem com elle os de talão, e em qualquer outra circunstancia, a bem da fiscalisação do imposto, procedendo-se no caso de recusa da parte dos referidos Officiaes na forma do Codigo Commercial e seus respectivos Regulamentos.

Art. 32. O sello do capital das Companhias, suas Caixas Filiaes ou Agencias, será recolhido á Estação fiscal competente pela respectiva Administração, ou Gerencia na forma do art. 1.º dentro de trinta dias contados daquelle em que findar o prazo de cada entrada.

§ 1.º O imposto em dívida, findo este prazo, será cobrado executivamente, e os infractores incorrerão nas penas do art. 51.

§ 2.º O registro de Contractos ou Estatutos de Sociedades anonymas ou Companhias, suas Caixas Filiaes ou Agencias, não poderá ser admittido em qualquer Repartição ou Tribunal, sob as penas do art. 113 § 5.º sem que conste, por declaração lançada pela Repartição ou Empregado encarregado da arrecadação do sello, que se acha aberto o assentamento da dívida do respectivo imposto sobre seu capital.

§ 3.º Os estatutos e contractos de Companhias ou Sociedades anonymas embora não designem capital fixo, e sim apenas fluctuante e illimitado, ou que não exceda hum maximo determinado, estão sujeitos ao sello proporcional, que se pagará em Julho de cada anno, em relação ao maximo capital com que tiverem funcionado no anno anterior, cobrando-se d'ahi em diante do augmento que fôr tendo o mesmo capital.

Art. 33. As notas promissorias, vales, bilhetes ou escriptos ao portador, de que trata o art. 1.º, serão em todo o caso extra-

hidos de livros de talão, e não sendo emitidos por Bancos de circulação se lançará a verba e signal do pagamento do sello em cada huma das folhas do talão.

§ 1.º Os talões, ainda que pertençaõ a Bancos de circulação, serão apresentados ás Estações fiscaes, quando estas o julgarem conveniente para qualquer exame ou verificação do pagamento do sello.

§ 2.º No fim de cada anno procederá a estação fiscal, a cujo cargo estiver a cobrança deste imposto, á verificação, pelos livros de talão dos Bancos, das series, numeros e valores dos bilhetes ou escriptos emitidos no anno findo.

Art. 34. O sello de escripturas de quaesquer contractos será restituído quando elles não cheguem a ser lavrados em nota, ou assignados pelas partes.

Art. 35. Não são sujeitos ao sello actual, nem á maioria, se já o antigo tiverem pago, os titulos e papeis que estavão lavrados ao tempo da execução do Regulamento de 26 de Abril de 1844, e assignados por particulares, ou nas notas dos tabelliães, livros de companhias, em autos judiciaes ou officialmente fóra delles.

Art. 36. Os papeis lavrados ao tempo da execução do Regulamento de 10 de Julho de 1850, e assignados por particulares ou nas notas dos tabelliães, livros das companhias e autos judiciaes ou oficialmente fóra delles, tendo pago o sello devido, não estão sujeitos ao actual, nem á sua maioria.

Art. 37. Os papeis lavrados ao tempo da execução do Regulamento de 10 de Julho de 1850, não sujeitos por elle ao sello proporcional, pagarão o novo sello, se forem ajuizados depois da execução do presente Regulamento.

## CAPITULO V.

### *Dos titulos que são isentos do sello proporcional.*

Art. 38. São isentos do imposto do sello proporcional os titulos seguintes:

I. Os bilhetes, notas promissorias e quaesquer titulos de credito emitidos pelo Thesouro Nacional e pelas Thesourarias de Fazenda Geraes ou Provinciae.

II. Os saques para movimento de fundos de humas para outras repartições da Fazenda geral ou provincial, ou feitos por seus Empregados e agentes devidamente autorisados contra a mesma Fazenda, ainda que as letras sejão para esse fim passadas por particulares a favor do Thesouro e Thesourarias, ou dos referidos Empregados e agentes.

III. Os bilhetes do Banco do Brasil e de suas caixas filiaes, e bem assim o seu fundo capital.

IV. As escripturas ou escriptos particulares sujeitos ao pagamento de siza dos bens de raiz.

V. As quitações e outros titulos de dinheiro provenientes de contractos que já tenham pago o devido sello, de sorte que este se não repita em huma mesma transacção, salva a disposição do art. 13.

VI. As letras passadas em consequencia de contractos de que se tenha pago o sello proporcional, huma vez que a importancia dellas não excede a dos contractos, que sejão da mesma data, e que independentemente do contracto não constituão nova obrigação.

VII. Os conhecimentos em fórmula que aos vendedores de generos para os Arsenaes ou outros estabelecimentos publicos se passão para haverem seu pagamento, bem como as cartas ou facturas que servem de base á extracção dos referidos conhecimentos.

VIII. Os conhecimentos passados pelas estações fiscaes, geraes, provinciaes e municipaes de quitação de impostos; e quaequer outras quitações de sommas pagas ao Estado; recibos de ordenados e outros vencimentos.

IX. As quitações passadas pelas repartições publicas geraes, provinciaes, e municipaes; aos responsaveis, quaequer que elles sejão, quando correntes em suas contas.

X. As contas correntes e certidões de dívida extraídas nas repartições geraes e provinciaes contra os responsaveis por dívidas provenientes de alcance, impostos ou qualquer outra origem.

XI. As concordatas commerciaes que se celebrarem judicialmente na fórmula do art. 847 do Código Commercial (Decreto n.º 2.481 de 28 de Setembro de 1859).

XII. As moratorias concedidas pela autoridade competente na fórmula do art. 898 e seguintes do Código Commercial.

XIII. Os endossos ou pertences passados antes do vencimento nas letras de cambio, da terra, notas promissorias, nos escriptos particulares ou creditos, com promessa ou obrigação de pagar quantia certa e com prazo fixo, a pessoa determinada ou ao portador, á ordem ou sem ella (Cod. Comm. art. 426), comprehendidos os dos bilhetes definitivos de metaes preciosos, do deposito de mercadorias, e das letras mercantis das Alfandegas, a que se referem os §§ 11, 12 e 13 do art. 2.º e bem assim os abonos e quitações passadas nos proprios effeitos.

XIV. Os titulos, actos e papeis lavrados e processados nos consulados das nações estrangeiras dentro do Imperio, se tiverem de produzir todos os seus effeitos fóra do mesmo, não havendo nelles clausula ou condição, que tenha ou possa ter verificação e validade dentro do Brasil, entre nacionaes e estrangeiros, caso em que se observará a disposição do artigo seguinte.

XV. As quitações judiciaes, quando relativas a letras, bilhetes e outras transacções de que tratão os n.º 1 e 2 deste artigo.

XVI. As quitações judiciaes dos quinhões hereditários e legados inscriptos nas partilhas, quando dos mesmos quinhões e legados já se tenha pago o sello proporcional.

XVII. Quaesquer titulos e documentos apresentados em Juizo a favor dos que litigarem, na qualidade de autores ou réos, por sua liberdade.

XVIII. As quitações e recibos particulares de aluguel ou de arrendamento de predios urbanos ou rusticos, de locação de moveis, semoventes e de serviços, e quaesquer outros que não importarem reconhecimento de debito, obrigação ou responsabilidade de qualquer natureza, distracto, cessão, renuncia ou exoneração de obrigação ou responsabilidade.

XIX. A desapropriação por utilidade ou necessidade publica, promovida por conta do Estado, ou das Administrações Provincias, e pelas Camaras Municipaes.

XX. As cartas de liberdade.

XXI. As obrigações, cautelas de penhor, e todos os actos relativos ás administrações das Caixas Economicas, Montes Pios, Montes de Piedade ou de Soccorro, e Sociedades de Socorros mutuos, e o capital dos mesmos Estabelecimentos, quando forem creados na fórmula da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860.

XXII. Os recibos, e mandatos ao portador, ou a pessoa determinada, passados para serem pagos na mesma Praça em virtude de contas correntes na fórmula do art. 1.º § 10 da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860.

XXIII. As fianças que prestão os réos presos ou pronunciados para soltos se livrarem, e as que se lavrão nos livros das Repartições Publicas.

XXIV. Os titulos de contractos de parceria celebrados com colonos.

Art. 39. Os titulos, actos e papeis lavrados e processados fóra do Imperio, mas que nelle tiverem de ser executados, devêrão pagar nas estações fiscaes competentes o sello proporcional conforme a natureza dos mesmos titulos, actos e papeis, antes de apresentados em Juizo, ou a qualquer Autoridade, Funcionario, Official ou Repartição publica para produzirem effeito.

§ Unico. Este artigo não comprehende as letras sacadas em paiz estrangeiro, que só no caso de serem ajuizadas pagarão o sello proporcional marcado na tabella da 1.ª classe do art. 1.º

Art. 40. As transferencias de apolices, acções de companhias e sociedades anonymas e outros titulos não são sujeitas ao sello proporcional no caso em que na conformidade dos Regulamentos das Repartições Publicas, ou dos estatutos dos Estabelecimentos bancarios, e dos Montes de Socorro ou de Piedade se tornarem necessarias para que tales titulos e acções sejam recebidos como penhor.

Art. 41. Não será devido o sello por occasião das transferencias de apolices e acções de companhias e sociedades ano-

hýmas em consequencia de transmissão por título oneroso ou gratuito, por comunhão de bens entre os conjuges, para composição de fundo social, sendo do proprio socio ou em virtude de partilha do mesmo fundo no caso de dissolução da respectiva sociedade, quer sejam realizadas entre os particulares, quer as transacções tenham lugar por conta do Governo Geral ou Provincial ou das Camaras Municipaes, quando se tiver pago o sello respectivo das escripturas, quitações e outros titulos comprehendidos no Tit. 1.<sup>º</sup>, parte 1.<sup>a</sup> do presente Regulamento.

Art. 42. Quando em virtude de contracto se tiver de lavrar escriptura de que seja devido sello, e passar letras a favor das quaes proceda a isenção do art. 38 n.<sup>º</sup> 5.<sup>º</sup>, serão estas selladas, dando-se á parte a nota competente para ser inserida na escriptura com a menção do imposto respectivo pago nas letras.

Art. 43. A disposição do n.<sup>º</sup> 8.<sup>º</sup> do art. 38 não he applicavel á reforma das letras de cambio e da terra ou á novação de qualquer outro contracto comprehendido no Tit. 1.<sup>º</sup> parte 1.<sup>a</sup> do presente Regulamento.

## CAPITULO VI.

### DOS TITULOS DA 5.<sup>a</sup> CLASSE.

#### *Titulos de nomeação e de mercês pecuniarias.*

Art. 44. Nos titulos desta classe são comprehendidos:

1.<sup>º</sup> Os de nomeação expedidos pelo Governo, ou por funcionários publicos, por Autoridades Ecclesiasticas, pelas mesas das Camaras Legislativas, das Assembléas Provincias, e pelas Camaras Municipaes.

2.<sup>º</sup> Os que concedem reformas, aposentadorias, pensões, tenças, meios soldos e quaesquer outras mercês pecuniarias.

Art. 45. O sello dos titulos desta classe será calculado sobre o ordenado, gratificação, ou outro vencimento, comprehendidas as quantias arbitradas para quebras, as porcentagens, comissões, e emolumentos, conforme a lotação, e bem assim sobre o melhoramento dos mesmos vencimentos, qualquier que seja a sua natureza.

§ 1.<sup>º</sup> Se por qualquier motivo se passar novo titulo, ainda que para continuar no mesmo lugar que o Empregado estiver ocupando, com ou sem accrescimo de vencimento, o sello será devido, não da maioria somente, mas integralmente da somma total do vencimento, calculado conforme o disposto na respectiva tabella.

§ 2.<sup>º</sup> Se do accrescimo de vencimento do Empregado se passar titulo especial ou apostilla lançada no titulo do emprego, o sello será devido somente do mesmo accrescimo.

§ 3.<sup>o</sup> Nenhum sello se cobrará do accrescimo do vencimento concedido ao Empregado se não se lhe passar título ou apostilla.

Art. 46. Somente à vista dos títulos de nomeação competente sellados se abrirá assentamento no Thesouro e Thesourarias de Fazenda aos Empregados, e serão estes incluidos em folha de pagamento, ou simplesmente serão incluídos nesta se não dependerem de fazer assentamento assim de serem pagos, podendo tomar posse e entrar em exercício antes de satisfazerem o sello.

Art. 47. Quando por convir ao bem do serviço qualquer Empregado entrar em exercício do lugar para que fôr nomeado antes da expedição do título, será o pagamento do sello averbado no título provisório do emprego, transferindo-se depois para a patente ou carta, decreto ou título de nomeação as verbas de pagamento lançadas no título provisório com declaração da data em que se fizer essa transferência.

Art. 48. Fóra dos casos especificados nas Instruções de 16 de Janeiro do 1854 só se poderá abrir assentamento no Thesouro sem prévio pagamento do sello:

1.<sup>o</sup> Aos Empregados do Corpo diplomático que se acharem em paiz estrangeiro, cujo sello será cobrado nas legações pela qual forem pagos os seus vencimentos.

2.<sup>o</sup> Aos Empregados residentes nas Províncias, os quais pagarão o sello na conformidade do art. 81.

3.<sup>o</sup> Aos aposentados, os quais pagarão o sello no título de declaração de vencimento de inactividade antes de proceder-se ao assentamento.

4.<sup>o</sup> Aos pensionistas residentes nas Províncias, os quais pagarão o sello na conformidade do art. 81.

## CAPITULO VII.

### *Dos títulos da 5.<sup>a</sup> classe que são isentos do sello proporcional.*

Art. 49. São isentos do pagamento do sello nesta classe:

- I. Os títulos de nomeação que tiver de durar menos de anno.
- II. Os de substituições temporárias, ou nomeações interinas.
- III. Os dos empregos de rendimento menor de 100\$000 annual.

IV. Os de nomeação de Inspectores de Quarteirão.

V. As Patentes dos Officiaes da Guarda Nacional.

VI. As Provisões de Vigarios Encommendados que tiverem de durar menos de anno.

VII. As apostillas simplesmente declarativas lançadas nas patentes dos Officiaes Militares, que passam de humas para outras classes, em virtude e por execução de disposições Legislativas concernentes ao quadro do Exercito, não sendo esta

isenção extensiva a outras quaesquer apostillas em que as passagens se concedão por outro título.

VIII. Os titulos de remocões dos Juizes de Direito de hums para outros lugares, quando não houver augmento de vencimento; se houver augmento será devido sello somente deste conforme a respectiva lotação.

IX. As gratificações militares inherentes ao exercicio do posto em tempo de paz, e de guerra.

Art. 50. Os titulos comprehendidos na 5.<sup>a</sup> classe não pagarão sello por inteiro, ou a maioria sobre o antigo, se ao tempo da execução do Regulamento de 26 de Abril de 1844 já tinhão passado pela Chancellaria os que são sujeitos ao transito della; tinhão assentamento ou lançamento em folha os que não transitão pela Chancellaria, e carecem desse assentamento; ou tinhão produzido seu efecto pela posse e exercicio dos titulados, os que não transitão pela Chancellaria, nem carecent de assentamento.

### CAPITULO VIII.

#### *Das revalidações.*

Art. 51. Os titulos ou papeis de qualquer especie sujeitos ao sello proporcional, apresentados em Juizo, ou ás Autoridades, Funcionarios, Repartições, e Officiaes publicos, que o não tiverem pago nos prazos marcados no presente Regulamento, poderão ser revalidados, pagando 5 % do respectivo valor, até a vespera do vencimento, e 10 % depois de vencidos.

Se porém dentro dos referidos prazos houverem pago hum sello inferior á taxa devida, ficarão sujeitos á revalidação, pagando o triplo da diferença entre o dito sello e taxa até a vespera do vencimento, e o sextuplo depois delle.

Art. 52. A disposição do artigo antecedente não he applicavel aos titulos da 5.<sup>a</sup> classe do sello proporcional.

§ 1.<sup>º</sup> Os titulos da classe mencionada neste artigo, expedidos antes do Regulamento de 10 de Julho de 1830, e que não houverem pago o sello a que estavão obrigados pelo de 26 de Abril de 1844, embora tinhão produzido efecto pela posse e exercicio dos nomeados, estão sujeitos á revalidação na forma do artigo antecedente.

§ 2.<sup>º</sup> Os titulos anteriores ao Regulamento de 26 de Abril de 1844, quando forem apresentados deverão pagar simplesmente o sello a que estavão sujeitos na época de sua data.

Art. 53. Os titulos sujeitos ao sello proporcional que não tiverem data, qualquer que seja a sua natureza, quando apresentados ao sello, serão revalidados na forma do art. 51.

Art. 54. A revalidação só terá lugar quando existir titulo sujeito ao sello, e que o não tiver pago nos prazos marcados neste Regulamento.

Art. 55. A revalidação será calculada em todo o caso sobre o valor de que se deveria pagar o sello proporcional, ainda quando o mesmo valor se ache effectivamente diminuido por quitação parcial ou outro meio legal.

Art. 56. Se por erro ou por qualquer outra circunstância se houver pago hum sello inferior á taxa devida, e fôr de novo o titulo apresentado ainda no prazo legal para satisfazer a taxa respectiva, será esta cobrada pela Estação Fiscal integralmente, restituindo-se á parte, se o requerer, o que tiver pago pelo dito erro ou engano, e procedendo-se contra os Empregados na forma do art. 112.

§ Unico. A disposição do presente artigo he extensiva ao sello fixo.

## TITULO II.

### *Do sello fixo.*

Art. 57. São sujeitos a este sello, na conformidade do art. 12, §§ 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> da Lei de 21 de Outubro de 1843, e art. 11, § 9.<sup>º</sup> n.<sup>º</sup> 2 da Lei de 27 de Setembro de 1860, os papeis, livros e titulos comprehendidos nas seguintes classes.

## CAPITULO I.

### *CLASSE 1.<sup>º</sup>—Dos que pagão a taxa segundo o numero de folhas.*

#### *SECÇÃO 1.<sup>º</sup>—Papeis forenses.*

##### *Art. 58.*

##### *§ 1.<sup>º</sup>*

Autos de posse, tombo, inquirição e justificação <i>de genere</i> , e justificação de serviços .....	200 réis	<i>Por cada meia folha.</i>
Autos de qualquer natureza, comprehendidos os que correm ante os Delegados, e Subdelegados, justificações e legitimações para haver passaporte, para meio soldo e monte pio, para ser reconhecido Cidadão Brasileiro ou para qualquer outro fim.....	100 réis	

Paga antes da conclusão para sentença final.

#### *Observações.*

1.<sup>º</sup> Ficão comprehendidos na disposição deste artigo os requerimentos, memorias, memoriaes e quaesquer outros papeis que fizerem parte, forem

Juntos ou appensos a protocolos administrativos, de natureza graciosa ou contenciosa, pela parte ou partes interessadas, não sendo os especificados neste Regulamento.

Exceptuão-se os manifestos, declarações ou outros papeis de mero expediente não especificados, relativos a actos a que as partes forem obrigadas em virtude de Lei, Regulamento ou Instruções do Governo, e os que forem juntos pelas Repartiçãoes nas informações officiaes para esclarecimento dos negócios.

2.º As taxas acima são devidas por cada meia folha de papel que não exceder nas suas dimensões 12 pollegadas de comprido e 8 de largo, qualquer que seja a qualidade do papel. Se a meia folha exceder as referidas dimensões pagará o dobro da taxa de 100 rs. estabelecida neste artigo.

### § 2.º

Escripturas do qualquer contracto, em que directa ou indirectamente não se declare ou possa declarar valor certo .....	
Traslados das mesmas.....	
Publicas fórmas .....	
Procurações e substabelecimentos <i>apud-acta</i> ...	
Traslados de autos, quando forem extraídos como tales, e não como instrumento de publica forma.....	
Sentenças extraídas de processo ordinario ou summario, de embargos de terceiro senhor e possuidor ou prejudicado, de artigos de preferencia, de habilitação, de deserção de appellação, de agravo de instrumento, e outros.....	200 réis
Sobre-sentenças .....	
Sentenças de formal do portilho .....	
Mandados de preceito .....	
Cartas testemunháveis .....	
Cartas precatorias, avocatorias, rogatorias, executorias, de inquirição, arrematação e adjudicação, ainda que expedidas a favor da Fazenda Provincial.....	
Instrumentos de dia de apparecer.....	
Provisões de tutela e outras quaesquer.....	
Instrumentos de posse, protestos, e outros fóra das notas.....	
Paga antes da assinatura ou demoração .....	

Por cada meia folha

## SEÇÃO 2.º — Papéis e documentos civis.

## Art. 59.

## § 1.º

Testamentos ou codicilos ..... 200 réis  
 Paga depois da verba do primeiro registro,  
 não tendo sido antes.

## § 2.º

Passaportes, guias de mudança de domicílio, e  
 títulos de residência ..... } 200 réis  
 Traslados de autos em publica fórmula ..... }  
 Paga antes da assignatura da Autoridade que  
 os deve passar.

## § 3.º

Editaes, mandados de penhora, embargo, se-  
 questro, citação, notificação, demolição, ma-  
 nutenção, arrolamento, levantamento, ou para  
 qualquer outro fim ..... }  
 Certidões das citações, intimações e de quaisquer  
 outros actos judiciaes, em execução de man-  
 dados, e despachos relativos a causas penden-  
 tes, ou necessarios para o andamento, e con-  
 clusão das mesmas causas ..... }  
 Certidões quaisquer ..... }  
 Attestados ..... } 200 réis  
 Procurações feitas no livro das notas, ou fóra das  
 notas, ou por pessoas particulares, e substabe-  
 lecimentos das mesmas, não contendo estipula-  
 ção ou clausula que torne exigivel o sello pro-  
 porcional ..... }  
 Contractos, títulos e papéis não sujeitos ao sello  
 proporcional ..... }  
 Recibos e quitações idem ..... }  
 Qualquer outro documento ou papel ..... }  
 Cartas de Ordens Ecclesiasticas ..... }  
 Compromissos das Irmandades, Confrarias e Or-  
 dens Terceiras, Estatutos, Memoriaes ..... }  
 Paga antes da juntada a autos e petições, ou  
 de lavrar-se qualquer outro acto nos processos,  
 ou de apresentação a qualquer Autoridade, Re-  
 partição, Funcionario, ou Official publico para  
 produzirem o efecto para que forão passados,  
 ou para serem approvados.

## § 4.º

Títulos de nomeação interina, de substituição e  
 outros quo devem durar menos de anno ..... } 200 réis  
 Ditos dos Empregados de rendimento menor  
 de 100\$..... }

Por cada meia folha.

**Provisões de paróchios encomendados que tiverem de dorar menos do misterio** ..... 200 réis  
**Paga antes do assentamento ou lançamento em folha para a percepção dos vencimentos**

§ 3.<sup>o</sup>

**Patentes dos Oficiais da Guarda Nacional** ..... } 200 réis  
**Titulos de nomeação de Inspector de Quarteirão.**

**Paga antes da posse e exercicio dos nomeados, sendo esta disposição extensiva aos titulos de que trata o paragrapho antecedente, que não carecerem de assentamento ou de lançamento em folha.**

§ 6.<sup>o</sup>

**Cada via de conhecimento de fretes, ou de carga antes que as Alfandegas e Mesas de Rendas, ou seus Agentes expeçam o despacho da embarcação para sahir do porto, onde taes conhecimentos forem passados** ..... 200 réis

**Art. 60.** São sujeitos ao sello fixo do art. 59. os documentos offerecidos e apresentados pelos Promotores Publicos e Fiscaes da Fazenda geral em requerimentos, officios, ou quaesquer inquéritos no desempenho de seus empregos, devendo, quando se houverem de juntar aos autos, ser averbados pelo Escrivão do Processo para se effectuar o pagamento do sello pela parte obrigada a pagar custas.

### SECÇÃO 3.<sup>o</sup> — Livros.

Art. 61.

**Os dos termos de bém viver, e segurança, e os dos culpados** ..... } 100 réis  
**Os dos cofres dos orphãos**

**Os das Ordens Terceiras, Irmandades, Confrarias, Fabricas, Hospitales e Albergarias**

**Os de assentos de baptismos, casamentos e obitos das Parochias e Curatos**

**Os livros e protocollos de Tabelliaes e Escrivães de qualquer Juizo, comprehendidos os dos Escrivães de Juizes de Paz, Delegacias e Subdelegacias**

**Os livros de Depositarios geraes, Distribuidores, e Contadores Judiciaes**

**Os livros que são obrigados a ter os Commerciantes, Corretores, Agentes de leilões, Trapicheiros e administradores de armazens de depositos (Cod. Com. arts. 11, 13, 50, 71 e 88)** } 40 réis

**Os livros dos despachantes**

**Paga antes de rubricados pela Autoridade competente e de se começar nellos a escripturação para que devão servir.**

*Por cada folha do livro.*

**Art. 62.** Os livros designados no artigo antecedente, que não erão sujeitos a sello, deverão pagar o actual em qualquer estado em que se achem, dentro do prazo de 30 dias da publicação deste Regulamento, não se podendo escrever ou continuar a escrever nelles, e sellando-se sómente as folhas que se acharem em branco ao tempo da publicação do mesmo Regulamento.

**Art. 63.** Os livros sujeitos a sello pagarão as taxas acima estabelecidas, quando a folha do livro exceder nas suas dimensões a doze pollegadas de cumprido, e oito de largo, qualquer que seja a qualidade do papel; não excedendo porém pagarão na razão da metade das ditas taxas.

**Art. 64.** Os livros, de que trata o art. 61, não poderão ser exhibidos em Juizo, ou produzir qualquer efeito, apdá mesmo em caso de fallencia, arrecadação e outros semelhantes, sem serem revalidados quando não tiverem pago o sello devido.

**§ Unico.** Exceptuão-sé os casos de procedimento oficial em que se observará a disposição do art. 60.

**Art. 65.** Ficão comprehendidos nas disposições dos artigos antecedentes os livros dos Bancos e das Companhias ou Sociedades anonymas.

**Art. 66.** O sello dos livros, de que tratão os arts. 61 e 65, será pago pelas corporações, Officiaes públicos e individuos nelle mencionados; e o dos livros de assentos dos baptismos, casamentos e obitos pelos Parochos e Curas.

**Art. 67.** A falta do pagamento do sello dos livros não prejudica os actos escriptos nelles, se estes actos tiverem pago o sello devido.

#### SECÇÃO 4.<sup>o</sup>—*Lotarias.*

**Art. 68.**

Bilhetes de loterias, segundo o numero de Inteiros do plano aprovado, cada hum ..... 150 réis.  
Paga antes da venda dos bilhetes na forma do art. 97 § 4.<sup>o</sup>

### CAPITULO II.

#### CLASSE 2.<sup>o</sup>—*Dos titulos que pagão a taxa segundo a sua qualidade.*

#### SECÇÃO 1.<sup>o</sup>—*Titulos e tratamentos.*

**Art. 69.**

Carta de Mercê ou Titulo de Duque ou Duqueza.....	100\$000
Dita de Marquez ou Marqueza.....	90\$000
Dita de Conde ou Condessa e de grandeza.....	80\$000
Dita de Visconde ou Viscondessa.....	60\$000
Dita de Barão ou Baroneza.....	50\$000
Dita do Conselho.....	50\$000
Alvará de Mercê de tratamento de Excellencia.....	80\$000
Dito dito de Senhoria.....	50\$000

(1163.)

~~SECÇÃO 2.º.—Alvará de Brasão.~~

Art. 70.

Alvará de Mercê de Fidalgo Cavalleiro ou Moço Fi-	
dalgo com exercicio.....	50\$000
Dito de Fidalgo Escudeiro, ou Moço Fidalgo.....	40\$000
Dito de Mercê do Cavalleiro Fidalgo, ou Escudeiro	
Fidalgo.....	25\$000
Dito de Brasão d'Armas.....	30\$000

SECÇÃO 3.—*Offícios da Casa Imperial.*

Art. 71.

Merce do cargo de Mordomo-mór, Capellão-mór,	
Estrikeiro-mór, Camareira-mór, Vedor, e qual-	
quer Official-mór da Casa Imperial.....	80\$000
Dita de Gentil-homem da Camara, Vedor, e Honras	
de Official-mór.....	60\$000
Dita de Dama ou Honras de Dama.....	50\$000
Dita de Mordomo, Guarda-Roupa ou Açafta .....	30\$000
Dita de Official-menor ou Honras desse Offício...	25\$000
Dita do qualquer outra nomeação de Officio ou Em-	
prego na Casa Imperial, expedida pela Mordo-	
mia-mór.....	10\$000

SECÇÃO 4.—*Condecorações Honoríficas.*

Art. 72.

Merce de Grã-Cruz de qualquer das Ordens.....	100\$000
Dita de Grande Dignitario, da Ordem da Rosa.....	80\$000
Dita do Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro,	
e da Rosa.....	60\$000
Dita de Commandador da Rosa.....	50\$000
Dita de Official do Cruzeiro e da Rosa.....	40\$000
Dita de Commandador das outras Ordens.....	35\$000
Dita de Cavalleiro de qualquer Ordem.....	20\$000

SECÇÃO 5.—*Diplomas Scientificos e Litterarios.*

Art. 73.

Carta de Doutor ou Bacharel Formado.....	25\$000
Dita de Pharmaceutico e Parteiras.....	20\$000
Titulo de Dentista .....	

**Titulo de Dr. em Medicina; Boticarios, e Parteiras passados pelas Universidades, ou Faculdades estrangeiras.....** 200 réis.

As apostillas nas cartas dos Medicos, Pharmaceuticos, e Parteiras estrangeiras pagarão o sello acima estabelecido para as cartas passadas pelas Faculdades do Imperio.

Dito dos premios concedidos pelas Faculdades, e Escolas Publicas, de Bacharel em letras, de aprovação do Curso do Instituto Commercial e semelhantes.....	25000
Dito de Advogado do Conselho de Estado.....	25000
Dito de Solicitador, ou Procurador de causas ante os Tribunais e Juizes da Corte, Bahia, Pernambuco e Maranhão.....	15000
Sendo ante os Juizes das outras Cidades e Villas...	60000
Titulo de approvação dos Pilotos e Praticos, de Machinistas de Barcas de vapor, ou Fabricas.....	25000

#### SECÇÃO 6.<sup>a</sup>—Privilegios.

Art. 74.

Diploma de privilegio exclusivo concedido a qualquer Empreza, até 3 annos.....	10\$000
Até 10 annos.....	30\$000
Dabi para cima.....	100\$000
Dito de matricula de Negociante.....	10\$000

Art. 75. A disposição do art. 13 he applicavel aos privilegios estipulados nos contractos e Estatutos de Companhias ou sociedades anonymas.

#### SECÇÃO 7.<sup>a</sup>—Outras Mercês.

Art. 76.

Diplomas de qualquer Mercê não especificada no presente Regulamento, feita pelo Poder Executivo, ainda que em virtude de autorisação do Corpo Legislativo, comprehendidos os de nomeação para empregos, cujo vencimento seja eventual, as cartas de autorisação de Companhias ou Sociedades anonymas, ou de approvação de seus Estatutos, de persilhação e adopção, de suplemento de idade, de insinuação de doação, Provisão de opere demoliendo, Alvará de suprimento de licença para casamento ou de autorisação para esse fim, de confirmação de compromisso, de Provisão de confirmação na parte Ecclesiastica, e quaesquer outras não especificadas .....	10\$000
---	---------

**Cartas de naturalização de Cidadão Brasileiro,**  
excepto das que forem passadas gratuitamente a  
estrangeiros em virtude da lei n.º 601 de 18 de Se-  
tembro 1850, art. 17, e Decretos n.º 712 de 16 de  
Setembro de 1853 e 808 A de 16 de Junho de 1853. . . . . 10\$000

**SECÇÃO 8.<sup>a</sup> — *Bullas, Breves e Dispensas.***

<b>Art. 77.</b>	
<b>Bulla ou Breve de confirmação de Arcebispo ou Bispo.</b>	80\$000
Dita de Bispo in partibus.....	60\$000
Dita de Prelado doméstico de Sua Santidão.....	50\$000
Dita conferindo honras a Clerigo secular ou regular. . . . .	40\$000
Dita de secularização ou mudança.....	10\$000
Dita não especificada.....	10\$000
Dispensa de interstícios para Ordens, ou de idade. . . . .	15\$000
Dita de lapso de tempo concedida pelos Bispos. . . . .	15\$000
Dita de impedimento de matrimonio, salvo sendo a favor de pobres declarados tales pelo Parochio competente.....	10\$000
Dita de pregão, salvo no casamento de consciencia. . . . .	10\$000
Dita de fianças de banhos, as chamadas de temporas, irregularidades, &c., quando dadas pelo Ordina- rio, as concedidas a Sacerdotes para administra- ção de Sacramento em casos urgentes, reconhecida a sua necessidade pelas autoridades ecclesiasticas, não sendo das especificadas. . . . .	200 reis.
Dita de illegitimidade para o provimento de Bene- fícios Ecclesiasticos. . . . .	

As dispensas e licenças sobre objectos Ecclesiasticos, espe-  
cificados ou não especificados neste artigo, são sujeitas ao  
sello fixo declarado no dito artigo, ou sejam concedidas pelos  
Bispos, ou pelo Summo Pontífice, ou por quaequer outras  
Autoridades maiores ou menores, que poder tenham para as  
conceder.

**SECÇÃO 9.<sup>a</sup> — *Licenças.***

<b>Art. 78.</b>	
<b>Para Oratório particular :</b>	
Por huma só vez.....	15\$000
Por hum anno.....	30\$000
E por mais de anno:	
Nas Povoações.....	30\$000
No campo, ou em lugar distante da Igreja Matriz. . . . .	10\$000
Licenças a Empregados Publicos, comprehen- sidas as que os Chefes de Repartição estão autori- sados a dar em virtude de Lei, ou Regulamento:	
Sendo até 3 mezes com vencimento.....	25\$000

Sendo de mais de 3 mezes idem.....	4\$000
Idem sem vencimento, e a Empregados que não perceberem vencimento algum pelo exercicio de seus empregos.....	1\$000
Licença para advogar:	
Concedida a individuo que não seja formado, não sendo vitalicia, por cada anno.....	5\$000
Concedida vitaliciamente a individuo que não seja formado em Direito, ou que o seja em Universidade, Faculdade, ou Academia estrangeira.....	50\$000
Dita para citar o Procurador da Coroa.....	1\$000
Dita para accitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer Governo estrangeiro.....	25\$000
Licença para abertura de Theatro.....	40\$000
Dita de qualquer divertimento de espectaculo publico .....	30\$600
Dita, que deve ser annual, para abrir casa de jogo licito:	
Nas Cidades do Rto de Janeiro, Bahia e Pernambuco.	60\$000
Nas outras Capitaes de Províncias.....	30\$000
Nas demais Cidades, Villas e Povoações.....	15\$000
Licenças concedidas pelas Camaras Municipaes para edificações ou quaesquer outros actos da sua competencia .....	
Ditas concedidas por quaesquer Autoridades Fiscaes e Civis para os casos, e na conformidade de seus respectivos Regimentos, com tanto que d'ellas se expeção titulos especiaes assignados pelas respectivas autoridades.....	2\$000
Qualquer outra licença concedida por titulo de autoridade constituída, não sendo das especificadas.	
Alvarás judiciaes não especificados.....	
Licenças concedidas pelas Camaras Municipaes, e Capitanias dos portos, não especificadas .....	200 réis.

**SECÇÃO 10. — Titulos dos despachantes das Alfandegas, seus Ajudantes e Caixeiros despachantes; dos Corretores e outros.**

**Art. 79.**

Os titulos dos Despachantes, Corretores, Interpretes, Agentes de leilões, Trapicheiros e Administradores de armazens de depositos particulares págarnão..	5\$000
Os dos Ajudantes dos despachantes, e caixeiros despachantes.....	2\$400

Art. 80. As licenças de que se deve pagar o sello fixo, sem exceptuar as não especificadas, são sómente aquellas de que se

expedem titulos especiaes assignados pelas respectivas Autoridades, não sendo portanto sujeitas ao sello ordenado no art. 78 as licenças, e dispensas temporarias do serviço militar, ou da Guarda Nacional, as simples permissões, que os Juizes concedem por seus despachos em casos de necessidade para as partes, ou seus procuradores assignarem os articulados e allegações, para o que não he preciso expedir titulo ou diploma algum; devendo sómente pagar a taxa de 200 réis como comprehendidas no art. 59 deste Regulamento, debaixo da designação de qualquer outro documento ou papel.

Art. 81. O pagamento do sello das licenças expedidas na Corte ou Provincias a Empregados ahi residentes deve ter lugar antes do «*cumpra-se e registre-se*» do Chefe da Repartição ou Autoridade de quem depende a sua execução.

Quanto ás licenças concedidas na Corte e expedidas para as Provincias, observar-se-ha o disposto nos arts. 12, 13 e 14 do Decreto n.º 632 de 27 de Agosto de 1849, não podendo ter execução sem o pagamento do sello.

Art. 82. Também se cobrará 200 réis de sello fixo das permissões concedidas por simples despacho, e das licenças concedidas para ir a bordo de qualquer navio entrado, na conformidade do Regulamento das Alfandegas.

Art. 83. Os titulos, diplomas, alvarás e mercês, que tiverem sido passados e expedidos antes do Regulamento de 26 de Abril de 1844, ainda que não tenham pago sello algum, sómente deverão pagar aquelle a que estavão sujeitos ao tempo de sua expedição, no caso de terem já antes produzido seu efeito, e por elle se ter feito obra, escripturando-se a taxa nos livros actuaes com a declaração, tanto no assento como na verba, de ser taxa antiga. Quando porém taes titulos, ainda que anteriormente expedidos, não tiverem tido o seu cumprimento, então pagarão o sello actual.

Art. 84. Os papeis de data anterior ao Regulamento de 26 de Abril de 1844, ao de 10 de Julho de 1850, e ao presente já sellados não pagarão a maioria do sello actual, ainda que sejam exhibidos como documentos.

### CAPITULO III.

#### *Dos titulos da 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classe que são isentos do sello fixo.*

Art. 85. São isentos do pagamento do sello fixo:

I. Os processos em que forem partes a Justiça, ou a Fazenda Pública; os traslados e sentenças que d'elles se extrahirem, os mandados e quaesquer outros actos promovidos ex-officio em qualquer Juizo, sendo porém o réo, quando a final

condemnado, sujeito ao pagamento do sello respectivo, se não fôr pobre.

II. Os titulos, condecorações, honras, e quaequer distincções concedidas aos Officiaes do exercito, armada e guarda nacional em destacamento ou corpos destacados em remuneração de serviços militares; devendo esta circunstancia ser declarada para o efecto da isenção no proprio Decreto da Mercê, salvo quanto ás condecorações da ordem de S. Bento de Aviz concedidas a officiaes militares nos termos do Alvará de 15 de Setembro de 1790.

III. As mercês conferidas a Príncipes, e igualmente a subditos estrangeiros que se fizerem dignos da benevolencia do Imperio.

IV. Os primeiros traslados de escripturas publicas, que já tiverem pago o proporcional.

V. Os mandados judiciais passados ex-officio.

VI. Os documentos apresentados pelos Agentes da Fazenda Nacional, ou quaequer outros Empregados Publicos para legalizar suas contas nas respectivas Repartições.

VII. Os documentos que pertencem ao expediente das Repartições Geraes, Provinciales e Municipaes, como são, guias, attestados de frequencia, folhas, relações de fornecimentos, conhecimentos em forma, recibos authenticados de vencimentos militares e de Empregados Publicos, ferias, salarios, pensionistas e outros semelhantes, e igualmente os manifestos, suas copias, traduções, declarações do conteúdo dos volumes, autorisações dadas aos Despachantes para despachar certas e determinadas mercadorias, folhas de descargas e recibos de carga, ou de mercadorias despachadas, ordens para despachos e recibos passados as Capatazias ou aos Fieis e Administradores de depositos publicos ou alfandegados de mercadorias entregues ás partes.

VIII. Os livros das Caixas Economicas, Montes-pios, Montes de Piedade, ou de Soccorro e das Sociedades de Socorros Mutuos criadas em virtude da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860.

IX. Os livros das Casas de Caridade e de Misericordia, e quaequer outros não especificados no art. 61.

X. Os dos termos das multas dos Jurados, e das correições.

XI. As licenças que dão os Commandantes militares, e as Autoridades, para que seus subordinados possão requerer, ou serem citados.

XII. As licenças para divertimento e espectaculos de que os encarregados, directores, ou donos não percebem lucro ou quando este fôr applicado a obras pias.

XIII. Os attestados dos medicos e as guias que passão as autoridades para se dar sepultura aos cadaveres.

XIV. Os processos que correm perante os Juizes de Paz, e

os papeis, requerimentos e documentos respectivos sujeitos ao sello fixo.

XV. Os actos praticados, e os documentos offerecidos pelos Empregados do Juizo da Provedoria, devendo ser o imposto averbado pelo Escrivão competente para ser pago a final pelo testamenteiro, a quem não se dará quitação sem a prova de pagamento do mesmo imposto.

XVI. Os titulos passados aos posseiros em virtude da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, art. 11, e aos colonos pelas terras que lhes forem concedidas na forma da Legislação em vigor.

XVII. Os processos de desapropriação por utilidade ou necessidade publica promovidos por conta do Estado, ou das Administrações Provincias, e pelas Camaras Municipaes.

XVIII. Os actos promovidos e quaequer titulos ou documentos apresentados em Juizo a favor dos que litigarem na qualidade de autores ou de réos por sua liberdade, sendo porém a parte contraria sujeita ao pagamento do sello respectivo quando a final condenada.

XIX. Os processos do Conselho de direcção, inquirição, disciplina, investigação, de guerra e outros que tiverem lugar no Exercito, Armada, nos Corpos Policiaes, e na Guarda Nacional.

XX. Todo o titulo ou papel sujeito ao sello proporcional e os que delle forem isentos pelo presente Regulamento, salvo quanto a estes ultimos o caso de serem exhibidos ou juntos, como documentos em qualquer Tribunal, Juizo ou Estação Publica, em que pagarão o sello fixo do art. 59 § 3.º

Art. 86. Não será permittido escrever-se ou lavrar-se em seguida em cada meia folha de papel dous ou mais actos sujeitos ao sello fixo, salvo pagando-se o sello respectivo.

§ Unico. Exceptuão-se as certidões de citações ou notificações, e de quaequer outros actos judiciaes e administrativos em execução de mandados ou despachos relativos a causas ou processos pendentes, as quitações judiciaes ou extrajudiciaes, e os substabelecimentos das procurações, que poderão ser escriptas ou lavradas na meia folha que tenha pago o sello devido do primeiro acto.

Art. 87. Se o titulo, de que se deva sello contiver diferentes actos ou mercês, de cada huma das quaes seja devido o sello fixo, pagará o imposto sómente do acto, cujo sello for maior, ficando os demais isentos.

Art. 88. Não será retardada a expedição e julgamento dos processos criminaes e policiaes em qualquer instancia por falta do pagamento do sello, o qual se effectuará depois do dito julgamento na forma do art. 470 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, pela parte interessada no andamento dos ulteriores termos do processo, salvo sendo esta pobre.

## CAPITULO IV.

*Das revalidações.*

**Art. 89.** Os diplomas ou titulos comprehendidos na 2.<sup>a</sup> classe, que forem sujeitos ao transito da Chancellaria, serão sellados antes delle, os outros o serão ou antes de serem assignados ou antes de se lançar nelles a verba do registro na Repartição onde forem lavrados, ou antes do *cumpre-se* da Autoridade que tiver de dar-lhes execução, e em todo o caso antes do assentamento ou simples lançamento em folha, se este tiver lugar.

**Art. 90.** Os titulos e papeis comprehendidos no presente titulo, que não pagarem a taxa antes dos actos que nelle vão declarados, ou que a pagarem menor que a devida, poderão ser revalidados satisfazendo hum selo dez vezes maior do que o marcado nas respectivas Tabellas, e o quadruplo da diferença quando houverem satisfeito taxa menor que a devida.

§ Unico. A disposição deste artigo não he applicável aos titulos de nomeação sujeitos ao sello fixo.

## PARTE II.

## Da cobrança do sello.

## TITULO UNICO.

## CAPITULO I.

*Do Sello adhesivo.*

**Art. 91.** O selo adhesivo será applicado aos titulos da 1.<sup>a</sup> classe do sello proporcional, e aos papeis e documentos da 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Secção da 1.<sup>a</sup> classe do sello fixo, nos lugares e quando o Ministro da Fazenda o julgar conveniente.

§ Unico. Será todavia permittido ás Companhias, e casas de commercio, que o requererem ao Ministro da Fazenda na Corte e Província do Rio de Janeiro, e aos Inspectores das Thesourarias nas outras Províncias, fazerem sellar pröviamente, por meio de cunho especial semelhante ao sello adhesivo, o papel estampado para uso de sua firma destinado a titulos sujeitos ao sello proporcional.

**Art. 92.** Os titulos e papeis das demais classes não enumeradas no artigo antecedente, tanto do sello fixo como do proporcional, serão unicamente sellados nas Estações Fiscaes ou outras encarregadas da arrecadação, por meio de verba que

será lançada sobre hum **sello adhesivo especial** para as referidas classes, pelos Empregados, Caixas de Companhias, ou outros individuos que forem incumbidos da arrecadação, ou da fiscalisação do referido imposto.

§ Unico. Exceptuão-se da disposição deste artigo os livros, bilhetes de loterias, os titulos da 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup>, 5.<sup>a</sup>, 6.<sup>a</sup> e 7.<sup>a</sup> Secção de 2.<sup>a</sup> classe do sello fixo, as Bullas, Breves e outros titulos ou papeis que forem designados pelo Ministro da Fazenda, devendo ser sellados por meio de verba e cunho na fórmula do art. 100.

Art. 93. O Ministro da Fazenda poderá tornar extensivo o sello adhesivo de qualquer das referidas especies a outros titulos e papeis não especificados nos artigos antecedentes, ou sujeitar ao sello por verba e cunho d'entre os designados nos mesmos artigos os que entender conveniente, conforme a experiência o aconselhar.

Art. 94. Para o sello adhesivo haverá tres estampas.

§ 1.<sup>o</sup> A 1.<sup>a</sup> será destinada ao sello proporcional dos titulos de 1.<sup>a</sup> classe, e terá no centro a effigie do Imperador; em torno della a inscripção « *Imperio do Brasil* »; no alto o valor em algarismo; em baixo o mesmo valor por extenso; do lado esquerdo a designação da natureza do imposto, e do direito a dos titulos la que he destinada. O sello adhesivo desta estampa será impresso com tinta violeta, mas as letras da inscripção dos valores serão impressas com tinta carmesim, e as outras de cor branca.

§ 2.<sup>o</sup> A 2.<sup>a</sup> estampa será igual á primeira, com a diferença porém de que no alto terá inscripta a palavra « *sello* », e em baixo a palavra « *fixo* », dos lados as palavras « *Imperio do Brasil* », sendo o fundo de cor azul, e as letras dos valores de cor branca, e as demais impressas com tinta carmesim.

§ 3.<sup>o</sup> A 3.<sup>a</sup> estampa será igual á 1.<sup>a</sup>, mas com as seguintes alterações: 1.<sup>a</sup> em vez da effigie do Imperador terá as armas imperiaes; 2.<sup>a</sup> do lado direito terá a inscripção « *Imperio do Brasil* », e do esquerdo a seguinte inscripção « *sello adhesivo especial* », e 3.<sup>a</sup> o sello será impresso com tinta preta.

A referida estampa servirá indistinctamente para o sello proporcional ou fixo.

Art. 95. O sello adhesivo será collocado e collado no alto do titulo, escripto ou documento, quando não puder ser no fim do mesmo titulo, logo depois da ultima linha do que estiver escripto, e ao lado da assignatura; e inutilisado pela parte, ou pela Repartição, Autoridade, Funcionario ou Official publico a quem for apresentado para este fim, ou a cuja fiscalisação competir, escrevendo-se o nome do lugar, a data, e a firma da pessoa, ou a rubrica da Autoridade ou Empregado que o inutilizar, parte sobre o papel e parte sobre o sello. Para inutilizar o sello bastará que a parte escreva sobre o mesmo sello a assigna-

tura, ou qualquer outra declaração, que se tenha de fazer no título, como a do algarismo, &c.

§ 1.º Nas letras de cambio ou de terra o sello será colocado e collado ao lado esquierdo dos referidos títulos.

§ 2.º O selo que não fôr encontrado com estas formalidades reputar-se-ha nullo e de nenhum effeito, ficando sujeitos á revalidação os títulos, e á multa as partes interessadas, Repartições, Autoridades, Funcionarios, ou Officiaes publicos, conforme as circunstancias.

§ 3.º Em caso de necessidade ou de falta de sello do valor que exigir a importancia do título se collocarão os que forem necessarios até que a somma de seus valores prefaça a taxa devida, inutilisando-se todos nos termos deste artigo.

Art. 96. O preparo, venda e uso do papel sellado continuará em vigor no Municipio da Côrte e Província do Rio de Janeiro, em quanto não se empregar o sello adhesivo para os títulos e papeis sujeitos ao sello desta especie, devendo as partes quando não tiverem empregado papel sellado, fazer sellar por verba na Estação competente, em vez de juntar papel sellado na forma do Regulamento de 31 de Dezembro de 1831, que fica em vigor menos na parte relativa ás taxas, isenções, revalidações e designação dos papeis sujeitos ao sello, enquanto não estiver em uso o mesmo sello adhesivo.

§ 1.º Nas Províncias, em que não está em uso o papel sellado, continuarão em vigor o lançamento da verba e o signal do sello e as disposições do Regulamento de 10 de Julho de 1850, que não forem relativas ás taxas, isenções, revalidações e designação dos papeis sujeitos a sello, enquanto não fôr applicado o sello adhesivo na forma dos arts. 91 e 92.

§ 2.º A disposição do § 1.º fica extensiva á Côrte e Província do Rio de Janeiro pelo que respeita aos títulos e papeis sujeitos actualmente ao sello por verba.

## CAPITULO II.

*Onde, e por quem deve ser arrecadado e escripturado o imposto do sello.*

Art. 97. O imposto do sello será arrecadado e escripturado nas mesmas Estações, e pelos mesmos Empregados que ora o arrecadão, a saber: as Recebedorias de Rendas internas; as Alfandegas que tambem servem de taes Recebedorias; as Mesas de Rendas e suas Agencias; as Collectorias; as Administrações dos Correios, ou as Thesourarias, nos lugares onde as Alfandegas que servem de Recebedorias não estiverem ao alcance commodo do Publico; e em quaequer outras Repartições Publicas. Exceptuão-se os seguintes:

§ 1.º O sello fixo dos passaportes de embarcações, e documentos pertencentes ao despacho dellas, o será nas Alfandegas e Mesas de Rendas e suas Agencias, por onde taes despachos se expedem.

§ 2.º O dos autos e processos que correm perante os Juizes de Paz, Delegados e Subdelegados ( art. 58 ), de lugares onde não houver algumas das Estações referidas, e o de alguns títulos que ahi se passarem, comprehendidos nos arts. 12, 59 e 78, será arrecadado e escripturado pelos respectivos Escrivães, os quaes remetterão o producto no fim de cada trimestre á Estação Fiscal do districto com a guia competente; e por este encargo terão 5 por cento do mesmo producto.

§ 3.º O das Apolices de seguro, e contracto de risco e outros papéis ou títulos, que forem designados pelo Ministro da Fazenda, poderá ser arrecadado pelos gerentes, Caixas ou Thesoureiros das Companhias Publicas ou particulares, como Recebedores, a saber :

I. O das Companhias publicas, ou autorisadas pelo Governo ou seus Delegados, se forem para isso expressamente autorisados pela respectiva Directoria, e assignarem termo na Directoria Geral do Contencioso na Corte, e nas Secções do Gontencioso das Thesourarias nas Províncias, no qual se obriguem a entregar á Estação de arrecadação nos primeiros 10 dias de cada mez o producto da taxa arrecadada no mez antecedente, acompanhada de huma nota da quantidade dos títulos passados ou emitidos, e valor delles durante o dito mez; e a exhibir os livros da escripturação quando o Chefe da dita Estação queira conferir com elles a dita nota.

II. O de Companhias particulares, se além dos requisitos acima referidos, obtiverem licença do Ministro da Fazenda na Corte, e dos Inspectores das Thesourarias nas Províncias, a qual lhes será concedida se offerecerem sufficientes garantias do cumprimento dos mesmos requisitos.

§ 4.º O dos bilhetes de loterias será arrecadado pelos Thesoureiros dellas, e entregue no Thesouro, Thesourarias, Recebedoria ou Estação do sello do lugar da extracção, antes que esta se verifique, acompanhado de guia competente.

§ 5.º O das cartas dos Negociantes matriculados, e dos livros do Commercio será arrecadado pelos Tribunaes do Commercio, onde os houver, recolhendo-se o producto nos primeiros 10 dias de cada mez á Estação Fiscal arrecadadora.

§ 6.º O de títulos e papéis expedidos pelas Repartições Públicas poderá ficar a cargo dos Empregados que o Ministro da Fazenda designar.

Art. 98. Serão Escrivães de sello e seus Ajudantes, nas Recebedorias, ou Alfandegas, que servirem de Recebedorias, os Empregados dellas, que os respectivos chefes designarem.

Nas Mesas de Rendas e Collectorias desempenharão esse encargo os proprios Escrivães dellas.

Art. 99. Os Escrivães, Empregados, Gerentes, Caixas ou Thesoureiros das companhias, os Thesoureiros das loterias e quaesquer outros que arrecadarem o imposto do sello, ficão sujeitos, como Recebedores, ás penas do art. 43 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848 no caso de indevida detenção do producto do dito imposto.

### CAPITULO III.

#### *Signal do sello, e verbas nos papeis.*

Art. 100. Todos os papeis em que não se empregar o sello adhesivo, serão sellados de relevo com cunhos das Armas Imperiaes, fornecidos pela Casá da Moeda, os quaes terão huma legenda da Estação Fiscal a que pertencerein, v. g. — Receb. do Rio de Janeiro, Collectoria de Campos —, &c.

§ Unico. Não precisão signal de cunho:

I. Os bilhetes de loterias.

II. Os que pagarem a taxa em Estação onde o não houver.

Art. 101. O pagamento da taxa no caso do artigo antecedente far-se-ha constar pelo signal do sello na frente, ou no verso dos papeis, ou titulos como sór mais commodo, e por huma verba escripta abaixo delle, a qual deverá conter o numero do assento respectivo do livro de Receita, a taxa por extenso, lugar e data, rubrica do Recebedor, Escrivão, Thesoureiro, Caixa de Companhia, &c.

§ 1.º Nos papeis revalidados e nos reformados se accrescêfará ao lado da quantia por extenso — Rev., Ref.

§ 2.º Nas minuturas para as apolices de seguro e nos contractos de risco cuja taxa sór cobrada pelos Caixas das respectivas Companhias, será lançada a verba na fôrma do artigo antecedente mas só com a rubrica do Caixa.

Art. 102. O signal do sello, e verba, ou o sello adhesivo dos titulos que devem ser lavrados depois de paga a taxa, como os de notas dos Tabelliões, e os de transferencias de acções de Companhias publicas e particulares, cujos Caixas não estiverem autorisados a arrecadar a taxa, será lançado em huma nota ou declaração, que deve ser apresentada na Recebedoria, contendo os nomes das partes, qualidade e transacção, a data, e assinatura de algumas dellas, ou do Tabellião ou Caixa; e no titulo ou assento, que só á vista desta nota ou declaraçõ se poderá lavrar, far-se-ha menção do numero, quantia e data da verba do sello.

Art. 103. A conta das folhas dos livros forenses, e a da taxa respectiva, será feita e declarada na ultima folha delles pelo

respectivo Escrivão ou Tabellião; e a das folhas dos outros livros pela parte a quem deva servir o livro apresentado.

Art. 104. Apresentado qualquer papel ou título que seja por este Regulamento sujeito a sello por verba, o Escrivão a lançará e o Recebedor receberá a importância da taxa que nella estiver, e ambos a rubricarão, o que feito, se lhe imprimirá o signal do sello, e entregará à parte.

Art. 105. Observar-se-hão quanto á escripturação da receita do imposto e multas, e entrega do producto no Thesouro e Thesourarias, as disposições actualmente em vigor, enquanto não forem alteradas pelo Ministro da Fazenda para harmonisa-las com o sistema do sello adhesivo.

Art. 106. Os livros da receita do sello das Companhias, e outros Estabelecimentos serão rubricados nas Repartições Fiscaes competentes.

#### CAPITULO IV.

##### *Fiscalisação.*

Art. 107. As contas das Estações e pessoas que arrecadão o imposto do sello, serão tomadas nas Estações Fiscaes, e pelo modo que a respeito desta renda, e das outras internas está determinado nos Regulamentos e Ordens em vigor.

Art. 108. Quando se tomarem as contas ás Estações e pessoas que arrecadão o imposto do sello, o Thesouro e Thesourarias poderão exigir de quaesquer Tribunaes, Autoridades, Funcionarios, Repartições, e Officiaes publicos, certidões, informações, e requisitar exames nos papeis das mesmas Repartições, Secretarias, e Cartorios, assim de se verificar se forão ou não devidamente lançados, e pago o sello competente.

Art. 109. As Estações encarregadas da arrecadação do imposto do sello não poderão fazer exames nos cartorios dos Tabelliões e Escrivães ou em quaesquer outras Repartições para averiguar as faltas de pagamento de sello, mas deverão, quando taes faltas chegarem por qualquer fórmula ao seu conhecimento, requisitar ás Autoridades competentes as certidões ou os precisos exames para, á vista do resultado, procederem ulteriormente na fórmula da lei contra os infractores das disposições deste Regulamento.

Art. 110. Os Delegados, Subdelegados e Juizes de Paz são Fiscaes do procedimento dos seus Escrivães, a respeito das obrigações, que lhes são impostas por este Regulamento como Recebedores do sello.

Art. 111. Os Juizes de Direito nas correições que fizerem, como dispõe o art. 207 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, e arts. 28, 49 e outros do Regulamento de 2 de Outubro

de 1851, examinarão particularmente se os livros e notas e protocollos dos Tabelliões e Escrivães estão devidamente sellados, e se os Juizes de Paz, Delegados, e Subdelegados tem feito cumprir, quanto ao sello arrecadado pelos seus Escrivães, as disposições do presente Regulamento, que lhes dizem respeito; e bem assim examinarão na revisão que devem fazer, em virtude do art. 36 do Regulamento n. 143 de 15 de Março de 1842, se tambem estão devidamente sellados os Livros das Ordens Terceiras, Irmandades e Confrarias, e das Administrações que os devão ter. Quando encontrarem qualquer omissão ou irregularidade, remetterão ás Estações Fiscaes competentes ou aos Presidentes de Província os documentos e mais papeis por que conste a infracção para se proceder na forma da Lei contra os infractores das disposições deste Regulamento.

§ Unico. Em caso nenhum será permitido aos ditos Juizes impôr as multas comminadas neste Regulamento.

## CAPITULO V.

### *Multas.*

Art. 112. Ficão sujeitos á multa de 5\$000 a 25\$000, além das penas do art. 135, ns. 1, 2 e 3, combinado com os arts. 21 e 22 do Código Penal, os Empregados na arrecadação do sello, que exigirem, averbarem ou lançarem no livro de Receita taxa maior ou menor que a marcada na Parte 1.<sup>a</sup> deste Regulamento.

Art. 113. Ficão sujeitos á multa de 10\$000 a 50\$000, além das penas dos arts. 153 e 154 do Código Penal:

§ 1.<sup>o</sup> Os Juizes que sentenciarem autos, ou assignarem mandados, e quaisquer outros instrumentos, e papeis sujeitos ao sello, no caso de falta absoluta de pagamento do imposto, ou de sua averbação, ou quando esta tiver sido feita por pessoa incompetente.

§ 2.<sup>o</sup> Os Empregados a cujo cargo estiver o transito de papeis pela Chancellaria, e o assentamento em folha de títulos de nomeação, que sem prévio pagamento do competente sello, a que são obrigados os papeis, diplomas ou títulos, os fizerem ou deixarem transitar, ou os assentarem em folha.

§ 3.<sup>o</sup> O Juiz, ou qualquer Autoridade Civil, Ecclesiastica, Militar ou Municipal, que der posse e exercício a qualquer Empregado sem que o seu título de nomeação esteja sellado, ou quando a averbação tiver sido feita por pessoa incompetente, salva a disposição dos arts. 46 e 59, § 4.<sup>o</sup>

§ 4.<sup>o</sup> O Chefe de Repartição Pública, Juiz, ou outra qualquer Autoridade constituida, sem distinção de classe, ou jerarquia, que attender oficialmente, ou deferir qualquer reque-

rimento , ou outro papel instruido de documentos , sem que estes tenhão sido sellados ; ou fizer guardar e cumprir , ou que tenha effeito qualquer titulo , ou papel sujeito ao sello , sem que tenha pago a taxa correspondente.

§ 5.º O Empregado encarregado do registro de qualquer carta , diploma ou titulo sujeito a sello , e que não tiver assentamento em folha , que o registrar , ou lançar nello a verba de registro antes do pagamento da taxa . Nas mesmas penas incorre o Chefe da Repartição onde deva ser registrado o titulo .

§ 6.º O Tabellião que lavrar Escriptura no livro de notas , ou o Escrivão que concertar e assignar papel sujeito ao sello sem estar pago .

§ 7.º O Thesoureiro das loterias quando se extrahir a loteria antes do pagamento do sello .

Art. 114. Fica sujeito á multa de 20\$000 a 100\$000 , além das penas do art. 177 do Código Penal , quem subtrahir ao pagamento da taxa correspondente qualquer papel sujeito a sello .

§ Unico. Entender-se-ha verificada a hypothese prevista neste artigo quando concorrerem circunstancias que demonstrem ou faço presunuir designio ou premeditação do facto .

Art. 115. Ficão sujeitos á multa de 40\$000 a 200\$000 , além das penas dos arts. 167 e 168 do Código Penal :

§ 1.º Os que falsificarem o signal estampado , ou a verba ecripta nos papeis sujeitos a sello , seja usando de falso cunho ou sello adhesivo , seja alterando de qualquer modo o sello adhesivo , e verbas verdadeiras , seja escrevendo verbas falsas ou empregando sello que já tenha sido usado em outro papel , ou titulo .

§ 2.º O Escrivão , ou outro qualquer Empregado nas Estações do sello , que antedatar qualquer verba ecripta , com o fim de evitar o pagamento da revalidação , ou que alterar qualquer algarismo , data ou palavra da formula da verba .

Art. 116. Os Escrivães ou Officiaes publicos que escreverem actos , contractos , ou papeis obrigados ao sello , ou que os receberem e lhes derem andamento sem prévio pagamento delle , além das outras penas em que possão incorrer , perderão o officio ou emprego que exercerem .

§ 1.º Esta pena será imposta administrativa ou judicialmente conforme a natureza dos officios e empregos , pelas Autoridades competentes .

§ 2.º Competindo a imposição da pena á Autoridade administrativa na conformidade do paragrapho antecedente , tornar-se-ha efectiva mediante o processo estabelecido nos arts. 16 e seguintes do Decreto n. 806 de 26 de Julho de 1851 .

Art. 117. Quem negociar , aceitar ou pagar qualquer letra de cambio e da terra , ecripto á ordem , ou nota promissoria passada no Imperio , antes de haver pago o sello nos prazos legaes , ou a revalidação , quando seja devida , será sujeito pela

primeira vez á multa de 10% do valor da letra, escripto ou nota, e ao dobro na reincidencia. Se porém o negociador da letra, escripto ou nota fôr Corretor, não só ficará sujeito ao dobro das multas, como na reincidencia será destituido do officio.

Art. 148. As multas comminadas no presente Regulamento serão impostas pelas Estações Fiscaes competentes, excépto se os infractores forem Autoridades Judiciaes, singulares ou collectivas, porque neste caso o serão pelo Ministro da Fazenda na Corte e pelos Presidentes nas Províncias, com recurso para o Conselho de Estado na forma do Regulamento de 5 de Fevereiro de 1842.

§ 1.<sup>º</sup> As penas do art. 114 serão impostas mediante o processo estabelecido nos arts. 744 e seguintes do Regulamento n. 2.647 de 19 de Setembro de 1860.

§ 2.<sup>º</sup> Para imposição das demais penas previstas no mesmo Capítulo, os Chefes das Estações Fiscaes, tendo passado em julgado as decisões administrativas, remetterão na forma do art. 137 os termos, papeis e documentos por que se prove a infração á Autoridade competente para proceder ulteriormente na forma da Lei.

Art. 149. As multas a que se refere o presente Capítulo serão cobradas executivamente pelo Juizo dos Feitos quando não forem pagas amigavelmente pelos multados.

§ Unico. A disposição do § 1.<sup>º</sup> do art. 32, quanto ao emprego do meio executivo para a cobrança do sello, he extensiva ao sello dos bilhetes de loterias e das notas, outro qualquer título, documento, ou papel ao portador, ou com o nome deste em branco.

Art. 150. Os chefes das Repartições, Autoridades, Funcionarios, e Officiaes publicos, no caso de infração deste Regulamento, serão unicamente responsaveis pela importancia das multas e não pela da revalidação a que estiverem sujeitos os titulos, a respeito da qual se procederá na forma do Capítulo seguinte, quando os mesmos titulos forem apresentados em Juizo, ou perante as Repartições, Autoridades, Funcionarios, e Officiaes publicos.

## CAPITULO VI.

### *Do Processo e Recursos em materia de sello.*

Art. 151. As duvidas que ocorrerem entre as partes e os Agentes Fiscaes ácerca da obrigação, applicação, isenção, e arrecadação do imposto de sello, dos prazos marcados para as revalidações, e sua quota, e das multas incorridas por infração da Lei n.<sup>º</sup> 317 de 21 de Outubro de 1843, e do presente Re-

gulamento, serão julgadas pelos Empregados que servirem de Chefes das Estações Fiscaes, que arrecadão o imposto.

§ 1.º As questões de restituição de sello serão sómente decididas pelas Recebedorias de Rendas internas, e Alfandegas na fórmula do Reg. n.º 2.531 de 17 de Março de 1860, e art. 731 do Reg. n.º 2.647 de 19 de Setembro de 1860, e nos lugares onde não as houver pelas Thesourarias de Fazenda com recurso daquellas Repartições para as mesmas Thesourarias de Fazenda, destas para o Tribunal do Thesouro, e deste para o Conselho de Estado, nos termos da legislação em vigor (Dec. de 29 de Janeiro de 1859).

§ 2.º Quando as duvidas a que se refere este artigo se levantarem em qualquer Repartição que não seja a Estação de arrecadação do imposto do sello, os Chefes respectivos declararão ás partes interessadas que se dirijão á referida Estação para decidir as mesmas duvidas como fôr de justiça, aguardando as decisões competentes para o ulterior andamento do assumpto.

§ 3.º Quando as partes interessadas apresentarem ao sello qualquer titulo, documento ou papel, e a Estação Fiscal decidir que o papel não está a elle sujeito, ou que d'elle está isento, assim o fará constar por huma declaração feita pelo Chefe da Repartição no mesmo titulo, documento ou papel.

Art. 122. As Autoridades, Empregados, Juizes, Tabelliaes, Escrivães, e Officiaes publicos, sob as penas do art. 113, a quem fôr presente algum titulo, escripto ou papel sujeito á revalidação, o remetterão logo oficialmente ao Chefe da Estação Fiscal do respectivo distrito, para se proceder ulteriormente na fórmula da Lei.

Art. 123. Os Chefes das Estações Fiscaes que arrecadão o imposto do sello, quando suscitar-se alguma das duvidas a que se refere o art. 121, retendo os titulos ou papeis e colhendo ou exigindo os esclarecimentos que lhes parecerem necessarios, proferirão a sua decisão, mandando lavrar termo, e intimar á parte a mesma decisão para seu conhecimento, e no caso de imposição de multa que não exceder a 20\$, para satisfazer no prazo de 30 dias a respectiva importancia.

§ 1.º O termo será autoado para os effeitos legaes, devendo o Chefe da Estação Fiscal mandar juntar ao processo o titulo ou papel sujeito ao sello ou á revalidação que houver sido retido, ou copia authentica para os effeitos legaes quando os infractores satisfizerem logo o sello ou a revalidação.

§ 2.º Juntando-se o titulo ou papel ao processo, no caso em que a parte deixar de satisfazer logo o sello ou a revalidação, lançar-se-ha nelle huma nota para que conste a duvida sobre o sello respectivo.

§ 3.º A segunda parte do § 1.º deste artigo não he applicável aos titulos e papeis nas circumstancias de que trata o

art. 115, os quaes, decidida definitivamente a questão, serão enviados a quem de direito for para que tenha lugar o processo criminal.

§ 4.º A copia de que trata o § 1.º não será extrahida indistintamente de todos os papeis sujeitos á revalidação, mas sim apenas quando tal copia se tornar necessaria para ulteriores efeitos legaes, como de servir de base ao processo da imposição da multa, se no caso couber.

§ 5.º Não se extrahirá copia de autos ou documentos que incorrerem em revalidação, por terem sido juntos sem sello; bastando em taes casos, para a formação do processo, huma exposição circumstanciada do ocorrido feita pelo empregado incumbido da arrecadação do imposto; devendo assim proceder-se em qualquer outro caso se os papeis sujeitos á revalidação forem de grande volume.

§ 6.º No caso de serem logo revalidados os autos ou documentos, o que poderá effectuar-se em qualquer Estação Fiscal, não terá lugar a remessa de seus originaes ao Distrito da residencia do infractor, mas sim copia delles quando houver de impôr-se multa, excepto no caso do art. 115, entregando-se os mesmos originaes á parte depois de extrahidas as referidas copias.

Art. 124. Findo o prazo do artigo antecedente, e não havendo o multado recolhido a importancia da multa, os Chefes das Estações Fiscaes assim o participarão logo, no Municipio da Corte e Província do Rio de Janeiro, á Directoria Geral das Rendas Publicas, e nas demais Províncias ás Thesourarias de Fazenda, enviando certidão do termo, assim de ser inscripta a dívida nos livros competentes e remettida a certidão respectiva ao Juizo dos Feitos, onde a cobrança será promovida pelos Procuradores dos Feitos da Fazenda na forma do art. 119.

Art. 125. Haverá recurso voluntario, que ficará a arbitrio da parte:

§ 1.º Das decisões dos Chefes das Estações Fiscaes no Municipio da Corte e Província do Rio de Janeiro para o Tribunal do Thesouro, e nas demais Províncias para as Thesourarias respectivas e destas para o referido Tribunal.

§ 2.º Das decisões do Tribunal do Thesouro para o Conselho de Estado nos casos do art. 28 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859.

§ 3.º Das decisões do Ministro da Fazenda e dos Presidentes das Províncias para o Conselho de Estado na forma do Reg. de 5 de Fevereiro de 1842.

Art. 126. Haverá recurso necessário, interposto ex-officio, das decisões proferidas pelos Administradores das Mesas de Rendas e Collectorias para o Tribunal do Thesouro Nacional na Corte e Província do Rio de Janeiro, e para as Thesourarias de Fazen-

da nas demais Províncias, quando versarem sobre taxa do sello que exceda a 10\$, e multa que exceda a 20\$.

**Art. 127.** Se a quantia sobre que versar a decisão das Mesas de Rendas, e Collectorias exceder a 10\$ quanto á taxa do imposto, ou a 20\$ quanto á multa, depois de lavrado o termo e intimada a decisão, o Chefe da Estação Fiscal no prazo de 30 dias interporá recurso ex-officio na conformidade do artigo precedente, juntando ao processo quaisquer outros documentos concorrentes á questão.

§ Unico. No caso deste artigo as partes interessadas poderão allegar o que fôr a bem do seu direito, por via de petição dirigida á superior instancia, a qual será entregue ao Chefe da Estação Fiscal para junta-la ao mesmo recurso.

**Art. 128.** As decisões do Ministro da Fazenda, do Tribunal do Thesouro, dos Presidentes das Províncias, e das Thesourarias serão publicadas no livro da porta da Repartição competente para conhecimento dos interessados, e comunicadas quando convier aos Chefes das Estações Fiscaes subordinadas.

**Art. 129.** Se dentro de 30 dias, contados da publicação de que trata o artigo precedente, não tiver o multado recolhido a importancia da multa, remetter-se-ha a decisão e mais documentos precisos á Estação competente do Thesouro e Thesourarias, afim de proceder-se á inscrição e cobrança executiva da multa, nos termos do art. 119, guardada a disposição do art. 33 do Decreto n.º 2.486 de 29 de Setembro de 1859.

**Art. 130.** Os recursos serão sempre interpostos no prazo de 30 dias, em fórmula de requerimento dirigido á superior instancia, datado, assignado pela parte ou seu legitimo procurador, e instruído com a certidão do termo e mais documentos que forem a bem da reclamação, por intermedio do Chefe da Repartição ou Estação que tiver decidido a questão ou confirmado a decisão recorrida, e sem demora remetidos pelos mesmos Chefes com as informações precisas á referida instancia.

**Art. 131.** Os recursos voluntarios das decisões dos Chefes das Estações Fiscaes e Repartições de Fazenda não serão admittidos sem deposito ou fiança idonea do valor correspondente á importancia do sello, revalidação ou multa, observada a disposição do art. 33 do citado Decreto de 29 de Setembro de 1859; e prestada a caução poderá ser entregue á parte o titulo, documento ou papel, ficando junto ao processo traslado authenticó do seu teor.

**Art. 132.** Em nenhuma instancia se tomará conhecimento do recurso que lhe fôr apresentado com preterição das formalidades dos artigos antecedentes, imputando-se á parte a demora que por essa causa houver.

§ 1.º Os erros commettidos pelos Empregados fiscaes não prejudicarão as partes que tiverem cumprido as disposições le-

gaes, devendo deferir-se-lhes como fôr de Justiça, salva a responsabilidade dos mesmos empregados.

§ 2.º Se os recursos se perderem por desastre ou falta do correio, poderá a parte, provando o facto, interpôr novamente o recurso.

Art. 133. Findo o prazo de 30 dias, não tendo a parte apresentado ao Chefe da Repartição ou Estação competente o recurso, ficará este perempto.

Art. 134. As partes interessadas he facultado exigir das autoridades e funcionários mencionados no art. 122 certificado com as declarações que julgarem necessarias, e mesmo cópia do título ou papel sujeito á revalidação.

Art. 135. Interpondo-se recurso, as partes interessadas poderão exigir da Estação ou Repartição certificado da apresentação do recurso, allegações e documentos annexos, com especificada declaração do dia, mez e anno, e do numero e qualidade dos mesmos titulos e documentos.

Art. 136. Os Chefes das Estações fiscaes verificando alguma infração do presente Regulamento que não tenha sido cometida no districto de sua jurisdiçâo, remetterão na Corte e Província do Rio de Janeiro, á Directoria Geral das Rendas Publicas, e nas demais Províncias ás Thesourarias de Fazenda, os documentos e quaesquer outros esclarecimentos necessarios para se providenciar sobre a imposição da pena pela estação fiscal do districto em que se tiver realizado a infacção ou residir o infractor, se este não fôr alli encontrado.

Art. 137. Se além das penas meramente administrativas, os Regulamentos comminarem outras cuja imposição não seja da competencia das autoridades fiscaes, os Chefes das Estações e Repartições de Fazenda, tornando-se a decisão irrevogavel, remetterão os documentos que comprovarem o facto aos funcionários competentes para se proceder ulteriormente na forma da Lei, devendo os Chefes das Estações arrecadadoras do imposto assim participa-lo, na Corte e Província do Rio de Janeiro, á Directoria Geral das Rendas Publicas, e nas demais Províncias ás Thesourarias de Fazenda.

Art. 138. Os termos assignados no presente Regulamento para satisfazer a quaesquer obrigações impostas devem contar-se pela maneira estabelecida na Ord. Liv. 3.º Tit. 13.

Art. 139. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1860.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz*

( 183 )

**DECRETO N.º 2.714 — de 26 Décembro de 1860.**

Abre ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 245:000\$ para o exercicio de 1859 a 1860.

Reconhecendo-se a insufficiencia do credito concedido ao Ministerio da Fazenda pela Lei de 14 de Setembro de 1859, n.º 1.049, e do suppiementar aberto pelo Decreto de 21 de Abril de 1860, n.º 2.581, para as despezas do exercicio de 1859 a 1860. Hei por bem na conformidade do § 2.º do art. 4.º da Lei de 9 de Setembro de 1850, n.º 589, tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, abrir mais hum credito supplementar de duzentos e quarenta e cinco contos de réis, que será distri-buido de accordo com a Tabella annexa, e em tempo competente levado ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, vinte e seis de Dezembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

**Tabella a que se refere o Decreto n.º 2.714  
desta data.**

§ 4.º Caixa d'Amortização filial da Bahia e Empregados na substituição e resgate do papel-moeda .....	70:000\$000
§ 6.º Aposentados.....	60:000\$000
§ 12. Consulados.....	40:000\$000
§ 24. Premios de letras, descontos de assignados das Alfandegas, commissões, corre-tagens e seguros.....	60:000\$000
§ 25. Juros do emprestimo dos cofres dos orphãos.....	10:000\$000
§ 28. Eventuaes.....	5:000\$000
	245:000\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1860.— *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

( 1184 )

**DECRETO N. 2.715—de 26 de Dezembro de 1860.**

**Altera o Regulamento approvado pelo Decreto n.º 1.900 de 7 de Março de 1857.**

Usando da autorisação que Me confere o art. 9.º da Lei n.º 1.101 de 20 de Setembro de 1860, Hei por bem Approvar o Regulamento alterando o que acompanhou o Decreto n.º 1.900 de 7 de Março de 1857 para o Corpo de Saude do Exercito, que com este baixa, assignado por Sebastião do Rego Barros, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte seis de Dezembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Sebastião do Rego Barros.*

**Regulamento alterando, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 1.101 de 20 de Setembro de 1860, o que foi approvado pelo Decreto n.º 1.900 de 7 de Março de 1857 para o Corpo de Saude do Exercito.**

Art. 1.º O quadro do Corpo de Saude do Exercito se comporá de hum Cirurgião-Mór do exercito, com patente de Coronel, chefe do Corpo; quatro Cirurgiões-Móres de divisão, com patente de Tenente-Coronel; oito Cirurgiões-Móres de brigada, com patente de Major; quarenta e dous 1.º Cirurgiões com patente de Capitão; noventa e quatro 2.º Cirurgiões, com patente de Tenente; vinte Pharmaceuticos, com patente de Alferes; huma companhia de Enfermeiros composta de hum 1.º Sargento, quatro 2.º Sargentos, oito cabos de esquadra, cento e cincoenta soldados, dos quaes cem serão enfermeiros móres e enfermeiros, e cincoenta ajudantes de enfermeiro.

Art. 2.º O pessoal administrativo e para o serviço Medico dos Hospitaes Militares se comporá de hum Director, hum 1.º Medico, hum 1.º Cirurgião, tres 2.º Cirurgiões, hum Almoxarife, hum Escrivão, dous Amanuenses, hum porteiro exercendo tambem as funcções de fiel de fardamento, hum ajudante do porteiro exercendo tambem as funcções de fiel de roupas e utensilios, hum comprador dispenseiro, hum cozinheiro, hum ajudante do cozinheiro, hum enfermeiro-mór para

200 enfermos, e os enfermeiros e serventes que forem necessarios.

Art. 3.<sup>o</sup> O Director do Hospital, a quem sao immedias tamente subordinados todos os empregados do estabelecimento, sera de patente ou antiguidade sempre superior á do Cirurgião Militar mais graduado que estiver servindo no estabelecimento.

Art. 4.<sup>o</sup> O 1.<sup>o</sup> Medico e o 1.<sup>o</sup> Cirurgião serão escolhidos d'entre os Oficiaes Superiores do Corpo de Saude para o Hospital Militar da Corte, e d'entre os 1.<sup>o</sup> Cirugiões para os Hospitaes das províncias.

Art. 5.<sup>o</sup> Os 1.<sup>o</sup> Medicos e Cirugiões dos Hospitaes acumularão as funcções que até agora erão desempenhadas pelos 2.<sup>o</sup> Medicos e Cirugiões, e serão substituidos em seus impedimentos pelos 2.<sup>o</sup> Cirugiões, conforme a maior graduação ou antiguidade.

Art. 6.<sup>o</sup> Os facultativos empregados nos Hospitaes, na qualidade de 2.<sup>o</sup> Cirugiões, serão tirados indistinctamente das classes de 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> Cirugiões do Exercito.

Art. 7.<sup>o</sup> He reduzido a quatro, para cada hum dos Hospitaes Militares da Corte e da Província da Bahia, o numero dos alumnos pensionistas de Medicina e Cirurgia, e a dous o dos de Pharmacia. Ficão abolidas as classes de alumnos extranumerarios de Medicina, Cirurgia e de Pharmacia.

Art. 8.<sup>o</sup> Sómente ao Cirurgião-Mór do Exercito compete ter hum assistente para o serviço do corpo, ficando abolida a classe dos assistentes dos delegados do mesmo Cirurgião-Mór nas províncias.

Art. 9.<sup>o</sup> O assistente do Cirurgião-Mór do Exercito, para desempenho dos deveres que lhe são commettidos pelo art. 60 do Regulamento n.<sup>o</sup> 1:900 de 7 de Março de 1857, será obrigado a comparecer diariamente na Secretaria do Corpo de Saude, auxiliando o Secretario na expedição das ordens e em quaesquer outros trabalhos, excepto quando, nos termos do artigo citado, houver de acompanhar o chefe do corpo.

Art. 10. Ficão abolidas as juntas Militares de Saude nas Províncias. As inspecções de saude serão praticadas pelos Cirugiões Militares que possão existir nas mesmas Províncias, e na falta delles os Presidentes das Províncias nomearão Medicos civis que se prestem a substitui-los nesse serviço.

Art. 11. Ficão revogados os arts. 6., 99 e 100 do Regulamento n.<sup>o</sup> 1.900 de 7 de Março do 1857.

Art. 12. Cada delegado do Cirurgião-Mór do Exercito terá a seu cargo os livros que forem necessarios para a precisa clareza na respectiva escripturação.

Art. 13. As funcões dos assistentes dos delegados do Cirurgião-Mór do Exercito passarão a ser exercidas pelos próprios delegados.

Art. 14. Os 1.<sup>os</sup> Medicos e 1.<sup>os</sup> Cirurgiões dos Hospitaes continuaráo a perceber as vantagens estabelecidas na tabella em vigor; os 2.<sup>os</sup> Cirurgiões porém ficarão com as decretadas para os 3.<sup>os</sup> Medicos e Cirurgiões dos Hospitaes, lugares ora abolidos.

Os Empregados que pelo actual Regulamento passarem a acumular funções que pelas antigas disposições erão distribuídas a mais de hun jindividuo não terão por isso retribuição superior ás de que já estiverem no gozo.

Art. 15. Ficão em pleno vigor todas as disposições do Regulamento n.<sup>o</sup> 1.900 de 7 de Março de 1857, que não forem expressamente revogadas pelo presente.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1860.—  
*Sebastião do Rego Barros.*

---

#### DECRETO N. 2.716 — de 26 de Dezembro de 1860.

Autorisa o credito supplementar de rs. 1.141.267\$087 para as despezas de diversas Rubricas no exercicio de 1859—1860.

Attendendo á insufficiencia do credito votadô pelo art. 6.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 1.040 de 14 de Setembro de 1859 para as despezas do Ministerio da Guerra, em diversas Rubricas do exercicio de 1859—1860, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do § 2.<sup>o</sup> do art. 4.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 589 de 9 de Setembro de 1850, Hei por bem Autorisar o credito supplementar de 1.141.267\$087 réis, distribuido conforme a Tabella que com este baixa, devendo esta medida ser levada em tempo opportuno ao conhecimento do Corpo Legislativo.

Sebastião do Rego Barros, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Dezembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Sebastião do Rego Barros.*

**Tabella a que se refere o Decreto desta data, que autorisa o credito supplementar de 1.141.267\$087 réis para as despezas do exercicio de 1859 — 1860.**

§ 3.º Conselho Supremo Militar.....	3:519\$780
§ 6.º Arsenaes de Guerra .....	167:747\$307
§ 7.º Corpo de Saude e Hospitaes.....	120:000\$000
§ 9.º Exercito .....	520:000\$000
§ 12. Gratificações diversas.....	30:000\$000
§ 15. Recrutamento e engajamento.....	70:000\$000
§ 18. Obras militares.....	100:000\$000
§ 19. Diversas Despezas e Eventuacs.....	130:000\$000
	—————
	Rs. 1.141.267\$087

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1860. —  
*Sebastião do Rego Barros.*

— — — — —  
**DECRETO N.º 2.717 —de 26 de Dezembro de 1860.**

Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica a despender no exercicio de 1859 a 1860, além do credito votado, mais a quantia de 35:000\$000 réis, com a verba — Guarda Nacional. —

Não sendo sufficiente a quantia votada no paragrapo setimo do artigo terceiro da Lei de Orçamento proximamente finda, para as despezas com a Guarda Nacional, Hei por bem, de conformidade com o paragrapo segundo do artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, autorisar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, a despender além da quantia votada, mais a de trinta e cinco contos de réis, do que dará conta ao Corpo Legislativo na sua proxima reuniao, para ser definitivamente aprovado.

João Lustosa da Cunha Paranauguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Dezembro de mil oitocentos e sessenta, trigésimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranauguá.*

**Demonstração da despeza feita com a verba  
— Guarda Nacional — no exercício de  
1859 a 1860.**

<b>CREDITO VOTADO PELA LEI.</b>			167:621\$500
Distribuído ás Províncias.....	80:592\$000		
Augmento ás mesmas.....	32:180\$830	112:772\$830	
<b>DESPESA NA CORTE.</b>			
Despeza com o pessoal do Quartel General.....	3:240\$000		
Dita com o expediente e aluguel de casa.....	2:982\$500		
Pret dos Cornetas, Clarins, &c da Guarda Nacional.....	19:223\$610		
Compra de armamento e equipamento, &c.....	31:370\$644		
Outras despezas.....	959\$339	57:776\$093	170:548\$923
Deficit			2:927\$423
<b>A' PAGAR-SE NA CORTE.</b>			
Ao Ministerio da Guerra, armamento e equipamento para a Província de Pernambuco.....			
Frete á Companhia de Paquetes a Vapor.....	2:573\$060		
	664\$400	3:237\$460	
<b>NAS PROVÍNCIAS.</b>			
Augmento de despeza em Pernambuco .....	12:769\$280		
Idem idem no Rio Grande do Sul.....	7:670\$234		
Idem idem na Bahia.....	1:298\$460		
Idem idem em Sergipe.....	2:116\$448	23:854\$422	27:091\$882
Para ocorrer a qualquer excesso de despeza na Corte e Províncias e de que se não tem conhecimento.....			4:980\$695
Deficit			35:000\$000

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 26 de Dezembro de 1860.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

## DECRETO N.º 2.718 — de 31 de Dezembro de 1860.

Orça a receita e fixa a despesa da Ilma. Camara Municipal da Corte, para o anno de 1861.

Hei por bem, de conformidade com o art. 23 da Lei n.º 108 de 25 de Maio de 1840, aprovar e mandar que se execute, pela maneira abaixo declarada, o orçamento da receita, e a fixação da despesa da Ilma. Camara Municipal da Corte, para o anno de 1861.

## CAPITULO I.

*Da receita.*

Art. 1.º He orçada a receita da Camara do Municipio da Corte, para o anno, a que se refere este Decreto, na quantia de seiscentos e cincuenta e tres contos duzentos e sessenta e quatro mil réis..... 653:264\$000

§ 1.º Imposto de patente sobre o consumo da aguardente.....	67:000\$000
§ 2.º Dito sobre a importação de bebidas espirituosas.....	60:000\$000
§ 3.º Dito de polícia.....	22:000\$000
§ 4.º Dito sobre seges, carros, carroças, &c.	110:000\$000
§ 5.º Licenças a mascates.....	22:000\$000
§ 6.º Fóros de armazens.....	2:500\$000
§ 7.º Ditos de tavernas.....	1:500\$000
§ 8.º Ditos de quitandas .....	60\$000
§ 9.º Ditos de carros.....	150\$000
§ 10. Ditos de carroças.....	3:000\$000
§ 11. Ditos de terrenos da Camara.....	2:000\$000
§ 12. Ditos de ditos dê marinhas e mangues.	3:000\$000
§ 13. Arrendamentos de terrenos de marinha.....	3:000\$000
§ 14. Laudemias da Camara.....	50:000\$000
§ 15. Ditos de marinha .....	8:000\$000
§ 16. Emolumentos de alvarás de casas de negocio, &c. .....	62:000\$000
§ 17. Indemnisação por medição de terreno de marinhas.....	200\$000
§ 18. Arruações.....	1:800\$000
§ 19. Juros de apolices.....	804\$000
§ 20. Ditos da quantia pertencente ao cofre dos depositos pagos pelo Banco Rural.....	4:500\$000
§ 21. Ditos da quantia pertencentes ao cofre da Camara pagos pelo dito Banco.....	1:500\$000
§ 22. Premios de depositos .....	1:200\$000

§ 23.	Rendimentos dos talhos.....	300\$000
§ 24.	Ditos das aferições.....	15:000\$000
§ 25.	Dito da praça do Mercado.....	60:000\$000
§ 26.	Taxa sobre a venda de peixe pela cidade.....	600\$000
§ 27.	Dita sobre as naturalisações.....	300\$000
§ 28.	Dita sobre festividades.....	1:000\$000
§ 29.	Producto de generos vendidos.....	\$
§ 30.	Donatiivos.....	15:000\$000
§ 31.	Multas policiaes.....	6:000\$000
§ 32.	Ditas por infracção de posturas.....	50:000\$000
§ 33.	Restituições e reposições .....	500\$000
§ 34.	Cobrança da dívida activa, inclusive fóros vencidos .....	8:000\$000
§ 35.	Rendimento do matadouro.....	64:000\$000
§ 36.	Dito da ponte da praia dos Mineiros.	\$
§ 37.	Locação de terrenos nas praças para toldos volantes.....	4:000\$000
§ 38.	Investiduras de terrenos ganhos para arruamentos.....	500\$000
§ 39.	Carimbos de carroças.....	500\$000
§ 40.	Alugueis dos proprios municipaes..	850\$000
§ 41.	Taxa sobre os titulos dos despachantes.	500\$000
§ 42.	Jornaes dos Africanos.....	\$
§ 43.	Saldo existente no Banco Rural....	\$

## CAPITULO II.

*Da despeza.*

Art. 2.<sup>o</sup> Fica fixada a despeza da Camara do Municipio da Corte, para o anno de que trata este Decreto, na quantia de seiscentos e cincuenta e tres contos duzentos e sessenta e quatro mil réis.....

---

653:264\$000

A saber:

§ 1. <sup>o</sup>	Com a Secretaria.....	17:600\$000
§ 2. <sup>o</sup>	Com a Contadoria.....	17:600\$000
§ 3. <sup>o</sup>	Com o Thesoureiro, Escrivão da re- ceita, Advogado e Procurador.....	13:314\$455
§ 4. <sup>o</sup>	Com os fiscaes e Guardas Municipaes das Freguezias da Cidade.....	31:060\$000
§ 5. <sup>o</sup>	Com a Directoria das obras.....	9:540\$000
§ 6. <sup>o</sup>	Com o custeio do Matadouro.....	17:200\$000
§ 7. <sup>o</sup>	Com Fóros de terrenos ocupados pela Camaras.....	40\$000
§ 8. <sup>o</sup>	Com aberturas e alargamentos das ruas.	\$

§ 9. <sup>o</sup> Com diferentes obras que se deverão fazer.....	375:150\$308
§ 10. Com o pagamento da dívida passiva liquidada até 30 Novembro.....	100:072\$550
§ 11. Com o pagamento da dívida de para-lipipedos.....	\$
§ 12. Com o pagamento á Irmandade da Gloria do Outeiro.....	5:000\$000
§ 13. Com os juros de 69 apolices do 1. <sup>o</sup> empréstimo a 9 %.....	1:640\$000
§ 14. Com a amortização do 1. <sup>o</sup> empréstimo.	25:000\$000
§ 15. Com os juros de 200 apolices do 2. <sup>o</sup> empréstimo a 7 %.....	7:000\$000
§ 16. Com os juros de 6 % sobre 5:000\$, resto do contrato para a compra das 7 casas da Irmandade da Gloria do Outeiro.....	100\$000
§ 17. Com a manutenção de africanos, inclusive o vencimento do Administrador.....	7:987\$200
§ 18. Com custas a que está sujeito o Cofre Municipal.....	3:000\$000
§ 19. Com despezas judiciais.....	3:000\$000
§ 20. Com restituições e reposições.....	500\$000
§ 21. Com impressão das actas, balanços, orçamentos, &c.....	4:800\$000
§ 22. Com levantamento de plantas.....	1:000\$000
§ 23. Com tombamento das terras da Câmara e Marinhas.....	1:000\$000
§ 24. Com papel, livros, &c., para o expediente.....	2:000\$000
§ 25. Impressão do tombamento do patrimônio Municipal.....	2:500\$000
§ 26. Com despezas eventuais.....	7:159\$487

## CAPITULO III.

*Disposições gerais.*

Art. 3.<sup>o</sup> Ficão em vigor, como permanentes, quaisquer disposições dos Decretos dos orçamentos anteriores que não versarem sobre o orçamento da receita e fixação da despesa, e não tenham sido expressamente revogados.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Dezembro de mil oitocentos e sessenta, trigésimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Jodo de Almeida Pereira Filho.*

( 1192 )

**DECRETO N. 2.719 de 31 de Dezembro de 1860.**

Altera as instruções sobre a cobrança da dívida activa.

Hei por bem ordenar que as Instruções, que baixáram com o Decreto n.º 2.354 de 16 de Fevereiro de 1859, sejam executadas com as seguintes alterações:

1.º O prazo estabelecido no art. 2.º para a cobrança, no domicilio dos contribuintes, fica elevado a quatro meses, findos os quaes terá lugar nas Repartições competentes a liquidação da dívida, e remessa das certidões ao Juizo dos Feitos da Fazenda por intermedio da Directoria Geral do Contencioso na Corte, e das Secções do Contencioso nas Províncias.

Para esse fim serão enviados ás mesmas Repartições os livros de que trata o art. 3.º, à medida que forem exigidos para a liquidação de cada imposto.

2.º A liquidação da dívida dos impostos, que se arrecadão semestralmente, far-se-ha depois do prazo marcado para a cobrança da quota do 2.º semestre.

3.º Em quanto não forem recolhidos os livros ao Thesouro e Thesourarias, e estiver aberto o exercício, far-se-ha a cobrança independente de guias, com intervenção dos cobradores, quando os Administradores das Recebedorias julgarem conveniente que os conhecimentos continuem em seu poder.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, trinta e hum de Dezembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

## **ADDITAMENTOS.**



art. 115, os quaes, decidida definitivamente a questão, serão enviados a quem de direito for para que tenha lugar o processo criminal.

§ 4.º A copia de que trata o § 1.º não será extrahida indistintamente de todos os papeis sujeitos á revalidação, mas sim apenas quando tal copia se tornar necessaria para ulteriores efeitos legaes, como de servir de base ao processo da imposição da multa, se no caso couber.

§ 5.º Não se extrahirá copia de autos ou documentos que incorrerem em revalidação, por terem sido juntos sem sello; bastando em taes casos, para a formação do processo, huma exposição circumstanciada do ocorrido feita pelo empregado incumbido da arrecadação do imposto; devendo assim proceder-se em qualquer outro caso se os papeis sujeitos á revalidação forem de grande volume.

§ 6.º No caso de serem logo revalidados os autos ou documentos, o que poderá effectuar-se em qualquer Estação Fiscal, não terá lugar a remessa de seus originaes ao Distrito da residencia do infractor, mas sim copia delles quando houver de impôr-se multa, excepto no caso do art. 115, entregando-se os mesmos originaes á parte depois de extrahidas as referidas copias.

Art. 124. Findo o prazo do artigo antecedente, e não havendo o multado recolhido a importancia da multa, os Chefes das Estações Fiscaes assim o participarão logo, no Municipio da Corte e Província do Rio de Janeiro, á Directoria Geral das Rendas Publicas, e nas demais Províncias ás Thesourarias de Fazenda, enviando certidão do termo, assim de ser inscripta a dívida nos livros competentes e remettida a certidão respectiva ao Juizo dos Feitos, onde a cobrança será promovida pelos Procuradores dos Feitos da Fazenda na forma do art. 119.

Art. 125. Haverá recurso voluntario, que ficará a arbitrio da parte:

§ 1.º Das decisões dos Chefes das Estações Fiscaes no Municipio da Corte e Província do Rio de Janeiro para o Tribunal do Thesouro, e nas demais Províncias para as Thesourarias respectivas e destas para o referido Tribunal.

§ 2.º Das decisões do Tribunal do Thesouro para o Conselho de Estado nos casos do art. 28 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859.

§ 3.º Das decisões do Ministro da Fazenda e dos Presidentes das Províncias para o Conselho de Estado na forma do Reg. de 5 de Fevereiro de 1842.

Art. 126. Haverá recurso necessário, interposto ex-officio, das decisões proferidas pelos Administradores das Mesas de Rendas e Collectorias para o Tribunal do Thesouro Nacional na Corte e Província do Rio de Janeiro, e para as Thesourarias de Fazen-

da nas demais Províncias, quando versarem sobre taxa do sello que exceda a 10\$, e multa que exceda a 20\$.

Art. 127. Se a quantia sobre que versar a decisão das Mesas de Rendas, e Collectorias exceder a 10\$ quanto á taxa do imposto, ou a 20\$ quanto á multa, depois de lavrado o termo e intimada a decisão, o Chefe da Estação Fiscal no prazo de 30 dias interporá recurso ex-officio na conformidade do artigo precedente, juntando ao processo quaisquer outros documentos concorrentes á questão.

§ Unico. No caso deste artigo as partes interessadas poderão allegar o que fôr a bem do seu direito, por via de petição dirigida á superior instancia, a qual será entregue ao Chefe da Estação Fiscal para junta-la ao mesmo recurso.

Art. 128. As decisões do Ministro da Fazenda, do Tribunal do Thesouro, dos Presidentes das Províncias, e das Thesourarias serão publicadas no livro da porta da Repartição competente para conhecimento dos interessados, e comunicadas quando convier aos Chefes das Estações Fiscaes subordinadas.

Art. 129. Se dentro de 30 dias, contados da publicação de que trata o artigo precedente, não tiver o multado recolhido a importancia da multa, remetter-se-ha a decisão e mais documentos precisos á Estação competente do Thesouro e Thesourarias, afim de proceder-se á inscrição e cobrança executiva da multa, nos termos do art. 119, guardada a disposição do art. 33 do Decreto n.º 2.486 de 29 de Setembro de 1859.

Art. 130. Os recursos serão sempre interpostos no prazo de 30 dias, em fórmula de requerimento dirigido á superior instancia, datado, assignado pela parte ou seu legitimo procurador, e instruído com a certidão do termo e mais documentos que forem a bem da reclamação, por intermedio do Chefe da Repartição ou Estação que tiver decidido a questão ou confirmado a decisão recorrida, e sem demora remetidos pelos mesmos Chefes com as informações precisas á referida instancia.

Art. 131. Os recursos voluntarios das decisões dos Chefes das Estações Fiscaes e Repartições de Fazenda não serão admittidos sem deposito ou fiança idonea do valor correspondente á importancia do sello, revalidação ou multa, observada a disposição do art. 33 do citado Decreto de 29 de Setembro de 1859; e prestada a caução poderá ser entregue á parte o titulo, documento ou papel, ficando junto ao processo traslado authenticó do seu teor.

Art. 132. Em nenhuma instancia se tomará conhecimento do recurso que lhe fôr apresentado com preterição das formalidades dos artigos antecedentes, imputando-se á parte a demora que por essa causa houver.

§ 1.º Os erros commettidos pelos Empregados fiscaes não prejudicarão as partes que tiverem cumprido as disposições le-

gaes, devendo deferir-se-lhes como fôr de Justiça, salva a responsabilidade dos mesmos empregados.

§ 2.º Se os recursos se perderem por desastre ou falta do correio, poderá a parte, provando o facto, interpôr novamente o recurso.

Art. 133. Findo o prazo de 30 dias, não tendo a parte apresentado ao Chefe da Repartição ou Estação competente o recurso, ficará este perempto.

Art. 134. As partes interessadas he facultado exigir das autoridades e funcionários mencionados no art. 122 certificado com as declarações que julgarem necessarias, e mesmo cópia do título ou papel sujeito á revalidação.

Art. 135. Interpondo-se recurso, as partes interessadas poderão exigir da Estação ou Repartição certificado da apresentação do recurso, allegações e documentos annexos, com especificada declaração do dia, mez e anno, e do numero e qualidade dos mesmos titulos e documentos.

Art. 136. Os Chefes das Estações fiscaes verificando alguma infração do presente Regulamento que não tenha sido cometida no districto de sua jurisdiçâo, remetterão na Corte e Província do Rio de Janeiro, á Directoria Geral das Rendas Publicas, e nas demais Províncias ás Thesourarias de Fazenda, os documentos e quaesquer outros esclarecimentos necessarios para se providenciar sobre a imposição da pena pela estação fiscal do districto em que se tiver realizado a infacção ou residir o infractor, se este não fôr alli encontrado.

Art. 137. Se além das penas meramente administrativas, os Regulamentos comminarem outras cuja imposição não seja da competencia das autoridades fiscaes, os Chefes das Estações e Repartições de Fazenda, tornando-se a decisão irrevogavel, remetterão os documentos que comprovarem o facto aos funcionários competentes para se proceder ulteriormente na forma da Lei, devendo os Chefes das Estações arrecadadoras do imposto assim participa-lo, na Corte e Província do Rio de Janeiro, á Directoria Geral das Rendas Publicas, e nas demais Províncias ás Thesourarias de Fazenda.

Art. 138. Os termos assignados no presente Regulamento para satisfazer a quaesquer obrigações impostas devem contar-se pela maneira estabelecida na Ord. Liv. 3.º Tit. 13.

Art. 139. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1860.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz*

( 183 )

**DECRETO N.º 2.714 — de 26 Décembro de 1860.**

Abre ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 245:000\$ para o exercicio de 1859 a 1860.

Reconhecendo-se a insufficiencia do credito concedido ao Ministerio da Fazenda pela Lei de 14 de Setembro de 1859, n.º 1.049, e do suppiementar aberto pelo Decreto de 21 de Abril de 1860, n.º 2.581, para as despezas do exercicio de 1859 a 1860. Hei por bem na conformidade do § 2.º do art. 4.º da Lei de 9 de Setembro de 1850, n.º 589, tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, abrir mais hum credito supplementar de duzentos e quarenta e cinco contos de réis, que será distri-buido de accordo com a Tabella annexa, e em tempo competente levado ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, vinte e seis de Dezembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

**Tabella a que se refere o Decreto n.º 2.714  
desta data.**

§ 4.º Caixa d'Amortização filial da Bahia e Empregados na substituição e resgate do papel-moeda .....	70:000\$000
§ 6.º Aposentados.....	60:000\$000
§ 12. Consulados.....	40:000\$000
§ 24. Premios de letras, descontos de assignados das Alfandegas, commissões, corre-tagens e seguros.....	60:000\$000
§ 25. Juros do emprestimo dos cofres dos orphãos.....	10:000\$000
§ 28. Eventuaes.....	5:000\$000
	245:000\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1860.— *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

( 1184 )

**DECRETO N. 2.715—de 26 de Dezembro de 1860.**

**Altera o Regulamento approvado pelo Decreto n.º 1.900 de 7 de Março de 1857.**

Usando da autorisação que Me confere o art. 9.º da Lei n.º 1.101 de 20 de Setembro de 1860, Hei por bem Approvar o Regulamento alterando o que acompanhou o Decreto n.º 1.900 de 7 de Março de 1857 para o Corpo de Saude do Exercito, que com este baixa, assignado por Sebastião do Rego Barros, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte seis de Dezembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Sebastião do Rego Barros.*

**Regulamento alterando, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 1.101 de 20 de Setembro de 1860, o que foi approvado pelo Decreto n.º 1.900 de 7 de Março de 1857 para o Corpo de Saude do Exercito.**

Art. 1.º O quadro do Corpo de Saude do Exercito se comporá de hum Cirurgião-Mór do exercito, com patente de Coronel, chefe do Corpo; quatro Cirurgiões-Móres de divisão, com patente de Tenente-Coronel; oito Cirurgiões-Móres de brigada, com patente de Major; quarenta e dous 1.º Cirurgiões com patente de Capitão; noventa e quatro 2.º Cirurgiões, com patente de Tenente; vinte Pharmaceuticos, com patente de Alferes; huma companhia de Enfermeiros composta de hum 1.º Sargento, quatro 2.º Sargentos, oito cabos de esquadra, cento e cincoenta soldados, dos quaes cem serão enfermeiros móres e enfermeiros, e cincoenta ajudantes de enfermeiro.

Art. 2.º O pessoal administrativo e para o serviço Medico dos Hospitaes Militares se comporá de hum Director, hum 1.º Medico, hum 1.º Cirurgião, tres 2.º Cirurgiões, hum Almoxarife, hum Escrivão, dous Amanuenses, hum porteiro exercendo tambem as funcções de fiel de fardamento, hum ajudante do porteiro exercendo tambem as funcções de fiel de roupas e utensilios, hum comprador dispenseiro, hum cozinheiro, hum ajudante do cozinheiro, hum enfermeiro-mór para

200 enfermos, e os enfermeiros e serventes que forem necessarios.

Art. 3.<sup>o</sup> O Director do Hospital, a quem sao immedias tamente subordinados todos os empregados do estabelecimento, sera de patente ou antiguidade sempre superior á do Cirurgião Militar mais graduado que estiver servindo no estabelecimento.

Art. 4.<sup>o</sup> O 1.<sup>o</sup> Medico e o 1.<sup>o</sup> Cirurgião serão escolhidos d'entre os Oficiaes Superiores do Corpo de Saude para o Hospital Militar da Corte, e d'entre os 1.<sup>o</sup> Cirurgiões para os Hospitaes das províncias.

Art. 5.<sup>o</sup> Os 1.<sup>o</sup> Medicos e Cirurgiões dos Hospitaes acumularão as funcções que até agora erão desempenhadas pelos 2.<sup>o</sup> Medicos e Cirurgiões, e serão substituidos em seus impedimentos pelos 2.<sup>o</sup> Cirurgiões, conforme a maior graduação ou antiguidade.

Art. 6.<sup>o</sup> Os facultativos empregados nos Hospitaes, na qualidade de 2.<sup>o</sup> Cirurgiões, serão tirados indistinctamente das classes de 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> Cirurgiões do Exercito.

Art. 7.<sup>o</sup> He reduzido a quatro, para cada hum dos Hospitaes Militares da Corte e da Província da Bahia, o numero dos alumnos pensionistas de Medicina e Cirurgia, e a dous o dos de Pharmacia. Ficão abolidas as classes de alumnos extranumerarios de Medicina, Cirurgia e de Pharmacia.

Art. 8.<sup>o</sup> Sómente ao Cirurgião-Mór do Exercito compete ter hum assistente para o serviço do corpo, ficando abolida a classe dos assistentes dos delegados do mesmo Cirurgião-Mór nas provincias.

Art. 9.<sup>o</sup> O assistente do Cirurgião-Mór do Exercito, para desempenho dos deveres que lhe são commettidos pelo art. 60 do Regulamento n.<sup>o</sup> 1:900 de 7 de Março de 1857, será obrigado a comparecer diariamente na Secretaria do Corpo de Saude, auxiliando o Secretario na expedição das ordens e em quaesquer outros trabalhos, excepto quando, nos termos do artigo citado, houver de acompanhar o chefe do corpo.

Art. 10. Ficão abolidas as juntas Militares de Saude nas Províncias. As inspecções de saude serão praticadas pelos Cirurgiões Militares que possão existir nas mesmas Províncias, e na falta delles os Presidentes das Províncias nomearão Medicos civis que se prestem a substitui-los nesse serviço.

Art. 11. Ficão revogados os arts. 6., 99 e 100 do Regulamento n.<sup>o</sup> 1.900 de 7 de Março do 1857.

Art. 12. Cada delegado do Cirurgião-Mór do Exercito terá a seu cargo os livros que forem necessarios para a precisa clareza na respectiva escripturação.

Art. 13. As funcões dos assistentes dos delegados do Cirurgião-Mór do Exercito passarão a ser exercidas pelos próprios delegados.

Art. 14. Os 1.<sup>os</sup> Medicos e 1.<sup>os</sup> Cirurgiões dos Hospitaes continuaráo a perceber as vantagens estabelecidas na tabella em vigor; os 2.<sup>os</sup> Cirurgiões porém ficarão com as decretadas para os 3.<sup>os</sup> Medicos e Cirurgiões dos Hospitaes, lugares ora abolidos.

Os Empregados que pelo actual Regulamento passarem a acumular funções que pelas antigas disposições erão distribuídas a mais de hun jindividuo não terão por isso retribuição superior ás de que já estiverem no gozo.

Art. 15. Ficão em pleno vigor todas as disposições do Regulamento n.<sup>o</sup> 1.900 de 7 de Março de 1857, que não forem expressamente revogadas pelo presente.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1860.—  
*Sebastião do Rego Barros.*

---

#### DECRETO N. 2.716 — de 26 de Dezembro de 1860.

Autorisa o credito supplementar de rs. 1.141.267\$087 para as despezas de diversas Rubricas no exercicio de 1859—1860.

Attendendo á insufficiencia do credito votadô pelo art. 6.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 1.040 de 14 de Setembro de 1859 para as despezas do Ministerio da Guerra, em diversas Rubricas do exercicio de 1859—1860, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do § 2.<sup>o</sup> do art. 4.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 589 de 9 de Setembro de 1850, Hei por bem Autorisar o credito supplementar de 1.141.267\$087 réis, distribuido conforme a Tabella que com este baixa, devendo esta medida ser levada em tempo opportuno ao conhecimento do Corpo Legislativo.

Sebastião do Rego Barros, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Dezembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Sebastião do Rego Barros.*

**Tabella a que se refere o Decreto desta data, que autorisa o credito supplementar de 1.141.267\$087 réis para as despezas do exercicio de 1859 — 1860.**

§ 3.º Conselho Supremo Militar.....	3:519\$780
§ 6.º Arsenaes de Guerra .....	167:747\$307
§ 7.º Corpo de Saude e Hospitaes.....	120:000\$000
§ 9.º Exercito .....	520:000\$000
§ 12. Gratificações diversas.....	30:000\$000
§ 15. Recrutamento e engajamento.....	70:000\$000
§ 18. Obras militares.....	100:000\$000
§ 19. Diversas Despezas e Eventuacs.....	130:000\$000
	—————
	Rs. 1.141.267\$087

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1860. —  
*Sebastião do Rego Barros.*

— — — — —  
**DECRETO N.º 2.717 —de 26 de Dezembro de 1860.**

Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica a despender no exercicio de 1859 a 1860, além do credito votado, mais a quantia de 35:000\$000 réis, com a verba — Guarda Nacional. —

Não sendo sufficiente a quantia votada no paragrapo setimo do artigo terceiro da Lei de Orçamento proximamente finda, para as despezas com a Guarda Nacional, Hei por bem, de conformidade com o paragrapo segundo do artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, autorisar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, a despender além da quantia votada, mais a de trinta e cinco contos de réis, do que dará conta ao Corpo Legislativo na sua proxima reuniao, para ser definitivamente aprovado.

João Lustosa da Cunha Paranauguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Dezembro de mil oitocentos e sessenta, trigésimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lustosa da Cunha Paranauguá.*

**Demonstração da despeza feita com a verba  
— Guarda Nacional — no exercício de  
1859 a 1860.**

CREDITO VOTADO PELA LEI.....	.....	.....	167:621\$500
Distribuído ás Províncias.....	80:592\$000	.....	
Augmento ás mesmas.....	32:180\$830	112:772\$830	
<b>DESPESA NA CORTE.</b>			
Despeza com o pessoal do Quartel General.....	3:240\$000	.....	
Dita com o expediente e aluguel de casa.....	2:982\$500	.....	
Pret dos Cornetas, Clarins, &c da Guarda Nacional.....	19:223\$610	.....	
Compra de armamento e equipamento, &c.....	31:370\$644	.....	
Outras despezas.....	959\$339	57:776\$093	170:548\$923
Deficit	.....	.....	2:927\$423
<b>A' PAGAR-SE NA CORTE.</b>			
Ao Ministerio da Guerra, armamento e equipamento para a Província de Pernambuco.....	2:573\$060	.....	
Fretes á Companhia de Paquetes a Vapor.....	664\$400	3:237\$460	
<b>NAS PROVÍNCIAS.</b>			
Augmento de despeza em Pernambuco .....	12:769\$280	.....	
Idem idem no Rio Grande do Sul.....	7:670\$234	.....	
Idem idem na Bahia.....	1:298\$460	.....	
Idem idem em Sergipe.....	2:116\$448	23:854\$422	27:091\$882
Para ocorrer a qualquer excesso de despeza na Corte e Províncias e de que se não tem conhecimento.....	.....	.....	4:980\$695
Deficit	.....	.....	35:000\$000

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 26 de Dezembro de 1860.

*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

## DECRETO N.º 2.718 — de 31 de Dezembro de 1860.

Orça a receita e fixa a despesa da Ilma. Camara Municipal da Corte, para o anno de 1861.

Hei por bem, de conformidade com o art. 23 da Lei n.º 108 de 25 de Maio de 1840, aprovar e mandar que se execute, pela maneira abaixo declarada, o orçamento da receita, e a fixação da despesa da Ilma. Camara Municipal da Corte, para o anno de 1861.

## CAPITULO I.

*Da receita.*

Art. 1.º He orçada a receita da Camara do Municipio da Corte, para o anno, a que se refere este Decreto, na quantia de seiscentos e cincuenta e tres contos duzentos e sessenta e quatro mil réis..... 653:264\$000

§ 1.º Imposto de patente sobre o consumo da aguardente.....	67:000\$000
§ 2.º Dito sobre a importação de bebidas espirituosas.....	60:000\$000
§ 3.º Dito de polícia.....	22:000\$000
§ 4.º Dito sobre seges, carros, carroças, &c.	110:000\$000
§ 5.º Licenças a mascates.....	22:000\$000
§ 6.º Fóros de armazens.....	2:500\$000
§ 7.º Ditos de tavernas.....	1:500\$000
§ 8.º Ditos de quitandas .....	60\$000
§ 9.º Ditos de carros.....	150\$000
§ 10.º Ditos de carroças.....	3:000\$000
§ 11.º Ditos de terrenos da Camara.....	2:000\$000
§ 12.º Ditos de ditos dê marinhas e mangues.	3:000\$000
§ 13.º Arrendamentos de terrenos de marinha.....	3:000\$000
§ 14.º Laudemias da Camara.....	50:000\$000
§ 15.º Ditos de marinha .....	8:000\$000
§ 16.º Emolumentos de alvarás de casas de negocio, &c. .....	62:000\$000
§ 17.º Indemnisação por medição de terreno de marinhas.....	200\$000
§ 18.º Arruações.....	1:800\$000
§ 19.º Juros de apolices.....	804\$000
§ 20.º Ditos da quantia pertencente ao cofre dos depositos pagos pelo Banco Rural.....	4:500\$000
§ 21.º Ditos da quantia pertencentes ao cofre da Camara pagos pelo dito Banco.....	1:500\$000
§ 22.º Premios de depositos .....	1:200\$000

§ 23.	Rendimentos dos talhos.....	300\$000
§ 24.	Ditos das aferições.....	15:000\$000
§ 25.	Dito da praça do Mercado.....	60:000\$000
§ 26.	Taxa sobre a venda de peixe pela cidade.....	600\$000
§ 27.	Dita sobre as naturalisações.....	300\$000
§ 28.	Dita sobre festividades.....	1:000\$000
§ 29.	Producto de generos vendidos.....	\$
§ 30.	Donatiivos.....	15:000\$000
§ 31.	Multas policiaes.....	6:000\$000
§ 32.	Ditas por infracção de posturas.....	50:000\$000
§ 33.	Restituições e reposições .....	500\$000
§ 34.	Cobrança da dívida activa, inclusive fóros vencidos .....	8:000\$000
§ 35.	Rendimento do matadouro.....	64:000\$000
§ 36.	Dito da ponte da praia dos Mineiros.	\$
§ 37.	Locação de terrenos nas praças para toldos volantes.....	4:000\$000
§ 38.	Investiduras de terrenos ganhos para arruamentos.....	500\$000
§ 39.	Carimbos de carroças.....	500\$000
§ 40.	Alugueis dos proprios municipaes..	850\$000
§ 41.	Taxa sobre os titulos dos despachantes.	500\$000
§ 42.	Jornaes dos Africanos.....	\$
§ 43.	Saldo existente no Banco Rural....	\$

## CAPITULO II.

*Da despeza.*

Art. 2.<sup>o</sup> Fica fixada a despeza da Camara do Municipio da Corte, para o anno de que trata este Decreto, na quantia de seiscentos e cincuenta e tres contos duzentos e sessenta e quatro mil réis.....

---

653:264\$000

A saber:

§ 1. <sup>o</sup>	Com a Secretaria.....	17:600\$000
§ 2. <sup>o</sup>	Com a Contadoria.....	17:600\$000
§ 3. <sup>o</sup>	Com o Thesoureiro, Escrivão da re- ceita, Advogado e Procurador.....	13:314\$455
§ 4. <sup>o</sup>	Com os fiscaes e Guardas Municipaes das Freguezias da Cidade.....	31:060\$000
§ 5. <sup>o</sup>	Com a Directoria das obras.....	9:540\$000
§ 6. <sup>o</sup>	Com o custeio do Matadouro.....	17:200\$000
§ 7. <sup>o</sup>	Com Fóros de terrenos ocupados pela Camaras.....	40\$000
§ 8. <sup>o</sup>	Com aberturas e alargamentos das ruas.	\$

§ 9. <sup>o</sup> Com diferentes obras que se deverão fazer.....	375:150\$308
§ 10. Com o pagamento da dívida passiva liquidada até 30 Novembro.....	100:072\$550
§ 11. Com o pagamento da dívida de paralelipipedos.....	\$
§ 12. Com o pagamento á Irmandade da Glória do Outeiro.....	5:000\$000
§ 13. Com os juros de 69 apólices do 1. <sup>o</sup> empréstimo a 9 %.....	1:640\$000
§ 14. Com a amortização do 1. <sup>o</sup> empréstimo.	25:000\$000
§ 15. Com os juros de 200 apólices do 2. <sup>o</sup> empréstimo a 7 %.....	7:000\$000
§ 16. Com os juros de 6 % sobre 5:000\$, resto do contrato para a compra das 7 casas da Irmandade da Glória do Outeiro.....	100\$000
§ 17. Com a manutenção de africanos, inclusive o vencimento do Administrador.....	7:987\$200
§ 18. Com custas a que está sujeito o Cofre Municipal.....	3:000\$000
§ 19. Com despezas judiciais.....	3:000\$000
§ 20. Com restituições e reposições.....	500\$000
§ 21. Com impressão das actas, balanços, orçamentos, &c.....	4:800\$000
§ 22. Com levantamento de plantas.....	1:000\$000
§ 23. Com tombamento das terras da Câmara e Marinhas.....	1:000\$000
§ 24. Com papel, livros, &c., para o expediente.....	2:000\$000
§ 25. Impressão do tombamento do patrimônio Municipal.....	2:500\$000
§ 26. Com despezas eventuais.....	7:159\$487

## CAPITULO III.

*Disposições gerais.*

Art. 3.<sup>o</sup> Ficão em vigor, como permanentes, quaisquer disposições dos Decretos dos orçamentos anteriores que não versarem sobre o orçamento da receita e fixação da despesa, e não tenham sido expressamente revogados.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Dezembro de mil oitocentos e sessenta, trigésimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Jodo de Almeida Pereira Filho.*

( 1192 )

**DECRETO N. 2.719 de 31 de Dezembro de 1860.**

Altera as instruções sobre a cobrança da dívida activa.

Hei por bem ordenar que as Instruções, que baixáram com o Decreto n.º 2.354 de 16 de Fevereiro de 1859, sejam executadas com as seguintes alterações:

1.º O prazo estabelecido no art. 2.º para a cobrança, no domicilio dos contribuintes, fica elevado a quatro meses, findos os quaes terá lugar nas Repartições competentes a liquidação da dívida, e remessa das certidões ao Juizo dos Feitos da Fazenda por intermedio da Directoria Geral do Contencioso na Corte, e das Secções do Contencioso nas Províncias.

Para esse fim serão enviados ás mesmas Repartições os livros de que trata o art. 3.º, á medida que forem exigidos para a liquidação de cada imposto.

2.º A liquidação da dívida dos impostos, que se arrecadão semestralmente, far-se-ha depois do prazo marcado para a cobrança da quota do 2.º semestre.

3.º Em quanto não forem recolhidos os livros ao Thesouro e Thesourarias, e estiver aberto o exercício, far-se-ha a cobrança independente de guias, com intervenção dos cobradores, quando os Administradores das Recebedorias julgarem conveniente que os conhecimentos continuem em seu poder.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, trinta e hum de Dezembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

## **ADDITAMENTOS.**



## DECRETO N. 2.382 A — de 2 de Abril de 1859.

Autorisa o Ministro Brasileiro em Londres para elevar até 90 annos o prazo de 33, marcado para a garantia de juro á Empresa da construcção da Estrada de ferro de Santos a Jundiah, na Província de S. Paulo.

Hei por bem, de conformidade com o disposto no Decreto n.º 838 de 12 de Setembro de 1855, Autorisar o Conselheiro Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, Meu Enviado Extraordinario e Ministro Penipotenciario na Corte de Londres, para elevar até noventa annos os trinta e tres annos marcados na condição 16.<sup>a</sup> annexa ao Decreto n.º 1.759 de 26 de Abril de 1856 para a garantia dos juros de cinco por cento concedida pelo Governo Imperial, e de dous por cento adicionaes concedida pela Presidencia da Província de S. Paulo, a Companhia que se organizar para tomar por empreza a construcção da Estrada de ferro da Cidade de Santos á Villa de Jundiah na dita Província, e de que são emprezarios o Marquez de Mont'Alegre, o Conselheiro José Antonio Pimenta Bueno, e o Barão de Mauá, mediante contracto com a mesma Companhia. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Abril de mil oitocentos e eincuenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Sergio Teixeira de Macedo.*

( 4 )

**DECERTO N.º 2.477 A de 27 de Setembro de 1859.**

**Separa da 2.<sup>a</sup> cadeira do 3.<sup>º</sup> anno da Escola de Marinha o ensino de Chimica com applicação á Pirotechnica.**

Hei por bem, de conformidade como o artigo cento e quarenta e sete do Regulamento, que baixou com o Decreto numero douos mil cento e sessenta e tres, do 1.<sup>º</sup> de Maio de 1858, separar da segunda Cadeira do 3.<sup>º</sup> anno da Escola da Marinha o ensino de Chimica com applicação á Pyrotechnica.

Francisco Xavier Paes Barreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Setembro de mil oitocentos cincuenta e nove, trigesimo oitavo do Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Xavier Paes Barreto.*

## DECRETO N. 2.636 A — de 5 de Setembro de 1860.

Innova o contracto com a Associação Sergipense para o serviço de reboque nas barras da Província de Sergipe.

Attendendo ao que Me representou a Associação Sergipense, Hei por bem Inovar o contracto que baixou com o Decreto n. 1.457 de 14 de Outubro de 1854, com a modificação constante do Decreto n. 2.289 de 23 de Outubro de 1858, até a expiração do prazo do privilegio que lhe foi concedido por aquelle Decreto, ficando bem entendido que no caso de sinistro ou força maior, que impossibilite o serviço do vapor por mais de sessenta dias, dê que trata a condição 11.<sup>a</sup> do contracto, cesarão todas as vantagens concedidas á Associação, inclusive o direito de perceber a subvenção desde o tempo em que começou a ficar interrompido o serviço; e que por motivo algum a Associação poderá eximir-se de ter sempre a barca de vapor de que trata o Decreto n. 2.289 de 23 de Outubro de 1858.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João de Almeida Pereira Filho.*